



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 29/2012 – São Paulo, quinta-feira, 09 de fevereiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3445

INQUERITO POLICIAL

0006575-70.2007.403.6107 (2007.61.07.006575-1) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA(SP219233 - RENATA MENEGASSI)

Vistos em decisão. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal para apuração do delito tipificado no art. 171, parágrafo 3.º, do Código Penal, em tese, praticado pelos indiciados Sandra Cristina de Almeida e Ricardo Koenigkan Marques. Consta dos autos que a indiciada Sandra Cristina de Almeida, junto com seu empregador Ricardo Koenigkan, teriam obtido para ela, mas em benefício dele, vantagem indevida, em prejuízo da Seguridade Social, induzindo em erro o órgão do Ministério do Trabalho em Emprego em Araçatuba, ao receber, em 05/01, 03/02, 03/03, 01/04 e 02/05 do ano de 2005, 05 (cinco) parcelas do benefício de seguro-desemprego, nos valores de R\$ 404,76 (quatrocentos e quatro reais e setenta e seis centavos) as quatro primeiras, e R\$ 424,56 (quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos) a última - totalizando R\$ 2.043,60 (dois mil e quarenta e três reais e sessenta centavos), mediante o ardil de rescindir, de forma simulada, seu contrato empregatício com a empresa JC MARQUES GUARARAPES ME, entre 11/2004 e 06/2005. Às fls. 204/206v, o i. representante do Ministério Público Federal pugnou pelo arquivamento dos autos, sustentando, em síntese, não se justificar a persecução penal por aplicação do princípio da proporcionalidade, ou da proibição do excesso, uma vez que a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araçatuba, constatando o recebimento indevido, sanciona administrativamente o segurado com o bloqueio do PIS e de um novo requerimento de seguro-desemprego, enquanto ele não devolver as parcelas, inexistindo, pois, perigo de desestabilização do sistema em não se perseguir criminalmente o segurado. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Não obstante este Juízo entenda comprovadas no caso concreto a materialidade delitiva e a autoria, bem como a ilicitude das condutas dos indiciados Sandra Cristina de Almeida e Ricardo Koenigkan Marques, há de ser aplicado o princípio da insignificância e reconhecida a ausência de justa causa, já que tanto o Supremo Tribunal Federal, em suas duas Turmas (HC 96309, 1ª Turma, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/04/2009; HC 96976, 2ª Turma, Relator Min. Cezar Peluso, DJe 08/05/2009), quanto o Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção, que pacifica questões penais) entendem que valores não recolhidos a título de tributo abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) são atípicos, não devendo o direito penal se preocupar com bagatelas. Neste sentido, cito o acórdão proferido pelo STJ, que pacificou tal questão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009),

mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido.(RESP 200900566326- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112748-Relator: FELIX FISCHER-Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:13/10/2009 LEXSTJ VOL.:00243 PG:00350)Malgrado não compartilhar com esse posicionamento jurisprudencial do STF e do STJ, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, esse entendimento deve prevalecer para todo o Poder Judiciário, ou seja, deve ser considerada como insignificante para fins penais, na mesma linha de raciocínio, a conduta de obter para si ou para outrem, mediante ardid, vantagem ilícita de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em prejuízo da Seguridade Social.Assim sendo, determino o arquivamento destes autos com as cautelas de praxe, devendo a Secretaria, antes de tal providência, encaminhá-los ao SEDI para que:1) Ricardo Koenigkan Marques seja incluído no polo passivo, na condição de indiciado(fl.s. 99 e 102/103);2) Sejam excluídas do polo passivo as pessoas jurídicas JC MARQUES GUARARAPES - ME, S CP AMARILA MARQUES - ME, UNIDAS MOTOS E SERVICOS LTDA e ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Proceda-se às comunicações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Publique.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3295

MONITORIA

0002739-21.2009.403.6107 (2009.61.07.002739-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO GUIMARAES LOT X BERENICE DE ALMEIDA GUIMARAES LOT X JOSE CARLOS ZANERATO LOT(SP237423 - ADRIANO LOPES DE ARAÚJO)

Ação Ordinária nº 0002739-21.2009.403.6107Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFParte ré: RENATO GUIMARÃES LOT e outrosSentença - Tipo C.SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente demanda em face de RENATO GUIMARÃES LOT e outros, objetivando o pagamento do crédito disponibilizado para Financiamento Estudantil - FIES.Decorridos os trâmites processuais, a parte requerida propôs acordo administrativo. Em seguida, o patrono da parte autora requereu a desistência da ação, informando o cumprimento do acordo e o pagamento na via administrativa das despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos (fls. 57/62).É o relatório.DECIDO.A parte autora após a citação do réu manifestou seu desinteresse em prosseguir com a ação, sem oposição por parte do réu.Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0009673-92.2009.403.6107 (2009.61.07.009673-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROBERTA DE ARAUJO NAVARRO X LUIS ANTONIO GARCIA NAVARRO

Processo nº 0009673-92.2009.403.6107Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALParte ré: ROBERTA DE ARAÚJO NAVARRO e OUTROSentença - Tipo: BS E N T E N Ç ATrata-se de execução em ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBERTA DE ARAÚJO NAVARRO e OUTRO, na qual se pleiteia a citação do réu para pagamento do débito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção deste feito, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a renegociação da dívida em acordo celebrado entre as partes.É o relatório. DECIDO.A parte ré, ora executada, firmou acordo com a CEF e renegociou a dívida informada na inicial, inclusive sobre as verbas de honorários advocatícios. Diante do exposto, declaro extinto o processo, a teor do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004295-63.2006.403.6107 (2006.61.07.004295-3) - BENEDITO ARANHA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do artigo 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0004297-33.2006.403.6107 (2006.61.07.004297-7) - ANTONIO PANEGOSSI(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0004298-18.2006.403.6107 (2006.61.07.004298-9) - MANOEL FERREIRA ANGELO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0003715-85.2006.403.6316 (2006.63.16.003715-0) - JOAO BISPO CARDOSO X ADIA DE SOUZA CARDOSO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0003366-93.2007.403.6107 (2007.61.07.003366-0) - GILDAZIO VIEIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0013446-19.2007.403.6107 (2007.61.07.013446-3) - JOAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0001891-68.2008.403.6107 (2008.61.07.001891-1) - MARIA CORREA CHAVES(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte AUTORA, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0003189-95.2008.403.6107 (2008.61.07.003189-7) - FRANQUEADA SAO JUDAS TADEU LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0003861-06.2008.403.6107 (2008.61.07.003861-2) - MARIALICE DOS SANTOS(SP144182 - MARISA HELENA FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0006057-46.2008.403.6107 (2008.61.07.006057-5) - VALDIR GABINI DE OLIVEIRA(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte AUTORA, para resposta, no prazo legal. Dê-se

vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0012242-03.2008.403.6107 (2008.61.07.012242-8) - EDSON SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA EDSON SANTOS ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Plano Verão e Collor I. Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Deu-se vista à parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. Nada a decidir quanto à prescrição que eventualmente tivesse afetado o pedido referente aos juros progressivos, haja vista que estes não integram o pedido formulado na presente ação. Preliminares No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Entretanto não foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, não encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial

de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinqüenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que houver o titular firmado Termo de Adesão a que se refere a Lei. No caso em tela, verifica-se que a parte autora não comprovou a existência de eventual contrato de trabalho no período de janeiro/89 e abril/90. Além disso, não há nos autos qualquer documento que demonstre sua inclusão no FGTS no mesmo período. Portanto, não há provas de que o autor mantinha conta fundiária no período pleiteado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0012429-11.2008.403.6107 (2008.61.07.012429-2) - IRACEMA MANGA CARDOSO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA IRACEMA MANGA CARDOSO propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, sendo aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica. A CEF confirmou a não celebração do termo de adesão com a parte autora, na forma da LC 110/01. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, a mesma não merece prosperar, tendo em vista que a CEF não juntou aos autos documentos comprovando suas alegações. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à

inflação do período.No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles.O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES).Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque.Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%)Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%.A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%)A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei.Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%.Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que houver o titular firmado Termo de Adesão a que se refere a Lei.No caso em tela, verifico que a parte autora somente comprovou a existência de contrato de trabalho a partir de 03/09/1990 (fls. 14/16). Não foi apresentado qualquer documento que pudesse informar a existência de eventual contrato de trabalho em data anterior. Desse modo, não há como pressupor que, antes do contrato de trabalho, a requerente tenha sido titular de outra conta fundiária. Portanto, inviável acolher o pleito da parte autora quanto aos planos pleiteados (Verão e Collor I).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0012432-63.2008.403.6107 (2008.61.07.012432-2) - ANDREA WATANABE(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA ANDREA WATANABE ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Plano Verão e Collor I. Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Houve aditamento. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. Nada a decidir quanto à prescrição que eventualmente tivesse afetado o pedido referente aos juros progressivos, haja vista que estes não integram o pedido formulado na presente ação. Preliminares No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicitade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o

índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que houver o titular firmado Termo de Adesão a que se refere a Lei. No caso em tela, verifica-se que os documentos apresentados pela parte autora informam a existência de contrato de trabalho no período entre 03/12/1990 e 30/03/1991, não havendo nos autos prova de eventual contrato de trabalho no período de janeiro/89 e abril/90. Além disso, não há nos autos qualquer documento que demonstre sua inclusão no FGTS no mesmo período. Portanto, não há provas de que a autora mantinha conta fundiária no período pleiteado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000124-58.2009.403.6107 (2009.61.07.000124-1) - MARCIA TEIXEIRA SOARES (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA MARCIA TEIXEIRA SOARES ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Plano Verão e Collor I. Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Houve aditamento. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. Nada a decidir quanto à prescrição que eventualmente tivesse afetado o pedido referente aos juros progressivos, haja vista que estes não integram o pedido formulado na presente ação. Preliminares No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices,

somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril/90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que houver o titular firmado Termo de Adesão a que se refere a Lei. No caso em tela, verifica-se que os documentos apresentados pela parte autora informam a existência de contrato de trabalho a partir de 10/10/1990. Portanto, não há nos autos documentos hábeis a comprovar a existência de eventual contrato de trabalho no período de janeiro/89 e abril/90. Além disso, não consta dos autos qualquer documento que demonstre sua inclusão no FGTS no mesmo período. Portanto, não há provas de que o autor mantinha conta fundiária no período pleiteado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000406-96.2009.403.6107 (2009.61.07.000406-0) - JOSE MARIANI X HELENA FERREIRA MARIANI(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA JOSÉ MARIANI e HELENA FERREIRA MARIANI propuseram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de junho de 1987 (IPC - 26,06%), sobre o montante depositado em suas cadernetas de poupança. Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, sendo aditada. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar, a suspensão do processo em face da existência de pedido de uniformização nos tribunais superiores e na TNU, bem como a carência da ação. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal nos termos da lei nº 10.741/2003. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Da suspensão do presente processo - Uniformização Alega a CEF que a controvérsia acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos (Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II) está em discussão no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Essa situação, portanto, demandaria aguardar-se a solução para a controvérsia, com a suspensão do presente processo. Contudo, afastado a preliminar. Consoante o disposto no artigo 102, 1º, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos da lei (Redação do dispositivo constitucional citado dada pela EC nº 3, de 17/03/1993). Para tanto, foi editada a Lei nº 9.882, de 03/12/1999, que dispõe no seu artigo 5º e 3º, que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental, consistindo esse provimento na determinação de que Juízes e Tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição, salvo se decorrentes de coisa julgada. Em relação à matéria que é objeto da presente ação foi ajuizada Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-MC/DF - Distrito Federal), pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF. No relatório da decisão, consta o seguinte: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com o objetivo de reparar eventuais lesões a preceitos fundamentais consubstanciadas nas decisões que consideram os dispositivos dos Planos Monetários (ou Econômicos) como tendo violado a garantia constitucional que assegura a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito implicam violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, dado que incluem no campo de aplicação desse preceito fundamental hipótese nele não contemplada (a existência de direito adquirido a regime monetário revogado) e aos arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, por desconsiderarem a constitucionalidade do exercício do poder monetário pela União e pelo Congresso Nacional (fl. 4). O objetivo da arguente é solver suposta controvérsia constitucional em torno dos planos econômico-monetários editados pelos mais diversos governos desde 1986, o que abrangeria os Planos Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II (fl. 10). Sustenta que teriam sido afrontados os artigos 5º, caput, XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal. Aduz que, nos termos do art. 5º da Lei 9.882/1999, estariam presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar. A liminar foi indeferida pelo STF, cuja decisão foi fundamentada no seguinte teor: (...) Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base em jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do fumus boni iuris, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise. É certo que a jurisprudência tem papel fundamental para o equilíbrio e a segurança do sistema jurídico. Não é por outra razão que Karl Larenz, ao tratar da importância dos precedentes judiciais e da construção daquilo que denomina de Direito judicial, lembra que existe uma grande possibilidade no plano dos factos de que os tribunais inferiores sigam os precedentes dos tribunais superiores e estes geralmente se atenham à sua jurisprudência, os consultores jurídicos das partes litigantes, das firmas e das associações contam com isto e nisto confiam. A consequência é que os precedentes, sobretudo os dos tribunais superiores, pelo menos quando não deparam com uma contradição demasiado grande, serão considerados, decorrido largo tempo, Direito vigente. Disto se forma em crescente medida, como complemento e

desenvolvimento do Direito legal, um Direito judicial. Por tal motivo, entendo ser conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento jurisprudencial até agora dominante. Também não está presente o periculum in mora. Embora a arguente afirme existir risco de efeito multiplicador (fl. 90) de decisões judiciais contrárias aos bancos, não logrou demonstrar os reais prejuízos e danos irreparáveis a que estariam submetidas as instituições financeiras de todo o país. O periculum, na verdade, mostra-se inverso, uma vez que o atendimento à pretensão liminar da arguente significaria grave desrespeito ao princípio da segurança jurídica que, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso. Nesse sentido, cito também o que decidi na ADPF 155/DF, sob minha relatoria: Inicialmente, assento que deferir a liminar, nos termos requeridos, implicaria a modificação, por decisão singular, de firme e remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, e, por consequência, a suspensão dos efeitos de um número indeterminado de decisões judiciais prolatadas por juízes e cortes eleitorais em todo País, bem como pelo próprio TSE, na esteira de orientação pretoriana consolidada, as quais definiram situações jurídicas concretas no âmbito das respectivas jurisdições. Em outras palavras, o pedido liminar, caso deferido, afrontaria o princípio da segurança jurídica, com destaque para a segurança político-institucional, pois modificaria, no exercício de um juízo de mera prelibação, entendimento pacificado do TSE sobre a matéria, estritamente observado pelos demais tribunais e juízes das instâncias inferiores ao longo de várias eleições. Corroborando, ainda, o fundamento de que não existem elementos que demonstrem o periculum in mora, o fato de o segmento econômico representado pela arguente ter obtido índices de lucratividade bem maiores que a média da economia brasileira. Pesquisa realizada pela empresa de informação financeira Economática mostra que o resultado de 15 instituições financeiras no terceiro trimestre de 2008 foi maior que a soma de 201 empresas de outros segmentos: R\$ 6,92 bilhões ante R\$ 6,01 bilhões. Apenas para ilustrar a questão, menciono o lucro líquido das principais instituições financeiras nacionais no ano de 2008. O Banco do Brasil registrou lucro líquido de R\$ 8,8 bilhões, o Bradesco, R\$ 7,6 bilhões, o Itaú Unibanco, R\$ 7,8 bilhões e a Caixa Econômica Federal, R\$ 3,8 bilhões. Por sua vez, esses elevados rendimentos proporcionaram ao segmento financeiro a constituição de patrimônio suficientemente sólido para garantir o adimplemento de suas obrigações com os correntistas e poupadores. De acordo com informações disponíveis na página eletrônica da FEBRABAN Federação Brasileira de Bancos, o patrimônio líquido do sistema bancário brasileiro, entre 1995 e 2006, ano em que a arguente afirma que se intensificaram os processos judiciais sob exame, passou de R\$ 58.837 bilhões para R\$ 186.240 bilhões. Já entre 2006 e 2008, último balanço divulgado por aquela fonte, esse valor foi ampliado para R\$ 283.796 bilhões. Ressalto, ainda, que consta das notas explicativas e demonstrações contábeis relativas ao período de 2007-2008 dos dez maiores bancos nacionais - Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Santander, Nossa Caixa e HSBC Bank Brasil - provisões para os Planos Bresser, Verão e Collor. Isso posto, em juízo de mera delibação e sem prejuízo de reexame do tema em momento processual oportuno, indefiro o pedido de medida liminar. (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 12/03/2009 - Publicação - DJe-051 DIVULG 17/03/2009 PUBLIC 18/03/2009 - LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 258-265). Em face do teor da decisão, foi atribuída Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário nº 591.797-SP e ao Agravo de Instrumento nº 722.834-SP, ambos da Relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLI (posteriormente convertido em Recurso Extraordinário). Sem embargo aos argumentos da CEF, o instrumento da Repercussão Geral não é dirigido ao Juízo de Primeiro Grau, porque visa, sobretudo, possibilitar ao Supremo Tribunal Federal selecionar os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. Vide o seguinte verbete explicativo disponível para consulta no site do STF: Repercussão Geral Descrição do Verbetes: A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a Reforma do Judiciário. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria. (<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbetes.asp?letra=R&id=451>). Da mesma forma, referindo-me aos Recursos Repetitivos mencionados pela CEF, a norma citada - Lei nº 11.672/2008, que inseriu o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tem objetivo claro de proporcionar ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de barrar os recursos com teses idênticas. E, se for o caso, o Relator comunicará a decisão aos demais Ministros e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para suspenderem os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Concluindo, percebe-se que as normas e decisões referidas, não impedem o normal prosseguimento da presente ação e, a final, a prolação de sentença. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E

ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Em sintonia com consolidada jurisprudência, a prescrição só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária a menor, em contrariedade ao contrato pactuado. No presente caso, tal fato se deu quando o índice correspondente à primeira quinzena de junho de 1987 não foi aplicado no período aquisitivo entre 01 a 15 de julho do mesmo ano, contando-se a partir de então a prescrição.Desse modo, todos aqueles poupadores, cujas contas aniversariam até o dia 15 de julho de 1987, tiveram até a data de 15 de julho de 2007 para ajuizarem a demanda em relação ao Plano Bresser.Portanto, como a presente ação só foi ajuizada em 08/01/2009, ocorreu a prescrição.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0000610-43.2009.403.6107 (2009.61.07.000610-0) - MICHELLI MANTOVANI DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇAMICHELLI MANTOVANI DA SILVA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Plano Verão e Collor I.Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Houve aditamento.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Cumprido, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. Nada a decidir quanto à prescrição que eventualmente tivesse afetado o pedido referente aos juros progressivos, haja vista que estes não integram o pedido formulado na presente ação.PreliminaresNo que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão.Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença.Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido.Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda.Quanto ao mérito:A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período.No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles.O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão

e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril/90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que houver o titular firmado Termo de Adesão a que se refere a Lei. No caso em tela, verifica-se que os documentos apresentados pela parte autora informam a existência de contrato de trabalho a partir de 03/11/1992. Portanto, não há nos autos documentos hábeis a comprovar a existência de eventual contrato de trabalho no período de janeiro/89 e abril/90. Além disso, não consta dos autos qualquer documento que demonstre sua inclusão no FGTS no mesmo período. Portanto, não há provas de que o autor mantinha conta fundiária no período pleiteado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000754-17.2009.403.6107 (2009.61.07.000754-1) - OSMAR RODRIGUES DE LIMA (SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos. Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000905-80.2009.403.6107 (2009.61.07.000905-7) - EVANDRO ROBERTO COSTA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA EVANDRO ROBERTO COSTA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica. A CEF confirmou a não celebração do termo de adesão com a parte autora, na forma da LC 110/01. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Nada a decidir quanto à prescrição que eventualmente tivesse afetado o pedido referente aos juros progressivos, haja vista que estes não integram o pedido formulado na presente ação. Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, a mesma não merece prosperar, tendo em vista que a CEF não juntou aos autos documentos comprovando suas alegações. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF

para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que houver o titular firmado Termo de Adesão a que se refere a Lei. No caso em tela, verifico que a parte autora somente comprovou a existência de contrato de trabalho a partir de 02/05/1991 (fl. 16). Não foi apresentado qualquer documento que pudesse informar a existência de eventual contrato de trabalho em data anterior. Desse modo, não há como pressupor que antes do referido contrato de trabalho a requerente tenha sido titular de outra conta fundiária. Portanto, inviável acolher o pleito da parte autora quanto aos planos pleiteados (Verão e Collor I). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003009-45.2009.403.6107 (2009.61.07.003009-5) - PERCIVAL LOURENCO DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA PERCIVAL LOURENÇO DA SILVA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica. A CEF confirmou a não celebração do termo de adesão com a parte autora, na forma da LC 110/01. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Nada a decidir quanto à prescrição que eventualmente tivesse afetado o pedido referente aos juros progressivos, haja vista que estes não integram o pedido formulado na presente ação. Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, a mesma não merece prosperar, tendo em vista que a CEF não juntou aos autos documentos comprovando suas alegações. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto,

indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa para fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril/90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinqüenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que houver o titular firmado Termo de Adesão a que se refere a Lei. No caso em tela, verifico que a parte autora somente comprovou a existência de contrato de trabalho a partir de 23/07/1990 (fl. 15). Não foi apresentado qualquer documento que pudesse informar a existência de eventual contrato de trabalho em data anterior. Desse modo, não há como pressupor que antes do referido contrato de trabalho a requerente tenha sido titular de outra conta fundiária. Portanto, inviável acolher o pleito da parte autora quanto aos planos almejados (Verão e Collor I). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003965-61.2009.403.6107 (2009.61.07.003965-7) - BENEDITA ALVES BARBOSA(SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN E SP277072 - JÚLIO CÉSAR FELTRIM CÂMARA E SP264922 - GISIANE ALVES DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0003965-61.2009.403.6107 Parte Demandante: BENEDITA ALVES BARBOSA Parte Demandada:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e OUTRAS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de demanda promovida BENEDITA ALVES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL (sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A), objetivando, em síntese, o benefício previdenciário de pensão estatutária, nos termos da lei nº 3.373/58. Sustenta que é solteira e é filha de JOSÉ ALVES BARBOSA, falecido em 14/11/1981 (fl. 18), servidor público federal vinculado ao Ministério dos Transportes da Rede Ferroviária Federal (RFFSA). Alega que seu pai recebia aposentadoria por tempo de serviço, que foi concedida em 01/12/1977, razão pela qual entende fazer jus à pensão antes percebida por sua mãe, JUDITE ALVES BARBOSA (falecida em 27/03/2004 - fl. 23). Requer a concessão da pensão desde a data do óbito de sua mãe, viúva do instituidor. Juntou documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A União ofereceu contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a prescrição do fundo de direito e, por fim, a improcedência do pedido. O INSS apresentou contestação, argumentando, em síntese, que o pedido é improcedente. Houve réplica. Dada a oportunidade para especificarem provas, as partes nada requereram. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminar de Ilegitimidade Passiva da União. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União. No presente caso, observo que o falecido pai da requerente era segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, tendo obtido a aposentadoria por tempo de serviço, deferida pelo INSS (CTPS - fls. 14/17). A carta de concessão da pensão que antes foi deferida à mãe da requerente corrobora essa informação, eis que também foi deferida pela Autarquia Previdenciária (fl. 27). Desse modo, somente o INSS detém legitimidade para responder à presente demanda. Logo, ante a ilegitimidade passiva ora reconhecida, deve a União Federal ser excluída da lide, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Da prescrição Em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Do mérito propriamente dito A autora requer a concessão de pensão por morte estatutária, na forma do art. 5º da Lei nº 3.373/58, em razão do falecimento de seu pai, JOSÉ ALVES BARBOSA, e de sua mãe, JUDITE ALVES BARBOSA, sendo que esta usufruiu o benefício até 27/03/2004. Considerando-se o pedido formulado nestes autos, nos termos da Súmula nº 340 do E. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Assim, o benefício previdenciário pretendido na presente demanda encontra previsão legal nos artigos 4º e 5º da Lei nº 3.373/58: Art 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias. Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (...) II - Para a percepção de pensões temporárias: a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. Com o advento da Lei nº 4.259/63, os efeitos da Lei nº 3.373/58 foram estendidos também aos funcionários da RFFSA, mas essa norma foi revogada pelo Decreto-Lei nº 956/69 (art. 11). Veja-se: Lei nº 4.259/63 - Art. 1º. O Plano de Previdência constante da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, fica estendido aos contribuintes do Montepio Civil dos funcionários públicos federais e aos funcionários da União que contribuem obrigatoriamente para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos. Decreto-Lei nº 956/69 - Art. 11. Ficam revogados o Decreto-Lei nº 3.769, de 28 de outubro de 1941, a Lei nº 5.235, de 20 de janeiro de 1967, a Lei nº 4.259, de 12 de setembro de 1963, na Parte referente aos funcionários da União que contribuem obrigatoriamente para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, bem como a Lei nº 5.057, de 29 de junho de 1966. Desse modo, faz-se necessário aferir se foram cumpridos todos os requisitos legais aplicáveis ao presente caso. Para fazer jus à pensão temporária requerida, considerando-se as disposições legais acima, a autora deve comprovar: I) que é filha de funcionário público federal (regime estatutário); II) solteira; III) maior de 21 anos; IV) não ocupar cargo público permanente; e V) que o instituidor do benefício tenha falecido na vigência da Lei nº 4.259/63. Não há dúvida quanto à filiação e à maioria da demandante. Não há nos autos prova de que a requerente tenha se casado ou ocupado cargo público. As peças contestatórias dos réus nada informam nesse sentido. Consta do CNIS que a autora somente recolheu contribuições individuais. Noutra senda, verifico que a Lei nº 4.259/63 não é aplicável ao caso em tela, eis que o óbito ocorreu em 1981 (fl. 18), portanto, após a sua revogação. No presente caso, a parte autora instruiu a inicial com cópia da CTPS de JOSÉ ALVES BARBOSA, instituidor da pensão. Em referido documento consta que, a partir de 10/07/1975, ele passou a integrar o quadro de pessoal da RFFSA, optando pelo regime celetista, nos termos da Lei nº 6.184/74 (fl. 15). Além disso, a Rede Ferroviária informa que naquela mesma data o de cujus fez opção pelo FGTS e que ele se aposentou por tempo de serviço em 01/12/1977 (fl. 20). Portanto, o genitor da demandante não era funcionário público estatutário, mas regido pela CLT, eis que livremente fez essa opção, nos termos da legislação vigente à época, tendo, inclusive, sido aposentado pelo INPS. Conclui-se que JOSÉ não era funcionário público da União. Por isso, não há como acolher o pedido formulado na inicial. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHA SOLTEIRA DE EX-SERVIDOR AUTÁRQUICO - FALECIDO APOSENTADO PELA RFFSA - SENTENÇA REFORMADA. 1. A pensão prevista para a filha maior, solteira, enquanto não ocupante de cargo público permanente, conforme Lei 3.373/58, só é cabível se o falecido for funcionário público. 2. Ex-servidor autárquico da Estrada de Ferro Central do Brasil, que passou a integrar os quadros da RFFSA, ficou sujeito ao regime celetista e às

normas da Previdência Social comum. 3. O direito à pensão por morte deve ser analisado à luz da legislação vigente para o caso no momento do óbito. 4. Remessa oficial provida. Sentença reformada. (AC 199903990135487 - Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI, QUINTA TURMA, DJU DATA:17/01/2003 PÁGINA: 1332) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FERROVIÁRIO. REGIME JURÍDICO DA C.L.T. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - O BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE É DEVIDO ÀS FILHAS SOLTEIRAS MAIORES DE 21 ANOS, NÃO OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS, DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL, SOB REGIME ESTATUTÁRIO. ARTIGO 5, PAR. ÚNICO DA LEI N.3373/58. 2 - SENDO O REGIME JURÍDICO DO FALECIDO O DA C.L.T., NÃO FAZ JUS A AUTORA AO BENEFÍCIO, VEZ QUE MAIOR DE 21 ANOS E NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. 3 - APELAÇÃO PROVIDA. (AC 96030690333, JUIZ OLIVEIRA LIMA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:26/05/1998 PÁGINA: 511.)PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIO. PENSÃO. LEI 3373/58. LEI 4259/63. REVOGAÇÃO PELO DECRETO-LEI 956/69. NETA SOLTEIRA DE FERROVIÁRIO, MAIOR DE 21 ANOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1)O benefício previsto no art. 5º da Lei 3.373/58 só é devido à filha de ferroviário desde que o falecimento tenha ocorrido antes da vigência do Decreto-lei 956/69. (REO 200202010233822, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - SEGUNDA TURMA, DJU - Data:24/05/2004 - Página::169.)Desse modo, indevida a concessão da pensão requerida na presente demanda. Ante o exposto:I) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação à União, haja vista sua ilegitimidade passiva. II) No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0004426-33.2009.403.6107 (2009.61.07.004426-4) - YURIKO SUGUINO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0005216-17.2009.403.6107 (2009.61.07.005216-9) - LIERCIO MOACYR CREMON(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇALIERCIO MOACYR CREMOM ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Plano Verão e Collor I.Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Deu-se vista à parte autora.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. Nada a decidir quanto à prescrição que eventualmente tivesse afetado o pedido referente aos juros progressivos, haja vista que estes não integram o pedido formulado na presente ação.PreliminaresNo que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão.Entretanto não foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, não encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença.Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido.Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda.Quanto ao mérito:A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período.No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do

FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril/90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que houver o titular firmado Termo de Adesão a que se refere a Lei. No caso em tela, verifica-se que os documentos apresentados pela parte autora informam a existência de contrato de trabalho a partir de setembro de 1990 até abril de 1992. Portanto, não há nos autos documentos hábeis a comprovar a existência de eventual contrato de trabalho no período de janeiro/89 e abril/90. Além disso, não consta dos autos qualquer documento que demonstre sua inclusão no FGTS no mesmo período. Portanto, não há provas de que o autor mantinha conta fundiária no período pleiteado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005230-98.2009.403.6107 (2009.61.07.005230-3) - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇAS ANDRA PEREIRA DOS SANTOS ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Plano Verão e Collor I. Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A parte autora não apresentou réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. Nada a decidir quanto à prescrição que eventualmente tivesse afetado o pedido referente aos juros progressivos, haja vista que estes não integram o pedido formulado na presente ação. Preliminares No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem

alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que houver o titular firmado Termo de Adesão a que se refere a Lei. No caso em tela, verifica-se que os documentos apresentados pela parte autora informam a existência de contrato de trabalho no período entre 03/01/1991 e 06/02/1996, não havendo nos autos prova de eventual contrato de trabalho no período de janeiro/89 e abril/90. Além disso, não há nos autos qualquer documento que demonstre sua inclusão no FGTS no mesmo período. Portanto, não há provas de que a autora mantinha conta fundiária no período pleiteado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005832-89.2009.403.6107 (2009.61.07.005832-9) - VERA LUCIA DO NASCIMENTO ORSI (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA VERA LÚCIA DO NASCIMENTO ORSI ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Plano Verão e Collor I. Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Deu-se vista à parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. Nada a decidir quanto à prescrição que eventualmente tivesse afetado o pedido referente aos juros progressivos, haja vista que estes não integram o pedido formulado na presente ação. Preliminares No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Entretanto não foram trazidos aos autos documentos que comprovem a titularidade de conta vinculada do FGTS, não encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do

FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril/90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que houver o titular firmado Termo de Adesão a que se refere a Lei. No caso em tela, verifica-se que os documentos apresentados pela parte autora informam a existência de contrato de trabalho a partir de 01/07/1990. Portanto, não há nos autos documentos hábeis a comprovar a existência de eventual contrato de trabalho no período de janeiro/89 e abril/90. Além disso, não consta dos autos qualquer documento que demonstre sua inclusão no FGTS no mesmo período. Portanto, não há provas de que o autor mantinha conta fundiária no período pleiteado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005879-63.2009.403.6107 (2009.61.07.005879-2) - JOSELITA SILVA SANTOS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA JOSELITA SILVA SANTOS propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica. A CEF confirmou a não celebração do termo de adesão com a parte autora, na forma da LC 110/01. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, a mesma não merece prosperar, tendo em vista que a CEF não juntou aos autos documentos comprovando suas alegações. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária

também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que houver o titular firmado Termo de Adesão a que se refere a Lei. No caso em tela, verifico que a parte autora somente comprovou a existência de contrato de trabalho a partir de 01/03/1991 (fl. 15). Não foi apresentado qualquer documento que pudesse informar a existência de eventual contrato de trabalho em data anterior. Desse modo, não há como pressupor que antes do referido contrato de trabalho a requerente tenha sido titular de outra conta fundiária. Portanto, inviável acolher o pleito da parte autora quanto aos planos pleiteados (Verão e Collor I). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005881-33.2009.403.6107 (2009.61.07.005881-0) - MARIA DE LOURDES TIBERIO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇAMARIA DE LOURDES TIBERIO propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica. A CEF confirmou a não celebração do termo de adesão com a parte autora, na forma da LC 110/01. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, a mesma não merece prosperar, tendo em vista que a CEF não juntou aos autos documentos comprovando suas alegações. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de

1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que houver o titular firmado Termo de Adesão a que se refere a Lei. No caso em tela, verifico que a parte autora somente comprovou a existência de contrato de trabalho a partir de 08/04/1991 (fls. 14/15). Não foi apresentado qualquer documento que pudesse informar a existência de eventual contrato de trabalho em data anterior. Desse modo, não há como pressupor que antes do referido contrato de trabalho a requerente tenha sido titular de outra conta fundiária. Portanto, inviável acolher o pleito da parte autora quanto aos planos pleiteados (Verão e Collor I). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. Fls. 30/31: desentranhem estas folhas, uma vez que as petições contidas nelas não guardam qualquer relação com o objeto e as partes do presente feito. P.R.I.C.

0006840-04.2009.403.6107 (2009.61.07.006840-2) - MIRIAM CRISTOFANO DE ANDRADE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0007602-20.2009.403.6107 (2009.61.07.007602-2) - GERALDA DE PAULA SILVA ARTIOLI(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0007608-27.2009.403.6107 (2009.61.07.007608-3) - EDSON MARTINS(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0007608-27.2009.403.6107 Parte Autora: EDSON MARTINS Parte Ré: UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por EDSON MARTINS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inexistência de exigibilidade do imposto de renda sobre parcelas recebidas da Fundação CESP, em razão de complementação de aposentadoria, cumulada com repetição de indébito. Para tanto, afirma que contribuiu para a fundação de seguridade social durante o período de 7 de abril de 1975 até 2 de dezembro de 1994, quando teve o seu contrato de trabalho rescindido. Nesse mesmo ano requereu sua aposentadoria, a qual foi concedida, passando a receber complementação do benefício, com retenção na fonte do Imposto de Renda, inclusive sobre a parcela isenta. Alega que é ilegal o ato de retenção de Imposto de Renda na Fonte das Pessoas Físicas, mensalmente, calculado sobre toda a complementação de aposentadoria. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação. Não houve réplica. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. No mérito, o pedido é procedente. A parte autora fundamenta seu pedido no fato de que na vigência da Lei nº 7.713/88 eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante. Isso porque, a parcela retirada do salário do trabalhador já havia sido objeto de incidência do imposto sobre a renda no momento do recebimento do salário. Anoto que a Lei nº 7.713/1988 teve sua vigência limitada ao período de 01.01.89 a 31.12.95 e determinava que sobre as contribuições para a previdência havia a incidência de imposto de renda juntamente com a tributação do salário, isentando o contribuinte do pagamento do imposto por ocasião do resgate de referidas contribuições. Veja-se a redação original: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; (...) Com a edição da Lei nº 9.250/95, tal sistemática foi invertida, autorizando referida norma a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições para a previdência, mas sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto por ocasião do resgate. É o que se deflui dos artigos 4º, inciso V e 33 da referida lei: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (...) Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Dessa forma, as contribuições recolhidas no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário. No caso em exame, verifica-se que o autor comprovou que efetuou contribuições no referido período. O montante vertido ao fundo de pensão no período de 1º de janeiro de 1989 a 1º de novembro de 1990, ao ser resgatado pelo Autor, não deveria sofrer a incidência do imposto de renda, sob pena de bitributação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, B, DA LEI N. 7.713/88. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A 31.12.95. LIMITAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS TENHA SIDO SUPOSTADO PELOS CONTRIBUINTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO QUE SE AMOLDA AO DISPOSITIVO LEGAL PELO QUAL FORAM ACOLHIDOS OS PEDIDOS AUTORAIS. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão posta à sua apreciação, ainda que a conclusão adotada tenha sido contrária à pretensão dos ora recorrentes. É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que haja fundamentação suficientes para por fim à lide, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. 3. A isenção em questão vigorou sob a égide da Lei n. 7.713/88, tendo como autorizativo o seu art. 6, VII, b, o qual dispunha expressamente, antes de sua revogação pela Lei n. 9.250/95, que somente estavam abrangidos pelo benefício os valores

correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.4. Se a sentença que se liquida nos autos acolheu o pedido dos autores relativamente à isenção de que trata a Lei n. 7.713/88, por óbvio que o provimento judicial restringiu-se ao disposto na referida lei. Assim, a dita isenção proporcional reconhecida na sentença não se refere à totalidade das contribuições vertidas para o fundo de previdência entre 1º.1.89 a 31.12.95, mas sim aos valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Não há, portanto, violação à coisa julgada na hipótese, estando correta, portanto, a forma de liquidação realizada na origem.5. Recurso especial não provido.(REsp 1144603/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)- Prescrição.Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 22/07/2009, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, contribuições vertidas pelo autor ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95). Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011). No caso concreto, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRIC.

0009052-95.2009.403.6107 (2009.61.07.009052-3) - MATILDE ESCUICATO BONIFACIO X CESAR ALVES BONIFACIO(SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000730-52.2010.403.6107 (2010.61.07.000730-0) - LUIZ PEREIRA DE LIMA(SP277540 - SERGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos.Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0001110-75.2010.403.6107 (2010.61.07.001110-8) - MARCOS VINICIUS DELMONACO FERNANDES(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SENTENÇAMARCOS VINICIUS DELMONACO FERNANDES propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes da aplicação de índices de correção monetária no período de fevereiro de 1991 (IPC - 21,87%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança.Para tanto, sustenta que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Houve esclarecimento posterior, por parte do autor, quanto ao índice que efetivamente deseja a correção.Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n 1.060/50.Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar carência da ação por falta de interesse de agir. Por fim, sustenta a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugna pela improcedência do pedido.Não houve réplica.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s).Da

suspensão do presente processo - Uniformização Alega a CEF que a controvérsia acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos (Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II) está em discussão no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e que essa situação demandaria aguardar-se a solução para a controvérsia, com a suspensão do presente processo. Contudo, afasto a preliminar. Consoante o disposto no artigo 102, 1º, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos da lei (Redação do dispositivo constitucional citado dada pela EC nº 3, de 17/03/1993). Para tanto, foi editada a Lei nº 9.882, de 03/12/1999, que dispõe em seu artigo 5º e 3º, que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental, consistindo esse provimento na determinação de que Juizes e Tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição, salvo se decorrentes de coisa julgada. Em relação à matéria que é objeto desta ação foi ajuizada Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-MC/DF - Distrito Federal), pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com a seguinte alegação: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com o objetivo de reparar eventuais lesões a preceitos fundamentais consubstanciadas nas decisões que consideram os dispositivos dos Planos Monetários (ou Econômicos) como tendo violado a garantia constitucional que assegura a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito implicam violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, dado que incluem no campo de aplicação desse preceito fundamental hipótese nele não contemplada (a existência de direito adquirido a regime monetário revogado) e aos arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, por desconsiderarem a constitucionalidade do exercício do poder monetário pela União e pelo Congresso Nacional (fl. 4). O objetivo da arguente é solver suposta controvérsia constitucional em torno dos planos econômico-monetários editados pelos mais diversos governos desde 1986, o que abrangeria os Planos Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II (fl. 10). Sustenta que teriam sido afrontados os artigos 5º, caput, XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal. Aduz que, nos termos do art. 5º da Lei 9.882/1999, estariam presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar. O pedido de liminar foi indeferido (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 12/03/2009 - Publicação - DJE-051 DIVULG 17/03/2009 PUBLIC 18/03/2009 - LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 258-265). A decisão do STF foi fundamentada no seguinte teor: Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base em jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do *fumus boni iuris*, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise. É certo que a jurisprudência tem papel fundamental para o equilíbrio e a segurança do sistema jurídico. Não é por outra razão que Karl Larenz, ao tratar da importância dos precedentes judiciais e da construção daquilo que denomina de Direito judicial, lembra que existe uma grande possibilidade no plano dos factos de que os tribunais inferiores sigam os precedentes dos tribunais superiores e estes geralmente se atenam à sua jurisprudência, os consultores jurídicos das partes litigantes, das firmas e das associações contam com isto e nisto confiam. A consequência é que os precedentes, sobretudo os dos tribunais superiores, pelo menos quando não deparam com uma contradição demasiado grande, serão considerados, decorrido largo tempo, Direito vigente. Disto se forma em crescente medida, como complemento e desenvolvimento do Direito legal, um Direito judicial. Por tal motivo, entendo ser conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento jurisprudencial até agora dominante. Também não está presente o *periculum in mora*. Embora a arguente afirme existir risco de efeito multiplicador (fl. 90) de decisões judiciais contrárias aos bancos, não logrou demonstrar os reais prejuízos e danos irreparáveis a que estariam submetidas as instituições financeiras de todo o país. O *periculum*, na verdade, mostra-se inverso, uma vez que o atendimento à pretensão liminar da arguente significaria grave desrespeito ao princípio da segurança jurídica que, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso. Nesse sentido, cito também o que decidi na ADPF 155/DF, sob minha relatoria: Inicialmente, assento que deferir a liminar, nos termos requeridos, implicaria a modificação, por decisão singular, de firme e remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, e, por consequência, a suspensão dos efeitos de um número indeterminado de decisões judiciais prolatadas por juízes e cortes eleitorais em todo País, bem como pelo próprio TSE, na esteira de orientação pretoriana consolidada, as quais definiram situações jurídicas concretas no âmbito das respectivas jurisdições. Em outras palavras, o pedido liminar, caso deferido, afrontaria o princípio da segurança jurídica, com destaque para a segurança político-institucional, pois

modificaria, no exercício de um juízo de mera prelibação, entendimento pacificado do TSE sobre a matéria, estritamente observado pelos demais tribunais e juízes das instâncias inferiores ao longo de várias eleições. Corroborando, ainda, o fundamento de que não existem elementos que demonstrem o periculum in mora, o fato de o segmento econômico representado pela arguente ter obtido índices de lucratividade bem maiores que a média da economia brasileira. Pesquisa realizada pela empresa de informação financeira Economática mostra que o resultado de 15 instituições financeiras no terceiro trimestre de 2008 foi maior que a soma de 201 empresas de outros segmentos: R\$ 6,92 bilhões ante R\$ 6,01 bilhões. Apenas para ilustrar a questão, menciono o lucro líquido das principais instituições financeiras nacionais do ano de 2008. O Banco do Brasil registrou lucro líquido de R\$ 8,8 bilhões, o Bradesco, R\$ 7,6 bilhões, o Itaú Unibanco, R\$ 7,8 bilhões e a Caixa Econômica Federal, R\$ 3,8 bilhões. Por sua vez, esses elevados rendimentos proporcionaram ao segmento financeiro a constituição de patrimônio suficientemente sólido para garantir o adimplemento de suas obrigações com os correntistas e poupadores. De acordo com informações disponíveis na página eletrônica da FEBRABAN Federação Brasileira de Bancos, o patrimônio líquido do sistema bancário brasileiro, entre 1995 e 2006, ano em que a arguente afirma que se intensificaram os processos judiciais sob exame, passou de R\$ 58.837 bilhões para R\$ 186.240 bilhões. Já entre 2006 e 2008, último balanço divulgado por aquela fonte, esse valor foi ampliado para R\$ 283.796 bilhões. Ressalto, ainda, que consta das notas explicativas e demonstrações contábeis relativas ao período de 2007-2008 dos dez maiores bancos nacionais - Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Santander, Nossa Caixa e HSBC Bank Brasil - provisão para os Planos Bresser, Verão e Collor. Isso posto, em juízo de mera delibação e sem prejuízo de reexame do tema em momento processual oportuno, indefiro o pedido de medida liminar. Em face do teor da decisão, foi atribuída Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário nº 591.797-SP e ao Agravo de Instrumento nº 722.834-SP, ambos da Relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLI (posteriormente convertido em Recurso Extraordinário). Sem embargo aos argumentos da CEF, o instrumento da Repercussão Geral não é dirigido ao Juízo de Primeiro Grau, porque visa, sobretudo, possibilitar ao Supremo Tribunal Federal selecionar os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. Vide o seguinte verbete explicativo disponível para consulta no site do STF: Repercussão Geral Descrição do Verbetes: A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a Reforma do Judiciário. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria. (<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbetes.asp?letra=R&id=451>). Da mesma forma, referindo-me aos Recursos Repetitivos mencionados pela CEF, a norma citada - Lei nº 11.672/2008, que inseriu o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tem objetivo claro de proporcionar ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de barrar os recursos com teses idênticas. E, se for o caso, o Relator comunicará a decisão aos demais Ministros e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para suspenderem os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Concluindo, percebe-se que as normas e decisões referidas, não impedem o normal prosseguimento da presente ação e, a final, a prolação de sentença. Preliminar de carência da ação - conta encerrada em fevereiro/1991. A preliminar de carência da ação, tal com aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, e com ele será apreciada. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000141818 Processo: 200001000141818 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA - TURMA Data da decisão: 30/1/2006 Documento: TRF100223735 - Fonte DJ DATA: 20/2/2006 PAGINA: 96 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF, deu parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, e não conheceu do recurso adesivo dos autores. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I.1. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança, nos meses de junho/87 e fevereiro/89, bem como pela relativa a março/90, sendo que neste caso, somente para as contas com data de vencimento na primeira quinzena. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária relativa a março de 1990, dos saldos de poupança de cruzados novos retidos por força da MP n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90.2. Às contas poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 não se aplica o disposto na Resolução n. 1.338 do BACEN, de modo que estas deverão ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago.3. Da mesma forma, as cadernetas com data de rendimento até o dia 15 de janeiro de 1989 serão remuneradas pelo IPC de 42,72%, não se lhes aplicando o estabelecido na Medida Provisória n. 32/90.4. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao BACEN, em razão da Medida Provisória n. 168/90, efetua-se com base no BTNF. Para o mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido é a TRD.5. Apelação da CEF desprovida. 6. Apelação do

BACEN e remessa oficial parcialmente providas. 7. Recurso adesivo dos autores não conhecido, por intempestivo. (grifo nosso) Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Análise a questão de fundo. Quanto a fevereiro de 1991 (Plano Collor II) - IPC de 21,87%: Quanto à aplicação do IPC de 21,87%, relativo a fevereiro de 1991, o pedido não tem procedência. Com efeito, assim estabelece o art. 13, parágrafo único da Lei nº 8.177/91, que substituiu a BTNF pela TRD para a remuneração dos depósitos relativos às contas de poupança: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É sabido que as alterações do critério de atualização da caderneta de poupança não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar o índice de correção monetária em vigor no início do respectivo trintídio. Ocorre que o índice fixado pelo Plano Collor II, por meio das MPVs nºs 294 e 295/91 - posteriormente convertidas em Leis nºs 8.177/91 e 8.178/91 - extinguiram o BTN e o BTNF, assim como o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica-ICB, criando a TR para fevereiro de 1991, com incidência em março. Logo, não se feriu o ato jurídico perfeito nem direito adquirido. O art. 12 da mesma MP determinou que as cadernetas de poupança fossem remuneradas pela TRD, mais juros de meio por cento ao mês. Portanto, havendo previsão legal e normativa a disciplinar a questão, não há fundamento para a aplicação do IPC como índice de correção no período relativo ao plano Collor II. Nesse sentido: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319643 Nº Documento: 7 / 59 Processo: 2007.61.00.024499-1 UF: SP Doc.: TRF300183297 Relator JUIZA REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 28/08/2008 Data da Publicação DJF3 DATA:22/09/2008 Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR I. LEI N. 8.024/90. PLANO COLLOR II. LEI N.8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR ACOLHIDA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. ATUALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA PARA O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar acolhida. II - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. III - Aplica-se no mês de fevereiro de 1991 a Taxa Referencial Diária - TRD, como índice de remuneração para os depósitos em cadernetas de poupança. IV - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. V - Os juros de mora são devidos desde a citação, pelo índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos. VI - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e desta Corte. IX - Preliminar acolhida. Apelação parcialmente provida. Conclusão Nos termos da fundamentação supra, não procede o pedido formulado em relação ao IPC de fevereiro de 1991, quanto à referida conta-poupança. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001136-73.2010.403.6107 (2010.61.07.001136-4) - NELSON STABILE(SP177741 - VIVIANE FRANZOE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0001506-52.2010.403.6107 - TERESA SABINO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0001506-52.2010.403.6107 Parte autora: TERESA SABINO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA TERESA SABINO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social. Para tanto, afirma que é portadora de enfermidades que a incapacitam para a vida independente e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Juntou-se aos autos o Ofício nº 21.021.020/1117/2010-WP. A Assistente Social apresentou relatório da visita domiciliar realizada. Sobre o relatório da Assistente Social manifestaram-se o INSS e o MPF. A parte autora, apesar de intimada, manteve-se silente. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Sem delongas a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS na contestação deve ser acolhida. Com efeito, por ocasião do ajuizamento da presente ação (18/03/2010), a parte autora já era beneficiária do Benefício Assistencial de Amparo Social ao Idoso, com DIB - Data Inicial do Benefício fixado em 27 de janeiro de 2010. Essa circunstância enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito, em face da falta de interesse processual da parte autora. Por essa razão, em conformidade com o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a parte autora é carecedora de ação. Posto isso, acolho a preliminar de carência de ação aduzida pelo INSS e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002131-86.2010.403.6107 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ELSON DA SILVA(SP136665 - MILTON PARDO FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO Certifico que a teor da r. decisão judicial precedente, na Carta Precatória nº 71/2011, para oitiva de testemunha em GUARARAPES/SP (2º OFÍCIO) ocorrerá AUDIÊNCIA EM 16 DE FEVEREIRO DE 2012, AS 13H30, sendo que naquele d. juízo recebeu o número de ordem 934/2011.

0002137-93.2010.403.6107 - MARGARETH APARECIDA DE MIGUEL FELIPINI X DORIVAL FELIPINI X SIDNEY DE MIGUEL(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0002137-93.2010.403.6107 Parte Embargante: MARGARETH APARECIDA DE MIGUEL FELIPINI E OUTROS Parte Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MARGARETH APARECIDA DE MIGUEL FELIPINI E OUTROS apresentam os embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustenta que na sentença não houve manifestação acerca da aplicação do IPC do ano de abril de 1990 (44,80%) sobre a totalidade dos valores existentes na conta-poupança nº 25598.0 (CR\$ 322.695,39), uma vez que na hipótese dos autos não houve bloqueio da quantia excedente a CR\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), consoante a determinação da Portaria nº 63, de 23 de março de 1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que franqueava aos aposentados e pensionistas a possibilidade de conversão em cruzeiros do saldo existente a maior. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão, na medida em que a lide foi dirimida à luz das causas de pedir próxima e remota veiculadas na petição inicial, nos estritos termos em que formulado o pedido. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTRO SEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Ademais, a embargante pretende a aplicação do índice do IPC dos meses de

abril e maio de 1990, em discrepância com o art. 6º, 2º da Lei 8.024/90, que estabeleceu o BTN Fiscal como índice oficial de correção das quantias em caderneta de poupança que superassem o montante de CR\$ 50.000,00, pouco importando se o numerário estava bloqueado ou não. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestar na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C.

0002245-25.2010.403.6107 - ROSA VIEIRA LOPES(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0002245-25.2010.403.6107 Parte autora: ROSA VIEIRA LOPES Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA ROSA VIEIRA LOPES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Idosa. Para tanto, afirma que é idosa e portadora de enfermidades que a incapacitam para a vida independente e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora foi intimada para manifestar-se acerca da informação de que é beneficiária de benefício previdenciário de Pensão Por Morte, com DIB a contar de 14/03/2011. Contudo, manteve-se silente. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No presente caso a inicial deve ser indeferida. Embora intimada, a requerente não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). Ademais, o benefício de prestação continuada - LOAS não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da assistência social, salvo o da assistência médica, nos termos do artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. (...) Processo APELREE 200303990127710 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 870989 Relator(a) JUÍZA THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 15/09/2009 PÁGINA: 471 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton de Lucca. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 515, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. - A apelação devolve todas as questões suscitadas e discutidas, ainda que não decididas. Discordando do juiz a quo e julgando improcedente o pedido analisado na sentença, pode apreciar o Tribunal apreciar a pretensão formulada em ordem sucessiva, independente de recurso da parte vencedora. - O vencedor não tem interesse em recorrer, ausente a sucumbência, mas as questões por ele suscitadas e não decididas podem ser objeto de exame pelo Tribunal. Inteligência do artigo 499 e 515, parágrafo 1º, do CPC. - O limite da extensão do efeito translativo é a proibição da reformatio in pejus, ou seja, não se pode prejudicar o recorrente, mas pode-se deferir o pedido sucessivo (não apreciado) desde que em igual extensão. - Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. - A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal. - A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado. - Vedada a cumulação de benefício assistencial com pensão por morte, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade e, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º, do CPC, julgar também improcedente o pedido sucessivo. Prejudicada a apelação da autora. Data da Decisão 24/08/2009 Data da Publicação 15/09/2009 A parte autora é beneficiária de pensão por morte, portanto, em face do aqui exposto, verifico que a parte autora é carecedora de ação. Essa circunstância enseja o indeferimento da inicial devendo o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, sobretudo por medida de celeridade e economia processuais. Por essa razão, em conformidade com o art. 267, inciso VI, do CPC, a parte autora é carecedora de ação. E, por se tratar de questão de ordem pública, está o Juízo autorizado a dela conhecer de ofício. Veja-se o que diz a norma processual civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...) 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI;

todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. (destaquei)A jurisprudência também confirma essa autorização dada pelo estatuto processual. Observe-se o teor do julgado que colaciono abaixo:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 23571 - Processo: 200700153410 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/11/2007 Documento: STJ000787046 - Fonte DJ DATA:21/11/2007 PÁGINA:321 - Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA E COMUNICAÇÃO. CONSUMIDORES. LEGITIMIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.(...)4. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. A legitimidade figura na Teoria Geral do Processo como uma das condições da ação, sem o que o autor é carecedor do direito de ação, acarretando a extinção do processo.5. À exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da carência de ação, consoante determina o art. 301, 4º, do CPC. Não há dúvida, portanto, de que a legitimidade de parte é daquelas matérias que o juiz deve conhecer de ofício.(...)7. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito. Prejudicado o recurso ordinário. (destaquei)É exatamente essa a situação destes autos, pois, conquanto a parte demandante, ao ingressar em Juízo, pretenda obter benefício assistencial cumulado com previdenciário, resta impossível acolher sua pretensão nestes autos. Posto isso, indefiro a petição, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, parágrafo único, inciso III, c.c. 267, incisos I, VI e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.C.

0003865-72.2010.403.6107 - ELISABETE APARECIDA CAMPOS SALA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELISABETE APARECIDA CAMPOS SALA contra o INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, Alega a parte autora, em síntese: a) que requereu benefício de auxílio-doença na via administrativa; b) que o mesmo lhe foi negado; c) que é incapaz para o trabalho, pois possui graves lesões na coluna e no ombro; d) que o INSS negou o benefício de forma arbitrária, razão pela qual entende que o mesmo deve ser concedido. Juntos procuração e documentos com a petição inicial. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferindo pedido de tutela antecipada. Citado, o réu contestou a presente ação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 55/62. As partes apresentaram memoriais. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. O art. 59 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de auxílio-doença, o mesmo deve estar incapacitado para o exercício de sua atividade habitual por mais de 15 dias, vejamos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conforme se depreende da análise do dispositivo acima, a incapacidade para a concessão de auxílio-doença é temporária e parcial, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado por um determinado período para o exercício de seu trabalho habitual. Diferentemente, ocorre com a incapacidade que enseja a concessão de aposentadoria por invalidez, pois nesta situação a mesma deve ser permanente e total, ou seja, de forma não temporária e para o exercício de qualquer atividade, não só para o trabalho habitual do segurado. Na perícia judicial realizada neste feito, o Expert concluiu que a Reclamante é portadora de doença degenerativa em coluna lombar e em ombro esquerdo, com limitação para atividades que exijam esforço físico, porém sem incapacidade para a atividade habitual de costureira (fl. 59). Em diversas passagens do laudo pericial o médico nomeado informa que a autora não está incapacitada atualmente. Ademais, em resposta ao quesito 13 do Juízo e 4 do INSS, informou que a enfermidade pode ser controlada por medicamento e orientação fisioterápica. Dessa forma, verifico que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Assim, não restando preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deve o pedido ser julgado improcedente. 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado neste feito por ELISABETE APARECIDA CAMPOS SALA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à condenação, corrigido monetariamente, os quais, contudo, ficam suspensos, na forma do art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005303-36.2010.403.6107 - ARNALDO AMBROSIO FARIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0005303-36.2010.403.6107 Parte autora: ARNALDO AMBRÓSIO FARIA Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA ARNALDO AMBRÓSIO FARIA, qualificado(a) na

inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se as contribuições que recolheu após o deferimento do benefício. Alega que, mesmo aposentado, continuou exercendo atividade laborativa e recolhendo contribuições à Previdência Social. Por isso, entende fazer jus ao deferimento de novo benefício, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a concessão da aposentadoria da qual é titular. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e o trâmite processual nos termos da Lei nº 10.008/2009. Indeferida a tutela antecipada. Citado, apresentou contestação alegando decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, em síntese, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS suscitou prejudicial de mérito: a decadência do direito à revisão, considerando-se a data de concessão do benefício e a da propositura da ação. De fato, é o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora, haja vista que, em se tratando de revisão de benefício previdenciário, incide a norma vigente à época de sua concessão. De fato, é o caso de reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício reclamado pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Também quanto à prescrição, nosso ordenamento jurídico não admite a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB posterior à Lei nº 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. (...) (destaquei) (TRF4 - AC 200670000258123 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte: D.E. 15/01/2010) (destaquei) Considerando-se que a Lei nº 9.528/97 já estava em vigor na data em que o benefício foi deferido, o prazo decadencial nela previsto é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com a inicial, a parte autora apresentou cópia da carta de concessão do benefício, na qual consta a informação acerca do dia de início do benefício - DIB: 14/05/1998 (fl. 16 verso). Assim, no caso dos autos, o prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/06/1998 e terminou em 01/06/2008. Porém, verifico que a presente ação foi proposta em 27/10/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Nessa seara, verifico ainda que a parte autora não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000236-22.2012.403.6107 - JULIA COLHADO PEREIRA DE MATOS X DEUSEDINA FERREIRA SANTOS(SP059392 - MATIKO OGATA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE

ARACATUBA

JÚLIA COLHADO PEREIRA DE MATOS, incapaz, brasileira, solteira, nascida aos 24/04/2001, natural de Poços de Caldas-MG, filha de Gélvio Colhado Pereira de Matos e de Susi Mara Colhado, representada por sua guardiã DEUSEDINA FERREIRA SANTOS GUIMARÃES, brasileira, casada, nascida aos 15/04/1965, natural de Guaraci-PR, filha de Dionísio Elias Santos e de Tereza Ferreira Santos, portadora da Cédula de Identidade RG 39.422.996-4-SSPSP, e do CPF 564.714.836-00, residente e domiciliada na Rua Laurindo Caetano de Andrade nº 716 - Vila Estádio - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, objetivando a declaração do direito da parte autora em receber do SUS - Sistema Único de Saúde o medicamento Ritalina LA - 20 mg, mediante a apresentação de receita médica, cumulado com pedido de condenação dos réus ao fornecimento do referido medicamento. Para tanto, afirma que é hipossuficiente e não tem condições de adquirir o medicamento de alto custo na rede farmacêutica. Alega, que é dever do Estado o fornecimento do medicamento nas condições e hipóteses que descreve na petição inicial. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, sem embargos a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, não está demonstrado nos autos a recusa dos réus em fornecer o medicamento de que a requerente necessita. Não resta dúvida que compete ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde. De outra banda, existe expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no financiamento do Sistema Único de Saúde. Esse é o entendimento jurisprudencial dominante no e. TRF da 3ª Região (vide: APELREEX 00140432320094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 12/12/2011 . FONTE_ REPUBLICACAO). Tendo em vista o alto custo do medicamento indicado para o tratamento, e não tendo a autora condições de comprá-los, a intervenção do Poder Judiciário mostra-se necessária diante da eventual recusa dos réus em fornecer o medicamento, o que, repito, não está demonstrada no presente caso. Além disso, o Estado de São Paulo disponibiliza nesta localidade os serviços denominados de Assistência Farmacêutica, para fornecimento de medicamentos à população, quando o cidadão não tem condições de arcar com o seu custo. O Órgão prestador está localizado no Departamento Regional de Saúde de Araçatuba - DRS II - Araçatuba - Rua Oscar Rodrigues Alves, 1296 - CEP: 16015-030 - Araçatuba Fone: (18) 3623-7010 Fax: (18) 3623-7010 ramais: 201 e 241. Essas informações estão disponíveis no endereço eletrônico: <http://www.cidadao.sp.gov.br/servico.php?serv=303356>. Diante do exposto, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Esta decisão poderá ser revista caso a parte autora demonstre nos autos a recusa dos réus em fornecer o medicamento. Citem-se, servindo cópia desta decisão como Mandados de Citação e Intimação, que deverão ser instruídos com cópias da petição inicial. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006860-68.2004.403.6107 (2004.61.07.006860-0) - JOSE MENDES DO NASCIMENTO (SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) Processo nº 0006860-68.2004.403.6107 Exequente: JOSÉ MENDES DO NASCIMENTO Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JOSÉ MENDES DO NASCIMENTO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal e, posteriormente, foram levantadas pelos interessados. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000381-49.2010.403.6107 (2010.61.07.000381-1) - ANA CLAUDIA DA SILVA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0004299-61.2010.403.6107 - ROSA FABIANO DA SILVA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em

termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001721-91.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024017-14.2001.403.0399 (2001.03.99.024017-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ELIZABETH OLIVEIRA ABREU SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO)

Processo nº 0001721-91.2011.403.6107 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Embargante(s): UNIÃO Embargado(s): ELIZABETH OLIVEIRA ABREU SILVA Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de ELIZABETH OLIVEIRA ABREU SILVA que obteve sentença procedente nos autos da Ação Ordinária em apenso. A embargante foi citada no feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 42.610,82 (quarenta e dois mil e seiscentos e dez reais e oitenta e dois centavos) - fls. 218 e 219 dos autos apensos. Sustenta a embargante haver excesso de execução. Apresenta vários documentos, inclusive planilhas de cálculo. A parte embargada concordou com os cálculos do embargante (fls. 61/62), requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. A dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pela concordância da parte embargada e não mais remanesce. Com a anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos. Quanto aos honorários, são devidos pela parte embargada, em razão do reconhecimento do pedido, calculados com base na diferença entre o valor da execução e o valor aqui fixado. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 878948 Processo: 200303990171278 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/12/2007 Documento: TRF300138418 Fonte DJU DATA: 10/01/2008 PÁGINA: 366 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ. APLICABILIDADE NO CÁLCULO. I - A discussão acerca do termo final de incidência da verba honorária perdeu relevância pois, segundo se apreende do cálculo impugnado, os valores dos honorários advocatícios, não só respeitaram os termos do julgado, sendo calculados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre a condenação, mas também o termo a quo estabelecido pela Súmula n. 111 do STJ, ou seja, a data da prolação da sentença. Descabido, pois, qualquer pedido de exclusão das parcelas vincendas pela Autarquia Previdenciária. II - Considerando a pequena diferença de valores apurada entre a conta embargada (R\$ 21.601,89 para 04/2002) e a apresentada pelo INSS nos embargos (R\$ 20.993,41 para 08/2002), deve a execução prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pelo jusrperito na ação principal. III - Honorários advocatícios dos presentes embargos reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pelo embargante. IV - Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. (grifos nossos). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 38.948,63 (trinta e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), nos termos do resumo de cálculo de fls. 05-verso elaborado pela UNIÃO. Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte embargada em honorários que fixo em 10% sobre o valor dado aos presentes embargos, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Homologo a renúncia expressa da parte embargada quanto ao recebimento de valor excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante a manifestação de fl. 62. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, dispensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014102-44.2005.403.6107 (2005.61.07.014102-1) - ROSALINA LAMEU DOS SANTOS(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ROSALINA LAMEU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº 0014102-44.2005.403.6107 - Sentença - Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de créditos da autora e dos honorários advocatícios. Citado, o INSS apresentou cálculos de liquidação. Regularmente intimada pelo Diário Oficial, a parte autora não se manifestou a respeito dos cálculos, nem relação aos depósitos efetuados, mas efetuou o levantamento. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte autora, efetuou o levantamento dos valores depositados. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decísium e a concordância expressa da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000069-80.2009.403.6116 (2009.61.16.000069-9) - PAULO HENRIQUE SIMOES NUCCI(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante tais considerações, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.1,15 Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do pedido de justiça gratuita pleiteado na inicial, que ora defiro.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000343-44.2009.403.6116 (2009.61.16.000343-3) - VICENTE JOSE DA SILVA(SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE E SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence), além de não ter havido citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001324-73.2009.403.6116 (2009.61.16.001324-4) - LUIZ FERNANDO GOES DA SILVA - INCAPAZ X MARLI PEDRO DE GOES(SP146075 - MARCELO DOS SANTOS E SP241860 - MARIA DE FATIMA CARDOSO NEUMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e III, do mesmo diploma legal.Deixo de impor condenação da requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide e ao pagamento de custas por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002199-43.2009.403.6116 (2009.61.16.002199-0) - CLEIDE MARIA MINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002350-09.2009.403.6116 (2009.61.16.002350-0) - WNADERLEY BROCH(SP182066B - ANDREIA PEDRAZZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, acolho os embargos de declaração interpostos a fim de declarar que:À fl. 90, segundo parágrafo da parte dispositiva, onde constou: Diante do julgamento que considerou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, que questionava o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164/41, de 24/08/01, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa., passe a constar Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. No mais, a sentença de fls. 85/90 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000445-32.2010.403.6116 - LUIZA BERTA DEMARANJO DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e III, do mesmo diploma legal.Deixo de impor condenação da requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide e ao pagamento de custas por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000666-15.2010.403.6116 - LUZIA GOZZ DE BARROS PAULO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV c.c inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a causa de extinção.Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001016-03.2010.403.6116 - ALBERTO ANTONIO LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001017-85.2010.403.6116 - APARECIDA ANTONIA ZIRONDI LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001019-55.2010.403.6116 - HUMBERTO FELIPE LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001025-62.2010.403.6116 - TOMAS FLORIANO LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001030-84.2010.403.6116 - JUAREZ DE PAULA(SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X INSS/FAZENDA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001031-69.2010.403.6116 - ROSICLEIA SANTOS BELLO DE PAULA(SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X INSS/FAZENDA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001032-54.2010.403.6116 - JAIR DE PAULA(SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X INSS/FAZENDA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001033-39.2010.403.6116 - ANTONIETTA FIORE DANIELLO - ESPOLIO(SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X INSS/FAZENDA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001034-24.2010.403.6116 - GIOVANNI DANIELLO(SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X INSS/FAZENDA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001042-98.2010.403.6116 - GERALDO GIANETA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001058-52.2010.403.6116 - BRUNA TOMBOLATO DI DEA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001065-44.2010.403.6116 - ANGELO MARTINHO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001066-29.2010.403.6116 - VERA LUCIA GALVAO BRENTGANI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001071-51.2010.403.6116 - ROBERTO OLEA LEONE(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001073-21.2010.403.6116 - VALDOMIRO VICENTE BARRETO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001081-95.2010.403.6116 - JOELSON BALDO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI

VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001774-79.2010.403.6116 - VILMA DE SOUZA ZUNDT(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence), além de não ter havido citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001933-22.2010.403.6116 - JOSE FERREIRA GUIMARAES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - fl. 39. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002147-13.2010.403.6116 - MARIA HELENA AMBROSIO DE SAN TANA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000553-27.2011.403.6116 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE E SP269631 - HUGO JOSE ORLANDI TERÇARIOL) X FAZENDA NACIONAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001049-56.2011.403.6116 - VILSON DE SOUZA GUIMARAES(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - fl. 39. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001087-68.2011.403.6116 - HERMELINDO SOUZA SANTOS(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001777-97.2011.403.6116 - LUZIA DA SILVA PASSOS DE CARVALHO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os

benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000715-03.2003.403.6116 (2003.61.16.000715-1) - CLEIDE DA SILVA DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CLEIDE DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso, Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001185-29.2006.403.6116 (2006.61.16.001185-4) - EXPEDITA INACIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EXPEDITA INACIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso, Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001809-78.2006.403.6116 (2006.61.16.001809-5) - ELIZABETE JESUS DE ALMEIDA GOMES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ELIZABETE JESUS DE ALMEIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso, Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000331-98.2007.403.6116 (2007.61.16.000331-0) - CLAUDINEIA AVILA RIBEIRO X JOSE PINHEIRO RIBEIRO(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CLAUDINEIA AVILA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PINHEIRO RIBEIRO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso, Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001210-71.2008.403.6116 (2008.61.16.001210-7) - REBECA DE MELO OLIVEIRA - INCAPAZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X MARIA AUXILIADORA DE MELO OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPUBLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X REBECA DE MELO OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUXILIADORA DE MELO OLIVEIRA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso, Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000749-31.2010.403.6116 - ENIR OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO MILANI ORTIZ(SP124572 - ADALBERTO

RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ENIR OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MILANI ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000549-34.2004.403.6116 (2004.61.16.000549-3) - DAVID ANTONIO SILVA(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Concedo à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias, para providenciar a correta habilitação de todos os herdeiros do autor, juntando aos autos procuração outorgada pela habilitanda Regina Marcia Silva, bem como cópias dos documentos pessoais do habilitando Edson Marcio Silva. Decorrido o prazo acima sem o cumprimento da determinação, sobrestem-se os autos em arquivo. Outrossim, defiro a desistência do recurso de apelação do réu, tal como requerida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 192. Int. Cumpra-se.

0001577-03.2005.403.6116 (2005.61.16.001577-6) - SEBASTIAO TOFANELI - ESPOLIO X DEMIS ROGERIO TOFANELLI(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. e cumpra-se.

0000025-32.2007.403.6116 (2007.61.16.000025-3) - MARIA APARECIDA KUDIG(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apelar e/ou apresentar contrarrazões. Sobrevindo recurso de apelo da parte ré, voltem os autos conclusos. Todavia, decorrido o prazo legal sem apresentação de recurso, estando o feito com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001766-10.2007.403.6116 (2007.61.16.001766-6) - REGINA FATIMA LIMA RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, exceto a parte atinente à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. e cumpra-se.

0001852-44.2008.403.6116 (2008.61.16.001852-3) - MIGUEL CARLOS GEMBAROSKI DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. e cumpra-se.

0000390-18.2009.403.6116 (2009.61.16.000390-1) - MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. e cumpra-se.

0000896-91.2009.403.6116 (2009.61.16.000896-0) - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA

VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. e cumpra-se.

0000984-32.2009.403.6116 (2009.61.16.000984-8) - MAFALDA CAVALIERI(SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001181-84.2009.403.6116 (2009.61.16.001181-8) - JOEL MARTINS SAO JOAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. e cumpra-se.

0001338-57.2009.403.6116 (2009.61.16.001338-4) - ROSEMEIRE GUIMARAES SILVA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. e cumpra-se.

0001507-44.2009.403.6116 (2009.61.16.001507-1) - CLOVIS ROBERTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. e cumpra-se.

0002098-06.2009.403.6116 (2009.61.16.002098-4) - JOSE SILSON BATISTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. e cumpra-se.

0000775-29.2010.403.6116 - FABIANO RINALDI(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001035-09.2010.403.6116 - HELIO RIBEIRO - ESPOLIO(SP276898 - JOANA RIZZI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Inobstante a manifestação do autor, de fl. 127, observe que o recurso da requerida foi apresentado tempestivamente.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, exceto a parte atinente à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001648-29.2010.403.6116 - PEDRO APARECIDO DA SILVA(SP149662 - RODRIGO SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. e cumpra-se.

0001712-39.2010.403.6116 - SOLANGE MELE RIBELATO(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. e cumpra-se.

0001720-16.2010.403.6116 - JULIO CIAVOLELLA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700

- MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apelar e/ou apresentar contrarrazões. Sobrevindo recurso de apelo da parte ré, voltem os autos conclusos. Todavia, decorrido o prazo legal sem apresentação de recurso, estando o feito com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000141-96.2011.403.6116 - JOSE LAMEU DE CASTRO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001647-78.2009.403.6116 (2009.61.16.001647-6) - TERESA PEREIRA DE ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. e cumpra-se.

0001649-48.2009.403.6116 (2009.61.16.001649-0) - VALDECI TEODORO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. e cumpra-se.

0002138-51.2010.403.6116 - TEREZA INACIO DE JESUS(SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6395

MONITORIA

0000559-39.2008.403.6116 (2008.61.16.000559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA CHIZOLINI FONSECA - ESPOLIO X JOSE LUIZ CHIZOLINI -INVENTARIANTE X JOAO SANTINO X MARIA MADALENA SANTINO(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000434-71.2008.403.6116 (2008.61.16.000434-2) - NEIDE DE ARRUDA LEITE(SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ANGELA APARECIDA ARRUDA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP274585 - DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. e cumpra-se.

0001005-42.2008.403.6116 (2008.61.16.001005-6) - LUCIANA CHIZOLINI FONSECA - ESPOLIO X JOSE LUIZ CHIZOLINI -INVENTARIANTE X MARIA MADALENA SANTINO X JOAO SANTINO(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, exceto a parte atinente à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002037-82.2008.403.6116 (2008.61.16.002037-2) - ANTONIO MAXIMO FERREIRA(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelas partes, em seus regulares efeitos. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6422

MONITORIA

0001622-02.2008.403.6116 (2008.61.16.001622-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-02.2008.403.6116 (2008.61.16.000167-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIOLA GRIZOLIA DE LIMA X LUCELIO SEVERINO DE LIMA X LUCIDIO SEVERINO DE LIMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA)

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, em relação ao pedido de substituição do pólo ativo formulado às fls. 88/89, esclareço que a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES não foi transferida para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001 a cobrança relativa aos créditos do FIES cabe às instituições financeiras (atualmente Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil), na qualidade de agente financeiro. Ao FNDE, na condição de agente operador, cabe a fiscalização e o gerenciamento das atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Assim sendo, deve a CEF permanecer no pólo ativo da demanda. Outrossim, aguarde-se a resposta dos requeridos quanto à proposta de acordo formulada nos autos da Ação Ordinária nº 0000167-02.2008.403.6116, em apenso. Após, venham os autos conclusos para apreciação das condições de admissibilidade dos embargos opostos às fls. 68/86. Intime-se.

0002060-28.2008.403.6116 (2008.61.16.002060-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RICARDO BATISTA BRITO X HELENICE BATISTA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES - nº 24.0284.185.0004284-04, mediante a aplicação da taxa de juros prevista na Resolução n. 3842/2010 do Conselho Monetário Nacional, a partir de seu advento em 10/03/2010, correspondente ao montante de 3,40% ao ano, com esteio na Lei nº. 12.202/2010. Outrossim, tendo em vista os depósitos realizados nos autos da ação ordinária nº. 2008.61.16.000748-3, bem como os valores depositados neste feito (fl. 72), deverá a requerente, em sede de liquidação de sentença, proceder ao abatimento dos mesmos após a efetivação da revisão contratual aqui determinada, para, somente então, apurar o saldo devedor existente e promover a regular execução do julgado, conforme o rito ordinário (STJ, Resp 434779/MG, Resp. 687173/PB, entre outros). Reconhecida a sucumbência recíproca, restam compensadas as verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000047-85.2010.403.6116 (2010.61.16.000047-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JEFERSON GOMES GALVAO X ALCIDES CARDOSO DE MORAES X VANESSA PATRICIA FAGUNDES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino:a) a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão de Vanessa Patrícia Fagundes do pólo passivo da demanda;b) a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102 C e parágrafos, do CPC. Correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno os requeridos ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, que fixo nos termos do artigo 20 do CPC. Deixo de reconhecer a sucumbência recíproca tendo em vista que a embargante decaiu da parte mínima de seu pedido, parte esta de natureza eminentemente processual. Após o trânsito em julgado, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão. Em seguida, intimem-se os devedores na forma do 3º do artigo 1.102 C, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000167-02.2008.403.6116 (2008.61.16.000167-5) - LUCIOLA GRIZOLIA DE LIMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Determino a baixa imediata destes autos para o integral cumprimento da determinação constante no r. despacho de fl. 125. Intime-se parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-

se acerca da proposta de conciliação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 123/124.Int. e Cumpra-se.

0000425-12.2008.403.6116 (2008.61.16.000425-1) - FRANCISCO DIAS PAIAO X THEREZINHA GONCALVES FIORI(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, acolho em parte os embargos de declaração interpostos e a eles dou PROVIMENTO, a fim de declarar que a parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda é a Caixa Econômica Federal - CEF. No mais, a sentença de fls. 207/210 é mantida integralmente.Remetam-se aos autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, substituindo o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação pela Caixa Econômica Federal - CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000971-96.2010.403.6116 - ERNESTO LUDWIG(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

F. 187/190 - Ante a duplicidade no pagamento da contribuição social denominada Funrural, relativa a Nota Fiscal n. 000.012.340, emitida em 27.08.2011, defiro a compensação do valor depositado a maior, o qual poderá ser abatido do próximo depósito a ser efetuado nestes autos.No mais, prossiga-se nos termos do despacho de f. 175, intimando a Fazenda Nacional e, após, remetendo os autos ao E. TRF 3ª Região.Int. e cumpra-se.

0002181-85.2010.403.6116 - EDSON MALAQUIAS DOS REIS X JOAQUIM MANOEL DOS REIS(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso, pois o único psiquiatra cadastrado no rol de peritos deste Juízo, Dr. Ricardo Beauchamp de Castro, CRM/SP 71.130, já prestou atendimento médico ao autor (f. 29).Para tanto, fica designado o dia 29 de MARÇO de 2012, às 09h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000059-65.2011.403.6116 - MARGARIDA DE SOUZA RAMOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial uma vez que, da narração dos fatos não decorre pedido lógico. Frise-se, que se o pedido for de pensão por morte, deverá a parte autora trazer aos autos todos os documentos comprobatórios de sua efetiva dependência econômica com o segurado falecido, salientando, desde já, que são documentos indispensáveis à prova do alegado. Por outro lado, se o pedido for de aposentadoria por idade, conforme constou da inicial, operou-se o instituto da coisa julgada, tendo em vista os documentos de fls. 27/29, 34/37, 56/64 e 65/65 verso.Pena: indeferimento da inicial. Int.

0001300-74.2011.403.6116 - SERGIO ACHILES DAL POZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 357/358 - Ante o pedido de desistência formulado pela parte autora, cancelo a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 13h30min.Intimem-se as partes e cientifique-se o

INSS da petição e documento de f. 357/358. Expeça-se carta ou, se necessário, mandado para intimação do autor e das testemunhas. Cumpridas todas as determinações supra, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001301-59.2011.403.6116 - JAIRO GONZAGA(SP288423 - RUTELICE VICHOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 123 - Não obstante a alegação da parte autora, não se encontram juntados aos autos todos os documentos indicados no despacho de f. 121/122, nem tampouco dos fatos narrados decorre logicamente a conclusão de que o autor possui direito aos benefícios reclamados. Explico. No tocante aos documentos: a) o autor não justificou seu interesse de agir, pois pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e apresenta carta de indeferimento, cópia de processo administrativo e antecedentes médicos periciais de benefício de prestação continuada (vide f. 14, 32 e 93/96, 99/100); b) junta CTPS onde comprova um único vínculo empregatício (f. 19/25), quando o CNIS acostado às f. 97/98 dá conta de que trabalhou para, pelo menos, (quinze) empregadores. No que diz respeito aos fatos narrados, o autor limita-se a reclamar o direito à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade laborativa (f. 03/05), mas sequer faz menção ao início da(s) doença(s) incapacitante(s), ao início da incapacidade laborativa, ao preenchimento dos requisitos de carência e qualidade de segurado; lacunas que dificultam e, até mesmo, inviabilizam o direito de defesa do réu, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa, além de implicar na inépcia da inicial. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, o prazo de 10 (dez) dias: 1. emendar a inicial nos termos do parágrafo anterior; 2. juntar os documentos indicados no despacho de f. 121/121-verso, ressaltando que os processos administrativos e antecedentes médicos periciais devem ser referentes aos benefícios pleiteados na presente ação; 3. corrigir o valor atribuído à causa de acordo com a vantagem econômica pretendida (artigo 259, inciso VI, do CPC). Pena: indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001358-77.2011.403.6116 - BENEDITA ALFREDO BARBOSA GONCALVES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Além dos problemas de pressão, coluna, coração e sistema nervoso, na cópia da petição inicial dos autos da ação 0000195-82.1999.403.6116, o autor também questiona a existência de outros males incapacitantes (f. 98). Assim sendo, sem a cópia das provas periciais produzidas nos autos supracitados, não é possível afastar a existência ou não da relação de prevenção apontada no termo de f. 88, pois não restou demonstrado se as enfermidades versadas nestes autos foram ou não objeto de análise naqueles. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os laudos periciais acostados aos autos 0000195-82.1999.403.6116, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, voltem conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001457-47.2011.403.6116 - MARIA CELIA NARCISO PONTES(SP301051 - CARLOS EDUARDO VIZZACCARO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de MARÇO de 2012, às 10h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) providenciar a autenticação das cópias que instruíram a petição inicial (f. 14/35), pois o documento de f. 44 limitou-se a declarar a autenticidade dos documentos juntados na petição datada de 15.08.2011. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001536-26.2011.403.6116 - DULCINEIA ROMELLI(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001568-31.2011.403.6116 - ADAILTON DA SILVA(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se à parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos cópia integral do processo administrativo, referente ao benefício previdenciário de nº 31/120.199.848-1, sob pena de extinção do feito sem resolução mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Int. e Cumpra-se

0001649-77.2011.403.6116 - LUZIA DIAS GONCALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 de MARÇO de 2012, às 09h30min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar os autos documentos médicos, tais como, atestados, exames, receitas, prontuários, etc., a fim de comprovar o início da doença em julho de 2000 (f. 02), pois o único documento contemporâneo ao referido período se mostra frágil à comprovação do fato alegado (f. 20). Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia dos documentos comprobatórios do referido acidente. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente

juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a inutilização dos espaços em branco da procuração de f. 06, especificamente no campo em que a parte constitui seus procuradores.Int. e cumpra-se.

0001651-47.2011.403.6116 - SUELI MARIA DA SILVA PASSOS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos certidão de dependentes previdenciários do(a) seu(sua) companheiro(a), fornecida pelo INSS, a fim de comprovar se o benefício objeto da lide foi concedido a outro dependente, devendo, se o caso, promover sua citação, trazendo aos autos os dados necessários para tanto. No mesmo prazo acima assinalado, deverá justificar seu interesse de agir, comprovando a recusa do INSS em fornecer as informações relativas ao benefício percebido. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0001655-84.2011.403.6116 - ANTENOR CONSULE(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a PARTE AUTORA para justificar seu interesse de agir, juntando cópia autenticada de CTPS que comprove vínculo empregatício em data anterior a 22.09.1971 e respectiva opção pelo FGTS, no prazo de 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da petição inicial.Int. e cumpra-se.

0001657-54.2011.403.6116 - EDUARDO DIAS RODRIGUES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita e prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de f. 24, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação n. 0012827-26.2006.403.6301.b) declarar a autenticidade das cópias que instruíram a inicial.Pena: indeferimento da petição inicial.Int. e cumpra-se.

0001658-39.2011.403.6116 - HUNALD CARDOSO DE OLIVEIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita e prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de f. 25, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 0001320-02.2010.403.6116;b) declarar a autenticidade das cópias que instruíram a inicial.Pena: indeferimento da petição inicial.Int. e cumpra-se.

0001677-45.2011.403.6116 - LUCILLA SILVEIRA NETTO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 22, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 0106077-50.2005.403.6301.b) providenciar a juntada aos autos de novo instrumento de mandado e nova declaração de pobreza, devidamente datados. Pena: indeferimento. Int.

0001681-82.2011.403.6116 - JANUARIO DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Ante os documentos juntados aos autos, fl. 15/22, afasto a relação de prevenção apontada no termo de fl. 27. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) justifique seu interesse de agir, juntando aos autos o comprovante do indeferimento do pedido formulado junto ao INSS, conforme cópia à fl. 23/26. b) providencie a autenticação dos documentos que instruíram a inicial; c) justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha discriminando os valores que entende devidos;d) esclareça seu pedido, atentando-se para o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil. Pena: indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

0001690-44.2011.403.6116 - JAYME BAGGE(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 19/20, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos das ações lá apontadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora providenciar a autenticação dos documentos que instruíram a inicial. Int. e cumpra-se.

0001712-05.2011.403.6116 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 37, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 0465759-91.2004.403.6301, no prazo de 10 (dez) dias.Pena: extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

0001728-56.2011.403.6116 - CLAUDEMIR SOARES BENITZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos, bem como providenciar cópia completa do documento de fl. 51, no prazo de 10 (dez) dias.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.Sem prejuízo, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a).Com a vinda da Contestação e do CNIS, dê-se vista à parte autora, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, providencie a Serventia a inutilização dos espaços em branco da procuração de fl. 07, especificamente, no campo em que a parte constitui seus procuradores. Int. e cumpra-se.

0001735-48.2011.403.6116 - ROGERIO MARTINS(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. .PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005.(TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR.

PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento).(TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Se negado o pedido na via administrativa, fica, desde já, intimada a PARTE AUTORA para juntar aos autos os documentos abaixo indicados:a) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) (f. 15 ilegível datas da admissão e demissão);b) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e) sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele.Pena: indeferimento da inicial.Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001736-33.2011.403.6116 - WILMA HELENA SINDLINGER HENSCHER(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual;b) retificação do assunto.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 15 de MAIO de 2012, às 13h00min, facultando a PARTE AUTORA a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência, deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, especificamente no tocante aos períodos de 1974 a 1983 e de 2001 a 2008. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

0001738-03.2011.403.6116 - ANTONIA LEME NARDOTTO(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 15 de MAIO de 2012, às 13h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas,

deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0001747-62.2011.403.6116 - EDUARDO BERNARDO RIBEIRO FILHO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos nova declaração de pobreza, doravante devidamente datada, sob pena de revogação do benefício. Após, se devidamente cumprido, CITE-SE a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e Cumpra-se.

0001748-47.2011.403.6116 - RONALDO FUNARI BATISTA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos nova declaração de pobreza, doravante devidamente datada, sob pena de revogação do benefício; b) corrigir o valor atribuído à causa de acordo com a vantagem econômica pretendida, pois os fatos narrados (f. 02/verso) não conferem com os documentos de f. 42 e 45. Pena: indeferimento da petição inicial. Após, se devidamente cumpridas as determinações supra, CITE-SE a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0000124-26.2012.403.6116 - JOAO FREZI FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Indefiro também a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio - SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) - e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Assim sendo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, em relação a todo o período requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial por não observar o contido no artigo 283 do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000131-18.2012.403.6116 - CLAUDIO COSTA MACHADO(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, determino a emenda à inicial e a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, referente ao benefício previdenciário de nº 542.680.839-9, bem como, juntar a declaração de pobreza firmada de próprio punho ou por seu advogado, se lhe foram conferidos poderes para tanto, ou ainda, recolher as custas judiciais iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, se integralmente cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Todavia, transcorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0000136-40.2012.403.6116 - JOSE DONIZETE DA FONSECA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Indefiro também a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio - SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) - e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum..PS 1,15 Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:.PS 1,15 a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Assim sendo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, em relação a todo o período requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial por não observar o contido no artigo 283 do CPC.Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002133-29.2010.403.6116 - ANTONIO ANICETO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do Termo da Audiência de Instrução e Julgamento Retificado em virtude de erros de digitação, sem alteração da substância da decisão proferida, motivo porque fica dispensada a reabertura de prazo recursal.

0000733-43.2011.403.6116 - VILMA DE JESUS CARDOSO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do Termo da Audiência de Instrução e Julgamento Retificado em virtude de erros de digitação, sem alteração da substância da decisão proferida, motivo porque fica dispensada a reabertura de prazo recursal.

0001697-36.2011.403.6116 - JOAQUIM BATISTA DE SOUZA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 12 de JUNHO de 2012, às 13h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000201-79.2005.403.6116 (2005.61.16.000201-0) - BENEDITA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA CAMPOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a nomeação de curador provisório à autora, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação de pólo ativo, devendo constar Benedita Campos de Oliveira - incapaz, representada por ZILDA MARIA DE CAMPOS (CPF n.º 110.781.988-10). Uma vez regularizada a representação processual, ante a concordância da parte com os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 257/259 e, tendo em vista que a autarquia deu-se por citada com a concordância

da parte, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), devendo o valor requisitado em nome da parte autora ficar à disposição deste Juízo Federal, ficando, também, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. requisitem-se os valores conforme acima determinado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se, em Secretaria, a devida prestação mensal de contas, nos termos da deliberação de fl. 298/299. Comprovado o pagamento, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive para arbitramento dos honorários devidos ao Dr. Fernando Teixeira de Carvalho, OAB/SP n.º 194.393. Sem prejuízo das determinações acima, oficie-se ao MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Maracá/SP, solicitando informações acerca da atual situação dos autos n.º 341.01.2010.00369-4. Int. e cumpra-se.

0001526-84.2008.403.6116 (2008.61.16.001526-1) - SILSA ALVES DE OLIVEIRA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARCELO MARTINS DE SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados, fls. 144, como exequente, conforme requerido, bem como para alteração de classe original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Int e Cumpra-se.

0002270-45.2009.403.6116 (2009.61.16.002270-1) - MARIA DO CARMO EUZEBIO (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA DO CARMO EUZEBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope devolvido pelos Correios à f. 156, o(a) autor(a) não foi localizado no endereço constante dos autos. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA para prestar contas do valor levantado em nome do(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000353-54.2010.403.6116 (2010.61.16.000353-8) - HILDA CARDOSO ALVARES (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X HILDA CARDOSO ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO MARTINS DE SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS X HILDA CARDOSO ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados, fls. 106, como exequente, conforme requerido, fls. 94/105. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Int e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3575

EXECUCAO DA PENA

0002367-98.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY QUIRINO MILANO(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA)

Tendo em vista que a depreciação de audiência admonitória não teve resultado (fls. 36/42), designo nova audiência admonitória, agora neste Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 14 horas. Intime-se o apenado e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000076-72.2004.403.6108 (2004.61.08.000076-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE MARIANO(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X GERSON MARIANO(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ MARIANO e GERSON MARIANO, como incurso no art. 2º, da Lei nº 8.176/1991, e no art. 55 da Lei nº 9.605/1998, ambos combinados com os artigos 29 e 70, do Código Penal, por estarem praticando de forma irregular a subtração de substância mineral (argila) pertencente a União, sem as devidas licenças do poder concedente aos denunciados. A denúncia foi recebida em 08.09.2004 (fl. 41), regularmente citados (fl. 170), o réu José Mariano foi interrogado (fls. 299/301) e apresentou defesa prévia (fls. 303/304). O réu Gerson Mariano foi interrogado às fls. 308/310, mas deixou de apresentar defesa prévia (fl. 364). Ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia (fls. 408, 466/468, 485 e 895), e as arroladas na defesa prévia (fl. 505), superada a fase do art. 499 do CPP em sua redação original, apenas o Ministério Público Federal apresentou alegações finais. O Ministério Público Federal postulou pela aplicação do disposto no artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal, haja vista que após toda persecução criminal não restou configurada a materialidade do delito. Às fls. 464/465, em consonância com o artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, foi declarada a extinção da punibilidade dos acusados em relação aos fatos imputados na denúncia referente ao crime previsto no artigo 55, da Lei nº 9.605/1998, prosseguindo o feito somente para apurar o crime previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.176/1991. É o relatório. Da análise do conjunto de provas carreadas aos autos, verifico que, de fato, não restou configurada a materialidade do delito, haja vista que os acusados possuíam os devidos Registros de Licença para efetuarem a extração de argila. Como bem salientado pelo órgão ministerial em suas alegações finais, o Registro de Licença de nº 2.416/2000 que tinha validade de 2 (dois) anos a partir de 07/01/1999 (fl. 66) e o Registro de nº 2.417/2000 que, também, tinha validade de 2 (dois) anos a partir de 25/01/2000 (fl. 70), foram renovados por algumas vezes, incluindo as renovações publicadas do Diário Oficial de 12/02/2004, que autorizavam a exploração no período de 01/01/2003 à 31/12/2006 (fls. 69 e 72). Portanto, visto que a extração questionada ocorreu em 24/10/2003, os denunciados agiam com a devida licença para a exploração de argila. Ademais, não há provas suficientes de que os acusados agiam com dolo de realizar extração ilegal, haja vista que os réus possuíam licenças anteriores com validade de 2 anos, e já tinham feito o requerimento para a sua renovação, o qual foi concedida com efeitos retroativos. De todo inviabilizado, assim, o acolhimento do pedido deduzido na inicial, visto não ter ficado comprovado a materialidade delitiva do tipo penal do art. 2º, da Lei nº 8.176/1991. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo os réus JOSÉ MARIANO e GERSON MARIANO das imputadas práticas de ofensas ao art. 2º, da Lei nº 8.176/1991. Custas, na forma da lei. P.R.I.O.C.

0001417-36.2004.403.6108 (2004.61.08.001417-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X APARECIDO CACIATORE(SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X WALDOMIRO ANTONIO RODRIGUES X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE

Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou APARECIDO CACIATORE, como incurso nas penas do art. 171, 3º c/c art. 71, ambos do Código Penal, tendo a denúncia sido recebida em 26.02.2009 (fl. 284). Nas alegações finais, fls. 403/405, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma antecipada, em relação ao denunciado Aparecido Caciatore. É o relatório. Em respeito ao princípio da celeridade processual, diante da impertinência de utilização inócua do Judiciário e a superveniência da ausência de justa causa no seguimento da persecução penal, entendo dever ser acatado o pedido deduzido pelo representante do Ministério Público Federal, pelas lúcidas ponderações expendidas em sua manifestação de fls. 403/405, que ousou tomar de empréstimo também como razões de decidir. Deveras, em razão da primariedade do denunciado, é muito pouco provável que a pena imputada, em eventual sentença, supere a faixa de quatro anos. O desenvolvimento do presente se alonga no tempo, não havendo nos autos elementos que autorizem vislumbrar a aplicação de pena privativa de liberdade em grau que afaste a ocorrência de prescrição. Somente a aplicação de pena superior a quatro anos possibilitaria a ampliação do prazo prescricional, nos moldes do art. 109, inciso III, do Código Penal, para doze anos, hipótese que entendo afastada. Outra alternativa não resta senão o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal nesta fase, a fim de impedir o seguimento inócua, que ademais oneraria sobremaneira o Estado, da ação penal. Tenho como impositivo o reconhecimento da falta de interesse processual. Não me parece razoável dar continuidade à ação penal tendo em vista que, caso haja julgamento e condenação, o poder punitivo do Estado estará fadado ao insucesso porque alcançado pela prescrição da pena em concreto. É certo que o acusado da prática de ilícito penal possuem direitos a uma sentença de mérito, onde poderão ter reconhecido suas inocências. Contudo, também possuem direitos a razoável duração do processo, bem como aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição). O prosseguimento do feito somente acarretará mais angústia e sofrimento ao denunciado, resultando manifesto constrangimento ilegal, posto que ao final, por não haver possibilidade de aplicação de pena corporal superior a quatro anos, terão inquestionável direito ao reconhecimento da prescrição da

pretensão punitiva. Por outro enfoque, o prosseguimento do feito terá o efeito de asoberbar ainda mais os trabalhos realizados nesta e, talvez, na superior instância, visto não haver elementos que autorizem a aplicação de reprimenda corporal acima de quatro anos. Assim, o prosseguimento só contribuiria para impedir eficácia à regra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição. Cabe frisar que ao julgar o HC nº 4795/SP, a Colenda 5ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento de prescrição antecipada (DJU 29.10.1996, pág. 41670), existindo diversos precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido, como se verifica das ementas que reproduzo: PENAL. PRECATÓRIO. NEGATIVA DE PAGAMENTO. ARTIGO 1º, INCISO IV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA (ANTECIPADA). POSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA TRABALHISTA ANTES DO RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a eventual sanção aplicada não será apta a impedir futura ocorrência de extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando a conclusão adotada pelo julgador singular eis que, levando em conta o lapso temporal transcorrido desde a prática delituosa (quase 05 anos), a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal (03 meses de reclusão), porquanto o réu é primário e detentor de bons antecedentes. 3. Ademais, a quitação da verba trabalhista devida em momento anterior à propositura da peça acusatória retira do Estado o direito de manter sua pretensão punitiva. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) ao Parquet na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. 5. Recurso improvido. (TRF 4ª Região, 8ª Turma, Rel. Élcio Pinheiro de Castro, RSE 3330, j. em 21.10.2002, DJ de 30.10.02, p.1207) PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Élcio Pinheiro de Castro) PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. 1 - Se após exame minucioso dos autos o julgador verificar a ausência de justa causa para o processamento da demanda, tendo em vista que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, poderá deixar de dar início ao processo crime. 2 - Denúncia rejeitada. (TRF da 4ª Região. INQ n. 524/RS. Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado). Em face do exposto, patenteada a superveniência de falta de interesse de agir, EXTINGO O FEITO, sem julgamento do mérito, com apoio no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.

0006370-43.2004.403.6108 (2004.61.08.006370-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DALMER OLIVEIRA DE ALVARENGA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CESAR HENRIQUE TROMBINI(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X LAUDO FERREIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X RUTE CANTAZINI FERREIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

VISTOS EN INSPEÇÃO.ACOLHO NA ÍNTEGRA A PROMOÇÃO DO MPF DE FLS.415/416.EM CONSEQUÊNCIA, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL.ANOTE-SE.INTIME-SE.OFICIE-SE COMO REQUERIDO DE FL.146.APÓS, AO ARQUIVO SOBRESTADO.

0006621-27.2005.403.6108 (2005.61.08.006621-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000643-40.2003.403.6108 (2003.61.08.000643-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO BAPTISTELA(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOSO)

Vistos. Carlos Alberto Baptistela foi denunciado como incurso nas penas do art. 2º, inciso II da Lei 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal. Noticiado no feito o falecimento do acusado, foi oficiado a Cartórios de Registro Civil, sobrevivendo a certidão de óbito de fl. 633, lavrado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Lençóis Paulista/SP. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela observância do prescrito no art. 107, I, do Código Penal, combinado com o art. 62 do Código de Processo Penal (fl. 635). Pelo exposto, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, c.c. o art. 62 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de Carlos Alberto Baptistela, relativamente aos fatos contidos na denúncia ofertada neste feito. P.R.I.O.

0001695-66.2006.403.6108 (2006.61.08.001695-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004331-39.2005.403.6108 (2005.61.08.004331-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE COLARES DOS SANTOS(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP112617 - SHINDY TERAOKA)

Vistos. JOSÉ COLARES DOS SANTOS e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS foram denunciados, respectivamente, como incurso no artigo 171, 2º, incisos I e II, do Código Penal, e artigo 20, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.947/66334, pois o acusado José Colares dos Santos vendeu a área do lote nº 270, Gleba b, Agrovila Penápolis, assentamento Fazenda Reunidas, no município de Promissão/SP para o segundo acusado Antônio Carlos dos Santos, através de um contrato particular de compromisso de compra e venda sem a anuência do INCRA. Quanto ao segundo acusado Antônio Carlos dos Santos, este foi denunciado, pois, após notificação do INCRA acerca da ilegalidade de sua ocupação, permaneceu no local com intenção de invasão e ocupação, mediante esbulho, incorrendo como incurso no artigo 20, caput e parágrafo único, da Lei nº 4947/66. Recebida a denúncia em 24.06.2006 (fl. 50), regularmente citados (fl. 102vº), os réus foram interrogados (fls. 103/107), e apresentaram defesa prévia no prazo legal (fls. 128/129 e 130/131). Ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 163/164, 172/174, 202 e 217/220), às fls. 229/231 o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, postulando pela absolvição sumária do acusado Antônio Carlos dos Santos com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, bem como da declaração da extinção da punibilidade do réu José Colares dos Santos em face do reconhecimento da prescrição antecipada, com fundamento no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal. É o relatório. Em respeito ao princípio da celeridade processual, diante da impertinência de utilização inócua do Judiciário e a superveniência da ausência de justa causa no seguimento da persecução penal, entendo dever ser acatado o pedido deduzido pelo representante do Ministério Público Federal em relação ao acusado JOSÉ COLARES DOS SANTOS, pelas lúcidas ponderações expendidas em sua manifestação de fls. 229/231, que ouso tomar de empréstimo também como razões de decidir. O desenvolvimento do presente se alonga no tempo, não havendo nos autos elementos que autorizem vislumbrar a aplicação de pena privativa de liberdade em grau que afaste a ocorrência de prescrição. Somente a aplicação de pena superior a quatro anos possibilitaria a ampliação do prazo prescricional, nos moldes do art. 109, inciso III, do Código Penal, para doze anos, hipótese que entendo afastada. Ademais, por possuir mais de setenta anos o prazo prescricional será reduzido pela metade para o acusado, tornando evidente a provável persecução inócua pelo Judiciário, no presente caso, conforme dispõe o artigo 115 do Código Penal. Outra alternativa não resta senão o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal nesta fase, a fim de impedir o seguimento inócua, que ademais oneraria sobremaneira o Estado, da ação penal. Tenho como impositivo o reconhecimento da falta de interesse processual. Não me parece razoável dar continuidade à ação penal tendo em vista que, caso haja julgamento e condenação, o poder punitivo do Estado estará fadado ao insucesso porque alcançado pela prescrição da pena em concreto em relação ao acusado José Colares dos Santos. É certo que os acusados da prática de ilícito penal possuem direitos a uma sentença de mérito, onde poderão ter reconhecido suas inocências. Contudo, também possuem direitos a razoável duração do processo, bem como aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição). O prosseguimento do feito somente acarretará mais angústia e sofrimento ao indiciado, resultando manifesto constrangimento ilegal, posto que ao final, por não haver possibilidade de aplicação de pena corporal superior a quatro anos, terá inquestionável direito ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Por outro enfoque, o prosseguimento do feito terá o efeito de assoberbar ainda mais os trabalhos realizados nesta e, talvez, na superior instância, visto não haver elementos que autorizem a aplicação de reprimenda corporal acima de quatro anos. Assim, o prosseguimento só contribuiria para impedir eficácia à regra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição. Cabe frisar que ao julgar o HC nº 4795/SP, a Colenda 5ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento de prescrição antecipada (DJU 29.10.1996, pág. 41670), existindo diversos precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido, como se verifica das ementas que reproduzo: PENAL. PRECATÓRIO. NEGATIVA DE PAGAMENTO. ARTIGO 1º, INCISO IV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA (ANTECIPADA). POSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA TRABALHISTA ANTES DO RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a eventual sanção aplicada não será apta a impedir futura ocorrência de extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando a conclusão adotada pelo julgador singular eis que, levando em conta o lapso temporal transcorrido desde a prática delituosa (quase 05 anos), a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do

mínimo legal (03 meses de reclusão), porquanto o réu é primário e detentor de bons antecedentes.3. Ademais, a quitação da verba trabalhista devida em momento anterior à propositura da peça acusatória retira do Estado o direito de manter sua pretensão punitiva.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) ao Parquet na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada.5. Recurso improvido. (TRF 4ª Região, 8ª Turma, Rel. Élcio Pinheiro de Castro, RSE 3330, j. em 21.10.2002, DJ de 30.10.02, p.1207)PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Cândido Ribeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Élcio Pinheiro de Castro)PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA.1 - Se após exame minucioso dos autos o julgador verificar a ausência de justa causa para o processamento da demanda, tendo em vista que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, poderá deixar de dar início ao processo crime.2 - Denúncia rejeitada. (TRF da 4ª Região. INQ n. 524/RS. Rel. Luiz Fernando Wowk Penteado).Com relação ao acusado ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, como bem ponderado pelo Ministério Público Federal, sua conduta não se enquadra ao tipo previsto no caput e parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 4.947/66, uma vez que embora tenha sido demonstrada a ocupação de terras da União, não houve invasão mediante o emprego de força ou violência como exige o referido tipo penal, tratando-se, conforme demonstrado nos autos, de uma ocupação amparada por um contrato de compra e venda entre os acusados.Consigno, ainda, que Antônio Carlos dos Santos fora pré-cadastrado como candidato do Programa de Reforma Agrária (fls. 108/109) bem como que as testemunhas foram uníssonas ao afirmarem que ele formalizou contrato de compra de benfeitorias no lote do assentamento da fazenda Reunidas.Assim, a ocupação não se deu mediante o emprego de força ou violência pelo acusado, não restando caracterizada a ocorrência de invasão, razão pela qual a conduta de Antônio Carlos dos Santos não se subsume ao tipo descrito no caput e parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 4.947/66, sendo de rigor a sua absolvição, tal como bem apontado pelo Ministério Público Federal.Dispositivo.Ante o exposto, atento ao disposto no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e absolvo ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS das imputadas práticas de ofensas ao caput e parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 4.947/66.Quanto ao acusado JOSÉ COLARES DOS SANTOS, patenteada a superveniência de falta de interesse de agir (art. 43, inciso II, do Código de Processo Penal), julgo improcedente a denúncia absolvendo-o com base no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal com apoio no artigo 109, inciso IV e artigo 115, ambos do Código Penal, quanto aos fatos apurados nestes autos. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.

0002586-87.2006.403.6108 (2006.61.08.002586-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUCIDIO PEREIRA DE LIMA(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO E SP207793 - ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO)

Vistos.Trata-se de ação penal ajuizada em face de LUCÍDIO PEREIRA DE LIMA, tendo sido denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 334, caput, do Código Penal. Proposta e aceita a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n 9.099/95 (fl. 105), o acusado Lucídio Pereira de Lima cumpriu as condições ajustadas por ocasião da concessão do benefício (fls. 106/110, 117/126, 129/131, 134/153 - prestação pecuniária e 156/159 - comparecimento mensal em Juízo).Instado, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade em relação ao réu Lucídio Pereira de Lima (fl. 160).Assim, nos termos do art. 89, 5, da Lei n 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Lucídio Pereira de Lima em relação aos fatos descritos neste feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotações e promovam-se as comunicações de

praxe (NID e IIRGD).P.R.I.C.

0012497-26.2006.403.6108 (2006.61.08.012497-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUCIANO MAROSTICA GUIOTTI(SP176358 - RUY MORAES) X ANTONIO JOAO SANDIM MARTINS X JULIANO GUIOTTI

Vistos.Trata-se de ação penal ajuizada em face de LUCIANO MARÓSTICA GUIOTTI, tendo sido denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso em sanções cominadas no Código Penal.Proposta e aceita a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n 9.099/95 (fls. 174/175), o acusado cumpriu as condições para o recebimento do benefício (fls. 176/177, 180 e 183).Instado, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (fl. 186/186-verso), pela não ocorrência de qualquer das hipóteses ensejadoras de revogação do benefício, consoante certidões de f. 183, e em razão do cumprimento das condições estabelecidas. Assim, nos termos do art. 89, 5, da Lei n 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado LUCIANO MARÓSTICA GUIOTTI em relação aos fatos descritos neste feito.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações.P.R.I.C.

0005136-21.2007.403.6108 (2007.61.08.005136-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ADEMILSON DE OLIVEIRA ALVES(SP179851 - SAULA MATTAR FURLANETO E SP185234 - GABRIEL SCATIGNA)

Dê-se ciência à defesa acerca da devolução da carta precatória de fls. 253/257.Nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para, se entender necessário, requerer diligências, no prazo de 24 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução.

0008534-73.2007.403.6108 (2007.61.08.008534-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES) X ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Pedido de fls. 942/948. Dado que excedido o prazo estabelecido pelo art. 619 do Código de Processo Penal (confira-se fl. 940 e chancela de protocolo de fl. 942), não conheço dos embargos de declaração ofertados. dê-se ciência. Proceda-se como deliberado à fl. 935.

0002117-70.2008.403.6108 (2008.61.08.002117-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RICARDO AUGUSTO BERNARDINO(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART)

Vistos.RICARDO AUGUSTO BERNARDINO foi denunciado como incurso nos artigos 334, caput, e 273, 1ºB, incisos I e V todos do Código Penal, porquanto surpreendido em poder de mercadorias estrangeiras introduzidas no Brasil sem o recolhimento das exações devidas, bem como de medicamentos e produtos destinados a fins terapêuticos sem registro no órgão de vigilância sanitária e sem qualquer nota ou outro tipo de controle quanto à procedência.Recebida a denúncia em 24.04.2008 (fl. 133), regularmente citado (fl. 183), o réu foi interrogado (fls. 169/173), e apresentou defesa prévia no prazo legal (fls. 193/194).Ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 267/275 e 302/315), às fls. 116/120, 282/289 e 417/421 foram juntados os laudos farmacológicos e merceológicos. Instadas, as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 426/436 - Ministério Público Federal; fls. 444/450 - Acusado).O Ministério Público Federal postulou a aplicação do princípio da insignificância quanto à conduta tipificada no art. 334 do Código Penal, e a condenação do réu pela ação aperfeiçoada ao tipo do art. 273, 1º-B, incisos I e V, uma vez que, em suma comprovada a autoria e a materialidade.A seu turno, a Defesa argumentou a inconstitucionalidade do art. 273, 1º-B, do Código Penal, sustentou a ausência de prova de o acusado ter efetivamente praticado as condutas descritas na inicial, e sustentou a imposição da absolvição. É o relatório. Quanto à conduta do acusado tipificada no artigo 334 do Código Penal (descaminho), o denunciado foi acusado de introduzir mercadorias estrangeiras no território nacional, desacompanhadas de comprovação do regular desembaraço aduaneiro, o que implicou o não pagamento do tributo devido.Não obstante a subsunção formal da conduta do denunciado ao tipo do art. 334 do Código Penal, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008).Ao tratar do dois princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que:(...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito.Na hipótese vertente, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 1.583,55 (fls. 419/421), cumprindo observar que por força do art. 65 da Lei 10.833/2003 , o valor do tributo devido pela introdução da mercadoria no território brasileiro será

equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor das mercadorias. Ocorre que o art. 20 da Lei 10.522/2002 estabelece em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o limite mínimo para ajuizamento e prosseguimento das execuções fiscais. De acordo com a lição de Luiz Regis Prado, a norma que tipifica o delito de descaminho tem como bem jurídico tutelar além do prestígio da Administração Pública o interesse econômico-estatal. Dessa forma a importação de mercadorias cuja incidência de tributos seja inferior R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não representa desvalor para o Estado, uma vez que este abriu mão de sua exigibilidade (art. 20 da Lei 10.522/2002), embora não tenha renunciado ao crédito. Não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa, merecendo registro o fato de a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal estar adotando como parâmetro para a caracterização da insignificância penal no crime de descaminho o valor mínimo utilizado pelo fisco para a execução das dívidas fiscais. Com efeito, nesse sentido é o recente precedente da Suprema Corte no Habeas Corpus nº 92.428-PR:DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancimento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzissem à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC 92438/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgamento realizado aos 19.8.2008, resultado publicado no DJe 29.08.2008). Frente ao precedente citado, é impositiva a conclusão no sentido de que a conduta imputada ao acusado é materialmente atípica circunstância que configura a impossibilidade jurídica do pedido e revela falta de justa causa para a persecução penal. Em contrapartida, quanto à conduta tipificada no artigo 273 1º-B incisos I e V, além de surpreendendo transportando diversas mercadorias estrangeiras, sem comprovante de regular interação no país, na data dos fatos também foram apreendidos em poder do acusado medicamentos falsificados ou sem o devido registro no órgão de vigilância sanitária. Da análise de todo o processado emerge incontestemente a materialidade dessa parte das ações descritas na denúncia, sobretudo em vista do laudo de fls. 283/288 onde consta que os medicamentos apreendidos eram falsos, possuíam indícios de falsificação ou não possuíam registro junto ao órgão de vigilância sanitária/ANVISA. A autoria também se encontra bem evidenciada, na verdade inquestionável, diante do depoimento prestado pelo acusado perante a autoridade policial, bem como do conteúdo do interrogatório colhido às fls. 168/173. Não obstante o registrado, tenho que a denúncia não pode ser acolhida nos termos em que formulada, posto não comprovado com a nitidez necessária o dolo necessário à configuração da conduta ao tipo do art. 273, 1º-B, incisos I e V do Código Penal. Com efeito, quando interrogado em Juízo, o acusado esclareceu que não tinha conhecimento do fato de os medicamentos serem falsos ou não possuírem registro junto ao órgão de vigilância sanitária. Também esclareceu que adquiriu os medicamentos em farmácia do Paraguai que acreditou funcionar de acordo com as normas paraguaias de regência. Para maior clareza reproduzo parte do interrogatório: Esclarece que sua companheira sofre de problema na coluna e que o mal não é diagnosticado. Inclusive costumeiramente faz massagens nela para aliviar as dores. Perguntou à vendedora paraguaia se havia algum medicamento para aliviar as dores de sua companheira e que a vendedora indicou o medicamento Reumazin Forte e foi adquirido. Não sabia que tal medicamento possui comercialização proibida no Brasil. Indagado sobre o motivo pelo qual, segundo consta no auto de prisão em flagrante, as cartelas de Reumazin Forte foram localizadas na parte frontal da cueca que usava, afirmou que na realidade, não transportava medicamento na cueca, mas sim em compartimento que fez no forro do bolso da calça que usava para guardar telefone celular. Alegou que, quando foi revistado pelos policiais, teve que abrir a calça e os comprimidos caíram do compartimento que fez no bolso da calça, o que acredita ter levado os policiais a crerem que transportava o medicamento na parte frontal da cueca que usava. Não sabia que o medicamento Reumazin Forte é de uso proibido no território nacional. Com relação ao medicamento GMUT Glucose, esclarece que sua mãe é idosa e obesa e está em situação fronteira para quadro de diabetes e que, na realidade, o GMUT Glucose não é medicamento, são tiras utilizadas em aparelho usado para medição de taxa de glicose no sangue. Essas tiras são utilizadas em aparelhos de uso doméstico para medição de glicose e são vendidos no mercado nacional. Não sabia que era proibida a comercialização no território nacional. (fls. 170/173). Da análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas no curso da instrução, constato a impossibilidade de se inferir, com a precisão necessária, que o acusado sabia que os medicamentos apreendidos em seu poder eram falsos, não possuíam registro na vigilância sanitária, e, principalmente, que ele tinha pleno conhecimento acerca da gravidade da conduta à luz do que dispõe o art. 273, 1º-B, do Código Penal. A tipificação da conduta constante da denúncia, vale consignar art. 273, 1º-B, incisos I e V do Código Penal, é de extrema gravidade, sancionada com pena privativa de liberdade que extrapola as balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, me parecendo que para a adequação da

conduta ao referido tipo, deve haver elementos inequívocos indicadores do dolo, o que não se verifica na espécie. O Juiz não é e não pode ser mero autômato, devendo sopesar todos os elementos a viabilizar o alcance da Justiça. E na espécie, como antes consignado, compreendo que não restou evidenciado na hipótese vertente o dolo, pelo que, certo que se encontram bem comprovadas a autoria e a materialidade, concluo imperativa a aplicação ao caso do disposto no 2.º, do art. 273, do Código Penal. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, para absolver RICARDO AUGUSTO BERNARDINO, com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, da acusação da prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, condenando-o pela comprovada prática de conduta amoldada ao tipo do artigo 273, 2º, do Código Penal. Com atenção ao disposto no art. 68 do código Penal, realizo a dosagem das penas. Constatado que o réu possui culpabilidade normal, é primário e, ao que parece, a conduta apurada teve o fim de obtenção de lucro fácil, não havendo dúvida de que a conduta por ele assumida é grave, por colocar em risco a saúde da coletividade. Porém, tudo está nos autos a indicar que se tratou de fato isolado na vida do acusado. Dessa forma, considerando a pequena quantidade de medicamentos apreendidos em seu poder, para reprovação e prevenção do crime, na primeira fase, fixo a pena em 1 ano de detenção, em regime aberto. Prosseguindo, não verificando a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, e tampouco a incidência na espécie de causas especiais de aumento, mantenho e torno definitiva a pena base antes estabelecida. Condeno-o, ademais, ao pagamento de dez dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, por dia, reprimenda essa fixada no mínimo em coerência com o estabelecido no que tange à pena corporal. Pelo exposto, fica RICARDO AUGUSTO BERNARDINO condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias multa, à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, porquanto incurso no art. 273, 2.º, do Código Penal. Entendendo que o réu preenche os requisitos elencados no art. 44 do Código Penal, na forma do 2º da previsão legal citada, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 1 (uma) pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), cujos critérios de cumprimento serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais. Custas, pelo réu. P. R. I. O. C. Após o trânsito em julgado proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição).

0004016-06.2008.403.6108 (2008.61.08.004016-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO FAUSTO SAMADELO(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X MARIA HELENA LIMA DOS REIS(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)

Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTONIO FAUSTO SAMADELO E MARIA HELENA LIMA DOS REIS, tendo sido denunciados como incurso nas penas do art. 1º, incisos V c.c parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90. Verifica-se que os réus efetuaram o pagamento integral do débito tributário, conforme informações apresentadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Seccional em Bauru/SP às fls. 229/231. Ante o noticiado, o Órgão Ministerial requereu a extinção da punibilidade dos acusados, com fundamento no art. 69 da Lei n.º 11.941/09. É o relatório. Revendo o posicionamento que vinha adotando, em vista do entendimento sedimentado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, tenho como imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade em razão do comprovado pagamento do débito tributário que deu ensejo aos presentes autos. Com efeito, conforme r. decisão do eminente Ministro Celso de Mello publicada 02.08.2006: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E PREVIDENCIÁRIA. ALEGADA PRÁTICA DO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. FATO QUE TERIA OCORRIDO QUANDO AINDA EM VIGOR O ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95. COMPROVAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO RECOLHIMENTO INTEGRAL, INCLUSIVE ACESSÓRIOS, DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA, EFETIVADO EM MOMENTO ANTERIOR AO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DERROGAÇÃO ULTERIOR DO ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95 EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 9.983/2000. IRRELEVÂNCIA. ULTRATIVIDADE DA LEX MITIOR (LEI Nº 9.249/95, ART. 34). NECESSÁRIA APLICABILIDADE DA NORMA PENAL BENÉFICA - QUE POSSUI FORÇA NORMATIVA RESIDUAL - AOS FATOS DELITUOSOS COMETIDOS NO PERÍODO DE SUA VIGÊNCIA TEMPORAL. EFICÁCIA ULTRATIVA DA LEX MITIOR POR EFEITO DO QUE IMPÕE O ART. 5º, INCISO XL, DA CONSTITUIÇÃO (RTJ 140/514 - RTJ 151/525 - RTJ 186/252, V.G.). INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95, PORQUE, NÃO OBSTANTE DERROGADO TAL PRECEITO LEGAL, O AGENTE PROMOVEU O PAGAMENTO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO (REFERENTE A PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.983/2000) EM MOMENTO QUE PRECEDEU AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO, NO CASO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE. DECISÃO: Os fatos alegadamente delituosos, atribuídos ao ora denunciado, ocorreram - segundo consta da peça acusatória (fls. 299/302) - no período situado entre outubro de 1998 e setembro de 1999. Vigorava, no momento das supostas práticas delituosas, a Lei nº 9.249, de 26/12/1995, cujo art. 34 definia, como causa extintiva da punibilidade, o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia (grifei). Com a superveniência da Lei nº 9.983, de 15/10/2000, operou-se a derrogação dessa norma legal, eis que a mencionada Lei nº 9.983/2000 veio a acrescentar, ao Código Penal, o art. 168-A, cujo 2º passou a conferir eficácia extintiva da punibilidade ao pagamento das contribuições, importâncias ou valores devidos à Previdência Social, desde que realizado antes do início da ação fiscal (grifei). A derrogação do art. 34 da Lei nº 9.249/95, no entanto, não tem o condão de prejudicar, em tema de extinção da punibilidade, aqueles a quem se atribuiu a suposta prática de crimes previdenciários, alegadamente cometidos no período abrangido pelo diploma legislativo em referência. É que a cláusula de extinção da punibilidade, por afetar a pretensão punitiva do Estado, qualifica-se como norma penal de caráter

material, aplicando-se, em consequência, quando mais favorável, aos delitos cometidos sob o domínio de sua vigência temporal, ainda que já tenha sido revogada pela superveniente edição de uma lex gravior. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a norma penal benéfica - como aquela inscrita no art. 34 (hoje derogado) da Lei nº 9.249/95 - reveste-se de ultratividade, impregnada de força normativa residual, apta a torná-la aplicável, enquanto lex mitior, a fatos delituosos alegadamente praticados sob sua égide. Impende reconhecer, por necessário, que a eficácia ultrativa da lei penal benéfica possui extração constitucional, traduzindo, sob tal aspecto, inquestionável direito público subjetivo que assiste a qualquer suposto autor de infrações penais. Esse entendimento reflete-se no magistério jurisprudencial que esta Suprema Corte (RTJ 140/514, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 151/525, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.) e outros Tribunais da República (RT 467/313 - RT 605/314 - RT 725/526 - RT 726/518 - RT 726/523 - RT 731/666) firmaram no exame do significado e do alcance normativo da regra consubstanciada no inciso XL do art. 5º da Constituição Federal: O sistema constitucional brasileiro impede que se apliquem leis penais supervenientes mais gravosas, como aquelas que afastam a incidência de causas extintivas da punibilidade (...), a fatos delituosos cometidos em momento anterior ao da edição da lex gravior. A eficácia ultrativa da norma penal mais benéfica - sob cuja égide foi praticado o fato delituoso - deve prevalecer por efeito do que prescreve o art. 5º, XL, da Constituição, sempre que, ocorrendo sucessão de leis penais no tempo, constatar-se que o diploma legislativo anterior qualificava-se como estatuto legal mais favorável ao agente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (RTJ 186/252, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Vê-se, pois, que a circunstância de ordem temporal decorrente da sucessão de leis penais no tempo revela-se apta a conferir aplicabilidade, no caso, à cláusula de extinção da punibilidade em referência (Lei nº 9.249/95, art. 34), uma vez configuradas as situações nela previstas, eis que - como se sabe - as contribuições previdenciárias qualificam-se como espécies de natureza tributária (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684 - RTJ 148/932-933 - RTJ 149/654 - RTJ 181/73-79, v.g.). Cumpre registrar, ainda, por necessário, que esse entendimento - pertinente à incidência, em casos que versam delitos previdenciários, da referida causa de extinção da punibilidade - tem o beneplácito de autorizado magistério doutrinário (LUIZ FLÁVIO GOMES, Crimes Previdenciários, p. 58, item n. 2.12, 2001, RT; GEORGE TAVARES, Anotações sobre Direito Penal Tributário, Previdenciário e Financeiro, p. 126, 2002, Freitas Bastos Editora), bem assim o apoio da própria orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou a respeito do tema (RTJ 168/249-251, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA): PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS, NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEI 9.249/95. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS: CONCESSÃO DE OFÍCIO. LEIS 8.137/90, 8.212/91, 8.383/91 E 9.249/95. I. - Aplicação do art. 34 da Lei 9.249/95, que determina a extinção da punibilidade dos crimes definidos na Lei 8.137/90, quando o agente promover o pagamento do débito antes do recebimento da denúncia. II. - H.C. concedido de ofício. (RTJ 164/246, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei) Como inicialmente enfatizado na presente decisão, os fatos delituosos supostamente cometidos pelo ora denunciado teriam sido praticados quando ainda vigorava a Lei nº 9.249, de 26/12/1995, cujo art. 34 assim dispunha: Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórias, antes do recebimento da denúncia. (grifei) Não obstante derogada tal norma legal, ela ainda subsiste, por efeito de expressa determinação constitucional (CF, art. 5º, XL), eis que qualificada pela nota de evidente benignidade penal, o que torna legítima a sua aplicação ultrativa ao caso ora em exame. A análise dos autos evidencia que o ora denunciado solveu, integralmente, uno actu, as obrigações previdenciárias referidas na peça acusatória, tal como o comprova a declaração emanada do próprio INSS, que atesta acharem-se extintos os créditos daquela autarquia federal (fls. 359), cujo alegado não-recolhimento motivou a instauração da presente persecução penal. Por tais razões, acolho a promoção aprovada pelo eminente Procurador-Geral da República (fls. 363/365) e, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 8.038/90, declaro extinta a punibilidade do ora denunciado - Maurício Quintella Malta Lessa (fls. 299) - referentemente ao delito de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A, 1º, I) objeto do presente procedimento penal (Pet 3.377/AL). Arquivem-se os presentes autos. (Petição nº 3377/AL, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 02.08.2006, p. 60). No mesmo diapasão, dentre outras, são as r. decisões proferidas pelos Excelentíssimos Ministros César Peluso e Eros Grau que transcrevo: Trata-se de habeas corpus, em favor de ROBERTO JOSÉ FIGUEIRA COELHO, contra ato da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. O paciente foi processado no juízo da Vara Federal da Circunscrição Judiciária de Bento Gonçalves - SC, na Ação Penal nº 2001.71.13.002899-7, e condenado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de multa, por infração ao artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal, em razão do não-recolhimento de contribuições previdenciárias discriminadas na NFLD nº 32.722.697-8. Argumentou perante a Corte Federal aplicar-se-ia o artigo 15 da Lei n. 9.964/00 (Refis), uma vez que o débito objeto da condenação foi incluído no referido Programa. A Corte negou provimento ao pedido, argumentando que a adesão se deu após o recebimento da denúncia (fls. 06). Em 09 de julho de 2003, foram interpostos recursos especial e extraordinário. Não admitidos, interpôs agravos de instrumento ao STJ (AG nº 575.217/RS) e ao STF. Inconformado, impetrou habeas corpus no STJ, pleiteando a suspensão da pretensão punitiva do Estado, invocando a aplicação da lei penal posterior mais benéfica (artigo 9º da Lei nº 10.684/03). O STJ indeferiu o pleito sob o seguinte fundamento: II. Da análise da Lei 10.684/03, incluindo as razões do veto do art. 5o, 2o, e do art. 7o da Lei 10.666/2003, verifica-se não ser cabível a suspensão da punibilidade prevista no art. 9o, caput, da Lei 10.684/2003 ao regime de parcelamento de contribuições previdenciárias. Precedentes (HC nº 36.357, Rel. Min. GILSON DIPP, fls. 159 do Apenso 5). Invocando a concessão de liminares em casos idênticos do mesmo paciente (HCs nºs 85.048 e 85.273), requer a concessão de liminar para sustar a execução da pena (Processo nº 2003.72.05.006392-0, Vara Federal Criminal de Blumenau) e a concessão definitiva

para determinar a suspensão da pretensão punitiva do Estado. Pedi informações ao INSS acerca da inclusão do débito discriminado na NFLD nº 32.722.697-8 no Refis e do regular adimplemento das parcelas. A resposta foi positiva para ambas as questões (fls. 44). 2. É caso de liminar. Nos autos do HC nº 85.048-MC, decidi: Estatuí o art. 9º da Lei nº 10.684/03: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios (grifei). Vê-se, logo, que, diversamente do que constava do art. 15 da Lei nº 9.964/00 (Lei do Refis), a norma suso transcrita não especifica modalidade de parcelamento, como o fez o legislador de 2000, o qual limitava os efeitos jurídico-penais do parcelamento à inclusão em programa determinado, o Programa de Recuperação Fiscal: Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º O disposto neste artigo aplica-se, também: I - a programas de recuperação fiscal instituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, que adotem, no que couber, normas estabelecidas nesta Lei; II - aos parcelamentos referidos nos arts. 12 e 13. 3º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento antes do recebimento da denúncia criminal (grifei). A norma agora vigente introduziu, pois, nova disciplina geral, para os efeitos do pagamento e do parcelamento na esfera de punibilidade dos crimes tributários (cf. HC nº 82.959). Isto quer dizer que essa nova disciplina, a do art. 9º da Lei nº 10.684/03, se aplica, indistinto, a todos os crimes tributários e a todas as formas de parcelamento, qualquer que seja o programa ou o regime que, instituído pelo Estado, sob este ou aquele nome, no exercício de sua competência tributária, possibilite o pagamento parcelado do débito tributário. Donde ser agora adiéforo tratar-se do REFIS ou doutro programa legal. E mais: para os efeitos penais do parcelamento tornou-se, ainda, irrelevante o que suceda ou tenha sucedido na esfera administrativo-tributária, bastando, para os fins do art. 9º, o fato em si da concessão do parcelamento, com abstração de quando e como o haja logrado o contribuinte. Daí, a inanidade do argumento de que a Lei nº 10.684/03 não permitiria o parcelamento dos débitos objeto do crime de não recolhimento de contribuições previdenciárias. Não cumpre ao juiz penal estimar a legalidade da concessão do parcelamento pela autoridade administrativa competente. O que é determinante e decisivo é apenas saber se o parcelamento foi deferido pela Administração Tributária, desencadeando-se ex vi legis, em caso positivo, na esfera penal, os efeitos previstos no art. 9º, ou seja, a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição. O ora paciente obteve, da autoridade competente, o parcelamento de seus débitos, em conformidade com o disposto na Lei nº 9.964/00. É certo que, quando o obteve, a eficácia penal do parcelamento atuava só até o recebimento da denúncia (art. 15), de modo que foi legítima a recusa, anterior ao início de vigência da Lei nº 10.684/03, ao pedido de suspensão da pretensão punitiva. Mas a nova disciplina (art. 9º da Lei nº 10.684/03), sobre ser geral, é mais benéfica ao réu, precisamente porque suprimiu aquele termo final da eficácia do parcelamento. E, já não a limitando, retroage para alcançar o presente caso (art. 5º, XL, da Constituição Federal), ainda quando estivera coberto pela coisa julgada (art. 2º, único, do Código Penal) (cf. HC nº 82.959). 3. Isto posto, defiro a liminar, determinando a imediata suspensão da execução penal promovida contra o ora paciente nos autos do Processo nº 2003.72.006392-0, com trâmite pela Vara Federal Criminal da circunscrição judiciária de Blumenau, até julgamento final do presente writ. Não bastasse a força desses argumentos, a Primeira Turma desta Corte, em sessão realizada em 1º de fevereiro de 2005, acompanhando voto do Relator, Min. MARCO AURÉLIO, decidiu caso a este muito assemelhado e fê-lo nos seguintes termos: Quanto ao tema de fundo, tem-se questionamento apaixonante. O recorrente viu-se processado ante denúncia recebida em 1999. Em 2000, editou-se a Lei n. 9.964, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - Refis e introduziu providências. No artigo 15, previu-se: (...) Os parcelamentos versados nos artigos 12 e 13 dizem respeito a forma e alternativa de prazos no tocante aos débitos tributários inscritos em dívida ativa com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, não tendo ligação com a controvérsia deste processo. Ora, é possível, à situação penal do recorrente, cuja denúncia, considerado o crime atinente a contribuições sociais, foi recebida em 1999, aplicar-se lei de 2000, afastando-se a cláusula final, que coloca como limite para ter-se a suspensão da pretensão punitiva do Estado a adesão ao Refis antes do recebimento da denúncia criminal? O Superior Tribunal de Justiça respondeu negativamente. Observem-se, no entanto, os parâmetros revelados pelo sistema jurídico constitucional bem como a interpretação teleológica do novo texto legal concernente à suspensão da pretensão punitiva, sem desprezar-se, ante a força inafastável da ordem natural das coisas, a ineficácia de cláusulas que encerrem condição impossível. Sob o ângulo do conflito de leis no tempo, conta-se, relativamente às de natureza penal, com regra a favorecer o réu. Consubstancia garantia constitucional do rol do artigo 5º do Diploma Maior que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu - inciso XL. Deve-se conferir a maior eficácia a esse preceito, submetendo a ele as de natureza ordinária. Vale dizer: na interpretação e na hermenêutica, levar-se-á em conta o que previsto na Carta da República, isso ao se voltarem para a elucidação do alcance de norma ordinária. O artigo 15 da Lei n. 9.964, de 2000, situado entre o trato embrionário da glosa penal, evoluindo o contribuinte, a partir da lei n. 4.729/65, e o ápice até aqui atingido, Lei n. 10.684/03, há de merecer interpretação teleológica. Previu-se a suspensão da pretensão punitiva do Estado pela manifesta intenção de se liquidar o débito tributário, aderindo-se ao Refis. Aí, para se estimular tal adesão,

consignou-se, ao término da cabeça do artigo, como condição para a suspensão da pretensão punitiva, a inclusão no Programa de Refinanciamento em data anterior à denúncia criminal. Extraído do artigo 15, perquirindo o objetivo almejado, a regra-comando da suspensão da pretensão punitiva, em face da adesão ao Refis. Tomo a cláusula final, consoante já consignado, como a incentivar a inclusão imediata, levando aqueles em débito a buscarem a solução de pendências. Em outras palavras, não há campo para a observância do limite quando este não se mostra passível de surgir, ou seja, quando já recebida, em data anterior à própria lei, a denúncia. A não ser assim, ter-se-á dispositivo benéfico ao réu que, mediante lançamento de expressão, mostrar-se-á imune ao norte constitucional da retroação da lei penal mais favorável. Sendo pacífico que a segunda condição imposta jamais poderia ser preenchida pelo recorrente, porquanto recebida a denúncia em data pretérita, cumpre enquadrá-la como impossível e, aí, afastá-la do caso. Conheço e provejo o recurso extraordinário para conceder a ordem pleiteada, suspendendo a pretensão punitiva do Estado no processo em curso contra o recorrente na 1ª Vara Federal Criminal de (...). É como voto na espécie. Ainda que assim não fosse dado concluir, ter-se-ia outra via para deferir-se a suspensão pretendida. Observo que, em 2003, veio à balha a Lei n. 10.684, não considerada pela Corte de origem - o Superior Tribunal de Justiça -, ante o fator cronológico. O julgamento do recurso ordinário interposto no processo revelador do habeas corpus ocorreu em data anterior à lei, mesmo que se considere a época do julgamento dos embargos declaratórios. Portanto, aquela Corte não poderia, por impossibilidade temporal, considerá-la. O mesmo não acontece com este Tribunal, valendo notar a possibilidade de o órgão julgador, verificada ilegalidade, conceder o habeas em qualquer processo, pouco importando que se trate de impetração. Pois bem, o artigo 9º da citada lei mostrou-se, em evolução normativa elogiável, linear, não jungindo a suspensão da pretensão punitiva do Estado, referentemente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, à adesão ao Programa de Refinanciamento antes do recebimento da denúncia. Eis o teor do artigo 9º: (...) Tem-se campo para aplicação retroativa do novo texto legal, apoiando a situação do recorrente. Seria, então, de se conceder o habeas de ofício, para, então, caso refutado o provimento do extraordinário pela maioria, suspender a eficácia do processo em curso contra o recorrente na 1ª Vara Federal Criminal (...) (RE nº 409.730, Primeira Turma, j. 01.02.2005, voto sujeito à revisão pelo Relator). Ainda quanto à questão aventada na decisão atacada - a relativa à legalidade, ou não, do parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas do empregado - subscrevo o HC nº 85.452, que recebeu a seguinte ementa: **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. PARCELAMENTO E QUITAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, POR FORÇA DA RETROAÇÃO DE LEI BENÉFICA.** As regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, 2º, da citada Lei n. 10.684/03. Este preceito, que não faz distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais, limita-se a autorizar a extinção da punibilidade referente aos crimes ali relacionados. Nada importa se o parcelamento foi deferido antes ou depois da vigência das leis que o proíbe: se de qualquer forma ocorreu, deve incidir o mencionado artigo 9º. O paciente obteve o parcelamento e cumpriu a obrigação. Podia fazê-lo, à época, antes do recebimento da denúncia, mas assim não procedeu. A lei nova permite que o faça depois, sendo portanto, *lex mitior*, cuja retroação deve operar-se por força do artigo 5º, XL da Constituição do Brasil. Ordem deferida. Extensão a paciente que se encontra em situação idêntica (Primeira Turma, v.u., j.em 17/05/2005). Escusa acrescer razões. 3. Isto posto, defiro a liminar, determinando a imediata suspensão da execução penal extraída da condenação proferida nos autos da Ação Penal nº 2001.71.13.002899-7 e promovida contra o ora paciente nos autos do Processo nº 2003.72.006392-0, com trâmite pela Vara Federal Criminal da circunscrição judiciária de Blumenau, até julgamento final do presente writ. Transmita-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão à autoridade coatora e ao Juízo da Vara Federal Criminal da circunscrição judiciária de Blumenau. (HC nº 85.643-8, Relator Ministro César Peluso, DJ 28.06.2005, p. 25). **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. PARCELAMENTO E QUITAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, POR FORÇA DA RETROAÇÃO DE LEI BENÉFICA.** As regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, 2º, da citada Lei n. 10.684/03. Este preceito, que não faz distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais, limita-se a autorizar a extinção da punibilidade referente aos crimes ali relacionados. Nada importa se o parcelamento foi deferido antes ou depois da vigência das leis que o proíbe: se de qualquer forma ocorreu, deve incidir o mencionado artigo 9º. O paciente obteve o parcelamento e cumpriu a obrigação. Podia fazê-lo, à época, antes do recebimento da denúncia, mas assim não procedeu. A lei nova permite que o faça depois, sendo portanto, *lex mitior*, cuja retroação deve operar-se por força do artigo 5º, XL da Constituição do Brasil. Ordem deferida. Extensão a paciente que se encontra em situação idêntica. (HC nº 85.452/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 03.06.2005, p. 45). Atento às orientações do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e ao comando do art. 5º, inciso XL, da Constituição, diante das provas inequívocas de que foi quitado o débito a que se refere os presentes autos, com base no art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, declaro extinta a punibilidade de ANTONIO FAUSTO SAMADELO E MARIA HELENA LIMA DOS REIS.P.R.I.O.C. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de estilo.

0004417-05.2008.403.6108 (2008.61.08.004417-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE

FREITAS) X EDINEIA LEITE FELICIANO(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X ROSEMARY RODRIGUES(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X PAULO HENRIQUE CAMARGO DE SOUZA(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X ALEXANDRE DE MORAES(SP136099 - CARLA BASTAZINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 456/459, já instruído com as razões. Intimem-se os defensores dos réus acerca da sentença absolutória de fls. 447/454 e para contrarrazões ao recurso. SENTENÇA DE FLS. 447/454: Vistos. EDINEIA LEITE FELICIANO, ROSEMARY RODRIGUES, PAULO HENRIQUE CAMARGO DE SOUZA e ALEXANDRE DE MORAES foram denunciados como incurso nas penas dos arts. 289 do Código Penal, em razão das ações que foram assim descritas na inicial: No dia 05/06/2008 por volta das 15h20min, Gislene Aparecida Santana, funcionária de uma sorveteria localizada na Rua Batista de Carvalho, quadra 05, nesta cidade, acionou a polícia militar depois de uma mulher ter tentado pagar um sorvete com uma nota de R\$ 10,00 (dez) reais falsa. A funcionária informou aos policiais que a mulher trajava uma camisa roxa, tinha uma bolsa da mesma cor e se fazia acompanhar por outras três mulheres. Após serem acionados, os policiais procederam à busca da referida mulher encontrando-a na quadra 06 da aludida rua, nas proximidades de um bar, juntamente com outras três. Na abordagem, a mulher de camisa roxa, que se identificou como sendo EDNEIA LEITE FELICIANO, afirmou que estivera na sorveteria e entregou ao policial Paulo Sergio da Silva uma nota de R\$ 10,00, sendo que, ao comparar a cédula a uma verdadeira, o PM verificou que a mesma era falsa. As outras mulheres foram identificadas como sendo ROSEMARY RODRIGUES, Camila Rodrigues Ribeiro, filha daquela, e Deise Joice Feliciano, filha de EDNEIA. Os policiais solicitaram a presença de uma policial feminina, Maria de Lourdes Córdia, a fim de que realizasse a busca pessoal nas mulheres. Na revista pessoal foram encontradas primeiro dez cédulas de R\$ 10,00 em poder de ROSEMARY (dentro de uma carteira que estava em um bolsa preta), que disse que havia outras em poder de EDINEIA. Assim, a policial se aproximou de EDINEIA e visualizou outras dez notas de mesmo valor embaixo de um porta canudos, em cima de uma mesa do bar, onde estava sentada EDINEIA, a qual assumiu serem suas e que sabia que eram falsas (fls. 05/06). Aos policiais militares ROSEMARY disse que havia adquirido tais notas com um tal de PAULO, namorado de Kenia Sabrina Feliciano, também filha de EDINEIA (fl. 88), e afirmou ainda que havia feito um acordo com PAULO, de maneira que dividiriam ao meio o resultado do que ela conseguisse passar no comércio, ou seja, se recebesse, por exemplo, R\$ 8 (oito reais), ficaria com R\$ 4,00 (quatro reais) e daria a PAULO os outros R\$ 4,00. Constatado, de imediato, que todas as notas eram produto de falsificação, até porque várias apresentavam numeração de série idênticas, as mulheres foram conduzidas à Delegacia de Polícia Federal em Bauru, onde foi lavrado o Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/15). Em suas declarações perante a autoridade policial (fls. 09/10), EDINEIA afirmou que estaria na sorveteria e tentara pagar um sorvete com uma nota de R\$ 10,00 (dez reais) falsa, momento em que a funcionária da sorveteria suspeitou e devolveu a cédula, tendo então pago o sorvete com uma cédula de R\$ 1,00 (um real) autêntica. Ao ser questionada se havia adquirido as notas de PAULO, EDINEIA permaneceu em silêncio. Já ROSEMARY reiterou ao Delegado de Polícia Federal o que havia dito informalmente aos policiais militares, afirmando que recebera as cédulas de PAULO HENRIQUE, namorado da filha de EDINEIA, de nome Kenia. Disse também ter conhecimento de que EDINEIA guardava notas falsas consigo, e que foi esta quem tentou pagar o sorvete com uma nota inautêntica, bem como que as outras duas mulheres (Camila e Deise) não tinham conhecimento a respeito das cédulas e não tiveram qualquer tipo de participação nos delitos. Quanto ao acordo que fez com PAULO optou por permanecer em silêncio dessa vez (fls. 11/12). Após diligências dos policiais federais Diogo de Lima Medeiros e João Francisco Gromboni, que ligaram para o mototaxista PAULO através do número fornecido por ROSEMARY, e combinaram uma corrida para a Rodoviária, tendo como ponto de partida uma pastelaria na Avenida Nossa Senhora de Fátima, foi identificado PAULO HENRIQUE CAMARGO DE SOUZA. Ao ser abordado no local combinado, PAULO negou conhecer as referidas mulheres, entretanto após uma revista no mesmo foram encontradas dentro de sua carteira 03 (três) cédulas de R\$ 10,00 (dez reais) falsas, fazendo com que fosse preso em flagrante delito e conduzido à mesma Delegacia de Polícia Federal. Além disso, na DPF foram encontradas outras 04 (quatro) cédulas de R\$ 10,00 escondidas em um compartimento de sua carteira, sendo que algumas dessas notas possuíam a mesma numeração de série daquelas apreendidas com ROSEMARY e EDINEIA (fls. 07/08 e 83/84). Ouvido pelo Delegado de Polícia Federal (fls. 13/15), PAULO HENRIQUE disse que adquiriu de um tal Xandão, no dia 30/05/2008, uma sexta-feira, vinte notas de R\$ 10,00 (dez reais) falsas e que pagou por elas R\$ 50,00 (cinquenta reais). Esclareceu que Xandão seria a mesma pessoa presa no sábado anterior (dia 31/05/2008), por envolvimento com cédulas falsas. Disse também que comentou com EDINEIA sobre as notas, e que esta se ofereceu para fazer o repasse no comércio, combinando com ela que dividiriam os lucros obtidos, fazendo o mesmo acordo com ROSEMARY. PAULO ainda reconheceu Xandão, através de registro fotográfico (fl. 68), como sendo ALEXANDRE DE MORAES, pessoa esta que realmente foi presa em flagrante no dia 31/05/2008, na posse de R\$ 13.150,00 em notas falsas, e que está sendo processado por tal delito nos autos 2008.61.08.004187-5 (IP nº 7-0614/2008), em trâmite por esse Juízo Federal. Por sua vez, ALEXANDRE DE MORAES negou ter vendido cédulas falsas a PAULO, e ao lhe ser apresentada a fotografia deste (fl. 93) disse já o ter visto na rua, mas nunca conversou com ele (fls. 95/96). Entretanto, apesar de ALEXANDRE DE MORAES negar que conheça PAULO HENRIQUE e que tenha vendido tais cédulas para ele, a confissão inicial de PAULO no momento de sua prisão em flagrante, na presença de advogada (fls. 13/15), é corroborada pela informação e pelo relatório de investigação policial de fls. 104/107, que provam que ambos se conheciam e que efetuaram troca de numerário no dia 29/05/2008, e indiciam ter sido ALEXANDRE quem realmente vendeu a PAULO as cédulas que este cedeu e emprestou a ROSEMARY e EDINEIA. Todas as cédulas de R\$ 10,00 apreendidas com ROSEMARY, EDINEIA e PAULO HENRIQUE (Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 16/20 e notas às fls. 131/158) foram atestadas falsas e capazes de iludir o homem de

conhecimento não especializado, mediano (Laudo das fls. 129/130). Dessa forma, há prova da materialidade e indícios de autoria, de que EDINEIA tentou colocar em circulação uma nota de R\$ 10,00 falsa, guardava consigo outras dez cédulas de mesmo valor também inautênticas, e que ROSEMARY também guardava consigo outras 10 notas de R\$ 10,00 falsas, cédulas estas todas cedidas e emprestadas por PAULO HENRIQUE, o qual as adquiriu de ALEXANDRE DE MORAES, ou seja, este vendeu àquele. Ainda, PAULO HENRIQUE guardava consigo sete notas falsas de R\$ 10,00, e contribuiu para a tentativa de introdução em circulação de cédula inautêntica praticada por EDINEIA, auxiliando-a ao fornecer a cédula par atanto, instigando-a a repassar no comércio e ajustando com ela a divisão do lucro. (sic fls. 168/171) Recebida a denúncia em 13.08.2008 (fl. 210), os réus foram regularmente citados (fl. 215^v), e apresentaram defesas preliminares (fls. 222/228, 236/237, 239/240 e 243/244). Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 273), foram ouvidas as testemunhas arroladas e realizados os interrogatórios dos réus (fls. 298/30, 326/331 e 388/395). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal argumentou a total procedência da denúncia, em razão da comprovada materialidade e em razão do conjunto de provas coligidas tornar certa a autoria (fls. 397/402). Alexandre de Moraes ofertou alegações finais às fls. 421/431. Em suma, sustentou a ausência de prova de sua participação no evento. Edineia Feliciano, Rosimeiry Rodrigues e Paulo Henrique Camargo de Souza apresentaram alegações finais às fls. 439/445. Alegaram a nulidade do flagrante e a ausência de prova suficiente a autorizar condenações. É o relatório. Da análise de todo o processado, observo que a prova produzida sob o manto do contraditório não permite o alcance da conclusão, com a certeza necessária, no sentido de os denunciados terem efetivamente praticado as condutas descritas na inicial, e, sobretudo de terem agido com dolo consistente no intuito de colocar cédulas de dez reais falsas em circulação. De fato, as provas colhidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa não dão lastro suficiente aos elementos colhidos na fase pré-processual. Inclusive, isso de certa forma foi reconhecido pelo Ministério Público Federal (confira-se fl. 400 verso). A análise dos depoimentos registrados em audiovisual não permitem outra inferência. Com efeito, no que tange às condutas atribuídas às réas EDINEIA e ROSEMARY, anoto que a principal testemunha, a vendedora de sorvetes Gislaíne Aparecida Santana, não reconheceu as denunciadas e pouco ou quase nada contribuiu para elucidação do verificado. O mesmo pode ser dito com relação às testemunhas Camila Rodrigues Ribeiro e Deise Joice Feliciano. É certo que os policiais militares ouvidos (Maria de Lourdes Cárdua e Paulo Sergio da Silva), confirmaram a apreensão das cédulas falsas em poder das aludidas réas. Porém, não forneceram informações aptas ao alcance da conclusão de que tinham efetivo conhecimento da falsidade, ou seja, do dolo necessário a caracterização do tipo. E para a configuração do tipo do art. 289, 1º, do Código Penal, é necessário esteja comprovada a inequívoca ciência do autor acerca da falsidade. Nesse sentido é a lição da eminente Juíza Federal Vera Lúcia Feil Ponciano: Para a configuração do elemento subjetivo deve haver a vontade consciente dirigida à prática da conduta, sendo imprescindível que o sujeito tenha conhecimento da falsidade da moeda. Pode ocorrer a hipótese de dolo eventual se houver dúvida a respeito dessa ciência. Todavia, não há modalidade culposa. No que toca aos denunciados Alexandre de Moraes e Paulo Henrique Camargo de Souza, entendo que as provas produzidas sob o pálio do contraditório não permitem a inferência no sentido de que realmente praticaram as ações descritas na inicial, e tampouco que agiram com dolo necessário a caracterização dos ilícitos. Os policiais federais que foram inquiridos relataram a forma como realizaram a prisão de Paulo Henrique, e como alcançaram a conclusão de que Alexandre Moraes forneceu as cédulas falsas que seriam colocadas em circulação por Paulo Henrique Camargo de Souza. Alexandre de Moraes negou conhecer os co-réus, enquanto Paulo Henrique afirmou que recebeu as cédulas apreendidas em seu poder em pagamento pela venda de um aparelho de som. Ressaltou que as cédulas encontradas em compartimento de sua carteira foram ali guardadas para uso em eventualidades e para o pagamento na aquisição de combustível. Entendo frágeis as provas de ter Alexandre efetivamente vendidos cédulas falsas a Paulo Henrique, cumprindo destacar que as fotografias constantes do documento de fl. 105 não permitem concluir que o rapaz montado na motocicleta, usando capacete, efetivamente era Paulo Henrique Camargo de Souza. Testemunhas pouco auxiliaram na efetiva apuração do cometimento pelos réus das condutas ilícitas descritas na denúncia. Extremamente frágil a prova colhida sob o pálio do contraditório acerca da efetiva prática pelos acusados das ações noticiadas na inicial. Nesse passo cumpre lembrar a seguinte lição Fernando da Costa Tourinho Filho: Para que um Juiz possa proferir um decreto condenatório é preciso haja prova da materialidade delitiva e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. (...) Uma condenação é coisa séria; deixa vestígios indelévels na pessoa do condenado, que o carregará pelo resto da vida como um anátema. Conscientizados os Juízes desse fato, não podem eles, ainda que, intimamente, considerem o réu culpado, condená-lo, sem a presença de uma prova séria, seja a respeito da autoria, seja sobre a materialidade delitiva. (Código de Processo Penal Comentado, Saraiva, 1998, 3ª edição, p. 635/636). Merece destaque o fato da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal ser firme no sentido da impossibilidade de subsistência de pronunciamento condenatório baseado, unicamente, em elementos coligidos na fase de inquérito. Confira-se entre vários o julgado proferido no HC nº 963556-RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe nº 179, divulg. 24.09.2010, p. 335. No mesmo diapasão é o entendimento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA APENAS EM ELEMENTOS INFORMATIVOS DO INQUÉRITO E EM PROVA EMPRESTADA. IMPOSSIBILIDADE. I - Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo (Informativo-STF n 366). II - Não obstante o valor precário da prova emprestada, ela é admissível no processo penal, desde que não constitua o único elemento de convicção a respaldar o convencimento do julgador (HC 67.707/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 14/08/1992). Ademais, configura-se evidente violação às garantias constitucionais a condenação baseada em prova emprestada não submetida ao contraditório (HC 66.873/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29/6/07 e

REsp 499.177/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/4/07), como na hipótese de depoimento colhido, ainda que judicialmente, em processo estranho ao do réu (HC 47.813/RJ, 5ª Turma Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10/09/2007).III - In casu, o e. Tribunal de origem fundamentou sua convicção somente em depoimento policial, colhido na fase do inquérito policial, e em depoimento de adolescente supostamente envolvido nos fatos, colhido na Vara da Infância e da Juventude, deixando de indicar qualquer prova produzida durante a instrução criminal e, tampouco, de mencionar que aludidos elementos foram corroborados com as demais provas do processo. Ordem concedida. (HC 141.249/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23.02.2010, DJe 03.05.2010)HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EMBASADO EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. EXPRESSA DESCONFORMIDADE COM A REGRA PREVISTA NO ARTIGO 155 DO CPP. OFENSA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.1. Em respeito à garantia constitucional do devido processo legal, a legitimidade do poder-dever do Estado aplicar a sanção prevista em lei ao acusado da prática de determinada infração penal deve ser exercida por meio da ação penal, no seio da qual ser-lhe-á assegurada a ampla defesa e o contraditório.2. Visando afastar eventuais arbitrariedades, a doutrina e a jurisprudência pátrias já repudiavam a condenação baseada exclusivamente em elementos de prova colhidos no inquérito policial.3. Tal vedação foi abarcada pelo legislador ordinário com a alteração da redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, por meio da Lei n. 11.690/2008, o qual prevê a proibição da condenação fundada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação.4. Constatado que o Tribunal de origem utilizou-se unicamente de elementos informativos colhidos no inquérito policial para embasar o édito condenatório em desfavor do paciente, imperioso o reconhecimento da ofensa ao aludido dispositivo do Estatuto Processual Penal, já em vigor na data da prolação do acórdão objurgado, bem como à garantia constitucional ao devido processo legal.5. Ordem concedida para cassar o acórdão condenatório apenas com relação ao paciente, restabelecendo-se a sentença absolutória proferida pelo magistrado singular, com a determinação de expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso. (HC 123.295/MT, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 29.10.2009, DJe 14.12.2009)HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E ROUBOS QUALIFICADOS. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.1. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que é vedada a condenação baseada exclusivamente em provas produzidas na fase inquisitorial, sem a garantia do contraditório, se os elementos de convicção colhidos em juízo não confirmam sua veracidade.2. Ordem concedida.(HC 85.484/MS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 26.10.2009)Dessa forma, diante da fragilidade das provas produzidas na esfera judicial, que no meu entender não permitem inferência no sentido da efetiva prática pelos acusados das ações descritas na inicial, à míngua de prova suficiente para a condenação, de rigor a absolvição.Dispositivo.Pelo exposto, com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia, absolvendo EDINEIA LEITE FELICIANO, ROSEMARY RODRIGUES, PAULO HENRIQUE CAMARGO DE SOUZA e ALEXANDRE DE MORAES das imputadas praticas de ações amoldadas ao tipo do art. 289 do Código Penal.Custas, na forma da lei. P.R.I.O.C.

0009434-22.2008.403.6108 (2008.61.08.009434-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ALECSANDRO GOMES FRANZINI(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE E SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL) X VALDECIR PERPETUO PERALTA X MICHAEL FERNANDO DE OLIVEIRA Devidamente recolhidas as custas processuais (fl. 474) e a pena de multa (fl. 491), e cumpridas todas as determinações de fls. 450/451, cumpre arquivar o presente feito, já que a execução da pena privativa de liberdade, em regime aberto, está sendo processada em autos próprios pelo Juízo do local de residência do apenado (fls. 496/497).Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, ao arquivo.

Expediente Nº 3576

EXECUCAO DA PENA

0007318-72.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ANTONIO FRANCISCO(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Trata-se de processo de execução criminal de pena privativa de liberdade em regime aberto imposta a apenado residente em Auaiana, Comarca de Barra do Garça/MT (fl. 87).Desse modo, expeça-se carta precatória para o fim de audiência admonitória de regime aberto e respectiva fiscalização do cumprimento das condições a serem observadas pelo apenado.Intime-se o defensor do apenado e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0003288-43.2000.403.6108 (2000.61.08.003288-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE MENEZES) X EDUARDO FELTRE(SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO) X HELIO BRESSAN(SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO)

Intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 24 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais.

0002027-09.2001.403.6108 (2001.61.08.002027-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X PAULO SERGIO MARQUES(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X JOSE CARLOS FERNANDES VASQUES(SP239314 - VITOR CARLOS DELÉO E SP148990 - ANAY MARTINS CASTANHEIRA) X DOMINGOS DELEO JUNIOR(SP239314 - VITOR CARLOS DELÉO E SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP148990 - ANAY MARTINS CASTANHEIRA) X ELTON PESCADOR VIEIRA(SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA E SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE E SP167520 - EVANDRO JOSÉ LENDINI TONIN) X ELIANE LAPENNA(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM E SP138537 - FABIO ADRIANO GIOVANETTI E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)

Sentença: Vistos etc. Trata-se de ação penal pela qual os réus Paulo Sérgio Marques, José Carlos Fernandes Vasques, Elton Pescador Vieira, Eliane Lapenna e Domingos Deléo Júnior, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20 de setembro de 2004 (fl. 247) e não houve prolação de sentença até o presente momento, sendo que, os réus foram interrogados (fl. 307/311), tendo apresentado defesa prévia (fls. 317/318, 319/320, 321/322, 323/324, 325/327) e oitiva das testemunhas arroladas (fls. 375/376, 554/557 e 571/572), havendo a desistência de algumas (fls. 380, 536, 553 e 576). O MPF opinou pelo reconhecimento da prescrição de forma antecipada relativamente a Paulo Sérgio Marques, José Carlos Fernandes Vasques, Elton Pescador Vieira e Eliane Lapenna, bem como a absolvição de Domingos Déleo Júnior por falta de prova da materialidade delitiva. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Em respeito ao princípio da celeridade processual, diante da impertinência de utilização inócua do Judiciário e a superveniência da ausência de justa causa no seguimento da persecução penal, entendo que deva ser reconhecida a extinção da punibilidade dos réus neste feito, pelas ponderações expendidas a seguir, as quais configuram as razões de decidir. Com efeito, em face da primariedade dos denunciados (fls. 267/277, 280/300, 345/346 e 348/349), há possibilidade totalmente remota de que a pena imputada, em eventual sentença, supere o mínimo previsto em Lei. Assim, deflui-se que o prazo prescricional a ser computado será de quatro anos, pela dicção do artigo 109, V, CP, considerando a pena mínima de reclusão cominada no art. 171, 3º, do Código Penal (um ano e quatro meses). O prazo prescricional somente seria elevado para 08 anos (art. 109, IV, CP), se houvesse graves circunstâncias de aumento da pena ou estivéssemos diante de réus não-primários, o que não é o caso. E mesmo oito anos já se passaram desde o recebimento da denúncia. Assim, o desenvolvimento do presente feito se alonga no tempo e não há nos autos elementos que autorizem vislumbrar a aplicação de pena privativa de liberdade em grau que afaste a ocorrência de prescrição. Somente a aplicação de pena superior a quatro anos possibilitaria a ampliação do prazo prescricional, nos moldes do art. 109, inciso III, do Código Penal, para doze anos, hipótese que entendo afastada. Outra alternativa não resta senão o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal nesta fase, a fim de impedir o seguimento inócua da ação penal. De fato, tenho como impositivo o reconhecimento da falta de interesse processual (art. 43, inciso II, do CPP). Não me parece razoável dar continuidade à ação penal tendo em vista que, caso haja julgamento e condenação dos denunciados, que na espécie não poderá ser superior a quatro anos, o poder punitivo do Estado estará fadado ao insucesso porque alcançado pela prescrição da pena em concreto. É certo que os acusados da prática de ilícito penal possui direito a uma sentença de mérito, pela qual poderão ter reconhecida sua inocência. Contudo, também possuem, direito à razoável duração do processo, bem como aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). O prosseguimento do feito somente acarretará mais angústia e sofrimento aos denunciados, resultando manifesto constrangimento ilegal, posto que, ao final, por não haver possibilidade de aplicação de pena corporal superior a quatro anos, terá inquestionável direito ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Saliente-se que o prosseguimento da persecução penal terá o efeito de asoberbar ainda mais os trabalhos realizados nesta e, talvez, na superior instância, visto não haver elementos que autorizem a aplicação de reprimenda acima de quatro anos. Assim, o prosseguimento só contribuiria para impedir eficácia à regra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Maior. Cabe frisar ainda que, ao julgar o HC nº 4795/SP, a Colenda 5ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento de prescrição antecipada (DJU 29.10.1996, pág. 41670), existindo diversos precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido, como se verifica das ementas que reproduzo: PENAL. PRECATÓRIO. NEGATIVA DE PAGAMENTO. ARTIGO 1º, INCISO IV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA (ANTECIPADA). POSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA TRABALHISTA ANTES DO RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a eventual sanção aplicada não será apta a impedir futura ocorrência de extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando a conclusão adotada pelo julgador singular eis que, levando em conta o lapso temporal transcorrido desde a prática delituosa (quase 05 anos), a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal (03 meses de reclusão), porquanto o réu é primário e detentor de bons antecedentes. 3. Ademais, a quitação da verba trabalhista devida em momento anterior à propositura da peça acusatória retira do Estado o direito de manter sua pretensão punitiva. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) ao Parquet na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. 5. Recurso improvido. (TRF 4ª Região, 8ª Turma, Rel. Élcio Pinheiro de Castro, RSE 3330, j. em 21.10.2002, DJ de 30.10.02, p.1207) PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se

a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Cândido Ribeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Élcio Pinheiro de Castro) PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA.1 - Se após exame minucioso dos autos o julgador verificar a ausência de justa causa para o processamento da demanda, tendo em vista que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, poderá deixar de dar início ao processo crime.2 - Denúncia rejeitada. (TRF da 4ª Região. INQ n. 524/RS. Rel. Luiz Fernando Wowk Penteado).Por fim, acolho o pedido do Ministério Público Federal à fl. 578-verso para absolver o denunciado Domingos Deléo Júnior, uma vez que não restou comprovado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 146/147, 164 e 172), o recebimento das parcelas do seguro desemprego atinentes ao réu no período entre julho e novembro de 1996 (registro em CTPS - fl. 116), não havendo, portanto, existência de prova da materialidade delitiva.Em face do exposto: a) verificada a superveniência de falta de interesse de agir (art. 43, inciso II, do Código de Processo Penal), com apoio no art. 109, inciso V, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de PAULO SÉRGIO MARQUES, JOSÉ CARLOS FERNANDES VASQUES, ELTON PECADOR VIEIRA e ELIANE LAPENNA, em relação aos fatos descritos na denúncia que deu origem à presente ação; b) com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, absolvo DOMINGOS DELÉO JÚNIOR da imputação que lhe foi feita, julgando improcedente o pedido condenatório com relação ao referido acusado. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0007964-92.2004.403.6108 (2004.61.08.007964-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO PORTA VIEIRA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO FREITAS VIEIRA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X SETRAMA - CARLOS AUGUSTO FREITAS VIEIRA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA)

Examinando as respostas à acusação oferecidas pelos réus, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para o fim de inquirição da testemunha arrolada pela acusação (fl. 04) e das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 214), consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessas expedições, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0008894-08.2007.403.6108 (2007.61.08.008894-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANDREIA GAIOTO RIOS(SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X RODRIGO GAIOTO RIOS(SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal à fl. 3616. Abra-se vista ao Parquet para oferecer as razões do recurso. Na seqüência, intime-se a defesa acerca da sentença e para contrarrazões ao recurso da acusação. Com as contrarrazões da defesa, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. SENTENÇA DE FLS.

3590/396: Vistos. ANDRÉIA GAIOTO RIOS e RODRIGO GAIOTO RIOS foram denunciados como incurso no art. 317, caput, do Código Penal, c.c. os arts. 14, inciso I, 29 e 69, todos do mesmo estatuto, uma vez que, na condição de Advogados Voluntários do Juizado Especial de Avaré-SP, terem cobrado valores de diversos assistidos a título de honorários advocatícios pelos serviços prestados em ações propostas perante o Juizado Especial Federal. Recebida a denúncia em 12.01.2011 (fl. 3506), os denunciados foram regularmente citados e apresentaram defesas preliminares às fls. 3565/3576 e 3582/3594. Rodrigo Gaioto Rios impetrou habeas corpus perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cópia às fls. 3516/3528). As informações foram prestadas (fls. 3529/3562), e os autos vieram-me

conclusos, na forma do art. 397 do Código de Processo Penal. É o relatório. As ações descritas na denúncia foram tidas pelo Ministério Público Federal como aperfeiçoadas ao tipo do art. 317 do Código Penal, que possui a seguinte redação: art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Trata-se de crime de mão própria, vale dizer, que somente pode ser praticado por funcionário público ou por quem, ainda que transitoriamente, exerce função pública. Essa é a orientação da doutrina, que não discrepa da jurisprudência. A elucidar a questão relativa a quem se considera funcionário público para efeitos penais, está posta a regra do art. 327 e 1º do Código Penal, que para maior clareza reproduzo: art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. Para que seja legitimado o desenvolvimento da presente ação, emerge necessária a aferição de os denunciados, na qualidade de Advogados Voluntários do Juizado Especial Federal, estarem equiparados a funcionários públicos nos moldes da legislação de regência, ou seja, nos termos do art. 327 do Código Penal. E consoante a jurisprudência predominante no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, guardião maior do direito infraconstitucional, a resposta é negativa. De fato, segundo o entendimento prevalente naquela Augusta Corte, a atividade de defensor dativo, como a exercida pelos acusados, pode ser *munus publicum*, porém não se trata de função pública. A contexto, reproduzo as ementas dos venerandos acórdãos versantes sobre a matéria: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. DEFENSOR DATIVO. POSTERIOR COBRANÇA DE HONORÁRIOS. ATÍPIA. I - A advocacia, mesmo em se tratando de designação para a defesa de alguém, pode ser *munus publicum* (Lei nº 8.906/94, art. 2, 2º), mas não é, ao contrário da Defensoria Pública (art. 5º, inciso LXXXIV c/c o art. 134 da Carta Magna), função pública (Precedente). II - Configura matéria extrapenal, a posterior e indevida cobrança de honorários acerca de serviços prestados como defensor dativo. Recurso provido. (RHC 8706/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28.09.1999, DJ 18.10.1999, p. 239) RECURSO DE HABEAS CORPUS. DEFENSOR DATIVO. POSTERIORIDADE. COBRANÇA. HONORÁRIOS. CONDUTA ATÍPICA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. 1. O defensor dativo, ao contrário do integrante da Defensoria Pública (art. 5º, inciso LXXXIV c/c art. 134 da CF), não exerce função pública, mas somente *munus publicum*, razão pela qual a sua conduta, referente à cobrança indevida de honorários, não pode ser enquadrada como ato de funcionário público, refugindo ao âmbito do Direito Penal. 2. Recurso provido. (RHC 8856/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, julgado em 16.12.1999, DJ 21.02.2000, p. 188) RHC - PENAL - FUNCIONARIO PUBLICO - ADVOGADO - O CODIGO PENAL REELABOROU O CONCEITO DE - FUNCIONARIO PUBLICO (ART. 327). COMPREENDE QUEM, EMBORA TRANSITORIAMENTE OU SEM REMUNERAÇÃO, EXERCE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. CARGO E LUGAR E CONJUNTO DE ATRIBUIÇÕES CONFIADAS PELA ADMINISTRAÇÃO A UMA PESSOA FÍSICA, QUE ATUA EM NOME DO ESTADO. EMPREGO E VÍNCULO DE ALGUÉM COM O ESTADO, REGIDO PELAS LEIS TRABALHISTAS. FUNÇÃO PÚBLICA, POR SEU TURNO, ATIVIDADE DE ÓRGÃO PÚBLICO QUE REALIZA FIM DE INTERESSE DO ESTADO. A ADVOCACIA NÃO É ATIVIDADE DO ESTADO. AO CONTRÁRIO, PRIVADA. LIVRE E O SEU EXERCÍCIO, NOS TERMOS DO ESTATUTO DO ADVOGADO. A ADVOCACIA NÃO SE CONFUNDE COM A - DEFENSORIA PÚBLICA. ESTA É INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO, INCUMBINDO A ORIENTAÇÃO JURÍDICA E A DEFESA, EM TODOS OS GRAUS, DOS NECESSITADOS, NA FORMA DO ART. 5., LXXXIV (CONST. ART. 134). O DEFENSOR PÚBLICO, AO CONTRÁRIO DO ADVOGADO EXERCE - FUNÇÃO PÚBLICA. O ADVOGADO, DESIGNADO PARA EXERCER A DEFESA DE ALGUM, EXERCE - *MUNUS PUBLICUM* (LEI N. 8.906, 14.07.1994, ART. 2., PARÁGRAFO 2.). ASSIM, NÃO EXERCENDO - FUNÇÃO PÚBLICA NÃO É - FUNCIONARIO PUBLICO - PARA OS EFEITOS PENAIIS. (RHC 3900/SP, Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, julgado em 12.09.1994, DJ 03.04.1995, p. 8148) Diante do entendimento sedimentado na jurisprudência do Colendo superior Tribunal de Justiça, forçosa é a conclusão no sentido de a ação descrita na inicial não estar aperfeiçoada ao tipo do art. 317 do Código Penal. Assim, apesar de repudiar por completo o narrado na denúncia, emerge impositiva a extinção desta ação, dada a atipicidade da conduta à luz da orientação da jurisprudência sobre o alcance do art. 327 do Código Penal. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente ANDRÉIA GAIOTO RIOS e RODRIGO GAIOTO RIOS das imputadas práticas afrontas ao art. 317, caput, do Código Penal. P.R.I.O.C. Custas, na forma da lei. Comunique-se a prolação desta ao Exmo. Desembargador Federal José Lunardelli, MD. Relator do habeas corpus nº 0007051-57.2011.403.0000.

000036-51.2008.403.6108 (2008.61.08.000036-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO QUESADA SANCHES(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X ISUZU OSAWA QUESADA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA)

1. Tendo em vista que os acusados constituíram advogado (fls. 115 e 116), fica a defensora nomeada à fl. 107 destituída do encargo. Desse modo, arbitro-lhe os honorários em 2/3 do valor mínimo da tabela do E. CJF, considerando a quantidade de atos praticados neste feito. Solicite-se o pagamento e dê-se ciência à defensora. 2. Na oportunidade conferida por lei, a defesa arrolou 3 testemunhas: Olga Sanches Bueno, Suzana Mello de Oliveira e João Paulo dos Santos, todas com endereços na cidade de Avaré (fls. 109/110). Quando da intimação dessas testemunhas para audiência de inquirição designada no Juízo deprecado, os réus informaram ao Oficial de Justiça que elas residem fora da

comarca de Avaré, não declinando os endereços atuais (fl. 141).2.1. Note-se que o defensor constituído pelos réus estava presente na audiência realizada no Juízo deprecado, tendo ciência da não-localização das testemunhas de defesa, deixando de informar ao Juízo, contudo, no prazo legal, os endereços onde podem ser encontradas (fl. 145).2.2. Não obstante, o defensor foi intimado, aos 18/10/2011 (fl. 155), para fornecer os devidos endereços das testemunhas no prazo de 5 dias (fls. 152), tendo peticionado somente aos 27/10/2011, intempestivamente, portanto, indicando outras 5 testemunhas (fls. 158/159), diferentes daquelas constantes do rol apresentado na defesa inicial, uma das quais, inclusive, já foi ouvida como testemunha da acusação (Mário Francisco Aleu - fl. 148).2.3. Desse modo, em razão da intempestividade, resta preclusa a prova testemunhal da defesa.3. Designo audiência de interrogatório dos réus para o dia 28 de março de 2012, às 14 horas. Intimem-se os réus e seu defensor.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002314-25.2008.403.6108 (2008.61.08.002314-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CARLOS ALBERTO ISMAEL LUTTI(SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
Intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 24 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Não havendo interesse da defesa em requerer diligências, abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais.

0008272-89.2008.403.6108 (2008.61.08.008272-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X THIAGO FERNANDO DE MOURA SIMOES(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)
Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu (fls. 109/110), entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de março de 2012, às 14 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 97) e defesa (fl. 110). Intime-se pessoalmente o réu para comparecer à audiência, quando, ao final, será tomado o interrogatório. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3577

ACAO PENAL

0006816-55.2003.403.6181 (2003.61.81.006816-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CLARICE MARIA DE SANTI X LENIR BARBOSA DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)
Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal às fls. 337/341, já instruído com as razões. Intime-se o defensor da denunciada acerca da sentença absolutória e para oferecer contrarrazões à apelação da acusação. Com as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. SENTENÇA DE FLS. 332/335: Vistos. LENIR BARBOSA DA SILVA foi denunciada como incurso no art. 180, caput, do Código Penal, porquanto surpreendida realizando transporte de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação. Recebida a denúncia em 14.12.2010 (fl. 297), a ré foi regularmente citada e apresentou resposta escrita às fls. 319/323 e 325/329. É o relatório. A ré foi denunciada pela prática de ação amoldada ao tipo do art. 180 do Código Penal, uma vez que surpreendida realizando o transporte de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de comprovação do regular desembarço aduaneiro. Não obstante a subsunção formal da conduta do denunciado ao tipo do art. 180 do Código Penal, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008). Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que: (...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito. Na hipótese vertente, como destacado na inicial, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 6.540,00. Por força do art. 65 da Lei 10.833/2003, o valor do tributo devido pela introdução da mercadoria no território brasileiro será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor das mercadorias. Ocorre que o art. 20 da Lei 10.522/2002 estabelece em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o limite mínimo para ajuizamento e prosseguimento das execuções fiscais. De acordo com a lição de Luiz Regis Prado, a norma que tipifica o delito de descaminho tem como bem jurídico tutelar além do prestígio da Administração Pública o interesse econômico-estatal. Dessa forma a conduta descrita na denúncia não representa desvalor para o Estado. Não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa. O Egrégio Supremo Tribunal Federal vem adotando como parâmetro para a caracterização da insignificância penal o valor mínimo utilizado pelo fisco para a execução das dívidas

fiscais. Com efeito, nesse sentido é o recente precedente da Suprema Corte no Habeas Corpus nº 92.428-PR:DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 11.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitativa ou acúmulo de débitos que conduziisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC 92438/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgamento realizado aos 19.8.2008, resultado publicado no DJe 29.08.2008). Frente ao precedente citado, é impositiva a conclusão na senda de que a conduta imputada à acusada é materialmente atípica circunstância que configura a impossibilidade jurídica do pedido e revela falta de justa causa para a persecução penal. O art. 397 do Código de Processo Penal com a redação estabelecida pela Lei nº 11.719/2008 permite, de forma expressa, seja obstado o prosseguimento de ação penal em caso de existência de manifesta causa de excludente da ilicitude ou da culpabilidade, quando o fato narrado não constituir crime ou estiver extinta a punibilidade do agente. Assim, não mais prevalece o entendimento no sentido da impossibilidade de retratação do recebimento da denúncia nas específicas hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal em sua nova redação, como ocorre na espécie. Dispositivo Ante o exposto, com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente a denunciada LENIR BARBOSA DA SILVA da acusação da prática do delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal, por considerar que o fato evidentemente não constitui crime, visto a conduta ser materialmente atípica, conforme orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC nº 92438/PR. Procedam-se às necessárias baixas, inclusive oficiando à Polícia Federal. Custas, na forma da lei. P. R. I. O. C.

0009606-66.2005.403.6108 (2005.61.08.009606-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RICARDO ZAGO BARREIRA(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X MARCEL ANTONIO DA SILVA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LAERTE SOARES DE SOUZA(SP140178 - RANOLFO ALVES) X JOSE ROBERTO ZAMBONI(SP140178 - RANOLFO ALVES)
Em prestígio ao princípio da ampla defesa, intime-se o novo defensor constituído pelo réu RICARDO ZAGO BARREIRA para apresentar as alegações finais.

0003108-17.2006.403.6108 (2006.61.08.003108-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X IVONE APARECIDA NANNI(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO)
Intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 24 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Não havendo interesse em diligências, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003572-07.2007.403.6108 (2007.61.08.003572-0) - SALIME BUTRABE ABRAS X SIMONE ABRAS PREZOTO MORTEAN X SOLANGE MARIA GONSALVES X SONIA MARIA SOARES PLANTIER X ANALIA MARIA RORODRIGUES MARTINS - RENUNCIA X VALDECIR APARECIDO MARTINS X VALDIR SIMAO X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA X WALTHER DE OLIVEIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X

COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Encaminhe-se, por ofício, cópia da petição e documentos de folhas 538 a 559, para a instituição financeira, determinando-lhe as providências cabíveis para que seja feita a transferência das importâncias depositadas. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0011716-67.2007.403.6108 (2007.61.08.011716-4) - EDGAR ALVES MACEDO X MARIA DE LOURDES DUARTE(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Converto o julgamento em diligência. Vistos em saneador. 1 - Fls. 100/134: Rejeito a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal, de ilegitimidade passiva, uma vez que, como se vê dos contratos juntados aos autos, a hipoteca do imóvel foi constituída em favor da CEF e juntamente com as prestações mensais, os compradores pagarão os prêmios dos seguros estipulados pela CEF para o SFH, referente aos danos físicos do imóvel e morte ou invalidez permanente. Desta forma, a CEF tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. 2 - Com relação à alegação de ilegitimidade ativa dos autores para questionarem cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a COHAB, entendo incabível tal preliminar, pois os valores objeto do contrato entre a CEF e a COHAB refletiram nos contratos efetuados entre a COHAB e os autores de maneira direta, não se podendo alegar que as partes não têm legitimidade para discutir sobre os índices de correção monetária que foram utilizados naquele contrato. 3 - Reconsidero o despacho de fls. 194 e determino a produção de prova pericial, com fulcro no artigo 130 do CPC. Nomeio como perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, Rua 1º de Agosto, nº. 4-47, 16º Andar, centro, Bauru/SP, CEP 17010-980, fone (14) 3232-8130, que terá o prazo de 40 dias para a entrega do laudo, após o envio dos quesitos. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos e indicação dos assistentes técnicos. 4 - Em virtude de os autores terem requerido o benefício da Justiça Gratuita e terem declarado não possuir condições de arcar com as despesas do processo, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, com o que, a perícia será paga pela Justiça Federal. Em caso contrário, estaria inviabilizada, para os autores, a possibilidade de fazer prova sobre suas alegações, por falta de recursos financeiros em face da perícia. O ressarcimento dos honorários periciais ficará a cargo daquele que sair vencido na ação, de acordo com as regras constantes no Código de Processo Civil. Por último, havendo cláusula de previsão de incidência do FCVS, suportado efetivamente pelos autores (vide documento de folha 29), intime-se a União (AGU) para que se manifeste a respeito. 5 - Intimem-se.

0001270-68.2008.403.6108 (2008.61.08.001270-0) - SEBASTIAO NIRLEI CONTADOR X NILZA MARIA NUNES CONTADOR(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Vistos em saneador. 1 - Fls. 98/129: Com relação à alegação de ilegitimidade ativa dos autores para questionarem cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a COHAB, entendo incabível tal preliminar, pois os valores objeto do contrato entre a CEF e a COHAB refletiram nos contratos efetuados entre a COHAB e os autores de maneira direta, não se podendo alegar que as partes não têm legitimidade para discutir sobre os índices de correção monetária que foram utilizados naquele contrato. 2 - Quanto à alegação de não cumprimento do artigo 50, da Lei 10.931 de 2004, intimem-se os autores para que esclareçam ao juízo se estão ou não efetuando o depósito mensal do valor reputado incontroverso, juntado, em caso positivo, os respectivos comprovantes. Para a hipótese reversa, deverão os postulantes apresentar as suas justificativas. 3 - Sem prejuízo do quanto deliberado no item 2, reconsidero o despacho de fls. 156 e determino a produção de prova pericial, com fulcro no artigo 130 do CPC. Nomeio como perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, Rua 1º de Agosto, nº. 4-47, 16º Andar, centro, Bauru/SP, CEP 17010-980, fone (14) 3232-8130, que terá o prazo de 40 dias para a entrega do laudo, após o envio dos quesitos. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos e indicação dos assistentes técnicos. 4 - Em virtude de os autores terem requerido o benefício da Justiça Gratuita e terem declarado não possuir condições de arcar com as despesas do processo, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, com o que, a perícia será paga pela Justiça Federal. Em caso contrário, estaria inviabilizada, para os autores, a possibilidade de fazer prova sobre suas alegações, por falta de recursos financeiros em face da perícia. O ressarcimento dos honorários periciais ficará a cargo daquele que sair vencido na ação, de acordo com as regras constantes no Código de Processo Civil. Por último, havendo cláusula de previsão de incidência do FCVS, suportado efetivamente pelos autores (vide documento de folha 30), intime-se a União (AGU) para que se manifeste a respeito. 5 - Intimem-se.

0008465-07.2008.403.6108 (2008.61.08.008465-5) - JAIR MARMONTEL MARIANI(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS)

Assim, acolho os embargos de declaração propostos por serem tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento, devendo sofrer alteração os parágrafos e o dispositivo, conforme seguem: Deverá o demandante, portanto, pagar as eventuais parcelas remanescentes, a serem apuradas pela Cohab, após o que, terá direito à quitação do contrato, com a cobertura do FCVS. Nenhum direito possui o Autor à pleiteada repetição em dobro, já que não pagou valores indevidamente à

Cohab, posteriormente à data da concessão do benefício, ao contrário, deve a ela valores em atraso. Posto isso, confirmo a decisão de fls. 48 a 51. No mérito, julgo parcialmente procedente a pretensão do suplicante, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para os fins de: a) Determinar à Cohab que calcule os valores devidos pelo Autor e que, após o seu pagamento, expeça o documento necessário à sua comprovação, comunicando à CEF; b) declarar o direito do autor à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo devedor do contrato nº 1190399-16, firmado em 14/12/87 com a COHAB/Bauru, após o pagamento dos valores em atraso; c) determinar à CEF que repasse à Cohab-Bauru, os valores necessários à quitação do saldo devedor do financiamento, com os recursos do FCVS; d) determinar à Cohab, após o repasse dos valores necessários à quitação do saldo devedor, que expeça a carta de quitação; e) determinar à CEF, que expeça em favor do demandante, após a quitação do contrato, documento hábil à liberação da hipoteca, sem qualquer ônus ou desembolso de numerário, a fim de que o autor possa averbá-la no cartório de imóveis competente, do bem situado na Alameda Joaquim Rodrigues Madureira, lote nº 9, quadra nº 15, Parque Vista Alegre, Bauru/SP. Custas ex lege. Em vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Retifique-se a sentença. Intimem-se.

0000812-17.2009.403.6108 (2009.61.08.000812-8) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. José Carlos da Silva, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando a concessão de medida liminar, para que o réu seja compelido a reconhecer, como tempo de atividade especial, o tempo de serviço prestado pelo autor às empresas Rialto - Indústria, Comércio e Serviço Ltda. (período compreendido entre 07 de maio de 1.975 a 14 de setembro de 1979), Posto de Gasolina Acadêmico Ltda. (períodos compreendidos entre 02 de agosto de 1991 a 15 de janeiro de 1.993 e 01 de fevereiro de 1993 a 30 de abril de 1997) e Fernando Sidney Faria (período compreendido entre 01 de outubro de 1.997 a 13 de novembro de 2.003), como também conceda ao requerente aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo indeferido, isto é, 10 de maio de 2007. Petição inicial instruída com documentos (folhas 12 a 50). Procuração na folha 11. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 54). Liminar rejeitada (folhas 54 a 55). Comparecendo espontaneamente no processo (folha 58), o réu ofertou defesa (folhas 60 a 72), pugnando pela improcedência da ação. Réplica nas folhas 75 a 84. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 73), o INSS requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Não tendo sido articuladas preliminares, passo ao enfrentamento do mérito da causa. O autor deduziu, em juízo, pedido para que seja reconhecido tempo de atividade especial prestado a diversos estabelecimentos e, por fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data de indeferimento do requerimento administrativo. A pretensão do autor, consistente na conversão do tempo de serviço especial para o comum guarda correlação direta com a aposentadoria especial, muito embora não seja esta a espécie de benefício postulado. Tanto isso é verdade que a matéria (a conversão de tempo de serviço) está prevista na Seção IV, da Lei 8.213 de 1.991, que cuida, justamente, da aposentadoria especial. Assim sendo, verifica-se que o pedido deduzido requer abordagem a respeito da existência de eventuais limitações à conversão do tempo de serviço especial para o comum (vice-versa), como também, sobre as modificações ocorridas neste instituto (a aposentadoria especial), muito embora em breves linhas, para o perfeito enquadramento da pretensão apresentada, até mesmo porque o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF da 4ª Região, Apelação Cível nº. 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2.002). Aposentadoria Especial. Da Conversão do tempo de serviço especial para o comum (vice-versa). Limitações. A Lei 8.213, de 24 de julho de 1.991, como é do conhecimento geral, dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social (artigo 1º). Na redação primária do seu artigo 57, 3º, referida lei admitia que o segurado, que tivesse desempenhado, alternadamente, atividade comum e também sujeita a condições especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, optasse por aposentadoria por tempo de serviço ou especial, mediante a conversão dos períodos de trabalho prestados, viabilizando a sua soma dentro de um mesmo padrão de equivalência, estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social: Artigo 57. 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.. Com o advento da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1.995 (DOU de 29.04.95), nova redação foi atribuída ao artigo 57, 3º e 5º, da Lei 8.213/1991. Por força da modificação ocorrida, o dispositivo legal alterado (o artigo 57, da Lei 8.213/1991) não mais tornou possível a conversão, para especial, do tempo de atividade comum, passando a exigir, se a intenção do segurado fosse a obtenção de aposentadoria especial (benefício nº. 46), que todo o tempo de serviço fosse também especial. Porém, a operação reversa, ou seja, conversão do tempo especial para o comum, esta continuou sendo admitida ao obreiro, solicitante de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, que desenvolveu ambas as espécies de atividade: Artigo 57. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação, pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. ... 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.. Não satisfeito com as restrições impostas à concessão da aposentadoria

especial, o Poder Executivo decidiu revogar o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213 de 1.991, com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1.995, para não mais admitir, em princípio, toda e qualquer forma de conversão do tempo de serviço (comum-especial e ou especial-comum). Essa providência foi inserida no artigo 28, da Medida Provisória nº. 1.663-10, de 28 de maio de 1.998. Porém, em razão das pressões sociais, o Chefe do Poder Executivo federal acabou concordando com o acréscimo de uma norma de transição, no artigo 28, da 13ª edição do mesmo provimento provisório (MP 1663-13), reeditado em 27.08.98, ressaltando, com isso, a possibilidade de os segurados terem o tempo convertido, dependendo, porém, do período em que estivessem submetidos a condições de trabalho prejudiciais à saúde ou à integridade física: Artigo 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que seja prejudicial à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 dezembro 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. O artigo 30, da Lei nº. 9.711, de 20 de novembro de 1.998, convalidou a Medida Provisória 1.663-14 (24.09.1998) e manteve a redação de seu artigo 28, transcrito acima. Contudo, muito embora a Lei 9.711 de 1.998 tenha convalidado os atos praticados com base naquela Medida Provisória (1663-14), deu causa a uma questão jurídica de difícil solução, pois, em seu artigo 28, passou a regulamentar a revogação de um dispositivo legal, o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213 de 1.991, que, em verdade, não foi retirado do mundo jurídico, pois a medida provisória não tratou da revogação daquele dispositivo da lei de benefícios da Previdência Social. Apenas previu o preceito transitório, posteriormente regulamentado pelo Decreto nº. 2.782, de 14 de setembro de 1.998: Artigo 1º. O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1.998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV, do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1.997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela..

Devido a esse embaraçoso contexto, a administração pública passou a veicular entendimento restritivo, consistente na possibilidade de efetivar a conversão, para comum, do tempo de serviço especial exercido somente até 28.05.98 e, ainda assim, condicionado à prova de implementação, por parte do segurado, do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria, entendimento este sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Previdenciário. Averbação do Tempo de Serviço. Exercício em condições especiais. Enfermeira. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Existência de direito adquirido. Possibilidade. Recurso Especial. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (enfermeira) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercia a atividade especial, desde que anterior a 28.05.1998. - in STJ - Superior Tribunal de Justiça; REsp. - Recurso Especial nº. 414.700 - S.C - processo nº. 2002.0016714-5; Quinta Turma Julgadora; Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima; data do julgamento: 16.05.2006; data da publicação: 16.05.2006. Em que pese a nobreza do órgão prolator da decisão transcrita, a sorte de entendimento veiculada não merece prevalecer, pois, a interpretação dos dispositivos legais, que conformam o ordenamento jurídico nacional, não deve ser feita por tiras, ou seja, isoladamente, mas de forma conglobante, com especial destaque para os princípios constitucionais, tais, por exemplo, o da dignidade da pessoa humana, o da prevalência das normas constitucionais e, especificamente falando no caso posto, os princípios da isonomia e da universalidade do custeio dos benefícios previdenciários. Não é o que se observa ocorrer, data vênua, na manifestação advinda do egrégio tribunal. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1.998, ao modificar a redação do artigo 201, 1º, da Constituição Federal de 1.988, consignou ser vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressaltando, contudo, a adoção de critérios diversos para a concessão de aposentadoria aos beneficiários exercentes de atividades especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física. A ressalva feita decorreu da negociação travada pelo governo federal com os partidos políticos opositores, em função da qual acabou sendo retirada a expressão exclusivamente do texto originalmente proposto ao parágrafo 1º, do artigo 201, da Lei Magna. A manutenção da expressão subtraída implicaria no reconhecimento do direito à aposentadoria especial (benefício 46) somente aos trabalhadores que permanecessem no exercício de atividade prejudicial à saúde durante todo o período necessário à concessão do benefício. Ora, se a Constituição Federal, a Lei Maior de uma nação, a que devem se sujeitar as normas infraconstitucionais, expressamente determina a adoção de critérios distintos para o trabalhador que exerce atividade sujeita às condições especiais, não pode uma lei ordinária, de hierarquia inferior, portanto, dispor em sentido reverso, ou seja, igualando ao tempo de serviço comum o dia de trabalho desempenhado pelo obreiro em condições diferenciadas, mas em patamar inferior que não lhe permita usufruir de aposentadoria especial (benefício nº. 46). Em situações tais (tempo insuficiente para obtenção de aposentadoria especial), ao segurado fica franqueado o acesso à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mas mediante a consideração do tempo de serviço especial desempenhado, com base em critérios diferenciados, e isso em função da determinação advinda do próprio preceito constitucional. A sorte de solução prenunciada não fica com o seu cabimento restrito somente ao período posterior ao advento da Emenda Constitucional nº. 20, pois, do contrário, no lapso temporal anterior, compreendido a partir de 28.05.1998 até a véspera da entrada em vigência da emenda mencionada, a incidência da regra de transição prevista no artigo 28, da Lei nº. 9.711 de 1.998, que convalidou, repita-se, a Medida Provisória 1.663-14 (24.09.1998), implicaria na criação de uma situação concreta de desigualdade desproporcional, qual seja, a possibilidade do tempo de serviço posterior a 28.05.1998 ser convertido a

qualquer tempo, e sem a incidência de quaisquer exigências, enquanto que para o serviço prestado anteriormente a 28.05.1998, somente seria feita a conversão, se respeitados os limites impostos pela norma de transição. Disciplina jurídica dessa ordem acarretaria violação ao princípio da isonomia e também ao princípio da universalidade do custeio, pois o segurado da Previdência Social estaria sendo contemplado com prestação de valor inferior às contribuições vertidas ao erário, uma causa, pois, de enriquecimento ilícito. Enfim, sob qualquer ângulo em que se averigüe a questão, seja anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº. 20, portanto, sob a vigência da Lei Ordinária 9.711, ou mesmo posteriormente à referida emenda, a proibição de conversão do tempo de serviço contrasta com ordem normativa advinda do sistema jurídico, considerado na sua forma conglobada. Por esse motivo, no caso posto, entende o órgão jurisdicional ser cabível a conversão do tempo de serviço especial para o comum, sem quaisquer restrições.

Aposentadoria Especial. Modificações legislativas ocorridas Sobre as modificações ocorridas no instituto da aposentadoria especial, valem as considerações a seguir. Da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPSA aposentadoria especial, em sua essência, representa uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

1. Enquanto espécie de benefício previdenciário, foi instituída pelo artigo 31, da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1.960 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Segundo dispunha o referido dispositivo legal, a fruição do benefício somente seria deferida ao segurado que contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.. O decreto do Poder Executivo aludido foi editado e tomou o número 53.831, de 25 de março de 1.964 e ao regulamentar a Lei 3.807 de 1.960, dispôs: Artigo 1º. A Aposentadoria Especial a que se refere o artigo 31, da Lei 3.807, de 26.08.1.960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, nos termos deste decreto. Artigo 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro Anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no artigo 31 da citada lei.. Como se vê, o Decreto nº. 53.831/64 criou um Quadro Anexo estabelecendo a relação dos agentes químicos, físicos e biológicos no trabalho e os serviços e atividades profissionais classificados como insalubres ou penosos, que passaram a ensejar a aposentadoria especial. Lei Federal 5.440 - A, de 23 de maio de 1.968. Posteriormente, adveio a Lei nº. 5.440 - A, de 23 de maio de 1.968 que dispôs, em seu artigo 1º: No artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1.960 (Lei Orgânica da Previdência Social) suprima-se a expressão 50 (cinquenta) anos de idade.. A partir de então, a disciplina legal da aposentadoria especial passou a ser a seguinte: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos em atividade profissional ou em serviços que forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Em suma, aboliu-se o critério da idade. O novo Decreto do Poder Executivo referido na Lei 5.440 - A somente veio a ser editado em 10 de setembro de 1.968, e tomou o número 63.320, o qual, coerentemente com a nova lei, cujos termos veio a regulamentar, não mais se referiu à idade de 50 (cinquenta) anos. Entretanto, o artigo 7º, do novo decreto ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto 53.831, de 25.03.1.964, aos segurados que até 22.05.1.968 hajam completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro Anexo àquele Decreto.. Lei Federal 5.890 de 08 de junho de 1.973. Por fim, nesse primeiro estágio de evolução do instituto, não se deve esquecer da Lei 5.890, de 08 de junho de 1.973, a qual alterou o artigo 31, da Lei 3.807, de 26.08.1.960, com a redação dada pela Lei 5.440 - A, de 23.05.1.968, reduzindo o prazo de carência do benefício para sessenta contribuições. Assim estava redigido o artigo 9º, da Lei Federal 5.890: Artigo 9º. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres, ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.. O Decreto do Poder Executivo, mencionado no novo dispositivo legal, é o de número 83.080, de 24 de janeiro de 1.979, tudo a se resumir no seguinte: (a) - o segurado da Previdência Social pode se aposentar nos termos do Decreto 53.831, de 25 de março de 1.964, desde que tenha 50 (cinquenta) anos de idade e o tempo de serviço previsto; (b) o segurado da Previdência Social pode se aposentar na forma do anexo do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1.979, desde que tenha o tempo de serviço previsto, independentemente da idade; (c) - o segurado da Previdência Social pode se aposentar, pelo regime especial, mesmo que a atividade não esteja arrolada no Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1.964, e no de nº 83.080, de 24 de janeiro de 1.979, desde que faça prova pericial de que a sua profissão é penosa, insalubre ou perigosa, independentemente de idade, hipótese esta que constitui criação do direito pretoriano.

1. Lei Federal 8.213 de 24 de julho de 1.991. Esta realidade do instituto, onde pairava a presunção, júris et de jure, de exposição aos agentes nocivos em relação às categorias profissionais e ocupações previstas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e exigia para a concessão do benefício apenas a efetiva comprovação do desempenho de atividades laborais penosas, insalubres ou perigosas, foi mantida pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1.991, cujo artigo 57, em sua redação originária, expressamente dispunha: Artigo 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.. Por sua vez, o artigo 58 da mesma lei, também em sua redação originária, afirmava que a relação de atividades profissionais, prejudiciais ao trabalhador, seria objeto de lei específica, estabelecendo, em seu artigo 152, o prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data de sua publicação, para que essa relação fosse submetida à apreciação do Congresso Nacional. Como nenhum projeto de lei foi apresentado nesse sentido, o Decreto 357, de 07 de

dezembro de 1.991, que veio a regulamentar a Lei 8.213/91, estabeleceu, em seu artigo 295: para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24.01.1.979 e o anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1.964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.. Essa disciplina também foi mantida pelo artigo 292, do Decreto 611, de 21 de julho de 1.992, consoante entendimento jurisprudencial dos nossos tribunais:Previdenciário. Concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Legislação aplicável. Honorários advocatícios. Remessa Oficial.1. Até o advento da Lei 9.032/95, em 29.04.1.995 é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial pela atividade profissional, grupo profissional do trabalhador, em relação a cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeito a condições agressivas à saúde ou perigosas. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Apelação Cível n.º 2.000.04.01.129171-0 - S.C; Relator Juiz Marcos Roberto Araújo dos Santos; DJU 11.07.2.001. A Lei Federal 9.032 de 28 de abril de 1995Em 28 de abril de 1.995, a Lei 9.032 alterou o caput do artigo 57, da Lei 8.213/91 para não mais permitir, a partir daí, o reconhecimento do tempo especial simplesmente com base na presunção de exposição do segurado a agentes agressivos, pelo fato de este exercer uma determinada atividade enquadrada como penosa, perigosa ou insalubre na legislação previdenciária.Com isso, isto é, por força da nova lei, a concessão da aposentadoria especial passou a exigir também do pretendente ao benefício a comprovação efetiva da sua exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de tempo fixado na lei. Entretanto, embora a nova redação do caput do artigo 57 tenha excluído a expressão conforme a categoria profissional, incluiu uma nova - conforme dispuser a lei. Dessa forma, e considerando que não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, as disposições do Anexo do Decreto 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo artigo 261, do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997, que regulamentou as disposições da nova lei, isto é, a Lei Federal n. 9.032/95, bem como da MP n.º 1.523/96, como veremos no próximo tópico.Portanto, conforme acima ficou frisado, neste segundo período de evolução do instituto, verifica-se que a aposentadoria especial passou a exigir também do pretendente ao benefício a sua efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que era feito pelo preenchimento do formulário SB 40 por parte da empresa/empregador, ou seu preposto, onde eram, justamente, descritas detalhadamente as atividades do empregado e as condições em que prestou os seus serviços. A Medida Provisória n.º 1.523/96 (posterior Lei n.º 9.528/97) e o Decreto n.º 2.172/97Por fim, o último estágio de alteração do benefício deu-se por intermédio da Medida Provisória n.º 1.523/96, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528/97, de 10/12/1997, a qual acrescentou, ao artigo 58 da Lei 8.213/91, quatro parágrafos.Passou-se a exigir, no 1º, que a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que é feito, nos dias de hoje, pelo preenchimento do formulário DSS 8.030 - Formulário de Informações sobre Atividades com exposição a Agentes Nocivos, o qual substituiu o SB 40 e DISES SE 5.235.Ocorre, contudo, que tal dispositivo somente foi regulamentado e passou a ter plena eficácia a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em vigor a partir da data de sua publicação em 06/03/1997. Esta é, portanto, a realidade do instituto da aposentadoria especial nos dias atuais, a qual pode ser assim sintetizada:(a) - de 05 de setembro de 1960 até 28 de abril de 1995. Este período compreende a promulgação da Lei Ordinária Federal 3.807, de 26 de agosto de 1.960 (DOU de 05.09.1.960) que instituiu a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (posteriormente modificada pelas Leis 5.440 - A, de 23 de março de 1.968, e 5.890, de 08 de junho de 1.973), passa pelo advento da nova lei previdenciária, a Lei Federal 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua versão originária, e se estende até a véspera de entrada em vigor da Lei Federal 9.032, de 28 de abril de 1.995 (DOU de 29.04.1.995). Nesse período, pairava a presunção júrís et de jure de exposição aos agentes nocivos em relação às categorias profissionais e ocupações previstas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo bastante para a concessão do benefício a comprovação do tempo de serviço desempenhado em atividades penosas, insalubres ou perigosas; deve-se verificar se a atividade exercida está inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 ou no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, ratificados pelo Decreto n.º 357/91 que aprovava o regulamento dos benefícios da Previdência. Estando presente a atividade, há presunção de sua periculosidade ou insalubridade. O antigo Tribunal Federal de Recursos e, depois, o Superior Tribunal de Justiça, no entanto, passaram a aceitar atividades não previstas nos regulamentos citados, desde que existente laudo técnico, ou mesmo outro meio de prova (exceto para os agentes físicos ruído e calor) que atestasse a efetiva exposição a condições especiais e/ou a agentes nocivos.(b) - de 29 de abril de 1995 até 05 de março de 1997. Este período engloba a entrada em vigor da Lei Federal 9.032 de 28 de abril de 1.995 (DOU de 29.04.1.995), até a véspera da vigência do Decreto n.º 2.172/97, publicado em 06/03/1997, que veio regulamentar a MP 1.523/96, de 11/10/1996. Em meio a este período, a Lei Federal 9.032 atribuiu nova redação ao artigo 57 da Lei 8.213 de 1.991, passando a exigir do pretendente à aposentadoria especial não mais a simples comprovação de que exerceu atividade laboral considerada prejudicial à saúde ou integridade física, mas também a efetiva comprovação da exposição permanente, não ocasional, nem intermitente a referidas condições especiais, durante o período mínimo de tempo fixado na lei, mediante apresentação de formulário descritivo da atividade exercida, preenchido pela empresa; passou-se, portanto, a ser exigida a apresentação de formulários-padrão (SB-40, DSS-8030 e DISES BE-5235) sobre a efetiva exposição permanente a agentes prejudiciais arrolados nos decretos já citados;(c) - de 06 de março de 1997 até os dias atuais. Esse período é marcado pela entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, publicado em 06/03/1997, que veio regulamentar a MP 1.523/96, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei Federal n. 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, a qual acrescentou ao artigo 58, da Lei 8.213/91, quatro parágrafos,

passando a exigir, no 1º, que a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto (DSS - 8030, que substituiu os antigos SB 40 e DISES SE 5.235), com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 do mesmo diploma. O Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1.997 (DOU de 06.03.1.997), revogou, expressamente, em seu artigo 261, as disposições contidas nos anexos dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1.964 (DOU de 30.03.1.964) e 83.080, de 24 de janeiro de 1.979 (DOU de 29.01.1.979). Em 1999, ocorreu a revogação do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997, pelo Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1.999 (DOU de 12.05.1.999), o qual vige até os dias atuais. Período Enquadramento Legal De 30/03/1964 a 05/03/1997 Anexos dos Decretos n. 53.831 de 25.03.64 (DOU de 30.03.64) e 83.080 de 24.01.79 (DOU de 29.01.1.979). De 06/03/1997 a 11/05/1999 Anexo IV, do Decreto n. 2.172 de 05.03.97 (DOU de 06.03.97), o qual revogou os Decretos n.s 53.831/64 e 83.080/79 (artigo 261) e também os Decretos ns. 357 de 07.12.1.991 e 611 de 21.07.1.992. De 12/05/1999 até os dias atuais Decreto n. 3.048 de 06.05.1.999 (DOU de 12.05.1.999), que revogou o Decreto 2.172/97. Na mesma esteira, trago julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:(...) I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir laudo técnico (...).(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU, 23-06-2003). O caso presente No caso dos autos, o autor requer que haja o reconhecimento, como tempo de atividade especial, do tempo de serviço comum prestado às empresas Rialto - Indústria, Comércio e Serviço Ltda. (período compreendido entre 07 de maio de 1.975 a 14 de setembro de 1979), Posto de Gasolina Acadêmico Ltda. (períodos compreendidos entre 02 de agosto de 1991 a 15 de janeiro de 1.993 e 01 de fevereiro de 1993 a 30 de abril de 1997) e Fernando Sidney Faria (período compreendido entre 01 de outubro de 1.997 a 13 de novembro de 2.003), como também a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo indeferido, isto é, 10 de maio de 2007. Aduz ter deduzido o requerimento na via administrativa, tendo sido o pedido indeferido. Feita essa observação, convém destacar, o período de atividade laborativa especial, alusivo à empresa Rialto e não reconhecido pelo INSS, é anterior à Lei 9.032/95, de maneira que, repise-se, de acordo com a legislação então vigente, para a qualificação do labor como especial, era suficiente que a atividade desenvolvida pelo obreiro estivesse enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, sendo, portanto, prescindível, a confecção de laudo sobre as condições ambientais de trabalho, exceção feita aos agentes físicos ruído e calor, que sempre demandaram a comprovação por intermédio da aludida prova: Previdenciário. Atividade Especial. Conversão. Fator de Conversão 1,40. Laudo Técnico. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Requisitos preenchidos. 1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 125.691-8 - processo n.º 2007.03.99.0483737 - SP; Décima Turma Julgadora; Relator Juiz Jediael Galvão; Data da decisão: 11.03.2008; DJU do dia 02.04.2008. Quanto aos demais vínculos empregatícios (empresas Posto de Gasolina Acadêmico Ltda. e Fernando Sidney Faria) estes abrangem os períodos de vigência das Leis 9.032 de 1.995 e 9.528 de 1.997, a partir das quais passou a ser exigido do pretendente ao reconhecimento do tempo especial a prova de sua efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante o preenchimento de formulário emitido pela empresa ou seu preposto (formulário DSS 8.030 - Formulário de Informações sobre Atividades com exposição a Agentes Nocivos) com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisemos cada período perante cada empregador. Rialto - Indústria, Comércio e Serviço Ltda. (07 de maio de 1.975 a 14 de setembro de 1979) O vínculo empregatício em questão consta lançado no documento de folhas 26 e 27, confeccionado pelo próprio INSS (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), porém, como atividade comum. Dizendo com outras palavras, a autarquia previdenciária não reconheceu, como especial, o período de trabalho vertido pelo autor ao estabelecimento empresarial, onde o obreiro, segundo se extrai de folha 13, trabalhou como servente. A categoria profissional de servente não consta dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, o formulário de folha 13 atesta que o empregado esteve exposto aos agentes físico ruído, calor e poeira (resíduos de concreto - cimento e areia). Os agentes físicos, ruído e calor, não servem para caracterizar a atividade como especial ante a ausência de laudo avaliando o grau de intensidade. Contudo, o agente poeira é agente nocivo de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade, encontrando capitulação no anexo do Decreto 53.831 de 1964 (código 1.2.10 - Poeiras Minerais Nocivas - operações industriais com despreendimento de poeira capazes de fazerem mal à saúde - cimento). Logo, o período reclamado e constante do formulário deve ser admitido como sendo de exercício de atividade especial, até mesmo porque, segundo se extrai de folha 13, o obreiro exercia as suas atividades no barracão da empresa, na fabricação de moirões, lajetas e muros pré-fabricados. Portanto, mantinha, de fato, contato com poeira. Posto de Gasolina Acadêmico Ltda. (02 de agosto de 1991 a

15 de janeiro de 1.993 e 01 de fevereiro de 1993 a 30 de abril de 1997)O vínculo empregatício está assentado nas folhas 16 a 17 e 18 e não foi reconhecido como tempo de atividade especial pelo INSS. Dos documentos citados, está registrado que o empregado prestou os seus serviços na função de frentista, mediante o abastecimento de veículos, onde mantinha contato com produtos químicos do tipo gasolina, álcool, diesel, óleos e lubrificantes, o que permite o enquadramento da atividade como insalubre (item 1.2.11, do Quadro Anexo do Decreto 53.831 de 1.964). Este fato, isto é, a periculosidade da atividade de frentista retrata matéria sumulada, ou seja, a Súmula 212 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, com os seguintes dizeres: Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido.. Por conta, assim, das constatações acima, viável também é o reconhecimento, como atividade especial, do tempo de serviço laborado pelo autor perante o Posto de Gasolina Acadêmico Ltda. nos períodos compreendidos entre 02 de agosto de 1991 a 15 de janeiro de 1.993 e 01 de fevereiro de 1993 a 05 de março de 1997. A partir de 06 de março de 1997 entrou em vigor o Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06/03/1997, que regulamentou a MP 1.523/96, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei Federal n. 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, a qual, repise-se, acrescentou ao artigo 58, da Lei 8.213/91, quatro parágrafos, passando a exigir, no 1º, que a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto (DSS - 8030, que substituiu os antigos SB 40 e DISES SE 5.235), com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não há laudo técnico juntado ao processo pela parte autora. Fernando Sidney Faria(01 de outubro de 1.997 a 13 de novembro de 2.003)O vínculo empregatício está assentado na folha 19 e não foi reconhecido como tempo de atividade especial pelo INSS. Do documento citado, está registrado que o empregado prestou os seus serviços na função de frentista, mediante o abastecimento de veículos, onde mantinha contato com produtos químicos do tipo gasolina e álcool, além do calor do sol e intempéries. Não é possível o enquadramento da atividade como especial, porque não se encontra juntado ao processo o laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Do tempo de atividade especial reconhecida judicialNos termos da fundamentação exposta, reconhece-se, como tempo de atividade especial, o período de trabalho vertido pelo autor às empresas Rialto - Indústria, Comércio e Serviço Ltda., nos intervalos compreendidos entre 07 de maio de 1.975 a 14 de setembro de 1979, Posto de Gasolina Acadêmico Ltda., nos intervalos compreendidos entre 02 de agosto de 1991 a 15 de janeiro de 1.993 e 01 de fevereiro de 1993 a 05 de março de 1997. Da utilização de EPIs. O fato de os documentos juntados ao processo, como prova do desempenho de atividade laborativa especial, dar conta de que certos empregadores forneciam aos seus operários equipamentos de proteção não tem o efeito de elidir o pedido deduzido pelo autor, sendo este o entendimento jurisprudencial firmado e seguido por este Juízo: Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço - Exposição a agentes nocivos à saúde (ruído acima de 80 decibéis e agentes biológicos infecciosos) comprovada por laudos técnicos periciais. Decretos n.ºs. 53.831 e 83.080 de 1.979. Aplicação da lei vigente à época da realização da atividade laborativa insalubre. Uso de equipamentos de proteção individual obrigatório. Não descaracterização da situação especial de trabalho. Conversão de tempo especial. Possibilidade. Artigo 57, 3º e 5º, da Lei 8.213 de 1.991. Tutela Específica. Artigo 461 do Código de Processo Civil.2- O uso de equipamentos de proteção individual obrigatório (EPI), os quais têm por finalidade amenizar os efeitos da exposição ao agente agressivo, não descaracteriza a situação especial de trabalho, visto que inexistente previsão legal neste sentido. - in Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Apelação Cível n.º 341.700, Quarta Turma Julgadora; Relator Desembargador Abel Gomes, julgado em 08.09.2004. Da Contemporaneidade dos Formulários Não há impedimento legal para que os formulários SB-40, DSS 8030 e DIRBEN 8030 sejam aceitos, ainda que não contemporâneos. Em algumas ocasiões, pode ocorrer que esses formulários sejam emitidos em épocas diversas daquela na qual o segurado exerceu a atividade insalubre, seja porque o empregado não reclamou, no momento oportuno, dito documento, tendo deixado para tomar essa providência somente quando do seu desligamento do trabalho ou, ainda, em virtude de extravio do formulário originalmente emitido ou mesmo após a formulação de reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento das condições especiais de trabalho. Portanto, não há qualquer razão para que referidos documentos deixem de ser aceitos como verdadeiros pelo INSS, a quem, aliás, é sempre franqueada a prerrogativa de examinar o local onde é desenvolvida a atividade nociva, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. Do fator de Conversão a ser aplicado De acordo com o precedente jurisprudencial firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 486.669 - processo nº. 1999.03.99.040722-0 - SP; Turma Suplementar da Terceira Seção; Relator Juiz Alexandre Sormani, data da decisão: 18.12.2007; DJU de 23.01.2008) Embora se considere a atividade especial, conforme a lei vigente à época de sua prestação, de outra parte, a aposentadoria especial somente será concedida de acordo com os requisitos da lei vigente à época de seu pedido.. Assim, no caso presente, houve requerimento administrativo precedente à propositura da presente ação judicial (DER - 10.05.2007). Portanto, impõe-se observar a regra vigente naquela data, qual seja, o artigo 70, do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1.999, o qual prevê o fator de conversão 1,40, para as atividades laborativas que dão ao obreiro o direito à aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalhos prestados, caso dos autos: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Como se observa da memória de cálculo, acostada ao presente ato decisório, o tempo total de atividade especial, reconhecida judicialmente e pelo INSS totaliza 22 anos + 4 meses e 23 dias (Cálculo VII), insuficiente, portanto, para a concessão da aposentadoria especial. Mas, ainda assim, não haveria possibilidade de implantação do aludido benefício, porque o autor não deduziu requerimento nesse sentido. Descartada, portanto, a hipótese de implantação da aposentadoria especial (benefício 46), resta analisar o pedido para implantação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data de entrada do requerimento administrativo

indeferido, qual seja, 10 de maio de 2.007. Essa modalidade de aposentadoria (tempo de serviço) foi substituída pelo tempo de contribuição, por força do artigo 1º, da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1.998, que atribuiu nova redação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1.988. Após esta ocorrência, isto é, em 16 de dezembro de 1.998, a concessão do benefício em questão (aposentadoria por tempo de contribuição) passou a ter que observar as regras de transição fixadas na referida emenda, isto é: (a) - para os segurados do RGPS que, até a data de publicação da Emenda 20 (15.12.98), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação então vigente, as regras a serem observadas eram as disciplinadas na Lei 8.213 de 1.991, em sua redação originária, a qual exigia: (a.1) - Prazo de Carência - 180 (cento e oitenta) contribuições - artigo 25, inciso II e (a.2) - Tempo de Serviço - 25 (vinte e cinco) anos, para o trabalhador do sexo feminino e 30 (trinta) anos, para o trabalhador do sexo masculino - artigo 52; (b) - para os segurados filiados ao RGPS até 16.12.98 que não completaram o tempo de serviço exigido pela legislação vigente antes do advento da Emenda 20/98, a regra disciplinadora passou a ser o artigo 9º da referida emenda, caso não fosse feita a escolha pelas regras da aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com este dispositivo, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte maneira: (b.1) - Proventos Integrais (artigo 9º, caput e incisos I e II), com idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher, tempo de contribuição correspondente a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher, mais um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição mínimo acima mencionado (35 anos para o homem e 30 anos para a mulher); (b.2) - Proventos Proporcionais (artigo 9º, 1º, incisos I, letras a e b e II), com idade igual à exigida para os proventos integrais, tempo de contribuição de 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, mais o pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data de publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de contribuição (30 anos para o homem e 25 anos para a mulher); (c) - para quem se filiou ao RGPS após a data de publicação da Emenda 20 (16.12.98), aplicam-se as novas regras, devendo o pretendente comprovar tempo de contribuição e não mais tempo de serviço, sendo a aposentadoria concedida somente de forma integral e não mais proporcional, sem limite mínimo de idade. No caso presente, deve-se descartar a hipótese da aposentadoria por tempo de serviço e isto porque, em 15 de dezembro de 1.998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o tempo contributivo vertido pelo autor era inferior a 30 (trinta) anos, ou seja, correspondia a 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 11 (onze) dias - Cálculo II. Identicamente, deve-se descartar a hipótese descrita na letra c, que disciplina a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, com arrimo no artigo 201, 7º, inciso I, do corpo permanente da Constituição Federal. Tal se passa porque o autor já se encontrava filiado ao regime previdenciário antes da entrada em vigor da EC 20/98. Resta averiguar as hipóteses descritas nas regras de transição da aludida emenda, ou seja, o artigo 9º. Descarta-se a hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, porquanto o tempo contributivo vertido é inferior a 35 (trinta e cinco) anos, ou seja, corresponde a 34 (trinta e quatro) anos + 6 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias - Cálculo VI. A única situação cabível é o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, pois, o tempo contributivo é suficiente para a fruição do benefício, suprimindo até mesmo o tempo suplementar de contribuição devido a título de pedágio. Quanto, agora, à data de implantação da aposentadoria, não figura ser viável eleger como DIB a data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, 10 de maio de 2.007, porquanto, tendo o postulante nascido no dia 24 de abril de 1.957 (folha 14), não ostentava naquela data a idade mínima legal exigida, ou seja, 53 anos. O mesmo pode ser afirmado em relação à data do comparecimento espontâneo do réu no processo - 20 de março de 2.009 (folha 58). Dessa forma, fica eleita como DIB a data na qual o autor completou 53 anos, isto é, 24 de abril de 2.010. Dispositivo Com amparo nos fundamentos expostos, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de: I - Reconhecer como tempo de atividade especial, o tempo de trabalho comum vertido pelo autor às empresas Rialto - Indústria, Comércio e Serviço Ltda. e Posto de Gasolina Acadêmico Ltda., nos períodos compreendidos entre 07 de maio de 1.975 a 14 de setembro de 1979, 02 de agosto de 1991 a 15 de janeiro de 1.993 e 01 de fevereiro de 1993 a 05 de março de 1997, respectivamente (tempo total de atividade reconhecida = 13 anos + 10 meses e 14 dias - Cálculo V); II - Determinar seja o tempo de atividade especial reconhecido judicialmente (item I) somado ao tempo de atividade especial já reconhecido pelo INSS na esfera administrativa (Acumuladores AJAX Ltda., nos períodos compreendidos entre 06.12.1979 a 02.12.1980 e 04.03.1981 a 08.04.1986 - 8 anos + 6 meses e 9 dias - Cálculo III), como também ao tempo de atividade comum desempenhada pelo requerente perante outros estabelecimentos (CAESBA - 12.08.1986 a 13.03.1987; MVM Madeiras - 16.03.1987 a 21.07.1989; Posto Acadêmico - 06.03.1997 a 30.04.1997; Fernando Sydnei Faria - 01.10.1997 a 13.11.2003; Rede LK de Postos Ltda. - 01.12.2003 a 17.11.2006); III - Determinar ao réu o cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada no dever de implantar em favor do autor aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, tomando como base o tempo de contribuição correspondente a 34 anos + 6 meses e 26 dias (Cálculo VI), elegendo-se como DIB do benefício a data na qual o autor completou 53 anos de vida, ou seja, 24 de abril de 2.010. O prazo fixado para a implantação do benefício é o de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo o réu comprovar o ocorrido no processo. IV - Deverá o INSS pagar ao autor as prestações vencidas do benefício reivindicado, sendo o montante acrescido dos juros e correção monetária, conforme índices previstos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos desta Justiça, vigentes na data de prolação da presente sentença, observando-se a prescrição quinquenal. V - Tendo a parte autora decaído de parcela do seu pedido, compensam-se as custas processuais, cabendo ao réu pagar a verba honorária sucumbencial aqui arbitrada com razoabilidade no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais); Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002411-88.2009.403.6108 (2009.61.08.002411-0) - OSWALDO ALVES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação Condenatória interposta por OSWALDO ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Pretende o(a) autor(a) a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, prevista no artigo 53, II, da lei nº 8213/91, averbação de tempo rural, reconhecimento e conversão de tempo especial e comum e sua averbação no INSS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09 a 173.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 176.Citado (Fl. 177), o INSS apresentou contestação (Fls. 178 a 214).Réplica à contestação à fl. 226.As fls. 242 a 245 e 253, foram ouvidas testemunhas por meio de dispositivo áudio-visual.Alegações finais das partes (Fls. 249 a 258).Manifestação do MPF (Fl. 262).É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 456 do CPC, encerrada a fase instrutória o pleito está pronto para ser decidido por sentença.PreliminarNão reconheço falta de interesse de agir, porque nenhum perigo ou lesão a direito será excluído da apreciação do Poder Judiciário, conforme o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, por isso, o Judiciário não está adstrito à prévia manifestação do Poder Executivo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide.MéritoReconhecimento de Trabalho Rural entre 05/12/1958 a 06/04/1971Quanto ao documento de fl. 33, certificado de aprovação escolar, em nada contribuiu para provar a atividade de rural. A mesma conclusão pode ser aplicada ao documento de fl. 34, Certidão de Dispensa e Incorporação das Forças Armadas datado de 22/10/79, época em que o autor exercia atividade urbana.Como bem apontou o INSS, os documentos de fls. 37 a 76 não se referem ao autor, na verdade comprovam a atividade rural de ascendente, pai ou avô, na condição de empregado rural, ou seja, há vínculo personalíssimo. Nessa esteira, não se trata de regime de economia familiar para fins de subsistência, no qual os documentos de ascendente servem para comprovar trabalho dos demais membros do núcleo familiar. No mesmo sentido, os recibos em nome de Pedro Alves somente fazem prova de seu trabalho como rural e não de seu filho, já que se tratava de empregado, bem como, pai e filho chegaram a trabalhar na mesma época, para o mesmo empregador, e foram emitidos recibos para cada um deles, ou seja, não se trata de hipótese em que toda a família trabalha e o varão recebe os valores do labor pelo núcleo familiar.Diante da apresentação dos recibos de fls. 76 a 170, reconheço como trabalhado, na qualidade de obreiro rural, o período de 24 de dezembro de 1966 a 30 de dezembro de 1967, correspondente a 1 (um) ano e 6 (seis) dias. Além disso, reconheço que durante todo o ano de 1968 o demandante trabalhou como rural. Quanto ao recibo datado de 14 de agosto de 1975 não há evidência de sua duração nem foi indicada pelo autor, por isso, presumo que o recibo refere-se a dia trabalhado. Portanto, reconheço o exercício de 2 (dois) anos e 7 (sete) de trabalho rural.Tempo de Trabalho Especial Período de 11/10/72 a 10/08/74Conforme documentação juntada às fls. 23 a 26, o demandante esteve exposto de forma habitual e permanente a produtos químicos.Período de 05/05/75 a 02/08/75Há laudo da empresa que demonstra que o autor esteve sujeito a trabalho com condições especiais de forma habitual e permanente Decreto nº 53831/64, itens 1.2.4, 1.1.8 e 1.1.6 (Fl. 27).Período de 22/08/81 a 18/10/83A atividade de motorista era considerada especial para fins previdenciários diante do disposto no Decreto nº 63230/68 item 2.4.2.Por conseguinte, considero especial o serviço prestado como motorista de ônibus no período de 22/08/81 a 18/10/83.Período de 14/08/84 a 31/01/85 e de 01/02/85 a 03/09/85Não reconheço a especialidade desta atividade que sequer foi indicada pelo autor na exordial e cujo PPP não indica qual seria o fator de risco ou a que produtos químicos estaria sujeito o trabalhador (Fls. 29 e 30).Período de 05/10/00 a 21/10/04O trabalho do autor como motorista prestado no período citado não é de natureza especial, já que a atividade extraordinária não mais se determina pela categoria profissional. Assim, deve ser determinado, por meio de perícia, a nocividade da atividade, no caso em apreço o ruído, cujo nível de incidência está abaixo do determinado pelo Decreto 2172/97 e pelo Decreto nº 3048/99, item 2.0.1 (Fls. 31 e 32). Esta interpretação encontra respaldo na Súmula de nº 32 da TNU. Conversão de Tempo Especial em Comum O sistema previdenciário brasileiro somente passou a permitir a conversão de tempo de trabalho especial em comum a partir da vigência da Lei nº 6887/80, ou seja, a partir de 01/01/81.Não obstante, a atual redação do artigo 70, 2º, do Decreto nº 3048/99 permite a conversão de trabalho de natureza extraordinária em comum realizado a qualquer tempo. Contudo, tal norma incide em vício de legalidade, porque extrapola sua atribuição de fiel execução da lei ao estabelecer efeito retroativo à citada conversão. Destaque-se que não importa a tese adotada quanto à possibilidade de conversão, seja a da manutenção da vigência do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8213/91 ou da sua revogação pelo artigo 28 da Lei nº 9711/98, não foi conferido pela lei caráter retroativo à citada conversão. Portanto, não é possível converter o labor de natureza diferenciada em ordinário antes de 01/01/81.Destarte, somente é possível a conversão do tempo especial laborado no período de 22/08/81 a 18/10/83 em comum, conforme a tabela prevista no artigo 70, caput, do Decreto nº 3048/99, pelo fator de conversão de 1.4. Assim, somados todos os períodos trabalhados pelo autor não foi preenchido o requisito tempo de serviço/contribuição para percepção de aposentadoria por tempo de serviço prevista no artigo 53, II, da lei nº 8213/91, tampouco foi preenchido o requisito tempo de contribuição para aposentadoria proporcional ou integral previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98.Quanto aos períodos urbanos previstos em CTPS do autor não há óbice para sua averbação, contudo, o demandante não os detalhou e especificou nos pedidos da exordial, apenas requereu de forma genérica, por isso, inviável sua apreciação nesta demanda. Isso posto, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão do suplicante para os fins de:a) Reconhecer o exercício de atividade rural por 2 (dois) anos e 7 (sete) dias, correspondente ao período de 24 de dezembro de 1966 a 30 de dezembro de 1967, a todo o ano de 1968 e o dia 14/08/75;b) reconhecer como trabalhados de forma especial os seguintes períodos: de 11/10/72 a 10/08/74, 05/05/75 a 02/08/75 e de 22/08/81 a 18/10/83. Não obstante, somente o período de 22/08/81 a 18/10/83 pode ser convertido em especial, aplicado o fator de conversão de 1,4.Custas ex lege. Condeno o demandante ao pagamento das custas e honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos

reais), nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000587-60.2010.403.6108 (2010.61.08.000587-7) - PAULO DE FATIMA MARRICHI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação Condenatória interposta por PAULO DE FATIMA MARRICHI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o(a) autor(a) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição decorrente do enquadramento como especiais dos períodos de 01/04/75 a 05/01/85, de 01/03/86 a 16/02/94, de 17/02/94 a 30/06/94 e de 01/07/94 a 05/03/97. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15 a 96. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Não obstante, foi indeferido pedido de antecipação de tutela, fls. 99 e 100. Citado (Fl. 103), o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (Fls. 104 a 112). Réplica à contestação às fls. 118 e 119, por meio da qual, o demandante requereu o julgamento antecipado da lide. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (Fl. 121). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção probatória em audiência, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prescrição Com escora no artigo 1º do Decreto 20910/32 e no artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8213/91, em razão de a demanda ter sido interposta somente em 27/01/10, estão prescritos os créditos anteriores a 27/01/05. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. Mérito O sistema previdenciário brasileiro somente passou a permitir a conversão de tempo de trabalho especial em comum a partir da vigência da Lei n.º 6887/80, ou seja, a partir de 01/01/81. Não obstante, a atual redação do artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3048/99 permite a conversão de trabalho de natureza extraordinária em comum realizado a qualquer tempo. Contudo, tal norma incide em vício de legalidade, porque extrapola sua atribuição de fiel execução da lei ao estabelecer efeito retroativo à citada conversão. Destaque-se que não importa a tese adotada quanto à possibilidade de conversão, seja a da manutenção da vigência do 5º, do artigo 57, da Lei n.º 8213/91 ou da sua revogação pelo artigo 28 da Lei n.º 9711/98, não foi conferido pela lei caráter retroativo à citada conversão. Portanto, não é possível converter o labor de natureza diferenciada em ordinário antes de 01/01/81. Pois bem, afirma o autor que esteve sujeito ao agente físico calor, 28 a 32 Cº, de forma habitual e permanente, atividade considerada especial conforme o item 1.1.1 e item 2.5.6.1, ambos do Decreto n.º 83080/79. Nessa esteira, é possível reconhecimento de tempo de trabalho especial pelo enquadramento da atividade profissional até o advento da Lei n.º 9023/95, somente regulamentada pelo Decreto n.º 2.172 em 05.03.97. Assim, a partir dessa data passou a ser exigido laudo pericial para demonstrar a lesividade da atividade à saúde ou à integridade física do trabalhador. Contudo, no caso dos agentes físicos ruído e calor, em decorrência do estabelecimento de valores precisos de tolerância humana, a existência de laudo pericial é indispensável à exata mensuração do agente lesivo ao trabalhador. No mesmo sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 877972, DJE 30/08/10, Sexta Turma, Relator HAROLDO RODRIGUES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE -). Compulsados os documentos apresentados pelo autor, constatou-se que não foi realizado laudo pericial para determinar a que temperatura o demandante estava exposto (Fls. 25 a 96). Dessa forma, computado o tempo de serviço/contribuição do autor, não foi comprovado que contribuiu por 35 (trinta e cinco) para a previdência social, conforme determina o artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal. Por conseguinte, o demandante não tem direito ao benefício pleiteado. Isso posto, com escora no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão do autor. Custas ex lege. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Condeno o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0002589-03.2010.403.6108 - ADERCE NARCIZO DE ARRUDA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0002883-21.2011.403.6108 - OSIRIS MARTINS MARTINEZ(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM)

Nos termos da Portaria nº 49-SE02/2011, fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca da manifestação da parte autora de fls. 173/177.

0000274-31.2012.403.6108 - ANA LUCIA REGINALDO ROSA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento provisório do perito nomeado, nomeio, em substituição, a Dra. Elaine Lúcia Dias de Oliveira, CRM 48252, Rua Treze de Maio, 15-09, Bauru Sp, fone 3234-7301. Intimem-se. Publique-se a decisão de fls. 22/29. Decisão de fls. 22/29: Ana Lúcia Reginaldo Rosa, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela, a realização de perícia médica com urgência e na primeira data disponível pelo médico credenciado e que, após constatada a incapacidade laboral pela perícia médica, seja determinada a concessão imediata do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que requereu o benefício NB 548.358.355-4, que foi indeferido. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem a autora. Tendo sido indeferido o benefício pelo INSS, a autora se encontra sem receber qualquer benefício e há documentos indicando a possibilidade de que esta, realmente, esteja incapacitada. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para os fins de realização antecipada da prova pericial, na data mais próxima possível, dentro das possibilidades do médico credenciado. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nomeio como perito médico judicial o Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, médico psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-8762. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora

com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001052-40.2008.403.6108 (2008.61.08.001052-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004576-79.2007.403.6108 (2007.61.08.004576-1)) SARDINHA DIESEL LTDA X SOLANGE GOMES SARDINHA X ANTONIO DONIZETE SARDINHA X ORDALHA ROCHA GOMES X ANTONIO GOMES(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. Sardinha Diesel Ltda., Solange Gomes Sardinha, Antonio Donizete Sardinha, Ordalha Rocha Gomes e Antonio Gomes., devidamente qualificados (folha 02), interpuseram embargos à execução, insurgindo-se contra o título extrajudicial que lastreia os autos da Ação de Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente, processo judicial nº. 2.007.61.08.004576-1 (em apenso), promovido pela Caixa Econômica Federal. Impugnação da CEF nas folhas 89 a 113. Réplica nas folhas 116 a 130. Conferida às partes oportunidade para a especificação de provas (folha 114), a Caixa Econômica Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide, não tendo havido manifestação por parte dos embargantes. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Segundo se infere dos autos da ação executiva em apenso, todos os devedores foram regularmente citados no dia 19 de dezembro de 2.007 (folha 34). O mandado judicial, por sua vez, foi juntado ao processo devidamente cumprido no dia 10 de janeiro de 2.008 (folha 28), ou seja, uma quinta-feira. Dessa maneira, tomando por base o artigo 184, caput, do Código de Processo Civil, no dia 11 de janeiro de 2008 (sexta-feira) começou a ser computado o prazo de 15 (quinze) dias a que se refere o artigo 738 do CPC, sendo a contagem encerrada no dia 25 de janeiro de 2.008 (sexta-feira). Portanto, tendo sido a petição dos embargos protocolizada somente no dia 06 de fevereiro de 2.008 (folha 02), chega-se à conclusão que a defesa ofertada pelos executados é, de fato, intempestiva. Posto isso, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma dos artigos 267, inciso I, 738 e 739, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo havido sucumbência, os embargantes pagarão a verba honorária em favor da Caixa Econômica Federal, verba esta, no caso presente, arbitrada no percentual correspondente a 10% (dez) por cento do valor da ação principal devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação executiva nº. 2007.61.08.004576-1. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008423-55.2008.403.6108 (2008.61.08.008423-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002980-94.2006.403.6108 (2006.61.08.002980-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP

Vistos. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devidamente qualificada (folha 02), interpôs embargos à execução fiscal contra a Prefeitura Municipal da Estância de Socorro buscando provimento jurisdicional para desconstituir as certidões de dívida ativa que lastreiam o processo executivo em apenso, alegando preliminares de nulidade insanável nas respectivas CDAs. e impenhorabilidade de seus bens. No mérito, suscitou preliminar de prescrição tributária, dizendo, em seqüência, não ser exigível o tributo cobrado, por conta do artigo 150, VI, letra a da CF/88 e da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº. 56/87. Os embargos foram devidamente recebidos, tendo sido deferido, em favor do embargante, a isenção do recolhimento das custas processuais (folha 42). A embargada ofertou impugnação (folhas 45 a 58). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A lide comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, aprecio as preliminares articuladas. A alegação de nulidade da CDA feita pelo embargante não merece acolhida, e isto porque, a nulidade em questão é daquelas que exige, para o seu reconhecimento, a prova de prejuízo

para a defesa do devedor. Não há, neste feito, elementos cognitivos dessa natureza, ou seja, que demonstrem ao Estado-Juiz que o executado ficou impedido de impugnar o crédito contra a sua pessoa direcionada na esfera administrativa, ou mesmo de articular defesa em procedimento judicial. A respeito, trago a colação precedentes jurisprudenciais: Processual Civil e Tributário. Recurso Especial. Execução Fiscal. Certidão de Dívida Ativa. Requisitos para constituição válida. Nulidade não configurada. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execução arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interposto, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo regimental desprovido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; AGRGAI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº. 485.548 - RJ; 1ª Turma Julgadora; Relator Ministro Luiz Fux; Decisão: maio - 2003. Ademais, deve ser anotado, o artigo 203 do CTN admite o suprimento de eventuais vícios na CDA até a decisão de primeira instância, mediante substituição da respectiva certidão. Por último, para o juízo, resulta claro que o que se cobra é dívida de IPTU e respectivas taxas de prestação de serviços incidentes sobre a propriedade imobiliária urbana, nos exercícios de 2002 a 2003. Quanto à preliminar de prescrição, descabido cogitar da sua ocorrência. O débito executado diz respeito a créditos do IPTU dos exercícios financeiros de 2002 e 2003. A ação executiva foi aforada perante a Justiça Estadual Comum no dia 13 de dezembro de 2004 (folha 02 do processo em apenso), sendo a empresa pública embargante citada por carta precatória no dia 04.09.2005, carta esta juntada devidamente cumprida no dia 27.10.2005. Quanto à preliminar de impenhorabilidade dos bens da embargada, dita preliminar insere-se no mérito da causa, sendo com ele analisada. No mérito, o pedido é procedente. A Embargante é empresa pública federal, prestando serviço público essencial e exclusivo. Diga-se, aqui, que a União Federal tem a obrigatoriedade e a exclusividade para a prestação dos serviços postais. Neste sentido, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello: Há duas espécies de serviços que só podem ser prestados pelo próprio Estado, isto é, que não podem ser prestados por concessão, permissão ou autorização. São eles os de serviço postal e correio aéreo nacional, como resulta do artigo 21, X. Isto porque, ao arrolar no art. 21 competências da União quanto à prestação de serviços públicos menciona, nos incisos XI e XII (letras a a f) diversos serviços. A respeito deles esclarece que a União os explorará diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão. Diversamente, ao referir no inciso X o serviço postal e o correio aéreo nacional, não concedeu tal franquia. Assim, é visível que não quis dar o mesmo tratamento aos vários serviços que considerou. O artigo 12, do Decreto-Lei nº. 509/69 dispõe que: A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O E. STF, em diversas oportunidades, decidiu que os privilégios da ECT abrangem, conforme previsto no artigo 12, do Decreto-Lei nº. 509/69, tanto a imunidade tributária, quanto a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 225011 UF: MG - MINAS GERAIS Fonte DJ 19-12-2002 PP-00073 EMENT VOL-02096-05 PP-00928 Relator(a) MARCO AURÉLIO Decisão - Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), não conhecendo do recurso extraordinário e declarando a inconstitucionalidade da expressão impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, constante do art. 12 do Decreto-lei nº 509, de 20/03/1969, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 01.02.2000.- Após o voto do Sr. Ministro Nelson Jobim, conhecendo e dando provimento ao recurso extraordinário, o julgamento foi adiado para prosseguimento na próxima sessão. Plenário, 23.02.2000.- Prosseguindo no julgamento, após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator) e Ilmar Galvão, não conhecendo do recurso extraordinário e declarando a inconstitucionalidade da expressão impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, constante do art. 12 do Decreto-lei nº 509, de 20/3/1969, e dos votos dos Senhores Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Celso de Mello, conhecendo e dando-lhe provimento, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 02.8.2000.- Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Ilmar Galvão e Sepúlveda Pertence, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Néri da Silveira, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 16.11.2000. Descrição Acórdãos citados: ADI-83 (RTJ-136/965), ADI-1552, RE-100433 (RTJ-113/789), RE-172816 (RTJ-153/337), RE-204653, RE-220907, RE-220906, RE-230072. N.PP.: (89). Análise: (FLO). Inclusão: 12/03/03, (SVF). Alteração: 15/08/05, (SVF). Ementa EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido.Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIOProcesso: 424227 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Fonte: DJ 10-09-2004 PP-00067 EMENT VOL-02163-05 PP-00971 RTJ VOL 00192-01 PP-00375Relator(a) CARLOS VELLOSODescrição Votação: unânime. Resultado: conhecido e desprovido. Acórdãos citados: ADI-348 (RTJ-155/22), ADI-449 (RTJ-162/420), ADI-1552 (RTJ-173/447), RE-100433 (RTJ-113/786), RE-153523, RE-172816 (RTJ-153/337), RE-204653, RE-220907, RE-230072 (INFORMATIVOS DO STF-196, 210), RE-354897, RE-356122, RE-396630, RE-407099 (INFORMATIVO DO STF-353). N.PP.:(20). Análise:(PCC/JOY). Revisão:(RCO). Inclusão: 16/12/04, (CFC). Alteração: 04/01/05,(JVC).EmentaCONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA.I - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas.III - R.E. conhecido e improvido. (g.n.)Peço vênia para transcrever trechos do voto do E. Ministro Carlos Velloso, no RE 407099/RS, sintetizador da opinião deste Magistrado e que cabe perfeitamente ao caso dos autos:A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -- ECT -- opôs embargos à execução que lhe move o Município de São Borja. Sustenta que está abrangida pela imunidade tributária relativamente aos impostos municipais que lhe estão sendo cobrados, por isso que é prestadora de serviço público postal.(...)Examinemos o recurso no que diz respeito à imunidade tributária do art. 150, VI, a, C.F.No que concerne à distinção que deve ser feita, relativamente às empresas públicas que exercem atividade empresarial das empresas públicas prestadoras de serviço, reporto-me ao voto que proferi por ocasião do julgamento do RE 230.072/RS:(...) Srs. Ministros, o meu entendimento, que vem de longe, mencionado, aliás, pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, é no sentido de distinguir empresa pública que presta serviço público de empresa pública que exerce atividade econômica, atividade empresarial, concorrendo com empresas privadas. A primeira, sempre sustentei, tem natureza jurídica de autarquia. O Supremo Tribunal Federal, quando a lei e a Constituição não distinguiam fundação privada de fundação pública, fez a distinção, decidindo que a fundação pública equiparava-se à autarquia. Hoje, a Constituição, adotando aquele entendimento, distingue fundação de direito público de fundação de direito privado. O art. 37, 6º, da C.F., quando cuida da responsabilidade objetiva do Poder Público, é expresso no estabelecer: 6º - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.O Sr. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE: - Sr. Ministro, se V.Exa. traz esse artigo à discussão, então, teremos de concluir que uma simples concessionária de serviço público, condenada, só vai pagar por precatório. Nesse dispositivo estão incluídas as concessionárias, ninguém discute.O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Presidente): - Sr. Ministro, estou apenas apresentando um indicativo no sentido de que é possível distinguir empresa prestadora de serviço público de empresa que exerce atividade empresarial. Veja que a Constituição, no ponto, empresta tratamento especial às pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviço público.O RE 220.907-RO, de que sou relator, está na pauta da 2ª Turma desde 07.05.98, aguardando o julgamento de recursos extraordinários idênticos remetidos à apreciação do Plenário, como este RE de que ora cuidamos.Naquele RE 220.907-RO, proferi o seguinte voto:É preciso distinguir as empresas públicas que exploram atividade econômica, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (C.F., art. 173, 1º), daquelas empresas públicas prestadoras de serviços públicos, cuja natureza jurídica é de autarquia, às quais não tem aplicação o disposto no 1º do art. 173 da Constituição, sujeitando-se tais empresas prestadoras de serviço público, inclusive, à responsabilidade objetiva (C.F., art. 37, 6º). Em votos que tenho proferido, nesta Corte, tenho discutido o tema. Assim o fiz, por exemplo, no julgamento da medida cautelar havida na ADIn 1.552-DF (Plenário, 17.04.97). Decidimos, então:EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADVOGADOS. ADVOGADO-EMPREGADO. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. Medida Provisória 1.522-2, de 1996, artigo 3º. Lei 8.906/94, arts. 18 a 21. C.F., art, 173, 1º. I - As empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômica em sentido estrito, sem monopólio, estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. C.F., art. 173, 1º. II - Suspensão parcial da eficácia das expressões às empresas públicas e às sociedades de economia mista, sem redução do texto, mediante a aplicação da técnica da interpretação conforme: não aplicabilidade às empresas públicas e às sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, em sentido estrito, sem monopólio. III - Cautelar deferida.Destaco do voto que proferi no citado julgamento: (...) Tem-se, portanto, na Lei 8.906, de 1994, a disciplina da relação de emprego do advogado. É dizer, a Lei 8.906, de 1994, constitui, nos pontos referidos no Cap. V, Tít. I, arts. 18

a 21, a legislação trabalhista dos advogados-empregados. Indaga-se: essa legislação poderia ser excepcionada em relação aos advogados empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividade econômica sem monopólio? Penso que não, tendo em linha de conta a disposição inscrita no 1º do art. 173 da Constituição Federal. Vou mais longe: ela não terá aplicação, também, relativamente aos advogados-empregados de qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica, sem monopólio. É que a Constituição Federal, no 1º do art. 173, dispõe: Art. 173. ... 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. É dizer, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e quaisquer outras entidades que explorem atividade econômica, sem monopólio, sujeitam-se à legislação trabalhista das empresas privadas, dado que o fazem em concorrência com estas. Se ocorrer monopólio, não há concorrência. Então, a ressalva será válida. Ora, se todas as empresas privadas estão sujeitas às normas trabalhistas inscritas no Capítulo V, do Título I, da Lei 8.906, de 1994 -- Estatuto da Advocacia -- às empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica, sem monopólio, terá aplicação essa mesma legislação. Posta assim a questão, estou em que à frase -- às empresas públicas e às sociedades de economia mista -- deve-se emprestar interpretação conforme à Constituição, assim: as mencionadas expressões não têm aplicação às empresas públicas e às sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, sem monopólio. É certo que as empresas públicas e sociedades de economia mista são instituídas para a exploração de atividade econômica, em sentido estrito, dado que elas são os instrumentos da intervenção do Estado no domínio econômico. Pode existir, entretanto, empresa pública ou sociedade de economia mista prestadora de serviço público. Essa distinção, no regime da CF/67, poderia ser feita, e nós por ela propugnamos em trabalho de doutrina (conf. nosso Responsabilidade e Controle das Empresas Estatais, em Temas de Direito Público, Del Rey Ed., pág. 490), na linha, aliás, do magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello (Natureza essencial das sociedades mistas e empresas públicas, RDP 71/111; Prestação de serviços públicos e administração indireta, 1973, págs. 101 e ss.) e Eros Roberto Grau (Elementos de Direito Econômico, RT, 1981). Este último autor, escrevendo sobre o tema, já sob o pálio da CF/88, leciona: Da mesma forma, no 1º do art. 173 a expressão conota atividade econômica em sentido estrito: determina fiquem sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que atuem no campo da atividade econômica em sentido estrito; o preceito à toda evidência, não alcança empresa pública, sociedade de economia mista e entidades (estatais) que prestam serviço público. (Eros Roberto Grau, A ordem econômica na Const. de 1988 - interpretação e crítica, Ed. R.T., 2ª ed., 1991, pág. 140). Nos votos que proferi por ocasião do julgamento da ADIn 348-MG, dos RREE 172.816-RJ e 153.523-RS e da ADIn 449-DF, deixei claro o meu pensamento a respeito do tema. Neste voto, estou deixando expresso o que ficara implícito no raciocínio desenvolvido nos votos acima indicados. É que a disposição inscrita no art. 173, caput, da Constituição, contém ressalva: Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo; conforme definidos em lei. Quer dizer, o artigo 173 da C.F. está cuidando da hipótese em que o Estado esteja na condição de agente empresarial, isto é, esteja explorando, diretamente, atividade econômica em concorrência com a iniciativa privada. Os parágrafos, então, do citado art. 173, aplicam-se com observância do comando constante do caput. Se não houver concorrência -- existindo monopólio, C.F., art. 177 -- não haverá aplicação do disposto no 1º do mencionado art. 173. É que, conforme linhas atrás registrado, o que quer a Constituição é que o Estado-empresário não tenha privilégios em relação aos particulares. Se houver monopólio, não há concorrência; não havendo concorrência, desaparece a finalidade do disposto no 1º do art. 173. Impõe-se, então, a suspensão parcial da eficácia das expressões impugnadas, sem redução do texto. É dizer, referentemente às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, em sentido estrito, não monopolistas, as mencionadas expressões não têm aplicação. (...) No caso, tem-se uma empresa pública prestadora de serviço público -- a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -- ECT -- o serviço postal (C.F., art. 21, X). Além de não estar, portanto, equiparada às empresas privadas, integram o conceito de fazenda pública. Assim, os seus bens não podem ser penhorados, estando ela sujeita à execução própria das pessoas públicas: C.F., art. 100. Neste sentido, aliás, o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 100.433-RJ, Relator o Ministro Sydney Sanches (RTJ 113/786). No RE 204.653-RS, o eminente Relator, Ministro Maurício Corrêa, negou seguimento ao recurso extraordinário, sustentando a impenhorabilidade dos bens da ECT (DJ 25.02.98). (...) Conheço do recurso e dou-lhe provimento. (...) (DJ de 19.12.2002) As reformas constitucionais que sobrevieram, Emendas Constitucionais 6/95, 7/95, 8/95, 9/95, 19/98, 33/2001 e 42/2003 não alteram o entendimento. Com efeito. A atuação estatal na economia, CF, arts. 173, 174 e 177 ocorrerá: 1) mediante a exploração estatal de atividade econômica (CF, arts. 173 e 177), que será: 1.1. necessária (CF, art. 173); 1.1.1. quando o exigir a segurança nacional, ou 1.1.2. ou o interesse coletivo relevante, tanto um quanto outro definidos em lei. Os instrumentos de participação do Estado na economia serão: a) as empresas públicas; b) as sociedades de economia mista; c) outras entidades estatais ou paraestatais, vale dizer, as subsidiárias (CF, art. 37, XIX e XX; art. 173, 1º, 2º e 3º). Ocorrerá, ainda, a atuação estatal na economia: 2) com monopólio: CF, art. 177, incidindo, basicamente, em três áreas: petróleo, gás natural e minério ou minerais nucleares. A intervenção do Estado no domínio econômico dar-se-á (CF, art. 174): figurando o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, na forma da lei, fiscalizando, incentivando e planejando. Os instrumentos dessa intervenção são as agências reguladoras. Valem, no ponto, as lições de José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 23ª ed., págs. 779 e seguintes) e Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 17ª ed., págs. 619 e segs.). Visualizada a questão do modo acima -- fazendo-se a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público --

não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X (Celso Antônio Bandeira de Mello, ob. cit., pág. 636). Dir-se-á que a Constituição Federal, no 3º do art. 150, estabelecendo que a imunidade do art. 150, VI, a, não se aplica: a) ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados; b) ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário; c) nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel, à ECT não se aplicaria a imunidade mencionada, por isso que cobra ela preço ou tarifa do usuário. A questão não pode ser entendida dessa forma. É que o 3º do art. 150 tem como destinatário entidade estatal que explore atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. No caso, tem aplicação a hipótese inscrita no 2º do mesmo art. 150. A professora Raquel Discacciati Bello, da UFMG, em interessante trabalho de doutrina - Imunidade Tributária das Empresas Prestadoras de Serviços Públicos, in Rev. de Inf. Legislativa, 132/183 -- registra que pode-se afirmar, a título de conclusão, que às empresas estatais prestadoras de serviços públicos não se aplica a vedação do art. 150, 3º, mas, sim, a imunidade recíproca, conforme interpretação sistemática do inciso I, letra a, do mesmo artigo. Na mesma linha, Bandeira de Mello (Curso de Dir. Adm., 7ª ed., 1995, p. 116), Ataliba (Curso de Dir. Trib., coordenação de Geraldo Ataliba, São Paulo, RT, 1978), Adilson Dallari (Imunidade de Estatal Delegada de Serviço Público, Rev. de Dir. Trib, 65, 1995, p. 22-41), Eros Roberto Grau (Empresas Estatais ou Estado Empresário, in Curso de Direito Administrativo, coordenação de Celso Antônio Bandeira de Mello, São Paulo, RT, 1986, p. 105-107), dentre outros. Roque Carrazza não destoa desse entendimento, ao lecionar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando delegatárias de serviços públicos ou de atos de polícia, são tão imunes aos impostos quanto as próprias pessoas políticas, a elas se aplicando, destarte, o princípio da imunidade recíproca, por isso que são a longa manus das pessoas políticas que, por meio de lei, as criam e lhes apontam os objetivos públicos a alcançar. (Roque Carrazza, Curso de Dir. Const. Tributário, Malheiros Ed., 19ª ed., 2003, p. 652). No que concerne à ECT, a lição de Ives Gandra Martins é no sentido de estar ela abrangida pela imunidade tributária do art. 150, VI, a, da CF. Escreve Ives Gandra Martins: Em conclusão e em interpretação sistemática da Constituição e do tipo de serviços prestados pela consulente, no que diz respeito aos serviços privatizados, exclusivos, próprios ou monopolizados, nitidamente, a imunidade os abrange, sendo seu regime jurídico pertinente àquele da Administração Direta. Colocadas tais premissas, entendo que a natureza jurídica dos serviços postais é de serviços públicos próprios da União, em regime de exclusividade, assim como o patrimônio da empresa é patrimônio da União. (Ives Gandra da Silva Martins, Imunidade Tributária dos Correios e Telégrafos, Revista Jurídica, 288/32, 38). Vale repetir o que linhas atrás afirmamos: o serviço público prestado pela ECT -- serviço postal -- é serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado: CF, art. 21, X. A questão, portanto, não está no afirmar se o D.L. 509, de 20.03.69, artigo 12, teria sido recebido ou não pela CF/88. A questão está, sim, no afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária do art. 150, VI, a, da CF. Do exposto, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, lhedo provimento. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tem decidido no mesmo sentido, in exemplis: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 529681 Processo: 199903990875320 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF300089802 Fonte DJU DATA: 11/02/2005 PÁGINA: 189 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO A TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. 1. A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedentes os Embargos, considerando devida somente parte do débito exequendo, em desfavor portanto, ainda que em parte, da Fazenda Pública, representada no caso pelo Município de Santos, e ainda da ECT-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que goza dos mesmos privilégios e prerrogativas conferidos à Fazenda Pública, razão pela qual a decisão deveria sujeitar-se ao reexame necessário, o qual, contudo, se dispensa ante os termos do artigo 475, 2º do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26-12-01. 2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE nº 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE nº 407.099-5 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004. 3. Quanto à questão da impenhorabilidade dos bens da ECT, extrema de dúvidas que, em sendo o capital desta dotado, exclusivamente, de bens públicos, a execução deverá ocorrer na forma do artigo 730 do CPC que, desta feita, deita raízes no artigo 100, 1º a 5º, da Constituição de 1988. 4. Em relação às taxas, não há que se falar em imunidade, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos. 5. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. 6. Defesa a apreciação da legalidade das taxas, individualmente consideradas, cobradas pela Municipalidade da ECT, vez que a causa de pedir em questão não foi abordada na petição inicial, sob pena de violação ao princípio da substanciação, adotado no artigo 282, inciso III do CPC. 7. Sentença que se reforma para julgar procedente em parte os embargos à execução fiscal, excluindo da dívida, objeto da execução embargada, os valores referentes ao IPTU, devendo a execução fiscal dos valores

remanescentes, ser provida mediante precatório, independentemente de nova citação, na forma do artigo 730 do CPC, declarando desde logo, por força da impenhorabilidade dos bens da ECT, a insubsistência da penhora.8.Sem condenação em custas, face à isenção de que são destinatárias as partes.9.Apelação e recurso adesivo parcialmente providos. (g.n.)Dispõe o artigo 173, caput e parágrafo 1º, da Constituição Federal:Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...)A disciplina da matéria não foi alterada com a promulgação da Constituição de 1988, nem tampouco após as Emendas Constitucionais, inclusive a de nº 19, de 1998, permanecendo íntegra a competência da União Federal para manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional (CF, artigo 21, X), bem como a regra para exploração de atividade econômica por empresa pública (CF, artigo 173, caput e 1).A aparente contradição inexistente, pois, se não houver concorrência - existindo monopólio, C.F., art. 177 - não se aplica o disposto no 1º do artigo 173, pois, o que a Constituição almeja, é que o Estado, na condição de empresário, não tenha privilégios em relação aos particulares. Portanto, caso haja monopólio, não haverá concorrência; não havendo concorrência, desaparece a finalidade do disposto no 1º do art. 173.Em artigo de autoria do Excelentíssimo Magistrado Federal, Dr. Heraldo Garcia Vitta, redigido anteriormente à Emenda Constitucional nº 19/98, o que no entanto, em nada altera o seu conteúdo para o caso dos autos, foi exposto acerca da matéria:(...) 4. Empresas públicas e sociedades de economia mista. Prestadoras de serviços públicos e exploradoras de atividade econômicaConforme se frisou, essas entidades, atuando ao lado do Estado, são criadas por lei e pelo mesmo meio deverão ser extintas. Possuem autonomia administrativa e financeira, mas não política. Respondem perante o Ministério a que estiverem vinculadas. Algumas prestam verdadeiros serviços públicos, enquanto outras, ao contrário, visam ao lucro, como as demais empresas mercantis.Com efeito, dispõe o art. 173, da Constituição da República:Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.Parágrafo 1º. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.Parágrafo 2º. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.Em que pesem os princípios estabelecidos na Carta Magna (art. 1º, IV - livre iniciativa; art. 170, IV - livre concorrência), urge destacar outros dispositivos, igualmente encartados na Constituição da República, reforçando o entendimento sufragado pela doutrina.A lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao comentar o art. 173 e seus parágrafos, é segura: A suposta contradição, todavia, é apenas aparente. Poderia iludir tão-somente intérpretes desatentos, que houvessem feito leitura apressada do Texto Constitucional e que, demais disso, afrontando todos os princípios hermenêuticos, tomassem dado versículo residente em um certo diploma como se fosse único, desconsiderando que integra um sistema, que é parte de um todo e que seu sentido e extensão têm que ser compreendido dentro do universo em que se encarta, como parte que é, a ser entrosado harmonicamente com os demais dispositivos existentes, os quais servem para delimitar-lhe a abrangência e significado.(...)Deveras, é a própria Constituição que, de logo, trata de assinalar, em inúmeros preceptivos, a diferenciação nítida entre sociedades de economia mista e empresas públicas (seja de que tipo forem) e demais pessoas de direito privado. (RDP 97/33).Em seguida, o ilustre Professor elenca, para reforçar a sua tese, diversos dispositivos da Carta Magna, dentre os quais, os arts. 37, 49, 52, 54 e 70.Portanto, a própria Constituição da República diferencia, distingue as empresas públicas e sociedades de economia mista das demais pessoas jurídicas de direito privado, embora a livre iniciativa e a livre concorrência sejam princípios norteadores do sistema. Como, então, conciliar estes princípios das demais regras inseridas no texto Constitucional?A Constituição da República destaca algumas atividades consideradas essenciais para a comunidade. Por exemplo, o art. 21, inc. X, da CF/88, elenca, como competência da União, a manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional, cabendo-lhe, também, legislar a respeito do primeiro (art. 22, V). Para o Poder Constituinte, o serviço postal é de suma relevância à coletividade, e o ente personalizado que o realizar prestará serviço público, na medida em que assim está estabelecido na Constituição Federal.O exemplo do Correio, como serviço público federal descentralizado, é lembrado por Geraldo Ataliba: A União tem o poder-dever ou o dever-poder de exercer os serviços de correios, que interessam a toda a comunidade (...).Portanto, ela (refere-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) recebeu uma delegação de serviço público, que a Lei lhe fez, e, ao mesmo tempo, ao invés de se estabelecer uma vasta e minuciosa legislação dizendo como essa empresa ia operar, dispôs-se, na lei, que essa entidade vai obedecer parcialmente, no juridicamente possível, ao regime de empresa. (ob. cit., p. 62).Ao comentar sobre a competência da União na área de prestação de serviços. José Afonso da Silva assevera: Além da exploração e execução de serviços públicos decorrentes de sua natureza de entidade estatal, a Constituição conferiu à União, em caráter exclusivo, a competência para explorar determinados serviços que reputou públicos, tais como: a) manter o serviço postal e o correio aéreo nacional (...) (Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 429, Ed. RT).Na verdade, a prestação de serviços públicos pode ser feita pela União Federal, diretamente, ou por meio de entidades criadas pelo próprio ente estatal (delegação de serviço público), ou, ainda, por intermédio de autorizatárias, permissionárias ou concessionárias.Enquanto a ECT atua por delegação da União Federal, as entidades criadas pelos Estados-membros para a prestação dos serviços de energia elétrica atuam por concessão de serviço público federal (art. 21, incs. X e XII, letra b), sujeitas à licitação (art. 175, CF), no último caso.Entretanto, a função estatal não se esgota aí. Existem empresas públicas e sociedades de economia mista que atuam na atividade econômica e, por conseguinte, pelos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, devem

estar no mesmo pólo de atuação das demais pessoas jurídicas de direito privado, sem qualquer distinção. Aplica-se, aqui, a regra inserida no 2º do art. 173, da CF/88. Somente as entidades exploradoras de atividade econômica têm os limites estancados no artigo 173, da Constituição Federal, pois há necessidade de distingui-las dos mesmos entes que prestam serviços públicos, cujos princípios diferem-se substancialmente, refletindo-se na elaboração da legislação ordinária, uma vez que o discrimen tem sede constitucional. Esclarece José Afonso da Silva; O tema de atuação do Estado no domínio econômico exige prévia distinção entre serviços públicos, especialmente os de conteúdo econômico e social, e atividades econômicas, distinção que tem fundamento na própria Constituição, respectivamente, art. 21, XI e XII, e arts. 173 e 174. O serviço público, por natureza, é estatal. Tem como titular uma entidade pública. Por conseguinte, fica sempre sob o regime jurídico de direito público... Tenha-se presente estas distinções para a compreensão da natureza e limites das empresas estatais; pois sob o ponto de vista de sua função diferenciam-se em dois tipos: as prestadoras ou exploradoras de serviços públicos (...) e as exploradoras de atividades econômicas (...) Cumpra observar que a exploração de serviços públicos, conforme indicado acima, por empresa estatal, não se subordina às limitações do art. 173, que nada tem com eles. Efetivamente, não tem cabimento falar em excepcionalidade ou subsidiariedade, em relação à prestação de serviços públicos por entidades estas ou por seus delegados.. (ob. cit., pp. 672/4). Não é outro o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello: de fora parte do fato de que os referidos parágrafos 1º e 2º concernem, como ali se diz, única e exclusivamente às empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica e não às prestadoras de serviço público, o certo é que o próprio Texto Constitucional brasileiro, inúmeras e reiteradas vezes, desmente a literalidade da dicção do parágrafo 1º do art. 173, como que, inequivocamente, limita e restringe de modo acentuado seu âmbito significativo. Destarte, giza sua esfera de aplicação, propiciando entender que o propósito vazado na imperfeita dicção do parágrafo em causa foi, sobretudo, o de impedir que as empresas estatais pudessem dispor de situação privilegiada quando concebidas para operar no setor econômico, que é esfera reservada aos particulares e na qual a intervenção estatal personalizada é excepcional e só possível em hipóteses muito estritas (RDP 97/33) Geraldo Ataliba fornece-nos a seguinte lição: A maioria das empresas estatais é prestadora de serviço público. Desempenham, como delegados da União, dos Estados e dos Municípios, atividades próprias destes: instrumentação e suporte de sua atividade administrativa. Não é difícil a demonstração de que essa atividade configura serviço público (sempre que não configure exploração de atividade econômica). Atuando na ordem econômica por criaturas legais delegadas suas, o Estado age despojado de suas prerrogativas de supremacia, sujeito às mesmas injunções a que se submete a iniciativa privada e sob regime de Direito Privado (art. 173)... (ob. cit., p. 59). Com lapidar precisão. Celso Antônio Bandeira de Mello distingue as espécies de paraestatais que estamos estudando: Com efeito, preciso distinguir as sociedades de economia mista e empresas públicas em duas distintas espécies, a saber: prestadoras de serviços públicos e exploradoras de atividade econômica, pois o regime de umas e outras não é idêntico. Ambas, pelas razões já expostas, inobstante sejam constituídas sob forma de direito privado, sofrem o impacto de regras de direito público. As primeiras, entretanto, são alcançadas por estes preceitos com uma carga mais intensa do que ocorre com as segundas, o que é perfeitamente compreensível. Deveras, as prestadoras de serviço público desenvolvem atividade em tudo e por tudo equivalente aos misteres típicos do Estado e dos quais este é o senhor exclusivo. Operam, portanto, numa seara estatal por excelência, afeiçoada aos seus cometimentos tradicionais e que demandará, bastas vezes, o recurso a meios publicísticos de atuação (como sucede, aliás, inevitavelmente, com particulares concessionários de serviço público), de par com o rigor dos controles a que se têm de submeter, seja por se alimentarem de recurso captados da coletividade através de instrumentos de direito público (tarifa), seja pela supina relevância do bem jurídico de que se ocupam: o serviço público, isto é, serviço existencial, relativamente à sociedade, ou pelo menos, assim havido num momento dado..., no dizer de Cirne Lima (Princípios de Direito Administrativo Brasileiro, 3 ed., Sulina, 1954, p. 84) (RDP 97/30). Da conceituação legal de empresa pública e sociedade de economia mista (Decreto- 200/67, art. 5º), tira a conclusão de que esses entes administrativos, ao menos no que se refere à União Federal, exploram, sempre, a atividade econômica. No entanto, há dois empecilhos importantes. O primeiro repousa na Constituição da República, a qual estabelece, expressamente, algumas atividades de interesse da comunidade. O segundo ponto a ser questionado relaciona-se ao princípio da legalidade. Realmente, se o legislador entender que uma certa atividade é serviço público, não há como o administrador fugir desse conceito exceto se o texto legal ofender a Constituição Federal, como se frisou antes. Assim sendo, é de indagar-se como fica a situação jurídica dessas entidades administrativas quando realizarem serviço público (e não atividade econômica). A resposta nos fornece o citado mestre paulista, embora à luz do Texto Constitucional anterior, aplicável à hipótese: A circunstância mesma de outorgar o serviço em concessão a uma pessoa mista revela (o autor refere-se à concessão de serviço público federal à sociedade de economia mista), só por si, a opção pelo esquema de direito privado; o regime dela da mesma forma; contudo, o serviço em si mesmo beneficiar-se-á de proteção especial e prerrogativas peculiares, inerente ao regime de direito público (Prestação de Serviços Públicos e Administração Indireta, Celso Antônio Bandeira de Mello, 1987, p. 96). (...) 6. Conclusões 1. O Estado modernizou-se em decorrência das novas exigências da sociedade. Assim, foram criadas entidades personalizadas, criaturas legais, as quais têm em mira o bem-estar social, realizando serviços públicos ou explorando a atividade econômica; 2. Sob essa ótica, há necessidade de diferenciar os entes que prestam serviços públicos dos exploradores de atividade econômica, por possuírem princípios diversos, estabelecidos no próprio Texto Constitucional; 3. A conceituação de serviço público varia no tempo e no espaço, dependendo de diversos fatores, inclusive culturais, e a sua interpretação deve ser evolutiva, atual. Mesmo assim, a Constituição Federal traz algumas balizas, que não podem ser olvidadas pelo legislador ordinário (ao determinar que certa atividade seja serviço público) e nem pelo exegeta (ao conceituar o serviço público em vista das circunstâncias do caso concreto); 4. O art. 173, da Constituição Federal não deve ser analisado isoladamente do

ordenamento, porquanto as normas constitucionais não são incongruentes, mas se completam; logo, a distinção da atividade desenvolvida pelos entes administrativos (serviços públicos e atividade econômica) tem respaldo na Carta Política;5. Por conseguinte, as empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos podem obter privilégios, ainda que não extensivos ao setor privado; de outro lado, se estas paraestatais explorarem atividade econômica, deverão concorrer em igualdade de condições com o setor privado, aplicando-se o art. 173, 2º, da Constituição Federal;(...). Assim, faz jus a ECT à imunidade recíproca. Por outro lado, as taxas de polícia, sendo tributos vinculados, só podem ser exigidas se e quando houver contraprestação estatal, conforme explica Celso Antonio Bandeira de Mello, isto é, atividade referida, diretamente, ao administrado. Assim, não tendo o embargado demonstrado que houve uma efetiva contraprestação, torna-se indevida a cobrança da taxa. Desta forma, sendo o crédito tributário indevido, prejudicada a abordagem sobre os consectários incidentes sobre eles. Isso posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela embargante, extinguindo-os com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para os fins de desconstituir as CDAs nº. 5642/2004 e 5643/2004, que alicerçou a execução nº. 2006.61.08.002980-5. Sem custas nos embargos, a teor do disposto no artigo 7º, da Lei nº. 9.289/96. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, atualizados até o efetivo pagamento. Sentença não-sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta para os autos principais.

Expediente Nº 7537

ACAO PENAL

0003364-57.2006.403.6108 (2006.61.08.003364-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CELSO DELBELLO(SP136462 - JOSE CARLOS BARBOSA) X ROBERTO ALEXANDRE DE SOUZA(SP183964 - TAIS CRISTIANE SIMÕES)

Ficam as partes intimadas a apresentarem memoriais no prazo legal. A defesa considera-se intimada a partir da publicação do presente expediente no diário eletrônico. Solicite-se certidão de objeto e pé do feito indicado à fl. 105. Intimem-se.

Expediente Nº 7538

MONITORIA

0005780-22.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X IMPACTO IND/ E COM/ DE BIJUTERIAS LTDA ME

Recebo os Embargos Monitorios. Vista à ECT para impugnação.

0009150-09.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANO CARVALHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Defiro os benefícios previstos no artigo 172, 2º do CPC. Depreque-se a intimação do requerido para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado (a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento (a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o devedor mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bem pela parte exequente (cópia anexa), nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora do valor das diligências do Oficial de Justiça, bem como das custas de distribuição da carta precatória perante a Justiça Estadual. Cumpra-se (art. 5º, LXXVIII, CF). Int.

0009151-91.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THIAGO DIEGO PEREIRA

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Defiro os benefícios previstos no artigo 172, 2º do CPC. Depreque-se a intimação do requerido para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado (a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento (a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o devedor mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bem pela parte exequente (cópia anexa), nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte

devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora do valor das diligências do Oficial de Justiça, bem como das custas de distribuição da carta precatória perante a Justiça Estadual. Cumpra-se (art. 5º, LXXVIII, CF). Int.

0009152-76.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO WAUNER ZANELLA

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Defiro os benefícios previstos no artigo 172, 2º do CPC. Depreque-se a intimação do requerido para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado (a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento (a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o devedor mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bem pela parte exequente (cópia anexa), nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora do valor das diligências do Oficial de Justiça, bem como das custas de distribuição da carta precatória perante a Justiça Estadual. Cumpra-se (art. 5º, LXXVIII, CF). Int.

0009154-46.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO GONCALVES

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Defiro os benefícios previstos no artigo 172, 2º do CPC. Depreque-se a intimação do requerido para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado (a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento (a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o devedor mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bem pela parte exequente (cópia anexa), nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora do valor das diligências do Oficial de Justiça, bem como das custas de distribuição da carta precatória perante a Justiça Estadual. Cumpra-se (art. 5º, LXXVIII, CF). Int.

0009172-67.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUILHERME APARECIDO BORTOLOTO

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Defiro os benefícios previstos no artigo 172, 2º do CPC. Depreque-se a intimação do requerido para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado (a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento (a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o devedor mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bem pela parte exequente (cópia anexa), nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora do valor das diligências do Oficial de Justiça, bem como das custas de distribuição da carta precatória perante a Justiça Estadual. Cumpra-se (art. 5º, LXXVIII, CF). Int.

0009175-22.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILTON RODRIGUES

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Defiro os benefícios previstos no artigo 172, 2º do CPC. Depreque-se a intimação do requerido para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado (a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento (a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o devedor mais 15

dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bem pela parte exequente (cópia anexa), nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora do valor das diligências do Oficial de Justiça, bem como das custas de distribuição da carta precatória perante a Justiça Estadual. Cumpra-se (art. 5º, LXXVIII, CF). Int.

0009262-75.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTUR DOS SANTOS RODRIGUES

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Defiro os benefícios previstos no artigo 172, 2º do CPC. Depreque-se a intimação do requerido para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado (a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento (a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o devedor mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bem pela parte exequente (cópia anexa), nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora do valor das diligências do Oficial de Justiça, bem como das custas de distribuição da carta precatória perante a Justiça Estadual. Cumpra-se (art. 5º, LXXVIII, CF). Int.

0009385-73.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO CESAR FALDA

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Defiro os benefícios previstos no artigo 172, 2º do CPC. Depreque-se a intimação do requerido para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado (a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento (a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o devedor mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bem pela parte exequente (cópia anexa), nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora do valor das diligências do Oficial de Justiça, bem como das custas de distribuição da carta precatória perante a Justiça Estadual. Cumpra-se (art. 5º, LXXVIII, CF). Int.

0010521-02.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO FERRAZ

Aceito a conclusão. Ciência às partes acerca da redistribuição da ação a este juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Defiro os benefícios previstos no artigo 172, 2º do CPC. Depreque-se a intimação do requerido para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado (a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento (a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o devedor mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bem pela parte exequente (cópia anexa), nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora do valor das diligências do Oficial de Justiça, bem como das custas de distribuição da carta precatória perante a Justiça Estadual. Cumpra-se (art. 5º, LXXVIII, CF). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008467-40.2009.403.6108 (2009.61.08.008467-2) - SARALENE DA SILVA DOURADO(SP183792 - ALBERTO

CESAR CLARO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE BAURU-SP(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

...Por essas razões, denego a segurança pleiteada, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, ante o teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002804-76.2010.403.6108 - EDER SILVA DO NASCIMENTO(SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO) X DIRETOR FACULDADE DE DIREITO INSTIT TOLEDO DE ENSINO BAURU - SP

...Isso posto, denego a segurança pleiteada, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, ante o teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, no prazo de 48 horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei n.º 10.910/04.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002997-91.2010.403.6108 - MARTA HELENA NARESSE(SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI) X DIRETOR FACULDADE DE DIREITO INSTIT TOLEDO DE ENSINO BAURU - SP

...Por essas razões, denego a segurança pleiteada, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, ante o teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, no prazo de 48 horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei n.º 10.910/04.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000907-76.2011.403.6108 - CARTAPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA EPP(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Tópico final da sentença proferida. (...) Isso posto, denego a segurança pleiteada, forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n. 1060/1950. Sem honorários advocatícios, ante o teor das Súmulas n. 105 do STJ e 512 do STF. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 1091/04. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0006081-66.2011.403.6108 - GILSON DIAS DA SILVA - INCAPAZ X SOLANGE DIAS DA SILVA CASTRO(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - BAURU

Gilson Dias da Silva, incapaz, representado por sua curadora Solange Dias da Silva Castro Souza, devidamente qualificado nos autos (folhas 02), ajuizou mandado de segurança em face do Chefe da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora seja impedida de proceder ao desconto de 30% da renda mensal auferida do benefício de pensão por morte paga ao impetrante, a título de consignação dos valores recebidos indevidamente.Ao final, pugna pelo acolhimento do pedido para a concessão definitiva da segurança, para tornar perene a liminar deferida ou, para a concessão da ordem nos termos da exordial.Para tanto, aduz, em apertada síntese, que o INSS lhe concedeu o benefício de renda mensal vitalícia previsto na Lei nº 6.179/74, registrado sob o nº 30/077.417.662-8, em janeiro/1986 e, que com o falecimento de sua genitora, passou a ser pensionista do INSS em maio/2000, benefício registrado sob o nº 21/116.890.917-9.Ademais, que foi notificado através do Ofício nº 21.523/SMOB/161/2011 que será lançado no benefício nº 21/116.890.917-9, em nome do impetrante, a partir da competência de agosto/2011, desconto de 30% do valor da renda mensal sob forma de consignação dos valores recebidos indevidamente em virtude de erro da administração pública, eis que foi constatado que houve recebimento em concomitância dos benefício supramencionados, no período de 31/05/2000 a 30/10/2010, totalizando R\$ 32.994,31.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 11 a 65).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, apesar disso a liminar foi negada (Fls. 68 a 70). A autoridade coatora foi notificada à fl. 90, em seguida, prestou informações (Fls. 74 a 80).Manifestação do representante judicial do INSS (fls. 81 a 84). Manifestação do MPF às fls. 86 a 89.Vieram conclusos.Decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais passo ao exame do mérito.MéritoA segurança requerida pelo impetrante não merece prosperar. Foi deferida ao autor renda mensal vitalícia. Não obstante, ao impetrante foi concedida benefício previdenciário de pensão por morte. Diante da manifesta incompatibilidade na percepção simultânea de benefício previdenciário com assistencial, nos termos do artigo 1º da Lei 6179/74, o impetrante optou pela pensão por morte. Inicialmente, O ato em si não pode ser rotulado como ilegal, porquanto respaldado no princípio constitucional da legalidade (artigo 37 da Constituição da República), do qual é corolário a prerrogativa conferida à Administração Pública de revisar, ex officio, os atos então praticados, e, por via de consequência, fazer cessar os efeitos decorrentes de eventuais vícios que o inquinaram. Conforme o artigo 115, II, da Lei 8213/91, autoriza a lei que o INSS promova o desconto do benefício previdenciário do impetrante em decorrência do pagamento do benefício além do devido, no caso em apreço recebimento simultâneo de pensão por morte e renda mensal vitalícia.O percentual de desconto de 30%, subtraído do benefício mensal do impetrante, foi previsto no art 154, 3, do Decreto nº 3048/99, e deve ser efetuado, ainda que recebidos indevidamente por erro da previdência social. Já que, independentemente da boa-fé do segurado, é vedado o enriquecimento sem causa, por isso, tem o impetrante a

obrigação de restituir tudo aquilo que recebeu e não lhe era devido, com fulcro no art. 876 e 884 do Código civil. Isso posto, denego a segurança pleiteada, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, ante o teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, no prazo de 48 horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008834-93.2011.403.6108 - CONCEICAO QUINTILIANO LIRIO(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Vista à impetrante a comunicação do INSS (fl. 131) .Fls. 132/140: mantida a decisão agravada, por seus jurídicos fundamentos. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações. Após, ao MPF.

CAUTELAR INOMINADA

000090-85.2006.403.6108 (2006.61.08.000090-6) - LISETTE BARBOSA ROSA(SP039204 - JOSE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GUILHERME LOPES MAIR 241701 E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Deixo de apreciar o pedido de fl.120, haja vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos às fls. 112/113. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004657-57.2009.403.6108 (2009.61.08.004657-9) - IZIDIO BASTOS PEREIRA JUNIOR X MARIA FATEMA DA SILVA CRUZ(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tópico final da sentença proferida. (...) Tendo o autor renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação, com a expressa anuência do réu (fl. 353) julgo extinto o feito, com a resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Revogo, outrossim, a liminar de folhas 56 a 60. Custas e honorários na forma do acordo entabulado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008413-06.2011.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST

Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se as partes, com urgência.

ALVARA JUDICIAL

0002186-97.2011.403.6108 - EDSON DIAS DE SOUZA(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de alvará judicial proposto por Edson Dias de Souza em face da Caixa Econômica Federal, pelo qual pleiteia o levantamento de seu FGTS, para quitar as parcelas em atraso do financiamento do imóvel do qual é herdeiro. Houve pedido de antecipação de tutela e a inicial veio instruída de documentos acostados às folhas 07/22. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 26/27. Contestação às fls 33/40. O requerente apresentou agravo na forma de instrumento às fls. 41/57. Parecer do MPF às fls. 61. Decisão do agravo de instrumento às fls. 68/70. Diante da venda do imóvel, o pleiteante requereu a desistência da ação às fls. 71/80. É o relatório. Decido. Das Preliminares As preliminares suscitadas inserem-se no mérito da demanda proposta e serão com ele analisadas. Do Mérito Observa-se que o motivo pelo qual o demandante requereu o levantamento do FGTS, era quitar a dívida das parcelas em atraso do imóvel que herdou de seu falecido pai. No entanto, em maio de 2011, o requerente foi notificado de que este imóvel seria retomado pela COHAB/BAURU no dia 13 de junho de 2011. Diante disso, para não perder o bem por inteiro, o pleiteante vendeu o imóvel para que pudesse quitar o saldo devedor perante a COHAB/BAURU. Portanto, como o motivo do levantamento do FGTS era quitar a dívida do imóvel, que posteriormente foi vendido, conforme fls. 74/78, concluo que houve perda de interesse processual superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da perda superveniente de interesse. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009186-51.2011.403.6108 - HIGOR SIMAO RIBEIRO(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Defiro ao autor a assistência judiciária. Intime-se o autor para que apresente cópias da inicial para instruir a contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a providência supra, cite-se. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7539

MANDADO DE SEGURANCA

0000437-11.2012.403.6108 - NIVALDO GOMES BAURU ME(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Nivaldo Gomes Bauru ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, por meio do qual requer seja determinado à autoridade coatora que reconheça a adesão do impetrante na modalidade saldo remanescente do REFIS, PAES, PAEX, e parcelamentos ordinários - Demais Débitos - RFB, corrigindo o equívoco cometido quando da adesão ao parcelamento, bem como a possibilite formalizar a consolidação dos débitos nessa espécie, fornecendo os meios e instrumentos para tanto; requer, ainda, se determine a suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes de saldo remanescente do REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários - Demais débitos - RFB enquanto a autoridade apontada como coatora não adote as medidas efetivas que possibilitem a consolidação dos referidos processos no parcelamento objeto da Lei 11.941/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/101. É a síntese do necessário. Decido. Ressalto que para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei nº 12.016/09, art. 7º, III). No presente caso, vislumbro que a impetrante não demonstra a aparência do bom direito e a razoabilidade de sua pretensão a uma medida de urgência. Isto porque, o Juiz não pode substituir o administrador na fixação de prazos, condições de opção e consolidação de parcelamentos, pelo que, somente à Secretaria da Receita Federal cabe decidir à respeito. Logo, se estava previsto um período para que a Impetrante procedesse à retificação da opção do parcelamento, e ela não o fez dentro daquele lapso de tempo, agiu a Impetrada dentro da mais plena legalidade, pois respaldada em normas que eram do conhecimento da Impetrante. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se ciência às partes da presente decisão, inclusive ao representante judicial do impetrado. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após escoado o prazo legal, volvam os autos conclusos para sentença. **DECISÃO DE FL. 108:** Sem prejuízo e em complementação à decisão retro, intime-se a impetrante para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias o original da guia DARF com o recolhimento das custas judiciais. Após, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Expediente Nº 7540

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0006035-19.2007.403.6108 (2007.61.08.006035-0) - SIMONE APARECIDA FERNANDES X DAVID GUSTAVO DE ALMEIDA - INCAPAZ X AMANDA APARECIDA DE ALMEIDA - INCAPAZ X SIMONE APARECIDA FERNANDES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Simone Aparecida Fernandes, devidamente qualificada nos autos (folhas 02), intentou Alvará Judicial contra a Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do Sr. Samuel de Almeida. Alega a requerente que o seu amásio, o Sr. Samuel de Almeida, titular da conta e pai de seus filhos, encontra-se recolhido à Cadeia Pública de Bauru, portanto, sua família está sofrendo privações materiais, tornando-se necessário pleitear em juízo o levantamento do FGTS do mesmo. Com a inicial vieram os documentos (folhas 09 a 14). À folha 18, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, foi determinada a inclusão dos filhos da requerente no pólo ativo da demanda, assim como, a inclusão da União Federal no pólo passivo. Por fim, foi determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal tendo em vista tratar-se de interesse de incapazes. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou sua resposta nos autos (folhas 33/39). O Ministério Público Federal ofertou parecer nos autos e requereu a extinção do feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, face à carência de ação decorrente da ilegitimidade ativa de parte. (folhas 44 a 47) A União manifestou-se às fls. 50/53. Na sequência, vieram os autos conclusos. O julgamento foi convertido em diligência, para que a requerente comprovasse nos autos, que seu amásio, o Sr. Samuel de Almeida, se encontrava recluso. A requerente juntou documentos às fls. 64/66. A CEF manifestou-se às fls. 72. Foi expedido um ofício ao CPP de Franco da Rocha, fls. 76/78. É o relatório. **DECIDO.** Das Preliminares Da Carência da Ação por Ilegitimidade Ativa Acolho preliminar suscitada. Embora seja assente em nossa jurisprudência que o rol elencado no artigo 20 da Lei Federal 8.036 de 1.990, o qual estabelece as situações permissivas para o levantamento do FGTS não é exaustivo, admitindo, dessa forma, a sua integração por intermédio dos princípios vetores que norteiam o ordenamento jurídico, dando-se especial destaque para o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF/88), fato a considerar é que a autora, sob o argumento de que necessita realizar o levantamento do FGTS de seu amásio, não instruiu o feito com as provas constitutivas de seu direito. Não há nos autos, qualquer prova de que o titular da conta do FGTS esteja impossibilitado de fazer pessoalmente o requerimento, além disso, o recebimento deste saldo com valor de R\$ 1.428,49, somente poderá ser efetivado mediante o comparecimento pessoal do titular da conta em qualquer agência da CEF, munido dos documentos necessários previstos na Circular CAIXA 404/07. Em meio a este contexto, não se vislumbra a possibilidade de enquadramento da situação versada na lide às causas que autorizam o saque dos valores vinculados ao

FGTS, previstos na Lei Federal 8.036 de 1.990. Desta forma, a legitimidade ativa da requerente fica prejudicada. Quanto ao crédito decorrente das contribuições para o PIS e para o PASEP, com a promulgação da Constituição de 1988, as contas de participação não foram mais objeto de crédito e passaram a financiar o Programa de Seguro Desemprego e Abono Salarial, portanto, não há valores disponíveis. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de carência de ação por ilegitimidade ativa. Custas ex lege. Considerando que a autora fez-se representar nos autos por advogados constituídos em face do convênio mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil com a Assistência Judiciária, com amparo na Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Dr. Fernando César Athayde Spetic, no importe de R\$ 141,00 (cento e quarenta e um reais), devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º). Observo, contudo, que sendo os autores beneficiários da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000722-53.2002.403.6108 (2002.61.08.000722-1) - IVANDIRA BATISTA BROCHINI X JAIR GILBERTO ORTEGA X MARIA APPARECIDA LUZIA ALVES FERRAZ X MARIA CECILIA QUEQUIM CARIDE X MARIA EUNICE LACERDA DE SOUZA X MARIA JOSE SOARES MORAES X MARIA DE LOURDES ANZOLIN MENEHELLI X MARIA UZILDE DE OLIVEIRA LIMA SOUZA X NELSON BRAGA X TEREZINHA MOREIRA MACHADO DOS SANTOS (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)
Diante da decisão da Suprema Corte que denegou seguimento ao agravo de instrumento da autora, intimem-se as partes, para querendo, se manifestarem em 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se o feito em definitivo, observada as formalidades pertinentes. Int.

0006825-76.2002.403.6108 (2002.61.08.006825-8) - MARIA EUGENIA DE PAIVA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
..., dê-se vista as partes (CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO)

0000116-88.2003.403.6108 (2003.61.08.000116-8) - AMMBRE - ASSOCIACAO DE MUTUARIOS E MORADORES DE BAURU E REGIAO (SP091820 - MARIZABEL MORENO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA)
Desentranhe-se a guia de fl. 510, entregando-a à subscritora de fl. 516. Fl. 518 - Defiro, ante o requerimento de fl. 505. Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação interposto e o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de novo alvará, conforme o postulado pela COHAB. Cancele-se o alvará expedido, certificando-se no verso do mesmo. Fls. 519 - Contrarrazões de recurso apresentadas pela COHAB. Com a apresentação das contrarrazões da CEF ou o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0001038-32.2003.403.6108 (2003.61.08.001038-8) - MARATHON ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA (SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Diante do requerimento de fls. 195 e 215, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais. No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento. Intime-se.

0003102-15.2003.403.6108 (2003.61.08.003102-1) - JOSE PIRES X ANA REGINA DOS SANTOS PIRES (SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP070127 - LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317

- JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre o depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 776), bem como sobre o recibo de quitação do contrato e o levantamento da garantia hipotecária efetuado pela ré (fls. 778/780). Havendo aquiescência com o valor pago e os procedimentos administrativos realizados, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado do autor. Com o pagamento do alvará, declaro extinta a fase de cumprimento de sentença com supedâneo no art. 794, I do CPC, e determino o arquivamento do feito. Int.

0003711-95.2003.403.6108 (2003.61.08.003711-4) - EMIL BARACAT X STAEL ARAUJO BARACAT (SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO ITAU S/A (SP152396 - MARCELO MORATO LEITE)
Ao débito em execução, aplico a multa de 10%. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre o depósito realizado pela CEF (fl. 418) e sobre as medidas constritivas para satisfação de seu crédito. Int.

0010648-24.2003.403.6108 (2003.61.08.010648-3) - JOSE LUIZ TEIXEIRA X OLGA SOUZA SANTANA TEIXEIRA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP207285 - CLEBER SPERI E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, trazendo os cálculos para liquidação e início da fase de cumprimento de sentença. No silêncio, sobreste-se o processo em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0010981-73.2003.403.6108 (2003.61.08.010981-2) - ISRAEL HORACIO X CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Indefiro a intimação da parte autora para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC, pois é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 73), e não há comprovação de que tenha melhorado financeiramente, condição exigida pelo art. 12 da Lei 1060/50. Isso posto, decorrido o prazo de 10 dias sem mais manifestações, archive-se com baixa definitiva, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0005730-40.2004.403.6108 (2004.61.08.005730-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X RIAD TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA (SP127278 - MARCO ANTONIO BERTHO)
Fls. 305 - A providência deve ser requerida junto ao Juízo Deprecado. Int.

0006683-04.2004.403.6108 (2004.61.08.006683-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-44.2004.403.6108 (2004.61.08.005581-9)) RODRIGUES PINTO E VERDELI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL
fls. 226 e ss: Manifeste-se a União Federal/FNA. No silêncio, archive-se o feito.

0006955-95.2004.403.6108 (2004.61.08.006955-7) - JOSE LUIS CALVET DE PAIVA CARVALHO (SP163400 - ELCI APARECIDA PAPANSONI FERNANDES E SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
Ciência a parte autora dos esclarecimentos prestados pela CEF (fls. 496/500). Decorrido o prazo de 10 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva e observância das formalidades pertinentes. Int.

0008142-41.2004.403.6108 (2004.61.08.008142-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ANA MARIA CARVALHO DE SOUZA (SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS E SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA)
Face ao pagamento do débito remanescente, extingo a fase de cumprimento de sentença com supedâneo no art. 794, I do CPC. Expeça-se alvará para pagamento do valor depositado (guia fl. 258). Com o pagamento do alvará comprovado nos autos, archive-se o feito, com baixa definitiva e observância das formalidades pertinentes. Int.

0010381-18.2004.403.6108 (2004.61.08.010381-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MARIA ANESIA DA SILVA PALMIERI SERTAOZINHO
Fls. 242/243 - Desentranhe-se o original da carta precatória de fl. 237, substituindo-a por cópia e encaminhando-a ao Juízo Deprecado, com cópia do presente despacho e de fls. 242/243. Intime-se a EBCT para que providencie, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento de guia referente a diligência de oficial de justiça e das custas de distribuição.

0006614-35.2005.403.6108 (2005.61.08.006614-7) - NAIR MALMONGE SALORNO (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Junte-se.Face ao decidido pelo e. TRF3, remeta-se ao arquivo.Bauru, 31 de janeiro de 2012

0006599-32.2006.403.6108 (2006.61.08.006599-8) - PEDRO CAETANO DE LIMA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que não há petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições.Em cumprimento ao ordenado no despacho de fls. 163, faço remessa destes autos ao arquivo para baixa e arquivo.

0008471-82.2006.403.6108 (2006.61.08.008471-3) - MARIO SIQUEIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 236: Indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício precatório para pagamento da condenação principal (R\$ 52.858,29) e de ofício requisitório para pagamento de honorários advocatícios (R\$ 5.103,11).É vedado o fracionamento dos valores executados contra a Fazenda Pública, ou seja, parte do pagamento por precatório e parte por requisição de valor, nos termos do art. 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal.Ambos os valores devem requisitados através de ofício precatório, conforme jurisprudência do STF:1,15 AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO EXCLUSIVO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. Prevalece nesta Turma o entendimento de que, uma vez ajuizada a execução, não é possível o fracionamento de precatório para se permitir o pagamento exclusivo de honorários advocatícios. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF. AI 536720 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00086 EMENT VOL-02303-04 PP-00730) 1,15 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, 4º. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF. AI 537733 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 11-11-2005 PP-00019 EMENT VOL-02213-07 PP-01236).Em face da concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, expeçam-se 02 ofícios precatórios, no importe de R\$ 52.858,29 e R\$ 5.103,11, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, cálculos atualizados até 31/08/2011.Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008682-21.2006.403.6108 (2006.61.08.008682-5) - ANTONIO PICCIRILLI JUNIOR(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do requerimento de fls. 211/213 e da manifestação da CEF de fl. 216, defiro o pedido formulado pelo autor.Expeça-se alvará quanto aos valores indicados às fls. 212/213.Intime-se.

0008823-40.2006.403.6108 (2006.61.08.008823-8) - SEBASTIANA ALVES DE SOUZA CATELLAN(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

Arbitro os honorários do Sr. Advogado nomeado as fls. 10 no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamentoCERTIDÃOCertifico que, em cumprimento ao despacho supra, inclui os dados dos peritos na planilha de solicitação de pagamento, nos termos da ordem de serviço 11/2009 da Diretoria do Fora.

0011610-08.2007.403.6108 (2007.61.08.011610-0) - JOAO PEDRO DE MORAES RODRIGUES - INCAPAZ(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto.Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 6.890,82 e R\$ 1.033,62, devidos a título de principal e honorários, respectivamente, atualizados até 31/12/2011.

0000737-12.2008.403.6108 (2008.61.08.000737-5) - GERALDA SILVA PEREIRA MACHADO X ROSANA CRISTINA DA SILVA PEDRO X ADRIANA CRISTINA DA SILVA PEDRO X LUIS HENRIQUE PEDRO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 398/400 e 402/409 - Ao Perito para manifestação.Int.

0003238-36.2008.403.6108 (2008.61.08.003238-2) - LUCY CAMPAGNUCCI SORMANI X RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR X MATHILDE SORMANI X GISELE SORMANI GARCIA X LUCY SORMANI RAMOS(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União, manifestada à fl. 249, quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 241/244, expeça-se RPV no valor de R\$ 2.820,39, atualizado até 27/09/2011.Int.

0003709-52.2008.403.6108 (2008.61.08.003709-4) - STOPPA & STOPPA SERVICOS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se o processo.

0005388-87.2008.403.6108 (2008.61.08.005388-9) - ANGELICA RODRIGUES ROMEIRO-ESPOLIO X JOSE ROBERTO FERREIRA SANTIAGO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP080931 - CELIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da conclusão da operação de transferência do depósito de fl. 85, para a conta judicial vinculada ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Bauru/SP (fls. 202/206), digam as partes, em o desejando, em prosseguimento.Decorrido o prazo de 15 dias, sem manifestações, face a todo o processado, archive-se com baixa definitiva, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0005984-37.2009.403.6108 (2009.61.08.005984-7) - SILVIO ZAVATIN DOS SANTOS(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo por 10 diasDecorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0005985-22.2009.403.6108 (2009.61.08.005985-9) - MARCOS ANTONIO FRANCELIN(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante os documentos juntados aos autos, cumpra a parte autora o determinado às fls. 118 e 123, no prazo de vinte dias, sob pena de preclusão.Int.

0008519-36.2009.403.6108 (2009.61.08.008519-6) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO X SILVANA MARIA MANCAN DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO NASCIMENTO X EDINILSON ALVES DA SIVLA X CLEUZA APARECIDA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Para atendimento do pleito de fl. 367, deverá o autor Marcos Antonio Nascimento juntar extrato ou saldo atualizado da conta cujos valores pretende transferir. Por ser conta de sua titularidade, este Juízo só intervirá em caso de injustificada e comprovada resistência no fornecimento dos documentos pela agência bancária.Decorrido o prazo de 20 dias sem o fornecimento dos documentos mencionados, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva e observância das formalidades pertinentes.Int.

0003383-33.2010.403.6105 (2010.61.05.003383-4) - AIV AUDITORIA ADUANEIRA INDEPENDENTE LTDA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Embora o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno (fls. 256/257) tenham sido efetuados em código de recolhimento do TRF da 3ª Região, o valor recolhido será encaminhado regularmente para os cofres da Fazenda Pública da União, atrelado ao TRF 3 (e não à Justiça Federal de 1º grau, como deveria ser). Assim, aplicando o princípio da instrumentalidade das formas, acolho como em termos os referidos documentos.Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À Apelada para as contra razões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0005605-62.2010.403.6108 - MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP237927 - PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA E SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fls. 961/962 - Considerando o tempo já transcorrido, providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.Int.

0005678-34.2010.403.6108 - AMERICO SOARES DOS SANCHES X ALINE ANNE ROCHA X CARLOS ALBERTO CARNEVALLI X EUNICE FERREIRA CIRILO X ENI MORENO X EDILSON JOSE DE SOUZA X FREDERICO RAMOS SARTO X GENECI FERREIRA DA SILVA X JOAO HENRIQUE PRIMOLAN X JULIA BENEDITA ZANAO FERREIRA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X LUDOVINA NOGUEIRA TAVEIRA X LUIZ HENRIQUE DANELON X MAURI BERGO ZANATA X NIVALDO MANOEL DOS SANTOS X SEBASTIAO MOREIRA FILHO X SILVIO CADAMURO FILHO X VALDIRENE MARIA DE OLIVEIRA ANDREOTI(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 1206/1219- Após a prolação da sentença, esgotou-se a jurisdição.Cumpra-se o despacho de fls. 1205.Int.

0005912-16.2010.403.6108 - MARCOS SERGIO MORENO(SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA E SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, a concessão da aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor CARLOS EDUARDO ARAÚJO ANTUNES, CRM nº 13179, médico oncologista, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0006027-37.2010.403.6108 - CREUZA CARVALHO DOS SANTOS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo MDeseja a parte autora rediscutir a causa, confessando o prequestionamento, o que impróprio à via eleita, cristalino o convencimento à saciedade lançado na sentença. Ausente, pois, vício. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos declaratórios. P.R.I.

0007903-27.2010.403.6108 - CARLOS ROBERTO LOPES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008216-85.2010.403.6108 - FRANCISCO LERIANO DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 1.117,61 e R\$ 428,38 devidos a título de principal e honorários, respectivamente, atualizados até 31/12/2011.

0008759-88.2010.403.6108 - LUCIANA DE SOUZA(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da devolução dos autos do Agravo de Instrumento nº 00347935720114030000 da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (cópias que seguem).Diga o INSS, em prosseguimento.

0008835-15.2010.403.6108 - ANILDO PAVONI(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO)

Fls.: 196: Face à indicação de fl. 08, nomeio como advogado dativo, em favor da parte autora, o Dr. Itamar Aparecido Gasparoto, OAB/SP 197.801.Diante do trabalho desenvolvido no feito e do trânsito em julgado da sentença, fixo os honorários do advogado dativo no valor de R\$ 400,00 em conformidade com a Resolução nº 557/2008 do CJF.Inclua-se a solicitação de pagamento dos honorários, na planilha mensal desta Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, por meio eletrônico, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro da Justiça Federal.

0009012-76.2010.403.6108 - JOSE DA ROCHA BALDOINO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte AUTORA para contrarrazões.Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009054-28.2010.403.6108 - LUCI MARIA DE OLIVEIRA FAL(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do Sr. Advogado nomeado as fls. 10 no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamentoCERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao despacho supra, inclui os dados dos peritos na planilha de solicitação de pagamento, nos termos da ordem de serviço 11/2009 da Diretoria do Fora.

0009391-17.2010.403.6108 - JOSEFA MARIA CABRAL DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Evidente a omissão do julgado de fls. 146/154, pois não decidiu sobre matéria expressamente referida pelo INSS, atinente ao cálculo dos juros e da correção monetária.Assim, recebo e dou provimento aos declaratórios, para fazer constar do dispositivo o que segue: Dos juros e da correção monetária Estabelece o artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, na redação da Lei n.º 11.960/09 que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.No que tange à correção monetária, flagrante a inconstitucionalidade da norma, pois a Taxa Referencial, como já repisado à exaustão, não é índice que mede a desvalorização da moeda, mas sim o custo do dinheiro, nas transações interbancárias. De se aplicar, portanto, o INPC, para a atualização do valor da condenação. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 12% ao ano. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009433-66.2010.403.6108 - JOSE DONIZETI DOS SANTOS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico o transitou em julgado da sentença de fls. 88/94.Certifico, também, que não há petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições.Em cumprimento ao ordenado na sentença supracitada, faço remessa destes autos ao arquivo para baixa e arquivo.

0010104-89.2010.403.6108 - JESUINA FERREIRA ROSA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico o transitou em julgado da sentença de fls. 110/114.Certifico, também, que não há petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições.Em cumprimento ao ordenado na sentença supracitada, faço remessa destes autos ao arquivo para baixa e arquivo.

0010252-03.2010.403.6108 - TEREZINHA DOS SANTOS DINATO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte AUTORA para

contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0010316-13.2010.403.6108 - LUIS CARLOS PEREIRA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 218/219- Ciência à parte autora, para que se manifeste, em o desejando, no prazo de cinco dias. No silêncio, conclusos para sentença. Int.

0000793-40.2011.403.6108 - LUCINEIA BENEDITA PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 1.971,86 devidos a título de principal, atualizados até 31/01/2012.

0000852-28.2011.403.6108 - MARIO GUERSI(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 5.975,88 devidos a título de principal, atualizados até 31/01/2012.

0001105-16.2011.403.6108 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 4.656,98 devidos a título de principal, atualizados até 31/01/2012.

0001547-79.2011.403.6108 - ADENIR DO ROSARIO SANTANA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP287267 - THAIS HERRERA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Adenir do Rosário Santana, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, se menos, de auxílio-doença. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 114/116. À fl. 118, a parte autora expôs integral concordância aos termos da proposta. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 114/116, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 12/08/2010 e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/12/2011, descontando-se os valores recebidos através do NB nº 546.563.642-0, no período concomitante, conforme o avençado, fl. 114, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 114. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório. Honorários na forma avençada (fl. 115, item 3). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001818-88.2011.403.6108 - LUCAS JOSE DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, no que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão para sentença.

0001824-95.2011.403.6108 - SILVIO HENRIQUE DE LIMA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Até outros vinte dias, por fundamental, para o senhor perito se posicionar diante dos itens 03 a 07 e para atender aos complementares lançados ao item 08, fls. 296/297, dos autos, intimando-se-o. Int.

0001982-53.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA SENSI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Evidente a omissão do julgado de fls. 73/82, pois não decidiu sobre matéria expressamente referida pelo INSS, atinente ao cálculo dos juros e da correção monetária. Assim, recebo e dou provimento aos declaratórios, para fazer constar do dispositivo o que segue: Dos juros e da correção monetária Estabelece o artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, na redação da Lei n.º 11.960/09 que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No

que tange à correção monetária, flagrante a inconstitucionalidade da norma, pois a Taxa Referencial, como já repisado à exaustão, não é índice que mede a desvalorização da moeda, mas sim o custo do dinheiro, nas transações interbancárias. De se aplicar, portanto, o INPC, para a atualização do valor da condenação. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 12% ao ano. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002089-97.2011.403.6108 - ADRIANA LOPES DE AZEVEDO SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 4.238,39 devidos a título de principal, atualizados até 31/01/2012.

0002201-66.2011.403.6108 - VERA LUCIA VIOLA MARTINI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 2.699,92 devidos a título de principal, atualizados até 31/01/2012.

0002376-60.2011.403.6108 - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 3.793,80 devidos a título de principal, atualizados até 31/01/2012.

0002423-34.2011.403.6108 - MARIA JOSE GOMES FERRACINI(SP233900 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, no que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão para sentença.

0002612-12.2011.403.6108 - ISAIAS APARECIDO GONCALVES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 7.891,84 devidos a título de principal, atualizados até 31/01/2012.

0002623-41.2011.403.6108 - CREUSA FERREIRA MARQUES(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico o transitou em julgado da sentença de fls. 42/49. Certifico, também, que não há petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições. Em cumprimento ao ordenado na sentença supracitada, faço remessa destes autos ao arquivo para baixa e arquivo.

0002653-76.2011.403.6108 - LEONI IGNACIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Evidente a omissão do julgado de fls. 76/83, pois não decidiu sobre matéria expressamente referida pelo INSS, atinente ao cálculo dos juros e da correção monetária. Assim, recebo e dou provimento aos declaratórios, para fazer constar do dispositivo o que segue: Dos juros e da correção monetária Estabelece o artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, na redação da Lei n.º 11.960/09 que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No que tange à correção monetária, flagrante a inconstitucionalidade da norma, pois a Taxa Referencial, como já repisado à exaustão, não é índice que mede a desvalorização da moeda, mas sim o custo do dinheiro, nas transações interbancárias. De se aplicar, portanto, o INPC, para a atualização do valor da condenação. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 12% ao ano. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002683-14.2011.403.6108 - NEIDE DE MELO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância presente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 15.484,23 devidos a título de principal, atualizados até 31/12/2011.

0002820-93.2011.403.6108 - FRANCISCO AUGUSTO TORRECILHA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Evidente a omissão do julgado de fls. 98/108, pois não decidiu sobre matéria expressamente referida pelo INSS, atinente ao cálculo dos juros e da correção monetária. Assim, recebo e dou provimento aos declaratórios, para fazer constar do dispositivo o que segue: Dos juros e da correção monetária Estabelece o artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, na redação da Lei n.º 11.960/09 que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No que tange à correção monetária, flagrante a inconstitucionalidade da norma, pois a Taxa Referencial, como já repisado à exaustão, não é índice que mede a desvalorização da moeda, mas sim o custo do dinheiro, nas transações interbancárias. De se aplicar, portanto, o INPC, para a atualização do valor da condenação. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 12% ao ano. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003209-78.2011.403.6108 - NIDELSON ROBERTO SOARES(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, no que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão para sentença.

0003211-48.2011.403.6108 - APARECIDA LIMA GOMES DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, no que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão para sentença.

0003366-51.2011.403.6108 - COMERCIAL DEL REY LTDA - EPP(SP252208 - DANIEL BECARI FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré (EBCT) para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003404-63.2011.403.6108 - ABELARDO BARBOSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, no que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão para sentença.

0003500-78.2011.403.6108 - LUCILDA RAMOS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Lucilda Ramos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de salário maternidade. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 75/76. Às fls. 81/82, a parte autora expôs integral concordância aos termos da proposta. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 75/76, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o réu a implantar o benefício de salário maternidade, na forma entabulada e requisite-se o pagamento (fl. 75, item 1). Honorários na forma avençada (fl. 75, item 3). Com a notícia do pagamento, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003607-25.2011.403.6108 - THELMA ZULIAN CARDOSO(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71, terceiro parágrafo, primeira postulação, ao INSS, para elucidação, em até quinze dias, intimando-se-o. Int.

0003735-45.2011.403.6108 - EVA PEREIRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de

discordância, esclarecer, precisamente, no que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão para sentença.

0003907-84.2011.403.6108 - GENIL DOS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição juntada às fls. 112/115, baixo o feito em diligência, para que a parte autora se manifeste, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, no que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão para sentença. Int.

0003943-29.2011.403.6108 - MR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por MR Serviços Empresariais Ltda - EPP em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior, objetivando seja a requerida condenada na obrigação de fazer, consistente no cumprimento das cláusulas estipuladas no Contrato Múltiplo n.º 9912226645, realizando a entrega dos Telegramas e Cartas Registradas no prazo lá estipulado, bem como a indenização material no valor de R\$ 179.144,03 (cento e setenta e nove mil e cento e quarenta e quatro reais e três centavos). Aduziu a autora, para tanto, ter firmado com a ré o Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos n.º 9912226645, cuja prestação mostrou-se ineficiente, com atraso nas entregas e extravio de documentos postados, o que lhe ocasionou mácula na reputação social, com a consequente perda de clientela. Juntou documentos às fls. 28/556. Contestação apresentada às fls. 582/614, sem arguição de preliminares, ocasião em que a ECT pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Audiências infrutíferas de tentativa de conciliação às fls. 650/651 e 666/667. Afirmação das partes de que não há outras provas a serem produzidas, fls. 697 (autora) e 698 (ECT). A seguir, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Alega a parte autora descumprimento contratual, com a listagem de um sem-número de :a) objetos postais aguardando recebimento do aviso de recebimento - AR, fls. 166/452; b) objetos extraviados - sistema de rastreamento de objeto (SRO) - não-localizados, fls. 454/536, e c) telegramas sem confirmação de entrega no SRO, fls. 538/556. A seu giro, a Cláusula oitava, do contrato firmado entre as partes (n.º 9912226645), trata do inadimplemento, fls. 36 :8.1. O inadimplemento das obrigações previstas no presente contrato será comunicado pela parte prejudicada à outra, mediante notificação escrita, com prova de recebimento, para que a parte inadimplente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, regularize a situação ou apresente sua defesa; 8.1.1. Se for apresentada defesa, a parte prejudicada deverá se manifestar sobre esta em prazo similar; 8.1.2. Quando a decisão motivada não acolher razões da defesa, a parte inadimplente deverá regularizar sua situação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da comunicação formal desse fato; 8.1.3. O descumprimento do subitem anterior poderá ensejar a rescisão do contrato, a critério da parte prejudicada, sem prejuízo de eventual indenização por perdas e danos, além das demais sanções contratuais e legais aplicáveis; ... Em sua contestação, a ECT afirmou, com destaque, que executou o contrato com esmero, atendendo às expectativas da contratante, com alto índice de eficiência, sobretudo considerando que o índice de pendências apresentadas é perfeitamente previsível no desempenho de um contrato de grande vulto, como é o caso do contrato firmado entre as partes (fls. 589). Mesmo assim, reconheceu a ECT, fls. 674, ter, neste 2011, a autora postado 160.264 objetos, até 24/08/2011, gerando 10.425 pedidos de informação, dos quais 10.278 foram respondidos, 147 ainda estavam em apuração e 514 foram indenizados. Assim, nos termos da Cláusula 8.1.3 do contrato e do art. 333, II, CPC, até 30 (trinta) dias à ECT, para, em o desejando, rebater um-a-um cada qual dos objetos postais listados a fls. 166/556, esclarecendo onde o seu paradeiro e a data de entrega. No mesmo prazo, deverá a ECT esclarecer qual o montante mensal pago pela autora, em decorrência do contrato firmado entre as partes. Urgente intimação. Pronta conclusão.

0004206-61.2011.403.6108 - JOSIAS CESARIO DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

0004672-55.2011.403.6108 - JOSE ROBERTO HADDAD(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB E SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, no que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão para sentença.

0004677-77.2011.403.6108 - ELZA ATILIO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA E SP178300 - TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Elza Atílio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez. Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls. 83/84. A parte autora manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta de acordo, efetuada pelo INSS, às fls. 89. É o Relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 83/84, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a converter o benefício de auxílio-doença (NB 539.562.359-7) em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial,

realizado em 17/10/2011, com pagamentos administrativos a partir da mesma data, conforme o avençado, fl. 83, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Honorários na forma avençada (fl. 83, item 2). Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004724-51.2011.403.6108 - JONAS PEDRO NOLASCO ECCHER(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, no que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão para sentença.

0005048-41.2011.403.6108 - ADMIR BENEDITO ALVES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, deve o Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes (artigo 431-A do Código de Processo Civil). 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. Faculto à parte AUTORA a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Arbitro, desde já, os honorários do Perito nomeado no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a perícia e não havendo quesitos complementares, expeça-se a Solicitação de Pagamento. Intimem-se.

0005059-70.2011.403.6108 - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão para sentença.

0005332-49.2011.403.6108 - MARIA DAS DORES DOS PRAZERES SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96: Justifique a parte autora sua ausência à perícia médica agendada.

0005422-57.2011.403.6108 - IRACI FERRARI ROSA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - União-INSS, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005506-58.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO E SP094657 - LUIZ MARCELO GARRETA ZAMENGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte AUTORA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF), para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005563-76.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS PIRES DE CASTRO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
..., ciência às partes, para manifestação(INFORMAÇÃO DA CONTADORIA DO JUÍZO: O AUTOR NADA TERÁ A RECEBER).

0005586-22.2011.403.6108 - JOSE FRANCO(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão para sentença.

0005694-51.2011.403.6108 - ROZALINA DA SILVA ARRUDA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão para sentença.

0005750-84.2011.403.6108 - LUCIA HELENA CAMARA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X ROSELI APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 291/296- Ciência à parte autora. Não havendo outras provas a serem produzidas, cumpram o último parágrafo do despacho de fl. 287, apresentando suas alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0006106-79.2011.403.6108 - ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA X FABIO CORREA DE SOUZA(SP207901 - TÚLIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Remetam-se os autos ao arquivo. Int

0006527-69.2011.403.6108 - WALTER FRANCISCO(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O presente feito foi redistribuído a este Juízo, tendo em vista que o processo nº 0001456-86.2011.403.6108 foi extinto sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto à ação nº 0005251-71.2009.403.6108, verifico não haver prevenção, pois diversas as causas de pedir - as doenças narradas pelo requerente na inicial não são, prima facie, as mesmas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Olivo Costa Dias, CRM nº 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a

perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.Com a juntada do laudo pericial, à pronta conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0006530-24.2011.403.6108 - BERENICE MORENO DE OLIVEIRA(SP221871 - MARIMARCIO TOLEDO E SP176864E - JORGE LUIS SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, em até dez (10) dias, o requerido pelo INSS as fls. 44 e 56, bem como, apresente, no mesmo prazo, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.

0006545-90.2011.403.6108 - CIRLEI ESCAQUETE(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância.Após, à pronta conclusão para sentença.

0006753-74.2011.403.6108 - ROSALVO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito a agendar nova data pra perícia, ficando sob responsabilidade do Patrono do autor a presença do mesmo na perícia a ser designada.

0007009-17.2011.403.6108 - JESSICA EDUARDA NUNES DOS SANTOS X ANTONIA NEREIDE NUNES FERNANDES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, Intime-se a parte autora, para que providencie, no prazo de 15 dias, cópia de prontuário médico, exames e outros documentos do falecido, bem como a certidão de nascimento, atualizada, da autora.PA 1,15 Fica nomeado o Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, como Perito médico judicial, para elaboração da perícia, baseado nos documentos supracitados e os já constantes dos autos, para verificação da existência de incapacidade laborativa do de cujos, bem como a sua data de início.Com as diligências supra, intime-se o Perito.O Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões, como quesitos do Juízo:1) O(a) falecido(a) era portador de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão era decorrente do trabalho habitualmente exercido ou tratava-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, tornava o de cujus incapacitado para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal

conclusão (exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Dentre as atribuições inerentes à profissão do falecido, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 5) Caso o falecido estivesse incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade era temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 6) A doença ou lesão, caso existente, permitia ao falecido o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exigissem menos esforço físico? 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até a data do óbito, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde do falecido. 10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.

0007028-23.2011.403.6108 - ELEUSA MARCIA ROCHA DOS SANTOS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face à informação supra, Nomeio em substituição, a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiatra, com endereço à Rua Rio Branco, nº 13-83, Hospital da Beneficência Portuguesa, segundo andar, Bauru/SP, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.

0007046-44.2011.403.6108 - JULIO BENTO DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento proposta por Júlio Bento de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O autor, à fl. 61, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007071-57.2011.403.6108 - ROSELI DE GODOY(SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAINARA DE GODOI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)
Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das três (3) testemunhas arroladas (fls. 06 e 64) para o dia 15/02/ 2012, às 14h30min. Intimem-se.

0007181-56.2011.403.6108 - LUCIANO FAZZANI BORTOTTO(SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/03/2012, às 15:05 horas. Intimem-se.

0007710-75.2011.403.6108 - JOSE MANUEL VIDAL LOPEZ(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0007740-13.2011.403.6108 - YOLANDO GOMES DO CARMO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0008684-15.2011.403.6108 - WALDEMAR FONTES X CLEIDE CAVALCANTI FONTES(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 92 e seguintes: Os documentos juntados não atendem ao determinado à fl. 91. Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000550-62.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Cite-se.Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela.Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0000576-60.2012.403.6108 - MARIA JOSE LEITE QUIRINO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que foi cessado.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A existência da doença que acomete a autora foi atestada pelos médicos Marcelo Tarso Torquato (ortopedista), fl. 16, e Carlos Eduardo Cury (reumatologista), fl.17, sendo que ambos, expressamente, referiram estar a parte autora inapta às suas atividades, , aos 09 e 17 de janeiro de 2012, bem como houve recomendação, pelo segundo, de afastamento do trabalho por tempo prolongado, e revisão posterior.Assim há prova suficiente da verossimilhança do pedido da autora, pois demonstram estar a parte autora incapacitada para o trabalho.Além disso, há também fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que o benefício previdenciário tem natureza alimentar.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada e determino seja restabelecido o auxílio-doença NB 544.960.028-0, em favor de Maria José Leite Quirino, no prazo de quinze dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950 (fl. 09).Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor Olivo Costa Dias, CRM 22270, médico ortopedista, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverão os Senhores Peritos Médicos responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência.Cite-se e Intimem-se.

0000583-52.2012.403.6108 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença que foi indeferido administrativamente, bem como, a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da

alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0000587-89.2012.403.6108 - RISLENE POSTIGO(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que foi cessado.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A existência da doença que acomete a autora foi atestada pelo médico psiquiatra Onildo da Silva Melo (fls. 25, 27, 28 e 29), aos 27/10/2011, 13/12/2011, 02/01/2012 e 25/01/2012, sendo que, no atestado mais recente - fl. 29, o mesmo referiu, expressamente, estar a parte autora inapta às funções laborativas.Assim há prova suficiente da verossimilhança do pedido da autora, pois demonstram estar a parte autora incapacitada para o trabalho.Além disso, há também fundado

receio de dano de difícil reparação, uma vez que o benefício previdenciário tem natureza alimentar. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada e determino seja restabelecido o auxílio-doença NB 548.822.974-0, em favor de Rislene Postigo, no prazo de quinze dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950 (fl. 21). Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a Doutora Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109084, médica psiquiatra, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Srª. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverão os Senhores Peritos Médicos responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Cite-se e Intimem-se.

0000600-88.2012.403.6108 - SONIA MARILZA BATISTA PEREIRA DE CARVALHO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez com assistência permanente (25%). A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada

pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) No caso de verificação de incapacidade laborativa total e permanente, esclarecer e justificar se a parte autora necessita de assistência permanente de terceiro diante de algumas das situações elencadas abaixo (art. 45 do Decreto 3.048/99, anexo I): a - Cegueira Total. b - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. c - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. d - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. e - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. f - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. g - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. h - Doença que exija permanência contínua no leito. i - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. 13) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0000603-43.2012.403.6108 - TERESA ALVES DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em junho de 2008 (fl. 26), ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em

consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0000629-41.2012.403.6108 - KATIA CRUZ AFFONSO MORAES - ME(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela.Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0000644-10.2012.403.6108 - ANTONIO REGINALDO ALVES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Pleiteia a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 543.595.628-1, cessado em 02/12/2011.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor RICARDO CORREA DA COSTA DIAS, CRM nº 108.766, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não?

Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0000652-84.2012.403.6108 - EVERALDO DO NASCIMENTO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que foi cessado.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou

diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0000655-39.2012.403.6108 - MARA DE PAULA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferir nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em

tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008012-07.2011.403.6108 - ELISABETH ARAUJO SOARES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002935-56.2007.403.6108 (2007.61.08.002935-4) - MILTON APOLINARIO(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS) X MILTON APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação supra, dou por encerrada a fase executória.Anote-se no sistema processual eletrônico.

0006445-77.2007.403.6108 (2007.61.08.006445-7) - JOAO CAMARGO DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CAMARGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 CPC.Decorrido o prazo para recurso, expeça-se precatórios, conforme requerido a fls. 200.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007829-85.2001.403.6108 (2001.61.08.007829-6) - PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA BAURU LTDA Fls. 344/345 - Defiro. Expeça-se mandado de penhora a recair sobre o bem indicado pela exequente, enviando-se cópia da petição.

0007864-45.2001.403.6108 (2001.61.08.007864-8) - STOPPA PECAS E SERVICOS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X STOPPA PECAS E SERVICOS LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista que a fl. 590 a União noticiou a satisfação de seu crédito através da adjudicação de bens da executada, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003547-67.2002.403.6108 (2002.61.08.003547-2) - ANTONIO MICHELASSI & CIA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSS/FAZENDA X ANTONIO MICHELASSI & CIA LIMITADA Fls. 769/770 - Manifeste-se o SEBRAE, em cinco dias.Int.

0006972-05.2002.403.6108 (2002.61.08.006972-0) - COMERCIAL BICUDO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. ISABELLA M. S. PINHEIRO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X COMERCIAL BICUDO LIMITADA Diante do requerimento de extinção do processo formulado pela União- Fazenda Nacional, e da conclusão das diligências determinadas no despacho de fl. 791, archive-se com baixa definitiva e observância das formalidades pertinentes.Int.

0004146-60.2003.403.6111 (2003.61.11.004146-1) - SILVANA CARNEIRO X JOSE DOS SANTOS COLARES DA SILVA X WILSON DE GOES JUNIOR(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X SILVANA CARNEIRO X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO Face ao trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0006749-37.2011.403.6108, manifeste-se as partes em prosseguimento.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação.Int.

0006626-44.2008.403.6108 (2008.61.08.006626-4) - HELYENICE AUGUSTA GONCALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELYENICE AUGUSTA GONCALVES

A adesão dos servidores da Justiça Federal de Bauru/SP, ao movimento paredista da categoria, no período compreendido entre meados de novembro e dezembro de 2011, não afetou o acesso dos advogados e jurisdicionados aos autos, e nem mesmo o atendimento em Secretaria, pois garantido o quadro de 30% do efetivo durante o período reivindicativo. Isso posto, malgrado não seja crível o motivo exposto como justificativa para devolução do prazo, concedo mais 10 dias, improrrogáveis, para que a parte autora traga aos autos os extratos de FGTS do período reclamado. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o processo em arquivo, até ulterior provocação. Int.

Expediente Nº 6715

ACAO CIVIL PUBLICA

0003825-63.2005.403.6108 (2005.61.08.003825-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ANTONIO TRINDADE DA SILVA NETO X VALERIA MERINO DA SILVA(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP236300 - ANIBAL CLAUDIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP207285 - CLEBER SPERI)

DESPACHO DE FL. 3432: Vistos. Recebo as apelações da Cohab, fls. 3218 e seguintes, e da CEF, fls. 3384 e seguintes, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: ... VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela), nos termos do decidido à fl. 3191. Ao MPF, para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. DESPACHO DE FL. 3442: Vistos. Recebo a apelação da Vat Engenharia e Comércio Ltda, fls. 3433/3440 somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: ... VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela), nos termos do decidido à fl. 3191. Ao MPF, para apresentação de contrarrazões. Após, cumpra-se a remessa determinada na parte final do despacho de fl. 3432. Int. DESPACHO DE FLS. 3459/3460 Vistos. Recebo a apelação de Antônio Trindade da Silva Neto e de Valéria Merino da Silva, fls. 3443/3457, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: ... VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela), nos termos do decidido à fl. 3191. Ao MPF, para apresentação de contrarrazões. Após, cumpra-se a remessa determinada na parte final do despacho de fl. 3432. Int.

0009622-20.2005.403.6108 (2005.61.08.009622-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP207285 - CLEBER SPERI) X MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) Recebo o recurso de apelação, interposto pelo MPF (fls. 2095/2105), no efeito devolutivo. Intimem-se as apeladas para apresentação de contrarrazões. Apresentadas cópias, pelo MPF, para formação de autos suplementares, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

MONITORIA

0008679-66.2006.403.6108 (2006.61.08.008679-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ANDRE LUIS SCARIBOLDI ME(SP217594 - CLAUDIO ROMERO FILHO)

A parte exequente requer a penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica, o que merece as considerações a seguir. Na imensa maioria dos casos envolvendo a constrição requerida não se logra qualquer resultado efetivo, seja pela impossibilidade de se aferir de fato o faturamento, seja pela própria situação econômica em que se encontram as empresas em débito com o Fisco Federal. Em recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal ficou estabelecida a ilegalidade da prisão civil por depositário infiel, o que por certo contribuirá para maior ineficiência da penhora sobre o faturamento. Ademais, a parte exequente não demonstrou em que o caso sob análise se diferencia dos inúmeros outros nos quais a diligência em questão restou infrutífera. Ante o supra exposto, devendo as decisões judiciais se pautarem também pelo princípio da eficiência, indefiro o pleito de penhora sobre o faturamento. Int.

0011662-04.2007.403.6108 (2007.61.08.011662-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON

GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE IGNACIO DE CAMARGO PENTEADO NETO

Proceda a Secretaria à pesquisa do endereço da requerida pelo sistema WEB SERVICE (Receita Federal). Com a diligência, dê-se vista à exequente para, em o desejando, manifestar-se. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. FL. 64: JUNTADA DO EXTRATO DA PESQUISA DE ENDEREÇO REALIZADA ATRAVÉS DO SISTEMA WEB SERVICE (RECEITA FEDERAL).

0007368-69.2008.403.6108 (2008.61.08.007368-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA APARECIDA ALVES DE CARVALHO X ALCIDES ALVES - ESPOLIO X ESMERALDA IAMUNDO ALVES X ESMERALDA IAMUNDO ALVES

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Alcides Alves (espólio), Daniela Aparecida Alves de Carvalho e Esmeralda Iamundo Alves, objetivando a satisfação do débito referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 24.0290.185.0000063-32. À fl. 118, a parte autora desistiu expressamente da ação, em relação ao espólio de Alcides Alves, não citado no feito. Acolho a desistência formulada pela requerente exclusivamente em relação ao espólio de Alcides Alves. Ao Sedi para as anotações devidas. Prossiga a demanda em relação às demais rés - Daniela Aparecida Alves de Carvalho e Esmeralda Iamundo Alves - as quais terão o prazo para oposição de embargos monitórios a partir da intimação do teor desta. Intimem-se.

0009387-14.2009.403.6108 (2009.61.08.009387-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIANA CARVALHO DE ASSIS X JOEL PEREIRA DE ASSIS (SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0000973-90.2010.403.6108 (2010.61.08.000973-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO RODRIGUES

Ante o teor da certidão de fls. 56 (não apresentação de embargos, nem notícia de pagamento), prossigam os autos nos termos do art. 475-I e seguintes do C.P.C (art. 1102c, mesmo Codex). Para tanto, deverá a parte autora fornecer demonstrativo atualizado do débito e recolher as diligências a serem realizadas perante o Juízo Deprecado. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código). Cumprido o acima exposto, expeça-se carta precatória.

0001519-48.2010.403.6108 (2010.61.08.001519-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDENIR JOSE PASTRELLO

Ante o teor da certidão de fls. 68 (não apresentação de embargos, nem notícia de pagamento), prossigam os autos nos termos do art. 475-I e seguintes do C.P.C (art. 1102c, mesmo Codex). Para tanto, deverá a parte autora fornecer demonstrativo atualizado do débito. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código). Cumprido o acima exposto, expeça-se mandado.

0008056-60.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X TRANSPORTADORA VALE RICO LTDA (SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

À Secretaria, para que proceda ao desbloqueio, pelo Sistema RenaJud, do veículo placa NJN-1855. Após, manifeste-se a ECT, em prosseguimento. Int.

0004027-30.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO CARAM (SP090575 - REINALDO CARAM)
Fls. 71/77: manifeste-se a CEF acerca dos documentos juntados. Int.

0009258-38.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALMIR RIBEIRO TEIXEIRA

Ante o teor da Certidão de fl. 17 e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Pirajuí / SP, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes à Distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Com o cumprimento das determinações acima, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.), cabendo à parte autora acompanhar o seu trâmite no E. Juízo deprecado.Int.

0009259-23.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA SABINI

Ante o teor da Certidão de fl. 18 e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual do Foro Distrital de Macatuba / SP (Comarca de Pederneiras / SP), intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes à Distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Com o cumprimento das determinações acima, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.), cabendo à parte autora acompanhar o seu trâmite no E. Juízo deprecado.Int.

0009260-08.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALTERLEI NATALINO DE OLIVEIRA

Ante o teor da Certidão de fl. 18 e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual do Foro Distrital de Macatuba / SP (Comarca de Pederneiras / SP), intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes à Distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Com o cumprimento das determinações acima, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.), cabendo à parte autora acompanhar o seu trâmite no E. Juízo deprecado.Int.

0009261-90.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANILLO DE OLIVEIRA

Ante o teor da Certidão de fl. 17 e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Pederneiras / SP, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes à Distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Com o cumprimento das determinações acima, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.), cabendo à parte autora acompanhar o seu trâmite no E. Juízo deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000847-84.2003.403.6108 (2003.61.08.000847-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-90.2003.403.6108 (2003.61.08.000672-5)) LEANDRO APARECIDO MARINELLI(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre se não existe impedimento para levantamento dos depósitos realizados pelo autor no curso do processo. Decorrido o prazo, sem impugnação ao pedido do autor, expeça-se alvará em seu favor para levantamento dos depósitos realizados. Com o pagamento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva e observância das formalidades pertinentes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007456-10.2008.403.6108 (2008.61.08.007456-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011636-06.2007.403.6108 (2007.61.08.011636-6)) CARLOS RENATO TAVARES(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Não tendo havido o recolhimento do porte de remessa, como certificado à fl. 141, julgo deserta a apelação de fls. 123/131. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Trasladem-se cópias de fls. 111/119 e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução. Desapensem-se os feitos, arquivando-se os presentes autos, na sequência.Int.

0006246-16.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010272-96.2007.403.6108 (2007.61.08.010272-0)) EUNICE DE SOUZA GOMES(SP171029 - ANDRÉA MARIA SAMMARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

O presente feito já foi sentenciado, às fls. 117/123. Tecnicamente, as propostas de acordo devem ser feitas no bojo da execução. Contudo, considerando o princípio da instrumentalidade das formas, intime-se a parte executada/embarcante, a se manifestar sobre a proposta de fls. 128/129: pagamento parcelado, com entrada de R\$ 1.243,00 e o restante em 06 parcelas de R\$ 484,10, ou pagamento à vista, no valor de R\$ 3.734,91. Advirta-se a parte executada/embarcante que a proposta da CEF tem validade até 29.03.2012.

0008791-59.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007238-11.2010.403.6108) MARIA FATIMA SANTOS DA SILVA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão avertada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom...O art. 736, CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.382, de 2006, não prevê mais o apensamento dos embargos ao feito principal: Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Assim, a parte embargante deve instruir o feito com todos os elementos indispensáveis à compreensão de suas alegações. Intime-se, pois, o polo autor, para que, em máximos 10 (dez) dias, conduza ao feito cópia completa da execução, sob pena de extinção. Cumprido o acima determinado, intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Na ausência de traslado de cópias, faça-se nova conclusão do feito. Int.

0000390-37.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011658-64.2007.403.6108 (2007.61.08.011658-5)) MARIA JOSE GARCIA PEREIRA BAURU ME(SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Trata-se de embargos à execução opostos pela co-executada Maria José Garcia Pereira Bauru ME, nos quais pretende afastar a cobrança exigida nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0011658-64.2007.403.6108, que lhe move a Caixa Econômica Federal. Pretende ainda o desbloqueio de créditos bancários arrestados pelo Juízo por meio do sistema Bacenjud 2.0. Por primeiro, ante o despacho proferido nesta data no incidente de falsidade nº 0000389-52.2012.403.6108, arguido pela co-executada Maria José Garcia Pereira Bauru, suspendendo o curso da Execução nº 0011658-64.2007.403.6108 e destes embargos, apense-se o presente àquela execução. Quanto ao pedido de desbloqueio, o documento de fl. 34 demonstra que, na conta nº 35.748-0, agência 1189-4, do Banco do Brasil, a co-executada Maria José Garcia Pereira, possuía, em 17/02/2011, saldo de R\$ 39,76, e em, 21/02/2011, foram depositados, a título de proventos, pelo Ministério Público da União, o valor de R\$ 5.850,35, tendo sido realizado saque no valor de R\$ 4.534,53, restando R\$ 1.355,58, que foram arrestados pelo sistema Bacenjud (fl. 83, dos autos da Execução de Título Extrajudicial) Além disso, do documento de fl. 35, extrai-se que a co-executada recebeu proventos líquidos, referentes ao mês de fevereiro/2011, de R\$ 5.850,35, na conta 35.748-0. Demonstrou, assim, a co-executada ser a conta bancária nº 35.748-0, da agência 1189-4, do Banco do Brasil, a destinatária de seu salário. Isso posto, defiro o pedido de desbloqueio no tocante ao valor de R\$ 1.355,58, arrestado da conta nº 35.748-0, agência 1189, do Banco do Brasil. Oficie-se à CEF para o desbloqueio. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003018-48.2002.403.6108 (2002.61.08.003018-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007157-77.2001.403.6108 (2001.61.08.007157-5)) ROSANA DJANIKIAN X ADALBERTO DE OLIVEIRA MARCOS(SP095905 - EDEOVALDO JESUS GARCIA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA)
À vista da homologação do acordo celebrado entre as partes, fls. 196, com desistência do prazo para recursos, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009144-02.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009883-43.2009.403.6108 (2009.61.08.009883-0)) CELESTINA MORALES VALVERDE(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Concedo à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo os presentes Embargos de Terceiro, sem efeito suspensivo.À CEF, para que se manifeste, no prazo de 10 dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007157-77.2001.403.6108 (2001.61.08.007157-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X ROSANA DJANIKIAN X ADALBERTO DE OLIVEIRA MARCOS(SP095905 - EDEOVALDO JESUS GARCIA JUNIOR)

À vista da homologação do acordo celebrado entre as partes, com desistência dos prazos para recursos (fl. 196 dos autos dos Embargos n. 0003018-48.2002.403.6108), arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Int.

0003998-92.2002.403.6108 (2002.61.08.003998-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CELULAR PLUS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)

DESPACHO DE FL. 152:Face à não apresentação de embargos, manifeste-se a exequente sobre o reforço da penhora (auto de penhora de fls. 148/150).Após a manifestação, volvam os autos conclusos.INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:Nos termos do artigo 1º, item 26, da Portaria n.º 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a parte exequente para que proceda a RETIRADA do(s) Alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0007816-81.2004.403.6108 (2004.61.08.007816-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS ALEIXO X LUCIANE APARECIDA SILVA ALEIXO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento (fls. 188).Int.

0000161-24.2005.403.6108 (2005.61.08.000161-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MARCELO DA COSTA BRAZIL - ME

Manifeste-se a EBCT, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0001849-21.2005.403.6108 (2005.61.08.001849-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X LABORATORIO FLOS FLORIS LTDA ME

Manifeste-se a EBCT, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0003946-23.2007.403.6108 (2007.61.08.003946-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO FRANCISCO MONTEIRO X RITA DE CASSIA GONCALVES MONTEIRO

Fls. 91: indefiro o pedido, pois a providência já foi adotada às fls. 61 e 63/65.Cumpra a CEF o despacho de fls. 80. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0004368-61.2008.403.6108 (2008.61.08.004368-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X PK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Proceda a Secretaria à pesquisa do endereço do requerido pelo sistema WEB SERVICE (Receita Federal).Com a diligência, dê-se vista à exequente para, em o desejando, manifestar-se.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.FLS. 185/186: JUNTADA DO EXTRATO DA PESQUISA DE ENDEREÇO REALIZADA ATRAVÉS DO SISTEMA WEB SERVICE (RECEITA FEDERAL).

0009280-04.2008.403.6108 (2008.61.08.009280-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-

DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X RONALD A M RAMOS ME

Manifeste-se a EBCT, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0004342-92.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MKK IND/ QUIMICAS S/A

DESPACHO DE FL. 112:Para o levantamento do valor depositado (fl. 99), expeça-se alvará em favor da exequente.Com o pagamento do alvará comprovado nos autos, archive-se.Int.INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:Nos termos do artigo 1º, item 26, da Portaria n.º 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a parte exequente para que proceda a RETIRADA do(s) Alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0008731-23.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ESUN COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA ME

Defiro o pedido de fl. 107/108 e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).No caso de resultado negativo ou insuficiente o numerário para saldar o débito, proceda-se ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0000014-85.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X GIOVANI DE CARVALHO COSTA ME(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Fls. 112/114: manifeste-se a ECT, em prosseguimento.

0001534-80.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X JMC SOLADOS E CALCADOS LTDA ME

Defiro o pedido de fl. 101 e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).À Secretaria para o cumprimento.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0000389-52.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011658-64.2007.403.6108 (2007.61.08.011658-5)) MARIA JOSE GARCIA PEREIRA(SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Apense-se o presente incidente de falsidade aos autos da Execução de Título Execução nº 0011658-64.2007.403.6108.Suspensão o curso daquela execução e dos Embargos à Execução nº 0000390-37.2012.403.6108, nos termos do artigo 394, do Código de Processo Civil.Intime-se a CEF a oferecer resposta, no prazo de 10 dias (artigo 392, do mesmo diploma processual).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008570-28.2001.403.6108 (2001.61.08.008570-7) - RITA NATALINA FRANCO(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Agravo da Instância Superior. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópias das fls. 202/206, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI, para fins de anotação na autuação.

0005664-60.2004.403.6108 (2004.61.08.005664-2) - ANGELA MARIA ENZ X DORA BENINI X ELISABETE SAVI X IRENE BATISTA X JUREMA ANUNCIATO CAMILO X MARCELA PINTO AMARAL X MARIA DE LOURDES BATISTA DE OLIVEIRA X NIUSA MARIA GARDIM RIBEIRO X PAULO ROBERTO ISMAEL LUTTI X ROBERTO MAZZITELLI FELISBERTO X SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA X SILVANA APARECIDA SAVI X SONIA MARTINS RUSSO MILANEZI X SONIA REGINA TEIXEIRA FELIX MEDEIROS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, fls. 389/392, opostos pelos impetrantes, em face da decisão de fls. 388, sob a alegação de omissão. Fls. 389/392: não há na decisão de fl. 388 omissão. Pretendem os embargantes, na verdade, alterar a determinação que lhes foi dirigida consistente em trazer aos autos suas declarações de renda relativas aos períodos envolvidos no presente writ (fl. 355). Mantenho as deliberações de fls. 355, 374 e 388, pois harmônicas entre si: a realização dos cálculos pela Receita Federal somente substituiu a realização de perícia contábil, mas não dispensou a necessidade de apresentação das declarações de renda, conforme petição da União de fl. 373. Desta forma, não há omissão a ser sanada por meio de embargos. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. Encaminhem-se os autos à Delegacia da Receita Federal, para elaboração do cálculo do quantum devido aos impetrantes, em 30 dias, utilizando-se das informações fiscais de posse da administração tributária. Int.

0009986-26.2004.403.6108 (2004.61.08.009986-0) - ALEXANDRE APARECIDO CRUZ FROES EPP(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Gerente Executivo do INSS em Bauru cópias das fls. 233/237 e 271, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI, para fins de anotação na autuação.

0005888-51.2011.403.6108 - M G CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA ECT-EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, (via fax, fls. 335/339; original, fls. 340/345), opostos pela impetrante, em face da sentença de fls. 330/332, sob a alegação de haver contradição e omissão quanto aos honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Os embargos têm natureza meramente infringente, do que decorre seu manifesto incabimento. Não fosse somente isso, frise-se que a proibição da cobrança de honorários, em sede de mandado de segurança, encontra-se, expressa, no artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, a seguir transcrito: Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. (grifos inexistentes no original) Ademais, como consta da sentença, antes mesmo da vigência do dispositivo legal acima transcrito, as Súmulas 105, do STJ e 512, do STF, já dispunham nesse mesmo sentido: Súmula nº 105, do STJ - Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios. Súmula nº 512, do STF - Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006790-04.2011.403.6108 - TRUST DIESEL VEICULOS LTDA X TRUST DIESEL VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fls. 126: ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo. Recebo a apelação de fls. 179/208, em ambos os efeitos. Intimem-se a autoridade impetrada, a União e o MPF acerca da sentença e da apelação. Após, com as contrarrazões, ou o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, procedendo-se às anotações de praxe. Int.

0008958-76.2011.403.6108 - LWART QUIMICA LTDA X LWART LUBRIFICANTES LTDA X LWARCEL CELULOSE LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo a apelação de fls. 719/720, em ambos os efeitos. Mantida a sentença, notifique-se a autoridade impetrada, para responder ao recurso, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da

pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, com as contrarrazões, ou o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, procedendo-se às anotações de praxe. Int.

0009349-31.2011.403.6108 - PASCHOALINA CAPECCI NORONHA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AVARE - SP

Mantenho a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Aguarde-se a chegada das informações, ou o decurso do prazo. Após, ao MPF. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004989-53.2011.403.6108 - MICHELI MOTA BERBEL(SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO E SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se a parte requerente a esclarecer se remanesce o interesse de agir.

CAUTELAR INOMINADA

0008157-78.2002.403.6108 (2002.61.08.008157-3) - AGNALDO JAIR DE SOUZA X SILVIA CARLA NIETO DE SOUZA X CICERO APARECIDO VIEIRA X MARIA ANGELICA RAMOS VIEIRA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 286/289: manifestem-se os requerentes e os terceiros interessados, no prazo de cinco dias. Com a concordância, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal para efetivação do acordo que está sendo entabulado entre as partes. Após, com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF e diante da quitação do débito executado nestes autos (fl. 287, último parágrafo), remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, observadas as formalidades pertinentes. Havendo discordância com o pedido formulado pela CEF, tornem os autos conclusos. Int.

0004075-86.2011.403.6108 - SAQUETTI & NOTARI LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Face à execução dos honorários sucumbenciais promovida pela requerida (fl. 240), proceda-se nos termos dos artigos 475-J do CPC, intimando-se a requerente, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença com o pagamento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). No caso de não haver impugnação ou pagamento, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via convênio Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000406-35.2005.403.6108 (2005.61.08.000406-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BALBINOS

DESPACHO DE FL. 146: Diante da não apresentação de impugnação pela executada, expeça-se alvará em favor da exequente, em nome de qualquer um de seus advogados constituídos nos autos. Com o pagamento do alvará, extingo a fase de cumprimento de sentença com fundamento no art. 794, I do CPC e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int. INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006: Nos termos do artigo 1º, item 26, da Portaria n.º 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a parte autora / exequente para que proceda a RETIRADA do(s) Alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0005218-47.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X LITORAL TRANSPORTE LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LITORAL TRANSPORTE LTDA - ME

Defiro o pedido de fl. 154 e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005474-58.2008.403.6108 (2008.61.08.005474-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X TEREZA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP062246 - DANIEL BELZ)

Vistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em face de Tereza Camargo de Oliveira, objetivando a reintegração de posse do n.º 136, do Projeto Assentamento Antônio Conselheiro, no Município de Promissão/SP (fl. 07, item VII, 1.). Às fls. 94/106, a parte apresentou proposta de composição amigável, com a qual concordou a requerida, fl. 126. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora objetiva a reintegração de posse do n.º 136, do Projeto Assentamento Antônio Conselheiro, no Município de Promissão/SP, cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a integrar a 42ª Subseção Judiciária, com sede em Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tratando-se de ação de natureza possessória - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (CC 00136423520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011) Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 6716**ACAO PENAL**

0001153-48.2006.403.6108 (2006.61.08.001153-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DANIEL FELIPE PEZAVENTO(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP204042 - FERNANDO HENRIQUE NALI E SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA E SP279644 - PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR)

Fl.653: digam as partes se insistem na oitiva da testemunha Miriam Cláudia, no prazo de até cinco dias. O silêncio será interpretado por este Juízo como desistência tácita da testemunha Miriam. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 6717**ACAO PENAL**

0003824-10.2007.403.6108 (2007.61.08.003824-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE PERCIVAL TEIXEIRA DE JESUS(SP181346 - ALEXSANDER GOMES)

Defiro o prazo de dez dias conforme requerido pela defesa do réu à fl. 348 para que providencie a juntada de certidões de propriedade de imóveis. Fls. 350/353: Tema já decidido à fl. 346. Fls. 350/353: Recebo a correção parcial do MPF. Ao Parquet Federal para as razões e indicação e extração das peças para formação do instrumento, conforme o parágrafo segundo do artigo 10 do Provimento CORE 64/2005 (Apresentado o pedido na Vara, o Juiz o encaminhará à Corregedoria Regional, no prazo de cinco dias, devidamente informado e instruído com as peças indicadas pelo requerente, extraídas às expensas deste, e aquelas que o Juiz considerar necessárias.) Com as diligências acima, forme-se o instrumento, encaminhando-se à Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, por ofício, substituindo-se as razões nos autos, por cópias. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6724**ACAO PENAL**

0007797-31.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DA SILVA CAETANO(SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO E MG073258 - ARTHUR WALLACE BARBOSA VIEIRA)

Decisão de fls.438/439: Autos n.º 0007797-31.2011.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: José da Silva Caetano Vistos. Converto o julgamento em diligência. Conforme restou afirmado nos depoimentos dos policiais federais envolvidos na apreensão das drogas, a denúncia de que o caminhão conduzido pelo réu estava carregado com drogas partiu da Delegacia de Repressão a Entorpecentes da Polícia Federal em Minas Gerais (DRE/SR/DPF/MG). Inclusive a numeração das placas foi repassada aos agentes policiais, conforme depoimento da testemunha Milton Pontes

Ribeiro. Tanto a acusação, quanto a defesa, nada requereram para elucidar tal ponto. Assim, imperiosa a intervenção judicial, de modo suplementar à atividade probatória das partes, para que se esclareça questão de fato relevante para o julgamento da lide criminal. Frise-se que a referida prova pode servir tanto aos interesses da acusação (confirmando o dolo do acusado), quanto da defesa (servindo de indício de sua atuação culposa, ou demonstrando a origem lícita/ilícita da denúncia). Dessarte, requirite-se da Delegacia de Repressão a Entorpecentes da Polícia Federal em Minas Gerais informações pormenorizadas sobre a origem da notícia de que o caminhão Mercedes-Benz, de cor amarela, placas GLQ 7294, conduzido por José da Silva Caetano, estaria transportando drogas, no início da madrugada de 16 de outubro de 2011, pela Rodovia Marechal Rondon, sentido São Paulo. Instrua-se com cópia de fls. 02/03. Autorizada a utilização de comunicação eletrônica. Estando o réu respondendo ao processo em prisão cautelar, fixo prazo de cinco dias para cumprimento. Com a resposta da autoridade policial, manifestem-se as partes. Após, à conclusão imediata para sentença. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O MPF JÁ SE MANIFESTOU À FL.447. AGUARDA-SE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA ACERCA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL À FL.445.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7479

ACAO PENAL

0004761-29.2007.403.6105 (2007.61.05.004761-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X FERNANDO DE ALMEIDA(SP023361 - JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE E SP023361 - JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE)

À defesa para os fins do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 7480

ACAO PENAL

0012631-57.2009.403.6105 (2009.61.05.012631-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013198-25.2008.403.6105 (2008.61.05.013198-9)) JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO CAMARGO GUILHERME(SP230193 - FERNANDA FORNARI MARINHO ROSA E SP154516 - FABRÍZIO ROSA)

Em face do teor do laudo juntado no incidente de insanidade nº 2010.61.05.003694-0, o qual conclui pela inexistência de patologia psíquica a alterar a consciência e determinação mental do acusado Paulo Sérgio Camargo Guilherme, determino o normal prosseguimento do presente feito e intimação das partes para apresentação de memoriais, no prazo legal. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 7483

ACAO PENAL

0003576-19.2008.403.6105 (2008.61.05.003576-9) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FORESTI(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERSON CLAUDIO PASTORE(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

ALBERTO FORESTI e GERSON CLÁUDIO PASTORE foram denunciados pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. Denúncia recebida às fls. 83 e verso. Resposta preliminar apresentada às fls. 93/101, juntamente com a documentação de fls. 102/205. Alega a defesa, em síntese, inépcia da denúncia, a ausência de justa causa em razão da não constituição do crédito tributário e a atipicidade da conduta em relação ao denuncia do Cláudio. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre os requerimentos da defesa às fls. 207. Decido. 1) A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva. Nos delitos societários não há necessidade de se detalhar a conduta de cada um dos denunciados. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 33486 Processo: 200803000314260 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2008 Documento: TRF300193303 Fonte DJF3 DATA:23/10/2008

Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. CRIME SOCIETÁRIO. ADMITIDA A EXPOSIÇÃO RELATIVAMENTE GENÉRICA DAS CONDUTAS. ALEGAÇÕES DE NÃO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA EMPRESA E DE QUITAÇÃO DOS DÉBITOS NÃO COMPROVADAS DE PLANO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso. II - A imputatio facti permite o exercício da ampla defesa, visto que não obstrui, nem dificulta o seu exercício, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas. III - O detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise. IV - Nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despropositada a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um. V - Os impetrantes aduzem, ainda, que os ora pacientes somente exerceram a presidência do clube nos períodos de 05/2000 e 07 e 09/2002, no entanto, não fizeram prova de suas alegações. VI - A mencionada quitação dos débitos relativos a esses períodos e a inclusão do clube no programa de parcelamento também não foram comprovadas, nem mesmo pelos novos documentos juntados aos autos pelos impetrantes. Documentos estes que não foram autenticados, além de certidões cuja validade está vencida. VII - Não há nos autos elementos que relacionem as guias de pagamento aos débitos mencionados na denúncia. Inclusive, consta das informações prestadas pela autoridade impetrada que, segundo a Delegacia da Receita Federal, os débitos em questão não foram quitados. VIII - A prescrição da pretensão punitiva estatal não ocorreu, ao contrário do aduzido pelos impetrantes. A pena máxima in abstracto cominada ao delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, imputado aos pacientes, é de 05 (cinco) anos e prescreve, segundo o artigo 109, inciso III, do mesmo Codex, em 12 (doze) anos. IX - A denúncia foi recebida sem que transcorresse o lapso temporal superior aos 12 (doze) anos necessários ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. X - Ordem denegada. 2) A verificação da ausência de participação do denunciado CLÁUDIO na administração da empresa demanda instrução probatória, não sendo possível sua aferição neste momento processual e pela documentação juntada aos autos. 3) Ao contrário do que sugere a defesa, o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal não tem natureza material e, portanto, não necessita do prévio exaurimento da instância administrativa para a propositura da ação penal. Nesse sentido, inclina-se a jurisprudência majoritária do TRF da 3ª Região: HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESNECESSIDADE - CRIME FORMAL QUE PRESCINDE DA PROVA DO RESULTADO NATURALÍSTICO - ORDEM DENEGADA. 1. O crime previsto no artigo 168-A do Código Penal possui natureza formal, ou seja, prescinde de qualquer resultado naturalístico para a sua consumação. Basta que o agente desenvolva a conduta descrita pelo legislador no preceito primário para que o crime reste consumado. Em outras palavras, é suficiente o resultado jurídico para que o crime de apropriação indébita previdenciária consuma-se. Exatamente porque se trata de um crime formal não se aplica a mesma linha de raciocínio construída pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 81.611, relativamente ao crime previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, que possui natureza diversa do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. O delito de sonegação previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 é um crime material. 2. O término do processo administrativo-fiscal, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é necessário para o início da persecução penal em relação ao crime previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, porque ali trata-se de crime material, há necessidade de certeza quanto ao resultado naturalístico. 3. Em relação ao artigo 168-A do Código Penal não se cogita se houve, ou não, lesão aos cofres públicos. Basta a conduta de deixar de repassar os valores relativos às contribuições sociais descontadas dos empregados, para a consumação. 4. Ordem denegada. (TRF-3ª Região - HC nº 29978 - Relator: Higinio Cinacchi - Data da Publicação: 15.07.2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NÃO-ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. I - O crime de apropriação indébita previdenciária, por ser de natureza formal, não exige o prévio esgotamento da via administrativa como condição de procedibilidade, havendo, desse modo, total independência entre as esferas administrativa e penal. II - Precedentes do STJ. III - Ordem denegada. (TRF-3ª Região - HC nº 29861 - Relator: Cotrim Guimarães - Data da Publicação: 29.02.2008) Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 27 de MARÇO de 2012, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os acusados. Considerando que a providência pode ser tomada pela própria defesa, sem necessidade de intervenção judicial, indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Requistem-se as folhas de

antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.I.

Expediente Nº 7484

ACAO PENAL

0016049-32.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA REGINA BORTOLOSSO(SP151372 - MARIA IGNES CRUZ FRANCELINO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra MÁRCIA REGINA BORTOLOSSO, devidamente qualificada nos autos, apontando-a como incurso nas penas do artigo 342 do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação da acusada para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

Expediente Nº 7485

EXECUCAO DA PENA

0002606-63.2001.403.6105 (2001.61.05.002606-3) - JUSTICA PUBLICA X LEONILDO ZAMBELO(SP082524 - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA)

Em face da extinção da punibilidade declarada às fls. 146 pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Belo Horizonte, com a devolução dos autos a este Juízo, determino a remessa ao arquivo após as comunicações e anotações de praxe. Int.

0011101-86.2007.403.6105 (2007.61.05.011101-9) - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES RIBEIRO DE ANDRADE(SP148316 - MARIA ELISA DIAS DE LEMOS E SP224037 - RICARDO DE CAMPOS LOURENÇÃO E SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA)

Considerando que foi deprecada a Comarca de Jundiá a prestação de serviços, oficie-se à Vara referida na certidão de fls. 213 solicitando que sejam prestadas a este Juízo as informações requeridas pelo Ministério Público Federal às fls. 222/223. Intime-se o apenado através de seu defensor constituído a apresentar os comprovantes dos pagamentos realizados a partir de junho de 2011 referentes às parcelas da prestação pecuniária, já vencidas, bem como de que os próximos comprovantes deverão ser apresentados a este Juízo trimestralmente.

0000692-80.2009.403.6105 (2009.61.05.000692-0) - JUSTICA PUBLICA X WALTER DINIZ PALUMBO(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Considerando a data da última apresentação de comprovantes de pagamento das parcelas de prestação pecuniária (10/08/2011) e a condição fixada em audiência de apresentação bimestral dos comprovantes, intime-se, novamente o apenado através de seu defensor constituído a apresentar os comprovantes de pagamento das parcelas já vencidas, desde agosto de 2011, no prazo de 5 dias, decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0002209-52.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO DE ASSIS OLIVEIRA(SP112417 - EDSON GONCALVES)

Tendo em vista a informação de fls. 54, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Ante o exposto, visando ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto do judicial, declino da competência em favor do juízo de Direito da Comarca de Franco da Rocha/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

0011031-30.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GIL MORAES(SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO)

Intime-se o apenado através de seu defensor constituído a apresentar o comprovante de pagamento da pena de multa, no prazo de 5 dias, decorrido o prazo sem manifestação dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0013369-74.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MILTON ANGELO DE ARAUJO(SP129042 - MARCOS

VINICIUS CAUDURO FIGUEIREDO)

Designo o dia 12 de ABRIL de 2012, às 14:00 horas para audiência admonitória. Int.Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da pena de multa, após intime-se o apenado para o devido recolhimento, no prazo legal.

0017955-57.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ TOMAZ DA GAMA(SP161303 - NELSON ALVES GATTO)

Designo o dia 18 de ABRIL de 2012, às 15:20 horas, para audiência admonitória. Int.Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária, após intime-se o apenado para recolhimento, no prazo legal.

ACAO PENAL

0003052-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003052-3) - JUSTICA PUBLICA X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa das rés MARIA DE LOURDES RODRIGUES (fl. 203/206), MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS (fl. 192/194) e ILCA PEREIRA PORTO (180/188), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Decido.Não assiste razão à defesa quanto à possibilidade de reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão punitiva. Antes de transitar em julgado a sentença condenatória a prescrição se verifica pela pena máxima aplicada. Inaplicável a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. Assevero que tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira.Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada.Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, ao editar a Sumula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.As demais questões levantadas pela defesa das rés dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Defiro o pedido de justiça gratuita, sob as penas da lei.Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade das agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor das denunciadas.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Considerando que não foram arroladas testemunhas pela defesa da ré Maria de Fátima, expeça-se carta precatória à Comarca de Jaguariúna, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, residentes naquela jurisdição.Da expedição da carta precatória, intinem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Designo o dia 07 de AGOSTO de 2012, de 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento quando serão ouvidas as demais testemunhas arroladas pela acusação e residentes neste município e as testemunhas arroladas pela defesa da ré ILCA. Na mesma oportunidade serão interrogadas as rés. Intimem-se.Notifique-se o ofendido.Requisitem-se as folhas de antecedentes dos acusados, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.I.

0008482-47.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA IGNEZ BOLLI BURKE(SP265247 - CARLOS HENRIQUE POLIS) X ALCINO BURKE(SP101561 - ADRIANA LEAL SANDOVAL) X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus ILCA PEREIRA PORTO (fl. 186/194), ALCINO BURKE e MARIA IGNEZ BOLLI BURKE (fl. 196/201), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Decido.Não assiste razão à defesa quanto à possibilidade de reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão punitiva. Antes de transitar em julgado a sentença condenatória a prescrição se verifica pela pena máxima aplicada. Inaplicável a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. Assevero que tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira.Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada.Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, ao editar a Sumula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.As demais questões levantadas pela defesa dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e

seguintes do CPP. Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação, designo o dia 11 de SETEMBRO de 2012, de 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas defesas. Na mesma oportunidade serão interrogadas as réis. Intimem-se. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I.

Expediente Nº 7486

ACAO PENAL

0006859-94.2001.403.6105 (2001.61.05.006859-8) - JUSTICA PUBLICA X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO) X JEFFERSON APARECIDO PEREIRA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ALTAIR DONIZETE PEREIRA DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. Em razão das informações constantes a fls. 370, a prefacial foi aditada para constar que o nome correto de Altair Donizete Pereira da Silva é HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ (fls. 379). Segundo a denúncia, no dia 04 de agosto de 1999, o denunciado, acompanhado de outros dois indivíduos não identificados, mediante grave ameaça, com o emprego de arma de fogo, entrou na agência dos Correios no município de Aguai, localizada na rua Joaquim José, 287, e subtraiu, para si, valores e documentos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. O reconhecimento do acusado foi feito pelos funcionários da mencionada agência por meio de reconhecimento fotográfico. A denúncia foi recebida pela Justiça Estadual em 14/06/2000, conforme decisão de fls. 87, enquanto que o aditamento para a correta identificação do acusado foi recebido em 16/02/1999 (fls. 380). O réu foi citado (fl. 100), mas em razão de sua fuga do sistema prisional, foi considerado revel (fl. 105). A defesa prévia foi ofertada a fls. 124. Após colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, o Juiz de Direito, declarando-se incompetente para o julgamento do feito, remeteu os autos para a Justiça Federal (fl. 155). Nova denúncia, desta feita ofertada pelo Ministério Público Federal, teve recebimento em 18/01/2002, consoante decisão de fls. 177. Não localizado, houve citação editalícia (fls. 200). Porém, o magistrado então oficiante, entendendo ser incompetente para o julgamento da ação, remeteu os autos para a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, conforme fundamentação acostada às fls. 220/225. O Juiz Federal daquela localidade, entretanto, suscitou conflito negativo de competência (fls. 228/235), ao qual, afinal, foi dado provimento para declarar competente a 1ª Vara Federal de Campinas (fl. 244). Contra tal decisão, a acusação interpôs Recurso Especial, que sequer foi admitido (fls. 310/311). Retornando os autos a esta Vara, o processo e o prazo prescricional foram suspensos em virtude da aplicação do artigo 366 do CPP (fls. 327). Localizado o réu, foi intimado para apresentar resposta escrita à acusação, já nos moldes dos artigos 396 e 396-A do CPP, cuja peça consta às fls. 389/394. Não sobrevivendo hipóteses de absolvição sumária, este juízo determinou o prosseguimento do feito, designando audiência de instrução e julgamento (fl. 412). Foram ouvidas as testemunhas de acusação Paulo César Marques (fls. 533), Irene Aparecida Cappa Pereira (fls. 534) e Vanderli Maria Ferreira dos Reis Célia (fl. 535), bem como a testemunha de defesa Elaine Félix da Silva (fl. 487). O interrogatório do denunciado, gravado e filmado, se encontra armazenado na mídia digital de fls. 611. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. Em sede de memoriais, tanto acusação como defesa pleiteraram absolvição, conforme peças processuais apresentadas às fls. 619/61 e 624/633. Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls. 94/95, 110, 114, 141/142, 158, 166, 172/173, 183/186, 188, 191, 195/197, 419, 421/424, 430, 436/437, 445, 446, 448, 449, 451, 452/458, 463/464, 492, 494 e 496. É o relatório. Fundamento e Decido. O parquet federal imputa ao acusado a prática do crime descrito no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, a saber: Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; A materialidade delitiva encontra-se comprovada no relatório encaminhado pela EBCT (fls. 08/09), bem como no Boletim de Ocorrência de fls. 10/11, ambos documentos encartados no caderno apenso. Há dúvida, no entanto, em relação à autoria. É certo que na fase inquisitiva os funcionários Irene Aparecida Pereira (fls. 67 do apenso), Vanderli Maria Ferreira dos Reis (fls. 69 do apenso) e Paulo César Marques (fls. 65 do apenso) reconheceram o acusado, por meio de fotografia, como sendo o autor do roubo à agência dos Correios de Aguai. Contudo, durante a instrução processual, as mesmas testemunhas, talvez em razão do tempo decorrido, não reconheceram o réu como sendo o autor do delito narrado na denúncia, impondo-se, à míngua de outras provas, o édito absolutório. Confira-se: [...] Compareceu a delegacia acredita que alguns dias após os fatos. Mostrado a ele o álbum fotográfico da polícia não reconheceu o acusado. Submetido a reconhecimento pessoal não foi capaz de identificar o réu como sendo o autor do delito (trecho do depoimento de Paulo César Marques - fl. 533). [...] No roubo acima mencionado o autor estava calmo e não agrediu ninguém. Houve uma época em que dois roubos ocorreram em um espaço de 04 meses. Submetido a reconhecimento pessoal o depoente não foi capaz de identificar o réu como sendo o autor do delito (trecho do depoimento de Irene Aparecida Cappa Pereira - fl. 534). [...] Quando estive na delegacia foram mostradas fotos a ela porém nunca conseguiu reconhecer qualquer pessoa com certeza absoluta. Submetido a reconhecimento pessoal o depoente não foi capaz de identificar o réu como sendo o autor do delito (trecho do depoimento de Vanderli Maria Ferreira dos Reis Célia - fl. 535). O acusado, por sua vez, negou a prática delitiva, asseverando que a única oportunidade em que esteve em Aguai foi quando da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (CD-fl. 611). Nesse passo, registro que a jurisprudência francamente majoritária não nega valor probatório ao reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitiva, mas exige que ele venha acompanhado de outros elementos de convicção, para que possa efetivamente lastrear decreto

condenatório. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. NULIDADE DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO BASEADA FUNDAMENTALMENTE NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO RÉU NA FASE INQUISITÓRIA. I - É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o reconhecimento fotográfico, como meio de prova, é plenamente apto para a identificação do réu e fixação da autoria delituosa, desde que corroborado por outros elementos idôneos de convicção. II - In casu, a sentença condenatória do paciente se baseou, fundamentalmente, no reconhecimento fotográfico do acusado na fase inquisitória, quase um ano após a ocorrência dos fatos, o que não se mostra suficiente para sustentar a condenação do acusado. Writ concedido (STJ, 5ª Turma, HC 22907/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 10/6/2003, unânime, DJU 4/8/2003, p. 337) CRIMINAL. RESP. ROUBO QUALIFICADO. ANULAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. DECISÃO QUE NÃO DESCARACTERIZA A PRESTABILIDADE DO ATO COMO PEÇA INFORMATIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. CONDENAÇÃO AMPARADA EM OUTRAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Eventuais defeitos porventura existentes no auto de prisão em flagrante não têm o condão de, por eles mesmos, contaminarem todo processo, ensejando a declaração de nulidade do ato, tão-somente, o relaxamento da custódia do réu. Anulada a prisão em flagrante, permanece íntegra a qualidade informativa do ato. O reconhecimento fotográfico vem sendo admitido como meio de prova, desde que a condenação se faça acompanhar de outros elementos aptos a caracterizar a autoria do delito. Hipótese em que a decisão condenatória se baseou não somente nos elementos colhidos no inquérito e em depoimentos testemunhais, mas também na própria confissão do réu. Recurso conhecido e desprovido (STJ, 5ª Turma, REsp 604325/PR, rel. Min. Gilson Dipp, j. 18/5/2004, DJU 21/6/2004, p. 248). Em se analisando o conjunto probatório, constata-se que apenas na fase inquisitória houve o reconhecimento fotográfico do acusado, inexistindo na instrução processual quaisquer outros elementos idôneos a lastrear um decreto condenatório. Posto isso, considerando a inexistência de provas suficientes para a condenação, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ, qualificado nos autos, dos fatos delituosos que lhe são imputados na exordial, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7547

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604408-62.1992.403.6105 (92.0604408-7) - EMELINA ZINI MACHADO X EUGENIO ANTONIO CONTADOR X ROSALINA DELBELLO BELUSSI CORSI X WALDEMAR LOPES X TARCISIO BAPTISTELLA X JUREMA APARECIDA ORTIZ MATOS (SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EMELINA ZINI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIO ANTONIO CONTADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA DELBELLO BELUSSI CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TARCISIO BAPTISTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUREMA APARECIDA ORTIZ MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que houve regular intimação do patrono dos autores Emelina Zini Machado e Tarcisio Baptistella na imprensa oficial quanto a cientificação de pagamento de ofício requisitório e a ausência de levantamento do valor depositado, determino a expedição de Carta de Intimação para os autores em menção, intimando-os nos termos do artigo 448 da Resolução 168/2011 - CJF, de que os valores requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2. F. 223: indefiro o pedido de intimação da sucessora do autor Waldemar Lopes, considerando que o patrono subscritor da petição em referência, possui os meios e dados para tal diligência. Desta feita, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a habilitação pertinente. 3. Publique-se a informação de f. 222. INFORMAÇÃO F. 222: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

Expediente Nº 7548

MANDADO DE SEGURANCA

0000949-03.2012.403.6105 - CPFL JAGUARIUNA S/A(SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Notifique-se a autoridade para que preste as informações no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 22/2012 #####, CARGA N.º 02-10122-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10123-12, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.2. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0610377-48.1998.403.6105 (98.0610377-7) - MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X UNIDADE RESPIRATORIA CAMPINAS S/C LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIDADE RESPIRATORIA CAMPINAS S/C LTDA

1. Em face do informado à f. 566, bem como da busca de numerário realizada através do sistema Bacen-Jud, determino o cancelamento do mandado expedido à f. 531.2. Considerando o saldo ainda existente nas contas de depósitos vinculados a estes autos (números 4587-9 e 5056-2), conforme consta de ff. 550/565, bem como da determinação contida no ofício de f. 540, expedido em 03/08/2011 e recebido na Caixa Econômica Federal em 16/08/2011, até a presente data sem resposta, oficie-se novamente àquela instituição financeira determinando seu cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias. 3. F. 546: Oficie-se a Caixa Econômica Federal para conversão em renda da UNIÃO dos valores depositados às ff. 548/549, sob o código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo este Juízo ser comunicado da realização da operação em igual prazo. 4. Com as respostas dos ofícios acima determinados (itens 2 e 3), dê-se vista à União para que informe o saldo remanescente do valor devido, bem como requeira o que de direito para prosseguimento do feito, informando o valor atualizado da dívida, inclusive considerando os termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004.5. Int.

Expediente N° 7549

USUCAPIAO

0007487-68.2010.403.6105 - JURANDIR JOSE DA SILVA(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0009316-84.2010.403.6105 - AURELIO MENDES FERRAZ(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

MONITORIA

0004129-66.2008.403.6105 (2008.61.05.004129-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP165096E - ALINE MUNHOZ ABDALA) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X GILMAR MARANGONI X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0000062-19.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO MARQUES DA SILVA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10074-12, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MARCELO MARQUES DA SILVA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 16.974,99, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:MARCELO MARQUES DA SILVRua Faustino Von Zuben, 297, Dic VI, Campinas, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhetos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

0000063-04.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO PAES DE LIRA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10075-12, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MARCELO PAES DE LIRA , para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 13.122,20, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:MARCELO PAES DE LIRARua Zé Fortuna, 15, São Bento, Hortolândia, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhetos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

0000074-33.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR DE CASTRO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10076-12, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de JULIO CESAR DE CASTRO, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 15.067,35, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:JULIO CESAR DE CASTORua Curitiba, 143, Pq Res. João Luiz, Hortolândia, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhetos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

0000076-03.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA SANTOS GUIARA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de

Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10077-12, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de JULIANA SANTOS GUIARA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 12.782,99, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:JULIANA SANTOS GUIARARua Mario Prunes, 55, ap. 22, Jd Indiano, Campinas, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhetos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

0000091-69.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMUEL FIOCA FERREIRA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10079-12, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de SAMUEL FIOCA FERREIRA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 19.166,83, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:SAMUEL FIOCA FERREIRARua Antonio Oliveira Valente, 317, Vila Paraíso, Campinas, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhetos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

0000092-54.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DJAMESON DINIZ CANDIDO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10080-12, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de DJAMESON DINIZ CANDIDO, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 11.666,20, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:DJAMESON DINIZ CANDIDORua Izabel Lopes Ventura, 744, Jd. Planalto, Campinas, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhetos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

0000096-91.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES X PALMERON MENDES X MARIA VIEIRA MENDES

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios

(artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10073-12, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de PATRÍCIA MADRID DE PONTES MENDES, PALMERON MENDES e MARIA VIEIRA MENDES, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 43.196,94, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:1. PATRÍCIA MADRID DE PONTES MENDES Av. Dr. Angelo Simões, 1216, Ponte Preta, Campinas, SP2. PALMERON MENDES Rua Leopoldo Amaral, 305, Vila Marieta, Campinas, S P3. MARIA VIEIRA MENDES Rua Leopoldo Amaral, 305, Vila Marieta, Campinas, S P6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

000097-76.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRAZIELA FERRANTE ALVES SUMARE ME X GRAZIELA FERRANTE ALVES

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10072-12, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de GRAZIELA FERRANTE ALVES SUMARÉ ME e GRAZIELA FERRANTE ALVES, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 15.035,99, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:1. GRAZIELA FERRANTE ALVES SUMARÉ MERua Constancia Garcia C. Tanner, 332, Jardim Palmeiras, Sumaré - SP2. GRAZIELA FERRANTE ALVES Rua Jaime Luis da Silva, 456, Campo Bello, Sumaré, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008837-77.1999.403.6105 (1999.61.05.008837-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007618-29.1999.403.6105 (1999.61.05.007618-5)) WILTON LIMA X CLEUSA MARIA LIMA(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0014918-90.2009.403.6105 (2009.61.05.014918-4) - JOYCE CRISTINE CASTILHO(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EVANDRA FORCHETTI COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA EPP(SP168622 - RICARDO LUÍS PRESTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista para a parte autora e para a Caixa Econômica Federal manifestarem-se sobre o documento apresentado pela corré, do prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pela parte autora.

0007150-79.2010.403.6105 - ANDRE LUIZ ALEXANDRE X MARIA MADALENA DA SILVA ALEXANDRE(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013182-66.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008771-87.2005.403.6105

(2005.61.05.008771-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ENJOLRAS JOSE DE CASTRO CAMARGO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010246-78.2005.403.6105 (2005.61.05.010246-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603644-71.1995.403.6105 (95.0603644-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X EDILSON DA CRUZ CECCONI X ELCIO NUNES DE SOUZA X EUNICE RODRIGUES CANNABRAVA X HERMES HILDEBRAND X HERMINIO LOURENCO PAES X IVALDO ROBERTO MARTINS PINA X JOAO DALTON FALLEIROS JUNIOR X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X JOSE CARLOS MOREIRA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0001867-17.2006.403.6105 (2006.61.05.001867-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067955-93.2000.403.0399 (2000.03.99.067955-8)) NELSON DE TULLIO X MARIA ORISTELA STANGIER PIRES BARBOSA X WILSON BIONDI X CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO STELLFELD X PERCILIANA TERESA SOUZA VAL DE CASAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015451-25.2004.403.6105 (2004.61.05.015451-0) - THEREZINHA DE CAMILLO X EURIPEDES CAMILLO(SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0006905-44.2005.403.6105 (2005.61.05.006905-5) - CCL COM/ E SERVICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0000006-88.2009.403.6105 (2009.61.05.000006-1) - MOVIMATER COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0000632-10.2009.403.6105 (2009.61.05.000632-4) - EDINALDO DA SILVA ASSIS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0612120-30.1997.403.6105 (97.0612120-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MARCELO FERNANDES X RENATA MARTINS DA SILVA FERNANDES(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0609301-86.1998.403.6105 (98.0609301-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) JOSE DEMETRIUS VIEIRA(SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.3. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000830-42.2012.403.6105 - MARIA REIS SILVA MENDES(SP099139 - ANA CLAUDIA MARIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta Vara Federal.2. Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual.3. Tendo em vista a informação de ff. 62-63 e manifestação da parte autora às ff. 66-68, assino o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais requerimentos.4. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a subscritora da petição inicial, Dra. ANA CLÁUDIA MARIANTE, OAB/SP 99.139, sobre o interesse no patrocínio da causa, considerando que a Justiça Federal não possui convênio com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o que impossibilita a final expedição de certidão de honorários. Caso não tenha interesse, deverá comunicar formalmente a impetrante, indicando-lhe a existência de Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, comprovando nos autos a comunicação. 5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 7550

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006802-27.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5)) VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EDUARDO LAZARINI

1. F. 92: Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta, fica decretada a revelia do embargado EDUARDO LAZARINI.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de f. 93, dando-se vista dos autos à União.3. F. 95/96: Diante do pedido de extinção do processo por parte do embargante, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5(cinco) dias.4. Int.

Expediente Nº 7551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606154-23.1996.403.6105 (96.0606154-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605647-62.1996.403.6105 (96.0605647-3)) NIVE-CON EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- F. 238:Anotese. Após, tornem ao arquivo.2- Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0605647-62.1996.403.6105 (96.0605647-3) - NIVE-CON EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- F. 153:Anotese. Após, tornem ao arquivo.2- Cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5644

USUCAPIAO

0007875-68.2010.403.6105 - SUELI ALVES CORDEIRO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0012337-34.2011.403.6105 - GERMANO JOSE AMGARTEN X APARECIDA MARIA AMGARTEN X ELVIRA LARANJEIRA AMGARTEN X DANIELA AMGARTEM X LUCIANA AMGARTEN REIS X RANGEL DOS REIS(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X DECIO AMGARTEN X THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN X MARCILIO AMGARTEN X ORLANDO LUIS AMGARTEN X MARIA PITON AMGARTEN X MOACIR ARNALDO AMGARTEN X PERSEU JOSE AMGARTEN X AEROPORTO

INTERNACIONAL DE VIRACOPOS X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X JOSE MING X EMA MARIA PROSPERI FERRAZ X LEO MING X MARIA ROSA DANELON MING X MARIA MING X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Ciências às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolham as custas judiciais, em guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18.710. Considerando a certidão de fls. 524/525, após o recolhimento das custas judiciais, providencie a Secretaria a expedição de edital de citação, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para citação de EMILIA AMGARTEN MING, TEREZA MARIA AMGARTEN BERBARDINETTI, ALBERTINA ANGARTEN VON AH, PAULINO ANGARTEN, OSWALDO JOSÉ AMGARTEN, ARMANDO AMGARTEN, JANDYRA AMGARTEN, ARIETE MARIA AMGARTEN, AGENOR MARIA AMGARTEN, PLINIO JOSÉ AMGARTEN, GUILHERME STEFFEN, FREDERICO JURIS, CARLOS BOLSONI, ADELINO LUIZ SIGRIST, PLÍNIO FERNANDES, IMOBILIÁRIA PILAR S/A, JOÃO AMGARTEN, LUCIO AMGARTEN, IGNACIO AMGARTEN SOBRINHO, JAYME LEONARDO AMGARTEN, e GERALDO IGNACIO AMGARTEN. Int.

MONITORIA

0002997-03.2010.403.6105 (2010.61.05.002997-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELIANE OGATA TAKIO X MARIA TERESA REGINATO

Tendo em vista a certidão de fls. 146, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil, em ralação às requeridas. Nomeio como curador especial das executadas, citadas por edital (art. 9º, II do CPC), o Dr. Célio Roberto Gomes dos Santos, com escritório na Av. Dr. Campos Sales, 890, 11 andar, sala 1.104, centro, Campinas/SP. Intime-se, pessoalmente, com vista dos autos. Int.

0000031-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA

Fls. 44: defiro. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Extraído do processo n.º 00000313320114036105, movido pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Gustavo Santos de Oliveira. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de LUIZ GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na Rua Paschoal Carlos Magno, n.º 5, Jardim do Lago II, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0006783-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALQUIRIA DA SILVA ROMOLI(SP238366 - TACIANE ELBERS BOZZO)

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios de fls. 33/58 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 25/26, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602376-50.1993.403.6105 (93.0602376-6) - MARIA GREGORIA DIAS X MARIO MANALI X MAURO ALBERTI TONI X MIGUEL FALSARELLA X NAIR PIRES FERNANDES X NELSON BALDIN X NELSON USBERTI X NEREDES MENZEN FARIA X NEUSA SONIA LOPES MAZIERO X OSWALDO MANALI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Nos termos do artigo 47 da Resolução 122/2010, dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 46da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Int.

0601163-04.1996.403.6105 (96.0601163-1) - FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A(SP048175P -

LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Diante da informação da União Federal, intime-se a executada para que apresente o valor e o código da receita do débito que deseja ver compensado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cadastre-se ofício precatório em favor do autor, com destaque dos honorários contratuais, dando-se vista às partes, em obediência ao artigo 9º da Resolução 122/2010.

0068608-32.1999.403.0399 (1999.03.99.068608-0) - FRANCISCO CANDINI X IRENE DELFINO DA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE CARLOS ALBINO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RENATO MINORU UNAKAMI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA CUNHA JURITY(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifestação do INSS de fls. 406, item c, e fls. 424: Nada a considerar, tendo em a informação de fls. 466/467, de que o valor do RPV, emitido em favor de Rita Cunha Jurity, foi integralmente levantado pela União. Observo que o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor n.º 2011000018R se deu em razão da existência de Precatório protocolizado sob n.º 20080206563 em favor de Francisco Candini. Ocorre que o RPV cancelado se refere à devolução de PSS, nos termos do despacho de fls. 395, no valor de R\$ 5.602,12, e não do valor principal, não se tratando, portanto, de duplicidade. Sendo assim, providencie a Secretaria nova expedição de RPV em favor de Francisco Candini, devendo constar a observação de que se trata de valor complementar, bem como que se trata de Precatório, em razão do valor total da execução (R\$ 50.928,34), e não requisitório, como constou anteriormente. Após, sobreste-se o feito em arquivo até o advento do pagamento final e definitivo. Int.

0015913-55.1999.403.6105 (1999.61.05.015913-3) - TEREZA CRISTINA TALIBERTI DE PAULA X APARECIDA DA GRACA BARBARINI DE CAMARGO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

A Caixa Econômica Federal depositou em conta Garantia de embargos o valor que os autores entendem devido a título de verba honorária, em razão de ter sido intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deste modo, o prosseguimento da execução poderá causar dano de difícil reparação. Assim sendo, determino a suspensão do feito até julgado da impugnação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0044122-46.2000.403.0399 (2000.03.99.044122-0) - ALICE MIYUKI KOSEKI BUENO X CLAUDIA APARECIDA ZAGO DE CARVALHO SANTOS X MARIA SALETE DESORDI MONTANHEZ X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Dê-se vista ao INSS da petição de fls. 248/251 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003672-15.2000.403.6105 (2000.61.05.003672-6) - PIRGOS MODA MASCULINA E FEMININA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Diante do silêncio do executados, certificado às fls. 324, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0014390-66.2003.403.6105 (2003.61.05.014390-8) - AMERICO MORIYAMA(SP113547 - ANTONIO JOSE DOS REIS E SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 197: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 193, em favor do patrono dos autores. Após, venham os autos conclusos para sentença, para extinção da execução. Int.

0010135-60.2006.403.6105 (2006.61.05.010135-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X CARMEM MICHELA DA SILVA SANTOS X CLEUZA VENANCIO DA SILVA SANTOS X JOSE ALEXANDRE VIEIRA PINTO(SP058221 - HILSON SARTORI)

Cuida-se de ação condenatória proposta por Carmem Michela da Silva Santos e outros, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para que seja a parte ré condenada ao pagamento da quantia de R\$ 16.216,08, acrescida dos encargos contratuais, a partir de 31/07/2006. Às Fls. 169/177, a parte autora informa que houve a renegociação do contrato e requer a extinção do processo. Ante o exposto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo. Autorizo a liberação dos valores bloqueados às fls. 161/162 pelo sistema BacenJud. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002557-41.2009.403.6105 (2009.61.05.002557-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0000937-91.2009.403.6105 (2009.61.05.000937-4)) VITI VINICOLA CERESER S/A(SP239613A - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Antes de ser apreciado o pedido da União de fls. 1.989, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0004097-27.2009.403.6105 (2009.61.05.004097-6) - PAULO CESAR RAMOS X GEORGIA FANTINI RAMOS(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos carta da arrematação e demais documentos da execução extrajudicial, como requerido às fls. 292, último parágrafo. Intime-se.

0005416-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GIOVANNI ITALLO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Dê-se vista às partes sobre a redução do valor dos honorários periciais de fls. 554/555, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005588-35.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005587-50.2010.403.6105) DPH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS E SP224808 - VALERIA FANTINI) X A MOREIRA E CIA LTDA(SP199525A - JOSÉ DAMASCENO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Manifeste-se o autor sobre a suficiência do depósito de fls. 122, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011695-95.2010.403.6105 - ANDRE CARLOS SALZANO MASINI(SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP122583 - MARCELO IMPALEA E SP112238 - GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ E SP149581 - KARINA AUGUSTO AVINO E SP224917 - FERNANDO COSME NOGUEIRA DOURADO E SP142970 - FERNANDA OLIVEIRA DE PAULA CAMURÇA E SP153890 - DIEGO MARCHINA QUINTILIANO BASSO E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI E SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E SP261356 - KAROLYNE GREGIO DEFANTE E SP267365 - ADRIANA SAVOIA E SP271811 - MURILLO MARTINS AGUILAR E SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO E SP228824 - MAITÊ PAULELLA ALEXANDRE E SP185056 - RAFAEL TOLENTINO BIANCHI E SP235550 - GEORGE NOGUEIRA DE LIMA E SP295347 - ANDREIA FERNANDES LIMA E SP295347 - ANDREIA FERNANDES LIMA E SP295431 - MARTHA DE CAMARGO PENTEADO MENDES SEDEH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152 e 153: Expeça a Secretaria Mandado de Citação para o INSS. Promova a regularização no sistema informatizado, para que as futuras publicações sejam feitas em nome dos advogados indicados. Int.

0004978-33.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X SIFCO S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Defiro o pedido do requerido de produção de prova testemunhal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentado o rol de testemunhas, oportunidade que será designada data e hora para realização de audiência. Quanto ao pedido de prova pericial, nomeio como perito do Juízo a Dra. Monica Cunha, com consultório na Rua General Osório, 01.131, cj 85, Campinas/SP. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Intime-se a Sra. perita para que apresente sua proposta de honorários. Após, dê-se vista às partes para manifestação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008214-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSUE SOARES(SP158252 - JANAINA DE LIMA) X JIVANILDO SANTOS DE SOUZA

Fls. 55: intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cumprimento à determinação contida no despacho de fls. 49, juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareça o corrêu Josué Soares se o pedido de desistência da penhora sobre os direitos aquisitivos do imóvel foi formalizado nos autos da execução de título extrajudicial, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a CEF se manifestar sobre a petição dos réus de fls. 56, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017522-24.2009.403.6105 (2009.61.05.017522-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X HELEN CRISTINA DOS REIS GOMIDE

Fls. 102: defiro. Fica a Caixa Econômica Federal, por meio de seu Departamento Jurídico junto ao PAB, autorizada a se apropriar dos valores transferidos para conta judicial às fls. 95/96. Deverá a CEF (PAB) informar este Juízo quando ultimada a apropriação dos valores. Considerando as frustradas tentativas de localização de bens passíveis de penhora,

encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado pelo exequente a localização de bens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004986-19.2011.403.6102 - VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA(SP152370 - VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO PESSOAL DO TRT DA 15 REGIAO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada às fls. 292.Mantenho a decisão de fls. 289 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se a autora sobre a contestação da União de fls. 860/893, no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013224-57.2007.403.6105 (2007.61.05.013224-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012602-97.2002.403.0399 (2002.03.99.012602-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NELSON PUCCINELLI X MARLENE DO CARMO SCHIAVINATTO X OLIVIO BENJAMIN SCHIAVINATTO - ESPOLIO X MANOEL LUIZ DE ANDRADE X ANNUNCIATA CIFFONI DE ANDRADE X PEDRO REBECHI X ANTONIO DE PADUA FONTANA X ANISIO ANGELON X LIDIA DE GODOI BUENO ANGELON X LIBERATO SARTORATTO X HELENA FRARE SARTORATTO X ADILSON DE SOUZA X ANTONIA DE GODOY BUENO DE SOUZA(SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE E SP062281 - JOSE HAILTON ALVAREZ)

Fls. 190/191: indefiro. A execução deve prosseguir nos autos da ação principal, processo n.º 0012602-97.2002.403.6105.Retornem-se os autos ao arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002040-65.2011.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE JUNDIAI

Fls. 185/190 e 191: Embora o artigo 928 do CPC, ao dispor sobre a justificação da posse, utilize a expressão ...citando-se o réu..., este ato não corresponde à citação do artigo 213 (para contestação), mas mera ciência ao réu acerca da designação da audiência. Desse modo, não há amparo legal ao pedido de decretação da preclusão, formulado à fl. 187 e, restando prejudicada a justificação, ainda não passou a correr o prazo previsto no parágrafo único do artigo 930 do CPC.Diante dessas considerações, determino seja expedida carta precatória para a citação do réu.Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4189

DESAPROPRIACAO

0005645-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005645-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSVALDO PEREIRA PARDIIM X COSMO PEREIRA PARDIM

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante a ausência de manifestação do expropriado, Sr. Osvaldo Pereira Pardim, intimem-se os expropriantes para que prossigam com o presente feito, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

MONITORIA

0009321-53.2003.403.6105 (2003.61.05.009321-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADELSON APARECIDO DOMINGOS Vistos, etc.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 249, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Tendo em vista os depósitos de fls. 178/179, defiro desde já, o levantamento em favor da exequente, mediante expedição de alvará, devendo a CEF informar ao Juízo o nome do procurador com poderes para o recebimento dos valores depositados, bem como o número do RG e do CPF.Defiro, outrossim, o levantamento da penhora realizada nos autos e determino a expedição de ofício ao Juízo Deprecado para a ciência da presente decisão e devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005273-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CARLA DE SOUZA VASCONCELOS(SP303485 - DOUGLAS DE SOUZA) X JESSE JAMES FERREIRA DE ANDRADE(MG085224 - FABIO GAMA LEITE E MG047459 - PAULO SERGIO DE SOUZA)

Considerando a consulta realizada e em homenagem ao princípio da efetividade do processo, determino a expedição do mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC, à Subseção Judiciária de Varginha-MG, devendo constar o(s) endereço(s) do co-réu JESSE JAMES FERREIRA DE ANDRADE, de fls. 2 e 35, e à Comarca de Jundiá-SP, devendo constar os endereços da co-ré ANA CARLA DE SOUZA VASCONCELOS declinados às fls. 2 e 38. Restando infrutífera a diligência junto à Comarca de Jundiá e tendo em vista o caráter itinerante da deprecata, remetam-se a Carta Precatória para a Comarca de Várzea Paulista-SP, para citação da co-ré no endereço de fls. 37. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 64: Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 50/63, no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as demais pendências. Int. DESPACHO DE FLS. 118: Manifeste-se a parte autora, acerca da Carta Precatória 65/97, bem como dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as demais pendências. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008584-89.1999.403.6105 (1999.61.05.008584-8) - MARIA APARECIDA DE PAULA X HELENICE CARVALHO LAZANHA X NEIDA MARIA REGINATO DUARTE X DENISE MARKUSCHUSKY COSTA X RALPH SCHMUTZLER X MARIA LUIZA BRANDAO DE MOURA X ALEXANDRO DE CARVALHO X NAHARA DE OLIVEIRA BUENO MENAH X ELZA ALBERTO MACHADO DE CAMPOS X MARIA LUIZA GALHA GOMES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Tendo em vista o alegado na petição de fls. 488/490, intime-se novamente o Sr. Perito para manifestação, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível. Realizada eventual retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes. Int. DESPACHO DE FLS. 501: Dê-se vista às partes acerca das informações do Sr. Perito, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferidos os primeiros 05 (cinco) para a parte Autora e os demais para a parte Ré. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0009134-84.1999.403.6105 (1999.61.05.009134-4) - SANDRA REGINA VIEIRA BASSO X MARLENE ALMEIDA SILVA ALBUQUERQUE CAVALCANTI X CELIA MARIA DE OLIVEIRA SCHEFFER GOMIDE X IRANI MADALENA DE SOUSA X ZENI MONTEIRO SAMPAIO X ANTONIA RODRIGUES ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DE SOUZA NETO X MAGNA TIBERIO DE CAMPOS X MARIA CRISTINA MESQUITA BARBOSA X MARIA DIVINA CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Tendo em vista o constante no Laudo de fls. 317/326, intime-se novamente o Sr. Perito para manifestação, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível. Realizada eventual retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes. Int. DESPACHO DE FLS. 336: Dê-se vista às partes acerca das informações do Sr. Perito, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferidos os primeiros 05 (cinco) para a parte Autora e os demais para a parte Ré. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0038182-03.2000.403.0399 (2000.03.99.038182-0) - LUIZ EUGENIO DA SILVA X JOSE EDUARDO FILHO X EDNA TOMAZ X JOSE ACILDO LEITE DO NASCIMENTO X GENOEFIA DIAS CANDIDO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO VENANCIO X MIGUEL GUILLEN DOS SANTOS X JOSE OSNI DIAS(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

0038520-40.2001.403.0399 (2001.03.99.038520-8) - ANTONIO ZOTARELLI X BENEDITO ALVES X EURIPEDES FERNANDES FERREIRA X JOSE DOS REIS MAIA X JOSE LOURENCO RODRIGUES X LUIZ DE MORAES X NAIR VIEIRA ANTONIO X ONOFRE JOSE DASSIS X SERGIO HENRIQUE DA SILVA X VALERIA APARECIDA GUERREIRO SCARDUA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

0001931-78.2003.403.0399 (2003.03.99.001931-6) - MILTON NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

0006666-98.2009.403.6105 (2009.61.05.006666-7) - LC RAMOS INFORMATICA - EPP(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos, Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, LC RAMOS INFORMATICA - EPP, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 416/420, ao fundamento de existência de omissões na mesma em vista da tese esposada na inicial. Em amparo de suas razões, alega a Embargante que a sentença foi omissa porquanto não apreciado o pedido para realização de audiência para oitiva de testemunhas; que não houve manifestação expressa acerca da possibilidade de aplicação do art. 112 do CTN; e, por fim, quanto à inexistência de falsidade material. No tocante à alegação de omissão, sem qualquer fundamento os embargos opostos. Inicialmente, destaco que a sentença proferida às fls. 416/420 não restou omissa visto que, conforme despacho de fls. 341/341 vº, o pedido para produção de prova foi indeferido porquanto a questão controvertida e cerne do objeto discutido no presente feito, relativa ao valor das importações é objetiva, devendo ser comprovado o direito mediante a juntada de documentação pertinente, de modo que não tendo sido devidamente esclarecida a necessidade da produção de prova testemunhal, por evidência, prejudicado se encontra o pleito de fls. 345/348, até porque, em vista da decisão prolatada às fls. 416/420, desnecessária a realização de audiência, porquanto formada a convicção do Juízo com os elementos constantes dos autos. Outrossim, destaco, por primeiro, que não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Não procedem, no mais, as alegações da embargante, porquanto a sentença julgou adequadamente o mérito da causa, bem como foram devidamente enfrentadas e rejeitadas in totum pelo Juízo. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 425/430, não seria o mesmo que sanar contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, a Jurisprudência pátria tem se manifestado contrária a tal intento, sendo de se destacar, a título ilustrativo, o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Destaco, ainda, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 416/420 por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0011574-04.2009.403.6105 (2009.61.05.011574-5) - JOSE MARIA PIRES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista as alegações do INSS de fls. 329/342, bem como da parte autora às fls. 346/349, no que tange aos valores de contribuição utilizados para fins de cálculo da renda mensal do benefício do Autor, manifeste-se o Sr. Contador do Juízo, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível. Após, venham os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 352: Dê-se vista às partes acerca das informações apresentadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para que se manifestem no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0009783-63.2010.403.6105 - MAURICIO FERNANDO BOSSO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Junte a Secretaria aos autos os dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir de julho/94, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS, disponibilizado para esta Justiça. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL do Autor, computando-se para tanto os períodos de 23/07/1973 a 22/07/1976, 16/04/1979 a 18/06/1979, 07/01/1980 a 31/05/1980, 17/07/1980 a 16/12/1980, 22/10/1981 a 24/05/1982, 23/10/1984 a 31/01/1985 e 29/09/1987 a 30/07/2010, bem como, em sendo o caso, seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da citação, em 30/07/2010 (fl. 322). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 545: Dê-se vista às partes acerca das informações e cálculos apresentado pelo Setor de Contadoria do Juízo, para que se manifestem no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0014890-88.2010.403.6105 - STARDUR TINTAS ESPECIAIS LTDA(SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de Ação de Ordinária ajuizada por STARDUR TINTAS ESPECIAIS LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de reaver valores que alega terem sido indevidamente vertidos aos cofres públicos a título de COFINS, com fundamento em dispositivos legais. No mérito postula a procedência da ação, pedindo textualmente que União Federal proceda a repetição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente atualizados por meio da aplicação da Taxa SELIC...; que seja permitida a compensação do valor repetido, com tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 23/320.A autora regularizou o feito (fls. 325/327).A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 333/335).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou a União Federal pelo não acolhimento do pedido formulado pela parte autora. A autora manifestou-se em réplica (fls. 340/345).É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão meramente de direito, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Relata a autora na exordial ter efetuado a transmissão de DCTF referente ao 1º. Trimestre do ano-calendário de 2004 (no. 0228954993), da qual constava, à fl. 41, em relação à COFINS, código de receita 2172-1, o montante de R\$ 37.101,80 de saldo devedor, apurado para o mês de fevereiro de 2004. Outrossim, alega a autora que a retro-citada informação teria sido equivocada, conquanto para o mês de fevereiro de 2004 teria sido em verdade apurada, em relação à COFINS, a existência de saldo credor no montante de R\$ 31.031,20.Informa ao Juízo que o referido valor de débito, não obstante apurado de forma equivocada, foi recolhido aos cofres públicos em 15 de março de 2004; em sequência, foi providenciada pela autora, de forma igualmente equivocada, a transmissão, em 27 de janeiro de 2006, de DCTF retificadora, da qual deixou de fazer constar o cálculo da correção referente ao montante nela consolidado. Relata ainda ter providenciado, em 29 de março de 2009, o envio de nova DCTF retificadora (no. 0402249614).Deste modo, em virtude da não-homologação de pedido de compensação apresentado à RFB, pretende ver judicialmente autorizada a repetição/compensação dos valores que reputa indevidamente vertidos aos cofres públicos a título de COFINS.A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, pede o não acolhimento do pedido formulado pela autora, pugnando pela manutenção do débito fiscal referenciado nos autos.A pretensão da autora não merece acolhimento. Insurge-se a parte autora na presente demanda com relação a não homologação de compensação declarada que, como consta dos autos, fundou-se nos motivos referenciados a seguir, explicitados nos documentos acostados às fls. 313 e seguintes dos autos, in verbis:A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.Como é cediço, os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade, ou seja, no que toca ao caso concreto, as CDAs gozam de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c com o art. 3º. da Lei no. 6.380/80.Vale lembrar que a presunção de legitimidade é a qualidade que reveste os atos de se presumirem verdadeiros e conforme o Direito. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para comprovar, em proveito da autora, a existência irrefutável de nulidade capaz de macular a legitimidade e a legalidade da atuação da União Federal no que toca a não homologação do pedido de compensação formulado administrativamente. No caso em concreto, não resta demonstrado que a autoridade administrativa tenha deixado de se submeter aos ditames vigentes e que o processo administrativo referenciado nos autos deixou de respeitar os ditames constitucionais e legais vigentes. E assim, considerando que o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do CTN, cabe ao contribuinte, não se faz possível, considerando tudo o que dos autos consta, reconhecer em benefício da autora a existência do alegado direito à compensação/repetição de valores vertidos aos cofres públicos a título de COFINS. Em assim sendo, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pela autora, estes fixados no importe 20% do valor atualizado da causa, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018074-52.2010.403.6105 - MARIO TAKAMI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, considerando o pedido formulado, providencie a Secretaria a juntada do histórico de crédito (HISCRE) dos valores recebidos pelo Autor referente ao benefício E/NB 101.625.174-0, bem como os dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça.Após, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. DESPACHO DE FLS. 141: Dê-se vista às partes acerca das informações e cálculos apresentado pelo Setor de Contadoria do Juízo, para que se manifestem no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0003363-30.2010.403.6303 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência/retificação dos cálculos de fls. 47/48, no que tange à renda

mensal inicial e atual do benefício de pensão por morte, bem como das diferenças devidas, desde a data da entrada do requerimento administrativo (06/12/2005 - fl. 64), nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006). Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, em sequência, conclusos. Outrossim, tendo em vista a natureza do benefício, processe-se com urgência. DESPACHO DE FLS. 181: Dê-se vista às partes acerca das informações e cálculos apresentado pelo Setor de Contadoria do Juízo, para que se manifestem no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0606096-83.1997.403.6105 (97.0606096-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607361-57.1996.403.6105 (96.0607361-0)) FRANCISCO LUIZ SOARES X ELISMAR LUIZ SOARES X MARILU CRISTINA GOMES SOARES (SP098308 - REGINA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA E SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme noticiado às fls. 218/219, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001895-48.2007.403.6105 (2007.61.05.001895-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009488-65.2006.403.6105 (2006.61.05.009488-1)) LILIAN CRISTINA MAION RODRIGUES X LILIAN CRISTINA MAION RODRIGUES X EDMILSON RODRIGUES (SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se a embargada a requerer o que de direito, no prazo legal. Outrossim, traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado, para os autos principais. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se. Intime-se.

0006952-08.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012607-90.2000.403.0399 (2000.03.99.012607-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X TEMPERACO TRATAMENTOS TERMICOS LTDA (SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO)

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 13, dê-se vista ao embargado para as providências que entender cabíveis, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010763-73.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005273-70.2011.403.6105) JESSE JAMES FERREIRA DE ANDRADE (MG085224 - FABIO GAMA LEITE E MG047459 - PAULO SERGIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à CEF acerca da presente Exceção de Incompetência para manifestação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0607361-57.1996.403.6105 (96.0607361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X FRANCISCO LUIZ SOARES X LUIZA CLAUDINA DA COSTA SOARES X ELISMAR LUIZ SOARES X MARILU CRISTINA GOMES SOARES X RAIMUNDO FARIAS BEZERRA X CELIA REGINA FRAGA BEZERRA (SP098308 - REGINA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA E SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E SP063638 - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme noticiado às fls. 141/142, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fica, desde já, deferido o levantamento de eventual penhora realizada nos autos. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos Embargos à Execução em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010171-05.2006.403.6105 (2006.61.05.010171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDENILSON PEREIRA LIMA X DIMAS PEREIRA LIMA

Ciência do desarquivamento dos autos. Prejudicada a petição de fls. 162/163, tendo em vista a decisão de fls. 151, a qual extinguiu o processo, sem resolução de mérito. Assim sendo, rearquivem-se os autos. Int.

0016864-97.2009.403.6105 (2009.61.05.016864-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO PARQUE PANORAMA LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 84/89, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010199-36.2007.403.6105 (2007.61.05.010199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA

HELENA PESCARINI) X JAIME ALVES DA SILVA X EVA MENESES FARIAS DA SILVA

Ciência do desarquivamento dos autos. Preliminarmente, prejudicada a petição de fls. 40, tendo em vista a decisão de fls. 34, a qual extinguiu o processo, tendo em vista pedido de desistência de fls. 31. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

0005229-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO CELESTINO DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Fls. 71.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vista fora do cartório.No silêncio, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4191

USUCAPIAO

0010201-69.2008.403.6105 (2008.61.05.010201-1) - ABENILSON DE ARAUJO OLIVEIRA X ADELITA MARIA DE JESUS CERQUEIRA X ADEVAL DE ARAUJO OLIVEIRA X JAILDA CELESTINA DE JESUS X ADHEMAR CARVALHO JUNIOR X MARIA APARECIDA COSLOPE CARVALHO X ADONIRAN ALESSANDRO DE SOUZA MACIEL X AIDE MOREIRA PIRES X ALVIRA MARIA DOS SANTOS X AMALIA PAULO DOS SANTOS X ANA PAULA PEREIRA DA SILVA X ANA PIRES MOREIRA X ANGELITA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ERNESTO BARBOSA X ANTONIO FERREIRA LIMA X ANTONIO INACIO BARBOSA X ANTONIO PEREIRA DA ROCHA X ARISTEU ROCHA LIMA X MARILZA DE SOUZA LIMA X ARNULFO XISTO DA SILVA X AURELINA MARIA DOS SANTOS X CICERO LEONERIO DE CARVALHO X CICERO RODRIGUES DE MESQUITA X CLAUDIA ANICE SOARES X CLAUDINEI ZANCANI DA SILVA X PRISCILA DOS SANTOS INACIO X CLEMENTE PEREIRA DIAS X PEDRELINA GOMES DIAS X CREUZA MARIA RIBEIRO X CRISTINA CALEFFI X DAGMAR DE ARAUJO BEZERRA X DANIEL DOS SANTOS RUAS X DECIO JOSE SOARES X JOANA DARC BATISTA SOARES X DEVINA APARECIDA BATISTA RODRIGUES X EDMAR DE SOUZA SANCHES X EDSON BATISTA NOGUEIRA X ELIANE MARIA FERRO X MICHEL FERRO X ELISANGELA DOS SANTOS FERREIRA X ELOI CARLOS PEREIRA X ERENITA CAMELO DE SOUSA LIMA X ERIKA NORIMAR DE SOUZA MACIEL X JOSE APARECIDO PEREIRA X ERMANTINA FATIMA GUIDORIZZI DE CARVALHO X EVAL LUIZ KEMER X MARIA JOSE DOS SANTOS X FABIO VIEIRA FERREIRA X FRANCILEIDE PRAXEDES DUARTE X FRANCISCO CHAGAS ALVES X ILDONETE PINTO DA SILVA X FRANCISCO TAVEIRA X GEDEON AMARAL DA LUZ X GERALDO BOTELHO DOS SANTOS X ADAILDE FRANCA BRANDAO X GERALDO CALIXTO DE MATOS X MARCIA MOREIRA DE MATOS X GILBERTO RODRIGUES NOGUEIRA X DILCE BRAZ X GILBERTO SOUZA DA SILVA X GILMAR JACINTHO X MARIA DE LURDES BEZERRA JACINTHO X GIVANILDA MESSIAS COSTA X GLORIA DE FATIMA DIAS AVANCINI X JURANDIR AVANCINI X HILTON VIANNA PINTO X ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS VIANNA PINTO X ISAC TIAGO DA SILVA X ITAMAR JUNIA DA SILVA X IVANETE TEIXEIRA DE SOUZA X JOAO ANTONIO BALIEIRO X JOAO BENTO DOS SANTOS X TATIANE APARECIDA VALENTIM FERREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X JORGE LUIS DE SOUZA X CLAUDIA MARIA CAMPOS SILVA X JOSE FERREIRA X MARIA APARECIDA JULIO FERREIRA X JOSE MOREIRA DE ALEXANDRIA FILHO X JUAREZ FRANCISCO DOS SANTOS X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS X LENIR MARIA SILVA X LONGINO PEREIRA X LUCIMEYRE JUVENTINO X LUCINEIA DE SOUZA ALCANTARA X LUIZ CARLOS FRANCISCO X LUZIA BATISTA NOGUEIRA X OSCAR BATISTA NOGUEIRA X MANOEL MOTA X MANOEL RODRIGUES VIEIRA LIMA X JURACY DE JESUS GUEDES VIEIRA X MARCIA APARECIDA CELESTRINI RAMOS X SEBASTIAO RAMOS X MARCOS MOREIRA DOS SANTOS X SILVANA DE FATIMA CARDOSO DOS SANTOS X MARCOS DA SILVA SOARES X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X SILVIO RAMOS DOS SANTOS X MARIA CANDIDA BUENO X MARIA CLEIDE GOMES X MARIA CLEUSA DA SILVA FERREIRA X MARIA CONCEICAO SOUZA SANTOS X MARIA EDNA DE ARAUJO OLIVEIRA X MARIA ELIANA VALENTIM NOGUEIRA X LUIZ CARLOS BATISTA NOGUEIRA X MARIA ELIENE PEREIRA SANTOS X MARIA DE FATIMA INACIO BARBOSA X MARIA DA GLORIA VASCONCELOS MARQUES X MARIA DAS GRACAS LEAL X MARIA JOSEFA DE FREITAS X MARIA DE LOURDES DA SILVA BERNARDO X MARIA RITA DOS SANTOS X MARINES LIMA DE JESUS X MICHELE MOREIRA DO NASCIMENTO X NADIR DIAS DA SILVA X NOELINO PEDRO DOS SANTOS X LUCIANA NUNES VENCESLAU X ODORICO FERREIRA MENDES X PAULO CEZAR RODRIGUES X PAULO DE JESUS CERQUEIRA X PEDRO FARINA X APARECIDA ANTONIA DURAR DOURADO X REGINALDO ROCHA LIMA X ROBERTO BASTOS BARCELOS X ROBSON DE LIMA MURTINHO X ROGERIO DE ARAUJO RUFINO X ROGERIO PEREIRA SANTOS X ROSA PEREIRA DOS SANTOS X GERALDO DE SOUZA GOMES X RUTE DOMINGOS MACHARET X SAMUEL RODRIGUES VIEIRA LIMA X SEBASTIAO DE SA BARRETO X CLEUSA PINHEIRO DE SA BARRETO X SIDNEI MARCIO GONCALVES DOS SANTOS X INILDA MOREIRA DE MEIRELES GONCALVES DOS SANTOS X SILVANO DE SOUSA SENA X SOLANGE ELIAS DA SILVA X SONIA DE SOUSA SENA X ERNESTO LEITE DE OLIVEIRA ZOIA X SUSELI RODRIGUES VIEIRA CAMPOS X MATUSALEM DA SILVA CAMPOS X SUSETE RODRIGUES VIEIRA LIMA X TEOFILU MIRANDA RAMOA X NEUZA DE FATIMA DE PAULA X TEREZINHA FERREIRA GOMES X VAGNALDO PEREIRA LUIZ X VALDEMIR DA SILVEIRA X VALQUIRIA

GUEDES DE SA E SILVA X EDIVAN SILVA DE PINA X VANILZA DOS SANTOS X ZENAIDE COSME DE PAULA X WALDENI DUTRA DA SILVA X JOSE MARIA SOARES X CELSO ROGERIO LUCIO(SP073944 - MARCIA TORQUATO) X ALBA INDL/ S/A CAMPING E NAUTICA(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO E SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI E SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO)

Fls. 1112/1113. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002396-94.2010.403.6105 (2010.61.05.002396-8) - MOACIR TEIXEIRA LOURENCO X MARCELA PINHEIRO BARBOSA LOURENCO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Tendo em vista que os Autores, embora regularmente intimados, não tomaram providências essenciais ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os Autores nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita e não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0005277-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA DE CASSIA VIEIRA DE LIMA(SP099122 - CARLOS AUGUSTO DOMINGES PAES)

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal. Concedo os benefícios da Assistência judiciária gratuita, à parte Ré, conforme requerido. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0617271-74.1997.403.6105 (97.0617271-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615664-26.1997.403.6105 (97.0615664-0)) EDUARDO JOSE VANTI SANCHO X RENATA APARECIDA SORIANO SANCHO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO ITAU S/A(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Preliminarmente intime-se a subscritora das petições de fls. 243/245 e 246/247, Dra. Renata Heloisa M. S. Berto, OAB/SP 302.523 a regularizar sua representação processual. Com a providência supra, dê-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

0079872-46.1999.403.0399 (1999.03.99.079872-5) - EUDIS URBANO DOS SANTOS X FRANCISCO EDUARDO ADORNO X ILDA BATISTA X ROMEU RODRIGUES DE CAMARGO JUNIOR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

0022236-20.2002.403.0399 (2002.03.99.022236-1) - JOSE PAULO DANTAS X MAGDA BERTELE SUZANO DANTAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a petição de fls. 242, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007485-69.2008.403.6105 (2008.61.05.007485-4) - CARLITO XAVIER DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Intime-se o INSS das sentenças de fls. 280/290 e fls. 332/333. Outrossim, recebo a apelação de fls. 340/355 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso I, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. cls. efetuada em 19/08/2011 - despacho de fls. 369: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se o despacho de fls. 356. Int.

0014611-39.2009.403.6105 (2009.61.05.014611-0) - VALDECI PAES DE SOUSA LIRA(SP198325 - TIAGO DE

GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista do(s) documento(s) juntado(s) pelo INSS às fls. 135/136, noticiando a implantação do benefício previdenciário. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006325-24.1999.403.6105 (1999.61.05.006325-7) - FISIBRA FIBRAS SINTETICAS DO BRASIL LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Fls. 261/262: tendo em vista o desarquivamento dos autos, dê-se vista pelo prazo legal. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002259-78.2011.403.6105 - AGROPECUARIA SANTA BARBARA LTDA X AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S.A.(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP212286 - LIVIA BISCARO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 577/582: aguarde-se decisão do Conflito Negativo de Competência. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005439-10.2008.403.6105 (2008.61.05.005439-9) - LUCIANA PAULA CARAMANO X LUIZ FERNANDO BIANCHI(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos. Preliminarmente intime-se o subscritor das petições de fls. 56/58 e 59/60, Dr. Luiz Placco Júnior, OAB/SP 83.805 a regularizar sua representação processual. Com a providência supra, dê-se vista dos Autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 4192

MONITORIA

0004272-94.2004.403.6105 (2004.61.05.004272-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO BENEDITO FERNANDES

Tendo em vista ter restado infrutífera a consulta realizada, intime-se a autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0015902-45.2007.403.6105 (2007.61.05.015902-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP161869E - TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER) X LUMAR REPRESENTACAO COML/ E MANUTENCAO INDL/ S/C LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO) X MILTON FERREIRA GUIMARAES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X VIRMA APARECIDA DE SOUZA VITAL(SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI)

Intime-se o(a)(s) Co-Réu(a)(es) a, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso, recolher as custas complementares devidas, conforme informação de fls. 320. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605902-59.1992.403.6105 (92.0605902-5) - ANGELO MARSOLLA X DALVA CUSTODIO DA SILVA X FRANCISCO ORENHAS - ESPOLIO X CAMILO STUCK FILHO X FABIO DE JESUS ORENHAS X MARIA ANGELA ORENHAS X HUMBERTO MORTARI X IVA CRUZ DA SILVA TORRES X JAIME PEREDO X ORLANDO LEFLOC X SERGIO RAMPAZZO - ESPOLIO X APARECIDA ZORZZETO RAMPAZZO(SP086948 - MARILEA CUELBAS SOUTO E SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Considerando o silêncio da parte Autora, no que toca a habilitação do cônjuge e/ou herdeiro(s), bem como a expedição dos precatórios (fls. 395/396), arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

0605502-69.1997.403.6105 (97.0605502-9) - ANTONIO SANDRON X JUAREZ MANHAES X ACACIO CAMILO(SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA) X JOSE DE LIMA X JOSE VALDOMIRO DA SILVA X ULISSES LUIZ X INES APARECIDA SOARES X JEAN DOUGLAS RICATTO X FRANCISCO ALBERTO TURA X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP111829B - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 149/152. Ciência à parte do desarquivamento dos autos. Preliminarmente, proceda a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado em vista da procuração juntada às fls. 151. Certifique-se. Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo legal. No silêncio, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0115567-61.1999.403.0399 (1999.03.99.115567-6) - CLUBE JUNDIAIENSE(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 378/379, com os valores apresentados pelo Autor (fls. 368/370),

desnecessário o decurso de prazo. Assim sendo, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da Resolução vigente conforme cálculos de fls. 370, conforme dados do i. Signatário de fls. 368/369, para constar na requisição de pagamento para recebimento do crédito referente aos honorários. Intime-se. Cls. efetuada aos 02/09/2011 - despacho de fls. 384: Dê-se vista às partes da expedição do Ofício Requisitório, conforme fls. 382. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 380. Intime-se. Cls. efetuada aos 02/12/2011 - despacho de fls. 387: Dê-se vista à parte autora acerca do Ofício e extrato de pagamento de RPV de fls. 384/386. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s), os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, com o pagamento efetuado e nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos. Publiquem-se as pendências. Intime-se.

0000266-15.2002.403.6105 (2002.61.05.000266-0) - ANTONIO GARCIA BORGES (SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso e considerando a Emenda Constitucional nº 62/09 que alterou o art. 100 da Constituição Federal, bem como a Orientação Normativa/CJF nº 4 de 08/06/2010, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF. Decorrido o prazo sem manifestação, e tendo em vista a informação e extratos de fls. 319/321, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente. Int. cls. efetuada em 20/05/2011 - despacho de fls. 330: Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 322. Int. Cls. efetuada em 22/08/2011 - despacho de fls. 334: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 332/333. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int.

0001767-23.2010.403.6105 (2010.61.05.001767-1) - JOSE ANTONIO RONCATTO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSE ANTONIO RONCATTO, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e, em consequência, seja concedido o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das prestações vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 09/12/2008, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Sucessivamente, requer sejam reconhecidos os períodos especiais e convertidos em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o Autor que requereu o benefício em referência, em 09/12/2008, NB nº 42/143.124.008-4, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, computando-se os períodos exercidos em atividade especial, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer o reconhecimento da atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial retroativo à data do protocolo administrativo e o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 32/88. À fl. 91, o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação e a intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Às fls. 96/99 o Autor juntou documentos. Regularmente citado, o Réu juntou, às fls. 100/105, dados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e contestou o feito, às fls. 108/131, arguindo preliminar relativa à prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a inexistência dos pressupostos para concessão da antecipação de tutela e improcedência da pretensão formulada. Às fls. 132/221, o INSS procedeu à juntada aos autos do Procedimento Administrativo do Autor. O Autor, às fls. 227/249, se manifestou em réplica. Às fls. 250, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, e, às fls. 254/272, foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 273/280, acerca dos quais as partes se manifestaram (Autor, às fls. 286, e INSS, às fls. 288). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu ainda o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. No caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 09/12/2008, e a data do ajuizamento da ação em 19/01/2010, não há prescrição das parcelas vencidas. Assim, superada a análise da preliminar arguida, passo imediatamente ao exame do mérito do pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a

lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que ficou exposto aos agentes físico e químicos inerentes à atividade de impressor, como ruído e hidrocarbonetos, relativamente aos períodos de 16/08/1971 a 30/12/1972, 03/01/1973 a 16/02/1974, 01/03/1974 a 26/02/1975, 01/04/1975 a 25/08/1975, 01/09/1975 a 15/12/1975, 01/12/1975 a 12/09/1977, 01/11/1977 a 14/09/1978, 01/06/1981 a 27/07/1984, 02/12/1984 a 25/06/1986, 01/11/1986 a 27/05/1988, 14/09/1989 a 01/12/1989, 01/08/1991 a 30/12/1993, 01/03/1994 a 23/09/1994, 01/03/1995 a 16/02/2001 e de 01/10/2001 a 25/06/2007. Nesse sentido, tem-se que a atividade laborada pelo Autor como impressor é considerada como especial, haja vista a previsão expressa no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/1964. Tal entendimento ainda é corroborado pela jurisprudência, conforme pode ser conferido, a seguir: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTADORIA INTEGRAL.** 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido decreto, por laudo técnico. 2. O formulário atesta que, no período de 21/9/1984 a 28/4/1995, o autor laborou na empresa Marcelo Gráfica e Editora Ltda, como impressor, ocupação prevista no código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/1964 como especial, razão pela qual o período deve ser considerado como trabalhado sob condições especiais. (...) (APELRE 200751018009571, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/12/2010 - Página: 282/283.) Assim, resta verificar se comprovada a referida atividade em consonância com a legislação de regência da época. Cumpre salientar que até 29/04/1995 (Lei nº 9.032/95) bastava a comprovação pela categoria profissional. Nesse sentido, relativamente a esse período, o Autor juntou no Procedimento Administrativo cópias de sua CTPS onde consta expressamente a referida atividade de impressor. No tocante aos períodos subsequentes, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 187/189 comprovando a atividade de impressor, bem como a sujeição do Autor aos agentes físicos e químicos ruído e hidrocarbonetos, o que também corrobora a atividade do Autor

tida como especial. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos 16/08/1971 a 30/12/1972, 03/01/1973 a 16/02/1974, 01/03/1974 a 26/02/1975, 01/04/1975 a 25/08/1975, 01/09/1975 a 15/12/1975, 01/12/1975 a 12/09/1977, 01/11/1977 a 14/09/1978, 01/06/1981 a 27/07/1984, 02/12/1984 a 25/06/1986, 01/11/1986 a 27/05/1988, 14/09/1989 a 01/12/1989, 01/08/1991 a 30/12/1993, 01/03/1994 a 23/09/1994, 01/03/1995 a 16/02/2001 e de 01/10/2001 a 25/06/2007. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor com 27 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de atividade especial (fl. 280), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, restando comprovado que o Autor formulou pedido administrativo em 09/12/2008 (fl. 133), bem como preenchidos os requisitos para obtenção do benefício nessa data, este deve ser o termo inicial do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 12/03/2010, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 16/08/1971 a 30/12/1972, 03/01/1973 a 16/02/1974, 01/03/1974 a 26/02/1975, 01/04/1975 a 25/08/1975, 01/09/1975 a 15/12/1975, 16/12/1975 a 12/09/1977, 01/11/1977 a 14/09/1978, 01/06/1981 a 27/07/1984, 02/12/1984 a 25/06/1986, 01/11/1986 a 27/05/1988, 14/09/1989 a 01/12/1989, 01/08/1991 a 30/12/1993, 01/03/1994 a 23/09/1994, 01/03/1995 a 16/02/2001 e de 01/10/2001 a 25/06/2007, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, JOSE ANTONIO RONCATTO, com data de início em 09/12/2008 (data da entrada do requerimento - fl. 133), cujo valor, para a competência de 05/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.344,77 e RMA: R\$2.712,66 - fls. 273/280), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$84.379,99, devidas a partir do requerimento administrativo (09/12/2008), apuradas até 05/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 273/280), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no

prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.Cls. efetuada aos 23/01/2012-despacho de fls. 325: Recebo a apelação de fls. 300/321, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se a r. sentença de fls. 289/295. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Int.

0006359-13.2010.403.6105 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 281/292, tornem os autos à Contadoria do Juízo para as retificações e/ou esclarecimentos pertinentes, no que toca à informação e cálculos anteriormente apresentados, ressaltando-se que, para fins de atrasados, deverá ser considerada a data da citação (21.05.2010 - fl. 112), e, no que tange ao cálculo do tempo especial, deverão ser considerados tão-somente os períodos de 09.05.1978 a 24.07.1978, 14.09.1978 a 09.07.1982, 02.07.1984 a 08.09.1986 e 15.09.1986 a 19.01.2009. Com o retorno dos autos, venham os autos conclusos. Cls. efetuada em 22/08/2011 - despacho de fls. 303: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 295/302. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 294. Int.

0009188-64.2010.403.6105 - INDAIATUBA TEXTIL S/A(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Primeiramente, dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal e, após, vista à CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A-ELETROBRÁS, para o mesmo fim. Sem prejuízo, vista dos autos à UNIÃO FEDERAL para intimação das sentenças de fls. 144/147 e 156, bem como vista para as contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Cls. efetuada aos 25/01/2012-despacho de fls. 212: Recebo a apelação de fls. 207/211, interposta pela UNIÃO FEDERAL, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes, para as contrarrazões, nos termos do despacho de fls. 205. Assim, publique-se referido despacho. Após, cumpra-se o tópico final do mesmo, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010919-95.2010.403.6105 - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fl. 391/393 vº, ao fundamento da existência de erro material. Nesse sentido, aduz a Embargante que pleiteou a correção monetária dos valores indevidamente pagos relativamente ao período de 07/1988 a 09/1995, enquanto na sentença constou o período de 07/1998 a 09/1995. Entendo o que, de fato, verifica-se constar equivocadamente no julgado em comento a inexistência material apontada pela Embargante. Ressalto que, sendo erro de natureza material causado por lapso de digitação, pode ser corrigido a qualquer tempo (art. 463, I, CPC). Dessa forma, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PROCEDENTES, a fim de retificar a sentença de fls. 391/393-verso no ponto em comento, de sorte que, onde consta no julgado o período de 07/1998 a 09/1995 (fls. 391, último, e 393, penúltimo), leia-se: 07/1988 a 09/1995, ficando quanto ao mais referida sentença integralmente mantida. Outrossim, defiro a juntada de Substabelecimento, bem como da via original da petição retro, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se, no mais, à anotação no Sistema Processual para publicação em nome dos Advogados, conforme requerido. P.R.I.

0012222-47.2010.403.6105 - MANOEL LEME(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MANOEL LEME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos valores pagos mensalmente atinentes ao benefício previdenciário titularizado pela parte autora, com DIB para 22/12/1993, a fim de que seja alterada para a data da implantação/efetiva concessão do benefício, em 26/09/1994, ao fundamento de direito adquirido ao cálculo mais vantajoso. Pleiteia a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/18. Às fls. 34 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, para juntada dos dados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Às fls. 43/74, o INSS procedeu à juntada do Procedimento Administrativo do Autor, bem como dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Histórico de Créditos dos valores recebidos, e, às fls. 75/89, contestou o feito, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, requereu a

improcedência da ação. Intimado, o Autor se manifestou em réplica (fls. 93/96). Com a juntada dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Histórico de Créditos do Autor (fls. 98/121), foram os autos remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 123/125, acerca dos quais as partes se manifestaram (INSS, às fls. 133/142, e Autor, às fls. 143/144). Em vista das alegações das partes os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria que retificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 146/151). Intimadas (fls. 152), as partes se manifestaram, respectivamente, às fls. 157, o INSS, e, às fls. 158, o Autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS preliminar de decadência do direito de revisão. No que toca à matéria controvertida, impende ser apreciada a questão da decadência para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, cuja DIB remonta a 22/12/1993, que, por se tratar de matéria de ordem pública, ainda que não fosse alegada, deve ser conhecida de ofício. Quanto à temática da decadência na seara previdenciária, deve ser observado que a redação original da Lei nº 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Como é cediço, somente com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial. E, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Atualmente, o art. 103 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo. Se por um lado o ordenamento jurídico nacional encontra seu fundamento último de validade na Constituição Federal, por outro, é certo que o citado texto supremo homenageia, dentre os direitos fundamentais, o princípio da segurança jurídica, de forma que a sistemática jurídica vigente não se coaduna com a existência de direitos perpétuos. Em assim sendo, o instituto da decadência deve ser aplicado ao caso, embora tenha sido introduzido na legislação previdenciária após a concessão do benefício percebido pela parte autora. A relação jurídica estatutária que se estabelece entre a Previdência Social e seus segurados, possuem eles a condição de dependentes ou, diversamente, a condição de beneficiários, conquanto disciplinada por lei, pode ter seus parâmetros normativos modificados a qualquer tempo, ressalvada, por certo, em homenagem ao princípio consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a salvaguarda ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Nada impede que o prazo decadencial previsto em lei comece a correr imediatamente, a partir da vigência do diploma legal, não se tolerando, unicamente, a utilização do tempo pretérito para o afastamento por completo do direito do beneficiário, o que não é o caso. A presente tese encontra-se em consonância com o princípio da segurança jurídica, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, principalmente no que toca ao prestígio à estabilidade das relações jurídicas. Em respeito ao mandamento constitucional vigente o ordenamento legal previdenciário vigente deve orientar-se no sentido de que as relações jurídicas subjacentes, em um determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem e perpetuem indefinidamente. Desta forma, considerando a legislação existente, o prazo decadencial previdenciário deve transcorrer a partir da data da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, ou seja, após 27/06/1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data. No caso concreto, o benefício da parte autora teve data de início anterior à Medida Provisória nº 1.523-9, que se converteu na Lei nº 9.528/1997, ou seja, foi concedido com DIB na data da DER em 22/12/1993, quando o direito de postular sua revisão não se sujeitava à decadência. Em 28 de junho de 1997, com a vigência da MP nº 1.523-9, começou a correr o prazo decadencial de 10 (dez) anos e, considerando-se que o artigo 103 da Lei nº 8.212/91 prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas, efetivamente, do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o lapso decadencial inicia-se em 01/08/1997, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA (ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUINDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. (...) 2. Caso em que o benefício foi concedido em 23//07/81 (fl. 11), antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que institui prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 29/09/2008. 3. Não obstante a orientação contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97.4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. 5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de

Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91. 6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91. 7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios. 8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de que se restabeleça a sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. 9. Recurso conhecido e provido.(TRF/2ª Região, AC 200851018134023, Primeira Turma Especializada, Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, E-DJF2R, Data: 04/05/2010, Página: 04/05)No caso em concreto, a despeito das simulações contábeis realizadas nos autos, tendo a demanda sido ajuizada em 27/08/2010, forçoso o reconhecimento da decadência do direito de revisar os valores pagos mensalmente a título de benefício previdenciário pelo INSS à parte autora. Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à decadência e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012559-36.2010.403.6105 - WALTER NOBRE BRAGA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Junte a Secretaria aos autos o Histórico de Créditos (HISCRE) atualizado e integral (desde o primeiro pagamento) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor sob nº 42/147.881.559-8.Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL do Autor, computando-se para tanto os períodos de 05.06.1978 a 01.12.1983, 12.12.1984 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 13.09.2006, bem como, em sendo o caso, seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, entre o valor pago e o devido, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (13.08.2008 - fl. 78) e, para fins de atrasados, a data da citação (24.09.2010 - fl. 34).Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos.Intimem-se.CÁLCULOS DE FLS. 169/173.

0005906-81.2011.403.6105 - MIRALVA SANTOS OLIVEIRA(SP272572 - ALESSANDRO DONIZETE PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALITEC COML/ E LIMPEZA TECNICA LTDA Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 69, bem como acerca da contestação apresentada pelo INSS às fls. 71/85.Int.

0006757-23.2011.403.6105 - JOAO ANTONIO DESTEFANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se vista à parte autora, do Ofício recebido da APSADJ/Campinas, com cópia do procedimento administrativo, conforme juntada de fls. 234/311, para manifestação, no prazo legal.Outrossim, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 312/320, também no prazo legal. Intime-se.

0006805-79.2011.403.6105 - LEONOR BALADORE CORDEIRO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação para restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício da autora LEONOR BALADORE CORDEIRO, (E/NB 139.209.375-6, DER: 13/12/2006; RG 20.892.588 SSP/SP, CPF: 158.649.928-95; NIT: 1.168.370.971-8; DATA NASCIMENTO: 12/03/1943; NOME MÃE: ANTÔNIA BACARIN) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.cls. efetuada em 22/08/2011- despacho de fls. 129: Dê-se vista à autora acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 47/118, bem como, manifeste-se sobre a contestação. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 42. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004021-71.2007.403.6105 (2007.61.05.004021-9) - OSCARLINA DE LACERDA PEREIRA(SP062684 - PEDRO WAGNER RAMOS) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Outrossim, prejudicado o pedido de arbitramento dos honorários formulado às fls. 281, visto que foram expedidos às fls. 85 dos autos.Int.

Expediente Nº 4193

MONITORIA

0002866-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002866-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LILIANE FERNANDES DE BRITTO X REGINA MARIA FERNANDES GOMES X TERESINHA SOARES FERNANDES GOMES

Tendo em vista a petição de fls. 90/97, e em face da certidão de fls. 98, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de mandado de intimação e Carta Precatória a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006505-79.1995.403.6105 (95.0006505-3) - NAIR DOS SANTOS ALVES X ANA VICTALINA G BRAZ DA SILVA X NASSA FURUKAMA X ARISTIDES LOMBA(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 425 - LEONIL JOAO DE LIMA E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0609998-44.1997.403.6105 (97.0609998-0) - RUBENS CRUZ NEVES X SONIA MARIA BORTOLINI SCARPARO X VALERIO DELAMANHA X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X VERA REGINA ROSSI DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Intime-se.

0001266-55.1999.403.6105 (1999.61.05.001266-3) - API NUTRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X BANCO SANTANDER S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO BMG S/A X BANCO BOA VISTA S/A

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0006187-86.2001.403.6105 (2001.61.05.006187-7) - MARTA DO ROSARIO SILVA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0004183-42.2002.403.6105 (2002.61.05.004183-4) - ESPOLIO DE RICARDO CHUFFI(SP116953 - HASSEM HALUEN) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como de que, decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

0002567-95.2003.403.6105 (2003.61.05.002567-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014084-34.2002.403.6105 (2002.61.05.014084-8)) CHARLES MORRIS DA SILVA X MARIA CLAUDIA SPIANDORIN DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes

intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como de que, decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

0007634-41.2003.403.6105 (2003.61.05.007634-8) - ANTONIO BARALDI X ANTONIO SILVANO AMARAL X BENEDITO DEL POÇO X EDVALDO DOS SANTOS SILVA X GEOVANI DIVINO DE CARVALHO X HONORIO COSMO X JOAO ALCIDES ROVANI X JOSE DE OLIVEIRA X RAIMUNDO JOAQUIM X SIRCO PEDRO CORREIA - ESPOLIO (ILDA TEIXEIRA DA SILVA CORREIA)(SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado com baixa findo. Nada mais

0014407-68.2004.403.6105 (2004.61.05.014407-3) - SONIA APARECIDA MELLE(SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime-se a parte interessada a requerer o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Intime-se.

0015217-43.2004.403.6105 (2004.61.05.015217-3) - RENE ANTONIO DE CAMPOS X ANTONIA ROSA PALUCCI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, considerando-se o trânsito em julgado do Acórdão proferido nos autos, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0000145-79.2005.403.6105 (2005.61.05.000145-0) - GUILHERME DIAS DA CUNHA(SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPINAS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista ao autor acerca da informação de fls. 273/274.Outrossim, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000218-27.2000.403.6105 (2000.61.05.000218-2) - NOSSA SENHORA DE FATIMA ARMAZENS GERAIS VALINHOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Intime-se.

0019536-93.2000.403.6105 (2000.61.05.019536-1) - HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0005679-43.2001.403.6105 (2001.61.05.005679-1) - CAMPINAS VEICULOS LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP146320 - MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Intime-se.

0008709-09.2003.403.6108 (2003.61.08.008709-9) - VICUNHA TEXTIL S.A.(SP121857 - ANTONIO NARDONI) X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH) X DIRETOR GERAL DA ANEEL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais a ser requerido, arquivem-se.Intime-se.

0000665-73.2004.403.6105 (2004.61.05.000665-0) - VENTEC COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007594-93.2002.403.6105 (2002.61.05.007594-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006187-86.2001.403.6105 (2001.61.05.006187-7)) MARTA DO ROSARIO SILVA(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0014084-34.2002.403.6105 (2002.61.05.014084-8) - CHARLES MORRIS DA SILVA X MARIA CLAUDIA SPIANDORIN DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como de que, decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

Expediente Nº 4194

MONITORIA

0006319-36.2007.403.6105 (2007.61.05.006319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAURICIO JOSE DA SILVA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ)

Considerando o silêncio da parte Exequente, providencie a Secretaria eventual desbloqueio do valor bloqueado nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. RECIBO PROTOCOLAMENTO DESBLOQUEIO - BACEN-JUD (FLS. 125)

0010603-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA BATISTA DE ALBUQUERQUE

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002755-59.2001.403.6105 (2001.61.05.002755-9) - MAURO MORATORI DOMENE X MIGUEL CELENTE X MIGUEL KIYTI YONEDA X MILTON PEREIRA X NAILTO PAULINO DE SIQUEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista as petições e documentos juntados nos autos às fls. 170/758, resta prejudicado o requerido no tocante à remessa dos autos do Contador do Juízo, visto que os autores não são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Assim sendo, intimem-se os autores para que cumpram o determinado às fls. 151/157 (parte final). Int.

0013860-86.2008.403.6105 (2008.61.05.013860-1) - ADOLPHO DEL PIETRO - ESPOLIO X RENE TOGNI DEL PIETRO(SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004229-50.2010.403.6105 - IVONE MARCILIO DOMINGUES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo em seu efeito devolutivo. Dê-se vista INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004657-32.2010.403.6105 - GEOVANY ANTONIO FRANCA(MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESP. FLS. 339: J. Intime-se a parte autora. (Comunicado eletrônico AADJ sobre Implantação de Benefício - Comunicamos a implantação do benefício número 1565356478, espécie 42 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição...) Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 339. Int.

0006109-77.2010.403.6105 - CIPRIANO TORRES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008659-45.2010.403.6105 - MARIO JORGE MASCHIETTO(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se

0009214-62.2010.403.6105 - GUILHERME CAPELUPPI(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES E SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012184-35.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

0013550-12.2010.403.6105 - FERNANDO LEVY FERREIRA CASTEX(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso Adesivo no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016337-14.2010.403.6105 - ARIVALDO BELMONT(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por ARIVALDO BELMONT, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº. 42/119.466.304-1), em 11/11/2003, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/32. À fl. 35, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido para prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e determinada a citação e intimação do INSS, para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Às fls. 43/232, foi juntado aos autos o Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 235/268, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 272/292. Às fls. 294/311, foram juntados aos autos dados do sistema informatizado do CNIS e do site HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefícios da Previdência Social. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 313/328, acerca dos quais se manifestou o Autor às fls. 331/332 e o Réu, à fl. 334. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastado

aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. (...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. I. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. (...)8. Recurso especial provido. (STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente. (TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 313/328. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 06.12.2010 (fl. 42), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e

juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/119.466.304-1, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, ARIVALDO BELMONT, com data de início em 06.12.2010, cujo valor, para a competência de MAIO/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$3.467,40 e RMA: R\$3.486,47 - fls. 313/328), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 20.648,22, devidas a partir da citação (06.12.2010), descontados os valores recebidos no NB 42/119.466.304-1, a partir de então, apuradas até 05/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após 30.06.2009, na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007598-23.2008.403.6105 (2008.61.05.007598-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019104-74.2000.403.6105 (2000.61.05.019104-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IRMAS PIRASOL LTDA(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR)

Fls. 49: ante a concordância expressa da União em face dos cálculos, desnecessária a certidão de decurso de prazo para a interposição de embargos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução vigente, tomando por base os cálculos de fls. 36/37. Após, dê-se vista acerca do(s) ofício(s) expedido(s). Int.(Ofício expedido cf. fls. 53). CERTIDÃO EXARADA EM 20/01/2012 - FLS. 57: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 54/56, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009303-90.2007.403.6105 (2007.61.05.009303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP(SP180768 - PAULO HENRIQUE DO PRADO) X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO(SP180768 - PAULO HENRIQUE DO PRADO E SP078702 - RUI CARLOS DO PRADO)

Fls. 121. Defiro. Expeça-se ofício à instituição financeira conforme requerido. Com a resposta, dê-se vista à exequente. Int. DESPACHO DE FLS. 128: Fls. 127. Aguarde-se a resposta da instituição financeira. Int. DESPACHO DE FLS. 131: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca das informações de fls. 129/130, no prazo legal. Int.

0017809-84.2009.403.6105 (2009.61.05.017809-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA X CLAILTON ROBERTO FERREIRA DIAS

Ciência à exequente do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, considerando-se o decidido no presente feito, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3384

EXECUCAO FISCAL

0607673-62.1998.403.6105 (98.0607673-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REI DO BREQ LTDA X FERNANDO DOS ANJOS AFONSO(SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA)

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls.113.A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos.É o que ocorre no caso dos autos, em que a penhora garante menos de 5% do valor da dívida.Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008).Por isso, deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequiando.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003535-57.2005.403.6105 (2005.61.05.003535-5) - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL Defiro o pedido da requerente que deverá informar, nos autos, quando do cumprimento do determinado às fls.223.Após regularizado o cadastro da empresa, expeça-se o ofício requisitório.Intime-se.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3263

MONITORIA

0016414-57.2009.403.6105 (2009.61.05.016414-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X POSTO CIDADE NOVA JUNDIAI LTDA X RENATA FOLEGATTI SIMOES(SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA)

Antes de apreciar o pedido de benefício da assistência gratuita, junte a ré, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido, declaração a que alude a Lei 7.115/83 de que é pobre na acepção jurídica do termo.Recebo os embargos interpostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a CEF sobre os embargos e preliminares, no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Intimem-se.

0016418-94.2009.403.6105 (2009.61.05.016418-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

Recebo os embargos opostos, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a Embargada sobre os embargos (fls.110/113), no prazo legal.Publique-se o despacho de fl. 109.Int.

0006469-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA

Fl. 76: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de citação por edital, visto estar o réu JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo.Int.

0007774-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TEREZA VALDELICE PASSO(SP274261 - ANDERSON XAVIER DE CAMPOS) X DIRCEU MARTINS PIU X SUSANA APPARECIDA GODOY MARTINS

Ciência aos réus da petição de fls. 124/132 e 133/141.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0012440-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X SANDRA DE CARVALHO PINTO(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X PATRICIA GAMA X MARCELO CARVALHO

Manifeste-se a CEF acerca do acordo proposto à fl. 121, com urgência.Int.

0012558-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO DETE FAGUNDES DOS SANTOS

Tendo em vista que a carta de citação foi recebida por pessoa estranha ao feito, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013660-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IDELSON JOSE BATISTA

Recebo os embargos interpostos pelos réus, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º do CPC.Diga a CEF sobre os embargos (fls.60/67), no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Publique-se o despacho de fl. 59.Int.

0015765-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GENIVALDO XAVIER DOS SANTOS

Fl. 66: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de citação por edital, visto estar o réu GENIVALDO XAVIER DOS SANTOS em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo.Int.

0017328-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORALICE DO PRADO SILVA

Tendo em vista que a carta de citação foi recebida por pessoa estranha ao feito, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003160-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA REGINA BERNARDO

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face da ré LUCIANA REGINA BERNARDO, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado à requerida que a mesma proceda ao pagamento do montante de R\$28.756,41 (Vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls.04/33.Embora regularmente citada, a ré deixou de se manifestar, conforme certificado à fl.63.Vieram os autos conclusos.Inicialmente anoto que a ré foi citada à fl.62. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0003167-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVIAN CRISTINA DE MENEZES EUGENIO KAULING(SP159253 - HENRIQUE SHIMABUKURO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida pela ré, ficando a mesma advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro a prova requerida à fl.52, bem como os quesitos apresentados à fl.54.Faculto à CEF a apresentação dos quesitos.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para o que o contador esclareça se os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes. Int.

0003185-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO FRANCISCO DINIZ(SP300877 - ERNANI FERREIRA ALVES NETTO)

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0005468-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM NOGUEIRA POVERON

Fl.47: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal.Após, sendo negativa fica desde já deferida a pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Caso seja fornecido algum endereço pelas pesquisas realizadas, expeça-se a secretaria o necessário para a citação.Int. Certidão fl. 50: Ciência à

Autora da realização da pesquisa pelo endereço no programa WebService - Receita Federal e no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL sem sucesso.

0006644-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUCIANA PACHECO DOS SANTOS

Fl.52: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0008836-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINOMAR LOPES BERNARDO

Fls.24/25: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no programa WebService - Receita Federal. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Após, dê-se vista à CEF do resultado da pesquisa. Int. (PESQUISA REALIZADA).

0010619-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONEIDE FERREIRA DE SOUZA

CERTIDÃO FL. 35: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 33/34.

0010855-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO GONCALVES X SANDRA LIA FONSECA JACON

CERTIDÃO FL. 62: Ciência à CEF da devolução das CARTAS DE CITAÇÃO (duas) devolvidas sem cumprimento, juntada às fls. 58/59; 60/61.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013315-45.2010.403.6105 - HORACIO PAIVA LOPES X JOSE SILVESTRE COELHO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro o pedido de fl. 193 pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos e depósitos de fls. 194/199. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008754-41.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000825-6)) REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTEZE BERALDO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Mantenho o despacho de folha 54 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRAVO de folhas 55/56 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Fls.131/132: Dê-se vista às partes da proposta de honorários periciais da Sra. Perita. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008804-43.2006.403.6105 (2006.61.05.008804-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X SEBASTIAO PAULO CUCATTI X AUREOLINDA ANNICETTI CUCATTI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Manifeste-se o exequente acerca do acordo proposto pela executada à fl. 366, com urgência. Int.

0005425-26.2008.403.6105 (2008.61.05.005425-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JULIO CESAR FUGANTI FILHO - ME X JULIO CESAR FUGANTI FILHO

Fl.241: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0008356-02.2008.403.6105 (2008.61.05.008356-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X COML/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA EPP X SIDNEY FERNANDES MOURA X RONALDO SILVA FREITAS

Ciência aos executados do valor atualizado do débito às fls. 356/363. Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009206-56.2008.403.6105 (2008.61.05.009206-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME X JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS JUNIOR X SILVANA ROSSI BENEDETTI DE SOUZA CAMPOS

Fl.192: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0017508-40.2009.403.6105 (2009.61.05.017508-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SHEILA DE PAULA LOPES

Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, requeira a CEF o que for do interesse, em relação aos bens penhorados à fl.75.Int.

0007414-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELLINGTON CAMILO

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Esclareço que tendo em vista o sobrestamento do feito não há custas de desarquivamento. Cumpra a exequente a parte final do segundo tópico do despacho de fl. 58. Após, requeira a CEF o que for do seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0015770-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TESSY REZZAGHI PEREIRA

Fl.54: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0006627-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALDIR DA SILVA

Fl. 42: Defiro.Expeça-se carta precatória para a citação do executado nos endereços indicados.Int.

0000498-75.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAZARO CABRAL DA COSTA

Cite-se nos termos do artigo 652 Código de Processo Civil.Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. CERTIDAO DE FL.22: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002625-88.2009.403.6105 (2009.61.05.002625-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X LUIS FERNANDO FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDIA LUZIA SANTANA FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS FERNANDO FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA LUZIA SANTANA FERRARI

Aguarde-se o cronograma da Central de Hastas Publicas de 2012.Após, designe a secretaria data para o leilão do bem penhorado à fl. 220.Int.

0007658-25.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA FELTRAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA FELTRAN

Intime-se pessoalmente a ré, ora executada, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.CERTIDÃO FL. 95: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE INTIMAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 93/94.

0010809-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZEU FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZEU FERREIRA DA SILVA

Providencie o autor o valor atualizado da execução, acrescido da multa prevista no artigo 475 J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

0000015-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PHILIP JOHN FERRARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PHILIP JOHN FERRARA

Providencie o autor o valor atualizado da execução, acrescido da multa prevista no artigo 475 J do CPC, no prazo de 10

(dez) dias. Após, requeira a CEF o que for do seu interesse. Int.

0001036-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDINEY SILVA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDINEY SILVA SANTANA
Providencie o autor o valor atualizado da execução, acrescido da multa prevista no artigo 475 J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, requeira a CEF o que for do seu interesse. Int.

0001148-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDER SANTANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDER SANTANA DA SILVA
Providencie o autor o valor atualizado da execução, acrescido da multa prevista no artigo 475 J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, requeira a CEF o que for do seu interesse. Int.

0005255-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO DE SOUSA
Providencie o autor o valor atualizado da execução, acrescido da multa prevista no artigo 475 J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, requeira a CEF o que for do seu interesse. Int.

0005259-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHAEL XAVIER DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHAEL XAVIER DE BARROS
Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu MICHAEL XAVIER DE BARROS, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que a mesmo proceda ao pagamento do montante de R\$10.672,86 (Dez mil, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/14. Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 26. Vieram os autos conclusos. Inicialmente anoto que o réu foi citado à fl. 25. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0006078-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEDIANE CLEMENCIA DA SILVA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEDIANE CLEMENCIA DA SILVA DE CASTRO
Providencie o autor o valor atualizado da execução, acrescido da multa prevista no artigo 475 J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, requeira a CEF o que for do seu interesse. Int.

0010607-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAC RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAC RODRIGUES DE SOUZA
PA 1,10 Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu ISAC RODRIGUES DE SOUZA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que a mesmo proceda ao pagamento do montante de R\$16.362,49 (Dezesseis mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/14. Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 20. Vieram os autos conclusos. Inicialmente anoto que o réu foi citado à fl. 20. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0011680-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIGUEL MARQUES GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL MARQUES GONCALVES FILHO
Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em

face do réu MIGUEL MARQUES GONÇALVES FILHO objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que a mesmo proceda ao pagamento do montante de R\$24.318,69 (Vinte e quatro mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls.04/14. Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl.21. Vieram os autos conclusos. Inicialmente anoto que o réu foi citado à fl.20. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitoria em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

Expediente Nº 3273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009614-62.1999.403.6105 (1999.61.05.009614-7) - JOSE ANTONIO SAGRILLO(Proc. ADV. ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0011461-65.2000.403.6105 (2000.61.05.011461-0) - SELMA RITA MENHA(SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000644-05.2001.403.6105 (2001.61.05.000644-1) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE MOGI GUACU(SP150383 - ANTONIO RAFAEL ASSIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007741-51.2004.403.6105 (2004.61.05.007741-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-73.2004.403.6105 (2004.61.05.006776-5)) ELEKEIROZ S/A(SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP171405 - WALTER SILVÉRIO DA SILVA E SP225890 - TARSILA COSTA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JUNDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA X ELEKEIROZ S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELEKEIROZ S/A X JUNDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA
Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Esclareça a parte autora o pedido de fl. 432/433, uma vez que consta nos autos apenas depósitos efetuados no ano de 2010. Int.

0007339-57.2010.403.6105 - LUIZ RONALDO FRANCA X MARIA CRISTINA ROMANI FRANCA(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Tendo em vista o informado às fls. 425, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual concessão de efeito ativo ao agravo de instrumento. Após, intinem-se as partes para requerem o que de direito. Int.

0000383-88.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS PIANCA(SP259798 - CRISTIANE PIMENTEL FORTES E SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005281-33.2000.403.6105 (2000.61.05.005281-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009614-62.1999.403.6105 (1999.61.05.009614-7)) JOSE ANTONIO SAGRILLO(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021059-55.2001.403.0399 (2001.03.99.021059-7) - EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA X EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA(SP172897 - FERNANDA DE FAVRE E SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE) X

UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA E Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Fl. 856/862: Manifeste-se a União Federal acerca da petição do executado, informando nova matrícula do imóvel e requerendo novo prazo para a averbação das construções.Faculto à União Federal a retirada da certidão de inteiro teor expedida para averbação da penhora (fls. 855), com os dados da matrícula anterior.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 854.Int.DESPACHO DE FL. 854: Tendo em vista o requerido às fls. 851/853, expeça-se novamente certidão de inteiro teor do ato de penhora para averbação junto a matrícula. Int.

0004987-10.2002.403.6105 (2002.61.05.004987-0) - MONICA BURALLI REZENDE(SP100990 - JOSE MARTINI NETO E SP110779 - ANTONIO MELLO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Tendo em vista que até a presente data não houve por parte do exequente a apresentação dos dados para expedição do alvará, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para este fim.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0006251-86.2007.403.6105 (2007.61.05.006251-3) - WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA X WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA X VALERIA MARIA FAHL DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro o pedido de levantamento de fls. 905, uma vez que por decisão proferida no Agravo de Instrumento foi mantida a assistência judiciária gratuita ao exequente.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente referente ao saldo remanescente existente na conta judicial nº 2554.005.22257-6, utilizando-se os dados informados a fls. 892.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 906.Int.DESPACHO DE FL. 906: Fl. 905: Informe a Secretaria acerca do andamento do Agravo de Instrumento nº 0022103-93.2011.403.0000. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007240-58.2008.403.6105 (2008.61.05.007240-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007140-40.2007.403.6105 (2007.61.05.007140-0)) RENATA ANDRADE SCHNEIDER(SP166698 - FÁBIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 308/309: Defiro a devolução de prazo requerida pelo defensor da exequente.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 307.Int.DESPACHO DE FL. 307: Tendo em vista o requerido às fls. 301/306, officie-se à Delegacia da Receita Federal em Campinas, solicitando cópia das 03 (três) últimas declarações do imposto de renda da exequente. Int.

0015118-97.2009.403.6105 (2009.61.05.015118-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUCILENE LOVERDE PEDROSO BRINQUEDOS ME X LUCILENE LOVERDE PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCILENE LOVERDE PEDROSO BRINQUEDOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCILENE LOVERDE PEDROSO

Tendo em vista o informado à fl. 103, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 3281

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012706-33.2008.403.6105 (2008.61.05.012706-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP237586 - LEANDRA PITARELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP237586 - LEANDRA PITARELLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP222286 - FELIPE BOCARDI CERDEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011663-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE CRISTIANO DE SOUZA

Dê-se vista à autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 38/39, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0613531-74.1998.403.6105 (98.0613531-8) - EDISON PEZZATTO X EDEGAR CASTROVIEJO X DURVAL JACOB RODER X DORIVAL DUARTE X DIVANYR RODRIGUES COSTA X CORDOVIL FIDELIS X CYDIO CARNIO X ORPHEU SIQUEIRA X OLINTO ANTONI BERTINI X DAYSY SCHMIDT LARRUBIA(SP140493 -

ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0015133-32.2010.403.6105 - ICOP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X INFRAERO CARGO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X N&C LOGISTICA LTDA(SP247020A - PERCIVAL CASTILHO ROLIM KAHLER) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP093201 - JOSE HENRIQUE PALMIERI GABI)
ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 319, proveniente da Subseção Judiciária de Varginha/MG, informando a data da audiência na precatória nº 303/2011 (0015133-32.2010.403.6105 - dia 28/02/2012 as 14:20 hs) e da comunicação de fls. 320, proveniente da Subseção Judiciária de São Bernardo/SP, informando a data da audiência na precatória nº 001/2012 (0000222-17.2012.403.6114 - dia 07/03/2012 as 16 hs).

0004674-34.2011.403.6105 - EDNIR PELLICIARI(SP167066 - CRISTINA LAGE) X UNIAO FEDERAL
Diante dos pedidos de julgamento antecipado da lide e ausência de pedido de prova dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005212-15.2011.403.6105 - JAIR ANTONIO ALVES - INCAPAZ X IRIA GERALDA DE SOUZA ALVES(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Folhas 52/54: Diga o INSS acerca da diferença apontada pelo autor. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005552-56.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da recusa da autora à proposta de acordo formulada pelo INSS, prossiga-se. Dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Int.

0006161-39.2011.403.6105 - JOSE PINHEIRO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 125: Mantenho a r. decisão de fls. 122 por seus próprios fundamentos. Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007960-20.2011.403.6105 - ORLANDO LOURENCO DE ALMEIDA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro pedido para oficiar o INSS para que este confirme o vínculo laboral do autor, posto que este fato pode ser comprovado pelo próprio autor através de outros documentos que poderão ser juntados a qualquer tempo. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008576-92.2011.403.6105 - LAERCIO PEDRO DE ALMEIDA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da recusa do INSS à proposta de acordo com a condição imposta pelo autor, prossiga-se. Dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Int.

0008715-44.2011.403.6105 - DANIELA DE ALMEIDA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Quanto ao pedido de aplicação de multa ao réu por descumprimento de ordem judicial, fls. 89/92, indefiro-o posto que o cumprimento à ordem se deu em prazo razoável conforme consta da comunicação de fls. 103. Diante da recusa do INSS a contraproposta de acordo da autora, fls. 109, prossiga-se. Dou por encerrada a instrução processual por ausência de pedido de outras provas. Venham conclusos para sentença. Int.

0009186-60.2011.403.6105 - JOSE WANDERLEY(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão de tutela antecipada para determinar a conversão do benefício de auxílio-doença nº 31/560.296.981-7 em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que, em razão das diversas moléstias de que é portador, teve concedido o benefício de auxílio-doença de nº 31/560.296.981-7, o qual foi indevidamente cessado em 31.7.2011. Afirma apresentar incapacidade total e permanente para exercer as suas atividades profissionais, pelo que requer a concessão da tutela antecipada para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que preenche os requisitos legais necessários

para tanto. Instrui a inicial com documentos (fls. 19/107).Juntada cópia do processo administrativo à fl.115/132.Deferida a realização, o INSS indicou assistentes técnicos e quesitos às fls. 133/134, após o que apresentou a contestação de fl. 135/142.Realizada perícia médica, a Sra. Perita apresentou o laudo de fls. 157/176, atestando a incapacidade total e permanente da parte autora.É o suficiente a relatar. Decido.A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento.Isto porque, de acordo com a conclusão apontada pela Sra. Perita no laudo médico pericial de fls. 157/176, o autor se encontra incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade laboral. Por sua vez, a sua qualidade de segurado encontra-se igualmente demonstrada, tendo em vista a data da cessação do benefício previdenciário, de modo que verifico que o autor preenche os requisitos necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Desta feita, entendo caracterizada a verossimilhança da alegação e também o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para o autor (JOSÉ WANDERLEY, portador do RG MG - 1.771.438 SSP/MG e CPF 437.288.986-00, com DIB e DIP, que, provisoriamente, fixo como sendo em 18.11.2011 - data da realização da perícia, cf. fl. 157), no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fl. 157/176, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

0009674-15.2011.403.6105 - LEONILDO GARCIA FERNANDES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o autor o rol de testemunhas e respectivos endereços, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009675-97.2011.403.6105 - JOSE DOS SANTOS PEDROSA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de especificação das provas a serem produzidas dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010415-55.2011.403.6105 - VENICIUS GERALDO MATIAS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X UNIAO FEDERAL
Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012105-22.2011.403.6105 - LUIS FERNANDO FONTANA PAREDES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

P.A. fls. 77/126: Dê-se vista às partes.Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

0012542-63.2011.403.6105 - CLAUDEMIR GILBERTO VIOTTO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0013005-05.2011.403.6105 - LUZIA DA SILVA KILER(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

P.A. fls. 53/256: Dê-se vista às partes.Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

0013620-92.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DIAS BICALHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 27/29 como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço n. 42/104.023.097-8, deferido pela APS 21.7.24.002, no prazo de 10 (dez) dias.Juntado o processo

administrativo, cite-se. Intimem-se.

0013624-32.2011.403.6105 - ISMAEL DA CUNHA CLARO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

P.A. fls. 109/221: Dê-se vista às partes. Manifeste-se o autor sobre a contestação a reconvenção, no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0013951-74.2011.403.6105 - VALDIR COSIM(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o autor que seu pedido, protocolado em 25.8.2011, sob nº 42/155.918.907-7, foi indeferido pela autarquia. Entende preencher todos os requisitos legais necessários, tendo laborado nas empresas e períodos apontados na exordial exposto aos agentes nocivos, os quais pretende sejam reconhecidos e averbados como tempo de serviço especial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 112). Juntada cópia do processo administrativo (fls. 113/131). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 137/153. DECIDOO ponto controvertido da lide reside no enquadramento de atividades laborais desenvolvidas pelo autor sob condições especiais, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0014654-05.2011.403.6105 - VALDEMIR CIRILO PIANTONI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o autor que seu pedido, protocolado em 16.2.2011, sob nº 42/156.131.250-6, foi indeferido pela autarquia. Entende preencher todos os requisitos legais necessários, tendo exercido atividade comum como menor, bem assim laborado nas empresas e períodos apontados na exordial exposto aos agentes nocivos, os quais pretende sejam reconhecidos e averbados como tempo de serviço especial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 89). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 94/122. DECIDOO ponto controvertido da lide reside no reconhecimento de atividades comuns e no enquadramento de atividades laborais desenvolvidas pelo autor sob condições especiais, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0014675-78.2011.403.6105 - OLIMPIO DO AMARAL(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da atividade rural exercida entre os anos de 1964 até 1975. Relata o autor teve concedida a aposentadoria proporcional protocolada sob nº 42/117.927.916-3, em 26.7.2000, ocasião em que o INSS apurou o seu tempo de contribuição como sendo de 30 anos, 9 meses e 2 dias até a data da reafirmação da DER, em 15.6.2004. Afirma, no entanto, que exerceu atividade rural durante o interregno de 1.2.1964 até 10.10.1975, a qual não foi reconhecida pela autarquia previdenciária, e que formulou pedido de revisão na data de 28.3.2011, o qual foi indeferido, decisão contra a qual interpôs recurso administrativo, ainda pendente de julgamento. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 65). Juntada cópia do processo administrativo às fls. 66/378. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 385/394. DECIDOO ponto controvertido da lide reside no exercício da atividade rural pelo autor, bem como no preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0014695-69.2011.403.6105 - MARCIO DOS SANTOS MEIRELES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença) ou a concessão do benefício de auxílio-acidente. Relata o autor que, em razão das sequelas decorrentes do acidente de

motocicleta sofrido em 11.12.2010, teve concedido o auxílio-doença de nº 31/544.147.089-1 entre 25.12.2010 até 31.8.2011 e que o mesmo foi cessado sob o argumento de ter recuperado a capacidade laborativa. Afirma não possuir condições de retornar ao trabalho por falta de condições físicas, pelo que requer seja o benefício restabelecido em sede de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/30. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fls. 32). Juntada cópia do processo administrativo às fls. 35/47. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social indicou assistentes técnicos e quesitos (fls. 49/50) e apresentou contestação às fls. 51/68. Réplica às fls. 80/85. Parecer do assistente técnico do INSS à fl. 86, em que conclui pela capacidade laboral do autor. Laudo pericial juntado às fls. 87/96. DECIDOO ponto controvertido da lide reside na verificação da incapacidade laboral do autor, a qual não foi constatada pelo perito oficial. Com efeito, afirma a Sra. Perita que o autor encontra-se apto para o exercício de atividades habituais e laborais, relatando que este consegue deambular livremente, mantém suas atividades da vida civil, não apresenta restrições de movimentos de membros inferiores ou atrofia, demonstrando força muscular preservada. Assim, não se vislumbra, ao menos neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, a qual, como se depreende do laudo pericial, parece desfavorecer a sua pretensão. INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 87/96, bem como sobre outras provas que ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que o laudo apresentado às fls. 87/96 é suficientemente elucidativo para o deslinde do feito, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014705-16.2011.403.6105 - CLAUDEMIR ANTONIO JOSE DALBEN(SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS E SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o autor que seu pedido, protocolado em 14.11.2008, sob nº 42/148.712.682-1, foi indeferido pela autarquia. Entende preencher todos os requisitos legais necessários, tendo laborado nas empresas e períodos apontados na exordial exposto aos agentes nocivos, os quais pretende sejam reconhecidos e averbados como tempo de serviço especial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 153). Juntada cópia do processo administrativo (fls. 157/253). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 259/277. DECIDOO ponto controvertido da lide reside no reconhecimento de atividades comuns e no enquadramento de atividades laborais desenvolvidas pelo autor sob condições especiais, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0015752-25.2011.403.6105 - ERNANI NEGREIROS RIBEIRO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
P.A. fls. 72/133: Dê-se vista às partes. Manifeste-se o autor sobre a contestação a reconvenção, no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0015766-09.2011.403.6105 - MARIO SERGIO MANFRINATO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
P.A. fls. 72/123: Dê-se vista às partes. Manifeste-se o autor sobre a contestação a reconvenção, no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0015852-77.2011.403.6105 - ANTONIO ALMIR DE VASCONCELOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação a reconvenção, no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0016001-73.2011.403.6105 - EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Folhas 95/101: Dê-se vista à autora. Sem prejuízo a determinação supra, concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência; b) manifestem-se nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; Intimem-se.

0016015-57.2011.403.6105 - LUIS APARECIDO RAYMUNDO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma o autor que seu pedido, protocolado em 19.1.2011, sob nº 42/146.627.348-5 (fl. 54), foi indeferido pela autarquia. Entende preencher todos os requisitos legais necessários, tendo laborado na empresa e período apontados na exordial exposto aos agentes nocivos, os quais pretende sejam reconhecidos e averbados como tempo de serviço especial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 112). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 118/139. DECIDOO ponto controvertido da lide reside no enquadramento de atividades laborais desenvolvidas pelo autor sob condições especiais, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0017163-06.2011.403.6105 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN (SP153101 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X UNIAO FEDERAL

Folhas 164/172 - Defiro a ampliação do prazo de cumprimento da decisão de fls. 161/162 para 30 (trinta) dias, bem como a expedição de ofício à Procuradoria Federal para que informe os dados requeridos pela autora. Mantenho no mais a decisão, pelos seus sólidos e jurídicos fundamentos. Int.

0000235-43.2012.403.6105 - NELIO ANTONIO DE ALMEIDA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O autor pretende a concessão de liminar. Diante da impossibilidade de concessão de liminar nos próprios autos da ação ordinária, tomo-o como pedido de antecipação de tutela, o qual será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

0000716-06.2012.403.6105 - ANTONIO GARCIA DE SOUZA (SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O d. Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiá encaminha à Justiça Federal de Campinas os autos da presente ação previdenciária (aposentadoria por tempo de contribuição) com base no Provimento n. 335, de 14/11/2011, do Eg. TRF 3ª Região. 2. Do que se depreende do despacho, é entendimento do d. Magistrado que sua competência delegada cessou com a implantação da Vara Federal de Jundiá. 3. O feito foi distribuído a esta 6ª Vara Federal para prosseguimento. 4. Compulsando os autos, observo que o citado Juízo Estadual proferiu sentença (fl. 116/124) extinguindo o processo sem exame do mérito em 22/11/2011 e no dia 5/12/2011 proferiu despacho encaminhando o processo à Justiça Federal-Campinas. 5. Em tais casos, o entendimento vigente é de que a competência da Justiça Estadual não se altera com a eventual e posterior alteração da área de abrangência de jurisdição de uma Subseção Judiciária Federal, máxime quando há sentença proferida. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.264 - MG (2006/0153140-5) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AUTOR : LUIZ FERNANDES CHAVES ADVOGADO : GARIBALDI DANGELES E OUTRORÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROCURADOR : CIRILO ABREU PAIVA E OUTROSSUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL VARA ÚNICA DE SETE LAGOAS MGSUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SETE LAGOAS MGSUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SETE LAGOAS/MG, em ação previdenciária interposta perante o Juízo Estadual. Não obstante a ausência de cópia da decisão do Juízo Estadual declinando de sua competência para a Justiça Federal, verifica-se dos autos que o processo já sentenciado, fora remetido ao Juízo Federal. Por sua vez, esse Juízo, sustentando que os feitos em fase de execução tem como foro competente o Juízo que julgou a ação de conhecimento, suscitou o presente conflito. (fls. 14/16). O Ministério Público Federal, oficiando, opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo Estadual (fls. 20/23). Decido. Inicialmente, observo que esta Corte é competente para dirimir o Conflito entre Juízo Federal e o Juízo Estadual que rejeita a competência que lhe está sendo delegada. Nesse sentido: CC 35.970/SP, de minha relatoria, in DJ de 20/9/2005. Ademais, os princípios da economia e efetividade do processo militam, igualmente, em favor desta solução mais pragmática. No que se refere à

competência para julgamento da ação previdenciária, verifica-se que foi ela ajuizada perante o Juízo Estadual, em consonância com o preconizado pelo art. 109, 3º, da Constituição. Destarte, uma vez facultada à parte autora a possibilidade de opção de foro, não cabe àquele Juízo declinar de sua competência. Incidente, pois, à espécie, o enunciado nº 33 da Súmula/STJ, a saber: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Além disso, a competência é do Juízo Estadual, conforme decidido pela Terceira Seção desta Corte, quando do julgamento do CC 52.673/SP, da relatoria do Ministro PAULO GALLOTTI (in DJ de 16/11/2005). A Seção entendeu ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das demandas já ajuizadas quando da instalação de Juizado Especial Federal na Comarca de domicílio da parte autora, emrazão do disposto no art. 25 da Lei 10.259/01, o qual estabelece, expressamente, que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais. Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes acerca da questão sub examine: CC 60.505/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, in DJ de 19/4/2006; CC 60.545/MG, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in DJ de 28/4/2006. Acresça-se, afinal, que se cuida de execução, para a qual, como regra, é competente o Juízo da ação de conhecimento, conforme CPC, art. 575, II. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Sete Lagoas/MG, suscitado, ut art. 120, parágrafo único, do CPC. Intimem-se. Comunique-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente. Brasília (DF), 6 de setembro de 2006. CC 066264 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA Data da Publicação 28/09/2006. Diante do exposto, determino se reencaminhem estes autos à sua Excelência o MM. Juiz da 1ª Vara da Cível da Comarca de Jundiá, dando-se baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0010750-74.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS BERTO(SP170746 - JOÃO LUIZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BANCO MATONE(SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X BANCO DE MINAS GERAIS
Folhas 94/95 - Tendo em vista a notícia de distribuição da ação principal na Subseção Judiciária de Jundiá, redistribuam-se os presentes autos àquela Subseção, ficando suspenso o prazo concedido às fls. 89 até a efetivação dessa providência. Intime-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005837-54.2008.403.6105 (2008.61.05.005837-0) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1989 - DANIELLE CABRAL DE LUCENA)

Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento dos ofícios requisitórios. Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação. Intimem-se.

0002646-64.2009.403.6105 (2009.61.05.002646-3) - THERESIA HOLKER EGGER(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO E SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento dos ofícios requisitórios. Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de mandado de intimação. Intimem-se.

0002784-94.2010.403.6105 (2010.61.05.002784-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X LUFTHANSA CARGO A G X VARIG LOGISTICA S/A X FEDEX SUPPLY CHAIN SOLUTIONS LOGISTICA LTDA X SWISSPORT BRASIL LTDA(RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO)

Chamo o feito. Verifico que, embora devidamente citada, a ré FEDEX, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 151, não ofereceu contestação. Declaro, outrossim, a revelia da ré FEDEX. Outrossim, a autora, intimada da devolução da carta precatória 29/2010 sem cumprimento (fls. 533/536), requereu prazo às fls. 541/542 para informar novos endereços em relação às rés SWISSPORT e LUFHTANSA. Com relação à ré SWISSPORT, houve a apresentação de contestação (fls. 334/361), suprimindo, portanto, a ausência do ato citatório, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC. Contudo, como ainda não houve a citação da ré LUFHTANSA, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresente endereço viável à citação da referida ré. Por fim, considerando que as rés SWISSPORT e VARIG já apresentaram contestações (fls. 334/361 e 362/532); que foi decretada a revelia da ré FEDEX, e que a autora

apresentará novo endereço em relação à ré LUFHTANSA, proceda a Secretaria a citação da ré ANVISA, conforme determinação de fls. 147/148. Cumpra-se o despacho de fl. 564, no que tange à exclusão dos advogados renunciantes (fls. 560/563) do sistema processual informatizado. Int.

0007212-22.2010.403.6105 - CLAUDIO DE PAIVA REGIS X LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS X MAURO ANTONIO ZAMBON(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X BANCO BRADESCO S.A.(SP165572 - MARCIA REGINA FRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Vista aos réus da petição de ff. 162/163 para que se manifestem, no prazo de 15(quinze) dias, quanto à possibilidade de conciliação. Intimem-se.

0016057-43.2010.403.6105 - ETELVINO EZITO FELICIANO X ELIANA ALCANTIL FELICIANO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que não consta dos autos comprovação de que houve intimação pessoal da autora da perícia designada à fl. 833, redesigno o dia 06/03/2012 às 14 horas para a realização de nova perícia, pela Dra. Maria Helena Vidotti, na Rua Tiradentes, 289, 4º andar, sala 44, Guanabara, Campinas/SP. Ficam mantidos os honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 833. Intime-se a autora por carta, a comparecer à perícia designada, bem como a Sra. Perita, com cópias das fls. 766/776, 779/816, 822 e do presente despacho. Int.

0017593-89.2010.403.6105 - FLAVIO EITOR BARBIERI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cumpra-se a decisão de ff. 170/172 procedendo à citação da União Federal (PFN), bem como dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria do Juízo (ff. 176/179). Intimem-se.

0018070-15.2010.403.6105 - APARECIDA NAUATA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Oficie-se pela terceira vez ao Chefe da AADJ de Campinas, para que cumpra com o determinado às ff. 43 e 56, apresentando cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 070.887.483-5, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de desobediência. Intimem-se.

0001618-90.2011.403.6105 - HARLEY DA SILVA SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento dos ofícios requisitórios. Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de mandado de intimação. Intimem-se.

0002977-75.2011.403.6105 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento dos ofícios requisitórios. Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de mandado de intimação. Intimem-se.

0004356-51.2011.403.6105 - FRANCISCO BENEDITO RANZANI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento dos ofícios requisitórios. Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação. Intimem-se.

0005969-09.2011.403.6105 - DERLI ANDRE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ff. 129/143: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se.

0005973-46.2011.403.6105 - JOSE LUIZ STRAIOTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 117/133: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se.

0006336-33.2011.403.6105 - ROBERTO SERGIO FORTI BUSATO(SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência à parte autora da apresentação da contestação de fls. 62/69.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0010946-44.2011.403.6105 - FRANCISCO JOAO DE ALMEIDA CAMARGO PENTEADO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/02/2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Int.

0012699-36.2011.403.6105 - JEAN GEORGES TRAD JUNIOR X VERONICA LUHR TRAD(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores.Cite-se.Int.

0013010-27.2011.403.6105 - JOSE CORDEIRO DE SOUSA SOBRINHO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 147.762.881-6.Intimem-se.

0015709-88.2011.403.6105 - CLOVIS VIEIRA RIBEIRO(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Mantenho a decisão de fl. 53, por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível de Jundiaí/SP.Intimem-se.

0002523-83.2011.403.6303 - MARCIA REGINA MESSIAS(SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014676-49.2000.403.6105 (2000.61.05.014676-3) - SAMUEL GONCALVES FERREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL GONCALVES FERREIRA

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal, fixados na sentença de fls. 222/224, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

0005622-78.2008.403.6105 (2008.61.05.005622-0) - AYRTON SALLES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Intime-se a CEF para que deposite, no prazo de 15(quinze) dias, as custas processuais complementares.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 3294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013882-47.2008.403.6105 (2008.61.05.013882-0) - MANOEL ARRUDA LEITE - ESPOLIO X IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI X MARIA IRENE PIERRI DITT(SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0011138-45.2009.403.6105 (2009.61.05.011138-7) - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. JOSÉ FRANCISCO DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço em 31/03/1992, sua concessão pelas regras vigentes à época e conseqüente revisão da RMI e RMA ou, facultativamente, a concessão da aposentadoria pelas regras na data de concessão do abono de permanência. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Alega que requereu em 08/07/2004 o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 134.239.854-5), que foi concedido com RMI (renda mensal inicial) de um salários mínimo, por inexistirem contribuições após 07/1994. Alega ainda que requereu a revisão do cálculo, que foi indeferida ao argumento de que o período base de cálculo somente seria apurado com base nos últimos 36 salários de contribuição se os mesmos pudessem ser tomados em período não superior a 48 meses imediatamente anteriores à EC 20/1998, de acordo com o artigo 11 da OI 180/2007. Sustenta que não prevalece o entendimento de limitar o período de cálculo a 48 meses anteriores à EC 20/1998, em razão do direito adquirido, devendo ser refeito o cálculo de acordo com as regras vigentes em 03/1992, data de sua última contribuição, utilizando os últimos 36 salários de contribuição. Alega ainda que na contagem do tempo de serviço o réu não computou o período de 02 anos e 28 dias de serviço militar, que já havia sido computado por ocasião do deferimento do abono de permanência em 04/11/1986 (NB 081167294-8). Sustenta que o cálculo deve ser realizado pelas regras vigentes quando de sua última contribuição, ou facultativamente, na data em que teve concedido o abono de permanência, optando-se pela que mais lhe favorecer. Deferida a gratuidade, em atenção ao despacho de fls. 76 o autor emendou a petição inicial, esclarecendo que os pedidos são formulados de forma sucessiva. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 84/92, pugnando pela improcedência do pedido, alegando que se o Autor possuía direito adquirido na data acima, porque ele não exerceu esse direito? Quem o impediu de exercer esse direito? Com certeza não foi o Réu (fls. 88). Salientou, ademais, que o autor optou por continuar trabalhando e recebendo abono de permanência em serviço, portanto, já recebeu uma quantia por optar permanecer no trabalho (fls. 92). Cópias dos processos administrativos referentes aos NBs 48/081.167.294-8 e 42/134.239.854-5, às fls. 97/246 e 249/458, respectivamente. Relatei. Fundamento e decido. Em Direito Previdenciário aplica-se o princípio *tempus regit actum*, devendo o pedido ser analisado à luz da legislação vigente ao tempo do requerimento, salvo se mais favorável a legislação vigente ao tempo do implemento das condições para concessão do benefício. Trata-se de aplicação da garantia constitucional prevista do direito adquirido, prevista no artigo 5º, inciso XXXVI da Carta. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de aplicação da lei vigente à época de implementação das condições de aposentação aos benefícios, ainda que não apresentado o requerimento, nos termos do disposto na Súmula 359: Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários. Desta forma, em preenchendo o autor as condições de concessão de aposentadoria na época em que vigia a redação anterior do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, tem, a princípio, direito à sua aplicação, ainda que o requerimento de aposentadoria tenha sido apresentado posteriormente. Quando da última contribuição do autor (março de 1992, fls. 455), assim dispunha o artigo 29, caput, Lei nº 8.213/1991: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. O autor teve sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida, tendo a autarquia-ré considerado para cálculo do PBC, ao que se afere das informações de fls. 379 e 455, as disposições da Lei nº 9.876/1999, que alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991. Diante do valor da renda mensal aferido, o autor requereu a revisão de seu benefício em 28/09/2006, tendo o réu concluído que, para cálculo do PBC, deveriam ser aproveitados os 36 salários de contribuição em período não superior a 48 meses anteriores a vigência da Emenda Constitucional 20/98 (fls. 455). Observo, de início, que na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor não foi computado o tempo de serviço militar, o qual foi reconhecido pelo INSS para fins de concessão do abono de permanência, consoante se verifica de fls. 99/100 e 237/238. Ressalto que, em que pese constar da planilha de cálculo de fls. 237/238 a anotação quanto à desconsideração do tempo de serviço militar, o total de tempo foi apurado na referida planilha com sua consideração. Desta forma, evidente o equívoco da autarquia na contagem de tempo efetuada para concessão da aposentadoria, deixando de somar a este o tempo de serviço militar, ademais comprovado pela certidão de fls. 453, e que constitui tempo de serviço para fins previdenciários, nos termos do artigo 55, inciso I da Lei nº 8.213/1991. Assim, faz jus o autor também à revisão do ato de concessão do benefício considerando-se o tempo de serviço militar de 02 anos e 28 dias, no período de 20/01/1960 a 15/02/1962. O tempo computado para a concessão da aposentadoria do autor (fls. 341/342), somado ao tempo de serviço militar, perfaz um total superior a 35 anos, portanto, sendo devida ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral. No caso em tela, claramente a condição mais favorável se dá pelas regras vigentes ao tempo da implementação das condições para concessão da aposentadoria, ou seja, 03/1992. Portanto, de rigor o reconhecimento do pedido do autor concessão de aposentadoria por tempo de serviço e revisão da RMI com base nas regras vigentes àquela época. Quanto à alegação de recebimento do abono de permanência, este não impede o cálculo da aposentadoria nos moldes da lei vigente à época de aquisição do direito à aposentadoria, pois que ausente qualquer disposição legal neste sentido. Ao contrário, o artigo 122 da Lei nº 8.213/1991, revogado pela Lei nº 9.032/1995 e depois restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528/1997, dispõe: Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. Assim, é de se acolher o pedido do autor para reconhecer o direito à concessão da aposentadoria e conseqüente revisão da RMI com base nas regras vigentes em 31/03/1992, considerando-se para tanto que o autor implementou as condições para a obtenção da

aposentadoria por tempo de contribuição integral. Uma vez acolhido o pedido principal, não há que se apreciar o pedido sucessivo de aposentadoria pelas regras na data de concessão do abono de permanência. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o réu a revisar o benefício do autor considerando-se o tempo de serviço militar de 20/01/1960 a 15/02/1962, e a legislação vigente ao tempo do implemento das condições (março de 1992), em especial quanto ao período básico de cálculo do salário de benefício, Condene ainda o réu no pagamento das diferenças, a serem apuradas em execução, desde a data de entrada do requerimento administrativo (08/07/2004 - fls. 346), acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação (16/10/2009 - fls. 82), no percentual de 1% ao mês até o efetivo pagamento, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até esta data (Súmula 111/STJ). . O réu é isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0013718-48.2009.403.6105 (2009.61.05.013718-2) - NOEMIA FERREIRA NEVES (SP253079B - JOÃO HENRIQUE QUINTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista à autora. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0016156-47.2009.403.6105 (2009.61.05.016156-1) - WALTER LONGHI JUNIOR (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações das partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes, pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005875-20.2009.403.6303 (2009.63.03.005875-0) - AURORA DE SOUZA CORDEIRO (SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária, pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005345-91.2010.403.6105 - EGIDIO VALMIR FORMAGGIO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária, pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012266-66.2010.403.6105 - SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S/A (SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se vista à autora do processo administrativo de fls. 227274. Após, venham os autos à conclusão. Int.

0003379-59.2011.403.6105 - MARIO MARTINS - INCAPAZ X MARIA ROSA MARTINS (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. MÁRIO MARTINS, ex-militar e incapaz, devidamente representado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a equiparação de seus vencimentos à patente de Segundo Tenente do Exército Brasileiro, bem como seja-lhe concedida a isenção de imposto sobre a renda e o auxílio-invalidez. Aduz, em síntese, que servia no Segundo Batalhão Logístico da 11ª Brigada de Infantaria Leve e, em julho de 2001, após sua transferência a pedido para a Guarnição Militar de Roraima, começou a apresentar quadro de saúde crítico, o que acarretou sua internação no Hospital Militar de Roraima. Diante de tal quadro, os familiares conseguiram trazê-lo novamente para Campinas em dezembro de 2001, onde foi constatado o quadro de esquizofrenia. Relata que o autor passou a apresentar surtos psicóticos, caracterizados por alucinações e tentativas de homicídio contra pessoas da família. Acresce que, antes de ser constatada a doença, o autor contraiu dívidas que comprometeram o orçamento familiar, ostentando comportamento perdulário. Diz que o primeiro laudo que reconheceu a existência da doença Esquizofrenia Paranoide (CID 10 F20.0) foi emitido em 28.01.2004, todavia a doença data de dezembro de 2001. Acresce que, além da Esquizofrenia, em 02.01.2002, o autor sofreu infarto agudo do miocárdio, sendo submetido a cirurgia no coração. Sublinha que formulou, por intermédio das representantes, pedido administrativo de melhora de sua reforma há mais de 2 (dois) anos, todavia, até a presente data nada foi decidido. Sustenta que as doenças das quais padece são graves, incapacitantes, irremessíveis, crônicas e progressivamente degenerativas e, portanto, faz jus à reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía quando no serviço ativo, ainda que a doença do autor seja superveniente à sua reforma. Defende a não-incidência do imposto sobre a renda em relação aos proventos (art. 47, da Lei nº 9250/95). Bate pelo direito à concessão do auxílio-invalidez, uma vez que necessita de constante acompanhamento médico ou de enfermagem. Sustenta a ocorrência do dano moral, tendo em vista o retardo injustificado da solução administrativa do pleito do autor. Juntou procuração e documentos (fls. 25/46). Determinada a regularização da representação processual e a emenda à inicial a fl. 50. Regularizada a representação processual a fls. 54/55. Reiterada a necessidade de emenda à inicial a fl. 58. Emenda à inicial a fls. 61/62. Acolhida a emenda à inicial e

determinada a citação da União a fls. 68/69. Citada, a União ofereceu contestação a fls. 75/79. Aduz, em síntese, que o autor é militar da reserva remunerada, ainda não reformado. Assevera que os benefícios pretendidos na presente demanda (melhoria de reforma, auxílio-invalidez e isenção de IR) somente poderiam ser concedidos após a reforma, a qual somente seria concedida quando observada a idade limite de 56 anos (art. 106, I, d, da Lei nº 6880/80). Argui a ocorrência da prescrição trienal. Sustenta a inexistência de erro ou mora da Administração. Refuta o pedido de indenização por dano moral. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 80/108). Manifestação do MPF a fl. 110. Vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. De início, não colhe a preliminar de prescrição invocada contra o direito de requerer a reforma e a consequente melhora desta, uma vez que encontra-se sedimentado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que não corre a prescrição contra incapazes, por aplicação do disposto no art. 198 do CC 2002. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA. ALIENAÇÃO MENTAL. ANÁLISE DAS PROVAS E PERÍCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. [...] 2. É inviável a decretação da prescrição na espécie, pois a jurisprudência desta Corte entende que não corre a prescrição contra os incapazes por alienação mental, nos termos do disposto no art. 198 do Código Civil (CC/02). 3. O Tribunal a quo concluiu que o servidor preenche os requisitos legais, enquadrando-se no diagnóstico de alienado mental, ao confrontar as provas e a perícia técnica constante dos autos, fazendo jus à reforma militar. A revisão de tais premissas, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede extraordinária, em observância da Súmula n. 7/STJ. 4. Diante do panorama apresentado, constata-se que a Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal segundo o qual, em sendo comprovada a incapacidade definitiva para o serviço militar e civil, diante do diagnóstico de alienação mental, possui este o direito a reforma, nos termos do disposto no inciso V do art. 108 c/c 109 da Lei n. 6.880/80. 5. Recurso especial em parte conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1240728/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011) Na espécie, a incapacidade do autor encontra-se cabalmente demonstrada nos autos, tanto que reconhecida pela Administração. Acresça-se, outrossim, que a doença incapacitante e a consequente incapacidade laboral do autor foram diagnosticadas desde, pelo menos, 17.01.2005, consoante relatório médico acostado a fl. 37. Assim sendo, afasto a preliminar no tocante ao pedido específico. Anote-se, outrossim, que possível se afigura a análise do pedido de antecipação de tutela no atual estágio processual. Cumpre mencionar, por oportuno, que o entendimento consolidado pelo STF ao apreciar a ADC nº 4 refere-se, exclusivamente, às situações referidas taxativamente no art. 1º da Lei nº 9.494/97, quais sejam, a concessão de vantagens pecuniárias, vencimentos, reclassificação, equiparação, aumento ou, ainda, extensão de vencimentos aos servidores públicos, como já decidiu a Suprema Corte na RCL 1.578-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, 26.6.2002. No caso, malgrado o autor mencione no pedido que pretende a equiparação de vencimentos, em verdade, o que se pretende é a obtenção de provimento que corrija a situação relacionada à inatividade do autor, o que afasta a incidência da vedação legal à concessão da tutela antecipada, tendo em vista que a natureza da ação envolve, mutatis mutandis, questão previdenciária. Na hipótese vertente, os fatos alegados pelo autor restaram cabalmente comprovados pelos documentos colacionados aos autos. Com efeito, os documentos acostados a fls. 34/36 comprovam que o autor sofre de cardiopatia. Por sua vez, os documentos de fls. 37/40 evidenciam que o autor foi diagnosticado, desde 28.01.2004, como portador da Esquizofrenia Paranóide (CID F20.0), com quadro irreversível, progressivo e incapacitante atestado em 17.01.2005 (fl. 40). Na mesma esteira, infere-se a fls. 41/42 que o autor foi considerado incapaz definitivamente para o serviço militar em 28.08.2009, após regular inspeção de saúde, que motivou sua transferência para a reserva remunerada, com fundamento no inciso V, do art. 108 da Lei nº 6.880/80 (fl. 86). Destarte, o art. 106, II, da Lei nº 6.880/80 dispõe que será concedida a reforma ex officio ao militar quando for considerado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, não havendo que se cogitar de limite de idade para tanto. No caso, sendo diagnosticadas a cardiopatia e a esquizofrenia, a reforma por incapacidade tem como suporte o inciso V do art. 108 da Lei nº 6880/80. Desse modo, incide a regra prevista no art. 110 da Lei de regência que estabelece que o militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. Acresça-se que desde 30.09.2009 (fl. 91) foi proposta a reforma do autor, sendo que até a presente data não há notícia de que a situação do autor tenha sido equacionada administrativamente. Note-se, a propósito, que o Ofício nº 049 acostado a fl. 80 sugere, por absurdo, que o autor seja reformado por limite de idade, uma vez que alcançou tal limite antes de ser apreciada sua reforma por incapacidade. Com efeito, a omissão administrativa é patente e beira a má-fé. Anoto que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pródiga no sentido de se conceder a reforma em situações como a verificada nos autos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA. ALIENAÇÃO MENTAL. ANÁLISE DAS PROVAS E PERÍCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. TERMO INICIAL. DATA DO LICENCIAMENTO. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. 1. Quanto à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, verifica-se que o acórdão recorrido está claro e contém suficiente fundamentação para decidir integralmente a controvérsia. Ressalte-se que o simples fato de não ter sido acatada a tese defendida pela parte embargante não configura omissão, tampouco

negativa de prestação jurisdicional, desde que haja fundamentação adequada capaz de sustentar coerentemente a conclusão da decisão. 2. No pertinente aos efeitos decorrentes da sentença de interdição, verifica-se que o tema não foi apreciado pelo Tribunal de origem, e tampouco foi abordado nos embargos de declaração então opostos, o que faz incidir o veto da Súmula 211/STJ. 3. O Tribunal a quo seguiu o entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que, em se tratando de diagnóstico de alienação mental acometida pelo militar que o incapacita, total e permanentemente, para qualquer trabalho, este tem direito a reforma com soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, nos termos da legislação pertinente. 4. Por outro lado, a revisão das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem, para acolher as alegações da União de que o militar, à época do licenciamento, não era definitivamente incapaz para qualquer atividade, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede extraordinária, em observância da Súmula n. 7/STJ. 5. O reconhecimento de que o autor faz jus à reforma militar pela incapacidade para qualquer atividade laboral traz como consequência o pagamento dos vencimentos atrasados, contados da data do indevido licenciamento. 6. Consolidou-se o entendimento no âmbito desta Corte no sentido da imediata aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, aos processos em curso, ficando vedada, porém, a concessão de efeitos retroativos à referida norma. 7. A questão foi submetida e julgada sob o rito do art. 543-C do CPC (Lei dos Recursos Repetitivos) pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves na assentada de 19/10/2011. 8. Recurso especial parcialmente conhecido, e, neste ponto, parcialmente provido. (STJ, REsp 1284323/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA. CARDIOPATIA GRAVE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DAS PROVAS E PERÍCIA. DIREITO A REFORMA MILITAR. HONORÁRIOS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. A alegada violação do artigo 535, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem. 2. Os dispositivos e teses apontados como violados não foram alvo de debate pela instância de origem, que analisou a controvérsia sob ótica diversa da pretendida pela parte recorrente. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. O Tribunal a quo concluiu que o servidor preenche os requisitos legais, por ser portador de cardiopatia grave, ao confrontar as provas e a perícia técnica constante dos autos, fazendo jus, portanto, à reforma militar. A revisão de tais premissas, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede extraordinária, em observância da Súmula n. 7/STJ. 4. Constata-se que a Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal segundo o qual, em sendo comprovada a incapacidade definitiva para o serviço militar e civil, diante do diagnóstico de cardiopatia grave, possui este o direito a reforma, nos termos do disposto no inciso V do art. 108, art. 109 e 1º do art. 110, da Lei n. 6.880/80. 5. O Tribunal Regional arbitrou a verba honorários em 5% do valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença. Outrossim, a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação dos valores devidos a título de honorários advocatícios é atribuição das instâncias ordinárias. E eventual reforma dessa decisão, quando não há excessividade ou irrisoriedade (como no caso), importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este órgão colegiado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1264044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011) Assim sendo, afloram dos autos a relevância e a plausibilidade do direito invocado. Agregue-se que, tratando-se de verba de natureza alimentar e verificada a situação de hipossuficiência do autor e de sua família, resta configurada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao pedido formulado. No mais, quanto à concessão do auxílio-invalidez, não vislumbro, por ora, a relevância ou plausibilidade do pedido, porquanto a perícia administrativa concluiu pela desnecessidade de acompanhamento médico ou hospitalização. Como se sabe, a perícia administrativa goza de presunção de veracidade somente elidida por prova robusta em contrário, a qual inexistente nos autos, sendo, pois, necessária a realização de perícia médica. Quanto ao pleito de não-incidência do imposto sobre a renda, não vislumbro a necessária irreparabilidade do dano a ensejar a concessão da antecipação de tutela. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 461 do CPC, defiro a tutela específica, para o fim de determinar à União, por intermédio dos órgãos competentes, que conceda a reforma, por incapacidade, ao autor MÁRIO MARTINS (art. 106, II, c/c art. 108, V, da Lei nº 6880/80), com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ao dia, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser revertida em favor do autor. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Na hipótese de requerimento de prova pericial, deverão juntar os respectivos quesitos no mesmo prazo. Após, dê-se vista ao MPF para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

0003764-07.2011.403.6105 - MARINALVA SATURNINA DE JESUS RIBEIRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 51/60: Ciência à parte autora da apresentação da contestação. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às

partes do processo administrativo juntado por linha.Int.

0004818-08.2011.403.6105 - LEANDRO DOS CAMPOS ALVES(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 31/84, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.

0007830-30.2011.403.6105 - ANTONIO DA SILVA VIEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se vista ao INSS da petição de fls. 127.Aguarde-se a realização de audiência já designada para o dia 23/02/2012 às 13:30 horas.Int.

0013622-62.2011.403.6105 - DONIZETE ALVES DE MELLO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, que no caso de revisões de benefícios ou concessão de nova aposentadoria, deverá ser calculado pela diferença mensal entre o valor do benefício recebido mensalmente e o valor que entende devido.No presente caso o valor da diferença da renda mensal inicial do benefício previdenciário vindicado é de R\$ 593,09, conforme petição inicial (fl. 03).Assim, considerando a soma das diferenças das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, R\$ 2.965,45 (R\$ 593,09 x 5) e as vincendas R\$ 7.117, 08 (R\$ 593,09 x 12) o valor da causa deve ser fixado em R\$ 10.082,53. Desta forma, o valor da causa ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação da parte autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

0014640-21.2011.403.6105 - MERCEDES ANDRE DE ANDRADE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de feito ordinário aforado por Mercedes André de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa, por medida antecipatória, compelir o réu a conceder auxílio-acidente de qualquer natureza. Relata, em suma, que esteve afastada das atividades laborais, percebendo auxílio-doença de 09/06/2004 a 12/12/2007 e que disseção axilar decorrente de cirurgia de retirada de câncer de mama, diagnosticado em 2005, resultou em seqüelas parciais e permanentes. Informa que requereu administrativamente a concessão do auxílio-acidente em 16/09/2011, tendo em vista as seqüelas apresentadas.Acompanharam a inicial os documentos de ff. 8-21.Às ff. 37-41 atribui novo valor à causa e autentica documentos, em cumprimento à determinação de f. 26.Relatei. Fundamento e decido.De início, observo que o valor atribuído à causa às ff. 37-40 merece reparos, tendo em vista o pleito inicial de concessão de auxílio-acidente, o qual, nos termos do artigo 86, 1º, da Lei 8.213/1991, tem como prestação mensal 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício.A autora estipula prestação mensal devida equivalente ao valor recebido na concessão de auxílio-doença, R\$ 2.116,64, aponta valores atrasados desde 21/05/2008, segundo afirma, data de cessação do benefício. Considerando que o valor do benefício de auxílio-doença é de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (art. 61 da Lei 8.213/1991), a prestação devida a título de auxílio-acidente é, na verdade, de R\$ 1.162,99 (um mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos). Observo, ainda, que, de acordo com consulta ao sistema PLENUS, que ora determino seja juntada aos autos, a autora percebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 02/06/2004 a 12/12/2007 e 21/05/2008 a 20/12/2009 (NB 505.294.306-3 e 530.422.935-1, respectivamente). Considerando-se a concessão do benefício pretendido a partir da cessação do último benefício de auxílio-doença, o valor da causa seria de R\$ 39.541,66 (correspondente a 22 prestações vencidas e 12 vincendas). Embora o pedido da autora não esteja suficientemente esclarecido quanto à data em que pretende a concessão do benefício, levando-se em conta os critérios supra, fixo o valor da causa em R\$ 39.541,66 (trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos). Ao SEDI, oportunamente. Passo a analisar o pleito antecipatório. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição de redução de capacidade laborativa.Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações.Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de

legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido na esfera administrativa. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dra. Maria Helena Vidotti, médica com especialidade em clínica geral, com endereço para intimação à Rua Tiradentes, 289, 4º andar, sala 44, Guanabara, Campinas-SP, telefone (19) 3231-2504. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Sra. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá a Sra. Perita responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) O periciando possui seqüela(s) definitiva(s), decorrente de consolidação de lesão após acidente de qualquer natureza? (2) Em caso afirmativo, a partir de quando as lesões se consolidaram, deixando seqüelas definitivas? (3) Esta(s) seqüela(s) implica(m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? (4) Esta(s) seqüela(s) implica(m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: 1- Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a partir de que data pretende a concessão do benefício, adequando, se o caso, o valor atribuído à causa. 2- Com o cumprimento, e mantida a competência deste Juízo quanto ao valor da causa, cite-se o INSS. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República, servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP, para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a) (s) citando(a)(s) de que, não contestando o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3- Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora. 4- Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6- Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015820-72.2011.403.6105 - ANTONIO ALBERTO PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a data constante da procuração, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração atual. No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo da parte autora NB 147.194.654-9.Int.

0016133-33.2011.403.6105 - JESUS BASSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a data constante da procuração (fl. 36) apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração atual. No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo da parte autora NB 149.782.341-0.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013037-78.2009.403.6105 (2009.61.05.013037-0) - SILVANICE SANTOS CONCEICAO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANICE SANTOS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se vista à autora, dos cálculos de fls. 185/189, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à sua concordância com o valor apresentado pelo INSS. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual no sistema informatizado, devendo constar a classe 206- Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011594-39.2002.403.6105 (2002.61.05.011594-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELISABETE DOS SANTOS MIRANDA X

GERALDO MIRANDA(SP116692 - CLAUDIO ALVES E SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)
Vistos.Vista à exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 289.Int.

0015710-10.2010.403.6105 - MEDLEY S/A INDUSTRIA FARMACEUTICA(SP123078 - MARCIA MAGNUSSON E SP217792 - THAIS HAMAMOTO E SP250777 - LUIZ HENRIQUE DEL CISTIA THONON E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X MEDLEY S/A INDUSTRIA FARMACEUTICA
Vistos.Vista à executada do termo de penhora e de fiel depositária de fl. 248, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, venham os autos conclusos para análise do pedido de f. 250.Sem prejuízo dê-se vista ao exequente do officio nº 1383/2011 recebido da CEF (f. 253).Intime-se.

Expediente Nº 3295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002075-69.2004.403.6105 (2004.61.05.002075-0) - JOAO CARRERA DE JESUS(SP018576 - NEWTON COLENCI E SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004735-31.2007.403.6105 (2007.61.05.004735-4) - JESUEL GOMES DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA E SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.Fls. 363/364: Prejudicado o pedido, vez que esgotada a prestação jurisdicional.Ademais, não restou claro se os autores, em ação proposta perante o Juizado Especial Federal, objetivam parcelamento de dívida também referente ao imóvel. Se assim o for, deverão naqueles autos manifestar seu interesse na conciliação.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0010555-31.2007.403.6105 (2007.61.05.010555-0) - MARINA DE OLIVEIRA(SP243391 - ANDREA GODOI BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 506/507, 509/514 e 516/518: Defiro o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Int.

0002137-36.2009.403.6105 (2009.61.05.002137-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000723-03.2009.403.6105 (2009.61.05.000723-7)) VITI VINICOLA CERESER S/A(SP166046 - JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 163: Defiro o prazo requerido.Publique-se o despacho anterior.Int.Despacho de fl. 162:Vistos.Dê-se vista somente à parte autora do officio e documentos apresentados pela Secretaria do Patrimônio da União às fls. 139/160, tendo em vista que a União já foi intimada por meio da carga de fls. 161.Intimem-se.

0014328-16.2009.403.6105 (2009.61.05.014328-5) - JOSE RODRIGUES DA CUNHA NETO(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Anote-se a baixa dos autos da conclusão para sentença no sistema processual. Determino à Autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente, por petição, os originais dos títulos juntados por cópias às fls. 56 e 57, a fim de que, ato contínuo, seja providenciado pela Secretaria desta 7ª Vara Federal, o seu acautelamento. Com a juntada, cumpra-se.Int.

0015934-45.2010.403.6105 - WAGNER APARECIDO ARROIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000320-63.2011.403.6105 - DEMETRIUS SIMPLICIO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante das alegações de ff. 124/128, antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, entendo necessária a apresentação de cópia integral do processo administrativo.Assim, oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo de nº 154.457.114-0.Com a juntada, dê-se vista às partes.Após, tornem os autos à conclusão.

0004056-89.2011.403.6105 - ELIZETE APARECIDA GUERINI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 168: Prejudicado o pedido, uma vez que o desentranhamento dos documentos já foi deferido, nos termos da sentença de fls. 135/136. Int.

0005566-40.2011.403.6105 - RICARDO FINATO NETO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, mais uma via da apelação, para instruir o mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se à parte contrária, para que querendo, apresente contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005967-39.2011.403.6105 - JOSE MARIA LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 139/154: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Int.

0005968-24.2011.403.6105 - MARCIO LUCIO BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 111/119: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Int.

0006537-25.2011.403.6105 - GRACINDO APARECIDO TOLA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 169/180: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da consulta ao CNIS do autor às fls. 143/168, bem como do processo administrativo juntado por linha.Int.

0012103-52.2011.403.6105 - DAVID DOS SANTOS SIMOES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que houve decisão concedendo em parte a antecipação de tutela em 10/10/2011, e a citação da ré União Federal somente ocorreu em 10/01/2012 por equívoco ocorrido no processo, dê-se vista à União para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a manutenção ou não da cobrança noticiada pelo autor às ff. 58/59.Intime-se com urgência (plantão).

0014659-27.2011.403.6105 - JOAO VICENTE TEIXEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Não verifico prevenção em relação ao processo constante no quadro indicativo de fls. 55 e informação de fl. 58.Defiro os benefícios da justiça gratuita e os da Lei 10.741/2003. Anote-se. Cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 088.018.238-5.Intime-se.

0014671-41.2011.403.6105 - ANNA DE LOURDES ANSETTI ZEGANIN(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita e os da Lei 10.741/2003. Anote-se. Cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 560.443.596-8.Int.

0000922-20.2012.403.6105 - SUELI APARECIDA FERRETI(SP244045 - VERA REGINA ALVES PAGOTTO E SP135775 - KATIA CRISTINA SERAPHIM FORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de feito ordinário aforado por Sueli Aparecida Ferreti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa, por medida antecipatória, compelir o réu a reconhecer a renúncia ao benefício de aposentadoria que recebe atualmente, NB 105.869.471-2, concedendo-lhe desaposentação, e implante nova aposentadoria, pagando-lhe a diferença da renda mensal decorrente, considerando-se o acréscimo de tempo de contribuição à Previdência Social após a primeira aposentação; somente em caso de ser a nova aposentadoria mais vantajosa e sem a devolução de valores. Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.642,48 (trinta e três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos).Relatei. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos

termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor atribuído à presente causa, qual seja, R\$ 33.642,48 (trinta e três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002774-31.2002.403.6105 (2002.61.05.002774-6) - ANNA PAULA SANTOS ALVARENGA CAMILOTTI X ANNA PAULA SANTOS ALVARENGA CAMILOTTI (SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Para apreciação do pedido de fls. 248, deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor atualizado do débito. Int.

0013828-91.2002.403.6105 (2002.61.05.013828-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP094946 - NILCE CARREGA) X IBRAS CBO INDUSTRIAS CIRURGICAS E OPTICAS S/A X IBRAS CBO INDUSTRIAS CIRURGICAS E OPTICAS S/A (SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS E SP092463 - LUCINES SANTO CORREA)

Vistos. Vista à exequente da Carta Precatória de fls. 301/309. Int.

Expediente Nº 3296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0614785-82.1998.403.6105 (98.0614785-5) - VALFREDO DA SILVA (MG070338 - FABRICIO COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LAEL RODRIGUES VIANA - OAB 156950)

Vistos. Ante a ausência de requerimentos pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005575-85.2000.403.6105 (2000.61.05.005575-7) - ETELVINA PEREIRA MORAES (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E Proc. ANA PAULA F S SPECIE - OAB 130773)

Vistos. Fl. 137: Defiro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003025-39.2008.403.6105 (2008.61.05.003025-5) - FTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A (SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados no acórdão de fls. 1215/1219, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme manifestação da exequente, às fls. 1262/1264, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

0007298-61.2008.403.6105 (2008.61.05.007298-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007297-76.2008.403.6105 (2008.61.05.007297-3)) SIDNEY DE SALVI NADALINI ME (SP083249 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR E SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Vista às partes dos cálculos da Contadoria do Juízo de fl. 292. Int.

0002346-05.2009.403.6105 (2009.61.05.002346-2) - YOLE TOSETO ROSSI (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista às partes dos cálculos da Contadoria do Juízo de fl. 519. Int.

0002375-55.2009.403.6105 (2009.61.05.002375-9) - SONIA APARECIDA DE GODOI FRANCISCO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Vista à ré da petição de fls. 106/110. Após, venham os autos à conclusão para sentença. Int.

0013714-11.2009.403.6105 (2009.61.05.013714-5) - JOAO LUIZ MOZETTO (SP258808 - NATALIA GOMES)

LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo as apelações das partes nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005578-88.2010.403.6105 - DEBORAH CRISTINA GALERIANI - INCAPAZ X EDIMA PAULA COLETA SOARES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007219-14.2010.403.6105 - CLERCIO GONDIM DA SILVA JUNIOR(PB009823 - MANOEL FELIX NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Foi designada perícia médica para o dia 27 de janeiro de 2011 (fl. 145) sendo que a parte autora não compareceu ao exame pericial conforme informado pelo perito à fl. 160.Após, foi determinado que o autor justificasse a ausência na perícia médica (fl. 161) o que não ocorreu.Ocorre que, embora o despacho de designação de perícia tenha sido publicado no Diário Oficial (fl. 146) o autor não foi intimado pessoalmente para comparecimento.Assim, redesigno perícia médica, na especialidade de ortopedia, a ser realizada pelo Dr. Miguel Chati, na Rua Engenheiro Monlevade, nº 110, Ponte Preta, Campinas/SP.Intime-se o Sr. Perito para indicar data e hora disponível para realização da perícia ora redesignada.Fica mantido o valor arbitrado no despacho de fl. 145.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora, por carta, para que compareça à referida perícia munida de RG, CPF, CTPS e documentos médicos atuais.Intimem-se.

0011644-84.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 390: Ciência às partes do ofício recebido do Juízo deprecado (Comarca de Jaguariúna), informando a designação do dia 07/03/2012, às 15 horas, para oitiva da testemunha.Intimem-se.

0000866-21.2011.403.6105 - JOSE CARLOS PECEGUINI SALDANHA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor.A seu turno, o Provimento COGE n.º 64/2005, determina o recolhimento das custas (artigos 223, caput e 225) e despesas de porte de remessa e retorno dos autos, perante agência da Caixa Econômica federal, conforme valor fixado na Tabela IV do seu Anexo I, da Resolução 411/2010, alterada pela Resolução 426/2011, nos recursos em geral (na 1ª Instância : GRU - Unidade Gestora nº 090017, Gestão nº 00001, Código de Recolhimento nº 18730-5, valor R\$ 8,00 na CEF).Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias, para o recorrente recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, e a regularizar o recolhimento das custas processuais, efetuando-o junto à Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 223 caput do provimento supra citado, sob pena de deserção. Intimem-se.

0001736-66.2011.403.6105 - JEFFERSON PARZIANELLO ASSAF(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência à parte autora da apresentação da contestação de fls. 108/132.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0004765-27.2011.403.6105 - JULIO DO CARMO SOLOVIJOVAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 79/112: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Int.

0006385-74.2011.403.6105 - HELIO ISIDORO DOS SANTOS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência à parte autora da apresentação da contestação de fls. 37/46.Int.

0011936-35.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA(SP229207 - FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO)

Vistos.Ciência à parte autora da apresentação da contestação de fls. 143/304.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

Expediente Nº 3297

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006436-56.2009.403.6105 (2009.61.05.006436-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X FABIO PILI(SP018427 - RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER)
Vistos.Fls. 469/476 - Tendo em vista o requerido pelo réu, redesigno a audiência para colheita do depoimento pessoal do réu para o dia 16 de maio de 2.012, às 14:00 horas.Intime-se o réu pessoalmente.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005439-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005439-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARIA DE BARROS MACHADO X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ABDO SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X MARIA REGINA GALHARDI EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X KALIL SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X VERA LUCIA SAYEG EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X ELIAS SET EL BANATE FILHO(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X MARIA CRISTINA SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS)

Vistos.Fl. 177 - Defiro o pedido. Intimem-se os expropriados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do lote correto ora informado, qual seja, lote 06, quadra V, loteamento Jd. São Jorge, informando acerca do cumprimento ou não do compromisso de compra celebrado com a compromissária compradora MARIA DE BARROS MACHADO, conforme certidão de fl. 58, do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0005686-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005686-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO PINA X NAIR MARCHESINI PINA

Vistos.Fls. 167/168 - Mantenho a decisão de fls. 161/162, pelos seus próprios fundamentos.Fls. 169/170 - Comprove a INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias, a qualidade do Sr. Pedro Pina como inventariante e ou herdeiro do de cujos Sr. Antonio Pina.No mesmo prazo, cumpra a parte autora o que determinado no último parágrafo da decisão de fls. 161/162, procedendo à regularização do pólo passivo da demanda, tendo em vista que o falecimento do réu ocorreu antes da propositura da ação, conforme certidão de óbito de fl. 104.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0005734-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005734-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA APARECIDA SURIANO DE OLIVEIRA X ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO SURIANO(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X MARIA FRANCISCA IDELSUITE CAMPOS SURIANO(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X GUSTAVO SURIANO X IRMA FIORI SURIANO

Vistos.Considerando a necessidade de regularizar o feito para seu regular prosseguimento, e a petição e documento de fls. 191/193, antes de designar nova audiência, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os expropriados regularizem sua representação processual, trazendo aos autos:1) instrumento de mandato outorgado por Maria Aparecida Suriano de Oliveira;2) certidão de óbito de Roberto Fernandes de Oliveira, bem assim, a regularização processual do espólio (inventário ou formal de partilha); e,3) considerando a certidão do senhor oficial de fl. 167, certidão de óbito dos réus Gustavo Suriano e Irma Fiori Suriano. Intimem-se.

0017547-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017547-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X VILMA ALVES DE SOUZA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X PAULO BATISTA DE SOUZA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA)

Vistos.F. 158. Indefiro. Do termo de ff. 128-129, assinado também pelos expropriados, consta determinação de expedição de alvará em nome deles. Entendo, pois, que houve revogação tácita dos poderes especiais originariamente outorgados.Em havendo interesse, apresente o i. Procurador autorização/procuração específica e recente, a fim de permitir o deferimento da expedição do alvará em seu nome.Intimem-se.

MONITORIA

0002496-49.2010.403.6105 (2010.61.05.002496-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

RONIE ROBERTO TOSCANO X RODNEI APARECIDO TOSCANO

Vistos. Tendo em vista o novo endereço fornecido à fl. 74, cite-se o réu, Rodnei Aparecido Toscano, nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas, nos termos do despacho de fl. 40. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da carta de citação por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0005278-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELA MARIA DIAS AMANCIO

Vistos. Fls. 87 e 74 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à BV Financeira, porquanto, salvo em casos excepcionais, o que não se vislumbra na espécie, não cabe ao Juízo substituir a atividade da parte. Diga a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005628-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI APARECIDA DA SILVA X BIVAL ALFREDO DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ROSELI APARECIDA DA SILVA e BIVAL ALFREDO DA SILVA, qualificados nos autos, visando ao pagamento da importância de R\$ 15.198,36 (quinze mil, cento e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0961.185.0003635-76 celebrado entre as partes. Juntou documentos (ff. 06/33). Expedida Carta Precatória para citação dos requeridos, restou negativa em relação a Bival Alfredo da Silva (ff. 43-50). Em nova tentativa de citação, o requerido foi citado conforme f. 74. Os requeridos deixaram de opor embargos ou comprovar o pagamento do valor exigido, razão pela qual constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Às ff. 77-81, a CEF informou que o contrato em questão foi renegociado e apresentou documentação comprobatória, bem como requereu a extinção do feito. Relatei. Fundamento e decido: Conforme petição de f. 77 e cópia do Termo Aditivo De Renegociação Com Incorporação De Encargo Ao Saldo Devedor Vincendo Com Redução De Prazo De Amortização De Dívida Para A Operação 185/186 - Contrato Fies (ff. 78/81), verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente ação monitória. E, porque obteve a parte devedora a renegociação da dívida, entendo ser mesmo o caso de extinção do presente feito. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013089-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOMINGO PEREIRA PARDIM

Vistos. Dê-se ciência à CEF da certidão de fl. 20, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que não localizou o réu no endereço fornecido. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010663-26.2008.403.6105 (2008.61.05.010663-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015593-24.2007.403.6105 (2007.61.05.015593-0)) NIVALDO LOPES DA SILVA X NOEMI REGINA DE MORAES LOPES DA SILVA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópia do Termo de Audiência e certidão de trânsito em julgado de fls. 302/304 para os autos da Execução Hipotecária nº 0015593-24.2007.403.6105. Após, arquivem-se os autos.

0013619-44.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005839-53.2010.403.6105)

DENISE NAVARRO ALONSO(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Vistos, etc. 1. DENISE NAVARRO ALONSO opôs embargos à execução por título extrajudicial que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (processo nº 0005839-53.2010.403.6105). A embargante argúi, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, na modalidade adequação, ao argumento de falta de liquidez e certeza do título que embasa a execução. No mérito, aduz que foi contratado seguro de crédito interno, pago pela executada, cuja função é ressarcir o credor das perdas causadas pelo devedor, ensejando a quitação da dívida. Argumenta ainda, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, com a nulidade da cláusula que atribui ao mutuário a obrigação de pagamento do prêmio de seguro interno, e portanto se o embargado não usou o valor para a devida contratação do seguro, ensejando a execução, deve excluir o valor pago a tal título. Sustenta ainda a embargante que a execução veio desacompanhada de memória de cálculo com informação sobre os juros, correção monetária, comissão de permanência, TJLP utilizada. Argumenta ainda com a ocorrência de excesso de execução, aduzindo que devem ser aplicados os juros contratuais de 5,10700% ao ano e multa contratual de 2% por serem muito menos gravosos para o devedor do que a

comissão de permanência de 4% ao mês, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Argumenta ainda que é proibida a cumulação da comissão de permanência com demais encargos. Também sustenta a embargante que se foi contratada garantia real de máquinas, não se justifica a execução do valor e penhora de contas bancárias da avalista. Pela decisão de fls. 75 foram recebidos os embargos sem efeito suspensivo em razão da inexistência e penhora. A embargada apresentou impugnação (fls. 82/89), aduzindo a certeza e liquidez do título; a necessidade de o embargante demonstrar em valor o excesso de execução que alega; ao correto cumprimento do contrato, da prática de juros capitalizados e da comissão de permanência; a exatidão dos valores cobrados e a obediência ao ordenamento econômico-financeiro nacional. Alega ainda que para utilização do seguro de crédito interno é necessária a caracterização do sinistro, pela insolvência dos devedores, o que não ocorre no caso. Determinada a especificação de provas, as partes declararam não haver mais provas a produzir (fls. 93 e 95). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência. A reforma do Código de Processo Civil, levada a efeito por meio de várias leis editadas ao longo dos últimos anos, tem como determinante a busca de efetividade, introduzindo-se normas expressas no sentido de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º, na redação da Lei n 11.232/2005), bem como dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º, na redação da Lei n 11.382/2006): Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo..... 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. É certo que os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Assim, a norma do artigo 739-A, 5º do CPC constitui na verdade um detalhamento da norma que dispõe sobre ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, já constante do artigo 302 do mesmo código. Portanto, com a apresentação de cálculos pelo exequente, e não negando o réu a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de execução, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. No caso dos autos, as planilhas de cálculos juntados à petição inicial dos autos de execução apontam a evolução do débito. Por outro lado, a embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. As questões deduzidas pela parte embargante - iliquidez e incerteza do título, excesso de execução, aplicação do seguro de crédito interno - prescindem, para a sua solução, da produção de prova pericial, como se explicita a seguir. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 5. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, razão pela qual não há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2007.61.02.011650-7, Rel. Des.Fed. Ramza Tartuce, j. 06/07/2009, DJe 29/09/20093. Da adequação da via eleita: conforme se verifica dos autos da execução (processo nº 0005839-53.2010.403.6105), a exequente embargada ajuizou a execução com base em Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT acompanhado de nota promissória, instrumento de protesto, e de demonstrativos de evolução contratual e de débitos. Referido contrato prevê a concessão de um empréstimo no valor de R\$ 272.398,58 (duzentos e setenta e dois mil, trezentos e noventa e oito reais e cinqüenta e oito centavos), sendo o valor líquido, deduzidas as despesas de tarifa de contratação e de seguro de crédito interno, creditada no ato na conta corrente do mutuário. Sobre o valor mutuado incidem juros à taxa formada pela TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, mais a taxa nominal de rentabilidade de 5,00004% ao ano, equivalente às taxas efetivas de 0,41667% ao mês e 5,10700% ao ano. O financiamento é pagável em 48 meses, já incluído o período de carência de 6 meses, e calculadas

as prestações pela Tabela Price, sendo a prestação inicial no valor de R\$ 3.221,92 (três mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos). Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores, co-devedores e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil, sendo cabível a ação de execução. Ademais, o contrato vem acompanhado de nota promissória, emitida no mesmo valor do contrato de financiamento, e que também constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso I do CPC. É certo que, na verdade, o credor não pretende a execução da nota promissória, mas do contrato, sendo que o título de crédito serve apenas como garantia do contrato, possibilitando o protesto por falta de pagamento. Contudo, em se tratando de nota promissória emitida no mesmo valor do contrato de empréstimo bancário, não há como negar a sua qualidade de título executivo, sendo de se aplicar o entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula 27: Súmula 27: Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio. Assim, quer seja porque o contrato de empréstimo bancário de valor determinado constitui título executivo, quer seja porque a nota promissória também tem essa qualidade, é cabível a execução. No sentido de que o contrato de empréstimo bancário de valor determinado constitui título executivo extrajudicial situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT. FORÇA EXECUTIVA. SENTENÇA. ANULAÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (súmula 233/STJ), o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo (Súmula 27/STJ), constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano (AC 2006.41.01.003688-0/RO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 07/12/2007). 2. Provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para anular a sentença, com retorno dos autos à primeira instância para regular processamento. TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 199938020002549, Rel. Des.Fed. João Batista Moreira, j. 07/02/2009, DJe 29/10/2009 EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL APTO A SER EXECUTADO. 1. Não há nulidade da execução, por inexistência de título líquido e certo, quando o contrato está assinado por duas testemunhas, traz o valor operativo definido na própria celebração, a forma de pagamento, o valor da prestação mensal, os acessórios sobre os encargos e o seu termo inicial, estando, inclusive, acompanhado de nota promissória. Ou seja, a obrigação e todos os parâmetros necessários à sua quantificação estão expressamente previstos no título apresentado. 2. Apelação desprovida. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 504240 Rel. Des.Fed. Guilherme Couto, j. 14/02/2011, DJe 18/02/2011 PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO A PESSOA JURÍDICA - TÍTULO EXECUTIVO - APELO PROVIDO. 1. O contrato de empréstimo (mútuo), onde o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, é considerado título executivo extrajudicial. 2. Apelo provido. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200761050118828, Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo, j. 05/08/2008, DJF3 29/09/2008 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO SOB CONSIGNAÇÃO AZUL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. - Sendo o contrato de abertura de empréstimo/financiamento sob consignação azul, cujas cláusulas expressas estipulam os direitos e obrigações dos contratantes, bem como a ocasião do pagamento das prestações, constitui ele título executivo extrajudicial, pois preenche todos os requisitos exigidos pelo inciso II do art. 585 do CPC. TRF 4ª Região, 4ª Turma, AG 200404010027834, Rel. Des.Fed. Valdemar Capeletti, j. 15/02/2006, DJ 29/03/2006 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ART. 585, II, CPC. VERIFICADO. PRECEDENTES. - O contrato de crédito em questão consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, prestando-se à execução imediata, vez que a apuração do quantum debeat depende apenas de simples cálculo aritmético. - O contrato de empréstimo que contém valor certo, com pagamento de prestações de valor também determinado, acrescido de encargos contratualmente previstos, e assinado por duas testemunhas, constitui-se em título líquido, certo e exigível, a teor do art. 585, II, do CPC, apto, portanto, a embasar a execução por título executivo extrajudicial. - Precedentes: TRF 5ª, Segunda Turma, AC 343905/AL, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJU 20/05/2009; TRF 1ª, Quinta Turma, AC n.º 205/MG, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, DJ em 19/04/2004. - Apelação improvida. TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 502976, Rel. Des.Fed. Rubens Canuto, j. 26/20/2010, DJe 04/11/2010 O fato de se tratar de contrato de financiamento com recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, evidentemente não desnatura o caráter de executividade do contrato. Da mesma forma, o fato do cálculo do saldo devedor ser função da aplicação da TJLP mais taxa de rentabilidade, e das prestações serem calculadas pela tabela Price, também não retiram o caráter executivo do título, já que tais valores são determináveis mediante simples cálculos. No sentido de que os contratos de financiamento com recursos do FAT constituem título executivo extrajudicial situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR-FAT. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL... 2- O Contrato de Empréstimo, financiado com os recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT, no qual consta o valor do débito e a sua forma de reajuste, por ter a apuração do montante devido sujeita apenas a cálculos aritméticos, é título extrajudicial hábil a instruir procedimento executório. 3- Recurso de apelação desprovido. TRF 2ª Região, 8ª Turma, AC 200850010110349, Rel. Des.Fed. Marcelo Pereira, j. 17/11/2010, DJe 25/11/2010 PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE

A CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - TÍTULO EXECUTIVO - APELO PROVIDO. 1. O contrato de empréstimo (mútuo) com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), onde o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, é considerado título executivo extrajudicial. 2. Apelo provido. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200861050084926, Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo, j. 17/03/2009, DJe 30/03/2009 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO DO TRABALHADOR - FAT. O Contrato de Financiamento com Recursos do FAT, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui título executivo extrajudicial hábil a ensejar a execução. TRF 4ª Região, 4ª Turma, AG 200904000435147, Rel. Des.Fed. Valdemar Capeletti, j. 27/01/2010, DJe 08/02/20104. Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. 5. Dos encargos moratórios: o contrato de empréstimo que instrui a execução prevê, no caso de inadimplência: IMPONTUALIDADE E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA 13.1 - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês). 13.1.1 - A taxa de Comissão de Permanência será repactuada a cada 06 (seis) meses, podendo, a critério das partes, ser mantida por igual prazo. 13.1.1.1 - O valor da taxa de Comissão de Permanência de repactuação não poderá exceder a 10% (dez por cento) ao mês. 5.1. Da comissão de permanência: as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros: Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. O contrato de empréstimo que instrui a execução não prevê a incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas a incidência da comissão de permanência pela taxa fixa de 4,00% ao mês, sendo possível a repactuação. Não há nos autos, contudo, nenhum documento de repactuação da referida taxa, de modo que a comissão de permanência deve ser calculada com base na taxa referida. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros ou multa moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido. STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179 Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. STJ, 2ª Seção, AGREsp 712801, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154 CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254 AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a

cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310 No caso dos autos, verifica-se facilmente do demonstrativo de evolução contratual (fls.16/25) e do demonstrativo de débito (fls. 26/27) dos autos de execução, que no cálculo das parcelas em atraso houve cobrança cumulativa de comissão de permanência, à taxa de 4,0534% ao mês, e juros moratórios a partir do vencimento antecipado e consolidação do débito contratual, no 60º dia de inadimplência em 22/11/2009; e a partir daí foi cobrada apenas a comissão de permanência, à taxa de 4% ao mês, e a exclusão dos juros moratórios que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. E, havendo expressa previsão de incidência de comissão de permanência no caso de inadimplência, não é possível a aplicação, como pretende a embargada, dos juros contratuais previstos para o pagamento normal do empréstimo, ainda que com a incidência de multa. É certo que, havendo outros meios para o credor promover a execução, esta deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620). Contudo, não se pode olvidar que a execução, embora deva ser feita da forma menos onerosa para o devedor, é realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo diploma legal. 6. Do seguro de crédito interno: o contrato que embasa a execução prevê a contratação de seguro em suas cláusulas 5.2. e 19, nos seguintes termos: 5.2. É devido, pelo(a) Devedor(a) no ato da contratação ressarcimento de despesa de seguro de crédito interno, já contratado pela caixa para a operação, a ser recolhido no valor de R\$ 11.330,36 que será pago de forma INCORPORADO. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS À SEGURADORA 19 - O(A) DEVEDOR(A) tem conhecimento e concorda que em face da contratação de Seguro de Crédito Interno pela CAIXA, ocorrendo sinistro e posterior indenização securitária, a CAIXA poderá sub-rogar à Seguradora os direitos sobre os créditos remanescentes decorrentes deste contrato, na parte indenizada, incluindo principal e encargos, ficando a Seguradora sub-rogada autorizada a promover os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial de toda a dívida existente. Como se verifica, o seguro de crédito é estipulado em favor do credor, e não do devedor. É contratado de forma vinculada a uma operação de crédito, e destina-se a ressarcir o credor no caso de insolvência do devedor. Dessa forma, em nenhum momento o mutuário fica desonerado da obrigação assumida: enquanto não caracterizada a insolvência, o débito pode ser cobrado pelo credor; e uma vez caracterizado o sinistro pela insolvência do devedor, e ocorrendo a cobertura em favor do credor, a seguradora fica sub-rogada nos direitos deste, podendo então cobrar a dívida do mutuário. No sentido de que a contratação de seguro de crédito interno não implica em desoneração do devedor aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE... 2. O seguro de crédito interno contratado pelo réu não impede a constituição do crédito em favor da CEF. Não se trata de hipótese na qual um terceiro garante o cumprimento do pagamento do devedor. Inexiste comprovação da ocorrência de qualquer sinistro a ensejar a responsabilidade da seguradora, se fosse o caso. 3. Apelo do réu desprovido. Apelo da CEF parcialmente provido. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200551010209203, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 16/03/2009, DJ 27/03/2009 CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. COBERTURA DA DÍVIDA PELO SEGURO... II - Embora exista seguro com objetivo de indenizar prejuízos em caso de inadimplência do devedor, pode a credora cobrar a dívida decorrente do empréstimo, em razão da sua condição de sub-rogada da seguradora, nos termos do contrato de financiamento. III - Apelação improvida TRF 5ª Região, 4ª Turma, AC 200883000155560, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 03/11/2009, DJe 12/11/2009 No caso dos autos, a embargada afirma que não recebeu nenhum valor a título de pagamento do seguro de crédito interno, de forma que lhe é possível promover a cobrança. A embargante não produziu prova de que o seguro tenha sido pago. E, ainda que assim não fosse, como assinalado o pagamento do seguro não implicaria em desoneração do devedor. Por outro lado, não há que se falar em nulidade da cláusula que atribui ao mutuário o pagamento do prêmio do seguro de crédito interno. A contratação de tal seguro reduz o risco de crédito para a instituição financeira, e portanto acaba por beneficiar os tomadores de empréstimos, ao possibilitar a redução da taxa de juros em razão da redução de riscos. Tal modalidade de contratação foi hoje expressamente prevista na Lei nº 12.087/2009, que possibilita a constituição de fundos garantidores de crédito - FGO, bem como a cobrança de comissão do mutuário da operação de crédito efetuado pela instituição financeira: Art. 7º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei, tenham por finalidade, alternativa ou cumulativamente: I - garantir diretamente o risco em operações de crédito para: a) microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte; b) empresas de médio porte, nos limites definidos no estatuto do fundo; e c) autônomos, na aquisição de bens de capital, nos termos definidos no estatuto do fundo; e ... Art. 9º Os fundos mencionados nos arts. 7º e 8º poderão ser criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.... 2º O patrimônio dos fundos será formado: ... IV - pela recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos; e... 3º Os fundos deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido: I - do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigí-la do tomador, a cada operação garantida diretamente; e É certo que o contrato que embasa à execução foi celebrado anteriormente à vigência da Lei nº 12.087/2009, e portanto não se pode considerar que a referida lei aplica-se ao caso dos autos. Contudo, a superveniência de legislação prevendo expressamente a possibilidade de contratação de seguro de crédito, com responsabilidade pelo pagamento do prêmio podendo ser atribuída ao mutuário, é mais uma razão para que se entenda que cláusula dessa natureza não afronta as normas do Código de Defesa do Consumidor. 7. Do requerimento

de execução do bem dado em garantia: como se verifica dos autos de execução, esta veio embasada em Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT acompanhado de nota promissória, instrumento de protesto, e de demonstrativos de evolução contratual e de débitos. Como se verifica dos documentos, a embargante assinou, tanto o contrato quanto a nota promissória. Assim, não procede a pretensão da embargante de que seja primeiramente executada a garantia oferecida pela devedora, ou seja, a pretensão de aplicação de benefício de ordem. E na cláusula décima segunda (12) do contrato os avalistas, inclusive a embargante, assume a responsabilidade por todas as obrigações assumidas. Em outras palavras, os avalistas, inclusive a embargante, responsabilizaram-se solidariamente pelo cumprimento integral das obrigações. Assim, tendo figurado como avalista na nota promissória vinculada ao contrato de confissão de dívida, e tendo se responsabilizado solidariamente pelas obrigações do contrato, a embargante responde por todas as obrigações, não havendo que se falar em benefício de ordem. Nesse sentido consolidou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 26: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. 8. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do débito, das parcelas relativas à comissão de permanência, no que exceder a 4% (quatro por cento) ao mês, bem como juros moratórios. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução (processo nº 005839-53.2010.403.6105) e prossiga-se, apresentando o credor novos cálculos, nos termos ora determinado. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.

0017580-90.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014350-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014350-8)) TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA EPP(Proc. 2428 - GUILHERME MICHELAZZO BUENO) X CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS(Proc. 2428 - GUILHERME MICHELAZZO BUENO) X PATRICIA DA SILVA CAMPOS(Proc. 2428 - GUILHERME MICHELAZZO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, desansem-se estes autos dos autos da execução de título extrajudicial N.º 0014350-79.2006.403.6105, certificando-se em ambos o ocorrido. Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fls. 30/31, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0016123-86.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016122-04.2011.403.6105) FERNANDO LUIZ CALVI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP148072 - BEATRIZ HELENA PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Vistos. Ciência às partes da distribuição do presente feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas/SP. Trata-se de Embargos à Execução Hipotecária ajuizada nos moldes do disposto na Lei nº 5.741/71, os quais tramitaram, inicialmente, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, tendo sido remetidos à Justiça Federal por força do acórdão de fls. 363/366, proferido pela 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Considerando que a sentença de fls. 230/252 foi proferida em 30/08/2004; que somente em 12/09/2009 o exequente, Banco Econômico S/A, requereu a substituição/retificação do polo para figurar a Caixa Econômica Federal (fl. 312); que após intimadas as partes para manifestação acerca da substituição, os apelados quedaram-se inertes enquanto que a CEF concordou com seu ingresso na lide e requereu a remessa do feito para a Justiça Federal; e, que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu sua incompetência para julgar o recurso, de rigor a remessa destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Contudo, considerando, ainda, o trâmite, em apenso, dos autos dos Embargos à Execução opostos por Waléria Mascaro, sob nº 0016124-71.2011.403.6105, os quais se encontram suspensos por determinação contida à fl. 190 daqueles autos - Doravante ficam suspensos os presentes embargos, prosseguindo-se nos autos dos Embargos em apenso para Julgamento simultâneo com aqueles. - faz-se necessário a regularização dos autos para seu seguimento. Assim, proceda a Secretaria: 1 - ao traslado da sentença de fls. 230/252, da petição de fls. 312/313, da petição e documentos de fls. 352/357 e deste despacho para os autos da Execução de nº 0016122-04.2011.403.6105 e para os autos dos Embargos de nº 0016124-71.2011.403.6105; 2 - à remessa dos autos ao SEDI para substituição do embargado para constar a Caixa Econômica Federal - CEF; 3 - ao cadastramento, para efeito de recebimento de publicações, dos advogados André Luiz Vieira, OAB/SP 241.878 e Rogério Altobelli Antunes, OAB/SP 172.265, consoante requerido à fl. 353; e, 4 - ao desansemamento destes autos da Execução Hipotecária de nº 0016122-04.2011.403.6105. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0016124-71.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016122-04.2011.403.6105) WALERIA MASCARO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP148072 - BEATRIZ HELENA PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Ciência às partes da distribuição do presente feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas/SP. Considerando a apreciação simultânea dos autos da Execução Hipotecária de nº 0016122-04.2011.403.6105 e dos Embargos à Execução de nº 0016123-86.2011.403.6105 opostos por Fernando Luiz Calvi, e considerando, ainda, que os presentes autos se encontram suspensos, determino à Secretaria que proceda: 1 - à remessa dos autos ao SEDI para substituição do embargado para constar a Caixa Econômica Federal - CEF; 2 - ao cadastramento, para efeito de recebimento de

publicações, dos advogados André Luiz Vieira, OAB/SP 241.878 e Rogério Altobelli Antunes, OAB/SP 172.265, consoante requerido à fl. 353 dos autos do processo nº 0016123-86.2011.403.6105; e,3 - ao desapensamento destes autos da Execução Hipotecária de nº 0016122-04.2011.403.6105. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001606-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAMM CENTRO DE ANALISES CMMSS LTDA X LUCELIA MARIA CURAN PEDRINI X LUCAS TADEU PEDRINI

Vistos. Requeira a exequente, o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda a unificação das contas constantes no termo de penhora de fl. 70, informando a este juízo sua efetivação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001705-80.2010.403.6105 (2010.61.05.001705-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DA VINCI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X MARIO FELICIO JUNIOR X GIOVANNI CRIVARO

Vistos. Dê-se ciência a CEF da devolução da Carta Precatória nº 61/2011. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

0016122-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X FERNANDO LUIZ CALVI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X WALERIA MASCARO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Vistos. Ciência às partes da distribuição do presente feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas/SP. Considerando a apreciação simultânea dos autos dos Embargos a Execução de nº 0016123-86.2011.403.6105 opostos por Fernando Luiz Calvi, e de nº 0016124-71.2011.403.6105 opostos por Waleria Mascaro, e considerando, ainda, que os presentes autos necessitam ser regularizados, determino, inicialmente, à Secretaria que proceda: 1 - à remessa dos autos ao SEDI para substituição do exequente para constar a Caixa Econômica Federal - CEF; e, 2 - ao cadastramento, para efeito de recebimento de publicações, dos advogados André Luiz Vieira, OAB/SP 241.878 e Rogério Altobelli Antunes, OAB/SP 172.265, consoante requerido à fl. 353 dos autos do processo nº 0016123-86.2011.403.6105. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato atualizado, bem assim, proceda ao recolhimento de custas processuais devidas, na forma da legislação vigente. Considerando, outrossim, que a penhora do imóvel, cujo Auto de Penhora se encontra acostado à fl. 72 não foi averbado na respectiva matrícula, deverá a exequente providencia-la. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000757-70.2012.403.6105 - APOLO S/A INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES(SP273712 - SUELEN TELINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que: 1 - regularize sua representação processual, apresentando documentação comprobatória dos poderes do subscritor da procuração de f. 12, tendo em vista o que prevê o artigo 9º do Estatuto Social (f.16) e a data da ata da assembléia acostada (f.21); 2 - apresente prova do ato coator, descrito às ff. 3-4, ou esclareça sua impossibilidade; 3 - providencie a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Após a regularização, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Com a juntada das informações ou decurso de prazo, venham conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3299

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017760-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IGOR AUGUSTO PACANARI

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IGOR AUGUSTO PACANARI, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que em 18.08.2009 firmou contrato de financiamento com o Réu, no valor de R\$ 36.284,79, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca FIAT PALIO ELX FLEX 4P 1.4, ano de fabricação 2009, placas EJF 8355, chassi 9BD17140MA5505170, RENAVAL 164345841. Alega que o Réu se obrigou ao pagamento da dívida em 60 (sessenta) parcelas, todavia deixou de pagar as prestações a partir de 18.02.2011, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/29). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os

quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. Segundo dispõe o 2º do art. 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora do devedor pode ser comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 11/16, instrumento de protesto expedido pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jundiá (fl. 17), extratos bancários (fls. 22/23), e demonstrativos de débito (fls. 24/29). A propósito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215)AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Defere-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca FIAT PALIO ELX FLEX 4P 1.4, ano de fabricação 2009, placas EJF 8355, chassis 9BD17140MA5505170, RENAVAM 164345841, o qual deverá ser depositado em poder de preposto da autora. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004180-24.2006.403.6113 (2006.61.13.004180-7) - LINDOMAR DO RAMOS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP(SP136765 - RONALDO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL E SP141284 - ANA LUCIA BRESSAN)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0005381-02.2011.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos.Recebo a apelação da União Federal tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000948-18.2012.403.6105 - VALDEIR APARECIDO DA COSTA(SP272155 - MARCELO PÉRI) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Valdeir Aparecido da Costa contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil da Seção de São Paulo e do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil da Seção de São Paulo. Visa, por medida liminar, que a autoridade impetrada realize sua imediata inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil -OAB.Relata, em suma, que sua inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional de São Paulo não foi deferida de plano, em razão de instauração de procedimento ético e disciplinar.Informa que, após regular processo administrativo, foi indeferida a inscrição do impetrante como advogado, por não satisfazer ao requisito de idoneidade moral.Sustenta que preenche os requisitos do artigo 8º da Lei nº 8.906/94, necessários para o deferimento da inscrição.Acompanham a inicial os

documentos de ff. 21-313.Relatei. Fundamento e decido.O presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil da Seção de São Paulo e do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil da Seção de São Paulo.Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51:O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed.RT, 10ª ed, pg.41:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. E no mesmo sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, v.g., do Conflito de Competência 43138-MG, 1ª Seção, DJ 25/10/2004, pg.206:... 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional...Assim, este writ deve ser redistribuído para uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo/SP.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo - SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2400

DESAPROPRIACAO

0005799-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005799-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA TAVARES X ABEL VICENTE FILHO(SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES)

Designo sessão de mediação para o dia 16/03/2012, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Abel Vicente Filho do pólo passivo da ação e inclusão de seus herdeiros Abel Vicente Neto, Jorge Luiz Scurato Vicente e Antônio Claret Scurato Vicente, mantendo a Sra. Maria de Lourdes Teixeira Tavares.Int.

MONITORIA

0005244-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DAAP INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X SERGIO AUGUSTO DANGELO(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X MARCO ANTONIO DANGELO X APARECIDO DE SOUZA(SP208064 - ANNA SYLVIA VITORINO)

Designo sessão de mediação para o dia 19/03/2012, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0010622-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA)

Designo sessão de mediação para o dia 19/03/2012, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0013100-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

SONIA MARIA SILVA DE SOUSA(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA)

Designo sessão de mediação para o dia 19/03/2012, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015650-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PERFORMANCE BALANCAS LTDA EPP(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X OSMAR CARAPINA DE SOUZA

Dê-se vista aos executados da juntada da nota de débito, de acordo com os termos da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução 0001619-75.2011.403.6105. Designo sessão de mediação para o dia 19/03/2011, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

Expediente Nº 2401

DESAPROPRIACAO

0005596-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005596-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELIDIO SANNA(SP170873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS E SP169515 - LUCIANO CARDOSO PEREIRA) X CREUZA DA SILVA SANNA(SP151328 - ODAIR SANNA)

Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018127-96.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA

1. Intime-se o Município de Campinas para que manifeste eventual interesse no feito. 2. Comproven as expropriantes o depósito do valor oferecido, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com a resposta das CPAs, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

MONITORIA

0005218-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALVES SARDINHA(MG095133 - AFONSO ARINOS DE CAMPOS GANDRA E MG118419 - KELLY CRISTINE DE CAMPOS GANDRA E MG130614 - MARCELA ARAUJO ALMEIDA)

Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Alves Sardinha com o objetivo de receber o importe de R\$ 17.525,84 (dezesete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos.) relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção. Procuração e documentos juntados às fls. 04/13. Custas recolhidas à fl. 14. Citado, o réu ofereceu embargos e documentos (fls. 39/64) alegando, em síntese, nunca ter firmado contrato com a ré e que o contrato em testilha resulta de fraude em vista da falsificação de seus documentos, requerendo a improcedência da ação. Em sua manifestação a autora reconhece a fraude alegada pelo réu requerendo a extinção do processo nos termos do art. 267, VI. É o relatório. Decido. Considerando que a autora, diante das alegações da ré, reconhece que fora ela vítima de fraude em virtude da falsificação de sua documentação, é caso de improcedência da ação nos termos do art. 269, I do CPC. Sendo assim, julgo improcedente o pedido da autora, resolvendo-lhe o mérito, a teor do supracitado dispositivo legal. Arcará a autora com as custas judiciais, já despendidas e com os honorários advocatícios em favor do patrono do réu no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado até a data do efetivo pagamento. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012236-12.2002.403.6105 (2002.61.05.012236-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-11.2002.403.6105 (2002.61.05.011376-6)) LIANE SANTANA MASCARENHAS X RIVALDO FERNANDES TINOCO(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em 02/02/2012: J. Defiro, se em termos.

0009330-93.2004.403.6100 (2004.61.00.009330-6) - CLOVIS CAZU X LAIS MILLAN DANIA(SP144049 - JULIO

CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL
Despachado em 03/02/2012: J. Defiro, se em termos.

0013011-80.2009.403.6105 (2009.61.05.013011-4) - OTACILIO JOSE DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0002043-20.2011.403.6105 - MARIO SERGIO ALVES MELLO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em 03/02/2012: J. Defiro, se em termos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008425-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO EDUARDO PIVA
Despachado em 30/01/2012: J. Defiro, se em termos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012221-28.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014910-21.2006.403.6105 (2006.61.05.014910-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X JOSE UMBERTO SVERZUT(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017795-03.2009.403.6105 (2009.61.05.017795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUFALLO & BUFALO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALO
Tendo em vista que o ato de constatação e avaliação dos imóveis penhorados independem de acompanhamento pelo executado, uma vez que, posteriormente, lhe será dada ciência do ato por este Juízo para eventual impugnação, reencaminhe-se a precatória de fls. 125 para integral cumprimento. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF da certidão de fls. 132. Int.

0017833-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES E CIA LTDA ME(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS)
Fls. 93/104: Defiro. Proceda a secretaria à restrição do veículo indicado às fls. 94 pelo sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do veículo, a ser cumprido no endereço de fls. 49. Int.

0015649-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ISABEL MEYER ME(MG107284 - HUGO CESAR CAMPANHOLA) X MARIA ISABEL MEYER
1. Regularize a executada Maria Isabel Meyer - ME sua representação processual, apresentando cópia de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumpra-se o despacho de fl. 119.3. Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de embargos. 4. Publique-se o despacho de fl. 119.5. Intimem-se. Despacho proferido à fl. 119: Tendo em vista que a carta precatória 297/2011 não foi cumprida integralmente, uma vez que somente a diligência de citação da pessoa jurídica foi efetuada, proceda a Secretaria o desentranhamento da mesma, fls. 110/118, e seu encaminhamento ao Juízo Deprecado, através de ofício, solicitando seu integral cumprimento, com a citação da pessoa física indicada, bem como com a efetivação dos demais atos jurídicos deprecados.

0017406-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA
Despachado em 02/02/2012: J. Defiro, se em termos.

0000997-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MACIEL DOS SANTOS

Despachado em 30/01/2012: J. Defiro, se em termos.

MANDADO DE SEGURANCA

0011333-59.2011.403.6105 - FERNANDA COUTINHO NUNES(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM CAMPINAS - SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por FERNANDA COUTINHO NUNES, qualificada na inicial, contra ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM CAMPINAS, para que seja autorizada a sua participação na colação de grau, em 09/04/2010, após ter concluído o curso de Direito. Alega que cumpriu os estágios curriculares obrigatórios e, em 08/04/2010, teria recebido telefonema de uma funcionária da instituição de ensino, dando-lhe ciência de que não poderia participar da colação de grau por não ter cumprido as horas de estágio. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/27. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas, que, à fl. 28, houve por bem conceder a liminar. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 50/142, requerendo, preliminarmente, a retificação do polo passivo da relação processual e a remessa dos autos à Justiça Federal. No mérito, aduz que a disciplina Estágio faz parte da grade curricular do curso de Direito e consiste, dentre outras atividades, na elaboração de trabalhos e peças processuais. Reconhece que a impetrante teria realizado estágio extracurricular supervisionado, mas não teria apresentado os trabalhos e as peças processuais necessárias à integralização das horas da disciplina de Estágio, informando ainda que teria sido exigida da impetrante a apresentação dos referidos trabalhos e peças, para só então realizar a colação de grau. Às fls. 152/171, impetrante manifestou-se sobre as informações da autoridade impetrada. O MM. Juízo de Direito reconheceu a sua incompetência para apreciar o feito e foram, então, os autos redistribuídos a este Juízo (fls. 174 e 175). O Ministério Público Federal, à fl. 181, opina pela denegação da segurança. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, fl. 189. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido formulado às fls. 50/56, para que constasse no polo passivo da relação processual o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP, vez que, no Estatuto da Universidade, fls. 58/89, o ato de conferir grau não consta da relação das atribuições do referido Vice-Reitor. Na petição inicial, a impetrante alega que teria realizado estágio, superando 400 (quatrocentas) horas. A autoridade impetrada, por sua vez, afirma que a impetrante não teria apresentado os trabalhos e as peças processuais exigidas. E, às fls. 36/38, a própria impetrante apresenta documento que enumera as orientações para o estágio supervisionado. Nesse documento consta a informação de que as atividades de estágio dividem-se em 03 (três) grupos, quais, sejam, visitas orientadas, prática simulada e prática real, devendo totalizar 300 (trezentas) horas. As atividades da prática geral devem ser cumpridas no limite máximo de 150 (cento e cinquenta) horas do total exigido de 300 (trezentas) horas, em escritório de assistência jurídica da UNIP, nos anexos dos Juizados Especiais, nos mutirões de atendimento ao público e em estágio externo em departamentos jurídicos conveniados, escritórios de advocacia conveniados e órgãos públicos conveniados. Assim, ainda que a impetrante tenha comprovado que exercera as atividades da prática geral, não há nos autos comprovação de que tenha cumprido as atividades das visitas orientadas e da prática simulada. E, tendo em vista que se trata de ação mandamental, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o direito líquido e certo da impetrante deve ser demonstrado de plano e a prova deve estar pré-constituída, não se podendo acatar novos documentos e fatos novos posteriormente à fase postulatória, não só pela falta de prescrição legal, como em face da especialidade do rito e a ausência de contraditório. No caso dos autos, verifico que a questão, conforme apresentada, não veicula a certeza do direito lesado. Trata-se de questão de fato que exige minuciosa instrução probatória para verificação do preenchimento dos requisitos exigidos pela autoridade impetrada para que a impetrante pudesse participar da colação de grau. Ante o exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante, restando suspenso o pagamento em face da concessão da assistência judiciária. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.O.

0012798-06.2011.403.6105 - WALDOMIRO DOS SANTOS COUTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Waldomiro dos Santos Couto, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, para restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço n. 42/124.244.574-6, desde a data em que foi suspenso, e que a suspensão somente possa ocorrer após o esgotamento da via recursal administrativa. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. Alega o impetrante que, em 15/03/2002, requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria, apresentando CTPS, formulário e laudo técnico pericial do período de 06/09/1979 a 22/02/2002, trabalhado na empresa Casas Bahia Comercial Ltda.; que, em 16/03/2002, foi-lhe concedido o benefício, sendo apurados 31 anos e dois meses de tempo de serviço; que o período de 06/09/1979 a 28/04/1995 foi considerado especial e somado aos demais períodos comuns constantes da CTPS; que o período de 01/08/1968 a 02/01/1971 (Panificadora São Luiz Ltda.) - não constante da CTPS - também foi computado; que passados cinco anos da concessão, a APS Jundiaí constatou a necessidade de reavaliar a documentação que embasou a concessão do benefício; que, em 13/05/2009, foi comunicada a identificação de indícios de irregularidade,

ante a falta de documentação para comprovação do período de 01/06/1968 a 02/01/1971 (Panificadora São Luiz); que, em 28/05/2009, apresentou defesa (protocolo n. 37311.004662/2009-00), sendo requerido que fossem feitas considerações sobre a manutenção da atividade especial do período de 06/09/1979 a 28/04/1995, enquadramento como especial da atividade no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Casas Bahia), alteração da data de entrada do requerimento para o momento em que completar 35 anos de contribuição, contagem dos períodos de 16/03/2002 a 12/05/2003 (Casas Bahia) e de 01/2005 a 02/2006 (contribuinte individual) -trabalhados/contribuídos após o requerimento e que os valores recebidos indevidamente fossem descontados na forma do art. 115 da Lei n. 8.213/1991. Após análise, o período de 09/11/1977 a 28/02/1979 (Tiete Transportes de Cargas e Bebidas Ltda.) deixou de ser homologado como atividade exercida em condições especiais; que foram apresentados todos os documentos e ouvidas testemunhas, mas foram insuficientes, a teor do despacho datado de 04/08/2011; que a efetiva suspensão do benefício, ocorreu em 05/08/2011; que, pelo ofício datado de 11/08/2011, foi cientificado sobre a insuficiência da defesa apresentada e do prazo para interposição de recurso. Inconformado apresentou tempestivamente em 02/09/2011 recurso administrativo (protocolo n. 37311.005303/011-86).Argumenta inobservância dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e abuso de autoridade, na medida em que se suspendeu o pagamento do benefício sem que se tenha percorrido todas as instâncias; que foram implementadas todas as condições para manutenção e/ou concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.Procuração e documentos, fls. 17/84. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de liminas, fls. 90/91.Às fls. 98/99 a autoridade impetrada prestou as informações requisitadas.Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fl. 102).É o relatório. Decido.Conforme asseverado na decisão em que foi indeferido o pedido de liminar, no processo administrativo que culminou com a suspensão do benefício do impetrante, com a convocação do impetrante (fls. 37/70) e da comunicação de prazo para defesa, quando da apuração de irregularidade, não houve ofensa ao contraditório, a ampla defesa e ao devido processo legal. À fl. 70, foi expedida comunicação ao impetrante (11/08/2011) e interposto recurso administrativo em 09/09/2011 (fls. 72/83), não havendo necessidade do exaurimento da instância administrativa para suspensão do benefício.Restou incontroverso também que inexistiu vínculo trabalhista com a Panificadora e Confeitaria São Luiz relativo ao período excluído compreendido entre 01/06/1968 a 02/01/1971, inclusive o próprio impetrante requereu a sua exclusão na contagem de tempo de serviço.Conforme também anotado na referida decisão, quanto ao pedido de enquadramento das atividades exercidas em 06/09/1979 a 29/04/1989 e 02/05/1989 a 05/03/1997 (Casas Bahia) como especiais referidos períodos já foram considerados especiais na contagem feita pelo INSS (fls. 66/68), abaixo reproduzida:Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASLorileux Bras. Ind. Tintas Ltda 29/07/74 03/12/74 125,00 - Austim Bras. Proj Const. 15/12/75 30/10/76 316,00 - AM Assess. Consult e Sel. 10/02/77 25/02/77 16,00 - Camargo Eng Ltda 09/03/77 27/10/77 229,00 - Tiete - Transp. De Cargas Beb 09/11/77 28/02/79 470,00 - Casa Bahia 1,4 Esp 06/09/79 29/04/89 - 4.864,60 Casa Bahia 1,4 Esp 02/05/89 05/03/97 - 3.953,60 Casa Bahia 06/03/97 16/12/98 641,00 - Correspondente ao número de dias: 1.797,00 8.818,20 Tempo comum / Especial : 4 11 27 24 5 28Tempo total (ano / mês / dia : 29 ANOS 5 meses 25 diasJá em relação ao período de 09/11/1977 a 28/02/1979 (Tietê Transporte de Cargas e Bebidas Ltda.), trabalhado como ajudante, a anotação em CTPS (fl. 25), aliada aos depoimentos da 2ª e da 3ª testemunha, ouvidas em justificção administrativa (fls. 62/63), comprovam a atividade de ajudante de motorista de caminhão, mas não são suficientes à prova da atividade especial, posto que tais testemunhas apenas viam, algumas vezes, o impetrante passar pelas ruas em caminhão da empresa, mas, por não trabalharem na empresa e por ser esporádica tal observação, não prova a permanência da atividade durante toda a jornada. Ressalto que, na CTPS do impetrante, consta apenas a designação genérica de ajudante, que se pode referir a diversas funções. Como atividade comum, referido período já foi considerado na contagem de fls. 67/68.Quanto à contagem do período de 16/03/2002 a 12/05/2003 (Casas Bahia), foi bem observado que o autor não requereu o enquadramento como especial (fl. 43). Há anotação em CTPS (fl. 30) e formulário DSS 8030 (fl. 31).Por outro lado, comungo com entendimento de que, ainda que houvesse requerimento para enquadramento, referido período não é especial, tendo em vista que, conforme enunciado Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, fundada na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considera-se especial, até 04/03/97, o tempo trabalhado exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 05/03/97 até 17/11/2003, considera-se especial somente o trabalho exposto acima de 90 decibéis e a partir de 18/11/2003 o trabalho exposto acima de 85 decibéis.Enunciado Súmula 32O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Correto o entendimento de que referido período deve ser incluído como comum na contagem para fins de aposentadoria.Quanto ao período como contribuinte individual, 01/2005 a 02/2006, o documento de fl. 89 comprova que há registro no CNIS, também anotado na referida decisão, devendo ser incluído na contagem para fins de aposentadoria.Destarte, considerando o período de 16/12/1998 a 12/05/2003, conforme anotado na CTPS e o período como contribuinte individual, 01/01/2005 a 28/02/2006, somado ao período considerado pelo INSS (29 anos, 5 meses e 25 dias), o impetrante atingiu o tempo de 35 anos para aposentadoria por tempo de contribuição, totalizando 35 anos e 19 dias em 28/02/2006, conforme quadro abaixo.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASLorileux Bras. Ind. Tintas Ltda 29/07/74 03/12/74 125,00 - Austim Bras. Proj Const. 15/12/75 30/10/76 316,00 - AM Assess. Consult e Sel. 10/02/77 25/02/77 16,00 - Camargo Eng Ltda 09/03/77 27/10/77 229,00 - Tiete - Transp. De Cargas Beb 09/11/77 28/02/79 470,00 - Casa Bahia 1,4 Esp 06/09/79 29/04/89 - 4.864,60 Casa Bahia 1,4 Esp 02/05/89 05/03/97 - 3.953,60 Casa Bahia 06/03/97 12/05/03 2.227,00 - Contr. Individual 01/01/05 28/02/06

418,00 - Correspondente ao número de dias: 3.801,00 8.818,20 Tempo comum / Especial : 10 6 21 24 5 28 Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS meses 19 dias No documento de fl. 43 o autor pretende a modificação da DER para período em que completar 35 anos de contribuição, entretanto, este pedido não foi formulado no presente feito, devendo ser objeto de ação própria para este fim. Assim, considerando a regular suspensão do benefício e os limites objetivos da ação, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito no processo, a teor do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar o autor nas custas processuais em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vistas ao Ministério Público Federal.

0013510-93.2011.403.6105 - AUTRAN TRANSPORTES & TURISMO LTDA - EPP(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 171/173: Mantenho a decisão agravada de fls. 159/160v por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF e após tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016224-26.2011.403.6105 - GUILHERME CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X PRESIDENTE DA 3 SUBSECAO DA OAB-SP EM CAMPINAS J. Indefiro a devolução de prazo requerido, pois não houve qualquer erro no nome dos advogados do impetrante, tampouco na identificação numérica dos autos, conforme cópia da publicação que ora determino a juntada. Assim, não ocorreu a alegada impossibilidade de correta intimação dos procuradores do impetrante. Int.

0000915-28.2012.403.6105 - ROSEMEIRE MARQUES(SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA) X REITOR DA SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - UNIP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Rosemeire Marques, qualificada na inicial, contra ato do Reitor da Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Unip, para discriminação dos valores de débito para pagamento e, após, a validação de todo o período cursado no 2º semestre do 3º ano, 4º e 5º anos do curso de Direito; entrega do certificado de conclusão do curso e diploma a fim de que não seja impedida de prestar o exame da Ordem. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. Alega a impetrante ter sido aprovada no vestibular para o curso de Ciências Jurídicas; ter sido regularmente matriculada em 02/1999; ter honrado com o pagamento das mensalidades do curso no período correspondente ao 1º semestre do 1º ano até o 1º semestre do 3º ano; ter se tornado inadimplente por acontecimento alheio à vontade; ter procurado renegociar a pendência financeira com a requerida; ter frequentado assiduamente as aulas até a conclusão do curso; ter sido aprovada em todas as matérias e entregue a monografia e não ter conseguido o certificado de conclusão do curso e o diploma. Argumenta que por diversas vezes tentou contato com a secretaria do curso para levantamento dos débitos com intuito de pagá-los integralmente e assim honrar com os compromissos assumidos com a instituição, todavia os requerimentos não foram atendidos. Aduz que foi surpreendida com a informação de que deveria regressar aos estudos, cursando o 2º semestre do 3º ano, bem como o 4º e 5º anos por não ter sido efetuada a matrícula em respectivos períodos. Assevera que deixou de efetuar o pagamento das mensalidades por motivos alheios a sua vontade; que, tão logo que se viu na oportunidade de quitar os débitos, procurou a requerida para regularizá-lo; que houve desinteresse da impetrada, conforme documentos juntados e que assistiu a todas as aulas do 2º semestre do 3º ano, bem como do 1º e 2º semestre do 4º e 5º anos, não sendo impedida em nenhum momento pela autoridade impetrada. Procuração e documentos, fls. 13/71. Certidão de prevenção automatizada fls. 76/83. É o relatório. Decido. Com relação ao pedido de discriminação dos valores de débito da impetrante para pagamento e validação de todo o período cursado no 2º semestre do 3º ano, 4º e 5º anos do curso de Direito, trata-se de ato de gestão comercial decorrente de obrigação contratual entre a impetrante e a instituição privada de ensino. Assim, o mandado de segurança não é o meio adequado para amparar referida pretensão. Referido pedido deve ser requerido em via própria perante o juízo competente. Ante o exposto, indefiro a petição inicial por inadequação da via, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC. Quanto aos pedidos de entrega do certificado de conclusão do curso de Direito e diploma, cotejando a petição inicial deste feito com a cópia da sentença juntada, às fls. 77/83, nos autos n. 2006.61.05.000182-9, que tramitaram perante a 3ª Vara Federal de Campinas, verifica-se a existência de coisa julgada, posto que o pedido de recebimento de todos os documentos relativos à conclusão do curso de Direito foi julgado improcedente, com trânsito em julgado certificado em 30/04/2007 (fl. 85). Naquele processo, devida à improcedência do seu pedido, ficou evidente que a impetrante não cursou, regularmente, o curso iniciado, até seu final. Deixou de proceder de forma válida, à matrícula e ao cumprimento de outras obrigações acadêmicas e financeiras. Portanto, não há provas de que tenha direito seu que possa ser amparado neste processo. Não há prova de fato certo que possibilite a discussão pela via do mandado de segurança. Assim, tratando-se no caso de repetição de ação transitada em julgado, é necessária sua extinção, sem resolução de mérito, com base no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008570-85.2011.403.6105 - LUCIDE HELENA CASTRO(SP181307A - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação cautelar proposta por Lucide Helena Castro, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição: a) de cópia do microfilme do débito lançado na conta nº 013.0014482 no dia 18/11/2009, no valor de R\$ 502,16 (quinhentos e dois reais e dezesseis centavos); b) de cópia da autorização para que o referido débito fosse feito; c) de cópia de toda documentação, inclusive dos comprovantes de sua intimação referente à declaração de inadimplência, de vencimento antecipado da dívida e do procedimento de retomada do imóvel. Em sede liminar, requer a determinação para que a ré suspenda todo e qualquer ato de alienação extrajudicial do imóvel, até que sobrevenha decisão definitiva a respeito da matéria. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/71. O pedido liminar foi parcialmente deferido, fls. 74/75, para determinar à ré que não promovesse a venda do imóvel em questão, matrícula nº 33.640 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, até comprovação nos autos do atendimento de todas as formalidades previstas na Lei nº 9.514/97. Foi também determinado à ré que trouxesse aos autos cópia integral do procedimento extrajudicial, do microfilme do débito lançado na conta nº 013.00014482 no dia 18/11/2009, no valor de R\$ 502,16 (quinhentos e dois reais e dezesseis centavos), e da autorização para que o referido débito fosse feito. Citada, fl. 82, a parte ré ofereceu contestação e apresentou documentos, fls. 83/164, alegando, em caráter preliminar, a falta de interesse de agir, tendo em vista que não teria negado a apresentação dos documentos solicitados pela autora. Alega também que o débito feito em 18/11/2009 na conta da autora teria decorrido do atraso em contrato comercial com a Caixa Econômica Federal e que teria sido observado o procedimento legal que culminou com a consolidação da propriedade em seu nome. Às fls. 163/164, foi proferida a r. decisão que manteve a decisão de fls. 74/75 e determinou que a ré não promovesse a venda do imóvel em questão até a prolação da sentença. A parte ré, às fls. 167/184, requereu a reconsideração da r. decisão de fls. 163/164 e interpôs agravo retido. A referida decisão foi mantida e manifestou-se a parte autora sobre o referido agravo, às fls. 188/190. É o relatório. Decido. Primeiramente, anoto que a autora não demonstrou que havia formulado o prévio requerimento administrativo com vistas à obtenção dos documentos pretendidos, não podendo assim configurar a recusa da ré em fornecê-los. De outro lado, pautando-se pela boa fé, a ré trouxe aos autos, com a contestação, os documentos pretendidos, de modo que prejudicada a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. No que concerne à execução extrajudicial, a parte autora afirmou, nos autos principais, que deixara de pagar apenas 01 (uma) prestação e comprovou, naqueles autos, o depósito de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ademais, no que concerne às formalidades previstas na Lei nº 9.514/97, observo que, nos presentes autos, a ré comprovou a publicação do edital de citação por apenas 02 (duas) vezes, e não nos termos preconizados no parágrafo 4º do artigo 26 da referida lei. Desse modo, até que sobrevenha decisão, nos autos principais, sobre a matéria, devem ser mantidas as r. decisões proferidas às fls. 74/75 e 163/164. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Ante a ausência do requerimento administrativo e ante a boa fé da ré em fornecer os documentos requeridos, deixo de condená-la em honorários advocatícios em favor da autora, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos. Custas pela ré. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais cópia da presente sentença e, após, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0010938-67.2011.403.6105 - ANELICE DE SOUZA (SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação cautelar com pedido liminar, proposta por ANELICE DE SOUZA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para devolução de R\$ 669,07 (R\$ 497,00 - a título de débito + R\$ 139,00, a título de juros + R\$ 27,00, a título de adiantamento), descontados da pensão alimentícia da filha da autora, depositada em sua conta; cessação de todo e qualquer desconto por parte da ré sobre os valores depositados a título de pensão alimentícia na conta bancária da autora; cessação de medidas coativas, tais como bloqueio de acesso a conta bancária via internet, dentre outras. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. Argumenta a autora que está desempregada; que sua única fonte de sobrevivência e de sua filha é uma pensão alimentícia paga pelo genitor da criança, depositada em conta, conforme determinação judicial; que a CEF transferiu da conta poupança R\$ 300,00 do saldo de pensão de sua filha que havia sido guardado na poupança para emergência, sendo utilizado para pagamento de financiamento que autora possuía com ré; que referida transação não foi autorizada pela requerente; que a pensão do mês de abril foi depositada antes do previsto, no 1º dia útil, e descontada duas parcelas do financiamento do valor da pensão alimentícia; que a gerente passou a não devolver os cheques que foram dados pela autora para comprar comida, pagando-os depois para descontar da pensão alimentícia, quando deveria devolvê-los por falta de pagamento, o que é ilegal; que a gerente insiste em manter os descontos; que em julho não conseguiu consultar o saldo via internet por estar com acesso bloqueado; que compareceu na agência e foi humilhada; que em agosto/2011 o cartão da autora foi bloqueado e não conseguiu sacar o valor da pensão; que compareceu na agência sendo humilhada; que a gerente bloqueou o cartão para fazer com que autora renegociasse a dívida; que no mês de agosto foi descontado de sua conta R\$ 470,00 referente a um cheque depositado na data de 14/07/2011, quando deveria ter devolvido por falta de fundos e feita operação de adiantamento (não solicitada pela autora) cobrando R\$ 27,00 e quando do depósito de pensão alimentícia a requerida descontou o valor de R\$ 497,00 (R\$ 470,00 + R\$ 27,00); que somente pode retirar da conta a quantia de R\$ 486,93 da pensão alimentícia de R\$ 1.156,00, insuficiente para as necessidades básicas. Informa que proporá ação indenizatória. Procuração e documentos, fls. 16/33. Liminar indeferida, fls. 37/38. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 44/49 e documentos às fls. 50/82. Infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, fl. 89. É o relatório. Decido. Primeiramente defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se. Conforme já asseverado na

decisão de fls. 37/38, os documentos de fls. 25/33 não comprovam que os depósitos feitos na conta corrente da requerente são oriundos de pensão alimentícia. Da mesma forma, neste momento não há qualquer prova de que o saldo existente em sua caderneta de poupança naquela data (fl. 25), seria proveniente de depósito realizado a título de pensão alimentícia. Ademais, nos termos do parágrafo segundo da cláusula sexta do contrato de crédito rotativo, fls. 56/62, que não há insurgência contra sua ilegalidade, a requerente autoriza expressamente a requerida utilizar saldo de qualquer conta para o adimplemento do referido contrato. Portanto, não há falar em transferência por conta própria da requerida (fl. 26). Há autorização expressa da requerente para tal medida. Posto isto, diante da falta de prova dos requisitos cautelares da urgência e da aparência do bom direito, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro nos artigos 269, I do CPC. Condene a requerida nas custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei 1.060/50. Junte-se aos autos do processo principal cópia da presente sentença. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008574-40.2002.403.6105 (2002.61.05.008574-6) - JOSE ANTONIO SANTOS FERRAZ(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP159080 - KARINA GRIMALDI) X JOSE ANTONIO SANTOS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do julgado. 2. Indefiro o pedido de intimação do INSS para que conceda o benefício previdenciário ao exequente, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito restringe-se à declaração do período de 1963 a 1965 em seu tempo de serviço. 3. Requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em relação aos honorários advocatícios. 4. Cumprida a determinação contida no item 1, dê-se vista ao exequente. 5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009239-75.2010.403.6105 - RAMON UALACE MARTINS SERVICOS ME X AMADEU MARQUES VALENTE FILHO X LUCELEE APARECIDA DOS SANTOS VALENTE(PR013079 - LUIZ EDUARDO GOLDMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAMON UALACE MARTINS SERVICOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMADEU MARQUES VALENTE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCELEE APARECIDA DOS SANTOS VALENTE

Despachado em 30/01/2012: J. Defiro, se em termos.

0003163-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIPE CARDOSO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIPE CARDOSO CHAGAS

1. Considerando que é obrigação legal do devedor indicar bens passíveis para satisfação do débito, caso não o faça, deve o Juízo buscá-los para a efetividade das decisões judiciais. 2. Assim, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda do executado. 3. Com a juntada da referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documento com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. O referido documento ficará à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. 6. Intimem-se.

0003527-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ADRIANO VITOR GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ADRIANO VITOR GOMES

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos Réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0004161-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE PAULA

1. Esclareça a executada, no prazo de 10 (dez) dias, se o imóvel descrito na matrícula nº 6563 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas é bem de família. 2. Considerando que é obrigação legal do devedor indicar bens passíveis para

satisfação do débito, caso não o faça, deve o Juízo buscá-los para a efetividade das decisões judiciais.3. Assim, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda da executada.4. Com a juntada da referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documento com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. O referido documento ficará à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias5. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.6. Decorrido o prazo fixado no item 4, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.7. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001345-14.2011.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X MARIA LUCIA SOARES RIBEIRO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X IZAURA LEITE PEREIRA SILVA X IZAIAS DE OLIVEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Dado início aos trabalhos, pelo MM. Juiz foi dito: Tendo em vista a possibilidade de conciliação, em razão do que foi exposto pela Prefeitura sobre a transferência de famílias para programas sociais de habitação e do interesse do DNIT em tentar conciliar o interesse público do órgão com o interesse social do Município, suspendo o processo por 6 meses para que as partes se reúnam e tentem resolver o conflito pela auto-composição. Caso haja acordo as partes devem informar ao Juízo, no prazo da suspensão. Caso contrário o processo prosseguirá por 6 meses.

Expediente Nº 2402

MANDADO DE SEGURANCA

0000568-92.2012.403.6105 - GLOBAL JET LEASING, INC(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X CHEFE SECAO PROCED ESP ADUANEIROS-SAPEA-ALFANDEGA AER INT DE VIRACOPOS
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Global Jet Leasing, Inc., qualificada na inicial, contra ato do Chefe da Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SAPEA) da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, Superintendência da Receita Federal - 8ª Região Fiscal, Secretaria da Receita Federal, Ministério da Fazenda, para imediata liberação da aeronave (Dassault-Breguet Mystere Falcon 900, número de série do fabricante 14, prefixo N900CZ) e autorização de reexportação. Ao final, pede a confirmação do pedido liminar; a declaração de nulidade do ato coator e a extinção do procedimento especial. À fl. 258, foi indeferido provisoriamente o pedido liminar até, ao menos, a vinda das informações nos autos n. 0017869-86.2011.403.6105. À fl. 267, não foram recebidos os embargos de declaração em relação à decisão prolatada à fl. 258. Prestadas as informações no mandado de segurança n. 0017869-86.2011.403.6105 (fls. fls. 380/479, daqueles). Informações da autoridade impetrada nestes autos (fls. 305/405). Decido. Mantenho a decisão de fls. 258/258, v de indeferimento da liminar. Intime-se a União encaminhando a contrafé trazida aos autos. Com relação ao apensamento dos autos, entendo que está correta a decisão prolatada, porquanto muito embora, conforme demonstrado à fl. 299, as ações apresentem características diversas, inclusive com a existência de dois atos coatores e apontem autoridades impetradas distintas, ambas têm por objeto a mesma aeronave e, o ato coator ora atacado pela Global Jet Leasing, Inc. se deu como desdobramento e em decorrência do ato praticado e combatido no mandado de segurança n. 0017869-86.2011.403.6105. Não se trata de litispendência ou continência, situações nas quais a relação processual seria diversa do simples apensamento, que visa impedir decisões contraditórias e ampliar a cognição sobre os fatos. Nas informações e documentos trazidos nestes autos, bem como nas informações prestadas naqueles e em documentos destes (termo de vistoria de aeronave, retenção de documentos e declaração que presta - fls. 223/224), o comandante da aeronave, Sr. Paulo Cesar Ferreira, declara em nome da impetrante, uma série de fatos relevantes do ponto de vista tributário e que são suficientes para colocar em dúvida os procedimentos adotados pela operadora na importação da referida aeronave. Importação aqui, significa a sua introdução no território nacional, seja amparado pelo Acordo internacional ou não. Assim, necessário se faz a manutenção desse apensamento que não causa constrangimento ou prejuízo a quaisquer das partes e facilita a cognição do juízo quanto a real situação fática existente. Com relação à decisão de indeferimento da liberação da aeronave, nada há que ser modificado neste momento, em face do disposto no art. 7º, 2º da Lei n. 12.016/2009. Ademais, o fato de que a decisão tivesse provocado agravo de instrumento, implica o fato da matéria estar sob análise da Superior Instância, inexistindo até o momento quaisquer fatos novos que aconselhem a modificação. Outrossim, a importação de aeronave para fins diversos daquele previsto no Decreto n. 97.464/1989 é razão suficiente para verificação da realidade dos fatos pela autoridade impetrada, bem como poderá levar à eventual revisão de suas decisões anteriores quanto à subsunção à hipótese defendida pela impetrante. Neste caso e, parafrazeando o próprio comandante que como bem sabe a impetrante representa legalmente o operador que não tem sede neste país Perguntado sobre qual o objetivo desta viagem, respondeu que é sair do país e retornar, para renovar o TEAT. Perguntado sobre quando pretendem retornar para o Brasil, respondeu que quatro ou cinco horas depois, ou no máximo no dia seguinte. Perguntado sobre porque o destino é Assunção, respondeu que é local no exterior mais próximo. Perguntado se já havia realizado este procedimento de sair e retornar para o país, a fim de renovar o TEAT, respondeu que sim, em todas as saídas anteriores. Perguntado se fizeram viagens para outros países no período, desde 16 de abril, e quais são esses países, respondeu que sim, que foram para

Curaçao e Angola, e que sempre esteve a bordo um representante da GJL., bem como de que, apesar de comandante, seu vínculo contratual com a operadora era de free-lancer (fl. 321, v), coloca uma sobra de dúvida quanto à situação de operação de fato da aeronave. Com base nas informações que recebi neste processo e no feito em apenso, pude verificar ainda não existir provas ou explicação plausível quanto à utilização da aeronave pela Flamingo Táxi Aéreo ou Global Táxi Aéreo - empresas que tem por objeto o serviço de transportes de passageiros e cargas - bem como numa diligência na sede da impetrante documentada no processo administrativo e nas informações trazidas, há fato relativo à Igreja Mundial do Poder de Deus, que transfere para empresa coligada à Global Táxi Aéreo, pagamentos de várias notas fiscais por serviços prestados com a aeronave identificada pelo prefixo daquela que é objeto desta ação e que, segundo esclarecimentos daquela tomadora de serviços, tratou-se de mera liberalidade. Observo que o valor de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais) se mostra uma cifra elevada, especialmente se considerado que a tomadora é uma igreja, a quem o ordenamento jurídico dispensa tratamento especial em vista às suas finalidades. Por outro lado, se a operação da aeronave é da impetrante também não há resposta da razão de existir apólice de seguro em favor da Flamingo Táxi Aéreo no valor de US\$ 12.000.000,00 (doze milhões de dólares, que tem por objeto a mesma aeronave. Logo, por tudo isso e por outras dúvidas ainda não respondidas pela proprietária, pela impetrante e pela operadora de fato, corretos até o momento o procedimento de verificação especial como a decisão de manutenção da aeronave na zona primária até o final das apurações necessárias. Muito embora argumente equivocadamente a impetrante o descabimento da pena de perdimento para a aeronave que ao seu ver tem natureza de veículo e não de mercadoria ou bem, caso comprovado o desvirtuamento do regime alfandegário especial para aeronaves estrangeiras, regulado pelo Decreto n. 97.464/1989, pode se estar diante de fraude com importação por pessoa interposta e utilização comercial indevida, fatos que até o presente momento não estão judicializados e serão apreciados pela instância administrativa no prazo que a lei e o regulamento asseguram. Fica assim mantida a decisão anterior. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento noticiado (fl. 276). Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000477-02.2012.403.6105 - JOSE SOUZA DA SILVA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por José Souza da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) sejam os períodos exercidos em atividade comum convertidos em tempo especial, com a aplicação do índice de 0,71; b) sejam reconhecidos como especiais os períodos de 14/12/1998 a 30/06/2004 e de 01/07/2004 a 16/12/2009; c) seja a sua aposentadoria por tempo de contribuição convertida em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças vencidas desde 28/01/2010. Em sede de tutela antecipada, requer a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/22. Às fls. 31/45, a parte autora emendou a petição inicial, requerendo a inclusão na contagem de seu tempo de contribuição do período de 16/03/1979 a 17/03/1980. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 31/45 como emenda à inicial, dela fazendo parte integrante, devendo a parte autora apresentar cópia para contrafé. A antecipação da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Indefiro, por ora, o pedido de inclusão do período de 16/03/1979 a 17/03/1980 na contagem de tempo de contribuição do autor, vez que não há nos autos outras provas referentes a esse período, além da CTPS. A anotação de vínculo empregatício na CTPS, por si só, não serve como prova contra o INSS, posto que a autarquia não participou da referida anotação. Serve apenas como indício a reclamar mais elementos do vínculo ali anotado, de modo que, no presente momento, não se incluem os referidos períodos na contagem de tempo de contribuição do autor. No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, no tocante aos níveis de ruído, considera-se especial, até 04/03/1997, o tempo trabalhado exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 05/03/1997 até 17/11/2003, considera-se especial somente o trabalho exposto acima de 90 decibéis. E, a partir de 18/11/2003, é especial o trabalho exposto a ruído superior a 85 decibéis. Este é o entendimento sumulado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), fundada na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que também pacificou seu entendimento, conforme transcrevo: Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, apresentou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 14/12/1998 a 30/06/2004 e de 01/07/2004 a 16/12/2009, fls. 20/22. No referido documento, verifica-se que, no período de 01/02/1993 a 30/06/2004, o nível de ruído a que o autor estava exposto era de 94,3 decibéis e, no período de 01/07/2004 a 16/12/2009, o ruído era de 88,9 decibéis. Assim, referidos períodos devem ser considerados especiais. No que tange a conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do artigo 9, parágrafo 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado

que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se então, o tempo comum em especial as atividades exercidas até 01/05/1995, com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial, aqui reconhecido e o reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial em 28/01/2010 (data do requerimento): Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Cerâmica Avanhanda 0,71 Esp 15/12/1972 06/12/1973 34 - 249,92 Aldo Bruno & Cia Ltda 0,71 Esp 01/03/1974 30/08/1974 34 - 127,80 Cerâmica Avanhanda 0,71 Esp 01/11/1974 29/01/1976 34 - 318,79 Cerâmica Nair Ltda 0,71 Esp 01/06/1976 15/10/1976 34 - 95,85 Transportadora Volta Redonda S/A 0,71 Esp 04/05/1981 16/09/1983 34 - 605,63 Anerpa Coml/ de Materiais para Construção 0,71 Esp 07/01/1984 28/05/1985 34 - 356,42 Robert Bosch Ltda 1 Esp 01/07/1986 31/03/1988 34 - 631,00 Robert Bosch Ltda 1 Esp 01/04/1988 30/09/1991 35 - 1.260,00 Robert Bosch Ltda 1 Esp 01/10/1991 31/08/1995 35 - 1.411,00 Robert Bosch Ltda 1 Esp 01/09/1995 13/12/1998 35 - 1.183,00 Robert Bosch Ltda 1 Esp 14/12/1998 16/12/2009 34 - 3.963,00 Correspondente ao número de dias: - 10.202,41 Tempo comum / Especial: 0 0 0 28 4 2 Tempo total (ano / mês / dia): 28 ANOS 4 meses 2 dias Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a concessão de aposentadoria especial ao autor e, conseqüentemente, a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição nº 152.820.955-6. Encaminhe-se cópia desta decisão à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em 30 (trinta) dias. Antes da expedição do mandado de citação, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição de fls. 31/33, para contrafé. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000737-79.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X CARMEM CONCEICAO CARVALHO X PEDRO LUIZ DE JESUS GASTAO X LENITE RODRIGUES DE SOUSA X JOSINEIDE DE BARROS DA SILVA X ELINEIDE SANTANA SANTOS X DILVANARA DE JESUS DE S.LOPES X ROSELI CRISTINA MIRANDA X ANTONIO ALVES DE SANTANA X NELSON MODESTO DE OLIVEIRA X GERALDO MAGERA PEREIRA X EDNA PEREIRA DE CARVALHO X LUCIEDNA DOS SANTOS X CLAUDINEI DA PENHA GARCIA X ANDREIA DE F. M. DA PENHA X SONIA MATIAS DA PENHA X MARIA AP. DOS SANTOS X ELISONETE SANTOS DE MORAES X VENETE RODRIGUES DE PAULA X IVONETE V. DOS SANTOS X WENDSON JORGE DA SILVA X FRANCIELLE N. DA S. CARIA X MARIA CICERA DA SILVA X JOSE PEDRO DA SILVA X SOLANGE C. AFONSO DE SOUZA X ROSIMERI F. DA CONCEICAO X JANY DA CRUZ

Trata-se de ação possessória com pedido de liminar proposta pela ALL- AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual denominação da empresa Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A, qualificada na inicial, em face de CARMEM CONCEIÇÃO CARVALHO, PEDRO LUIS DE JESUS GASTÃO, LENITE RODRIGUES DE SOUZA, JOSINEIDE DE BARRÓS DA SILVA, ELINEIDE SANTANA SANTOS, DILVANARA DE JESUS DE S. LOPES, ROSELI CRISTINA MIRANDA, ANTONIO ALVES DE SANTANA, NELSON MODESTO DE OLIVEIRA, GERALDO MAGELA PEREIRA, EDNA PEREIRA DE CARVALHO, LUCIEDNA DOS SANTOS, CLAUDINEI DA PENHA GARCIA, ANDREIA DE F. M. DA PENHA, SONIA MATIAS DA PENHA, MARIA AP. DOS SANTOS, ELISONETE SANTOS DE MORAES, VENETE RODRIGUES DE PAULA, IVONETE V. DOS SANTOS, WENDSON JORGE DA SILVA, FRANCIELLE N. DA S. CARIA, MARIA CÍCERA DA SILVA, JOSÉ PEDRO DA SILVA, SOLANGE C. AFONSO DE SOUZA, ROSIMERI F. DA CONCEIÇÃO, JANY DA CRUZ e OUTROS RÉUS DESCONHECIDOS cujos dados deverão ser apurados mediante diligência do oficial de justiça, para imediata manutenção na posse, interrupção na turbação e desfazimento das construções indevidamente realizadas ao longo da margem férrea no bairro Parque Shalon II (Km 52+400 ao 53+800), trecho entre ferrovia e a rodovia SP 101. Alega a autora (sociedade anônima) que é concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte de carga na malha Paulista, conforme instrumento de concessão de serviços firmado com a União (fls.37/60); que detém a posse da faixa de domínio da Malha Ferroviária atinente ao Município de Campinas/SP, conforme contrato de concessão e arrendamento de bens celebrado com União e RFFSA (fls. 62/72); que os réus praticaram turbação da posse da autora na faixa de domínio situada no Km 52+400 ao 53+800 (construíram barracos). Argumenta que a faixa

de domínio, como sua característica intrínseca, tem o fito de resguardar a segurança de todos os que pelo local transitam; que os réus jogam lixo e entulho no local; que pretende evitar a continuidade dos danos que lhe são causados constantemente, bem como afastar os riscos à segurança dos que por ali transitam e permanecem. A ocorrência foi registrada em boletim (fls. 73/74). É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada às fls. 81/86, tendo em vista que se referem a ações possessórias em trâmite em localidades distintas, pelo que se supõe, até prova em contrário, de que seus objetos são de bens situados naquelas subseções judiciárias. Com relação aos autos n. 00002040-65.2011.403.6105, trata-se de réu diverso. Quanto aos processos n. 0001345-14.2011.403.6105, n. 0001739-21.2011.403.6105, n. 0001902.98-2011.403.6105 e n. 0004631-97.2011.403.6105, as áreas são distintas. Solicite-se certidão de prevenção automatizada do processo n. 000545-49.2012.403.6105 (fl. 86). Quanto ao pedido de manutenção na posse, o boletim de fls. 73/74 não é prova suficiente de turbação e, se verificada a residência de famílias no local, seria caso de esbulho possessório, que, se ocorrido há mais de um ano, inibiria providência liminar, nos termos do art. 924 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar. Em substituição à audiência de justificação, prevista no art. 928 do Código de Processo Civil, determino a expedição da mandado de constatação para que executante de mandado desta Subseção Judiciária verifique o alegado esbulho na faixa de domínio alegada na petição inicial (15 metros de cada lado da ferrovia) e, se positivo, desde quando. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, comprovar que os outorgantes mencionados na procuração de fl. 21 são diretores da concessionária; bem como para regularizar os substabelecimentos de fls. 22/23, posto que os subscritores não constam da procuração de fls. 21. No mesmo prazo, deverá a requerente retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como a recolher as custas processuais complementares na CEF. Esclareço que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato de arrendamento. Cumpridas as determinações supra, cite-se os réus indicados na petição inicial (fl. 03) e outros que o executante de mandados lograr citar pessoalmente. Em face do disposto na lei n. 11.483/2007, intime-se o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) a dizer se tem interesse no feito. Intime-se também a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a União para dizer sobre eventual interesse. Int.

Expediente Nº 2404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000461-48.2012.403.6105 - ALCEU RODRIGUES DE SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o Dr. Luis Fernando Beloti informou, via email, que realizará a perícia no dia 15/03/2012, às 10:00 h, na Rua Dona Rosa de Gusmão, n. 491, bairro Guanabara, Campinas/SP. Nada mais.

0000882-38.2012.403.6105 - CLEMENTE ALVES DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Clemente Alves da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para reconhecimento de período rural de 05/01/1962 a 15/02/1975 e 15/09/1990 a 18/02/1992; concessão de aposentadoria e pagamento dos atrasados. Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual de Jundiaí/SP. Contestação (fls. 29/40) e réplica (fls. 45/46). O autor requereu a produção de prova testemunhal para comprovar o trabalho como lavrador (fl. 48). Às fls. 50/51, foi proferida sentença de indeferimento da inicial. Em sede recursal a sentença foi anulada, sendo determinado o prosseguimento do feito (fls. 62). À fl. 70, o autor requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas. À fl. 71, o juízo da comarca de Jundiaí/SP determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas, em face da implantação da 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí/SP. Decido. No presente caso, o autor, domiciliado em Jarinu (fl. 02) propôs a presente ação perante a Justiça Estadual de Jundiaí/SP, nos termos do art. 109, 3º da CF. A delegação de competência prevista no art. 109, 3º, da CF subsiste à instalação de vara federal na sede da comarca no tocante às causas dos segurados com domicílio em foro distrital. O propósito primordial do legislador constitucional ao excepcionar a competência federal em matéria previdenciária foi de permitir ao segurado hipossuficiente o acesso à Justiça, facultando-lhe a propositura perante a Justiça Estadual da comarca de seu domicílio. Assim, ainda que em Jundiaí tenha sido implantada Vara Federal (28ª Subseção) e que o município de Jarinu pertença à circunscrição da 5ª Subseção Judiciária de Campinas, a competência do Juízo Estadual não é afetada pela existência de vara federal na comarca. Neste sentido: Processo AI 200403000664392 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 223297 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJU DATA: 13/05/2005 PÁGINA: 967 PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FORO DISTRITAL PERTENCENTE À COMARCA ONDE EXISTE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, 3º, DA CF. AGRAVO PROVIDO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ. I - A regra de competência insculpida no art. 109, 3º, da CF, deve ser interpretada de forma teleológica, como proteção ao hipossuficiente e garantia de acesso à tutela jurisdicional. II - Cuidando-se ação em que se pleiteia benefício previdenciário, interposta por segurado domiciliado em cidade sede de Foro Distrital, há de se reconhecer a competência deste para o julgamento do feito. III - A existência de Vara Federal na cidade sede da Comarca a que está vinculada a Vara Distrital, não desconstitui a competência do Juízo Estadual, tomando-se em conta que o fundamento primordial do artigo 109, 3º, da Constituição da República, é assegurar o acesso à Justiça (grifei) IV - Agravo provido. Processo CC 200103000237660 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4008 Relator(a)

DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:24/06/2004 PÁGINA: 487 CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1.A regra de competência, nas hipóteses de causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, que confere aos segurados e beneficiários dos institutos de previdência social a faculdade de propor ação previdenciária perante a Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios, em razão de admitir o acesso à Justiça daqueles menos favorecidos, hipossuficientes em sua imensa maioria, permitindo-lhes, sem excessivo ônus, a busca e a defesa dos seus direitos perante o Poder Judiciário. 2.In casu, o Juízo de Direito da Vara Distrital de Urânia, de ofício, declarou-se incompetente, sem observar a disposição prevista no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, que deve prevalecer em face de qualquer outra disposição infraconstitucional. Portanto, prevalece a competência da Vara Estadual desde que a cidade do domicílio do autor não seja sede de Vara Federal.(grifei) 3.Conflito de competência que se julga procedente.Processo AI 200403000668180 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 223495 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJU DATA:23/06/2005 PÁGINA: 503 PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. FORO DISTRITAL DO MUNICÍPIO DA RESIDÊNCIA DO AUTOR INTEGRANTE DE COMARCA QUE É SEDE DE VARA FEDERAL. RECURSO PROVIDO I - Possui competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal, para o julgamento de ação previdenciária, a Vara Distrital Estadual do domicílio do réu, mesmo que integrante de Comarca que seja sede de Vara Federal. (grifei) II - Inviabilidade da invocação, perante a Justiça Federal, da estrutura de divisão territorial prevista na Lei de Organização Judiciária do Estado, na medida em que a dicção teleológica do artigo 109, 3º da Constituição Federal foi a de permitir ao segurado aforar as ações contra a previdência no Município de sua residência. III - Trata-se de instituto de caráter estritamente social, tese de há muito referendada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se trata de garantia instituída em favor do segurado e que visa garantir o seu acesso à justiça. IV - Agravo de instrumento provido.A vara distrital é um seccionamento interno da comarca decorrente de norma de organização judiciária infraconstitucional, portanto não deve restringir a previsão constitucional da competência delegada.Ressalto também que ao presente caso se aplica o princípio da perpetuatio jurisdictionis, nos termos do art. 87 do CPC e que criação superveniente de subseção judiciária não ilide a competência firmada.Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência a ser dirimido pelo TRF/3R, por envolver juízo estadual no exercício da jurisdição delegada e juízo federal.Sem prejuízo, e para evitar prejuízo ao autor, uma vez que se trata de ação previdenciária de natureza eminentemente alimentar e portanto, urgente, determino que se intime o autor a trazer o rol de testemunhas que pretende a oitiva, no prazo legal.No mesmo prazo deverá atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260 do CPC.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012, às 13:30 horas, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 518

ACAO PENAL

000855-55.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

Tendo em vista o réu ainda não ter sido regularmente citado, cumpra-se a decisão de fls. 1449/1452 e proceda-se à sua citação, bem como intime-o a responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.Com a resposta, havendo juntada de documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente Nº 519

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013518-70.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) MAURO MENDES DE ARAUJO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO PROFERIDA EM 18/10/2011 NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL Nº 0003787-50.2011.403.6105: (...) Desse modo, inalteradas as condições iniciais da declaração, mantenho a prisão preventiva dos acusados MAURO MENDES DE ARAÚJO e JESIEL VIEIRA DOS SANTOS, para garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal.(...)

Expediente Nº 520

ACAO PENAL

0014150-43.2004.403.6105 (2004.61.05.014150-3) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL JOSE DA SILVA

ALVARES(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X CARLOS DONIZETE ALONSO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

SENTENÇA PROFERIDA EM 21/09/2011: Vistos em sentença. RAQUEL JOSÉ DA SILVA ÁLVARES e CARLOS DONIZETE ALONSO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal por crime tipificado no artigo 334, 1, d, do Código Penal, pelo fato de terem adquirido e ocultado mercadoria de procedência estrangeira, consistente em cigarros, sem cobertura fiscal e sem o recolhimento dos tributos pertinentes. Segundo consta da denúncia, na data de 11/10/2004, os denunciados foram presos em flagrante delito na Rodovia Adalberto Panzan, Campinas-SP, ao conduzir o veículo Kombi, de placa BXG-6445, onde transportavam mercadorias estrangeiras, de origem paraguaia, consistente em 14.710 (catorze mil, setecentos e dez) maços de cigarro, no valor de R\$ 29.420,00 (vinte e nove mil, quatrocentos e vinte reais), sem a documentação legal pertinente (Laudo Merceológico de fls. 226-227). Consta, ainda, da peça acusatória que, por ocasião da prisão, os dois acusados exercitaram o direito ao silêncio, mas assumiram perante os policiais rodoviários a propriedade da carga e confessaram a sua aquisição na Rua 25 de Março e no bairro do Brás, ambos na capital paulista. Recebida a denúncia em 22/02/2007, foi diferida a análise dos requisitos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 para momento posterior à vinda das folhas de antecedentes e certidões criminais (fl. 162). Concedida liberdade provisória aos acusados (fl. 38, do Apenso I). Com os antecedentes e certidões criminais, o Ministério Público Federal deixou de propor a suspensão condicional do processo (fls. 203-204). Foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 205). Citado o acusado Carlos Donizete, em 30/01/2009 (fls. 243-244), e Raquel, em 26/02/2009 (fls. 246-247), esta apresentou resposta escrita à acusação às fls. 248-254 dos autos. Suscitou como preliminar a inépcia da inicial, por ausência de elemento essencial consistente no valor dos tributos devidos. No mérito, sustentou a ausência de dolo, bem como arrolou duas testemunhas de defesa. O acusado Carlos apresentou resposta escrita às fls. 267-273. Foi suscitada em preliminar a nulidade do feito por inépcia da inicial, também por ausência de elemento essencial consistente no valor dos tributos devidos. No mérito, também foi alegada a ausência de dolo, sendo arrolada uma testemunha de defesa. Afastada a matéria preliminar, foi determinado o prosseguimento do feito e a expedição de precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa (fls. 282-283). Ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 308 e 314), bem como aquelas arroladas pela defesa da ré Raquel (fls. 328-330). Houve a homologação da desistência da testemunha arrolada pela defesa em favor do réu Carlos Donizete, face ao seu silêncio. Foi determinada a expedição de cartas precatórias para o interrogatório dos réus (fl. 342), os quais foram ouvidos às fls. 361-362 e 370-372. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 374-verso) e nem pela defesa do corréu Carlos Donizete (fl. 376), tendo transcorrido in albis o prazo para a defesa da corré Raquel (fl. 378). Intimadas as partes, na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou Memoriais, nos quais pugna pela condenação dos acusados, ante a prova da autoria e da materialidade (fls. 381-383). Houve a redistribuição do feito à esta 9ª Vara Federal de Campinas-SP (fl. 384). Em alegações finais, a defesa dos réus suscitou novamente preliminar relativa à inépcia da inicial, por ausência de valores pertinentes aos tributos incidentes sobre as mercadorias apreendidas, para que seja determinada a anulação do processo desde o recebimento da denúncia. No mérito, pleiteiam a absolvição dos réus, face à ausência de comprovação da autoria delitiva, bem como de elemento subjetivo dos réus (fls. 388-413). É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. A alegação de inépcia da denúncia já foi decidida às fls. 282/283. Ademais, trata-se de mercadorias de importação proibida e de crime na modalidade de aquisição de mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada da documentação legal, no exercício de atividade comercial. Assim, por mais este motivo, prescinde-se do valor dos tributos omitidos. No mérito, a materialidade do crime está comprovada às fls. 08/19, 120/126, 127/129 e 142/148. A autoria é inicialmente indicada com o auto de prisão em flagrante de fls. 08/10. Entretanto, a prova testemunhal, tanto de acusação quanto a de defesa, não confirmam os depoimentos meramente indiciários ocorridos na Polícia Civil de Campinas. As testemunhas de acusação lembram-se vagamente dos fatos e nenhuma delas reconheceu satisfatoriamente a ré Raquel. A primeira disse que não poderia dizer com segurança que seria a acusada uma das pessoas que ocupava o veículo com a carga apreendida. A segunda sequer se recorda da ré Raquel. As testemunhas de defesa arroladas por Raquel disseram que ela trabalha apenas com venda de doces e salgados e a primeira afirma que ela apenas pegou carona com um conhecido que iria para Campinas. O interrogatório dos acusados confirma que eles efetivamente estavam no veículo em questão, no dia e local denunciados. Todavia, a informação da ré Raquel é totalmente compatível com a de sua testemunha e do corréu Carlos Donizete, de que apenas pegava uma carona com este no dia e desconhecia a carga de quem a ajudava. Quanto ao corréu, que diz saber que transportava carga encomendada naquele dia, mas desconhecia do que se tratava, há prova do conhecimento. Não pelo que foi dito pelas testemunhas da acusação, que não afirmaram que os maços de cigarro eram visíveis e expostos, como alega o Ministério Público Federal, mas porque consta do auto de apreensão de fls. 15/17 que se tratavam de caixas de cigarro e as fotografias que acompanham o laudo pericial de fls. 123/126 demonstram que eram visíveis na estampa das caixas o que continham. Além disto, por não possuir documentação fiscal dos bens nem comprovar o frete encomendado, o autor é o proprietário dos bens que, evidentemente, conhece. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido condenatório contra a ré RAQUEL JOSÉ DA SILVA ÁLVARES e ABSOLVO-A com base no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, mas julgo PROCEDENTE o pedido condenatório contra o réu CARLOS DONIZETE ALONSO, para CONDENÁ-LO pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, d, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, o condenado só não tem a seu favor a conduta social, pois já cumpriu prisão civil, conforme o documento da fl. 193 (frente e verso), e possui inquérito e processo penal pelo crime do art. 334 do Código Penal (fls. 184-verso e 175), bem como outro processo criminal (fl. 170). Assim, fixo sua pena base em 01 (um) ano, 04 (quatro)

meses e 15 (quinze) dias, pois há apenas uma das oito circunstâncias acima referidas contrárias ao condenado, o que faz elevar a pena mínima em 1/8 (um oitavo) da diferença entre os limites máximo e mínimo da pena. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes, tampouco causas de aumento nem de diminuição da pena. Assim, mantenho a pena base como definitiva. Fixo o regime aberto à pena ora imposta, ante sua quantidade e inexistência da reincidência. Tendo em vista a quantidade da pena aplicada ter sido superior a 01 (um) ano e, com base no disposto no 2º do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública. Fixo a prestação pecuniária em favor da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campinas - APAE, no valor de cinco vezes o salário-mínimo vigente. Com relação à prestação de serviços à comunidade, nos termos da Portaria n. 08/1997, da Corregedoria dos Presídios do Estado de São Paulo, determino o encaminhamento do sentenciado à Central de Penas e Medidas Alternativas de Campinas-SP, situada na Rua Francisco Theodoro, 1050 - Vila Industrial, nesta cidade, para que lhe seja indicada a entidade na qual prestará serviços. A Central de Penas e Medidas Alternativas desta cidade deverá acolher o sentenciado e lhe atribuir serviços, de acordo com a sua aptidão, sem que prejudique a sua jornada de trabalho e o sustento de sua família, para o cumprimento das horas de trabalho. Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas desta cidade. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas pelo condenado. P.R.I.C. SENTENÇA PROFERIDA EM 26/01/2012: CARLOS DONIZETE ALONSO, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, pela prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) vezes o salário-mínimo vigente em favor da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campinas, e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas (sentença de fls. 414/416). A sentença foi publicada em 21 de setembro de 2011 (fl. 417). Instado a se manifestar acerca de eventual prescrição punitiva estatal (fl. 418), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado Carlos Donizete Alonso, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em sua modalidade retroativa. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. A pena aplicada ao acusado foi de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, com prazo prescricional correspondente de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal. Considerando ter decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data da publicação da sentença (21/09/2011, à fl. 417) e a data do recebimento da denúncia (22/02/2007, à fl. 162), de fato, a prescrição da pretensão punitiva estatal se operou no presente feito. Destarte, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa, ACOLHO as razões ministeriais de fls. 419/420 e DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de CARLOS DONIZETE ALONSO, nos termos dos artigos 107, IV; 109, V, e 110, 1º todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 521

ACAO PENAL

0001160-83.2005.403.6105 (2005.61.05.001160-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ROGERIO ANTONIO MORENO POLETINI(SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO) X REINALDO SANTO POLETTINI MORENO(SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO)

Fls. 538/550: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos corréus ROGÉRIO ANTÔNIO MORENO POLENTINI e REINALDO SANTO POLENTTINI MORENO, bem como suas razões. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008346-26.2006.403.6105 (2006.61.05.008346-9) - JUSTICA PUBLICA X WALTER BLOCHLE(SP133580 - DEBORAH MASSON LEAL)

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas conforme requerido às fls.245. Após, intimem-se as partes para manifestação nos termos do art. 403 do CPP, no prazo legal, bem como dê-se ciência do ofício juntado às fls.247/251. (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP)

0010726-85.2007.403.6105 (2007.61.05.010726-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X CELSO SEMEDO FERNANDES(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X EDIVALDO ANTONIO ORSI X ARLY DE LARA ROMEO(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X CLAUDIO AMATTE(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES)

Trata-se de ação penal formulada pelo Ministério Público Federal, com o fim de apurar a responsabilidade dos representantes legais da sociedade civil REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, pela prática, em tese, de crime contra a ordem tributária. Considerando que os débitos apurados encontram-se parcelados, o Ministério Público Federal manifesta-se às fls. 663 pelo acautelamento dos autos em secretaria, em face da suspensão da pretensão punitiva e do lapso prescricional. Nos termos do artigo 68 da Lei Federal n.º 11.941/2009, ACOLHO das razões ministeriais para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Acautelem-se os autos em Secretaria, devendo ser oficiado à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que informe a este Juízo, semestralmente, sobre a regularidade do parcelamento, até pagamento final ou imediatamente em caso de

inadimplemento ou exclusão do parcelamento. Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Ciência às partes.

0003595-54.2010.403.6105 (2010.61.05.003595-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO)
Nada a ser deliberado, archive-se o presente feito. Intimem-se.

Expediente Nº 522

ACAO PENAL

0000698-29.2005.403.6105 (2005.61.05.000698-7) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO APARECIDO MOREIRA(SP243574 - PRICILA DE FREITAS CANUTO AZENHA) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA
Aceito a conclusão. SEBASTIÃO APARECIDO MOREIRA e VERA LÚCIA FERREIRA COSTA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação. Recebida a denúncia em 02 de março de 2010 (fl. 451). Os denunciados foram citados em 18/11/2010 (fl. 537). O réu Sebastião constituiu defensor e apresentou declaração de pobreza, para fundamentar pedido de gratuidade processual (fls. 466-468). Em resposta à acusação, sua defesa reservou-se ao direito de apresentar sua tese no transcorrer da instrução. Arrolou duas testemunhas e juntou cópias de documentos (fls. 470-535). Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de resposta à acusação, sem que a ré Vera Lúcia tivesse nomeado advogado para sua defesa (fl. 538), foi-lhe nomeada defensora dativa (fl. 539). Houve a redistribuição do feito a esta 9ª Vara Federal Criminal de Campinas-SP, em 10 de março de 2011, com fundamento no Provimento 327/2011, do CJF da 3ª Região (fls. 539 e 542). Apresentada resposta à acusação pela ré Vera Lúcia, esta irrogou o direito de apresentar sua tese de defesa por ocasião da instrução processual. Não foram arroladas testemunhas de defesa (fl. 545). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu o seu ingresso no feito como assistente da acusação (fl. 548). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido do INSS e requereu o prosseguimento do feito (fls. 550-552). Relatei. Fundamento e decido. Preliminarmente, tendo em vista o interesse jurídico do INSS no presente feito, defiro a sua inclusão na lide, como assistente de acusação. Ao menos deste exame preliminar, não diviso a presença, de forma manifesta, de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Aceito a conclusão. SEBASTIÃO APARECIDO MOREIRA e VERA LÚCIA FERREIRA COSTA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação. Recebida a denúncia em 02 de março de 2010 (fl. 451). Os denunciados foram citados em 18/11/2010 (fl. 537). O réu Sebastião constituiu defensor e apresentou declaração de pobreza, para fundamentar pedido de gratuidade processual (fls. 466-468). Em resposta à acusação, sua defesa reservou-se ao direito de apresentar sua tese no transcorrer da instrução. Arrolou duas testemunhas e juntou cópias de documentos (fls. 470-535). Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de resposta à acusação, sem que a ré Vera Lúcia tivesse nomeado advogado para sua defesa (fl. 538), foi-lhe nomeada defensora dativa (fl. 539). Houve a redistribuição do feito a esta 9ª Vara Federal Criminal de Campinas-SP, em 10 de março de 2011, com fundamento no Provimento 327/2011, do CJF da 3ª Região (fls. 539 e 542). Apresentada resposta à acusação pela ré Vera Lúcia, esta irrogou o direito de apresentar sua tese de defesa por ocasião da instrução processual. Não foram arroladas testemunhas de defesa (fl. 545). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu o seu ingresso no feito como assistente da acusação (fl. 548). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido do INSS e requereu o prosseguimento do feito (fls. 550-552). Relatei. Fundamento e decido. Preliminarmente, tendo em vista o interesse jurídico do INSS no presente feito, defiro a sua inclusão na lide, como assistente de acusação. Ao menos deste exame preliminar, não diviso a presença, de forma manifesta, de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem em tese crime previsto no ordenamento jurídico. Não se opera, de plano, nenhuma causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Não se identifica, pois, nenhuma hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Em aplicação do princípio in dubio pro societatis e diante da necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, determino o prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 399 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Nova Odessa-SP e Tambaú-SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 471, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, inclusive o assistente de acusação INSS (pessoalmente, pela Procuradoria Federal em Campinas - f. 548), nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Ciência ao Ministério Público Federal. FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE DEPRECAR AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS: N. 64/2012 À COMARCA DE NOVA ODESSA PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA ANDRÉ; N. 65/2012 À COMARCA DE TAMBAÚ PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA FRANCISCA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2070

EXECUCAO DA PENA

0002359-53.2004.403.6113 (2004.61.13.002359-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AUGUSTO STEPHANI(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP142906 - KARINA PRADO FRANCHINI)

DESPACHO DE FLS. 474: Antes da apreciação do requerido pela defesa à fl. 469. sta às partes, conforme já determinado pelo r. despacho de fl. 465. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. INFORMACAO DE SECRETARIA: VISTA A DEFESA.

0003236-90.2004.403.6113 (2004.61.13.003236-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X CARLOS ROBERTO SPIRLANDELLI(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença oriunda da Segunda Vara Federal de Franca - SP, extraída dos autos da Ação Penal n.º 1999.03.99.030656-7, em face da condenação do réu CARLOS ROBERTO SPIRLANDELLI, brasileiro, casado, sapateiro, portador da cédula de identidade n.º 18.944.214/SSP-SP e do CPF n.º 071.576.608-22, nascido em 07/09/1966, natural de Franca-SP, filho de Arlindo Spirlandelli Papacidero e de Ana C. Miras Spirlandelli, residente e domiciliado à Rua Engenheiro Oliveira Pinheiro n.º 1430, Jardim Portinari, em Franca-SP, à pena de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, e ao pagamento de 87 (oitenta e sete) dias multa, fixados cada qual em 1/2 (um meio) salário mínimo vigente ao tempo de primeira infração praticada, a ser atualizado monetariamente por ocasião da execução, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 168-A c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal, substituída a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade assistencial no valor correspondente a 10 (dez) salários-mínimos e outra na prestação de serviços à sociedade pelo mesmo período da pena restritiva de liberdade fixada. À fl. 89 foi deferido o parcelamento das penas pecuniárias. Posteriormente, tendo em vista a situação financeira do réu, foi reduzido o valor da prestação pecuniária para um salário mínimo e concedido o parcelamento nos termos do artigo 169 da LEP, mediante a entrega de uma cesta básica mensalmente até que se complete o valor do salário mínimo. No ensejo, determinou-se a inscrição da pena de multa na Dívida Ativa da União (fl. 148/149), mediante expedição de ofício (fl. 385). Foram acostados comprovantes do cumprimento das condições referentes à entrega de cesta básica (fls. 184, 190/191, 194, 220/221, 2232/224, 232/233, 236/237, 239, 241/242, 245/246, 255/256, 258/261, 274/275, 277/278, 280, 282, 295/296, 299/303, 305/306, 320/321, 334/335 e 361) e à prestação de serviços à comunidade (fls. 284, 289, 347, 351, 358). À fl. 385 o remanescente da pena de prestação de serviços à comunidade foi convertido em limitação de fim de semana. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 449, opinando pela extinção do feito tendo em vista que o apenado cumpriu integralmente a pena imposta. É o relatório. DECIDO. Os documentos acostados aos autos demonstram que o réu cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. Assim, tendo em vista o integral cumprimento da pena aplicada, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta ao condenado CARLOS ROBERTO SPIRLANDELLI, supra qualificado, com amparo no artigo 82 do Código Penal e determino o arquivamento dos presentes autos. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a pena, providenciando-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033250-91.2007.403.6100 (2007.61.00.033250-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIANS APARECIDO RIBEIRO(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X LILIAN BEATRIZ DA SILVA RIBEIRO(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILLIANS APARECIDO RIBEIRO E LILIAN BEATRIZ DA SILVA RIBEIRO, objetivando a declaração de rescisão de contrato firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), cumulada com a reintegração de posse do imóvel consistente no apartamento nº 02, Bloco 9, do Conjunto Habitacional Jardim Itamaraty, situado na Rua São José, nº 271, no Município de Poá. Pleiteia a autora, ainda, a condenação dos réus ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas até a data da efetiva desocupação.Narra a autora ter celebrado Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra em relação ao imóvel mencionado; no entanto, os réus não honraram com as prestações assumidas, ensejando a emissão de notificação, a qual restou infrutífera, diante da não localização dos arrendatários. Afirma que o débito importa em R\$2.334,95, relativo às taxas de arrendamento, seguro e encargos contratuais, razão pela qual pede a condenação ao pagamento do débito e a reintegração na posse do imóvel.Com a inicial vieram os documentos.O feito foi inicialmente distribuído à 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, sendo por aquele Juízo deferida a liminar (fls. 32/33).Foram citados os ocupantes do imóvel, Sara Raquel de Araújo Batista e Lucio Antonio Nascimento Batista (fl. 62).Às fls. 22, aquele d. Juízo determinou a inclusão de Sara Raquel de Araújo Batista e Lucio Antonio Nascimento Batista no polo passivo do feito, bem como declarou de ofício sua incompetência absoluta, tendo em vista que o imóvel em litígio situa-se no Município de Poá, afeto à jurisdição desta Subseção Judiciária de Guarulhos.Os réus Willians Aparecido Ribeiro e Lílian Beatriz da Silva Ribeiro pugnaram pela revogação da liminar, ante a incompetência absoluta, além de procederem ao depósito judicial das prestações em atraso (fls. 84/85), pedidos estes não conhecidos pelo Juízo.Contestação apresentada às fls. 99/101, pleiteando a declaração de nulidade do processo, ante a falta de citação válida; extinção da ação pelo pagamento das prestações cobradas; revogação da liminar proferida em face da incompetência do Juízo; notificação do autor acerca do depósito judicial e concessão dos benefícios da justiça gratuita.À fl. 106, os réus requereram a exclusão de Sara Raquel de Araújo Batista e Lucio Antonio Nascimento Batista do pólo passivo do feito, juntando cópia de termo de audiência realizada nos autos de ação declaratória, na qual foi proferida sentença homologando a transação entre as partes, comprometendo-se estes últimos a desocupar o imóvel até o dia 24.11.2008 (fl. 107).A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 109, pleiteando o levantamento dos valores depositados, bem como o prosseguimento do feito para o recebimento do saldo remanescente de R\$ 3.816,05, referente à taxa condominial e ao arrendamento para integral satisfação do débito.Os autos foram redistribuídos à esta 1ª Vara Federal, ocasião em que foi determinada a exclusão do pólo passivo do presente feito de Sara Raquel de Araújo Batista e Lucio Antonio Nascimento Batista, deferindo-se os benefícios da justiça gratuita à co-ré Lílian Beatriz da Silva Ribeiro (fls. 121/124).Guia de depósito judicial efetuado pelos réus às fls. 138.Às fls. 142, a CEF noticiou que os réus desocuparam o imóvel, juntando planilha atualizada do débito às fls. 144/147.Réplica às fls. 156/157.Na fase de especificação de provas, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 159), enquanto os réus pleitearam a designação de audiência de conciliação (fls. 160).A CEF informou não ter interesse na audiência de conciliação, apresentando proposta para liquidação do débito à vista, em até 60 (sessenta) dias (fls. 163).Instado a se manifestar o autor reiterou seu interesse na conciliação (fls. 166).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, saliento ser desnecessária a designação de audiência de conciliação, considerando que a CEF propôs o pagamento à vista, em até 60 (sessenta) dias, em petição datada de 11.06.2010, proposta da qual os réus tiveram ciência em 15.10.2010 (fls. 165 verso), porém, apesar de manifestarem seu interesse (fls. 166), não procederam à quitação do débito.Rejeito a preliminar de falta de citação válida, a qual restou suprida pela apresentação da contestação pelos réus, viabilizando-se amplamente o contraditório no presente feito.Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.Com efeito, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, ao criar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal, possuindo mensalidades com valores baixos, equivalentes a um aluguel, no objetivo de efetivar o direito social à moradia. Porém, para êxito do Programa há a necessidade da contrapartida, ou seja, os que a ele aderem devem honrar com suas obrigações, sob pena de acabar por prejudicar a sistemática de funcionamento. Portanto, o PAR possibilita à população de menor poder aquisitivo residir em imóvel cuja propriedade pode adquirir ao final, não se destinando, porém, a realizar assistência social com o fornecimento de moradia gratuita.Nesse sentido:CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Inexiste a alegada inconstitucionalidade do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Medida Provisória n.º 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei n.º 10.188/2001, porquanto instituído exatamente com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, sem, contudo, descuidar da necessária observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a permitir a continuidade do próprio programa. 2. Verificado o inadimplemento do arrendatário e comprovada a regular intimação, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.188/2001, resta caracterizado o esbulho e a rescisão contratual, permitindo ao arrendador a propositura de ação de reintegração de posse. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª Região, AC 200350010118260, Rel. Des. Federal Luiz Paulo S Araujo Fº, DJU 15/10/2008)DIREITO CIVIL - PROGRAMA ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - LEI Nº 10.188/2001 -

INADIMPLEMENTO DA ARRENDATÁRIA - CARACTERIZADO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DIREITO ASSEGURADO À CEF. - Infere-se dos autos que a apelante celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de arrendamento residencial, cuja taxa de arrendamento mensal deixou de pagar, a despeito de notificada, caracterizando o esbulho possessório e possibilitando o exercício do direito à reintegração requerida pela credora (CEF); - A arrendatária suscita a inconstitucionalidade do Programa de Arrendamento Residencial. Todavia, a Lei nº 10.188/2001, que instituiu o aludido Programa, tem por objetivo propiciar o acesso ao direito à moradia, direito este assegurado constitucionalmente, nos termos do art. 6º da Carta Magna, afigurando-se inconsistente a tese recursal. (TRF 2ª Região, AC 200450010104629, Des. Federal Paulo Espírito Santo, DJU 22/01/2007) Por seu turno, o inadimplemento das prestações do arrendamento tem o condão de caracterizar o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, autorizando a reintegração de posse, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Vale trazer à colação julgado que bem elucida a questão: **PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. ... 2.** O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 3. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, AC nº 2009.03.00.016675-4, Rel. Des. Federal. André Nekatschalow, DJF3 05/11/2009) No caso vertente, os réus não foram notificados - apesar das várias tentativas infrutíferas da CEF (fls. 24/26) - em razão de não residirem no imóvel, o qual se encontrava sob a posse de Sara Raquel de Araújo Batista e Lucio Antonio Nascimento Batista, consoante constatado em diligência realizada pelo Oficial de Justiça (fls. 62), motivo pelo qual considero cumprido o requisito da notificação exigida pelo artigo 9º supra citado, estando caracterizado o esbulho possessório. Saliento, outrossim, que do Contrato de Arrendamento Residencial firmado pelas partes consta expressamente a destinação do imóvel, qual seja, a utilização exclusiva pelos arrendatários para sua residência e de sua família (Cláusula Terceira), constando, ainda, como causa de rescisão contratual, a destinação dada ao bem que não a moradia do arrendatário e de seus familiares (Cláusula Décima Oitava). Portanto, configurada hipótese de rescisão contratual, seja em razão do inadimplemento das prestações, ou da indevida ocupação do imóvel por terceiros. Desta feita, pela documentação acostada aos autos, é de ser atendido o pedido da CEF, declarando-se rescindido o contrato de arrendamento firmado pelas partes, reintegrando-se definitivamente a autora na posse do imóvel, este, aliás, já desocupado pelos réus, consoante noticiado às fls. 142. O valor pretendido para quitação dos débitos está devidamente individualizado, havendo menção expressa na inicial ao valor de R\$ 2.334,95, não contestado pelos réus. Ademais, a CEF juntou planilha atualizada demonstrativa dos valores em atraso, vencidos posteriormente ao ajuizamento da presente ação (fls. 144/147). Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da CEF, para **DECLARAR** a rescisão do Contrato de Arrendamento Residencial firmado pelas partes, com a consequente **REINTEGRAÇÃO** definitiva da CEF na posse do imóvel consistente no apartamento nº 02, Bloco B, do Conjunto Habitacional Itamaraty, situado na Rua São José, nº 271, Poá-SP, já desocupado pelos réus, condenando estes ao pagamento dos débitos em aberto descritos na inicial, bem como daqueles vencidos posteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos da planilha de fls. 146/147, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, descontados eventuais débitos pagos administrativamente relativos ao período mencionado, compensando-se, ainda, o valor depositado às fls. 138. Por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observado o disposto na Resolução 134/2010 do CJF. O montante depositado pelos réus poderá ser levantado pela CEF após o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Como consectário da sucumbência, condeno os réus ao reembolso das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 20, 3º do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, com relação à ré Lílian Beatriz da Silva Ribeiro, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No tocante ao réu Willians Aparecido Ribeiro, deverá arcar com a condenação, no montante de 50% (cinquenta por cento), tendo em vista que, apesar de ter requerido o benefício, não apresentou a respectiva declaração de hipossuficiência. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União (fls. 131). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário e nada sendo requerido, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003447-35.2009.403.6119 (2009.61.19.003447-0) - HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES S/A (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos ao segurado-empregado nos primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença, bem como a título de auxílio-creche, adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, 13º salário,

salário-maternidade, adicional de produtividade, prêmio, adicional de hora-extra, noturno, periculosidade e insalubridade. Sustenta a autora, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho efetivamente prestado, não abrangendo, outrossim, as verbas de caráter indenizatório. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 80/86). Devidamente citada, a União contestou às fls. 94/113, sustentando a legitimidade da incidência da contribuição social sobre os pagamentos em tela. Aduz, ainda, razões relativas à compensação. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 114/140). Embargos de declaração opostos pela autora (fls. 141/146), acolhidos às fls. 148/159. Decisão, negando seguimento ao agravo de instrumento, copiada às fls. 161/167. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 172/184). Réplica às fls. 192/202. Decisão negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, copiada às fls. 203/208. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova documental (fls. 213/214), enquanto a União pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 216). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, indefiro a produção de prova documental para demonstração do recolhimento indevido, pois a autora deveria ter instruído a inicial com os documentos indispensáveis à prova de suas alegações. Portanto, se a autora pretende a restituição, mediante compensação, dos valores que alega indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas que discrimina, deveria ter juntado os documentos comprobatórios com a inicial, pois é cediço que a prova do pagamento indevido configura-se condição da ação na repetição do indébito, posto que, sem esta comprovação, carece o autor de interesse processual na restituição. Acerca da imprescindibilidade da comprovação do recolhimento indevido nas ações de repetição de indébito ou compensação de tributos, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. PIS. COFINS. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. 1. A decisão guerreada está em total consonância com a jurisprudência desta Corte. Há o entendimento pacífico de que no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento indevido para o ajuizamento da ação de repetição de indébito tributário, seja por restituição seja por compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1082740/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PEDIDO AUTURAL QUE IMPLICA NA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO, E NÃO SOMENTE DECLARAÇÃO DO DIREITO. COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS INDEVIDOS. NECESSIDADE. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido entendeu como necessária ao pedido de compensação a juntada de documentos comprobatórios do recolhimento indevido do tributo (Cofins). 2. Sobre a matéria, a jurisprudência deste STJ é no sentido de que, para as ações de repetição de indébito tributário, em que se objetivam a restituição ou a compensação, é necessária a comprovação do recolhimento tributário indevido, quando o pedido autoral implica efetiva realização da compensação. 3. Frise-se, no que toca à constatação das provas do recolhimento indevido, que não é possível, em sede de recurso especial, rever as razões de decidir do acórdão recorrido, em face do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1101882/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009) Assim, no tocante ao pedido relativo à restituição dos valores indevidamente recolhidos, julgo a autora carecedora da ação, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito, no tocante ao pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores discriminados na inicial. A questão posta nos autos encontra-se pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo como indevida a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração, de responsabilidade do empregador, paga ao empregado afastado nos primeiros quinze dias em auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos termos dos acórdãos assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 29/04/2011) No que tange ao terço constitucional de férias, igualmente não incide a contribuição em tela, pois aludida verba possui natureza eminentemente compensatória/indenizatória, de molde a permitir um reforço financeiro ao trabalhador no período de repouso, além de não se constituir em parcela incorporável ao salário, consoante decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal (AI nº 603.537-AgR-DF, Relator Min. Eros Grau, DJ 27/02/07 e RE-AgR 389903-DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 21.01.2006, DJ 05.05.2006) No mesmo sentido, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade. 2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF. 3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP nº 764586-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.08.2008, DJe 24.09.2008) Por seu turno, o pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório. Atente-se que, por se referir a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. Art. 487, 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Conclui-se que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. Trata-se de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. A jurisprudência da Justiça do Trabalho está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Embora o aviso prévio indenizado não mais conste da regra de dispensa da incidência de contribuição previdenciária, tratada no 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, é certo que a satisfação em juízo de tal parcela não acarreta a incidência de contribuição, uma vez que, nesse caso, não se trata de retribuição pelo trabalho prestado, mas, sim, de indenização substitutiva. Decisão em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a atrair o óbice do art. 896, 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. (TST, RR - 140/2005-003-01-00.4, julg. 17/09/2008, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 10/10/2008). RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O pré aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea -f, de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido. (TST, Processo: RR - 7443/2005-014-12-00.1, julg. 11/06/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008). Também é este o entendimento do STJ e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.002.932/SP. ART. 543-C DO CPC. 1. É inadmissível o apelo quando ausente o prequestionamento da matéria recorrida (art. 481, parágrafo único, do CPC). Incidência da Súmula 211/STJ, assim redigida: Inadmissível recurso especial quanto à

questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. 2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 3. A Primeira Seção desta Corte, no REsp nº 1.002.932/SP, submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), pacificou o entendimento de que, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 4. Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado diante do seu caráter indenizatório. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1242655/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJE 10/05/2011) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) **APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA.** -A verba paga ao empregado a título de aviso prévio indenizado não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo ser incluída no cálculo do salário de contribuição em face do seu caráter indenizatório. -A Lei nº 9.528/97 alterou a redação do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado do salário de contribuição, mas reconhecida a natureza indenizatória não tem a superveniente legislação o alcance pretendido pela apelante. - Precedentes do Eg. STJ e deste Tribunal. -Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 200961000071655, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/04/2011) Quanto à incidência da mencionada contribuição sobre as verbas pagas a título de auxílio-creche, salário-maternidade, 13º salário, adicional de produtividade, prêmio, adicional de hora-extra, noturno, periculosidade e insalubridade, a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada bem enfrentou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na presente ação. Nesse passo, irrepreensíveis as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Com relação à não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado a título de auxílio-creche, a questão não comporta maiores discussões, em face do disposto na Súmula nº 310 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Por seu turno, no que tange ao salário-maternidade pacificou-se a jurisprudência no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, ante sua natureza remuneratória. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.(...)**6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006) **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO Sesi/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.**1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999.5. Recurso Especial improvido. (REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004) **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.1. A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º) (REsp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.3. Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.4. Recurso não provido. (REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004)Da mesma forma, incide a aludida contribuição sobre o 13º salário, ante sua natureza eminentemente remuneratória, consoante decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 258937, cujo acórdão restou assim ementado:EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, INCLUÍDO O DÉCIMO TERCEIRO. LEI Nº 7.787/89. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). Recurso extraordinário não conhecido.O mesmo entendimento se aplica aos valores pagos sobre a rubrica de adicional de produtividade, prêmio, adicional de hora-extra, noturno, periculosidade e insalubridade, por serem parcelas de caráter salarial:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ... 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.(AGRESP 200701272444, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 02/12/2009) g.n.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. ...IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (RESP nº 973436, Rel. Min. José Delgado, DJ 25/02/2008) g.n. (fls. 148/158) Portanto, reconheço como indevida a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do benefício), bem como a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-creche, restando configurado o direito da autora em não se submeter ao recolhimento em tela. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no tocante ao pedido relativo à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, eb) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para afastar a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do benefício), bem como a título de auxílio-creche, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Custas ex lege. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0008401-90.2010.403.6119 - IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por INDÚSTRIA MARÍLIA DE AUTO PEÇAS S/A contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os Ricos Ambientais do Trabalho (RAT), com a majoração de alíquota introduzida pelo FAP, ao argumento da inconstitucionalidade do disposto na Lei nº 10.666/2003 e Decreto nº 3.048/99. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da contribuição, por violação aos artigos 150, I, do Constituição Federal e 97, IV, do Código Tributário Nacional. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 64/75). Devidamente citada, a União contestou às fls. 81/120, sustentando a legalidade e constitucionalidade da exação, pugnano pela improcedência do pedido. Contra a decisão que indeferiu a liminar, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 121/132). Decisão proferida pela e. Desembargadora Federal Relatora negando seguimento ao recurso, copiada às fls. 150/153. É o relatório. Fundamento e Decido. Por se cuida de matéria eminentemente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a analisar, presentes

os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, no mérito, que a tutela antecipada proferida por este Juízo esgotou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na presente ação, contrapondo-as às supostas ilegalidades e inconstitucionalidades aventadas, culminando por concluir pelo indeferimento da tutela antecipada, diante da legitimidade da cobrança da exação. Nesse passo, irrepreensíveis as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: A contribuição destinada à Seguridade Social para financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, denominada RAT, encontra previsão no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, e possui alíquotas diferenciadas que variam de 1% a 3%, dependendo do grau de risco relacionado com a atividade preponderante desenvolvida pela empresa. Posteriormente, a Lei nº 10.666/2003, em seu artigo 10, veio estabelecer a possibilidade de aumento ou redução das alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, de forma que estas poderiam ser fixadas em um percentual flutuante entre 0,5% a 6%, com base em indicador de desempenho, calculado a partir das dimensões de frequência, gravidade e custo, apurados segundo a metodologia a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Nestes termos, veio a lume a o Decreto nº 3.048/99 e, posteriormente, o Decreto nº 6.042/2007, dispondo acerca da alteração de alíquotas, conforme o desempenho da empresa em relação à atividade exercida, a ser aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP, sendo certo que este passou a ser determinante para a aferição da carga tributária das empresas, em razão do grau de risco da atividade desenvolvida e pelo número de ocorrências de acidentes de trabalho no estabelecimento. Sobreveio o Decreto nº 6.957/2009, alterando a metodologia de cálculo do FAP e, segundo a impetrante, majorando a carga tributária das empresas. Segundo a nova metodologia, em síntese, será concedida a redução da alíquota para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais e, por outro lado as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. Ora, a flutuação de alíquota, bem assim a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não vislumbro, nesta cognição sumária, ocorrer violação à Constituição Federal. Por outro lado, a prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) advém exatamente da necessidade de adequação à dinâmica e complexidade da aferição dos critérios constantes da lei, a cada caso concreto. Os argumentos defendidos pela autora já foram afastados em reiteradas decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao fundamento de inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança da exação, o que torna esmaecida a relevância do direito invocado na presente ação, in verbis: O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O Decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. Pelo contrário, em sua página na internet (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/fap.htm>), o MPAS assim informa: 1. Os dados apresentados na página de consulta até as 18 horas do dia 13/10/2009 referenciavam apenas o ano de 2008 (por motivo técnico os dados de 2007 estavam ocultos). A partir deste momento estão disponibilizados integralmente. 2. Devido ao fato dos dados de 2007 terem estado ocultos, os índices de frequência, gravidade e custo e respectivos percentis de ordem mostrados estavam incorretos e isto foi sanado a partir das 16 horas do dia 28/10/2009. Importante: Tais ocultamentos não interferiram nos elementos de cálculo e no valor do próprio FAP divulgados desde o dia 30 de setembro. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. Assim está descrito o novo FAP na página do MPAS na internet: A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal - CF como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social - MPS, Trabalho e Emprego - MTE e Saúde - MS. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. A fonte de custeio para a cobertura de eventos advindos dos riscos ambientais do trabalho - acidentes e doenças do trabalho, assim como as aposentadorias especiais - baseia-se na tarificação coletiva das empresas, segundo o enquadramento das atividades preponderantes estabelecido conforme a SubClasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. A tarificação coletiva está prevista no art. 22 da Lei 8.212/1991 que estabelece as taxas de 1, 2 e 3% calculados sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Esses percentuais poderão ser reduzidos ou majorados, de acordo com o art. 10 da Lei 10.666/2003. Isto representa a possibilidade de estabelecer a tarificação

individual das empresas, flexibilizando o valor das alíquotas: reduzindo-as pela metade ou elevando-as ao dobro. A flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, (instância quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, associações de aposentados e pensionistas e do Governo), mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. A implementação da metodologia do FAP servirá para ampliar a cultura da prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, auxiliar a estruturação do Plano Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador - PNSST que vem sendo estruturado mediante a condução do MPS, MTE e MS, fortalecendo as políticas públicas neste campo, reforçar o diálogo social entre empregadores e trabalhadores, tudo afim de avançarmos cada vez mais rumo às melhorias ambientais no trabalho e à maior qualidade de vida para todos os trabalhadores no Brasil. (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/fap.htm>) Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. Tal hipótese é semelhante ao questionamento judicial das alíquotas estabelecidas para o Seguro de Acidentes do Trabalho, cujos julgados colho a seguir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (g.n.) (STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003) A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a concessão do pedido liminar formulado no mandado de segurança subjacente. (AI nº 2010.03.00.002628-4, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, d. 08/02/2010, DJE 23/02/2010) g.n.FAP. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 5 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0 (Resolução n. 1.308/09 do CNPS). A Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 10, permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT (Lei n. 8.212/91, art. 22, II) em função do desempenho da empresa em

relação à respectiva atividade econômica, dependendo dos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Essa disposição não conflita com o princípio da isonomia tributária, sob o fundamento de ter instituído distinção não autorizada pelo 9º do art. 195 da Constituição da República, segundo o qual a diferenciação somente seria tolerada em razão da atividade econômica: o 10 do art. 201 da Constituição, estabelece que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, de modo que a respectiva avaliação, sob o critério da recorrência de acidentes, encontra abrigo na equidade do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). Afora isso, o dispositivo legal considera o risco também em razão da atividade econômica, já não fosse por esse elemento restar implicado na própria diferenciação das alíquotas nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 202. Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto n. 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação o art. 202-A ao Decreto n. 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofende o princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I). Pois os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos em lei, como parece já estar pacificado na jurisprudência (cfr. Súmula n. 351 do STJ), havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco. Não se poderia conceber ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemático utilizados para esse efeito. É o que se infere da leitura do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, nos termos da redação dada pelo Decreto n. 6.957/09: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Assentada a premissa de que as alíquotas do SAT têm fundamento constitucional e que há lei ordinária que estabelece sua redução ou majoração em razão do risco, por sua vez objeto de norma constitucional concernente ao seguro objeto de cobertura pela exação, resulta natural que o dispositivo legal, para dar eficácia ao comando legal, venha a estabelecer os critérios matemáticos para a aferição desse mesmo risco, ajustando-o ao sujeito passivo no

âmbito do desempenho de sua atividade econômica preponderante. A especificidade da norma regulamentar atende aos critérios constitucionais, pois não extrapola a lei ordinária, como é evidenciado pela fórmula de cálculo do Índice Composto, resultante da conjugação dos Índices de Frequência, de Gravidade e de Custo, em conformidade com a Resolução n. 1.308, de 27.05.09, do Conselho Nacional de Previdência Social. A circunstância de serem considerados elementos concernentes ao sujeito passivo não modifica a natureza da exação, isto é, não altera a respectiva modalidade de lançamento (homologação em notificação). O lançamento, posto que tenha por objetivo verificar a ocorrência do fato gerador ou a verdade da matéria tributável, não decorre da mera identificação da redução ou da majoração da alíquota, mas sim da superveniente ocorrência do próprio fato gerador da obrigação tributária. Isso implica dizer que a Portaria Interministerial n. 329, de 10.12.09, que dispôs sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (CR, art. 5º, LIV, LV, LXXVII), pois o surgimento da obrigação tributária não é simultânea à apuração do percentil de variação da alíquota, fenômeno que ainda remanesce no campo normativo. Por essa razão, não é aplicável a regra segundo a qual os recursos e as reclamações têm efeito suspensivo (CTN, art. 151, III). Nesse sentido, a faculdade que a norma regulamentar reconhece, em favor da empresa, de compensar o valor recolhido a maior na hipótese de procedência da contestação (Resolução Interministerial n. 329/09, art. 1º e parágrafo único) não se converte em solve et repete, sob pena de pressupor invariavelmente que a faculdade de compensar, em vez de favorecer o sujeito passivo, ou seria um ônus ou uma panacéia contra a incidência de qualquer tributo. Do caso dos autos. A União insurge-se contra decisão que concedeu liminar nos autos originários para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao SAT apurado com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção. Nos termos da fundamentação supramencionada, conclui-se pela legalidade da apuração do SAT com base no FAP, razão pela qual deve ser deferido o efeito suspensivo requerido pela agravante. ((AI nº 2010.03.00.003527-3, rel. Dee. Federal André Nekataschalow, d. 18.02.2010, DJE 25.02.2010) g.n.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO COMPROVADA. FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N.º 8.212/91. LEI N.º 10.666/03, ART. 10. RESOLUÇÕES N.ºs 1.308/09 E 1.309/09. DECRETO N.º 6.957/2009. INFRAÇÕES AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DA PUBLICIDADE. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ERROS NO CÁLCULO DO TRIBUTO. NÃO COMPROVADA. ...2. Ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, o Governo Federal ratificou, através do Decreto n.º 6.957/2009, as Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). Deveras, nem o referido Decreto, tampouco as Resoluções de n.ºs 1.308/09 e 1.309/09 inovaram em relação ao que dispõem as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitaram as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. As Leis n.º 8.212/91 e 10.666/2003 definem satisfatoriamente os elementos capazes de fazer surgir a obrigação tributária, cabendo ao Decreto a função de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, explicitando a lei para garantir-lhe a execução. 4. No que se refere à instituição de tributos, o legislador esgota sua atividade ao descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo e o contribuinte. A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de execução. 5. Não há que se falar em infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), uma vez que o FAP está expressamente previsto no art. 10 da Lei n.º 10.666 /2003. 6. Não merece prosperar a alegação de que não são de conhecimento da empresa os dados utilizados na fórmula do cálculo do FAP, já que o Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizou em seu portal da internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1301 subclasses ou atividades econômicas. 7. Os agravantes alegam que há erros no cálculo do tributo, pois teriam sido computados acidentes que não decorrem das condições de segurança existentes no ambiente do trabalho, todavia nada trazem aos autos que possa comprovar sua alegação. 8. Agravo desprovido.(AG nº 2010.03.00.011960-2, Rel. Juíza Federal Conv. Eliana Marcelo, DJF3 CJ1:18/11/2010)No mesmo sentido: AI nº 2010.03.00.003042-1, Rel. De. Federal Peixoto Junior, d. 09.02.2010, DJE 18.02.2010; AI nº 2010.03.00.000957-2, Rel. Juiz Federal Conv. Ricardo China, d. 12.02.2010, DJE20.02.2010; AI nº 2010.03.00.003395-1, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, d. 18.02.2010, DJE 25.02.2010. A corroborar o entendimento supra esposado, sobreveio a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 150/153), salientando que a lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, de forma que as normas infra-legais não desbordaram ou inovaram o ordenamento, limitando-se a regulamentar o comando legal. Portanto, ausente a ilegalidade e inconstitucionalidade apontadas na inicial, de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 8439

DESAPROPRIACAO

0009623-59.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EZEQUIEL RODRIGUES DE SOUZA X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA

Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 67/69, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 75/76, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção

Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 36, quadra 06, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Cora, nº 60, Jd. Regina, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Constando a fls. 61/63 dos autos contrato de cessão entabulado entre GUILHERME CHACUR e GRAZIELLA CHACUR com ANTONIO DE OLIVEIRA ALMEIDA. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-39/2012.2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010025-43.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL MESSIAS

VISTOS. Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 83/85, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 89/90, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem

personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 136, quadra 10, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Jacarau, nº 986/16, Jd. Portugal, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Constando a fls. 64/66 dos autos contrato de cessão entabulado entre SUZETE FERREIRA DE ANDRADE com QUITÉRIA FEITOSA DA SILVA. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-52/2012. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias,

promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício.Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010036-72.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GABRIEL DE SOUZA X MARIA DA GLORIA DE SOUZA

VISTOS.Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo.Pelo despacho de fls. 70/72, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 76/77, a Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui.Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie.Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade.Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis.Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo).De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia.Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna.A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse.Postas estas considerações, DETERMINO:1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 192, quadra 07, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Cândida, nº 308, Jd. Regina, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, Constando a fls. 53/55 dos autos contrato de cessão entabulado entre GRAZIELA CHACUR, RICARDO CHACUR, VERA LÚCIA CEFALONI CHACUR, EDUARDO CHACUR, SILVIA CHACUR RONDON E SILVA, ODECIO RONDON E SILVA, LUCILA DE TOLEDO FARIA e AYRTON DE TOLEDO FARIA com ANTONIO GABRIEL DE SOUZA. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-74/2012.2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado.Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das

regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010040-12.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE MAXIMO FIGUEIRA X MARIA MIRANDA FIGUEIRA

Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 83/85, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 89/90, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO

EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 16, quadra 07, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Cândida, nº 300/126, Jd. Regina, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Constando a fls. 56/58 dos autos contrato de cessão entabulado entre GRAZIELA CHACUR, LUCILA DE TOLEDO FARIA, SILVIA CHACUR RONDON E SILVA, EDUARDO CHACUR e RICARDO CHACUR com JOSÉ MÁXIMO FIGUEIRA e MARIA MIRANDA FIGUEIRA. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-44/2012. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010060-03.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE DIVINO MARQUES X ANDERSON DA SILVA MARQUES

Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 84/86, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 90/91, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção

Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 99, quadra 13, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Jacaraú, nº 02-06, Jd. Portugal, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Constando a fls. 60/61 dos autos contrato de cessão entabulado entre PAULO RODRIGO DA ROCHA e JOSÉ DIVINO MARQUES. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-38/2012.2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010067-92.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X WILSON SANTOS ARAUJO X VERINALDA ARAGAO DE JESUS ARAUJO

VISTOS. Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 82/84, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 87/88, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem

personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 292, quadra 05, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Lola, nº 95, Jd. Portugal, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Constando a fls. 87/59 dos autos contrato de cessão entabulado entre JOSÉ HILTON DOS SANTOS com WILSON SANTOS ARAUJO. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-49/2012.2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo

passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício.Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010073-02.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X REGINALDO GOMES DA SILVA X EDIJANE DE OLIVEIRA VISTOS. Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 79/81, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 85/86, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a

cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 089, quadra 13, setor 01 da planta registrada, localizado na Viela Jacarau, nº 18/108, Jd. Portugal, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Constando a fls. 55/56 dos autos contrato de cessão entabulado entre CICERO REJANIO DE MEDEIROS com REGINALDO GOMES DA SILVA. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-60/2012. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010082-61.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOAO BENEDITO PAIAO

VISTOS. Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 104/106, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 110/111 e 113/114, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos

particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 143, quadra 10, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Itirapina, nº 99, Jd. Portugal, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Constando a fls. 76/788 dos autos contrato de cessão entabulado entre FRANCISCO C. MACIEL e BENEDITA A. DE ARAUJO MACIEL com JOÃO BENEDITO e LEA CAMARGO FAIÃO. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-58/2012. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil,

CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010084-31.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JEFERSON DA SILVA TINOCO

VISTOS. Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 89/91, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 94/95, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o

espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 290, quadra 05, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Lola, nº 78-A, Jd. Portugal, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Constando a fls. 59 dos autos contrato de compra e venda entabulado entre ADAILMA ALVES DE FERITAS com JOSÉ IRAN DE SOUSA e JEFFERSON DA SILVA TINOCO. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-51/2012. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-

se. Oficie-se. Intimem-se.

0010116-36.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X MARIO CEZAR CONTIN X DILMA ANDRADE DA CRUZ X APARECIDA CATARINA RODAS

VISTOS. Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 82/84, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 88/89, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-comodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 199, quadra 07, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Cândida, nº 372, Jd. Portugal, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, Constando a fls. 67/68 dos autos contrato de cessão entabulado entre ANA BEATRIZ RODRIGUES com ELIELSON MOREIRA RIOS e MARIO CESAR CONTIN. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-73/2012. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providência a Secretária, por meio de correio eletrônico, a identificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 4. Dê-se ciência

à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício.5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010410-88.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SIRLEI DE CARVALHO FONSECA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X SEVERINO LUIZ MARTINS VISTOS.Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo.Pelo despacho de fls. 110/112, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 116/117, a Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui.Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie.Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade.Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis.Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo).Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar.É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha.Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade.Nesse sentido:DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta(TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei).Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de

oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 02, quadra 12, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Jacarau, nº 922, Jd. Regina, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Constando a fls. 63/64 dos autos contrato de cessão entabulado entre GUILHERME CHACUR e GRAZIELA CHACUR com SEVERINO LUIZ MARTINS. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-43/2012.2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 7. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 9. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 10. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

0010997-13.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE FERREIRA DA SILVA

VISTOS. Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 105/107, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 111/112, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos

reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, **DETERMINO**: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 01, quadra 12, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Itajui, nº 20, Jd. Regina, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Constando a fls. 51/54 dos autos contrato de cessão entabulado entre NEWTON BRAGA DE GODOY BUENO e MARIA SPERRAPAN DE GODOY com ANTONIO FERREIRA DA SILVA. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-40/2012. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões,

a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011007-57.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X OSVALDO MAZONI X NELSON CAMBRA TEIXEIRA X PERICLES PEREIRA SYMPHOSORO X MIRIAN MACENA DE LIMA SYMPHOSORO

VISTOS. Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 67/69, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 73/74, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 243, quadra 04, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Itaju, nº 15/79, Jd. Regina, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando

certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Constando a fls. 55/58 dos autos contrato de cessão entabulado entre OSWALDO MAZONI com PÉRICLES PEREIRA SYMPHOSORO e MACENA DE LIMA SYMPHOSORO. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-70/2012.2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011048-24.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

VISTOS. Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 99/101, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 104/105, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS

CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 276, quadra 06, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Cândida, s/nº, Jd. Portugal, Guarulhos/SP; e a quem título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, consignando-se que não consta nos autos contrato de cessão. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-37/2012. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício sob nº SO-74/2012. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício sob nº SO-75/2012. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-

SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício sob nº SO-76/2012.Publicar-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011358-30.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X EDSON PEDRO DA COSTA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 62/64, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 65/66, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 70, quadra 14, setor 01 da planta registrada, localizado na Viela Jacarau, nº 30/188, Jd. Portugal, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, Constando a fls. 56/57 dos autos contrato de cessão entabulado entre JOSE CLAUDIO FELIPE DA SILVA com MANOEL MISSIAS DO NASCIMENTO. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-76/2012. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser

indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis?3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício.4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício.5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011360-97.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO

VISTOS.Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo.Pelo despacho de fls. 43/45, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 46/47, a Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui.Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie.Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade.Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis.Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo).De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia.Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna.A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse.Postas estas considerações, DETERMINO:1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 75, quadra 14, setor 01 da planta registrada, localizado na Viela Jacarau, s/nº, Jd. Portugal, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, consignando-se que não consta nos autos contrato de cessão. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-79/2012.2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado.Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres.Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos.Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão.Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da

resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos:1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes;2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel?3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação?4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação?5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes?6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis?3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício.4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício.5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011387-80.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X ISRAEL DE FREITAS X ADAO LOPES DE MACEDO

VISTOS. Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 58/60, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 64/65, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 158, quadra 09, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Itirapina, nº 37, Jd. Portugal, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, Constando a fls. 54 dos autos contrato de cessão entabulado entre JOÃO MANOEL DA SILVA com ADÃO LOPES DE MACEDO. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-64/2012. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e

torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 7) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011402-49.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JOSE CLAUDIO FELIPE DA SILVA X ZEZITA MARIA DOS SANTOS

VISTOS. Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 60/62, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 66/67, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 68, quadra 14, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Mamanguape, nº 24/204, Jd. Portugal, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, Constando a fls. 55 dos autos contrato de cessão entabulado entre JORGE MATIAS DE OLIVEIRA com JOSÉ CLAUDIO FELIPE DA SILVA. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-72/2012. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS

JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011403-34.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X IRAILTON SILVA BERNARDO

VISTOS. Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 54/56, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 60/61, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 04, quadra 01, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Benfica, nº 40/8-B, Jd. Portugal, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando

certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, Constando a fls. 45/47 dos autos contrato de cessão entabulado entre IRENE DOURADO VASCONCELOS FÉLIX e FRANCISCO FÉLIX DE CARVALHO com IRAILTON SILVA BERBARDO. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-71/2012.2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011426-77.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X RITA ALVES BARROSO

VISTOS. Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 64/66, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 67/68, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim,

determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 039, quadra 02, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Benfica, nº 18/47, Jd. Portugal, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, Constando a fls. 58/60 dos autos contrato de cessão entabulado entre BENEDITO MEDEIROS DE CERQUEIRA e ELIZABETH PAZ NASCIMENTO CERQUEIRA com RITA ALVES BARROSO. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-67/2012.2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011435-39.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JOSE RODRIGUES DE ROCHA X VANDA APARECIDA COIMBRA X MANOEL BENICIO

VISTOS. Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 67/69, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 70/71, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista

pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações,

DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 65, quadra 14, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Mamanguape, nº 18/190, Jd. Portugal, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, Constando a fls. 59/60 dos autos contrato de cessão entabulado entre NELIO ROSA DA SILVA com MANOEL BENÍCIO. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-75/2012. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011437-09.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X RICARDO SOUZA DOS SANTOS X SELDOMAR JOSE DE MORAIS

VISTOS. Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 57/58, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 60/61, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-comodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de

seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações,

DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 07, quadra 01, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Benfica, nº 10/110-A, Jd. Portugal, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, Constando a fls. 50/51 dos autos contrato de cessão entabulado entre ANTONIO PEREIRA DO VALE e IRACY DOS SANTOS VALE com SELDOMAR JOSÉ DE MORAIS. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-69/2012. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011446-68.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X GEDEON GOMES DA SILVA

VISTOS. Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 59/61, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 62/63, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não

constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 13, quadra 01, setor 01 da planta registrada, localizado na Estrada Guarulhos de Nazaré Paulista, nº 530, Jd. Portugal, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, consignando-se que não consta nos autos contrato de cessão. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-78/2012. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes? 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011509-93.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA DOLORES DOS SANTOS VIDAL X MARIA DE OLIVEIRA SILVA

VISTOS. Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 51/53, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 54/55, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta

dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações,

DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 11, quadra 01, setor 01 da planta registrada, localizado na Estrada Guarulhos de Nazaré Paulista, nº 41, Jd. Portugal, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, Constando a fls. 45/46 dos autos contrato de cessão entabulado entre MARIA DOLORES DOS SANTOS VIDAL com MARIA DE OLIVEIRA SILVA. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-77/2012. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8440

DESAPROPRIACAO

0009618-37.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

VISTOS. Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no

entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 52/54, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 59/60, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, **DETERMINO**: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual

seja, Lote 05, quadra 09, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Cândida, nº 73, Jd. Portugal, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, consignando-se que não consta nos autos contrato de cessão. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-30/2012.2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício sob nº SO-53/2012.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício sob nº SO-54/2012.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício sob nº SO-55/2012. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0009621-89.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL (SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

VISTOS. Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 51/53, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 59/60, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não

há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 26, quadra 06 da planta registrada, localizado na Rua Cândida, s/nº, Jd. Regina, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, consignando-se que não consta nos autos contrato de cessão. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-24/2012. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos

cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício sob nº SO-35/2012.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício sob nº SO-36/2012.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício sob nº SO-37/2012.Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0009633-06.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ADILSON DE SOUZA

VISTOS.Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo.Pelo despacho de fls. 69/71, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 77/78, a Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui.Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie.Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade.Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis.Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo).Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar.E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha.Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade.Nesse sentido:DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta(TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei).Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da

desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 19, quadra 06, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Cândida, nº 250, Jd. Regina, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Constando a fls. 27 dos autos contrato de compra e venda entabulado entre MARIA APARECIDA DE SÁ com ADILSON DE SOUZA. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-45/2012. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010033-20.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X PEDRO BERNARDO X MARIA CREUZA DE JESUS DOS SANTOS

VISTOS. Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 68/70, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 74/75, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos

reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 197, quadra 07, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Jacarau, nº 927, Jd. Regina, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, Constando a fls. 55/58 dos autos contrato de cessão entabulado entre GRAZIELA CHACUR, RICARDO CHACUR, VERA LÚCIA CEFALONI CHACUR, EDUARDO CHACUR, SILVIA CHACUR RONDON E SILVA, ODECIO RONDON E SILVA, LUCILA DE TOLEDO FARIA e AYRTON DE TOLEDO FARIA com PEDRO BERNARDO e MARIA CREUZA DE JESUS BERNARDO. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-65/2012. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010042-79.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X QUITERIA FEITOSA DA SILVA

VISTOS. Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 83/85, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 89/90, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade

da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de identificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, **DETERMINO**: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 136, quadra 10, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Jacarau, nº 986/16, Jd. Portugal, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Constando a fls. 64/66 dos autos contrato de cessão entabulado entre SUZETE FERREIRA DE ANDRADE com QUITÉRIA FEITOSA DA SILVA. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-

52/2012.2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010046-19.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X GILSON FELICIO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 71/73, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 76/77, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS

AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e de confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 257, quadra 06, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Cândida, nº 303, Jd. Portugal, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, consignando-se que não consta nos autos contrato de cessão. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-33/2012. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício sob nº SO-62/2012. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício sob nº

SO-63/2012.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício sob nº SO-64/2012.Publicue-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010059-18.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X NILSON FERREIRA X MARIA DAS GRACAS GONCALVES ALVES FERREIRA

Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 87/89, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 93/94, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim,

no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 04, quadra 07, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Jacaraú, nº 937, Jd. Regina, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, consignando-se que não consta nos autos contrato de cessão. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-34/2012. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício sob nº SO-65/2012. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício sob nº SO-66/2012. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício sob nº SO-67/2012. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010072-17.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X IVANEIDE BEZERRA DE OLIVEIRA X WAGNER VIEIRA DA SILVA

VISTOS. Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 76/78, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 82/83, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente

nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, **DETERMINO: 1.** A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 94, quadra 13, setor 01 da planta registrada, localizado na Viela Jacaraú, nº 70, Jd. Portugal, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, consignando-se que não consta nos autos contrato de cessão. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-29/2012.2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio

eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício sob nº SO-50/2012. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício sob nº SO-51/2012. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício sob nº SO-52/2012. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010078-24.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ADELINO DOS SANTOS DIAS X MIRIAM ALMEIDA SILVA
VISTOS. Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 84/86, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 90/91, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel.

Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 253, quadra 06, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Cândida, 333, Jd. Portugal, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, consignando-se que não consta nos autos contrato de cessão. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-25/2012.2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício sob nº SO-38/2012.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício sob nº SO-39/2012.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício sob nº SO-40/2012. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010096-45.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE ANANIAS DOS SANTOS SENA X IZALTINO DA CONCEICAO ARAUJO X ELIANEIDE MIRANDA ARAUJO

VISTOS. Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no

entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 153/155, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 158/159, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual

seja, Lote 269-A, B e C, quadra 06, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Cândida, nº 235, Jd. Portugal, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Constando a fls. 32/35 dos autos contrato de cessão entabulado entre GRAZIELLA CHACUR e GUILERME CHACUR com REGINALDO SILVA. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-48/2012.2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010110-29.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X QUITERIA FEITOSA DA SILVA X ELIZABETE RODRIGUES

VISTOS. Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 66/68, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 72/73, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na

conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 137, quadra 10, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Jacaru, nº 992, Jd. Portugal, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Constando a fls. 58/60 dos autos contrato de cessão entabulado entre SUZETE FERREIRA DE ANDRADE com QUITÉRIA FEITOSA DA SILVA. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-55/2012. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de

inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício.Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010368-39.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X PEDRO FERREIRA DE ARAUJO X TERESA DE SALES ARAUJO VISTOS. Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 95/97, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 100/101, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUILMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a

cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 03, quadra 09, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Cândida, nº 51, Jd. Portugal, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, consignando-se que não consta nos autos contrato de cessão. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-32/2012. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício sob nº SO-59/2012. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício sob nº SO-60/2012. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício sob nº SO-61/2012. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010370-09.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X RODRIGO DOS SANTOS ALMEIDA

Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 99/101, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 104/105, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de

avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 276, quadra 06, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Cândida, s/nº, Jd. Portugal, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, consignando-se que não consta nos autos contrato de cessão. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-37/2012. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil,

CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício sob nº SO-74/2012. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício sob nº SO-75/2012. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício sob nº SO-76/2012. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010387-45.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANTONIO CALDEIRA DE FARIAS

VISTOS. Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 95/97, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 101/102, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o

espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 186, quadra 07, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Jacarau, nº 927, Jd. Regina, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Constando a fls. 50/51 dos autos contrato de cessão entabulado entre GUILHERME CHACUR e GRAZIELLA CHACUR com ANTONIO CALDEIRA DE FARIAS. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-59/2012. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes? 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se.

Intimem-se.

0010389-15.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X OSMAR CARMELO X CLAMARY GUTENDORFER CARMELO

VISTOS. Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 99/101, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 104/105, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-comodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de identificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse,

sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 296, quadra 05, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Lola, nº 57, Jd. Portugal, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Constando a fls. 58/60 dos autos contrato de cessão entabulado entre GRAZIELA CHACUR, LUCILA DE TOLEDO FARIA, SILVIA CHACUR RONDON E SILVA, EDUARDO CHACUR e RICARDO CHACUR com OSAMAR CARMELO e CLAMARY GUTENDORFER CARMELO. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-46/2012.2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010395-22.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

VISTOS. Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 85/87, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 91/92, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-comodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar,

ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 16/17, quadra 06, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Itaju, nº 229, Jd. Regina, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, consignando-se que não consta nos autos contrato de cessão. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-27/2012. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a

avaliação do imóvel objeto dos autos:1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes;2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel?3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação?4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação?5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes?6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis?3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício sob nº SO-44/2012.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício sob nº SO-45/2012.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício sob nº SO-46/2012.Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010398-74.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X OSVALDO MAZONI X MARVILE MINICHELLI MAZONI X NELSON CAMBRA TEIXEIRA X ZULEICA MARIA ALVARENGA TEIXEIRA X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X ROSIMEIRE BISPO DOS SANTOS

VISTOS.Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo.Pelo despacho de fls. 72/74, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 78/79, a Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui.Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie.Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade.Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis.Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo).De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia.Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna.A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse.Postas estas considerações, DETERMINO:1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 200, quadra 04, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Jacarau, nº 117/889, Jd. Regina, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, Constando a fls. 59 dos autos contrato de cessão entabulado entre MAURO SERGIO RODRIGUES ALVES com ANTONIO BARBOSA DE SOUSA, ROSIMEIRE BISPO DOS SANTOSZES DE ANDRADE e MARCOS MENEZES DE ANDRADE. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-62/2012.2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de

mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010400-44.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ALEXANDRE GOMES FLORES X NAIR ELENA FLORES

Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 99/101, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 104/105, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o

espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 282, quadra 05 (quadra 11), setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Lola, nº 95, Jd. Portugal, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, consignando-se que não consta nos autos contrato de cessão. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-35/2012. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARIELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício sob nº SO-68/2012. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício sob nº SO-69/2012. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício sob nº SO-70/2012. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

0011002-35.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SIMONE MARTINS

Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 83/85, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 89/90, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, desprende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de identificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do

Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 112, quadra 12, setor 01 da planta registrada, localizado na Viela Jacaraú, nº 233-A, Jd. Portugal, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, consignando-se que não consta nos autos contrato de cessão. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-28/2012. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício sob nº SO-47/2012. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício sob nº SO-48/2012. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício sob nº SO-49/2012. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

0011030-03.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EDNALVA MARIA SILVA MENEZES DE ANDRADE X MARCOS MENEZES DE ANDRADE X MARIA DO SOCORRO DA SILVA

VISTOS. Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 110/112, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 116/117, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-comodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste

episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 79, quadra 13, setor 01 da planta registrada, localizado na Viela Jacarau, nº 27/190, Jd. Portugal, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Constando a fls. 56/57 dos autos contrato de cessão entabulado entre VANDERLEY PEREIRA SANTIAGO com EDNALVA MARIA DSILVA MENEZES DE ANDRADE e MARCOS MENEZES DE ANDRADE. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-61/2012. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1)

Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes;2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel?3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação?4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação?5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes?6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis?3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício.Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011066-45.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X FATIMA APARECIDA DA SILVA

VISTOS.Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo.Pelo despacho de fls. 111/113, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 116/117, a Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui.Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie.Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade.Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis.Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo).Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar.E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha.Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade.Nesse sentido:DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta(TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do

espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 285, quadra 05, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Lola, nº 62, Jd. Portugal, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, consignando-se que não consta nos autos contrato de cessão. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-31/2012. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício sob nº SO-56/2012. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício sob nº SO-57/2012. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício sob nº SO-58/2012. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011356-60.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X NATANAEL JOSE DO NASCIMENTO SOBRINHO X ANA PAULA DA SILVA NASCIMENTO

VISTOS. Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 54/56, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 57/58, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer

algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações,

DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 09, quadra 012, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Benfica, nº 42-A, Jd. Portugal, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, Constando a fls. 46/47 dos autos recibo de compra e venda entabulado entre FRANCISCA SEVERINA OLIVEIRA DA SILVA com NATANAEL JOSÉ NASCIMENTO SOBRINHO. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-68/2012. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011357-45.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MANOEL MISSIAS DO NASCIMENTO X JOSEFA DE JESUS SILVA

VISTOS. Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 56/58, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 59/60, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, desprende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações,

DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 69, quadra 14, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Mamanguape, nº 25, Jd. Portugal, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, Constando a fls. 24/25 dos autos contrato de cessão entabulado entre JOSE CLAUDIO FELIPE DA SILVA com MANOEL MISSIAS DO NASCIMENTO e EDSON PEDRO DA COSTA. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-63/2012.2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes? 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como

ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011364-37.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CACILDA RODRIGUES BARBOSA

VISTOS. Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 122/124, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 125/126, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de identificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse,

sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 13, quadra 06, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Jacarau, nº 843/847, Jd. Portugal, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Constando a fls. 61/62 dos autos contrato de cessão entabulado entre VALDEMAR BEZERRA DA SILVA e IVONETE PETRONILIA DE MACEDO SILVA com FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-42/2012. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011377-36.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA DO CARMO SOARES MARTINS VISTOS. Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 59/61, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 62/63, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de

seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações,

DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 058, quadra 11, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Mamanguape, nº 85, Jd. Portugal, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, Constando a fls. 51/54 dos autos contrato de cessão entabulado entre MANOEL ALVES RIBEIRO e MARIA ALVES RIBEIRO com MARIA DO CARMOS FONSECA. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-66/2012. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a certificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011429-32.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ALEXANDRI BATISTA VALERIANO X WALISSON MAZWEL RODRIGUES X MANOEL MONTEIRO DE CARVALHO

VISTOS. Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 121/123, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 124/125, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas

dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 23, quadra 09, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Lola, nº 62-A e B, Jd. Portugal, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, consignando-se que não consta nos autos contrato de cessão. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-26/2012. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das

regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício sob nº SO-41/2012. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício sob nº SO-42/2012. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício sob nº SO-43/2012. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8441

MANDADO DE SEGURANCA

0001953-67.2011.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls. 375/391 em seu regular efeito, ao apelado para suas contrarrazões. Fls. 393/397 (doc fls. 400/424): Alega a impetrante que, não obstante a decisão proferida nos autos concedendo a ordem para autorizar a devolução das mercadorias aos EUA, vez que as mesmas sequer eram destinadas ao Brasil, a autoridade impetrada lavrou um Auto de Infração reconhecendo a aplicação da pena de multa ou sua convação em multa pecuniária, o que implica violação e descumprimento à ordem emanada do Juízo. Requeru, dessa forma, à inaplicabilidade da pena de perdimento às mercadorias envolvidas no caso concreto e, por consequência, da impossibilidade de convação desta em multa pecuniária. Conforme se infere da impetração, o pedido inicial foi vazado nos seguintes termos: seja concedida em definitivo a segurança pleiteada, confirmando-se a liminar deferida, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 7º 2º da Lei Federal nº 12.016/2009, de modo a determinar-se a liberação dos 56 (cinquenta e seis) volumes etiquetados sob o AWB nº 607-07028906, e autorização para sua devolução aos Estados Unidos da América. Ou seja, o pedido explícito na inicial visou à imediata liberação das mercadorias apreendidas e respectiva devolução ao destino, conforme manifesto de carga juntado com a inicial. Em momento algum se discutiu o Auto de Infração, lavrado em decorrência da irregularidade apontada pela autoridade aduaneira, tampouco eventual incongruência do procedimento aduaneiro, afigurando-se extra petita a providência requerida, haja vista que o pedido formulado foi analisado na íntegra, tendo se esgotado a função jurisdicional.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011251-83.2011.403.6119 - MARIA ALICE SANTANA - INCAPAZ X ALICE SANTANA(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, mantenho a data da perícia no dia 28/02/2012 e redesigno seu horário para 12:00h.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7607

ACAO PENAL

0007145-34.1999.403.6108 (1999.61.08.007145-1) - JUSTICA PUBLICA X ARLEM UCHOA SARAIVA X MARIA TEREZA DE FREITAS UCHOA SARAIVA(SP135334 - ERISSON SARAIVA DA SILVA)

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de ARLEM UCHOA SARAIVA e MARIA TEREZA DE FREITAS UCHÔA SARAIVA, qualificados nos autos, denunciando-os como incurso no artigo 70, da Lei nº 4.117/62. A denúncia foi recebida à f. 135. Em relação ao réu ARLEM UCHOA SARAIVA foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 274), e em relação a ré MARIA TEREZA DE FREITAS UCHÔA SARAIVA foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 337). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado ARLEM UCHOA SARAIVA, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 340), e em relação a ré MARIA TEREZA DE FREITAS UCHÔA SARAIVA, requer a convalidação da suspensão em transação. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado ARLEM UCHOA SARAIVA cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARLEM UCHOA SARAIVA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade n.º 6.902.118 SSP/SP, e CPF n. 566.88.368-91, filho Joaquim de Freitas Saraiva e Myredd Uchoa Saraiva, nascido aos 21/01/1954, natural de Manaus/AM, residente na Rua João batista danielto, n 210, Bocaina/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 70, da Lei nº 4.117/62), objeto deste processo criminal. Indefiro o requerimento do MPF para que a situação jurídica do sr. Arlem Uchoa Saraiva seja considerada como transação penal, com exceção do disposto no art. 76, 2º, II, da Lei 9.099/95 (fl. 340, último parágrafo). Ora, ou é suspensão condicional do processo ou é transação penal. Não se pode criar uma medida despenalizadora híbrida, sem previsão em lei, com o melhor da suspensão e o melhor da transação. Ademais, com o cumprimento das condições, a situação jurídica foi consolidada. Noto, por fim, que o tipo penal em apreço pode comportar tanto a transação penal (pena máxima até dois anos) quanto a suspensão condicional do processo (pena mínima até um ano), sendo questão de política criminal optar por uma ou por outra medida despenalizadora. Ainda que, em regra, seja aplicada preferencialmente a transação penal, não há falar-se em conversão, ainda mais parcial, de um benefício em outro, somente após o integral cumprimento da suspensão condicional do processo, sem qualquer impugnação do próprio Ministério Público Federal ou do próprio réu. Indefiro, pois, o requerimento de fl. 340, último parágrafo. Em relação à ré Maria Tereza de Freitas Uchoa Saraiva, considerando que ainda não decorrido o prazo de dois anos, visando à celeridade e efetividade do processo, defiro o requerimento formulado pelo MPF à f. 340 para reconsiderar, parcialmente, a decisão de f. 337 e convolar a suspensão condicional do processo em transação penal, aqui entendida como a transação penal ocorrida na forma do art. 79 da Lei 9.099/95, ou seja, após a citação. Lembro, a propósito, a lição de Mirabete: Há evidente lapso no art. 79, ao mencionar o art. 75 e não 76 do diploma legal, equívoco que não prejudica seriamente a interpretação porque, no próprio dispositivo, se faz referência expressa ao oferecimento de proposta pelo Ministério Público, expressão que, evidentemente, diz respeito à tentativa de transação. Criou a lei, portanto, por exceção ao princípio da indisponibilidade ou da indesistibilidade, a possibilidade de retratação na ação penal pública; ainda que oferecida a denúncia, nada impede que o Ministério Público transacione, oferecendo proposta de imposição imediata de pena restritiva de direitos ou multa. (Juizados especiais criminais, 3. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 110). Enfim, converto a suspensão em transação penal, na forma do art. 79 da Lei 9.099/91. Assim, caberá à ré entregar 6 (seis) cestas básicas, conforme determinado à f. 337, isentando-a do cumprimento das demais condições impostas naquela decisão. Após o cumprimento, será proferida a sentença de homologação da transação penal. Transitada em julgado, aguarde-se o cumprimento da transação penal pela ré. P. R. I.C.

0000542-63.2009.403.6117 (2009.61.17.000542-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ISMAEL DA SILVA(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 214, DESIGNO o dia 28/03/2012, às 14h45mins para realização de audiência de justificativa, INTIMANDO-SE o sentenciado ISMAEL DA SILVA, brasileiro, inscrito no

CPF sob nº 015.657.928-66, residente na Rua Sete de Setembro, nº 754, Mineiros do Tietê/SP para que compareça na audiência supra designada a fim de esclarecer e justificar os motivos do descumprimento dos termos fixados para o pagamento da prestação pecuniária. Advirta-se o sentenciado de que o não cumprimento da sentença condenatória, bem como dos termos fixados para o pagamento da prestação pecuniária, poderão resultar na conversão em pena privativa de liberdade. Encaminhe-se cópia do termo de audiência (fls. 200). Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 310/2011, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000524-08.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDI CARLOS CAMPOS(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

INTIME-SE o sentenciado EDI CARLOS CAMPOS, brasileiro, comerciante, RG nº 16.217.193/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 073.859.218-84, residente na Rua Veríssimo Romão, nº 698, Jardim Novo Horizonte, Jaú/SP para que efetue o pagamento do valor no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) referente às custas processuais decorrente da sentença condenatória, dando quitação na guia que ora segue em anexo. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 22/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000526-75.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NADIR MARIA DE SOUZA MIGLIORINI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Manifeste-se a defesa da ré NADIR MARIA DE SOUZA MIGLIORINI se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0001325-21.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GIOVANNI BRAZ DOS SANTOS(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL E SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTTI) X JEFFERSON DANILO BERTOLOTTI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X OBADIAS DA SILVA BRAGA(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X ALEXSANDRO DOS SANTOS(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) Recebo o Recurso de Apelação interposto por termo às fls.443 pelo réu GIOVANNI BRAZ DOS SANTOS. INTIME-SE sua defesa para que, no prazo legal, apresente as respectivas razões de apelação. Com as razões, voltem os autos conclusos.

0001941-93.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALENTIM VALDINEI ROGERIO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu VALENTIM VALDINEI ROGÉRIO às fls. 175. Intime-se a defesa do réu para apresentar suas razões de apelação no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 7608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000314-54.2010.403.6117 - JOAO BAPTISTA BROCHADO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP270278 - PAULO LUIZ MARCONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001535-72.2010.403.6117 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001553-93.2010.403.6117 - MARIA EMILIA DE MARCHI BIAZETTI(SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo médico pericial (fls.160/161), em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000057-92.2011.403.6117 - ANTONIO FERNANDES MARTINS X ZULEICA MRIA MATHIAS MARTINS(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000230-19.2011.403.6117 - JOSE ARCANGELO CAPELOCI(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000266-61.2011.403.6117 - MARCOS MURIJO ALVES X DANIELE APARECIDA RODRIGUES ALVES X MARIANE APARECIDA RODRIGUES X ANA CLAUDIA MURIJO ALVES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira DANIELE APARECIDA RODRIGUES ALVES (f. 99), representada por MARIANE APARECIDA RODRIGUES (f. 102), do autor falecido Marcos Murijo Alves, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000636-40.2011.403.6117 - BENEDITO DIONIZIO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000662-38.2011.403.6117 - ANTONIA ZORAIDE MAZZOLINI POLIANI(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0000733-40.2011.403.6117 - APARECIDO AMADOR(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0000808-79.2011.403.6117 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU(SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência para juntada da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.Dê-se vista às partes para que se manifestem em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001061-67.2011.403.6117 - JESUZ MARIA ROSSANESI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001359-59.2011.403.6117 - MIGUEL ROBERTO VANZELLI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001463-51.2011.403.6117 - SEBASTIAO GOMES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que

pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001534-53.2011.403.6117 - NELSON MARIM(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001557-96.2011.403.6117 - CLEONIZIO JOAO MELETO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP301555 - ALAN INB CHAHRUR) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Em face da informação retro, republique-se o despacho de fl. 113. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001689-56.2011.403.6117 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE JAU(SP101341 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001739-82.2011.403.6117 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE JAU(SP101341 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001799-55.2011.403.6117 - ROBERTO BRESSANIN(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001807-32.2011.403.6117 - JOSE ANTONIO PEREIRA GARCIA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 61: Nos termos do Comunicado 021/2011-NUAJ, autorizo a restituição do valor recolhido indevidamente no Banco do Brasil (fls. 42/43). No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001809-02.2011.403.6117 - NATAL APARECIDO ALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001873-12.2011.403.6117 - LIA MONTENEGRO - ESPOLIO X PAULO MONTENEGRO FACCHINI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001954-58.2011.403.6117 - TEREZINHA ZENARI(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002010-91.2011.403.6117 - JOAO MARCOS DO PRADO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002167-64.2011.403.6117 - MARIA JANETE FRABETTI BARBIERI(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002194-47.2011.403.6117 - CLORESMIL CLARA ANTUNES GAZZOTTO(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002197-02.2011.403.6117 - DIRCE CATARINA PINHEIRO GALVAO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002205-76.2011.403.6117 - CARLOS COSTA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002215-23.2011.403.6117 - MARCELO FREITAS DE ARAUJO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002218-75.2011.403.6117 - GUILHERME FELIPE PERLATI SETTE(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002335-66.2011.403.6117 - TADAYUKI NAKAGAWA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002400-61.2011.403.6117 - EDUARDO TIROLO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002412-75.2011.403.6117 - GABRIELA APARECIDA DE SOUZA(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que

pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002421-37.2011.403.6117 - JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002457-79.2011.403.6117 - JOSEFA MARIA DA SILVA FERRAZ(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002492-39.2011.403.6117 - MARIA ANTONIA DAS GRACAS XAVIER DE PAULA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002312-23.2011.403.6117 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002461-19.2011.403.6117 - LUZINETE MAZETI DE CARVALHO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000411-20.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-61.2011.403.6117)
MARCOS MURIJO ALVES X DANIELE APARECIDA RODRIGUES ALVES X MARIANE APARECIDA RODRIGUES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da concordância tácita do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira DANIELE APARECIDA RODRIGUES ALVES (f. 47), representanda por MARIANE APARECIDA RODRIGUES (f. 50), do autor falecido Marcos Murijo Alves, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

Expediente Nº 7609

MANDADO DE SEGURANCA

0001793-48.2011.403.6117 - MARIA LAZARA MELGES SOUZA(SP269274 - SUMAIA APARECIDA GOULART) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA LAZARA MELGES SOUZA, em face de ato da CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS EM JAÚ/SP e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão da segurança para que seja determinado o imediato e incondicional cumprimento da decisão proferida no acórdão 1.555/2010 da E. 15ª Junta de Recursos da CRPS e para que seja reconhecido o direito subjetivo da impetrante à concessão de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo (09/10/2008), no prazo máximo de 10 dias. Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, além de ter sido concedido prazo ao impetrante para emendar a inicial (f. 22). À f. 23, a impetrante procedeu à emenda da inicial, recebida à f. 24. O INSS manifestou-se à f. 30, informando ter havido o cumprimento da diligência determinada pela 15ª JRPS, exaurindo o conteúdo mandamental da impetração. E, quanto ao

pleito de recolhimento de direito à aposentadoria, é manifesta a inadequação da via eleita, eis que se trata de pretensão constitutiva e o mandado de segurança só se presta a conteúdo mandamental. Instada a impetrante a se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento do feito (f. 32), ficou-se inerte (f. 33). O MPF manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (f. 35). É o relatório. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. No mandado de segurança deve o impetrante demonstrar direito líquido e certo. Ensina Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data - 13. ed. Atual. Pela Constituição de 1988 - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1989) que Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (pp. 13/14). Conclui que: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança, não é o mesmo do legislador civil (Código Civil, art. 1.533) É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito (p. 14). Portanto, o direito líquido e certo deve estar plenamente demonstrado por prova pré-constituída, uma vez que a ausência desse requisito específico torna a via mandamental inadequada ao desiderato visado. No caso dos autos, busca o impetrante a concessão da segurança para que seja determinado o imediato e incondicional cumprimento da decisão proferida no acórdão 1.555/2010 e para que seja reconhecido o direito subjetivo da impetrante à concessão de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo (09/10/2008), no prazo máximo de 10 dias. Bem, quanto ao pedido de cumprimento da decisão proferida no acórdão 1.555/2010, o INSS informou ter havido o cumprimento da diligência determinada pela 15ª JRPS, exaurindo o conteúdo mandamental da impetração. Há, assim, perda superveniente do interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). No que toca ao pedido de concessão de aposentadoria, haverá necessidade de demonstrar o preenchimento de todos os requisitos necessários, com a propositura da ação, sem a necessidade de dilação probatória, pois se exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo. Entretanto, não está demonstrado o direito líquido e certo à concessão do benefício. A via eleita não lhe socorre. Há falta de interesse de agir por inadequação do procedimento escolhido, que, não comportando dilação probatória, não possibilitou que o autor esgotasse os meios de prova que convencessem o juízo dos fatos constitutivos do seu direito. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução do mérito, na forma dos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil (artigo 6º, 5º da Lei 12.016/2009). Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000195-25.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FATIMA DA CONCEICAO OLIVEIRA LOPES

Vistos, Apreciarei a liminar após oportunizar a defesa da requerida. As disposições que determinam a adoção de medidas liminares independentemente da oitiva da parte contrária - como o art. 928 do CPC - devem ser lidas em conjunto com o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que estabelece como direito fundamental o contraditório. Isso significa que devem ser concedidas, unicamente, quando a urgência - não causada pela parte interessada - for tão grande que se não consiga ouvir o oponente, ou, então, quando a própria notificação do oponente é que gerará o risco que se quer evitar. O inadimplemento remonta a janeiro de 2009, apenas agora houve o ajuizamento da demanda, evidentemente, a CEF não teve tanta urgência em reaver o imóvel, não podendo agora atropelar as fases processuais. Cite-se e intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000160-65.2012.403.6117 - JOSE VICENTE ALVES TEIXEIRA JUNIOR (SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, José Vicente Alves Teixeira Júnior, devidamente qualificado, pretende seja autorizado levantamento do valor depositado a título de benefício previdenciário, em nome de Anamaria Ac Teixeira, falecida e mãe do requerente. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Cuida-se de mero alvará judicial, necessário em virtude de

falecimento, pedido, portanto, substitutivo de procedimento sucessório. Trata-se de viabilizar levantamento, de valor à disposição do falecido, se preenchidos os requisitos legais, principalmente quanto à legitimidade daqueles que postulam. Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Tampouco a natureza da causa a enseja, conforme disciplina exaustiva do referido dispositivo constitucional. Assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça pela competência Estadual em casos semelhantes: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. SEGURADO FALECIDO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. 1. EM SE TRATANDO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIAS DEVIDAS A SEGURADO FALECIDO, REQUERIMENTO SUBMETIDO A JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E AUTORIZAR A SUA EXPEDIÇÃO, AINDA QUE ENVOLVA O INSS. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE FORTALEZA-CE, O SUSCITANTE. Relator: FERNANDO GONÇALVES (Registro no STJ: 9600408416 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 17769 UF: CE - Data da Decisão: 12-11-1997 - Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO - Fonte: DJ Data de Publicação: 09/12/1997 PG: 64592). Em conflitos de competência versando sobre matéria análoga já houve manifestação do Superior Tribunal de Justiça, culminando por editar a Súmula 161, verbis: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Finalmente, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, uma vez que cabe exclusivamente à Justiça Federal decidir sobre os assuntos de sua competência, como também já foi decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROC: CC NUM: 30.886 ANO: 2001 UF: SP TURMA: S3 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Publicação: DJ DATA: 07-03-2001 PG: 087 Ementa: Competência. Conflito. Justiça Federal e Estadual. SFH. Contrato de financiamento. Instituição Financeira Privada. Reajuste de prestações. FCVS. CEF. Necessidade de litisconsórcio. Análise sujeita à apreciação da Justiça Federal. Reconhecendo o juiz federal a ausência de interesse do ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve restituir os autos ao Juízo estadual e não suscitar conflito. Aplicação da Súmula nº 224 do STJ. Conflito de competência não conhecido. Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI Trazido à colação a Súmula 224 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA 224 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DJU 19/08/1999 SUM. 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Destarte, nos termos em que se encontra formulada, esta ação não é da competência da Justiça Federal, impondo-se a sua remessa à Justiça Estadual da Comarca desta cidade. Entendendo de forma diversa o juízo a que for distribuído o presente feito, poderá, nos termos da Súmula 224 do STJ, ser suscitado o conflito negativo de competência. Dê-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3616

MONITORIA

0002409-75.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X QUALYTEC DE MARILIA INFORMATICA LTDA. ME X PAULO SERGIO AVELINO DA SILVA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Fica o réu-embargante intimado para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais de fls. 139.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007403-35.1999.403.6111 (1999.61.11.007403-5) - WEBER KOITI YAGUI(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATISTICA-IBGE(Proc. SELMA DE MOURA CASTRO)

Fica o executado Weber Koiti Yagui, na pessoa de seu advogado, intimado da penhora de fls. 210/214, bem como para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.

0000642-36.2009.403.6111 (2009.61.11.000642-6) - FATIMA APARECIDA MARCIANO X ENESTOR FERNANDES SOUZA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação do INSS de fls. 136/138, no prazo de 15 (quinze)

dias.

0004157-79.2009.403.6111 (2009.61.11.004157-8) - MOISES MACEDO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do documento juntado às fls. 153/156, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0006783-71.2009.403.6111 (2009.61.11.006783-0) - CARLOS ROBERTO ANEQUINI(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do documento juntado às fls. 308/311, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0000351-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000351-8) - BARBARA FERREIRA CINI(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas a apresentarem seus memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0001525-46.2010.403.6111 - MITIE OKIMURA MIURA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca das informações contidas às fls. 172/175, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0001989-70.2010.403.6111 - LEONOR DE MELO PAIXAO(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos da perita (fl. 73), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0003043-71.2010.403.6111 - LEONILDA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pela pelo INSS às fls. 96/98, nos termos do art. 398, do CPC.

0003594-51.2010.403.6111 - NEIDE DE LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 106/124, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0004621-69.2010.403.6111 - ALICE GONCALVES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial complementar (fls. 129/132), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0006592-89.2010.403.6111 - MARIA PEREIRA SOARES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos do perito (fl. 102), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0000018-16.2011.403.6111 - ENEAS PINTO DE CARVALHO FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo complementar de fls. 75, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Fica o INSS intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 76/86, no mesmo prazo supra.

0000330-89.2011.403.6111 - MARIA JOSE FERREIRA NEVES MELO(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca das cópias dos extratos juntados às fls. 89/96, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0000611-45.2011.403.6111 - DIRCEU DE MORAES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos extratos do CNIS juntados às fls. 52/54, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0001113-81.2011.403.6111 - JOSUE DOS SANTOS LIMA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a CEF intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados pelo autor às fls. 62/69, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001127-65.2011.403.6111 - VALENTINA ANTONIA GRANDIZOLI SOARES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do auto de constatação complementar de fls. 84/85, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0001456-77.2011.403.6111 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002356-60.2011.403.6111 - JOAO FERREIRA DA CRUZ NETO(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002598-19.2011.403.6111 - LUIZ GONCALVES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002697-86.2011.403.6111 - LUIZ PICCINELLI NETO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002710-85.2011.403.6111 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FERRAZ(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002838-08.2011.403.6111 - JOSE JULIO GALBIATI(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP308972 - CINTIA TUKASAN) X UNIAO FEDERAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002896-11.2011.403.6111 - ALFREDO LAMPA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002909-10.2011.403.6111 - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002948-07.2011.403.6111 - LAUDELINO ALEXANDRE DA SILVA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002954-14.2011.403.6111 - SILVIA DA GUARDA RODRIGUES BRICHI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003104-92.2011.403.6111 - SEBASTIANA DIAS DAS NEVES(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003136-97.2011.403.6111 - ODAIR ALVARES PINTAN(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003154-21.2011.403.6111 - CHRISTOVAN RUBIRA(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004766-72.2003.403.6111 (2003.61.11.004766-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X EZEQUIAS RAMOS X JULIA ALVES RAMOS(SP058877 - LUIZ LARA LEITE E SP121016 - CARLOS ALEXANDRE HAUPT DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EZEQUIAS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA ALVES RAMOS

Fica o executado Ezequias Ramos, na pessoa de seu advogado, intimado da penhora de fls. 240/245, bem como para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.

0006416-52.2006.403.6111 (2006.61.11.006416-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDA SILVA ZIMERER(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA SILVA ZIMERER

Ficam as partes intimadas do teor do despacho de fl. 145: Anote-se a fase de cumprimento de sentença, pela rotina MV-XS. Fls. 144: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (FERNANDA SILVA ZIMERER), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 59.072,08 (cinquenta e nove mil, setenta e dois reais e oito centavos), atualizados até 11/2010, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se a manifestação em arquivo, anotado-se a baixa-sobrestado.

0001063-94.2007.403.6111 (2007.61.11.001063-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GILMAR DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR DE ANDRADE

Fica a CEF intimada do teor do despacho de fl. 101, das minutas de bloqueio de fls. 105/106 e 111/112, bem como para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 3617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005877-73.2008.403.6319 - JEFFERSON APARECIDO DIAS(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006675-42.2009.403.6111 (2009.61.11.006675-7) - HUMBERTO BICAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do documento juntado às fls. 179/192, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0003407-43.2010.403.6111 - IOLANDA LEITE DA SILVA PERRI(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 92/107). Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Int.

0003469-83.2010.403.6111 - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003908-94.2010.403.6111 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DIOLINDA COSTA OLIVEIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 82/86).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0005450-50.2010.403.6111 - MARCOS ANTONIO LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 124/134).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0006475-98.2010.403.6111 - PEDRO VIEIRA DE MELLO(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos extratos juntados às fls. 67/70, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0006476-83.2010.403.6111 - ANDRE HENRIQUE SOUZA BARBOSA - INCAPAZ X EDNA MARIA DE SOUZA BARBOSA X ELCIO DANTAS BARBOSA(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor é portador de esquizofrenia paranóide (CID F 20.0) e levando-se em conta de que o médico nomeado para a realização de perícia, Dr. Luiz Carlos Martins, é especialista em oftalmologia, desconsidero o laudo de fls. 85/87. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicitem-se.Para a realização de novo exame médico, nomeio a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, médica especialista em psiquiatria, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1.132, sala 53.Deverão ser enviados à perita os quesitos das partes e os seguintes quesitos do Juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0001378-83.2011.403.6111 - REGINA CELIA TEMPORIM(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 110/114), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001500-96.2011.403.6111 - JOSE LUIZ DE MELO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001533-86.2011.403.6111 - PEDRO CORREA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001777-15.2011.403.6111 - MARIA BUENO APARECIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001779-82.2011.403.6111 - TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001838-70.2011.403.6111 - ELISETE APARECIDA ALVIERI RIATO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001867-23.2011.403.6111 - IBIRAREMA PREFEITURA(PR051327 - JULIANA HADDAD PEREIRA MARRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001940-92.2011.403.6111 - MARIA ELENA DE CARVALHO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002153-98.2011.403.6111 - EDNA MARA BUORO MORILHE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO

FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002358-30.2011.403.6111 - MARIA CREUSA DE OLIVEIRA X AMELI MARIA MARCIANO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002467-44.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS ORTOLANI(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002735-98.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002746-30.2011.403.6111 - LUIZ CARVALHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002754-07.2011.403.6111 - MARIA JOSE DE LIMA DO REMEDIO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002778-35.2011.403.6111 - LILIAN ROSE WAIB(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002793-04.2011.403.6111 - PAULO FALCHI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002802-63.2011.403.6111 - MARIA CRISTINA MONTEIRO GONCALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002850-22.2011.403.6111 - MARCIA REGINA VASQUES(SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002867-58.2011.403.6111 - APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002869-28.2011.403.6111 - APARECIDA FREITAS DE OLIVEIRA(SP259367 - ANDREIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002878-87.2011.403.6111 - ANGELO ADAO FERREIRA(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002886-64.2011.403.6111 - DEVANIR PORTO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002890-04.2011.403.6111 - PEDRO DA SILVA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002913-47.2011.403.6111 - MARIA JOSE PORTE PERES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002915-17.2011.403.6111 - PEDRO MESQUITA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002929-98.2011.403.6111 - HELIO EDUARDO DOS SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002975-87.2011.403.6111 - JOSE BEZERRA E SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002979-27.2011.403.6111 - JOAO CARLOS ALVES MEIRA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003184-56.2011.403.6111 - EVANDA DE PAULA SOUZA(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003204-47.2011.403.6111 - PEDRO ROBERTO BENEVENUTO(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003239-07.2011.403.6111 - VICENTE TASSO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003248-66.2011.403.6111 - JOAO FRANCISCO SILVA NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003278-04.2011.403.6111 - JOSE CARLOS DONIZETTI STROPAICI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003303-17.2011.403.6111 - SETSUCO MATSUMOTO OKADA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como acerca da cópia do termo de adesão juntado às fls. 50/51, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003319-68.2011.403.6111 - PAULO CEZAR ANTONIO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003377-71.2011.403.6111 - ANTONIO DOS SANTOS PINTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003390-70.2011.403.6111 - TERESA VERONICE FERNANDES BIFFE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003395-92.2011.403.6111 - ANDERSON LEONARDO DOS SANTOS(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 3618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1006527-97.1998.403.6111 (98.1006527-2) - ALVINIO DE OLIVEIRA & FILHOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Razão assiste à parte autora em suas alegações de fls. 594/595. Assim, reconsidero o item 3 do despacho de fl. 593, apenas para constar que os honorários contratuais sejam requisitados em nome de Francisco Ferreira Neto, conforme requerido às fl. 583. Publique-se e após, intime-se pessoalmente a União (PGFN) para que dê integral cumprimento ao item 2 do despacho de fl. 593.

0007142-36.2000.403.6111 (2000.61.11.007142-7) - MARA SALIM X SANDRA PONCIANO DA SILVA X SUELY APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS X ROSALI DOS SANTOS GARCIA X DIVANIR FATIMA DO CARMO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARA SALIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Face ao decidido nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 565/567), remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa-findo.Int.

0002046-30.2006.403.6111 (2006.61.11.002046-0) - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005895-73.2007.403.6111 (2007.61.11.005895-8) - MAGDALENA MOREIRA DA COSTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000153-62.2010.403.6111 (2010.61.11.000153-4) - JOSE RUFINO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002522-29.2010.403.6111 - LOURDES DE LIMA PEREZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário interposta por LOURDES DE LIMA PEREZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando em breve síntese, estar aposentada desde 26 de abril de 2.007, sem, contudo, a autarquia considerar seu período de trabalho especial realizado em 02.01.80 a 10.02.81 e de 18.02.81 a 26.04.2007, realizado sob condições especiais na função de atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem. Pediu a consideração deste período especial para o fim da condenação do réu no pagamento do benefício de aposentadoria especial a contar do requerimento administrativo. Atribuiu à causa o valor de R\$25.704,79 e postulou a gratuidade judicial.Juntou documentos (fls. 24 a 109).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 112). Na mesma oportunidade, deferiu-se a gratuidade judicial.A autarquia contestou a ação. Em prejudicial, invocou a ocorrência da prescrição. No mérito, aduziu que a autora permanece trabalhando no mesmo posto de trabalho e invoca confronto com o artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Disse sobre o tempo de serviço especial, em conformidade com a legislação vigente. Tratou da ausência de submissão da autora ao contato de agentes biológicos e infectocontagiosos, de forma habitual e permanente. De forma sucessiva, pede que o benefício seja concedido apenas a partir da juntada dos documentos comprobatórios. Sustenta a observância da lei vigente na época da concessão do benefício, a dedução dos salários após a aposentadoria e tratou da taxa de juros de mora. Também juntou documentos (fls. 121 a 133).Em especificação de provas, requereu a autora a oitiva de testemunhas para a comprovação do labor especial no interregno de 02.01.80 a 10.02.81 e de 18.02.81 a 31.10.81; bem assim, a realização de perícia técnica para a constatação da atividade de trabalho de 29.04.95 a 26.04.07.A autarquia solicitou, por sua vez, que se fosse oficiado à Santa Casa de Misericórdia de Marília.Nas fls. 144 a 162 a autora juntou laudo técnico relativo à Santa Casa. Desse documento a autarquia teve vista e se manifestou à fl. 164.Deferiu-se a produção de prova testemunhal. Em audiência, foram colhidos o depoimento da autora e de uma testemunha arrolada, mediante arquivo eletrônico audiovisual, sem oposição das partes.Na oportunidade, a parte autora insistiu na produção da prova pericial, o que foi indeferido e declarada encerrada a instrução. A autora agravou na forma retida. O réu apresentou, a seu pedido, as alegações finais de forma antecipada. A autora postulou prazo (fls. 172 a 174).Alegações finais da autora às fls. 179 a 181.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOJulgo a lide no estado em que se encontra, sendo suficiente a produção de prova documental e testemunhal realizada. A perícia solicitada pela parte autora foi refutada nos termos da decisão de fls. 173, objeto de

agravo retido:(...) Indefiro a prova pericial requerida, considerando que a prova objetiva analisar a situação da autora junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília em relação a período de abril de 95 a abril de 2007, de modo que se mostra desnecessária para tal desiderato. Considerando a data em que a perícia poderia analisar, entendo suficientes os elementos materiais apresentados pela autora, que registram com clareza o ambiente e as condições de seu trabalho na época. Em prosseguimento, declaro encerrada a instrução e concedo às partes cinco dias sucessivos para apresentação de alegações finais. De fato, a análise do perito sobre a situação de trabalho da autora em período que se encerra há aproximadamente quatro anos não seria de verificação direta. A perícia se faria de forma indireta, mediante a análise de situação extemporânea ao objeto dos autos com a pesquisa de documentos e colheita de prova testemunhal. É o juiz que colhe a prova testemunhal, sob o crivo do contraditório; por sua vez, a prova documental já se encontra nos autos. Descabe ao perito a função principal de pesquisador de prova testemunhal; somente o faz de forma acessória, nos termos do artigo 429 do CPC; logo, desnecessária a sua produção na forma em que pedida (art. 420, II, CPC).O perito não pode se transformar em um pesquisador de prova testemunhal (RT484/92). Por isso mesmo, há um acórdão entendendo que, neste caso, para valer o testemunho por ele colhido, precisa ser reproduzido em juízo (RP 43/289, à p. 290). (CPC , Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40ª. Edição, 2008, p. 532).Com efeito, verifico que a autora pretende a concessão de aposentadoria especial, em substituição à que vem recebendo, sob o argumento de desempenho de labor especial no período de 02.01.80 a 10.02.81, como atendente de enfermagem no Hospital e Maternidade N. S. de Lourdes de Arapongas Ltda e no período de 18.02.81 a 26.04.2007, como serviçal e atendente de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília (fl. 04).As cópias de sua carteira profissional confirmam os vínculos mencionados (fls. 32 e 35). A autarquia reconheceu no âmbito administrativo o período de 01/11/81 a 28/04/1995, como demonstra o documento de fl. 58. A autora indica à fl. 13, explicitamente que esse período restou incontroverso. A controvérsia reside, portanto, quanto aos interregnos anteriores e posteriores a esse. E, em razão desses períodos, pede a aposentadoria especial.O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.A atividade de enfermeira, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal.Frise-se, nesse aspecto, que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4.Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1.997 é tida como decorrente de seu próprio mister. Neste sentido, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se serviçal ou se enfermeiro. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à sua atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição de suas atividades.Neste sentido, o registro em carteira

profissional no período de 02/01/80 a 10/02/81 (fl. 35) não veio acompanhado de formulário da empresa, nem de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e, muito menos foi corroborado pela testemunha ouvida, eis que a testemunha conheceu a autora já no centro cirúrgico da Santa Casa. Portanto, ausentes esses elementos, não há como considerar especial tal interregno. Já, o período relativo à Santa Casa, há, além do registro em carteira, o PPP de fls. 49 a 55. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). No caso, embora a autora esteja descrita como servicial no interregno de 18/02/81 a 31/10/81, tal como confirmou a prova testemunhal, realizava a atividade de atendente de enfermagem, estando sujeita aos agentes agressivos, tal como bem descreve o documento de fl. 49, item 14.1, possuindo contato com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização. Após o período de reconhecimento da natureza especial pela autarquia; isto é, após 28/04/95, verifica-se da prova colhida que a situação de trabalho da autora não mudou. Continuou desempenhando as mesmas atividades junto ao centro cirúrgico, com a qualificação de auxiliar de enfermagem a partir de 01/10/87 (fl. 33). O formulário PPP, lastreado em monitoria biológica por Médico do Trabalho, desde 18/08/88 (fl. 54, item 18.1), é revelador do contato da autora com os agentes agressivos, embora com uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI a partir de 1.997. Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo (g.n.). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Logo, é possível considerar de natureza especial os períodos de 18/02/81 a 31/10/81 e de 29/04/95 a 26/04/2007, que somado ao tempo reconhecido pela autarquia, totaliza a autora 26 anos, 2 meses e 10 dias de tempo especial fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial. Embora tenha se levado em consideração a produção de prova testemunhal, o principal documento para a concessão do benefício foi o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 49 a 55, existente na data do requerimento da aposentadoria. Então, faz jus a autora à aposentadoria especial desde tal data, deduzindo-se os valores pagos a título da aposentadoria comum, por se tratar de benefício inacumulável. A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar, como tal, apenas os interregnos de 18/02/81 a 31/10/81 e de 29/04/95 a 26/04/2007. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE NATUREZA CONDENATÓRIA para o fim de determinar ao INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início em 26/04/2007 (fl. 29). Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos pela autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição após a DIB ora fixada, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data

em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). A autora decaiu da menor parte do pedido, isto é, apenas quanto ao reconhecimento de tempo especial (art. 21, p. único, CPC). Custas na forma da Lei. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: LOURDES DE LIMA PEREZRG 15.257.173-5 CPF 055.127.218-01 Nome da Mãe: MARIA OTÁVIO BENEDITA Endereço: R. JOSÉ DE GRANDE, 81 - JD. PARATI MARÍLIA/SP espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 26/04/2007 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 18/02/81 a 31/10/81 29/04/95 a 26/04/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003314-80.2010.403.6111 - ANTONIO FERNANDO TIROLI X EDUARDO ANTONIO TIROLI (SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não há necessidade de desentranhamento dos documentos de fls. 158/159. Basta que o interessado extraia cópias dos referidos documentos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora extraia as cópias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004752-44.2010.403.6111 - MARIO AUGUSTO DOS SANTOS (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MÁRIO AUGUSTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor a implantação do benefício de aposentadoria especial, em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 04/07/2008. Para tanto, o autor postula o reconhecimento das atividades especiais por ele desenvolvidas, dentre as quais as funções de Auxiliar de superfície, Operador de Raio X e Vigilante nas empresas indicadas à fl. 169. DEFIRO, pois, a produção da prova oral requerida à fl. 169, devendo as partes cumprir o disposto no art. 407, do Código de Processo Civil, e designo a audiência para o dia 02/04/2012, às 16h10min. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independe de intimação, a requerimento do patrono da parte que as tenha arrolado. Publique-se. Intimem-se as partes.

0006327-87.2010.403.6111 - DONIZETE DE OLIVEIRA MIGUEL (SP133424 - JOSE DALTON GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por DONIZETE DE OLIVEIRA MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de atividade por ele desempenhada como draguista sem registro em CTPS, bem como de trabalho de motorista de ônibus exercido em condições que alega especiais, de forma que, após a devida conversão e somado ao tempo já considerado na seara administrativa, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/30). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 33), foi o réu citado (fl. 34). O INSS apresentou contestação às fls. 35/41-verso, acompanhada dos documentos de fls. 42/43, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, condicionou o reconhecimento do período de atividade desempenhada em condições especiais à comprovação da efetiva exposição do autor aos alegados agentes nocivos. Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço urbano sem registro em CTPS para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sustenta que o autor não preenche os requisitos para o gozo do benefício vindicado. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora. Réplica às fls. 46/49. Chamadas à especificação de provas (fl. 50), manifestaram-se as partes às fls. 52 (autor) e 53 (INSS). Deferida a prova oral (fl. 54), o depoimento do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 63/66). As partes apresentaram as alegações finais em audiência (fl. 62 e verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO No que tange à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Reclama o autor o reconhecimento da atividade urbana como draguista por ele desenvolvida no período de 06/03/1970 a 22/09/1980, totalizando 10 anos, 6 meses e 17 dias; bem assim o trabalho em condições especiais como motorista de transportes urbanos na Empresa Circular de Marília, nos períodos de 01/05/1988 a 11/05/1990, de 17/07/1990 a 13/01/1993 e de 02/04/1996 a 11/09/2002, intervalos que, convertidos em tempo comum, acrescem 5 anos, 8 meses e 8 dias ao tempo de serviço já reconhecido na via administrativa. Reconhecimento de tempo de atividade urbana sem registro em CTPS. Para a comprovação do tempo de serviço urbano, a exemplo do rural, há a necessidade de

prova material, não sendo suficiente a exclusividade testemunhal para tal fim, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91). Neste sentido está a Súmula n.º 149 do Colendo STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Ora, se no meio rural, onde a informalidade impera, há a necessidade de início de prova material, com muito mais razão a súmula também se aplica ao trabalho urbano. Análise, inicialmente, a produção material. A certidão de casamento (fl. 16), celebrado em 09/12/1978, qualifica o autor como draguista. Evidente, de outra parte, a incorreção quanto à grafia da profissão atribuída ao autor na certidão de nascimento de sua filha (fl. 17), evento ocorrido em 08/10/1980 - braguista. O certificado de dispensa de incorporação nada refere acerca da profissão exercida pelo autor à época (fl. 18). De toda sorte, reputo presentes indícios materiais suficientes a autorizar a análise da prova oral. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que atualmente faz bicos como motorista autônomo para a empresa Ágata, dirigindo caminhão modelo Ford Cargo, puxando areia e pedra para a construção civil em Marília e cidades vizinhas. Antes disso, trabalhou registrado na mesma empresa, dirigindo caminhão modelo 1313 do tipo caçamba, realizando entregas dentro da cidade. Trabalhou também como motorista de ônibus nas empresas Circular e Turismar. Na empresa Rodoban, dirigia carros pequenos. Em portos de areia, trabalhou como draguista e operador de máquinas. Desde os treze ou quatorze anos de idade auxiliava seu irmão com a enxada, esclarecendo que seu irmão mais velho era draguista com registro em CTPS. Na Empresa Circular de Marília, iniciou como cobrador de ônibus; após dois meses, passou a ser motorista. A testemunha Francisco Carlos dos Santos afirma conhecer o autor porque trabalhavam em locais próximos. Em 1968 ou 1969 o autor trabalhava como ajudante do irmão, Antônio Carlos, em um porto de areia. Nessa época, o autor realizava serviços gerais, mas não operava máquinas. A testemunha trabalhava em uma olaria próxima ao rio, razão pela qual via o autor trabalhando. De seu turno, Marilda Santos Pereira, ouvida na condição de informante por ser cunhada do autor, declarou que o requerente trabalhou como draguista de 1968 a 1979, no Porto Galvão, no Rio Paranapanema. O autor morava perto do rio, e primeiro trabalhou com o pai, depois como auxiliar do irmão, utilizando enxada. Ainda com treze ou quatorze anos de idade, o autor passou a trabalhar com a pá carregadeira. Sabe dizer, ainda, que o autor trabalhou no Porto Galvão e também no Porto Epitácio operando a draga. Em 1982, a informante casou-se e perdeu contato com o autor. As informações prestadas pelas testemunhas, aliadas à prova documental produzida nos autos, não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade de draguista pelo autor, ao menos em parte do período declinado na inicial. Todavia, coligindo a prova oral e material, é possível considerar a atividade de draguista do autor somente a partir do ano de 1978, em consonância com a certidão de casamento acostada à fl. 16, documento mais remoto no qual o autor é qualificado como tal. Como consequência, a prova testemunhal não pode ser valorada para provar a alegada atividade do autor no período anterior, porquanto estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. O termo final, de outra parte, resta fixado em 22/09/1980, dia imediatamente anterior ao início do vínculo de emprego anotado no CNIS do autor (fl. 20). E a atividade do autor é de notória índole subordinada. Assim, quem deveria responder pelos recolhimentos era o seu empregador; logo, a ausência de recolhimentos - mas com o trabalho prestado - não deve servir de óbice para a consideração do aludido interregno como carência. Sendo assim, dos elementos coligidos nos autos não resta dúvida de que o autor efetivamente trabalhou como draguista de 09/12/1978 a 22/09/1980, fazendo jus à averbação desse tempo de serviço. Atividade especial urbana. Busca o autor, ainda, o reconhecimento da atividade especial como motorista de transportes urbanos por ele desenvolvida junto à Empresa Circular de Marília nos períodos de 01/05/1988 a 11/05/1990, de 17/07/1990 a 13/01/1993 e de 02/04/1996 a 11/09/2002. Os referidos períodos encontram-se demonstrados pela cópia de carteira profissional juntada nos autos (fls. 23) e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apresentado pela autarquia (fl. 43), cumprindo, todavia, ressaltar que o primeiro período teve término em 05/05/1990, conforme anotado no CNIS - e não 11/05/1990, como indicado na inicial. Para demonstrar a sujeição a condições especiais no exercício da atividade de motorista nesses períodos, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 19, indicando que, nesse mister, o requerente dirigia ônibus urbano de passageiros. Segundo o Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia

reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n).Frise-se, outrossim, que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1.997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4.Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho

prestado em qualquer período. Olhos postos nisso, verifico que a atividade de motorista de ônibus realizada pelo autor comporta enquadramento como atividade especial até 05/03/1997, como alhures asseverado. Para o período posterior, em que pese o entendimento supra alinhado, de que o formulário PPP, quando devidamente preenchido, supre a ausência do laudo técnico, na espécie dos autos no formulário juntado à fl. 19 não se observa qualquer menção a fatores de risco (item 15.3), tampouco se indica o responsável pelos registros ambientais (engenheiro ou médico do trabalho), de modo a desautorizar a conclusão da especialidade da atividade. Acresça-se a isso o fato de que, quando instado à especificação de provas (fl. 50), limitou-se o autor a informar ao Juízo que almeja ver as provas documentais, arroladas nos autos, serem consideradas e que Audiência de Oitiva de Testemunhas seja designada por esse Juízo (fl. 52), não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 333, I, do CPC). Assim, computar-se-á como especial a atividade de motorista de ônibus exercida nos períodos de 01/05/1988 a 05/05/1990, 17/07/1990 a 13/01/1993 e de 02/04/1996 a 05/03/1997. Concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Considerando o período de atividade urbana sem registro em carteira (de 09/12/1978 a 22/09/1980), bem como os períodos de atividade especial ora reconhecidos (de 01/05/1988 a 05/05/1990, 17/07/1990 a 13/01/1993 e de 02/04/1996 a 05/03/1997), além dos demais vínculos anotados no CNIS (fls. 20/21), é de se considerar que o autor contava apenas 26 anos, 6 meses e 20 dias de tempo de serviço até o término do último vínculo demonstrado nos autos, em 02/09/2010 (fl. 43-verso), o que não lhe confere tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Porto de Areia (sem registro) 9/12/1978 22/9/1980 1 9 14 - - - Porto de Areia 2 irmãos (draguista) 23/9/1980 22/4/1981 - 6 30 - - - Porto de Areia 2 irmãos (draguista) 1/8/1981 9/6/1982 - 10 9 - - - Porto de Areia 2 irmãos (draguista) 1/10/1984 31/10/1984 - 1 1 - - - Com. de Areia e Pedregulho 6/11/1984 31/1/1987 2 2 26 - - - Com. de Areia e Pedregulho 1/6/1987 15/4/1988 - 10 15 - - - Empresa Circular (motorista) Esp 1/5/1988 5/5/1990 - - - 2 - 5 Empresa Circular (motorista) Esp 17/7/1990 13/1/1993 - - - 2 5 27 Malumar Marília Transp. Turismo 2/5/1993 19/8/1993 - 3 18 - - - Rodoban Transp. Terrestres 1/2/1994 11/5/1995 1 3 11 - - - Turismar Transp. Turismo 1/6/1995 1/2/1996 - 8 1 - - - Empresa Circular (motorista) Esp 2/4/1996 5/3/1997 - - - 11 4 Empresa Circular (motorista) 6/3/1997 11/9/2002 5 6 6 - - - Ágata de Marília (motorista) 1/3/2005 30/3/2007 2 - 30 - - - Ágata de Marília (motorista) 2/1/2008 2/9/2010 2 8 1 - - - Soma: 13 66 162 4 16 36 Correspondente ao número de dias: 6.822 1.956 Tempo total : 18 11 12 5 5 6 Conversão: 1,40 7 7 8 2.738,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 6 20 Tampouco faz jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, improvable tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor urbano sem registro em CTPS e dos períodos de atividade especial aos quais acima se aludiu. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço urbano sem registro e especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor como draguista, sem registro em CTPS, o período compreendido entre 09/12/1978 e 22/09/1980 (inclusive para efeitos de carência) e exercidas sob condições especiais as atividades laborativas nos períodos de 01/05/1988 a 05/05/1990, 17/07/1990 a 13/01/1993 e de 02/04/1996 a 05/03/1997. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente os períodos de 01/05/1988 a 05/05/1990, 17/07/1990 a 13/01/1993 e de 02/04/1996 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, em favor do autor DONIZETE DE OLIVEIRA MIGUEL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006648-25.2010.403.6111 - MARIA EDUARDA BARBOSA DE SOUZA X MARIA BARBOSA DE SOUZA (SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000382-85.2011.403.6111 - EVANILDE ANDREACA X ANTONIA PEDROSO ANDREACA X DARCI ANDREACA X DIRCE ANDREACA DA ROCHA X PEDRO CARMELINO ROCHA X JURANDIR ANDREACA X REGINALDA APARECIDA RAMOS X SANDRA ANDREACA DE SOUZA X SERGIO OSMIR DE SOUZA X JAIR ANDREACA X NEUSA ANDREACA X JENIFER ANDREACA X ALCENIR ANDREACA X RONALDO ANDREACA (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por EVANILDE ANDREACA, ANTONIA PEDROSO ANDREACA, DARCI ANDREACA, ANTONIA REGINA DE SOUZA ANDREACA, DIRCE ANDREACA DA ROCHA, PEDRO CARMELINO ROCHA, JURANDIR ANDREACA, REGINALDA

APARECIDA RAMOS ANDREAÇA, SANDRA ANDREAÇA DE SOUZA, SÉRGIO OSMIR DE SOUZA, JAIR ANDREAÇA, NEUSA ANDREAÇA, JENIFER ANDREAÇA, ALCENIR ANDREAÇA e RONALDO ANDREAÇA, sucessores de BENEDITO ANDREAÇA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteiam os autores seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária referentes aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente 26,06%, 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, sobre os saldos das cadernetas de poupança n.ºs 013.00100689-5 e 013.00067784-1, existentes nessas competências, e a pagar as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios de 6% ao ano. Com a inicial, a parte autora juntou instrumentos de procuração e documentos (fls. 21/35). Aditamentos à inicial sobrevieram às fls. 39/41 e 76/79, instruídos com documentos (fls. 42/70 e 80/100). Citada (fls. 128), a Caixa Econômica Federal ofertou sua contestação às fls. 104/124, agitando preliminares de inexistência de documento indispensável à propositura da ação e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados, porque não se perzeu o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabeleceram novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 125). Réplica da parte autora às fls. 141/157. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 159/161, sem adentrar o mérito do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão.

II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. Questões prévias Documento indispensável à propositura da ação Consta dos documentos acostados aos autos (fls. 130/137), fornecidos pela própria ré, que BENEDITO ANDREAÇA era titular de conta de poupança com saldos positivos nas competências janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de extratos comprobatórios desse fato. Ressalva-se, todavia, o pedido referente ao índice de junho de 1987, cujos extratos não instruíram o feito. De outro lado, assiste razão à CEF no tocante à conta de poupança n.º 013.00100689-6, aberta somente em 02/05/1991, consoante extrato de fls. 139. Entretanto, não verifico que os comprovantes exigidos pela ré sejam essenciais para o conhecimento desta ação, mas, sim, podem servir de meio de prova da pretensão alegada pelas partes, razão pela qual sua ausência será objeto de apreciação meritória. Legitimidade passiva ad causam Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: **EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPROPRIEDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I -** Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. **II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (STJ, EDREsp n.º 49.148-7- SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832.) Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1.** O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. **2.** Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. **3.** Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AG n.º 94.03.083526-5-SP, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 23.11.1994, v.u., DJU 21.03.1995, pág. 14.682.) Preliminares superadas, passo ao exame do mérito. Mérito No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III do novo Código Civil: **CÓDIGO CIVIL DE 1916 Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos..... Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível..... IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. CÓDIGO CIVIL DE 2002 Art. 206. Prescreve:..... 3º Em três anos:..... III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;..... No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916 não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo, 1989, pág. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que****

os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (CC/02, art. 2.028). Assim, proposta a ação em 31/01/2011 (fls. 2), forçoso reconhecer a prescrição vintenária para os direitos violados em junho de 1987, janeiro de 1989 e abril e maio de 1990. Acolho parcialmente, pois, a prejudicial de mérito e passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora, como já se disse, receber a diferença decorrente da não aplicação dos índices devidos de correção monetária aos saldos existentes nas cadernetas de poupança indicadas na inicial, no mês de fevereiro de 1991 (período não prescrito). IPC de fevereiro de 1991 No que toca ao índice de fevereiro de 1991, a Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) relativo à competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito já que, quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991, já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Ademais, para o FGTS, o que mutatis mutandis se aplica à poupança, a matéria restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (g.n.). Desta forma, observo que o percentual de 7,00% aplicado na conta de poupança da parte autora, referente ao mês de fevereiro de 1991, ocorreu de forma devida, conforme entendimento supra transcrito, não merecendo, portanto, acolhimento o pedido deduzido na peça inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) DECLARO PRESCRITO o direito da parte autora no tocante às diferenças de correção monetária dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril e maio de 1990, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; eb) JULGO IMPROCEDENTE o pedido no tocante à diferença de correção monetária do mês de fevereiro de 1991, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo ativo da lide, do nome de ANTONIA REGINA DE SOUZA ANDREAÇA, signatária do instrumento de mandato de fls. 82 e que não constou do Termo de Autuação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000758-71.2011.403.6111 - ANNELITA MUZY DORETTO X JANDIRA MUZY DORETTO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar

o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001960-83.2011.403.6111 - SANTIAGO TAVARES (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SANTIAGO TAVARES em face da UNIÃO, pela qual busca o autor reaver o valor do Imposto de Renda retido na fonte por ocasião do levantamento de valores que lhe foram pagos por força de decisão judicial. Informou que ingressou com anterior ação judicial, visando a obter benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Julgado procedente o pedido, o benefício foi implantado e expediu-se precatório para o pagamento dos atrasados. Em abril de 2007, o precatório foi liquidado, tendo sido retidos na fonte 3% (três por cento) do respectivo valor a título de Imposto de Renda. Acrescentou que, ao elaborar suas declarações do Imposto de Renda - Pessoa Física, sempre se considerou isento, pois seus rendimentos nunca atingiram os patamares tributáveis, visto que era lavrador e, quando logrou aposentar-se, seus proventos equivaliam a um salário mínimo. Ao elaborar a declaração de ajuste relativa ao ano-calendário 2007, verificou novamente que seus rendimentos não seriam alvo de taxaço, fazendo ainda jus a restituição no exato valor do imposto retido. Todavia, foi intimado a prestar esclarecimentos ao Fisco, culminando o processo administrativo na lavratura de Auto de Infração e Notificação de Lançamento. Reputou indevida a tributação, ao argumento de que permaneceria isento do Imposto de Renda se o benefício houvesse sido corretamente recebido na época própria. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/37) e aditou a exordial, às fls. 40. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, à guisa de liminar (artigo 273, 7º do CPC), nos termos da decisão de fls. 42/45. Citada (fls. 49/vº), a União apresentou contestação às fls. 51/62. Bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando em síntese que a disponibilidade jurídica ou econômica da remuneração do autor somente surge no momento em que as verbas são recebidas, implementando o fato gerador do tributo, consoante dicção expressa do artigo 12 da Lei nº 7.713/88. Réplica às fls. 65/68, com documentos (fls. 69/93). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 74/vº, silenciando quanto ao mérito, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTOS Sem mais provas a produzir além das constantes nos autos, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesta ação, controvertem as partes acerca da legalidade da incidência do Imposto de Renda sobre benefício previdenciário pago de maneira acumulada, em razão de condenação imposta por decisão judicial. Em sua defesa, aduz a parte autora que, pago mensalmente nas épocas próprias, o valor do benefício ficaria dentro do limite legal, tornando indevida a retenção realizada. Segundo o documento de fls. 20, verifica-se que, por ocasião do levantamento pelo autor de valor depositado em razão de decisão judicial da Justiça Federal, no montante de R\$ 44.653,38 (quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), a instituição financeira reteve, a título de Imposto de Renda na Fonte, o valor de R\$ 1.339,60 (mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta centavos). Tal retenção teve por base o disposto no artigo 27 da Lei nº 10.833/03, o qual estabelece que sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, haverá retenção do Imposto de Renda na Fonte pela instituição financeira, à alíquota de 3% (três por cento). Confirma-se o inteiro teor do texto legal citado: Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será: I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica. 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária. 4º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004. Outrossim, segundo se depreende do dispositivo legal transcrito, a retenção do Imposto de Renda poderá ser dispensada, acaso o beneficiário declare tratar-se de rendimento isento ou não-tributável. Ou seja, a não-retenção depende apenas de iniciativa do próprio beneficiário, o qual, por ocasião do levantamento do valor, poderá declarar que os rendimentos são isentos ou não tributáveis. Não o fazendo, o imposto retido será considerado antecipação do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas, segundo o disposto no 2º, inciso I do mesmo artigo, cabendo ao contribuinte que sofreu a retenção proceder aos ajustes necessários na referida declaração. No caso dos autos, segundo se constata do documento de fls. 20, o autor teve retida, a esse título, a importância de R\$ 1.339,60. Aduz ele, todavia, que referida tributação é indevida, uma vez que o benefício deferido judicialmente, se pago nas épocas corretas, não resultaria em valor mensal superior ao limite legal fixado para isenção do imposto de renda, não podendo, portanto, incidir sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo pagamento incorreto de seus proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. Nesse contexto,

afigura-se inadmissível impor prejuízo pecuniário ao aposentado em razão do recebimento legítimo de montante que lhe era devido pela autarquia previdenciária e que não lhe foi pago na época própria, pois estar-se-ia penalizando duplamente o segurado que não recebeu corretamente seu benefício na ocasião oportuna. Assim, deve ser garantida a isenção do Imposto de Renda quando se apurar que o benefício, se recebido mensalmente, estaria isento de tributação. Nesse sentido, a melhor jurisprudência: EMENTA: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem penalizados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (STJ, REsp nº 897.314 (2006/0234754-2), 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 13.02.2007, v.u., DJU 28.02.2007, pág. 220, destaquei.) EMENTA: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido. (STJ, REsp nº 723.196 (2005/0020596-3), 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Netto, j. 15.03.2005, v.u., DJU 30.05.2005, pág. 346, destaquei.) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO EM ATRASO. VALORES ACUMULADOS. 1. Não é caso de reexame obrigatório se, embora a sentença seja desfavorável à União, o valor em discussão for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. 2. O imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores, disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor relativamente a benefício previdenciário pago com atraso. 3. A sentença é ultra petita, uma vez que fixa critérios sem que tenha o autor especificado na inicial os índices de correção e juros de mora, razão pela qual inexistente discussão nos autos acerca da questão. Assim, deve ser corrigida a sentença para que a fixação dos critérios de correção monetária e juros seja postergada para a fase de execução, conforme entendimento sedimentado nesta Turma. 4. Sentença reduzida aos limites do pedido da autora. 5. Precedentes da Turma e do STJ. (TRF - 3ª Região, AC nº 922.879 (2002.61.26.014784-7), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 06.06.2007, v.u., DJU 04.07.2007, pág. 249, destaquei.) EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO REMANESCENTE. I - Não incide imposto de renda sobre o total atualizado de débito previdenciário pago com atraso. II - Mantém-se a correção monetária do remanescente. III - Recurso improvido. (TRF - 3ª Região, AC nº 97.03.024160-3, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Célio Benevides, j. 13.04.1999, v.u., DJU 16.06.1999, pág. 115, destaquei.) Neste ponto, cumpre observar que os valores atrasados, pagos ao autor por meio de precatório, dizem respeito a aposentadoria por idade de trabalhador rural, concedida na forma dos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91. E tais dispositivos preconizam que o valor desse benefício corresponde a um salário mínimo (informação corroborada pelos Extratos Anuais de Benefício de fls. 21/22), portanto, dentro da faixa de isenção do imposto de renda da pessoa física, considerado o limite, para o ano-calendário de 2008, dos rendimentos até R\$ 1.372,81 (Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007). Registre-se, ainda, que cabia à União, ré nesta ação, comprovar que o tributo retido é de fato devido ou que já foi restituído administrativamente ou compensado na declaração de ajuste anual, a fim de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma preconizada pelo artigo 333, II, do CPC, ônus que é única e exclusivamente da parte ré e do qual, todavia, não se desincumbiu. Dessa forma, é de se ter por devida a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda na fonte, incidente sobre o montante do pagamento acumulado das diferenças em atraso do benefício previdenciário percebido pelo autor, por força de decisão judicial, como demonstrado às fls. 20. A importância a restituir, contudo, não é aquela pleiteada na inicial (R\$ 6.406,17), mas, sim, o valor da retenção efetivamente comprovada por meio do documento de fls. 20, ou seja, R\$ 1.339,60, o qual foi retido por força da Lei nº 10.833/01. Tal esclarecimento veio aos autos na emenda da inicial de fl. 40, com evidente erro material na digitação de seus números. De outra volta, invocando os mesmos fundamentos, é de se ver que a notificação de lançamento de nº 2008/137889162349956 decorre justamente do fato de o contribuinte ter recebido acumuladamente os proventos por conta de ação judicial (fl. 37). Mutatis mutandis, não há justa causa para a apuração de imposto devido e não pago e, por consequência, inexistente motivo para a incidência em desfavor do contribuinte de multa de mora e juros de mora. Logo, é de se deferir, também, o pedido de cancelamento do referido lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar e seus consectários (n.º

2008/137889162349956).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e CONFIRMO a decisão antecipatória de fls. 42/45, para DETERMINAR a restituição do valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda incidente sobre as diferenças do benefício previdenciário percebido pelo autor, pagas de forma acumulada, no montante de R\$ 1.339,60 (mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), posicionado para a data da retenção; bem como, CANCELO a notificação de lançamento 2008/1378891622349956. O valor a restituir deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, incide, no caso, a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Condeno a ré no pagamento da verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, isto é, a verba a ser restituída acrescida do valor da notificação 2008/1378891622349956. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Fazenda Pública delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor da condenação imposta nestes autos (artigo 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002813-92.2011.403.6111 - NELSON DE ALMEIDA RODRIGUES (SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em antecipação de tutela. De início, não verifico conexão entre o presente feito e o de nº 0002252-68.2011.403.6111, conforme apontado à fl. 25, uma vez que o pedido ali deduzido já foi julgado, consoante se vê das cópias encartadas às fls. 32/39, encontrando-se inclusive arquivada, conforme extrato que ora se junta. Também não há que se falar em prevenção do E. Juízo Federal da 2ª Vara local, eis que o pedido submetido àquele Juízo limitou-se à liberação dos valores aprovacionados na conta fundiária do requerente, por força da LC 110/2001, sem a celebração do termo de adesão - o que inclusive ensejou o indeferimento da petição inicial naquele feito. Nos presentes autos, o autor requer a antecipação da tutela final para o fim de ser-lhe creditada, em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março a junho de 1990 (84,32%, 44,80%, 7,87% e 9,55%) e janeiro de 1991 (21,87%), bem como a liberação da referida verba. Pois bem. A verossimilhança da alegação exsurge do fato de que o autor é aposentado pela Previdência Social e, portanto, enquadra-se na situação contemplada pelo artigo 20, III da Lei nº 8.036/90, consoante fl. 16. De outra parte, a questão relativa aos expurgos nas contas fundiárias encontra solução na Súmula 252, do Colendo STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Contudo, para o levantamento do respectivo valor na orla administrativa, a CEF exige que o titular tenha firmado o Termo de Adesão a que se refere a Lei Complementar nº 110/2001, o que não foi feito pelo autor. O fato, no entanto, é que o direito às diferenças devidas em razão dos planos econômicos não decorre pura e simplesmente da referida Lei Complementar, mas do posicionamento firmado pela Suprema Corte, hoje pacificado no âmbito judicial. É certo que existe o óbice do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Todavia, no caso em apreço, tal dispositivo não se aplica. É que em casos que há forte verossimilhança da alegação, concernente à demonstração inequívoca de que o autor já levantou os depósitos fundiários por conta de sua aposentadoria (fl. 15), faltando apenas os valores relativos aos planos econômicos não pagos por conta da não-assinatura do termo de adesão da Lei Complementar 110/01, mostra-se o referido dispositivo legal infringente ao disposto no artigo 5º, XXXV, CF. Em sentido símile: AGRADO REGIMENTAL. SAQUE DO FGTS. TITULAR APOSENTADO. 1. Improcedência da alegação de ofensa ao disposto no artigo 29-B da Lei 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória 2.197-43, de 24 de agosto de 2001. 2. Por outro lado, o direito à movimentação da conta vinculada ao FGTS por parte do titular que se encontra aposentado é expressamente autorizado, sem a condição prevista na parte final do artigo 2º da Lei 10.555/2002 (assinatura de termo de adesão), pelo artigo 20, III, da Lei 8.036/90, não revogado, no particular (LICC, art. 2º, 2º), por aquele dispositivo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200401000541613, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, 19/09/2005) Aparentemente, o valor mencionado à fl. 14 diz com o saldo aprovacionado dos planos econômicos, acrescidos dos juros remuneratórios. Todavia, não havendo certeza quanto ao valor líquido na data atual e que ele corresponde efetivamente aos percentuais que considero correto, cumpre-se precisar os índices abrangidos pela antecipação de tutela. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação da tutela apenas para o fim de determinar que o réu proceda à liberação imediata do valor relativo aos juros remuneratórios e atualização monetária do valor aprovacionado em nome do autor relativo aos planos econômicos correspondentes às diferenças devidas dos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas, de sua conta vinculada, de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990. Oficie-se à agência bancária para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se a ré.

0003430-52.2011.403.6111 - PEDRO ELIAS CARNEIRO (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Postula o autor, em sede de tutela antecipada, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez que titulariza, decorrente da conversão de auxílio-doença, pela aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei

nº 8.213/91, de modo que o coeficiente de cálculo corresponda a 100% (cem por cento) do salário de benefício.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/19).Apontada a possibilidade de prevenção no termo de fls. 20/21.Instado o autor a pronunciar-se sobre o porquê de haver proposto ação neste Juízo, já que possui domicílio em município afeto à Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP, este expôs seus argumentos às fls. 26/28.À fl. 29, determinada a juntada do original de instrumento de mandato, instrumento particular foi apresentado às fls. 31-32.Síntese do necessário. DECIDO.Defiro, de início, a gratuidade judicial.A parte autora apresentou, inicialmente, cópia de instrumento de mandato e, depois, por atenção à determinação de fl. 29, apresentou via original de instrumento particular de procuração.Todavia, o documento de fl. 12 revela que o autor não é alfabetizado, o que torna imprestável para a regularização de sua representação processual, o instrumento particular de mandato, sendo exigível instrumento público.PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTOR ANALFABETO. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. - A representação processual de analfabeto deve ser feita por procuração pública, sendo inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002). - Quanto à subscrição de procuração e declaração de pobreza por terceira pessoa, como se o autor fosse, além de configurar eventual falsidade material, a ser apurado em inquérito policial, infringiu dever das partes e procuradores de agirem com lealdade e boa-fé no processo, conforme preconizados no artigo 14, inciso II, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª. Região, AI 201003000382404, 8ª. Turma, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1262)Ademais, é de se verificar a divergência entre a procuração de fl. 31 e a cópia de fl. 10, tanto quanto a data, como quanto à assinatura.Logo, na primeira oportunidade de emenda à inicial, deveria a parte autora já ter providenciado a regularização do instrumento de mandato, apresentando instrumento público (art. 654 do CC).Portanto, nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual subjetivo, capacidade de postular em juízo.Sem custas e nem honorários, por conta da gratuidade judicial ora deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000220-56.2012.403.6111 - MARIA MARCELINO DE FREITAS(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz a autora que conviveu maritalmente com Jurandir Alves de Oliveira, falecido em 27/05/2011, por dezoito anos. Em face disso, refere que se dirigiu várias vezes perante o requerido postulando a concessão do benefício, sendo informada em todas as ocasiões que não teria direito a dito benefício. Socorre-se, assim, da via judicial. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/25).DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei.Verifico que à fl. 16 foi juntada certidão de óbito de JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA, ocorrido em 27/05/2011.O extrato do Sistema DATAPREV juntado à fl. 25, outrossim, aponta que o falecido era titular do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, que não confere aos dependentes direito à pensão, pois não se trata de benefício da seguridade social, mas sim da Assistência Social. Há evidente equívoco na petição inicial ao informar que o falecido recebia benefício de auxílio-doença (fl. 08).Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a companheira, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência, nesse caso, é presumida.Muito embora o documento de fl. 16 traga verossimilhança à alegação de que a autora era companheira do falecido, o mesmo documento revela que ele deixou dois filhos, Luana e Lucas - menores à época do passamento, com 16 e 10 anos de idade. Por conseguinte, além de eles ter que ingressar na lide na condição de litisconsorte necessário há a necessidade de dilação probatória a fim de se aferir se realmente o falecido mantinha a qualidade de segurado, em que pese estar recebendo benefício de natureza assistencial ou que o benefício assistencial foi pago de forma equivocada, quando se deveria ter pago benefício de natureza previdenciária.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Por fim, infere-se da certidão de óbito que o falecido deixou dois filhos, Luana e Lucas - menores à época do passamento, com 16 e 10 anos de idade. A ação, todavia, foi ajuizada unicamente em nome da própria autora.Considerando que a pensão por morte é deferida ao conjunto de dependentes do segurado falecido e rateada entre todos em partes iguais (Lei nº 8.213/91, arts. 74 e 77), os filhos da autora, menores de 21 anos de idade, devem figurar no polo ativo da lide, na qualidade de litisconsortes necessários, tendo em vista que a relação jurídica deverá ser decidida de modo uniforme em favor de todos os dependentes do de cujus, conforme dispõe o artigo 47 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, promova a autora a inclusão de seus filhos no polo ativo da relação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Após a emenda da inicial, anote-se na capa dos autos a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal (artigo 82, I, do CPC), tendo em vista interesses de menores de idade.Tudo feito, cite-se o réu.Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002311-03.2004.403.6111 (2004.61.11.002311-6) - JOSE MARCELINO DA SILVA X MARCOS MARCELINO DA

SILVA X ANDRE MARCELINO DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARCOS MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005169-70.2005.403.6111 (2005.61.11.005169-4) - BENEDITO LOPES X SEBASTIAO LOPES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BENEDITO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003347-12.2006.403.6111 (2006.61.11.003347-7) - LUCIANA DE SOUZA NICOLAU X KARINI NICOLAU FENILE(SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LUCIANA DE SOUZA NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005130-05.2007.403.6111 (2007.61.11.005130-7) - VANDERLEI ROBERTO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002737-73.2008.403.6111 (2008.61.11.002737-1) - IRANI PEREIRA DA CRUZ(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRANI PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001461-70.2009.403.6111 (2009.61.11.001461-7) - EMERSON CARDAMONI URBAN(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMERSON CARDAMONI URBAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001800-92.2010.403.6111 - NERCILIA MARCELINO DE BARROS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NERCILIA MARCELINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003257-62.2010.403.6111 - PRISCILA ABIGAIL LICATE(SP138136 - DANIELA MUFF MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRISCILA ABIGAIL LICATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005547-50.2010.403.6111 - ODILIO MARUSSI DEMARCHI(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODILIO MARUSSI DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005809-97.2010.403.6111 - NAOTO MITSUNAGA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAOTO MITSUNAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 3619

MONITORIA

0001638-05.2007.403.6111 (2007.61.11.001638-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X CLEBER ROBERTO MAIAO DOS SANTOS(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X JANICE DE OLIVEIRA

Fica a CEF intimada acerca do teor despacho de fl. 177: Fls. 165/166: defiro a citação da requerida JANICE DE OLIVEIRA por edital com o prazo de 20 (vinte) dias, anotando-se a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, do CPC.Expeça-se o competente edital, afixando-o na sede do Juízo e disponibilizando-o no Diário Eletrônico da Justiça.Uma via do edital deverá ser entregue à CEF, para publicação na imprensa local na forma do art. 232, III, do CPC, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado de sua retirada da Secretaria. Efetivada a publicação na imprensa local, a CEF deverá juntar aos autos um exemplar de cada publicação, nos termos do art. 232, par. 1º, do CPC.Sem prejuízo, intime-se o corréu Cléber Roberto Maião dos Santos acerca da contraposta apresentada pela CEF ao seu pedido de fl. 148 e vs.Publique-se.

0004406-98.2007.403.6111 (2007.61.11.004406-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X IZABELLA FIGUEIREDO FONSECA DE SOUZA X DIVA FIGUEIREDO FONSECA DE SOUZA X HEIDER FONSECA DE SOUZA

Fl. 124: indefiro, uma vez que já realizada a pesquisa (fl. 96). Intime-se e após, cumpra-se o despacho de fl. 108.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006309-52.1999.403.6111 (1999.61.11.006309-8) - DISBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AGROPROCESSAMENTO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Após, aguarde-se o pagamento dos honorários advocatícios.Int.

0008867-60.2000.403.6111 (2000.61.11.008867-1) - MM CONTE PEREIRA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Intimada a promover a execução do julgado (fl. 300), a União Federal requereu a extinção da presente execução de sentença, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, por se tratar de execução de verba honorária de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).O 2º do dispositivo legal citado, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, é taxativo e determina que: serão extintas, mediante requerimento do procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) - g.n.Dessa forma, e ante o valor dos cálculos de liquidação apresentados à fl. 303, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P.R.I.

0001367-64.2005.403.6111 (2005.61.11.001367-0) - PATRICIA HONORATO DE SIQUEIRA X BENEDITO HONORATO DE SIQUEIRA X HILDA GOMES DE SIQUEIRA(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000715-08.2009.403.6111 (2009.61.11.000715-7) - EURIDES DA SILVA DE ALMEIDA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004937-19.2009.403.6111 (2009.61.11.004937-1) - SERGIO MARINELLI BERNARDONI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo complementar de fls. 198/204, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0002276-33.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, acaso constatada a incapacidade permanente, o de aposentadoria por invalidez, por se encontrar incapacitada para o trabalho, vez que portadora de patologias físicas e mentais. Relata, ainda, que requereu administrativamente o benefício, pedido, todavia, que lhe foi negado, por parecer contrário da perícia médica da autarquia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/24). Por meio da decisão de fls. 46/48, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida e, na mesma oportunidade, afastou-se a prevenção acusada às fls. 25. Determinou-se a produção antecipada de prova, com o indeferimento, por ora, do pedido de tutela antecipada. A autora apresentou os quesitos para o perito (fls. 50/51). Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação às fls. 53/57-verso, acompanhada dos documentos de fls. 58/63. Como matéria preliminar arguiu litispendência, no mérito, sustentou que não restou demonstrada a alegada incapacidade da parte autora. Os laudos médicos produzidos nas áreas de Clínica Geral (fl. 84/86) e Psiquiatria (fl. 87/91). Manifestou-se, à parte autora sobre os laudos periciais médicos (fls. 94/95), o INSS se manifestou fl. 97/99, e apresentou quesitos complementares, dos quais foram indeferidos na decisão de fl. 100. Da decisão referida, a autarquia ingressou com recurso de agravo de instrumento. Negado seguimento por meio da v. decisão de fls. 106 a 108. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Quanto a preliminar de litispendência, a questão foi suficientemente enfrentada, para o momento, na decisão de fls. 46 verso e 47: Embora, a princípio, haja conexão entre a presente ação e aquela em trâmite pela 3ª Vara desta Subseção, o fato é que aquele feito já foi julgado, o que obsta a reunião dos processos. Também, à primeira vista, não há litispendência a reconhecer, considerando a divergência na causa de pedir, já que sustenta a autora ter havido piora em seu quadro clínico. Cumpre, pois, dar prosseguimento à causa, tal como foi proposta. Em outras palavras, se o quadro clínico da autora era o mesmo na época da decisão anterior, haveria causa de litispendência. Se houve alteração desse quadro para a cura total ou para a incapacidade, a lide é diversa e, assim, não há litispendência; que, como cediço, exige lides idênticas. Não é de se causar espécie tal possibilidade, pois fatos dessa natureza modificam-se no tempo. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, quanto à incapacidade, o exame médico,

realizado pelo perito, encartado às fls. 84/86, do clinico geral, conclui que a autora é portadora de Fibromialgia (M79.7), Dístímia (F34.1) e Personalidade Histriônica (F60.4) (Diagnostico - Fl. 84), levando, o perito, a concluir que a autora é incapaz parcialmente e temporariamente podendo retornar ao trabalho com o tratamento psiquiátrico adequado (Discussão - fl. 85). O outro laudo pericial médico realizado as fls. 87/91, do psiquiatra, informa que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Decorrente (F33.1) (VII- Discussão e conclusão - Fl. 90), e concluiu que a autora é considerada total e permanentemente incapaz, sem condições de exercer atividade laborativa (VII- Discussão e conclusão - fl. 91).Entretanto, se na época do laudo produzido no processo 2008.61.11.003186-6 a autora era conclusivamente capaz, e, agora não é, a única conclusão possível é que a sua incapacidade veio à tona na época do laudo médico, entre abril e maio de 2011 (fls. 86 e 91). A última vinculação da autora com a Seguridade ocorreu em 06/09 (fl. 62). O laudo foi produzido dentro ainda do período de graça (art. 15, incisos II e 2º, da Lei 8.213/91), de modo que é possível a concessão do benefício a partir da data do primeiro laudo que constatou a sua situação clínica.Observo que a situação de desemprego é suficientemente demonstrada pelo CNIS, não sendo justificada a necessidade de comprovante do Ministério do Trabalho, somente exigível no âmbito administrativo.Logo, presentes a qualidade de segurado e a carência.Pois bem, olhos postos nos dois laudos médicos, há de se verificar se a autora tem ou não condições de retorno ao trabalho. No laudo realizado às fls. 84 a 86, conclui-se que a incapacidade decorreu de acidente de carro e que evoluiu para doença de gravidade leve/moderada, sujeita a tratamento psiquiátrico para o controle dos sintomas, já que não é comum a cura. Na segunda perícia, (fls. 87/91), considerou-se a autora incapaz de exercer qualquer tipo de atividade, de forma permanente. Todavia, considerou que Os pacientes apresentam melhora, podendo ocorrer de determinados pacientes não apresentarem melhora significativa com o tratamento. A paciente que está sendo avaliada, não apresenta condições de exercer atividade laborativa. (quesito 4 da autora, fl. 89).Não é factível, assim, refutar qualquer tipo de recuperação da autora para o trabalho. Não se nega a sua situação atual de incapacidade, mas ao que parece existe sim possibilidade de recuperação, tal como atestou, ao meu ver com maior razão, o experto de fls. 85:Uma vez que a autora submeta-se a tratamento psiquiátrico correto poderia voltar a trabalhar na mesma função que realizava em 2008: manicure. (quesito 5 do juízo).No mesmo diapasão foi o documento de fl. 16, de 11/02/2010, indicando que a autora, quando medicada, encontra-se estável do ponto de vista psiquiátrico, demonstrando que há possibilidade de recuperação para o trabalho.E, havendo possibilidade de recuperação, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença.Por fim, considerando que a prescrição apenas atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365), não há prescrição quinquenal a reconhecer, vez que protocolada a ação em 05/04/2010 (fls. 02).Verifico, ainda, os motivos para a concessão da antecipação da tutela, diante da certeza jurídica advinda desta sentença e da natureza alimentar do benefício perseguido, o que revela o risco da demora. Logo, determino a imediata implantação do benefício.III - DISPOSITIVO:Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder a autora MARIA APARECIDA NOGUEIRA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início em 24 de abril de 2.011 (fl. 86) e renda mensal calculada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). O autor decaiu de menor parte do pedido, eis que concedido o benefício requerido de forma alternativa, mas em data de início diversa da pedida.Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do(a) beneficiário(a): MARIA APARECIDA NOGUEIRARG 15.463.068-8 SSP/SP CPF 056694558-43Nome da Mãe: ANELICE SOARES NOGUEIRAEndereço:R. OSWALDO CRUZ, N. 188 - BAIRRO MARIA PAULA - MARÍLIA/SPespécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇARenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB):24/04/2011Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----À Equipe de Atendimento das Demandas Judiciais - EADJ, para a implantação da tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença a autora, valendo esta sentença de ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002847-04.2010.403.6111 - JORDANA DE OLIVEIRA LIRA MENDONCA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 76/86) e o laudo pericial médico (fls. 87/91).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela

vigente.Int.

0003031-57.2010.403.6111 - CLOVIS JOAQUIM ZURANO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003738-88.2011.403.6111 - BENTO DE OLIVEIRA BRITO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Postula o autor a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença.Na decisão de fls. 117/120 determinou-se a produção antecipada de prova, consistente na realização de perícia médica para aferir-se a alegada incapacidade laborativa.Às fls. 25 e 29 o autor requereu a reapreciação da tutela, fazendo juntar novos documentos às fls. 26/27 e 30/32.DECIDO.Extrai-se da declaração médica de fls. 31/32, datada de 12/01/2012: Pcte em acompanhamento de cirurgia geral c/ cirurgia de correção de hérnia programada para os próximos 90 dias (noventa).Dos extratos do sistema Plenus, ora juntados, verifica-se que a autarquia, reconsiderando decisão anterior, constatou que o autor ainda apresentava incapacidade para o trabalho, prorrogando o benefício - cessado em 30/09/2011 - até a data de hoje, 01/02/2012.De tal modo, dos documentos acostados verifica-se que não houve mudança na situação fática do autor a ensejar o cancelamento do benefício, pois ele ainda está aguardando a realização da cirurgia corretiva da hérnia, programada para os próximos noventa dias.Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, pois se trata de verba de caráter alimentar, sem a qual há riscos de perecimento para o autor.Isto posto, neste exame provisório, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB nº 548.592.465-0, devendo ser mantido, ao menos, até a realização da cirurgia corretiva, e recuperação do autor, ou da realização de perícia médica por este juízo. Registre-se e comunique-se à EADJ - Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais para implantação do benefício, com urgência, para cumprimento da presente tutela, valendo-se esta decisão como ofício. Logo, em prosseguimento, providencie a serventia o agendamento da perícia médica determinada à fl. 23, intimando-se as partes da data e horário a serem designados. Do mesmo modo, promova-se a citação do réu.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0000228-33.2012.403.6111 - ADENILSON CARLOS CAIRES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Postula o autor, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Esclarece que em janeiro de 2011 machucou-se no trabalho e tentou junto ao requerido a concessão do auxílio-acidente, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de período de carência. Posteriormente, refere que passou a sentir fortes dores na coluna, tendo o diagnóstico de hérnia de disco e artrose, ocasião em que postulou o benefício de auxílio-doença, que lhe foi concedido até a alta médica em 03/01/2012. Todavia, afirma o autor que necessita de afastamento do trabalho, ante a impossibilidade de exercer suas atividades laborais e sob pena do tratamento realizado no mês de dezembro (infiltração medicamentosa) não ter eficácia. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/22).Pois bem. Dos extratos do CNIS, ora acostados, depreende-se que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 21/09/2011 a 03/01/2012.Quanto à alegada incapacidade laborativa, contudo, em que pese no atestado de fl. 11, datado de 14/12/2011, o profissional médico informar (...) O resultado deste tratamento exige um repouso relativo em torno de 90 (noventa) dias para observar resultados positivos (...), vê-se à fl. 13 que o perito da autarquia questiona referido afastamento.Não me parece razoável concluir que alguém que passou pelo procedimento relatado teria condições de pronta recuperação. Desta forma, parece-me correta, neste exame inicial, a conclusão do médico de fl. 11.Logo, concedo, em parte a antecipação de tutela para o fim de determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação em 03/01/2012 até, ao menos, a análise da perícia médica determinada nestes autos.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho, além de restar esclarecido se a patologia da autora apresenta nexos causal com o trabalho por ela desenvolvido.Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?6) Há nexos causal entre as doenças do autor e

as atividades profissionais por ele desenvolvidas? Pode-se dizer que o autor é portador de doença adquirida pelo exercício de sua profissão (DORT - Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho)? Tendo em vista que o autor narra em sua inicial que machucou-se no trabalho (fl. 02) e no documento de fl. 22 há indicação de cadastramento de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, esclarecendo se há ou não nexos causais entre as patologias do autor e sua atividade profissional. À Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para cumprimento da presente tutela, valendo-se esta decisão como ofício. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação no tocante ao assunto, tendo em vista que o pedido do presente feito refere-se a restabelecimento de Auxílio-doença e não Benefício Assistencial. Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se. Publique-se.

0000263-90.2012.403.6111 - JOSIAS BARBOSA FARIAS X GERALCINA MARQUES FARIAS (SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Pleiteia o autor, neste ato representado por sua genitora e curadora, em sede antecipada, a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portador de doença mental de CID F70, estando interditado judicialmente, não tendo sua família condições de prover o seu sustento. Buscou a concessão do benefício na via administrativa, o qual restou indeferido ante o argumento de que a renda familiar é superior ao limite estabelecido em lei. Juntou instrumento de procuração e documentos (09/26). DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 12/06/1976 (fl. 12), contando hoje 35 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo-lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). Do conjunto probatório acostado à inicial, o único documento médico juntado, datado de 23/01/2012, aponta que o autor tem quadro clínico compatível com CID F70 - Retardo Mental Leve e está em acompanhamento neurológico. E embora o autor tenha afirmado à fl. 02 que está interditado judicialmente, absteve-se de carrear aos autos qualquer documento hábil a comprovar tal situação. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer que a patologia da parte autora impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Intime-se o autor para regularizar sua representação processual, fazendo juntar o competente termo de nomeação de curadora. Após, regularizada a representação processual do autor, CITE-SE o réu e anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003881-53.2006.403.6111 (2006.61.11.003881-5) - MARIA MARCHIZELLI TREVISAN (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências do Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento dos honorários advocatícios. Int.

0002723-55.2009.403.6111 (2009.61.11.002723-5) - DOLORES RONDON DA SILVA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0005234-89.2010.403.6111 - APARECIDA CATARINA NOTARO DE OLIVEIRA (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05

(cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008909-12.2000.403.6111 (2000.61.11.008909-2) - ISAIAS PEREIRA NUNES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ISAIAS PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000700-44.2006.403.6111 (2006.61.11.000700-4) - ERACY RODRIGUES DA SILVA FRAGOSO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ERACY RODRIGUES DA SILVA FRAGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004337-03.2006.403.6111 (2006.61.11.004337-9) - NELSON ESCORCE MUNHOZ X MARIA DOLORES PEREIRA DOS SANTOS MUNHOZ(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NELSON ESCORCE MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0006270-11.2006.403.6111 (2006.61.11.006270-2) - SIMONE KEIKO JINNO ALVES(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIMONE KEIKO JINNO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000386-30.2008.403.6111 (2008.61.11.000386-0) - UMBELINA RODRIGUES PINTO(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UMBELINA RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002427-67.2008.403.6111 (2008.61.11.002427-8) - DIRCE DA SILVA DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Após, aguarde-se o pagamento dos honorários advocatícios.Int.

0001139-50.2009.403.6111 (2009.61.11.001139-2) - ROSA PIRES ASTOLFI(SP194458 - VALTER PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA PIRES ASTOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002776-36.2009.403.6111 (2009.61.11.002776-4) - JOSEFA ALVES DE SOUZA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR) X JOSEFA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004634-05.2009.403.6111 (2009.61.11.004634-5) - MARIA DE FATIMA RIBEIRO RAMOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA RIBEIRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento dos honorários advocatícios. Int.

0001027-47.2010.403.6111 (2010.61.11.001027-4) - PEDRO JOAO DEZANI(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO JOAO DEZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001870-12.2010.403.6111 - CLEUSA DA SILVA ALCANTARA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUSA DA SILVA ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002510-15.2010.403.6111 - WILME MARINA BALBINO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILME MARINA BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento dos honorários advocatícios. Int.

0003190-97.2010.403.6111 - DAGMA CRISTINA BRUMATI(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAGMA CRISTINA BRUMATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004787-04.2010.403.6111 - IZABEL PINTO SEBASTIAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZABEL PINTO SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

Expediente Nº 3620

MONITORIA

0000284-71.2009.403.6111 (2009.61.11.000284-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RAIMUNDO JORGE FROES CAMARAO X MARIA INES DOS SANTOS FERREIRA X FRANCISCO DA COSTA CARDOSO(AC003168 - ACREANINO DE SOUSA NAUA) X RAIMUNDO JORGE FROES CAMARAO(AC003168 - ACREANINO DE SOUSA NAUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com ação monitoria objetivando a cobrança relativa a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, no valor total de

R\$47.233,34. Citados os demandados Raimundo Jorge Froes Camarão, nas fls. 97 a 98, embargou o mandado monitório, com a impugnação genérica ao aduzido, postulando que a autora apresente novos cálculos, com a exclusão dos juros capitalizados (tabela price) e com a aplicação de juros de 6,5%, tal como determinado pelo CMN. Pediu, ainda, a gratuidade. Nas fls. 101 a 114, Raimundo Jorge Froes Camarão apresentou reconvenção. Disse que a reconvinde, após iniciar o pagamento de seu financiamento, elevou absurdamente o valor das parcelas. Disse que a reconvinde não entregou cópias dos contratos e que o reconvinde propôs a pagar o valor de R\$ 350,00 de parcela, o que foi rejeitado. Tratou do descumprimento ao artigo 2º, 5º, da Lei. 10.260/01. Critica o elevado valor da dívida, a natureza leonina do contrato de adesão e a tabela price, invocando ocorrência de anatocismo. Afirma ser indevida a dilatação do prazo em infundáveis prestações. Disse sobre os juros de 6,5% a.a. proposto pelo CMN. Pede a exclusão do nome do reconvinde nos cadastros restritivos de crédito, a título de tutela antecipada. Pediu, em tutela antecipada, o depósito dos valores que entende devidos, em juízo. Ao final, pediu a anulação das cláusulas contratuais que importem em juros superiores a 6,5%; capitalização mensal dos juros; cobrança de comissão de permanência superior aos índices oficiais; cobrança de multa moratória superior a 1% do saldo devedor; aplicação da tabela price; a elisão da mora debendi; consignação dos valores apurados em perícia e a repetição em dobro do que for demonstrado à crédito, com as devidas compensações; inversão do ônus da prova e a gratuidade judicial. Em decisão proferida às fls. 117 e 118, decretou-se a revelia de MARIA INÊS DOS SANTOS FERREIRA e de FRANCISCO DA COSTA CARDOSO, porém com a aplicação do artigo 320, I, do CPC. Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela para impedir a inscrição do reconvinde e de seus fiadores nos serviços de proteção ao crédito. Na oportunidade, concedeu-se a gratuidade a Raimundo Jorge Froes Camarão. A reconvinde-autora apresentou a sua contestação à reconvenção. Sustenta a litispendência com os embargos. No mérito, refutou os argumentos da reconvenção. Disse sobre a legalidade da tabela price, da validade da taxa de juros e de sua forma de capitalização. Nas fls. 130 a 137, a autora formulou a sua impugnação aos embargos monitórios, oportunidade em que refutou os argumentos dos embargos, em modo semelhante à contestação da reconvenção. Oportunizado ao reconvinde para formular a sua réplica (fl. 139), o mesmo se ficou silente (fl. 140). A CEF pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 143). O réu-reconvinde nada se manifestou (fl. 145). Audiência de tentativa de conciliação foi designada à fl. 160. A audiência não se realizou, por conta do não comparecimento da parte ré-reconvinde (fl. 167). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS Os embargos na ação monitória têm a natureza jurídica de contestação. Assim, incabível tratar de litispendência de embargos com a reconvenção, essa sim, com natureza jurídica de ação. Sabe-se que litispendência ocorre entre ações idênticas e não entre ação e contestação. Portanto, afasto a preliminar. Julgo a ação monitória e a reconvenção no estado que se encontram, porquanto apesar de inicialmente haver pedido de prova pericial, até para precisar o valor a ser depositado em consignação, a parte interessada ficou silente na oportunidade de especificação (fl. 144), evidenciando-se a preclusão na realização dessa prova. Outrossim, nada há a tratar sobre a possibilidade de renegociação, mesmo a prevista pelo artigo 2º, 5º, da Lei 10.260/01 ou a mencionada na petição de fl. 153, eis que foi ofertada a possibilidade de conciliação na seara judicial, prejudicada pela ausência da parte e de seu procurador (fl. 167). A alegada recusa de apresentar os contratos não veio demonstrada nos autos, assim, não verifico qualquer cerceamento à impugnação aos termos pactuados. Pois bem, os argumentos dos embargos e da reconvenção consistem, em suma, no seguinte: (i) valor dos juros acima do percentual de 6,5% ao ano; (ii) capitalização mensal de juros; (iii) cobrança de comissão de permanência superior aos índices oficiais; (iv) cobrança de multa moratória superior a 1% do saldo devedor; (v) aplicação de tabela price. Antes, porém, insta salientar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciou-se no sentido de que, Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (AG nº 303.875-SP (2007.03.00.064860-0), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 13.11.2007, v.u., DJU 15.01.2008, pág. 388). Do mesmo modo, já salientou o Colendo STJ:ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP 200800324540, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/06/2009). Negritei. Deveras, contratos como o da espécie não são elaborados de acordo apenas com a vontade do agente financeiro, mas também conforme a legislação e os atos normativos que regem os financiamentos estudantis, deixando ao agente financeiro pequena margem de liberdade para estabelecer cláusulas contratuais de acordo com seu querer. Portanto, prejudicado o pedido de inversão do ônus da prova. Capitalização dos juros e exclusão da Tabela Price. Insurge-se o requerido-reconvinde contra a capitalização dos juros, o que tornou impagável o financiamento estudantil. Todavia, a partir da 17ª edição da MP nº 1.963, a capitalização dos juros [com periodicidade inferior a um ano] foi expressamente permitida. Confirma-se, nesse particular, o aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 629.487:EMENTA: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não

se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.(STJ, REsp nº 629.487-RS (2004/0022103-8), 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.06.2004, v.u., DJU 02.08.2004, destaquei).E como se vê às fls. 14, o contrato em questão foi celebrado em 22/05/2001, sendo alcançado, portanto, pelo permissivo previsto no aludido diploma legal.Hostiliza-se, outrossim, a adoção do sistema francês, popularmente conhecido como Tabela Price, como critério de amortização do saldo devedor.Pelo sistema da Tabela Price, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, compostas de cota de amortização de empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados.Neste passo, é mister frisar que a diferença entre as taxas de juros efetiva (9% ao ano) e nominal (8,64876% ao ano = 0,72073% ao mês x 12 meses) decorre da aplicação do sistema francês de amortização previsto no contrato (Tabela Price) - que, implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros.Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas por esse sistema, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.Confira-se, a respeito do tema, o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, alhures mencionada: As disposições do Decreto 22.636/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.De toda sorte, em face da contratação de tal sistema (Cláusula 10.2.2 - fls. 11), não há fundamento para a sua substituição por vontade exclusiva de uma das partes, inexistindo qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados.Juros de 6,5%.Incabível a aplicação pretendida de juros no importe de 6,5% ao ano, com fundamento no artigo 1º, inciso II, da Resolução nº 3.415/06, pois essa previsão, conforme disciplina de forma taxativa a referida normativa somente tem valor para os contratos celebrados a partir de 1º de julho de 2.006, o que não é o caso destes autos.Aliás, para os contratos como o dos autos, a mesma resolução é taxativa, em seu artigo 2º, que:Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.Veja que não é permitido ao Poder Judiciário, em desrespeito de cláusula contratual expressa e da regulamentação governamental vigente na época da avença, estipular percentuais de juros diferentes (grifei).FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS CAPITALIZADOS. ART. 5º, II, DA LEI Nº 10.260/01 (MP 1.972-8/99). RESOLUÇÕES 2.647 E 3.415, DO CMN. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. I. Com propósitos claros, a Lei nº 10.260/01 (MP 1.972-8/99), de pronto, em seu art. 1º, esclarece que o FIES possui natureza contábil, e destina-se - diversamente do antigo CREDUC - a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). II. De modo indireto, em parceria com as instituições particulares de ensino, que se beneficiam com a ampliação do número de estudantes candidatos à formação universitária, pretende o Estado, com esta iniciativa, tornar possível o acesso à graduação de nível superior. Ao contrário, assim, de seu antecessor, está o FIES, como autêntico financiamento bancário gerido pela CEF, mais para um contrato de mútuo, que para um benefício social puramente dito. III. Contudo, em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em Universidades Públicas, possibilitando-lhes cursar Universidades Particulares, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um Programa de Governo em benefício do estudante, não tendo, destarte, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. IV. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas (v. STJ, Resp 539381, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, dec. 06/02/2007, DJ 26/02/2007, pág. 570; TRF, Quinta Região, Quarta Turma, AC 386412, Des. Fed. Marcelo Navarro, julg. 25/03/2008, DJ 16/04/2008, pág. 1142, nº 73; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200571020042555, Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer, julg. 31/10/2007, DJ 19/11/2007). V. Os critérios a serem utilizados nos contratos de financiamento estudantil, relativos aos prazos, taxas de juros, amortização, exigências e garantias, são os devidamente fixados na Lei específica nº 10.260/01 (MP 1.972-8/99), cujo art. 5º, inciso II, com normatividade integrada pela Resolução 002647, do CMN, prevê uma taxa de 9% ao ano, capitalizada mensalmente. VI. Ademais, antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. VII. A capitalização operada, portanto, tem sua legalidade escudada na referida Lei 10.260/01 - art. 5º -, com a normatividade integrada pela Resolução 2.647, do CMN, cuja aplicação resta autorizada, in casu, pela Resolução 3.415, do CMN, a qual prevê, em seu art. 2º, que para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. VIII. Tendo em vista que o financiamento em foco restou firmado em 24.07.2000, não há, nos autos, razões suficientes a autorizar a revisão do contrato como pretendido pelo Autor. Corroborado, destarte, pelo princípio pacta sunt servanda, deve ser o contrato em questão devidamente cumprido pelas partes (v. STJ, Resp 793977, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, dec. 17/04/2007, DJ

30/04/2007, pág. 303; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200571020042555, Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer, julg. 31/10/2007, D.E. 19/11/2007; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200771000102932, Des. Fed. Valdemar Capeletti, julg. 28/05/2008, D.E. 16/06/2008). IX. No que tange à inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplência, registre-se que o simples ajuizamento da ação para a discussão de cláusulas contratuais, sem o devido depósito do valor incontroverso do débito, não tem o condão de obstar a inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito (Resp n. 527.618-RS).(AC 200551020031204, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::26/08/2008 - Página::239.)Multa moratória 1%. Não se visualiza, outrossim, fundamento para a fixação de multa moratória de 1%. Veja-se que o pactuado explicitamente inclui a multa moratória de 2%, além da pena convencional de 10% (fl. 13). Assim, não se verifica qualquer ilegalidade ao não considerar a multa pedida pelo reconvinente-embargante. De resto, eventuais inobservâncias às cláusulas contratuais na evolução da dívida, como o caso de indevida comissão de permanência e dilatação indevida do financiamento, demandavam a produção de prova técnica para o correto deslinde da questão, em face da complexidade dos cálculos e operações envolvidas. A realização desta prova indispensável encontrava-se, com efeito, a cargo da parte embargante, nos moldes do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu (fl. 144). III - DISPOSITIVO: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, julgo improcedentes os embargos monitórios e julgo improcedente a reconvenção, revogo por conseguinte a antecipação de tutela, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Por decorrência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação monitória para constituir de pleno direito o título executivo judicial, embasado no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado entre as partes, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Em razão da gratuidade, deixo de condenar o embargante-reconvinente nas verbas honorárias, eis que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Os demandados revéis; isto é, MARIA INÊS DOS SANTOS FERREIRA e FRANCISCO DA COSTA CARDOSO arcarão com a verba honorária, cada qual pela metade, no valor total de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda a autora conforme o disposto no artigo 475-A e seguintes do CPC, apresentando demonstrativo de débito atualizado. Com sua juntada, intime-se a parte ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003928-32.2003.403.6111 (2003.61.11.003928-4) - MARIA JOSE CUNHA FARIA X JOSE FERREIRA FARIA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI03220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004984-27.2008.403.6111 (2008.61.11.004984-6) - SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SPI16556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, onde a UNIÃO FEDERAL e a AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, vencedoras na lide, que tiveram arbitrado em seu favor honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da sentença de fls. 331/339-verso, vieram aos autos informar, por meio das petições de fls. 367 e verso e 373/374, que não prosseguirão na execução da verba honorária em apreço. Não há óbice ao acolhimento dos pedidos de extinção (tido por desistência) da execução formulados pela parte exequente, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 569 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Veja que a desistência não implica a extinção do título judicial que as credoras têm a seu favor, que poderá ser executado a qualquer tempo, desde que observado o lapso prescricional. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, os pedidos de formulados às fls. 367 e verso e 373/374 e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição. Antes, porém, anote-se na rotina MVXS a extinção da fase de cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005293-48.2008.403.6111 (2008.61.11.005293-6) - DIRCE PEREIRA DA SILVA SANTOS(SPI42831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000571-34.2009.403.6111 (2009.61.11.000571-9) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004099-42.2010.403.6111 - MARIA CORREA DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001015-82.2000.403.6111 (2000.61.11.001015-3) - VINICIUS DE LUCAS ARAUJO DA SILVA SILVEIRA X SOLANGE APARECIDA ARAUJO DA SILVA SILVEIRA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X VINICIUS DE LUCAS ARAUJO DA SILVA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000206-58.2001.403.6111 (2001.61.11.000206-9) - CLEUDINEIA SANTOS CARDOSO(REPRESENTADA POR SUA MAE MARIA DOS SANTOS CARDOSO)(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X CLEUDINEIA SANTOS CARDOSO(REPRESENTADA POR SUA MAE MARIA DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000666-11.2002.403.6111 (2002.61.11.000666-3) - MARIA JOSEFINA PETITTO RAMOS(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA JOSEFINA PETITTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003595-12.2005.403.6111 (2005.61.11.003595-0) - MARIA RODRIGUES DA SILVA DE ASSIS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA RODRIGUES DA SILVA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004576-41.2005.403.6111 (2005.61.11.004576-1) - JULIANA APARECIDA DE MATOS - INCAPAZ X MARIA JOSE TEIXEIRA DE MATOS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JULIANA APARECIDA DE MATOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA APARECIDA DE MATOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003864-17.2006.403.6111 (2006.61.11.003864-5) - SERGIO FONTANA X TEREZA DA SILVA FONTANA(SP214417 - CLOVIS AUGUSTO DE MELO E SP191074 - SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SERGIO FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004081-60.2006.403.6111 (2006.61.11.004081-0) - ZAIRA ALVIN RAMOS DE SOUZA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ZAIRA ALVIN RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000677-64.2007.403.6111 (2007.61.11.000677-6) - SUMIE MIYAZAWA(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUMIE MIYAZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003230-84.2007.403.6111 (2007.61.11.003230-1) - JAIR BORGES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000452-10.2008.403.6111 (2008.61.11.000452-8) - NEUSA JUSTINO SARAIVA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA JUSTINO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004488-61.2009.403.6111 (2009.61.11.004488-9) - MARIA RITA DE OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA RITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004638-42.2009.403.6111 (2009.61.11.004638-2) - MARIA DE CASTRO MELO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE CASTRO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005324-34.2009.403.6111 (2009.61.11.005324-6) - MITIYO KISARA X SADAKO NAKADATE(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MITIYO KISARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos

do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005535-70.2009.403.6111 (2009.61.11.005535-8) - VALDECI HERREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI HERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005643-02.2009.403.6111 (2009.61.11.005643-0) - ANTONIO RIBEIRO MARINHO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO RIBEIRO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002823-73.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO DE SOUZA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO DE SOUZA PIRES

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 60 e verso, que declarou extinta a execução, nos termos dos artigos 794, II, e 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito decorrente de transação. Sustenta a autora haver leve contradição no julgado, uma vez que o devedor não obteve a remissão da dívida, mas apenas seu parcelamento, razão pela qual a CEF manifestou desinteresse no prosseguimento da ação monitória convertida em execução. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso dos autos, relator a CEF que as partes celebraram acordo na via administrativa para por fim à controvérsia, juntando aos autos documento comprobatório da renegociação da dívida, além de comprovante de pagamento das despesas processuais despendidas pela CEF e honorários advocatícios (fls. 53/57). De tal sorte, não se cuidando de veras de hipótese de pagamento do débito, cumpre acolher os embargos declaratórios para extinguir o presente feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir da exequente, considerando o acordo celebrado entre as partes, o que torna desnecessário o provimento jurisdicional perseguido nestes autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para, em face da transação noticiada, JULGAR EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 267, VI, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, retificando-se o livro de registros.

Expediente Nº 3621

MONITORIA

0004145-31.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMERSON SERAPILHA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo réu em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002996-42.1994.403.6111 (94.1002996-1) - JOSE MARIANO DA SILVA X IVONE DE FATIMA DA SILVA LIMA X NAIR MARIANA DA SILVA PAULINO X ANTONIA CLEUSA DA SILVA ROMANOSKI X ANEZIO MARIANO DA SILVA X NADIR MARIANO DA SILVA OLIVEIRA X ADEMIR BRAZ DA SILVA X ANTONIO DONIZETI DA SILVA X ADAIR CARLOS DA SILVA X GENIR DA SILVA ROLIN X MARIA APARECIDA BARBOZA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A coautora Maria Aparecida Barboza, intimada a regularizar sua situação cadastral junto à Receita, juntou cópia de seu documento do CPF (fl. 201) expedido em 26/10/88. Acontece que de acordo com a consulta ao WebService-Receita Federal (fls. 212/214), a grafia de seu nome não confere com o documento acima mencionado. Assim, concedo, em

acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a coautora supra proceda a retificação de seu nome junto à Receita Federal, informando-se nos autos. Regularizado ou no silêncio, requisitem-se os valores dos coautores que estejam com a situação em termos. Int.

0007100-84.2000.403.6111 (2000.61.11.007100-2) - ROBERTO VIANNA X HELOISA HELENA PELOZZO X RITA DE CASSIA MARTINI MANFIO X SEBASTIAO ARANTES X ANA PAULA MOLICA SAMPAIO(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005829-30.2006.403.6111 (2006.61.11.005829-2) - SIDALVA ALVES MAGALHAES DOS SANTOS(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004432-96.2007.403.6111 (2007.61.11.004432-7) - BERNADETE LOIOLA(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006133-92.2007.403.6111 (2007.61.11.006133-7) - VALDETE RODRIGUES X CLAUDOMIRO VERGA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002929-06.2008.403.6111 (2008.61.11.002929-0) - JOANA TEREZA PADUA GODOI(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Recebo as apelações do(a) autor(a) e da CEF em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000652-80.2009.403.6111 (2009.61.11.000652-9) - NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, acaso constatada a incapacidade permanente, o de aposentadoria por invalidez, por se encontrar incapacitada para o trabalho, vez que portadora de Transtorno Mentais e Comportamentais Devido ao Uso de Álcool (CID 10 F 10.5) e Transtorno Depressivo Recorrente (CID 10 F 33.3). Relata, ainda, que requereu administrativamente o benefício, pedido, todavia, que lhe foi deferido, mas posteriormente cessado pela autarquia não mais constatar a incapacidade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/16). Por meio da decisão de fls. 19/19-verso, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida e indeferiu-se por ora o pedido de tutela antecipada. Citado (fl. 26-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 67/70, acompanhada dos documentos de fls. 71/75. Sustentou em sua resposta a falta de requerimento administrativo, devendo o processo ser extinto sem exame de mérito. Sucessivamente, postulou a suspensão do processo por sessenta dias para que o segurado apresente requerimento administrativo. Réplica às fls. 78/81, instruída com documento de fl. 82. Em especificação de provas (fl. 83), a parte autora requereu a perícia médica (fl. 88), além de juntar atestado médico que declara a incapacidade da autora (fl. 89), a parte ré também requereu a perícia médica e apresentou quesitos (fls. 91/93). O exame médico veio aos autos às fls. 136/140. Manifestou-se, a parte autora sobre o exame médico (fl. 144/148) e a parte ré (fl. 150), instruída com documentos de fls. 151/152. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO A autora recebe administrativamente o benefício de auxílio-doença de 17/02/08 a 12/02/2011 e de 31/03/2011 a 04/11/2011 e, em consulta atual ao CNIS, prorrogado até 04/05/2012. Veja-se que o ingresso da lide, antes da cessação programada do auxílio-doença (20/05/2009) que, pelo que se verifica não se efetivou; apenas com prolongamento até 12/02/2011 e, depois até 04/11/2011; para finalmente ser prorrogado até 04/05/2012, faz carecer a autora de interesse processual para a concessão do benefício de auxílio-doença. Acolho em parte a preliminar. Remanesce, outrossim, o interesse no benefício de aposentadoria por invalidez. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e

auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Não há controvérsia sobre a carência e a qualidade de segurada. Entretanto, o laudo pericial é categórico ao afirmar que a autora tem incapacidade e essa é de natureza temporária, com a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa em 6 (seis) meses. Disse, ainda, que há impossibilidade do desempenho de suas atividades habituais, devido ao transtorno recorrente ser grave, com sintomas psicóticos, ainda sem remissão dos sintomas (fls. 136 a 141). Uma vez sendo incapacidade de natureza temporária, somente seria devido o benefício de auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez. O benefício devido está sendo pago administrativamente, logo, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006330-76.2009.403.6111 (2009.61.11.006330-6) - RICARDO IZUMI TAMURA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007091-10.2009.403.6111 (2009.61.11.007091-8) - AGENOR BUONANNO JUNIOR (SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000253-17.2010.403.6111 (2010.61.11.000253-8) - CELINA GALDINA ALVES (SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000707-94.2010.403.6111 (2010.61.11.000707-0) - GERALDO DE FRANCA PEREIRA (SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000722-63.2010.403.6111 (2010.61.11.000722-6) - LUZIA POLIZEL MARQUES (SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001539-30.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-75.2010.403.6111) CLOVIS MARQUES GUIMARAES X LUCILIA COELHO DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo as apelações do(a) autor(a) e da CEF em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002110-98.2010.403.6111 - LUZINETE DOS SANTOS SILVA(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDEVINA MARIA DE ANDRADE ELIAS(SP074033 - VALDIR ACACIO)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003026-35.2010.403.6111 - MIZAEAL CAVALCANTE SOARES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004706-55.2010.403.6111 - GILDA RODRIGUES FELISBINO(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005154-28.2010.403.6111 - GENTIL PEREIRA DO NASCIMENTO(SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA E SP277962 - RENAN DE ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006394-52.2010.403.6111 - TIAGO HENRIQUE CASSARO ALVES SIMOES(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000249-43.2011.403.6111 - CRISTIANO SILVA INACIO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN SIEGEL E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CRISTIANO SILVA INACIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, computando-se somente os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo e desconsiderando os vinte por cento remanescentes, pois, segundo entende, as disposições contidas no art. 32, 2º, e 188-A do Decreto 3.048/99 estabelecem restrições inexistentes na Lei de Benefícios. A inicial veio acompanhada de procuração, entre outros documentos (fls. 15/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25). Às fls. 29/30 e 34/35, anexou o autor a carta de concessão e respectiva memória de cálculo do benefício que auferiu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/43, acompanhada de documentos, aduzindo como matéria preliminar, ausência de interesse de agir, por ter a autarquia passado a reconhecer administrativamente o pedido revisional formulado, e prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação, ao argumento de que o cálculo do valor do benefício respeitou a legislação de regência, não merecendo reparos. Réplica do autor às fls. 53/69, rebatendo as alegações da parte ré e postulando, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO O presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a patente ausência de interesse de agir. Dispõe o artigo 3º do CPC: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Interesse de agir é, assim, um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, em um de seus aspectos, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo que lhe tenha sido anteposto. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco: a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados (cf. Execução Civil. 2ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987, p. 229). Nesse sentido, o interesse de agir somente pode resultar de pretensão

resistida, de modo que, tratando-se de revisão de benefício previdenciário, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito à ação. No caso dos autos, pretende o autor seja revista a forma de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte, pedido, todavia, que não foi deduzido na orla administrativa, segundo declarado, de modo que não há demonstração da existência de lide, a justificar a necessidade de intervenção judicial para solucionar a controvérsia. Registre-se que não se está exigindo que o autor esgote completamente a via administrativa, mas sim que, no mínimo, formule o seu pleito diretamente ao INSS, sob pena de restar maculado o princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva ao segurado. Assim, antes da instauração da fase judicial é necessário ao segurado formular diretamente à administração pública a pretensão que deseja ver satisfeita, pois, não o fazendo, deixa de ter interesse na busca ao Poder Judiciário. Cumpre esclarecer que o entendimento aqui adotado não discrepa do teor da Súmula 213 do TFR ou da Súmula 9 do egrégio TRF da 3ª Região, ante a dessemelhança das situações em cotejo, porquanto não se trata de exigir o esgotamento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento, seguido de manifestação contrária ou omissão da administração. Confira-se, nesse mesmo sentido, os julgados abaixo: **PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO ENTRE A CONCLUSÃO DO VOTO E A EMENTA PUBLICADA - ART. 535, I, DO CPC - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. I - Havendo contradição entre a conclusão do voto e a ementa publicada, merecem ser acolhidos os embargos de declaração, para sanar a contradição apontada, nos termos do art. 535, I, do CPC, republicando-se a ementa, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR SUPRIDA PELA NEGATIVA DA PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO, NO MÉRITO, PELO RÉU. I - Dispõe o art. 3º do CPC que, para propor ação, é necessário ter legítimo interesse, vale dizer, o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, cuja composição se solicita ao Estado, de tal sorte que, sem uma pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. II - A jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 213 do extinto TFR não dispensa o prévio pedido do benefício, na via administrativa, com o seu indeferimento, a representar a pretensão resistida e a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Dispensa o esgotamento, ou seja, o esgotamento da via administrativa, com os recursos cabíveis, para o ingresso em Juízo, ou, noutra hipótese, dá como suprida a falta de interesse jurídico-processual do litigante, em situação na qual, embora não tivesse o segurado requerido o benefício na via administrativa, com seu conseqüente indeferimento, contestara o INSS a pretensão deduzida em Juízo, no mérito, tornando inócua remeter-se o autor à via administrativa, já que restara demonstrada a existência de pretensão resistida. III - Carência de ação, por falta de interesse processual, superada, na espécie, por ter o réu, em Juízo, no mérito, negado a pretensão do autor. IV - Apelação parcialmente provida. I - Embargos de declaração acolhidos. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: EDAC - 200101990150011, DJ: 26/02/2003, P.13, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES) AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE ANTERIOR PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. CONTESTAÇÃO NÃO MERITÓRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. ART-526 DO CPC-73. 1. A ausência de prévio ingresso na via administrativa - que não se confunde com o esgotamento dela - não conflita com o princípio da universalidade da jurisdição, cuja realização não dispensa o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais, limitações naturais ao exercício de ação. 2. A ausência de anterior requerimento administrativo só se supre com a contestação pelo mérito, porquanto, com a resistência à pretensão, nasce a lide e, com ela, o interesse de agir. 3. Agravo provido para julgar o autor carecedor da ação proposta por ausência de interesse processual, à causa de inexistência de prévio ingresso na via administrativa. 4. O cumprimento ao disposto no ART-526, do CPC-73, é faculdade da parte, não importando em punição sua inobservância. (precedentes do Egrégio STJ). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AG - 199804010191486, DJ 24/02/1999, PÁGINA: 404, Relator(a) VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE) **PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR.** O prévio esgotamento da via administrativa não se confunde com a existência de prévio requerimento junto ao INSS. Não tendo o segurado abordado a contagem especial do tempo de serviço, mas, ainda assim, concedido o benefício mediante contagem de tempo ordinário, conclui-se que o tema não mereceu prévio requerimento administrativo. Precedentes STJ. (JEF - TNU, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200572950068498, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, DJU 23/11/2006, Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA) Ressalte-se, ademais, que o órgão previdenciário, em sua resposta, sustentou que a revisão pleiteada vem sendo realizada administrativamente, fato confirmado pelo teor dos documentos de fls. 49/50, não restando, portanto, configurada resistência à pretensão deduzida. Anote-se, ainda, que a alegada instabilidade quanto à postura do ente previdenciário, não é suficiente a configurar o interesse processual, sendo imprescindível o prévio requerimento administrativo. Dessa forma, sem negativa da autarquia a pedido formulado na via administrativa, a lide descrita na inicial não se encontra configurada, o que acarreta a falta de interesse de agir por parte do autor e leva ao reconhecimento da carência de ação. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo o autor carecedor da ação e **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, na forma da fundamentação supra. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela**

gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000475-48.2011.403.6111 - NAIR THOMAZ DOS SANTOS(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000810-67.2011.403.6111 - ROGERIO MARCELINO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002972-69.2010.403.6111 - MERCEDES BERGAMINI(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006604-06.2010.403.6111 - JUSTINA VIEIRA RODRIGUES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006618-87.2010.403.6111 - JOSE JOAO DIAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002540-16.2011.403.6111 - MARIA GORETE DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 3622

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000346-43.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006201-08.2008.403.6111 (2008.61.11.006201-2)) MARCELO DE ALMEIDA(SP305501B - MARINA DE ALMEIDA ROCHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que já decorreu o prazo solicitado pelo embargante à fl. 51, apresente o embargante o referido documento, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a apresentação do documento, dê-se vista ao embargado para manifestação. Após, ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1003491-18.1996.403.6111 (96.1003491-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X DELANTONIA INDUSTRIA COMERCIO DE ARTEFADOS DE MADEIRA LTDA X FRANCISCO BERNARDO DELANTONIA X CARLOTA LEA BELAVENUTTI DELANTONIA X JOSE AFONSO DELANTONIA X CELINA ROSA CAPRIOLI DELANTONIA

Fls. 305: manifeste-se a exequente. Int.

0006316-63.2007.403.6111 (2007.61.11.006316-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN CARLOS DA COSTA X SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA(SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO E SP057016 - SERGIO JESUS HERMINIO E SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES)

Fls. 171: defiro. Sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia acerca do julgamento da apelação nº 0001959-06.2008.403.6111, ou nova provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

1004346-26.1998.403.6111 (98.1004346-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAKATA AGRO COMERCIAL DE MARILIA LTDA(SP027838 - PEDRO GELSI)

Vistos. Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular. Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N. Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente (fls. 277/278), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, FUMICO MURAI SAKATA e TAMOTSU SAKATA, CPF nº 130.916.988-82 e 195.537.578-04, respectivamente, no polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, cite(m)-se-o(s) através de mandado. Publique-se.

1005882-72.1998.403.6111 (98.1005882-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CAUANN ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO CEZAR BALTAZAR LORGA X JOAO ROSA GUIMARAES X CARLOS HENRIQUE CRISTARDO DOS SANTOS(SP107934 - JOICEMAR CARLOS CORREA)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por JOÃO ROSA GUIMARÃES (fls. 182/197) em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual postula o excipiente o reconhecimento da prescrição da dívida cobrada, eis que transcorridos mais de treze anos da emissão da CDA, em 30/06/1998, até sua citação, havida em 20/07/2011. Juntou instrumento de procuração e documentos às fls. 198/202. Chamada a se manifestar, a União postulou a rejeição liminar da exceção de pré-executividade, eis que ventiladas questões que reclamam dilação probatória. De resto, rechaçou a ocorrência da prescrição, esclarecendo que a dívida cobrada foi objeto de parcelamentos pela executada, conforme requerimentos protocolados em 31/03/2000 (rescindido em 01/01/2002), em 01/07/2003 (rescindido em 23/09/2005) e 13/09/2006 (rescindido em 17/10/2009). Defendeu a legalidade e legitimidade na inclusão do sócio no pólo passivo e anexou os documentos de fls. 216/226. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfilar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Pois bem. Por primeiro, assevero que o excipiente João Rosa Guimarães reclama, em sua manifestação de fls. 182/197, apenas o reconhecimento da prescrição, matéria cognoscível de ofício, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC, com a redação determinada pela Lei 11.280/06, e para cujo enfrentamento reputo suficientes os elementos presentes nos autos. Rechaço, pois, a questão preliminar ventilada pela exequente às fls. 212/213. Superado isso, verifica-se que a presente execução fiscal veicula cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS consubstanciada na CDA 80.6.98.005301-37. Malgrado sua natureza de contribuição para a seguridade social, não se submete aos dispositivos da Lei nº 8.212/91 no tocante aos prazos de decadência e prescrição. A COFINS, por tratar-se de tributo, subsume-se às disposições específicas do Código Tributário Nacional, no que se refere a esses prazos. Ademais, o próprio STF proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, editando a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte enunciado: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, no caso, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, na forma do artigo 174 do CTN. Na espécie, segundo a certidão anexada às fls. 03/07, a dívida em questão se refere à cobrança de contribuições com datas de vencimento que se estendem de 20/07/1993 a 23/11/1993, tendo sido constituída por termo de confissão espontânea, com notificação pessoal à devedora em 14/03/1994. Considerando que o prazo máximo instituído para pagamento do tributo após a notificação é de 30 dias, tem-se que, in casu, o débito executado já era exigível pelo menos desde 15/04/1994. Por outro lado, o débito foi inscrito em dívida ativa em 30/06/1998 (fl. 03), a presente execução fiscal ajuizada em 21/09/1998 (fl. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 24/09/1998 (fl. 09). Cumpre registrar que a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Com isso, reclama-se a citação da executada que, in casu, deu-se em 02/10/1998 para a pessoa jurídica Cauann Eletromecânica

Indústria e Comércio Ltda. (fl. 10), momento em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional. Às fls. 44/46 a exequente noticiou a adesão da executada ao Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei 9.964/2000, em 31/03/2000, sendo excluída do aludido parcelamento em 01/01/2002 (fl. 56). Novo parcelamento do débito foi informado pela exequente às fls. 70/71, desta feita com base na Lei 10.684/2003, validado em 01/07/2003. Às fls. 81/86 a exequente comunicou a exclusão da devedora do aludido parcelamento em 23/09/2005, requerendo o prosseguimento da execução. Por fim, extrai-se da consulta encartada à fl. 224 que a dívida objeto da presente execução foi parcelada mais uma vez pelos devedores em 28/09/2006 e excluída em 17/10/2009. Ora, a suspensão da exigibilidade do crédito por força do parcelamento realizado é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual recomeça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento do acordo, consoante dispõe a Súmula 248 do ex-TFR. Posteriormente, frustrada no recebimento de seu crédito, a União Federal requereu, em 28/01/2011, o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa (fls. 158/160), o que foi deferido (fl. 168), sendo o excipiente João Rosa Guimarães citado em 20/07/2011, consoante fl. 208. Dessa forma, não há prescrição a ser reconhecida, pois entre a data da constituição definitiva do crédito tributário, que, no caso, é posterior a 15/04/1994 (data de vencimento para pagamento do tributo, trinta dias após a notificação do devedor), a citação da pessoa jurídica - devedora principal (02/10/1998 - fl. 10), os protocolos e as rescisões dos parcelamentos - 31/03/2000 e 01/01/2002 (REFIS), 01/07/2003 e 23/09/2005 (PAES) e 13/09/2006 e 17/10/2009 (PAEX), consoante fls. 222/224 - e, por fim, a citação do excipiente (20/07/2011 - fls. 208), não transcorreu, em nenhum desses interregnos, prazo superior a cinco anos. Ante todo o exposto, INDEFIRO, pois, o pleiteado às fls. 182/197. Em prosseguimento, diligencie a serventia em busca de informações acerca da carta precatória encaminhada à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para citação do coexecutado Paulo Cezar Balthazar Lorga, atentando-se para a informação acostada à fl. 178. Isso feito, abra-se vista à exequente para manifestação acerca da certidão lavrada à fl. 181. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

1005885-27.1998.403.6111 (98.1005885-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DELABIO & CIA. LTDA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X EDSON DELABIO X ADEMIR DELABIO X ALFREDO DELABIO X ANITA TRINDADE DELABIO X MARILENE DELABIO PECEGATO X REGINA CELI DELABIO RODRIGUES X MIRIAN DELABIO DARIN(SP202412 - DARIO DARIN) X TEREZINHA DELABIO GONCALVES

Vistos. Às fls. 477/481 comparecem as coexecutadas Marilene Delábio Pecegato e Miriam Delábio Darim, juntamente com o interessado Dario Darin, este advogando em causa própria, requerendo o desbloqueio de suas contas correntes mantidas junto ao Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A (fls. 482, 485/487 e 500), aduzindo tratar-se de valor advindo de remuneração laboral, bem assim de bolsa estágio mensal percebida pela coexecutada Miriam, junto à UNESP no importe de R\$ 290,00, sendo os valores bloqueados, impenhoráveis. Igualmente, às fls. 501/505, comparece a coexecutada Regina Celi Delábio Rodrigues requerendo o desbloqueio do valor de R\$ 1.662,97 alegando que a importância foi bloqueada na conta corrente conjunta que possui com seu marido Francisco Augusto Marques Rodrigues junto à agência do Banco Santander em Lutécia/SP. Esclarece a coexecutada que tal valor é oriundo de retirada pró-labore, a qual reputa ter natureza salarial, bem assim informa que a mencionada conta corrente também tem por função a movimentação de depósitos referentes ao capital de giro da Empresa Rainha do Céu Engenharia Ltda, da qual seu marido é sócio. Às fls. 482/498, 500 e 506/508 foram juntados documentos. Sendo a síntese do necessário, DECIDO: Os documentos acostados às fls. 482/498 e 500 são aptos e suficientes para comprovar que, de fato, as requerentes Marilene e Miriam, a primeira servidora pública estadual (fls. 488/498 e 500) e a segunda na qualidade de aluna bolsista da UNESP (fls. 483/487) recebem suas respectivas remunerações através das contas correntes bloqueadas, ambas do Banco do Brasil S/A. Nota-se, ainda, que o valor depositado nas contas correntes de ambas as executadas são compatíveis com os vencimentos/auxílio educação auferidos, não havendo atipicidades de lançamentos, ao menos nos períodos abrangidos pelos extratos de fls. 485/487 e 500. Por outro lado, o postulante em causa própria Dario Darim, não sendo parte no processo, por óbvio teve valores bloqueados em sua conta em razão de mantê-la em conjunto com sua mulher, a coexecutada Miriam. Todavia o singelo extrato de conta juntado à fl. 482 é suficiente para comprovar que o causídico requerente recebe seus honorários através da referida conta e que a sua movimentação bancária também não traz atipicidade. Dessa forma, estando o pedido de fls. 477/481 suficientemente instruído, e versando este sobre matéria de ordem pública, conheço-o, diretamente, para, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, DECLARAR a ABSOLUTA IMPENHORABILIDADE da importância de R\$ 3.025,21 (vide fls. 471/472), uma vez que o bloqueio incidiu sobre verba oriunda de atividade laboral. Destarte, proceda-se ao imediato desbloqueio do referido valor através do Sistema BACENJUD, oficiando-se caso seja necessário. Quanto ao pleito formulado pela coexecutada Regina Celi Delábio Rodrigues, observa-se que ela não logrou comprovar não ser sócia da empresa Rainha do Céu Engenharia Ltda, e tampouco que o valor bloqueado na conta conjunta que possui com seu marido seja oriundo de remuneração laboral, mormente porque o extrato de fl. 506 não permite identificar o valor remuneratório declarado às fls. 507/508. Assim, visando à correta apreciação do requerimento, forneça a coexecutada Regina, cópia do contrato social da referida Empresa, devidamente atualizado, bem assim extrato da referida conta corrente onde conste o três (03) últimos meses de movimentação bancária, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda dos respectivos documentos, tornem os autos à conclusão. Int.

0006900-14.1999.403.6111 (1999.61.11.006900-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA(SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI E

SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI X ADALGIZA VICENTE ALVES(SP145343 - MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA E SP291205 - VICTOR GAVAZZI CESAR) X DOLORES SALDIBA SIMOES X EDMUNDO ALVES SIMOES JUNIOR X LATIFA ABRAHAO ALVES X MARIA SIMOES PEREIRA X MOACYR ALVES SIMOES X RUI DE SOUZA MARTINS

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA, posteriormente redirecionada contra os sócios da empresa acima citados, para cobrança da multa punitiva prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91, correspondente à certidão de dívida ativa nº 80.6.99.045074-09 (fls. 03/04). Às fls. 389/435 e 495/509, os co-executados Rui de Souza Martins e Adalgiza Vicente Alves, respectivamente, apresentaram exceções de pré-executividade onde sustentam, no que importa, a ocorrência de prescrição da pretensão executiva contra os sócios, além da impossibilidade de redirecionamento da execução em relação a eles. Chamada a se manifestar, a União, por meio da petição de fls. 514/516, requereu a exclusão de Rui de Souza Martins do polo passivo da execução, por ter se retirado do quadro social da empresa antes de sua dissolução irregular, negando, contudo, igual direito à co-executada Adalgiza Vicente Alves, por ser ela sucessora de Sebastião da Esperança Alves, sócio da empresa na época do encerramento de suas atividades. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfilar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Feitas tais considerações, observo que as questões suscitadas pelos executados, relativas à prescrição e ilegitimidade passiva, comportam enfrentamento em sede do incidente de pré-executividade. Pois bem. No caso dos autos, o excipiente Rui de Souza Martins sustenta ser parte ilegítima para responder pelo débito cobrado, haja vista que se retirou do quadro social da empresa antes de sua dissolução irregular. Com tal alegação, concordou a União, requerendo, inclusive, a exclusão do co-executado do polo passivo da ação (fls. 516, a). O mesmo não ocorre em relação à excipiente Adalgiza Vicente Alves, vez que, segundo a União, é ela responsável na condição de sucessora de Sebastião da Esperança Alves, falecido, segundo o documento de fls. 353, em 06/07/2009. Nos termos do artigo 131 do CTN, o espólio é responsável pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão (inciso III). Feita a partilha, os herdeiros responderão na proporção do que lhes couber na herança (inciso II), ou seja, a responsabilidade fica limitada ao montante do quinhão transferido. Contudo, segundo a certidão de óbito de fls. 353, o falecido não deixou bens, de modo que não há como imputar responsabilidade à viúva pelo débito fiscal em cobrança, já que não ocorreu transferência de bens que possam ser alcançados e expropriados pela exequente. De outro giro, cumpre registrar que segundo entendimento pacífico da Seção de Direito Público do egrégio STJ, o redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio a que se atribui a responsabilidade pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Esclareça-se que a prescrição, quando interrompida em desfavor da pessoa jurídica, também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários, sob pena de, de maneira ilógica, considerar-se não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Nesse sentido: REsp 736030/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/06/2005 p. 257; RESP 633.480/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.09.2004 p. 184. Como se vê, no caso dos autos a citação da empresa ocorreu em 20/08/1999 (fls. 08), momento em que se interrompeu a prescrição (art. 174, I, do CTN, na redação anterior à LC 118/2005), inclusive para os sócios. O pedido de redirecionamento da execução, contudo, somente ocorreu mais de dez anos depois (22/09/2010 - fls. 329), de modo que não há como deixar de reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente em relação aos sócios, posto que não poderiam ser incluídos no polo passivo da relação processual depois de ultrapassado o quinquênio legal. Tal exegese busca impedir seja eternizada uma demanda, com a possibilidade de responsabilização patrimonial dos sócios a qualquer tempo, tornando imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do egrégio STJ: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 174 DO CTN. I - O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses de suspensão previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. (REsp n. 73511/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, in DJ 06.09.2004, p. 186). II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 445658/MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/05/2005 p. 231) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O Código Tributário Nacional, possuindo status de lei complementar, prevalece sobre as disposições constantes da Lei n. 6.830/80. Assim, a interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único, inciso I, do art. 174 do Código, e não na forma estabelecida no art. 8º, 2º, da lei mencionada. 2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 205887/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 01/08/2005 p. 369) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. 1. Execução fiscal contra empresa devedora que, desfeita irregularmente transfere a responsabilidade tributária para o sócio-gerente. 2.

Citação do sócio-gerente serodamente realizada, prescrição quinquenal em seu favor.3. Recurso especial conhecido, mas improvido.(REsp 55.862/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 2.3.2000)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - ARGÜIÇÃO EM QUALQUER MOMENTO PROCESSUAL REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - LITÍGIO DE NATUREZA PATRIMONIAL. - O redirecionamento da execução fiscal contra um dos sócios co-obrigados, após decorridos 5 (cinco) anos desde a citação da pessoa jurídica, autoriza a declaração da ocorrência da prescrição.- Os casos de interrupção da prescrição estão previstos no art. 174 CTN, nele não incluídos os do art. 40 da Lei 6.830/80.- O art. 40 da Lei 6.830/80 se refere ao devedor, não ao responsável tributário.- Divergência jurisprudencial não comprovada.- Violação à lei federal não configurada.- Recurso não conhecido.(REsp 139.930/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 3.11.99)EXECUÇÃO FISCAL - SOCIEDADE INSOLVENTE - RESPONSABILIDADE DO GERENTE - PRESCRIÇÃO.- Se a citação do responsável solidário pela sociedade executada somente ocorreu onze anos após a citação da pessoa jurídica, opera-se prescrição a impedir o prosseguimento da execução.(EEEResp 125.672/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 29.5.2000)Esclareça-se, outrossim, que o reconhecimento da prescrição intercorrente, no caso em apreço, deve-se dar em relação à totalidade dos sócios, eis que a todos alcança, já que possível o reconhecimento de ofício, após ouvida a Fazenda Pública (art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 219, 5º, do CPC). Dessa forma, e uma vez que a devedora principal encerrou suas atividades, não existindo patrimônio que possa satisfazer o crédito em execução, o presente processo não encontra mais condição de procedibilidade. Com efeito, o fim precípua e único da execução é satisfazer o crédito do exequente, mediante a constrição incidente sobre o patrimônio do devedor. Se o devedor não detém mais patrimônio passível de ser penhorado e os seus sucessores não podem ser atingidos pelos atos executivos em razão da ocorrência de prescrição em relação a eles, a execução fica inviabilizada, importando na perda de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, em sua modalidade utilidade.Nesse contexto, presente a carência superveniente da ação, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho as exceções de pré-executividade de fls. 389/435 e 495/509, para reconhecer a ilegitimidade passiva dos excipientes Rui de Souza Martins e Adalgiza Vicente Alves, bem como para declarar que a pretensão da exequente de redirecionar a execução contra os sócios da pessoa jurídica executada foi alcançada pela prescrição intercorrente e, em consequência, extingo o processo, em relação a eles, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Outrossim, extingo o processo em relação à pessoa jurídica executada, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, por carência superveniente da ação. Em virtude do princípio da causalidade, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos dos excipientes, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada qual, a teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC.Sem custas, por ser a União delas isenta.Sentença sujeita a reexame, ante o valor remanescente da dívida (fls. 316). Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006929-64.1999.403.6111 (1999.61.11.006929-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ALPER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X CESARIO ALVES SIMOES X DIJALMA ALVES ZIMERER(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X EDNOM GERALDO ALVES ZIMERER(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA) X NELSON BRUNO(SP156601 - ANDREA CRISTIANE BARBOSA BRUNO E SP159164 - TAISSA LUIZARI FONTOURA DA SILVA) X SEBASTIAO DA ESPERANCA ALVES

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de ALPER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, posteriormente redirecionada contra os sócios da empresa acima citados, para cobrança de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, correspondente à certidão de dívida ativa nº 80.6.99.028692-49 (fls. 03/05).Às fls. 141/184 e 206/249, os co-executados Ednom Geraldo Alves Zimerer e Dijalma Alves Zimerer, respectivamente, apresentaram exceções de pré-executividade onde sustentam, em resumo, sua ilegitimidade para responder pelo débito, nulidade da citação e da CDA e prescrição da pretensão executiva.Por sua vez, o co-executado Nelson Bruno opôs exceção às fls. 305/325, alegando ilegitimidade passiva, prescrição, inclusive intercorrente, preclusão pro iudicato e nulidade da CDA. Chamada a se manifestar, a União, por meio da petição de fls. 343/344, requereu a exclusão dos excipientes Dijalma Alves Zimerer, Ednom Geraldo Alves Zimerer e Nelson Bruno do polo passivo da execução, por terem se retirado do quadro social da empresa executada antes de sua dissolução irregular, postulando, outrossim, a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, a fim de dar continuidade à cobrança em face dos devedores remanescentes.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOO instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfilar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.Feitas tais considerações, observo que as questões suscitadas relativas à prescrição e ilegitimidade passiva comportam enfrentamento em sede do incidente de pré-executividade.Pois bem. No caso dos autos, entre outras alegações, os excipientes Ednom Geraldo Alves Zimerer, Dijalma Alves Zimerer e Nelson Bruno sustentam serem parte ilegítima para responder pelo débito cobrado, haja vista

que se retiraram do quadro social da empresa antes de sua dissolução irregular. Com tal alegação, concordou a União, requerendo, inclusive, a exclusão dos referidos executados do polo passivo da ação (fls. 344, a). Quanto aos demais devedores, postulou a exequente a suspensão do feito, a fim de dar continuidade à cobrança executiva. Todavia, cumpre reconhecer que os valores cobrados nestes autos foram atingidos pela prescrição. Com efeito, verifica-se que os presentes autos veiculam cobrança da COFINS que, malgrado sua natureza de contribuição para a seguridade social, subsume-se às disposições específicas do Código Tributário Nacional no que se refere aos prazos de decadência e prescrição. Ademais, o próprio STF proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, editando a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte enunciado: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, tratando-se de crédito tributário, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN. No caso em apreço, segundo se vê da certidão de dívida ativa de fls. 03/05, o crédito em execução foi constituído por meio de Termo de Confissão Espontânea, apresentado em 26/01/1994, data em que teve início o prazo prescricional. Dessa forma, verifica-se que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (26/01/1994) e a citação da empresa devedora (28/02/2001 - fls. 20), transcorreu prazo superior a cinco anos, razão pela qual é de se acolher a alegação de prescrição na hipótese. Impede registrar que a execução fiscal foi ajuizada em 13/08/1999 (fls. 02), antes da vigência da LC 118/05, época em que somente a citação pessoal do devedor interrompia a prescrição, nos termos do art. 174, I, do CTN. Também importa mencionar que segundo entendimento pacífico da Seção de Direito Público do egrégio STJ, o redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio a que se atribui a responsabilidade pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Esclareça-se que a prescrição, quando interrompida em desfavor da pessoa jurídica, também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários, sob pena de, de maneira ilógica, considerar-se não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Nesse sentido: REsp 736030/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/06/2005 p. 257; RESP 633.480/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.09.2004 p. 184. No caso dos autos a citação da empresa ocorreu em 28/02/2001 (fls. 20), momento em que se interrompeu a prescrição (art. 174, I, do CTN, na redação anterior à LC 118/2005), inclusive para os sócios. O pedido de redirecionamento da execução, contudo, somente ocorreu mais de nove anos depois (16/03/2010 - fls. 110), de modo que não há como deixar de reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente em relação aos sócios, posto que não poderiam ser incluídos no polo passivo da relação processual depois de ultrapassado o quinquênio legal. Tal exegese busca impedir seja eternizada uma demanda, com a possibilidade de responsabilização patrimonial dos sócios a qualquer tempo, tornando imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do egrégio STJ: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 174 DO CTN. I - O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses de suspensão previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. (REsp n. 73511/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, in DJ 06.09.2004, p. 186). II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 445658/MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/05/2005 p. 231) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O Código Tributário Nacional, possuindo status de lei complementar, prevalece sobre as disposições constantes da Lei n. 6.830/80. Assim, a interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único, inciso I, do art. 174 do Código, e não na forma estabelecida no art. 8º, 2º, da lei mencionada. 2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 205887/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 01/08/2005 p. 369) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. 1. Execução fiscal contra empresa devedora que, desfeita irregularmente transfere a responsabilidade tributária para o sócio-gerente. 2. Citação do sócio-gerente serodidamente realizada, prescrição quinquenal em seu favor. 3. Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 55.862/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 2.3.2000) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - ARGÜIÇÃO EM QUALQUER MOMENTO PROCESSUAL REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - LITÍGIO DE NATUREZA PATRIMONIAL.- O redirecionamento da execução fiscal contra um dos sócios co-obrigados, após decorridos 5 (cinco) anos desde a citação da pessoa jurídica, autoriza a declaração da ocorrência da prescrição.- Os casos de interrupção da prescrição estão previstos no art. 174 CTN, nele não incluídos os do art. 40 da Lei 6.830/80.- O art. 40 da Lei 6.830/80 se refere ao devedor, não ao responsável tributário.- Divergência jurisprudencial não comprovada.- Violação à lei federal não configurada.- Recurso não conhecido. (REsp 139.930/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 3.11.99) EXECUÇÃO FISCAL - SOCIEDADE INSOLVENTE - RESPONSABILIDADE DO GERENTE - PRESCRIÇÃO.- Se a citação do responsável solidário pela sociedade executada somente ocorreu onze anos após a citação da pessoa jurídica, opera-se prescrição a impedir o prosseguimento da execução. (EEEResp 125.672/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 29.5.2000) Esclareça-se, ainda, que o reconhecimento da prescrição intercorrente, no caso em apreço, deve-se dar em relação à totalidade dos sócios, eis que a todos alcança, já que possível o reconhecimento de ofício, após ouvida a Fazenda Pública (art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 219, 5º, do CPC). Sob tal prisma, uma vez que a devedora principal encerrou suas atividades, não existindo patrimônio que possa satisfazer o crédito em execução, o presente processo não encontra mais condição de procedibilidade. Com efeito, o fim precípuo e único da execução é satisfazer o crédito do exequente, mediante a

construção incidente sobre o patrimônio do devedor. Se o devedor não detém mais patrimônio passível de ser penhorado e os seus sucessores não podem ser atingidos pelos atos executivos em razão da ocorrência de prescrição em relação a eles, a execução fica inviabilizada, importando na perda de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, em sua modalidade utilidade. Dessa forma, seja pelo fato da pretensão da exequente de cobrar a dívida fiscal ter sido alcançada pela prescrição, seja em razão da carência superveniente da ação, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho as exceções de pré-executividade de fls. 141/184, 206/249 e 305/325, para reconhecer a ilegitimidade passiva dos excipientes Ednom Geraldo Alves Zimerer, Dijalma Alves Zimerer e Nelson Bruno, bem como para declarar que a pretensão da exequente de cobrar a dívida fiscal, consubstanciada na CDA nº 80.6.99.028692-49, foi alcançada pela prescrição, e a pretensão de redirecionar a execução contra os sócios foi atingida pela prescrição intercorrente, razão porque extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Ante o princípio da causalidade, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos dos excipientes, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada qual, a teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença sujeita a reexame, ante o valor consolidado da dívida (fls. 345). Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009537-35.1999.403.6111 (1999.61.11.009537-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA) Recebo o recurso de apelação da executada (fls. 50/56) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a apelada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010433-78.1999.403.6111 (1999.61.11.010433-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA X SILVIO RUBIO DE LIMA X MARIANA PIRES(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA) Recebo o recurso de apelação da executada (fls. 113/119) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a apelada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005368-68.2000.403.6111 (2000.61.11.005368-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SERV LAR ARTIGOS PARA FESTA LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO) X JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) Recebo o recurso de apelação da executada (fls. 335/344) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a apelada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006640-97.2000.403.6111 (2000.61.11.006640-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ALEVE COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) Vistos. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 51, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002489-20.2002.403.6111 (2002.61.11.002489-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUNIOR CLEMENTE SOUZA ME A teor do r. despacho de fl. 93, fica a exequente ciente de que a tentativa de Bloqueio de veículos através do sistema RENAJUD resultou negativo (fl. 95), e que o presente feito será sobrestado em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

0004961-86.2005.403.6111 (2005.61.11.004961-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS GARCIA CABRERA LIMITADA X GILBERTO ZEZZI GARCIA X JOSE ANTONIO ZEZZI GARCIA X RENATO ZEZZI GARCIA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo co-executado RENATO ZEZZI GARCIA (fls. 139/145) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, onde alega o excipiente que a dívida cobrada foi alcançada pela decadência/prescrição, bem como a sua ilegitimidade para responder pelo débito, pois o único sócio que efetivamente cuidava dos interesses da empresa era o Sr. Gilberto Zezzi Garcia, devendo sobre ele recair a cobrança. Também sustenta que não lhe foi oportunizado o exercício do contraditório antes da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, o que torna nulo o processo desde então. Por fim, ofereceu à penhora parte ideal de um imóvel localizado nesta cidade, com valor de avaliação superior a R\$ 100.000,00. Chamada a se manifestar, rebateu a União as

alegações apresentadas e requereu fosse o executado intimado a juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado à penhora (fls. 154/156). Anexou os documentos de fls. 157/167. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfilar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, somente a arguição de decadência/prescrição apresentada pelo excipiente é passível de análise neste feito, com base nos elementos contidos nos autos. A alegação de ilegitimidade passiva, por não ter o co-executado exercido efetivamente a gerência da empresa, é matéria que só pode ser conhecida em embargos à execução, por demandar dilação probatória. Registre-se, ainda, que não há falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ante o redirecionamento da execução contra os sócios sem sua oitiva, uma vez que estes, no processo de execução, são exercidos em sede própria, ou seja, em embargos à execução. Pois bem. De início, convém esclarecer que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se a partir da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente aquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos. No caso em apreço, verifica-se que a presente execução veicula cobrança de IRPJ, COFINS e PIS, créditos que foram constituídos mediante declaração do contribuinte (DCTF), nos termos das certidões anexas à inicial (fls. 04/16), apresentada, segundo informado pela União, em 12/11/1999 (fls. 157). Assim, não há decadência a reconhecer, já que os débitos se referem aos meses de julho e agosto de 1999 (fls. 04/16). Também não se há falar em prescrição, pois a empresa executada aderiu ao PAES em 31/07/2003, dele sendo excluída em 12/08/2005 (fls. 159/167). Nesse ponto, convém mencionar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento realizado é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual recomeça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento do acordo, conforme dispõe a Súmula 248 do ex-TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Importa, ainda, ressaltar que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005, como no presente caso. Nesse contexto, verifica-se que a pretensão da exequente também não foi alcançada pela prescrição, pois entre a data da constituição definitiva do crédito tributário, que, no caso, é posterior a 12/11/1999 (data da entrega da DCTF - fls. 157), a sua adesão ao PAES em 31/07/2003 e posterior exclusão em 12/08/2005, e, por fim, o despacho ordenando a citação, proferido em 09/11/2005 - fls. 18, não transcorreu, em nenhum desses interregnos, prazo superior a cinco anos. Diante de todo o exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 139/145. Quanto ao bem oferecido em garantia da dívida (fls. 145), providencie o co-executado Renato Zezzi Garcia, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópia integral e atualizada da matrícula do imóvel, tal como requerido pela União. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive acerca da não-localização do co-executado Gilberto Zezzi Garcia, nos termos da certidão de fls. 135. Intimem-se e cumpra-se.

0006242-09.2007.403.6111 (2007.61.11.006242-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X S.P.E.-CONFECÇOES LTDA(SP159640 - LELIO DE ALENCAR NOBILE) X EDUARDO STROPPA X PAULO STROPPA

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada S.P.E. CONFECÇÕES LTDA. (fls. 163/190) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, onde sustenta a excipiente, em síntese, a prescrição do crédito tributário, pois transcorrido mais de cinco anos entre sua constituição definitiva e o ajuizamento da execução, bem como a decadência do direito à cobrança. Ao incidente anexou a procuração de fls. 191, a alteração de contrato social de fls. 192/193 e outros documentos (fls. 194/203). Chamada a se manifestar, a União rebateu as alegações apresentadas às fls. 207/209 e esclareceu que a dívida cobrada foi objeto de parcelamentos pela executada, conforme requerimentos protocolados em 25/04/2000 (rescindido em 26/11/2003) e 31/07/2003 (rescindido em 06/06/2005). Anexou os documentos de fls. 210/213. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de

que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, as arguições apresentadas pela executada são passíveis de análise neste feito, diante da documentação anexada pela União. Pois bem. Por primeiro, oportuno esclarecer que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se a partir da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente aquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos. Também convém mencionar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**.1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.3 - Recurso especial não-provido. (STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) **PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS**.1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON) No caso dos autos, os créditos tributários estampados nas CDAs que instruem a inicial foram constituídos mediante declaração de rendimentos realizada em 31/05/1999, conforme informações ali lançadas (fls. 04/93), não havendo que se falar em decadência. Quanto à prescrição, constata-se da certidão de dívida ativa que o débito exigido nestes autos refere-se a tributos devidos na forma do simples nacional, com vencimento no período entre 10/09/1998 e 10/02/2000. Tratando-se, portanto, de crédito tributário, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN. No caso dos autos, todavia, conforme demonstrado pela União, o débito foi parcelado pela empresa executada, conforme pedido protocolado em 25/04/2000, sendo rescindido o parcelamento em 26/11/2003, conforme fl. 210. Posteriormente, houve inclusão do débito no Parcelamento Especial em 31/07/2003, com rescisão em 06/06/2005. Nesse ponto, convém mencionar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento realizado é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual recomeça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento do acordo, conforme dispõe a Súmula 248 do ex-TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Dessa forma, não há prescrição a ser reconhecida, pois entre a data da constituição definitiva do crédito tributário, em 31/05/1999 (data da entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, conforme CDAs que instruem a inicial), o protocolo e a rescisão do parcelamento pelo REFIS (25/04/2000 e 26/11/2003) e pelo PAES (31/07/2003 e 06/06/2005) e, por fim, o despacho ordenando a citação (17/01/2008 - fl. 95), não transcorreu, em nenhum desses interregnos, prazo superior a cinco anos. Oportuno ressaltar que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005, como no presente caso. Ante todo o exposto, INDEFIRO, pois, o pleiteado às fls. 163/190. Em prosseguimento, cumpra-se o despacho exarado à fl. 162, expedindo-se mandado para citação do coexecutado Paulo Stroppa no endereço indicado às fls. 160 e 161. Intimem-se.

0003231-98.2009.403.6111 (2009.61.11.003231-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TABACARIA LIAMAR LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X SIDNEI FERRO MOLINA X SIDNEI LEONI MOLINA

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada TABACARIA LIAMAR LTDA e SIDNEI FERRO MOLINA (fls. 84/92) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, onde sustentam os excipientes que a dívida cobrada se encontra prescrita, bem como a ilegitimidade do sócio para responder pelo débito, ainda mais porque não se demonstrou a dissolução irregular da sociedade. Ao incidente foram anexadas as procurações de fls. 93/94 e a alteração de contrato social de fls. 95/101. Chamada a se manifestar, a União sustentou, de início, o não-

cabimento da exceção de pré-executividade, rebatendo, outrossim, as alegações apresentadas, tanto em relação à prescrição quanto à ilegitimidade do sócio (fls. 109/112). Anexou os documentos de fls. 113/147. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, as arguições apresentadas pela parte executada (prescrição e ilegitimidade do sócio) são passíveis de análise neste feito, com base nos elementos contidos nos autos. Pois bem. Quanto à aventada prescrição, verifica-se que a presente execução veicula cobrança de diversos tributos (IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO E PIS), o que impõe a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN. E para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.3 - Recurso especial não-provido. (STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON) No caso em apreço, segundo se verifica nas certidões de dívida ativa anexadas à inicial (fls. 04/41), os créditos em execução foram constituídos por meio de declaração do contribuinte apresentadas nas datas de 12/11/2004, 06/02/2006, 21/03/2007 e 02/10/2007, segundo informado pela União (fls. 113/147). Nesse ponto, oportuno ressaltar que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005, como no presente caso. Dessa forma, não há prescrição a ser reconhecida, vez que não decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (mesmo considerando a data da entrega da DCTF mais antiga - 12/11/2004) e a data do despacho ordenando a citação da pessoa jurídica (29/06/2009 - fls. 43/44). De outro giro, em relação à alegação de ilegitimidade passiva do sócio, importa mencionar que muito embora o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitua infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III do Código Tributário Nacional (STJ, REsp nº 907.253-RS (2006/0251404-4), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 13.03.2007, v.u., DJU 22.03.2007, pág. 335), o encerramento das atividades sociais sem a devida comunicação aos órgãos competentes constitui infração à lei, suficiente a ensejar a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal, conforme assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.1. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 22.09.08.2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos. (STJ, EREsp nº 852.437 (2007/0019171-6), 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, j. 22.10.2008, v.u., DJE 03.11.2008.)** **EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO VETO DA SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA.1. É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta. (...)**4. O ônus da prova inverte-se quando há dissolução irregular da empresa, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1.004.500 (2007/0265525-5), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 12.02.2008, v.u., DJU 25.02.2008, pág. 1.) **EMENTA:****

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. I - Discute-se se a certidão expedida pelo oficial de justiça atestando que a empresa executada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como indício de dissolução irregular da sociedade capaz de ensejar o redirecionamento do executivo fiscal a seus sócios-gerentes. Trata-se, assim, de discussão acerca de valoração de prova, ficando afastado o óbice sumular nº 7 deste STJ na hipótese. II - Este Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006). III - Esta Primeira Turma adotou igual entendimento quando apreciou o REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005, ressaltando-se para o fato de que consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, foi comunicado de que a mesma encerrara as atividades no local há mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução (sublinhou-se). IV - De se destacar, ainda, que ...no momento processual em que se busca apenas o redirecionamento da execução contra os sócios, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da dissolução irregular da sociedade. Nessa fase, a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades é suficiente para determinar o redirecionamento, embora não o seja para a responsabilização final dos sócios, questão esta que será objeto de discussão aprofundada nos embargos do devedor. (...) Como bem salientou o Ministro Teori Albino Zavascki no AgRg no REsp 643.918/PR, DJU de 16.05.06, saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução (REsp nº 868.472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006). V - Recurso especial provido.(STJ, REsp nº 944.872 (2007/0093080-4), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.09.2007, v.u., DJU 08.10.2007, pág. 236.)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RETIRADA DA RECORRENTE DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE PODERES DE GERÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que os sócios da pessoa jurídica são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, desde que haja dissolução irregular da sociedade ou seja comprovada a atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. Assim, a dissolução irregular da empresa, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGREsp nº 813.875 (2006/0017292-0), 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 27.02.2007, v.u., DJU 10.05.2007, pág. 348.). E quanto à alegação de não haver indício suficiente da dissolução irregular da empresa, cumpre observar o certificado pelo oficial de justiça da Subseção Judiciária de Bauru às fls. 65, onde expressamente constou ter o representante legal da pessoa jurídica executada, Sr. Sidnei Leoni Molina, afirmado que a empresa executada paralisou suas atividade sem deixar bens remanescentes. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito de fls. 84/92. Defiro, outrossim, o requerido pela União na parte final de fls. 112, para que também se inclua no pólo passivo deste feito o sócio-gerente Sidnei Leoni Molina (CPF nº 212.435.418-30), expedindo-se o necessário para sua citação. Intimem-se e cumpra-se.

0001328-57.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RETINORTE RETIFICA DE MOTORES LTDA ME
Certidão retro: defiro à exequente o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca do teor da certidão de fl. 18.No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004057-56.2011.403.6111 - IRACI BOTELHO DA SILVA PEREIRA(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X DIRETOR DO SENAC DE MARILIA-SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
Vistos.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRACI BOTELHO DA SILVA PEREIRA contra ato da DIRETORA DO SENAC EM MARÍLIA-SP, objetivando assegurar sua reinclusão no curso de Técnico em Estética da referida instituição de ensino, bem como o cancelamento das faltas e a participação em provas e trabalhos eventualmente realizados no período em que permaneceu excluída.Insurgiu-se contra sua exclusão do referido curso, que reputa ilegal e arbitrária, aduzindo que, embora frequentasse regularmente as respectivas atividades e obtivesse boas notas, recebeu em setembro de 2011 advertência da impetrada, no sentido de que não vinha conseguindo desenvolver as competências previstas para o perfil profissional; posteriormente, foi excluída do curso, tendo a impetrada se recusado a recebê-la ou prestar explicações. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 9/50).Liminar indeferida, nos termos da decisão de fls. 53/54.Notificada (fls. 58/vº), a impetrada prestou informações às fls. 59/66. Bateu-se pela denegação da ordem,

sustentando em síntese que, após um ano de constantes e infrutíferas intervenções de docentes e técnicos do SENAC, a impetrante foi excluída do curso por demonstrar comportamento agressivo em face de alunas e docentes, recusando-se ainda a participar de atividades curriculares em grupo; que, embora lhe tenha sido assegurado amplo direito de defesa, a impetrante optou por não se manifestar, assinando a notificação de advertência, o respectivo relatório e o termo de exclusão por mera liberalidade; que o ato guerreado respalda-se no artigo 56 do Regimento Interno das unidades do SENAC; e que a avaliação dos alunos é realizada de forma constante e contínua desde o primeiro dia de aula, inclusive sob o ponto de vista comportamental. Juntou documentos (fls. 67/177). Às fls. 179, a impetrante requereu a juntada de autos de notificação extrajudicial dirigida ao SENAC (fls. 180/367). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 368 e verso, opinando pela concessão da segurança. Síntese do necessário. DECIDO. O artigo 109, inciso I da Constituição Federal atribui aos Juízes Federais a competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Paralelamente, o inciso VIII do mesmo artigo fixa a competência dos Juízes Federais para processar e julgar os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Cumpre, portanto, elucidar se o caso sob exame pode ser emoldurado nessas situações. De acordo com o artigo 4º, caput do Regulamento do SENAC, instituído pelo Decreto nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967, O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial é uma instituição de direito privado, nos termos da lei civil, com sede e foro jurídico na Capital da República (...) (fls. 86, destaquei). Assim, resta claro que a situação não se amolda ao inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, porque inexistente pretensão deduzida por, ou em face de, qualquer das pessoas jurídicas de direito público ali elencadas. Remanesce, portanto, a possibilidade de adequação ao inciso VIII do mesmo diploma constitucional. A respeito do tema, cumpre recordar o magistral voto-vista proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 35.972-SP (1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 10.12.2003, m.v., DJU 07.06.2004, pág. 152): (...) 2. A competência cível da Justiça Federal está definida na Constituição. A regra básica é a do art. 109, I, que atribui aos juízes federais a competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho. O critério definidor da competência, como se percebe, é *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas no processo. É irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido postos na demanda. Ao lado desse requisito subjetivo (a qualidade da pessoa jurídica interessada) a Constituição agrega um requisito objetivo: a efetiva presença dessa pessoa na relação processual, que deverá, necessariamente, nela ser figurante na condição de autor, ou de réu, ou como assistente ou como oponente. (...) 6. Situação diferenciada é a do mandado de segurança e do habeas-data, aos quais a Constituição deu disciplina própria. Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal. A essas duas espécies de ações de natureza cível (e ao habeas corpus, no plano criminal), a Constituição deu tratamento especial e destacado, não apenas no que se refere à competência dos Juízes Federais, mas também em relação à competência dos demais órgãos do Poder Judiciário, como o STF (art. 102, I, d, i; e II, a), o STJ (art. 105, I, b, c; e II, a, b) e os TRFs (art. 108, I, c, d). Assim o fez, certamente, pela configuração própria que detêm essas garantias constitucionais, diferente da que se estabelece nos procedimentos comuns. Nelas, a relação processual se instala validamente com a presença, não da própria pessoa jurídica, mas sim da autoridade praticante do ato ou responsável pela omissão que se visa a coibir. O critério continua, como no inciso I, sendo *ratione personae*, com a única peculiaridade de que, aqui, o que se leva em consideração não é o ente com personalidade jurídica (que até pode ser ente privado, em casos de atividade delegada) mas a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato (ou da omissão) acobimado de causar lesão a direito líquido e certo. 7. Ora, para efeito de mandado de segurança, a lei considera autoridade federal também o agente de entidade particular relativamente a atos praticados no exercício de função federal delegada (Lei 1.533/51, art. 1, I). Quanto ao ponto, era assim a jurisprudência já no antigo TFR (Súmula 15), formada à luz da Constituição anterior, que tinha, no particular, normatização idêntica à atual. (...) 10. Em suma, relativamente à competência cível da Justiça Federal prevista na Constituição (art. 109, I e VIII) podemos estabelecer as seguintes conclusões: a) será da competência federal a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I), mesmo que a controvérsia diga respeito à matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal deixar de figurar no processo; b) não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito à matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ). c) no que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). (...) (Destaquei.)

Dentre as atribuições do SENAC, previstas no artigo 3º de seu já mencionado Regulamento (Decreto nº 61.843/67), assumem especial relevância para o caso em exame aquelas

previstas nas alíneas l e m, segundo as quais incumbe à entidade a oferta de cursos e vagas gratuitas em aprendizagem, formação inicial e continuada e educação profissional técnica de nível médio. O ato guerreado, portanto, não se insere no âmbito daqueles praticados por delegação de competência federal: ao contrário das instituições privadas de ensino superior, que integram o Sistema Federal de Ensino (atraíndo a competência da Justiça Federal para processar os writs impetrados contra atos delegados de seus dirigentes), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial é uma instituição de ensino médio com personalidade jurídica de direito privado e, como tal, integra o Sistema de Ensino dos Estados e do Distrito Federal, consoante dicção expressa do artigo 17, inciso III da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96). Nessa esteira, salta aos olhos a competência da Justiça Comum Estadual para decidir a questão, como bem demonstram os seguintes arestos: EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO. 1. Tratando-se de mandado de segurança, a competência é definida, normalmente, em função da autoridade coatora. 2. No presente caso, a autoridade coatora é o diretor de instituição de ensino privada, que condicionou a renovação de matrícula da estudante ao pagamento das mensalidades atrasadas relativas ao ano letivo anterior. Não se trata de simples cobrança de mensalidades atrasadas, configurando o ato coator, na presente hipótese, negativa de acesso ao ensino. Cuida-se de atuação delegada do Poder Público, a quem compete oferecer ensino público ou autorizar o funcionamento de estabelecimentos particulares. Inaplicável, portanto, o teor da Súmula nº 34/STJ. 3. Segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, art. 17, III, as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada estão compreendidas no Sistema de Ensino dos Estados e do Distrito Federal e não no Sistema Federal de Ensino. Conclui-se que a autoridade coatora, ao negar a renovação de matrícula referente a ensino médio, agiu no exercício de função delegada pelo poder público estadual, sendo o Juízo de Direito do Estado o competente para apreciar o mandado de segurança. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santos/SP. (STJ, CC nº 21.663 (1998/0004931-2), 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 28.06.2000, v.u., DJU 04.09.2000, pág. 117; RSTJ, vol. 143, pág. 201.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO MÉDIO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA PELO PODER PÚBLICO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, art. 17, III, é clara ao definir que as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada estão compreendidas no Sistema de Ensino dos Estados e do Distrito Federal e não no Sistema Federal de Ensino. 2. Tendo a autoridade coatora agido no exercício de função delegada pelo Poder Público Estadual, compete à Justiça Comum a apreciação do feito. 3. Sentença anulada, ex officio, para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. 4. Remessa oficial prejudicada. (TRF - 1ª Região, REOMS nº 2001.38.00.022670-0, 5ª Turma, Rel. Juiz César Augusto Bearsi (Conv.), j. 21.02.2007, v.u., DJU 22.03.2007, pág. 45.) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 109, inciso VIII da Constituição Federal e 17, inciso III da Lei nº 9.394/96, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Juízo de Direito da Comarca de Marília, com as homenagens deste Juízo, anotando-se a respectiva baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0004636-04.2011.403.6111 - MILTON PAMPLONA PYLES (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado por MILTON PAMPLONA PYLES contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP e contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição social para o salário-educação. Sustentou que explora o cultivo de cana-de-açúcar, tanto individualmente como em consórcio com outros produtores rurais; para tanto, mantém empregados, recolhendo à Receita Federal do Brasil as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. Mediante orientação do Fisco, passou a recolher também as contribuições devidas a terceiros, dentre as quais o salário-educação, devido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Insurgiu-se contra tal exação, aduzindo que as Leis nºs 9.424/96 e 9.766/98 indicam como sujeito passivo do tributo as empresas, situação na qual não se enquadra por explorar a atividade rural como pessoa física; que a própria Constituição Federal, em seu artigo 171, utiliza o vocábulo empresa como sinônimo de pessoa jurídica; que, embora envolva a venda de produção, a atividade rural não é considerada de índole comercial, mas sim como atividade civil típica; que os produtores rurais somente estarão equiparados aos empresários se exercerem a inscrição facultativa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; e que somente realizou tal inscrição para regularizar a emissão de notas fiscais da venda de sua produção, a teor do Decreto Estadual nº 53.259/08. Acenou, em acréscimo, com ofensa ao princípio da reserva legal, sustentando que a Instrução Normativa nº 971/09, da Receita Federal do Brasil, teria extrapolado o poder regulamentar ao impor, aos produtores rurais pessoas físicas, obrigação tributária não contemplada na Lei nº 9.766/98. Forte nesses argumentos, pugnou pela declaração de interrupção da prescrição a partir do ajuizamento do writ e de inexigibilidade dos recolhimentos de salário-educação efetuados nos últimos cinco anos, esclarecendo que a repetição do indébito será postulada na via administrativa ou em sede de ação ordinária. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 29/911). Notificado (fls. 919/vº), o impetrado prestou informações às fls. 923/941. Aduziu que os contribuintes do salário-educação estão definidos no artigo 2º do Decreto nº 6.003/06, sendo que o conceito de empresa, para fins de cobrança do tributo, consta do artigo 3º, 3º da Lei nº 9.766/98; que o sujeito passivo da obrigação tributária é identificado a partir da utilização de trabalho remunerado na realização de alguma atividade, ainda que não econômica; que a Emenda Constitucional nº 20/98, ao modificar a redação do artigo 195, I da Constituição Federal, inseriu expressamente as entidades equiparadas às empresas como sujeitos passivos das

contribuições sociais a que se refere; que o impetrante está inscrito no Cadastro Específico do INSS como produtor rural pessoa-física, sendo empregador vinculado ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, sujeito ao recolhimento da exação guerreada, na forma dos artigos 15 da Lei nº 9.424/96 e 1º, 3º da Lei nº 9.766/98. Por seu turno, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação foi citado como litisconsorte passivo necessário (fls. 921/vº) e manifestou-se às fls. 942/952. Aduziu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide. Quanto ao mérito, invocou a decadência do direito à repetição do indébito e bateu-se pela denegação da ordem, sustentando que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 9.424/96, tanto no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3 quanto por meio da Súmula nº 732; que o impetrante exerce a atividade rural na condição de empregador rural, equiparando-se às empresas sujeitas ao financiamento do ensino fundamental público; e que a hipótese de incidência do salário-educação é a existência de empregados e o pagamento de salários, tendo a legislação de regência se referido às empresas de forma ampla, por se tratar de contribuição que envolve proteção social. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 954/955, opinando pela denegação da segurança. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO A atribuição de arrecadação das contribuições destinadas a terceiros é, atualmente, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Esse fato, não exclui o interesse jurídico do FNDE a quem tais quantias são destinadas, porquanto além de passar o saldo final arrecadado, também passa ao Fundo as informações necessárias ao acompanhamento da arrecadação, cobrança e repasse da contribuição social do salário-educação. Não vejo, assim, mero interesse econômico do Fundo, mas interesse jurídico. Evidencia-se, dessa forma, o interesse jurídico do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no desfecho do litígio, razão pela qual afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam por ele suscitada. Outrossim, o fato de a representação jurídica do Fundo ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional perde razão de ser, a partir do momento em que o representante desta procuradoria aderiu às informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal (fls. 923) e, assim, tem ciência deste processo e, portanto, condições, se assim quiser, de fazer a defesa do Fundo. Não o fez, deixando a atribuição para o Procurador Federal subscritor de fls. 952. A divisão, neste caso, de atribuições entre o Procurador Federal e o Procurador da Fazenda resume-se em questão interna corporis. Por fim, não vejo necessidade de inserir a União como litisconsorte nestes autos, eis que a autoridade impetrada já faz a representação da função pública do referido ente, nestes autos. Passo ao exame do mérito. Contendem as partes acerca do enquadramento das pessoas naturais dedicadas à produção rural na condição de empresas, para fins de exigibilidade da contribuição social denominada salário-educação. O substrato jurídico da referida contribuição encontra-se no artigo 212, 5º da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Destaquei.) No âmbito infraconstitucional, o tema foi inicialmente disciplinado pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Ao dispor sobre o salário-educação, o artigo 15 daquela norma identificou a alíquota (2,5%) e a base de cálculo (total das remunerações pagas ou creditadas aos empregados, conforme definidos pela legislação previdenciária) da exação. No tocante à eleição do sujeito passivo, o legislador ordinário limitou-se a repetir o ditame constitucional, impondo às empresas o ônus de arcar com o recolhimento do tributo. Em 18/12/1998, sobreveio a Lei nº 9.766, denotando maior preocupação do legislador em bem identificar o contribuinte do salário-educação (g.n.): Art. 1º (...) 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. Essa definição legal foi repetida, *ipsis litteris*, no regulamento instituído pelo artigo 2º, 1º do Decreto nº 3.142/99. Hodiernamente, a disciplina legal da matéria repousa no artigo 1º, 3º da Lei nº 9.766/98, acima transcrito, e no Decreto nº 6.003, de 28 de dezembro de 2006, que o regulamentou nos seguintes termos: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Deflui do exposto que são sujeitos passivos da contribuição para o salário-educação as empresas em geral, assim compreendidas as firmas individuais e as sociedades que explorem economicamente atividades econômicas urbanas ou rurais. Ora, o artigo 1º, 3º da Lei nº 9.766/98 diz peremptoriamente que as empresas vinculadas à Seguridade Social são contribuintes do salário-educação. E o que é empresa vinculada à seguridade social? Diz o artigo 15, inciso I e parágrafo único da Lei 8.212/91: Equipara-se a empresa para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Dessa forma, ainda que se trate de pessoa física, ao possuir segurados que lhe prestem serviços, equipara-se a empresa para fins legais. Ora, por tal razão, a jurisprudência tem admitido que a pessoa física que faça o seu cadastro no CNPJ para o desenvolvimento de sua atividade é de ser considerada firma individual e, assim, nos termos da legislação, contribuinte do salário-educação. Nesse diapasão, é o entendimento da Egrégia 2ª Turma do Colendo STJ (G.N.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de

atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006.2. Assim, a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não (REsp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.12.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), razão pela qual o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário educação. Nesse sentido: REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 842.781/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007.3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1242636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011)No caso em apreço, diz o impetrante que se viu obrigado a se inscrever no CNPJ, sem perder a natureza de pessoa física. Em que pese o entendimento jurisprudencial supra transcrito, a inscrição da pessoa física no CNPJ consiste em mera formalidade. Ela evidencia a natureza de empresa, mas não é o requisito necessário para que a pessoa física seja considerada empresa. Em outras palavras, toda empresa terá cadastro no CNPJ; mas, poderá haver pessoas cadastradas no CNPJ que não são empresas.Note-se que não é o fato do cadastro ou de ser pessoa física que implica no recolhimento ou não da contribuição. A questão a se saber é se o impetrante, ao desempenhar sua atividade, conta com segurados que lhe prestem serviço. A pessoa física que remunere outra para desempenhar a sua atividade rural é abarcada pelo conceito de empresa firma individual, a luz da legislação previdenciária, aplicável ao salário-educação por força do já transcrito artigo 1º, 3º, da Lei nº 9.766/98. O cadastro no CNPJ constitui, assim, mera formalidade que não é essencial para a consideração do impetrante como firma individual.E o impetrante não nega a sua condição de empregador e, assim, sujeito passivo da exação.Noto, ainda, que o esclarecimento do conceito de empresa no âmbito infraconstitucional não descumpra o comando constitucional. É a lei que compete esclarecer o conceito dos elementos constituintes da norma jurídica tributária. A Constituição confere essa competência ao legislador, o que foi feito no caso.O Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de que o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva à contribuição para o salário-educação, corresponde à firma individual ou à pessoa jurídica que, com ou sem fins lucrativos, pague remuneração a segurado - empregado (RE-Ag 405.444/RJ, relator Ministro Cezar Peluzo, DJ: 27/03/2008).Eis a ementa:EMENTA: TRIBUTO. Contribuição. Salário-educação. Sujeito passivo. Sociedade sem fins lucrativos. Caracterização. Conceito de empresa. Alegação de que apenas as pessoas jurídicas dedicadas a atividades empresariais estariam sujeitas ao tributo. Descabimento. Art. 212, 5º, da CF/88. Art. 15 da Lei nº 9.424/96. Agravo regimental improvido. Precedente. O conceito de empresa, para fins de sujeição passiva à contribuição para o salário-educação, corresponde à firma individual ou à pessoa jurídica que, com ou sem fins lucrativos, pague remuneração a segurado-empregado.(RE 405444 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 04/03/2008, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-07 PP-01163 RTJ VOL-00205-01 PP-00429)Em sentido similar, diz a melhor jurisprudência de nossa Eg. Corte Regional:CONSTITUCIONAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 4.440/64 E NORMATIZAÇÃO SUPERVENIENTE - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de que o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva à contribuição para o salário-educação, corresponde à firma individual ou à pessoa jurídica que, com ou sem fins lucrativos, pague remuneração a segurado-empregado (RE-Ag 405.444/RJ, Rel. Min. Cezar Peluzo, DJ: 27/03/08). 2. A contribuição ao salário-educação, desde a sua instituição até os dias atuais, não padece de vícios de inconstitucionalidade, tendo sido expressamente recepcionada pelo art. 212, 5º da Constituição Federal de 1988, ex vi do art. 34, do ADCT.3. Inteligência da Súmula nº 732 do C. Supremo Tribunal Federal. Entendimento pacificado na 6ª Turma desta Corte Regional.4. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC.(6ª Turma, Des. Fed. Mairan Maia, AC nº 2001.61.08.000016-7, j. 20.01.11, DJF3 26.01.11, p. 353)Por tais motivos, a denegação da segurança é de rigor.III - DISPOSITIVO:DIANTE DE TODO O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA.Custas pelo impetrante. Sem honorários.P. R. I. O.

0000264-75.2012.403.6111 - SINVAL FELICIANO DE BARROS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cumpra o(a) impetrante o disposto no artigo 7º, I e II, da Lei 12.016/09, fornecendo as cópias necessárias à composição da contrafé com os mesmos documentos que instruem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284 e parágrafo único).Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003402-84.2011.403.6111 - NELSON LUCIANO OBRELI(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica o requerente intimado que os presentes autos estão à sua disposição para entrega, independentemente de traslado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004117-44.2002.403.6111 (2002.61.11.004117-1) - PEDRO ZIHLMANN(SP179514 - GUILHERME ZIHLMAM RAIMUNDI E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X PEDRO ZIHLMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Defiro, outrossim, o pedido de desentranhamento da CTPS acostada à fl. 11, tal como formulado à fl. 190, mediante substituição por cópias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002827-23.2004.403.6111 (2004.61.11.002827-8) - ENCARNACAO CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ENCARNACAO CIA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1003384-71.1996.403.6111 (96.1003384-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002828-69.1996.403.6111 (96.1002828-4)) SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA X HACHIRO SASAZAKI X TOCHIMITI SASAZAKI X HIDEO WAKI X TADAO SASAZAKI X YOTAKA SASAZAKI X ISSEI SAKAMOTO(SP175884 - FÁBIO ROGÉRIO LANNIG E SP202404 - CELI CHIEMI SASAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A teor da decisão de fls. 237/242, parte final, diga a parte credora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio entender-se-á que a devedora quitou integralmente o débito, com a consequente extinção da presente execução de sentença.Int.

0009091-32.1999.403.6111 (1999.61.11.009091-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006390-98.1999.403.6111 (1999.61.11.006390-6)) IND/ METALURGICA MARCARI LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ METALURGICA MARCARI LTDA

Fls. 191/192: anote-se.Segue íntegra do despacho prolatado à fl. 190 para republicação, com a consequente devolução do prazo à parte-executada.Fls. 187/188: via imprensa oficial, intime-se a parte executada (INDÚSTRIA METALÚRGICA MARCARI LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 29.487,88 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos, atualizados até setembro/2011), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. .PA 1,15 Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação.Não obstante, promova a Secretaria as anotações necessárias a fim de que o presente feito passe a tramitar como Cumprimento de Sentença.Int.

0003092-30.2001.403.6111 (2001.61.11.003092-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X LUIZ CELIO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X LUIZ CELIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 170: expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor de Luiz Célio de Oliveira e Maria Lucia Ferreira de Oliveira, do valor incontroverso (R\$ 5.196,52 depositado cf. fl. 164), intimando-os para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.Com a vinda aos autos do respectivo comprovante de levantamento do mencionado valor, tornem os autos à conclusão. Int.

ACAO PENAL

0004835-60.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SONIA MARIA NOVAES DO CARMO(SP276059 - JACILEI CORDEIRO DE OLIVEIRA) X NADIA PEREIRA BONFIM DE SOUZA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X DURVALINO URBANO BONFIM(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI E SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA)
Defiro a renúncia dos mandatos contida na petição de fl. 249, nos termos do art. 45, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.Assim, válidas as nomeações dos advogados dativos de fls. 210 e 228. Intimem-se, do teor do presente despacho, o advogado renunciante pela imprensa e os dativos por mandado.Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para que se manifeste acerca das respostas apresentadas.Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5163

MONITORIA

0004280-87.2003.403.6111 (2003.61.11.004280-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X ENY ISAURA ANECHINI LEMOS SOARES(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR)

Fica a parte ré, ora exequente, intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1007107-30.1998.403.6111 (98.1007107-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004888-44.1998.403.6111 (98.1004888-2)) OSCAR DE TOLEDO CESAR JUNIOR(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte embargante intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

EXECUCAO FISCAL

1002016-27.1996.403.6111 (96.1002016-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FLAVIO AMBROZIO X FLAVIO AMBROZIO(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) Fls. 275: defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de veículos em nome da executada FLÁVIO AMBROSIO, C.N.P.J. nº 49.117.898/0001-71 E C.P.F. n. 707011998-49. Sendo positivo, efetue imediatamente o bloqueio dos veículos, expedindo-se, incontinenti, mandado de penhora e avaliação dos mesmos. Em caso negativo, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Outrossim, intime-se a executada acerca da certidão de fls. 271. CUMPRA-SE.

1007106-45.1998.403.6111 (98.1007106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DEPLAX INDL/ LTDA - MASSA FALIDA Fls. 123: defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de veículos em nome da executada MASSA FALIDA DE DEPLAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, C.N.P.J. nº 96.228.283/0001-00, através do Renajud. Sendo positivo, efetue imediatamente o bloqueio dos veículos, expedindo-se, incontinenti, mandado de penhora e avaliação dos mesmos. Em caso negativo, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. CUMPRA-SE.

1007712-73.1998.403.6111 (98.1007712-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BONEX IND/ E COM/ DE BONÉS LTDA X JOSE CARLOS TONNET X ANTONIO ALVES Fls. 130: defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de veículos em nome da executada BONEX IND. E COMÉRCIO DE BONÉS LTDA, C.N.P.J. nº 55.628.093/0001-95. Sendo positivo, efetue imediatamente o bloqueio dos veículos, expedindo-se, incontinenti, mandado de penhora e avaliação dos mesmos. Em caso negativo, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. CUMPRA-SE.

0007206-46.2000.403.6111 (2000.61.11.007206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J A EMPREITEIRA S/C LTDA Fls. 112: Defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de veículos em nome da executada J. A EMPREITEIRA S/C LTDA, C.N.P.J./CP.F. nº 47.586.557/0001-10. Sendo positivo, efetue imediatamente o bloqueio dos veículos, expedindo-se, incontinenti, mandado de penhora e avaliação dos mesmos. Em caso negativo, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. CUMPRA-SE.

0009458-22.2000.403.6111 (2000.61.11.009458-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 -

ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA DE CARROCERIAS NOSSEAPA LTDA ME

Fls. 83: defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de veículos em nome da executada INDÚSTRIA DE CARROCERIA NOSSEAPA LTD, C.N.P.J. nº 44.478.402/0001-71, através do Renajud. Sendo positivo, efetue imediatamente o bloqueio dos veículos, expedindo-se, incontinenti, mandado de penhora e avaliação dos mesmos. Em caso negativo, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. CUMPRA-SE.

0001746-73.2003.403.6111 (2003.61.11.001746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ENGETRES ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X JOAO WAGNER REZENDE ELIAS(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 508: defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de veículos em nome da executada ENGETRES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, C.N.P.J. nº 49.456.510/0001-67. Sendo positivo, efetue imediatamente o bloqueio dos veículos, expedindo-se, incontinenti, mandado de penhora e avaliação dos mesmos. Em caso negativo, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. CUMPRA-SE.

0002925-71.2005.403.6111 (2005.61.11.002925-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ESQUADRIAS MARILIENSE LTDA(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO E SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR) X LUIZ JOSE COLA X JOSE GOMES DE ARAUJO X LUIZ ANTONIO COLA

Fls. 237: indefiro, tendo em vista que a execução de honorários deve ser postulada nos próprios autos de embargos à execução. Dê-se vista à exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004550-43.2005.403.6111 (2005.61.11.004550-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALIMENTAC MARILIA LTDA(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Fls. 86: defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de veículos em nome da executada ALIMENTAC MARÍLIA LTDA, C.N.P.J. nº 01.138.823/0001-40. Sendo positivo, efetue imediatamente o bloqueio dos veículos, expedindo-se, incontinenti, mandado de penhora e avaliação dos mesmos. Em caso negativo, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. CUMPRA-SE.

0003343-04.2008.403.6111 (2008.61.11.003343-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FOTOPOLIMERO UNIAO S/C LTDA - ME

Fls. 124: defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de veículos em nome da executada FOTOPOLÍMERO UNIÃO S/C LTDA, C.P.F. nº 57.265.712/0001-50. Sendo positivo, efetue imediatamente o bloqueio dos veículos, expedindo-se, incontinenti, mandado de penhora e avaliação dos mesmos. Em caso negativo, tornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE.

0004211-11.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIA NORTE COMERCIAL DE VEICULOS LIMITADA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Considerando que a empresa executada é representada em Juízo, pelos sócios administradores, conjuntamente, intimem-se os sócios MARIA CAÇADOR FREIRE e EDUARDO FRANCISCO FREIRE, para comparecerem nesta Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para assinar o termo de penhora de fls. 61/63. CUMPRA-SE.

0004932-60.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 95: defiro o requerido pela executada. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a executada juntar aos autos cópia da alteração social. INTIME-SE.

0000079-71.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUMMER LTDA - ME

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até ABRIL DE 2012.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.Intime(m)-se.

0003009-62.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RAMAZZOTTI & ADORNO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP156469 - DEVANDO DE LIMA)

A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz,

quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravado Regimental no Agravo de Instrumento nº 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Além disso, é importante ressaltar que grande número dessas exceções são evidente manobras do devedor para se furtar aos efeitos da execução, manifestando mera pretensão de protelar o feito. É exatamente o que ocorre nestes autos, razão pela qual INDEFIRO o(s) pedido(s) de fls. 161/181, que poderá(ão) ser novamente postulado(s) em sede de embargos, e DETERMINO o regular prosseguimento da execução, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de 10% sobre o faturamento da empresa executada, nomeando seu representante legal como depositário e intimando-o para depositar em Juízo até o dia 10 de cada mês o valor referente ao percentual supramencionado, na Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, sob as penas da lei. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente. Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a argüição do fato para os embargos à execução. II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide. III - Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial nº 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004175-32.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTENOR BARION JUNIOR(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO)

Fls. 21: primeiramente, junte o executado no prazo de 5 (cinco) dias) carta de anuência do proprietário do imóvel oferecido à penhora. Após, dê-se vista à exequente para manifestação em 10 (dez) dias. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001581-19.1997.403.6111 (97.1001581-8) - MANOEL MOREIRA DOS SANTOS X ONESIMO GOMES DE MORAES X VALDIR DA SILVA X SAULO PINTO DE MORAES X MARIA ELENA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP141081 - OSMAR SOARES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 860 - EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X MANOEL MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONESIMO GOMES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAULO PINTO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

Expediente Nº 5165

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001663-76.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PAULO ESTUANI(SP210009 - VANESSA STROWITZKI GOTO)

Trata-se de procedimento do juizado especial instaurado em face de PAULO ESTUANI, imputando-lhe a conduta

delituosa prevista no art. 358 do Código Penal. O Ministério Público Federal apresentou proposta de aplicação de pena substitutiva, uma vez que a pena máxima cominada em abstrato para o delito em questão é de um ano, bem como não haver condenações contra o autor do fato. Foram juntados os recibos (comprovante de depósito) ao Centro Espírita Luz Fé e Caridade (fls. 113 e 115). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do autor do fato. É a síntese do necessário. D E C I D O . O delito previsto no art. 358 do Código Penal é considerado crime de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001, o que permite a aplicação dos benefícios previstos no artigo 76 da Lei nº 9.099/95. O autor do fato cumpriu as condições estabelecidas na audiência de transação. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95, tendo em vista que a pena restritiva de direitos foi satisfatoriamente cumprida, declaro extinta a pena transacionada imposta a PAULO ESTUANI, pelo seu integral cumprimento. Comunique-se à Autoridade Policial (I.N.I) e ao I.I.R.G.D. apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial (Lei nº 9.099/95, artigo 76, 4º e 6º). Intimem-se as partes. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

ACAO PENAL

0004447-65.2007.403.6111 (2007.61.11.004447-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO DI TULLIO TRINDADE X JOSUE INACIO TRINDADE(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Tendo em vista que a petição de fls. 449/450 refere-se a cumprimento de acordo celebrado nos autos da Execução Penal n.º 0002963-73.2011.403.6111, desentranhe-se o referido documento, acautelando-o em secretaria até a sua entrega ao subscritor, que deverá ser intimado para tanto, mediante disponibilização desta determinação no DOE da Justiça. CUMPRA-SE, após, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5167

ACAO PENAL

0005790-96.2007.403.6111 (2007.61.11.005790-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO JOSE ZAMPRONIO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 13/08/2009 contra ANTONIO JOSÉ ZAMPRONIO, imputando-lhe a conduta delitativa prevista no art. 171, 3.º, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Presentes os requisitos previstos no art. 89 da Lei nº 9099/95 em relação ao denunciado, o órgão de acusação propôs a ele a suspensão do processo por dois anos, sob as condições do art. 89, 1, da Lei 9.099/95. Realizada a audiência de conciliação no dia 20/10/2009 (fl. 84/85), ficou consignada a suspensão do processo por dois anos, determinando ao acusado não mudar de endereço sem comunicar o Juízo; não se ausentar da Comarca, sem expressa autorização judicial; comparecer, mensalmente, perante o Juízo, para prestar informações quanto às suas atividades; não frequentar bares e boates após as 22h00; bem como doar à Associação de Combate ao Câncer de Marília - ACC, o valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais pelo prazo da suspensão. Houve quanto ao beneficiário, o comparecimento ao Juízo, pelo período de prova estabelecido na Ata de Audiência de Suspensão do Processo (fls. 92), assim como a comprovação dos pagamentos efetuados em favor da entidade beneficente. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se às fls. 146. É a síntese do necessário. D E C I D O . Tendo o acusado cumprido as condições acordadas, conforme Termo de Apresentação (fl. 92) e comprovantes de depósitos juntados aos autos, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao acusado ANTONIO JOSÉ ZAMPRONIO, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na peça acusatória, não deve o nome do acusado figurar no Livro de rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2499

ACAO CIVIL PUBLICA

0005498-77.2008.403.6111 (2008.61.11.005498-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tirados da sentença de fls. 397/402, que no decisum surpreendeu omissão, uma vez que não teria enfrentado pedido de fixação de prazo para cumprimento do julgado que não desrespeitasse a Lei de Licitações.Com esse vis, DECIDO:Improperam os embargos.A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. É dizer: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material).A embargante, em verdade, não se conforma com o decidido e só pode estar a querer ganhar tempo. De se observar a esse propósito que não se determinaram obras de adaptação em 120 (cento e vinte) dias contados da intimação da sentença, mas sim do trânsito em julgado dela (relevando notar que foi submetida a reexame necessário), isso se vier a ser mantida, tempo mais do que suficiente para que a proficiente Administração, avisada da decisão de primeiro grau e cauta como é, prepare-se para as adequações necessárias sem desrespeito aos ditames da Lei 8.666/93, sob pena da astreinte fixada em R\$ 1,00 (um real) por dia de atraso.Sem embargo, o decisório não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria avivada. É importante consignar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386).Tampouco se obriga o juiz, como é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a solução da demanda e produz dispositivo que não padece de obscuridade ou ambiguidade.Como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no asserto embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO). São deveras incabíveis quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793).Outrossim, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Se com a solução dada à causa não se conforma a embargante, deve desvelar sua irresignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo licença concedida o que suprir na sentença queirreada.P. R. I.

MONITORIA

0000374-26.2002.403.6111 (2002.61.11.000374-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JESUINO JOSE RODRIGUES(SP039036 - JESUINO JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUINO JOSE RODRIGUES

Defiro a dilação requerida às fls. 234.Decorrido tal prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0002726-54.2002.403.6111 (2002.61.11.002726-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DORIVAL BATISTA BERTI(SP134428 - BRAZ ANTONIO ROIM BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL BATISTA BERTI

Vistos.Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente às fls. 284.Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação.Publique-se e cumpra-se.

0002114-48.2004.403.6111 (2004.61.11.002114-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X SILVIA DE OLIVEIRA

Vistos.Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste em prosseguimento, nos termos do despacho de fls. 201.Decorrido tal prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0003957-04.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS DA SILVA

Defiro a dilação requerida às fls. 29.Decorrido tal prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002129-22.2001.403.6111 (2001.61.11.002129-5) - LUZIA FATIMA DE CASTRO MIRON(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0000801-23.2002.403.6111 (2002.61.11.000801-5) - GERALDO ALEIXO(SP122374 - REYNALDO AMARAL

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003539-81.2002.403.6111 (2002.61.11.003539-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-12.2002.403.6111 (2002.61.11.003175-0)) MARIA DE LOURDES DA LUZ(SP127539 - ROSELY PORTO FRANCO PIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, arbitro honorários à patrona da parte autora em R\$ 507,17, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. A fim de viabilizar a solicitação do respectivo pagamento, proceda a nobre advogada o seu cadastramento junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br). Informado o cadastramento, providencie a serventia a solicitação do pagamento dos honorários ora arbitrados. Publique-se e arquivem-se oportunamente.

0004145-75.2003.403.6111 (2003.61.11.004145-0) - NEUCIR PAULO ZAMBONI(SP155659 - EDILSON DE ARAÚJO ALMEIDA E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X QUICK OPERADORA LOGISTICA LTDA(SP156925 - CINTHIA LOISE JACOB DENZIN) X SILVIO DOS SANTOS X VALDIR DO NASCIMENTO ZAMPARO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 01/03/2012, às 17 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Intime-se pessoalmente a União Federal do teor do despacho de fls. 611, bem como da audiência ora agendada. Outrossim, em face do requerido pelo Defensor Público da União do Estado de Goiás (fls. 585/589) e tendo em conta o exposto no Ofício de fls. 618/619, da Defensoria Pública da União em São Paulo, intime-se o requerido Silvio dos Santos, por via postal, da audiência acima designada, a fim de que compareça acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor para o ato. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004613-39.2003.403.6111 (2003.61.11.004613-6) - ALCIDES LOPES(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001891-95.2004.403.6111 (2004.61.11.001891-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0001053-21.2005.403.6111 (2005.61.11.001053-9) - OSVALDO LUIZ PEREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Por ora, concedo à requerente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor da petição de fls. 270. Regularizada a representação, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado. Publique-se.

0004374-64.2005.403.6111 (2005.61.11.004374-0) - JULIO CESAR CAVALCANTE DE LIMA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Vistos. Havendo verba de sucumbência a ser executada fica obstado o recebimento dos honorários pela Justiça Federal, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Assim, indefiro o requerido às fls. 165. Prossiga-se na forma determinada às fls. 163. Publique-se.

0004938-43.2005.403.6111 (2005.61.11.004938-9) - LUZIA DA ROCHA SANTANA X RENATA SANTANA DE LIMA(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0002682-93.2006.403.6111 (2006.61.11.002682-5) - JOAO BASILIO GOMES(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Sobre o informado pela CEF às fls. 162/163, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0004116-20.2006.403.6111 (2006.61.11.004116-4) - IRENE MARQUES DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA

FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco), ficando a parte advertida para que requeira definitivamente o que entender de direito, tendo em conta os reiterados pedidos de desarquivamento sem manifestação. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0006012-64.2007.403.6111 (2007.61.11.006012-6) - JOAO BARBOZA FILHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000961-04.2009.403.6111 (2009.61.11.000961-0) - MARIA LIDIA KJELLIN HERNANDEZ(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0002054-02.2009.403.6111 (2009.61.11.002054-0) - IRACEMA ROSA DA SILVA COELHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0006518-69.2009.403.6111 (2009.61.11.006518-2) - ZILDA SOUZA CRUZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora reconhecimento de tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial ou, ao menos, de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A tutela antecipada requerida foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos à peça de resistência. Houve réplica à contestação. Instadas as partes a especificar provas, a autora pediu a realização de perícia, a oitiva de testemunhas e a expedição de ofício à empresa sua empregadora, solicitando formulário e laudo; juntou, a seguir, documentos. O INSS, de sua vez, disse que não tinha provas a produzir. Saneou-se o feito e concedeu-se prazo para a autora trazer aos autos laudos técnicos. A autora juntou documentos, sobre os quais se manifestou o réu. Deferiu-se a produção da prova oral requerida. A autora arrolou testemunhas. Em audiência de instrução e julgamento, tomou-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ela arroladas. Na oportunidade, deferiu-se prazo às partes para a apresentação de alegações finais. Só o INSS se pronunciou, reiterando os termos de sua contestação. Determinou-se a realização de pesquisa junto ao CNIS, a propósito de vínculos empregatícios da autora, o que restou atendido, juntando-se aos autos os extratos respectivos. Diante da informação de que a autora estava no gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, foi ela instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. A autora pediu prosseguimento, para apreciação do pedido de concessão de aposentadoria especial; a respeito, o INSS manifestou-se ciente. II - FUNDAMENTAÇÃO Anoto desde logo que, diante da manifestação de fls. 210/211, a análise que a seguir se empreenderá levará em conta apenas o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial e de concessão de benefício de aposentadoria especial. Pois bem. Busca-se, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora de 17.01.1974 a 07.11.1975, de 11.02.1985 a 31.08.1985, de 01.09.1985 a 15.07.1988 e de 23.09.1988 a 11.02.2008, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na

Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No caso vertente, os períodos que se estendem de 01.09.1985 a 15.07.1988 e de 23.09.1988 a 28.04.1995 já foram computados administrativamente como especiais, ao que se vê de fl. 43 e como reconhece o réu em contestação (fl. 106). Sobre eles, pois, não há lide a deslindar. Os demais intervalos foram admitidos pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 42/43). Resta, assim, perscrutar se as atividades profissionais desenvolvidas nesses últimos períodos enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente àquela época. O formulário DSS 8030 de fl. 125, amparado pelo laudo técnico de fl. 133, aponta que a autora trabalhou de 17.01.1974 a 07.11.1975 exposta a níveis de ruído superiores a oitenta decibéis, razão pela qual aludido período deve ser reconhecido especial, na forma do código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64. Já o PPP de fls. 32/33 aponta que a autora, de 11.02.1985 a 31.08.1985, trabalhou na copa de hospital, distribuindo refeições, recolhendo e limpando utensílios, preparando bebidas, fazendo controle de refeições e materiais e promovendo a limpeza do local. Aludido documento não referiu a existência de fatores de risco no desempenho da atividade, daí por que se tomou prova oral, admissível à demonstração do alegado para o período em questão. Os testemunhos colhidos deram conta de exposição habitual e permanente da autora a doentes e seus materiais, no período logo acima referido. De fato, as testemunhas ouvidas (fls. 194/195v.º) referiram que a autora, na copa do Hospital Marília, servia alimentos aos pacientes e depois recolhia os resíduos e lavava os aparelhos para nova utilização. Assim, na forma do código 1.3.4 do Decreto n.º 83.080/79, o período de 11.02.1985 a 31.08.1985 é de ser admitido especial. Por fim, o PPP de fls. 34/36 atesta que no período que se estende de 23.09.1988 a 31.03.2002 a autora trabalhou como atendente de enfermagem e, de 01.04.2002 até 10.11.2006, quando foi expedido, trabalhou como auxiliar de enfermagem. O extrato CNIS de fl. 203 demonstra que até maio de 2011 a autora laborou no mesmo local. Por todo o período, segundo atesta o citado PPP, a autora esteve exposta a agentes biológicos (contato com objetos não estéreis), informação que foi confirmada pelos laudos técnicos juntados a fls. 159/166 e 167/179. Diante disso, infere-se que a parte autora faz jus ao reconhecimento da natureza especial da atividade por ela exercida até 05/03/97, pois depreende-se dos documentos antes mencionados que resta cabalmente comprovada a sua exposição aos agentes nocivos biológicos previstos no item 1.3.4 do anexo I do decreto 83.080/79. Para o período posterior a 05/03/97, demonstrou trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados e de forma habitual e permanente. Reconhece-se, pois, especial, também o trabalho desempenhado pela autora de 29.04.1995 a 11.02.2008. Isso considerado, a contagem de tempo de serviço que no caso se enseja fica assim emoldurada: Ao que se vê, a autora cumpre 24 anos, 7 meses e 16 dias de serviço, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial perseguida. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC:a) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço para reconhecer trabalhados pela autora, em condições especiais, os intervalos de 17.01.1974 a 07.11.1975, de 11.02.1985 a 31.08.1985 e de 29.04.1995 a 11.02.2008;b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada. Sem custas, por ser a autora beneficiária de gratuidade processual e a autarquia delas isenta. P. R. I.

0006769-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006769-5) - MARIA DE LOURDES MORAIS GOMES (SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0001943-81.2010.403.6111 - JAILTON JOSE DE MACEDO SANTOS (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 98, determino que seja oficiado à CEF, autorizando o Gerente do PAB a levantar os depósitos de fls. 84, 87, 89, 91, 93 e 95 e proceder ao creditamento do valor levantado na conta da ADVOCEF. Intime-se o gerente a comunicar ao Juízo sobre a efetivação da medida autorizada. No mais, considerando que a parte devedora integralizou o pagamento do débito, determino a desconstituição da penhora levada à efeito às fls. 72/74, liberando o autor do encargo de depositário. Oficie-se à Ciretran, comunicando a desconstituição da penhora e solicitando o levantamento do respectivo registro, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da medida. Com a vinda das comunicações, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002392-39.2010.403.6111 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Não vislumbro necessidade/utilidade de realização de perícia técnica na empresa REPLAN Saneamento e Obras Ltda. A análise do pedido relativo à atividade exercida na referida empresa será feita com fundamento nos documentos constantes dos autos a ela atinentes. De igual forma, a atividade desenvolvida na empresa Transfergo Ltda, em período de veras longínquo (28/08/2003 a 28/04/2006), não é passível de avaliação técnica no momento atual, sob pena tomar como prova situação e condições de trabalho distintas daquelas vivenciadas pelo requerente quando do exercício do labor. Indefiro, pois, a realização de prova pericial no presente feito. Publique-se e após tornem os autos conclusos para sentença.

0002686-91.2010.403.6111 - INDALECIO AYRES MEIRELLES (SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 239, é desnecessária a expedição da carta de intimação determinada às fls. 237. Prossiga-se, expedindo-se ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região requisitando o pagamento da quantia, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório de pagamento. Na ausência de impugnação ao ofício expedido, proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0003225-57.2010.403.6111 - NEUCIR PAULO ZAMBONI(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0003611-87.2010.403.6111 - APARECIDO DONIZETE DANTAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual se postula o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido de 01.02.1981 a 26.01.1987 e de 01.03.1987 a 26.08.1996, com posterior conversão, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, na consideração de que a parte autora não provou efetiva exposição a agentes nocivos no desempenho das atividades ditas insalubres. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora pediu a realização de perícia, ao passo que o INSS disse que não tinha mais provas a produzir. Saneado o feito, concedeu-se prazo para a parte autora juntar documentos aos autos. A parte autora juntou documentos, sobre os quais se manifestou o INSS. A parte autora foi instada a trazer laudo técnico aos autos, mas não atendeu à determinação, mesmo depois de dilatado o prazo de que dispunha. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor pede reconhecimento de tempo de serviço especial, que afirma desempenhado de 01.02.1981 a 26.01.1987 e de 01.03.1987 a 26.08.1996, o qual, convertido e somado ao tempo restante, já admitido administrativamente, garantir-lhe-ia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Pois bem. O período afirmado foi computado pelo INSS como trabalho sob condições comuns (fls. 53/54). O PPP de fls. 70/71 indica que o autor, nos períodos alegados, trabalhou como moldador e operador de máquinas, atividades que não podem ser reconhecidas especiais por mero enquadramento na legislação de regência. Cabia ao autor demonstrar, então, as condições adversas afirmadas. O mesmo documento descreve as funções exercidas nos períodos alegados, mas não aponta exposição a agentes nocivos. No intuito de isso demonstrar, o autor juntou o laudo técnico de fls. 109/165, o qual, todavia, não é contemporâneo ao trabalho investigado. E nada há nos autos a indicar se as condições ambientais existentes ao tempo do trabalho alegado são as mesmas retratadas pelo laudo acima aludido. Note-se que ao autor foi oportunizada a prova, mas ele nada providenciou. Não há como reconhecer, portanto, a especialidade alegada. Assim, sem nada a acrescentar à contagem administrativa de fls. 53/54, é de se concluir que o benefício postulado não é mesmo de ser deferido. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004148-83.2010.403.6111 - AUTA PRADO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004180-88.2010.403.6111 - REGINA JOSE DE SOUZA X OSWALDO ALVES FERREIRA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A parte autora apresentou quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício pranteado; juntou documentos. A parte autora requereu a realização de perícia; o réu pediu perícia e estudo social. Saneado o feito, deferiu-se a produção das provas requeridas. Vieram ao feito auto de constatação e laudo pericial, sobre os quais a parte autora se manifestou. O INSS apresentou proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora. O MPF teve vista dos autos e opinou pela nomeação de curador especial à parte autora. Nomeou-se curador especial. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de benefício assistencial de prestação continuada, nas condições estampadas a fls. 98/99, ao que emprestou concordância (fl. 103). Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 98/99 e 103, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 44). P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0004541-08.2010.403.6111 - MANOEL GOMES MARIANO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV(SP103394 - DELTON CROCE JUNIOR)

Ouçá-se o autor a respeito dos documentos juntados às fls. 132/198, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0005231-37.2010.403.6111 - ROBERTO ERMANO GIANINNI NETO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 27/02/2012, às 08 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

0005322-30.2010.403.6111 - ROGERIO APARECIDO CADINA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0005993-53.2010.403.6111 - NEUZA APARECIDA SILVA REIS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0006064-55.2010.403.6111 - SEBASTIAO ERNESTO RODRIGUES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário por meio da qual se postula o reconhecimento de labor rural de 03.12.1969 a 20.04.1979 e de 21.04.1979 a 14.01.1988, da especialidade do trabalho desenvolvido de 26.01.1988 a 21.03.1995, com posterior conversão, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando a improcedência do pedido, na consideração de que a parte autora não provou efetiva exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade dita insalubre. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A parte autora juntou documentos e, em seguida, apresentou réplica à contestação, aproveitando para requerer a realização de perícia e a oitiva de testemunhas. O INSS requereu expedição de ofício à empregadora da parte autora, requisitando documentos, bem como a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Saneado o feito, determinou-se a requisição de documentos à empregadora da parte autora. A documentação solicitada veio aos autos e as partes se manifestaram sobre ela, desistindo da prova que haviam

requerido. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes desistiram da produção da prova pericial e oral que haviam requerido. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final. O autor pede reconhecimento de trabalho rural desenvolvido de 03.12.1969 a 20.04.1979 e de 21.04.1979 a 14.01.1988, bem como seja admitido como trabalhado debaixo de condições adversas o intervalo de 26.01.1988 a 21.03.1995. Os primeiros períodos, ditos trabalhados no meio rural, foram admitidos administrativamente e computados pelo INSS, ao que se vê de fls. 59/62. A respeito deles não controverteu o réu em contestação. Nesse ponto, pois, não há lide a deslindar. Já enfocando o trabalho especial afirmado, sabe-se que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Pois bem. O período afirmado está registrado em CTPS (fl. 15) e foi computado pelo INSS como trabalhado sob condições comuns (fls. 59). Os formulários de fls. 84/85 indicam que, de 26.01.1988 a 31.05.1991, o autor desempenhou funções de serviços gerais, no setor de salgado da DORI - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. e, de 01.06.1991 a 21.03.1995, de encarregado de turma, no mesmo setor daquela empresa. Nenhum dos formulários aponta exposição a agentes nocivos. No intuito de dirimir a questão e considerando-se que perícia técnica agora produzida não teria o condão de reavivar a situação de trabalho vivida no período investigado, requisitou-se laudo pericial à empresa empregadora. Veio ao feito, então, o laudo técnico de fls. 100/115, datado de 1998, com a informação de que foi o primeiro elaborado pela empresa e que o setor onde trabalhou o autor sofreu modificações desde aquela época. Ao que se vê, não foi possível recompor as condições ambientais de trabalho do autor ao tempo do exercício das funções ditas insalubres, diante do que não há como reconhecê-las especiais. Diante do exposto, sem nada a acrescentar às contagens administrativas de fls. 59/62, é de se concluir que o benefício postulado não é mesmo de ser deferido. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006407-51.2010.403.6111 - ANGELA APARECIDA VICENTE CANDIDO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0006411-88.2010.403.6111 - JENIFER CAROLINE FONSECA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 102/103. Cumpra-se.

0006461-17.2010.403.6111 - MARIA HELENA ALVES(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0000022-53.2011.403.6111 - OTAVIO BARBOSA DE MENEZES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do princípio da cooperação 1 e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/882), designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 16 horas. Esclareço que a ausência injustificada da parte autora e/ou do advogado dativo ou constituído será considerada como ausência tácita à proposta apresentada. Intime-se as partes pessoalmente e, os advogados, via imprensa oficial.

0000111-76.2011.403.6111 - JOEL ALVES DE LIMA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data e passo ao saneamento do feito.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência para o dia 27/03/2012, às 15 horas.Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC.É desnecessária a intimação das testemunhas arroladas às fls. 07, tendo em vista a informação do requerente de que elas comparecerão na audiência independente de intimação (fls. 06/07).Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 134V.º, é desnecessária nova intimação do MPF para se manifestar no feito.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000129-97.2011.403.6111 - ALMIR PIRES FAUSTINO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0000524-89.2011.403.6111 - RICARDO DE JESUS DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação promovida por RICARDO DE JESUS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de auxílio-acidente desde o encerramento do auxílio-doença em 15/01/11, uma vez que sustenta que ficou com a capacidade laboral reduzida após ser vítima de acidente de trânsito ocorrido em 25/10/10 nesta cidade.À inicial, juntou documentos (fls. 08/25).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a conversão para o rito ordinário, a citação e a necessidade de intervenção do MPF (fl. 28).Citado (fl. 33), o INSS ofertou sua contestação às fls. 34/37, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado. Na hipótese de procedência, sustenta que o benefício deve iniciar na data da perícia médica; que é possível haver revisão administrativa e que os honorários advocatícios e os juros devem ser fixados como informa. Juntou documentos (fls. 38/46).A parte autora apresentou réplica às fls. 49/54, requerendo, ainda, a produção de prova pericial (fls. 55/56), o que também foi requerido pelo INSS (fl. 57).Saneado o feito e designada perícia médica (fl. 58).Laudo pericial juntado às fls. 77/80, tendo as partes se manifestado (fls. 84/85 e 87/90).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOPor primeiro, registro que o E. STJ, por intermédio de sua (...) egrégia Terceira Seção firmou a compreensão de que a extensão do benefício acidentário aos infortúnios de qualquer natureza revela o feito previdenciário da causa, a qual deve ser julgada pela Justiça Federal. (...) A concessão do benefício de auxílio-acidente está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado e existência de seqüela resultante de acidente de qualquer natureza (e não somente de acidente do trabalho) que implique em perda ou redução da capacidade laboral.Este benefício está previsto no art. 86 da Lei nº 8213/91 e tem a finalidade de indenizar o segurado por seqüelas resultantes da consolidação de lesões de acidente de qualquer natureza. A qualidade de segurado é incontroversa, na medida em que o autor recebeu auxílio-doença de 10/11/10 a 20/01/11 (fl. 46).No que tange ao acidente, o boletim de ocorrência policial de fls. 13/14 atesta a sua ocorrência no dia 25/10/10 sendo vítima o autor, que ao desviar de um veículo caiu em buraco existente na via, sendo socorrido em hospital local e submetido a cirurgia (fls. 19/24).Por outro lado, a perícia realizada por experto conclui que o autor é portador de seqüela de fratura do terço médio do rádio esquerdo, estando totalmente consolidada a fratura ocorrida em outubro de 2010 e que há redução permanente parcial da sua capacidade laborativa (aproximadamente 20%). É o que se extrai do laudo de fls. 77/80.Sobre o laudo pericial, a assistente técnica do INSS, embora concorde com o perito, assevera que as seqüelas existentes no autor são consideradas de grau mínimo, pois comprometem menos que um terço da amplitude normal do movimento e, por isso, menciona que o autor não faz jus ao auxílio-acidente (fls. 89/90).Em que pese o louvável esforço técnico da assistente do INSS, tenho que não é possível concordar com a sua conclusão jurídica, embora razoável a interpretação jurídica dada, ou seja, que o autor não faz jus ao auxílio-acidente.Explico.É bem verdade que o quadro nº 6 do Anexo III, do Decreto nº 3048/99 traz algumas situações de alterações articulares que ensejam a concessão do auxílio-acidente.Como se sabe, o rol das causas existentes no Anexo III é meramente exemplificativo e o grau da redução da capacidade laboral é totalmente irrelevante para, nos dias atuais, interferir na concessão do benefício.Para ser devido o benefício basta que o segurado fique com sua capacidade de trabalho reduzida, ou seja, que ele precise fazer um esforço a mais para trabalhar. E isto está comprovado nos autos.Ademais, o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e nem a própria IN 45/2010 elencam o grau da redução como causa determinante para a concessão (ou não) do benefício em debate. Ambos os normativos exigem somente a redução da capacidade para o trabalho. A propósito, dispõe o art. 312 do ato normativo interno

mencionado, verbis: Art. 312. O auxílio-acidente será concedido como indenização, condicionado à confirmação pela perícia médica do INSS quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, discriminadas no Anexo III do RPS, que implique: I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, exigindo maior esforço para o desempenho da mesma atividade da época do acidente; ou III - impossibilidade do desempenho da atividade que exercia a época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do INSS. Neste mesmo sentido decidiu o E. STJ recentemente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente de trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1109591, 3ª Seção, Rel. CELSO LIMONGI - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP -, v.u., DJE DATA:08/09/2010) Faz jus a parte autora, portanto, ao benefício perseguido. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor, a partir de 21.01.2011 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença - fl. 46), o benefício de auxílio-acidente, no valor de 50% do salário de benefício a ser apurado na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigorar a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte ré isenta. Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000706-75.2011.403.6111 - JUANEZA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0000929-28.2011.403.6111 - MARIA JOSE LEONARDO (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o auto de constatação (fls. 75) e laudo pericial (fls. 105/113) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000984-76.2011.403.6111 - JOSE ALVES DA SILVA SOBRINHO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ ALVES DA SILVA SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. Requeru a procedência do pedido e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos às fls. 07/12. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela foi postergado para após o término da instrução probatória, nos termos da r. decisão de fl. 15, momento em que foi indeferido o pedido de antecipação da produção de provas. Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 17/23), alegando, em síntese, que a parte autora tem renda superior ao limite legal e não se encontra incapacitada para o trabalho e, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 26/27). Em especificação de provas, o INSS requereu a realização de perícia médica e realização de investigação social (fl. 28), com as quais concordou o MPF (fl. 28-verso). Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica e de estudo social (fl. 29). Estudo social e perícia médica acostados às fls. 49/61 e 63/66, acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 69/70 e 71). O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido às fls. 73/76. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 63/66, no qual o perito informou que o autor é portador de Espondiloartrose, Lombociatalgia, Espondilolistese e

Espondilose lombar, encontrando-se total e permanentemente incapacitado para o desempenho de suas atividades originais de pedreiro, contudo, após tratamento ortopédico especializado, poderá desempenhar outras atividades profissionais, nas quais não sejam requeridos esforços físicos com a coluna vertebral (vide respostas ao quesitos 1 da autora, 1 do Juízo e 5.1 e 5.2 do INSS). Ressalto que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Comprovada a incapacidade, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. Conforme o auto de constatação (fls. 49/61), a família do autor é composta de 03 pessoas: 1) o autor, com 54 anos, sem renda; 2) sua esposa, Josefa Maria Conceição da Silva, com 51 anos, doméstica, com salário de R\$ 600,00 líquidos; 3) seu filho, David Alves da Silva, com 28 anos, solteiro, serviços gerais, com salário no valor de R\$ 680,00 mensais; Registro que de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, verifica-se que a renda da família do autor é de aproximadamente R\$ 1.280,00, ou seja, a renda per capita é de R\$ 426,66 e, portanto, muito superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (não excedente a um quarto do salário-mínimo). Reputo que a família do autor tem condições financeiras que lhe garantem a sobrevivência, não fazendo jus, portanto, ao benefício assistencial almejado. Por fim, registro que se houver alteração da situação econômica da família da parte autora, de modo a justificar a concessão, o mesmo poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000986-46.2011.403.6111 - ANTONIO BEZERRA PEREIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data e passo ao saneamento do feito. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência para o dia 27/03/2012, às 16 horas. Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001374-46.2011.403.6111 - ROBERTO STOCCO (SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual busca o autor a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade que está a perceber. Propugna, para tanto, a averbação de dois períodos reconhecidos em ação trabalhista, que acrescido aos períodos já reconhecidos pelo INSS, aumentam o coeficiente de cálculo da renda mensal do benefício. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/167). Citado (fl. 171), o INSS apresentou contestação com documentos (fls. 172/186), oportunidade em que declinou não haver revisão a ser feita, pois a sentença trabalhista é ineficaz perante o réu e não é possível incluir período/contribuição referente a vínculo posterior à aposentadoria. Houve réplica (fls. 189/193). O MPF declinou de sua intervenção (fl. 196º). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A ação foi ajuizada em 14.04.2011 objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido em 13/11/1996 (fls. 16/17) e, por isso, tenho que há óbice insuperável à sua apreciação, qual seja, a decadência. Do constante no art. 103 da Lei nº 8213/91 extrai-se duas regras aplicáveis aos benefícios. A primeira está prevista no seu caput e é a decadência, após 10 (dez) anos, do direito do beneficiário em ver revisto o ato que lhe concedeu um benefício e a outra é a prescrição da pretensão em receber valores vencidos a mais de 05 (cinco) anos, conforme previsto no parágrafo único. É importante externar que a decadência não existia, uma vez que não estava prevista na redação original da Lei nº 8213/91, tendo sido introduzida no art. 103 somente no dia 27/06/97 pela Medida Provisória nº 1523-9/97, que depois foi convertida na Lei nº 9528/97. Isso não obstante, reputo que a decadência se aplica a todos os benefícios previdenciários a partir da vigência da aludida medida provisória. Nesse ponto, comungo com o entendimento de nosso estudioso colega de concurso, Gabriel Brum Teixeira, para quem: (...) não se antevê nenhum inconveniente em aplicar o razoável prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de todos os benefícios previdenciários, desde que, em relação àqueles que são anteriores à sua instituição, a contagem se inicie somente após a vigência do corpo normativo que estabeleceu a decadência (27/06/97). Nisso, a bem da verdade, (i) não há nenhuma irretroatividade; (ii) dá-se tratamento isonômico a todos os beneficiários do RGPS que queiram revisar o valor inicial - RMI - do seu benefício; (iii) se evita a perenização do litígio, que seria fruto do reconhecimento de que a decadência não se aplicaria aos benefícios concedidos antes de 27/06/97 - entendimento que outorgaria, a seus titulares, a faculdade de, até a eternidade, discutir, e tornar a discutir em juízo quantas vezes desejassem, o quantum inicial da prestação que a Previdência Social mensalmente lhes vem endereçando

há um punhado de anos. Este posicionamento é o seguido pelas Turmas Recursais de Santa Catarina e Rio de Janeiro e também foi adotado pela TNU. Assim, não há razão para não reconhecer, no caso, a ocorrência da decadência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 13/11/96, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001419-50.2011.403.6111 - MARIA INES DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie a requerente a realização do exame de eletroneuromiografia de membros inferiores, conforme solicitado pelo perito às fls. 60, a fim de que possa ser concluída a perícia médica iniciada em 31/10/2011. Publique-se.

0001458-47.2011.403.6111 - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da anulação da perícia médica realizada nos autos (fls. 93) e considerando que o perito antes nomeado não mais se encontra credenciado junto ao Sistema AJG, nomeio para a realização de nova perícia o médico ALEXANDRE GIOVANNI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 / 3433-2020, nesta cidade. Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia do quesito do juízo (fls. 14), bem como do documento médico de fls. 11, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se-o, ainda, de que a perícia a ele atribuída se presta a investigar se o autor, em razão de sua incapacidade, necessita da assistência permanente de outra pessoa, conforme consignado na decisão de fls. 93. PA 1, 15. Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o quesito formulado ser respondido de forma fundamentada e dissertativa. Fica o INSS desde logo advertido de que a intimação do assistente técnico acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhe toca. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001597-96.2011.403.6111 - IRINEU JOSE DE BARROS (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 27/03/2012, às 17 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília. Por fim, diante da manifestação de fls. 66V.º, é desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001680-15.2011.403.6111 - MERCEDES DE FARIA MAIA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 44/46. Cumpra-se.

0001821-34.2011.403.6111 - APARECIDO DA SILVA SIQUEIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data e passo ao saneamento do feito. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural nos períodos de 01/01/1969 a 28/02/1980 e de 01/10/1981 a 31/10/1984 e urbano em condições que afirma especiais nos períodos de 01/11/1984 a 15/01/1990 e de 01/02/1990 a 18/04/2011. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural e da definição das condições de trabalho a que esteve exposto durante os períodos reclamados como especiais. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou

meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, por se tratar de período sobremodo remoto, indefiro a realização de prova pericial relativa ao trabalho exercido entre 01/11/1984 e 15/01/1990, uma vez que não seria possível fazer reavivar, projetada para o passado, a situação de trabalho vivenciada pelo requerente no período assinalado. Já quanto ao interregno de 01/02/1990 a 18/04/2011 a análise será feita com base nos documentos apresentados pelo requerente a ele relativos. Defiro, no mais, a produção da prova oral e para sua colheita designo audiência para o dia 03/04/2012, às 14 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 24. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001871-60.2011.403.6111 - ROSEMEIRE BARBOSA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a complementação da perícia de fls. 87/89 manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). No mesmo prazo, diga o INSS acerca do documento de fls. 86. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001957-31.2011.403.6111 - NILSO FERREIRA NUNES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data e passo ao saneamento do feito. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural nos períodos de 10/12/1971 a 31/12/1975, de 02/01/1976 a 16/05/1976, de 17/05/1976 a 30/04/1978 e de 10/01/1979 a 14/09/1979 e urbano em condições que afirma especiais no período de 06/01/1980 a 30/06/1988. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural e da definição das condições de trabalho a que esteve exposto durante o período reclamado como especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, por se tratar de período sobremodo remoto, a prova do exercício de atividade laboral exposta a condições especiais deverá ser feita por meio de documentos, restando inviabilizada a produção de perícia técnica para tal fim. Defiro, no mais, a produção da prova oral requerida e para sua colheita designo audiência para o dia 26/08/2011, às 16 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, na forma do disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001962-53.2011.403.6111 - ADAO RODRIGUES DAS NEVES(SP159537A - ADRIANA BORGES DE MORAES TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X SAO PAULO PREFEITURA

Vistos. Intime-se pessoalmente parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o determinado às fls. 39, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 267, III do CPC c/c o parágrafo 1º do mesmo artigo. Publique-se e cumpra-se.

0002264-82.2011.403.6111 - ZACARIAS SOARES DA SILVA(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, considerando a natureza das moléstias que o autor afirma possuir, nomeio o médico ortopedista AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 23/29. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o

INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002302-94.2011.403.6111 - MARIA HELENA BITTENCOURT COXE(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, determino à requerente que traga aos autos cópia dos documentos que se encontram anexos ao procedimento administrativo referido na inicial, bem como outros que sirvam de início de prova material, ficando ciente de que a apresentação de aludidos documentos é providência que lhe toca, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC.Publique-se.

0002349-68.2011.403.6111 - SILMARA MASSACOTE FERNANDES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 27/02/2012, às 09 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

0002488-20.2011.403.6111 - APARECIDO SOARES DA SILVA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Pelo que se depreende dos autos, o autor, no ano de 2004, ajuizou simultaneamente duas ações: uma na Comarca de Pompéia (n.º 464.01.2004.001121-7), que, de acordo com o informado às fls. 36, encontra-se no E. TRF da 3.ª Região desde 05/02/2009; e outra nesta Subseção Judiciária de Marília (n.º 0004897-13.2004.403.6111), ação esta que, consoante o extrato juntado às fls. 39 e as cópias de fls. 44/81, tramitou na 1.ª Vara local, foi julgada procedente e, remetida ao E. TRF da 3.ª Região, teve seus atos decisórios anulados, por entender aquela Corte pela incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, em razão de sua natureza acidentária. O referido processo foi baixado à 1.ª Vara local e, após, remetido à Justiça Estadual de Marília que, por sua vez, alega ter remetido os autos à Comarca de Pompéia (v. certidão de fls. 41).Assim, a fim de verificar possível litispendência entre este feito e os acima mencionados, solicite-se ao E. TRF da 3.ª Região o encaminhamento a este Juízo de cópia da petição inicial do processo n.º 464.01.2004.001121-7, oriundo da Comarca de Pompéia, bem como que informe a atual fase do feito. Outrossim, oficie-se à Comarca de Marília solicitando informações sobre o efetivo encaminhamento do feito n.º 0004897-13.2004.403.6111 (para lá remetido pela 1.ª Vara Federal local) à Comarca de Pompéia.Publique-se e cumpra-se.

0002600-86.2011.403.6111 - HELENA SELEGUIM PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/882), designo audiência de conciliação para o dia 27/03/2012, às 14h30min. Esclareço que a ausência injustificada da parte autora e/ou do advogado dativo ou constituído será considerada como anuência tácita à proposta apresentada. Intimem-se as partes pessoalmente e, os advogados, via imprensa oficial.

0002939-45.2011.403.6111 - JOSE GOMES QUEIROS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, considerando a natureza das moléstias que o autor afirma possuir, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 / 3433-2020, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 16/19.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos

extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003121-31.2011.403.6111 - BENEDITA DA SILVA DO NASCIMENTO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a natureza da moléstia da requerente, nomeio, para a realização da prova pericial, a médica pneumologista EDNA MITIKO TOKUMO ITIOKA, com endereço na Rua Aimorés, n.º 254, tel. 3433-6578, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 23/24, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, do documento médico de fls. 09. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003168-05.2011.403.6111 - LAZARO RIBEIRO DA SILVA (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a natureza das moléstias do requerente, nomeio, para a realização da prova pericial, o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 / 3433-2020, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 40/41, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 22, 23 e 27. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003785-62.2011.403.6111 - BENEDITA TEODORO DOMINGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BENEDITA TEODORO DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 05/02/2011, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez em caso de indicação por exame pericial, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para as atividades laborais. Requereu a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento de um ou de outro benefício e das prestações correspondentes, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência (fls. 02/10). A inicial veio acompanhada com procuração e documentos (fls. 11/18). Instada (fl. 21), a parte autora deixou de completar a petição inicial na forma determinada (fl. 22). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente ação não merece trânsito. Com efeito, preceitua o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, verbis: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o

autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Neste caso, a autora foi devidamente intimada para sanar a irregularidade, no entanto, houve inércia em cumprir o despacho de fl. 21, o qual estabelecia prazo para suprir a falha. Na dicção do art. 295, VI, do Código de Processo Civil, o julgador indeferirá a petição inicial, proclamando a extinção do feito sem resolução do mérito, quando o autor, regularmente intimado, deixar de emendar a petição inicial. No caso, houve ausência de documento médico hábil a demonstrar a natureza da moléstia que a autora alega incapacitá-la. Assim, forçoso não conhecer da presente ação, porquanto a inércia da parte autora faz obstar prematuramente qualquer possibilidade de exame do mérito. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c.c o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, vez que sequer estabelecida a relação processual. Custas indevidas, diante da gratuidade de justiça deferida. Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003964-93.2011.403.6111 - HELIO BISPO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratando-se de questão relativa à competência absoluta de juízo, concedo ao requerente prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestar-se na forma determinada às fls. 19. Publique-se.

0004307-89.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA RAMOS LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0004308-74.2011.403.6111 - NELMA FELIS DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 30: Nada há a decidir, tendo em vista a sentença proferida e os fundamentos que nela se inserem. Publique-se.

0004367-62.2011.403.6111 - NEUZA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0004452-48.2011.403.6111 - VALTER DE QUEIROZ SILVA(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, considerando a natureza da moléstia que o autor afirma possuir, nomeio o médico psiquiatra ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para os atos da vida civil? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 19/21 e 22. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004476-76.2011.403.6111 - SUELI APARECIDA DE AMORIM(SP235930 - CAMILLA DE MATOS MARCONDES SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0004566-84.2011.403.6111 - MERCEDES PEREIRA DOS SANTOS(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

0004654-25.2011.403.6111 - JOAO SALVADOR CARCADO NETO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0004752-10.2011.403.6111 - VERA LUCIA FARIA(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000054-24.2012.403.6111 - ELCIO LUIS SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0000134-85.2012.403.6111 - CREDIVALDO ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X TAISA HAMANAKA RIBEIRO X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

Ciência ao requerente da redistribuição do feito a este juízo.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Considerando que o autor fundamenta sua pretensão na alegação de nulidade dos atos expropriatórios do imóvel por ele ocupado, localizado na Avenida Monte Carmelo, nº 586, Bairro Fragata, nesta cidade, nulidade esta caracterizada, no seu dizer, pela falta de notificação da data agendada para realização do leilão extrajudicial de referido bem, fatos que, à vista de sua natureza negativa, não são passíveis de prova pelo requerente, reservo-me para apreciação do pedido de urgência após a vinda das contestações.Anote-se, demais disso, que no feito nº 0002518-55.2011.403.6111, distribuído a este juízo em 07/07/2011, o pedido de antecipação de tutela então formulado - para que as rés se abstivessem de tomar atividade executiva em relação ao contrato firmado, assim como em relação à execução extrajudicial da hipoteca que gravava o imóvel em questão - fora indeferido, fato que afasta, à primeira vista a situação de surpresa pela qual se diz acometido o requerente.Com este contexto, por ora, cite-se as rés nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, traslade a serventia para estes autos cópia da petição inicial do feito nº 0002518-55.2011.403.6111.Publique-se e cumpra-se.

0000169-45.2012.403.6111 - MARCELO BARBOSA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, concedo ao requerente prazo de 10 (dez) dias para que complete a petição inicial, instruindo-a com cópia do processo administrativo, incumbência que lhe toca, haja vista tratar-se de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC).Publique-se.

0000170-30.2012.403.6111 - APARECIDO PINTO DE LIMA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Sob pena de indeferimento, emende a parte autora a inicial em 10 (dez) dias, para aclarar a inicial especificando qual o tempo (período) rural que almeja ser reconhecido, bem como em que circunstâncias ele foi prestado, tais como: períodos trabalhados (com início e fim), se como empregado/autônomo, locais, propriedades, nomes dos patrões/tomadores do serviço, etc.Publique-se.

0000190-21.2012.403.6111 - DEOCLECIANO RIBEIRO DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O feito nº 0233530-62.2004.403.6301 encontra-se definitivamente julgado, com sentença de mérito, o que arreda o risco de possibilidade de prevenção de juízo. Coisa julgada, de sua vez, também não se verifica, uma vez que, conforme assunto cadastrado no sistema informatizado de andamento processual, são distintos os pedidos formulados nesta e naquela demanda.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo

da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, havendo questão técnica a ser deslindada e à vista do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao requerente que traga aos autos cópia dos formulários de condições ambientais de trabalho relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especial. Publique-se e cumpra-se.

0000197-13.2012.403.6111 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 16/02/2012, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr.(a) Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro, 316, fone: 3422-336-, nesta cidade.

0000209-27.2012.403.6111 - MATILDE FIDELIS DOURADO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MATILDE FIDELIS DOURADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora postula o reconhecimento de tempo de serviço em regime de economia familiar, referente ao período de 25/10/1982 a 03/02/1990, com a consequente condenação do INSS a incluir tal período em seus assentamentos, para todos os efeitos legais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/100). É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente,

permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juizes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atemações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir neste município onde existe uma excelente agência da previdência social, não procedeu ao requerimento administrativo, conforme comprovam os documentos extraídos do sistema informatizado do INSS, que ora junto e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000227-48.2012.403.6111 - RAIMUNDO GOMES LELIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Indefiro, outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado, à falta de amparo legal. O preenchimento pelo autor dos requisitos exigidos para concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca; fosse, outra mais não precisaria ser produzida. E conceder aposentadoria sem prova cabal dos requisitos a tanto necessários entronizaria error in procedendo, visto que em contraste com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial.Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, bem como intime-se-o do teor da presente decisão. Registre-se, outrossim, que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03, deverá ser oferecida vista dos autos ao Ministério Público Federal.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000241-32.2012.403.6111 - ANELICE MANHANI MICHELIN(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Considerando tratar-se de ação de reconhecimento do exercício de

atividade rural com averbação do tempo e expedição da respectiva certidão, esclareça a requerente o pedido formulado no item e da petição inicial, emendando-a, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000266-45.2012.403.6111 - MAURO DIAS DE MOURA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao requerente que traga aos autos formulários de condições ambientais de trabalho relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como especial. Publique-se e cumpra-se.

0000268-15.2012.403.6111 - GILMAR JOSE RODRIGUES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Ademais, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que o requerente intitula-se empresário, o que autoriza concluir que não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000269-97.2012.403.6111 - SILVIO CARLOS DAUN(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento do exercício da atividade de engenheiro agrônomo submetido a condições especiais. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral submetido a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou o autor pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, por ora, não se acha demonstrado. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Indefiro, outrossim, a produção antecipada de perícia técnica, cuja necessidade para o deslinde do feito será melhor aquilatada no decorrer da instrução probatória, haja vista tratar-se de prova que, a princípio, pode e deve ser feita por meio de documentos. Assim, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o requerente instado a trazer aos autos formulários de condições especiais de trabalho relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como especial. No mais, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000291-58.2012.403.6111 - CLAYTON DE ALENCAR INACIO(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0000312-34.2012.403.6111 - APARECIDA DE SA ZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, a teor do disposto no artigo 282, III, do CPC, concedo à requerente prazo de 10 (dez) dias para que, em emenda à petição inicial, informe quais os períodos de trabalho não computados pelo INSS para efeito de carência (fls. 16/18) pretende ver para tanto reconhecidos por meio da presente demanda. Publique-se.

0000322-78.2012.403.6111 - SEBASTIAO MARCIANO FILHO(SP294791 - ILDA CANDIDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao requerente que traga aos autos formulário de condições ambientais de trabalho relativo a todo o período que pretende ver reconhecido como especial. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004349-80.2007.403.6111 (2007.61.11.004349-9) - ANA BRANDAO GONZAGA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE

ADRIANO RAMOS) X ANA BRANDAO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Sobre os cálculos elaborados pela contadoria do juízo (fls. 269/272), manifestem-se as partes em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0000207-57.2012.403.6111 - DIRCE RODRIGUES RIBEIRO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 20/03/2012, às 14 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência.Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06. Publique-se e cumpra-se.

0000248-24.2012.403.6111 - ALDIVINO PEREIRA PENA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. No mais, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 20/03/2012, às 15 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003890-39.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003621-10.2005.403.6111 (2005.61.11.003621-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X CELIA MARIA BATISTA VIEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a execução de sentença que lhe é movida por CÉLIA MARIA BATISTA VIEIRA no bojo dos autos da ação ordinária nº 0003621-10.2005.403.6111 (2005.61.11.003621-8) deste Juízo, alegando a ocorrência de excesso de execução, por estar a embargada a cobrar a quantia de R\$ 19.132,91, quando na realidade seu crédito total, correspondente à verba honorária arbitrada em seu favor, é de R\$ 5.835,31. Aduz que o excesso de execução decorre da utilização de prestações posteriores ao julgado exequendo como base para os cálculos dos honorários de sucumbência.Recebidos os embargos e chamada a embargada a se manifestar, concordou ela com as alegações do embargante, requerendo, em razão disso, a imediata reativação da execução promovida nos autos principais (fls. 64). É a síntese do necessário.II -

FUNDAMENTAÇÃO Defende o embargante excesso de execução, afirmando que a exequente cometeu equívocos na liquidação dos honorários de sucumbência ao se utilizar das prestações posteriores ao julgado como base do cálculo. Chamada a se manifestar, a parte embargada concordou com o valor apresentado pelo embargante, confirmando, assim, a alegação de excesso de execução. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, fixando o valor total devido a título de honorários advocatícios nos autos principais em R\$ 5.835,31 (cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos), atualizado até agosto de 2011.Honorários são devidos em favor do embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor atribuído à execução e o efetivamente devido, em consonância com o disposto no artigo 26, caput, do CPC.Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000254-31.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-72.2009.403.6111 (2009.61.11.000562-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JANDIRA RODRIGUES ALVES BERNARDES

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publique-se e cumpra-se.

0000255-16.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004416-40.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE FREITAS VALENTE

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001360-77.2002.403.6111 (2002.61.11.001360-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FISCAL DE POSTURAS DO MUNICIPIO DE MARILIA(SP087242 - CESAR DONIZETTI PILLON) X PREFEITO MUNICIPAL DE MARILIA SP(SP087242 - CESAR DONIZETTI PILLON) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000225-78.2012.403.6111 - JUMARA MULLER VITAL(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante requer a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial que lhe foi concedido em sede de recurso administrativo, conforme Acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do CRPS, datado de 21/10/2011, cujo respectivo extrato encontra-se juntado às fls. 12/14 do presente mandamus. Aduz que à referida decisão, proferida em última instância e de natureza definitiva, portanto, deveria ter sido dado cumprimento pelo órgão de origem no prazo estabelecido no artigo 636, 1º, da IN 45/2010, de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o que não ocorreu, entretanto. À inicial juntou procuração e documentos. Brevemente relatado, DECIDO: Processe-se sem liminar, a qual indefiro. O extrato do relatório, voto e decisão proferidos pela 2ª Caj - Segunda Câmara de Julgamento, documento nº 0152.019.301-4, demonstra que ao recurso interposto pelo INSS às Câmaras de Julgamento em virtude de sua discordância com o enquadramento efetuado pela Junta de Recursos foi negado provimento, culminando no reconhecimento do direito da impetrante à Aposentadoria Especial. Consta, ainda, do extrato de fls. 11, relativo à movimentação do processo administrativo, o seu encaminhamento ao INSS (Seção de Reconhecimento de Direitos), em 21/11/2011. Não há, todavia, comprovação da data do recebimento do processo na origem, a fim de que se possa verificar o termo inicial do prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão do CRPS, conforme estabelece o art. 636, 1º, da IN 45/2010, in verbis: Art. 636... 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. (grifei). Ora, não comprovou a impetrante a omissão perpetrada pela autoridade apontada como coatora, de tal sorte que dos elementos de prova apresentados não desponta o direito que alega possuir. O presente writ assenta-se por sobre matéria fática não consolidada, a qual não poderá servir de suporte a direito que se pretenda líquido e certo, quer dizer, estreme de dúvida. Confira-se, a propósito, o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, NA QUAL CONSTA O TRF DA 2ª REGIÃO NO PÓLO PASSIVO. DIREITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DE FAZER CARGA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO ATO COATOR. 1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra ato de juiz de primeiro grau, que, desmotivadamente, teria indeferido à Defensoria Pública da União carga dos autos de execução fiscal. 2. No caso dos autos, os impetrantes não comprovam a existência do ato coator, juntando aos autos apenas cópia de certidão, não proferida pelo juízo de primeiro grau, em que consta a impossibilidade de carga dos autos, e que, ao que tudo indica, foi confeccionada por servidor da Defensoria Pública. 3. Não se pode admitir a impetração de mandado de segurança sem que indicado e comprovado, precisamente, o ato coator, pois este é o fato que exterioriza a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade apontada como coatora e que será levado em consideração nas razões de decidir. Precedentes: AgRg no MS 13.769/DF, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (juiz federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Seção, julgado em 24/9/2008, Dje 15/10/2008; RMS 28.870/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/8/2009, Dje 31/8/2009; RMS 23.586/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10/2/2009, Dje 5/3/2009. 4. Recurso ordinário não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, ROMS 200902322447, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:08/04/2010), Significa dizer que da análise dos elementos trazidos aos autos não desponta ofensa a direito líquido e certo da impetrante, uma vez que não logrou ela comprovar o decurso do prazo legalmente estabelecido para cumprimento das decisões do CRPS. É assim que não se acham copulativamente presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Sem liminar, pois, à Secretaria para: a) notificar a autoridade impetrada à cata de informações, em 10 (dez) dias e cientificar o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09; b) dar vista ao MPF, após as informações; c) tornar, ao final, os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003175-12.2002.403.6111 (2002.61.11.003175-0) - MARIA DE LOURDES DA LUZ(SP127539 - ROSELY PORTO FRANCO PIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do art. 2º da Resolução nº 558/2007, que trata do pagamento dos honorários de advogados, a remuneração deve ser única e será determinada nos autos principais. Publique-se e arquivem-se os autos tão logo cumprida a determinação exarada nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004047-51.2007.403.6111 (2007.61.11.004047-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GISELA APARECIDA MOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISELA APARECIDA MOIA

Defiro a dilação requerida às fls. 175. Decorrido tal prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0006019-22.2008.403.6111 (2008.61.11.006019-2) - MARCIA SUELI AUDI DANELUTTE(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIA SUELI AUDI DANELUTTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em que pese a falta de comunicação pela CEF sobre o cumprimento do determinado às fls. 187, mesmo que reiteradamente oficiada para tanto, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2501

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004480-16.2011.403.6111 - FRANCIELLE NAOMI KOYAMA COSTA X WELLINGTON YOSHIKI TANABE COSTA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Sucessivamente e, pelo mesmo prazo indique a CEF as provas que pretende produzir. Publique-se e cumpra-se.

MONITORIA

0000832-72.2004.403.6111 (2004.61.11.000832-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCELO DALAN DA SILVA(SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES)

Defiro a vista requerida às fls. 311, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, prossiga-se na forma determinada. Publique-se e cumpra-se.

0004409-53.2007.403.6111 (2007.61.11.004409-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARLA VIANA DOS SANTOS X EDIR FERREIRA DA SILVA X JOAO BAPTISTA MARQUES VIANNA X ROSANGELA DE PAIVA VIANA

Vistos. Fls. 118: Nada há a decidir, tendo em vista a fase processual em que o feito se encontra. Tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0001024-58.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA APARECIDA CANDIDO

Tendo em vista o certificado às fls. 36, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar manifestação da CEF. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001464-69.2002.403.6111 (2002.61.11.001464-7) - MARIA CECILIA ROMERA GIL X JOANA ALESSANDRA GIL X EVANDRO CESAR ITIBERE GIL X JOSE ISMAEL GIL(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001842-25.2002.403.6111 (2002.61.11.001842-2) - ELCINO COSTA PEREIRA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002364-52.2002.403.6111 (2002.61.11.002364-8) - DELTA CONTABIL S/C LTDA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Por ora, intime-se a CEF a complementar o depósito dos honorários de sucumbência, de modo a atingir o montante apurado às fls. 311/312, acrescendo à diferença a ser depositada a multa de dez por cento, na forma prevista no artigo 475-J, parágrafo 4º, do CPC. Publique-se.

0003930-36.2002.403.6111 (2002.61.11.003930-9) - FRANCISCA DIRCE PEREIRA DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO)
Sobre o requerido às fls. 298/299, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0002863-02.2003.403.6111 (2003.61.11.002863-8) - GUMERCINDO JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício e documentos de fls. 118/120.Após, arquivem-se na forma determinada.Publique-se e cumpra-se.

0004363-69.2004.403.6111 (2004.61.11.004363-2) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALMEIDA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001897-34.2006.403.6111 (2006.61.11.001897-0) - ENEDINA GASPAROTTO SEMENTILE(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS E SP147338 - FERNANDO RODOLFO MERCES MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício e documentos de fls. 182/184.Após, arquivem-se na forma determinada.Publique-se e cumpra-se.

0003950-85.2006.403.6111 (2006.61.11.003950-9) - MARIA ANTONIA CLARENTINO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000022-92.2007.403.6111 (2007.61.11.000022-1) - MARCELO ROBERTO CAMPOS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ROBERTO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 194: defiro.Oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal, autorizando-a a proceder ao estorno do saldo remanescente na conta 3972.005.6407-0 e apropriação aos cofres da CEF, comunicando a este juízo a efetivação da medida.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0002407-13.2007.403.6111 (2007.61.11.002407-9) - MILTON GARCIA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos.À vista do informado à fl. 213, proceda a serventia à pesquisa do endereço do requerente junto aos programas disponíveis em Secretaria para tanto, certificando nos autos o resultado obtido.Após, expeça-se mandado de intimação do requerente no endereço encontrado, cientificando-o acerca do depósito disponibilizado pelo E. TRF (fl. 208), a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Realizada a intimação, aguarde-se por 10 (dez) dias e após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0004018-98.2007.403.6111 (2007.61.11.004018-8) - ARCEO PAIO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARCEO PAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício e documentos de fls. 168/172.Após, ao arquivo na forma determinada.Publique-se e cumpra-se.

0005511-13.2007.403.6111 (2007.61.11.005511-8) - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000949-24.2008.403.6111 (2008.61.11.000949-6) - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JUNTA

COML/ DO ESTADO DO PARANA(PR030793 - DEBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS E PR013987 - LUIZ AFONSO DIZ CLETO)

Vistos.Diga o requerente se persiste o interesse na produção da prova testemunhal requerida às fls. 274/275, justificando sua pertinência frente aos pedidos formulados nos autos.Publique-se.

0000091-56.2009.403.6111 (2009.61.11.000091-6) - WILSON ROBERTO BARBOZA DA COSTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0002107-80.2009.403.6111 (2009.61.11.002107-5) - MOISES LEME DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0004554-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004554-7) - MARIA IZABEL DA SILVA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005245-55.2009.403.6111 (2009.61.11.005245-0) - EVILAZIO BORIM TARTARI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0006581-94.2009.403.6111 (2009.61.11.006581-9) - JOSEFINA VICENTE(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido, a título de honorários advocatícios, honorários periciais e da pena de litigância de má-fé, na forma arbitrada na sentença de fls. 147/149, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Ainda, considerando a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a parte autora deverá, no prazo acima referido, recolher as custas processuais devidas, conforme determinado na sentença proferida. Publique-se.

0006617-39.2009.403.6111 (2009.61.11.006617-4) - EVA CORREIA DOS SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000004-66.2010.403.6111 (2010.61.11.000004-9) - ARILDO ANTONIO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, proceda a serventia a verificação da existência de cadastro do perito no sistema AJG e, em caso negativo, intime-se-o na forma determinada às fls. 286.Publique-se e cumpra-se.

0000720-93.2010.403.6111 (2010.61.11.000720-2) - ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ(SP077470 - ANTONIO

ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício e documentos de fls. 189/191.Após, arquivem-se na forma determinada.Publique-se e cumpra-se.

0000776-29.2010.403.6111 (2010.61.11.000776-7) - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0001083-80.2010.403.6111 (2010.61.11.001083-3) - MARIA DIAS DA SILVA SARAIVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0002339-58.2010.403.6111 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante a inércia do requerente em trazer aos autos os documentos necessários à comprovação do direito alegado, em que pese as diversas oportunidades que lhe foram concedidas para tanto, determino o prosseguimento do feito, designando audiência de instrução para o dia 20/03/2012, às 17:00 horas.Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, na forma do disposto no artigo 407 do CPC.Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002387-17.2010.403.6111 - ADRIANA FELIX DEL HOYO(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora queixa-se dos juros remuneratórios que, no seu sentir, não podem ser cobrados por abusivos, além de estarem sendo exigidos de forma capitalizada, no contrato de prestação de serviços de administração de cartões de crédito que firmou com a ré. Assevera que não deve o valor que lhe é exigido, mas bem menos, com aplicação de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, calculados de forma simples, conforme planilha que oferece. Eis a razão pela qual está descaracterizada a mora que se lhe imputa. A combinação da utilização do sistema francês de amortização (Tabela Price) mais a abusividade da taxa praticada colocam-na em desvantagem exagerada, o que permite a revisão do contrato. É inconstitucional o art. 5º, caput e único, da MP 2.170/2001 e pede que isso seja incidentemente declarado. Nessa espia, pleiteando a inversão do ônus da prova e a descaracterização de sua mora, pede que se empreenda o juízo incidental de inconstitucionalidade mencionado e que se declare abusiva a Tabela Price ou a capitalização de juros, declarando-se exato o saldo devedor que apresenta, ademais de impedir-se a ré de inscrever seu nome nos cadastros de proteção do crédito. Pleiteia antecipação de tutela para os efeitos que declara. À inicial procuração e documentos foram juntados. Deferiu-se a tutela de urgência postulada, mediante caução, que a autora não efetivou, agravando da aludida decisão.Mantida a decisão proemial, determinou-se a citação da ré.Contestação, em óbvia infirmação, pugnou pela improcedência dos pedidos dinamizados na inicial, na medida em que para as instituições financeiras é livre a pactuação dos juros, ao teor da Súmula 596 do E. STF. Negou a prática de juros abusivos e assoalhou que a autora estava bem incluída no cadastro de devedores inadimplentes. Juntou procuração e documentos à peça de resistência.A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.Instadas as partes a especificar provas, a autora requereu a juntada de documentos novos e a realização de perícia para fins de apuração do valor devido e do índice de juros correto aplicado; a CEF declarou desejar produzir prova oral.Tratando-se de interesses disponíveis, designou-se audiência preliminar. Na audiência designada, impossível, naquele momento, a conciliação (a autora ao ato não compareceu), deferiu-se a dilação requerida pelas partes, com vistas a prosseguirem nas tratativas tendentes à solução negociada do conflito.Ultrapassado o prazo deferido, as partes foram provocadas à manifestação, ao que a CEF disse não ter havido acordo.Mais uma fala deferida às partes, a CEF requereu o julgamento antecipado, ao passo que a autora reiterou manifestação anterior.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. No caso, não é necessário deferir a realização de mais prova, como ficará claro na fundamentação a seguir.Não se põe em dúvida - diga-se por primeiro - que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários (a propósito, confirmam-se: Súmula 297 do STJ e ADI 2591, do STF). O mútuo feneratício, deveras, é daqueles contratos que

induidosamente envolvem relação de consumo, o que deixa certo o art. 52 da Lei nº 8.078/90. O CDC utiliza-se de conceitos propositadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço. Em suas malhas, portanto, enreda-se enorme gama de atividades específicas, a bancária inclusive. É verdade, demais disso, que o contrato bancário é típico contrato de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contraentes para discutir as cláusulas que encerra. É contrato que se apresenta com todas as cláusulas predispostas por uma das partes. O aderente somente tem a alternativa, que não é irrelevante, de aceitar ou repelir o contrato. Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. É absolutamente válido, se temperado pelas disposições dos artigos 423 e 424 do Código Civil, sem esquecer das limitações dos parágrafos 3º e 4º, do próprio artigo 54, todas a reclamar obediência. A necessidade de criar situações negociais homogêneas e massivas impõe a adoção de esquema contratual ou contrato-standard que, enfatize-se, não supprime a vontade do aderente, como que a desprezando. Liberdade contratual, pois, o contrato de adesão preserva, ainda que mitigada, de vez que para o tomador do crédito permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo hipótese - não presente aqui - de compulsoriedade fática, próxima do estado de perigo, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pelo contratado. Calha nesta parte lembrar que a atual codificação privada empenha-se em valorizar as condutas éticas, de boa-fé objetiva, privilegiando conduta, comportamento, que é de aguardar das partes não só na fase pré-contratual, mas que se estende também à celebração e à execução do contrato (art. 422 do C.Civ.). De fato, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração (art. 113 do C.Civ.), dispositivo que repercute vivamente nos contratos, à conta da função social que devem guardar, entreabrindo, para o juiz, a função interpretativa da boa-fé objetiva. E, nessa espia, na análise do princípio da boa-fé dos contratantes, devem ser examinadas as condições em que o contrato foi firmado, o nível sociocultural dos contratantes, o momento econômico, tudo isso enfim para verificar onde reside a patologia que desaguou no descumprimento contratual havido. Pois bem. Simples pesquisa no Google revela que a autora é funcionária do Poder Judiciário Estadual. Teve oportunidade de depositar, desde a decisão preambular, ao menos o que entendia devido, já que o débito, ele mesmo, não confuta. Na audiência de conciliação não compareceu e, depois, desdenhou o acordo. Seu nobre patrono, depois de ter requerido na inicial os benefícios da justiça desonerada, insiste em requerer perícia, para a Justiça Federal ou a CEF custearem, esta última diante da inversão do ônus da prova que a autora pleiteia. Isso -note-se - para comprovar abusividade da taxa de juros e anatocismo ou, nas palavras da autora (fl. 101), para fins de apuração do valor devido e do índice de juros correto aplicado, tudo com a finalidade de provar os fatos articulados na inicial. Ora, abusividade, como se verá, tem a ver com a ultrapassagem da taxa média de mercado, segundo dados periodicamente divulgados pelo Banco Central do Brasil, a qual, a toda evidência, não se prova com perícia. Outrossim, se a autora não quita sua fatura do cartão de crédito, a Administradora (que também é banco) contrata com ela financiamento, às taxas vigentes para o período de financiamento (cláusula 11.1 da avença), divulgadas em cada fatura (confira-se a menção em cada uma delas), financiamento este que se renova mensalmente, enquanto o contrato de cartão de crédito se mantém. Perícia, aqui, chegaria ao valor exigido pela CEF ou ao desejado pela autora (fls. 17/20), seguindo os critérios de uma ou de outra. Ou seja, sem a prévia definição de abusividade e do critério de revisão, se admitida, bem assim do sistema de cálculo dos juros, simples ou compostos, perícia só serviria para procrastinar o feito, perpetuando a falta de quitação da dívida, mesmo a que reflete o montante reconhecido devido pela própria autora (fls. 19 e 20). Não antevejo, licença concedida, no comportamento da autora, boa-fé. Quando celebrou o contrato, dispunha de inteligência suficiente para compreender o sentido e as consequências das obrigações que assumiu; ao menos, nada se demonstrou em sentido contrário. Ademais, sobre os encargos incidentes em tal tipo de pacto, imprensa e economistas não cansam de advertir. Existe preço a pagar, que não é baixo, para antecipar decisões de consumo, contando com recursos de terceiros, intermediados por instituição financeira pública, conotação (a de a CEF ser empresa pública federal) que não é desinfluyente, tendo em vista que atua operações ativas e passivas e resultado em favor das primeiras pertencem à sociedade e não a empreendedor privado. Cenário contratual emoldurado e interpretado, cumpre, em linha evolutiva, deitar análise sobre os averbados excessos que a CEF estaria a praticar. Nessa cadência, entendo que não há abusividade nas taxas praticadas pela CEF no tipo contratual (administração de cartão de crédito) que se tem sob óculos. Em verdade, consoante compreende o C. STJ, juros bancários somente são considerados abusivos quando superam a taxa de mercado. De feito, o entendimento que hoje predomina no STJ é francamente favorável à cobrança de juros de acordo com os índices fixados pelos bancos, sem outro limite senão a taxa média de mercado e sem possibilidade de revisão pelo juiz, salvo quando o mutuário comprovar que o banco está cobrando dele mais do que cobra de outro; e, mesmo assim, se não justificada a disparidade, isto é, a aplicação de um prêmio especial pelo risco majorado. Em suma, abusividade só pode haver mediante a comprovação de lucros excessivos (impossíveis de cogitar no caso da CEF, que baliza o mercado praticando juros que não são os mais altos) e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ficou provado. Por outra via, o entendimento hoje consolidado no C. STJ é no sentido de que a cobrança mensal de juros capitalizados é possível, quando prevista em contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 31 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170/2001 -- como se dá aqui --, sendo vedada para contratos anteriores, salvo no caso de cédulas de crédito rural, industrial e comercial, regidas por legislação própria (REsp nº. 602.068/RS, Rel. o Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). No mesmo passo, é da jurisprudência daquele Sodalício que não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% (doze por cento) ao ano aos contratos de financiamento (AgRg no REsp nº 771.752/RS, Rel. a Min. Nancy Andrigui, j. de 08.11.2005), o que deixa sem espeque o estéril contraponto que a autora empregou nestes autos (planilha a juros simples de 1% ao mês, cujo resultado sequer foi objeto de depósito). A mais não ser, não entrevejo agressão a nenhum dispositivo constitucional no art. 5º da MP 2.170-36, que permite a capitalização dos juros

remuneratórios em periodicidade inferior a um ano, máxime depois da edição da EC 40/2003. Fora inconstitucional, também o seriam o Decreto-lei 167/67 (a versar crédito rural), o Decreto-lei 413/69 (que trata de crédito industrial) e a Lei nº 6.840/80 (respeitante a crédito comercial), que autorizam a capitalização semestral, trimestral ou mensal, desde que pactuada (Súmula 93 do STJ). Inconstitucionalidade incidental, assim, não é de proclamar. Como visto, não é caso de revisão judicial do contrato em questão, improcedentes as alegações de abusividade da taxa de juros praticada e de capitalização indevida. É assim que a mora da autora está perfeitamente configurada. E se dessa forma é, nada há de irregular na inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Diante de todo o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Em razão do decidido, condeno a autora nas custas e em honorários advocatícios, ora arbitrados, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$1.244,00 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais), condenação esta que ficará sobrestada nos moldes do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Comunique-se este resultado ao nobre Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P. R. I.

0002402-83.2010.403.6111 - MARCO AURELIO ROMERO CESTARI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111: indefiro. O pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontra-se liberado para saque em nome do próprio beneficiário, não competindo a este juízo qualquer alteração do procedimento previsto para a hipótese em questão. Prossiga-se, no mais, como determinado às fls. 110. Publique-se e cumpra-se.

0003446-40.2010.403.6111 - IVONE PANOBIANCO DE OLIVEIRA X DANIEL PANOBIANCO DE OLIVEIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 149. Publique-se e cumpra-se.

0003965-15.2010.403.6111 - SEBASTIANA FRANCISCA FRANCA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 87/89. Cumpra-se.

0004137-54.2010.403.6111 - ALZIRO HONORATO PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004620-84.2010.403.6111 - MARCOS JOSE ABRAHAO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Pela derradeira vez, expeça-se ofício ao Ministério do Trabalho e do Emprego, na forma determinado às fls. 153, encaminhando-o, desta feita, ao endereço indicado às fls. 160. Outrossim, estabeleço prazo de 10 (dez) dias para atendimento, ao cabo dos quais, não havendo resposta, prosseguir-se-á conforme estabelecido às fls. 121. Publique-se e cumpra-se.

0005719-89.2010.403.6111 - ALCIDES CORTELLO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 112/131. Cumpra-se.

0006027-28.2010.403.6111 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0006161-55.2010.403.6111 - SELMA APARECIDA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Indefiro a expedição de ofícios requerida às fls. 129/130, tendo em vista que, nos termos do artigo 333, I, do CPC é ônus da parte instruir o feito com os documentos necessários à prova do fato constitutivo do seu direito; demais disso, não comprovou a requerente a existência de qualquer óbice a que obtenha os documentos apontados diligenciando pessoalmente, não competindo, portanto, ao Judiciário, substituir a parte nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. Concedo à requerente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os documentos determinados às fls. 127, sob pena de prosseguimento do feito.Publique-se.

0006578-08.2010.403.6111 - FRANCISCA COSTA ATELIS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 69/70.Cumpra-se.

0006594-59.2010.403.6111 - NEUZA ODILON(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 81/82.Cumpra-se.

0006645-70.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA INACIO DOS SANTOS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 64/65.Cumpra-se.

0000290-10.2011.403.6111 - APARECIDA PEREIRA GUMARAES(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/882), designo audiência de conciliação para o dia 27/03/2012, às 14 horas. Esclareço que a ausência injustificada da parte autora e/ou do advogado dativo ou constituído será considerada como anuência tácita à proposta apresentada. Intimem-se as partes pessoalmente e, os advogados, via imprensa oficial.Outrossim, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.

0000386-25.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO MARCOLONGO X ADRIANA GIOLI MARCOLONGO(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em prosseguimento, solicite-se à perita nomeada às fls. 76 o agendamento de nova data para realização da perícia médica do requerente, a qual se fará de forma indireta, por meio dos documentos médicos constantes dos autos, mormente o prontuário de fls. 114/152.Encaminhe-se à expert cópia de referidos documentos, assim como dos quesitos formulados nos autos.Outrossim, agendada a data para realização do ato, intime-se a curadora do requerente, Srª Adriana Gioli Marcolongo para comparecimento.Publique-se e cumpra-se.

0000395-84.2011.403.6111 - LUIZ DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 144/146.Cumpra-se.

0000445-13.2011.403.6111 - SILVIA REGINA DE SOUZA PIRES(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 17/12/2010. Requer a procedência do pedido com a consequente condenação do INSS ao

pagamento do referido benefício e das prestações vencidas acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência (fls. 02/07). À inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/51). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória. Por afigurar indispensável a produção de prova pericial, concedeu-se oportunidade à autora para oferecer quesitos e indicar assistente técnico (fl. 54). Quesitos da autora vieram aos autos (fls. 55/56). Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e sustentando ausentes os requisitos autorizadores para a concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fls. 58/62). A contestação veio acompanhada de documentos (fls. 63/75). A autora apresentou impugnação à contestação e reiterou pela total procedência de seu pedido (fls. 78/83). O INSS, em especificação de provas, pugnou pela produção de perícia médica (fl. 84). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e pugnou pela realização de prova pericial (fl. 85-verso). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial (fl. 86 e verso). O laudo pericial veio aos autos (fls. 101/105) e sobre ele falaram as partes (fls. 109/110 e 111). O Ministério Público Federal apresentou manifestação nos autos (fls. 113/115). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia médica. A perita nomeada, especialista em psiquiatria, após avaliação psicopatológica, através da história clínica e exame psíquico da autora, atestou que a autora é portadora de segundo CID10 - F60. 4 - Transtorno de Personalidade Histriônico, quadro que não causa incapacidade laborativa. (vide VI - Síntese) Referida conclusão, sem ressalvas, foi reiteradamente anunciada nas repostas oferecidas aos quesitos do juízo e das partes (fls. 101/105). Não foi reconhecida, assim, a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000573-33.2011.403.6111 - JOSE MESKAUSKAS(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca da pesquisa efetuada às fls. 321/325, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 319.

0000670-33.2011.403.6111 - NAIR MARTINS DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 101/103. Cumpra-se.

0000834-95.2011.403.6111 - MARIA LUCIA DA SILVA DE ALENCAR(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001008-07.2011.403.6111 - BRUNO CURSO DE CARVALHO(SP058449 - MARIA REGINA CURSI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se vista à parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela CEF às fls. 129 e 131, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001402-14.2011.403.6111 - SUELI MESSIAS DA COSTA SONSIM(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se

pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 73/76.Cumpra-se.

0001516-50.2011.403.6111 - OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001706-13.2011.403.6111 - IVANETE ANTUNES DE SA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora , arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001709-65.2011.403.6111 - JURANDIR ROSA DOS ANJOS(SP287018 - FLAVIA CARRIJO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Publique-se.

0001724-34.2011.403.6111 - JOANA ELIAS DA SILVA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Vistos.Em juízo de cognição sumária não é possível aquilatar sobre a ocorrência de coisa julgada, uma vez que o núcleo familiar da requerente quando da propositura da ação nº 2006.61.11.000845-8 era distinto daquele informado na petição inicial. Assim, sobre repetição de demanda alvitrar-se-á após a realização da prova social, quando será possível verificar se, de fato, houve alteração da situação socioeconômica da requerente. Anote-se, nesse ponto, que a sentença que julga o pedido de benefício assistencial traz implicitamente, a cláusula rebus sic stantibus, garantindo à parte o direito de ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo. Nestas ações os requisitos referentes à deficiência incapacitante e à miserabilidade podem ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação física ou financeira da parte. (TRF - 3ª Região, Sétima Turma, AC - 810012, relator Juiz Antonio Cedenho, DJU: 06/04/2006, pág.: 63). Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória.Por ora, cite-se.O pedido de antecipação do artigo 285 do CPC.No mais, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova.Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0002285-58.2011.403.6111 - DANIELA CRISTINA SPADIM MACHADO-ME(SP095123 - ANTONIO FRANCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. À vista do trânsito em julgado da sentença proferida, efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido à CEF, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na referida sentença (fls 42/44), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

0002491-72.2011.403.6111 - JOSE PETRUCIO CABRAL DE LIMA X IZILDINHA APARECIDA DE LIMA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 19/04/2012, às 09 horas no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, situado na Rua Guanas, nº 87, nesta cidade.

0002518-55.2011.403.6111 - CREDIVALDO ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 01/03/2012, às 14:00 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0003352-58.2011.403.6111 - EDSON TELES DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de prova documental, que pode ser produzida a qualquer tempo (art. 397 do CPC), desnecessária a suspensão do processo requerida à fl. 80.Prossiga-se citando-se o INSS, conforme determinado à fl. 79.Publique-se e

cumpra-se.

0003469-49.2011.403.6111 - DINOMAR MARIA DIAS LOPES(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Sucessivamente e, pelo mesmo prazo, indique a CEF as provas que pretende produzir.Publique-se.

0003807-23.2011.403.6111 - ANTONIO CARLOS DE MELLO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0003809-90.2011.403.6111 - CLAUDINEI COLUCCI(SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0003829-81.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA SILVANIA BATISTA DE SOUZA(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Recebo a petição de fl. 18 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da ação, devendo constar a ANTT, conforme indicado à fl. 18.Após, cite-se nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0003847-05.2011.403.6111 - BENEDITA MOISES FRANCO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

0004003-90.2011.403.6111 - MARIA JOSE MOREIRA(SP231259 - SUSAN CRISTINA RUBIRA MERGULHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 01/03/2012, às 15:00 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0004062-78.2011.403.6111 - ED CARLOS DA SILVA FILHO X ED CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, vista ao MPF.Publique-se e cumpra-se.

0004482-83.2011.403.6111 - CLARICE RIBEIRO(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

0004647-33.2011.403.6111 - MARIA MARLENE DOS SANTOS DEMARCHI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0004686-30.2011.403.6111 - ROSEMEIRE BULGARELLI DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0004754-77.2011.403.6111 - JAIR PERIN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0004755-62.2011.403.6111 - ALAIDE PEREIRA DE MELO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Conquanto na presente demanda esteja a requerente repetindo pedido já formulado na ação nº 0006142-54.2007.403.6111 (reconhecimento do exercício de atividade laboral submetida a condições especiais no período de 20/07/1987 a 06/02/2006), o que leva à identidade parcial de pedidos, sendo certo que, por ser um mais abrangente que o outro, configura-se a continência, que é espécie de litispendência parcial, verifica-se que a primeira já foi julgada, fato que inviabiliza a reunião dos processos. Dessa forma, a presente ação deve prosseguir apenas quanto aos pedidos que não foram objeto da ação nº 2007.61.11.006142-8. Defiro, outrossim, os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0004919-27.2011.403.6111 - JOSE PAULO CORADI(MG128919A - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001751-61.2004.403.6111 (2004.61.11.001751-7) - JAIME DA SILVA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício e documentos de fls. 105/107. Após, arquivem-se na forma determinada. Publique-se e cumpra-se.

0004357-62.2004.403.6111 (2004.61.11.004357-7) - VANDA PROCOPIO ZANOLO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se vista à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 184/186, ficando ciente de que em caso de discordância deverá promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se.

0000697-16.2011.403.6111 - IDALINO MENDES GOMES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003351-73.2011.403.6111 - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As apelações interpostas pelas partes impetrante e impetrada são tempestivas. Recebo-as, pois, no efeito meramente devolutivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001774-94.2010.403.6111 - WANDERLEI PADUAN X SUELI ALVES DE OLIVEIRA PADUAN(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido à CEF, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na decisão de fls. 182, verso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se e cumpra-se.

0000877-32.2011.403.6111 - LUIZ HENRIQUE BORGHI(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Por ora, sobre o depósito efetivado pela CEF às fls. 57, manifeste-se a parte autora, esclarecendo se teve

satisfeito seu crédito. Outrossim, diante do desentranhamento deferido às fls. 48 e das cópias juntadas pelo autor às fls. 60/66, providencie a serventia o necessário. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002954-24.2005.403.6111 (2005.61.11.002954-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X APARECIDO DONIZETE SAMARITANO(SP164964 - SÉRGIO ROBERTO URBANEJA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DONIZETE SAMARITANO

Vistos. Convento em penhora os depósitos realizados nestes autos, conforme guias de fls. 211, 213 e 215. Intime-se a parte devedora, por publicação, acerca da aludida constrição, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005735-14.2008.403.6111 (2008.61.11.005735-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRACI DA SILVA CLEMENTE X FABIANO SILVA CLEMENTE(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Sobre o informado pela CEF às fls. 167/169, manifeste-se a parte ré no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0004529-57.2011.403.6111 - JOSE CARLOS BUENO X JOAO VALDECI BUENO X MARIA ROSELI BUENO X APARECIDA ROSSI BUENO X ANTONIO VALDENIR BUENO(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23/24: Nada há a decidir, tendo em vista a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, declarada às fls. 20 e V.º. O pedido deverá ser reiterado perante o Juízo competente. Cumpra-se o determinado às fls. 20 e V.º, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

Expediente Nº 2506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000958-25.2004.403.6111 (2004.61.11.000958-2) - ROBERTO GELAIN AGUIAR(SP188301 - ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000552-67.2005.403.6111 (2005.61.11.000552-0) - MARIA DINALVA PACHOLA GOMES(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004948-53.2006.403.6111 (2006.61.11.004948-5) - JOAO TEODORO DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005616-24.2006.403.6111 (2006.61.11.005616-7) - JOSE MARIA FAGIAN(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000462-88.2007.403.6111 (2007.61.11.000462-7) - HELENA ALMEIDA FERREIRA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003792-93.2007.403.6111 (2007.61.11.003792-0) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA GARCIA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005212-36.2007.403.6111 (2007.61.11.005212-9) - SEBASTIAO DIOGO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001311-89.2009.403.6111 (2009.61.11.001311-0) - NAIR DE OLIVEIRA DEANIN(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005023-87.2009.403.6111 (2009.61.11.005023-3) - VENILDA BORGES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006157-52.2009.403.6111 (2009.61.11.006157-7) - GLORIA MARTINS BERNEGHINI LODDI(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001380-87.2010.403.6111 - ANA CANDIDA DE SOUZA NIZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003496-66.2010.403.6111 - ATEMICIO NUNES DA CRUZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003837-92.2010.403.6111 - JOSELITO DO NASCIMENTO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003954-83.2010.403.6111 - JOSE CARLOS DA SILVA ROLDAO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004282-13.2010.403.6111 - MARLENE MARIA DE JESUS X MARLEIDE MARIA DE JESUS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004310-78.2010.403.6111 - AMERICO MASSOCO TENORIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004592-19.2010.403.6111 - ANTENOR FERREIRA GOMES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004949-96.2010.403.6111 - FELIPE SOUZA DOS SANTOS X TAIANARA SOUZA DA SILVA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004968-05.2010.403.6111 - NAIR DO CARMO BORGES FERREIRA(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005034-82.2010.403.6111 - SEBASTIAO MARCONDES DE MATTOS(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005412-38.2010.403.6111 - OSMARINA VIEIRA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005870-55.2010.403.6111 - JACY DE OLIVEIRA MASCARENHAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000171-49.2011.403.6111 - DEVANIR PADOVAN(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E

SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000396-69.2011.403.6111 - ANDREIA ARF GARCIA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005312-59.2005.403.6111 (2005.61.11.005312-5) - JOSEFA SILVA SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003260-17.2010.403.6111 - VERA LUCIA LAURENTINO BARBAROTO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000695-46.2011.403.6111 - MILTON DE ALMEIDA SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004532-80.2009.403.6111 (2009.61.11.004532-8) - PAULO JORGE HOMEM DE MELLO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO JORGE HOMEM DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5554

MONITORIA

0010922-72.2009.403.6109 (2009.61.09.010922-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO BORBA COELHO(SP140182 - WALKIRIA APARECIDA PASSELLI CREMASCO E SP044273 - JOEL DIONISIO LODI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu ação monitoria em face de FÁBIO BORBA COELHO, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 25.130,26 (vinte e cinco mil, cento e trinta reais e vinte e seis centavos) referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos firmado em 05.09.2007. Intimado para o pagamento da quantia acima mencionada, o réu apresentou embargos monitorios (fls. 22/47), que foram impugnados pela Caixa Econômica Federal (fls. 70/77). Na seqüência, sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação por ter promovido administrativamente a negociação do débito em questão inclusive das verbas honorárias (fl. 79). Intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela autora, o réu permaneceu inerte (certidão - fl. 82). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a existência de renegociação do débito em questão inclusive envolvendo o pagamento daqueles. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101304-85.1995.403.6109 (95.1101304-1) - SIND. TRABALHAORES NA IND/ DE PURIFIC. E DISTRIB. DE

AGUA E EM SERVIÇO DE ESGOTO DE PIRACICABA(SP123554 - ANTONIO CLAUDIO FISCHER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇO DE ESGOTO DE PIRACICABA/SP - SINDÁGUA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou O executado ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 105/108).Após ter sido depositado o valor exequendo pelo executado (fl. 117), determinou-se ao gerente do Banco do Brasil que convertesse tal importância em renda da União a fim de promover a quitação do débito, o que foi cumprido (fls. 131).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0000495-65.1999.403.6109 (1999.61.09.000495-1) - ROSSI RASERA & CIA LTDA X UTP - USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA X FEMABRAZ IND/ E COM/ LTDA X COML/ ARTMAQ LTDA - ME(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de execução promovida por ROSSI RASERA & CIA. LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 326), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 331). Intimada a se manifestar acerca da suficiência do pagamento efetuado, a exequente concordou com o valor depositado (fl. 341).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0004518-54.1999.403.6109 (1999.61.09.004518-7) - LASARA ANTONIA BONFIGLIO CAZINI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Trata-se de execução promovida por LASARA ANTONIA BONFIGLIO CAZINI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a conceder ao exequente o benefício assistencial, bem como ao pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios.Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fls. 282/283), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 285/286). Na seqüência, a exequente foi intimada acerca da liberação do valor correspondente a condenação (fls. 287 e 291).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0006496-66.1999.403.6109 (1999.61.09.006496-0) - CERMANTEX IND/ DE TECIDOS LTDA X TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

CERMATEX INDÚSTRIA DE TECIDOS LTDA. e TÊXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA., com qualificação na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, não recolher as contribuições referentes ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, nos termos das Leis ns.º 7.787/89 e 8.212/91, esta última com a redação conferida pelas Leis ns.º 9.528/97 e 9.732/98, em face de sua inconstitucionalidade uma vez que tal contribuição deve ser disciplinada através de lei complementar, consoante dispõe o artigo 154, inciso I da Constituição Federal, bem como compensar o que foi recolhido indevidamente.Sustentam, ainda, ofensa ao princípio da legalidade pelo fato da Lei n.º 8.212/91 ter permitido que mero Decreto defina o enquadramento das empresas dentro dos graus de risco de modo a sujeitarem-se a alíquotas progressivas de 1% (um por cento) até 3% (três por cento), conforme o risco fosse leve, médio ou grave, um vez que em última análise, é esta gradação que definirá a alíquota da contribuição.Com a inicial vieram os documentos (fls. 49/321).A tutela antecipada foi negada (fls. 323/324).As autoras notificaram a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 326/353).Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de prescrição e, no mérito, contrapôs-se ao pleito das autoras (fls. 370/379).Houve réplica (fls. 391/400).Sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, que foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após a apresentação de recursos de apelação de ambas as partes (fls. 407/415, 424/433, 435/454 e 488/492).As autoras notificaram a interposição de Recurso Especial e Extraordinário, que não foram admitidos (fls. 508/534, 535/552, 564/565 e 566).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.A definição legal da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT encontra-se perfeita. Todos os elementos do tributo foram devidamente descritos na Lei n.º 8.212/91.A Contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho tem seu fundamento de validade nos artigos 7º, inciso XXXVIII, 195, inciso I e 201, 4º, todos da Constituição Federal de 1988, eis que se trata de contribuição incidente sobre a folha de salários e, portanto, prescindível que seja disciplinada através de lei complementar.O decreto atacado nada mais fez que descrever quais atividades devem se inserir nos três graus de risco dispostos na lei, enquadrando as empresas segundo o risco oferecido.Não poderia o legislador deter-se a descrever todas as atividades possíveis enquadrando-as neste ou naquele

grau. Trata-se de atividade típica do poder público no exercício de sua função de vigilância. Os dispositivos do mencionado decreto pautam-se em dados estatísticos e variáveis no tempo. Assim, não poderia o legislador fixar na lei, norma de caráter mais rígido, elementos fáticos variáveis, sob pena de com a evolução tecnológica ver a descrição legal tornar-se inaplicável. Portanto, atende o decreto, perfeitamente, à necessidade de definição das atividades, conforme a vontade da lei. Inexiste ofensa ao princípio da legalidade, assim como não há que se falar em ofensa ao princípio da igualdade pelo fato do decreto ter fixado o grau de risco pela atividade preponderante da empresa. Na hipótese, imprescindível ainda considerar que a questão veiculada nos autos é de índole constitucional e fora analisada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 343.446, cuja ementa é do seguinte teor: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388). Impende ressaltar que conquanto não conste da ementa o STF entendeu que a contribuição devida ao SAT é constitucional antes mesmo do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, eis seu fundamento de validade não é apenas o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, mas também os artigos 7º, inciso XXXVIII e 201, 4º. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038422-58.2000.403.6100 (2000.61.00.038422-8) - MAZETTO IND/ E COM/ DE ALUMINIOS LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de MAZETTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Infere-se da análise concreta dos autos que a executada promoveu o pagamento correspondente ao pedido da execução dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do despacho que deu início a fase de execução (fl. 123). Ressalte-se, por fim, que a exequente não impugnou o pagamento em si, mas, tão-somente a falta de código de recolhimento. Assim sendo, entendo correto o pagamento efetuado através do convênio previamente estabelecido entre a exequente e o Banco do Brasil, consoante se depreende do documento trazido aos autos (fl. 134). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do montante correspondente ao somatório dos valores contidos nas guias de depósito judicial trazidas aos autos (fls. 142 e 143) em favor da executada. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0004678-45.2000.403.6109 (2000.61.09.004678-0) - ELVIRA MARIA DE JESUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por ELVIRA MARIA DE JESUS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a conceder ao exequente o benefício assistencial, bem como ao pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fls. 230/231), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 238/239). Na seqüência, a exequente foi intimada acerca da liberação do valor correspondente a condenação (fls. 241 e 242). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004363-46.2002.403.6109 (2002.61.09.004363-5) - MARIA CECILIA BARBOSA MAIA X FRANCISCO CESAR BARBOSA MAIA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA CECÍLIA BARBOSA MAIA e FRANCISCO CÉSAR BARBOSA MAIA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que

condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que após a determinação de realização de bloqueio on-line houve o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pela exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 303, 330, 331, 333, 335 e 337), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001774-47.2003.403.6109 (2003.61.09.001774-4) - STELA APARECIDA DE MORAES GONZALES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de execução promovida por STELLA APARECIDA DE MORAES GONZALES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento das parcelas em atraso a título de benefício assistencial acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 270), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Precatório - PRC (fls. 274/275). Na seqüência, intimada acerca da liberação do valor correspondente a condenação, a exequente efetuou o levantamento perante a instituição financeira (fls. 276 e 278/280). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

0003582-87.2003.403.6109 (2003.61.09.003582-5) - LEME TUBOS LTDA (SP028270 - MARCO AURELIO DE MORI E SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO E SP112174 - MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR E SP175592 - ADRIANA ANDRÉA THOMAZ TEROSSI E SP159450 - DEBORA REGINA OLIVEIRA DE MARCHI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA LEME TUBOS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, argumentando que a Lei n.º 10.165/2000, instituidora do aludido tributo, está acoimada dos mesmos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que macularam a Lei n.º 9.960/2000. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/30). Deferida a tutela antecipada (fls. 38/42). Regularmente citado o IBAMA defendeu a legalidade da exação aduzindo que a taxa preenche os requisitos constitucionais para sua exigibilidade (fls. 87/104). Réplica do autor às fls. 107/110. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo, pois, desnecessária a produção de provas em audiência. Sobre a pretensão há que se considerar que visando suprir as carências apontadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN 2178-8/DF, foi editada a lei referida, qual seja, Lei n.º 10.165/2000, definindo todos os elementos da exação. A par do exposto, ao contrário do que se alega, na hipótese da TCFA, haverá necessariamente uma atividade estatal consistente na fiscalização da atividade exercida pelo contribuinte, com respaldo no artigo 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, exercida na esfera federal pelo IBAMA. Destarte, sendo função do IBAMA exercer seu poder de polícia sobre todas aquelas empresas potencialmente poluidoras e a Lei n.º 10.165/2000 definido o fato gerador do tributo como a prestação do serviço público diretamente prestado à comunidade e indiretamente ao usuário, e a base de cálculo como o potencial de poluição e grau de utilização de recursos naturais que são extraídos do potencial industrial do poluidor, em observância aos princípios da proporcionalidade e da retributividade, inexistente alegada inconstitucionalidade. Imprescindível igualmente considerar que quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 416601/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, em 10.8.2005, a questão foi novamente submetida ao Tribunal que asseverou terem sido corrigidas as inconstitucionalidades outrora existentes na lei anterior, destacando que a cobrança é legítima por decorrer do poder de polícia exercido pelo IBAMA, tem por hipótese de incidência a fiscalização de atividades poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, sendo dela sujeitos passivos todos os que exerçam referidas atividades, as quais estão elencadas no anexo VIII da lei. Recentemente, submetida a questão ao E. STF, reafirmou-se tal entendimento, conforme precedente abaixo transcrito: EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Lei nº 10.165, de 27.12.2000. Constitucionalidade. Precedente do Plenário. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental quando a parte agravante não infirma os fundamentos adotados na decisão agravada. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar a agravante a pagar multa ao agravado. (RE-AgR 421279, CEZAR PELUSO, STF) De idêntico teor precedente do TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI Nº 10.165/2000. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 145, CF. PRECEDENTES. I. Com o advento da lei nº 10.165 de 27/12/2000, restaram sanados os vícios constantes da anterior lei nº 9.960 de 28/01/2000, cujo art. 8º foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIMC 2.178/DF. II. A TCFA se conforma plenamente aos princípios constitucionais. Tem como hipótese de incidência o regular exercício do poder de polícia conferido ao IBAMA para o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras que se servem de recursos naturais. Taxa que atende, mais, ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, II e 1º; CF). III. Precedentes: STF: RE 416601, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJU 30/09/05; REAgR 460066, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJU 28/04/06; REAgR 421279, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJU 02/06/06. IV. Apelação improvida. (AC 200961000242140, JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 21/03/2011) Posto isso, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, com base no artigo 20 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I.

0007886-32.2003.403.6109 (2003.61.09.007886-1) - ADEMAR SERGIO JERONIMO X ADILSON APARECIDO POLETTI X ADILSON ROBERTO BOUCHARDET X ANTONIO CARLOS PASTRELLO X ARLETE SUELY SANTO ANTONIO MARTINS X ARLETE TERESINHA PAROLO X ARMANDO SALES DE CAMARGO X ARNALDO SANTIAGO GIMENEZ X CELSO JOSE BARALDI X CLAUDETE NAZARETH MARTINI (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de execução promovida por ADEMAR SÉRGIO JERÔNIMO, ADILSON APARECIDO POLETTI, ADILSON ROBERTO BOUCHARDET, ANTONIO CARLOS PASTRELLO, ARLETE SUELY SANTO ANTONIO MARTINS, ARLETE TERESINHA PAROLO, ARMANDO SALES DE CAMARGO, ARNALDO SANTIAGO GIMENEZ, CELSO JOSÉ BARALDI e CLAUDETE NAZARETH MARTINI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento das diferenças obtidas no recálculo da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários com a correção monetária dos salários de contribuição através da variação do IRSM relativa a mês de fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 255/265 e 307/308), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 305/306 e 324/332). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P. R. I.

0007117-53.2005.403.6109 (2005.61.09.007117-6) - CATERPILLAR BRASIL LTDA (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

FAZENDA NACIONAL, nos autos da ação ordinária promovida pela Caterpillar Brasil Ltda. opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 409 e vº.), sustentando a existência de contradição. Com razão a embargante. Destarte, julgo procedentes os presentes embargos de declaração para excluir da sentença atacada o parágrafo onde se lê: Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09., passando a constar a condenação da autora nos seguintes termos: Condene a autora ao pagamento nas verbas honorárias que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença. P. R. I.

0003362-84.2006.403.6109 (2006.61.09.003362-3) - ENEDIR HENRIQUE DOS SANTOS (SP134855 - NELSON DE ALMEIDA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Int.

0007392-65.2006.403.6109 (2006.61.09.007392-0) - MAURO DA SILVA (SP204283 - FABIANA SIMONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

MAURO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese: o cancelamento da revisão efetuada em seu benefício por ofender a ampla defesa, retroagindo-se a DER - Data da Entrada do Requerimento para 12.12.1997; o pagamento das diferenças salariais no valor de R\$49.756,37 (quarenta e nove mil setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos); o reconhecimento dos períodos de 14.03.1973 a 04.06.1974 e 05.06.1974 a 31.08.1975 na contagem de seu tempo. Afirma que recebe benefício previdenciário desde 01.01.1999 (NB 111.931.001-3), sendo que a aposentadoria tinha sido protocolada em 1997, com DIB - Data de Início de Benefício em 12.12.1997 e de forma arbitrária o réu alterou administrativamente a DER - Data da Entrada do Requerimento para o ano 12.12.1998, alterando-se o número do benefício (NB 42/107.886.954-2), causando prejuízos financeiros ao autor, deixando de reconhecer os períodos trabalhados em condições insalubres. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/32). Proferidos despachos ordinatórios que foram cumpridos (fls. 36, 38, 42/43). Oficiado ao JEF de São Paulo, solicitando cópias para análise de eventual prevenção, restou afastada a prevenção apontada no termo de distribuição, deferindo-se, também os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 62/71). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduziu, preliminarmente, a falta de interesse processual quanto aos períodos de 14.03.1973 a 04.06.1974 e 05.06.1974 a 31.08.1975, eis que concedidos administrativamente, quanto ao mérito sustentou a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente, o processo administrativo tramitou de forma regular, tendo sido pagos administrativamente os atrasados do período de 12.12.1998 a 30.04.2002 (fls. 77/80). Oportunizada a réplica, o autor ficou inerte (fls. 416/417). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se das cópias do procedimento administrativo juntado aos autos que os períodos compreendidos entre 14.03.1973 a 04.06.1974 e 05.06.1974 a

31.08.1975, laborados nas empresas Companhia Prada Indústria e Comércio e Rockwell Fumagalli S/A Indústria e Comércio, respectivamente, foram devidamente computados pelo INSS (fls. 102, 116, 117).Extrai-se, ainda, dos autos que o período de 14.03.1973 a 04.06.1974 foi reconhecido como especial posteriormente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social e por perícia médica, juntamente com o período de 05.06.1974 a 31.08.1975, todavia constatou-se que na data de 12.12.1997, data da entrada do requerimento - DER, o autor não completaria o tempo mínimo de 30 anos de serviço, razão pela qual foi sugerida a reafirmação do benefício (fls.193/194, 197, 199, 201, 203, 205 e 213).Intimado a reafirmar seu benefício, manifestou-se nesse sentido, pugnando, também pela revisão de sua renda mensal inicial (fls. 227/229, 232/234).Assim, nada a prover quanto ao reconhecimento dos períodos de 14.03.1973 a 04.06.1974 e 05.06.1974 a 31.08.1975 na contagem de seu tempo de contribuição, considerando terem sido computados regularmente pela autarquia.No mesmo sentido, tendo o autor reafirmado a data da entrada de seu requerimento - DER, não há que se falar em data de alteração da entrada do requerimento, considerando que os períodos pleiteados foram computados pelo INSS não havendo pedido ou sequer fundamentação específica nesse sentido.Além disso, depreende-se dos autos que o procedimento administrativo não se encontra inquinado de nulidade ou qualquer vício que tenha suprimido garantias processuais ao segurado. Compulsando-o integralmente, nota-se que a ampla defesa e o contraditório foram-lhe assegurados, elidindo suas alegações.Por fim, nota-se que as planilhas e esclarecimentos prestados em sede administrativa concluíram que não haveria saldo remanescente a ser pago ao autor, uma vez que houve o recebimento em duplicidade entre o Benefício atual (NB 42/107.886.954-2) e aquele que foi concedido durante a tramitação do procedimento administrativo (NB 42/111.931.001-3), estando comprovadas nos autos a manifestação expressa de renúncia por parte do autor (fl. 238).Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da Justiça nos termos da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

000059-28.2007.403.6109 (2007.61.09.000059-2) - JOSE CARLOS XAVIER(SP197082 - FLÁVIA ROSSIE SP177471E - CAMILA REGINA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ CARLOS XAVIER, filho de Rafael Xavier e Amélia Pord Xavier, nascido em 02.06.1952, portador do RG n.º 13.383.041-X e do CPF n.º 824.060.308-49, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do ajuizamento da ação.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 20.11.1997 (NB 108.373.511-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como certos intervalos trabalhados em condições normais.Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições normais de 01.06.1972 a 11.05.1973, 18.02.1974 a 12.03.1974, 14.02.1989 a 14.08.1989, 01.04.1993 a 19.05.1993, 01.02.1996 a 21.06.1996, 13.11.1996 a 11.01.1997, 01.12.1997 a 03.08.1998, 04.03.1999 a 17.05.1999, 18.05.1999 a 14.07.2003 e de 19.01.2004 a 19.11.2004 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 22.07.1974 a 05.08.1975, 01.10.1975 a 02.06.1977, 01.08.1977 a 12.12.1977, 20.12.1977 a 14.05.1981, 01.08.1981 a 19.07.1988, 23.08.1989 a 04.01.1993, 20.05.1993 a 23.01.1996 e de 13.01.1997 a 05.07.1997 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado.Com a inicial vieram documentos (fls. 20/190).Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 193 e 196/197).Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 198/204).O INSS noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 213/223).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 225/236).Houve réplica (fls. 247/249).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova pericial e o réu nada requereu (fls. 252, 260 e 261).Foi deferida a produção de prova pericial (fl. 262).O autor juntou documentos (fls. 270/300 e 302/307).Diante dos documentos juntados foi reconsiderada a decisão que determinou a produção de prova pericial (fl. 301).O INSS apresentou petição noticiando a implantação na esfera administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e requereu a extinção da ação por falta de interesse de agir (fls. 309/310).O autor manifestou-se pelo interesse na continuidade da ação judicial para que possa optar pela aposentadoria mais vantajosa (fls. 318/319).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado.Patente nos autos a falta de interesse de agir em relação à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, eis que tal benefício previdenciário foi implantado na esfera administrativa, inclusive com tempo de contribuição maior do que aquele mencionado na inicial (fl. 311/313).Resta analisar a parte do pedido referente a aposentaria por tempo de contribuição integral.Inicialmente não há nada a prover no que tange aos intervalos compreendidos entre 01.06.1972 a 11.05.1973,

18.02.1974 a 12.03.1974, 14.02.1989 a 14.08.1989, 01.04.1993 a 19.05.1993, 01.02.1996 a 21.06.1996 e de 13.11.1996 a 11.01.1997, eis que conforme se infere de documento existente nos autos consistente em resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição tais períodos já foram considerados comuns e assim computados pela autarquia previdenciária tratando-se, pois, de questão incontroversa (fls. 112/113). O interstício de 01.12.1997 a 03.08.1998 (MF Montagens industriais S/C Ltda. ME.) deve ser considerado como tempo de contribuição exercido em condições normais, uma vez que tal vínculo empregatício consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais e não foi impugnado pelo réu em sua contestação (fl. 137). No que concerne aos intervalos de 04.03.1999 a 17.05.1999 (José Renário Rezende ME), 18.05.1999 a 14.07.2003 (Sucorrico S/A) e de 19.01.2004 a 19.11.2004 (Silia Indústria e Comércio Importadora e Exportadora Ltda.), procede a pretensão, uma vez que existem anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS comprovando os vínculos empregatícios (fl. 41). Tratam-se de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, laudos técnicos periciais, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que autor laborou em ambiente especial de 22.07.1974 a 05.08.1975, na empresa Antonio Ravelli, de 01.10.1975 a 02.06.1977, na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, de 01.08.1977 a 12.12.1977, na empresa Antonio Ravelli, de 20.12.1977 a 14.05.1981 e de 01.08.1981 a 19.07.1988, na empresa Limeira S/A Indústria de Papel e Cartolina, de 23.08.1989 a 04.01.1993, na empresa Citrus Colloids S.A, de 20.05.1993 a 23.01.1996, na empresa CTM Citrus S.A e de 13.01.1997 a 05.03.1997, na empresa JP Engenharia de Manutenção Industrial Ltda., uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 84 e 108 dBs. (fls. 58, 62/63, 64, 65/66, 67, 68, 69, 70, 78, 79, 82, 85, 86, 111, 124/130 e 299/300). Depreende-se igualmente de formulários DSS 8030, assim como de laudo técnico pericial que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 06.03.1997 a 05.07.1977, na

empresa JP Engenharia de Manutenção Industrial Ltda., eis que estava sujeito a ruídos de 91 dBs. (fls. 85 e 86). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil no que tange ao pedido de concessão aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições normais os intervalos de 01.12.1997 a 03.08.1998, 04.03.1999 a 17.05.1999, 18.05.1999 a 14.07.2003 e de 19.01.2004 a 19.11.2004 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 22.07.1974 a 05.08.1975, 01.10.1975 a 02.06.1977, 01.08.1977 a 12.12.1977, 20.12.1977 a 14.05.1981, 01.08.1981 a 19.07.1988, 23.08.1989 a 04.01.1993, 20.05.1993 a 23.01.1996, 13.01.1997 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 05.07.1997, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, do autor José Carlos Xavier, a contar do ajuizamento da demanda (09.01.2007), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas - descontando-se o que foi pago através do benefício n.º 149.875.239-7 -, do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.03.2007 - fl. 210), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do ajuizamento da ação (09.01.2007), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000555-57.2007.403.6109 (2007.61.09.000555-3) - ANTONIO CARLOS DONIZETE PEREZ (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que há requerimento da parte autora nesse sentido, baixo os autos em diligência a fim de que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000616-15.2007.403.6109 (2007.61.09.000616-8) - AIRTON SALVATO (SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

AIRTON SALVATO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação do réu no em danos morais e materiais, com os acréscimos de praxe. Sustenta que efetuou depósitos durante o horário bancário junto a terminais de auto-atendimento da requerida objetivando manter saldo suficiente para cobertura de quatro cheques que seriam depositados em sua conta corrente na mesma data, contudo os cheques foram devolvidos por falta de fundos (motivo 11), acarretando ao autor despesas bancárias e o dano moral advindo da conduta culposa da ré, uma vez que recebeu cobranças em sua residência que o expôs a constrangimentos passíveis de indenização. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/13). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal, contrapôs-se à inicial alegando a não configuração do dano moral, pugnando o deferimento da juntada de novos extratos da conta corrente a fim de se provar suas alegações (fls. 22/29). Instadas as partes a especificar provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide, deixando a Caixa Econômica Federal de se manifestar (fls. 31,33/34). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Alega o autor que teria realizado depósitos em sua conta corrente com o objetivo de manter saldo suficiente, porque cheques seriam descontados na mesma data. É cediço que os depósitos efetuados em terminais de auto-atendimento seguem regras específicas, em especial a necessidade de conferência por funcionário do banco após o encerramento do expediente bancário, sendo este procedimento naturalmente mais demorado, diante da necessidade de conferência dos valores inseridos nos envelopes no dia seguinte. Infere-se da leitura dos comprovantes provisórios de depósito que foram depositados na conta corrente do autor R\$640,00 (seiscentos e quarenta reais) em dinheiro e R\$ 196,00 (cento e noventa e seis reais) em cheque no dia 30.10.2006 totalizando R\$ 836,00 (oitocentos e trinta e seis reais) sendo lançados no extrato bancário apenas em 31.10.2006, após a devida conferência efetuada pelo banco (fls. 10/11). A par do exposto, igualmente do contexto probatório se extrai que o autor não teria saldo suficiente para adimplir os cheques depositados

no dia 30, porquanto em 24.06.2006 o limite do contrato de cheque especial disponível para utilização pelo autor seria de R\$594,25 (quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), quantia insuficiente para cobrir os débitos previstos que perfaziam R\$ 1.001,40 (um mil e um reais e quarenta centavos). Sobre a pretensão, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, entendimento atualmente manifesto na Súmula 297 do STJ, segundo a qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços. Neste sentido prevê, expressamente, o artigo 14 do CDC, com a seguinte redação: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Não há que se falar em obrigação da ré em avaliar os depósitos que deram entrada no dia, sob o fundamento da boa-fé do depositante, porque não se questiona a idoneidade da operação efetuada pelo cliente, mas a subsunção às regras atinentes ao sistema bancário como também coibir expedientes fraudulentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000644-80.2007.403.6109 (2007.61.09.000644-2) - JORGE ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JORGE ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS, portador do RG n.º 12.202.474 e do CPF n.º 716.040.228-68, nascido em 21.06.1948, filho de Mário Henrique dos Santos e Maria Palma dos Santos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 068.545.243-3), bem como o pagamento dos atrasados das diferenças apuradas. Alega que seu benefício concedido em 14.06.1994 não foi reajustado corretamente no primeiro ano, eis que embora tenha sido apurada uma Renda Mensal Inicial - RMI de R\$ 597,70 (quinhentos e noventa e sete reais e setenta centavos), considerando o período de junho de 1991 a maio de 1994, o teto previdenciário vigente à época limitou a RMI a R\$ 582,86 (quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos) acarretando uma perda da ordem de 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro décimos). Sustenta que o teto é limite tão-somente para o pagamento, motivo pelo qual os reajustes deveriam ser efetuados sobre o salário-de-benefício, sem a limitação do teto. Aduz que por ocasião da edição das Emendas Constitucionais ns.º 20/1998 e 41/2003, que aumentaram o teto previdenciário, haveria ganho na renda mensal do benefício, ao contrário do que ocorre na sistemática atualmente adotada pelo réu, pela qual os salários de benefício são limitados ao teto na data da implantação, sobre tal valor incidindo os reajustes subsequentes. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/19). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 43). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de falta de interesse de agir e de prescrição quinquenal e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 49/57). Houve réplica (fls. 63/66). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, acolho a preliminar de falta de interesse de agir no que tange ao pleito de reajuste na proporção de 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro décimos), uma vez que conforme se infere de documentos constantes dos autos tal índice já foi aplicado administrativamente (fls. 58 e 59), nos exatos termos da Lei n.º 8.880/94 que dispõe em seu artigo 21 que: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Na outra parte do pedido, busca o autor a revisão da renda mensal de benefício previdenciário por ocasião dos aumentos do teto previdenciário promovidos pelas Emendas Constitucionais ns.º 20/1998 e 41/2003. Na hipótese, imprescindível considerar que a questão veiculada nos autos é de índole constitucional e fora analisada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, cuja ementa é do seguinte teor: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2007, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007 DJ 01-06-2007 PP-00057 EMENT VOL-02278-06 PP-01144). Do voto proferido pelo Relator no precedente acima referido, cito o seguinte trecho, que adoto como razão de decidir: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20,

de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, com o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Jorge Antonio Henrique dos Santos (NB 068.545.243-3), aplicando os reajustes estabelecidos no teto constitucional pelas Emendas Constitucionais ns.º 20/98 e 41/03 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (10.08.2007 - fl. 47), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000946-12.2007.403.6109 (2007.61.09.000946-7) - EDMUNDO ALVES DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
EDMUNDO ALVES DA SILVA, portador do RG n.º 7.595.787-4 SSP/PR e do CPF n.º 507.867.929-49, nascido em 06.12.1941, filho de Simpliciano Alves da Silva e Jardelina Magalhães da Silva, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para tanto previstos no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/14). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 17). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 24/37). O autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 40). Deferida a produção de prova oral foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas (fls. 41, 46, 61, 62 e 64/76). As partes apresentaram memoriais (fls. 80/81 e 84/86). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A alegada carência de ação - falta de interesse processual - por não ter o autor se socorrido da via administrativa, não é condição necessária para a provocação da atividade jurisdicional do Estado. Ao dispor que nem mesmo a lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, ou seja, sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), a Constituição Federal visou afastar qualquer interpretação restritiva desse acesso que deve ser o mais amplo possível. Da mesma forma, afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que ao revés do alegado o autor fixou o prazo em que laborou na zona rural, ou seja, desde os seus 12 (doze) anos até o ano de 2004. Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da

Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Nos autos, documentos consistentes em consulta expedida pela 270ª Zona Eleitoral de São Paulo, certidão de casamento, bem como certidão de nascimento de uma das filhas do autor revelando a profissão de lavrador representam início de prova material para lastrear a pretensão no que tange ao período compreendido entre 01.01.1966 a 31.12.2005 (fls. 12, 13 e 14). A par do exposto, o desempenho do labor rural restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que foram harmônicos e demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seu depoimento, Maria Aparecida Fernandes Gomes, afirma conclusivamente que conhece o autor há mais de 20 anos e quando o conheceu (...) trabalhava como bóia-fria, sendo que morava ora num canto, ora em outro, sempre trabalhando em propriedades rurais (fls. 71/72). Em consonância, há o depoimento de Jaime Dourado de Oliveira que assevera conhecer o autor desde 1982, eis que morava em uma chácara próxima, informando (...) no período em que o depoente conheceu o autor, ele sempre trabalhou como bóia-fria, bem como sua esposa; que o depoente por diversas vezes, presenciou o autor trabalhando na roça (fl. 73). Em seu testemunho, José Alsir Mariano, que conhece o autor desde 1980 disse que ele (...) trabalhava como bóia-fria nos sítios da região; que o depoente viu o autor trabalhando na roça (fl. 74). A aposentadoria por idade do trabalhador rural vem disciplinada no parágrafo 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei nº 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Por sua vez, os artigos 142 e 143, ambos da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe concederam a Lei nº 9.032/95, estabelecem regra transitória de cumprimento do período de carência dos segurados até 24 de julho de 1991, data da vigência da lei. Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes cópia de cédula de identidade que o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 2001 e contava naquela ocasião com a carência necessária, eis que laborou de 01.01.1966 a 31.12.2005 na zona rural (fl. 11). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o réu conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade do autor Edmundo Alves da Silva, a contar do ajuizamento da ação (08.02.2007) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (24.05.2007 - fl. 21), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar data do ajuizamento da ação (08.02.2007), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001497-89.2007.403.6109 (2007.61.09.001497-9) - JOAQUIM FERREIRA DE CARVALHO (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

JOAQUIM FERREIRA DE CARVALHO, filho de João Ferreira de Carvalho e Rita Carvalho, RG nº 11.504.298, CPF nº 963.629.288-49, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 16.10.2003 (NB 130.004.379-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 28). Requeru antecipação da tutela para que a autarquia previdenciária reconhecesse o exercício de atividades laborativas em condições especiais nos períodos compreendidos entre 22.01.1987 a 06.11.1995 e de 01.07.1996 a 16.10.2003, bem como a implantação do benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo, bem como a imediata liberação dos valores devidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/28). Deferidos os benefícios da gratuidade e regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 39/45). A tutela antecipada foi deferida parcialmente (fls. 47/51). Contra tal decisão o INSS interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo que foi negado seguimento (fls. 59/64 e 80/82). Réplica às fls. 73/78. Deferida a realização da prova testemunhal, deprecou-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 87, 89, 109/112). As partes reiteraram seus pedidos em alegações finais (fls. 115/117 e 121/122). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a

pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em Formulário DIRBEN - 8030, e laudo técnico pericial que o segurado esteve exposto durante os períodos laborados na empresa Construtora e Pavimentadora Lix da Cunha S/A, nos períodos compreendidos entre 22.01.1987 a 06.11.1995 a ruídos acima de 90 decibéis (fls. 13 e 14/25). Da mesma forma, restou demonstrada a insalubridade do labor desenvolvido no período de 01.07.1996 a 16.10.2003 na empresa Pavi - Obras - Pavimentação e Terraplenagem LTDA, através dos documentos juntados, especialmente avaliação ambiental (fls. 17/25), corroborados pela prova testemunhal produzida que revelou que o autor trabalhou como topógrafo à beira da estrada, próximo a máquinas pesadas, sem uso de equipamentos de proteção individual (fl. 110) e, ainda, que operavam máquinas como escavadeira, retroescavadeira, caminhões, patrol, etc. (fls. 111/112). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 22.01.1987 a 06.11.1995 e 01.07.1996 a 16.10.2003, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor JOAQUIM FERREIRA DE CARVALHO (NB 130.004.379-0), a contar da data do requerimento administrativo (16.10.2003), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (23.03.2007 - fls. 36 verso), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o

efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, instruindo-se com os documentos de Joaquim Ferreira de Carvalho (NB 130.004.379-0) a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (16.10.2003), caso ainda não tiver sido comunicado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003326-08.2007.403.6109 (2007.61.09.003326-3) - ANGELO APARECIDO ISAAC(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANGELO APARECIDO ISAAC, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 055.453.428-8), bem como o pagamento dos atrasados das diferenças apuradas. Alega que seu benefício concedido em 01.09.1992 não teve sua renda mensal inicial calculada corretamente, pois o teto constitucional incidu duas vezes, ou seja, tanto no cálculo do salário-de-contribuição quanto no cálculo final do salário-de-benefício, de tal forma que sua Renda Mensal Inicial - RMI atual deveria ser de R\$ 2.172,56 (dois mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) e não de R\$ 1.168,08 (mil, cento e sessenta e oito reais e oito centavos). Sustenta que o teto é limite somente para o salário-de-benefício e que, além disso, sua aposentadoria não foi reajustada corretamente por ocasião do primeiro reajuste, consoante dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/94. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/14). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 17 e 19/21). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 22). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 28/35). Houve réplica (fls. 40/43). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação revisional na qual o autor postula seja majorado o valor da sua renda mensal inicial afastando a dupla incidência do teto constitucional quando da concessão do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial. Consoante informou o réu em sua contestação, não tendo havido qualquer impugnação do autor em sentido contrário, à época da concessão do benefício em questão o teto constitucional era de Cr\$ 4.780.863,30 (fls. 28/35). A par do exposto, infere-se de documento trazido aos autos consistente em demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial, elaborado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que ao revés do alegado na inicial a autarquia previdenciária não calculou a renda mensal inicial da aposentadoria do autor observando o limite estabelecido pelo teto constitucional, eis que a média dos 36 (trinta e seis) maiores salários-de-contribuição foi de apenas Cr\$ 2.828.772,47 e o teto era de Cr\$ 4.780.863,30 (fl. 13). Nesse sentido, verifica-se que o resultado de Cr\$ 2.828.772,47 refere-se à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição percebidos no período compreendido entre setembro de 1989 a agosto de 1992 inexistindo qualquer redução dos valores mensais que superaram o teto, ou seja, os relativos aos meses de novembro de 1989, dezembro de 1989 e janeiro de 1990 (fl. 13). Assim, não tendo havido limitação pelo teto constitucional quando da concessão do benefício o autor não tem direito à aplicação do reajuste estabelecido pelo artigo 26 da Lei n.º 8.870/94. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005302-50.2007.403.6109 (2007.61.09.005302-0) - RENATO PEREIRA COELHO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RENATO PEREIRA COELHO, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 172/174) alegando a existência de omissão, uma vez que conquanto tenha requerido a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço só foi analisada a última delas. Assiste razão ao autor, tendo em vista que o pedido veiculado na inicial é alternativo, ou seja, requer-se a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, no relatório onde se lê: RENATO PEREIRA COELHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Leia-se: RENATO PEREIRA COELHO, nascido aos 27.02.1959, portador do RG n.º 14.031.757 e do CPF n.º 036.656.008-55, filho de Lásaro Tarcísio Pereira Coelho e Rosa Novaes Pereira Coelho, residente à Rua Nadir Eraldo Stella, n.º 70, bairro Mário Dedini, Piracicaba/SP, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício

previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Na parte dispositiva onde se lê: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 07.02.1980 a 30.05.1987, 01.08.1987 a 06.01.1992, 01.07.1992 a 04.03.1997 e de 05.03.1997 a 05.06.2007, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Renato Pereira Coelho (NB 133.531.542-7), a contar da data do requerimento administrativo (01.03.2004), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (23.08.2007 - fl. 118), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. leia-se: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 07.02.1980 a 30.05.1987, 01.08.1987 a 06.01.1992, 01.07.1992 a 04.03.1997 e de 05.03.1997 a 05.06.2007 e conceda o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao autor Renato Pereira Coelho (NB 133.531.542-7), a contar do requerimento administrativo (01.03.2004), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (23.08.2007 - fl. 118), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Após o dispositivo, acrescentem-se ainda os seguintes parágrafos: Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008230-71.2007.403.6109 (2007.61.09.008230-4) - JOSE DE CARVALHO FERNANDES(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação de rito ordinário promovida por José de Carvalho Fernandes opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 104/106), alegando que houve omissão ao deixar de apreciar a questão da prescrição. Com razão o embargante. Destarte, julgo procedentes os presentes embargos de declaração e passo a proferir nova sentença em substituição à decisão embargada. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença. P. R. JOSÉ DE CARVALHO FERNANDES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das diferenças advindas da revisão. Aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.082.846-0) foi deferido em 06.06.1996 e que na data de 09.04.1999 propôs reclamação trabalhista em face de seu antigo empregador, a empresa Polyenka S/A, na qual obteve reconhecimento mediante acordo homologado do direito de percepção de adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento). Sustenta que a decisão proferida na esfera da Justiça Trabalhista deve ter reflexo na revisão dos salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/73). Foi proferido despacho inicial que deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 76). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou arguindo inicialmente a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando que o mero recolhimento de contribuições extemporâneas não induz automaticamente reconhecimento do vínculo laboral, visto que a relação tributária e a relação previdenciária são independentes. Por fim, sustentou que não figurou na relação jurídica processual trabalhista motivo pelo qual os efeitos da decisão não lhe atingem juridicamente. Sobreveio réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da petição inicial (fls. 96/102). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar a disposição contida no artigo 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, que entende-se por salário-de-contribuição () a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (). O adicional de periculosidade é parcela da retribuição

devida em virtude do trabalho motivo pelo qual deve ser considerado no cômputo do salário-de-contribuição. É cediço que a relação dos salários-de-contribuição dos segurados é a base de cálculo para a apuração do salário-de-benefício e, em consequência, da renda mensal dos benefícios previdenciários, conforme dispõe o artigo de lei acima mencionado. Destarte, por expressa previsão legal, não há como se negar a revisão da renda mensal de benefício nos casos em que há a alteração judicial dos salários-de-contribuição utilizados no período-base do cálculo do salário-de-benefício. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista está sujeito aos seus efeitos, na medida em que o valor do benefício previdenciário tem estrita relação com o valor dos salários. II - Considerando que a obrigação em recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo empregado é do ex-empregador, não pode a parte autora ser penalizada por eventual ausência de recolhimento de contribuição que não incumbia a ela realizar. III - Os valores em atraso são devidos a partir da citação, uma vez que os documentos necessários para o cômputo do adicional de periculosidade não foram apresentados no processo administrativo de concessão do benefício e o INSS somente teve conhecimento da presente demanda a partir da citação. IV - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF3, Apelação n. 97.03.057046-1, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 12/08/2008, Fonte: DJF3 18/09/2008, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA.1. Quanto ao pleito de exclusão das verbas não integrantes do salário-de-contribuição, descritas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, o compulsar dos autos revela inexistir qualquer inclusão das referidas parcelas.2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória quando houver intimação da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face de acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais.3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tornou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, REsp 703.560/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009).Inferre-se da análise concreta dos autos que o autor trouxe cópia de reclamação trabalhista na qual postulou o reconhecimento e pagamento de adicional de periculosidade (fls. 20/29), tendo tal processo solução através de v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso do autor e condenou sua antiga empregadora ao pagamento do referido adicional e seus reflexos (fls. 57/61), com a promoção da execução provisória (fls. 63/64), inclusive restou demonstrado o pagamento das contribuições previdenciárias devidas (fls. 67/73). Desta forma, inafastável a conclusão de que a alteração da remuneração decorrente da ação trabalhista deve ter efeitos sobre o cálculo da renda mensal do benefício previdenciário do autor, atingindo parcialmente o período de salário-de-contribuição utilizado no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria em questão, eis que a pretensão se restringe às parcelas remuneratórias não prescritas, ou seja, aos salários pagos a partir de abril de 1994. Além disso, planilha trazida aos autos (fls. 18/19), revela que apenas aos salários-de-contribuição referentes aos meses de abril de 1994 a fevereiro de 1996 devem ser acrescidos 30% relativos ao adicional de periculosidade. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor (NB 102.082.846-0), mediante a majoração em 30% dos salários-de-contribuição dos abril de 1994 a fevereiro de 1996, respeitando o teto máximo vigente à época da concessão do benefício bem como para que em virtude do novo valor da renda mensal inicial revise os reajustamentos posteriores a que o benefício se sujeitou.Condeno, ainda, o instituto-réu ao pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º298.616/SP).Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008686-21.2007.403.6109 (2007.61.09.008686-3) - CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL

CCS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, o cancelamento dos débitos tributários veiculados no Lançamento de Débito Confessado - LDC n.º 37.701.001-0, no montante de R\$ 60.284,21 (sessenta mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos).Aduz que o LCD n.º 37.701.001-0 refere-se a contribuições previdenciárias que deixaram

de ser recolhidas no período compreendido entre janeiro de 1999 a fevereiro de 2007 e que, todavia, parte dessa exigência é ilegal, eis que houve decadência dos créditos relativos ao lapso temporal de janeiro de 1999 a julho de 2002, considerando o prazo decadencial quinquenal. Sustenta como fundamento de sua pretensão a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, que estabeleceu prazo decadencial de 10 (anos) anos para a cobrança de tributos relativos a contribuições previdenciárias argumentando que em se tratando de lei ordinária não poderia estabelecer regras restritas à lei complementar, consoante disciplina o artigo 146, III, alínea b, da Constituição Federal, contrariando disposição contida no artigo 173 no Código Tributário Nacional, que fora recepcionado pela atual Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/146). A autora noticiou o depósito integral do valor cobrado pela autoridade fiscal, no montante de R\$ 60.284,21 (fls. 151/152). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 153 e 156). Regularmente citada, a ré não ofereceu resistência ao pleito autoral, reconhecendo a decadência em relação às contribuições previdenciárias anteriores a 19.08.2002 e postulou que não houvesse condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 165/166). Houve réplica na qual a autora pugnou pela condenação em honorários advocatícios, requereu a expedição de alvará de levantamento em relação aos débitos anteriores a 19.08.2002 e a conversão do remanescente em renda da união (fls. 170/171). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Constituição Federal tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, que devem necessariamente obediência aos princípios e preceitos nela estabelecidos, de maneira que as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis. Plausível, pois, o direito alegado em relação ao Lançamento de Débito Confessado - LDC n.º 37.701.001-0, eis que inquestionável a natureza tributária das referidas contribuições desde o advento da atual Constituição Federal, do que decorre a necessária observância aos termos de seu artigo 146, inciso III, alínea b, que determina caber a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência. Destarte, inconstitucional o artigo 45 da Lei n.º 8.212/91 que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, por invadir área reservada à lei complementar, consoante decidiu inclusive o Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante 08 do seguinte teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Aliás, importa mencionar que ao apresentar sua resposta a ré reconheceu a procedência do pleito da autora (fls. 165/166). Posto isso, JULGO EXTINTO PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista a ausência de resistência da União Federal e o grau de complexidade da causa. Quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento, primeiramente deverá a autora apresentar os valores correspondentes ao intervalo de janeiro de 1999 a 19.08.2002 após o que a Secretaria deverá dar vista dos autos à ré e então deverão os autos virem conclusos para análise de tal pleito. P.R.I.

0008722-63.2007.403.6109 (2007.61.09.008722-3) - ANGELO REINALDO GRANZOTTO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de execução promovida por ÂNGELO REINALDO GRANZOTTO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas a título de benefício auxílio-doença em razão de acordo realizado entre as partes e homologado por este Juízo (fl. 100 e vº). Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 106), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 116). Na seqüência, o exequente foi intimado acerca da liberação do valor correspondente a condenação (fl. 120). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se a parte final do despacho proferido nos autos (fl. 81) que determinou a expedição de solicitação de pagamento de honorários em favor do perito judicial. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009409-40.2007.403.6109 (2007.61.09.009409-4) - CARMELITA CARDOSO RIBAS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

CARMELITA CARDOSO RIBAS, portadora do RG n.º 21.344.598 e do CPF n.º 616.883.809-06, nascida em 03.08.1946, filha de Eudóxia Maria da Luz, residente e domiciliada à Rua José de Freitas, n.º 46, bairro Boa Esperança, Piracicaba/SP ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de artrite reumatóide e hipertensão arterial, que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais como trabalhadora rural. Sustenta ter requerido auxílio-doença em 27.11.2006 (NB 518.751.834-4) e que, todavia, a autarquia previdenciária negou injustamente o benefício sob a alegação de que não existiria incapacidade para o trabalho. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/21). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 24). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fl. 32/41). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico pericial sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 47, 74/77, 88/90 e 94/95). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 79/81). A tutela

antecipada foi indeferida (fl. 83). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que a autora, uma senhora de 65 (sessenta e cinco) anos, encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral, pois sofre de hanseníase e suas seqüelas, hipertensão arterial e artrite reumatóide, tendo o exame físico constatado a existência de deformações e o quadro doloroso (fls. 74/77). Improcede a alegação de que se trata de doença pré-existente à filiação, porquanto a filiação da autora se deu em 01.08.1986 (fl. 92), data anterior àquela fixada como sendo do início da incapacidade, ou seja, o ano de 2006. Importa ainda considerar que o parágrafo 2º do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 dispõe não ser devida a aposentadoria por invalidez somente ao segurado que ao se filiar ao RGPS já seja portador de doença, não havendo menção no dispositivo legal acerca da refiliação do segurado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Carmelita Cardoso Ribas o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 518.751.834-4), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (27.11.2006), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (10.12.2007 - fl. 30), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício, desde 27.11.2006, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010094-47.2007.403.6109 (2007.61.09.010094-0) - DEVAIR PAINA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

DEVAIR PAINA, com qualificação nos autos da ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 78/81), sustentando que nesta houve omissão e contradição. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistem na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ressalte-se, por fim, que na capa dos presentes autos foi aposta a tarja laranja indicando a prioridade de tramitação do feito, bem como no sistema processual consta informação ATENÇÃO PROCESSO POSSUI PARTE COM IDADE = OU > 60 ANOS. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0010308-38.2007.403.6109 (2007.61.09.010308-3) - APPARECIDA DE LOURDES PADILHA BUENO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APPARECIDA DE LOURDES PADILHA BUENO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a disponibilização dos valores referentes às parcelas vencidas de seu benefício previdenciário de pensão por morte, devidamente atualizados. Alega ter requerido a revisão de sua pensão por morte e que em

decorrência de seu pedido tem a receber da autarquia previdenciária os valores de R\$ 11.319,57 (onze mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos) e de R\$ 9.295,82 (nove mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 06/89). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 92/94). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 103/112). Conquanto tenha sido regularmente intimada, a autora não apresentou réplica (fls. 113 e 114). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir a autora pugnou pela remessa dos autos à contadoria judicial e o réu nada requereu (fls. 115, 117 e 120/121). O réu noticiou a disponibilização à autora dos valores referente ao único pagamento que entende devido (fls. 120/121). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado o preliminar de que o pleito da autora encontra impedimento na regra dos precatórios judiciais, uma vez que o requerimento de pagamento de atrasados foi feito na esfera administrativa. Trata-se de ação ordinária de cobrança através da qual a autora requer que lhe sejam disponibilizados a título de revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte os valores de R\$ 11.319,57 (onze mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos) e de R\$ 9.295,82 (nove mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos). Infere-se de dos autos que a pensão por morte que a autora recebe atualmente (NB 134.483.580-2) originou-se da aposentadoria por invalidez que seu marido Aparecido Rodrigues Bueno (NB 068.542.381-6) recebia antes de falecer (fl. 38). Alega o réu em sua contestação que a única quantia que a autora tem a receber refere-se ao valor de R\$ 9.295,82 (nove mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), em decorrência da revisão administrativa efetuada na aposentadoria por invalidez que teve reflexos na pensão por morte. Depreende-se dos autos que apesar de terem sido expedidas na esfera administrativa duas ordens de pagamento uma decorre da outra, como se fossem uma só. Nesse sentido, observa-se que o valor da primeira ordem de pagamento está mencionado na segunda, no campo rubrica 107 (fls. 12 e 13), de tal forma que assiste razão à autarquia previdenciária que inclusive reconheceu esta parte do pedido, pois efetuou o pagamento após a citação. De todo o exposto no parágrafo anterior despendendo seria a remessa dos autos à contadoria. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil no que tange ao valor pago pelo réu de R\$ 9.295,82 (nove mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), devidamente atualizado em R\$ 13.153,98 (treze mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil no que se refere à cobrança do valor de R\$ R\$ 11.319,57 (onze mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos). Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Com o trânsito, arquivem-se.

0010423-59.2007.403.6109 (2007.61.09.010423-3) - NOEMIA TORDIN(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NOEMIA TORDIN, nos autos da ação ordinária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 79/81), sustentando que nesta houve contradição. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, determinar que na sentença onde se lê: (...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO(...), leia-se: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO(...), de acordo com a fundamentação expendida. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010492-91.2007.403.6109 (2007.61.09.010492-0) - JOAO DOMINGUES DOS SANTOS(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

JOÃO DOMINGUES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a disponibilização dos valores referentes às parcelas vencidas de seu benefício previdenciário compreendidas entre 08.12.1998 e 10.11.2003, devidamente atualizados, acrescidos de juros de mora, além da condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios. Alega ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 08.12.1998 e obtido concessão em 10.11.2003 e, assim, conforme consta da carta de concessão, ter a receber de créditos atrasados o valor de R\$ 77.220,51 (setenta e sete mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e um centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 04/22). Foi proferida decisão inicial concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e negando a antecipação da tutela (fls. 53/55). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social deixou transcorrer in albis o prazo para contestar (certidão - fl. 63). Determinou-se que se oficiasse ao Chefe da Agência da Previdência Social de Santa Bárbara DOeste para que se manifestasse sobre o motivo do não pagamento ao autor do crédito indicado na inicial (fl. 66), tendo aquela autoridade informado que posteriormente a revisão do benefício do autor foi gerado um crédito corrigido no valor de R\$ 88.016,78 (oitenta e oito mil, dezesseis reais e setenta e oito centavos) com previsão de disponibilidade de tal crédito na data de 21.09.2010 (fls. 70). Instado a se manifestar, o autor alegou que não houve pagamento das verbas relativas aos juros moratórios incidentes nas parcelas em atraso a partir da citação (26.05.2208) e

protestou pela prolação de sentença com a condenação do réu ao pagamento da importância pleiteada na inicial corrigida, acrescida de juros moratórios e honorários advocatícios (fls. 72/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Pretende o autor a disponibilização dos valores referentes às parcelas vencidas de seu benefício previdenciário compreendido entre 08.12.1998 e 10.11.2003, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Embora o Instituto Nacional do Seguro Social não tenha apresentado resposta, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela autora, caso estes não sejam contestados pelo réu. Entretanto, tratando de pessoa jurídica de direito público não se produz o efeito da revelia, pois seus direitos são indisponíveis, consoante preceito contido no artigo 320, inciso II do mesmo diploma legal. Em consonância com o direito comparado, a Emenda Constitucional n.º 19/98 acrescentou expressamente aos princípios constitucionais que devem nortear a Administração Pública o princípio da eficiência, pretendendo garantir maior qualidade na atividade pública e na prestação dos serviços públicos. Trata-se de princípio que impõe à Administração Pública a consecução do bem comum por meio do exercício de suas competências de forma eficaz, imparcial, transparente e sempre em busca da qualidade. Destarte, na relação jurídica que se estabelece entre Administração e administrados, onde há direitos e obrigações recíprocos, esses últimos (administrados), poderão exigir da Administração Pública o cumprimento de suas obrigações da forma mais eficiente possível. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos que após a intimação para esclarecer o motivo do não pagamento dos valores atrasados, o Instituto Nacional do Seguro Social noticiou que os referidos valores seriam disponibilizados ao autor em 21.09.2010 (fls. 70 e 73), ou seja, data posterior à citação regular daquele Instituto-réu (26.05.2008 - fl. 60). Inquestionável, pois, nesta oportunidade, o direito do autor, considerando que o próprio INSS reconhece documentalmente o direito ao crédito de atrasado, bem como o lapso temporal transcorrido desde o pleito e o reconhecimento referido. A propósito, oportuno mencionar o teor da Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça que preceitua que Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, em consonância com artigo 219 do Código de Processo Civil. Assim, considerando que houve efetivo pagamento administrativo do valor de R\$ 84.006,52 (oitenta e quatro mil, seis reais e cinquenta e dois centavos), após a citação válida do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, são devidos, portanto, os juros moratórios durante todo o período em que perdurou a mora do devedor, devendo incidir da data da citação até a o pagamento dos valores atrasados em 27 de setembro de 2010. Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento do direito ao autor do pagamento no valor de R\$ 84.006,52 (oitenta e quatro mil, seis reais e cinquenta e dois centavos) e Julgo procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento do valor correspondente aos juros moratórios que deverão incidir sobre a importância acima mencionada desde a citação (26.05.2008 - fl. 60) até a data do pagamento (27.09.2010), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social cálculo do valor correspondente aos juros moratórios nos estritos termos do que ficou decidido. P.R.I.

0010974-39.2007.403.6109 (2007.61.09.010974-7) - JOAQUIM SOARES DA SILVA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOAQUIM SOARES DA SILVA, filho de Augusto Soares da Silva e Guiomar Lopes da Silva, nascido em 03.04.1952, portador do RG n.º 8.269.672 e do CPF n.º 962.281.488-34, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 10.05.2005 (NB 134.483.976-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como certos intervalos trabalhados em condições normais. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições normais de 08.03.1974 a 01.07.1974 e de 01.09.1989 a 30.04.2005 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 12.06.1974 a 29.08.1980 e de 10.01.1981 a 01.08.1989 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/41). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 44/52). O autor juntou documento (fls. 56/57). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 64/72). O INSS noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada e a implantação do benefício (fls. 74/80). Houve réplica (fls. 84/87). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o INSS nada requereu e o autor deixou de se manifestar (fls. 88, 91 e 92). Sobreveio decisão indeferindo a produção de prova pericial e determinando que o autor trouxesse aos autos laudo técnico pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, relativo ao período laborado na empresa Máquinas Varga S/A, que não foi cumprida (fls. 93 e 95). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em

audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os períodos de 08.03.1974 a 01.07.1974 e de 01.09.1989 a 30.04.2005 já foram considerados comuns e assim computados pelo próprio réu, conforme se depreende do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição tratando-se, pois, de questão incontroversa (fls. 35/36). Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange, todavia, ao labor exercido pelo autor de 12.06.1974 a 29.08.1980, na empresa Máquinas Varga S/A não há que ser reconhecida a insalubridade, eis que conquanto o formulário DSS 8030 apresentado refira-se ao agente agressivo ruído não foi apresentado o indispensável laudo técnico pericial, embora tenha sido dada oportunidade ao autor para que o fizesse aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 93 e 95). De outro lado, documento trazido aos autos consistente em formulário DSS 8030 informa que o autor trabalhou de 10.01.1981 a 01.08.1989, na empresa Cia. União de Refinadores de Açúcar e Café em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 que trata da função de ajudante de caminhão (fl. 25). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres o período compreendido entre 10.01.1981 a 01.08.1989, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Joaquim Soares da Silva (NB 134.483.976-0), a contar da data do requerimento administrativo (10.05.2005), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de

Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.03.2008 - fl. 61), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (10.05.2005), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011834-40.2007.403.6109 (2007.61.09.011834-7) - FRANCISCA RODRIGUES DOMINGUES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

FRANCISCA RODRIGUES DOMINGUES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de seu falecido marido, senhor Leonardo Domingues, à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde 07.03.2002 e sua conversão em pensão por morte a partir da data do falecimento, qual seja, 02.06.2007. Aduz que o segurado falecido requereu administrativamente aposentadoria por idade rural (NB 123.919.321-9) e que, todavia, seu pedido foi injustamente indeferido sob a alegação de que não fora cumprida a carência. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/73). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 76). Sobre veio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 76 e 79/83). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 91/102). Houve réplica (fls. 111/115). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova documental e testemunhal e o réu nada requereu (fls. 116, 117 e 118). Deferida a produção de prova oral foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 119 e 125/130). O Ministério Público Federal absteve-se de analisar o mérito (fls. 134/136). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, dispensando a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido e exigindo-a nas demais hipóteses. Nos autos a autora postula a concessão da pensão por morte derivada de aposentadoria por idade rural a que teria direito o segurado falecido Leonardo Domingues, seu marido. Prevê o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 a aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo, àquele que comprove o exercício de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Conquanto referido artigo 143 não mencione o que representaria a expressão período imediatamente anterior a jurisprudência predominante considera o lapso temporal de 36 (trinta e seis) meses como prazo máximo de manutenção da qualidade de segurado, estabelecido pelo artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Infere-se de documento trazidos aos autos que Leonardo Domingues requereu seu benefício no ano de 2002 (fl. 17). De outro lado, anotações existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS noticiam que desde o ano de 1995 vinha exercendo atividades urbanas, uma vez que de 01.01.1995 a 29.02.1996 trabalhou na empresa Sentinela Serviços de Portaria e Limpeza, de 01.03.1996 a 31.01.1997 laborou na empresa RCA Produtos e Serviços Ltda., de 01.02.1997 a 01.08.1997 e de 01.10.1997 a 10.12.1997 trabalhou na empresa L.C. Limpadora Ltda., ou seja, do conjunto probatório não restou comprovado que o falecido tivesse voltado a trabalhar como rural no período compreendido entre 11.12.1997 a 07.03.2002, mormente considerando que todas as testemunhas ouvidas não souberam precisar até que ano trabalhou na zona rural, aplicando-se, pois, as disposições constantes no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 104 e 125/130). A par do exposto, as provas documentais trazidas com a inicial relativas ao trabalho rural, consistentes em certidões de nascimento dos filhos de Leonardo, bem como certificado de reservista expedido pelo Ministério do Exército referem-se apenas aos anos de 1960, 1966, 1972, 1974, 1977, 1980 e 1985 (11, 12, 13, 14, 15, 16, 19 e 59). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do

art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º).2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.6. Incidente de uniformização desprovido.(Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0007152-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007152-7) - JOSE CASSIO TEIXEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CASSIO TEIXEIRA, portador do RG n.º 9.587.010 e do CPF n.º 774.949.548-72, nascido em 15.09.1954, filho de Luiz Antonio Teixeira e de Luiza Barros Teixeira, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 05.01.2006 (NB 42/136.835.519-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, outro reconhecido por meio de sentença trabalhista, além do período em que esteve prestando o serviço militar. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/140). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 142). O réu apresentou contestação através da qual, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 151/162). Inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência relativa, foram os autos remetidos a esta Subseção Judiciária (fls. 163 e 167/168). Réplica às fls. 172/183. Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 184, 185/186 e 187). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência

do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DISES.BE - 5235, DSS-8030 e laudos técnicos, que o autor trabalhou na empresa FEPASA - Ferrovia Paulista S/A no período de 20.08.1975 a 25.05.1988 exercendo a função de pintor a pistola, manuseando solventes orgânicos, atividade enquadrada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.4 e no rol do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, código 1.2.11 e 2.5.3, além de estar exposto ruídos superiores a 80dB(A) (fls. 54/59). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Quanto ao período de 03.08.1987 a 01.10.1993 laborado para Grupo Ginástico Rioclarense., igualmente não prosperam as alegações do réu, isto porque as cópias da reclamatória trabalhista, sentença e cópia de carteira de trabalho demonstram que os períodos não reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social o foram judicialmente com sentença transitada em julgado (fls. 20, 23, 31, 113/115). Destarte, não há como se negar o reconhecimento do período. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista está sujeito aos seus efeitos, na medida em que o valor do benefício previdenciário tem estrita relação com o valor dos salários. II - Considerando que a obrigação em recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo empregado é do empregador, não pode a parte autora ser penalizada por eventual ausência de recolhimento de contribuição que não incumbia a ela realizar. III - Os valores em atraso são devidos a partir da citação, uma vez que os documentos necessários para o cômputo do adicional de periculosidade não foram apresentados no processo administrativo de concessão do benefício e o INSS somente teve conhecimento da presente demanda a partir da citação. IV - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF3, Apelação n. 97.03.057046-1, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 12/08/2008, Fonte: DJF3 18/09/2008, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. 1. Quanto ao pleito de exclusão das verbas não integrantes do salário-de-contribuição, descritas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, o compulsar dos autos revela inexistir qualquer inclusão das referidas parcelas. 2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória quando houver intimação da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face de acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais. 3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tornou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei n.º 8.212/1991 e 34, I, da Lei n.º 8.213/1991. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 703.560/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009). Extrai-se do certificado de reservista trazido aos autos, que o autor permaneceu como conscrito no período de 01.07.1973 a 27.11.1973, devendo tal período ser incluído na contagem a ser efetuada pelo réu (fls. 21/21 verso). Por fim, nada a prover quanto ao pedido para que seja desconsiderado o fator previdenciário no cálculo do seu benefício, por se tratar de requerimento contra expressa disposição legal prevista no artigo 29, inciso I da Lei 8.213/91, tendo já sido julgada a constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, na medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, ao analisar o art. 2º da Lei n.º 9.876/99 que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91 (Relator Ministro Sydney Sanches). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período

compreendido entre 20.08.1975 a 25.05.1988 e comuns os períodos de 01.07.1973 a 27.11.1973 e de 03.08.1987 a 01.10.1993 e procedendo à devida revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor JOSÉ CASSIO TEIXEIRA (NB 42/136.835.519-3), a contar da data do requerimento administrativo (05.01.2006), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (15.01.2008 - fl. 147 verso), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a sucumbência mínima do autor, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (05.01.2006), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008526-71.2008.403.6105 (2008.61.05.008526-8) - SONIA MARIA ALVES RODRIGUES (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SONIA MARIA ALVES RODRIGUES, RG n.º 15.569.088, CPF/MF n.º 040.579.338-32, nascida em 17.10.1959, filha de Dulcinéia Alves Rodrigues, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período trabalhado em condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 05.12.2006 (NB 46/143.933.116-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 26.01.1981 a 31.10.1982, 01.11.1982 a 26.10.1984, 08.11.1994 a 14.02.2008 e de 01.10.1996 a 20.08.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/86). Inicialmente distribuídos perante a 5ª Subseção Judiciária de Campinas, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Subseção (fl. 91). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a citação do réu (fls. 167). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 104/107). Réplica às fls. 109/119. Instadas a especificar provas, a autora requereu a produção de prova pericial, quedando-se o réu inerte (fls. 120, 125/127 e 129). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova

alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Inicialmente importa mencionar que conforme notícia de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, expedido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social, o período de 01.11.1982 a 26.10.1994, trabalhado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro, de 01.10.1996 a 31.01.1997 na Unimed de Rio Claro Cooperativa de Trabalho Médico e 08.11.1994 a 05.03.1997 laborado na Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP, já foram computados pela autarquia previdenciária como atividades especiais tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 81/82). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs que a autora sempre trabalhou em atividades elencadas no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.1.3 e no rol do Anexo I, código 1.3.4 e do Anexo II, código 2.1.3, ambos do Decreto n.º 83.080/79, que tratam da função de auxiliar de enfermagem, nos períodos de 26.01.1981 a 30.10.1982 na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro, de 06.03.1997 a 14.02.2008 junto à Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP, e, por fim, de 01.10.1996 a 31.01.2007 na Unimed de Rio Claro Cooperativa de Trabalho Médico, conforme tempo atestado no PPP deste empregador (fls. 39/40, 56, 66/71). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 26.01.1981 a 30.10.1982 e 01.11.1982 a 26.10.1994, 08.11.1994 a 14.02.2008 e 01.10.1996 a 31.01.2007 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, à autora Sonia Maria Alves Rodrigues (NB 143.933.116-0), a contar da data do requerimento administrativo (05.12.2006), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (30.10.2008 - fls. 101 verso), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (05.12.2006), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011166-47.2008.403.6105 (2008.61.05.011166-8) - MARIO DA CRUZ VALERIO(SP080984 - AILTON SOTERO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MÁRIO DA CRUZ VALÉRIO, filho de José Valério e Teresa Valverde Valério, nascido em 03.05.1948. R.G. n.º 12.877.436 e CPF n.º 317.980.558-72, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 10.01.2007 (NB 42/137.229.802-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados no âmbito rural. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o vínculo de trabalho rural no período de 1962 a 1978 e, após a soma com os demais períodos reconhecidos administrativamente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/153). Inicialmente distribuídos perante a 5ª Subseção Judiciária de Campinas, por meio da decisão de fls. 150, reconheceu-se a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, remetendo-se os autos a esta Subseção Judiciária (fls. 150). Determinou-se a citação do réu (fl. 156). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 164/174). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 187/187 verso). Instadas a especificar provas, o autor trouxe documentos e requereu a oitiva de testemunhas, ao passo que o réu requereu o depoimento pessoal do autor, tendo sido realizada audiência de instrução nesse sentido (fls. 191/217 e 230/234). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho rural no período compreendido entre os anos de 1962 a 1978. Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Depreende-se do documento intitulado resumo de documentos para cálculo de tempo que já foram considerados o ano de 1968 e o período de 01.01.1973 a 31.07.1978 pelo réu e assim computados, tratando-se, pois, de questão incontroversa (fls. 138/140). Nos autos, documento consistente em escritura de venda e compra de imóvel atesta a existência da propriedade rural no ano de 1964, documento intitulado certificado de dispensa de incorporação confirma a função de lavrador no ano de 1966, certidão de nascimento de filhos, cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Declaração de Produtor Rural e documento intitulado autorização para impressão de Notas Fiscais, atestam que o autor trabalhava na zona rural no ano de 1978, e demonstram que o autor morava e trabalhava na zona rural, representando início de prova material para lastrear a pretensão no que tange aos anos de 01.01.1964 a 31.12.1964, 01.01.1966 a 31.12.1966 e 01.08.1978 a 31.12.1978 (fls. 195/217, 63, 102/106, respectivamente). Além disso, o exercício da função de rurícola nesse período restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que de forma harmônica relataram sobre o labor detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seu depoimento, a testemunha Antonio da Silva afirmou que conhece o autor desde pequeno, frequentaram a escola primária, bem como que o autor trabalhava com a família na lavoura todos os dias. Acrescentou que as famílias trabalhavam em regime de mutirão, sem auxílio de empregados, ao passo que a testemunha João Francisco Perin, diz ter presenciado o trabalho do autor na lavoura por muitos anos, aduzindo que permaneceu no sítio até a idade de 30 anos pelo menos, quando veio embora da cidade e, na seqüência, Pedro Idalgo Filho, reafirmou o teor dos depoimentos anteriores (fls. 229/234). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o período rural de 01.01.1962 a 31.12.1978, procedendo à devida somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo réu e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor MÁRIO DA CRUZ VALÉRIO (NB 42/137.229.802-6), a contar da data do requerimento administrativo (10.01.2007), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (06.03.2009 - fl. 162), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (10.01.2007), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001466-35.2008.403.6109 (2008.61.09.001466-2) - ANTONIO NASCIMENTO DE JESUS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

ANTONIO NASCIMENTO DE JESUS, brasileiro, casado, filho de Maria Nascimento de Jesus, nascido em 06.01.1968, portador do RG nº 18.588.427-1 CPF nº 073.917.538-66, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Aduz possuir necrose asséptica idiopática do osso, que lhe impede de realizar atividades laborais. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/23). A gratuidade foi deferida (fl. 26). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, contrapondo-se ao pleiteado pela parte autora (fls. 45/52). Foi juntado aos autos laudo médico pericial realizado em 03.08.2009 (fls. 65/69), acerca do qual se manifestaram as partes (fls. 71/76). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui que o autor, aos 42 (quarenta e dois) anos, apresenta incapacidade física total e permanente para sua atividade principal, decorrente de lesão degenerativa do quadril (necrose asséptica da cabeça do fêmur esquerdo) e hérnia de disco lombar, indicando a provável necessidade de uma cirurgia para colocação de prótese bilateral no quadril. No entanto, informa a perícia que há possibilidade de controle da doença com tratamento adequado, sendo portanto o autor passível de recuperação através de reabilitação profissional para exercer outras funções que não exijam demorar ou fletir o quadril (fls. 65/69). Destarte, considerando a idade do autor (quarenta e dois anos) e a possibilidade de reabilitação e controle da doença, faz jus apenas ao benefício de auxílio doença. Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor Antonio Nascimento de Jesus o benefício previdenciário de auxílio doença, nos moldes preceituados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da cessação do benefício (12.09.2007), e proceder ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 e 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (22.04.2008- fl. 43-vº), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), artigo 219 do Código Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da cessação (12.09.2007), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001754-80.2008.403.6109 (2008.61.09.001754-7) - ANTONIO JOSE VIEIRA(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das diferenças advindas da revisão. Aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.868.556-1) foi deferido em 04.06.1996 e que na data de 21.05.2001 propôs reclamação trabalhista em face de seu antigo empregador, a empresa Polyenka S/A, na qual obteve reconhecimento mediante acordo homologado do direito de percepção de adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento). Sustenta que a decisão proferida na esfera da Justiça Trabalhista deve ter reflexo na revisão dos salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/61). Foi proferido despacho inicial que deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 63). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou arguindo inicialmente a falta de interesse de agir, decadência do direito de ação e

ocorrência de prescrição e, no mérito, sustentando que o mero recolhimento de contribuições extemporâneas não induz automaticamente reconhecimento do vínculo laboral, visto que a relação tributária e a relação previdenciária são independentes. Por fim, sustentou que não figurou na relação jurídica processual trabalhista motivo pelo qual os efeitos da decisão não lhe atingem juridicamente (fls. 71/90). Sobreveio réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da petição inicial (fls. 96/102). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado parcialmente as preliminares suscitadas. Consoante entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça os benefícios previdenciários concedidos até 27/06/1997 não estão sujeitos a prazo decadencial de revisão, eis que os diplomas legais que alteraram o artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 não têm efeito retroativo. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008). AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319). Contudo, acolho a preliminar prejudicial de mérito de prescrição quinquenal quanto aos valores relativos aos cinco anos que antecederam à propositura da ação, no caso, 27 de fevereiro de 2003, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91. Relativamente a preliminar de falta de interesse agir, tem-se que se confunde com o mérito que passo a analisar. Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar a disposição contida no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que entende-se por salário-de-contribuição () a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (). O adicional de periculosidade é parcela da retribuição devida em virtude do trabalho motivo pelo qual deve ser considerado no cômputo do salário-de-contribuição. É cediço que a relação dos salários-de-contribuição dos segurados é a base de cálculo para a apuração do salário-de-benefício e, em conseqüência, da renda mensal dos benefícios previdenciários, conforme dispõe o artigo de lei acima mencionado. Destarte, por expressa previsão legal, não há como se negar a revisão da renda mensal de benefício nos casos em que há a alteração judicial dos salários-de-contribuição utilizados no período-base do cálculo do salário-de-benefício. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista está sujeito aos seus efeitos, na medida em que o valor do benefício previdenciário tem estrita relação com o valor dos salários. II - Considerando que a obrigação em recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo empregado é do ex-empregador, não pode a parte autora ser penalizada por eventual ausência de recolhimento de contribuição que não incumbia a ela realizar. III - Os valores em atraso são devidos a partir da citação, uma vez que os documentos necessários para o cômputo do adicional de periculosidade não foram apresentados no processo administrativo de concessão do benefício e o INSS somente teve conhecimento da presente demanda a partir da citação. IV - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF3, Apelação n. 97.03.057046-1, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 12/08/2008, Fonte: DJF3 18/09/2008, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. 1. Quanto ao pleito de exclusão das verbas não integrantes do salário-de-contribuição, descritas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, o compulsar dos autos revela inexistir qualquer inclusão das referidas parcelas. 2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória quando houver intimação da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face de acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais. 3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tornou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 703.560/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009). Infere-se da análise concreta dos autos que o autor trouxe

cópia de reclamação trabalhista na qual postulou o reconhecimento e pagamento de adicional de periculosidade (21.05.2001 - fls. 20/23), tendo tal processo solução através de acordo (fls. 24/27 e 28/29), devidamente homologado pela autoridade judicial (fls. 43/44), com a promoção da execução provisória (fls. 45/46), inclusive restou demonstrado o pagamento das contribuições previdenciárias devidas (fl. 31). Desta forma, inafastável a conclusão de que a alteração da remuneração decorrente da ação trabalhista deve ter efeitos sobre o cálculo da renda mensal do benefício previdenciário do autor, atingindo parcialmente o período de salário-de-contribuição utilizado no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria em questão, eis que a pretensão se restringe às parcelas remuneratórias não prescritas, ou seja, aos salários pagos a partir de maio de 1996. Além disso, planilha trazida aos autos (fls. 17/18), revela que apenas ao salário-de-contribuição referente ao mês de maio de 1996 devem ser acrescidos 30% relativos ao adicional de periculosidade. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor Antônio José Vieira (NB 102.868.556-1), mediante a majoração em 30% do salário-de-contribuição do mês de maio de 1996, respeitando o teto máximo vigente à época da concessão do benefício bem como para que em virtude do novo valor da renda mensal inicial revise os reajustamentos posteriores a que o benefício se sujeitou. Condeno, ainda, o instituto-réu ao pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001942-73.2008.403.6109 (2008.61.09.001942-8) - NIVALDO POPPI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NIVALDO POPPI, nos autos da ação ordinária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 323/325 e verso), sustentando que nesta houve contradição. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, reconheço a ocorrência de erro material para que, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, no dispositivo da r. sentença onde se lê: (...) procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Nivaldo Poppi (NB 142.430.676-8)(...); leia-se: (...)procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor Nivaldo Poppi (NB 142.430.676-8) (...). Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002318-59.2008.403.6109 (2008.61.09.002318-3) - MARIA SILVIA DA SILVA NORBERTO(SP236409 - LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Trata-se de execução promovida por MARIA SILVIA DA SILVA NORBERTO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que homologou a transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/01, para o pagamento da diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. sentença (fls. 98/99) efetuando o creditamento dos valores na respectiva conta vinculada ao FGTS e estes terem sido levantados pela exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 113/114), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

0003002-81.2008.403.6109 (2008.61.09.003002-3) - LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CLÁUDIO FONSECA PEREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença argumentando sofrer de diabetes mellitus insulino-dependente, transtornos de discos intervertebrais, radiculopatia e cervicalgia. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/25). Inicialmente distribuídos perante a justiça estadual, vieram os autos a esta justiça federal após decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no conflito de competência n.º 97.180 (fls. 26, 27/38, 40/44, 57/63 e 76/78). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 85). Regularmente citado, o ré apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 89/113). Houve réplica (fls. 116/122). Foi deferida a produção de prova pericial

médica (fl. 123).O autor formulou pedido de desistência da ação (fl. 124).Intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência o Instituto Nacional do Seguro Social ponderou que concordava com a extinção do feito desde que se adentrasse no mérito (fl. 127).Vieram os autos conclusos para sentença. o relatório.Fundamento e decido.A desistência da ação, assim como o seu ajuizamento, é direito subjetivo do autor. Destarte, a discordância da ré ao pedido de desistência há de ser pertinente e justificada. Nesse sentido o escólio do festejado Nelson Nery Júnior em seus comentários ao Código de Processo Civil: Depois da citação, somente com a anuência é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois a sua não concordância tem de ser fundamentada, cabendo ao juiz examinar a sua pertinência .A par do exposto, tratando-se de direito social de caráter indisponível, ou seja, de benefício previdenciário não há que se falar em renúncia.Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA - DIREITO DE NATUREZA SOCIAL I - Tratando-se de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado. II - Ante a ausência de justificação plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja mantida a decretação de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. III - Recurso de apelação do réu improvido.(AC 200803990551607 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1370638 - JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:13/05/2009 PÁGINA: 737)Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da Justiça nos termos da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0003112-80.2008.403.6109 (2008.61.09.003112-0) - LUCIANA APARECIDA LEITE(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

LUCIANA APARECIDA LEITE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença durante o período de sua gravidez, procedendo-se ao pagamento dos atrasados.Aduz que em meados de julho de 2007 ficou grávida e na data de 09/09/2007 teve sangramento, com ameaça de aborto e hiperemese gravídica, motivo pelo qual necessitou de afastamento do trabalho durante o período gestacional. No entanto, a autarquia previdenciária somente concedeu o benefício de auxílio doença a partir de 15/01/2008.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/28).A gratuidade foi deferida, porém negado o pedido de tutela antecipada (fl. 32/34).Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, contrapondo-se ao pleiteado pela parte autora (fls. 42/51).Foi juntado aos autos laudo médico pericial realizado em 17.08.2009 (fls. 69/71).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses.Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui que a autora apresentou risco de manter sua atividade laboral a partir do 3º mês de gestação (setembro de 2007), necessitando ficar em repouso e conseqüentemente afastada de sua atividade até o final da gestação.Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Luciana Aparecida Leite o benefício previdenciário de auxílio doença, nos moldes preceituados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, desde 05/10/2007 até 14/01/2008, e proceder ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 e 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26.05.2008- fl. 40-vº), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), artigo 219 do Código Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004708-02.2008.403.6109 (2008.61.09.004708-4) - TETRA PAK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0005534-28.2008.403.6109 (2008.61.09.005534-2) - ANTONIO DA SILVEIRA NUNES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO DA SILVEIRA NUNES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 27.05.1998 (NB 111.028.342-0) e obtido êxito e que, todavia, não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, o que permitiria o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial - RMI. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 23.06.1975 a 01.08.1979 e de 17.06.1992 a 31.12.1997. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/298). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 302). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de decadência e prescrição e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 309/329). Houve réplica (fls. 333/334). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir o autor juntou documentos e o réu nada requereu (fls. 338, 340/345 e 346). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar de decadência, uma vez que conquanto o benefício previdenciário tenha sido requerido em 27.05.1998 a decisão administrativa final só foi proferida em 2006 (fls. 250/252 e 266). A preliminar de falta de interesse de agir, todavia, deve ser acolhida. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material. Patente nos autos a carência da ação por falta de interesse de agir, eis que conforme se infere da contestação, bem como de documento trazido aos autos consistente em resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição os períodos compreendidos entre 23.06.1975 a 01.08.1979 e de 17.06.1992 a 31.12.1997 já foram considerados especiais pela autarquia previdenciária (fls. 256/257 e 309/329). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006799-65.2008.403.6109 (2008.61.09.006799-0) - JULIANO FERREIRA DE MOURA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULIANO FERREIRA DE MOURA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de dor crônica como seqüela de acidente automobilístico, do que resultou sua incapacidade laborativa. Assim, requer a condenação da autarquia ao pagamento das parcelas devidas corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios e honorários advocatícios, desde a data do requerimento administrativo de auxílio-doença (26.10.2006). Com a inicial vieram documentos (fls. 17/23). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 27/29). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 38/48). Houve réplica (fls. 54/59). Deferida a produção de prova pericial (fls. 60 e 62) foi juntado aos autos laudo médico (fls. 66/70), sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 73/82 e 83). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial e a manutenção da qualidade de segurado. Nos autos, contudo, laudo técnico pericial relata que o autor, aos 31 (trinta e um) anos de idade, não apresenta incapacidade laboral, mas apenas uma redução da capacidade para o trabalho que exija esforço físico o que poderia, em tese, ensejar a concessão de benefício previdenciário de

auxílio-acidente (fls. 66/70). Nesse sentido, o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur afirma que Dependendo do grau de instrução do autor, este poderia exercer outras atividades profissionais. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais, lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006950-31.2008.403.6109 (2008.61.09.006950-0) - CELIA REGINA ROGERO (SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CÉLIA REGINA ROGERO, filha de Julio Rogero e Julia Rodrigues Rogero, nascida em 24.01.1955, RG n.º 7.949.115, CPF/MF n.º 075.106.418-10, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a elevação de sua renda mensal inicial considerado o exercício de atividade concomitantes que integraram o seu salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei n.º 8.213/91. Aduz estar recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 08.04.2003 (NB 128.542.138-5), todavia não foram computados no seu salário de benefício o trabalho concomitante entre as atividades de professora exercidas junto à Prefeitura Municipal de Rio das Pedras e Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/125). Deferida a gratuidade (fl. 128). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 129/130). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual sustentou, preliminarmente a prescrição dos créditos e, quanto ao mérito concordou com o pleito da autora, opondo-se todavia à não apresentação dos cálculos, pugnando nesse sentido pela improcedência do pedido (fls. 140/143). Réplica às fls. 169/174. Instadas a especificar provas, as partes ficaram-se inertes (fls. 175/177). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal alegada, pois, conforme entendimento sedimentado atualmente previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, a prescrição atinge apenas as prestações anteriores ao quinquênio legal a contar do ajuizamento da ação, sem prejuízo do direito que lhes serve de fundamento. Notadamente os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos de natureza alimentar não prescrevem em seu fundo (AC 68.474-RS; Em. Jur. TFR 37/93). Inexistindo a prescrição do próprio direito à revisão, devem ser consideradas prescritas apenas as prestações anteriores à 23.07.2003, já que a ação foi ajuizada na referida data (fl. 02). Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar o disposto no artigo 32, inciso II, letra b da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista que o período de atividade exercido no Centro Estadual de Educação Tecnológico Paula Souza, analisado separadamente, não permite a concessão do benefício (fl. 95). Da análise dos autos infere-se, que a autarquia ré concorda com o fato de que as atividades concomitantes exercidas pelo autor (sic) não foram consideradas da forma como preconizada pela legislação, causando-lhe uma diminuição na renda mensal inicial e, conseqüentemente, nos atuais proventos recebidos, o que caracteriza, pois, o reconhecimento do pedido (fl. 141). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere os salários-de-contribuição relativos aos períodos de 24.05.1977 a 08.04.2003 (Prefeitura Municipal de Rio das Pedras - SP) concomitantemente com os dos intervalos de 04.03.1987 a 31.01.1994 e 01.02.1994 a 08.04.2003 (Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza) e recalcule o valor do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de Célia Regina Rogero (NB 128.542.138-5), nos termos do artigo 32, inciso II, letra b e inciso III da Lei n.º 8.213/91, a contar da data do requerimento administrativo (08.04.2003), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.10.2008 - fls. 137 verso), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (08.04.2003), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006982-36.2008.403.6109 (2008.61.09.006982-1) - TIAGO ANTONIO GONCALVES(SP154905 - ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
TIAGO ANTONIO GONÇALVES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré em danos morais. Alega que foi negativamente junto aos órgãos de proteção ao crédito em virtude da inclusão indevida de seu nome como devedor, após a renegociação de dívida para com a requerida. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/25). Deferida a gratuidade, a ré foi regularmente citada, contrapondo-se à inicial alegando a não configuração do dano moral (fls. 34/38). Na seqüência, manifestou-se o autor (fls. 49/55). Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 56, 58 e 59). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Primeiramente faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do STJ. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços. Nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor Da análise das provas carreadas aos autos possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito. Extrai-se do instrumento intitulado Boletim de Cadastramento que o autor renegociou seus débitos junto ao banco através do contrato n.º 25.3008.190.0000044-20 no dia 13.05.2008 (fl. 12) A par do exposto, das alegações da ré e documento juntado, depreende-se que o nome do autor já se encontrava com restrições desde 01.03.2008 e sua inclusão no SERASA efetivou-se em 17.05.2008 (quatro dias após a renegociação) (fl. 40). Infere-se, ainda, da análise dos autos, que a retirada do nome do autor do cadastro de restrição ao crédito apenas se realizou em 11.06.2008, após sua manifestação de inconformidade junto uma das agências da requerida, o que confirma a responsabilidade da ré e trata-se, inclusive, de fato incontroverso (fls. 21/22). A propósito, registre-se o seguinte julgado: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. 1) Hipótese em que a ré manteve indevidamente o nome do autor inscrito em cadastro de restrição ao crédito (SERASA), o que contrariou os termos do contrato de renegociação da dívida celebrado entre as partes, restando demonstrada falha grave da ré ao não agir com a diligência necessária, no caso. 2) Consoante recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, o Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078/90 se aplica às operações e serviços bancários, porquanto é constitucional o artigo 3º, 2º desta lei, segundo o qual: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhistas. (Plenário, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. P/ o acorado Min. Eros Grau, DJ/DOU 16/06/2006) 3) Nos moldes do art. 6º, inciso VIII, do CDC, poderá haver inversão do ônus da prova, no processo civil, quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando este for hipossuficiente, a critério do juiz da causa. 4) Há de se aplicar ao caso a inversão do ônus da prova, eis que presentes ambos os requisitos legais necessários. Primeiro, devido a hipossuficiência do autor perante a instituição financeira, demonstrada, principalmente, no aspecto técnico, relativo à possibilidade de realização da prova e, ainda, por constatar verossimilhança nas alegações do autor, que instruiu os autos com prova documental da inclusão de seu nome no SERASA, do Termo de Confissão e Parcelamento da Dívida, bem como dos respectivos comprovantes de depósito. 5) Consagra-se, portanto, a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a qual somente seria elidida se comprovada a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não logrou fazer a ré, eis que se limitou a afirmar que ... o que parece ter ocorrido no caso em tela, não implica necessariamente em violação de algum direito de personalidade; não gera, assim, por si só, vexame, humilhação, dor, angústia, desgosto, etc.... quando tais saques são feitos o caixa não só confere a assinatura (que deve ser aposta na frente do mesmo), como exige a apresentação dos documentos pessoais do sacador, afastando assim a possibilidade de que outra pessoa, que não o titular da conta, venha a fazê-lo. 6) Quanto ao valor fixado para a indenização pelo dano moral, a orientação jurisprudencial tem sido no sentido de que o juiz, valendo-se de sua experiência e bom senso, deve sopesar as peculiaridades de cada caso, de forma que a condenação cumpra a função punitiva e pedagógica, compensando-se o sofrimento do indivíduo sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa. 7) Considera-se excessivo o valor fixado a título de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mormente se consideradas as peculiaridades do caso concreto e o entendimento jurisprudencial esposado. 8) Apelação parcialmente provida, para reduzir-se o valor da indenização a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (AC 200351010072912, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 06/12/2007) Nesse esteio a lição de Yussef Said Cahali que define dano moral como sendo:(...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido; no desprestígio, na desconsideração, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos

traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral (Dano Moral, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 20/21). Com efeito, na presente hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi). Verificado o nexo causal entre a conduta ilícita e o dissabor suportado pelo autor, cabe fixar o montante devido à conta de reparação por danos morais. Destarte, fixo o montante da reparação em R\$ 3.000 (três mil reais), por entender que tal valor é suficiente para ressarcir os danos sofridos, e razoável o suficiente para inibir eventos futuros análogos. Acrescento que a fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa. (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o dano moral suportado pelo autor Tiago Antonio Gonçalves, condenando-se a Caixa Econômica Federal no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação (09.09.2008). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, consoante Súmula 326 do STJ, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados com fundamento no art. 20, 3º, e 21 parágrafo único, ambos do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0007647-52.2008.403.6109 (2008.61.09.007647-3) - NOEMIA DE LOURDES COLETI ORIANI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora postula a condenação da ré à obrigação de implantar em seu favor benefício de aposentadoria por idade rural. Alega que exerce exclusivamente atividades rurais em regime de economia familiar e que atende ao requisito etário para a obtenção do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/24). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 27). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 27 e 30/35). Em sua contestação de fls. 44/51, o réu postula a improcedência da ação, por entender não estar caracterizada a condição de segurado especial da autora. Houve réplica (fls. 57/66). Em audiência, foram ouvidas a autora e suas testemunhas (fls. 73/78). A autora apresentou documentos sobre os quais manifestou-se o réu (fls. 87/113 e 116/119). É o relatório. DECIDO. O benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8213/91, assim redigidos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese prevista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo). VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o segurado especial fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos: - atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8213/91). Revendo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência

do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento.(AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007).O feito está instruído com inúmeros documentos que apontam, com grande grau de certeza, a existência de propriedade rural em nome do marido da autora (fls. 22/24). Contudo, outros documentos permitem outras conclusões, contrárias ao pleito da autora. A venda da produção de cana-de-açúcar para Usina não se coaduna com o regime de economia familiar alegado na inicial. De fato, não é crível que em regime de arrendamento o cultivo da terra se dê somente por seus proprietários, sendo razoável imaginar que estes contem, ainda que em pequena escala, com a ajuda de mão-de-obra paga. Tal conclusão é corroborada pela quantidade da produção de cana-de-açúcar, algo em torno de 714 toneladas anuais, conforme demonstram os documentos de fls. 89/90. Outrossim, todas as testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a autora conta com a ajuda de terceiros que são contratados para colher a cana-de-açúcar e carregá-la até a Usina (fls. 73/78).Não obstante, em seu depoimento pessoal a autora relata que há cerca de 20 (vinte) anos reside na cidade, o que denuncia a relativa falta de contato desta com a atividade rural. Ademais, observa-se que há muitos anos o principal produto da propriedade rural é a cana-de-açúcar, toda ela vendida para a empresa Cosan. Note-se que, conforme documentos de fls. 93/95, a renda auferida pela família em tal atividade está longe de ser modesta (algo em torno de R\$ 26.000,00 referente à safra de 2007/2008 somente com a produção de cana-de-açúcar). Em que pese a existência de testemunhos dando conta do exercício direto de atividade rural pela autora, as circunstâncias acima referidas, consideradas em conjunto, impõem a conclusão de que a autora é sim segurada do regime geral de previdência social, mas na condição de contribuinte individual (produtor rural), e não como segurado especial. Desta forma, precisaria verter contribuições para o regime geral visando a obtenção dos benefícios cabíveis, circunstância não verificada no caso concreto. Por tais motivos, a autora não faz jus ao benefício postulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0008032-97.2008.403.6109 (2008.61.09.008032-4) - ADILSON CLAUDIO CARDOSO MONTEIRO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADILSON CLAUDIO CARDOSO MONTEIRO, filho de Lazaro Cardoso Monteiro e Maria Juracy Brazaca Monteiro, nascido em 18.11.1952, portador do RG nº 6.507.595, CPF nº 716.148.268-20, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 07.12.2005 (NB 138.307.482-5), sendo-lhe reconhecido o direito apenas à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Sustenta que a autarquia previdenciária deixou de considerar determinado tempo de serviço em regime próprio de previdência social, motivo pelo qual requer a antecipação da tutela para que seja considerado como trabalhado em condições normais o período de 16.09.1996 a 07.12.2005 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/113).A gratuidade foi deferida tendo sido postergada a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl.117).Regularmente citado, o réu apresentou contestação, e em resumo, contrapôs-se ao pleito da parte autora (fls. 125/127).A tutela antecipada foi parcialmente deferida e em prosseguimento as partes foram intimadas a especificar provas, nada tendo sido requerido pelas partes (fls. 146 e verso, 154,156).Sobreveio informação da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social no sentido de que houve a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 151/153).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, integral através do reconhecimento de período de 06.09.1996 a 07.12.2005, laborado em condições normais para autarquia municipal com regime próprio.Artigo 96, inciso III, Lei nº 8.213/91 traz vedação expressa de contagem dúplice do mesmo tempo de serviço em diferentes regimes previdenciários.A propósito menciona-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO

DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO COMPUTADO EM OUTRO REGIME. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ARTIGO 96, III DA LEI 8213/91. - Pretende o segurado que seja somado ao período em que exerceu suas atividades vinculado ao regime geral de previdência social, período já computado quando da concessão da aposentadoria no regime estatutário. - Tal pedido encontra vedação expressa no artigo 96, inciso III da Lei nº 8213/91, motivo pelo qual o benefício não pode ser concedido. - Apelação do segurado improvida. (TRF3, Décima Turma, Relator Juiz Omar Chamom, AC 200103990093325, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 67195, DJF3 Data: 19/11/2008). No caso dos autos, infere-se de documentos trazidos pelo autor, bem como de certidão fornecida pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto - SEMAE, que o autor laborou como funcionário ocupante de cargo efetivo na respectiva autarquia municipal, no intervalo compreendido entre 06.09.1996 a 07.12.2005 (data do requerimento administrativo), não utilizando até o presente momento o tempo de serviço em Regime Próprio de Previdência Social para obtenção de qualquer benefício previdenciário (fl.138, 144). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições normais o período de 06.09.1996 a 07.12.2005 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor Adilson Cláudio Cardoso Monteiro (NB 138.307.482-5), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.11.2008- fl.121/123), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), artigo 219 do Código Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (07.12.2005), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008653-94.2008.403.6109 (2008.61.09.008653-3) - MARIA FRIAS COUTO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por MARIA FRIAS COUTO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção. Instada a se manifestar, a impugnada reconheceu como correto os cálculos elaborados pela impugnante (fl. 92). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, além de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que foram aceitas pela impugnada quando se manifestou sobre a impugnação (fl. 92). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 8.203,93 (oito mil, duzentos e três reais e noventa e três centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da impugnada no valor de R\$ 8.203,93 (oito mil, duzentos e três reais e noventa e três centavos) e no valor de R\$ 2.606,21 (dois mil, seiscentos e seis reais e vinte e um centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 88). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0009010-74.2008.403.6109 (2008.61.09.009010-0) - LUIZ MARTINS BISPO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ MARTINS BISPO, filho de José Martins Bispo e Odete Emília da Conceição, nascido em 06.11.1954, portador do RG n.º 26.236.073-1 e do CPF n.º 707.981.928-87, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 11.02.1998 (NB 42/108.839.922-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, outro reconhecido por meio de sentença trabalhista, além do período em que esteve prestando o serviço militar. Requer a seja reconhecido o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 01.04.1976 a 31.10.1981, 04.01.1982 a 08.02.1993, 01.04.1993 a 05.10.1994, 07.06.1999 a 10.02.2000 e 20.02.1995 a 10.12.1998 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/257). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 262). Devidamente citado, o réu apresentou contestação através da qual, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 268/281). Réplica às fls. 298/311. Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 315/316 e 318). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Inicialmente importa mencionar que conforme notícias dos documentos intitulados resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, expedidos pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social, o período de 01.04.1976 a 31.10.1981, 04.01.1982 a 08.02.1993 e 01.04.1993 a 05.10.1994 laborados em condições especiais na empresa Rodas Arcaro Ltda. e o tempo especial de 20.02.1995 a 10.12.1998 na empresa Rodabrás Indústria Brasileira de Rodas e Autopeças, já foram computados pela autarquia previdenciária tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 62, 120, 211 e 216). Quanto ao período

remanescente laborado na empresa Hifer Tus Fard Comércio de Peças e Serviços Ltda. nos interregnos de 07.06.1999 a 10.02.2000, não poderá ser considerado como especial porquanto não foram trazidos aos autos documentos aptos a comprovar as alegações veiculadas na inicial, conquanto tenha o autor sido compelido a desincumbir-se deste ônus (fl. 312). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 01.04.1976 a 31.10.1981, 04.01.1982 a 08.02.1993 e 01.04.1993 a 05.10.1994 e 20.02.1995 a 10.12.1998 procedendo à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor LUIZ MARTINS BISPO (NB 42/108.839.922-1), a contar da data do requerimento administrativo (11.02.1998), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.10.2008 - fl. 266 verso), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a sucumbência mínima do autor, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (11.02.1998), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009248-93.2008.403.6109 (2008.61.09.009248-0) - DAMIAO PEREIRA DE FREITAS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Alega o autor sofrer de cardiopatia e que tal doença o impede permanentemente de exercer quaisquer atividades laborativas. Sustenta ter requerido administrativamente auxílio-doença em 11.09.2007 (NB 521.860.182-5) e em 01.07.2008 (NB 531.005.270-0) e que apesar da referida doença lhe afligir a autarquia previdenciária negou a concessão dos benefícios ora postulados. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/35). O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 38). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 44/53). Houve réplica (fls. 59/60). Determinou-se a realização de prova pericial médica (fls. 61 e 66). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 72/76), sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 61 e 66). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido merece prosperar. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. Nos autos o autor mantinha a qualidade de segurado, pois requereu administrativamente o benefício em 11/09/2007 e seu último contrato de trabalho com registro em

Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS é datado de 10/07/2007 (fl. 24).O cerne da questão restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau.O laudo pericial médico (fls. 72/76) concluiu pela incapacidade laborativa total e permanente do autor que sofre de cardiopatia severa com insuficiência cardíaca. Fixou o perito a data da incapacidade no ano de 2006, o que afasta a alegação do INSS de que a doença é pré-existente à filiação, tendo em vista que se depreende dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o autor ingressou no Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 17/08/1985 (fl. 85).O benefício é devido, pois, desde a data do primeiro requerimento administrativo (11/09/2007).Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar ao autor Damião Pereira de Freitas o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: DAMIÃO PEREIRA DE FREITAS, portador do RG nº 534311-82 SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 154.886.868-00, nascido aos 11/02/1964, filho de Luiza Pereira de Freitas, residente na Rua Carlos Brasiliense Pinto, n.º 240, bairro Matão, Piracicaba/SP;Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez;Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 11/09/2007;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo em 11/09/2007, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.P.R.I.

0009441-11.2008.403.6109 (2008.61.09.009441-4) - LUZIA MAZZERO PAGOTTO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por idade rural, eis que vem trabalhando em regime de economia familiar desde a sua infância. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/16).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 19).Em sua contestação de fls. 26/36, o INSS postulou a improcedência dos pedidos, por entender não estar demonstrado o exercício de atividade rural. Houve réplica (fls. 39/40).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 41, 42 e 43).Deferida a produção de prova oral foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 44 e 53/58).É o relatório. DECIDO.O benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8213/91, assim redigidos:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhar rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;()IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese prevista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo).()VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o segurado especial fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos:- atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8213/91).Revedo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do

benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento. (AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007). O requisito etário foi atendido pela autora, eis que completou 55 anos de idade em 1990, conforme demonstra sua cédula de identidade (fl. 11). Desta forma, observada a tabela do art. 142 da Lei n. 8213/91, a autora deve comprovar o período de 90 meses de atividade rural. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Analisando os documentos que instruem o processo, observo que a autora logrou produzir início razoável de prova material relativo à atividade rural desenvolvida no período de 1964 a 1984. Entre tais documentos, observo a existência nos autos de registro de penhora e de doação de imóvel rural (fls. 12 e 13/15), bem como certificado de cadastro de propriedade rural junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Todos os documentos ora referidos apontam para o exercício de atividades rurais pela autora, motivo pelo qual entendo que esta se desincumbiu do ônus probatório previsto no art. 55, 3º, da Lei n. 8213/91. No tocante à prova testemunhal, entendo que esta foi favorável ao pleito da autora. De fato, as testemunhas Antonio Grande Neto, Álvaro Rocha e Alexandre Ebuliane confirmaram que a autora exercia atividades rurais na propriedade de seus genitores, juntamente com seus irmãos e que após se casar mudou-se para uma pequena chácara na qual até hoje continua plantando e vendendo parte da produção para o seu sustento e de sua família (fls. 53/58). Em conclusão, a autora logrou demonstrar o atendimento das condições para a implantação do benefício pleiteado, motivo pelo qual seus pedidos comportam acolhimento. Considerando a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deverá ser a data da citação do réu. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar INSS a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: LUZIA MAZZERO PAGOTTO, portadora do RG nº 32.078.212-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 254.002.778-45, filha de Antonio Mazzero e Luiza Grisotto; Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural; Renda Mensal Inicial: 1 salário-mínimo; Data do Início do Benefício (DIB): 30/10/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Contudo, a autora deverá arcar com as custas e despesas processuais, eis que não há a demonstração nos autos do prévio requerimento administrativo. Neste ponto, o princípio da sucumbência deve ceder espaço ao princípio da causalidade, visto que não foi o instituto-réu quem deu causa à presente ação. De fato, ao INSS não foi dada a oportunidade, a partir de requerimento administrativo, de analisar as condições para a concessão do benefício pretendido, ressaltando-se que a implantação de tais prestações não pode ser feita de ofício. Nem se alegue que a lide restou caracterizada com a defesa do réu eis que tal comportamento atende ao interesse público e representa dever de ofício dos agentes da autarquia, em circunstâncias nas quais não puderam ter conhecimento prévio das condições fáticas do caso em questão, inclusive com eventual produção de provas na seara administrativa. Condeno, pois, a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça

gratuita. Considerando que o valor da condenação é inferior a 60 salários-mínimos, não há reexame necessário. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail para que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. P.R.I.

0010273-44.2008.403.6109 (2008.61.09.010273-3) - JOSE BENEDITO NAZZI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência para que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, promova o correto aditamento da causa para que conste no pólo ativo do feito os herdeiros do autor falecido e não o autor representado pelo cônjuge supérstite, acompanhado do adequado instrumento de mandato (fls. 272/281). Deverá também a parte autora trazer a competente declaração de pobreza, sob pena de recolhimento das custas processuais. Int.

0010474-36.2008.403.6109 (2008.61.09.010474-2) - NYARA RAMALHO LIZZO X CLEUMAR RAMALHO DA SILVA(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NAYARA RAMALHO LIZZO, portadora do registro civil de nascimento expedido do estado de Rondônia n.º 20.606 e do CPF n.º 417.793.158-64, nascida em 08.05.1992, filha de Osvaldo Lizzo Júnior e Cleumar Ramalho da Silva, assistida por sua genitora Cleumar Ramalho da Silva, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a implantação de benefício previdenciário consistente em pensão por morte do segurado Osvaldo Lizzo Junior, seu pai. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 05.11.1999 (NB 114.931.073-9), em decorrência do desaparecimento do seu genitor e que, todavia, seu pleito foi negado sob a alegação de que se fazia necessária a apresentação de certidão de óbito. Relata ter proposto perante o Fórum Estadual da Comarca de América-SP ação através da qual foi reconhecida a ausência e que, todavia, tal decisão não foi suficiente para a concessão do benefício, tendo em vista o argumento da autarquia previdenciária de que a competência para conhecer e apreciar requerimento de declaração de morte presumida para efeitos previdenciários é da Justiça Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/95). A tutela antecipada foi deferida (fls. 100/101). O INSS noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada e a implantação do benefício previdenciário (fls. 108/110). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 115/122). Houve réplica (fls. 125/127). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir a autora pugnou pela produção de prova documental e oral e o réu nada requereu (fls. 128, 132 e 133). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 136/139). Viram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata a presente ação de benefício previdenciário que independe de carência e é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, dispensando a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido e exigindo-a nas demais hipóteses. Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça entende caber a esta Justiça Federal decidir acerca da ausência para fins de concessão de benefício previdenciário: Morte presumida. Ausência. Declaração que se postula, para fins de pensão provisória (benefício previdenciário, a teor da Lei n.º 8.213/91). Em caso tal, a competência é federal. Precedentes do STJ. Conflito conhecido e declarada a competência do suscitante. (CC 22.684/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/1998, DJ 18/12/1998, p. 284) Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em registro policial de ocorrência de desaparecimento, bem como registro de atividades de bombeiros que, de fato, houve o desaparecimento de uma pessoa no rio Madeira no ano de 1999, no Estado de Rondônia e que Osvaldo Lizzo Júnior foi nadar nesse rio (fls. 18 e 19). Além disso, existem outras provas documentais a corroborar as alegações veiculadas na inicial, tais como as respostas negativas aos ofícios expedidos para o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, Centro de Acompanhamento de Execução - CAEX, Delegacia da Receita Federal, assim como para a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Rondônia com o escopo de descobrir eventual paradeiro de Osvaldo Lizzo Júnior (fls. 22/26 e 27/31). Assim, depreende-se do extenso conjunto probatório que restou caracterizada a morte presumida de Osvaldo Lizzo Júnior, a teor do que dispõe o artigo 78 da Lei n.º 8.213/91. Ressalte-se que à época da entrada do requerimento administrativo o ausente mantinha a qualidade de segurado, conforme admite o réu em sua contestação (fls. 115/122). A par do exposto, tendo em vista a presente declaração da morte presumida em 23.09.1999, cumprido o estabelecido no citado artigo 78 que condiciona o reconhecimento da ausência após o decurso de 06 meses do desaparecimento. Destarte, não há que se falar em prescrição, uma vez que tendo a autora nascido em 08.05.1992 era menor de idade à época dos fatos e contra absolutamente incapazes não corre prescrição, consoante dispõe o artigo 198, inciso I do Código Civil (fl. 14). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal ou de legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a ausência de Osvaldo Lizzo Júnior, somente para fins previdenciários e para

condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de pensão por morte à autora Nayara Ramalho Lizzo (NB 114.931.073-9) incluindo-a no rol de beneficiários do ausente Osvaldo Lizzo Júnior, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (05.11.1999) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data da citação (19.02.2009 - fl. 112), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique. Registre-se. Intime-se.

0010684-87.2008.403.6109 (2008.61.09.010684-2) - FRANCISCO CASSIMIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Francisco Cassimiro, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. i n.º 1.060/50. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/31). Proferiu-se decisão inicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, negou a antecipação de tutela e determinou a realização de estudo sócio-econômico (fls. 34/35). Dê-se vista ao Ministério PúbRegularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que a renda familiar per capita é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 48/54). P. R. I. Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 61/64). Na seqüência, o relatório sócio-econômico foi juntado aos autos (fls. 68/71). Manifestaram-se, então, as partes, tendo o autor concordado com o estudo realizado (fls. 74/75) e o Instituto Nacional de Seguro Social reiterado os termos de sua contestação (fl. 76). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinar pelo indeferimento do pedido do autor (fls. 81/83). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Infere-se da análise concreta dos autos, contudo, que o autor, realmente pessoa idosa, não foi capaz de demonstrar a ausência de meios para prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Relatório sócio econômico juntado aos autos noticia que o autor reside com o sua esposa em imóvel de sua propriedade e evidencia que a renda mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) percebida pelo autor trabalhando na informalidade exercendo a função de pintor é complementada com a ajuda financeira dos filhos casados para as despesas do núcleo familiar. Informa ainda o estudo realizado que o casal possui um veículo (marca Wolkswagem - Saveiro, ano 1993) e telefone, que oneram o orçamento, o que demonstra que não vive em situação de miserabilidade, consoante manifestação da Ilustríssima Procuradora da República (fls. 81/83). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003. P. R. I.

0011245-14.2008.403.6109 (2008.61.09.011245-3) - EDIVALDO TELES REIS(SP081038 - PAULO FERNANDO

BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDIVALDO TELES REIS, filho de Alaídes Teles Reis, nascido em 27.12.1961, portador do RG n.º 14.026.427 e do CPF n.º 057.359.178-46, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 12.12.2005 (NB 42/137.459.395-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, outro reconhecido por meio de sentença trabalhista, além do período em que esteve prestando o serviço militar. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/64). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 67). Devidamente citado, o réu apresentou contestação através da qual, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 74/77). Réplica às fls. 83/102. Instadas a especificar provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide e o réu quedou-se inerte (fls. 107/108 e 110). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Inicialmente importa mencionar que conforme notícia de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, expedido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social, o período de 03.12.1979 a 10.03.1987, laborado em condições especiais na empresa Torção Sanchez S/A e o tempo de trabalho comum exercidos entre 01.09.1978 a 03.12.1979 na empresa Cerâmica Figueira Ltda. já foram computados pela autarquia previdenciária, tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 44 e 49/57). Infere-se do documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, que o autor trabalhou na empresa Indústria de Papel R. Ramenzoni S/A no período de 12.03.1987 a 12.12.2005 exposto a ruídos acima de de 89 dB(A) (fls. 30/32). Oportuno mencionar que o

Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 03.12.1979 a 10.03.1987 e 12.03.1987 a 12.12.2005 e comuns os períodos de 01.09.1978 a 03.12.1979 e procedendo à devida revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor EDIVALDO TELES REIS (NB 42/137.459.395-5), a contar da data do requerimento administrativo (12.12.2005), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.02.2009 - fl. 71 verso), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a sucumbência mínima do autor, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (12.12.2005), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011494-62.2008.403.6109 (2008.61.09.011494-2) - SEBASTIAO PRUDENCIO RAMOS (SP273658 - NATALIA DETONI BARBOSA E SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber os embargos de declaração interpostos posto que não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, tendo em vista frequentes notícias de descumprimento de decisões por parte da autarquia e recentemente orientação desta Magistrada em decorrência, com fundamento nos princípios que norteiam o ordenamento jurídico processual, determino que independentemente do trânsito em julgado comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (29.02.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Intimem-se.

0012899-36.2008.403.6109 (2008.61.09.012899-0) - ADELIA ZAMBON PELLEGRINO - ESPOLIO X FRANCISCO CARLOS PELLEGRINO (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ESPÓLIO - ADÉLIA ZAMBON PELLEGRINO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, o impugnado reconheceu como correto os cálculos elaborados pela impugnante (fl. 81). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, além de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que foram aceitas pelo impugnado quando se manifestou sobre a impugnação (fl. 81). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 7.187,02 (sete mil, cento e

oitenta e sete reais e dois centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do impugnado no valor de R\$ 7.187,02 (sete mil, cento e oitenta e sete reais e dois centavos) e no valor de R\$ 2.294,73 (dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 79). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P. R. I.

0000240-58.2009.403.6109 (2009.61.09.000240-8) - WALLAM LUCAS LOPES X BRUNO HENRIQUE LOPES X MARIA DE FATIMA LOPES GOMES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pleito do INSS de produção de prova oral, eis que considerando o teor da contestação apresentada a questão controversa nos autos diz respeito apenas à incidência da prescrição. Tendo em vista a existência de interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0000380-92.2009.403.6109 (2009.61.09.000380-2) - WILSON UBIRAJARA DE MOURA (SP116092 - MARCIA REGINA CHRISPIM E SP133122 - SELMA MARIA LOPES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

WILSON UBIRAJARA DE MOURA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento de danos morais e materiais, em razão de ter sido descontado de sua conta poupança, sem autorização, valores da aquisição de título de capitalização por ele não requerido. Sustenta ter sido descontado de sua conta poupança, mensalmente, a quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais), totalizando o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão da aquisição por ele não autorizada do título de capitalização Vitória. Requer a antecipação de tutela para determinar o cancelamento do título de capitalização Vitória e que as partes requeridas se abstenham de inscrever o requerente no SPC e SERASA. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/30). A análise da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 33). A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar a ilegitimidade de parte e, no mérito, contrapôs-se ao pedido do autor (fls. 40/46). A Caixa Capitalização S/A contestou a ação contrapondo-se ao pedido do autor e, ainda, trouxe aos autos DVD constando autorização da parte autora na aquisição do título de capitalização Vitória (fls. 73/84 e 113/114). Na seqüência, foi proferida decisão que indeferiu a antecipação de tutela e determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 116/117). Caixa Econômica Federal e Caixa Capitalização S/A manifestaram-se no sentido de não haver provas a serem produzidas (fls. 120, 125, 126). A parte autora não se manifestou (fl. 137). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal, eis que conforme alegado pela própria Caixa Capitalização, no processo de venda dos produtos em questão, as agências e o telemarketing da CEF são os responsáveis pela abordagem ao cliente. Sobre a questão trazida aos autos, tem-se que a peculiaridade do negócio jurídico em foco reclama a sua análise norteada pelos princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes, à vista que aquele sirva de instrumento de composição dos interesses recíprocos, impedindo a existência de regras que dêem ensejo ao desequilíbrio entre os direitos, deveres e ônus incumbidos às partes. Destarte, não há que ser reconhecida a pretensão do direito do autor, conforme consta do DVD de áudio trazido pela Caixa Capitalização S/A, houve autorização verbal da parte autora na aquisição do título de capitalização Vitória e do débito em sua conta poupança do valor mensal de R\$ 80,00 (oitenta reais). Não obstante, observo ser ônus da parte autora comprovar documentalmente o alegado na inicial, conforme dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, o que não ficou demonstrado nos presentes autos, uma vez que instado a se manifestar a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, de modo que não que se falar em dano patrimonial e nem tampouco em dano moral (fl. 127). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

0000537-65.2009.403.6109 (2009.61.09.000537-9) - JOSE ANTONIO BOTECHIA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ANTONIO BOTECHIA, portador do RG n.º 7.145.950 e do CPF n.º 870.833.108-15, nascido em 18.12.1954, filho de José Botechia e Angelina Botechia, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 19.02.2003 (NB 128.389.107-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como certos intervalos laborados em ambiente normal (fls. 90/91). Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a antecipação da tutela para que sejam considerados como trabalhados em condições normais de

02.03.1970 a 31.03.1971, 01.07.1971 a 22.03.1972, 01.05.1972 a 03.05.1973, 01.06.1973 a 10.01.1974, 01.02.1974 a 30.09.1975, 01.06.1991 a 30.06.1991, 01.09.1991 a 30.09.1992, 01.01.1993 a 30.01.1993, 01.03.1993 a 31.07.1999, 13.08.1999 a 22.09.2000 e de 01.03.2001 a 19.02.2003 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.03.1976 a 15.01.1979, 01.02.1979 a 30.04.1984, 01.07.1984 a 31.01.1989 e de 01.08.1989 a 26.02.1991 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/260). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 263). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 271/273). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 275/276). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir nada foi requerido (fls. 275/276, 280 e 295). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, anticipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, no que se refere aos períodos de 02.03.1970 a 31.03.1971, 01.07.1971 a 22.03.1972, 01.05.1972 a 03.05.1973, 01.06.1973 a 10.01.1974, 01.02.1974 a 30.06.1975, 01.06.1991 a 30.06.1991, 01.09.1991 a 30.11.1991, 01.01.1992 a 30.09.1992, 01.01.1993 a 30.01.1993, 01.03.1993 a 31.10.1993, 01.12.1993 a 31.03.1994, 01.06.1994 a 31.10.1995, 01.02.1996 a 31.07.1996, 01.06.1997 a 31.07.1999, 13.08.1999 a 22.09.2000, 01.03.2001 a 30.06.2002 e de 01.08.2002 a 31.01.2003 já foram computados pelo próprio réu, conforme se verifica de resumo de documentos para cálculos de tempo de contribuição (fls. 219/230), tratando-se, pois, de questão incontroversa. No que concerne ao intervalo de 01.07.1975 a 30.09.1975 (De Nadai e Cia. Ltda), procede a pretensão, uma vez que existe anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS comprovando o vínculo empregatício (fl. 19). Trata-se de anotação que goza de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar eventual falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Da mesma forma, deve ser computado para efeito de tempo de contribuição o interstício de 01.02.2003 a 19.02.2003, tendo em vista a guia de recolhimento de contribuição previdenciária encartada nos autos (fl. 113). No que tange, todavia, aos períodos de 01.12.1991 a 31.12.1991, 01.11.1993 a 30.11.1993, 01.04.1994 a 30.05.1994, 01.11.1995 a 31.01.1996, 01.08.1996 a 30.05.1997 e de 01.07.2002 a 31.07.2002 não há nos autos prova apta a alicerçar as alegações veiculadas na inicial. Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento

diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como formulários DSS 8030, inequivocamente, que o autor trabalhou em atividade insalubre de 01.03.1976 a 15.01.1979, na empresa Utilidade Domésticas Estrela DAAlva Ltda. e de 01.02.1979 a 30.04.1984, na empresa San Clair Indústria e Comércio de Móveis, uma vez que exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2, que tratam da função de motorista de caminhão (fls. 19, 20, 193 e 239). No que tange, todavia, aos intervalos de 01.07.1984 a 31.01.1989 (Nilson Gianotto) e de 01.08.1989 a 26.02.1991 (Marcenaria Gianotto Indústria e Comércio Ltda.) não restou demonstrado qual atividade o autor de fato exercia, eis que conquanto nos formulários DSS 8030 apresentados conste a profissão de motorista de caminhão, no registro de empregado há menção à profissão de marceneiro, aplicando-se, pois, os ditames do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 42 e 96). Ressalte-se que conquanto tenha sido regularmente intimado a especificar as provas que pretendia produzir o autor nada requereu (fls. 275/276 e 295). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições normais os intervalos de 01.07.1975 a 30.09.1975 e de 01.02.2003 a 19.02.2003 e considere especiais os períodos compreendidos entre 01.03.1976 a 15.01.1979 e de 01.02.1979 a 30.04.1984, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor José Antonio Botechia (NB 128.389.107-4), a contar da data do requerimento administrativo (19.02.2003), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.02.2009 - fl. 268), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (19.02.2003), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000776-69.2009.403.6109 (2009.61.09.000776-5) - MARIO APARECIDO COLOMBO BARBOSA (SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIO APARECIDO COLOMBO BARBOSA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz ter ocorrido perdas salariais decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, com redução nos cálculos da atualização monetária do salário de contribuição, violando a Constituição Federal e a Lei 8880/94. Requer o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando-se o melhor período básico de cálculo. Requer, ainda, o pagamento das diferenças verificadas após a revisão, devidamente corrigidas, juros e correção monetária, mais custas e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/15). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 18). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, alegou preliminares e mérito, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 24/26). Apresentou documentos (fls. 55/66). Houve réplica (fls. 31/48). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente rejeito a preliminar argüida pela defesa de inépcia da inicial, já que o pedido foi formulado com clareza e precisão, sendo inequívoca a causa de pedir. Quanto à preliminar de prescrição, o autor teve seu benefício iniciado em 05/02/2003 e distribuiu a ação em 26/01/2009. Conforme entendimento sedimentado, atualmente previsto no artigo 103 da Lei 8213/91, a prescrição atinge apenas as prestações anteriores ao quinquênio legal a contar do ajuizamento da ação, sem prejuízo do direito que lhes serve de fundamento. Notadamente os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos de natureza alimentar, não prescrevem em seu fundo (AC 68.474-RS; Em. Jur. TFR 37/93). Inexistindo a prescrição do próprio

direito à revisão, devem ser consideradas prescritas apenas as prestações anteriores à 26/01/2004, já que a ação foi ajuizada em 26/01/2009 (fls.02).Passo a analisar o méritoNo que concerne à manutenção do valor real do benefício, é de se notar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social.Nesse sentido preceitua o artigo 201, 2º da CF/88 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifei).Verifica-se, portanto, que a periodicidade e o índice de reajuste das prestações previdenciárias foram cometidos, pela Constituição Federal, à lei ordinária, que sobreveio.A princípio, a Lei 8.213/91 em seu artigo 41, II, estipulou critério para recomposição do desgaste inflacionário dos benefícios, determinando que os reajustes se efetuariam tomando-se por base o INPC acumulado quando da alteração do valor do salário mínimo.Posteriormente, mencionado artigo foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado. Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste.Essa forma de reajuste perdurou até que sobreviessem modificações trazidas pela Lei 8.700/93, ficando os reajustes assim disciplinados:Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:I - no mês de setembro de 1.993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1.994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. O cerne da controvérsia reside em se verificar se a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, introduzida pela mencionada lei, ao alterar a Lei 8542/92, trouxe prejuízos aos benefícios, com repercussão na sua conversão em URV em 01/03/94 ferindo princípios constitucionais insertos nos arts. 201, 2º e 194, parágrafo único, IV, da Constituição Federal.Contudo, conclui-se pela leitura do preceito acima transcrito que não houve alteração na freqüência dos reajustes que prosseguiram quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, ao invés de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.Não se justifica, portanto, o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, vez que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.Aliás, do exame da Lei 8700/93 conclui-se que a sistemática por ela introduzida é mais benéfica aos segurados, porquanto, na sistemática da Lei 8542/92, tinham reajuste quadrimestral de seus benefícios em janeiro, maio e setembro pela variação acumulada do IRSM, com antecipações - a serem compensadas nas datas-base, em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IRSM - apenas em março, julho e novembro (arts. 9º e 10º da Lei nº 8542/92), enquanto a Lei nº 8700/93, mantendo o reajuste quadrimestral, nas mesmas datas-base, criou antecipações, em percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior, em meses nos quais o segurado não tinha reajuste ou antecipação de reajuste na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, melhor atendendo aos princípios constitucionais que determinam o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, e a irredutibilidade do valor dos benefícios (arts. 201, 2º, e 194, parágrafo único, IV da Constituição Federal).Correto, pois, o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios, e de sua compensação nas datas-base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV em 01/03/94 por força da Medida Provisória nº 434 de 27/02/94, pois o valor nominal de benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.Acrescente-se que com a edição da Lei 8880/94, a sistemática estabelecida pela Lei 8700/93 foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis:Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:I- dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.II- extraído-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.(...) 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.Constata-se, portanto, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio da irredutibilidade insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.Nesse sentido, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela eminente juíza relatora Sylvia Steinner, julgado em 29.04.1997, in verbis:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. 3. Apelação provida. Comprovado que o legislador, atendendo a dispositivo constitucional, disciplinou a forma, no tempo e sob determinados critérios materiais, da recomposição do benefício

previdenciário. Assim, não poderia o juiz criar a norma ou substituir a lei que se presume seja a vontade do povo. A teor do disposto no art. 4º da LICC, só na omissão da lei se justifica a integração da lacuna pelo juiz. Ademais, conforme se depreende de documentos dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo autor foi precedido pelo benefício previdenciário de auxílio doença, cujo período para base de cálculo do benefício originário foi de 02/2001 a 07/1994. Logo, a parte autora não tem direito à correção de seu salário de contribuição pelo IRSM de 1994, pois esse mês não fez parte do período básico de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício (fls. 27/28). Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno os autores no pagamento das custas e dos honorários advocatícios do patrono do INSS no montante de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ficando a execução dos citados valores, contudo, condicionada à perda da condição de necessitados, nos termos do artigo 12, 2ª parte da Lei 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0000846-86.2009.403.6109 (2009.61.09.000846-0) - ANTONIO SCHMIDT(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com pedido de antecipação de tutela, mediante a inclusão, no cálculo dos respectivos salários-de-benefício, dos valores relativos ao vale-refeição. Narra o autor que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço sem que os valores recebidos a título de vale-refeição fossem incluídos no cálculo do salário-de-benefício. Afirma que, a teor do disposto no art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, o salário de contribuição deve se constituir da somatória das verbas percebidas pelo autor. Alega que, dessa forma, o vale-refeição é verba de natureza salarial, de modo que é devida a revisão pretendida. Requer a declaração de procedência do pedido, com a condenação da parte ré ao pagamento dos valores atrasados. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/73). Gratuidade deferida (fls. 77). Sobreveio despacho ordinatório devidamente cumprido (fls. 77, 80/85). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 87/88). Em sua contestação de fls. 96/97, o réu alegou a ocorrência da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas e prequestionou a matéria para efeito de interposição de recurso. Sobreveio réplica (fls. 103/104). O Ministério Público Federal manifestou-se na seqüência abstendo-se de se pronunciar quanto ao mérito (fls. 106/107). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria controversa é apenas de direito. Inicialmente acolho a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, todavia, o pedido não merece provimento. Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, com a inclusão do valor de vale-refeição na base de cálculo do salário-de-benefício. Considero o vale-refeição ou auxílio-alimentação, em conformidade com a lei nº 9.528/1997, como benefício que não integra o salário de contribuição, trata-se de verba indenizatória destinada a cobrir custos da refeição devida ao empregado em atividade. Não se incorpora à remuneração e não pode servir de base de cálculo para fins de aposentadoria. Observe-se que se trata de benefício de natureza transitória e indenizatória e a circunstância de o auxílio alimentação vir a ser pago em pecúnia não desnaturaliza o seu caráter de verba transitória e indenizatória. Nesse sentido, precedentes da jurisprudência, dentre os quais transcrevo os seguintes: PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIOS INATIVOS. EXTENSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA 1. O auxílio-alimentação constitui verba indenizatória, com natureza de vantagem pro labore faciendo, podendo, portando ser suprimida do salário do empregado quando de sua passagem para a inatividade. Incidência da Súmula 680 do STF. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Em conformidade com a Lei nº 9.528/97, a parcela aqui tratada não integra o salário-de-contribuição, razão pela qual não pode compor os proventos de aposentadoria do empregado inativo, sendo considerada parcela salarial somente para fins trabalhistas, e não previdenciários. 3. Não há a alegada confusão terminológica entre servidores públicos e empregados aposentados, uma vez que o tratamento dispensado às duas categorias é a mesma. 4. Apelação dos autores improvida. (TRF1, Primeira Turma, - APELAÇÃO CIVEL - 200538000281410, Relator Desembargador Federal Carlos Olavo, e-DJF1 Data: 29/09/2009, página: 186, grifo nosso). RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECURSO ORDINÁRIO. PREPARO - ARTIGO 899, 2º, CLT. FGTS. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DUODÉCIMOS E VERBAS TRABALHISTAS I-.....IX - Considerando que o auxílio-alimentação e a licença prêmio indenizada possuem natureza jurídica indenizatória, o primeiro por força de Convenção Coletiva e a segunda por sua própria natureza, não integram o salário do trabalhador, não compõem a base de cálculo sobre a qual incide o FGTS. X - Com relação aos valores incidentes à jornada do Reclamante, é certo que a devida apuração dos haveres deferidos por sentença serão quantificados por ocasião da liquidação de sentença, levando em conta os períodos em que, por força de lei, a jornada de trabalho era de 06 (seis) ou 08 (oito) diárias.... (TRF3, Judiciário em Dia Turma F, Relatora Juíza Giselle França, ROTRAB 98031046187, ROTRAB-Recurso Ordinário Trabalhista 832, DJF3 CJ1, data: 15/04/2011, página 376, grifo nosso) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VALE-REFEIÇÃO E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. O direito ao vale-refeição e ao auxílio-alimentação não se estende aos inativos e pensionistas, vez que se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-Agr 586615, AI-Agr, Relator Ministro Eros Grau, decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste

Julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 08.08.2006). Desta forma, adotando o entendimento ilustrado nos precedentes jurisprudenciais acima citados concluo que o auxílio alimentação não integra o salário de contribuição do trabalhador e não pode compor os proventos de aposentadoria do empregado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Deixo de condenar o autor sucumbente em honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, delas sendo isenta a parte ré. P. R. I.

0001318-87.2009.403.6109 (2009.61.09.001318-2) - EDRA SANEAMENTO BASICO IND/ E COM/ LTDA(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL

EDRA SANEAMENTO BÁSICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 90/91), sustentando que nesta houve omissão. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0001994-35.2009.403.6109 (2009.61.09.001994-9) - APARECIDO DE JAIR CUNHA(SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDO DE JAIR CUNHA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de escoliose lombar esquerda, hemangiomas nos corpos vertebrais L1-L4, desidratação discal no segmento L5/S1, diabetes e uveíte no olho direito, do que resultou sua incapacidade laborativa. Assim, requer a condenação da autarquia ao pagamento das parcelas devidas corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios e honorários advocatícios, desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/45). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 48/50). O autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 56/69). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 76/81). Houve réplica (fls. 86/88). Deferida a produção de prova pericial (fl. 92) foi juntado aos autos laudo médico (fls. 98/101), sobre o qual se manifestou apenas o réu (fls. 103 e 104). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a alegação de coisa julgada, uma vez que o réu não trouxe aos autos cópia da inicial, da sentença e de certidão do trânsito em julgado referente ao processo n.º 3422/2007, que teria tramitado perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara do Oeste aplicando-se, pois, as disposições do inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial e a manutenção da qualidade de segurado. Nos autos, contudo, laudo técnico elaborado por perito judicial conclui pela capacidade laboral do autor (fls. 98/101), pois conquanto apresente histórico de dores lombares, problemas cardíacos e diabetes as alterações apresentadas nos exames são leves, sem correspondência clínica e o tônus e a força muscular estão preservados. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais, lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002116-48.2009.403.6109 (2009.61.09.002116-6) - CARLOS SIMARELLI X ODILA APARECIDA WAITTZ

SIMARELLI(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X UNIAO FEDERAL

CARLOS SIMARELLI e ODILA APARECIDA WAITTZ SIMARELLI, com qualificação na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária, contra a UNIÃO, objetivando, em síntese, a repetição do indébito ou compensação dos valores pagos a título de Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras - CPMF. Sustentam os autores que a contribuição em discussão é inconstitucional por ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal prevista nos artigos 150, III e 195, parágrafo 6º, ambos da Constituição Federal, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Alegam, ainda, que a Emenda Constitucional 42/2003 que alterou a alíquota da CPMF de 0,08% para 0,38% é inconstitucional, ofendendo também o princípio da segurança jurídica. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/30). Regularmente citada, a União apresentou contestação contrapondo-se ao pleito dos autores, sustentando a não violação ao princípio da anterioridade nonagesimal (fls. 42/58). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Quanto à pretensão veiculada nos autos, há que se considerar o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal que, em sessão realizada no dia 24.06.2009, por decisão do Plenário reconheceu a constitucionalidade da cobrança da alíquota de 0,38% da CPMF, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 566.032/RS, tendo em vista a inexistência de majoração da alíquota de modo a atrair o disposto no art. 195, 6º, da CF, haja vista que a EC 42/2003 teria apenas mantido a alíquota de 0,38% para o exercício de 2004 sem instituir ou modificar a alíquota diferente da que os contribuintes vinham pagando. Explicou-se que os contribuintes, durante o exercício financeiro de 2002 e 2003, vinham pagando a contribuição de 0,38% e não a de 0,08%. Considerou-se que, no máximo, haveria uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, mas que o dispositivo que previa esse percentual para 2004 teria sido revogado antes de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004. Afastou-se, ainda, ofensa à segurança jurídica, princípio sustentador do art. 195, 6º, da CF, na medida em que o contribuinte, há muito tempo, já pagava a alíquota de 0,38%, não tendo, por conseguinte, sofrido ruptura com a manutenção dessa alíquota durante o ano de 2004. Por oportuno, registre-se, a ementa do julgamento: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, 6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, 6º da CF. 7. Recurso provido. (Relator Ministro Gilmar Mendes). Por fim, salientou-se no aludido julgamento que se a prorrogação de contribuição não faria incidir o prazo nonagesimal, quando se poderia alegar expectativa do término da cobrança do tributo, por maior razão não se deveria reconhecer a incidência desse prazo quando havia mera expectativa de alíquota menor. Outrossim, cumpre observar que a manifestação do STF se deu em sede de repercussão geral (art. 102, 3º, Constituição Federal c/c arts. 543 e 543-A do Código de Processo Civil), de forma que a matéria debatida não comporta maiores discussões. No mesmo sentido a iterativa jurisprudência sobre o tema DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CPMF - EC Nº 37/02 E 42/03 - PRORROGAÇÃO DA COBRANÇA - CONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - VIOLAÇÃO - NÃO CONFIGURADA. 1. A EC n.º 21/99 reintroduziu a CPMF, renovando a ordem jurídica e fazendo com que os dispositivos das Leis n.º 9.311/96 e 9.539/99, readquirissem vigência e eficácia, posto expressamente dispor a respeito. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu ser constitucional a prorrogação da cobrança da CPMF determinada pela EC 37/02, no julgamento da ADIN nº 2.666. 3. Inconstitucionalidade não vislumbrada na Emenda Constitucional nº 42/03, porquanto não alterou ou modificou a contribuição em tela, tão-somente prorrogou a vigência da CPMF até 31 de dezembro de 2007. 4. A expectativa de redução de alíquota da CPMF jamais surtiu efeitos, vez que o no inciso II do 3º do art. 84 do ADCT foi revogado pelos arts. 3º e 6º da EC 42/03. 5. Não violação ao princípio da anterioridade nonagesimal conforme decidido pela Corte Suprema ao apreciar o mérito da repercussão geral (RE 566032/RS). (AMS APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1753, Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos aos patronos da ré, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002754-81.2009.403.6109 (2009.61.09.002754-5) - JOSE ROMARIO RAVANELLI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ROMÁRIO RAVANELLI, com qualificação nos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 132/133 e verso), sustentando que nesta houve contradição. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob

pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0002838-82.2009.403.6109 (2009.61.09.002838-0) - TEODORO ALBANEZ NETO(SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO TUNUCCI BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor postula que o réu seja condenado a efetuar o reajuste dos valores de benefício de aposentadoria, bem como pagar as diferenças apuradas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora. Alega ser beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 01.06.1981, e que seu benefício não foi calculado corretamente e tampouco atualizado, desde então, pelos índices que entende corretos e referidos na inicial que no seu entender manteriam o valor real da aposentadoria desde a data de sua concessão. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/38). Gratuidade deferida (fl. 41). Em sua contestação de fls. 48/53, o réu alega a prescrição quinquenal das parcelas atrasadas, no mérito defende a validade dos índices utilizados na correção do benefício do autor, no período em questão, motivo pelo qual postula a improcedência dos pedidos e prequestiona a matéria para efeito de interposição de recurso. Apresentou documentos (fls. 54/63). Houve réplica (fls. 66/67). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida é exclusivamente de direito, motivo pelo qual o feito comporta julgamento antecipado. Inicialmente acolho a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, todavia, os pedidos não merecem provimento. Aduz o autor que na ocasião da concessão da sua aposentadoria por invalidez em 1981 a legislação fixava a alíquota para cálculo da renda mensal inicial em 70%, mais 1% a cada ano até o limite de 30% do salário-de-contribuição e que após o advento da Lei n.º 9.032/95 a alíquota passou a ser de 100%, postulando então a revisão da forma de cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI, de acordo com as alterações legislativas posteriores mais benéficas. Sobre o assunto, contudo, já há entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: 1. Agravo de instrumento. Não existência de cópia da petição do recurso extraordinário. Comprovação da apresentação. Decisão agravada. Reconsideração. Provada a apresentação de cópia do recurso, deve ser apreciado o agravo de instrumento. 2. Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, 1º, e 75 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da CF. Precedentes do Plenário. Agravo regimental provido para conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário. Os arts. 44, 57, 1º, e 75 da Lei federal n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (AI-AgR 578590 / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 26/08/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma) Desta forma, havendo entendimento pacificado no órgão do Poder Judiciário ao qual é atribuída a atividade de interpretação final da legislação constitucional, torna-se oportuna, por motivos de celeridade processual e segurança jurídica, a adoção de tal posição jurisprudencial. No que se refere à aplicação dos ditames do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme se infere da contestação apresentada (fl. 63), já foi aplicada a devida correção carecendo o autor nessa parte do pedido de interesse processual. Quanto ao reajuste do benefício previdenciário fundamentado na aplicação da URV, o pedido não pode ser acolhido, conforme a jurisprudência pacificada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA A. BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. AGRADO DESPROVIDO. I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994. II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais do benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). III - A admissão do Especial com base na alínea c impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ. IV - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no Ag 792.608/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 397). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL - REAJUSTE - LEI N.º 8.700/93 - INEXISTÊNCIA DE REDUTOR - ANTECIPAÇÃO - COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE - CONSTITUCIONALIDADE - CONVERSÃO EM URV - LEI N.º 8.880/94. APLICAÇÃO DO IGP-DI NAS COMPETÊNCIAS DE MAIO/1996, JUNHO/1997, JUNHO/1999, JUNHO/2000, JUNHO/2001, JUNHO/2002 E JUNHO/2003. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (...) 2 - Não houve ocorrência de expurgos na vigência da Lei n.º 8.700/93, pois os índices mensais excedentes a 10% do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste. 3 - Não se caracterizou inconstitucionalidade quando da conversão dos valores dos benefícios de cruzeiros reais para URVs, em 1º/03/1994, prevista pela Lei 8.880/94, pois tal dispositivo guardou perfeita consonância com o artigo 201, 2º da CF., garantindo a manutenção do valor real dos benefícios, não resultando em pagamento inferior ao pago em cruzeiros reais, em fevereiro de 1994. 4 - Os benefícios devem ser reajustados utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador. 5 - A partir de 1997, os índices de atualização

aplicáveis aos benefícios previdenciários são aqueles previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001.6 - O INSS aplicou o IGP-DI no reajuste de maio de 1996, por força da Medida Provisória nº 1415/96 e reedições.7 - A questão já está pacificada no E. Supremo Tribunal Federal (RE 376.846-8/SC), ao entendimento de que o INPC é o índice mais adequado para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001.- Apelação do INSS provida e apelação da parte autora improvida.(TRF3, Apelação n. 2003.61.17.004206-8, Sétima Turma, Rel. Juíza Leide Pólo, j. 15/10/2007, DJU 29/11/2007, pág. 289). A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador e conforme noticiado na contestação (fl.60), juntamente com os documentos que a acompanham, já houve revisão da renda mensal neste aspecto, carecendo ao autor neste particular, o interesse processual. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da lei (MP n. 1415/96 e suas reedições), o IGP-DI.Nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, os benefícios previdenciários foram corrigidos de acordo com os índices previstos nas Medidas Provisórias 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001. A validade de tais normas é questão pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.(STF, RE 376846, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, 02/04/2004, pág. 13). O entendimento do Supremo Tribunal Federal pode ser estendido às regras de reajuste de benefício posteriores. Assim é que, no ano de 2002 o reajustamento do valor do benefício foi determinado pelo Decreto 4.249 de 24/05/02, pelo índice de 9,2%, no ano 2003, pelo Decreto 4.709 de 29/05/2003, que estipulou o índice de 19,71%, no ano de 2004, pelo Decreto 5061 de 30/04/2004, pelo índice de 4,53% e, finalmente, no ano de 2005, foi determinado o índice de reajuste de 6,35% pelo Decreto n. 5443/05. Assim, o INSS utilizou os índices definidos pela legislação previdenciária, não podendo ser acolhido o pedido de revisão do reajustamento do benefício.Por fim, no que tange à aplicação do teto previsto no 2º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 já há entendimento pacífico da sua legalidade da terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário ao postulado pelo autor, nestes termos:PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS.1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício.Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91.3 - As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados.(EREsp 197.096/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 26/04/2004 p. 144)Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, no que tange aos pedidos de aplicação dos ditames do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e de irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0002958-28.2009.403.6109 (2009.61.09.002958-0) - MARIANA DE MORAES NAZATTO(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARINA DE MORAES NAZATTO, filha de José Gomes de Moraes e Zulmira Gil de Oliveira, nascida em 03.11.1943, R. G. n.º 25.694.965-7, CPF, n.º 160.677.698-32, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com base no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.Aduz ter trabalhado na zona rural em regime de economia familiar desde os 12 (doze) anos de idade, bem como possuir a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos prevista no artigo 48 do mesmo diploma legal.Sustenta, visando fundamentar a sua pretensão, que a manutenção da qualidade de segurado não é mais considerada requisito para a concessão do benefício postulado, conforme dispõe o artigo 3º da Lei n.º 10.666/03.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/21).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 24).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 32/47). Houve réplica (fls. 58/62).Foi deferida a produção de prova oral (fl. 63).Audiência de instrução e julgamento foi realizada tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 70/74).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91

(Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) argumentando possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e contar com o tempo mínimo de carência exigida. Sobre a pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente importa ressaltar que em seu depoimento pessoal a autora sustenta ter laborado na zona rural desde os 09 (nove) anos de idade e aproximadamente até o ano 2000, juntamente com seu pai, em sistema de parceria na propriedade de José Gomes da Silva (fl. 71). Na hipótese, todavia, a autora apresentou provas documentais aptas a alicerçar as alegações veiculadas na inicial somente no que se refere ao intervalo de 01.01.1962 a 31.12.1967 e 01.01.1974 a 31.12.1975, consoante se infere da cópia da declaração de rendimentos de pessoa física do pai da autora e da guia de recolhimento do sindicato dos trabalhadores rurais de Piracicaba (fls. 18/19). Em consonância com as provas testemunhais produzidas que afirmaram ter a autora laborado desde criança, conclui-se que restou comprovado o labor efetivamente de 01.01.1962 até 31.12.1975 (fls. 71/74). No caso em análise, há que se considerar que os artigos 142 e 143, ambos da Lei n.º 8.213/91, estabelecem um período de carência de 102 (cento e dois) meses para aqueles que completarem a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos no ano de 1998, caso da autora, e consoante os intervalos mencionados no parágrafo anterior a autora soma 156 meses de tempo de contribuição. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - DESNECESSIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO - DESCABIMENTO. I. A exigência de comprovação do exercício da atividade no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício só tem sentido quando ainda não completado o tempo necessário para a concessão. II. O fato de terem a autora e o marido, posteriormente, se tornado trabalhadores urbanos não descaracteriza a atividade anterior como trabalhadores rurais. III. A decisão não declarou a inconstitucionalidade dos arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não havendo que se falar na aplicação do art. 97 da CF. IV. Agravo legal improvido. (AC 200803990550445, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 10/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1- Documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola, e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. 2- Especificamente acerca do trabalho rural que deve ser exercido em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, que não é necessário que o trabalhador rural continue a trabalhar na lavoura até a véspera do dia em que irá efetuar o requerimento, quando já tiver preenchido o requisito etário e comprovado o tempo de trabalho campesino em número de meses idêntico à carência do benefício. 3- O percentual da verba honorária merece ser mantido em 10% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações vencidas até a data da sentença, a teor do disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC e da Súmula 111 do STJ. 4- Agravo que se nega provimento. (AC 200903990190240, JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2011). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o período de trabalho rural de 01.01.1962 a 31.12.1975, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, à autora MARINA DE MORAES NAZATTO, a contar da data do ajuizamento da ação (26.03.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (21.05.2009 - fl. 29), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do ajuizamento da ação (26.03.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão não sujeita ao reexame necessário conforme artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003606-08.2009.403.6109 (2009.61.09.003606-6) - OSVALDO NATALINO BERTANHA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OSVALDO NATALINO BERTANHA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de

concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, a majoração da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 05.08.2008 (NB 147.377.166-5) e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao invés de aposentadoria especial, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 03.12.1998 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 05.08.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/120). Foram juntados documentos (fls. 124/141). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 149/153). Houve réplica (fls. 155/159). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir nada foi requerido (fls. 160, 161 e 162). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 03.12.1998 a 05.08.2008, na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, uma vez que estava exposto a ruídos de 90 dBs. (fls. 82, 83/86 e 87/88). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como

trabalhado em condições insalubre o período compreendido entre 03.12.1998 a 05.08.2008 e converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor Osvaldo Natalino Bertanha em aposentadoria especial (NB 147.377.166-5), a contar da data do requerimento administrativo (05.08.2008) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (28.08.2009 - fl. 147), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004309-36.2009.403.6109 (2009.61.09.004309-5) - MARIA INES DE MELO MATOS (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Alega a autora ser portadora de problemas neurológicos que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/74). O pedido de gratuidade foi deferido e a tutela antecipada foi negada (fls. 78/79). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 86/88). Houve réplica (fls. 98/106). Foi determinada a produção de prova pericial (fl. 107). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 114/117), sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 120/123 e 125). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. Nos caso dos autos a qualidade de segurada da autora não foi objeto de impugnação pelo réu. Cabe então analisar a questão da capacidade laborativa. O exame pericial realizado no curso do processo, todavia, demonstrou que a autora não é incapaz para o exercício de suas funções usuais de ajudante de cozinha (fls. 114/117). De fato, conquanto a autora refira sofrer de cefaléia, tonturas e desmaios não apresentou elementos de prova capazes de corroborar as alegações veiculadas na inicial. Ressalte-se que exames como eletroencefalograma (EEG) e neuroimagem são ferramentas importantes para determinar o diagnóstico da epilepsia e não foram trazidos aos autos aplicando-se, pois, as disposições do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Destarte, a autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0004799-58.2009.403.6109 (2009.61.09.004799-4) - MARIO CESAR ROSSETTI (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu à obrigação de implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou, subsidiariamente, seja revisada a sua aposentadoria por tempo de contribuição integral já implantada. Alega ter requerido o benefício em 16.09.1999 (NB 114.457.301-4) o qual foi indeferido, tendo em vista que o réu não computou como comum os períodos

compreendidos entre 01/09/1972 a 24/05/1973, 03/10/1984 a 28/01/1997, 01/03/1997 a 30/09/2002 e de 01/10/2002 a 21/05/2009, bem como não considerou especial o intervalo laborado para a empresa Máquinas Varga S/A (29/05/1973 a 02/10/1984). Sustenta que após ter requerido o benefício posteriormente em 22.11.2007 (NB 142.270.002-2) ele lhe foi concedido e que, todavia, como a autarquia previdenciária não reconheceu os períodos acima mencionados houve uma redução da sua renda mensal inicial em decorrência da aplicação do fator previdenciário. Postula o reconhecimento de tais períodos, bem como a conversão daqueles trabalhados sob condições especiais em tempo comum e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria de por tempo de contribuição proporcional, desde 16/09/1999 ou a revisão do ato concessório do benefício requerido em 22/11/2007, bem como a condenação ao pagamento de atrasados. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/299). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e determinou-se que o autor emendasse a inicial, o que foi feito (fls. 302 e 305/306). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 307). Em sua contestação de fls. 313/319, o INSS arguiu preliminares de prescrição e decadência e, no mérito, postula a improcedência do pedido. A tutela antecipada foi negada e deferiu-se a produção de prova oral e documental (fl. 321). O autor juntou documentos (fls. 325/349). Foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha (fls. 350/353). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A preliminar de decadência já foi objeto de decisão, conforme se verifica à fl. 321 dos autos. Contudo, acolho a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Inicialmente, analiso o pedido de reconhecimento de tempo comum de trabalho. Quanto aos intervalos de 01/09/1972 a 24/05/1973 (Organização Contábil Itamaraty), 03/10/1984 a 28/01/1997 (Máquinas Varga S.A) e de 01/03/1997 a 30/08/1999 não há lide, tendo em vista que já foram computados pela ré tratando-se, pois, de questão incontroversa, consoante se infere da contestação apresentada (fls. 313/319). O período de 31/08/1999 a 31/08/2002 deve ser computado como comum, eis que existe nos autos cópias das guias de contribuições previdenciárias referentes a tal lapso temporal (fls. 101/169). Todavia, o interstício de 01/09/2002 a 30/09/2002 não pode ser computado, uma vez que não há nos autos comprovação do recolhimento das contribuições previdenciária aplicado-se as disposições do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. De outro lado, o intervalo de 01/10/2002 a 21/05/2009 (Sociedade Esportiva Granja São José) deve ser computado com tempo de serviço comum, tendo em vista a existência de anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 71). Ressalte-se que a inexistência de inscrição no CNIS e a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas são faltas do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de tal omissão. Em relação à atividade especial há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). No tocante ao período trabalhado para a empresa Máquinas Varga S/A (29/05/1973 a 02/10/1984) os autos estão instruídos com formulário DSS 8030 (fl. 178), bem como laudos técnicos periciais (fls. 179/182 e 207/212). O conteúdo de tais documentos demonstra que no período em questão o autor exercia atividade considerada especial, em tese, nos termos do item 2.1.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 e do item 2.1.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 que tratam da função de engenheiro metalúrgico. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO MECÂNICO DA ELETROSUL. ENQUADRAMENTO. ANALOGIA. Embora não esteja arrolada na lei a categoria de engenheiro mecânico, a mesma é enquadrada como especial por analogia com as engenharias civil, de minas, metalúrgica e elétrica, já que possuem atribuições semelhantes. (EINF 200272000152617 - EINF - EMBARGOS INFRINGENTES, Rel. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO - D.E. 16/12/2009). Deixo de reconhecer a insalubridade decorrente do agente agressivo ruído, uma vez que conforme se infere de laudo técnico pericial (fls. 207/212), bem como do depoimento pessoal do autor e da sua testemunha (fls. 350/353) aquele não ficava exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído acima do limite legal. Ressalto que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE.

FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Não entrevejo a possibilidade de se limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto n. 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa

atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Voltando ao caso concreto torna-se necessária então a verificação do atendimento, pelo autor, dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Com o período de tempo especial ora reconhecido, já convertido para tempo comum, é a seguinte a contagem de tempo de contribuição da autora até a data do requerimento administrativo: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Organização Contábil Itamaraty Treze de Maio 1/9/1972 24/5/1973 1,00 265 Máquinas Varga S/A 29/5/1973 2/10/1984 1,40 5802 Varga S/A Participações 3/10/1984 28/1/1997 1,00 4500 carnê 1/3/1997 30/8/1999 1,00 912 carnê 31/8/1999 16/9/1999 1,00 16 TOTAL 11495 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 31 Anos 5 Meses 30 Dias Ou seja, o autor já contava com mais de 30 (trinta) anos de contribuição até 15/12/1998, início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, de modo que tem direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional por ocasião da data do requerimento administrativo que se deu em 16/09/1999 não se submetendo, pois, à regra de transição estabelecida no artigo 9º da referida EC, no que tange à idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos. O salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8.213/91, cuja redação na época do requerimento administrativo era a seguinte: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições normais pelo autor de 31/08/1999 a 31/08/2002 e 01.10.2002 a 21.05.2009 e em condições especiais na Máquinas Varga S/A (29/05/1973 a 02/10/1984), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MÁRIO CÉSAR ROSSETTI, nascido aos 11/08/1956, filho de Mário Rossetti e Angelina Denardi Rossetti, portador do RG n.º 9.005.168 SSP/SP e do CPF n.º 870.780.318-49, residente na Rua Desembargador Júlio César da Silveira, n.º 159, Jardim Santa Lina, Limeira/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; Renda Mensal Inicial: 76% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 16/09/1999; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Tempo de contribuição: 31 anos e 6 meses. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal. Considerando que o réu sucumbiu na maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 8% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005704-63.2009.403.6109 (2009.61.09.005704-5) - IVONE MOREIRA DOS SANTOS SIMPLICIO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IVONE MOREIRA DOS SANTOS SIMPLICIO, brasileira, casada, filha de Levitho Moreira dos Santos e Helena Moreira dos Santos, nascida em 05.02.1967, portadora do RG n.º 23.431.304-3 e do CPF n.º 224.505.368-09, residente e domiciliada à Rua Serra Formosa, n.º 222 em Americana/SP ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença cumulada com indenização por danos morais. Aduz sofrer de linfedema no membro superior esquerdo que lhe impede de exercer as suas atividades profissionais usuais como faxineira. Sustenta ter recebido auxílio-doença entre 18.03.2009 a 20.06.2009 (NB 534.768.489-1) e que apesar da referida doença ainda lhe afligir a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento do auxílio-doença e se nega a conceder aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/55). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 58/60). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 68/72). Houve réplica (fls. 81/87). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico pericial sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 89, 95/99, 100/103 e 105). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do

benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que a autora sofre de linfedema acentuado no membro superior esquerdo que limita a flexão do cotovelo e a movimentação do braço, em virtude de seqüela de mastectomia realizada para combater um câncer e que não há possibilidade de cura (fls. 95/99). Conquanto conste do laudo que a incapacidade seria apenas parcial para a atividade que a autora usualmente exerce, ou seja, de faxineira, que demanda esforço físico freqüente, não se vislumbra factível a possibilidade dela obter um trabalho eminentemente intelectual, tendo em vista sua idade e grau de escolaridade. No entanto, no tocante ao requerimento de indenização por danos morais, não assiste razão à parte autora. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. Assim, como não restaram efetivamente comprovadas as alegações da autora, porquanto não se vislumbra a ocorrência de negligência ou imperícia nos exames médicos procedidos, como também inexistem provas de que a Autarquia tenha agido de forma dolosa, eis que o próprio perito judicial afirmou tratar-se de incapacidade parcial, não há que se falar, na hipótese, em ocorrência de dano moral. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Ivone Pereira dos Santos Simplício o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 534.768.489-1), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da cessação do pagamento na esfera administrativa do auxílio-doença (20.06.2009), descontando o que tenha eventualmente sido pago posteriormente a título de auxílio-doença, e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (14.08.2009 - fl. 67vº), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar data do requerimento administrativo (18.03.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007010-67.2009.403.6109 (2009.61.09.007010-4) - SEBASTIAO BUENO DE MORAES (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida por SEBASTIÃO BUENO DE MORAES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de acordo realizado entre as partes e homologado por este Juízo (fl. 185). Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 200), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 210). Na seqüência, o exequente foi intimado acerca da liberação do valor correspondente a condenação (fl. 214). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0007026-21.2009.403.6109 (2009.61.09.007026-8) - ANTONIO EDISON FAGGIONATO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO EDSON FAGGIONATO, filho de Joviano Faggionato e Luzia de Lourdes A. Faggionato, nascido em 26.01.1965, portador do RG n.º 17.291.344 e do CPF n.º 094.264.198-10, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, a majoração da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 29.04.2009 (NB 146.986.902-8) e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao invés de aposentadoria especial, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.11.1982 a 27.09.1990 e de 28.12.1990 a 08.04.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/97). A tutela antecipada foi indeferida (fl. 102). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e

suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 109/117). Houve réplica (fls. 120/138). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir nada foi requerido (fls. 139, 141/142 e 143). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Inicialmente importa mencionar que conforme se manifestou o Instituto Nacional do Seguro Social em sua contestação, os períodos de 01.11.1982 a 27.09.1990 e de 28.12.1990 a 03.12.1998 (Arcor do Brasil Ltda.) já foram reconhecidos e computados como exercício de atividade insalubre, tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 109/117). Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 04.12.1998 a 08.04.2009, na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, uma vez que estava exposto a ruído de 94,3 dBs. (fls. 61/62). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubre o período compreendido entre 04.12.1998 a 08.04.2009 e converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor Antonio Edison Faggionato em aposentadoria especial (NB 146.986.902-8), a contar da data do requerimento administrativo (29.04.2009) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (20.08.2009 - fl. 107), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo

Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (29.04.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007051-34.2009.403.6109 (2009.61.09.007051-7) - APARECIDO ADAO ERLER(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDO ADÃO ERLER, nascido em 25.07.1947, filho de Antonio Maria Erler e Maria Luiza Schiavolin Erler, inscrito sob o CPF/MF nº 554.153.008-30, RG nº 7.949.309, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, que seja recalculado o valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta ter requerido administrativamente o benefício (NB 42/088.071.284-8) que lhe foi concedido e que, todavia, o valor da renda mensal inicial foi calculado incorretamente porquanto no cálculo feito pela autarquia previdenciária não foi considerado determinado período trabalhado em ambiente nocivo à saúde. Requer a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendidos entre 01.06.1976 a 13.03.1991 trabalhado em condições especiais, conseqüentemente seja revisado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo em 13/03/1991. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/95). A gratuidade foi deferida, tendo sido postergada a análise de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 98). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, alegando decadência e prescrição quinquenal e no mérito, em resumo, contrapôs-se ao pleito da parte autora (fls. 104/110). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 112/113). O autor apresentou documentos (fls. 121/124). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed.

Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre para Mastra Indústria e Comércio Ltda., exercendo as funções de supervisor de bancadas, supervisor de usinagem e processista, exposto a ruído de 88 dB e 90 dB no período compreendido entre 01.06.1976 a 13.03.1991 (fls.122/124). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 01.06.1976 a 13.03.1991 procedendo à devida conversão e revise o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Aparecido Adão Erler (NB 42/ 088.071.284-8), a contar da data do requerimento administrativo (13.03.1991) consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (13.08.2009- fl.102), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), artigo 219 do Código Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (13.03.1991), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007422-95.2009.403.6109 (2009.61.09.007422-5) - JOSE ALMIR AMADO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ALMIR AMADO, filho de Siniro Amado e Clotilde Gatti Amado, portador do RG n.º 16.127.912 e do CPF n.º 027.668.968-21, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 04.06.2009 (NB 149.607.044-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 60). Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 06.03.1997 a 04.06.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/63). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 66). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 69/74). O autor juntou documentos (fls. 76/79). Houve réplica (fls. 85/90). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 92, 94 e 96). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o

comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em formulário DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 06.03.1997 a 31.12.2003, na empresa Goodyear do Brasil Ltda., eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 85,3 e 87,3 dBs. (fls. 46, 47 e 48/50). Depreende-se igualmente de formulário DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como PPP que o autor laborou em ambiente especial de 01.01.2004 a 04.06.2009, na mesma empresa Goodyear do Brasil Ltda., uma vez que além de estar sujeito a ruídos de que variavam entre 85,3 e 89,1 dBs. tinha ainda contato com os agentes químicos nocivos hexano, tolueno, xileno, n-hexano, n-heptano, ciclohexano (fls. 46, 47 e 48/50). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 04.06.2009, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, do autor José Almir Amado (NB 149.607.044-2), a contar da data do requerimento administrativo (04.06.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.09.2009 - fl. 75), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo

pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (04.06.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007781-45.2009.403.6109 (2009.61.09.007781-0) - PAULO SERGIO PEREIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO SÉRGIO PEREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de hidrocefalia, cefaléia, tontura, irritabilidade e depressão, do que resultou sua incapacidade laborativa. Assim, requer a condenação da autarquia ao pagamento das parcelas devidas corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios e honorários advocatícios, desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/28). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 45). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 51/62). Houve réplica (fls. 67/72). O autor juntou documentos (fls. 87/96). Deferida a produção de prova pericial (fl. 98) foi juntado aos autos laudo médico (fls. 105/109), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 111/127 e 129). O autor requereu nova perícia a ser realizada por especialista e teve seu pleito deferido (fls. 111/127 e 130). Foi realizada perícia por neurologista, após o que falaram as partes (fls. 141/148, 150 e 151/152). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a alegação de que o autor não ostentava a qualidade de segurado, uma vez que conforme se infere de cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ele trabalhou de 23.03.2007 a 30.07.2009 na empresa Redrasfer Indústria de Auto Peças Ltda. (fl. 76). Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial e a manutenção da qualidade de segurado. Nos autos, contudo, dois laudos técnicos elaborados por peritos diferentes concluem pela capacidade laboral do autor (fls. 105/109 e 141/148), informando que embora o periciado apresente hidrocefalia não há nenhum déficit neurológico detectável e igualmente apresenta Pensamento estruturado com curso e conteúdo regulares, não evidenciando atividades delirantes ou delitoides. Discurso conexo e atento à entrevista. Orientado no tempo, especo e circunstâncias. Tem suficiente noção da natureza e finalidade deste exame. Humor adequado, sem sinais de ansiedade. Discernimento preservado. Não relata distúrbios sensoriais durante esta avaliação pericial nem suas atividades os faz supor. Inteligência dentro dos limites da normalidade. Ideação concreta, evidenciando satisfatória capacidade de abstração, análise e interpretação. Demonstra compreensão adequada dos assuntos abordados. Pragmatismo preservado. Memória de evocação e fixação preservadas (fls. 105/119). Por sua vez, o médico neurologista Marco Antonio da Silva diagnosticou igualmente a existência de hidrocefalia e salientou que: (...) a parte autora não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado capaz para desenvolver suas atividades laborativas habituais (fls. 141/148). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais, lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008559-15.2009.403.6109 (2009.61.09.008559-4) - JOSE BAZILIO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ BAZÍLIO DA SILVA, filho de João Gama da Silva e Madalena Torres da Silva, nascido em 28.07.1955, portador do RG n.º 8.020.759 e do CPF n.º 870.397.298-49, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela

antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com indenização por danos morais pelo fato da autarquia previdenciária não ter implantado benefício a que tinha direito. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 15.06.2009 (NB 147.425.898-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 88). Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 04.08.1976 a 24.10.1976 e de 01.04.1985 a 22.06.1989 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/89). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 92). Regularmente citado, apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 98/101). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 103/104). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 103/104, 108/115 e 117). Houve réplica (fls. 108/115). O Instituto Nacional do Seguro Social noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada e a implantação do benefício previdenciário (fls. 127/129). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes ficha de registro de empregados, bem como formulário DSS 8030, inequivocamente, que o autor trabalhou de 04.08.1976 a 24.10.1976, na empresa Siderúrgica Dedini S/A e de 01.04.1985 a 22.06.1989, na Universidade de São Paulo em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.7, que trata da função de guarda/vigilante (fls. 66/69 e 74). Ressalte-se que referido diploma legal não trás como pressuposto para o reconhecimento da periculosidade o porte de arma de fogo. No entanto,

no tocante ao requerimento de indenização por danos morais, não assiste razão à parte autora. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. Assim, como não restaram efetivamente comprovadas as alegações da autora, porquanto inexistem provas de que a Autarquia tenha agido de forma dolosa não há que se falar, na hipótese, em ocorrência de dano moral. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 04.08.1976 a 24.10.1976 e de 01.04.1985 a 22.06.1989, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor José Bazílio da Silva (NB 147.425.898-8), a contar da data do requerimento administrativo (15.06.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (01.10.2009 - fl. 96), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (15.06.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009426-08.2009.403.6109 (2009.61.09.009426-1) - FRANCISCO CARLOS CORREA (SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FRANCISCO CARLOS CORREA, nascido em 22.01.1953, filho de João Correa e Aurora Ferrer Correa, portador do CPF/MF n.º 716.160.988-72, RG n.º 6.848.040-4, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 04.09.2008 (NB 147.812.389-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foi considerado determinado período laborado em condições normais. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a antecipação da tutela para que seja considerado como trabalhado em condições normais o período de 01.07.1972 a 04.12.1974 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/109). A tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 113). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, e em resumo, contrapôs-se ao pleito da parte autora (fls. 120/123). A tutela antecipada foi parcialmente deferida e em prosseguimento as partes foram intimadas a especificar provas, nada tendo sido requerido (fls. 125 e verso, 128 e 130). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, através do reconhecimento de período 01.07.1972 a 04.12.1974 laborado em condições normais. Infere-se dos documentos dos autos consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que o autor laborou para Raphael Ramiro no período de 01.07.1972 a 04.12.1974 e tal período deve ser computado como exercício de atividade normal, uma vez que existe anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social comprovando o vínculo empregatício que goza de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente (fl. 23). Importa a propósito relevar que o recolhimento das contribuições incidentes sobre os salários percebidos pelo segurado é de responsabilidade do empregador, não sendo possível impor ao primeiro ônus que não lhe compete. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições normais o período de 01.07.1972 a 04.12.1974 e implante o benefício previdenciário de

aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Francisco Carlos Correa (NB 147.812.389-0), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (27.10.2009- fl.117), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), artigo 219 do Código Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (04.09.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010015-97.2009.403.6109 (2009.61.09.010015-7) - ROBERTO SACHETTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROBERTO SACHETTI, filho de Aurélio Sachetti e Júlia Firmina Sachetti, nascido em 13.09.1956, portador do RG n.º 8.777.077 e do CPF n.º 792.811.848-34, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 03.02.2009 (NB 148.201.527-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fls. 91/92). Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 02.03.1979 a 19.01.1981, 11.03.1981 a 13.04.1987, 18.05.1987 a 13.03.1990, 13.08.1991 a 29.08.1994, 13.02.1995 a 08.03.1999 e de 01.10.1999 a 03.02.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/96). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 99). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 106/109). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 111/112). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova documental e juntou documentos e o réu, por sua vez, nada requereu (fls. 111/112, 122/152 e 155). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter

social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 02.03.1979 a 19.01.1981, na empresa Transportadora Conte em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4, que trata da função de ajudante de caminhão (fls. 26/27). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 11.03.1981 a 13.04.1987 e de 18.05.1987 a 13.03.1990, na empresa Tecelagem Jacyra Ltda., uma vez que o laudo técnico pericial trazido para comprovar a exposição a ruído foi elaborado em 1968 (fls. 29/33). Ressalte-se que conquanto tenha sido dada a oportunidade de produzir as provas que julgasse pertinentes o autor não se desincumbiu de ônus que lhe compete aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 111/112). Da mesma forma, não pode ser considerado especial o trabalho exercido de 13.08.1991 a 29.08.1994, na empresa Distral Ltda., tendo em vista que o PPP apresentado não foi elaborado de acordo com a legislação de regência, eis que o 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99 determina que tal documento deve ser emitido com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e, no caso dos autos, não há identificação do profissional responsável pelos registros ambientais (fls. 83/84). De outro lado, infere-se de formulário DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como de PPP que o autor laborou em ambiente especial de 13.02.1995 a 08.03.1999, na empresa Tasa Tinturaria Americana/SP e de 01.10.1999 a 03.02.2009, na empresa Engomatêxtil Ltda., pois estava exposto a ruído de 90 dBs. (fls. 34, 36/39 e 42). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 02.03.1979 a 19.01.1981, 13.02.1995 a 08.03.1999 e de 01.10.1999 a 03.02.2009, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, do autor Roberto Sachetti (NB 148.201.527-4) a contar da data do requerimento administrativo (03.02.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (23.10.2009 - fl. 104), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (03.02.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal

0010615-21.2009.403.6109 (2009.61.09.010615-9) - ANTONIO CARDOSO FILHO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO CARDOSO FILHO, filho de Antonio Cardoso e Alice Cardoso, nascido em 18.04.1953, portador do RG n.º 12.724.804 e do CPF n.º 209.216.919-04, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício (NB 148.824.662-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 09.02.1999 a 20.01.2000, 20.11.2000 a 19.03.2001, 11.06.2002 a 10.03.2005, 21.03.2005 a 28.02.2006, 01.03.2006 a 28.02.2007 e de 01.03.2007 a 03.11.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/198). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 201). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 206/211). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 217/218). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 217/218). A parte autora apresentou recursos de embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 229/235 e 269). Houve réplica (fls. 237/262). O Instituto Nacional do Seguro Social noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada e a implantação do benefício previdenciário (fls. 265/267). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de

atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 09.02.1999 a 20.01.2000, na empresa Codistil S/A Dedini, de 20.11.2000 a 19.03.2001, na empresa DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas, de 11.06.2002 a 10.03.2005, na empresa Works Comércio e Serviços de Montagens Industriais, de 21.03.2005 a 28.02.2006, de 01.03.2006 a 28.02.2007 e de 01.03.2007 a 03.11.2008, na empresa Dedini S/A Indústria de Base, uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 85,8 e 96 dBs. (fls. 70/72 e 73/74). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Ressalte-se que conquanto o autor tenha afirmado em petição dirigida aos autos que o requerimento administrativo de concessão de benefício se deu em 20.02.2009, verifica-se de documento trazido aos autos que o protocolo administrativo referente ao benefício n.º 148.824.662-6 se deu em 14.06.2009 (fls. 89 e 275/276). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 09.02.1999 a 20.01.2000, 20.11.2000 a 19.03.2001, 11.06.2002 a 10.03.2005, 21.03.2005 a 28.02.2006, 01.03.2006 a 28.02.2007 e de 01.03.2007 a 03.11.2008, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor Antonio Cardoso Filho (NB 148.824.662-6), a contar da data do requerimento administrativo (14.06.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (13.11.2009 - fl. 215), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (14.06.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010995-44.2009.403.6109 (2009.61.09.010995-1) - MARIO RODRIGUES CRUZ (SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MÁRIO RODRIGUES CRUZ, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de insuficiência cardíaca, hipertensão arterial sistêmica, hipertensão pulmonar, miocardiopatia dilatada do ventrículo esquerdo, insuficiência mitral importante e insuficiência coronariana, do que resultou sua incapacidade laborativa. Assim, requer a condenação da autarquia ao pagamento das parcelas devidas corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios e honorários advocatícios, desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/89). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 93/94). O autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 108/126). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 141/146). Houve réplica (fls. 159/166). Deferida a produção de prova pericial (fl. 168) foi juntado aos autos laudo médico (fls. 174/179), sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 181/183 e 184). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar de falta de interesse de agir no que tange ao pedido de concessão de auxílio-doença, uma vez que consoante se infere de documento existente nos autos quando do ajuizamento da ação o autor não estava recebendo referido benefício previdenciário (fls. 186/189). Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a

comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial e a manutenção da qualidade de segurado. Infere-se de documentos existentes nos autos, consistentes em extratos oriundos do sistema informatização do Instituto Nacional do Seguro Social que foi concedida administrativamente ao autor aposentadoria por invalidez em 18.01.2010, ou seja, depois da citação que se deu em 15.01.2010, o que caracteriza o reconhecimento jurídico do pedido (fls. 127 e 186/189). Destarte, considerando ainda que antes de aposentar-se por invalidez o autor recebeu auxílio-doença não há que se falar em pagamento de atrasados. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010996-29.2009.403.6109 (2009.61.09.010996-3) - JOSE BENTO CORREA NETO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ BENTO CORREA NETO, filho de Benedito Bento Correa e Maria Terezinha de Souza Palma, nascido em 11.12.1957, RG nº 10.838.024-5, CPF/MF nº 870.510.448-34, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 06.11.2007 (NB 140.959.764-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 22.05.1981 a 30.10.1981, 13.09.1982 a 02.02.1983, 11.03.1983 a 02.01.1984, 24.06.1985 a 29.08.1985, 01.09.1985 a 22.01.1986, 01.02.1989 a 07.03.1995, 09.05.1995 a 30.11.1995 e 02.01.1997 a 06.11.2007 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/146). A gratuidade foi deferida tendo sido postergada a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 149). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, e em resumo, contrapôs-se ao pleito da parte autora (fls. 156/162). A tutela antecipada foi parcialmente deferida e em prosseguimento as partes foram intimadas a especificar provas, nada tendo sido requerido (fls. 164/165 e verso, 177). Sobreveio informação da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social no sentido de que houve a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 170/175). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso,

consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em carteira de trabalho e previdência social e laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre no período compreendido entre 22.05.1981 a 30.10.1981 para Raul José Coury e Outros, na função de motorista de caminhão, considerada especial, no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83080/79, que qualifica como penosas as atividades de motorista de ônibus e caminhões de carga (fls. 49 e 62). Com relação ao labor desenvolvido na Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, deve igualmente ser considerado como especial tendo em vista que o autor trabalhou como guarda no período de 13.09.1982 a 02.02.1983, de 11.03.1983 a 02.01.1984, de 01.09.1985 a 22.01.1986, 01.02.1989 a 07.03.1995 e de 02.01.1997 a 06.11.2007, utilizando arma de fogo, o que caracteriza a periculosidade por analogia ao item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (fls. 42, 50/52 e 64/69). No que tange ao intervalo de 24.06.1985 a 29.08.1985 trabalhado para Raul Coury e Outros, infere-se de Carteira de Trabalho e Previdência Social que o segurado exerceu a função de tratorista, considerada especial por analogia no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83080/79 (fl. 33). Finalmente quanto ao período compreendido entre 09.05.1995 a 30.11.1995, formulário DISES.BE trazido aos autos informa que o autor trabalhou para Usina Santa Helena na função de vigia, portando arma de fogo, o que caracteriza a periculosidade (fls. 53 e 78). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos de 22.05.1981 a 30.10.1981, 13.09.1982 a 02.02.1983, 11.03.1983 a 02.01.1984, 24.06.1985 a 29.08.1985, 01.09.1985 a 22.01.1986, 01.02.1989 a 07.03.1995, 09.05.1995 a 30.11.1995 e 02.01.1997 a 06.11.2007 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor José Bento Correa Neto (NB 140.959.764-1), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.02.2010 - fl.154), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), artigo 219 do Código Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (06.11.2007), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011058-69.2009.403.6109 (2009.61.09.011058-8) - MARIA VALENTINA CRUZ DE CAMARGO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA VALENTINA CRUZ DE CAMARGO, nos autos da ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 181/183) alegando a existência de omissão, uma vez que não houve condenação do réu ao pagamento das custas processuais. Postula, ainda, que seja reconsiderada a parte da sentença que indeferiu a concessão da tutela antecipada. Verifica-se na verdade a existência de erro material, no que tange às custas processuais. Assim, com fulcro no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil na parte dispositiva onde se lê: Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes: leia-se: Condeno o réu ao reembolso das custas processuais. No que se refere à tutela antecipada não há nada a prover, tendo em vista que os embargos de declaração não podem ter os efeitos infringentes postulados pela autora. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Retifique-se. Publique-se. Intime-se.

0011064-76.2009.403.6109 (2009.61.09.011064-3) - MARIO VALERIO GONCALVES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIO VALERIO GONÇALVES, filho de José Gonçalves Melo e Maria de Fátima Valério, nascido em 27.06.1962, portador do RG n.º 10.980.924, CPF n.º 040.354.488-26, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de

tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 04.11.2008 (NB 148.550.675-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 30.11.1982 a 05.10.1988 e 03.10.1988 a 04.11.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/77).A gratuidade foi deferida tendo sido postergada a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl.83).Regularmente citado, o réu apresentou contestação, e em resumo, contrapôs-se ao pleito da parte autora (fls. 93/107).A tutela antecipada foi parcialmente deferida e em prosseguimento as partes foram intimadas a especificar provas, nada tendo sido requerido (fls. 109/110 e verso, 119).Sobreveio informação da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social no sentido de que houve a implantação do benefício de aposentadoria especial (fls. 115/117).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente importa mencionar que conforme noticia resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, expedido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social, os períodos compreendidos entre 30.11.1982 a 05.10.1988 trabalhado para Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. e 03.10.1988 a 02.12.1998 para Vicunha Têxtil S/A, já foram computados pela autarquia previdenciária como exercício de atividade insalubre, tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 69/70). Sobre a pretensão trazida nos autos há, ainda, que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em carteira de trabalho e previdência social e Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor, inequivocamente, trabalhou em ambiente insalubre na empresa Vicunha Têxtil S/A, no período compreendido entre 03.12.1998 a 04.11.2008 na função de técnico instrumentista, exposto a ruídos de 95 dBs (fls. 35, 59/61). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres o período compreendido entre 03.12.1998 a 04.11.2008, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial para o autor Mário Valério Gonçalves (NB 148.550.675-9), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o

Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (11.01.2010- fl.87), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), artigo 219 do Código Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada. Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (04.11.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011338-40.2009.403.6109 (2009.61.09.011338-3) - NIVALDO APARECIDO VICENTE(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NIVALDO APARECIDO VICENTE, filho de Aparecido Vicente e Josefina Aparecida Florentino Vicente, nascido em 15.08.1962, portador do RG n.º 16.335.268-9, CPF n.º 054.039.438-62, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 30.05.2008 (NB 148.163.186-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a antecipação da tutela para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 01.11.1977 a 06.11.1981, 26.04.1982 a 09.06.1982, 11.09.1986 a 16.12.1986 e de 12.02.1998 a 05.11.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 37/196). A gratuidade foi deferida tendo sido postergada a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl.199). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, e em resumo, contrapôs-se ao pleito da parte autora (fls. 205/211). A tutela antecipada foi parcialmente deferida e em prosseguimento as partes foram intimadas a especificar provas, nada tendo sido requerido (fls. 213/214 e verso, 221, 223). Sobreveio informação da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social no sentido de que houve a implantação do benefício de aposentadoria especial (fls. 218/220). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de

proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre na empresa Tecidos Decoratriz Ltda., no intervalo de 01.11.1977 a 06.11.1981, na função de tintureiro, exposto a ruído de 90 dBs (fls. 45/48). No que tange ao período de 26.04.1982 a 09.06.1982 trabalhado na empresa Distral S/A Tecidos e de 11.09.1986 a 16.12.1986 para Cortex Indústria Têxtil Ltda., não há que ser reconhecida a prejudicialidade pretendida, tendo em vista a ausência de quaisquer documentos aptos a comprová-la. Documentos trazidos com a inicial demonstram que o autor laborou como operador de produção no interregno de 12.02.1998 a 16.06.2005, 18.07.2005 a 17.08.2007 e 03.10.2007 a 30.05.2008 (data da entrada do requerimento administrativo) na empresa Imerys do Brasil Comércio e Extração de Minérios Ltda., em contato com agentes agressivos químicos tais como ácido muriático, ácido clorídrico, fosfórico, hipoclorito de sódio, poeira química (fls. 50/53, 152/171). Não há possibilidade de se reconhecer a insalubridade relativa ao intervalo de 17.06.2005 a 17.07.2005 e de 18.08.2007 a 02.10.2007, uma vez que o autor estava recebendo auxílio-doença, conforme informações da autarquia previdenciária (fl. 189). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 01.11.1977 a 06.11.1981, 12.02.1998 a 16.06.2005, 18.07.2005 a 17.08.2007 e 03.10.2007 a 30.05.2008, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso (aposentadoria especial ou por tempo de contribuição) ao autor Nivaldo Aparecido Vicente (NB 148.163.186-9), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (11.01.2010- fl.203), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), artigo 219 do Código Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (30.05.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011873-66.2009.403.6109 (2009.61.09.011873-3) - ROBERTA APARECIDA LOPES GOMES (SP020760 - FLAVIO BATISTA RODRIGUES E SP125082 - SOLANGE NAIDELICE RODRIGUES E SP284640 - DANIELA NAIDELICE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Roberta Aparecida Lopes Gomes em face de Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, com pedido de antecipação de tutela, pela qual a parte autora pleiteia a declaração de seu direito de inscrição nos quadros da ré, na condição de provisionada, nos termos do art. 2º, III, da Lei n. 9.696/98. Alega, em síntese, que atende aos requisitos para efetuar sua inscrição, eis que exerceu atividades de instrutora de musculação no período de agosto de 1995 a setembro de 1998. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/27). Inicialmente proposta perante a Justiça Estadual em São Paulo, houve a declinação da competência em favor da Justiça Federal (fls. 28/29). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 32, 34/35, 36 e 37/38). Em sua contestação de fls. 61/80, a ré defende a validade da lei e de seus regulamentos, alegando ainda que a autora não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito. Postula a improcedência do pedido. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 101/102). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova oral e o réu nada requereu (fls. 101/102, 105 e 106/107). Deferida a produção de prova testemunhal, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 108 e 111/114). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O pedido não merece prosperar. A Lei n. 9.696/98 dispõe, em seu art. 2º, sobre as condições para a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, sendo tal registro condição necessária para o exercício de tais atividades profissionais, conforme prevê o art. 1º da mesma lei. A autora postula sua inscrição com base no inciso III do referido artigo, assim redigido: os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação

Física. Regulamentando a matéria, o Conselho Federal de Educação Física editou a Resolução do n.º 45/2002, que em seu artigo 2º previu os requisitos para a obtenção da inscrição postulada pela autora: Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Desta forma, para a obtenção do registro há a necessidade de demonstração de atividades próprias de profissionais de educação física por pelo menos 3 anos até a edição da lei (01/09/1998). Contudo, embora a resolução relacione quais os documentos podem ser utilizados para demonstrar tal exercício, entendo que tal rol é meramente exemplificativo, não excluindo outros meios de prova que possibilitem a verificação dos fatos constitutivos do direito. Ademais, tal possibilidade fica mesmo demonstrada no inciso IV acima citado. Todavia, a autora não trouxe aos autos quaisquer outras provas documentais aptas a corroborar as alegações veiculadas na inicial. Com efeito, os documentos que perfazem as folhas 08/10 referem-se a cursos frequentados pela autora referentes a modalidades de dança e somente comprovam sua participação como aluna. Não obstante, os documentos encartados às fls. 12/17 são posteriores ao ano de 1998. A única prova existente nos autos que se refira a fatos anteriores à edição da lei é a declaração de fl. 11. Entretanto, ao ser ouvido como testemunha, o subscritor de tal documento salientou que no período compreendido entre 1995 a 1998 a autora somente trabalhou como sua auxiliar, remunerada através de uma simples ajuda de custo, relatando inclusive que a responsabilidade sempre foi dele na condução da academia, mormente porque era ele quem costumava montar os treinos dos alunos (fl. 112 e 114). Ressalte-se que o inciso III do artigo 2º da Lei n.º 9.696/98 veio a permitir que aqueles que não frequentaram curso superior em educação física inscreverem-se provisionadamente no respectivo Conselho de Classe somente nos casos em que o requerente tenha comprovadamente exercido atividades próprias aos profissionais de educação física. Ou seja, o escopo do legislador era proteger aqueles que embora não tivessem formação acadêmica apresentassem amplo conhecimento prático da área, o que não restou comprovados nos autos em relação à autora. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001324-60.2010.403.6109 (2010.61.09.001324-0) - ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/26). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 56/82). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a prescrição do crédito e, no mérito, defendeu a ausência de comprovação dos requisitos legais para que se configure o direito à aplicação de juros progressivos. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que a questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a fevereiro de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito

intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei nº 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que tinham vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73. Entretanto, dos documentos trazidos aos autos depreende-se não ser possível quanto ao autor ser acolhida a pretensão veiculada na inicial de ver aplicado o sistema de juros progressivos sobre os respectivos depósitos fundiários. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0002328-35.2010.403.6109 - JURACI COSTA GONCALVES(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

JURACI COSTA GONÇALVES propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de diferencial de correção monetária na sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência dos IPCs calculados pelo IBGE nos meses de abril, maio e junho de 1990. Contudo, após ser intimada a esclarecer eventual prevenção acusada no sistema informatizado desta Justiça Federal, a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação (fl. 54). Posto isso, HOMOLOGO a desistência do feito e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P. R. I.

0002811-65.2010.403.6109 - JOAO DA SILVA VIEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOÃO DA SILVA VIEIRA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei nº 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Contudo, após ser intimada a esclarecer eventual prevenção acusada no sistema informatizado desta Justiça Federal, a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação (fl. 33). Posto isso, HOMOLOGO a desistência do feito e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P. R. I.

0002918-12.2010.403.6109 - DORIVAL COSTA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos etc. DORIVAL COSTA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei nº 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/22). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 27/56). Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a falta de interesse de agir em relação às opções anteriores à Lei 5.705/71. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que faltam documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a novembro de 1979 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei nº 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de

13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, consequentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei nº 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5958/73. Entretanto, documento trazido aos autos consistente em carteira de trabalho e previdência social demonstra que o autor optou pelo FGTS em 01.12.1967 (fl. 16), período em que vigorava a Lei 5.107/66, motivo pelo qual teve sua conta vinculada regularmente remunerada por taxa progressiva de juros. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0003346-91.2010.403.6109 - PEDRO LUIZ TADEU COPPI(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos etc. PEDRO LUIZ TADEU COPPI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei nº 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/13). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 19/46). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a falta de interesse de agir em relação às opções anteriores à Lei 5.705/71. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado e, na sequência, trouxe aos autos extratos da conta vinculada do autor. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que faltam documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a novembro de 1979 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei nº 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, consequentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei nº 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo

direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5958/73. Entretanto, documento trazido aos autos consistente em carteira de trabalho e previdência social demonstra que o autor optou pelo FGTS em 11.06.1969 (fl. 12), período em que vigorava a Lei 5.107/66, motivo pelo qual teve sua conta vinculada regularmente remunerada por taxa progressiva de juros. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0003564-22.2010.403.6109 - RUDNEI JOAO FURLAN(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos etc. RUDNEI JOÃO FURLAN, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei nº 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/36). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 42/69). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a falta de interesse de agir em relação às opções anteriores à Lei 5.705/71. No mérito sustentou, inicialmente, a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que faltam documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a abril de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei nº 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei nº 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que tinham vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5958/73. Documento trazido aos autos consistente em carteira de trabalho e previdência social demonstra não ser possível quanto ao autor ser acolhida a pretensão veiculada na inicial, tendo em vista que sua admissão se deu em 02.12.1974, ou seja, posterior à edição da Lei 5958/73 que previa a opção retroativa para quem já estava empregado no início da sua vigência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I. -----

0003565-07.2010.403.6109 - ENI PEREIRA DE ARAUJO(SP248218 - LUIZ ANDRÉ RANDO MELON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ENI PEREIRA DE ARAÚJO, ARIETE PEREIRA DE ARAÚJO, ANANDA APARECIDA DE ARAÚJO e ANA MARIA ARAÚJO, qualificadas nos autos, herdeiras de Alfeu Luiz de Araújo, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em contas de poupança do falecido. Sustentam que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de março de 1990 (84,33%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/15). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 23/48). Na seqüência, determinou-se à parte autora que regularizasse o pólo ativo da presente ação (fl. 50), o que foi cumprido (fls. 52/74). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59

do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base

nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Além disso os valores resultantes desta decisão deverão ser pagos aos autores na proporção de seus direitos sucessórios. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 1938.013.004391-0, 1938.013.003947-5 e 1938.013.003424-4) - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança do falecido Alfeu Luiz de Araújo - ou a pagar as autoras em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

0004178-27.2010.403.6109 - JOSMAR MARTINS(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSMAR MARTINS, nos autos da ação ordinária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 49/51 e verso), sustentando que nesta houve contradição. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, reconheço a ocorrência de erro material para que, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, no dispositivo da r. sentença onde se lê: (...) e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Josmar Martins (NB 143.598.950-0)(...); leia-se: implante o benefício de aposentadoria especial ao autor Josmar Martins (NB 143.598.950-0) (...) Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005256-56.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CARLOS FERREIRA, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos de declaração da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 155/157) alegando, em síntese, a existência de omissão, eis que não foi analisada a questão relativa aos períodos que o réu reconheceu como especiais na esfera administrativa. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Não há nada a prover no que tange aos períodos que já foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa, tendo em vista a inexistência de lide. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005914-80.2010.403.6109 - CARLITO FERREIRA DE LIMA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLITO FERREIRA DE LIMA, nos autos da ação ordinária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 150/152 e verso), sustentando que nesta houve omissão. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que seja acrescentado na parte dispositiva da r. sentença a palavra aposentadoria, cujo parágrafo passará a ter a seguinte redação: Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 06.03.1997 a 12.04.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor Carlito Ferreira de Lima (NB 152.158.065-8) (...). Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006710-71.2010.403.6109 - ANTONIO SILVIO DA COSTA BARREIROS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO SILVIO DA COSTA BARREIROS, nos autos da ação ordinária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 167/169 e verso), sustentando que nesta houve contradição e omissão. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que seja acrescentado na parte dispositiva da r. sentença a palavra aposentadoria, cujo parágrafo passará a ter a seguinte redação: Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.05.1992, 01.06.1992 a 06.11.1994 e 04.12.1998 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 28.02.2007, 01.03.2007 a 03.11.2008, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor Antonio Silvio da Costa Barreiros (NB 150.929.573-6) (...). Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006711-56.2010.403.6109 - FRANCISCO ROBERTO DIAS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO ROBERTO DIAS, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 354/357) alegando a existência de omissão, uma vez que não foi analisada a parte do pedido referente ao pedido de concessão de tutela antecipada. Assiste razão ao embargante em suas alegações. Assim, determino que passe a fazer parte da sentença o seguinte parágrafo: Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar data do requerimento administrativo (18.08.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração. Retifique-se. Publique-se. Intimem-se.

0006760-97.2010.403.6109 - JOAO MARANGONI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO MARANGONI, portador do RG n.º 11.297.891-5 e do CPF n.º 969.582.868-04, nascido em 28.07.1959, filho de Orelho Marangoni e de Idalina Guare Marangoni, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou petição noticiando a existência de erro material na decisão que

julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 176/179), uma vez que constou no relatório e na parte dispositiva da sentença que estava sendo requerida aposentaria por tempo de contribuição quando o correto é aposentadoria especial. Assiste parcial razão ao autor, eis que o pedido veiculado na inicial é alternativo, ou seja, requer-se a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, no relatório onde se lê: JOÃO MARANGONI, portador do RG n.º 11.297.891-5 e do CPF n.º 969.582.868-04, nascido em 28.07.1959, filho de Orelho Marangoni e de Idalina Guare Marangoni ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. leia-se: JOÃO MARANGONI, portador do RG n.º 11.297.891-5 e do CPF n.º 969.582.868-04, nascido em 28.07.1959, filho de Orelho Marangoni e de Idalina Guare Marangoni ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Na parte dispositiva onde se lê: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 28.05.1992 a 25.11.1994, 28.11.1994 a 30.11.1996 e de 03.12.1998 a 15.07.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor João Marangoni (NB 150.587.529-0), desde 15.07.2010, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.08.2010 - fl. 96), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. leia-se: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 28.05.1992 a 25.11.1994, 28.11.1994 a 30.11.1996 e de 03.12.1998 a 15.07.2010, e conceda o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ao autor João Marangoni (NB 150.587.529-0), desde 15.07.2010, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.08.2010 - fl. 96), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0007112-55.2010.403.6109 - ANTONIO LAERTE BENEDITO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANTONIO LAERTE BENEDITO, nascido em 27.07.1959, filho de Sebastião Benedito e Rosa Bertolini Benedito, inscrito sob o RG n.º 12.498.968, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, que seja recalculado o valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta ter requerido administrativamente o benefício (NB 42/147.375.818-9) que lhe foi concedido e que, todavia, o valor da renda mensal inicial foi calculado incorretamente porquanto no cálculo feito pela autarquia previdenciária não foi considerado determinado período trabalhado em ambiente nocivo à saúde. Requer a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendidos entre 19.11.2003 a 23.10.2007, conseqüentemente seja revisado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo em 12.11.2008. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/100). Regularmente citado, o réu apresentou contestação e, em resumo, contrapôs-se ao pleito da parte autora (fls. 105/107). Apresentou documento (fl.108). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 109, 116,117). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a

garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social, Laudo Técnico Ambiental e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre para Pavan Zanetti Ind. Metalúrgica Ltda., exercendo a função de montador de máquinas, no setor de montagem, exposto a ruído de 87,2 dB no período compreendido entre 19.11.2003 a 23.10.2007 (fls. 19, 42/78, 79/80). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 19.11.2003 a 23.10.2007 procedendo à devida conversão e revise o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Antonio Laerte Benedito (NB 42/147.375.818-9), a contar da data do requerimento administrativo (12.11.2008) consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.06.2010- fl.104), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), artigo 219 do Código Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro

no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (12.11.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007656-43.2010.403.6109 - ADAO PINATTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária movida pr ADÃO PINATTI opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 50/51), sustentando que nesta houve contradição. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, reconheço a ocorrência de erro material para que, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, na fundamentação da r. sentença onde se lê: (...)Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a março de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação) (...); leia-se: (...)Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a agosto de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação) (...). Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007822-75.2010.403.6109 - CARLOS ALBERTO DERONZE(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS ALBERTO DERONZE, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 232/235) alegando a existência de omissão, uma vez que não foi analisada a parte do pedido referente à reafirmação da Data de Entrada do Requerimento Administrativo - DER. Assiste razão ao embargante em suas alegações. Assim, na parte dispositiva onde se lê: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 13.02.1978 a 07.03.1988 e de 01.12.1993 a 04.03.1997, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Carlos Alberto Deronze (NB 147.812.148-0), a contar da data do requerimento administrativo (04.04.2008), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.09.2010 - fl. 129), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. leia-se: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 13.02.1978 a 07.03.1988 e de 01.12.1993 a 04.03.1997, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Carlos Alberto Deronze (NB 147.812.148-0), a contar da data do requerimento administrativo (04.04.2008) ou outra data posterior em que se complete o tempo necessário, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.09.2010 - fl. 129), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Além disso, onde se lê: Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar data do requerimento administrativo (04.08.2008). leia-se: Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar data do requerimento administrativo (04.08.2008) ou outra data posterior em que se complete o tempo necessário. Posto isso, acolho os presentes embargos de

declaração. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0009107-06.2010.403.6109 - WILSON PEREIRA REIS(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
WILSON PEREIRA REIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que depugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de junho de 1987 - 26,06%, janeiro de 1989 - 70,28%, março de 1990 - 84,32% e abril de 1990 - 44,80%. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/19). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Araras-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 20). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir na hipótese de haver adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou recebimento dos valores pleiteados através de processo judicial diverso, a falta de interesse processual em relação ao IPC de março de 1990, a ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, à taxa progressiva de juros, quanto ao IPC de fevereiro de 1989, a carência de ação em relação ao IPC de julho de 1994 e agosto de 1994, ilegitimidade passiva quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre os depósitos sacados e à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90 e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado (fls. 28/54). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se falar em adesão ao termo de acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou recebimento dos valores pleiteados através de processo judicial diverso, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que comprove tal alegação. Do mesmo modo, não pode prosperar o argumento de que faltam de documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. Deixo de apreciar as preliminares que suscitam a carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 1989, maio de 1990, fevereiro de 1991, junho, julho e agosto de 1994, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre os depósitos sacados pelos autores e à multa prevista no Decreto 99.684/90 e a falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, posto que estranhas à pretensão veiculada nos autos. As preliminares que sustentam a falta de interesse processual em relação ao IPC de março de 1990 e a ausência de causa de pedir quanto ao IPC de junho de 1987, confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1.988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei n.º 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei n.º 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei n.º 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei n.º 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei n.º 7730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei n.º 7738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei n.º 7839/89 igualmente determinou que FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei n.º 8036/90. Somente com o advento da Lei n.º 8088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei n.º 8177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993 segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos

funditários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me à jurisprudência dominante, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, revendo posicionamento anterior reconheço apenas a incidência do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%) para o mês de janeiro de 1989 e de 44,80% relativo a abril de 1990. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, relativamente à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos seguintes meses: janeiro de 1989 (IPC de 42,72%, deduzindo-se o creditado de 22,35%); abril de 1990 (IPC de 44,80%). Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários. Custas ex lege. P. R. I.

0009362-61.2010.403.6109 - ALTAIR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALTAIR APARECIDO DE OLIVEIRA, com qualificação nos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 171/173 e verso), sustentando que nesta houve contradição. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0009365-16.2010.403.6109 - LUIZ FRANCISCO DE ASSIS DE PAULA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ FRANCISCO DE ASSIS DE PAULA, portador do RG n.º 13.266.385 e do CPF n.º 870.737.498-49, nascido em 25.06.1960, filho de Waldemar de Paula e de Claudina dos Santos de Paula, residente à Rua Otávio Marrafon, 09, bairro Jardim Iracema, Iracemápolis/SP, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou petição noticiando a existência de erro material na decisão que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 88/90), uma vez que na parte final da sentença, ao mencionar a data para implantação do benefício do autor, constou o dia 15.07.2010, data que não corresponde à Data de Entrada do Requerimento Administrativo - DER. Assiste razão à autora. Assim, na parte dispositiva onde se lê: Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício desde 15.07.2010. Leia-se: Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício desde 08.04.2009. Certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0009630-18.2010.403.6109 - MARIA ALVES DA COSTA (SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ALVES DA COSTA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a implantação de benefício previdenciário consistente em pensão por morte de seu marido Francisco Nantes Batista da Costa. Aduz que na qualidade de dependente do segurado falecido em 08.03.2000 postulou administrativamente o benefício em 05.01.2010 (NB 151.619.877-5), que lhe foi negado sob a alegação de que na ocasião da sua morte Francisco não mantinha a qualidade de segurado (fl. 129). Sustenta que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício postulado se no momento da morte o contribuinte já tiver preenchido todos os requisitos

exigíveis para se aposentar. Alega que à época do falecimento Francisco já havia completado a carência mínima necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, desde que computados determinados períodos não considerados pela autarquia previdenciária, quais sejam, de 01.09.1981 a 02.02.1982 e de 04.10.1985 a 13.02.1987. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/57). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 60 e 62/84). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 85). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de coisa julgada e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 87/97). O INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo em questão (fls. 115/131). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a alegação de existência de coisa julgada, uma vez que conforme se infere de documento trazido aos autos, diversas as partes envolvidas nas ações em questão (fls. 66/68). Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. Conquanto o artigo 26 da Lei n.º 8.213/91 estabeleça que independe de carência a concessão de pensão por morte, o artigo 102 da mesma lei dispõe que a manutenção da qualidade de segurado só não será uma das exigências para a implantação do benefício em tela se na data do falecimento todas as condições para a implantação de qualquer benefício previdenciário já estiverem preenchidas de acordo com a legislação vigente à época, o que não restou comprovado impedindo, assim, também a utilização da regra de exceção prevista no artigo 3º da Lei n.º 10.666/03. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópia de certidão de casamento, bem como de certidão de óbito que o segurado Francisco Nantes Batista da Costa nasceu em 27.08.1953, ou seja, quando da sua morte em 08.03.2000 tinha apenas 46 anos, de tal forma que não tinha a idade mínima para aposentar-se por idade (fls. 23 e 24). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. (artigo 102 da Lei nº 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. (REsp 329.273/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Recurso improvido. (STJ - RESP n.º 531143/RS Órgão - SEXTA TURMA - Data da decisão: 27/04/2004, Rel. HAMILTON CARVALHO). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. (...) 2 - A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de carência. 3 - In casu, o ex-segurado possuía ao tempo de seu falecimento 29 anos, não restando demonstrando, assim, o preenchimento do requisito de idade mínima exigido pelo art. 45, da Lei n. 8.213/91, qual seja: a implementação da idade de 65 anos para a concessão da aposentadoria por idade urbana. 4 - Agravo interno desprovido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 802467 - Processo: 200601758080/SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2007, Rel. JANE SILVA). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011331-14.2010.403.6109 - MARCELINA OLIVEIRA DA SILVA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCELINA OLIVEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/73). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 74, 76 e 81). Inicialmente distribuídos perante a justiça estadual, vieram os autos a esta justiça federal após a decisão de fl. 82. Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 87). A autora formulou pedido de desistência da ação (fl. 98). Intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência o Instituto Nacional do Seguro Social ponderou que concordava com a extinção do feito, desde que a autora renunciasse ao direito em que se funda a ação (fls. 105/106). Vieram os autos conclusos para sentença. o relatório. Fundamento e decido. A desistência da ação, assim como o seu ajuizamento, é direito subjetivo do autor que independe da anuência do réu quando o pedido ocorrer antes da citação, caso dos autos, consoante dispõe o parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Posto isso,

HOMOLOGO a desistência dação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0000737-04.2011.403.6109 - NEUZA APARECIDA DELAZARO BOTTENE (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NEUZA APARECIDA DELAZARO BOTTENE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para tanto previstos na Lei n.º 8.213/91. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 17.09.2009 (NB 150.675.388-1) e que à época já havia recolhido um total de contribuições suficiente para a obtenção do benefício previdenciário postulado, eis que no ano em que completou 60 (sessenta) anos de idade eram exigidas 150 (cento e cinquenta) contribuições, conforme prevê tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Sustenta que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que estes requisitos foram atingidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/82). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 85). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu que a autora não reúne as condições necessárias para a obtenção do benefício, mormente no que se refere ao período de carência (fls. 87/91). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se, na hipótese, de aposentadoria por idade do trabalhador urbano que vem disciplinada no caput do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei n.º 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Por sua vez, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n.º 9.032/95, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência restrito aos segurados urbanos inscritos no Regime Geral da Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da lei. Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em cópia de cédula de identidade, bem como resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2006, ocasião em que contava com apenas 101 (cento e uma) contribuições e que na data do requerimento administrativo, que se deu em 2009, tinha somente 135 (cento e trinta e cinco) contribuições (fls. 17 e 75). Destarte, conquanto tenha restado comprovada cabalmente a filiação da autora ao Regime Geral da Previdência Social, antes da publicação da Lei n.º 8.213/91 verifica-se que mesmo considerando o entendimento jurisprudencial de que as duas exigências do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, período de carência e idade mínima não têm de ser cumpridas simultaneamente a autora não completou a carência necessária, pois para o ano de 2006 exige-se 150 (cento e cinquenta) contribuições. A par do exposto, importa ressaltar que consoante dispõe o artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, período de carência é o número mínimo de contribuições necessárias para que o segurado faça jus a obtenção de determinado benefício previdenciário, não se confundindo, pois, com o conceito de tempo de serviço ou contribuição como pretende a autora argumentando que tendo comprovado 12 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição, considerando períodos de atividade especial, teria computado 154 meses de contribuição e, assim, a carência exigida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique. Registre-se. Intime-se.

0001299-13.2011.403.6109 - EURIDICE JOAO NOCETE FILHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EURIDICE JOÃO NOCETE FILHO, nos autos da ação ordinária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 129/131 e verso), sustentando que nesta houve omissão. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, reconheço a ocorrência de erro material para que, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, no dispositivo da r. sentença onde se lê: (...) os períodos compreendidos entre a procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, do autor Euredice João Nocete Filho (NB 152.981.164-0)(...); leia-se: (...) os períodos compreendidos entre 15.01.1990 a 17.11.1990 a 04.12.1998 a 26.10.2010 procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, do autor Euredice João Nocete Filho (NB 152.981.164-0) (...) (...) Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (17.11.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0003804-74.2011.403.6109 - NADIR ABRAO GOMES BEATO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

NADIR ABRÃO GOMES BEATO, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/29). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Rio Araras-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 30). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 37/61). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo

quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. Deixo de apreciar a preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, eis que estranha à pretensão formulada nos autos. Passo a questão de fundo. Quando da abertura de uma caderneta de poupança, poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei

de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003844-56.2011.403.6109 - MILTON JUNIOR DE SOUZA PORFIRIO HONORATO - MENOR X ELIDIA HONORATO(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor, menor impúbere, pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de auxílio reclusão. Alega ser dependente de seu genitor, que se encontra recluso desde 10 de maio de 2008. Sustenta que salário-de-contribuição percebido pelo segurado não é superior ao limite previsto em lei. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.010394-4 (registro n. 00501), nos seguintes termos: CREUZA RODRIGUES DE SOUZA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio reclusão. Aduz, em suma, que o requerimento postulado administrativamente em 09.04.2008 (NB 145.487.636-8), em decorrência do encarceramento de seu companheiro José Júnior da Silva, foi indeferido em função de o salário-de-contribuição percebido pelo segurado ser superior ao limite previsto em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/25). Foi deferida a gratuidade (fl. 29). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 29). Regularmente citado, o réu apresentou contestação alegando que a renda mensal percebida pelo segurado é superior ao limite legal e que não restou comprovada a união estável (fls. 37/45). Foi realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 76/80). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pleiteia a autora a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da segregação de seu companheiro, e correspondente pagamento de atrasados. Trata-se de benefício de trato continuado devido mensal e sucessivamente, apenas enquanto durar a detenção ou reclusão do segurado. Aliás, daí decorre a exigência legal de que o requerimento seja instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a comprovação periódica da condição de presidiário. O intuito de tal prestação previdenciária não é outro senão amparar economicamente os dependentes do segurado detido por motivos criminais, diante da impossibilidade deste auferir os recursos necessários à manutenção de sua família. A propósito, o conceito de baixa renda, para efeitos do auxílio-reclusão, foi disciplinado de forma transitória, até que lei viesse a lhe dar configuração normativa, através do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/1998, enquadrando nessa categoria o trabalhador com renda bruta mensal de até R\$ 360,00, valor a ser reajustado pelos mesmos índices aplicados aos reajustes dos benefícios do RGPS. Assim, a partir de abril de 2007 o valor passou a R\$

676,27, conforme a Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007, em seu artigo 5º. No caso concreto, observa-se que o segurado, a partir do mês de maio de 2007 e até janeiro de 2008, possuía como salário de contribuição o valor de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), valor este superior ao máximo estipulado para fixar o conceito de baixa renda. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. BAIXA RENDA DO SEGURADO NÃO COMPROVADA. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO PROVIDO. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. A jurisprudência do STF já se manifestou no sentido de que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 3. A Portaria Interministerial MPS/MF n. 48, de 12 de fevereiro de 2009, definiu que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 4. O último salário-de-contribuição do segurado recluso foi de R\$ 832,34 (oitocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos) (fl. 22), não sendo portando devido às agravadas o referido benefício previdenciário. 5. Afastado o fumus boni iuris, não há como manter a decisão agravada que deferiu a antecipação de tutela requerida. 6. Agravo de instrumento provido. (AG 200901000513020, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 07/10/2010). A par do exposto, embora testemunhas afirmem que a autora voltou a conviver em união estável com José Júnior da Silva antes de sua segregação, documentos revelam que a separação de corpos promovida por ela em face de Benedito Pedro Fernandes se deu no ano de 2008, posteriormente, portanto, à data da prisão de José ocorrida, em setembro de 2007. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004079-23.2011.403.6109 - ANTONIO LUIZ SPADOTO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber os embargos de declaração interpostos posto que não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Considerando o pedido de gratuidade formulado na inicial, aliado aos documentos exigidos pela Lei n.º 1.060/50, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 63). Ademais, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos duplo efeito (fls. 123/169). Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005361-96.2011.403.6109 - CRISTIAN CESAR CAVALCANTI JUNIOR - MENOR X MARLEIDE PEREIRA DA SILVA (SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor, menor impúbere, pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de auxílio reclusão. Alega ser dependente de seu genitor, que se encontra recluso desde 31/05/2010. Sustenta que o salário-de-contribuição percebido pelo segurado não é superior ao limite previsto em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/37). O pedido de gratuidade foi deferido, tendo sido postergada a análise da tutela para após citação e parecer ministerial (fl. 40). Em sua contestação de fls. 42/53, o réu alega, em síntese, que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado é maior que o limite legal, requer a improcedência da ação. Apresentou documentos (fls. 54/61) O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da tutela antecipada e improcedência da ação (fls. 63/68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido é improcedente. O benefício postulado pelo autor tem fundamento no art. 201, IV, da CF, segundo o qual são benefícios previdenciários, entre outros, o salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. Por seu turno, prescreve o art. 13 da EC n. 20/98 que até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Após longo debate jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento sobre a constitucionalidade de tais dispositivos constitucionais, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles

alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Assim sendo, sob o aspecto da constitucionalidade das normas que regem o benefício em questão já não há espaço para novas considerações, sendo de rigor a aplicação do entendimento declarado pelo Supremo Tribunal Federal. No tocante à legislação infraconstitucional, o benefício encontra tratamento no art. 80 da Lei n. 8213/91, pelo qual O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Outrossim, a matéria é regulamentada no Decreto n. 3048/99 nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Em conclusão, são requisitos para a concessão do benefício: a condição de segurado do instituidor; a caracterização do instituidor como segurado de baixa renda, nos termos da legislação aplicável à espécie; o recolhimento do segurado na prisão; a relação de dependência econômica entre segurado e interessado. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No tocante ao requisito da manutenção da condição de segurado, não há qualquer controvérsia, uma vez que o segurado recluso teve o término do vínculo empregatício em 12/11/2009 (fl.24) e data do recolhimento da prisão em 31/05/2010 (fl.25). A prisão do segurado está comprovada pelos atestados de permanência carcerária que instruem os autos (fls. 25/27). Outrossim, a relação de dependência econômica entre o autor e o instituidor está fundamentada no art. 16, I, c/c 4º, da Lei n. 8213/91 e demonstrada pela certidão de nascimento (fl. 14). Desta forma, resta tão-somente analisar se o instituidor qualifica-se como segurado de baixa renda. O conceito de baixa renda, para efeitos do auxílio-reclusão, foi disciplinado de forma transitória, até que lei viesse a lhe dar configuração normativa, pelo art. 13 da Emenda Constitucional 20/1998, enquadrando nessa categoria o trabalhador com renda bruta mensal de até R\$ 360,00, valor a ser reajustado pelos mesmos índices aplicados aos reajustes dos benefícios do RGPS. A partir de fevereiro de 2009 (até 31/12/2009) o valor passou a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), conforme a Portaria MPS nº 48, de 12 de fevereiro de 2009. No caso concreto, observa-se que o segurado teve cessado seu vínculo com a Precat Representações e Comércio e As. Tec. Ltda em 12/11/2009 e teve como sua último salário de contribuição (fl.56) o valor de R\$ 1.739,68 (um mil setecentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), valor este superior ao máximo estipulado para fixar o conceito de baixa renda. Destarte, o autor não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio reclusão. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Deixo de condenar o autor sucumbente em honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Sem custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, delas sendo isenta a parte ré.P.R.I.

0005638-15.2011.403.6109 - AMANDA DE SOUZA LIMA - MENOR X MARIA NILDA GOMES DE SOUZA MARQUES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Amanda de Souza Lima, menor impúbere, representada por sua genitora Maria Nilda Gomes de Souza Marques, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu genitor Vanderlei Barbosa de Lima, com o pagamento dos valores em atraso a partir da citação. Alega, em apertada síntese, que possui dependência econômica presumida por ser filha do de cujus e que a lei previdenciária não exige carência para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte e, ainda, que não pode exigir a autarquia ré que o falecido, na data do óbito, comprove a manutenção da qualidade de segurado. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/45). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e deferida a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação e parecer ministerial (fl. 48). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/58 e verso, alegando preliminarmente a carência da ação por falta de interesse de agir. Sustenta a inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, ausência de provas da qualidade de segurado do de cujus, pugnano pela improcedência do pedido. Apresentou documentos fls. 59/68. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pleito comporta julgamento antecipado da lide, em face da desnecessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de carência da ação, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Mo mérito o pedido não comporta acolhimento. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se à comprovação de manutenção da qualidade de segurado do falecido genitor da parte autora na data de seu óbito, para fins de concessão de pensão por morte. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. No caso dos autos, a dependência econômica é presumida, uma vez que a autora é filha do falecido, conforme certidão de nascimento de fl. 18. O requisito de óbito também restou devidamente demonstrado, conforme se observa no documento de fl. 17. Contudo, na data do óbito, 02/07/2010, o instituidor do benefício não ostentava a qualidade de segurado, eis que as anotações em carteira de trabalho de fl. 43 e dados do CNIS de fls. 66/68, demonstram que o falecido teve seu último contrato de trabalho encerrado em 19/12/1997. Outrossim, ainda que se observasse o maior período de graça possível, nos termos do art. 15 da Lei n. 8213/91, o cônjuge falecido não manteria a condição de segurado na data do óbito, momento no qual deve ser observado o cumprimento dos requisitos para a

concessão do benefício em questão. Verifica-se que a autora não comprovou que o de cujus, Vanderlei Barbosa de Lima, mantinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento. Perdeu o de cujus, portanto, a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, antes, portanto, da data de seu óbito, ocorrido em 02/07/2010 (fl. 17). Só faria jus a parte autora à pensão por morte se porventura o de cujus, em vida, já tivesse implementado as condições para a percepção de algum benefício previdenciário, situação em que pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado. No entanto, pelo documento trazido aos autos, consistente em carteira de trabalho e previdência social, o de cujus contribuiu cerca de 12 anos, 2 meses e vinte dias à Previdência Social, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo proporcional. Por outro lado, o ex-segurado faleceu aos 49 (quarenta e nove) anos, fl.17, o que torna inviável considerar a possibilidade de ter atingido os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria por idade, uma vez que o artigo 48 da Lei 8.213/91, dispõe que: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. (...) 2 - A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de carência. 3 - In casu, o ex-segurado possuía ao tempo de seu falecimento 29 anos, não restando demonstrando, assim, o preenchimento do requisito de idade mínima exigido pelo art. 45, da Lei n 8.213/91, qual seja: a implementação da idade de 65 anos para a concessão da aposentadoria por idade urbana. 4 - Agravo interno desprovido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 802467 - Processo: 200601758080/SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2007, Rel. JANE SILVA). É de se indeferir, portanto, o pedido inicial em face da ausência de comprovação pela parte autora de manutenção da qualidade de segurado do cônjuge falecido, nem que em vida teria preenchido os requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria por idade. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas, em decorrência da isenção de que gozam as partes. P.R.I.

0005726-53.2011.403.6109 - JOSE CARLOS OSTI X JOSE CARLOS OSTI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.011343-3 (registro n. 126/2009), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza

patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provedimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analizando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos

constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0005848-66.2011.403.6109 - ADEMIL TADEU MARSSON (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.011343-3 (registro n. 126/2009), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade

vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de

aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0006152-65.2011.403.6109 - JOSE OSMAIR FRANCO(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ OSMAIR FRANCO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a recálculo de sua renda mensal inicial por meio de aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, correspondentes aos salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas anteriores à propositura da ação, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/11). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se de documentos trazidos aos autos que a questão relativa ao recálculo da renda mensal inicial por meio de aplicação do índice integral do IRSM já foi analisada em processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal Previdenciário 3ª Região, Subseção Judiciária de São Paulo/SP n.º 2003.61. 84.115857-7, tendo havido inclusive o trânsito em julgado da decisão judicial (fls. 15/18). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006261-79.2011.403.6109 - PRISCILA CAETANO BONAFE(SP044485 - MARIO AKAMINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora postula, em síntese, a revisão de contrato firmado entre as partes. Alega a autora que no ano de 2006 ingressou na Universidade Unimar- Marília, curso de medicina e realizou contrato de Financiamento Estudantil - FIES com a instituição financeira, tendo sido beneficiada em 50% (cinquenta por cento) nas mensalidades universitárias. Aduz que atualmente passa por dificuldades financeiras e não tem como arcar com os outros 50% (cinquenta por cento) das mensalidades, de modo que pretende a revisão contratual a fim de que seja financiado o valor de 100% (cem por cento), nos termos da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010. Postula a procedência da ação, com a manutenção das cláusulas contratuais, elevando-se para 100% (cem por cento) o financiamento, condenação da Caixa ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/61). Deferida a gratuidade, foi postergada a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 64). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam, devendo ser excluída da lide, com a conseqüente inclusão da União no pólo passivo, no mérito pugnou pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela Caixa Econômica Federal. Conforme entendimento já esposado, nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10.260/2001, pela redação dada pela Lei n. 12.202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo passivo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observado tal entendimento, no caso concreto verifico que se trata de revisão contratual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora sucumbente em honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0006918-21.2011.403.6109 - DOLORES DE FATIMA PELOSI DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DOLORES DE FÁTIMA PELOSI DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de lombocitalgia bilateral por hiperlordose, tendinopatia supra espinhal, hipertensão arterial, diabetes, adenocarcinoma de mama, e neurite pós herpética, que lhe impede de exercer sua atividade laborativa usual como empregada doméstica. Sustenta que recebeu auxílio-doença e que apesar de tais doenças ainda lhe afligirem a autarquia previdenciária se nega a prorrogar o pagamento do auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/38). Foram juntados documentos (fls. 42/47). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Infere-se de documentos trazidos aos autos (fls. 42/47) que a questão relativa à concessão do benefício previdenciário já foi analisada em processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Americana/SP n.º 2007.63.10.017016-0, tendo havido inclusive o trânsito em julgado da decisão judicial. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005102-09.2008.403.6109 (2008.61.09.005102-6) - ILDA SOARES DE OLIVEIRA (SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ILDA SOARES DE OLIVEIRA, filha de Edugirves Soares da Cruz e Margarida Ana de Jesus, nascida em 15.05.1954, portadora do RG n.º 36.226.772-8 e do CPF n.º 313.152.748-09, residente e domiciliada à Rua Professor Corte Brilho, n.º 186 em Piracicaba/SP ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de cardiopatia isquêmica crônica, dislipidemia, lombalgia crônica e hipertensão arterial que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais como empregada doméstica. Sustenta ter recebido auxílio-doença entre 20.12.2006 a 02.01.2008 (NB 519.010.935-2) e que apesar das referidas doenças ainda lhe afligirem a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento do auxílio-doença e se nega a conceder aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/38). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 41/45). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 56/66). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico pericial sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 75, 77/82, 85/86 e 88/89). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que a autora sofre de insuficiência coronariana crônica, hipertensão arterial sistêmica, osteopenia e de processo degenerativo na coluna vertebral, o que impede o exercício de atividade qualquer profissional que exija esforço físico ou muito estresse emocional (fls. 77/82). Conquanto conste do laudo que a incapacidade seria apenas parcial para a atividade que a autora usualmente exerce, ou seja, de empregada doméstica, que demanda esforço físico freqüente, não se vislumbra factível a possibilidade dela obter um trabalho eminentemente intelectual, tendo em vista sua idade e grau de escolaridade. Improcede a alegação de que se trata de doença pré-existente à filiação, porquanto a filiação da autora ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS se deu em 1998, conforme se colhe dos registros existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, data anterior àquela fixada como sendo do início da incapacidade, ou seja, o ano de 2007. Importa ainda considerar que o parágrafo único do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 dispõe não ser devido auxílio-doença somente ao segurado que ao se filiar ao RGPS já seja portador de doença, não havendo menção no dispositivo legal acerca da refiliação do segurado. A par do exposto, não há também que prevalecer o argumento apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para justificar o indeferimento do benefício, ou seja, a notícia de que a autora continua trabalhando. O fato de o segurado estar trabalhando, mesmo incapacitado, não constitui óbice ao deferimento do benefício, mas apenas retrata a triste realidade brasileira que não permite ao trabalhador manter-se inativo esperando a implantação do benefício previdenciário enquanto vê sua família privar-se dos vícios mais essenciais. A respeito do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL COMO TOTAL. SEGURADO QUE CONTINUOU TRABALHANDO. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Remessa oficial não conhecida. Aplicação do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01). - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8213/91). - Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, considerada como total, ante a doença diagnosticada, o grau de instrução, a atividade habitual e a idade avançada da parte autora. - Parte autora continuou trabalhando após o ajuizamento da demanda. Tal fato reflete, tão-somente, a realidade do segurado brasileiro que, mesmo incapacitado, conforme descreveu o laudo pericial, continua seu labor, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da

enfermidade, a concessão do benefício que o Instituto Nacional do Seguro Social insiste em lhe negar. - Termo inicial mantido na data da citação, momento em que se tornou resistida a pretensão (art. 219 do CPC). - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213, de 1991, e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), explicitada sua incidência sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. - Remessa oficial não conhecida, apelação INSS improvida, recurso adesivo da parte autora improvido e, de ofício, determinado o critério de valor e reajustes do benefício. - Implantação imediata do benefício sub judice, nos termos do artigo 461, caput e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.(TRF TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 937719 Processo: 199961130033944 UF: SP - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 27/09/2004, Rel. JUIZA VERA JUCOVSKY).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA PELO FATO DO AUTOR CONTINUAR TRABALHANDO.1- Muito embora o laudo mencione que o autor pode desempenhar tarefas que exijam esforços de natureza extremamente leves, a decretação da improcedência da ação, no caso presente, não atende os ditames da Justiça, devendo ser observados outros elementos que afetam diretamente o segurado e capazes de modificar sua situação fática. 2- O fato de poder realizar algum trabalho, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, porque a idade do segurado, suas condições sócio-econômicas e culturais, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência. 3- Com efeito, o segurado é pessoa de poucas letras e exerceu sempre a profissão de trabalhador braçal, tanto no campo, quanto na cidade. Assim, não é viável se lhe exigir, agora que teve a fatalidade de adoecer gravemente, que se adapte a outro mister qualquer para poder sobreviver. 4- O fato do autor ter trabalhado na última safra agrícola de sua região apenas reflete a triste realidade do trabalhador brasileiro, que se não pode dar ao luxo de parar de trabalhar enquanto espera por sua aposentadoria. Ver nesse fato a presunção de capacidade laborativa é fechar os olhos para o problema mais grave da penúria que atinge o segurado, o qual, sem dinheiro para uma simples e curta viagem rodoviária, necessária para que fosse examinado pelo médico, não poderia mesmo enjeitar qualquer oportunidade de ganhar honestamente trocados nas colheitas agrícolas sazonais, mesmo sentindo-se doente ou suportando dores. 5- Apelação a que se dá provimento(TRF TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 339379 Processo: 96030753467 UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/05/2000, Rel. JUIZA SUZANA CAMARGO).Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Ilda Soares de Oliveira o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 519.010.935-2), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, desde a data da cessação do pagamento na esfera administrativa do auxílio-doença, e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (10.07.2008 - fl. 54), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar data do requerimento administrativo (29.01.2007), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005296-09.2008.403.6109 (2008.61.09.005296-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070615-60.2000.403.0399 (2000.03.99.070615-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JAYME ANTONIO MONTANHEIRO X ANTONIO VENEROSO X AMINI BOAINAIN HAUY X LAZARO ARCILIO DOS SANTOS X RICARDO FONSECA SIMOES X HAMILTON QUEIROZ GONCALVES X PAULO ROBERTO MUBARAC(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JAYME ANTONIO MONTANHEIRO, ANTONIO VENEROSO, AMINI BOAINAIN HAUY, LAZARO ARCILIO DOS SANTOS, RICARDO FONSECA SIMÕES, HAMILTON QUEIROZ GONÇALVES e PAULO ROBERTO MUBARAC, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz a

embargante, em suma, que a conta contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, os embargados contrapuseram-se ao pleito da embargante (fls. 18/24). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou estarem corretos os cálculos e as informações apresentadas pela embargante (fl. 27). Instados a se manifestar, a embargante acusou ciência sobre o laudo contábil (fl. 30) e os embargados concordaram com as informações prestadas pela contadoria judicial (fls. 42/45). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, único, do Código de Processo Civil). Infere-se dos autos que as restrições feitas pela embargante ao cálculo realizado com fundamento em decisão que o condenou à incorporação aos vencimentos da embargada do percentual de 28,86%, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, são totalmente procedentes, uma vez que foram ratificadas pela contadoria judicial (fl. 27). De outro lado, os embargados concordaram com o laudo contábil e esclareceram que houve erro material nos valores que serviram de base para apuração do seu montante exequindo (fls. 42/45). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO FEDERAL opôs à execução de título judicial e condeno os embargados a arcar com honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da embargante (fls. 10/13). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010436-58.2007.403.6109 (2007.61.09.010436-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-57.2007.403.6109 (2007.61.09.000555-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DONIZETE PEREZ(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI)

Fls. 44/47: Tendo em vista tratar-se de manifestação acerca de despacho proferido nos autos principais, desentranhe-se a referida petição encaminhando-a ao SEDI para vinculação aos autos 200761090005553. Após, desapensem-se estes autos e remetam-se ao E. TRF3 para julgamento do recurso de apelação.

MANDADO DE SEGURANCA

0007452-38.2006.403.6109 (2006.61.09.007452-2) - MUNICIPIO DE CERQUILHO(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP144700E - WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

MUNICÍPIO DE CERQUILHO, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP opôs os presentes embargos de declaração da sentença que concedeu a segurança (fls. 181/183) alegando, em síntese, a existência de omissão, eis que não foi analisada a questão relativa à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário daqueles que exercem cargos em comissão, ou seja, quem faz parte dos quadros da municipalidade, mas não fez concurso público. Assiste razão à impetrante. Assim, onde se lê: Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONDEDO A SEGURANÇA para afastar a incidência de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela comissionada ou gratificada dos rendimentos dos seus servidores titulares de cargos efetivos. Leia-se: Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONDEDO A SEGURANÇA para afastar a incidência de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela comissionada ou gratificada dos rendimentos dos seus servidores. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

0011826-29.2008.403.6109 (2008.61.09.011826-1) - TETRA PAK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

TETRA PAK LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, o reconhecimento da extinção dos créditos tributários exigidos em face do regular pagamento efetuado. Aduz que ao requerer a expedição de atestado de regularidade fiscal constatou a existência de débitos relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL correspondentes ao 4º trimestre de 2002 e 1º trimestre de 2003, alusivos a multa moratória de 20% conforme preceitua a legislação tributária. Sustenta a ilegalidade do proceder da impetrada porquanto efetivou denúncia espontânea dos referidos tributos, tendo apresentado as DCTF's - Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais no prazo, tendo verificado o recolhimento a menor e posteriormente pago a diferença com juros e correção monetária, estando preenchidos os requisitos do artigo 138 do CTN. Requeru a concessão de liminar para impedir quaisquer atos de cobrança ou encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/208). Proferido despacho ordinatório que foi cumprido pela impetrante (fls. 118 e 121/240). A medida liminar foi deferida (fls. 242/242 verso). Regularmente notificada, a impetrada apresentou informações através das alegou a ausência de direito líquido e certo, contrapondo-se a pretensão da impetrante (fls. 254/259). O Ministério Público Federal manifestou-se na sequência, abstendo-se de se pronunciar quanto ao mérito (fls. 261/264). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende a impetrante a declaração de inexigibilidade de multa moratória referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, argumentando, com fundamento no artigo 138 do Código Tributário Nacional, ter confessado espontaneamente a dívida e, assim, serem

indevidos os acréscimos legais exigidos. Conforme preceitua referida disposição legal a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (artigo 138 do CTN). Estabelece ainda o parágrafo único do artigo citado que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Trata-se de dispositivo que equivale a uma excludente de ilicitude, eis que tendo o contribuinte se adiantado ao Fisco e reconhecido sua obrigação acessória, cumpriu-a, ainda que tardiamente. Refere-se a ação a tributos cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, verificando-se, então, o lançamento por homologação, consoante teor do artigo 150 do Código Tributário Nacional que preceitua que este acontecer em 5 (cinco) anos, ainda que tacitamente, se a lei não fixar outro prazo. Sendo assim, haverá extinção do crédito tributário após a homologação que se fará nas condições estabelecidas pela lei e desde que o valor recolhido seja suficiente para satisfazer o crédito tributário. Na hipótese dos autos, deveria a impetrante, ao promover a denúncia espontânea, depositar o valor do principal, juros e multa prevista na lei, o que não se infere dos autos, não se configurando, pois, a hipótese do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FORA DO PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DIFERENÇA NÃO DECLARADA PREVIAMENTE PELO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. 1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. (AgRg no REsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005). 2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos. 3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais. 4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento. 5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar multa, cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal. 6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que: I) Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. (RESP 624.772/DF); II) A configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento. (EDAG 568.515/MG); III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN; IV) Por força de lei, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (Art. 138, único, do CTN) 7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que: a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória; b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea; c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal; d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspectiva. 8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, DJ

16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.9. Não obstante, configura denúncia espontânea, exoneradora da imposição de multa moratória, o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando este débito resulta de tributo sujeito a lançamento por homologação, que não fez parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais.10. In casu, as exações em comento não restaram declaradas pelo contribuinte ao Fisco que, em verdade, só toma ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor.11. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias). (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)12. Agravo Regimental desprovido.(STJ- Primeira Turma - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 851381, processo de origem nº 200601004709/RS , Data Decisão: 14.11.2006, DJU: 27.11.2006, pg. 257).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC. 1. A denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (REsp 1.149.022/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 24/06/2010). 2. Nos termos da Súmula 360/STJ, o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido (REsp 886462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 28/10/2008). 3. Agravo regimental não provido.(AGA 201001210808, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/11/2010)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA OU PUNITIVA. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Fundada a decisão na jurisprudência dominante do Tribunal, não há falar em óbice para que o relator julgue o recurso especial com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Caracterizada a denúncia espontânea, quando efetuado o pagamento do tributo em guias DARF e com a compensação de vários créditos, mediante declaração à Receita Federal, antes da entrega das DCTFs e de qualquer procedimento fiscal, as multas moratórias ou punitivas devem ser excluídas. 3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200900759399, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 18/05/2010) Inexistindo, portanto, pagamento integral dos tributos declarados em DCTF, não há que se falar em denúncia espontânea, tal como prevista em lei, sendo devida a imposição da multa arbitrada pela autoridade impetrada. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança, cassando a liminar de fls. 242/242 verso. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012492-30.2008.403.6109 (2008.61.09.012492-3) - CASA NASSER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(RS073413 - RENATO ALMEIDA BELLOLI E RS045282 - RAFAEL NICHELE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

CASA NASSER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito à manutenção e utilização de créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição de veículos novos e autopeças nos moldes do artigo 17 da Lei 11.033/04. Sustenta que a regra da não-cumulatividade prevista no artigo 195, 12º da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional nº 42/2003 lhe garante o creditamento das vendas efetuadas com alíquotas zero prevista no artigo 17 da Lei 11.033/2004 porquanto esta norma revogou as disposições das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03. Aduz, também, que tais leis não vedaram a impossibilidade de utilização dos créditos para as empresas assemelhadas à impetrante, sendo que as restrições encontram-se no artigo 3º da Lei 10.833/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/294, 297/570, 574/901, 904/1267, 1270/1572, 1575/1888, 1891/2214 e 2217/2355). Proferido despacho ordinatório devidamente cumprido pela impetrante (fls. 2361 e 2370/2463). Regularmente notificada, a impetrada apresentou informações através das quais alegou a ilegitimidade ativa da impetrante, a inadequação da via eleita, a iliquidez e incerteza dos créditos; no mérito sustentou a legalidade da vedação do aproveitamento pleiteado (fls. 2475/2499). O Ministério Público Federal manifestou-se na seqüência, abstendo-se de se pronunciar quanto ao mérito (fls. 2509/2511). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As preliminares alegadas pela autoridade impetrada confundem-se com o mérito que passo a analisar na seqüência. Pretende a autora o direito ao creditamento dos valores de PIS e COFINS incidentes sobre a aquisição de veículos novos e autopeças. Inicialmente, ressalte-se, que o sistema de tributação de tais contribuições

denomina-se monofásico porque o fato gerador ocorre uma única vez (concentração) nas vendas realizadas pelos fabricantes, deixando de haver a exação nas etapas seguintes, ou seja, alíquotas mais elevadas em determinadas etapas e não incidência nas seguintes, mediante aplicação da técnica de alíquota zero. Ressalte-se que tal regra difere do regime não-cumulativo do IPI e ICMS, previstos originariamente na Constituição Federal (artigos 153, 3ºII e 155, 2º, I), eis que o disposto referente às contribuições previsto no parágrafo 12 do artigo 195 estatui que a não-cumulatividade das contribuições depende de regulamentação infraconstitucional, sendo, portanto, da competência do legislador ordinário estabelecer diferenças conforme os setores da atividade econômica, não havendo ofensa ao princípio da isonomia. Em outras ocasiões, antes mesmo da edição da referida Emenda Constitucional, asseverou-se não se tratar de direito fundamental a não-cumulatividade prevista para as contribuições, tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado tratar-se de simples técnica de tributação (AC 200004010203369, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 17/10/2001). Assim, através da Lei n.º 10.485/2002 foi inserido o sistema monofásico de tributação para o setor de veículos automotores, hipótese em que se enquadra a impetrante. Posteriormente, as Leis nos 10.3637/2002 e 10.833/2003, criaram o sistema da não-cumulatividade para as contribuições PIS/COFINS, antes da Emenda Constitucional 42/2003, todavia a atividade econômica em que se enquadra a impetrante permaneceu no regime concentrado de tributação (monofásico), consoante artigos 1º e 3º da Lei 10.485/2002. Infere-se da legislação de regência que as receitas de comercialização de veículos novos e autopeças realizadas por fabricantes e importadores passaram a ser submetidas à sistemática de não-cumulatividade, tendo sido mantida a alíquota zero para os atacadistas e varejistas deste ramo, motivo pelo qual as vedações dos artigos 3º, I, b, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 quanto ao direito ao creditamento das referidas contribuições em relação aos veículos novos e autopeças adquirido para revenda, pois estariam se aproveitando de um crédito inexistente, em virtude do repasse ao comerciante ou consumidor final. Além disso, não prospera a alegação à suposta revogação operacionalizada com a edição da Lei 11.033/2004, haja vista que referida norma foi editada visando alterar a tributação do mercado financeiro e de capitais, bem como instituir o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, com regras próprias, a exemplo do artigo 17, que não se aplica à situação jurídica que se enquadra a impetrante. Por fim, não há qualquer ilegalidade no artigo 26, 5º, IV da Instrução Normativa SRF nº 594 de 2005, consoante fundamentação acima. Por oportuno, confira-se o seguinte julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 17. LEI N.º 11.033/2004. PIS E COFINS. DIREITO AO CREDITAMENTO EM REGIME NÃO CUMULATIVO SUJEITO A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. 1. A não-cumulatividade objetiva evitar o aumento excessivo da carga tributária decorrente da possibilidade de cumulação de incidências tributárias ao longo da cadeia econômica. 2. Cuidando de tributação monofásica, desaparece o pressuposto fático necessário para a adoção da técnica do creditamento, que é a possibilidade de incidência múltiplas ao longo da cadeia econômica, não se podendo falar, portanto, em cumulatividade. 3. O âmbito de incidência do artigo 17 da Lei n.º 11.033/2004 restringe-se ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, como decorre do texto do diploma legislativo onde inserido tal artigo. 4. A extensão da previsão do artigo 17 da Lei n.º 11.033/2004 a situações diversas daquela prevista na legislação implicaria em privilégio indevido para certas atividades econômicas, em detrimento de todas as outras que sujeitas à tributação polifásica. 5. Aplica-se o critério da especialidade, de modo que a norma inserida no art. 3º, I, a das Leis n.ºs 10.637 e 10.833, ainda que anterior, prevalece sobre a norma do art. 17 da Lei n.º 11.033/2004, dotada de caráter geral. Sendo assim, não há qualquer norma expressa que assegure a manutenção de créditos decorrentes da receita obtida com a revenda de produtos submetidos ao regime de incidência monofásica. (AC 200871080089450, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 18/11/2009) Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001076-31.2009.403.6109 (2009.61.09.001076-4) - MARIA AUGUSTA SIQUEIRA (SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES E SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP

MARIA AUGUSTA SIQUEIRA, portadora do RG n.º 0343574-1 SSP/AM e do CPF n.º 418.485.942-91, nascida em 30.06.1942, filha de João Carneiro de Castro e Geralda Marques Carneiro, residente à Rua Paraná, n.º 150, bairro Jardim Colina, Americana/SP, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA-SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz ter requerido o benefício em 19.05.2008 (NB 145.322.186-4), que lhe foi negado sob a alegação de que não teria sido preenchido o requisito da carência necessária ao deferimento do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/19). Sobreveio despacho ordinatório que foi devidamente cumprido pela parte (fls. 22 e 24/26). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a liminar foi indeferida (fls. 28/29). A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 34/53). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 66/68). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais contrapôs-se ao pleito da impetrante (fl. 74). Foi juntada aos autos cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 145.322.186-4 (fls. 76/77). Foi proferida sentença denegando a segurança, que foi objeto de petição requerendo sua reconsideração (fls. 79/80 e 83/87). Vieram os autos conclusos para sentença. a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que a aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei n.º 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65

(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Por sua vez, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe concedeu a Lei n.º 9.032/95, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência restrito aos segurados urbanos inscritos no Regime Geral da Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da lei. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de cédula de identidade e resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2002 e naquela ocasião ostentava apenas 98 (noventa e oito) contribuições recolhidas, ou seja, não contava com o mínimo de 126 (cento e vinte e seis) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 para o ano de 2002 (fls. 13 e 17). De outro lado, o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição comprova que a autarquia previdenciária computou na data do requerimento administrativo, ou seja, no ano de 2008, que a impetrante tinha para efeito de carência, completadas 149 (cento e quarenta e nove) contribuições (fls. 18/19). Destarte, verifica-se que no ano de 2008 a impetrante já havia cumprido a carência mínima necessária correspondente ao ano em que completou o requisito idade de 60 (sessenta) anos, pois consoante dispõe a tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 para o ano de 2002 eram necessárias 126 (cento e vinte e seis) contribuições. Cumpridas as duas exigências do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, período de carência e idade mínima, a impetrante faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, eis que consoante entendimento consolidado pela Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça de que não é necessária simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro ao atingir a idade mínima para concessão do benefício já ter perdido a condição de segurado. Nesse sentido, aliás dispõe o 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.666/03. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção firmou o entendimento de que não se exige a implementação simultânea dos requisitos, simplesmente porque, de regra, o segurado tem de comprovar ter vertido a totalidade das contribuições necessárias e ter determinada idade a fim de obter o benefício previdenciário, embora tenha perdido a qualidade de segurado. 2. Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social. 3. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - Sexta Turma - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 355731 - processo de origem nº 200101273516/RS - Relator Ministro Paulo Gallotti - DJ 23.10.2006 - pg. 358). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade da impetrante Maria Augusta Siqueira (NB 145.322.186-4), a contar da data do requerimento administrativo (19.05.2008) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada (17.04.2009 - fl. 13), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001529-89.2010.403.6109 (2010.61.09.001529-6) - CLINEU ARMANDO DE AZEVEDO MILARE (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

CLINEU ARMANDO DE AZEVEDO MOLARÉ, nos autos desta ação de mandado de segurança em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido (fls. 53/54) alegando, em síntese, que a decisão apresenta contradição, uma vez que não analisou a possibilidade de se determinar ao impetrado que cesse os descontos indevidos no caso de recurso interposto ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, consoante documentos que instruem o recurso (fls. 57/60). Inexiste na decisão recorrida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la

dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. A sentença não carece de integração uma vez que seus efeitos se irradiam a todo procedimento recursal administrativo, sendo desnecessária a indicação de qual órgão ad quem deverá se submeter à força mandamental deste julgado. Ademais, sequer houve intimação do impetrado desta decisão, não havendo que se falar em descumprimento de determinação ainda não levada ao conhecimento do impetrado. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002486-90.2010.403.6109 - FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

JOSÉ ROMÁRIO RAVANELLI, com qualificação nos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 132/133 e verso), sustentando que nesta houve contradição. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0005376-02.2010.403.6109 - ACOLARI IND/ E COM/ DE VESTUÁRIO LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ACOLARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS porquanto a Constituição Federal conceitua faturamento como sendo a renda auferida através da venda de mercadorias e serviços não podendo, pois, existir nenhum acréscimo decorrente do pagamento de tributos. Diz, ainda, que estaria sendo violado o princípio constitucional da capacidade contributiva e traz como fundamento de sua pretensão decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/280 e 283/456). Proferido despacho ordinatório que foi cumprido pela impetrante (fls. 461 e 463). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminares e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 470/499). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Inicialmente afasto a preliminar que suscita a intempestividade da impetração, por entender que seu fundamento inviabiliza o exercício de garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. No que diz respeito à preliminar de inadequação da via eleita para a compensação, isto é, com relação à necessidade de comprovação de liquidez e certeza dos valores a serem compensados, tenho-a por despicienda, vez que a sua averiguação há de ser realizada por ocasião do encontro de contas efetuado pelo devedor, sendo tal tarefa da competência da Administração Pública. Com respaldo no que preconiza a Constituição Federal vigente em seu artigo 195 e inciso I, sobreveio a Lei Complementar n.º 70/91 que instituiu a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre o faturamento, base de cálculo que constitui o aspecto fundamental da estrutura de qualquer tipo tributário por dimensionar a obrigação. Mencionada contribuição já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 1-DF, em decisão com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário (artigo 102, inciso I, a e 2º da Constituição Federal), sendo, pois, devida sua exigência. Cumpre ressaltar que a identificação entre faturamento e receita bruta para fins de contribuição social de que trata o artigo 195, I da Constituição Federal já foi examinada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, Ap. Civ. 90.03.2407.3, Rel. Juiz Márcio Moraes), bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.755-1, o que acabou com a controvérsia acerca da sinonímia. Assim, restou definido que o faturamento consiste no conjunto de receitas da empresa decorrentes do regular exercício de sua atividade. Integram a receita bruta, tal como definida pela legislação do Imposto de Renda o produto da venda dos bens e serviços. Ao contrário do sustentado na inicial, o ICMS, como parcela integrante do preço da mercadoria faz parte da receita/faturamento, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se, aliás, de

matéria veiculada na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça que visando dirimir a questão estabeleceu que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do então Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592).(STJ EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706766 Processo: 200401685982 UF: RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/05/2006, Rel. LUIZ FUX).TRIBUTÁRIO. LC Nº 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CALCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1.Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. 3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ. 4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233558 Processo: 200161130023625 UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2004, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA).Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ).P.R.I.

0006168-53.2010.403.6109 - A N D J CONFECÇOES DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - ME(SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ANDJ CONFECÇÕES DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - ME, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do art. 1º e seu 3º da Portaria Conjunta nº 6 da Delegacia da Receita Federal e da Procuradora Geral da Fazenda Nacional, garantindo sua participação no programa de parcelamento para pagamento dos débitos fiscais previstos na Lei nº 11.941/2009. Aduz ter aderido ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos devidos pelas microempresas e empresa de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123/06. Afirma ter solicitado a inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, porém a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 vetou a participação das empresas optantes pelo Super Simples de aderirem ao novo parcelamento. Argumenta a ilegalidade de tal veto, uma vez que a lei em comento não estabelece a referida restrição. Entende, ainda, que tal Portaria ofendeu o inciso II do art. 150 da Carta Magna, instituindo tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, bem como o parágrafo 1º do artigo 150 da Constituição Federal que trata do princípio da capacidade contributiva. Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/37). Proferido despacho ordinatório que foi cumprido pela impetrante (fls. 43 e 50/51). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações contrapondo-se ao pleito da impetrante (fls. 57/65). Decido. As explicações contidas na inicial não permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso II da Lei nº 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Infere-se do cotejo entre as Leis Ordinárias ns.º 10.522/02, 11.941/09 e 12.249/16 e a Lei Complementar nº 123/06, a impossibilidade de que os débitos de empresa optante pela sistemática do SIMPLES possam ser liquidados mediante o parcelamento tributário estabelecido pelas leis ordinárias, pois estas abrangem apenas débitos da competência da União e a lei complementar engloba tributos da União, dos Estados e dos Municípios. Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais: MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irreatável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma

vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Apelação não provida.(TRF 3ª Região - AMS 323378 - 2009.61.0002475-7 - Terceira Turma - DJU 11.03.2011, rel. Des. Fed. Nery Júnior).Posto isso, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença.P.R.I.

0007662-50.2010.403.6109 - VALTER DIAS DO PRADO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

VALTER DIAS DO PRADO, brasileiro, casado, portador do RG nº 36.438.989-8 SSPSP e CPF nº 368.130.109-30, nascido em 18.08.1954, filho de Nelson Dias do Prado e Hermelina Dias do Prado, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA /SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 24.02.2010 (NB 151.815.447-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Requer a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres no período compreendido entre 14.07.1978 a 12.03.1987, 06.09.1989 a 01.08.1990 e 23.03.1992 a 08.02.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/105).A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl.108).Regularmente notificada, a autoridade prestou informações sustentando a legalidade do ato (fl.116/117).Apresentou documentos (fls.118/119).A liminar foi parcialmente deferida (fls. 122/123 e verso).O Ministério Público Federal manifestou-se na seqüência abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 137/138).Vieram os autos conclusos para sentença. a síntese do necessário.Fundamento e decido.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed.

Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em laudo pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário que o impetrante laborou nos períodos compreendidos entre 14.07.1978 a 12.03.1987, na empresa Cobrasma S/A, 06.09.1989 a 01.08.1990, na empresa Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A e 23.03.1992 a 08.02.2010 na empresa Villares Metals S/A, exposto a ruídos sempre superiores a 90 dBs (fls. 43/53, 84/85 e 89/92). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubre o período de trabalho compreendido entre 14.07.1978 a 12.03.1987, 06.09.1989 a 01.08.1990 e 23.03.1992 a 08.02.2010, caso reunidas as condições necessárias, e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria mais vantajosa, especial ou por tempo de contribuição (NB 151.815.447-3), ao impetrante Valter Dias do Prado, desde a data do requerimento administrativo (24.02.2010), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a liminar. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, para cumprimento da decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001399-65.2011.403.6109 - GLORIA QUEIROZ DA SILVA (SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
GLORIA QUEIROZ DA SILVA FERREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE ARARAS/SP e do e GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, a concessão de ordem para que as autoridades impetradas deixem de efetuar a cobrança dos valores que seu falecido marido recebeu a título auxílio-doença, bem como para que seja restabelecido o benefício previdenciário de pensão por morte. Sustenta que os valores recebidos por força de decisão administrativa que concedeu o auxílio-doença e, portanto, de boa-fé, têm natureza alimentar, o que impossibilita a exigência do ressarcimento. Ademais, quando do falecimento de seu marido, este mantinha a qualidade de segurado, motivo pelo qual a concessão da pensão por morte foi devida. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/146). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a liminar foi deferida (fls. 149/151). Regularmente notificadas, uma das autoridades apontadas como impetrada apresentou informações através das quais contrapôs-se ao pleito do impetrante (fl. 166). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 176/178). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Plausível o direito alegado posto que o recebimento dos valores em questão que tem caráter alimentar se fez alicerçado em decisão administrativa proferida pela autarquia previdenciária, o que evidencia a boa-fé do beneficiário e torna inviável a exigência de restituição ao erário. Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na jurisprudência, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ.

PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade.(.) (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). Além disso, relativamente à pensão por morte, observa-se dos autos que o senhor Valnoir Alves Ferreira retornou o pagamento de contribuição previdenciária no mês de novembro de 2004, efetuando o pagamento até outubro de 2005. Após, pagou os meses de fevereiro e março de 2006 (fls. 38). Infere-se, ainda, que o mesmo no mês de agosto de 2006 passou a receber o benefício previdenciário de auxílio doença, o qual cessou em março de 2008, bem como que houve seu falecimento em novembro de 2008 e sua esposa, ora impetrante, passou a receber o benefício de pensão por morte, eis que na data de seu falecimento, Valnoir detinha a qualidade de segurado. No entanto, a autarquia previdenciária, sob o argumento de que Valnoir, por ter recebido indevidamente o benefício de auxílio doença, não mantinha a qualidade de segurado quando de sua morte, cessou o pagamento da pensão por morte. Em primeiro lugar, utilizando-se dos mesmos argumentos no item anterior sobre irrepetibilidade de alimentos, observa-se que o senhor Valnoir obteve o benefício de auxílio doença de boa fé. Apresentou os documentos necessários, realizou perícia médica e a autarquia concedeu o benefício. Não obstante, verifica-se que Valnoir efetuava o pagamento de contribuição previdenciária antes do recebimento do auxílio doença e, evidentemente em razão da concessão deste, deixou de efetuar novos recolhimentos de contribuições. Por conseguinte, considerando o artigo 15, inciso III, da Lei 8.213/91, quando de seu falecimento o senhor Valnoir mantinha a qualidade de segurado, motivo pelo qual sua esposa, a impetrante Glória, possui direito ao recebimento da pensão por morte. Posto isso, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar às autoridades impetradas que cessem ou se abstenha de realizar a cobrança dos pagamentos efetuados à título de auxílio doença ao senhor Valnoir Alves Ferreira, bem como que restabeleça o pagamento do benefício de pensão por morte à impetrante Glória Queiroz da Silva Ferreira, desde a data da cessação do pagamento. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Notifiquem-se as autoridades impetradas. P.R.I.

0001554-68.2011.403.6109 - JOSE DA SILVA LEANDRO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
JOSÉ DA SILVA LEANDRO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP, alegando, em síntese, que seu pedido de revisão relativo à aposentadoria n.º 145.375.233-9 protocolado em 14.09.2010, ainda não foi apreciado, embora tenha entregue todos os documentos necessários para tanto. Pretende, assim, a concessão da segurança que determine a imediata remessa a instância julgadora do pedido de revisão n.º 35408.001787/2010-17. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/16). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 19). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais noticiou que o pedido de revisão havia sido encaminhado à Seção de Revisão de Direitos em Piracicaba/SP (fls. 24/25). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 31/33). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Documentos trazidos aos autos confirmam as alegações constantes na inicial, atestando que realmente o pedido de revisão realizado pelo impetrante ocorreu há cerca de 10 (dez) meses (fl. 14). Destarte, tendo em vista os princípios previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal aos quais está adstrita a Administração Pública, especialmente o da eficiência, reputo plausíveis os fundamentos da impetração. Posto isso, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar que a autoridade coatora dê seguimento ao pedido de revisão relativo ao processo administrativo de aposentadoria do impetrante analisando-o e remetendo-o à competente instância julgadora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001998-04.2011.403.6109 - JOSE DA LUZ GASPARD DOS SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
JOSÉ DA LUZ GASPARD DOS SANTOS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP, alegando, em síntese, que seu recurso administrativo de embargos de declaração relativo à aposentadoria n.º 145.978.246-9 protocolado em 05.05.2010, ainda não foi encaminhado à 26ª Junta de Recursos da Previdência Social, embora tenha entregue todos os documentos necessários para tanto. Pretende, assim, a concessão da segurança que determine o imediato encaminhamento do recurso de embargos de declaração n.º 35408.001077/2009-45. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/19). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 22). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais relatou que ter encaminhado o recurso de embargos de declaração à instância julgadora em 08.06.2010 (fl. 30). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 35/37). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e

decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso o impetrante, demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Patente nos autos a carência da ação por falta de interesse de agir, haja vista que consoante informações prestadas pela autoridade impetrada, que como todo ato administrativo goza de presunção de veracidade, o recurso administrativo de embargos de declaração interposto pelo impetrante foi remetido à instância julgadora em 08.06.2010, ou seja, antes mesmo da impetração que se deu em 18.02.2011 (fl. 30). Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002196-41.2011.403.6109 - BENEDITO CESARIO X BENEDITO PEREIRA X RUBENS QUEZADA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

BENEDITO CESARIO, BENEDITO PEREIRA E RUBENS QUEZADA, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA - SP alegando, em síntese, a demora na análise de dos pedidos de revisão de benefícios que, após o decurso de cinco meses das datas dos protocolos, ainda não foram analisados. Pretendem, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a revisar os respectivos benefícios n.º 35408.001686/2010-38, 35408.001609/2010-88 e 35408.001482/2010-05. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/29). Deferida a gratuidade, foi postergada análise da liminar para após a vinda das informações (fl. 33). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou a revisão do benefício conforme requerido pelos impetrantes (fls. 38/44). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial, pretendem os impetrantes dar seguimento aos respectivos pedidos de revisão de seus benefícios previdenciários, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Além disso, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter dado andamento aos recursos administrativos em questão, o que demonstra, pois, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0003686-98.2011.403.6109 - VALCIR BISPO DE SOUZA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

VALCIR BISPO DE SOUZA, nascido em 01.03.1966, filho de Valdir dias de Souza e Laudelina Almeida Bispo, portador do RG nº 19.708.281 e CPF nº 095.831.288-56, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 28.01.2011 (NB 154.648.020-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da segurança para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 18.12.1985 a 11.12.1998 e de 12.12.1998 a 28.01.2001 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/60). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 63). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações através da qual contrapôs-se ao pleito do impetrante (fls. 70/73). Apresentou documentos (fls. 74/98). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 100/102). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente importa mencionar que conforme se depreende do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição e das Informações prestadas pela autoridade coatora o período de 18.12.1985 a 11.12.1998 já foi computado pela autarquia previdenciária como exercício de atividade especial tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 51/52 e 70/73). Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se

fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no Anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o impetrante laborou para Tavex Brasil S/A, na função de tecelão, em ambiente insalubre no período compreendido entre 12.12.1998 a 28.01.2001, exposto a ruído de 94,8 dB (fls. 29,44, 46/48). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubre os períodos de trabalho compreendidos entre 12.12.1998 a 28.01.2001, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou a mais vantajosa, desde que preenchidos os requisitos, ao impetrante Valcir Bispo de Souza (NB 154.648.020-7) desde a data do requerimento administrativo (28.01.2011), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (28.01.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003889-60.2011.403.6109 - JOSIANA DE OLIVEIRA(SP298629 - SAMIRA MARQUES DANELON E SP229147 - MAURICIO STURION ZABOT) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP
JOSIANA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA-SP alegando, em síntese, ter-lhe sido negada a matrícula para cursar disciplinas faltantes pra conclusão do curso de direito, em razão da existência de débitos. Aduz que em função de dificuldades financeiras que atravessou não pôde pagar algumas das mensalidades, tendo renegociado parte da dívida e quitado todos os débitos a seu ver,

porém, em razão de mudança no sistema financeiro, a autoridade impetrada apresentou-lhe débito em aberto, impedindo-a de efetuar matrícula. Assim, requer medida liminar para que seja aceito o seu pedido de re-matrícula, independentemente dos débitos existentes por entender que não há mais nada a pagar. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/39). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 40/42). A liminar foi indeferida (fls. 47/48 e verso). A parte autora apresentou documentos, comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 52/53, 56/67). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da denegação da segurança (fls. 75/77). Regularmente notificada, a autoridade prestou informações sustentando, a legalidade do ato (fl. 71, 80/96). Apresentou documentos (fls. 97/126). a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja prova pré-constituída destas situações. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante. Nos autos objetiva o impetrante realizar matrícula em estabelecimento de ensino superior apesar de encontrar-se inadimplente. Revendo entendimento anterior acerca do tema, fato é que atualmente as instituições particulares de ensino encontram-se autorizadas a impedir a matrícula do aluno inadimplente através das disposições veiculadas na Lei n.º 9.870/99, especialmente em seu artigo 5º, que assim prescreve: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (grifos meus). Consoante bem ressaltou o ilustre representante do Ministério Público Federal o Excelentíssimo Senhor Doutor Walter Claudius Rothenburg em seu parecer sobre o tema, a lei referida visou conciliar interesses diferentes e constitucionalmente assegurados, quais sejam, a educação e livre empresa, proibindo que o inadimplente receba óbices ao seu direito de cursar regularmente o período letivo e realizar todos os procedimentos pedagógicos (art. 6º), bem como estabelecendo que a gratuidade não pode ser imposta às instituições educacionais privadas, sob pena de a atividade tornar-se inviável (art. 5º). Na verdade quando se faz a matrícula se estabelece um contrato por prazo determinado que evidentemente ao findar pressupõe a existência de novo contrato que se realizará quando presentes os requisitos e pressupostos para tanto. Patente que a inadimplência configura hipótese que justifica a não renovação contratual posto que ausente a contraprestação no pacto avençado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA NEGADA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL. As instituições particulares de ensino encontram-se respaldadas na lei para impedir a matrícula do aluno inadimplente, notadamente a MP 524/94 c.c. a Lei 9.870/99, art. 5º. O exercício do direito à educação perante entidade privada impõe, necessariamente, uma contraprestação, o pagamento. Cassação de liminar substitutiva. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado (Tribunal Regional Federal da 5ª Região - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Castro Meira - Agravo de Instrumento 0500002936-3 ano 2000 - decisão 05.12.2000 - DJ 16.03.2001 - página 27542). MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. AUTORIZAÇÃO DE MATRÍCULA DE ALUNO INADIMPLENTE. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Carecendo a matéria preliminar de fundamentação jurídica não é de ser reconhecida. - A Constituição garante a participação, na efetivação do direito de educação, da atividade privada, que, por óbvio, visa o lucro, não se podendo obrigar instituições particulares a arcar com o financiamento do curso de alunos inadimplentes. - A matrícula, ato de inscrição do aluno no curso, vinculando-o à instituição, não tem caráter pedagógico mas si meramente forma e administrativo, com efeitos civis, pois caracteriza o termo inicial de uma contrato pelo qual a escola presta o serviço e o aluno paga o custo. - A Corte Suprema, na ADIN 1081-6, excluiu do ordenamento jurídico a hipótese da proibição do indeferimento de renovação de matrícula por inadimplência do aluno, demonstrando a possibilidade de tal indeferimento, pelo que se conclui ausente o direito pleiteado neste mandamus. - Matéria preliminar não conhecida. Apelação e remessa oficial providas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 6ª Turma - Relatora: Juíza Regina Costa - Juiz Arnaldo Laudísio - Apelação em Mandado de Segurança n.º 03077750-0 Ano:95 - Decisão 29.06.1999 -DJ data 01.12.1999 página 713). Posto isso, ausente ato ilegal julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Comunique-se a Ilustre relatora do agravo de instrumento nº 0014903-35.2011.403.0000. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005153-15.2011.403.6109 - JOSE MARIA DE ANDRADE (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

JOSÉ MARIA DE ANDRADE, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA-SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 29.01.2009 (NB 42/147.760.962-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da segurança para que a autarquia previdenciária reconheça os períodos trabalhados em condições especiais compreendidos entre 01.09.1978 a 30.12.1983, 02.07.1984 a 10.12.1987, 01.02.1988 a 30.07.1997 e de 01.02.2000 a 20.02.2008, somando-se aos demais períodos reconhecidos e conseqüentemente seja implantado o benefício pleiteado, desde a data da reafirmação da DER em 04.04.2011. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/104). Regularmente notificada, a autoridade prestou informações sustentando, a

legalidade do ato (fl. 113). Apresentou documentos (fls. 114/122).A gratuidade foi deferida, tendo sido postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (fl.107).O Ministério Público Federal manifestou-se na seqüência abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 124/126). a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contido no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.Inferre-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030 e Laudo de Avaliação Ambiental que o autor trabalhou na empresa Cerâmica Taguá Ltda. nos períodos compreendidos entre 01.08.1978 a 30.12.1983, 02.07.1984 a 10.12.1987 e de 01.02.1988 a 30.07.1997 exercendo a função de serviços diversos, sem, contudo, comprovar a prejudicialidade da atividade, uma vez que no formulário não consta exposição a agente nocivo e o laudo não descreve atividade desempenhada ou o setor em que laborou. (fls. 52, 53, 54, 58/79). No tocante ao período 01.02.2000 a 20.02.2008, laborado para Expresso Limeira de Viação Ltda., na função de ajudante, não há que ser atendida a pretensão, pois a intensidade de ruído era de apenas 66dB, insuficiente para caracterização da atividade insalubre (fl. 80).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006278-18.2011.403.6109 - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP248456 - DANIEL MIOTTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
DROGAL FARMACÊUTICA LTDA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (CPDEN).Aduz que a autoridade coatora tem se negado a fornecer aludido documento, malgrado os débitos

identificados nos sistemas da Procuradoria da Fazenda Nacional estejam garantidos por penhora regular em processos judiciais, outros se encontram quitados e, por fim um deles foi incluído em parcelamento previsto na Lei 11.941/09, razão pela qual faz jus à certidão requerida. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/249, 252/499, 502/749, 752/999, 1002/1249 e 1252/1378). Postergada a análise da liminar após a vinda das informações, regularmente notificada, a impetrada apresentou-as aduzindo preliminarmente a ausência de ato coator, a decadência do direito de impetração e, no mérito sustentou a inexistência de direito líquido e certo a ser reconhecido (fls. 1387/1397). O Ministério Público Federal manifestou-se na seqüência, abstendo-se de se pronunciar quanto ao mérito (fls. 1409/1411). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandato de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Destarte, depreende-se que sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Assim, para obter a tutela jurídica é indispensável que a impetrante demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está a legitimidade de parte e o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Infe-re-se da análise das informações e documentos trazidos, que a impetrante não requereu a Certidão Positiva de Débitos Com Efeitos de Negativa junto à autoridade, ao contrário do que alegou em sua inicial (fls. 1388 e 1400/1401). Ausente, pois, demonstração de ato ilegal ou abuso de poder e conseqüentemente de direito violado ou que esteja sob iminente ameaça de violação, impõe-se a extinção do processo. Inúmeros julgados de nossos tribunais já entendiam pela aplicação da cominação estabelecida no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 (correspondente ao atual artigo 10 da Lei 12.016/2009 - nova Lei do Mandado de Segurança), quando a impetração estiver desfalcada da prova do ato tido por lesivo ao pretensão direito do impetrante (cf. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Seção, MS 3100-7-DF, Rel. Ministro Anselmo Santiago, v.u., 15.12.1994, D.J.U. 6.3.1995, p.4288). Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 10º da Lei n.º 12.016/09 c.c. artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002594-22.2010.403.6109 - ELIZABETH DOS SANTOS (SP264528 - KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA SPAHRN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ELIZABETH DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a exibição de extratos de conta-poupança conjunta com o seu falecido esposo a fim de instruir medida judicial futura para a satisfação de seus direitos. Aduz que mantinha conta-poupança nº 013.28.431-3 com o seu falecido esposo na instituição financeira entre os anos de 1988 a 1991 e que necessita dos extratos referentes a este período para que possa requerer o pagamento de expurgos inflacionários. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/18). Deferido o pedido de medida liminar (fls. 30 e vº). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 35/38) e, na seqüência, trouxe aos autos cópias dos extratos referentes ao período pleiteado e à conta nº 013.28431-3 (fls. 42/48). Instada a se manifestar sobre os extratos exibidos pela ré, a autora requereu a desistência da ação (fl. 51). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No presente caso, ao contrário do afirmado pela ré, a autora demonstrou a existência de conta de poupança junto à Caixa Econômica Federal (fl. 17). Despicienda, assim, a alegação de falta de interesse processual. Igualmente não merecem prosperar as demais alegações contidas na contestação. No caso em tela o provimento cautelar consubstancia-se no único meio útil para que a autora possa acessar extratos bancários com o escopo de proteger seus direitos, uma vez que conquanto pleiteada administrativamente, não houve a exibição dos documentos referidos, não tendo, pois, a instituição financeira cumprido atribuição inerente à sua atividade, consubstanciada no dever de informar devidamente seus clientes. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: Processo civil. Recurso especial. Cartão de Crédito. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ações revisionais de débitos. Interesse de agir. A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido. (REsp 659139/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 537) A fumaça do bom direito se faz presente, ante a comprovação documental de titularidade, pela autora, de conta-poupança junto àquela instituição financeira. Quanto ao perigo da demora no deferimento da medida, este não tem o alcance afirmado pela ré em face da peculiaridade do procedimento cautelar de exibição de documento. Destarte, conforme acima explicitado, o processo cautelar de exibição judicial tem caráter preparatório de futura ação principal, ante a presunção de que o documento que se pretende seja exibido se constitua em peça imprescindível para o

conhecimento daquela. No caso em análise, a obtenção desses documentos se mostra imprescindível, inclusive, para que se avalie se havia valores depositados na conta-poupança da autora, nos períodos dos supostos expurgos inflacionários, e se tais depósitos não foram objeto de recomposição pela instituição financeira. Assim sendo, a necessidade da medida se verifica pela impossibilidade do manejo da ação principal, sem que os documentos cuja exibição se requer sejam disponibilizados aos autores. Sendo assim, tratando-se o extrato bancário de documento comum às partes, ilegítima a recusa de sua exibição, nos termos do art. 358, III, do Código de Processo Civil, devendo o pedido inicial ser deferido. Por fim, ressalte-se que a ré, cumprindo determinação deste Juízo, trouxe aos autos cópias dos extratos da conta-poupança nº 013.28431-3 referentes ao período pleiteado na inicial (fls. 42/48). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a simplicidade da questão posta nos autos e o curto tempo de tramitação do feito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011865-55.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012549-14.2009.403.6109 (2009.61.09.012549-0)) ATAÍDE FERREIRA DOS SANTOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATAÍDE PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação cautelar, com pedido de liminar em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de ordem para que seja cessado o desconto em seu benefício previdenciário de aposentadoria especial dos valores anteriormente pagos a título de auxílio-doença. Aduz ter recebido auxílio-doença (NB 534.609.702-0) concedido em 05.03.2009 e que em março de 2010 passou a receber aposentadoria especial, em decorrência de decisão judicial proferida em ação ordinária que ainda não transitou em julgado. Sustenta que ao iniciar o pagamento da aposentadoria a autarquia previdenciária passou a descontar os valores anteriormente pagos a título de auxílio-doença, sob o argumento de que é vedada a percepção conjunta desses benefícios. Alega que o desconto somente poderia ser efetuado após o trânsito em julgado da ação ordinária onde se discute o direito à aposentadoria especial, quando efetivamente forem pagos os atrasados. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/150). A liminar foi deferida e foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 154). Citado, o INSS apresentou proposta de transação que foi aceita pelo autor (fls. 161/162 e 168/169). Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Indévidos honorários advocatícios, ante o acordo firmado. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006401-36.1999.403.6109 (1999.61.09.006401-7) - AZELINA ROSA DA SILVA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X AZELINA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida por AZELINA ROSA DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a conceder ao exequente o benefício de aposentadoria por idade, bem como ao pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Precatório para pagamento de execução (fl. 204), tendo sido o valor convertido em depósito judicial à ordem deste Juízo (fl. 319) e, posteriormente, expedido o alvará de levantamento (fl. 324). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002993-37.1999.403.6109 (1999.61.09.002993-5) - ADAO APPARECIDO DE OLIVEIRA X HERCULANO CAETANO X LUCIO BUENO X OCTAVIO PADRON X SETIMO VENANCIO (SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP038786 - JOSE FIORINI E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES E SP242929 - ALAN ELESANDERSON SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ADAO APPARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução promovida por ADÃO APARECIDO DE OLIVEIRA, HERCULANO CAETANO, LUCIO BUENO, OCTÁVIO PADRON e SÉTIMO VENANCIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à aplicação de juros progressivos de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de juros moratórios e ainda ao pagamento dos honorários de sucumbência. Instados a se manifestar acerca dos valores creditados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, bem como sobre o valor depositado em Juízo das verbas honorárias (fls. 254, 280, 512, 526, 576 e 577) os exequentes se manifestaram concordando com tais (fls. 557 e 593). Destarte, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação do v. acórdão (fls. 126/135) efetuando o crédito das diferenças nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos autores, bem como o pagamento das verbas honorárias,

conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 254, 280, 512, 526, 576 e 577), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente ao autor falecido, Adão Aparecido de Oliveira, conforme certidão de óbito trazida aos autos (fl. 335), tem-se que o levantamento dos valores creditados em sua conta vinculada ao FGTS deverá ser pleiteado pelos seus herdeiros perante o foro competente da Justiça Estadual. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0003000-92.2000.403.6109 (2000.61.09.003000-0) - RAQUEL FIORIO DIKERTS (SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLA REGINA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X RAQUEL FIORIO DIKERTS

Trata-se de execução promovida por FAZENDA NACIONAL em face da RAQUEL FIORIO DIKERTS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que houve conversão em renda da União Federal do depósito realizado através do BACENJUD do valor exequendo, conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 207), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0004209-57.2004.403.6109 (2004.61.09.004209-3) - AIRTON CAMPOS NEGREIROS (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIRTON CAMPOS NEGREIROS

Trata-se de execução promovida por AIRTON CAMPOS NEGREIROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a proceder a atualização de índices de conta de poupança, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que após a expedição de alvarás, baseados em depósito realizado nos autos, houve o levantamento das quantias devidas, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 110 e 111 e 115 e 118), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0008038-46.2004.403.6109 (2004.61.09.008038-0) - LIDIA PAGANI BARBOZA (SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X LIDIA PAGANI BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução promovida por LÍDIA PAGANI BARBOZA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 119) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pela exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 122 e 128/129), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0000308-13.2006.403.6109 (2006.61.09.000308-4) - SANTO MARDEGAN X EVA RODRIGUES DA CRUZ CASTRO (SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X SANTO MARDEGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução promovida por SANTO MARDEGAN e EVA RODRIGUES DA CRUZ CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 42,72% e de 44,80%, deduzindo-se os já creditados, referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990 acrescidos de juros moratórios. Instadas a se manifestar acerca dos valores apresentados pela executada, os exequentes permaneceram inertes (certidão - 166). Destarte, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 149) efetuando o creditando das diferenças nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos autores, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 154, 155 e 158), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0006634-86.2006.403.6109 (2006.61.09.006634-3) - HERMANDO MORANI FILHO X EDERLAN MORANI (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X HERMANDO MORANI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução promovida por HERMANDO MORANI FILHO e EDERLAN MORANI, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 122) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelos exequentes, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 125 e 139/142), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com

o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0002332-77.2007.403.6109 (2007.61.09.002332-4) - ANTONIO NARCIZO DUANETTI(SP279233 - DANIEL SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO NARCIZO DUANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução promovida por ANTÔNIO NARCIZO DUANETTI, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80% do mês de abril de 1990, respectivamente, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 125) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 129 e 136/137), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0004564-62.2007.403.6109 (2007.61.09.004564-2) - ANTONIO MARCOS SANTILLO X MARIA DE LURDES CORAL SANTILLO(SP181360 - MARIA LUCIA RUHNKE JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO MARCOS SANTILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução promovida por ANTONIO MARCOS SANTILLO e MARIA DE LURDES CORAL SANTILLO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06%, 42,72% e 44,80% dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 152) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 158 e 171), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0005173-45.2007.403.6109 (2007.61.09.005173-3) - ANA MARIA RODRIGUES NALETO X WANDERLEY NALETO X VICENTE RODRIGUES NETO X ANGELA MARIA RONDAN RODRIGUES X REGINA MARIA RODRIGUES TANCK X ARMANDO EDUARDO TANCK X ANGELA MARIA RODRIGUES GIOTTO X DARWIN SEBASTIAO GIOTTO X SANDRA MARIA RODRIGUES DA ROSA X ADEMIR GOMES DA ROSA X FRANCISCO RODRIGUES X FLORA VANDA DO NASCIMENTO(SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por ANA MARIA RODRIGUES NALETO, WANDERLEY NALETO, VICENTE RODRIGUES NETO, ANGELA MARIA RONDAN RODRIGUES, REGINA MARIA RODRIGUES TANCK, ARMANDO EDUARDO TANCK, ANGELA MARIA RODRIGUES GIOTTO, DARWIN SEBASTIÃO GIOTTO, SANDRA MARIA RODRIGUES DA ROSA, ADEMIR GOMES DA ROSA, FRANCISCO RODRIGUES e FLORA VANDA DO NASCIMENTO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06% e 42,72% dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação das r. decisões (fls. 99 e 131/132) efetuando os depósitos judiciais dos valores devidos (fls. 112 e 136) e estes terem sido levantados pelos exequentes, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 163/179), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0006619-83.2007.403.6109 (2007.61.09.006619-0) - JURANDIR PAULO DE ALMEIDA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JURANDIR PAULO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução promovida por JURANDIR PAULO DE ALMEIDA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06%, 42,72% e 44,80% dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 186) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 189 e 195/196), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0009602-55.2007.403.6109 (2007.61.09.009602-9) - ANSELMO BARUFALDI(SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO E SP167718 - CLAUDINEI CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY) X ANSELMO BARUFALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução promovida por ANSELMO BARUFALDI, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06%, 42,72% e 44,80% dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 162) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 188 e 192/194), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0002935-19.2008.403.6109 (2008.61.09.002935-5) - CLAUDIONOR BOTA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIONOR BOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução promovida por CLAUDIONOR BOTA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 78) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 82 e 87/88), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0009994-58.2008.403.6109 (2008.61.09.009994-1) - GILBERTO MICHEL FERES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILBERTO MICHEL FERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por GILBERTO MICHEL FERES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, o impugnado reconheceu como correto os cálculos elaborados pela impugnante (fl. 72), o que motivou a expedição de alvarás de levantamento (fls. 75/76). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, além de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que foram aceitas pelo impugnado quando se manifestou sobre a impugnação (fl. 72). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 15.287,20 (quinze mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte centavos) e tendo em vista que o autor já levantou a importância exequenda (fls. 80/81) JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0010026-63.2008.403.6109 (2008.61.09.010026-8) - RUI CESAR FRANCO DA SILVEIRA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X RUI CESAR FRANCO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por RUI CÉSAR FRANCO DA SILVEIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, o impugnado reconheceu como correto os cálculos elaborados pela impugnante (fl. 74), o que motivou a expedição de alvarás de levantamento (fls. 78/79). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, além de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que foram aceitas pelo impugnado quando se manifestou sobre a impugnação (fl. 74). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 14.819,87 (quatorze mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos) e tendo em vista que o autor já levantou a importância exequenda (fls. 81/83) JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0010043-02.2008.403.6109 (2008.61.09.010043-8) - ELZA CHAGAS MULLER(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELZA CHAGAS MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ELZA CHAGAS MULLER, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, a impugnada reconheceu como correto os cálculos elaborados pela impugnante (fl. 75), o que motivou a expedição de alvarás de levantamento (fls. 81/82). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, além de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que foram aceitas pela impugnada quando se manifestou sobre a impugnação (fl. 75). Posto isso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 45.602,29 (quarenta e cinco mil, seiscentos e dois reais e vinte e nove centavos) e tendo em vista que a autora já levantou a importância exequenda (fls. 83/85) JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0010076-89.2008.403.6109 (2008.61.09.010076-1) - JOAQUIM RODRIGUES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAQUIM RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOAQUIM RODRIGUES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, o impugnado reconheceu como correto os cálculos elaborados pela impugnante (fl. 75), o que motivou a expedição de alvarás de levantamento (fls. 79/80). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, além de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que foram aceitas pelo impugnado quando se manifestou sobre a impugnação (fl. 75). Posto isso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 10.946,44 (dez mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) e tendo em vista que o autor já levantou a importância exequenda (fls. 82/83) JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0011286-78.2008.403.6109 (2008.61.09.011286-6) - JOSE NIVALDO PESSE(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE NIVALDO PESSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOSÉ NIVALDO PESSE, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, o impugnado reconheceu como correto os cálculos elaborados pela impugnante (fl. 73), o que motivou a expedição de alvarás de levantamento (fls. 77/78). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de

poupança do autor, além de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que foram aceitas pelo impugnado quando se manifestou sobre a impugnação (fl. 73). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 3.657,61 (três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos) e tendo em vista que o autor já levantou a importância exequiênda (fls. 80/83) JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0011295-40.2008.403.6109 (2008.61.09.011295-7) - PAULO ROBERTO CONSONI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO ROBERTO CONSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por PAULO ROBERTO CONSONI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, o impugnado reconheceu como correto os cálculos elaborados pela impugnante (fl. 71), o que motivou a expedição de alvarás de levantamento (fls. 75/76). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, além de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que foram aceitas pelo impugnado quando se manifestou sobre a impugnação (fl. 71). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 33.053,62 (trinta e três mil, cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos) e tendo em vista que o autor já levantou a importância exequiênda (fls. 78/79) JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0011996-98.2008.403.6109 (2008.61.09.011996-4) - JORGE ANTONIO DECHEN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JORGE ANTONIO DECHEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JORGE ANTONIO DECHEN, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, o impugnado reconheceu como correto os cálculos elaborados pela impugnante (fl. 75). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, além de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que foram aceitas pelo impugnado quando se manifestou sobre a impugnação (fl. 75). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 13.339,18 (treze mil, trezentos e trinta e nove reais e dezoito centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 13.339,18 (treze mil, trezentos e trinta e nove reais e dezoito centavos) em favor do impugnado e no valor de R\$ 4.951,90 (quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 70). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0012152-86.2008.403.6109 (2008.61.09.012152-1) - MANOEL GHIZZILINI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MANOEL GHIZZILINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por MANOEL GHIZZILINI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em

suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, o impugnado reconheceu como correto os cálculos elaborados pela impugnante (fl. 75), o que motivou a expedição de alvarás de levantamento (fls. 79/80). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, além de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que foram aceitas pelo impugnado quando se manifestou sobre a impugnação (fl. 75). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 6.442,59 (seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) e tendo em vista que o autor já levantou a importância exequenda (fls. 82/84) JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0000153-05.2009.403.6109 (2009.61.09.000153-2) - VERA LUCIA CAETANO GIMENES (SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VERA LUCIA CAETANO GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução promovida por VERA LÚCIA CAETANO GIMENES, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 64) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pela exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 67 e 74/75), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0005194-16.2010.403.6109 - PEDRO DE OLIVEIRA MIGUEL X BENEDITA AGUIAR MIGUEL (SP183886 - LENITA DAVANZO E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PEDRO DE OLIVEIRA MIGUEL e BENEDICTA AGUIAR MIGUEL, com qualificação na inicial, ajuizaram o presente pleito de jurisdição voluntária buscando a expedição de alvará judicial a fim de que possam efetuar o levantamento de valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mantida na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduzem que quando obteve a sua aposentadoria Pedro de Oliveira Miguel levantou os valores existentes em sua conta de FGTS, com exceção da quantia correspondente a 1/3 (um terço) que ficou retida a título de pensão alimentícia a que tinha direito Benedicta Aguiar Miguel. Sustentam que tentaram então sacar a quantia remanescente e que, todavia, seu pleito foi indeferido administrativamente, motivo pelo qual requerem a expedição de alvará em nome de Benedicta. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/13). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação aduzindo matéria estranha à dos autos (fls. 21/47). O Ministério Público Estadual absteve-se da análise do mérito (fls. 50/51). Houve réplica (fls. 55/58). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se da contestação apresentada que a ré trouxe a baila questões estranhas às debatidas nos autos relacionadas a expurgos inflacionários, de tal forma que não se manifestando precisamente sobre os fatos narrados na inicial declaro a revelia da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil (fls. 21/47). No caso dos autos configurada, pois, uma das hipóteses autorizadoras da movimentação de conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, eis que o artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, dispõe em seu inciso III que o saque pode ser efetuado no caso de concessão de aposentadoria pela Previdência Social. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil autorizando BENEDICTA AGUIAR MIGUEL a sacar da conta vinculada de FGTS pertencente a Pedro de Oliveira Miguel o valor de R\$ 3.070,44 (três mil, setenta reais e quarenta e quatro centavos), atualizado em 10.12.2009, expedindo-se alvará que será cumprido pela ré. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

0008414-22.2010.403.6109 - MAURO SERGIO RUIZ (SP266640 - CRISTIANO JULIO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MAURO SÉRGIO RUIZ, qualificado na inicial, ajuizou o presente pleito de jurisdição voluntária buscando a expedição de alvará judicial a fim de que possa efetuar o levantamento de valor depositado em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mantida na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/120). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 124 e 125/126). O autor requereu a desistência da ação (fl. 125). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil e HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação processual. Com o trânsito,

ao arquivo com baixa. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento n.º 64, de 28 de abril 2005 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias para a substituição. P.R.I.

Expediente Nº 5586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001829-37.1999.403.6109 (1999.61.09.001829-9) - LAURA ZANATTA SPILLER (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de ação de conhecimento proposta segundo o rito ordinário por LAURA ZANATTA SPILLER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente. Iniciados os procedimentos de cumprimento de sentença, foram expedidos ofícios requisitórios para pagamentos do principal, honorários advocatícios fixados e contratados (fls. 250/251). Sobrevieram manifestações controvertidas de advogados que disputam os valores atinentes aos honorários (fls. 261/262, 277/278 e 279/280), bem como pedido de habilitação de herdeiros (fls. 290/342). Decido. Inicialmente ressalto que a controvérsia acerca de contratos firmados entre advogados e associações de advogados que estipulam as respectivas distribuições/titularidades de honorários, deve ser composta em ação autônoma a ser movida perante a Justiça Estadual. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. DIREITO A HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL**. 1. A controvérsia sobre qual ou quais advogados que atuaram na demanda que devem receber os honorários sucumbênciais deve ser resolvida em ação autônoma. 2. A matéria relativa ao direito do advogado aos honorários é de competência da Justiça Estadual. 3. Agravo regimental improvido. Processo AGA 200701000251279 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000251279 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 424 AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. DISCUSSÃO IMPERTINENTE EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Questões relativas à disputa sobre honorários advocatícios não podem ser decididas incidentalmente, e sim em ação autônoma e perante o foro próprio, o qual, ausente interesse da União na lide, é o da Justiça Comum Estadual, sendo a discussão impertinente à execução de sentença que originou o agravo de instrumento. 2. Hipótese em que a solução dada pelo julgador singular, ao determinar o rateio dos honorários, não teve outro motivo senão o fato de que a procuração confere aos dois advogados mesmos poderes e deveres, podendo ser alterada somente em ação própria. 3. Manutenção da decisão do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC. 4. Agravo legal desprovido. Processo AG 200904000201331 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte D.E. 28/07/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATADOS. DISCORDÂNCIA ENTRE OS ADVOGADOS. DEPÓSITO EM CONTA JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. 1. Inexistindo interesse de qualquer das pessoas elencadas no rol taxativo do inciso I do art. 109 da CF/88, resta a competência residual da Justiça Estadual. 2. A controvérsia acerca da titularidade da verba honorária deverá, portanto, ser composta mediante ação autônoma que, inclusive, já está em curso na Justiça Estadual. 3. Inexiste gravame ao recorrente porquanto o simples encaminhamento dos honorários já prontos para pagamento/saque para uma conta bancária vinculada ao juízo não ofende a direitos de nenhum dos dois advogados, ficando à disposição para pronto saque tão logo resolvidos os incidentes ainda pendentes de julgamento. Processo AG 200804000101897 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte D.E. 16/07/2008 Posto isso, indefiro o pedido de intimação do advogado Mário Luis Fraga Netto para devolução dos valores levantados. Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação dos herdeiros (fls. 290/342). Publique-se para ciência dos advogados (devendo a Secretaria alimentar a rotina ARDA do sistema informatizado da Justiça Federal a fim de viabilizar a intimação dos atuais patronos, bem como do advogado Mário Luis Fraga Netto). Int.

Expediente Nº 5587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008106-88.2007.403.6109 (2007.61.09.008106-3) - DEOLINDA PEREIRA DE ALBUQUERQUE (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Diante da alegação do INSS acerca da possível litispendência ou coisa julgada e considerando que os autos da ação n.º 1104626-16.1995.403.6109 já se encontram arquivados, providencie a Secretaria, excepcionalmente, a extração de cópias da inicial e de eventual sentença proferida naqueles autos após o que deverão as partes se manifestar. Indefiro o pleito do autor veiculado na réplica de produção de prova pericial, uma vez que a questão debatida nos autos é meramente de direito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201945-72.1995.403.6112 (95.1201945-0) - NELSON AUGUSTO SILVA X NELSON BUGALHO X NOAJI SATO X OSVALDO MERIZIO X SABURO SHIRASAKI X APPARECIDA ANGELICA SILVA X JULIA FUMIKO SATO X KASUHICO SATO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, feito nº 2003.61.12.009204-0 (cópia às folhas 341/350), determino, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, relativamente aos co-autores, conforme segue:- a)- APPARECIDA ANGÉLICA SILVA, sucessora de Nelson Augusto da Silva(R\$.1.388,40 - verba principal e R\$.208,26 - verba honorária - cálculos folhas 271/274); b)- OSVALDO MERIZIO (R\$.5.584,89 - verba principal e R\$.837,73 - verba honorária - cálculos folhas 279/282); c)- JULIA FUMIKO SATO, sucessora de Naoji Sato (R\$.448,46 - verba principal e R\$67,27 - verba honorária - cálculos folhas 344/350). Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intemem-se.

1202636-18.1997.403.6112 (97.1202636-1) - MARIGAS LTDA(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E Proc. DR.SAULO DIAS GOES OAB/SP 216.103) X FAZENDA NACIONAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) Petição de fls. 289/290: Indefiro a atualização do crédito para fins de expedição de Ofício Requisitório ante o disposto no artigo 6º da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal e no artigo 100, parágrafo 12, da Constituição Federal, que dispõem sobre a atualização monetária dos valores requisitados. Expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito. Após, tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002520-95.2006.403.6112 (2006.61.12.002520-9) - SEVERIANO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Fls. 134/135: Defiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Empresa de Advocacia. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, CNPJ nº 04.557.324/0001-86, conforme documento de fl. 137. Após, tendo a Contadoria Judicial ratificado os cálculos à fl. 141, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Oportunamente, intemem-se as partes do teor dos ofícios transmitidos, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 supracitada.

0005232-58.2006.403.6112 (2006.61.12.005232-8) - MATILDE PIVA TEIXEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) Folhas 174: Defiro a expedição do Ofício Requisitório/Precatório em nome de Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, CNPJ 04.557.324/0001-86. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122. Intemem-se.

0009967-03.2007.403.6112 (2007.61.12.009967-2) - MANOEL ANANIAS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Fls. 154: Defiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Empresa de Advocacia. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, CNPJ nº 04.557.324/0001-86, conforme documento de fl. 157. Após, tendo a Contadoria Judicial ratificado os cálculos à fl. 160, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Oportunamente, intemem-se as partes do teor dos ofícios transmitidos, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 supracitada.

0001239-36.2008.403.6112 (2008.61.12.001239-0) - MARINILDA PEREIRA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0003125-70.2008.403.6112 (2008.61.12.003125-5) - NATALICIO SEVERINO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fls. 159/162: Tendo em vista o pedido de expedição de ofício requisitório/precatório para pagamento do crédito, inclusive da verba contratual e tendo a Contadoria ratificado os cálculos à fl. 169, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios transmitidos, nos termos do art. 9ª da Resolução CJF nº 122 supracitada.

0004515-75.2008.403.6112 (2008.61.12.004515-1) - LUIZ ALBERTO DE CARVALHO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0007869-11.2008.403.6112 (2008.61.12.007869-7) - APARECIDO MARTINS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fl. 177), nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, atentando-se para os cálculos discriminados pela Contadoria Judicial (fls. 184). Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9ª da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intimem-se.

0008135-95.2008.403.6112 (2008.61.12.008135-0) - ELZA DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 .

0008537-79.2008.403.6112 (2008.61.12.008537-9) - JUREMA APARECIDA PEREIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0008896-29.2008.403.6112 (2008.61.12.008896-4) - DANIEL LOPES DE SOUZA X MANOEL FURTUNATO DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0010808-61.2008.403.6112 (2008.61.12.010808-2) - ROBERTO PAULO EVANGELISTA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem. Verifico que há erro material no cálculo de fl. 116, porquanto o acordo celebrado estipula honorários sucumbenciais na razão de 10 % (dez por cento) do valor a ser pago à parte autora, mas no cálculo de honorários superam esse percentual. Limitado a 60 salários mínimos (R\$ 32.700,00), já incluídos os honorários (cláusula 4 do anexo do acordo), o cálculo foi realizado sobre esse montante, causando prejuízo à parte autora, quando deveria ter sido aplicada regra de três, de modo que o cálculo correto é o seguinte: Principal: R\$ 29.727,27 Honorários: R\$ 2.972,73 Total: R\$ 32.700,00 Retifiquem-se as RPVs expedidas. Após, aguarde-se o pagamento. Intimem-se.

0011613-14.2008.403.6112 (2008.61.12.011613-3) - ZULEICA MARLENE ZACHARIAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Tendo em vista o pedido de expedição de ofício requisitório/ precatório para pagamento do crédito, inclusive da verba contratual, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para discriminação dos valores a serem requisitados. Ratificados os cálculos da Contadoria, expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, para pagamento do crédito. Após, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Intimem-se.

0015340-78.2008.403.6112 (2008.61.12.015340-3) - JOSE MAURO LOPES DOS SANTOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0018702-88.2008.403.6112 (2008.61.12.018702-4) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0001259-90.2009.403.6112 (2009.61.12.001259-9) - LUCIMAR LUZIA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0010898-35.2009.403.6112 (2009.61.12.010898-0) - MAGNA DA SILVA AMARAL(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0011058-60.2009.403.6112 (2009.61.12.011058-5) - NEOSVALDO TERRIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005450-28.2002.403.6112 (2002.61.12.005450-2) - ANTONIA DAS GRACAS CALDERAN BIANCHI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Em face do estabelecido no Comunicado 038/2006 - NUAJ, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que se proceda a inclusão no polo ativo da sociedade de advogados denominada ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVÃO. Após, considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 131/132 (fl. 135), expeça-se o competente Ofício Requisitório, conforme determinado à fl. 133. Oportunamente, Intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9º da resolução CJF nº 122. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007703-81.2005.403.6112 (2005.61.12.007703-5) - APARECIDA SANTANA DA TORRE(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X APARECIDA SANTANA DA TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0004377-45.2007.403.6112 (2007.61.12.004377-0) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/146: Tendo em vista o pedido de expedição de ofício requisitório/precatório para pagamento do crédito, inclusive da verba contratual e tendo a Contadoria ratificado os cálculos à fl. 150, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios transmitidos, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 supracitada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003050-41.2002.403.6112 (2002.61.12.003050-9) - FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 .

Expediente Nº 4385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002549-09.2010.403.6112 - VERA LUCIA HIPOLITO DA FONSECA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da realização da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Martinópolis), em data de 10/04/2012, às 14:30 horas.

0008488-67.2010.403.6112 - ELIANE DE OLIVEIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), em data de 06/03/2012, às 13:50 horas.

0000889-09.2012.403.6112 - CLAUDIO MALACHIAS DOS REIS(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cláudio Malachias dos Reis em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício cessado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 20/23), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 25). Ademais, o benefício do Autor foi cessado em 30 de novembro de 2008 e o último pedido de consideração foi feito em 02 de fevereiro de 2009, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 27.01.2012, o que demonstra a ausência de urgência do demandante. Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.009, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27.02.2012, às 14:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas

partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000947-12.2012.403.6112 - MARIA CICERA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez à trabalhadora rural, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Cicera dos Santos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela Autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Ademais, analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 45/47), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 52). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente o primeiro requisito atinente à antecipação dos efeitos da tutela (verossimilhança das alegações) e, por ser assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.009, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27.02.2012, às 16:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referente às contribuições da autora ao RGPS. Oportunamente, depois de decorrido o prazo para contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000969-70.2012.403.6112 - JOSE MARIOZAN JARDIM (SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Mariozan Jardim em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício cessado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de atestado médico recente (fl. 22), considero que o mesmo não é capaz de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada. Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente,

determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27.02.2012, às 14:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000987-91.2012.403.6112 - DIJALMA DONIZETE DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Dijalma Donizete da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documento médico (fl. 30), considero que o mesmo não é capaz de infirmar a presunção de veracidade dos atos administrativos da Autarquia que negaram a benesse pleiteada (fls. 25/28). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, CRMPR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.04.2012, às 10:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao

prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008441-93.2010.403.6112 - BRANDAO & MARQUES REPRESENTACOES S/S LTDA.(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2012, às 15:50 horas. Determino também a oitiva do representante legal da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0001552-89.2011.403.6112 - MARIA OZELIA OLIVETTI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2012, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0002553-12.2011.403.6112 - ANA ROSA NOVAIS(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, requerida pela parte autora à folha 79, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2012, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Oportunamente, apresentado o rol, intimem-se as testemunhas. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Intimem-se.

0001035-50.2012.403.6112 - LEILA MILANI BUZETTI(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perita a Doutor Marcelo Tiezzi, CRM 107.048, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29.02.2012, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se

manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001054-56.2012.403.6112 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X UNIAO FEDERAL X FABIO LUCIANO DE MELO ALBUQUERQUE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) designo audiência de instrução para o dia 27 de março de 2012, às 14:30 horas. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s). Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-o acerca da data agendada, solicitando a intimação das partes. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001003-45.2012.403.6112 - SHUNITI OICHI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional quanto à aplicação dos fatores de correção ora pleiteados, bem como quanto a perícia contábil, por inoportuno. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. e Cite-se.

0001009-52.2012.403.6112 - LUIZ LOURENCO ROSA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional quanto à aplicação dos fatores de correção ora pleiteados, bem como quanto a perícia contábil, por inoportuno. / Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. / P.R.I. e Cite-se.

0001013-89.2012.403.6112 - MAURILIO MANOEL NOGUEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional quanto à aplicação dos fatores de correção ora pleiteados, bem como quanto a perícia contábil, por inoportuno. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. e Cite-se.

0001015-59.2012.403.6112 - WILSON MORAES BARBOSA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional quanto à aplicação dos fatores de correção ora pleiteados, bem como quanto a perícia contábil, por inoportuno. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao SEDI por meio eletrônico para que retifique o nome do autor conforme documentos das fls. 20/21. P.R.I. e Cite-se.

0001017-29.2012.403.6112 - PEDRO MODESTO DE LIMA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional

quanto à aplicação dos fatores de correção ora pleiteados, bem como quanto a perícia contábil, por inoportuno. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. e Cite-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2802

ACAO PENAL

0002995-75.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADONIAS RODRIGUES FILHO(PR047213 - ANDERSON PINHEIRO GOMES) X CLODOALDO ALVES TUDINO(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X CLAUDINEI DE SOUZA X ELIVALDO CANDIDO DA SILVA

O defensor constituído do réu Adonias Rodrigues Filho, embora regularmente intimado, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1870

EMBARGOS A EXECUCAO

0002209-02.2009.403.6112 (2009.61.12.002209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207532-07.1997.403.6112 (97.1207532-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X ANDRE HACHISUKA SASSAKI X CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI (SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Fl. 85: Ante a concordância do Embargante aos termos propostos às fls. 79/80, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região, deduzindo-se do valor devido pelo Embargante, o valor a que foram condenados os Embargados. Após, tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será encaminhado ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/MS após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por 01 (um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 186

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009437-67.2005.403.6112 (2005.61.12.009437-9) - LEANDRO FIALHO PESSOA(Proc. VALTER MARELLI OAB/SP 241.316 E SP100548 - JOSE LIMA DE JESUS) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias do relatório e do acórdão, respectivamente, de fls. 74/76 e 77 para os autos n. 0000524-96.2005.403.6112. Após, arquivem-se os autos.

0003814-46.2010.403.6112 - ARGEMIRO CACHEFO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de US\$ 18.690,00 (dezoito mil, seiscentos e noventa dólares americanos), R\$ 4.154,00 (quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais) e 264 (duzentos e sessenta e quatro) cheques diversos. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (Parecer de f. 116/118). DECIDOO pleito não merece deferimento, senão vejamos. Apreendidos determinados bens, tem-se como fator crucial, para a sua restituição, a legitimidade ad causam, tendo em vista que ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, ademais, o próprio requerente afirma que os dólares apreendidos pertencem a terceiros. Os documentos juntados (notas fiscais), demonstram que o requerente possui atividade rural, mas não são suficientes para comprovar que os valores se referem especificamente aos cheques ou valores apreendidos. Como já ficou decidido nas fls. 97/99, é condição essencial para a restituição do bem que seja demonstrada sua propriedade, bem como sejam afastados os indícios veementes no sentido de que foi adquirido com o produto do crime. Observo, ainda, que se deve ter em conta que a desvinculação dos bens apreendidos na esfera penal não induz a sua restituição automática, pois mesmo sendo liberados pelo Juízo Criminal, os bens poderão ser retidos administrativamente e, eventualmente, ser decretado seus perdimentos pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição de US\$ 18.690,00 (dezoito mil, seiscentos e noventa dólares americanos), R\$ 4.154,00 (quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais) e 264 (duzentos e sessenta e quatro) cheques diversos, o que faço com fulcro no art. 119, do CPP. Não havendo interposição de recurso, oportunamente, arquite-se. Intime-se e dê-se ciência ao MPF.

0008800-09.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-51.2011.403.6112)

DIOLINDA ALVES DE SOUZA(SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEICAO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE OBJETOS APREENDIDOS nos autos da ação penal pública 0005150-51.2011.403.6112 (Inquérito Policial n. 8-0308/10 da DPF de Presidente Prudente, SP), formulado por DIOLINDA ALVES DE SOUZA, onde sustenta ser proprietária de 1 (um) CPU INTEL cor preta, 2 (dois) computadores portáteis, tipo notebooks, 1 (um) marca Sony Product name: VPCF13EFX, com fonte e um marca Acer Atheros AR5BXB63, com fonte. Ouvido o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, o qual se manifestou pelo deferimento parcial ao pedido de restituição (fls. 21/24). DECIDOA priori, vislumbro que apesar de a requerente não ter juntado notas fiscais dos bens que pedem restituição, é fato que eles estavam em poder e sob a responsabilidade dela, no momento em que foram apreendidos, presumindo-se, por isso, ser ela a proprietária dos objetos. O Ministério Público Federal observa que os objetos apreendidos foram analisados pelo Núcleo de Inteligência da Delegacia de Polícia Federal, tendo sido elaborados Relatórios de Análise dos Materiais Apreendidos e Laudos Periciais acostados às fls. 1417/1427, 1624/1626 e 1627//1635, dos autos principais (0005150-51.2011.403.6112), entretanto, notou que houve divergência, referente ao primeiro objeto, pois no auto de apreensão constou CPU Intel, enquanto que no laudo pericial constou 1 (um) gabinete, marca DR. HANK, cor preta, inscrições 007050014150 CX-1967-XMRB, instalado em seu interior 1 (um) disco rígido, fabricante SAMSUNG, modelo HD160HJ, número de série S0D4JKQP720749, tendo solicitado à DPF esclarecimentos a respeito. E, se manifestou pela restituição apenas do notebook, marca Sony, pois não acarreta prejuízo à ação penal em curso, além de não se tratar de instrumento de crime cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Ademais, não há prova que este bem seja produto do crime ou que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (CP, art. 91, II) e se manifestou pela NÃO restituição dos objetos referidos nos itens 1 e 3 do auto circunstanciado de busca e arrecadação (cópia à fl. 12, destes autos), por interessarem ao processo. Observo que se deve ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberado pelo Juízo Criminal, o bem poderá ser retido administrativamente e, eventualmente, ser decretado seu perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do computador portátil, tipo notebook, marca Sony, modelo PCG-81114L, número de série 54034650, à requerente, valendo esta decisão exclusivamente para a esfera penal e INDEFIRO A RESTITUIÇÃO dos objetos relacionados nos itens 1 e 3 do Auto Circunstanciado de busca e arrecadação de fl. 311, dos autos n. 0005150-51.2011.403.6112. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Cópia desta decisão servirá de ofício n. 68/2012, devendo ser remetido à Delegacia de Polícia Federal, com endereço na Av. Luís Cesário, 380, J. Colina - CEP 19061-145, nesta cidade, para comunicá-lo do inteiro teor desta decisão. Não havendo interposição de recurso, oportunamente, archive-se. Intime-se e dê-se ciência ao MPF.

0009998-81.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-51.2011.403.6112)

RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE OBJETOS APREENDIDOS nos autos da ação penal pública 0005150-

51.2011.403.6112 (Inquérito Policial n. 8-0308/10 da DPF de Presidente Prudente, SP), formulado por RIVALDO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, onde sustenta ser proprietário de dois computadores portáteis, tipo notebooks. Alega, ainda, que os bens estão expostos à deterioração, comprometendo seu funcionamento e conservação. Ouvido o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, o qual se manifestou pelo deferimento parcial ao pedido de restituição (fls. 8/9). DECIDOA priori, vislumbro que apesar de o requerente não ter juntado notas fiscais dos bens que pedem restituição, é fato que eles estavam em poder e sob a responsabilidade dele, no momento em que foram apreendidos, presumindo-se, por isso, ser ele o proprietário dos objetos. O Ministério Público Federal observa que os objetos apreendidos foram analisados pelo Núcleo de Inteligência da Delegacia de Polícia Federal, tendo sido elaborados Relatórios de Análise dos Materiais Apreendidos e Laudos Periciais acostados às fls. 1685/1692 e 1705/1707, dos autos principais (0005150-51.2011.403.6112) e se manifestou pela restituição apenas de um dos notebooks, qual seja, o de marca LG, modelo LGR40, número de série 708KSAJ010160, pois não acarreta prejuízo à ação penal em curso, além de não se tratar de instrumento de crime cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Ademais, não há prova que este bem seja produto do crime ou que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (CP, art. 91, II) e se manifestou pela NÃO restituição do notebook, marca HP, modelo PAVILION dv4-2014br, número de série BRG952F82J, por interessar ao processo. Observo que se deve ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberado pelo Juízo Criminal, o bem poderá ser retido administrativamente e, eventualmente, ser decretado seu perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do computador portátil, tipo notebook, marca LG, modelo LGR40, número de série 708KSAJ010160, ao requerente, valendo esta decisão exclusivamente para a esfera penal e INDEFIRO A RESTITUIÇÃO do notebook, marca HP, modelo PAVILION dv4-2014br, número de série BRG952F82J, relacionado no item 4 do Auto de Apreensão de fl. 195 dos autos n. 0005150-51.2011.403.6112. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Cópia desta decisão servirá de ofício n. 67/2012, devendo ser remetido à Delegacia de Polícia Federal, com endereço na Av. Luís Cesário, 380, J. Colina - CEP 19061-145, nesta cidade, para comunicá-lo do inteiro teor desta decisão. Não havendo interposição de recurso, oportunamente, arquite-se. Intime-se e dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000942-68.2004.403.6112 (2004.61.12.000942-6) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR DA SILVA RODRIGUES(AL006473 - JULIO GOMES DUARTE NETO) X EDSON JOSE DA SILVA(AL006473 - JULIO GOMES DUARTE NETO)

Considerando que os réus constituíram defensor (fls. 613 e 614), tendo sido nomeado defensores dativos (fls. 499 e 507), arbitro-lhes a título de honorários advocatícios o valor mínimo vigente da tabela da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos. Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, interposto tempestivamente pela defesa dos réus (fls. 611 e 612). Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópias deste despacho servirão de MANDADOS para intimação dos advogados: 1. DR. HÉLIO SMITH DE ANGELO, OAB/SP 119.415, com endereço na Rua Major Felício Tarabay, 1232, sala 4, centro, nesta cidade, telefones (18) 3223-1026, 8122-5843 ou 3222-3147. 2. DRA. LUCIANA PINHEIRO ARRAES, OAB/SP 88320, com endereço na Rua Joaquim Nabuco, 515, centro, nesta cidade, telefones (18) 3222-1738 e 9755-2100.

0001638-70.2005.403.6112 (2005.61.12.001638-1) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X RICARDO ROCHA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X EDMUNDO GONCALVES LEAL(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)
1- Fl. 839: Tendo em vista que a defensora dispensou a oitiva da testemunha Sheila Ramajo, homologo a desistência da referida testemunha. 2- Observo que o réu requereu a substituição da testemunha Benedito Faustino por Luiz Fernando Passacantilli (fl. 804), a qual já havia sido arrolada como testemunha e ouvida neste Juízo à fl. 816, assim nada a determinar em relação a petição de fl. 910. 3- Manifeste-se o MPF sobre a não localização da testemunha Pedro Fernandes da Silva (fl. 926). 4- Ciência as partes de que foi designado o dia 08/05/2012, às 14:30 horas, pelo Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal em Santos, para realização de audiência para oitiva da testemunha Doralice da Silva Ferreira. Cópias deste despacho servirão de: CARTA PRECATÓRIA N. 30/2012, devendo ser remetida à Justiça Federal de São José do Rio Preto, SP, para INTIMAÇÃO do réu EDMUNDO GONÇALVES LEAL, RG 2.796.178-SSP/SP, CPF 802.708.328-15, residente na Rua Jacarandá, 262, OU 263, Bairro São Pedro III (estrada para Ipiquã, após o Jardim Nunes vira na 1ª saída à esquerda), São José do Rio Preto, SP, também podendo ser encontrado na Rua General Glicério, 3706, fones: 9155-9121 e 3304.9165, do inteiro teor deste despacho. CARTA PRECATÓRIA N. 31/2012, devendo ser remetida à Justiça Estadual de Sertãozinho, SP, para INTIMAÇÃO do réu EDUARDO ANDRÉ MARAUCCI VASSIMON, RG 4.213.098-0-SSP/SP, CPF 126.858.108-97, residente na Rua Carlos Gomes, 8052, apto. 11, centro, Sertãozinho, SP, do inteiro teor deste despacho: CARTA PRECATÓRIA N. 32/2012, devendo ser remetida à Justiça Estadual de Santo Anastácio, SP, para INTIMAÇÃO do réu RICARDO ROCHA, RG 13.039.484-SSP/SP, residente na Rua Rui Barbosa, 130, centro, Santo Anastácio, SP, telefone (18) 261-2582, do inteiro teor deste despacho: 4. MANDADO para intimação defensor dativo do réu Edmundo Gonçalves Leal, Dr. Edson Aparecido Guimarães, OAB-SP n. 212741, com escritório na Rua Luiz Cunha, 354, Vila Nova, nesta cidade, telefone (18) 3917-

3762, do inteiro teor deste despacho.

0010543-64.2005.403.6112 (2005.61.12.010543-2) - JUSTICA PUBLICA X NETANIAS DOS SANTOS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ANTONIO XAVIER PEREIRA(SP114975 - ANA PAULA COSER) X CLAUDIONOR RIBEIRO DA SILVA(SP123608 - ALCEU CONTERATO) X WILSON LAUREANO DE OLIVEIRA(SP185988 - RODRIGO FERREIRA DELGADO)

Fl. 601: Manifeste-se o MPF sobre as testemunhas Ricardo Delmore, Valdir Garcia e Cristina Cardoso e a Defesa sobre as testemunhas Mario Fernandes, Valter Carvalho da Silva, Ana Paula Barreto e Jorge dos Santos, no prazo de três dias, sob pena de preclusão. Int.

0002559-92.2006.403.6112 (2006.61.12.002559-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS APARECIDO MACANHA(SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ) X MARIA APARECIDA MARTINS(SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA)

Tendo em vista que o defensor constituído pelos réus não apresentou as alegações finais, no prazo legal (fl. 600), intime-os:1- para constituírem novo defensor, no prazo de cinco dias, juntando procuração nos autos;2- para apresentar as alegações finais, no prazo legal.3- de que decorrido o prazo sem manifestação será nomeado defensor dativo.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 34/2012, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU, SP, com URGÊNCIA, tendo em vista que este feito encontra-se incluído NA META DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA 2010, para a INTIMAÇÃO DOS RÉUS:a) MARIA APARECIA MARTINS, RG 11.148.786-9-SSP/SP, CPF 035.242.158-40;b) MARCOS APARECIDO MACANHA, RG 34.936.155-1-SSP/SP, CPF 327.275.588-80, ambos com endereço na rua Euclides da Cunha, nº 277, Vila Baruta, Pres. Venceslau/SP, do inteiro teor deste despacho.

0002856-65.2007.403.6112 (2007.61.12.002856-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSEANE APARECIDO GRUNESSALD(SP127629 - ISAIAS DE MATOS PEGO)

(Fl. 227): Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 14h45min, no Cartório Criminal da Justiça Estadual da Comarca de Nova Londrina, PR, a audiência destinada ao interrogatório da ré.

0008429-84.2007.403.6112 (2007.61.12.008429-2) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual dos réus para ACUSADO- ABSOLVIDO. Com a juntada dos Avisos de Recebimento referentes aos ofícios 59 a 62, remetam-se os autos ao Arquivo. Ciência ao MPF. Int.

0005939-21.2009.403.6112 (2009.61.12.005939-7) - JUSTICA PUBLICA X HELENO BATISTA PONTES(PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA)

(Fl. 215): Intimem-se o réu, a defesa e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 14h40min, na Vara Única da Justiça Estadual de Pirapozinho, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha acusação e defesa, HERNANI DE SOUZA OLIVEIRA.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 38/2012, devendo ser remetida à JUSTIÇA FEDERAL EM CARUARU, PE, para INTIMAÇÃO do réu HELENO BATISTA PONTES, RG 034623 MEX/PE, CPF 883.362.554-00, com endereço na Rua 4, n. 26, Vila Kennedy, Caruaru, PE, do inteiro teor deste despacho.

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDVALDO JOSE DA SILVA X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA X EDNA MARIA TORRIANI

Apresentadas as alegações preliminares pela defesa da ré PRISCILA CARVALHO VIOTTI (fls. 1466/1574), verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria, satisfazendo os requisitos do art. 41 do CPP e que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex, havendo justa causa para a ação penal, assim recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público em relação a ela.Cite-se e intime-se a ré PRISCILA CARVALHO VIOTTI, que, querendo, poderá apresentar defesa, nos termos dos artigos 396 e 396-A CPP, bem como para acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia. (Fls. 1897/1900): Defiro o pedido ministerial de fl. 1900 e, determino a expedição de nova carta precatória para citação do réu VALDEMIR ANTÔNIO DE SANTANA, no endereço referido à fl. 1881, sendo agora, por hora certa, nos termos do artigo 362 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/08. Expeça-se, ainda, nova carta precatória para citação e intimação do réu EDVALDO JOSÉ DA SILVA no endereço informado à fl. 1895.Remetam-se os autos ao SEDI para

alterar os dados da indiciada PRISCILA CARVALHO VIOTTI para ré.As defesas preliminares serão apreciadas após a apresentação por parte de todos os réus.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305889-74.1994.403.6102 (94.0305889-7) - CARLOS ROBERTO MASSEI X JAT PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES E EMBALAGENS LTDA - ME(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO E SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0307987-32.1994.403.6102 (94.0307987-8) - NELLO MORGANTI S/A AGROPECUARIA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos e efetuadas as transferências dos valores ao Juízo da 1ª e 2ª Vara Federal de São Carlos-SP em virtude de arresto/penhora no rosto dos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0309791-35.1994.403.6102 (94.0309791-4) - PRO VERDE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP108454 - CARLOS OTTO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0301073-44.1997.403.6102 (97.0301073-3) - CONSTRUTORA COML/ E INDL/ SAID LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Autorizo o levantamento da penhora efetivada (fls. 162/163). Oficie-se, se necessário.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0310360-94.1998.403.6102 (98.0310360-1) - NEUSA KIKUE KUROSSAWA X NEWTON LUIS BARBOSA X REGINA CELIA ALVES DE LIMA MORGADO X ROBERTO TETSUO HIROMITSU X WALDEMAR RUSSO(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0061560-22.1999.403.0399 (1999.03.99.061560-6) - IND/ DE FERRAMENTAS AGRICOLAS SARAN LTDA EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a

situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006276-21.2001.403.6102 (2001.61.02.006276-4) - COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/ COONAI(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequiêdo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0313306-39.1998.403.6102 (98.0313306-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305889-74.1994.403.6102 (94.0305889-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA) X CARLOS ROBERTO MASSEI(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO E SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequiêdo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0314405-78.1997.403.6102 (97.0314405-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317630-19.1991.403.6102 (91.0317630-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X AGROFITO LTDA X IND/ MECANICA PANEGOSSI LTDA X IRMAOS PANEGOSSI LTDA X METALBAM METALURGICA BAMBOZZI LTDA X MADIVEL - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequiêdo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005821-56.2001.403.6102 (2001.61.02.005821-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302463-25.1992.403.6102 (92.0302463-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CALCADOS NETTO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequiêdo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308915-22.1990.403.6102 (90.0308915-9) - ENGENHARIA E CONSTRUCOES CARVALHO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ENGENHARIA E CONSTRUCOES CARVALHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequiêdo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0318894-71.1991.403.6102 (91.0318894-9) - COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X KOUROS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ANA LUCIA MAIA DE MELO SALLOUM X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS CAIXETA DE MELO X UNIAO FEDERAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequiêdo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0300067-36.1996.403.6102 (96.0300067-1) - LEANDRO UNIVERSINO BACARO X ANTONIO BENEDITO LOPES X JOSE PAULINO X MARIA MADALENA TUZZI X OSMAR ALEIXO ALVES X VALDEMAR DE

SOUZA SILVA X JOSE ANTONIO TUZZI X OSWALDO RICARDO DA ROCHA X BENEDITO JOSE ROBERTO(SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X LEANDRO UNIVERSINO BACARO X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO BENEDITO LOPES X FAZENDA NACIONAL X JOSE PAULINO X FAZENDA NACIONAL X MARIA MADALENA TUZZI X FAZENDA NACIONAL X OSMAR ALEIXO ALVES X FAZENDA NACIONAL X VALDEMAR DE SOUZA SILVA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO TUZZI X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO RICARDO DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL X BENEDITO JOSE ROBERTO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0310345-28.1998.403.6102 (98.0310345-8) - ANA BEATRIZ GARCIA TEIXEIRA X ELISABETE JUSTINO PEREIRA ESPIN X ELIZABETH TAFURI PEREIRA X JANINE COSTA MERCALDI CARLUCCI X MIRIAM REGO RANGEL(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ANA BEATRIZ GARCIA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ELISABETE JUSTINO PEREIRA ESPIN X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH TAFURI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JANINE COSTA MERCALDI CARLUCCI X UNIAO FEDERAL X MIRIAM REGO RANGEL X UNIAO FEDERAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004831-39.2000.403.0399 (2000.03.99.004831-5) - SONIA MARIA PAIVA LOPES DOS SANTOS X SIMONE CHAIBUB FERREIRA DA SILVA X ROSELI DO CARMO GONCALVES BARBOSA MACHADO X APARECIDA DE LOURDES GOMES DA SILVA X EURIPEDES DE PAULA BORGES X MARIA GUADALUPE FERREIRA NOGUEIRA CHAIBUB X ELBA REGINA RIZZIERE X HELENA GOUVEA DE PAULA GIMENES X IRENE GOUVEA DE PAULA GALDIANO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP152371 - VELSON FIGUEIREDO DE SOUZA E SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP049801 - JOSE DE PAIVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X SIMONE CHAIBUB FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI DO CARMO GONCALVES BARBOSA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2302

MONITORIA

0000456-16.2004.403.6102 (2004.61.02.000456-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014414-06.2003.403.6102 (2003.61.02.014414-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ROMULO ROBERTO B PROVINZANO(SP184647 - EDUARDO BENINI)

1.- Converto o julgamento em diligência.2.- Tendo em vista a controvérsia estabelecida entre os cálculos apresentados pela CEF (fls. 128/154) e pelo perito judicial (fls. 196/202), bem como o pedido do réu de fls. 207/210, remetam-se os autos à contadoria judicial para seu parecer, de conformidade com as sentenças transitadas em julgado (proferidas nestes autos e nos autos em apenso).Em caso de elaboração de novos cálculos, deverá a contadoria judicial posicioná-los para a mesma data dos valores apresentados pela CEF e pelo perito judicial, para que seja possível confrontá-los.3.- Com a vinda dos cálculos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias - primeiro à autora e depois ao réu.4.- Em seguida, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0306758-71.1993.403.6102 (93.0306758-4) - HERCILIO JOSE RITA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 330/334: vista ao autor. Após, ao arquivo conforme determinado a fl. 318 (FINDO).

0302300-35.1998.403.6102 (98.0302300-4) - BENEDITO DONIZETI VIEIRA DOS SANTOS(Proc. IVANA SHEILA DOS SANTOS PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES E SP067392 - BENEDITO DONIZETI VIEIRA DOS SANTOS)

Após o traslado, intimação e decurso do prazo relativo ao despacho proferido a fl. 121 dos Embargos à Execução em apenso, providencie-se o envio à contadoria para atualização monetária (sem juros de mora) do cálculo trasladado, com observância do quanto fixado na sentença (R\$ 4.608,22 para dez/2004), e abatimento do montante devido pela condenação em honorários nos embargos. Em seguida, requisite-se o pagamento dos valores devidos nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS N°S. 20120000027 E 20120000028.

0001882-39.1999.403.6102 (1999.61.02.001882-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSIA DOS COQUEIROS(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA)

1. Fls. 216/241: intime-se a parte autora, com urgência, para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição apresentada de forma a adequá-la ao comando do art. 730 do CPC, tendo em vista que o procedimento previsto no art. 475-J do CPC não se aplica à Execução contra a Fazenda Pública. 2. Sem prejuízo, intime-se a Prefeitura Municipal de Cássia dos Coqueiros a, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o cumprimento da decisão do E. TRF/3ª Região. 3. Cumpridas as determinações supra, conclusos imediatamente.

0012714-97.2000.403.6102 (2000.61.02.012714-6) - RITA LEITE DE MORAES X DANIEL LEITE DE MORAES(SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO E SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

1. Ao SEDI para retificação no pólo passivo (substituição do INSS pela União). 2. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 4. No silêncio, aguarde-se por 06 (seis) meses e, na seqüência, remetam-se os autos arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 5. Int.

0003111-92.2003.403.6102 (2003.61.02.003111-9) - ARI BOVO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fl. 356: vista ao autor. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20110000095 (PRC - fl. 340)

0015211-79.2003.403.6102 (2003.61.02.015211-7) - ANTENOR PERIM X APARECIDO DONIZETI BALDUINO X JOSE FRANCISCO MARINS X HELIO EDUARDO(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 222/223: manifeste-se o co-autor ANTENOR PERIM, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação e sobre a guia de depósito. No silêncio, expeça-se carta/mandado para intimação, nos termos supra, consignando que o silêncio implicará aceitação tácita ao alegado. Nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção

EMBARGOS A EXECUCAO

0009241-25.2008.403.6102 (2008.61.02.009241-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051323-89.2000.403.0399 (2000.03.99.051323-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X KISEKO HIRONO X FRANCISCA JOVINA GAUNA X EDNA MARIA SMOCKING NERI(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal à execução que lhe movem Kiseko Hirono, Francisca Jovina Gauna e Edna Maria Smocking Neri relativamente à repetição dos valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, licença-prêmio e APIP percebidos durante toda a vigência dos contratos de trabalho das embargadas. A União Federal sustenta, em síntese, que as embargadas já obtiveram restituição de parte do Imposto de Renda questionado na via administrativa, por ocasião da apresentação da declaração anual de imposto de renda pessoa física, valores estes que não foram excluídos pelas embargadas em seus cálculos. Afirma, também, que as embargadas aplicaram, em seus cálculos, a taxa SELIC a partir de 01.01.1996, contrariando a coisa julgada. Conclui que há um excesso de execução no montante de R\$ 19.093,28 apurado para agosto de 2008. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/53. As embargadas impugnam o pedido, aduzindo que os cálculos apresentados

pela embargante confrontam com a decisão transitada em julgado, porque não aplicam a correção monetária até a data da conta apresentada, ou seja, agosto de 2008 (fls. 58/59). Apresentaram cálculos às fls. 60/74. À luz da controvérsia estabelecida entre os cálculos apresentados pelas partes, foram os autos remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos de fls. 76/85, com os quais as embargadas concordaram (fl. 89) e a União Federal discordou (fls. 91/113). A Contadoria Judicial prestou esclarecimentos à fl. 115, e as partes manifestaram-se às fls. 118 (embargadas) e 119 (União Federal). É o relatório. Decido. Da análise dos autos em apenso, verifica-se que a decisão transitada em julgado determinou a correção do débito do Fisco na forma do Provimento nº 24/97, da COGE da 3ª Região. Referido Provimento estabelece no item III de seu anexo que: III- DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO NAS AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL, INCLUSIVE REPETIÇÃO DE INDÉBITO a) CORREÇÃO MONETÁRIA Na atualização monetária dos créditos decorrentes de sentenças condenatórias em geral serão observados os seguintes critérios: (...) - a partir de jan/92 UFIR (Lei 8383/91). b) JUROS DE MORA Nas ações de Repetição de Indébito os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês e incidem a partir do trânsito em julgado (art. 161 e 167 do CTN). Compulsando os autos da ação ordinária em apenso (processo nº 2000.03.99.051323-1), verifico que as embargadas utilizaram, para apurar o valor de seu crédito, a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, diversamente do que restou decidido no acórdão transitado em julgado, motivo pelo qual deve-se afastar a sistemática por elas utilizada. Os cálculos apresentados pela embargante também não traduzem o que ficou soberanamente decidido nos autos, pois ela aplica correção monetária até 01.01.2000, quando deveria aplicar até a data do cálculo apresentado, ou seja, agosto de 2008. A União Federal só aplica juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão. A embargante também desconsidera, em seus cálculos, a correção monetária do período de 31 de janeiro do ano base a 1º de abril do ano subsequente, o que está incorreto. Embora a UFIR tenha sido extinta em janeiro de 2000, a partir desta data a contadoria aplica o IPCA-e, instituído pela Lei nº 8383/91, que é o índice de correção monetária que era utilizado para atualizar a UFIR. Verifico, assim, que os cálculos apresentados pela contadoria judicial, com os quais as embargadas concordaram (fls. 89), estão em conformidade com o v. acórdão, posto que elaborados de acordo com os ditames lá estabelecidos, motivo pelo qual os acolho. Há divergência, apenas, quanto ao montante apurado pela contadoria, cujo valor é superior ao apresentado pelas embargadas. Logo, tendo em vista o princípio da iniciativa da parte, e da correlação entre o pedido e a sentença, fixo o montante do débito da embargante em R\$ 35.967,99, posicionado para maio de 2008 (fl. 280 dos autos em apenso). Neste sentido, vejam-se: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONCORDÂNCIA EXPRESSA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO EMBARGANTE - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - DECISÃO ULTRA PETITA - REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. Entre as regras técnicas de julgamento que presidem a processualística pátria, está a da correlação, adstrição ou congruência, segundo a qual o magistrado está vinculado aos elementos objetivos da causa, tal como deduzido na inicial ou acrescentados oportunamente. 2. Incorre no vício da ultrapetição a sentença que, decidindo a embargos à execução de sentença nos quais é apontado um pretenso excesso no crédito perseguido in executivis, fixa valores maiores que os almejados pelo exequente/embargado. Na hipótese telada, resta indubitosa a caracterização do julgamento ultra petita na medida em que se constata que os valores apurados pela Contadoria Judicial, acolhidos pela sentença hostilizada, crescem consideravelmente o quantum debeatur apresentado pelo próprio exequente, ora embargado, quando da propositura da execução, violando o disposto no art. 460 do CPC. 3. A falta de intimação acerca da conta elaborada pela Contadoria Judicial acarretou prejuízo ao direito de defesa porque os critérios adotados em sua elaboração não puderam ser especificadamente contraditados pelas partes, que, como cediço, têm o direito de impugnar a conta de forma discriminada, identificando cada ponto objeto de sua divergência e procedendo à devida demonstração, pormenorizada, do valor que entendem devido. 4. Apelação provida. (AC 200240000009275, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:20/07/2011 PAGINA:233.) DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - IOF SOBRE OPERAÇÕES COM OURO - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LIMITE DO VALOR DA EXECUÇÃO. I - Os juros de mora na restituição de tributos e contribuições decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal (art. 293 do CPC). II - Caso inexistir na sentença exequenda especificação de índices a serem empregados, nada obsta a inclusão do IPC na execução do julgado, por ser o indexador que representa a verdadeira inflação do período, sem ofensa a coisa julgada. Não ofende o princípio da isonomia a aplicação dos índices expurgados, conforme iterativa jurisprudência do STJ. III - Tratando-se de restituição de indébito tributário, conforme posicionamento assentado desta C. 3ª Turma, havendo sentença com trânsito em julgado anterior à instituição da SELIC, aplica-se o julgado em execução, com a taxa de juros fixada e a correção monetária nos termos da lei, com a incidência da UFIR até sua extinção em outubro/2000, aplicando-se em seguida a SELIC, taxa que exclui a incidência de qualquer outro índice de juros e de correção monetária. De outro lado, se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior). IV - Diante dos fundamentos supra expostos, da constatação de que a sentença executada não fixou os critérios de correção monetária e que transitou em julgado aos 29.11.1999, bem como o limite da controvérsia devolvida nesta apelação (aplicabilidade dos índices de IPC expurgados de inflação e limite do valor da execução), temos que: a) estava correta a conta elaborada pela contadoria judicial, acolhida na sentença, pois incluiu expurgos inflacionários acima reconhecidos como devidos; b) todavia, a sentença desconsiderou o limite do valor dos cálculos elaborados pela própria exequente na inicial executória, neste ponto devendo ser reformada a sentença para que a execução prossiga por este último valor, por força do princípio da iniciativa da parte e a correlação entre o pedido

formulado e a prestação jurisdicional. V - Agravo retido da União Federal não conhecido, pois não reiterado nas suas contra-razões recursais. VI - Apelação da União Federal/apelante parcialmente provida, mantida a sentença quanto ao mais não impugnado na apelação, inclusive quanto aos ônus de sucumbência.(AC 200161000184554, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3835.).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando como valor a ser executado a quantia de R\$ 35.967,99 (trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), apurada em maio de 2008, conforme requerido pelas embargadas (arts. 128 e 460 do CPC).Arcará a embargante com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.Ribeirão Preto (SP), 26 de janeiro de 2012.

0000994-84.2010.403.6102 (2010.61.02.000994-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007235-89.2001.403.6102 (2001.61.02.007235-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2247 - IVO QUINTELLA PACCA LUNA) X MARCIA APARECIDA SOZZA ROSA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Trata-se de embargos, com pedido de efeito suspensivo, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução que lhe move MÁRCIA APARECIDA SOZZA ROSA relativa à cobrança de valores atinentes às parcelas vencidas de pensão por morte. O embargante alega excesso de execução, sustentando que a RMI utilizada nos cálculos de liquidação da embargada está incorreta. Afirma que, da análise dos relatórios do CNIS, é possível verificar que os valores de contribuição aplicados pela embargada são inexistentes.O valor do excesso seria de R\$ 26.792,67.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/13.Recebidos os embargos no efeito suspensivo, o Embargado apresentou impugnação às fls. 17/18.A Contadoria Judicial apresentou parecer à fl. 20, e as partes manifestaram-se às fls. 21 (INSS) e 23 (embargada).É o relatório. Decido.Assiste razão ao embargante.O valor a ser executado deve se restringir à matéria discutida no processo de conhecimento, ou seja, os cálculos devem se limitar ao julgado.Tendo em vista que a sentença de primeira instância (fls. 71/73) e o acórdão (fls. 133/141) não estabeleceram qualquer revisão no benefício concedido à embargada, esta não pode revisar sua renda mensal inicial para, posteriormente, elaborar os cálculos do que entende devido.A revisão na renda mensal inicial não foi objeto de discussão nos autos em apenso, motivo pelo qual carece de amparo legal.Portanto, a RMI utilizada nos cálculos de liquidação da embargada está incorreta (fls. 167/173 dos autos em apenso), de modo que os valores por ela apresentados não podem ser acolhidos.Há, ainda, outra inconsistência nos cálculos da embargada: os valores do salário de contribuição aplicados (fl. 173 da AO nº 2001.61.02.00.7235-6) são diferentes dos que constam na memória de cálculo do benefício implantado à autora em sede de antecipação de tutela (anexa a esta sentença), e do próprio CNIS (fls. 11/12).Insta salientar, também, que embora a embargada sustente que o cálculo do INSS desconsidere o vínculo constante de sua CTPS à fl. 15, depreende-se dos documentos de fls. 12, que as contribuições estão devidamente anotadas no CNIS. Acontece que a embargada, sem qualquer suporte probatório, considerou valores superiores àqueles constantes do CNIS, conforme se verifica à fl. 173.Desse modo, não pode a embargada, quando da apuração da RMI, desejar a revisão da RMI, que não foi reconhecida neste Juízo, com vistas à preservação da coisa julgada.O caso, portanto, é de procedência da demanda.Saliento que, cotejando os cálculos efetuados pela contadoria do Juízo nos autos principais (fls. 175/178) e aqueles apresentados pelo INSS na inicial destes embargos, verifica-se uma diferença de R\$ 1.174,18. Tal fato ocorre porque o INSS aplicou em seus cálculos juros de mora de 1% ao mês a partir da vigência do Novo Código Civil, e a contadoria, por outro lado, aplicou juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, de conformidade com o julgado, motivo pelo qual acolho os valores apresentados pelo contador judicial.No tocante à condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo a embargada crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos à embargada na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (in praeteritum non vivitur).Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como valor a ser executado a quantia de R\$ 4.260,75, posicionada para janeiro/2009.Sem custas. Os honorários, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (correspondente à diferença entre o valor apurado pela embargada, e o acolhido nos presentes embargos), serão suportados pela embargada e compensados com o crédito a receber nos autos principais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0010619-45.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-44.2004.403.6102 (2004.61.02.004457-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X JULIANA NERI X JOSUE NERI(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP073855 - JORGE CRISTIANO MULLER)

1.- Converto o julgamento em diligência.2.- Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos apresentados pelas partes, de conformidade com a sentença proferida nos autos em apenso, transitada em julgado (fls. 366/373) e 380).Novos cálculos eventualmente elaborados pela Contadoria deverão ser posicionados para a mesma data dos valores apresentados pelas partes.3.- Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.4.- Em seguida, voltem os autos conclusos. (Informação de secretaria: autos com vista à parte embargante).

0000870-67.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-44.2004.403.6102 (2004.61.02.004457-0)) MARCOS ANTONIO FOSSALUZA(SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER) X JOSUE NERI X JULIANA NERI(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP073855 - JORGE CRISTIANO MULLER)

1.- Converto o julgamento em diligência. 2.- Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos apresentados pelas partes, de conformidade com a sentença proferida nos autos em apenso, transitada em julgado (fls. 366/373 e 380). Novos cálculos eventualmente elaborados pela Contadoria deverão ser posicionados para a mesma data dos valores apresentados pelas partes. 3.- Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-s e pela embargante. 4.- Em seguida, voltem os autos conclusos. (Informação de secretaria: autos com vista à parte embargante).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012956-17.2004.403.6102 (2004.61.02.012956-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007287-22.2000.403.6102 (2000.61.02.007287-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AMBROSIO CHAGAS DO NASCIMENTO(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS E SP144253 - MIRNA CAMPOS PALOMINO E SP090538 - MARIO MAGALHAES NETO)

Fl. 119: dê-se nova vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito, atentando-se esta, à informação contida a fl. 116, contas e aplicações financeiras atingidas (CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303734-69.1992.403.6102 (92.0303734-9) - AMANDO FABBRI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AMANDO FABBRI X UNIAO FEDERAL

Fls. 191/192: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) ARMANDO FABBRI, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução n°s 20110000112 (RPV - fls. 190), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0003726-77.2006.403.6102 (2006.61.02.003726-3) - JULIO ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 301: intime-se o i. procurador do autor para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos cópia do contrato de honorários. Cumprida a determinação supra, desde já autorizo o destaque de honorários contratuais e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema. A seguir, requisite-se o pagamento nos termos do despacho de fl. 293 e de acordo com a Resolução n° 168, de 05.12.2011, do CJF. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013576-05.1999.403.6102 (1999.61.02.013576-0) - DIVINO APARECIDO PEREIRA(SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA E SP170661 - CRISTIANO COELHO GRECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVINO APARECIDO PEREIRA

A manifestação de fl. 154 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (fl. 154), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0011622-79.2003.403.6102 (2003.61.02.011622-8) - JAIRO ROSA E SILVA JUNIOR X ANA JULIETA PETRONI FURLANETTI ROSA E SILVA(SP040626 - JOEL AHOLIAB ROSA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JAIRO ROSA E SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA JULIETA PETRONI FURLANETTI ROSA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o i. procurador do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação e sobre a guia de depósito de fls. 264/266. Int.

0012487-68.2004.403.6102 (2004.61.02.012487-4) - ARCA IND/ E COM/ DE RETENTORES LTDA(SP161074 -

LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X ARCA IND/ E COM/ DE RETENTORES LTDA
Fls. 378/379: vista à executada, com urgência. Após, também com brevidade, cumram-se os itens 3 a 5 do despacho de fl. 373.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005805-78.2011.403.6126 - MARCIO DOMINGUES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, nomeio o Dr(a).FABIANA IGLESIAS DE CARVALHO, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 19 de Março de 2012, às 11h30mim.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000075-52.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-53.2010.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X CONSTRUTORA PELLEGRINI LTDA(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA)

Com vistas a dar início à restauração dos autos da Impugnação ao Valor da Causa no.0002595-53.2010.403.6126 em que figuram como partes a União Federal e a Construtora Pellegrini Ltda, preliminarmente, providencie a secretaria a juntada ao presente expediente das cópia trasladadas para a Ação Ordinária no.0000516-04.2010.403.6126 na data de 31/05/2011, sendo que em referido traslado consta tão somente a cópia da decisão proferida nos autos extraviados e despacho datado de 05/04/2011, determinando referido traslado. Após, expeça-se mandado para intimação da União Federal, na pessoa de sua Procuradora, a fim de que junte aos autos do presente expediente cópia da petição inicial, todos os documentos e peças processuais referentes ao feito extraviado.Sem prejuízo, intime-se a Empresa Impugnada, na pessoa de sua patrona, Dra.Rosângelsa Maria Vieira da Silva, OABno.184.849 para o mesmo fim de, acostar aos autos deste expediente, cópias de todos os documentos, peças processuais e requerimentos formulados nos autos da Impugnação extraviada.Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000024-27.2001.403.6126 (2001.61.26.000024-8) - EUJACIO PEREIRA DA SILVA X ALBERTINA ROSE DA SILVA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001200-41.2001.403.6126 (2001.61.26.001200-7) - BENJAMIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Necessário esclarecer, de início, a sistemática do pagamento de débitos pela Fazenda Pública: o Ofício Precatório, se expedido até 30 de junho de cada ano, é incluído na proposta orçamentária do exercício posterior para pagamento até o final do exercício seguinte. Assim, não é da data de sua expedição que se conta o prazo de pagamento, Nessa medida, não havendo mora, aprovo os cálculos de fls. , vez que elaborados utilizando-se o IPCA-E na atualização monetária, com base na Resolução nº 373, CJF, de 25 de maio de 2004, excluindo-se os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45, do E. TRF - 1ª Região (DJU 14/09/2001, Seção II, pág 72).Tendo em vista a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0001635-15.2001.403.6126 (2001.61.26.001635-9) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001996-32.2001.403.6126 (2001.61.26.001996-8) - LOURDES CONCEICAO COSTA PEREIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Necessário esclarecer, de início, a sistemática do pagamento de débitos pela Fazenda Pública: o Ofício Precatório, se expedido até 30 de junho de cada ano, é incluído na proposta orçamentária do exercício posterior para pagamento até o final do exercício seguinte. Assim, não é da data de sua expedição que se conta o prazo de pagamento, Nessa medida, não havendo mora, aprovo os cálculos de fls. , vez que elaborados utilizando-se o IPCA-E na atualização monetária, com base na Resolução nº 373, CJF, de 25 de maio de 2004, excluindo-se os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45, do E. TRF - 1ª Região (DJU 14/09/2001, Seção II, pág 72).Tendo em vista a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0002024-97.2001.403.6126 (2001.61.26.002024-7) - CLAUDIO REIS DA SILVA X HELIO DA CONCEICAO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008726-25.2002.403.6126 (2002.61.26.008726-7) - JOAQUIM XAVIER DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Aprovo os cálculos apresentados pelo i. Contador Judicial a fls. , eis que realizados em conformidade com a determinação de fls. , os quais apuraram não mais existir diferenças a executar.Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013380-55.2002.403.6126 (2002.61.26.013380-0) - JOAO AUGUSTO SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007974-19.2003.403.6126 (2003.61.26.007974-3) - OLGA CALANCA ORTOLANI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008894-90.2003.403.6126 (2003.61.26.008894-0) - VERALIS MARTINS MIGLIANI(SP159750 - BEATRIZ D AMATO E SP181318 - FERNANDA BONFANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009060-25.2003.403.6126 (2003.61.26.009060-0) - JOSE FERREIRA LELIS X NELSON FERNANDO RODRIGUES PERES X NAIR DE FATIMA ROCHA MARTINES CAMPANO X ODAIR LONER X MARIA APARECIDA MARICATE(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000521-36.2004.403.6126 (2004.61.26.000521-1) - JOSE MARCOLINO TORRES X BENILDE SEBASTIANA MIGLIORINI SABES X NUBIA STORTE DURAM X MARIA OLINDA MARQUES X JOSE QUATO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003401-64.2005.403.6126 (2005.61.26.003401-0) - CREUSA CECILIA DE ALMEIDA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004223-53.2005.403.6126 (2005.61.26.004223-6) - SILVANIA MARIA DOS SANTOS X ALDEMIR ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR X TAMIRES APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO - MENOR (SILVANIA MARIA DOS SANTOS) X TAINA SANTOS NASCIMENTO - MENOR (SILVANIA MARIA DOS SANTOS) X MATHEUS DOS SANTOS NASCIMENTO - MENOR (SILVANIA MARIA DOS SANTOS)(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS E SP260750 - GUILHERME CYRILLO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004323-08.2005.403.6126 (2005.61.26.004323-0) - OSORIO MIRANDA MACHADO X ZILDA DA SILVA MACHADO X CHARLES DA SILVA MACHADO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005188-31.2005.403.6126 (2005.61.26.005188-2) - ALFREDO JACYNTHO(SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006559-59.2007.403.6126 (2007.61.26.006559-2) - CLOVIS MONGE(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004451-23.2008.403.6126 (2008.61.26.004451-9) - JOSUE MAURI RIBEIRO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente a ação ordinária, para determinar a conversão em comum de determinado período trabalhado pelo autor, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C. cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta o Embargante, em síntese, que há contradição e omissão na sentença de fls. 269/278, uma vez que os períodos de trabalho nas empresas KENTINHA EMBALAGENS e SERTHI HIDRÁULICA deveriam ser

enquadrados, pois não houve exposição somente ao agente agressivo ruído, mas também a óleos lubrificantes e solúveis, além de já terem sido reconhecidos administrativamente. Sustenta, ainda, que embora já venha recebendo aposentadoria, tem direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de serem sanadas as omissões e contradições apontadas. **DECIDO:** Não reconheço a existência de contradição ou omissão na sentença de fls. 269/278. No que diz respeito ao computo como especial dos períodos de trabalho nas empresas KENTINHA EMBALAGENS (KENPACK) e SERTHI HIDRÁULICA, conforme o documento de fls. 235 (análise e decisão técnica de atividade especial) demonstra, os períodos alegados pelo autor não foram enquadrados administrativamente, sob o fundamento de que não foi descrito nenhum agente nocivo, ou fato de risco. Outrossim, não há qualquer agente agressivo, além do ruído, nos documentos de fls. 49 e 59/61, para serem analisados, pois a mera menção de exposição a poeira, e óleos lubrificantes e solúveis de per si, não garantem o cômputo especial, posto que os itens 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo ao Decreto 83.080/79, expõem claramente os elementos que podem ensejar a conversão. Já quanto à concessão do benefício, conforme fundamentado na sentença, a matéria fática, e o cumprimento dos demais requisitos legais devem ser comprovados perante a autarquia, na forma da lei, uma vez que a concessão do benefício é tarefa que cabe ao INSS, no exercício de sua função típica. Ademais, o autor já se encontra aposentado, sendo vedada a concessão de nova aposentadoria. Assim, tratando-se de matéria devidamente decidida, somente pela via recursal cabível é possível a modificação do entendimento exarado. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0000339-74.2009.403.6126 (2009.61.26.000339-0) - FERNANDO BONALDI SURANO (SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, Cuida-se de ação ordinária ajuizada por FERNANDO BONALDI SURANO, qualificado nos autos, objetivando a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS independente da desvinculação do nome do autor em relação a imóvel de sua propriedade, bem como a responsabilização civil da ré pelos danos materiais e morais causados ao autor. Aduz, em síntese, que adquiriu em janeiro de 1999, através de Termo de Adesão e Compromisso de Participação com a Cooperativa Habitacional Nosso Teto, o apartamento n. 22 do Bloco 9, do Condomínio Residencial Adriático (Santo André/SP). Até o presente momento não houve o registro do imóvel em nome do autor em virtude da não especificação do bem imóvel em condomínio. Informa a alienação da unidade residencial, sem registro, e posterior aquisição de outro apartamento no Residencial Sândalo, localizado na Rua Anhanguá, 287 (Santo André/SP). Em face da vinculação de seu nome ao empreendimento anterior, a ré negou a liberação de valores depositados a título de FGTS para aquisição do segundo imóvel. Alega que a ré, em movimentação de forma leviana dos valores de FGTS depositados, tendo em vista a liberação dos valores independentemente de prévio registro do imóvel, impede a legítima utilização dos recursos para amortização da dívida relativa ao atual imóvel residencial. Diante destes fatos, sustenta que houve dano material em razão da necessidade de contratação de empréstimos para aquisição do atual imóvel, bem como danos de natureza moral em razão do impacto negativo na personalidade, tendo em vista a explícita exposição à estrondosa situação vexatória perante a sociedade. Juntou documentos (fls. 21/92). Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 94). A Caixa Econômica Federal, preliminarmente, sustentou a falta de interesse de agir em razão da ausência de prévia solicitação administrativa e, no mérito, alegou impossibilidade de liberação dos valores depositados na conta vinculada de FGTS, posto que há vários requisitos não demonstrados pelo autor. Por fim, aduz a inexistência de ação ou omissão a ensejar danos morais, pugnano pela improcedência total do feito. Às fls. 114 restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestação sobre a contestação às fls. 121/ 122. Afastada a preliminar de falta de interesse de agir e deferida a produção de prova oral requerida pelo autor às fls. 127, foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Barueri para oitiva de testemunha, acostada às fls. 135/ 146. Convertido o julgamento em diligência (fls. 151), a ré trouxe aos autos os documentos de fls. 155/161, o autor apresentou documentos às fls. 163/ 198. Vieram os autos à conclusão para sentença. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Solucionada a questão processual prévia em momento anterior, passo ao julgamento do mérito da demanda. Inicialmente cumpre esclarecer que eventual irregularidade relativa à anterior liberação dos valores depositados em conta vinculada de FGTS não é pertinente à presente demanda posto que é incontroversa sua utilização para aquisição de imóvel residencial para moradia. Ademais, pela aplicação do princípio da boa-fé objetiva, as partes devem manter um conjunto de comportamentos éticos em todas as fases das tratativas. Não é lícito ao autor, invocar em seu favor, eventual irregularidade que o beneficiou em momento anterior. Assim, como único beneficiário da liberação de valores depositados em conta vinculada de FGTS não pode opor eventual irregularidade em face da CEF. Desta forma, a questão cinge-se à verificação da possibilidade de liberação de valores depositados na conta vinculada de FGTS de titularidade do autor, independente da desvinculação em relação ao primeiro imóvel adquirido, bem como à caracterização dos danos alegados em razão da negativa da ré. As hipóteses de movimentação da conta vinculada de FGTS têm previsão taxativa no artigo 20 da Lei 8036/90, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH

e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...) 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel. (grifos) Não consta qualquer pedido administrativo de liberação dos valores. Assim, ante a impossibilidade de verificação de todos os requisitos exigidos para o ato de liberação, passo a verificar a viabilidade da pretensão da parte apenas em vista de anterior liberação e vinculação do nome do autor a outro imóvel. Constam dos autos Termo de Adesão e Compromisso de Participação (fls. 24), firmado com a Cooperativa Habitacional Nosso Teto para aquisição de imóvel no conjunto Residencial Adriático, localizado na Rua Adriático, n. 235, no Município de Santo André (SP) e Certidão de reprodução de escritura de Compra e Venda com utilização dos recursos do FGTS para pagamento parcial, com pacto adjeto de hipoteca (fls. 35/ 43). Instado a apresentar documentos comprobatórios acerca da alienação do primeiro imóvel adquirido com valores disponíveis no FGTS o autor acostou aos autos Promessa de Compra e Venda da posse, celebrado com Maria Nazaré Rabelo de Lira, na qual consta referência a pagamento de parcela no ato da assinatura da escritura definitiva - cláusula 2ª, item c (fls. 164). Constam dos autos, ainda, Contrato de Compra e Venda, pactuado entre Maria Nazaré Rabelo de Lira e Leandro Chelegão Moreira e sua esposa, no qual o autor figura como anuente. Outrossim, o autor comprovou a não especificação, até a presente data, do empreendimento Residencial Adriático. Tal situação impede o registro do imóvel em nome do autor, inviabilizando, por conseguinte, a transferência formal do imóvel aos adquirentes. Contudo, pelos elementos carreados aos autos, verifica-se que houve efetiva transmissão da posse e aquisição de novo imóvel para moradia do trabalhador. O Fundo de Garantia do Trabalhador, criado pela Lei 5107/66, tinha por finalidade garantir uma indenização por tempo trabalhado para os casos de dispensa sem justa causa. Tem natureza de fundo público, pertencente a uma coletividade determinada: os fundistas. Seus recursos passaram a ser utilizados, após alterações legislativas, em investimentos sociais. Neste sentido o disposto no art. 9º da Lei 8036/90, in verbis: Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004). (...) 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda. 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular. 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais. A par da titularidade coletiva destes recursos, houve a ampliação das hipóteses previstas para saque dos valores depositados, contemplando os trabalhadores com a possibilidade de utilização destes valores para aquisição de moradia própria. No presente caso observa-se que a pretensão do autor coaduna-se com os fins previstos na Lei de regência do FGTS, qual seja a aquisição de moradia própria. O autor pretende utilizar os valores de sua conta vinculada de FTGS para amortização de dívida/ redução de prestações de imóvel atrelado a financiamento nos lindes do Sistema Financeiro de Habitação. A ausência das formalidades legais para efetivar a transferência do primeiro imóvel adquirido, parcialmente quitado com valores do FGTS, não pode prevalecer sobre a situação fática evidenciada nos autos, qual seja a efetiva alienação de seus direitos sobre o bem imóvel e desocupação. Assim, pelos elementos dos autos resta evidente que o imóvel atrelado ao financiamento habitacional trata-se do único imóvel de sua real propriedade, bem como sua destinação à moradia da família. Observe-se que o autor não apresentou Termo de Quitação (ou documento equivalente) do saldo devedor de R\$ 34.277,00 (atualizados para data da contratação no ano de 2001) referente ao contrato de financiamento pactuado com a ré. Em manifestação às fls. 203 dos autos, a CEF informa resultado da pesquisa ao SIACI constando vinculação do autor a 2 (dois) contratos de financiamento habitacional: 1.2900.0000112 e 4.1679.0610213. Contudo, a primeira negociação do imóvel (objeto da primeira liberação de valores do FGTS) ocorreu após o período contratado para amortização do saldo devedor (65 parcelas). Assim, quitado o primeiro contrato de mútuo, o autor não mantém o vínculo alegado pela CEF. Há limitação legal de utilização de valores de FGTS para aquisição de apenas um imóvel. Refere-se, a limitação, à impossibilidade de utilização destes valores para aquisição de mais de um imóvel, sem, contudo, inviabilizar a aquisição sucessiva, desde que o fundista não seja proprietário de outro bem imóvel. Tal limitação justifica-se pelos fins teleológicos da legislação de regência da matéria, qual seja propiciar moradia ao trabalhador (e não acumulação de bens). Registre-se que a situação fática constatada nos autos, onde restou evidente a prática usual do contrato de gaveta para transmissão do imóvel financiado, deve preponderar sobre as questões jurídicas formais, merecendo tutela do direito. Conclui-se, portanto, que o autor faz jus à liberação dos valores depositados a título de FTGS, desconsiderando-se a liberação anterior para quitação parcial de imóvel ainda não regularizado, DESDE QUE ATENDIDOS OS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS, conforme análise administrativa oportuna. Vislumbro, no presente caso, os requisitos ensejadores da concessão de antecipação dos efeitos finais da tutela para o fim de permitir a liberação dos valores para quitação de financiamento com ré. Há, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, fundado receio de dano irreparável. Trata-se de requerimento para amortização de saldo devedor/ pagamento de prestações de imóvel, com prazo predeterminado para pagamento da obrigação. Eventual obtenção da tutela após o término do contrato implicaria na perda da utilidade da medida. De outro giro, em caso de reversão da medida em instâncias superiores não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Passo a analisar os pedidos de indenização por danos morais e materiais. Não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios da negativa desta liberação pela CEF. De

outro giro, ainda que existente a negativa, não ensejaria a responsabilização civil da ré posto que há total vinculação da ré, para este ato de liberação, àquelas hipóteses legalmente previstas, sem qualquer possibilidade de valoração efetuada pelos funcionários da CEF. Para caracterização da responsabilidade civil, de acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, para existir a obrigação de indenizar, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Assim, para configurar o dever de indenizar, necessárias a ocorrência e a prova dos três elementos supra-elencados (artigo 159 do CC). Contudo, não é o que ocorre in casu. Não restou comprovada a existência de requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente o fato lesivo voluntário causado por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar, que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto. (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4) Nesse sentido: A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DESTA, CARACTERIZADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS, CAPAZES DE VIABILIZAR SUA AVALIAÇÃO. A SIMPLES CONSIDERAÇÃO SUBJETIVA DAQUELE QUE SE REPUTA MORALMENTE ATINGIDO É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. (TRF 5ª REGIÃO, REL. JUIZ HUGO MACHADO, PROC Nº 05003397-0, ANO: 89, PB).....Assim, ante a ausência do próprio fato causador de eventual dano, seja de natureza moral ou material, não merece prosperar a pretensão indenizatória do autor. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para o fim de autorizar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada de FGTS do autor, independente de verificação do requisito atinente à propriedade de um único imóvel, ou desvinculação do nome do autor a financiamento anterior no âmbito do SFH, DESDE QUE ATENDIDOS OS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS, conforme análise na seara administrativa, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação, foi concedida antecipação dos efeitos finais da tutela, para o fim de permitir o imediato levantamento dos valores, DESDE QUE ATENDIDOS OS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. Considerando a sucumbência recíproca, arbitro os honorários em R\$ 500,00, devidos pelo autor à ré CEF, observada a compensação e proporcionalidade, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000907-90.2009.403.6126 (2009.61.26.000907-0) - NALVES SOUZA SANTOS (SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Tendo em vista que foram aprovados os cálculos do Contador do Juízo as fls. 458, os quais informam não haver valores a executar, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003918-30.2009.403.6126 (2009.61.26.003918-8) - CLAUDIO RUIZ EGEEA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Registro nº. /2011 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por CLAUDIO LUIZ EGEEA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.391.461-9), considerando como tempo especial os períodos de serviços prestados nas empresas DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHAS LTDA (de 16/08/1973 a 01/03/1976), ALSTON BRASIL LTDA (de 25/07/1977 a 22/02/1984), e INFRESA IND. BRAS. FRESADORAS LTDA (de 22/10/1984 a 12/12/1991), convertendo-os em tempo de serviço comum, bem como a averbação do período comum laborado na empresa SOARES & MOSCA LTDA (de 01/08/64 a 06/12/1969). Requer a concessão da aposentadoria desde a DER (31/03/2003), com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (fls. 02/12). Juntou documentos (fls. 13/78). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 80) para conferência do valor atribuído à causa, o qual solicitou a juntada de documentos por parte do autor (fls. 81). Deferidos (fls. 83), cumprido às fls. 85/89. Valor da causa fixado em R\$ 64.253,73, e requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 98). Devidamente citado, o réu preliminarmente aduz prescrição, no mérito pugna pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, e que, portanto, não conta com tempo de serviço suficiente para aposentar-se (fls. 105/117). Houve réplica (fls. 120/125). Convertido o julgamento em diligência para que o autor se manifestasse sobre as divergências verificadas em relação aos períodos de trabalho na empresa SOARES & MOSCA LTDA. Manifestação do autor às fls. 132/133. Juntada das CTPS originais do autor às fls. 147/148. É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de

Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminares analisadas, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 na redação dada pelas Leis n.ºs. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A

conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Desta forma, quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHAS LTDA (de 16/08/1973 a 01/03/1976), objetivando demonstrar que esteve exposto ao agente nocivo ruído, o autor trouxe à colação DSS-8030 (fls. 20) e Laudo Técnico (fls. 21/22). O laudo, embora extemporâneo, faz prova do alegado, visto apresentar informações de que não houve alterações significativas no ambiente de trabalho. Assim, possível a conversão do período trabalhado na empresa DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHAS LTDA, uma vez que os documentos apresentados apontam uma exposição de modo habitual e

permanente, não ocasional e nem intermitente, ao agente ruído em níveis de 82 dB(A), considerados insalubres pela legislação vigente à época. Outrossim, faz jus o autor a conversão do período em que laborou na empresa ALSTON BRASIL LTDA (de 25/07/1977 a 22/02/1984), tendo em vista que os documentos juntados aos autos, DIRBEN-8030 (fls. 23/24) e Laudo Pericial (fls. 25/27), comprovam que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em níveis de 85,6 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. O laudo de fls. 25/27, apesar de extemporâneo, é válido, pois informa que não ocorreram mudanças substanciais em instalações, métodos ou processos de trabalho que implicassem alterações significativas dos riscos descritos. Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa INFRESA IND. BRAS. FRESADORAS LTDA (de 22/10/1984 a 12/12/1991), objetivando demonstrar que esteve exposto ao agente nocivo ruído, o autor trouxe à colação formulário SB-40 (fls. 28/30), e Laudo de Avaliação da Ergonomia (fls. 31/67). O laudo de fls. 31/67 indica exposição entre 75 e 87 dB (A), o que significa que sequer houve exposição habitual e permanente acima de 80 dB (A), portanto, impossível a conversão em razão do agente nocivo ruído. Ainda, não faz jus o autor a conversão em razão da categoria profissional, vez que a função de operador de retífica e retificador não constam no rol de atividades especiais. Nesse sentido: Processo: AC 200138000430552 Relator(a): JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.) Sigla do Órgão: TRF1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 17/03/2009

PAGINA: 19 PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 201, 4º, CF/88. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PROFISSÃO RETIFICADOR. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a disposição contida no art. 201, 4º, da Constituição Federal, consolidou o entendimento no sentido de que o comando constitucional em tela atribuiu ao legislador ordinário o encargo de fixar os critérios destinados a preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (RE nº 219.880/RN). 2. Não cabe ao Poder Judiciário fixar, sem prévia autorização legal, novos parâmetros de reajustamento de benefícios previdenciários, por considerá-los mais vantajosos para o segurado. Precedentes: REsp 499427/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ 02/06/2003 p. 351; AC 2006.33.11.001455-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, e-DJF1 p.55 de 24/06/2008; AC 1997.01.00.005913-1/MG, Rel. Juiz Federal André Prado De Vasconcelos (conv), Segunda Turma, e-DJF1 p.62 de 21/02/2008. 3. Com relação ao tempo especial, a profissão de retificador nunca constou do rol de atividades descritas como especiais para fins de aposentadoria por categoria profissional. Também não restou demonstrado, nos autos, que tal atividade corresponde à de torneiro mecânico. Ao contrário do que afirma o recorrente, a descrição das duas atividades, constante dos documentos de fls. 15 e 16 dos autos, não leva à conclusão de que se trata de atividade idêntica ou semelhante. 4. O segurado apresentou o formulário SB-40, no qual constam o local de trabalho, com as especificações das condições ambientais, as atividades básicas desempenhadas e os agentes a que estava exposto, ruído mínimo 78 dB(A) e máximo 82 dB(A). No entanto, o formulário não está acompanhado de laudo pericial, que, no caso, revela-se indispensável. 5. Apelação desprovida. (g.n.) Quanto ao período comum trabalhado na empresa SOARES & MOSCA LTDA (de 01/08/1964 a 06/12/1969), cujo vínculo está anotado a fls. 148 e 155 (pág. 14 da CTPS nº 18904, série 99ª, emitida em abril de 1963 - fls. 13 da CTPS), verifico que foram juntadas provas complementares para o cômputo do período, consoante estabelece o 4º do artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999. A fls. 77 está acostada cópia do Termo de Assistência a Pedido de Demissão, o teor do documento dá conta de que o autor pediu demissão ao empregador em 14 de dezembro de 1967, sendo dispensado do cumprimento do prazo de aviso prévio. Tendo em vista a controvérsia entre a CTPS do autor, e o documento de fls. 77, em relação ao termo final da prestação de serviço, o autor alega às fls. 132/133 que houve o cumprimento em parte do aviso prévio, mas por iniciativa da empresa e com concordância do autor, este aviso foi cancelado, motivo pelo qual a sua real demissão ocorreu de acordo com o registro da CTPS. Em relação ao documento de fls. 78, o autor afirma às fls. 132/133 que se trata de outro período laborado na mesma empresa, em que optou pelo FGTS; portanto, não serve como prova para o período em análise. Nessa medida, verifico que o vínculo pleiteado pelo autor está anotado na Carteira de Trabalho (fls. 148 e 155) que, como é cediço, goza de presunção iuris tantum de veracidade. Além disso, há documentação complementar para corroborar as anotações. O INSS só pode desconsiderar aqueles vínculos caso traga provas suficientes de que as anotações são falsas. A simples ausência de registro no CNIS não é óbice para que se considere o tempo pretendido. Outrossim, o réu teve ciência dos documentos originais juntados (fls. 149), quedando-se silente. Assim, dado que a autarquia nada trouxe que infirmasse o período laboral controvertido, adequada é a sua admissão, para fins de concessão de aposentadoria. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE PERÍODO ANOTADO EM CTPS. PERÍODO NÃO CONSTANTE DO CNIS. ADMINISTRABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Consigno, que existe, de ordinário, necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral de imediatidade da aplicação das novas regras processuais. Preliminarmente, considerando que não é possível se dividir de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Dou por interposto, portanto, o presente reexame necessário. 2. Está sobejamente comprovado nos autos ter o autor trabalhado para as empresas no período reclamado, consoante se depreende da cópia de anotação em CTPS. Além disso, consta dos autos a relação dos salários de

contribuição, emitida pela própria empresa empregadora.3. O cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade. Precedentes.4. Reexame necessário, tido por interposto, parcialmente provido e apelação do INSS improvida. (TRF-3 - AC 1127354 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Leonel Ferreira, DJ 05.9.07) - n.n.Nesta medida, faz jus o autor ao cômputo do tempo de trabalho junto a empresa SOARES & MOSCA LTDA (de 01/08/1964 a 06/12/1969), pois trouxe aos autos sua CTPS original (fls. 148), onde consta registro da empresa mencionada na inicial, com respectivas datas de admissão e demissão, acompanhada de documentos complementares.Por fim, não é relevante perquirir se o segurado não completou o tempo necessário à concessão do benefício, tendo em vista o reconhecimento de seu direito de ter convertido o período trabalhado em condições especiais, assegurando-se o cômputo na época oportuna, se cumpridas as demais exigências.Por essa razão, o pedido comporta acolhimento parcial, uma vez que a matéria fática e o cumprimento dos demais requisitos legais devem ser comprovados perante a autarquia, na forma da lei, levando-se em conta que a concessão do benefício é tarefa que cabe ao INSS, no exercício de sua função típica.Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar o cômputo do tempo de serviço comum na empresa SOARES & MOSCA LTDA (de 01/08/1964 a 06/12/1969), e a conversão em comum, do trabalho prestado em condições especiais pelo autor nas empresas DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHAS LTDA (de 16/08/1973 a 01/03/1976), e ALSTON BRASIL LTDA (de 25/07/1977 a 22/02/1984), considerando as seguintes diretrizes:a) até 28.04.95, a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, com apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e considerando níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC; c) a partir de 06.03.97 e até 28.05.98, com base no Anexo IV do Decreto n 2.172/97 e laudo técnico, considerando níveis de ruído superiores a 90 (noventa) db (A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC.d) até 28.05.98, deve ser observado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, nos termos da Lei n 9.711/98 e regulamento.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, vez que o correto é CLAUDIO RUIZ EGEEA (fls. 15), e não CLAUDIO LUIZ EGEEA, como constou.Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0004030-96.2009.403.6126 (2009.61.26.004030-0) - VERA PEREIRA DE ALCANTARA(SP125341 - MARCIO CASANOVA ALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por VERA PEREIRA DE ALCANTARA, nos autos qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos morais.Relata que, em 17 de julho de 2009, se dirigiu a uma agência da Caixa Econômica Federal - CEF e, lá chegando, foi desrespeitada e humilhada pelos funcionários, passando por constrangimento indevido.Segundo a inicial, ao tentar ingressar na agência, ocorreu o travamento da porta giratória, que acusava a presença alguma espécie de metal; assim sendo, a autora colocou todos os objetos que se encontravam em sua bolsa no compartimento da porta e tentou novamente ingressar nas dependências da ré.No entanto, após novas tentativas de passar pela porta giratória, o alarme continuou a soar, mesmo a autora não portando mais qualquer objeto metálico, sendo que essa situação se repetiu diversas vezes.A autora pediu que um responsável da agência fosse chamado para resolver o problema, e assim que este chegou sequer se preocupou com a entrada da autora na agência, fazendo-lhe pouco caso.Diante da situação que se encontrava, a autora acionou a Polícia Militar; entretanto foi informada pelos policiais, que ali compareceram, que nada poderiam fazer e recomendaram a autora que registrasse a Ocorrência na Delegacia de Polícia.Sustentando a ocorrência de abalo em sua honra, moral e dignidade, alega que os fatos conduziram a situação vexatória e humilhante nas dependências da ré, razão pela qual pleiteia a indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).Juntou documentos de fls. 05/11.Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 13).A ré contestou o feito, aduzindo preliminarmente inépcia da inicial em face da falta da causa de pedir, pois da leitura da petição inicial, em momento algum a parte autora relata qualquer fato potencialmente lesivo à sua moral, constando apenas alegações genéricas nesse sentido.No mérito, salienta que o travamento da porta é automático, consistindo em medida de segurança. Ainda, que houve recusa da autora em deixar seus pertences no armário da agência, preferindo, ao invés, chamar a viatura da Polícia Militar. No mais, sustenta a inexistência do dever de indenizar pela ausência de demonstração de conduta culposa, bem como a impossibilidade da presunção do dano moral. Quanto ao montante da indenização, afirma que o valor pleiteado é excessivo.Houve réplica (fls. 32/33).Determinada a especificação de provas, a autora requereu a exibição da fita de segurança, depoimento pessoal da ré e oitiva de testemunha (fls. 35).A ré requereu o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas (fls. 36).A decisão de fls. 39 deu por preclusa a oitiva da ré, deferindo a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal da autora. Determinou, ainda, que a ré informasse acerca da existência da fita de segurança gravada no dia dos fatos, sobrevivendo a resposta de fls. 40, no sentido de que

não possui a fita de segurança gravada no dia 17/07/2009. Foi tomado o depoimento de uma testemunha arrolada pela ré, bem como o depoimento pessoal da autora. Quanto ao depoimento da testemunha da autora, em face da certidão negativa do oficial de justiça, foi requerida e homologada sua desistência. Alegações finais da autora e ré em audiência (fls. 101). É o relatório. DECIDO: A preliminar de inépcia da inicial em face da falta da causa de pedir se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da autora à indenização por danos morais advindos dos fatos narrados na inicial. A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude enexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexode causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). Cumpre esclarecer que a utilização de portas giratórias detectoras de metal, com mecanismo de trava, é medida usual de segurança adotada pelas agências bancárias, ocasionando, em contrapartida, desconforto aos usuários deste serviço. É mal necessário na sociedade moderna. Por outro lado, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: O dano moral poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possa suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudescê-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 551840, Processo: 200301186277/PR, 3ª TURMA, j. em 29/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 00327, Rel. Min. CASTRO FILHO) Calha, ainda, citar trecho do Recurso Especial nº 551840, julgado pela 3ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça em 29/10/2003, de relatoria do E. Ministro Castro Filho, que adverte acerca das iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudescê-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. Alega a autora que, no dia dos fatos, compareceu na Agência da Caixa Econômica Federal situada em Mauá e, ao tentar ingressar nas dependências, ocorreu o travamento da porta giratória, que acusava a presença alguma espécie de metal; assim, a autora colocou todos os objetos no compartimento da porta e tentou novamente ingressar nas dependências da ré. No entanto, após novas tentativas de passar pela porta giratória, o alarme continuou a soar, mesmo a autora não portando mais qualquer objeto metálico, sendo que essa situação, consoante relata a inicial, se repetiu por algumas vezes. Diante do narrado na inicial, é possível extrair que o pedido de indenização por danos morais decorre do fato de que o episódio teria causado abalo na honra, moral e dignidade da autora, conduzindo a situação vexatória, discriminatória e humilhante nas dependências da ré. É sabido que o procedimento de retirada de objetos metálicos é prática comum, seja em estabelecimentos bancários, aeroportos, etc... Contudo, a autora não logrou comprovar suas alegações ou, ao menos, produzir indícios no sentido de que o fato assumiu proporções indevidas. A própria autora, em depoimento pessoal, disse (fls. 102): (...) eu chamei o segurança e indaguei porque eu não entrava e ele nada respondeu; pedi que chamasse o gerente e eu expliquei; o gerente deu com os ombros; eu chamei a polícia; a polícia disse que nada podia fazer e me encaminhou para a delegacia, onde fiz o boletim de ocorrência; não houve respostas agressivas verbais por parte dos funcionários da CEF, mas foram as atitudes deles que reputei ofensivas; não houve pedido dos funcionários para que eu me despisse, até mesmo porque eles não respondiam ao que eu falava; eu voltei nessa agência da Avenida Barão de Mauá depois de algum tempo; eu tive problemas, mas consegui entrar. Pelo relato da autora, ainda que o atendimento não tenha sido cortês, não há como inferir que o fato tenha assumido proporções indevidas, uma vez que não houve ofensas verbais, tampouco solicitação para que a autora retirasse qualquer peça de seu vestuário. Outrossim, apesar do ocorrido, a autora conseguiu ingressar nas dependências da ré em outra oportunidade, evidenciando que o acionamento do alarme não

ocorreu em razão da pessoa da autora. De seu turno, a testemunha SÔNIA REGINA OLIVEIRA LUZ DA SILVA, bancária, disse que trabalha há 9 anos na Caixa Econômica Federal (CEF), e não há nenhuma restrição da CEF em relação a raça ou opção sexual para ingresso na agência, mas somente há restrição quanto a entrada com metais; e que a CEF criou armários para quando a pessoa não quiser tirar os metais. No mais, não se recorda do episódio acontecido com a autora, e que na época dos fatos a testemunha era agente de atendimento, e os seguranças se reportavam a ela quando havia algum problema na porta do banco. Asseverou que o seu trabalho era orientar as pessoas quanto ao ingresso na agência, sobre os metais, e o segurança não libera a porta e nem pode revistar as bolsas, e em detectando alguma quantidade de metal significativa, ainda que o segurança queira liberar a porta ele não consegue. E que (...) os funcionários da CEF sugerem que coloque a bolsa no armário, procurando orientar a pessoa com respeito, não sabendo dizer o motivo pelo qual a autora não conseguiu entrar na agência, pois não se recorda desse caso. Assevera, ainda, que pode acontecer o travamento quando a bolsa contém acessórios metálicos, e não sendo possível o ingresso na agência e o cliente precise sacar direitos trabalhista, sugere-se deixar a bolsa no armário e entrar com os documentos. Se todos os armários estão ocupados, sugere-se aguardar. Não sabe precisar o tempo para aguardar um armário, mas em razão da rotatividade grande de clientes, esse tempo não seria muito. Por fim, quando solicitado o auxílio da gerência, mesmo que não encontrados objetos metálicos, o gerente até pode mandar liberar a porta, mas ele assume o risco. E, em 2009, existia o circuito interno de filmagem e ele funcionava, mas acredita que a gravação é guardada por trinta dias. Não vislumbro, portanto, indício de abuso por parte dos prepostos da ré, na esteira da jurisprudência: DANO MORAL. AGÊNCIA BANCÁRIA. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

COMPORTAMENTO ABUSIVO. CARACTERIZAÇÃO. PROVA. NECESSIDADE. 1. O aborrecimento e o transtorno decorrentes do travamento de porta giratória não ensejam reparação por danos imateriais, sendo necessária a demonstração de que o comportamento dos agentes da instituição bancária tenha causado ao consumidor vergonha e humilhação (STJ, AgRg no Ag n. 524457, Rel. Min. Castro Filho, j. 05.04.05; REsp n. 689213, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 07.11.06; TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.00.015178-5, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 26.09.11). 2. A doutrina assim conceitua o dano moral: (...) a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavaliere, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549). Trata-se da consequência de determinado ato que cause angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação. (Santos, Antonio Jeová. Dano moral indenizável. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 108). 3. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a comprovação da extensão dos danos, pois decorrem das circunstâncias do próprio fato. Deve-se verificar, no caso concreto, se o ato ilícito é objetivamente capaz de causar dano moral, que não se confunde com mero dissabor ou aborrecimento (STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11; REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 16.03.06; REsp n. 844.736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09; REsp n. 898.005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19.06.07; AgRg no REsp n. 533.787, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.12.04). 4. A versão da autora não encontra respaldo nas provas dos autos. Alega a parte que, ao tentar ingressar em uma agência bancária da empresa ré, foi impedida pela porta giratória, momento em que os funcionários da CEF a teriam tratado de maneira ofensiva. De acordo com os depoimentos colhidos às fls. 170/177, não há razão para crer que os agentes do banco, que não a conheciam e nada tinham contra ela, tenham simplesmente decidido por impedir sua entrada no recinto. Tampouco existem indícios de que a autora tenha sido ofendida ou humilhada publicamente, de modo que a postura adotada por parte da instituição financeira não se mostra desarrazoada ou abusiva. 5. A autora portava colar e outros objetos de metal e, ao ser barrada pela segunda vez (a primeira teria ocorrido no dia anterior), sentiu-se ofendida e aparentemente recusou-se a retirar o colar quando requisitado. O controle de acesso ao estabelecimento não configura ofensa ou julgamento quanto à pessoa em si, mas visa garantir a segurança tanto do banco quanto dos clientes ali presentes, obrigação inclusive legalmente imposta às instituições bancárias (Lei n. 7.102/83). 6. Neste sentido, não havendo os agentes da Caixa Econômica Federal - CEF tratado a autora de maneira desrespeitosa ou ofensiva, agindo de maneira a causar-lhe humilhação, conclui-se que o ocorrido lhe trouxe apenas mero aborrecimento. Demonstrada a incoerência de qualquer ação abusiva por parte da ré, não se entrevê a ocorrência de danos imateriais, sendo de rigor a improcedência do pedido. 7. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00047469620084036114, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 CJ1:07/12/2011) CIVIL E PROCESSO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTENTE - PROVAS SUFICIENTES - CONFISSÃO FICTA - INOCORRÊNCIA - DANO MORAL - INEXISTENTE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA PELA CEF - INDENIZAÇÃO - IMPROVIDA. I - Não ocorreu o cerceamento de defesa, pois as provas acostadas aos autos eram suficientes para o julgamento antecipado da lide, não sendo necessário a prova testemunhal, pelo motivo de que não alteraria o deslinde da questão II - Não ocorreu à confissão ficta por parte da apelada, pois justificou o motivo de não ter apresentado as fitas de vídeo da agência. As fitas são reutilizadas a cada 30 (trinta) dias. III - Inexiste conduta ilícita da CEF quando ocorre o travamento da porta giratória pelo fato do cliente portar um utensílio de metal. IV - As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa. V - Ausentes os elementos

configuradores da responsabilidade civil - conduta ilícita, dano e nexo de causalidade -, não há que se falar em pagamento de indenização por dano moral por parte da CEF. VI- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200261000024634, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ2 06/08/2009, p. 170) Conquanto seja notório que o travamento de portas detectoras de metal ocorre com frequência, há que ser provada a ocorrência dos três elementos essenciais do dever de indenizar, antes mencionados: o fato lesivo voluntário, o dano moral e o nexo de causalidade. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e declaro encerrado o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas de lei. P.R.I.

0004179-92.2009.403.6126 (2009.61.26.004179-1) - LIEDSON MARTINS PEREIRA - INCAPAZ X JANIÉLIA MARTINS DE SOUZA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação sob procedimento ordinário, movida por LIEDSON MARTINS PEREIRA, representado por sua genitora Janiélia Martins de Souza, nos autos qualificados, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de pensão por morte previdenciária, com DIB na data do óbito. Aduz, em síntese, que requereu o benefício em âmbito administrativo, em 17/6/2009 (NB 150.212.733-1), em razão do óbito de seu genitor, Rafael Pereira, falecido em 18/11/2004. O benefício foi indeferido, ao argumento de que o falecido não era segurado. Entretanto, o de cujus trabalhava ao tempo do óbito, sem registro em CTPS, motivo pelo qual a companheira e representante legal do autor ajuizou ação trabalhista contra a empregadora Valdecyr Custódio-ME, que resultou em acordo entre as partes com reconhecimento do vínculo empregatício. Juntou documentos (fls. 25/93). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 31.487,95, acolhida às fls. 114. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 114/116). Notícia da interposição, pelo réu, de Agravo de Instrumento em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 126/132). O INSS contestou a ação sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mais, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que o INSS não foi parte no processo trabalhista e de que não há prova da alegada relação de emprego. Ainda, que a sentença trabalhista pode ser considerada apenas início de prova material. Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.020837-4, deferindo o efeito suspensivo, cassando a tutela antecipatória concedida (fls. 147/149). Intimado o Gerente Executivo do INSS acerca da liminar em agravo de instrumento (fls. 155). Houve réplica (fls. 156/161). Saneado o processo (fls. 167), foi indeferida a produção da prova testemunhal. Interposto Agravo Retido pelo autor (fls. 169/173), foi reconsiderado em parte o saneador, para deferir a produção da prova requerida (fls. 175). Remetidos os autos ao MPF, opinou pela improcedência do pedido (fls. 188/194). Designada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da representante do autor (fls. 208/209) e ouvida a testemunha (fls. 210/212). Deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora trouxesse aos autos registro de ponto e recibos de salários, bem como ofertasse o rol de mais duas testemunhas, quedou-se inerte, consoante certidão de fls. 213. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, há de ressaltar que em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminar já afastada, passo ao exame do mérito. No mérito, para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. As provas, trazidas aos autos durante a instrução processual, demonstram a condição de dependente do autor em relação ao de cujus, consoante artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, pois é seu filho, nos termos da certidão de nascimento de fls. 37. O ponto nodal está no reconhecimento da qualidade de segurado do falecido. O óbito de Rafael Pereira ocorreu em 18/11/2004 (fls. 42). Após o óbito, o Espólio de Rafael Pereira ajuizou ação trabalhista, perante a 4ª Vara do Trabalho nesta cidade, processo nº 02294-2005-434-02-00-6, contra WALDECYR CUSTÓDIO ME, objetivando o reconhecimento do vínculo empregatício do de cujus, bem como pagamento dos haveres contratuais e resilitórios. Em audiência realizada perante aquele Juízo do Trabalho houve conciliação, com reconhecimento do vínculo empregatício no período de 01/09/2003 a 18/11/2004, anotando-se o contrato em CTPS. Responsabilizou-se a reclamada pelos recolhimentos previdenciários, comprovados por meio de GPS copiada, nestes autos, às fls. 84. Cópia da CTPS, devidamente anotada, às fls. 91/93. O reconhecimento do vínculo empregatício na esfera trabalhista ocorreu entre reclamante e reclamada, sem a participação do instituto-réu na lide. Nesse particular, a jurisprudência não entende necessária a participação do INSS, ex vi: PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SOMENTE DEVOLUTIVO. 520, VII, CPC E LEI 10.352/01. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A ESPOSA E FILHAS. VALIDADE DE SENTENÇA TRABALHISTA PARA O RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE SEGURADO NA OCASIÃO DO ÓBITO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO DOS ADVOGADOS DAS AUTORAS. (...) III - Sentença oriunda da Justiça do Trabalho que reconhece a relação de emprego do segurado, produzindo efeitos concretos contra o empregador que compôs efetivamente a relação processual, configura meio de prova hábil a

reconhecer relação de trabalho para fins previdenciários, sendo prescindível a presença do INSS na relação processual constituída na seara trabalhista. Precedentes deste Tribunal e do STJ. (TRF-1 - AC 200501990639273 - 1ª T, rel. Juiz Federal Convocado FRANCISCO NEVES DA CUNHA, DJ 07/12/2010)Entretanto, para que a sentença possa produzir efeitos previdenciários, impõe-se seja o reconhecimento do vínculo baseado em prova colhida, em especial documental e testemunhal. Sendo assim, a mera sentença homologatória de acordo ou a sentença prolatada com base em revelia da Reclamada não surte efeitos previdenciários, salvo se possível o reconhecimento do vínculo com base em demais elementos constantes dos autos (documentos, prova oral, etc). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. REQUISITOS SATISFEITOS. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - As autoras pretendem a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro e pai, em 20.12.1998. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. III - As requerentes comprovam ser companheira e filha do de cujus, através da certidão de nascimento e demais documentos corroborados pelas testemunhas, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. IV - O último vínculo empregatício do de cujus cessou na data do óbito (20.12.1998) e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado, naquela época. V - A relação trabalhista do falecido com José Bernardo Táxis Ltda, de 10.11.1998 a 20.12.1998, foi reconhecida, apenas, por força do decisum da Justiça Obreira, decorrente da revelia da reclamada, em ação post mortem. Tal situação, em princípio, é insuficiente como início de prova material e não justificaria o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido. VI - Os documentos colacionados revelam o contrato de seguro de vida em grupo, estipulado por José Bernardo Táxis Ltda, indicando o de cujus como proponente, no mês anterior ao óbito. Resta clara, portanto, a existência da relação empregatícia, de modo a respaldar o reconhecimento do último contrato de trabalho, nos termos da sentença trabalhista.(...)(TRF-3 - APELREE 1361557 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06/07/2009) - grifei PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL VÁLIDO. SENTENÇA TRABALHISTA. O reconhecimento de tempo de serviço urbano requer a apresentação de início de prova material válido, para tal fim não servindo um contrato de trabalho firmado em 1993, expresso em reais, numa época em que não era essa a moeda vigorante no país. Não produz efeitos perante a Previdência Social uma sentença trabalhista baseada na confissão fita decorrente da revelia do reclamado, não lastreada em início de prova material, nem em qualquer prova testemunhal. (TRF-4 - AC 200070030012304 - 6ª T, rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, j. 19/12/2007) - grifosPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EM RAZAO DA REVELIA DA PARTE ADVERSA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA APRESENTADA PARA CARACTERIZAR CONDIÇÃO DE SEGURADA DA PREVIDENCIA SOCIAL. 1. A legislação previdenciária impõe, como requisito para concessão do salário-maternidade, a comprovação da condição de segurada, para as empregadas, trabalhadoras avulsas e empregadas domésticas. 2. A sentença trabalhista prolatada à revelia do reclamado, e sem a participação no processo da Autarquia Previdenciária, pode ser considerada como início de prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado. No entanto, não pode ser considerada, de per si, como prova pré-constituída para caracterização da condição de segurada da Previdência Social para fins de concessão, em sede de liminar em Mandado de Segurança, do benefício de salário-maternidade. (...) (TRF-5 - AG 92.354 - 2ª T, rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 03/03/2009) - grifeiÉ bem verdade que houve produção da prova oral, com a oitiva de Edilson Custódio (fls.210/212), representante legal da empregadora, que afirmou que o de cujus trabalhou em sua empresa, na função de ajudante geral, entre 2003 e 2004.No entanto, como dito, presentes outros elementos, possível conferir à sentença trabalhista baseada em revelia ou acordo validade jurídica para fins previdenciários, sob pena de se criar grave insegurança jurídica. E, houve produção de prova testemunha, apta a confirmar o vínculo de emprego. No mais, tendo havido anotação em CTPS, bem como prova testemunhal, sem prejuízo do parecer desfavorável do MPF, recomendam a prolação de sentença de procedência. Contudo, não há ser considerado como termo inicial a data do óbito e sim a data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR ao INSS a concessão de pensão por morte a LIEDSON MARTINS PEREIRA, desde a DER (17/06/2009), descontando-se valores pagos administrativamente em razão de anterior antecipação dos efeitos da tutela.Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.Outrossim, deverá o INSS arcar com as prestações em atraso, desde o óbito, com juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/2010, aplicando-se, após 30/06/2009, o atual art. 1º-F da Lei 9494/97.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da regra da sucumbência recíproca.Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0004950-70.2009.403.6126 (2009.61.26.004950-9) - SEVERINO ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Objetivando aclarar a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença previdenciário, desde a data da indevida cessação do benefício anterior da mesma natureza, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade,

contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que há omissão na sentença embargada quanto à concessão do benefício auxílio-acidente. Aduz ainda, haver omissão em relação aos abonos anuais. Requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos, sanando assim, as omissões apontadas. DECIDO: Compulsando os autos, verifico que o autor pediu a concessão do auxílio-acidente previdenciário de 50% (cinquenta por cento). Entretanto, conforme consta na exordial (fls. 3), e no relato do embargante ao perito (fls. 85), o fato em questão trata-se de acidente de trabalho, sendo este juízo incompetente para julgar a questão, ex vi artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, a matéria já fora decidida, conforme cópia do Processo nº 554.01.2008.030161-9 (fls. 13/32), que tramitou perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Santo André - SP, sendo julgada improcedente, com fundamento na ausência de nexo causal com o trabalho, uma vez que a patologia do embargante (OS ACROMIALE NO OMBRO DIREITO) é consequência da falha na fusão da apófise anterior do acrômio, que deveria ter ocorrido até 15-18 anos de idade (fls. 31). E mesmo que assim não fosse, em resposta ao quesito 2 (dois) do laudo complementar (fls. 137/138), o perito afirma que as lesões não estão consolidadas, sendo impossível a concessão do benefício auxílio-acidente. Assim, em relação ao pedido de concessão do auxílio-acidente previdenciário, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. No mais, verifico haver omissão na sentença embargada, uma vez que não houve decisão acerca dos abonos anuais, que deverão ser pagos ao embargante, nos termos do artigo 40, da Lei 8213/91. Pelo exposto, acolho os presentes embargos para, sanando as omissões apontadas, fazer constar da sentença o seguinte dispositivo: Pelo exposto, reconhecendo a incompetência deste Juízo para a cognição da questão relativa ao auxílio acidente, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para determinar ao réu a concessão do auxílio-doença previdenciário, desde a data da alta do benefício anterior (16/07/2008), extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, devendo o benefício ser pago até a conclusão do processo de reabilitação profissional do autor. Tratando-se de verba de natureza alimentar, presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, devendo o benefício ser pago até a conclusão do processo de reabilitação profissional do autor. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF, além dos abonos anuais, compensando valores recebidos na via administrativa. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se.

0002384-17.2010.403.6126 - GERALDO MAURILIO DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença, ajuizada por GERALDO MAURÍLIO DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.231.674-9), considerando como tempo especial os períodos de serviços prestados nas empresas A. GORDON (de 14/03/1980 a 20/07/1984, e de 15/05/1987 a 21/08/1987), EMEBE MONTAGENS LTDA (de 05/12/1989 a 30/03/1990), e CPC PETROQUIMICA SÃO PAULO (de 02/04/1990 a 13/08/2009), convertendo-os em tempo de serviço comum, bem como a averbação do período rural de 01/01/1970 a 31/12/1975. Juntou documentos (fls. 14/184). Notícia de litispendência em relação aos períodos laborados nas empresas A. GORDON (de 14/03/1980 a 20/07/1984, e de 15/05/1987 a 21/08/1987), e CPC PETROQUIMICA SÃO PAULO/TRIKEM S/A (de 02/04/1990 a 05/03/1997), e o período rural de 01/01/1970 a 31/12/1975. Emenda a inicial pleiteando o seguimento do feito apenas em relação aos períodos laborados nas empresas EMEBE MONTAGENS LTDA (de 05/12/1989 a 30/03/1990), e CPC PETROQUIMICA SÃO PAULO/TRIKEM S/A (de 06/03/1997 a 13/08/2009). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 190) para conferência do valor atribuído à causa, o qual solicitou a juntada de documentos por parte do autor (fls. 194). Deferidos (fls. 196) e cumprido às fls. 202/209, valor então fixado em R\$ 51.049,79 (fls. 217). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 217). Devidamente citado, o réu pugna pela improcedência da demanda, uma vez que não teria o autor apresentado documentação hábil à comprovar o efetivo exercício de atividade em condições especiais, não fazendo jus a aposentadoria especial (fls. 224/243). Houve réplica (fls. 248/259). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida

em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 na redação dada pelas Leis n.ºs. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob

condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Cumpre salientar, de início, que o período de 06/03/1997 a 16/10/1998, já foi enquadrado como especial, conforme cópia do processo administrativo do benefício NB 42/151.231.674-9 às fls. 62 e 65. Não necessitando, assim, de manifestação judicial a respeito (art. 267, IV, CPC). Da mesma forma, o período de atividade rural, compreendido entre 01/01/1970 e 31/12/1975, já foi reconhecido por sentença proferida na ação n.º 2006.63.17.000122-9 (fls. 181/183), não cabendo outro pronunciamento judicial acerca da matéria. Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa EMEBE MONTAGENS LTDA (de 05/12/1989 a 30/04/1990), objetivando demonstrar que esteve exposto ao agente nocivo ruído, o autor trouxe à colação formulário DSS-8030 (fls. 107/108). Porém, tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sendo este ausente aos autos. Ainda que assim não fosse, como se observa a fls. 107, a jornada de trabalho era realizada em turnos de revezamento, o que significa dizer que a exposição ao agente ocorria de forma intermitente; tanto é assim que no documento consta apenas que a exposição era habitual e permanente (fls. 108), tanto para o ruído como para os demais agentes ali mencionados. Também não faz jus a conversão do período laborado na empresa CPC PETROQUIMICA/TRIKEM S.A (de 17/10/1998 a 13/08/2009), pois como se observa às fls. 109, a jornada de trabalho era realizada em turnos de revezamento, o que, da mesma forma, significa que a exposição ao agente ocorria de forma intermitente; tanto é assim que no documento consta apenas que a exposição era habitual e permanente (fls. 110), tanto para o ruído como para os demais agentes ali mencionados. Por fim, o documento foi expedido em 16 de outubro de 1998, não sendo, pois, contemporâneo à maior parte do período pretendido, não fazendo prova em relação a período posterior à sua expedição, especialmente levando-se em conta a evolução tecnológica e possíveis alterações no processo produtivo. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, encerrando o feito com resolução de mérito. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão

prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. P.R.I.

0002612-89.2010.403.6126 - IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO E SP220009A - OTAVIO LOUREIRO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP285108A - MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP285108A - MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ)

Objetivando aclarar a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva de parte e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do CPC, em relação ao FNDE, INCRA, SENAI, SEBRAE e SESI, e julgou PROCEDENTE o pedido da União Federal, para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre adicional de 1/3 de férias e sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença, inclusive para pagamentos futuros, vedada a integração na base de cálculo das contribuições previdenciárias (parte empresa), do adicional do RAT, e ainda, das contribuições aos chamados Terceiros (salário-educação, FNDE, INCRA, SEBRAE e SEST/SENAT), resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, que houve omissão no julgado, pois a sentença deixou de se pronunciar acerca das previsões legais que implicam na legitimidade passiva do INCRA, SESI, SENAI E FNDE. Sustenta, ainda, a não aplicação de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Pede, finalmente, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, com pronunciamento acerca da questão suscitada. DECIDO: Não há que se falar em omissão, posto que a questão foi apreciada, sendo reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam para afastar da lide o SENAI, SESI, FNDE, INCRA e SEBRAE, vez que somente a União Federal possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, posto que à Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo 4º do artigo 6º do Decreto n. 99.570/90, compete arrecadar as referidas contribuições previdenciárias, GILL-RAT e de terceiros. A modificação do valor de honorários em sede de embargos de declaração é descabida, já que estes não se prestam a efeitos infringentes, não havendo obscuridade no caso. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos posto que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento. P.R.I.

0002622-36.2010.403.6126 - IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL

Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, que houve omissão no julgado, pois a sentença deixou de enfrentar o real objeto da demanda, qual, seja, o direito da embargante de restituir os valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS por conta do não aproveitamento de abatimentos/créditos expressamente previstos em lei. Pede, finalmente, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, com pronunciamento acerca da questão suscitada. DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.

Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.(STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos posto que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento. P.R.I.

0002651-86.2010.403.6126 - ADELAIR BIBIANO MATIAS(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Verifico que a demanda encontra-se paralisada desde julho de 2011, em razão da inércia do autor em apresentar a documentação necessária para averiguação do correto valor da causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC. Neste ínterim, o autor obteve por diversas vezes o deferimento de dilação de prazo, conforme r. despachos de fls. 31, 34, 37 e 42, e até o presente momento não cumpriu os atos e diligências necessárias. Destarte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002653-56.2010.403.6126 - JOSE ERALDO DOS SANTOS(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Objetivando aclarar a sentença que julgou procedente em parte a ação ordinária, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que há contradição na sentença em relação à incidência da prescrição quinquenal. Aduz, ainda, que a sentença embargada é omissa em relação aos juros e correção monetária aplicáveis às Ações na Justiça Federal. Requer sejam estes embargos recebidos e acolhidos, a fim de serem sanadas a contradição e as omissões apontadas. DECIDO: De fato há contradição na sentença de fls. 276/278, uma vez que este juízo, preliminarmente, afastou a prescrição estabelecida pelo artigo 168 do Código Tributário Nacional, sendo certo o seu direito de pleitear a restituição dos valores retidos a título de descontos previdenciários. No mais, verifico haver omissão na sentença embargada, uma vez que não houve decisão acerca da incidência de juros e correção monetária aplicáveis às ações da Justiça Federal. Pelo exposto, acolho os presentes embargos para, sanando a contradição e a omissão apontadas, fazer constar na fundamentação e no dispositivo da sentença que: E da comprovação do recolhimento da contribuição a maior decorre o direito da autora à repetição do que excedeu o teto do salário-decontribuição, o que deverá ser apurado em fase de liquidação. Por fim, este Juízo não pode acolher de plano o quantum pretendido pelo autor, pois os cálculos dos valores a serem repetidos serão realizados no momento processual oportuno. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM FACE DO INSS (art. 267, VI, CPC) e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da UNIÃO FEDERAL, encerrando o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação das alíquotas de contribuição, observado o teto da previdência vigente à época em que era devida a verba decorrente das diferenças salariais e seus reflexos - regime de competência, tudo consoante fundamentação. Sobre a condenação incidirá juros de mora e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se.

0002654-41.2010.403.6126 - CLAUDIO RODRIGUES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Objetivando aclarar a sentença que julgou procedente em parte a ação ordinária, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que a sentença é omissa em relação aos juros e correção monetária aplicáveis às Ações na Justiça Federal. Requer sejam estes embargos recebidos e acolhidos, a fim de serem sanadas as omissões apontadas. DECIDO: Compulsando os autos, verifico haver omissão na sentença embargada, uma vez que não houve decisão acerca da incidência de juros e correção monetária aplicáveis às ações da Justiça Federal. Pelo exposto, acolho os presentes embargos para, sanando a omissão apontada, fazer constar no dispositivo da sentença que: Sobre a condenação incidirá juros de mora e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se.

0002656-11.2010.403.6126 - MAURINO URBANO DA SILVA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Objetivando aclarar a sentença que julgou procedente em parte a ação ordinária, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que a sentença é omissa em relação aos juros e correção monetária aplicáveis as Ações na Justiça Federal. Requer sejam estes embargos recebidos e acolhidos, a fim de serem sanadas as omissões apontadas. DECIDO: Compulsando os autos, verifico haver omissão na sentença embargada, uma vez que não houve decisão acerca da incidência de juros e correção monetária aplicáveis às ações da Justiça Federal. Pelo exposto, acolho os presentes embargos para, sanando a omissão apontada, fazer constar no dispositivo da sentença que: Sobre a condenação incidirá juros de mora e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se.

0002659-63.2010.403.6126 - TRANSRIM SERVICOS MEDICOS LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente a ação ordinária, para assegurar à ora embargante o direito de apurar e recolher a CSLL no percentual de 12% sobre sua receita bruta, na forma do artigo 20 da Lei nº 9.249/95, abrangendo apenas a parcela proveniente das atividades hospitalares, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que a atividade da empresa TRANSRIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA que constou na sentença deve ser retificada, devendo constar que a atividade da embargante consiste na prestação de serviços de hemodiálise. Pede, finalmente, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, com pronunciamento acerca da questão suscitada. DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que o embargante, ao apresentar sua irrisignação nesta oportunidade, demonstrou, assim, que apreendeu o conteúdo da decisão em todos os seus termos. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisor. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença, posto que a questão da atividade da embargante foi analisada e decidida, sendo fundamentada nos documentos de fls. 19/20 e 26. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0002717-66.2010.403.6126 - ARTUR FUSARI NETO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido, não reconhecendo como atividade especial o trabalho exercido na PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUA, CASA DA SAÚDE SANTA MARCELINA, FUNDAÇÃO DO ABC, e UNIMED ABC, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que houve erro material na sentença de fls. 238/244, pois somados os períodos de tempo especial averbados administrativamente, aos períodos de tempo comum, o autor perfaz o total de 33 anos, 3 meses e 24 dias de serviço, suficientes para a concessão da aposentadoria proporcional, observando que possui mais de 53 anos de idade. Pede, finalmente, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, com pronunciamento acerca da questão suscitada. DECIDO: Não vislumbro a hipótese de erro material aventado pela embargante. O provimento

jurisdicional deve ficar adstrito ao pedido deduzido na peça inicial. A presente demanda tem por objeto o reconhecimento do direito à conversão do tempo especial em comum, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria INTEGRAL por tempo de contribuição (35 anos, 5 meses e 10 dias). Não há pedido subsidiário de concessão de benefício de aposentadoria PROPORCIONAL por tempo de contribuição. Ademais, torna-se inviável a apreciação desta pretensão, sem pedido expresso, posto que deve ser objeto de prova o cumprimento do tempo de trabalho suplementar denominado pedágio. Pelo exposto, conheço dos presentes embargos porque tempestivos para, no mérito, negar-lhes provimento. P.R.I.

0003674-67.2010.403.6126 - IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Objetivando aclarar a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva de parte e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do CPC, em relação ao FNDE, INCRA, SENAI, SEBRAE e SESI, e julgou PROCEDENTE o pedido da União Federal, para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre Aviso Prévio Indenizado, inclusive para pagamentos futuros, vedada a integração na base de cálculo das contribuições previdenciárias (parte empresa), do adicional do RAT, e ainda, das contribuições aos chamados Terceiros (salário-educação, FNDE, INCRA, SEBRAE e SEST/SENAT), resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, que houve omissão no julgado, pois a sentença deixou de se pronunciar acerca das previsões legais que implicam na legitimidade passiva do INCRA, SESI, SENAI E FNDE. Sustenta, ainda, a não aplicação de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Pede, finalmente, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, com pronunciamento acerca da questão suscitada. DECIDO: Não há que se falar em omissão, posto que a questão foi apreciada, sendo reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam para afastar da lide o SENAI, SESI, FNDE, INCRA e SEBRAE, vez que somente a União Federal possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, posto que à Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo 4º do artigo 6º do Decreto n. 99.570/90, compete arrecadar as referidas contribuições previdenciárias, GILL-RAT e de terceiros. A modificação do valor de honorários em sede de embargos de declaração é descabida, já que estes não se prestam a efeitos infringentes, não havendo obscuridade no caso. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos posto que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento. P.R.I.

0004403-93.2010.403.6126 - COSMO MENDES DA MOTTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do embargante, para determinar ao INSS a averbação de determinados períodos como especiais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que houve contradição no julgado, pois a sentença em questão apenas declarou averbados determinados períodos elencados na exordial, não concedendo ao autor o direito de escolha ao benefício mais vantajoso, como previsto no artigo 122 da Lei nº 8213/91. Pede, finalmente, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, com pronunciamento acerca da questão suscitada. DECIDO: Não reconheço a existência de contradição na sentença embargada. A contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores

(Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisor. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0004873-27.2010.403.6126 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Objetivando aclarar a sentença que julgou procedente em parte a ação ordinária, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que a sentença é omissa em relação aos juros e correção monetária aplicáveis às Ações na Justiça Federal. Requer sejam estes embargos recebidos e acolhidos, a fim de serem sanadas as omissões apontadas. DECIDO: Compulsando os autos, verifico haver omissão na sentença embargada, uma vez que não houve decisão acerca da incidência de juros e correção monetária aplicáveis às ações da Justiça Federal. Pelo exposto, acolho os presentes embargos para, sanando a omissão apontada, fazer constar no dispositivo da sentença que: Sobre a condenação incidirá juros de mora e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se.

0005072-49.2010.403.6126 - GERALDO PELEGATI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por GERALDO PELEGATI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a alteração da espécie do benefício previdenciário (NB 028.065.671-8), passando de aposentadoria especial (46), para aposentadoria por tempo de contribuição (42), convertendo o período de 19/05/1976 a 01/07/1989 de tempo especial, para tempo comum com coeficiente de 1,40. Requer ainda o recálculo da sua Renda Mensal Inicial, fixando-se a DIB em 01/07/1989, com o cálculo sobre a média dos últimos 36 salários de contribuição do período básico de cálculo de 07/86 a 06/89, contribuídos sobre o teto de 20 salários mínimos. Juntou documentos (fls. 10/33). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 36) para conferência do valor atribuído à causa, o qual solicitou a juntada de documentos por parte do autor (fls. 37). Deferidos (fls. 39), cumprido às fls. 45/51 e 54/60. Valor da causa atribuído em R\$ 64.528,07, e requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 69). Devidamente citado, o réu preliminarmente aduz decadência e prescrição, no mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, e que, portanto, não faz jus a revisão do benefício. Alega, ainda, que a concessão e manutenção do benefício se deu de acordo com a legislação de regência (fls. 78/87). Houve réplica (fls. 105/117). É o breve relato. DECIDO. Acolho a preliminar de decadência. Conquanto tenha outrora decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões das Cortes Regionais e Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica. E assim o faço pelos fundamentos a seguir declinados. Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. Contudo, é cediço que as normas de direito público devem ser aplicadas imediatamente, vale dizer, os prazos de decadência incidem tanto sobre os benefícios concedidos após sua instituição, quanto para os que foram concedidos anteriormente e, neste último caso, o lapso decadencial é contado a partir da entrada em vigor do respectivo diploma legal. Outra não é a diretriz traçada pelo artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC) ao dispor que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei nº 9.784/99, já decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ, MS nº 9.112/DF (2003/0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005). Assim constou no voto da E. Relatora: Na hipótese,

temos para exame uma aposentadoria que foi concedida em 22/11/79, alterada administrativamente pelo Ato 198, de 21/11/94, o qual fez incorporar aos proventos os quintos, concomitantemente com a gratificação de função. A pergunta que se faz é a seguinte: era possível a revisão em 2003? Se contado o prazo quinquenal do ato de revisão, 21/11/94, mais de cinco anos decorreram. Mas, se assim for, estar-se-á dando efeito retroativo à Lei 9.784/99. Revi minha posição a partir do entendimento exposto em um julgamento da Primeira Seção, pelo Ministro Teori Zavascki, idêntico, aliás, ao entendimento do Ministro Ari Pargendler, que se manifestou no julgamento de um processo administrativo. Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Daí é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade. Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência. Isso não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos). Ao revés, a aplicabilidade imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica. A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou. Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível. Confira-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFES DA 2ª REGIÃO E TNU. APLICAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.** - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in *Comentários à Constituição Brasileira de 1946*, apud Vicente Ráo, *O Direito e a Vida dos Direitos*, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização*

dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039).Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007.Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº 8.212/91.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 13/07/1993 (fls.27), mas o ajuizamento da ação se deu em 26/10/2010, quando já havia decaído o direito à revisão.Diante do exposto, reconheço a decadência (art. 103 da Lei 8.213/91), e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC.Responderá a autora pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais.P.R.I.

0005289-92.2010.403.6126 - NATALICIO PEDRO DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Objetivando aclarar a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença previdenciário, desde a data da indevida cessação do benefício anterior, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta o Embargante, em síntese, que há omissão na sentença embargada quanto ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, bem como quanto ao direito à reabilitação profissional. Aduz, ainda, haver omissão em relação aos abonos anuais. Requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos, sanando assim, as omissões apontadas.DECIDO: Não vislumbro a alegada omissão na sentença.Como se observa pelo laudo judicial, às fls. 81, em resposta ao quesito 3 do juízo, o perito afirmou que a doença ou afecção do embargante não o incapacita para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Assim, o autor não preencheu os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício cessado.Não há qualquer omissão no julgado, neste ponto, posto que os benefícios de auxílio acidente e auxílio doença são mutuamente excludentes (em relação ao mesmo fatogerador).No mais, verifico haver omissão na sentença embargada, uma vez que não houve decisão acerca dos abonos anuais, que deverão ser pagos ao embargante, nos termos do artigo 40, da Lei 8213/91.Pelo exposto, acolho os presentes embargos para, sanando as omissões apontadas, fazer constar da sentença o seguinte dispositivo:Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para conceder o benefício de auxílio-acidente previdenciário a NATALICIO PEDRO DOS SANTOS, desde a data da alta (30/08/2008), extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas desde a cessação, inclusive abonos anuais, descontando parcelas eventualmente pagas, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09.No mais, persiste a sentença tal como está lançada .Publique-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro.Intimem-se.

0005419-82.2010.403.6126 - OSVALDO ARAUJO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN E SP183956E - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença, ajuizada por OSVALDO ARAUJO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/137.235.854-1), considerando como tempo especial os períodos de serviços prestados nas empresas POSTO TRIANGULO LTDA (de 08/01/1972 a 01/02/1972), ARC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO (de 20/05/1977 a 25/07/1978), CIVIL OBRAS (de 02/08/1978 a 15/12/1978), OMNIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO (de 19/12/1978 a 03/01/1979, e de 03/12/1979 a 15/08/1980), SV ENGENHARIA (de 04/01/1979 a 17/05/1979), IRMÃOS PIRES QUEIROZ (de 05/06/1979 a 06/11/1979), OBEC OBRAS BRASILEIRAS (de 29/08/1980 a 03/09/1980), RÓTULA ENGENHARIA (de 21/05/1981 a 28/09/1982, e de 20/06/1991 a 21/06/1994), ES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO (de 21/10/1986 a 09/02/1987), HABITAR ENGENHARIA (de 02/03/1987 a 15/08/1989), FARMOBRA S/C (de 22/09/1989 a 02/10/1989), TRANSMONTANA LTDA (de 04/10/1989 a 11/11/1990), convertendo-os em tempo de serviço comum.Pretende, ainda, homologação do períodos comuns laborados nas empresas SABY (de 04/09/1980), EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA (de 11/12/1980 a 04/05/1981), FORMOBRA S/A (de 18/02/1991 a 19/06/1991), e CONSTRUTORA ANDRADE E CAMPOS S/A (de 17/01/1995 a 06/06/1995).Juntou documentos (fls. 24/131).Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 133) para conferência do valor atribuído à causa, o qual solicitou a

juntada de documentos por parte do autor (fls. 134). Deferidos (fls. 135) e cumprido às fls. 142/159, valor então fixado em R\$ 36.465,12 (fls. 168). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 168). Devidamente citado, o réu preliminarmente aduz decadência e prescrição, e no mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, e que, portanto, não conta com tempo de serviço suficiente para aposentar-se (fls. 175/195). Houve réplica (fls. 198/216). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há que se falar em prescrição ou decadência do direito de ação, tendo em vista que a decisão indeferitória do benefício NB 42/137.235.854-1 ocorreu em 13/07/2007 (fls. 127), não tendo decorrido o prazo de 10 (dez) anos. (Lei nº. 9.528, de 10.12.97 e Lei nº. 9.711, de 20.11.98). No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminares analisadas e afastadas, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 na redação dada pelas Leis nºs. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder

Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A). Com o advento do Decreto n. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n. 78/2002. Posteriormente, o Decreto n. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do

Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa POSTO TRIÂNGULO LTDA. (de 08/01/1972 a 01/02/1972), o autor trouxe à colação cópia da CTPS (fls. 31), comprovando que exerceu a atividade de frentista. Entretanto, não é possível o enquadramento desta atividade como especial pelo grupo profissional diante da ausência de previsão no DECRETO nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Outrossim, não é possível enquadramento no Código 1.2.11 (TÓXICOS ORGÂNICOS) do Anexo do DECRETO nº 53.831, de 25 de março de 1964, tendo em vista a ausência de formulário preenchido pelo empregador, informando a exposição do autor aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado nas empresas ARC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO (de 20/05/1977 a 25/07/1978), CIVIL OBRAS (de 02/08/1978 a 15/12/1978), OMNIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO (de 19/12/1978 a 03/01/1979, e de 03/12/1979 a 15/08/1980), SV ENGENHARIA (de 04/01/1979 a 17/05/1979), IRMÃOS PIRES QUEIROZ (de 05/06/1979 a 06/11/1979), OBEC OBRAS BRASILEIRAS (de 29/08/1980 a 03/09/1980), RÓTULA ENGENHARIA (de 21/05/1981 a 28/09/1982, e de 20/06/1991 a 21/06/1994), ES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO (de 21/10/1986 a 09/02/1987), HABITAR ENGENHARIA (de 02/03/1987 a 15/08/1989), FARMOBRA S/C (de 22/09/1989 a 02/10/1989), TRANSMONTANA LTDA (de 04/10/1989 a 11/11/1990), o autor trouxe à colação cópia da CTPS, onde consta para todos os referidos períodos, a informação de que o autor exerceu a atividade de carpinteiro; entretanto, não é possível o enquadramento desta atividade pela categoria profissional, diante da ausência de previsão no DECRETO nº 83.080/79. Ainda, não é possível enquadramento no Código 2.3.3 (EDIFÍCIOS, BARRAGENS, PONTES) do Anexo do DECRETO nº 53.831, de 25 de março de 1964, como pretendido pelo autor, tendo em vista a ausência de documentos que comprovem a exposição, uma vez que o único documento juntado aos autos, referentes aos períodos em que o autor exerceu a função de carpinteiro, é a cópia da CTPS. No mais, faz jus ao cômputo do tempo de serviço comum laborado nas empregadoras SABY MONTAGENS LTDA (de 04/09/1980 a 28/11/1980), EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA (de 11/12/1980 a 04/05/1981), FORMOBRA S/A (de 18/02/1991 a 19/06/1991), e CONSTRUTORA ANDRADE & CAMPOS S/A (de 17/01/1995 a 06/06/1995), vez que todos os vínculos se encontram registrados no sistema CNIS, consultado por este juízo, conforme cópia em anexo. Ademais, a Autarquia contra eles não se insurgiu em sua contestação. Quanto aos demais períodos de trabalho comuns mencionados a fls. 22 da inicial, o próprio autor menciona em sua inicial que já foram computados administrativamente, sendo incontroversos, não havendo, no caso, interesse processual. Assim, emerge dos autos que não há pretensão resistida no que tange ao cômputo do tempo de serviço nesses períodos e, portanto, não há lide a reclamar o pronunciamento judicial. Por isso, não há que se falar em omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Outrossim, tendo a Autarquia já reconhecido tais períodos em sede administrativa, não lhe compete, sem justo motivo, excluí-los da análise a ser feita por força da sentença. Nessa medida, forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir em relação a essa parte do pedido, razão pela qual deixo de analisá-los. Por fim, não é relevante perquirir se o segurado não completou o tempo necessário à concessão do benefício, tendo em vista o reconhecimento de seu direito de ter computado o tempo de serviço comum, assegurando-se o cômputo na época oportuna, se cumpridas as demais exigências. Por essa razão, o pedido comporta acolhimento parcial, uma vez que a matéria fática e o cumprimento dos demais requisitos legais devem ser comprovados perante a autarquia, na forma da lei, levando-se em conta que a concessão do benefício é tarefa que cabe ao INSS, no exercício de sua função típica. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para determinar o cômputo do período comum laborado nas empresas SABY MONTAGENS LTDA (de 04/09/1980 a 28/11/1980), EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA (de 11/12/1980 a 04/05/1981), FORMOBRA S/A (de 18/02/1991 a 19/06/1991), e CONSTRUTORA ANDRADE & CAMPOS S/A (de 17/01/1995 a 06/06/1995). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o cômputo do tempo de serviço comum. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005709-97.2010.403.6126 - ITAU UNIBANCO SA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ITAÚ UNIBANCO S/A, nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da multa de 20.000 UFIRs aplicada pelo ACI nº 415/2006 e portaria nº 1.190, publicada no D.O.U. no dia 29-03-2010, declarando, para tanto, a ilegalidade do artigo 133 da Portaria 387/06 ou, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 7.102/83 ante a violação ao princípio da tipicidade e indelegabilidade do poder de legislar. Narra que, em razão da agência bancária situada na avenida Barão de Mauá, 369 - Mauá/SP, funcionar sem o plano de segurança aprovado, foi-lhe aplicada a pena de interdição, posteriormente convertida em multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIRs, conforme portaria nº 1190, publicada no

DOU de 29/03/2010. Argumenta que o ato administrativo afrontou o princípio da legalidade, vez que a infração objeto da autuação foi tipificada pela Portaria 387/2006 da DG/DPF, cuja matéria não admite delegação, ficando reservada à disciplina da lei em sentido estrito. Juntou documentos (fls.26/53). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.281/283). Interpostos Embargos de Declaração (fls.287/288), foram rejeitados (fls.289). Devidamente citada, a ré ofereceu contestação (fls.292/304), pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento das presunções de legitimidade, legalidade e auto-executoriedade dos atos administrativos. Intimada (fls.305), o autor deixou de oferecer réplica, consoante certidão de fls.305, verso. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. O artigo 1º, da lei 7.102/83, determina a obrigatoriedade de aprovação do sistema de segurança em estabelecimentos financeiros: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) (g.n.) De seu turno, o artigo 7º fixa penalidades em caso de descumprimento, que consistirão em advertência, multa ou interdição do estabelecimento: Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) Da leitura dos dispositivos se infere que a disciplina atinente às regras de segurança dentro dos estabelecimentos bancários foi, com efeito, regulamentada por lei. Consta do auto de constatação de infração nº 415/2006 (fls.44) o funcionamento da agência Mauá sem o plano de segurança aprovado, em desacordo com a legislação citada. Isto posto, verifico do contido nos autos que a autoridade administrativa nada mais fez do que aplicar a penalidade que entendeu cabível, diante do permissivo legal e dentro de seus limites, cabendo registrar, ainda, que o autor, em momento algum, se insurgiu acerca das irregularidades constatadas em seu estabelecimento. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo réu, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006224-35.2010.403.6126 - VALDEVINO ANANIAS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Objetivando aclarar a sentença que julgou a ação parcialmente procedente, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, contradição na sentença de fls. 178/180, visto que apesar da sentença ter sido apenas de parcial procedência do pedido do autor, houve a condenação ao réu em honorários advocatícios, não sendo considerada a sucumbência recíproca. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de ser sanada a contradição apontada. DECIDO: Compulsando os autos, verifico haver contradição na sentença embargada, a qual julgou parcialmente procedente a demanda. Nessa medida, razão assiste à embargante, uma vez que, de fato, a sentença acolheu somente parte do pedido, restando caracterizada a sucumbência recíproca. Pelo exposto, acolho os presentes embargos para, sanando a contradição apontada, fazer constar da sentença: Honorários advocatícios ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ), observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro.

0000086-18.2011.403.6126 - VLADIMIR COPPOLA (SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Objetivando aclarar a sentença que julgou procedente a ação ordinária, para conceder a aposentadoria especial ao embargante, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante que houve omissão no dispositivo da sentença, visto que não foi determinado ao INSS que averbasse como especial o período laborado na empresa OXFORD TINTAS E VERNIZES S/A / TINTAS RENNER. (de 01/04/81 a 05/08/87). Requer sejam estes embargos recebidos e acolhidos, para que se extraia a presente sentença. DECIDO: De fato, há omissão no dispositivo da sentença quanto à averbação, como especial, do período laborado na empresa OXFORD TINTAS E VERNIZES S/A / TINTAS RENNER (de 01/04/81 a 05/08/87), devendo constar, consoante artigo 463, II, do Código de Processo Civil, no dispositivo da sentença: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) determinar ao INSS a averbação, como especial, dos períodos laborados nas empresas CONFAB INDUSTRIAL S/A (de 02/08/76 a 22/02/80) - item 1.1.5 do anexo ao Decreto 53.831/64, e OXFORD TINTAS E VERNIZES S/A / TINTAS RENNER (de 01/04/81 a 05/08/87) - item 1.1.5 do anexo ao Decreto 53.831/64. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro. Intimem-se.

0000714-07.2011.403.6126 - JOSE DE LIMA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOSE DE LIMA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/154.103.542-6), considerando como tempo especial os períodos de serviços prestados nas empresas SANTO AMARO S/A INDUSTRIA E COMERCIO (de 02/01/1978 a 21/12/1982), RHODIA S/A (de 01/07/1988 a 16/05/1990) e PHILIPS DO BRASIL (de 03/12/1998 a 01/10/2007), convertendo-os em tempo de serviço comum.Requer a concessão da aposentadoria desde a DER (04/08/2010), com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (fls.02/16).Juntou documentos (fls.17/101).Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 103) para conferência do valor atribuído à causa, o qual solicitou a juntada de documentos por parte do autor (fls. 104). Deferidos (fls. 106), cumprido às fls. 108/135. Valor da causa atribuído em R\$ 59.394,00, e requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 145).Devidamente citado, o réu pugna pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, e que, portanto, não conta com tempo de serviço suficiente para aposentar-se (fls. 150/170).Houve réplica (fls. 172/179).Desinteresse de ambas as partes na dilação probatória (fls. 181/182).É o breve relato.DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91.O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91.Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 na redação dada pelas Leis n.ºs. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância.Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos

artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A). Com o

advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado nas empresas SANTO AMARO S/A INDUSTRIA E COMERCIO (de 02/01/1978 a 21/12/1982) e RHODIA S/A (de 01/07/1988 a 16/05/1990), objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes nocivos à saúde, o autor trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 69/70 e 91/92). Porém, tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148, 2º da Instrução Normativa n.º 95 de 07/10/2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A Instrução Normativa n.º 96 de 23/10/2003, veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa n.º 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003. No caso dos autos, os documentos emitidos pela empresa não estão devidamente acompanhados do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. Por essa razão, não há como reconhecer como atividade especial o trabalho exercido nas empresas SANTO AMARO S/A INDUSTRIA E COMERCIO (de 02/01/1978 a 21/12/1982) e RHODIA S/A (de 01/07/1988 a 16/05/1990). Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA (de 03/12/1998 a 01/10/2007), objetivando demonstrar que esteve exposto ao agente nocivo ruído e chumbo, o autor trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 44/48, 72/75 e 85/89) e Laudo Técnico (fls. 39 e 40). Entretanto, o documento de fls. 38, que traz informações sobre atividades exercidas em condições especiais, foi emitido em 31/12/2003, amparado em laudo referente ao período de 19/09/1990 a 31/12/1996, com avaliação realizada em 25/10/1995. Consoante registrado a fls. 40, o subscritor do laudo não dispunha de informações acerca de mudanças ocorridas no ambiente de trabalho e, portanto, não há como afirmar que as condições de trabalho tenham permanecido as mesmas no período posterior, até o ano de 2007. Acerca do tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o laudo técnico necessário a demonstrar a exposição a agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (TRF 3ª Região, AI 201003000166320, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 24/03/2011, p. 851) Também consta a inexistência de agentes químicos no local de trabalho. Assim, inviável a conversão pretendida. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º. 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Custas de lei. P.R.I.

0000750-49.2011.403.6126 - BENEDITO ROBERTO DOS REIS FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Objetivando aclarar a sentença que julgou totalmente procedente a ação ordinária, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que há omissão quanto ao reconhecimento do período comum de 15/10/1976 a 27/11/1976, pois além de estar registrado em Carteira Profissional, já fora computado pela própria autarquia, como demonstra os documentos de fls. 16/18. Aduz, ainda, que há omissão em relação aos honorários advocatícios, correção monetária, e juros de mora. Pede seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de serem sanadas as omissões apontadas. DECIDO: Compulsando os autos, verifico haver omissão na sentença embargada, uma vez que não houve decisão acerca dos juros de mora, devendo constar no dispositivo da sentença: Os juros de mora incidem desde a citação à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil (Lei n.º. 10.406/02). No mais, não

reconheço a existência de omissão na sentença embargada.No que diz respeito ao período de 15/10/76 a 27/11/79, na empresa AM ASSESSORIA, o embargante discute o conteúdo do julgado, dele discordando, o que deve ser buscado por meio do recurso previsto em lei.Quanto à questão dos honorários advocatícios, entendeu este Juízo pela condenação do INSS, em 15% sobre as prestações vencidas até a sentença.A questão da correção monetária pode ser esclarecida com a leitura do item d, do dispositivo da sentença (fls.212): pagar as diferenças apuradas, desde a DER (07/06/1999), sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução nº 134/10 - CJF, sem a prescrição quinquenal (fls. 170). Assim, tratando-se de matéria devidamente decidida, somente pela via recursal cabível é possível a modificação do entendimento exarado. Pelo exposto, acolho em parte os presentes embargos, para fazer constar da sentença a alteração supra mencionada. No mais, persiste a sentença tal como está lançada.Publique-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro.Intimem-se.PRI.

0000868-25.2011.403.6126 - TEREZINHA IANNINI(SP139402 - MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício pensão por morte, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, que houve contradição e omissão no julgado, pois não foi realizada análise completa das provas produzidas quanto a dependência econômica da autora, cujo fato é essencial ao reconhecimento do direito da autora, devendo, assim, haver sentença de mérito acerca da dependência econômica da autora. Pede, finalmente, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, com pronunciamento acerca da questão suscitada.DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que o embargante, ao apresentar sua irrisignação nesta oportunidade, demonstrou, assim, que apreendeu o conteúdo da decisão em todos os seus termos.Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decism.Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença, especialmente porque o pedido foi restrito à concessão do benefício previdenciário pensão por morte, que restou improcedente, ante a ausência de comprovação da morte do segurado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.(STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0000938-42.2011.403.6126 - LINDORIO FERREIRA DIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença, ajuizada por LINDORIO FERREIRA DIAS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como tempo especial os períodos de serviços prestados nas empresas PROTON (de 03/10/1978 a 03/05/1979), TOSHIBA (de 01/02/1980 a 27/02/1983), GEVISA S/A (de 01/12/1994 a 05/03/1997), GKW S/A (de 01/04/1998 a 22/02/1999), RAMEC LTDA (de 03/02/2003 a 07/01/2005), CENIS LTDA (de 01/02/2007 a 06/04/2009), convertendo-os em tempo de serviço comum.Pretende, ainda, a homologação do período de 01/09/1994 a 30/11/1994, contribuído através do pagamento de carnês.Juntou documentos (fls. 53/174).Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 176) para conferência do valor atribuído à causa, o qual solicitou a juntada de documentos por parte do autor (fls. 177). Deferidos (fls. 179), cumprido às fls. 180/180. Valor da causa atribuído em R\$ 42.082,84, requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 196/197).Devidamente citado, o réu, preliminarmente, aduz decadência e prescrição, e no mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos

hábeis para a comprovação do alegado, e que, portanto, não conta com tempo de serviço suficiente para aposentar-se (fls. 204/223). Houve réplica (fls. 226/255). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há que se falar em prescrição ou decadência do direito de ação, tendo em vista que a decisões indeferitórias do benefício NB-42/151.739.297-4 ocorreu em 03/03/2010 (fls. 145), não tendo decorrido o prazo de 10 (dez) anos. (Lei n.º 9.528, de 10.12.97 e Lei n.º 9.711, de 20.11.98). No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminares analisadas e afastadas, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 na redação dada pelas Leis n.ºs. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo

necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A). Com o advento do Decreto n. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97

até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A);? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Não faz jus à conversão dos períodos laborados nas empresas PROTON (de 03/10/1978 a 03/05/1979), e TOSHIBA (de 01/02/1980 a 27/02/1983), tendo em vista que a atividade torneiro não está enquadrada nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo III do Decreto nº. 53.831/64, nem nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo que a relação neles contida é de caráter taxativo. Ainda que assim não fosse e mesmo que se considere o rol meramente exemplificativo, consoante entendimentos jurisprudenciais diversos, os documentos juntados aos autos não comprovam a exposição a agentes insalubres, uma vez que o formulário DSS-8030 (fls. 161) embora informe a exposição aos agentes nocivos calor e ruído, o laudo pericial (fls. 162/174) é extemporâneo a prestação de serviço, impossibilitando a conversão. Assim já julgou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) - Não restou comprovada a especialidade da atividade, no lapso temporal de 01/03/1977 a 23/06/1979, em que o autor trabalhou como torneiro mecânico, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Além do que, a categoria profissional do requerente não está na relação elencada pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II), assim não faz jus ao enquadramento pretendido (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 24/06/2008). Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa GEVISA (de 01/12/94 a 05/03/1997), objetivando demonstrar que esteve exposto ao agente nocivo ruído, o autor trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 91 e 160), e laudo individual (fls. 92). Entretanto, o laudo em questão não foi emitido por profissional legalmente habilitado, impossibilitando a conversão. Outrossim, não faz jus a conversão do referido período por categoria profissional, uma vez que a atividade mecânico não está enquadrada no código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. E mesmo que assim não fosse, tal conversão só é admitida até 28/04/95, sendo impossível a conversão do período de 29/04/95 até 05/03/1997. Não faz jus o autor a conversão do período de 01/04/1998 a 22/02/1999, laborado junto a empresa GWK S/A, pois, como consta nos documentos juntados aos autos, SB-40 (fls. 93), e Laudo Pericial (fls. 94/96), o autor esteve exposto a um nível de ruído de 90 dB (A), considerados salubres pela legislação vigente à época. Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado nas empresas RAMEC LTDA (de 03/02/2003 a 07/01/2005) e CENIS LTDA (de 01/02/2007 a 06/04/2009), objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes nocivos à saúde, o autor trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 98 e 99). Porém, tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148, 2º da Instrução Normativa nº. 95 de 07/10/2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A Instrução Normativa nº. 96 de 23/10/2003, veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa nº. 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003. No caso dos autos, os documentos emitidos pelas empresas não estão devidamente acompanhados do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. O documento de fls 100 não foi expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não servindo como prova. Desta forma, a ausência do indispensável laudo técnico impede o reconhecimento da exposição a agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por todo o período pleiteado. Por essa razão, não há como reconhecer como atividade especial o trabalho exercido nas empresas RAMEC LTDA (de 03/02/2003 a 07/01/2005) e CENIS LTDA (de 01/02/2007 a 06/04/2009). Quanto ao período que verteu contribuições individuais (de 01/09/1994 a 30/11/1994), faz jus o autor ao cômputo e homologação, vez que o alegado consta nos dados do sistema CNIS, consultado por este juízo (cópia anexa). Por fim, não é relevante perquirir se o segurado não completou o tempo necessário à concessão do benefício, tendo em vista o reconhecimento de seu direito de ter homologado o período em que contribuiu individualmente, assegurando-se o cômputo na época oportuna, se cumpridas as demais exigências. Por essa razão, o pedido comporta acolhimento parcial, uma vez que a matéria fática e o cumprimento dos demais requisitos legais devem ser comprovados perante a autarquia, na forma da lei, levando-se em conta que a concessão do benefício é tarefa que cabe ao INSS, no exercício de sua função típica. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para determinar a averbação do período em que o autor contribuiu individualmente (de 01/09/1994 a 30/11/1994). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o cômputo do tempo em que contribuiu individualmente, concedendo o benefício (NB-42/151.739.297-4), se preenchidos os demais requisitos legais, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001321-20.2011.403.6126 - ADILSON ESPINDOLA DE MIRANDA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente a ação ordinária, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, foram interpostos tempestivamente estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, haver contradição entre a sentença de fls. 108/109 e as provas dos autos, pois os documentos de fls. 16, bem como os de fls. 78, indicam que o salário do benefício do autor, calculado em Cr\$ 49.408,22 restou limitado ao teto de Cr\$ 28.847,52 após a revisão conhecida como buraco negro, sendo certo que a Renda Mensal Inicial de Cr\$ 23.634,84 foi obtida justamente pela aplicação do coeficiente de cálculo de 82% sobre o teto da época. Pede, finalmente, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, com pronunciamento acerca das questões suscitadas. **DECIDO** Não reconheço a existência de contradição na sentença embargada. A contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos posto que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento. P.R.I.

0001619-12.2011.403.6126 - MANOEL AMARAL(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001952-61.2011.403.6126 - DONIZETE TADEU BATISTA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença, ajuizada por DONIZETE TADEU BATISTA DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário (NB 42/153.257.248-0), considerando como tempo especial os períodos de serviços prestados na empresa GENERAL MOTORS (de 29/04/1995 a 20/06/1999, de 21/06/1999 a 09/12/2002, e de 18/11/2003 a 16/03/2007), convertendo-os em tempo de serviço comum. Juntou documentos (fls. 16/128). Notícia de litispendência em relação ao período de 29/04/1995 s 24/06/1998 (fls. 131) Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 131) para conferência do valor atribuído à causa, sendo fixado em R\$ 68.032,27, e requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 138). Devidamente citado, o réu, preliminarmente, aduz prescrição, e no mérito, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que não teria o autor apresentado documentação hábil à comprovar o efetivo exercício de atividade em condições especiais, não fazendo jus a aposentadoria especial (fls. 144/160). Houve réplica (fls. 165/174). Desinteresse de ambas as partes na dilação probatória (fls. 177/178) É o breve relato. **DECIDO**: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a

prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminares afastadas, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº 1.663-10/98 na Lei nº 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN

INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110Processo: 200701232482/SP - 5ª TurmaJulgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Cumprido salientar, a ocorrência de litispendência, nos termos do artigo 301, 1º e 2º do CPC, em relação ao período de 29/04/95 a 24/06/98, conforme informação às fls. 131.Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 25/06/1998 a 16/03/2007), objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes nocivos à saúde, o autor trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/36).Porém, tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148, 2º da Instrução Normativa n.º 95 de 07/10/2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade.A Instrução Normativa n.º 96 de 23/10/2003, veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a

partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa nº. 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003.No caso dos autos, os documentos emitidos pela empresa não estão devidamente acompanhados do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados.O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete.Por essa razão, não há como reconhecer como atividade especial o trabalho exercido na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL (de 25/06/1998 a 16/03/2007).Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo.Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais.Custas de lei. P.R.I.

0001984-66.2011.403.6126 - MARINALDO TELES DA SILVA X LEA REGINA DE SOUZA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARINALDO TELES DA SILVA E OUTRA, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando que a ré se abstenha de registrar a carta de arrematação ou, já o tendo feito, de alienar o imóvel a terceiros, deixando de promover atos para a desocupação, suspendendo o leilão designado para o dia 28/4/2011 ou anulando todos os atos e efeitos desde a notificação extrajudicial.Em apertada síntese, aduzem que em 20/03/98 firmaram o Instrumento Particular de Compra e Venda com Quitação, Mútuo com Obrigações, cancelamento e constituição de nova hipoteca - SFH - SBPE - PES/PCR, para aquisição do imóvel situado na Avenida Sara Zirlis, 328, bloco 10, apto.13 - Vila Lutécia, nesta cidade, mediante financiamento da Importância de R\$ 35.454,86 obtido junto à ré, para amortização em 240 meses.Entretanto, em razão de problemas financeiros, tornaram-se inadimplentes. Tentaram negociar com ré, mas não obtiveram êxito. A ré procedeu a medidas executivas, com designação de leilão, motivo da presente. Afirmam a existência de irregularidades na execução extrajudicial, em especial a escolha unilateral do agente fiduciário, a ausência de publicação dos editais em jornais de grande circulação e ausência de notificação pessoal.Juntaram documentos (fls. 31/108).Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 110/112).Notícia da interposição, pelos autores, de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls.110/112 (fls.119/129).Citada, a ré alega a litigância de ma-fé por parte dos autores, já que intimados pessoalmente acerca da execução extrajudicial. Preliminarmente, a ilegitimidade da CEF e legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pois esta se tornou cessionária do crédito. Alega a inépcia da petição inicial e carência da ação, posto que o imóvel fora arrematado em 29/8/2006, com a carta de arrematação registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente. Ainda, o imóvel teria sido vendido a terceiros. Quanto ao mérito pugna pela improcedência do pedido por falta de amparo legal, pois o reajuste das prestações e do saldo devedor foi efetuado de acordo com o disposto na legislação pertinente e no instrumento contratual, assim como a execução extrajudicial.Houve réplica (fls.227/237).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls.239), enquanto que os autores requereram a cópia do procedimento administrativo de execução extrajudicial.Saneado o processo, foi indeferida a prova documental requerida (fls.244).É o relatório.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Entendo ser a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, porquanto responsável por eventuais irregularidades que tenham sido praticadas na evolução do contrato e cessão do crédito.Em face do reconhecimento da cessão do crédito hipotecário relativo ao contrato sob exame, determino a inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, na qualidade de assistente litisconsorcial.A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito.No mais, verifico que a presente ação foi proposta em 25/04/2011.Todavia, o imóvel foi arrematado, com registro da respectiva Carta de Adjudicação em 29/08/2006, consoante r.8 à margem da matrícula 61.124 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Assim, quando ajuizada a demanda, já havia ocorrido a arrematação. Daí decorre que o contrato que amparava a relação travada entre as partes não mais existe, sendo inviável a discussão em Juízo de seus termos.Resta, portanto, a análise da legalidade do procedimento de execução extrajudicial e eventual nulidade da arrematação.O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da compatibilidade do Decreto-Lei nº 70/66 com a Constituição Federal, nestes termos:RE 223075 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVAO Julgamento: 23/06/1998 Primeira Turma DJ 06-11-98 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PG-00800 EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.Na ocasião ficou decidido, em linhas gerais, que a execução não suprime o controle judicial que, na sistemática introduzida, é feito posteriormente, caso haja lesão a direito individual oriunda de irregularidades no procedimento executivo, nestes

termos: Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL n 70/66, além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Nessa medida, assentada a compatibilidade do Decreto-Lei n 70/66 com a Constituição Federal, cabe, apenas, analisar se o procedimento adotado observou as formalidades necessárias. A Caixa Econômica Federal, ao eleger o procedimento executivo do Decreto-Lei n 70/66, deve observar as regras por ele traçadas, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei n 8.004, de 14.3.1990) 1º. Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n 8.004, de 14.3.1990) 2º. Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do procedimento executivo do Decreto-Lei n 70/66, tampouco em nulidade da arrematação, diante dos documentos trazidos pela ré às fls. 193/209. Note-se que os autores foram notificados pessoalmente para pagamento, bem como houve publicação dos editais. A respeito da notificação pessoal, confira-se a jurisprudência: MÚTUO DE DINHEIRO. IMÓVEL DADO EM GARANTIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLENTO. PERDA DO BEM. VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA. A Autora celebrou com a CEF contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, mas ficou inadimplente. Alega vícios de procedimento (ausência de intimação pessoal para purgar a mora, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei n 9.514/97; que quem recebeu a notificação - pessoa estranha à lide - nem sequer a assinou), a fim anular a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor do agente financeiro. Ocorre que a assinatura do destinatário da notificação só é exigida, ex vi legis, no caso de notificação pelo correio, que deverá estar acompanhada de aviso de recebimento (AR). Nos demais casos, a assinatura é dispensada, justamente porque o Oficial de Cartório certifica e dá fé da intimação pessoal. E como esse ato goza de presunção de veracidade iuris tantum, a mera alegação de que a notificação não foi assinada não é bastante para mitigar a regularidade do procedimento. Apelo desprovido. Sentença confirmada. (AC 200951010263495, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 23/09/2010) PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. 1. Lide na qual a CEF objetiva ser reintegrada na posse do imóvel alienado fiduciariamente. Sentença que julgou procedente o pedido. 2. Comprovado nos autos que os réus estavam com diversas prestações do contrato de mútuo em atraso e que a consolidação da propriedade fiduciária operou-se regularmente, com a notificação pessoal dos réus para purga da mora, é de ser assegurada a reintegração na posse do credor fiduciário, nos termos do art. 30 da Lei n 9.514/97. 3. Apelo desprovido. Sentença mantida. (AC 200850010089518, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 10/03/2010) Não há falar em condenação nas penas de litigância de má-fé, haja vista a inexistência do necessário dolo processual capaz de impor as consequências previstas na lei. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelos autores, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei n 1.060/50). Custas ex lege. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e archive-se. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0012981-56.2011.403.0000 (2ª Turma), nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003356-50.2011.403.6126 - HUMBERTO MOLINA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ HUMBERTO MOLINA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a equiparação do benefício (aposentadoria) ao atual teto da Previdência Social, observando-se o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão. Aduz, em apertada síntese, que sempre contribuiu pelo teto máximo da Previdência Social e, conseqüentemente, teve o valor de seu benefício previdenciário limitado ao teto na época da DIB, no caso 01/05/89. Após a concessão, houve majoração do teto máximo da Previdência social sem a devida equiparação em favor do segurado, motivo do ajuizamento da presente. Juntou documentos (fls. 10/42). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 77.520,87 (setenta e sete mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e sete centavos), acolhida às fls. 52. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 52). Devidamente citado, o réu contestou

o pedido, aduzindo, preliminarmente, a decadência do direito de ação e a prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deu de acordo com a legislação de regência. Houve réplica (fls. 107/114). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1 do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua

vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado jus à revisão do teto de sua aposentadoria quando da edição das EC's 20/98 e 41/03, tendo em vista a data de início de seu benefício (1/5/89 - fls.42) e a RMI limitada ao teto então vigente. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por HUMBERTO MOLINA em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, consoante fundamentação. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - C.JF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003937-65.2011.403.6126 - RENATO FINTA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL onde o autor, acima nominado e nos autos qualificado, pretende: (i)- a revisão do valor do seu benefício, a partir da concessão de forma a incorporar a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite fixado, observando que o valor reajustado não supere o limite Máximo do salário de contribuição, vigente na competência em que ocorrer o reajuste, nos termos do artigo 21, 3º da Lei n. 8.880/94 e artigo 35 do Decreto n.º 3.048/99; (ii)- a revisão do valor do benefício de forma a estabelecer o salário-de-benefício de acordo com os novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/03; (iii)- a manutenção do valor real do benefício, nos termos do artigo 194, inciso IV, do artigo 201 da Constituição Federal. Por fim, requer o pagamento das diferenças encontradas, mês a mês, nas prestações vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação a liquidação. Regularmente processada e julgada a demanda, alega a Autarquia, em contestação, preliminarmente falta de interesse de agir, e como preliminar de mérito a ocorrência da decadência e da prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. No mais, pugna pela improcedência do pedido. Por sua vez, as fls. 62, o autor requer a desistência da ação em face de o INSS haver revisado seu benefício, sobre valor das diferenças devidas e não prescritas, bem como estimativa para o pagamento. Esclarecendo que os valores apresentados pela Autarquia aproximam daqueles acostados à petição inicial. Determinada a manifestação do INSS, o mesmo não se opôs a desistência requerida (fls. 66). É o breve relato. Homologo a desistência da ação (fls. 62) para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Assistência Judiciária deferida. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, ou decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004910-20.2011.403.6126 - JOAO DA SILVA(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Objetivando aclarar a sentença que extinguiu o processo, resolvendo o mérito a teor do artigo 269, I c/c 285-A, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, a existência de omissão e contradição na r. decisão, dada a inaplicabilidade do art. 285-A do Código de Processo Civil ao caso em tela, tendo em vista que não houve a comprovação da prolação de sentenças de total improcedência em casos idênticos. Alega ainda, que somente foi analisado um dos pedidos do autor, sendo que haviam pedidos sucessivos na exordial. Pede seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando a contradição e a omissão apontadas. DECIDO: Não entrevejo contradição quanto à alegada inaplicabilidade do art. 285-A do CPC, visto estarem presentes as exigências descritas na própria redação do artigo. A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. E em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente nos termos do artigo 285-A, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. No mais, a pretensão do embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado em razão do seu inconformismo, reservada aos meios processuais específicos. O mérito da causa foi resolvido segundo o livre convencimento motivado. A reforma só há ser buscada na via recursal competente. Confirma-se: Os embargos

declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.(STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0005438-54.2011.403.6126 - MARCOS ANTONIO RAVAGNANI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Objetivando aclarar a sentença que julgou extinto o feito, sem análise do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que houve contradição na sentença, pois na presente demanda está sendo requerido o reconhecimento do agravamento das lesões entre outras, não solicitadas na primeira demanda e período diferente na qual não foi compreendido na sentença do processo anterior e sim do período futuro devido a alta programada. Pede, finalmente, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, com o processamento do feito.DECIDO: Não reconheço a existência de contradição na sentença embargada. A contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.(STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0006097-63.2011.403.6126 - RAIMUNDA DA CONCEICAO ALBANO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por Raimunda da Conceição Albano, em face do INSS onde pretende o cômputo de tempo laborado após a jubilação, com a majoração de sua aposentadoria, bem como a indenização por danos morais. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls.14/40).Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação.É o breve relatório.DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.De início, em face da aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil passo a transcrever o inteiro teor da sentença prolatada nos autos nº 0003862-26.2011.403.6126, em que são partes Josafa Barbosa dos Santos e o INSS, sentença registrada sob o nº 1022/2011: Vistos, etc.Trata-se de ação movida por JOSAFÁ BARBOSA DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 28/02/1997, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita.Juntou documentos (fls. 15/45).Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação.É o breve relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial.A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença

de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado

II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.

III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.

IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I- Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II- A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III- O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via.

IV- Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V- Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado

obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito.

DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações de bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 15 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Passo a transcrever o inteiro teor da sentença prolatada nos autos nº 0003868-33.2011.403.6126, em que são partes ROQUE ROBERTO AMIGHINI e o INSS, sentença registrada sob o nº 1034/2011: Vistos, etc. Trata-se de ação movida por ROQUE ROBERTO AMIGHINI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 04/11/1993, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual. Juntou documentos (fls. 15/68). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual, requeridos na petição inicial. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo

Civil.No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor.Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. EspecializadaAPELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido.Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir

vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexos de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexos causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 17 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Passo a proferir a sentença na forma do artigo 285-A do CPC: A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescentando o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95,

esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n.º 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em relação ao dano moral, a Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo

voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei)Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 285-A do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. PRI.

0006349-66.2011.403.6126 - JANE GONCALVES BAPTISTA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 59.597,50. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato restabelecimento do auxílio doença sob o argumento de que as moléstias que o originaram ainda persistem. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0007524-95.2011.403.6126 - LUIZ FERNANDO MORELLI SALOTTI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por LUIZ FERNANDO MORELLI SALOTTI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 23/12/1997, com a apuração de benefício mais favorável. Juntou documentos (fls. 15/49). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0005704-75.2010.403.6126, em se que são partes João Carlos Grecco e o INSS, proferida por este Juízo em 4/3/2011, registrada sob o nº 330/2011: Vistos, etc. Trata-se de ação movida por JOÃO CARLOS GRECCO nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 21/01/1997, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Juntou documentos (fls. 06/99). Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o

aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRF 3ª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é

um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 04 de março de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007529-20.2011.403.6126 - IRINEU CESAR FERRO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por IRINEU CESAR FERRO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 07/08/1995, com a apuração de benefício mais favorável. Juntou documentos (fls.15/57). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0005704-75.2010.403.6126, em se que são partes João Carlos Grecco e o INSS, proferida por este Juízo em 4/3/2011, registrada sob o nº 330/2011: Vistos, etc. Trata-se de ação movida por JOÃO CARLOS GRECCO nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 21/01/1997, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Juntou documentos (fls. 06/99). Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposeção não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRF^a Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposeção, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposeção, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposeção com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 04 de março de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007530-05.2011.403.6126 - MANOEL LUIZ DE SOUZA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por IRINEU CESAR FERRO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposeção e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 07/08/1995, com a apuração de benefício mais favorável. Juntou documentos (fls.15/57). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se

nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0005704-75.2010.403.6126, em se que são partes João Carlos Grecco e o INSS, proferida por este Juízo em 4/3/2011, registrada sob o nº 330/2011:Vistos, etc.Trata-se de ação movida por JOÃO CARLOS GRECCO nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 21/01/1997, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Juntou documentos (fls. 06/99).Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação.É o breve relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil.No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor.Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. EspecializadaAPELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um

direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido.Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional.A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual.Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 04 de março de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI.Juíza FederalDiante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual.Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0007532-72.2011.403.6126 - CARLOS MIRIVAL DE CAMPOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por CARLOS MIRIVAL DE CAMPOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 02/07/1997, com a apuração de benefício mais favorável. Juntou documentos (fls.15/53).Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0005704-75.2010.403.6126, em se que são partes João Carlos Grecco e o INSS, proferida por este Juízo em 4/3/2011, registrada sob o nº 330/2011:Vistos, etc.Trata-se de ação movida por JOÃO CARLOS GRECCO nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 21/01/1997, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Juntou documentos (fls. 06/99).Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação.É o breve relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil.No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O

aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob

as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 04 de março de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000125-15.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046825-13.2001.403.0399 (2001.03.99.046825-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X WILLIVALDO VALENTIM JUNIOR(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 11.863,63 (onze mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos). Aduz que a) a cobrança dos atrasados deve cessar em 09/2004; b) a correção monetária e juros moratórios das prestações devidas (após julho de 2009) devem obedecer ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09. Juntou cálculos e documentos (fls. 5/12). Recebidos os embargos para discussão (fls. 13), o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofereceu o parecer de fls. 21, acompanhado dos cálculos de fls. 23/41. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, o embargado concordou com aqueles do Anexo II (fls. 49), enquanto que o embargante concordou em parte com os do Anexo I, requerendo esclarecimentos do Contador (fls. 51). Remetidos os autos novamente ao Contador Judicial, a fim de esclarecer os pontos suscitados pelo embargante, ratificou o parecer anterior (fls. 53). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem parcial acolhimento. Compulsando os autos principais, verifico que o autor pediu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.925.131-0, com DIB em 3/7/1996. A sentença de fls. 44/45, proferida em 27/12/2000, pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível em Santo André, julgou improcedente o pedido. Interposto Recurso de Apelação pela parte autora e remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Desembargadora Federal Relatora deu parcial provimento ao recurso do autor, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento das prestações devidas, não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, nos termos das Súmulas 08 desta Corte e 148 do E.S.T.J. e do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, além dos juros de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN. A decisão foi proferida em 22/03/2007 e o trânsito em julgado, para a parte autora, ocorreu em 17/4/2007 e, para o réu, em 26/4/2007 (fls. 123). O embargante comprovou a revisão, em âmbito administrativo, em 11/2004 (fls. 11), majorando a renda mensal de R\$ 1.061,40 para R\$ 1.406,28, cujo complemento positivo foi pago em 12/2004 (fls. 45). Entretanto, a partir de 1º/7/2009, cabe a incidência, de uma única vez, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, de aplicação imediata: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE.

REQUISITOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. TERMO

INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. (...) 5. De acordo com o entendimento predominante da 3ª Seção desta Corte, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960, de 29/06/2009 (publicada em 30/06/2009), que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária. (TRF-4 - AC 00034347220104049999 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 14/06/2010) **PREVIDENCIÁRIO. CONECTÁRIOS.**

CORREÇÃO E JUROS DE MORA. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.960, DE 29.06.2009.

AGRAVO LEGAL PROVIDO. - A atualização monetária, incidente a contar do vencimento de cada prestação, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei nº 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei nº 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp nº 1.103.122/PR). - Nesses períodos, os juros de mora, que incidem a contar da citação, devem ser fixados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência, uma única

vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Agravo legal provido (TRF 3ª Região, 7ª Turma, REO 201003990043918 (1485741), Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 06/10/2010, p. 404). G.N.Assim, considerando os termos do julgado, a Contadoria Judicial opinou pela parcial procedência do pedido, elaborando os cálculos descritos no ANEXO I, os quais considero representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial no ANEXO I, quais sejam, R\$ 103.759,70 (cento e três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), em março de 2011, sendo: R\$ 98.053,24 (noventa e oito mil, cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos) a título do principal e; R\$ 5.706,46 (cinco mil, setecentos e seis reais e quarenta e seis centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls.17 dos autos principais. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.

0002839-45.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-62.2003.403.6126 (2003.61.26.003535-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VALTER CALDEIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 53.751,44 (cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos). Aduz, em síntese, que o embargado apurou erroneamente o salário de benefício no valor de R\$ 564,85, quando o correto é R\$ 564,20; bem como, não houve a dedução dos valores recebidos a título de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS (NB 144.165.682-8), iniciada em 31/01/2007 e cessada em 30/11/2010. Por fim, não houve a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação que lhe deu a Lei 11.960/09, cuja vigência iniciou-se em julho de 2009. Juntou cálculos e documentos (fls.5/11). Recebidos os embargos para discussão (fls.12), houve impugnação parcial, concordando o embargado com o desconto dos valores recebidos por conta da concessão, em âmbito administrativo, do NB 144.165.682-8. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.38, acompanhado das contas de fls.39/53. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, houve concordância de ambas (fls.56 e 57). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem parcial provimento, tendo em vista que as partes concordaram com o parecer técnico (fls.38), não havendo necessidade de maiores digressões. Portanto, considero os cálculos de fls.38/43 representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 213.875,16 (duzentos e treze mil, oitocentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), em julho de 2011, sendo: R\$ 202.169,04 (duzentos e dois mil, cento e sessenta e nove reais e quatro centavos) a título do principal; R\$ 11.706,12 (onze mil, setecentos e seis reais e doze centavos), a título de honorários advocatícios. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls.296 dos autos principais. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001123-95.2002.403.6126 (2002.61.26.001123-8) - ISRAEL DOS SANTOS DAMIAO X ISRAEL DOS SANTOS DAMIAO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP037716 - JOAO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Necessário esclarecer, de início, a sistemática do pagamento de débitos pela Fazenda Pública: o Ofício Precatório, se expedido até 30 de junho de cada ano, é incluído na proposta orçamentária do exercício posterior para pagamento até o final do exercício seguinte. Assim, não é da data de sua expedição que se conta o prazo de pagamento. Nessa medida, não havendo mora, aprovo os cálculos de fls. , vez que elaborados utilizando-se o IPCA-E na atualização monetária, com base na Resolução nº 373, CJF, de 25 de maio de 2004, excluindo-se os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45, do E. TRF - 1ª Região (DJU 14/09/2001, Seção II, pág 72). Tendo em vista a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009910-79.2003.403.6126 (2003.61.26.009910-9) - FRANCISCO CAPRARO FOGO X FRANCISCO CAPRARO FOGO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais. P.R.I.

0004289-67.2004.403.6126 (2004.61.26.004289-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Aprovo os cálculos apresentados pelo i. Contador Judicial a fls. , eis que realizados em conformidade com a determinação de fls. , os quais apuraram não mais existir diferenças a executar. Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000969-62.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011611-12.2002.403.6126 (2002.61.26.011611-5)) ANTONIO MARCELINO DE SOUZA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Pretende o Exequente o Cumprimento Provisório da Sentença proferida nos autos principais, submetida a recurso em 30/08/2005. Instado a se manifestar, o Executado pugnou pela extinção do feito vez que ausente o trânsito em julgado, requisito das execuções em face da Fazenda Pública, conforme dicção do artigo 100 da Constituição Federal. É o breve relato. DECIDO. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, estejam presentes a utilidade da providência buscada e adequação da via eleita, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente verifico que, julgado procedente em parte o pedido, os autos principais foram submetidos à segunda instância para o julgamento do recurso interposto pelo autor, e, após, distribuídos ao E. Superior Tribunal de Justiça em 21/03/2007, lá se encontrando desde então (informação supra). Logo, o título judicial que embasa a pretensão executória ainda pende de recurso, não produzindo seus efeitos até que a decisão transite em julgado. Ademais, a execução contra a Fazenda Pública obedece o rito previsto no artigo 100 da Constituição Federal, que em seu parágrafo 1º define crédito de natureza alimentícia como sendo aquele decorrente de sentença judicial transitada em julgado. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL N 0000989-87.2010.4.03.6126/SP 2010.61. 26.000989-7/SP RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL. APELANTE: ADAO PEREIRA DE UMA ADVOGADO WILSON MIGUEL e outro. APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. ADVOGADO: FABIO HENRIQUE SQUERI e outro, HERMES ARAIS ALENCAR. No. ORIG. 00009898720104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP. DECISÃO: Trata-se de apelação interposta em autos de execução provisória de sentença visando a obtenção da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos em que foi concedido na r. sentença de primeiro grau, nos autos do processo n 2006.61.83.005555-4, que foi remetido a esta Egrégia Corte para julgamento dos recursos interpostos. Na fl. 171, o presente incidente foi indeferido liminarmente, nos termos do disposto no inciso III do artigo 295 do Código de Processo Civil. Inconformado, o requerente interpõe recurso de apelação, pugnando pela procedência para que seja determinado o prosseguimento da execução provisória, conforme requerido. O INSS requer o não provimento do recurso, alegando a impossibilidade da execução provisória ora proposta. É o breve relatório. Não merecem prosperar os argumentos da recorrente, uma vez que todas as providências cabíveis ao caso em concreto vem sendo tomadas no curso do processo de conhecimento, tendo sido implantada, inclusive, uma nova renda mensal, como se depreende dos documentos ali acostados. No mais, não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. Isto posto, ausentes os requisitos legais, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do caput do artigo 557 do CPC, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida. Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem. (g.n.) Cabe registrar, ainda, que não foi prestada a caução prevista no artigo 475-O, III do CPC, e que o valor da execução em muito supera o limite de 60 salários mínimos, hipótese em que ela é dispensada (2º, I). Por fim, releva anotar as disposições do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Art. 352 - Será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado, para execução de decisões: I - quando o interessado não a houver providenciado na instância de origem e pender de julgamento do Tribunal recurso sem efeito suspensivo; II - quando o recurso interposto de decisão do Tribunal, for recebido unicamente no efeito devolutivo; III - quando, interposto recurso, houver matéria não abrangida por este, assim inquestionável. Art. 353 - O pedido será dirigido ao Presidente do Tribunal, ou ao Relator, no caso do inciso I do artigo antecedente. (De acordo com redação dada ao art. 22, IV, pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, o pedido será decidido pelo Vice-Presidente, nas hipóteses dos incisos II e III do art. 352). (g.n.) Considerando que i) os autos foram remetidos à instância superior em 30/08/2005, ii) o presente incidente distribuído em 25/02/2011, iii) o recurso ter sido recebido no duplo efeito (conforme se verifica da consulta ao sistema processual), o pedido deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal ou ao Relator, conforme disposto no artigo 353 do Regimento. Assim, resta ausente a utilidade da medida dada a inadequação da via eleita. É de se reconhecer, pois, a ausência de interesse de agir. Pelo exposto, declaro o Exequente carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI c/c 295, III, do

Código de Processo Civil. P. R. I. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0005841-23.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005138-68.2006.403.6126 (2006.61.26.005138-2)) FRANCISCA CAETANO TORRES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0005841-23.2011.403.6126EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: FRANCISCA CAETANO TORRESSENTENÇA TIPO MRegistro ____/2012 Objetivando aclarar a sentença que julgou o exequente carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir, declarando extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI c/c artigo 295, III, do CPC, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, que os presentes embargos tem o condão de sanar a contradição existente, tendo em vista que o r.despacho de fls., não condiz com a realidade dos fatos, pois trata-se apenas de uma execução de sentença da Autora, ora Embargante, que fora autuada de maneira equivocada. Pede, finalmente, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, com o processamento da execução.DECIDO:Não reconheço a existência de contradição na sentença embargada.A contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decism.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.(STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Finalmente, a execução do título executivo judicial dar-se-á nos próprios autos da ação principal. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.Santo André, 31 de janeiro de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0006516-83.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013596-16.2002.403.6126 (2002.61.26.013596-1)) VALMIR EDNO MAESTRO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc...Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença onde pretende o exequente a execução dos valores que reputa devidos.É o breve relato.DECIDO.Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, estejam presentes a utilidade da providência buscada e adequação da via eleita, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente verifico que, julgado procedente em parte o pedido, os autos principais foram submetidos à segunda instância para o julgamento de recurso interposto pelo autor e em razão da remessa oficial, e lá se encontram desde 29/05/2005. Logo, o título judicial que embasa a pretensão executória ainda pende de recurso, não produzindo seus efeitos até que a decisão transite em julgado. Ademais, a execução contra a Fazenda Pública obedece o rito previsto no artigo 100 da Constituição Federal, que em seu parágrafo 1º define crédito de natureza alimentícia como sendo aquele decorrente de sentença judicial transitada em julgado. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL N 0000989-87.2010.4.03.6126/SP 2010.61. 26.000989-7/SP RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL. APELANTE: ADAO PEREIRA DE UMA ADVOGADO WILSON MIGUEL e outro. APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. ADVOGADO: FABIO HENRIQUE SGUERI e outro, HERMES ARRAIS ALENCAR. No. ORIG. 00009898720104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP. DECISÃO: Trata-se de apelação interposta em autos de execução provisória de sentença visando a obtenção da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos em que foi concedido na r. sentença de primeiro grau, nos autos do processo n 2006.61.83.005555-4, que foi remetido a esta Egrégia Corte para julgamento dos recursos interpostos. Na fl. 171, o presente incidente foi indeferido liminarmente, nos termos do disposto no inciso III do artigo 295 do Código de Processo Civil. Inconformado, o requerente interpõe recurso de

apelação, pugnando pela procedência para que seja determinado o prosseguimento da execução provisória, conforme requerido. O INSS requer o não provimento do recurso, alegando a impossibilidade da execução provisória ora proposta. É o breve relatório. Não merecem prosperar os argumentos da recorrente, uma vez que todas as providências cabíveis ao caso em concreto vem sendo tomadas no curso do processo de conhecimento, tendo sido implantada, inclusive, uma nova renda mensal, como se depreende dos documentos ali acostados. No mais, não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. Isto posto, ausentes os requisitos legais, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do caput do artigo 557 do CPC, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida. Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem. (g.n.) Cabe registrar, ainda, que não foi prestada a caução prevista no artigo 475-O, III do CPC, e que o valor da execução em muito supera o limite de 60 salários mínimos, hipótese em que ela é dispensada (2º, I). Por fim, releva anotar as disposições do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Art. 352 - Será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado, para execução de decisões: I - quando o interessado não a houver providenciado na instância de origem e pender de julgamento do Tribunal recurso sem efeito suspensivo; II - quando o recurso interposto de decisão do Tribunal, for recebido unicamente no efeito devolutivo; III - quando, interposto recurso, houver matéria não abrangida por este, assim inquestionável. Art. 353 - O pedido será dirigido ao Presidente do Tribunal, ou ao Relator, no caso do inciso I do artigo antecedente. (De acordo com redação dada ao art. 22, IV, pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, o pedido será decidido pelo Vice-Presidente, nas hipóteses dos incisos II e III do art. 352). (g.n.) Considerando que i) os autos foram remetidos à instância superior em 29/07/2005, ii) o presente incidente distribuído em 25/11/2011, iii) o recurso do réu ter sido recebido no duplo efeito (conforme se verifica da consulta ao sistema processual), o pedido deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal ou ao Relator, conforme disposto no artigo 353 do Regimento. Assim, resta ausente a utilidade da medida dada a inadequação da via eleita. É de se reconhecer, pois, a ausência de interesse de agir. Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI c/c 295, III, do Código de Processo Civil. P. R. I.

000012-27.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010243-65.2002.403.6126 (2002.61.26.010243-8)) JOSE CARLOS DE PROENÇA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc...Cuida-se de Cumprimento Provisório da Sentença onde pretende o exequente, além da execução dos valores que reputa devidos, a reserva dos honorários contratados no percentual de 30%. É o breve relato. DECIDO. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, estejam presentes a utilidade da providência buscada e adequação da via eleita, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente verifico que, julgado procedente em parte o pedido, os autos principais foram submetidos à segunda instância para o julgamento do recurso interposto pelo autor, e, após, distribuídos ao E. Superior Tribunal de Justiça em 21/03/2007, lá se encontrando desde então (informação supra). Logo, o título judicial que embasa a pretensão executória ainda pende de recurso, não produzindo seus efeitos até que a decisão transite em julgado. Ademais, a execução contra a Fazenda Pública obedece o rito previsto no artigo 100 da Constituição Federal, que em seu parágrafo 1º define crédito de natureza alimentícia como sendo aquele decorrente de sentença judicial transitada em julgado. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL N 0000989-87.2010.4.03.6126/SP 2010.61.26.000989-7/SP RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL. APELANTE: ADAO PEREIRA DE UMA ADVOGADO WILSON MIGUEL e outro. APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. ADVOGADO: FABIO HENRIQUE SGUERI e outro, HERMES ARRAIS ALENCAR. No. ORIG. 00009898720104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP. DECISÃO: Trata-se de apelação interposta em autos de execução provisória de sentença visando a obtenção da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos em que foi concedido na r. sentença de primeiro grau, nos autos do processo n 2006.61.83.005555-4, que foi remetido a esta Egrégia Corte para julgamento dos recursos interpostos. Na fl. 171, o presente incidente foi indeferido liminarmente, nos termos do disposto no inciso III do artigo 295 do Código de Processo Civil. Inconformado, o requerente interpõe recurso de apelação, pugnando pela procedência para que seja determinado o prosseguimento da execução provisória, conforme requerido. O INSS requer o não provimento do recurso, alegando a impossibilidade da execução provisória ora proposta. É o breve relatório. Não merecem prosperar os argumentos da recorrente, uma vez que todas as providências cabíveis ao caso em concreto vem sendo tomadas no curso do processo de conhecimento, tendo sido implantada, inclusive, uma nova renda mensal, como se depreende dos documentos ali acostados. No mais, não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. Isto posto, ausentes os requisitos legais, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do caput do artigo 557 do CPC, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida. Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem. (g.n.) Cabe registrar, ainda, que não foi prestada a caução prevista no artigo 475-O, III do CPC, e que o valor da execução em muito supera o limite de 60 salários mínimos,

hipótese em que ela é dispensada (2º, I).Por fim, releva anotar as disposições do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Art. 352 - Será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado, para execução de decisões: I - quando o interessado não a houver providenciado na instância de origem e pender de julgamento do Tribunal recurso sem efeito suspensivo; II - quando o recurso interposto de decisão do Tribunal, for recebido unicamente no efeito devolutivo; III - quando, interposto recurso, houver matéria não abrangida por este, assim inquestionável. Art. 353 - O pedido será dirigido ao Presidente do Tribunal, ou ao Relator, no caso do inciso I do artigo antecedente. (De acordo com redação dada ao art. 22, IV, pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, o pedido será decidido pelo Vice-Presidente, nas hipóteses dos incisos II e III do art. 352). (g.n.)Considerando que i) os autos foram remetidos à instância superior em 30/06/2006, ii) o presente incidente distribuído em 09/01/2012, iii) o recurso ter sido recebido no duplo efeito (conforme se verifica da consulta ao sistema processual), o pedido deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal ou ao Relator, conforme disposto no artigo 353 do Regimento.Assim, resta ausente a utilidade da medida dada a inadequação da via eleita. É de se reconhecer, pois, a ausência de interesse de agir.Pelo exposto, declaro o Exequente carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI c/c 295, III, do Código de Processo Civil. P. R. I. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Santo André, _20__/_01__/_2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001707-55.2008.403.6126 (2008.61.26.001707-3) - NEUSA HONMA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NEUSA HONMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, P.R.I

Expediente Nº 2993

MANDADO DE SEGURANCA

0005454-08.2011.403.6126 - IM EDUCACAO FUNDAMENTAL LTDA EPP(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por IM EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL LTDA EPP, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, com pedido de liminar, para que lhe seja autorizada a sua reinclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, abrindo-se prazo para que a autoridade impetrada disponibilize as condições necessárias para que a impetrante exerça seu direito líquido e certo de efetuar a consolidação e retificação de modalidades, optando pelas que mais lhe convier, conforme as normas instituídas pela legislação de regência.Narra que, em julho de 2011 recebeu um Termo de Intimação da Delegacia Regional da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP, cobrando os débitos do Simples Nacional referentes aos meses de julho a dezembro de 2007.Sustenta, que, aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009 em todas suas modalidades, cumprindo com o mesmo de forma rigorosa.Juntou documentos (fls. 85/131). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 55/56). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 61/71). Juntou documentos (fls. 25/51).Liminar indeferida (fls.55/58), não havendo nos autos notícia de interposição de recurso.A autoridade impetrada, preliminarmente, aduz ausência de direito líquido e certo, bem como ausência de interesse processual por não ter havido indicação do ato coator, sendo vedada a impetração contra lei em tese. No mérito propriamente dito, sustenta a legalidade da tributação combatida, pugnano pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ao argumento de que não está presente o interesse público a justificar sua intervenção na demanda.É a síntese do necessário.DECIDO:Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis:Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Grifei.Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25)Preliminar rejeitada.DECIDOComo já analisado em sede liminar, no caso dos autos, a exclusão da contribuinte, ora impetrante, do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não foi arbitrária, nem tampouco ilegal, tendo em vista que havia parcelas em atraso e parcelas não pagas, não estando presente o fumus boni iuris a amparar a pretensão da impetrante de ser reincluída no referido parcelamento. Aliás, tal assertiva se extrai das próprias alegações da autoridade impetrada a fls. 63:(...) A Impetrante alega que efetuou opção pelo parcelamento previsto na Lei II 941/09 e que no tocante ao mesmo, efetuou os pagamentos em dia No entanto, tal alegação não se coaduna com os fatos, conforme explicaremos abaixo. Conforme consulta anexa (doc 01), constata-se

que há cinco parcelamentos que se encontram em fase de consolidação, sendo que três destes são de competência da Procuradoria da Fazenda, motivo pelo qual não nos pronunciaremos a respeito dos mesmos. Em relação ao parcelamento dos débitos previdenciários no âmbito da Receita Federal do Brasil, o recolhimento deste parcelamento é feito por meio do código de recolhimento 1233. Conforme se observa a partir dos pagamentos efetuados pelo contribuinte com este código (doc 02), a parcela com vencimento em 31/05/2010 foi recolhida apenas em 30/06/2011 e, portanto, em atraso. O mesmo ocorreu com as parcelas vencidas em 29/05/2011 e 31/05/2011 que foram recolhidas respectivamente em 29/06/2011 e 30/06/2011. Em relação ao parcelamento dos demais débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil, recolhimento deste parcelamento é feito por meio do código de recolhimento 1279. Conforme se observa a partir dos pagamentos efetuados pelo contribuinte com este código (doc 03), vemos que houve o recolhimento de apenas 09 parcelas. Consultando a relação das parcelas pagas deste parcelamento (doc 04), vemos que as parcelas de maio, junho e julho de 2010 bem como a parcelas de novembro de 2010 a agosto de 2011 não foram recolhidas, o que leva a crer que o contribuinte desistiu deste parcelamento. Do acima exposto constata-se que, no momento da consolidação do parcelamento havia parcelas não pagas quanto a um dos parcelamentos enquanto outras parcelas, recolhidas em atraso, foram pagas apenas no dia final do prazo para consolidação (30/06/2011). (...) Nas informações da autoridade impetrada (fls. 64/65) ainda se pode extrair o seguinte trecho: (...) Tal situação diz respeito àquelas parcelas em atraso, ou seja, as parcelas acima citadas vencidas nos meses de maio de 2010 e 2011 no caso do parcelamento dos débitos previdenciários, e recolhidas apenas nos dias 29 e 30 de junho de 2011, portanto, após o prazo de três dias úteis antes do limite para a consolidação (30/06/2011). E quanto ao parcelamento dos demais débitos, não houve o recolhimento das parcelas já citadas. O recolhimento das parcelas em atraso até três dias antes do final do período de consolidação é necessária porque, para que a consolidação seja feita de forma correta, é necessário que todos os pagamentos efetuados pelo contribuinte constem dos sistemas da Receita Federal para que os valores dos débitos remanescentes sejam calculados de maneira correta. Logo, vê-se que o cancelamento do parcelamento no âmbito da Receita Federal do Brasil foi correto e se o contribuinte houvesse recolhido as parcelas no prazo correto não teria havido o cancelamento do parcelamento. Além disso, ressalte-se que a criação de situações de exceção (quando não houve qualquer irregularidade na conduta administrativa), concedendo-se novo prazo para contribuintes e que descumpriram os prazos estabelecidos constitui quebra de isonomia entre este os demais contribuintes, que seguiram corretamente os prazos determinados pelas citadas Portarias. (...) - (grifei) Pelo exposto ante a inexistência do direito pleiteado pelo impetrante, julgo extinto o feito, a teor do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme Súmulas 512 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.O. e, certificado o trânsito em julgado, arquite-se, observadas as cautelas de praxe.

0005460-15.2011.403.6126 - MANOEL GILSON PINHEIRO PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc... Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MANOEL GILSON PINHEIRO PEREIRA, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.568.927-2), considerando, para tanto, especiais os períodos de atividades exercidas na empresa TRIORION S/A (de 01/11/1977 a 05/03/1997). Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido administrativamente, pois as atividades exercidas na empresa TRIORION S/A, não teriam sido enquadradas como atividades especiais, não atingindo o tempo necessário para concessão. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 233/234). Instada a prestar informações a autoridade impetrada através do Ofício n.º 925/11/21.032.902/EADF - GEX SA, de 28 de outubro de 2011, noticiou que o impetrante possuía os requisitos para a concessão do benefício, entretanto, o sistema DATAPREV, não assumiu, como especial, o período de 04/11/77 a 05/03/97, reconhecido pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Informa, ainda, que tal equívoco foi imediatamente sanado no momento da conferência do produto da concessão. Juntou documentos (fls. 239/245). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 247/248). É o breve relato. DECIDO: O presente mandamus perdeu seu objeto. O impetrado informou que houve erro na contagem de tempo do impetrante, pois o período laborado na empresa TRIORION S/A (de 01/11/1977 a 05/03/1997), por inconsistência do sistema DATAPREV, não foi considerado como especial, quando na verdade o referido período já havia sido considerado especial pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Noticiou que o equívoco foi constatado no momento da conferência do produto da concessão, e imediatamente sanado, sendo o benefício concedido com DIB em 05 de abril de 2011, e RMI de R\$ 1.784,68 (mil setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). Motivo pelo qual a demanda perdeu seu objeto, configurando assim, a ausência superveniente do interesse de agir. Por essa razão, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Confirma-se a jurisprudência: ROMS 11331 / SP RECURSO ORDINÁRIO EM

MANDADO DE SEGURANÇA 1999/0100805-0 JULGADO EM 20/08/2002 DJ:28/10/2002 PG:00261 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração. 1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Recurso ordinário improvido. Pelo exposto, declaro a impetrante carecedora da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0005674-06.2011.403.6126 - SETEC TECNOLOGIA S/A (SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X PEM ENGENHARIA LTDA (SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por SETEC TECNOLOGIA S/A e PEM ENGENHARIA LTDA, nos autos qualificadas, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, visando a obtenção de medida liminar com o fim de compelir as autoridades impetradas a decidir os pedidos de revisão por elas formalizados, em face das dívidas por elas incluídas no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, bem como para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no referido parcelamento, enquanto o pedido de revisão esteja pendente de decisão administrativa, nos termos do artigo 151, incisos III e IV do Código Tributário Nacional. Narram que aderiram ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 em relação aos débitos inscritos e não-inscritos em Dívida Ativa da União (DAU); no entanto, o sistema informatizado do Fisco formalizou a consolidação das dívidas de maneira inadequada. Com base nisso, formularam, há mais de 03 (três) meses, pedidos de revisão junto às autoridades impetradas, mas até o presente momento não obtiveram resposta. Narram, ainda, que, orientadas por agentes fazendários, vêm recolhendo os valores que são devidos em cada parcela mensal, sendo inviável o pagamento da dívida no valor consolidado, pois injustamente majorados pelo sistema. Sustentam que a demora na apreciação do pedido de revisão pode conduzi-las à exclusão automática (eletrônica) do parcelamento. Sustentam, por fim, que o objeto do presente mandamus é evitar a rescisão do parcelamento, posto que as impetrantes têm o direito de prosseguir recolhendo ao Fisco apenas o que é efetivamente devido, nos moldes na Lei nº 11.941/09, até, ao menos, que a autoridade impetrada decida sobre os pedidos de revisão por elas protocolizados. Juntaram documentos (fls. 13/260). Análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 267/268). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 276/282 e fls. 285/308). Liminar indeferida (fls. 309/317). Houve interposição de embargos de declaração (fls. 319/327), para integrar a decisão a análise do artigo 49 da Lei n. 9784/99 e do artigo 24 da Lei n. 11.457/2009. Inconformada a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 342/364), restando indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 369/370). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ao argumento de que não está presente o interesse público a justificar sua intervenção na demanda. É a síntese do necessário. DECIDO. Como já analisado em sede liminar, observe-se, inicialmente, que a responsabilidade e a iniciativa pela implementação da consolidação dos débitos tributários, utilizando-se do favor legal instituído pela Lei nº 11.941/09, é ato unilateral dos contribuintes, ora impetrantes. Posto isso, as impetrantes não demonstraram, inequivocamente, que a formalização da consolidação de seus débitos tenha sido realizada de forma inadequada, com o dimensionamento a maior de certos débitos, em razão da própria inconsistência e imperfeição do sistema eletrônico de consolidação do parcelamento. Nesse aspecto, inclusive, verifico que a coimpetrante SETEC TECNOLOGIA S/A, em petição dirigida ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André (fls. 190/193), admite que houve recolhimentos efetuados pelos representantes legais e gestores da empresa, para assumir dívidas da pessoa jurídica no que concerne ao PA nº 18186.004506/2010-11. Ainda no que tange a este aspecto, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André tece as seguintes considerações: (...) ; as inconsistências ou erros alegados pelas impetrantes, resultariam em grande parte, pela incúria das mesmas, como por exemplo os recolhimentos efetuados pelos representantes legais das empresas, para assumir dívidas da pessoa jurídica; tais recolhimentos, à uma foram implementados a destempo e à outra recolhidos de forma errada, ou seja no CPF das pessoas físicas, fato esse reconhecido pelas próprias impetrantes no recurso que protocolizou em 30.06.2011, onde no item 11 do mesmo atesta que deveria ter feito os inúmeros recolhimentos no CNPJ das empresas e não no CPF dos sócios-administradores; tanto é assim que alega que estava promovendo o REDARF daqueles recolhimentos; mais, as impetrantes só vieram a solicitar o pagamento de dívidas da pessoa jurídica pelas pessoas físicas responsáveis, somente em 23/07/2010, data da protocolização do processo 18186.004506/2010-11, ou seja, bem depois do tempo estipulado pela Lei 11.941/09. O recolhimento de forma errônea no CPF das pessoas físicas têm como óbvia consequência a permanência de tais débitos que constaram quando da consolidação do parcelamento, por erro exclusivo das impetrantes e não do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil. A despeito das impetrantes alegarem que promoveram o REDARF de tais recolhimentos, não fizeram a devida demonstração de tais correções, nem neste mandamus, nem no pedido de revisão acima mencionado, ou seja não se vislumbra em que data isso ocorreu, e mais, se foi feito de forma correta. (...) - fls. 278/279. No que tange à alegação de que os parcelamentos do PAES e do REFIS teriam migrado para o parcelamento da Lei nº 11.941/09 pelos seus valores integrais, sem levar em consideração os recolhimentos até então efetuados, ou seja, que tais parcelamentos migraram não nos saldos remanescentes, mas na dívida total, conforme consta da

Solicitação de Revisão dos Débitos Constantes no Formulário de Consolidação dos Débitos Conforme a Lei nº 11.941/09 (fls. 164/165 - item 5), também não há como aferir as alegações das impetrantes pela ausência das telas de consolidação, sem as quais não é possível fazer qualquer juízo de comparação. Ainda a este respeito, o documento de fls. 282/284 indica que elas não optaram pela inclusão dos saldos remanescentes de tais parcelamentos (PAES e REFIS), previsto pelo artigo 3º da Lei nº 11.941/09, no prazo estipulado pela norma. Com relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) e sob responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André, o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André narra que as impetrantes possuem débitos tributários na modalidade do artigo 1º e do artigo 3º da Lei nº 11.941/09, tendo elas rescindido parcelamentos anteriores para a migração, efetuado retificações e, ao final, consolidado o débito sem qualquer participação direta de servidores da Administração Pública (fls. 287). Narra, ainda, que, após a consolidação, as impetrantes apresentaram pedidos de revisão do parcelamento que, a despeito de ausência de previsão legal, foram recepcionados por aquele órgão em agosto de 2011. Sustenta que, não obstante a ausência de previsão legal, os referidos pedidos de revisão das impetrantes encontram-se em vias de análise, obedecida a estrita ordem cronológica de protocolo (fls. 288). Nesse ponto, vale frisar que a única previsão legal de recurso com efeito suspensivo relativo ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 diz respeito à exclusão da benesse fiscal, nos termos dos artigos 23 e 24 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, in verbis: (...) Art. 23. E facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da exclusão dos parcelamentos de que trata esta Portaria, apresentar recurso administrativo. 1 No âmbito da PGFN, o recurso será apreciado pelo Procurador-Regional, Procurador-Chefe ou Procurador Seccional da Fazenda Nacional do domicílio tributário do sujeito passivo. 2 No âmbito da RFB, o recurso será apreciado pelo titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária ou da Delegacia Especial de Instituições Financeiras do domicílio tributário do sujeito passivo. Art. 24. O recurso administrativo terá efeito suspensivo. Portanto, não há como reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Outrossim, extrai-se das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André (fls. 285/308) que a coimpetrante SETEC TECNOLOGIA SA possui dívida tributária de mais de R\$ 80.000.000,00. Aplicadas as reduções legais, o saldo devedor atual (10/2011) importa em R\$ 42.916.081,43 (fls. 294). Os recolhimentos mensais da referida coimpetrante perfazem R\$ 42.201,60 em 06/2011, R\$ 44.085,66 em 07/2011, R\$ 45.989,36 em 08/2011 e R\$ 48.089,31 em 09/2011 (fls. 295). Por outro lado, o valor da parcela com base na dívida (sem acréscimos) é de R\$ 224.321,46 (fls. 296) que, consoante dispõe a legislação tributária, deve ser corrigida pela Taxa SELIC. Considerando que procedeu a pagamentos de aproximadamente R\$ 40.000,00 (fls. 295), possui saldo devedor de R\$ 227.446,09 relativamente a 06/11, R\$ 225.869,72 com relação a 07/11, R\$ 224.302,79 relativamente a 08/11 e R\$ 222.603,73 em 09/11, de forma que o valor constante na coluna (SALDO PARCELA COM SELIC - fls. 296) corresponde ao saldo devedor em aberto correspondente a cada parcela, amortizado pelos recolhimentos da Impetrante. Com relação aos débitos previdenciários na modalidade do art. 1 (fls. 297/299) bem como os demais débitos na modalidade do art. 3º (fls. 300/302) ambos da Lei n. 11.941/09, informa o impetrado que os recolhimentos são suficientes e em consonância com a consolidação. Relativamente à modalidade do art. 1º da Lei n. 11.941/09, resta saldo devedor em cada parcela desde 06/2011, no valor aproximado de R\$ 29.000,00 (fls. 303/305). Com relação a coimpetrante PEM ENGENHARIA LTDA, os débitos não tributários na modalidade do art. 1, o valor da parcela sem acréscimo importa em R\$ 14.373,40, enquanto que a impetrante tem recolhido parcelas mensais de aproximadamente R\$ 960,00, restando saldo devedor mensal, desde 06/2011, de R\$ 16.286,51 (fls. 306/308). Diante desse quadro, as impetrantes não tem realizado o recolhimento das parcelas consoante determinado na consolidação, conforme reconhecido por elas próprias. O Código Tributário Nacional, por sua vez, dispõe que O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (art. 155-A), in casu, a Lei n. 11.941/09. Dessa maneira, considerando que há disposição legal expressa no sentido de que o valor das parcelas é obtido mediante a divisão do montante do débito consolidado pelo número das prestações, no momento da consolidação, não há amparo legal para o recolhimento de parcelas em valor inferior ao efetivamente devido. Assim, a pretensão de manutenção no parcelamento por ordem judicial até o julgamento dos pedidos de revisão, mediante o recolhimento de parcelas no valor inferior ao efetivamente devido, sem nenhum critério objetivo de aferição, sob o argumento de que as parcelas vêm sendo recolhidas por orientação verbal dos funcionários do próprio fisco (fls. 07), além de causar estranheza, não merece prosperar, uma vez que tal regramento encontra-se jungido à lei e as impetrantes, ao assim agirem, assumiram os riscos inerentes à própria conduta. Ademais, as impetrantes não apresentaram prova pré-constituída de que tenham recebido orientação de algum servidor da Procuradoria da Fazenda Nacional ou da Delegacia da Receita Federal do Brasil ao apresentarem os pedidos de revisão e tal prova não pode ser produzida na via estreita do mandado de segurança. Quanto a compelir as autoridades impetradas a apreciar os pedidos de revisão formulado em agosto de 2011, cumpre ressaltar que é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, é inadmissível, perante a isonomia, discriminar pessoas ou situações ou coisas (o que resulta, em última instância, na discriminação de pessoas) mediante traço diferencial que não seja nelas mesmas residentes. Por isso, são incabíveis regimes diferentes determinados em vista de fator alheio a elas; quer-se dizer: que não seja extraído delas mesmas (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, pp. 29-30). Além disso,

não se mostram despidas de razoabilidade as informações do relatório acostado aos autos, no sentido de que (...), é certo que os requerimentos são analisados na medida em que recepcionados, na estrita ordem cronológica, em homenagem aos princípios da impessoalidade e da igualdade entre todos os contribuintes, já que todos os sujeitos passivos alegam imperiosa e iminente necessidade de análise imediata da pretensão. Com efeito, esta Autoridade Impetrada não pode se descuidar do dever de diligentemente analisar a pretensão das Impetrantes, ainda que à míngua de previsão legal, que, por óbvio, não se mostra possível antes da análise de requerimentos ingressados anteriormente na Administração Pública de contribuintes que também deduziram sua pretensão em face da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André - SP. (...) - fls. 287. Nessas condições, embora o atendimento não seja o ideal, não há como considerar, por outro lado, que o impetrado, dentro dos critérios de oportunidade e de conveniência, não tenha buscado compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Embora não haja culpa do contribuinte, não é razoável exigir o cumprimento do ato no prazo exíguo, ante a carência estrutural da Administração, levando-se em conta, ainda, que o procedimento de análise do pedido é complexo. É certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784/99) e que, na ausência de disposição específica, o prazo para a prática do ato é de 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior (art. 24 da Lei nº 9.784/99). Anote-se, ainda, que a Lei nº 11.457, de 16/03/2007, determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil. É sabido que toda reestruturação causa embaraços e entraves ao normal funcionamento dos serviços fato que, aliado à já deficitária estrutural, permite que se tenha por configurado o motivo de força maior. Embora a exceção prevista pelo legislador (motivo de força maior) não sirva de amparo para a eternização dos processos administrativos, não se verifica, de plano, ilegalidade ou abuso de poder passíveis de correção pela via mandamental. Da mesma forma, tratando-se de organização dos serviços internos da Administração, pautada pela ordem cronológica na análise dos pedidos, a fixação de prazo para finalização dos processos em nome da impetrante termina por antecipar o normal procedimento, em detrimento dos demais que também aguardam desfecho. Pelo exposto ante a inexistência do direito pleiteado pelo impetrante, julgo extinto o feito, a teor do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme Súmulas 512 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.O. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as cautelas de praxe.

0005782-35.2011.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, para não sofrer qualquer restrição ou penalização pela apuração dos créditos de PIS E COFINS sobre o valor do frete na transferência de produtos acabados entre seus estabelecimentos. Narra a impetrante que, para a consecução de suas atividades comerciais possui o estabelecimento comercial onde funciona a matriz e outros estabelecimentos comerciais e de representação em locais estratégicos. Informa que, no exercício de suas atividades está sujeita ao pagamento das contribuições sociais PIS e CONFINS, com base no regime não-cumulativo, nos termos da Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 cujo valor das contribuições, que incidem sobre o faturamento poderá ser deduzido de créditos apurados sobre insumos, gastos e despesas e outros itens necessários ao processo produtivo e de serviços. Sustenta a impetrante que possui despesas de frete de venda, inclusive em decorrência da transferência de produtos entre seus estabelecimentos comerciais, sendo que tais despesas estariam abrangidas no conceito de frete da operação de venda, passível, portanto de crédito de PIS e COFINS no regime não-cumulativo. No entanto, de acordo com a Solução de Divergência nº 11, publicada no Diário Oficial da União em 05 de outubro de 2007, a Receita Federal do Brasil não reconhece o direito aos créditos de PIS e COFINS na transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa. Aduz, ainda, a impetrante, que não pode se conformar com tal restrição, tendo em vista que se trata de despesa inerente ao processo de comercialização dos seus produtos, classificando-se, portanto, no conceito de frete na operação de venda, previsto nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Assim, considerando o aproveitamento do crédito das despesas de frete na transferência entre os estabelecimentos da impetrante, poderá gerar futuras autuações fiscais em face da posição contrária da Receita Federal, o que motiva o ajuizamento do presente mandamus. Juntou documentos (fls. 25/51). Liminar indeferida (fls. 55/58), não havendo nos autos notícia de interposição de recurso. A autoridade impetrada, preliminarmente, aduz ausência de direito líquido e certo, bem como ausência de interesse processual por não ter havido indicação do ato coator, sendo vedada a impetração contra lei em tese. No mérito propriamente dito, sustenta a legalidade da tributação combatida, pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ao argumento de que não está presente o interesse público a justificar sua intervenção na demanda. É a síntese do necessário. DECIDO: Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art.

5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Grifei. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema

plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) Também, não se vislumbra a impetração contra lei em tese. Deveras, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Assim, caracterizado o justo receio de que a conduta temida seja concretizada, revela-se o interesse de agir preventivamente pela via mandamental. Preliminares rejeitadas. Quanto ao mérito, como já lançado em sede liminar, o artigo 3º da Lei nº 10.833/2003: Artigo 3º: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. O legislador previu as hipóteses de utilização dos créditos apenas no tocante ao frete nas situações de venda, ou seja, aqueles necessários ao transporte da mercadoria ao consumidor final. No caso dos autos, trata-se de frete para transporte de mercadorias entre estabelecimentos da própria impetrante, não sendo dessa forma, a venda final. Confirma-se os seguintes julgados: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO AMS APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324269 Processo: 2009.61.00.027156-5 - UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 10/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 18/02/2011 PÁGINA: 640 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRADO LEGAL EM RECURSO DE APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - CONTRIBUIÇÃO AO PIS - REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE - CRÉDITOS - DESPESAS COM OPERAÇÃO DE FRETE - DESTINATÁRIO: CONSUMIDOR FINAL. 1. Ao regular o regime da não-cumulatividade para a COFINS e a contribuição ao PIS, a legislação ordinária restringiu a utilização de créditos decorrentes de despesas com frete apenas para as hipóteses em que o transporte da mercadoria tenha como destinatário o consumidor final, estando relacionada à operação de venda. 2. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo legal a que se nega provimento. Data do Julgamento: 10/02/2011 Data da Publicação: DJF3 CJ1 DATA: 18/02/2011 PÁGINA: 640. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Controverte-se sobre a possibilidade de utilização das despesas de frete, relacionadas à transferência de mercadorias entre estabelecimentos componentes da mesma empresa, como crédito dedutível na apuração da base de cálculo das contribuições à Cofins e ao PIS, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. 2. A legislação tributária em comento instituiu o regime da não-cumulatividade nas aludidas contribuições da seguridade social, devidas pelas empresas optantes pela tributação pelo lucro real, autorizando a dedução, entre outros, dos créditos referentes a bens ou serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. 3. O direito ao crédito decorre da utilização de insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial. As despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. 4. Inexiste, portanto, direito ao creditamento de despesas concernentes às operações de transferência interna das mercadorias entre estabelecimentos de uma única sociedade empresarial. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1147902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 06/04/2010) Assim, lícito concluir que inexistente direito de crédito em relação às operações de transferência de mercadorias da mesma pessoa jurídica. Pelo exposto ante a inexistência do direito pleiteado pelo impetrante, julgo extinto o feito, a teor do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme Súmulas 512 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.O. e, certificado o trânsito em julgado, arquite-se, observadas as cautelas de praxe.

0006240-52.2011.403.6126 - MACIEL DUARTE RIBEIRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

MACIEL DUARTE RIBEIRO, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial com mais de 25 anos de atividades especiais ou, sucessivamente, a concessão do benefício por tempo de contribuição (NB 157.128.159-0), considerando como tempo especial o período de serviço prestado na empresa GARMA IND. E COM. DE AUTO PEÇAS LTDA. (de 06/03/1997 a 10/08/2009). Pretende, ainda, a conversão do tempo comum em especial com aplicação do fator multiplicador redutor de 0,71%, referente aos períodos de 19/04/1979 a 13/05/1982, 14/07/1982 a 05/03/1987, 01/04/1987 a 22/04/1987, 12/05/1987 a 10/07/1991, e de 31/08/1991 a 31/12/1991. Juntou documentos (fls. 31/78). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 80/81). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informa que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial para o período, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício (fls. 87). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 89/90). É o breve relato. DECIDO: O autor requer a conversão de tempo de atividade comum em especial para período de 31/08/1991 a 31/12/1991. Contudo, pelo documento acostado às fls. 75 observa-se que o período de atividade de 02/09/1991 a 05/03/1997 foi considerado especial pelo réu. Assim, carece o autor de

interesse de agir em relação ao pedido relativo ao período posterior a 02/09/1991. Solucionada a questão prefacial, passo ao exame do mérito da demanda. Inicialmente cumpre analisar a pretensão do autor referente à conversão de tempo comum em especial, mediante aplicação de redutor de 0,71%, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial. Em matéria de tempo laborado sob condições prejudiciais à saúde aplica-se a legislação em vigor à época da prestação do serviço. A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando o parágrafo 3º (do artigo 57 da Lei 8.213/91) o artigo 64 do Decreto 611/92, de 22/07/1992 previu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, observando-se a tabela, mediante aplicação de fator 0,71 (35 anos para 25 anos), com carência mínima de 36 meses na atividade especial. Com a edição da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, foi expressamente afastada esta possibilidade. Assim, é possível a conversão do período de trabalho comum em especial apenas para o período compreendido entre 22/07/1992, data de regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 611/92, até 29/04/1995 (Lei 9.032/95). Não é possível a conversão para o período anterior à minguada disposição legal expressa neste sentido, bem como da natureza excepcional da aposentadoria especial impedindo interpretação extensiva. Desta forma, não há períodos de labor do autor que comportem a conversão postulada, tendo em vista que são anteriores a 02/09/1991. Após esta data foi reconhecida, na esfera administrativa, a atividade especial do impetrante. Passo a análise do pedido de conversão do tempo de atividade especial em comum, mediante reconhecimento das condições ambientais desfavoráveis às quais o impetrante esteve exposto, com a conseqüente concessão de benefício. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º

8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90

(noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. O impetrante pretende o reconhecimento da especialidade do período de trabalho prestado na empresa GARMA IND. E COM. DE AUTO PEÇAS LTDA. (de 06/03/1997 a 10/08/2009). Para comprovar sua pretensão, trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 69/70). Consta no referido documento, a informação de que o impetrante esteve exposto a um nível de ruído de 89 db(A), o que impossibilita a conversão do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, pois inferior ao nível considerado insalubre pela legislação vigente à época. Em relação ao período restante, de 19/11/2003 a 10/08/2009, apesar do PPP indicar níveis de ruído em patamar superior àquele exigido em lei, observa-se que não há informação acerca dos demais elementos necessários para caracterização da especialidade da atividade (permanência e habitualidade, não ocasional nem intermitente). Ademais, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. Por essa razão não há como reconhecer como atividade especial o trabalho exercido na empresa GARMA IND. E COM. DE AUTO PEÇAS LTDA. (de 06/03/1997 a 10/08/2009). Assim, apesar da prova pré-constituída apresentada, no mérito o impetrante não faz jus ao reconhecimento do tempo especial de atividade. Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0006254-36.2011.403.6126 - DIARIO DO GRANDE ABC SA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIB DA DELEG REC FED STO ANDRE-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada na petição de fls. 189, uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em consequência julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001208-66.2011.403.6126 - MARCIA SILVA SANTOS(SP296824 - LEONARDO BISSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora, a ser realizada no dia 08/03/2012, às 14h e 45 min. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4884

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004447-47.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEAN SOARES OLIVEIRA

Fls. 67/69: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008387-20.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA FREITAG

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007635-68.1999.403.6104 (1999.61.04.007635-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006833-70.1999.403.6104 (1999.61.04.006833-7)) JORGE HIRAYAMA X WALKIRIA CATTANI(SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CREFISA S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

1- Fls. 446/454: dê-se ciência aos autores. 2- Ante a certidão de fl. 456, requiera a CREFISA o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000019-49.2002.403.6100 (2002.61.00.000019-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030740-18.2001.403.6100 (2001.61.00.030740-8)) RENO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 9.733,34 (nove mil setecentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 513/514), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0008107-93.2004.403.6104 (2004.61.04.008107-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006000-76.2004.403.6104 (2004.61.04.006000-2)) BENEDITO ARGEU FILHO X MARIANA MENDES CASPIRRO ARGEU(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009860-80.2007.403.6104 (2007.61.04.009860-2) - GILMAR DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO SEBASTIAO X GIULIA SCIARRETA SEBASTIAO(SP046201 - SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS E SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS)

Fls. 290: Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

0012521-95.2008.403.6104 (2008.61.04.012521-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009214-36.2008.403.6104 (2008.61.04.009214-8)) PAULO DE MESQUITA SAMPAIO(SP145451B - JADER DAVIES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI)

Recebo a conclusão. Em diligência.PAULO DE MESQUITA SAMPAIO, qualificado na inicial, propõe esta ação ordinária, em face do IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, com o objetivo de ver anulados os Autos de Infração n. 264292, 264293, 264294 e 264295, bem como os Termos de Embargos n. 0270359 e 0270360.Aduz ser proprietário de um sítio de terras denominado Pontal da trincheira, situado no Município de Ilha Comprida, Comarca de Iguape/SP, registrado no INCRA sob n. 641.014.396.613-0, e no Cartório de Registro de Imóveis de Iguape, na matrícula n. 156.296, de acordo com a Lei n. 6.015/73.Alega que foi autuado por fiscal da autarquia requerida por:A.I. n. 264292: construir em solo não edificável (área de preservação permanente) sem autorização do órgão competente - fl. 03; Termo de Embargo n. 0270359;A.I. n. 264293: construir em solo não edificável (área de preservação permanente) sem autorização do órgão competente - fl. 03; Termo de Embargo n. 0270360;A.I. n. 264294: reformar via de acesso à propriedade sem a devida licença ou autorização do órgão competente - fl. 04;A.I. n. 264295: danificar, através de bosqueamento, floresta de restinga considerada de preservação permanente sem autorização do órgão ambiental competente em 0,24 ha - fl. 04;Insurge-se

contra as primeiras autuações (264292 e 264293) e os respectivos embargos do local, pois requereu e obteve a devida autorização do DEPRN (órgão responsável, a teor do artigo 4º, 1º, da Resolução n. 369/2006 - CONAMA), para edificação das obras embargadas, as quais são regulares e ocupam área inferior à cota parte permitida para utilização, além de não ocuparem área de vegetação nativa. Acrescenta que, à época, formulou consulta à Unidade Regional do réu, no entanto, nunca obteve resposta. Quanto aos A.I. n. 264294 e 264295, assevera que a área utilizada (0,24 ha) e a finalidade para a qual foi aproveitada (via de acesso) inserem-se na hipótese do artigo 11, I, da Resolução n. 369/2006 - CONAMA, que autoriza a abertura de pequenas vias de acesso nas áreas protegidas. Ademais, questiona a própria designação da área como floresta de restinga, pois distancia-se mais de 2.500 metros da linha da costa, em desconformidade com o artigo 2º, VIII, da Resolução n. 303/2002 - CONAMA. Aduz, ainda, que a área das edificações não possuía qualquer arborização considerável (fl. 09). Salieta que 98% da área de sua propriedade é ocupada por vegetação nativa, e que a efetiva utilização da área para exploração do projeto de carnicultura (0,24ha) é muito inferior àquela autorizada pelo DEPRN (5ha). A petição inicial foi acompanhada por diversos documentos. A ação foi distribuída por dependência à Ação Cautelar n. 0009214-36.2008.403.6104, na qual fora deferida liminar a fim de autorizar o desembarço parcial da área, apenas para que a residência ocupada pelo caseiro contratado pelo autor pudesse ser utilizada para exercício de proteção da posse (fl. 78 dos autos da cautelar) e para limitar os embargos n. 0270359 e 0270360 (fls. 145/148). Contestação do IBAMA às fls. 87/95. Réplica às fls. 383/387. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a documental, testemunhal e pericial, além de reiterar o pedido de expedição de ofício ao DEPRN para juntada dos procedimentos administrativos SMA 73.302/2006 e SMA 73.284/2007. O IBAMA não pugnou pela realização de provas complementares. À fl. 415 foi determinada a expedição de ofício ao órgão estadual e a realização de perícia. Documentos apresentados pela CETESB às fls. 426/610. O Ministério Público Federal asseverou interesse na demanda às fls. 623/624 e formulou requerimentos. Apresentada proposta de honorários periciais, o valor foi fixado à fl. 810. Às fls. 815/816 o demandante desistiu da realização da prova, com sustento na ausência de disponibilidade financeira para arcar com seu custo. Decido. A fim de evitar eventual alegação de nulidade processual, mister que o pedido de fls. 623/624 seja analisado antes da prolação de sentença. Defiro a intimação do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, III, do CPC, para manifestação sobre o processado. Na oportunidade, o parquet deverá falar o interesse em figurar na lide e em qual condição. Indefiro a formação dos autos, pois o acréscimo de seis volumes nesta fase processual em nada facilitará o manuseio dos autos. Indefiro a expedição de ofício ao IBAMA, pois este, na qualidade de réu, devidamente representado por Procurador Federal, certamente tem promovido as diligências cabíveis a fim de manter o Juízo atualizado de qualquer fato que venha a influenciar no julgamento da lide. Indefiro a expedição de ofício ao DEPRN, pois os documentos que lhe cabia apresentar foram juntados às fls. 426/610 (pouco antes da manifestação do MPF).

0001931-25.2009.403.6104 (2009.61.04.001931-0) - ODAIR JOSE LOBO X ELENICE APARECIDA LOBO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 374/407, no prazo de 30 (trinta) dias. Cabendo os 10 (dez) primeiros aos autores, os 10 (dez) subsequentes a CEF e o restante a Caixa Seguros S/A. Int.

0009967-56.2009.403.6104 (2009.61.04.009967-6) - MANOEL ALONSO X MARLY ALTEIRO ALONSO (SP082018 - ANA MARIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Aceito a conclusão. MANOEL ALONSO e MARLY ALTEIRO ALONSO ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obter a declaração de quitação e extinção do financiamento imobiliário e a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel localizado na Rua Guedes Coelho, nº 84, apartamento nº 51, em Santos - SP, bem como a condenação da ré em danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Segundo a inicial, em 27.10.1980, por meio de Contrato Particular de Compra e Venda, Financiamento, Quitação de Hipoteca e Constituição de Outra, Quitação de Caução de Crédito Hipotecário e Constituição de Outra firmado com a credora hipotecária SUL BRASILEIRO SP - Crédito Imobiliário S/A, substituída pela Transcontinental Empreendimentos Imobiliários S/A e que caucionou seus direitos creditórios ao BNH - Banco Nacional de Habitação, sucedido por sua vez pela Caixa Econômica Federal - CEF, os autores adquiriram o imóvel supra mencionado mediante contratação de empréstimo imobiliário. Afirmam, contudo, que, ao final do contrato, embora tenham sido pagas todas as prestações e expedido o Termo de Liberação de Hipoteca pelo agente financeiro, não lograram o levantamento desse ônus na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis em razão da caução averbada sob nº 3/25.301. Em contato com a CEF, esta se negou a autorizar o cancelamento da caução sob a justificativa de que a empresa Transcontinental não lhe repassou os valores recebidos por conta do financiamento imobiliário. Sustentam, dessa forma, o direito ao cancelamento da hipoteca, pois foram pagas todas as prestações conforme pactuado à época. Ademais, aduzem que a garantia em questão foi dada sobre crédito extinto, do que decorre a inexigibilidade do crédito contra os mutuários adimplentes. Relatam ainda que a impossibilidade do cancelamento da hipoteca que garante o mútuo vem lhes causando angústia e abalo psicológicos. Pleiteiam, assim, indenização em razão do dano moral suportado. Com a inicial, vieram documentos (fls. 15/44). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 51/56), na qual suscitou, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a manutenção da caução em razão da persistência de seu crédito em face do agente

financeiro, objeto de execução processada nos autos nº 2007.61.00.034056-6, em trâmite na Seção Judiciária de São Paulo da Justiça Federal.À fl. 57 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores.Houve réplica (fls. 59/61).Instadas as partes a especificarem provas, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que os autores requereram provas documentais e periciais (fls. 62/66).Em resposta a ofício expedido pelo Juízo, a CEF prestou informações, as quais justificaram a inclusão do agente financeiro Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. no pólo passivo da lide (fls. 67, 71, 72, 76 e 79).A CEF suscitou, às fls. 84/86, preliminar de litispendência e de impossibilidade jurídica do pedido ante a notícia da interposição de ação perante o Juízo Estadual.Citada, a corrê Transcontinental suscitou, também em preliminares, a falta de interesse processual e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, asseverou ter cumprido todas as suas obrigações, de modo que caberia aos autores requerer em face apenas da CEF ou do Cartório de Registro de Imóveis a baixa da caução que impede o cancelamento da hipoteca, ou a reparação dos danos morais, que acrescenta serem indevidos na hipótese dos autos (fls. 96/228).Acrescentou ainda essa ré que a extinção da obrigação principal (financiamento) implica a extinção das obrigações acessórias (hipoteca e caução) e que seu débito com a CEF não mais subsiste, tal como pretendeu nas ações de rito ordinário e de prestação de contas (nº 2000.61.00.019643-6 e 2001.61.00.16820-2) também em trâmite na Seção Judiciária de São Paulo da Justiça Federal.Réplica às fls. 233/236.Instadas as partes a especificarem provas, apenas os autores requereram provas, as quais foram indeferidas pelo Juízo ((fls. 237/241).Afastadas as preliminares de falta de interesse processual e ilegitimidade passiva ad causam, a corrê Transcontinental interpôs Agravo de Instrumento (fls. 241 e 245), não julgado até este momento.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, cumpre afastar a invocada litispendência, também equivocadamente nomeada pela corrê CEF de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista a evidente ausência de identidade de partes e também do pedido, que nestes autos inclui ainda a indenização por danos morais. Ademais, conforme se denota do extrato dos autos nº 562.01.2009.015185-4 (fl. 86), que tramitou perante a 10ª Vara Cível de Santos - SP, trata-se de procedimento de jurisdição voluntária arquivado em data anterior ao ajuizamento desta ação.À vista da apreciação das demais preliminares arguidas pelas decisões de fls. 241 e 245 e da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.Cinge-se a lide a reconhecer o direito dos autores mutuários, que celebraram um contrato de financiamento, à escritura definitiva e o cancelamento da hipoteca e da caução averbadas na matrícula do imóvel após a quitação da dívida, bem como a existência de danos morais indenizáveis, em razão da impossibilidade de regularização da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis.Analisadas as questões de fato e de direito, acolho em parte os pedidos iniciais.O imóvel para o qual se pretende a lavratura da escritura definitiva possui a matrícula nº 25.301 e se encontra gravado por hipoteca em favor da Sul Brasileiro SP - Crédito Imobiliário S/A, sucedida pela corrê Transcontinental, como garantia da dívida contraída pelos autores, segundo se verifica da certidão do 2º Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Santos - SP. Todavia, os direitos creditórios decorrentes desta hipoteca foram, pelo mesmo instrumento firmado para a compra e venda e o financiamento, caucionados ao Banco Nacional de Habitação (BNH), este sucedido pela Caixa Econômica Federal, nos termos da averbação nº 3 constante na mesma matrícula.Cumprido, a esse respeito, afastar as alegações dos autores, lançadas na réplica à contestação da CEF, de que não foram notificados dessa constrição, na medida em que na própria inicial reconhecem a previsão da caução no mesmo instrumento de compra e venda do imóvel (fl. 03). De todo modo, a solicitação de baixa dos referidos gravames foi indeferida pelo CRI em razão da ausência de anuência da endossatária caucionada, a CEF, que, em sua defesa, alega que os direitos creditórios decorrentes da hipoteca lhe foram cedidos como garantia de vultosa dívida decorrente de financiamento por ela concedido à Transcontinental e que por tal motivo não pode autorizar o cancelamento pretendido pelos autores. Aduziu ainda que, como agente operador do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), cabe a ela zelar por este patrimônio, o que a impede de concordar com o cancelamento da averbação dos direitos que lhe foram caucionados, bem como abrir mão dos recursos que administra.Na hipótese dos autos, todavia, entendo que a resistência da Caixa Econômica Federal em liberar a referida garantia não deve prosperar. Conforme argumentou a parte autora e também a outra ré, restou incontroverso que os mutuários cumpriram com suas obrigações, procedendo ao pagamento de todas as prestações do financiamento e, inclusive, obtiveram da co-ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. a expressa liberação da hipoteca, em que foi informada a liquidação da dívida (fl. 26).A caução ofertada pela Transcontinental à CEF foi dada em função de hipoteca que, por sua vez, está diretamente vinculada à quitação do financiamento firmado entre a Transcontinental e os autores. Desse modo, tendo sido pagas todas as prestações do mútuo e quitado o financiamento, não deve persistir a hipoteca - gravame real que recai sobre o imóvel - mesmo que pendente caução sobre ela, na medida em que o crédito que originou a caução foi extinto.Tanto que o Código Civil dispõe, em seu artigo 1.499, I, que a hipoteca extingue-se pela extinção da obrigação principal.Não se verifica razão plausível para a manutenção da garantia, não podendo constituir óbice ao direito dos autores a dívida não paga pela Transcontinental à CEF, que deve ser resolvida entre ambas na medida em que decorre de negócio jurídico travado entre elas. Entendimento análogo, aliás, o Superior Tribunal de Justiça contemplou na Súmula nº 308, com o seguinte enunciado:A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.Cumprido registrar, por oportuno, que as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça têm revelado que as discussões acerca do SFH não podem jamais deixar de considerar o aspecto social para o qual o sistema foi criado. Ademais, a lei, que deve ser entendida em termos hábeis e inteligentes, deve igualmente merecer do julgador interpretação sistemática e fundada na lógica do razoável, pena se prestigiar-se, em alguns casos, o absurdo jurídico (STJ - Resp 13.416-0-RJ - 4ª T. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo - DJU 13.04.1992)Não se deve ignorar também que os autores pagaram as prestações pela forma e a quem o

contrato prescreveu, de maneira que não cabe à CEF, que não impugnou expressamente tais pagamentos e nem mesmo a quitação fornecida pelo agente financeiro (Transcontinental), cobrar dos autores o crédito exigível somente em face daquele. Socorrem, portanto, aos autores, o disposto nos artigos 292, 295 e 311 do Código Civil, in verbis: Art. 292. Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de mais de uma cessão notificada, paga ao cessionário que lhe apresenta, com o título de cessão, o da obrigação cedida; quando o crédito constar de escritura pública, prevalecerá a prioridade da notificação. Art. 295. Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé. Art. 311. Considera-se autorizado a receber o pagamento o portador da quitação, salvo se as circunstâncias contrariarem a presunção daí resultante. Não por outro motivo, as execuções notificadas nos autos (nº 0034056-29.2007.403.6100 - 20ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP e 0043986-77.2007.401.3400 - 11ª Vara Federal do Distrito Federal - DF) foram direcionadas apenas à Transcontinental, e não aos autores. Sobre o tema, os Tribunais têm adotado o mesmo entendimento (g.n.): CIVIL. SFH. ADJUDICAÇÃO. CAUÇÃO. CÉDULA HIPOTECÁRIA. BNH. HABITASUL/CEF. SUCESSÃO DE CRÉDITOS. 1. O instituto da caução, mediante cédula hipotecária encerra natureza jurídica de garantia real. Contudo, extinto o crédito dado em garantia, extingue-se a caução, porquanto atrelada ao crédito garantido por hipoteca e não ao bem imóvel. 2. A quitação do contrato de financiamento habitacional, pelo pagamento integral do mútuo pactuado, implica liberação do ônus hipotecário, independente de vínculo preexistente entre sucessores do Sistema Financeiro da Habitação, negócio do qual não participa o mutuário nem vincula o imóvel objeto do contrato. 3. Apelo desprovido. (TRF4, 3ª Turma, APELAÇÃO CIVEL 200271000090956, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 22.10.2003). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO DE AÇÕES. QUITAÇÃO (LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA). LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. DIREITO. CONTRATO DE NOVAÇÃO DE DÍVIDA ENTRE A GESTORA DO SFH E A FINANCIADORA ORIGINÁRIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. CAUCIONAMENTO, COMO GARANTIA, DO CRÉDITO HIPOTECÁRIO ALUSIVO AO IMÓVEL FINANCIADO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE À GESTORA DO SFH, PELA FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. DEMANDAS AJUIZADAS CONTRA A FINANCIADORA. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS. LEVANTAMENTO DOS ÔNUS REFERENTES. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta pela CEF contra sentença de procedência do pedido de levantamento de ônus (hipoteca e caução) incidentes sobre imóvel adquirido através de contrato de mútuo, segundo as regras do SFH, em vista da quitação promovida pelos mutuários, com a liquidação antecipada do pacto. 2. Parte ré - recorrente - que se recusa a promover a liberação, ao fundamento de que a financiadora do negócio jurídico não lhe teria repassado os valores pagos pelos mutuários (reconhece-se o adimplemento do mútuo), descumprindo contrato de novação de dívida, no qual caucionado, como garantia, o crédito hipotecário pertinente ao imóvel em questão. 3. 1. A CEF é instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, sendo a administração operacional do SFH atribuída a essa empresa pública, legitimada nos processos em andamento, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA./2. A EMGEA deve compor o pólo passivo da demanda, na condição de litisconsorte, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame (TRF5, Primeira Turma, AC 402156/PB, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, j. em 01/02/2007). A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986 (STJ, REsp 1133769/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). Manutenção da CEF no polo passivo da demanda. 4. Não é necessária a presença da União nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF (RESP 707.293/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 330). Desnecessidade de intimação da União. 5. Inocorrência de conexão, a gerar prevenção, entre o presente feito e as demandas ajuizadas pela gestora do SFH contra a financiadora no Juízo Federal do Distrito Federal, seja por não perfazimento dos pressupostos do art. 103, do CPC, seja pelos feitos ditos conexos com tramitação no Distrito Federal já terem sido julgados (Súmula 235/STJ). Rejeição da preliminar de incompetência. 6. Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Pagas todas as prestações de financiamento presume-se quitado o débito, não podendo a Caixa Econômica Federal recusar-se a autorizar o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. A ausência do repasse para a CEF dos valores pagos à financiadora, ora em liquidação extrajudicial, não pode prejudicar a parte contratante que cumpriu com as suas obrigações contratuais. Apelação improvida (TRF5, 2T, AC 295581/CE, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães). 7. Verificado que se encontra quitada a dívida hipotecária, consoante termo de quitação fornecido pelo agente financeiro, tem direito o autor ao levantamento. (TRF5, 1ª T., AC 200281000129300, AC - Apelação Cível - 406598, Re. Francisco Cavalcanti, DJE 16.06.2010). Assim, o pedido deve ser julgado procedente para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à liberação da averbação número 3 da matrícula nº 25.301 que grava o imóvel descrito na certidão do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos. No tocante à correção Transcontinental, em que pese haver outorgado aos autores o Termo de Liberação de Hipoteca e ter ingressado em Juízo (ações nº 0019643-55.2000.403.6100 e 0016820-74.2001.403.6100) para requerer a liberação dos gravames de diversos imóveis cuja compra financiou, sua

responsabilidade, tal como sua própria legitimidade passiva, decorre de sua inércia quanto ao pagamento da dívida assumida em face da CEF. Com efeito, a pretensão dos autores, embora decorra diretamente da recusa da CEF, tem como causa remota a discussão de dívida que vincula apenas os réus desta ação. Referida dívida, por sinal, ensejou o ajuizamento das ações suprarreferidas pela Transcontinental, ambas extintas sem resolução do mérito, não obstante em uma delas haja apelação pendente de apreciação, e também pela CEF, anteriormente mencionadas, as quais, conforme se constata da consulta aos extratos disponíveis na Internet, por vezes foram sobrestadas a pedido daquelas partes. Enquanto isso, os autores, como outros mutuários, cujas ações foram mencionadas na contestação da Transcontinental, permanecem obstados a regularizar sua propriedade por conta de atos aos quais não deram causa. Descabe, portanto, à Transcontinental, alegar o cumprimento de todas as suas obrigações, o que já se apura do documento de fl. 129, pelo qual deixou de fornecer aos autores o ofício de liberação da caução. Não há, ademais, nos autos, qualquer notícia de que o tenha requerido à CEF em qualquer momento. Observo ainda que o precedente pela própria Transcontinental colacionado à fl. 105 corrobora o mesmo entendimento. Dessa forma, ainda que somente em razão da aplicação do princípio da causalidade, também essa ré deve suportar os ônus sucumbenciais. De outro lado, tenho que a indenização por danos morais pretendida não merece acolhida. Sustentam os autores que o óbice à regularização de sua propriedade causa-lhes angústia e abalo psicológicos. Contudo, nesse aspecto não se desincumbiram do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Assim, para configurar-se a responsabilidade de indenizar, fazem-se mister a ocorrência e a prova dos três elementos elencados (artigo 186 do CC). Porém, não é o que ocorre in casu, porquanto não restou comprovada a existência das lesões morais efetivamente suportadas pelos autores. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar quais são as três espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam como ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto. (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4) Destarte, ao contrário do que sustentam os autores, o dano moral deve ser comprovado. Entretanto, cingiram-se a firmar que a negativa da CEF afetou a vida dos autores, refletindo no seu espírito, sossego e tranquilidade e que houve angústia e abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante de sua personalidade, como a integridade psicológica, causando sofrimento e tristeza (fls. 05 e 06), sem qualquer prova, nem mesmo a oral, que deixaram de justificar na oportunidade de especificação de provas. Caso diverso seria o de comprovar que, certos de que o contrato encontrava-se liquidado, teriam prometido vender a terceiros o bem objeto do mútuo, cujo negócio não pôde ser concluído em razão da omissão das rés em lhes fornecer o instrumento adequado para liberação da hipoteca. Todavia, nada foi alegado nesse sentido. Essa também é a orientação que colho na jurisprudência: A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DESTA, CARACTERIZADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS, CAPAZES DE VIABILIZAR SUA AVALIAÇÃO. A SIMPLES CONSIDERAÇÃO SUBJETIVA DAQUELE QUE SE REPUTA MORALMENTE ATINGIDO É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. (TRF 5ª REGIÃO, REL. JUIZ HUGO MACHADO, PROC Nº 05003397-0, ANO: 89, PB) O DANO MORAL NÃO SE PRESUME, FACE À IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO POSTERIOR, QUANDO AUSENTES PROVAS DAS ALTERAÇÕES PSICOSSOMÁTICAS E OS ARGUMENTOS UTILIZADOS SÃO FRÁGEIS. (TRF 4ª REGIÃO, REL. JUÍZA SILVIA GORAIEB, PROC Nº 0436039-6, ANO: 96, RS). Pelas razões acima expostas e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para declarar a quitação da dívida referente ao contrato de financiamento imobiliário celebrado pelos autores com o Sul Brasileiro SP - Crédito Imobiliário S/A, sucedido pela Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., com a conseqüente determinação para que a Caixa Econômica Federal proceda à liberação da hipoteca e caução averbadas na matrícula nº 25.301 do 2º CRI de Santos. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007. P. R. I.

0007391-56.2010.403.6104 - VILMA DA CUNHA LOPES (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL
Aceito a conclusão. VILMA DA CUNHA LOPES, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento em face de CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, pagamento de multa estabelecida na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos apurados em liquidação de sentença. Comprova a aquisição do bem imóvel mediante Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações

firmado em 09 de agosto de 2006 com o sr. José da Silva Lopes, o qual havia adquirido o bem em questão da COHAB SANTISTA, mediante financiamento que então assumiu. Alega existência de problemas na unidade residencial, como umidade nas alvenarias, infiltrações de águas pluviais pela laje, deterioração do revestimento e pintura, para o que atribui responsabilidade à Cia. Excelsior, ante o dever de fiscalização da obra e da indenização securitária prevista em contrato de seguro celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pretende, à vista da ocorrência dos sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na cláusula 17ª da apólice do seguro habitacional e demais cominações legais. A ação foi proposta inicialmente perante a 02ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Santos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 85. Citada, a Cia. Excelsior de Seguros suscitou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, falta de interesse processual e denúncia à lide da Caixa Econômica Federal - CEF. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição (fls. 89/117). Sobre a questão de fundo, sustentou não ser devida a indenização pretendida por falta de previsão contratual, pois os danos existentes no imóvel decorrem de vício de construção e execução da obra, riscos estes não cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional. Aduziu ainda que a relação jurídica existente entre as partes encerrou-se com a quitação do imóvel, pelo real mutuário, no ano de 2001. Réplica às fls. 256/270. À fl. 333, o Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em Santos. Inconformada, a autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento. Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal e da União Federal para se manifestarem sobre o interesse no feito. A União requereu a admissão como assistente simples e a Empresa Pública pugnou pelo ingresso na condição de assistente litisconsorcial. Apresentou contestação às fls. 396/406, com preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, além da prescrição, sustentou que a relação jurídica existente entre as partes encerrou-se com a quitação do contrato e que não houve comunicação do sinistro, tal como exigido pela apólice. Foi deferida a inclusão das assistentes. Réplica às fls. 412/420. Instadas as partes à especificação de provas, a autora e a CEF quedaram-se inertes, a União não requereu provas e a ré pediu a oitiva da autora em depoimento pessoal, além da expedição de ofício à COHAB. A produção de provas foi indeferida, pois considerada desnecessária ao deslinde do feito. É o relatório. DECIDO. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar de ilegitimidade passiva da corrê Excelsior foi fundada na ausência de cobertura securitária, portanto, confunde-se com o mérito, razão pela qual deve ser afastada. Rechaço as preliminares de falta de interesse processual e ilegitimidade ativa, à vista do contrato de compra e venda de fls. 11/15. Inarredável, entretanto, o reconhecimento da prescrição. A autora litiga em face da ré Excelsior, esta na condição de sucessora da responsável pela construção do imóvel e da seguradora do contrato de mútuo habitacional. Da leitura atenta da peça inaugural, é possível concluir que os reclames da autora referem-se a vícios originados na construção do imóvel: o sinistro apontado pela requerida é conclusivo, o que caracteriza a ocorrência de falhas na construção (...) (fl. 03). Dessa feita, antes mesmo de analisar sobre a abrangência da cobertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel (contado em relação à CEF) ou, na melhor das hipóteses, na data da assinatura do contrato de compra e venda firmado pela autora, ainda que ignorando o fato de que a COHAB Santista não foi anuente (contado em face da seguradora). Além disso, do documento de fl. 78 (do ano de 1998), apresentado pela autora, e do reconhecimento da quitação do contrato pela ré (no ano de 2001), restou incontroverso que o contrato de financiamento firmado entre o proprietário original e a COHAB Santista havia sido extinto, por quitação, ao menos 5 (cinco) anos antes da transmissão da propriedade à autora (considerando a quitação em 2001, admitida pela ré). Não haveria, portanto, qualquer fundamento jurídico para fixar a data do início da contagem do prazo prescricional em momento ulterior ao término do contrato entre José da Silva Lopes e a ré (ou, no caso, suas assistentes). Dessa feita, mesmo que pela leitura mais favorável à autora, com os elementos constantes nos autos, finda a relação contratual com a ré e a assistente, teve início a contagem do prazo prescricional no ano de 2001 (data da quitação reconhecida na contestação na contestação). E o prazo aplicável, na hipótese, é aquele previsto no artigo 178, 6º, II, do antigo Código Civil: um ano. Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação da multa prevista no artigo 17 do contrato ou na condenação em perdas e danos. Ademais, repiso, o contrato já não vigia há anos quando a autora comprou o imóvel do particular. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão da autora e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a demandante no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude de sua condição de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

0000708-66.2011.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 116/117, requeira o autor (Condomínio) o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0011828-09.2011.403.6104 - AURISTELA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP086106 - SUZANA MORAES DA SILVA) X BANCO SOFISA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

AURISTELA DE OLIVEIRA CAVALCANTE, pensionista do Serviço de Inativos e Pensionista da Marinha do Brasil, qualificada na inicial, propõe esta ação em face do BANCO SOFISA S/A e da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar para cancelar ou limitar a 30% (trinta por cento), os descontos em folha de pagamento de seu benefício relativos ao empréstimo consignado objeto da Cédula de Crédito Bancário n. 10-018713-08, requerendo o depósito judicial do

valor equivalente. A autora alega ser pensionista da Marinha do Brasil e estar sofrendo descontos de seus proventos, decorrentes de dívidas com o Banco Sofisa S/A, superiores ao limite legal de 30% (trinta por cento) de sua remuneração. Relatados. Decido. Da análise destes autos e da petição inicial do processo n. 0006938-27.2011.403.6104, em apenso, verifica-se que, embora mencionado na folha de rosto da petição inicial, tratar-se esta de ação declaratória, as demandas são idênticas, com identidade de partes, de pedido e de causa de pedir. De fato, incidiu a autora num bis in idem vedado pela sistemática do Código de Processo Civil, conforme expresso pelo artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º: Parágrafo 1º. Verifica-se a litispendência ou coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Parágrafo 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Parágrafo 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Ademais, em face do entendimento jurisprudencial oferecido por Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 21ª ed., nota 25 ao art. 267), há de ser extinta a ação mais nova. Reconhecida a litispendência, não cabe o prosseguimento da ação posterior no juízo precedente. (RTJ 74/584) Dessa forma, reconheço, de ofício, nos termos do disposto no art. 301, parágrafos 2º e 4º do CPC, a ocorrência de litispendência, pois, conforme se verifica nos autos em apenso, aquela ação continua em andamento. Ante o exposto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Não formada a lide, são incabíveis os honorários advocatícios. Isenta a autora de custas por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0012973-03.2011.403.6104 - NADYA TERZI NEIMAN X AUGUSTO DE CARVALHO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
NADYA TERZI NEIMAN, qualificada na inicial, propõe esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para alteração de cláusulas de contrato de financiamento habitacional do imóvel situado na Rua João Ramalho, n. 2.974, apto. 319, no Município de Bertioga/SP, revisão do valor das respectivas prestações e do saldo devedor e repetição de valores pagos a mais, com compensação de valores devidos. Aduz ter adquirido o imóvel acima referido pelo sistema financeiro da habitação, por intermédio de contrato de financiamento com obrigações e hipoteca, sob o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, firmado com a ré, cujas cláusulas, abusivas, o tornaram excessivamente oneroso para o mutuário. Assevera, outrossim, o descumprimento das cláusulas de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial. Pede a antecipação dos efeitos da tutela jurídica, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para suspender eventual processo de execução extrajudicial e a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, mediante depósito das prestações vincendas pelo valor que entende correto, e a incorporação ao saldo devedor dos valores vencidos. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu contestação, suscitando preliminares e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Relatados. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional subordina-se a requisitos específicos e essenciais inerentes ao Instituto. No caso em exame, não vislumbro a demonstração da VEROSSIMILHANÇA das alegações de excessos praticados pela ré. Analisado o contrato de mútuo juntado às fls. 34/47, constata-se que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada devem ser reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP. Assim, a matéria depende de dilação probatória, para apuração da equivalência dos reajustes das prestações mensais com os reajustes de salário obtidos pela autora. Entretanto, esta não trouxe, comprovantes de seus rendimentos, obtidos durante todo o período de vigência do contrato. Insustentável é a argumentação de violação à lei e ao contrato atribuída à ré, a qual teria levado a autora à inadimplência, pois o que se vislumbra é que a autora, sem possibilidade de honrar o compromisso assumido, atribui à ré desrespeito ao contrato, por abusividade na majoração das prestações, permanecendo inadimplente por dez anos. A alegação quanto aos juros cobrados também não prospera, pois, até prova em contrário, estes resultam do consenso das partes, materializado no instrumento de contrato acostado à inicial. Enfim, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p. 438) O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27) Assim, à míngua de satisfação dos requisitos necessários à concessão, indefiro a antecipação da tutela jurídica. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial. Remetam-se os autos ao Distribuidor para retificar a autuação, excluindo do pólo ativo ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO, o qual não é autor nesta demanda, mas, sim, representante da autora. Intime-se a autora para que se manifeste sobre as preliminares

suscitadas na contestação, bem como sobre os documentos que a instruíram. Intimem-se.

0000231-09.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA SAINT MARTIN(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de nortear possível proposta de acordo, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias simples dos seguintes documentos:- convenção condominial registrada;- ata de eleição do síndico, registrada;- ata das reuniões que estabeleceram o valor da cota condominial, datas taxas extras e do fundo de reserva;- balancete analítico ou do registro contábil do período devido;- cartão do CNPJ do condomínio;- documentos pessoais do síndico (RG e CPF)Cumprida a determinação supra, oficie-se ao Órgão da CEF, encaminhando-se as referidas cópias.Int.Santos, 02 de fevereiro de 2012.

0000265-81.2012.403.6104 - SILVIO DE SOUSA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando o lapso de tempo decorrido entre a realização dos leilões e a data da propositura da ação e a natureza da pretensão deduzida, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional após a vinda da contestação.Cite-se.

0000575-87.2012.403.6104 - ANGELITA ALBUQUERQUE LIMA(SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESSICA DE PAULO LAGOIA

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Ante a natureza do direito discutido e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação.Citem-se.

0000869-42.2012.403.6104 - GLEICE CRUZ DE SOUZA(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a autora os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipadas após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Após, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000664-13.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO LEYGUE(SP114436 - RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES) X MARIA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS

Ciência da redistribuição.Comprove o autor o recolhimento das custas processuais referentes a esta Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, providencie a juntada aos autos de planilha atualizada dos valores devidos, observdos os exatos termos da sentença.Remetem-se os autos ao SEDI para substituição do réu pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010435-49.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-22.2000.403.6104 (2000.61.04.001292-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X ANTONIO CARLOS SANCHES(Proc. ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES)

Trata-se de embargos à execução propostos pela União Federal, fundados em excesso da execução do título executivo judicial dos autos n. 2000.61.04.001292-0, que condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios.Sustenta que, de acordo com a decisão judicial transitada em julgado, os valores dos honorários deveriam ser corrigidos monetariamente até o pagamento, no entanto, na elaboração dos cálculos, o exequente/embargado utilizou como critério de atualização a taxa SELIC, inaplicável à situação dos autos, notadamente porque nela estão embutidos juros de mora.Citado, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para recurso.Decido.Com razão a União Federal.A sentença de fls. 44/46 dos autos principais previu expressamente (g.n.): (...) condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposta apelação, sobreveio a redação: a verba honorária corresponde a 10% sobre o valor atualizado da causa (...). Despesas processuais pelo vencido (fl. 70v), ou seja, de fato, como sustenta a União, não houve previsão para incidência de juros moratórios no valor da condenação de honorários.Com efeito, como se sabe, a composição da taxa SELIC engloba não só a correção monetária, mas também o ônus pelo atraso - juros de mora, razão pela qual não pode ser aplicada no caso concreto.Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela União Federal à fl. 05.Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fl. 05 para os autos principais.Custas e honorários pelo embargado, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003483-59.2008.403.6104 (2008.61.04.003483-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-06.2007.403.6104 (2007.61.04.000249-0)) LUZIA APARECIDA MACHADO(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X UNIAO FEDERAL X ELAINE DA CRUZ CORREA(SP167078 - FÁBIO DA COSTA

VILAR) X PAULO ALVES CORREA(SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X MAURO RONALD DA SILVA OLIVEIRA X ELIZABETH VIR DE OLIVEIRA
LUZIA APARECIDA MACHADO, qualificada na inicial, propõem esta ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, ELAINE DA CRUZ CORREA, PAULO ALVES CORREA, MAURO RONALDO DA SILVA OLIVEIRA e ELIZABETH VIR DE OLIVEIRA, com o intuito de afastar a indisponibilidade do imóvel objeto de inicial, reconhecendo a propriedade do bem em seu favor. Alega ter adquirido por Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, em 12/06/2006, de MAURO RONALD DA SILVA OLIVEIRA e ELIZABETH VIR OLIVEIRA, o apartamento n. 74, situado na Avenida Afonso Pena, n. 442, nesta cidade de Santos, sem, contudo, ter efetuado a lavratura da escritura no oficial competente na época própria. Sustenta que à época do negócio, o imóvel encontrava-se livre de encargos; esclarece, no entanto, que o registro imobiliário estava em nome de PAULO ALVES CORRÊA e ELIANE DA CRUZ CORRÊA. Acrescenta que, ao pretender lavrar a respectiva escritura, foi surpreendida com a notícia da indisponibilidade do imóvel, decorrente de determinação deste Juízo nos autos da Ação Civil Pública n. 2007.61.04.000249-0, em que Elaine da Cruz Corrêa (titular da propriedade no Registro de Imóveis) foi ré. Alega que adquiriu o imóvel de boa-fé, antes do ajuizamento da Ação Civil Pública. À fl. 05, traz aos autos a cadeia sucessória (não constante do registro do imóvel). Citados, Paulo Alves Corrêa e Eliane da Cruz Corrêa apresentaram contestação às fls. 68/71, pugnando pela improcedência. Réplica às fls. 74/79. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 83/85. Contestação pela União Federal às fls. 93/103, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, pela improcedência. Sem réplica pela autora. Às fls. 152/153 manifestou-se a corré Elizabeth Vir Oliveira, aquiescendo ao pedido da demandante. Noticiou o falecimento de seu marido Mauro Ronald da Silva Oliveira. Citado o espólio de Mauro Ronald da Silva Oliveira, deixou transcorrer in albis o prazo para contestação. O Ministério Público pugnou pela apresentação de documentos hábeis a justificar a efetiva posse do imóvel, a fim de resguardar eventual fraude na satisfação da determinação judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública. É o relatório. Decido. Decreto a revelia do espólio de Mauro Ronald da Silva Oliveira. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois a prova da posse do imóvel confunde-se com o mérito da própria pretensão autoral. No mais, foi comprovada a data da lavratura do instrumento de compra e venda, como também a data em que a indisponibilidade foi formalizada no respectivo registro; a ausência de registro prévio da alienação também é incontroversa. Dessa feita, à vista desses elementos, a questão remanescente cinge-se à matéria de direito. Trata-se de embargos de terceiro no qual se questiona a regularidade da indisponibilidade de imóvel registrado em nome de Eliane da Cruz Corrêa, decretada nos autos da Ação Civil Pública n. 2007.61.04.000249-0. Não se discute nestes autos, portanto, o mérito que deu azo à constrição da propriedade. A transferência do domínio de bem imóvel perfaz-se, somente, com a escritura de venda e compra, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, possuindo efeito erga omnes. A contrário sensu, tem-se que o instrumento de venda e compra por instrumento particular, de per si, possui eficácia, tão-somente, entre as partes signatárias da avença. Assim, o contrato firmado entre a parte autora e os promitentes compradores anteriores, bem como todos os contratos referentes ao imóvel firmados desde o registro da aquisição por Paulo Alves Corrêa e Eliane da Cruz Corrêa, titulares do domínio do imóvel apontado na matrícula n. 31.110 não produzem efeitos contra qualquer outra pessoa (física ou jurídica), notadamente, in casu, a Fazenda Pública Federal e, conseqüentemente, não tem o condão de afastar a indisponibilidade do bem nos autos da Ação Civil Pública em que é parte passiva a atual titular do registro do domínio. Cabe à promitente compradora, destarte, a satisfação de seu direito em face dos que deram causa ao ato contestado (indisponibilidade), pela via própria. Por fim, saliento que o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que os compradores do bem, ainda que não tenham efetuado o registro, têm legitimidade para oposição dos embargos de terceiro. Não há, contudo, reconhecimento sumulado de seu direito à desconstituição do ato que agravou o imóvel em favor da satisfação de pretensão de interesse da coletividade (condenação em Ação Civil Pública). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Oportunamente, concedo os benefícios da gratuidade da Justiça e, em razão dele, deixo de condenar a autora nas custas processuais e honorários de advogado. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005459-96.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 255/268, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0006000-32.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS(SP049701 - JOSE EDGARD LABORDE GOMES E SP235006 - EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA LEITE)

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 327/338, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0007174-76.2011.403.6104 - INTERLLOYD REPAROS DE CONTAINERES LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Recebo a conclusão. INTERLLOYD REPAROS DE CONTAINERS LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, para compelir a autoridade impetrada a apreciar, em prazo razoável e justo, o requerimento contido no Processo Administrativo n.

10845.002251/2008-14, protocolado em 06/06/2008. Aduz, em síntese, que deu entrada no pedido de restituição de crédito decorrente de recolhimento de Contribuições Previdenciárias previstas no art. 31, da Lei n. 9.711/98 e não-compensadas, o qual, até a data da impetração deste mandamus, ainda não havia sido apreciado pela autoridade impetrada, em afronta aos princípios que regem a Administração Pública. Insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise do seu pleito, pois, enquanto não decidida a questão, seu crédito permanecerá retido indevidamente, causando-lhe prejuízos de ordem financeira. Solicitadas informações, a autoridade impetrada confirmou a ocorrência de atraso na análise e apreciação dos requerimentos administrativos, justificados pela complexidade dos trabalhos, pelo excesso na demanda de requerimentos e pelo déficit no quadro de servidores públicos para o desempenho de todas as atribuições conferidas ao Serviço de Orientação e Análise Tributária. Argumentou, ainda, que eventual concessão da ordem pleiteada afrontaria os princípios da impessoalidade e da isonomia. Fez considerações acerca da não-aplicabilidade do prazo de trinta dias, previsto na Lei n. 9.784, defendendo a aplicabilidade do Decreto n. 70.235/72 ao caso referido nos autos, do qual foi suprimido o prazo para apreciação dos processos fiscais. O pedido liminar foi deferido às fls. 44/45, a fim de determinar a análise do pedido administrativo no prazo de 90 dias. Agravada a decisão, foi negado seguimento ao recurso. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 76, sem, no entanto, tecer razões sobre o mérito. Relatado. Decido. Valho-me das razões que nortearam a decisão liminar, pois, além de detentoras de rigor técnico, esgotaram a matéria tratada nestes autos. Conquanto sensibilize a argumentação da impetrada lastreada na escassez de recursos para a satisfatória prestação de serviço, a eficiência deve guiar os atos da Administração Pública. A excessiva demora na apreciação dos requerimentos administrativos, reconhecida nas informações, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. É bem verdade que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância de outros princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e da isonomia entre outros mencionados nas informações, a par da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, à Administração não compete escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem. De igual modo, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, permitem à Administração certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos, homenageados pela inclusão do 14 ao artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.051/2004. Tal dispositivo, contudo, não dispensa a autoridade do cumprimento do prazo previsto na Lei. Pelos documentos juntados aos autos, extrai-se que os pedidos apresentados pela impetrante e ainda não apreciados data de mais de três anos, a ferir o preceito legal. Isso posto, ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude do atraso na apreciação dos pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, ratifico a liminar para julgar PROCEDENTE o pedido e conceder a segurança, no intuito de determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias à análise e apreciação do pedido de restituição - Processo Administrativo n. 10845.002251/2008-14, concluindo o referido procedimento no prazo de (90) noventa dias, contados da data da intimação da ordem liminar. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita da reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

0007772-30.2011.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 1378/1384, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0008153-38.2011.403.6104 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, no qual objetiva a liberação das mercadorias objeto de Termo de Retenção n. 0817800/18844/11, apreendidas pela fiscalização aduaneira quando da conferência física da carga, por falsa declaração de conteúdo. Aduz que a apreensão das mercadorias constitui meio coercitivo para obter pagamento de tributos, cujo ato entende ser ilegal e abusivo, bem como se insurge contra a aplicação da pena de perdimento, pois a ausência de declaração teria se dado em virtude de erro formal no preenchimento dos documentos que a acompanhavam. Sustenta, ademais, não se afigurar hipótese de interposição fraudulenta de terceiros, ante a ausência de conduta dolosa, pois as mercadorias foram relacionadas na Fatura Comercial acostada à fl. 38 (doc 4), as quais, por lapso, foram lançadas de forma equivocada por ocasião do registro da DI retificadora n. 11/0403985-2, na qual constou jaquetas ao invés de calças femininas. Manifestação da

União Federal às fls. 66/67. Informações às fls. 68/75. Contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 88/89) foi interposto Agravo de Instrumento, do qual resultou a decisão de fls. 118/119, que deferiu parcialmente a liminar, para suspender a aplicação da pena de perdimento. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 169, opinando pela denegação da segurança. Relatados. Decido. Conforme informado pela autoridade impetrada e demonstrado pelos documentos apresentados às fls. 76/87, as mercadorias objeto de apreensão de fato não foram relacionadas pela impetrante. Ao contrário do alegado na petição inicial, na Fatura Comercial n. 10-033/09ª (fl. 81), apresentada por ocasião do registro da DI 11/0403985-2, também não foram relacionadas as 7336 unidades de calças femininas de diversas cores e tamanhos encontradas no interior do contêiner, fato que motivou a apreensão. In casu não há de se cogitar em retenção de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos, tampouco de interposição fraudulenta de terceiros, mas, genuíno caso de falsa declaração de conteúdo, cuja sanção é a pena de perdimento, ante a presunção legal de dano ao erário. Conforme informado pela autoridade; (g/n) No entanto, no curso da conferência física, a fiscalização constatou a falta das mercadorias objeto dos tens 04 a 06 da adição 01 e a existência de 7336 calças de poliéster femininas não declaradas na DI n. 11/0403985-2 nem relacionadas no documento emitido pelo exportador estrangeiro (invoice n. 10-033/09ª) nem no documento emitido pelo transportador (BL XMNSSZ636567), materializando-se, dessa forma, a hipótese legal de falsa declaração de conteúdo nos exatos termos do 4º, art. 689, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Apesar de fartamente explorado na inicial, como podemos observar no AITAGF epigrafado não há qualquer crédito tributário atinente às mercadorias apreendidas sendo cobrado, assim como também não foi ventilada a hipótese de interposição fraudulenta, logo desnecessária qualquer argumentação sobre esses temas. Ressaltou, ainda, a Autoridade impetrada, o fato de a importação das mercadorias apreendidas (classificadas segundo a perícia no código NCM n. 6104.6300), estarem sujeitas a licenciamento não-automático a cargo do DECEX, caracterizando-se a má fé na intenção da impetrante de furta-se a submeter a operação de comércio exterior à apreciação do Órgão competente. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para denegar a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do C. Supremo Tribunal Federal. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Oficie-se.

0008210-56.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 252/269, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0008849-74.2011.403.6104 - ANA TEREZA BEZERRA DE ARAUJO CAMELO (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Aceito a conclusão. ANA TEREZA DE ARAUJO CAMELO, qualificada na inicial, impetra este mandado de segurança em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para obter provimento jurisdicional que suspenda a pena de perdimento aplicada, bem como lhe assegure a liberação dos bens acondicionados no container n. FCIU 286649-0 e no conhecimento de embarque n. 57027-01. Revela ser brasileira e, após ter residido doze meses nos EUA, voltou a residir no Brasil, razão pela qual, procedeu ao registro da DSI n. 10/0037308-4. Sustenta ter dado início ao procedimento para liberação de sua mudança, a qual foi descaracterizada como bagagem pela autoridade impetrada, cujo ato entende ser ilegal e abusivo, em razão dos critérios subjetivos adotados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/85. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 97/113. O pleito liminar foi indeferido às fls. 122/124. O Ministério Público pugnou pela denegação da ordem (fl. 133). É O RELATÓRIO. DECIDO. Valho-me das razões do MM. Juiz Federal que proferiu a decisão liminar, pois, além do rigor técnico, esgotou a matéria tratada nos autos. De início, cumpre registrar que a bagagem corretamente declarada pela impetrante foi devidamente desembarçada. Com relação aos demais bens apreendidos, do que se depreende dos elementos constantes nos autos, não há provas do direito líquido e certo alegado pela impetrante. Consoante informações prestadas pela autoridade impetrada, após conferência documental e física dos bens declarados pela impetrante, foi formalizado o termo de retenção e, posteriormente, apreensão, por meio do PAF n. 11128.720716/2011-78, o qual concluiu restar configurada a hipótese de falsa declaração de conteúdo e aplicou a pena de perdimento. A autoridade impetrada informa, ainda, que após conferência física e documental dos bens, foi constatada divergência entre os itens relacionados nos documentos que instruíram o despacho aduaneiro e àqueles efetivamente encontrados, quais sejam de 145 fardos de roupas, perfazendo o total de 6.649 Kg. Constam nas informações, parecer emitido pela autoridade impetrada: (g/n) Fl. 184: No caso em apreço, constata-se que os bens apreendidos não se enquadram no conceito de bagagem, devido à sua quantidade excessiva e variedade (145 fardos de roupas, com o peso de 6.649 Kg), e se sujeitam à pena proposta pela fiscalização. Quanto à alegação de que toda bagagem foi detalhadamente declarada percebe-se na DSI nº 10/008308-4 a existência de apenas 53 caixas de artigos de roupa (5 caixas com roupas de cama, 2 caixas com roupa de banho, 3 caixas de sapato e 43 caixas com roupas de vestuário), quantidade significativamente discrepante dos 145 fardos de roupas usadas constatados no ato de conferência física. Fls. 190-v: Conforme anotado nas informações preliminares, a Impetrante não trouxe aos autos informações de cunho pessoal que pudessem justificar o uso e consumo pessoal da vultuosa quantidade de roupas que

pretende liberar: 6.649 Kg acondicionados em 145 fardos.Fls. 191-v e 192: Dentre os documentos apresentados em nome da viajante com a DSI nº 10/0037308-4, destacamos um formulário de declaração de residência no exterior, preenchido a mão com a data em 21/10/2010, em que constou que a viajante era viúva e que o período de permanência no exterior correspondia a 5 (cinco) anos (doc. 3). Também acostada à DSI há outra declaração de residência no exterior (doc. 4), digitada em computador, datada em 22/11/2010, em que a mesma viajante atesta que é solteira e que o período de permanência no exterior era de 12 (doze) meses, em 2009/2010. Como cediço, a isenção concedida às bagagens desacompanhadas procedentes do exterior, por ser via de exceção, deve ter correspondência exata ao fim que lhe é destinado.À evidência, a quantidade de bens constantes na mudança em referência, aliado aos demais elementos constantes nos autos, a exemplo de divergência entre declarações prestadas pela própria impetrante, refutam a prova inequívoca inerente à via mandamental.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Considerando o vultoso volume de bens sob discussão, as divergências verificadas nas declarações prestadas à Alfândega (prazo de residência no exterior, qualificação civil, endereço etc), e tendo em vista, ainda, a relação da família da autora com a empresa Adonai Moving LLC, que vem reiteradamente dando azo ao ajuizamento de dezenas de processos nesta Justiça Federal de Santos, com procedimentos que apresentam diversos indícios de atividades fraudulentas, oficie-se ao Ministério Público Federal com cópia da inicial, desta sentença, acompanhadas de cópias de fls. 32/36, 49/86 e 97/124.P.R.I.O.

0008965-80.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 233/250, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0008967-50.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES DO BRAZIL AGENCIAMENTOS DE TRANSPORTES LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. CRLU 722.205-5 e GESU 922.773-0.Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos.Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados.Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.Com a inicial vieram documentos.A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.Manifestação da União Federal à fl. 173. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 177/190v, noticiando que os contêineres permaneciam acondicionando mercadorias não submetidas à pena de perdimento.O pedido liminar foi indeferido às fls. 201/203v. Agravada a decisão, foi dado provimento ao recurso.À fl. 250 a impetrante noticiou não ter interesse no prosseguimento do feito.DECIDO.Os contêineres reclamados nesta ação foram devolvidos à demandante.Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Aliás, a própria impetrante requereu a extinção do feito.Iso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I. Oficie-se.

0008968-35.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A., representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., qualificada nestes autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner XINU 816801-2, depositado no Terminal MESQUITA.Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador e, em conseqüência,

apreendidas pela autoridade aduaneira. Aduz ter requerido a liberação da unidade de carga diretamente ao impetrado, sem êxito. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, foi irregularmente retida, juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. Notificada, a autoridade impetrada informou que as mercadorias acondicionadas no contêiner n. XINU 816801-2 foram submetidas a despacho de importação por intermédio da Declaração de Importação n. 10/2209176-1, registrada em 10/12/2010, tendo sido efetuado o desembaraço aduaneiro automático pelo sistema em 13/12/2010, sem que tenha havido qualquer impedimento ou bloqueio da carga por parte da fiscalização aduaneira, estando à disposição do importador para retirada. Esclarece tratar-se a questão de tentativa de resolução de interesses privados entre o Terminal Mesquita e o importador, relativamente à cobrança de taxas de armazenagem, carga e descarga. Às fls. 209/210, a impetrante, ao reiterar seu interesse no prosseguimento do feito, deixou claro tratar-se de questão envolvendo o Terminal Alfandegado. Relatados. DECIDO. O Mandado de Segurança é cabível sempre que alguém, por ato de autoridade, tiver sofrido ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu, líquido e certo, ou seja, não só os requisitos da certeza e liquidez do direito hão de estar comprovados, já na petição inicial, mas também a materialidade ou a iminência do ato coator advindo de autoridade. Da análise dos autos, observo ausência de comprovação do ato coator atribuído à autoridade impetrada, pois conforme esclarecido nas informações, tanto as mercadorias acondicionadas no contêiner objeto deste mandamus já foram desembaradas, estando à disposição do importador. Assim, inexistente ato de autoridade a ser corrigido. Trata-se, isto sim, de questão entre particulares, sendo, a toda evidência, matéria dedutível em sede própria, consoante previsão contida no Código de Processo Civil, insuscetível de apreciação por via oblíqua em mandado de segurança, pois, eventual retenção praticada pelo depositário do contêiner, como forma de coagir o impetrante a arcar com os custos da guarda ou da movimentação de cargas, deverá ser objeto de medida judicial autônoma e específica a cargo dos legitimados, a ser proposta perante o Juízo competente. Assim, não só o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos é autoridade ilegítima para figurar no pólo passivo deste mandamus, como a própria via mandamental é inadequada para a solução do conflito, por não haver ato de autoridade a ser corrigido. Isso posto, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV e 295, II, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelos impetrantes. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do C. STF. P.R.I.O.

0009680-25.2011.403.6104 - DEICMAR S/A(DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

Fls. 397/398: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0010179-09.2011.403.6104 - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Aceito a conclusão. Em diligência. Proceda-se à baixa dos autos para juntada da petição protocolizada no dia 20/01/2012. Após, publique-se, a fim de que a impetrante se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Na sequência, tornem para sentença.

0010209-44.2011.403.6104 - MARIA FERNANDA GRECCO MENEGHEL(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 157/168, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0010224-13.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 203/204, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0011025-26.2011.403.6104 - SUPERMERCADO VARANDAS E AMORIM LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 102/103 (impetrante) e fl. 138 (União Federal): mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se e após abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0011144-84.2011.403.6104 - GIANCARLO ANTONIO DE NADAI(SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fl. 217: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0011254-83.2011.403.6104 - SIDNEI MARTINS(SP271825 - RAFAEL LOBATO MIYAOKA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 68/71, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0011272-07.2011.403.6104 - FELINTO IND/ E COM/ LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fl. 154: dê-se ciência ao impetrante. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Int.

0011532-84.2011.403.6104 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
decisão proferida em 23.01.2012 do teor seguinte: LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS, inscrita no CNPJ sob n. 58.317.751/0006-20. impetra este mandado de segurança em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS para eximir-se do pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente pagos aos seus empregados nos primeiros 15 (quinze) dias do acidente ou doença e a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional, por se constituírem verbas de caráter indenizatório. Pede o reconhecimento do direito ao crédito dos indébitos recolhidos a tais títulos, com observância do prazo prescricional quinquenal. Alega, em síntese, tratar-se de exigência incidente sobre base de cálculo estranha ao arquétipo normativo prescrito pelo legislador constitucional e infraconstitucional, pois, desde a edição da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, a hipótese de incidência da cota patronal está absolutamente vinculada à remuneração paga pela empresa aos trabalhadores que efetivamente lhe prestam serviços, a restringir-se às parcelas incorporáveis ao salário, com exclusão das verbas indenizatórias e compensatórias. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado. É o relatório. Decido. Revestem-se de relevância os fundamentos de inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, bem como sobre férias indenizadas quando da rescisão do contrato de trabalho e respectivo terço constitucional, as quais possuem natureza indenizatória. A orientação dos Tribunais Superiores é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir sobre parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração. É o caso do aviso prévio indenizado e das verbas relativas às férias não-gozadas e respectivo terço constitucional, as quais não incorporam a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se verbas eventuais. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DEFÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg na Pet 7206 / PE, AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO, 2009/0071118-0, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2010) O mesmo não ocorre com relação aos valores pagos aos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente, pois estes constituem verbas remuneratórias decorrentes da relação de emprego em vigência. Assim, ante a parcial relevância do direito invocado, concedo, parcialmente, a liminar, tão-somente, para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições calculadas sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários, a título de aviso prévio indenizado e de férias indenizadas quando da rescisão de contrato de trabalho e de seus respectivos terços constitucionais, indeferindo-a quanto às demais verbas objeto deste mandamus. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se..

0011771-88.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, qualificada nos autos, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRASIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetra este Mandado de Segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS com o objetivo de obter a liberação das unidades de carga/contêiner nº CLHU 335.943-9, DRYU 201.516-8, FSCU 770.351-3, GESU 294.232-0, GESU 386.937-4, GESU 386.969-3, GLDU 545.660-6, IPXU 345.662-7, IPXU 356.057-0, TGHU 075.880-5, TTNU 149.912-4 e TTNU 165.485-3. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se, dessa forma, contra a omissão da autoridade aduaneira, por considera-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente apreendidas juntamente com a carga nelas acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 183). Notificada, a autoridade impetrada prestou

informações, nas quais esclareceu que, após a apresentação de impugnação pelo importador, a administração julgou a ação improcedente. Por fim, informou que o despacho aduaneiro pode ter início por parte do interessado, do que decorre a iminente liberação das unidades de carga reclamadas. Liminar indeferida às fls. 201/203. Contudo, na sequência a impetrante informou que os contêineres foram colocados à sua disposição. Pediu, em consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 209). É o relatório. Decido. Os contêineres reclamados nesta ação foram liberados independentemente de ordem judicial. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Ademais, a própria impetrante requereu a extinção do feito. Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. Oficie-se.

0011784-87.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 216/217: esclareça a impetrante a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a divergência do container informado FCIU 253746-8 e o objeto do mandamus CLHU 838588-9, o qual nas informações de fls. 209/211, o mesmo já foi desembaraçado. Int.

0011928-61.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 215 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo impetrante. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. e Oficie-se.

0012129-53.2011.403.6104 - ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

O impetrante, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade desse tributo. Alega que importou o veículo Marca Nissan, Modelo GT-R, cor preta, ano de fabricação 2011 e modelo 2012, número de Chassi JN1AR5EF3CM251258, na condição de pessoa física e sem intenção comercial, para uso próprio. Porém, a DD Autoridade Impetrada exige o valor integral do IPI referente à internação do veículo no momento de seu desembarço aduaneiro, donde exsurge o direito buscado tendo em vista que não incide IPI nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não-cumulatividade, segundo alega. O pedido liminar foi indeferido às fls. 80/83, embora tenha sido autorizada a realização de depósito judicial da quantia controversa para suspender a exigência do recolhimento do tributo. A Procuradoria da Fazenda Nacional cingiu-se a informar sua ciência sobre o pedido deduzido na inicial (fl. 89). Informações às fls. 92/112, defendendo a legalidade da incidência da carga tributária guerreada sobre o veículo automotor. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 114 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão de mérito diz com a liquidez e certeza do direito de o impetrante ver desembaraçado o produto importado, independentemente do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Trata-se de matéria que já conta com orientação jurisprudencial consolidada na mais alta Corte de Justiça do País. Com efeito, a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal recentemente firmou entendimento quanto à inexigibilidade do imposto em questão nas operações de importação por pessoas físicas (in verbis): AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 501773/SP - SÃO PAULO, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. EROS GRAU - Julgamento: 24/06/2008) Diga-se a propósito que esta orientação não é desconhecida pela autoridade impetrada, conforme se colhe de suas informações à fl. 111-verso. A segurança jurídica e a propriedade dos argumentos lançados nos vários julgados da mais alta Corte do País, a despeito da respeitável decisão liminar em sentido contrário, que segue a mesma orientação dos arestos colacionados pela autoridade em suas informações, impõem o acolhimento da tese defendida na inicial do mandamus, assim como o fez o eminente Ministro José Delgado, no REsp 937.629/SP, nos

termos abaixo transcritos (g.n.):4. No que se refere especificamente ao IPI, da mesma forma o pretório Excelso também já se pronunciou a respeito: Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Mini. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ DE 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09/11/2001 (AgReg no RE n. 255682/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10/02/2006). 5. Diante dessa interpretação do ICMS e do IPI à luz constitucional, proferida em sede derradeira pela mais alta corte de Justiça do País, posta com o propósito de definir a incidência do tributo na importação de bem por pessoa física para uso próprio, torna-se incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio qualquer pronunciamento em sentido contrário.6. Recurso provido para afastar a incidência do IPI. Desse modo, analisado o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque, ao dispor sobre sua não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressente-se a existência de cadeia-produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente -, a quem não possui meios de exercê-la. Não obstante a procedência do pedido, ressalto caber à Administração Fazendária a fiscalização das importações desse gênero, tendo em vista a finalidade desta, pressuposto da concessão da segurança. Ressalvo apenas que, nessa hipótese, o impetrante em questão não poderá se negar a prestar as informações à autoridade fiscalizadora. Em face desses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para afastar a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no registro do despacho de importação referente ao automóvel objeto dos autos, sem prejuízo da verificação dos demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Custas na forma da lei.

0012259-43.2011.403.6104 - EVELINE ZERIO(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a petição de fls. 1461/1465 como emenda a inicial. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo como litisconsorte: Valcir dos Santos Oliveira (CPF 702.163.559-15), Edmar Martins Correa (CPF 771.510.461-20), Marlon Alecy Satiro Ramos (CPF 029.837.806-00), Vivan Peritle (CPF 466.717.570-20), Maria Célia Curcino dos Santos (CPF 288.375.415-20), Afonso Cardoso de Faria Neto (CPF 776.341.101-59), Carlos Bergamini Sartini (CPF 924.034.846-87), Daniel Luiz Matos Araújo (CPF 011.898.456-01), Vicenta Maria Pires Imperico (CPF 264.268.620-53), Pedro Norberto Wenge Ribeiro Junior (CPF 047.965.509-09), Fernanda Pereira de Souza (CPF 090.572.826-23), Milton Walter Velo Soares (CPF 733.861.208-06), Maria Sales de Almeida Neta (CPF 310.257.731-87), Heiland Serotiuk Lyrio (CPF 491.644.229-68), Luiza Martins Pradella (CPF 006.015.460-83), Rosely Cardoso dos Santos (CPF 899.713.109-53), Marcelo Alves Viana (CPF 884.243.406-04), Eliezer Pereira Rizzoli (CPF 359.948.108-35), Fernanda Carvalho Domingues de Oliveira (CPF 005.243.241-66), Edson Gonçalves Neto (CPF 054.483.128-45), Cristina da Silva Goulart Xavier (CPF 033.296.839-10) e Roland Espírito Santo Junior (CPF 426.210.388-91). Concedo as impetrantes Eveline Zerio e Rosely Cardoso dos Santos, o prazo fixado no artigo 37 do CPC., para a juntada do instrumento de mandato. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0012477-71.2011.403.6104 - ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS LTDA(SP145521 - RODRIGO HENRIQUE COLNAGO E SP209369 - ROBERTO PELLINI JUNIOR E SP275811 - VICTOR EMMANUEL TEODORO FERREIRA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO)

Trata-se de mandado de segurança preventivo interposto por ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS LTDA, contra ato do Sr. PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, com o objetivo de obter ordem que garantisse a manutenção de número minimamente suficiente de pessoal, de modo a assegurar a liberação de seu navio, o agendamento e autorização do serviço de praticagem e a amarração da embarcação, além do serviço de abastecimento com água potável, durante a greve dos funcionários da CODESP, com início previsto para o dia 12 de dezembro de 2011. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que, diante da pauta de julgamento do dissídio coletivo, programado e, efetivamente, realizado em 14 de dezembro de 2011, os sindicatos houveram por bem suspender a realização de qualquer movimento grevista, não tendo havido interrupção na continuidade da prestação dos serviços regulares de responsabilidade da CODESP. A União Federal manifestou-se à fl. 86. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 103. É o relatório. Decido. Diante do informado pela autoridade impetrada, o movimento paredista que ameaçava a continuidade da prestação de serviços portuários no Porto de Santos foi suspensa. Assim, a hipótese é de manifesta perda de interesse processual. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p.

245).Entretanto, não é o que aqui se verifica, pois não restou concretizada a ameaça ao direito da impetrante que justificasse a necessidade da segurança, de modo a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da demanda. Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir.Assim, EXTINGO este feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas pela impetrante.Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I. Oficie-se.

0012490-70.2011.403.6104 - JOSE ADRIANO DE FARIA X PRISCILA GUEDES MOROSI X RODRIGO JOSE CASTILHO X WILTON SANTOS CAVALHEIRO(SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X FUNDAÇÃO VUNESP

JOSÉ ADRIANO DE FARIA, PRISCILA GUEDES MOROSI, RODRIGO JOSE CASTILHO e WILTON SANTOS CAVALHEIRO, qualificados na inicial, impetram MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e o Sr. COORDENADOR DA FUNDAÇÃO VUNESP, objetivando a obtenção de ordem liminar que determine suas imediatas reintegrações no curso de formação do Concurso Público n. 02/2011, para o Cargo de Guarda Portuário. Em síntese, afirmam ter prestado concurso público para o Cargo de Guarda Portuário e terem sido eliminados ao serem considerados não-recomendados, no teste de avaliação psicológica, o qual consideram ilegal.Dizem-se inconformados com a eliminação das demais etapas do concurso, ante a ausência de previsão legal da aprovação em teste psicológico, para o exercício do cargo de Guarda Portuário. Insurgem-se, outrossim, com o método de realização da referida avaliação, que, segundo eles, não atendeu à metodologia determinada pelo Conselho Regional de Psicologia.Sustentam, ainda, não ter a impetrada disponibilizado acesso aos candidatos para a interposição de recurso do resultado da avaliação psicológica.Notificadas, as impetradas prestaram informações, suscitando preliminares de decadência e de inépcia da inicial e, no mérito, defendendo a legalidade do ato impugnado. Decido.Afasto a preliminar de decadência da ação, pois, tendo sido o resultado da avaliação psicológica publicado em 04/08/2011 (fls. 52/54), a impetração deste mandamus deu-se no 120º dia (02/12/2011), logo, dentro do prazo previsto na Lei n. 12.016/2009. Rejeito, outrossim, a preliminar de inépcia, pois a peça inicial reveste-se dos requisitos exigidos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil.Não vislumbro o alegado direito líquido e certo dos impetrantes que justifique a concessão da liminar, pois a avaliação psicológica a que foram submetidos, prevista no Edital do Concurso, justifica-se pela natureza da função para a qual se candidataram e não fere dispositivo legal, pois a aptidão psicológica é requisito indispensável para o manuseio de arma de fogo, nos termos da Lei n. 10.826/2003 e do Decreto n. 5.123, de 01/07/2004, que a regulamenta.Observo que, de acordo com as normas previamente estabelecidas no Edital do Concurso n. 2/2011, para a obtenção do conceito Recomendado, o perfil psicológico dos candidatos ao cargo de Guarda Portuário, exige, entre outras aptidões, alto grau de controle emocional, capacidade de atenção, flexibilidade e responsabilidade, bem como de resistência à frustração, adequada canalização de agressividade, além de grau diminuído de impulsividade e ausência de fobias, posto que as condições de stress ao qual tais profissionais são expostos no dia a dia podem levar a reações inadequadas, com perigo para a vida de terceiros, potencializado pelo uso de arma de fogo, essencial para o exercício de suas atribuições.Ainda de acordo com as informações prestadas pelas autoridades impetradas, o método de avaliação psicológica obedeceu às normas estabelecidas no Edital, bem como pelo Conselho Regional de Psicologia, e aos candidatos foi dada oportunidade de oferecimento de Recurso Administrativo, haja vista que, conforme se verifica no documento de fls. 261/269, os próprios impetrantes o apresentaram.Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar pleiteada.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Oficie-se. Intimem-se.

0012623-15.2011.403.6104 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP268529 - JONAS FELIPE DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 411/412: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se e após, abra-se vista a DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0012645-73.2011.403.6104 - ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS LTDA(SP209369 - ROBERTO PELLINI JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO)

Aceito a conclusão.Trata-se de mandado de segurança preventivo interposto por ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS LTDA, contra ato do Sr. PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, com o objetivo de obter ordem que garantisse a manutenção de número minimamente suficiente de pessoal, de modo a assegurar a liberação de seu navio, o agendamento e autorização do serviço de praticagem e a amarração da embarcação, além do serviço de abastecimento com água potável, durante a greve dos funcionários da CODESP, com início previsto para o dia 15 de dezembro de 2011.Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que, diante da pauta de julgamento do dissídio coletivo, programado e, efetivamente, realizado em 14 de dezembro de 2011, os sindicatos houveram por bem suspender a realização de qualquer movimento grevista, não tendo havido interrupção na continuidade da prestação dos serviços regulares de responsabilidade da CODESP.Parecer do Ministério Público Federal à fl. 124.É o relatório. Decido.Diante do informado pela autoridade impetrada, o movimento paredista que ameaçava a continuidade da prestação de serviços

portuários no Porto de Santos foi suspensa. Assim, a hipótese é de manifesta perda de interesse processual. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Entretanto, não é o que aqui se verifica, pois não restou concretizada a ameaça ao direito da impetrante que justificasse a necessidade da segurança, de modo a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da demanda. Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. Oficie-se.

0012949-72.2011.403.6104 - MIGUEL ANGEL MORALES (SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP266420 - VAGNER MOREIRA CIZOTTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP MIGUEL ANGEL MORALES. Qualificado nos autos, impetra mandado de segurança em face de ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS, que teria indeferido o requerimento de porte de arma n. 08504.028084/2011-67. Alega preencher todos os requisitos da Lei n. 10.826/03, bem como do Decreto n. 5.123/2004 e da Instrução Normativa n. 023/2005-DG/DPF, tendo direito líquido e certo à obtenção de porte de arma. Nas informações, a autoridade impetrada suscitou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, por não possuir competência para corrigir o ato atacado. DECIDO. Nos termos da Instrução Normativa n. 023/2005-DG/DPF: São autoridades competentes para autorizar a aquisição, o registro, a renovação do registro, a transferência de propriedade e o porte de arma de fogo no âmbito do DPF: I- o Diretor-Geral, o Diretor Executivo e o Coordenador-Geral de Defesa Institucional, nas unidades centrais; e, II- os Superintendentes Regionais, nas unidades descentralizadas. 1º Fica vedada a delegação de competência para autorizar a aquisição e o porte de arma de fogo. 2º Compete exclusivamente às autoridades citadas no inciso I, a concessão do porte de arma de fogo previsto no artigo 29 desta IN. Assim, de acordo, com as informações da autoridade impetrada, bem como pelos documentos acostados aos autos, não existe a figura, cargo ou função de Superintendente Regional da Polícia Federal em Santos, bem como inexistente qualquer ato ou decisão desta Delegacia de Polícia Federal indeferindo Porte de Arma ao impetrante, limitando-se a autoridade local, tão somente, a encaminhar o requerimento instruído com seu parecer, à autoridade competente, em São Paulo. Acerca da autoridade coatora competente, preleciona o preclaro professor Hely Lopes Meirelles (g. n.): Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde por suas consequências administrativas. Dessa forma, o acolhimento da arguição de ilegitimidade passiva ad causam é de rigor, pois a autoridade impetrada não é competente para conceder o Porte de Armas requerido pelo impetrante, nem para modificar o ato de seu superior hierárquico. A propósito, confira-se a seguinte ementa citada in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - Theotônio Negrão -, 26ª ed., p. 1119 (g. n.): Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u. DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col. Em.). O impetrante deve eleger corretamente a autoridade dita coatora. No rito sumaríssimo do mandado de segurança, não cabe ao juiz, substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o pólo passivo da relação processual. (Bol. TRF 3ª Região 9/67) No mandado de segurança, se o magistrado constata que outra seria a autoridade responsável pelo ato impugnado, deve declarar o impetrante carecedor do direito de ação. (RSTJ 4/1.283) (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, de THEOTÔNIO NEGRÃO, Malheiros Editores, 24ª e 26ª edições, p. 1.054 e 119/20, respectivamente) Assim, ante a manifesta ilegitimidade passiva ad causam, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c art. 295, II, do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópia, a ser providenciada pela impetrante. Custas processuais pelo impetrante. São devidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n. 105/STJ e 512/STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. O.

0000034-54.2012.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION, qualificada nos autos, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTE LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner TCNU 981.944-8. Alega, em suma, ter sido contratada para fazer o transporte internacional de mercadorias e que, com a atracação do navio no Porto de Santos, em 13 de maio de 2010, a carga foi descarregada e removida para o terminal Localfrio, onde permanece até a presente data, sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro, estando sujeita à pena de perdimento, por abandono. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado, sem êxito. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a

inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante encontram-se com despacho aduaneiro em curso. Relatados. DECIDO. Conforme já havia me manifestado anteriormente nestes autos, não restou caracterizado o periculum in mora, não se tratando de questão urgente ou capaz de acarretar o perecimento do direito, que justifique providência liminar. Ademais, a natureza da medida liminar requerida, se concedida nesta fase processual, tornar-se-ia satisfativa, exaurindo o objeto da demanda. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

000037-09.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS
COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A., representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres nº CAIU 810.712-6, CAIU 812.035-0, CAXU 818.042-7, CAXU 818.054-0, CAXU 911.640-1 e CAXU 916.591-5. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que os contêineres reclamados pela impetrante, se encontram acondicionando mercadoria objeto de Procedimento Fiscal por abandono. Relatado. DECIDO. Conforme já havia me manifestado anteriormente nestes autos, não restou caracterizado o periculum in mora, não se tratando de questão urgente ou capaz de acarretar o perecimento do direito, que justifique providência liminar. Ademais, a natureza da medida liminar requerida, se concedida nesta fase processual, tornar-se-ia satisfativa, exaurindo o objeto da demanda. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

000040-61.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS
COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, qualificada na inicial, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. TTNU 316.027-4. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nelas acondicionadas, a privarem o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou que ocorreu o abandono presumido das mercadorias contidas no contêiner reclamado pela impetrante, pelo decurso do prazo de permanência da mesma no recinto alfandegado sem que tivesse sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, motivo pelo qual as mesmas foram apreendidas por meio de lavratura do AITAFG n. 0817800/EQMAB000658/2011, cujo procedimento fiscal se encontra em andamento, nos termos do Decreto-lei n. 1.455/76, não tendo sido, ainda, decretada pena de perdimento. Relatados. DECIDO. Conforme já havia me manifestado anteriormente nestes autos, não restou caracterizado o periculum in mora, não se tratando de questão urgente ou capaz de acarretar o perecimento do direito, que justifique providência liminar. Ademais, a natureza da medida liminar requerida, se concedida nesta fase processual, tornar-se-ia satisfativa, exaurindo o objeto da demanda. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Int. Santos, .

000043-16.2012.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS
COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION, qualificada nos autos, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTE LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner FSCU 997.673-3. Alega, em suma, ter sido contratada para fazer o transporte internacional de mercadorias e que, com a atracação do navio no Porto de Santos, em 20 de maio de 2010, a carga foi descarregada e removida para o terminal Santos Brasil, onde permanece até a presente data, sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro, estando sujeita à pena de perdimento, por abandono. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado, sem êxito. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade

de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante encontram-se com despacho aduaneiro em curso. Relatados. DECIDO. Conforme já havia me manifestado anteriormente nestes autos, não restou caracterizado o periculum in mora, não se tratando de questão urgente ou capaz de acarretar o perecimento do direito, que justifique providência liminar. Ademais, a natureza da medida liminar requerida, se concedida nesta fase processual, tornar-se-ia satisfativa, exaurindo o objeto da demanda. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

000053-60.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A., representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner nº FCIU 452.026-9. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que o contêiner reclamado pela impetrante, se encontram acondicionando mercadoria objeto de Procedimento Fiscal por abandono. Relatado. DECIDO. Conforme já havia me manifestado anteriormente nestes autos, não restou caracterizado o periculum in mora, não se tratando de questão urgente ou capaz de acarretar o perecimento do direito, que justifique providência liminar. Ademais, a natureza da medida liminar requerida, se concedida nesta fase processual, tornar-se-ia satisfativa, exaurindo o objeto da demanda. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

000089-05.2012.403.6104 - MARCOS BRAGA ROSALINO (SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
1- Fls. 73/74: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se, após voltem-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

000111-63.2012.403.6104 - MARCELLINO MARTINS & E JOHNSTON EXPORTADORES LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
MARCELLINO MARTINS & E. JOHNSTON EXPORTADORES LTDA, qualificada na inicial, impetra este mandado de segurança em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, para eximir-se do pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados sobre as horas extras, os adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela correspondente ao 13º salário proporcional. Em consequência, pede a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, IV, do CTN e o reconhecimento do direito à compensação do indébito correspondente, nos últimos dez anos. Alega, em síntese, tratar-se de exigência incidente sobre base de cálculo estranha ao arquétipo normativo prescrito pelo legislador constitucional e infraconstitucional, pois, desde a edição da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, a hipótese de incidência da cota patronal está absolutamente vinculada à remuneração paga pela empresa aos trabalhadores que efetivamente lhe prestam serviços, a restringir-se às parcelas incorporáveis ao salário, com exclusão das verbas indenizatórias e compensatórias. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado. É o relatório. Decido. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Com efeito, não se revestem de relevância os fundamentos de inconstitucionalidade ou ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados sobre as horas extras, os adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, pois essas situações são resultantes da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada, e incorporam a remuneração do trabalhador para fins de salário de contribuição. O mesmo fato não ocorre quanto ao aviso prévio indenizado e à respectiva parcela correspondente do 13º salário proporcional, os quais possuem natureza indenizatória. A orientação dos Tribunais Superiores é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir sobre parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração. É o caso do aviso prévio indenizado e respectiva parcela proporcional do 13º salário proporcional, os quais não incorporam a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se verba eventual. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DEFÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora

Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg na Pet 7206 / PE, AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO, 2009/0071118-0, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/02/2010, Data da Publicação/Fonte Dje 22/02/2010)Quanto à compensação do indébito, essa pretensão, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, fica sujeita ao trânsito em julgado da decisão de mérito.Presente, pois, a relevância do direito invocado, concedo parcialmente a liminar, tão-somente, para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições calculadas sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados, a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela correspondente do 13º salário proporcional, e indefiro quanto às demais verbas objeto deste mandamus. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Oficie-se. Intime-se.

0000337-68.2012.403.6104 - FERNANDA DA SILVA FERREIRA(GO018671 - NADIA TAVARES CARDOSO MORAIS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X LIBRA TERMINAIS S/A X SPEEDY MOVING BRAZIL

Considerada a natureza da estreita via mandamental, promova a impetrante a emenda da petição inicial a fim de indicar corretamente o pólo passivo desta ação, delimitando de forma individualizada o ato coator atacado referente a cada autoridade, Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000406-03.2012.403.6104 - ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP Recebo a petição de fls. 50/51 como emenda à inicial.Ao Distribuidor para retificar a autuação, substituindo a autoridade constante no pólo passivo o Inspetor da Alfândega no Porto de Santos.Após, oficie-se à autoridade impetrada solicitando informações a serem prestadas no prazo de dez dias, pois, diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

0000407-85.2012.403.6104 - ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Recebo a petição de fls. 47/48 como emenda à inicial.Ao Distribuidor para retificar a autuação, substituindo a autoridade constante no pólo passivo pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos.Após, oficie-se à autoridade impetrada solicitando informações a serem prestadas no prazo de dez dias, pois, diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

0000423-39.2012.403.6104 - EXPOTUNA IMP/ E EXP/ LTDA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000493-56.2012.403.6104 - SIEMENS LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X CHEFE SERVICIO PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM SANTOS - SP

Fls. 963:A fim de preservar o objeto da lide, ad cautelam, suspendo a exigibilidade dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa n. 80311001738-81 e 80411004057-47, até a vinda das informações.Oficie-se e a guarde-se.

0000555-96.2012.403.6104 - JOAO ALFREDO CADORIN DA SILVA(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS UNIMES

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o impetrante comprove o recolhimento das custas processuais.Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000571-50.2012.403.6104 - FERNANDO DOS SANTOS VAZ(SP073390 - ROBERTO TCHIRICHIAN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos cópia da fatura comercial, a fim de comprovar a efetiva aquisição do veículo objeto deste mandamus. Decorridos, tornem os autos conclusos para apreciação da limina

0000632-08.2012.403.6104 - ARLINDO DE PAIVA JUNIOR(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP ARLINDO DE PAIVA JUNIOR, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que o exima do pagamento do imposto sobre produtos industrializados, cobrado em razão da importação de automóvel para uso próprio.Segundo a exordial, o impetrante importou, para uso próprio, um automóvel marca Infinity FX35 AWD, ano de fabricação 2011, modelo 2012, cor externa branca, modelo AWD, condição novo 0 km, motor 3.5l 24 válvulas v6 303HP, 3498CC, 4 portas, 5 passageiros, identificado na Licença de Importação nº 12/0258485-8.Sustenta o impetrante que a regra constitucional prevê a não-cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na medida em que a pessoa física não tem como utilizar o crédito gerado para pagamento do IPI incidente sobre outras operações.Aduz que necessita da medida liminar pretendida para que possa desembaraçar a mercadoria sem a incidência da tributação.É o breve relatório.DECIDO.A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo demonstração de relevância do fundamento e de risco de ineficácia do provimento final.No caso em tela, estão presentes os requisitos legais.A relevância do direito invocado decorre da interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao dispositivo constitucional que regula os limites da exação.Com efeito, a Carta Magna delineou a competência da União para instituir o tributo em questão, nos seguintes termos:Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:...IV - produtos industrializados; 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. 3º - O imposto previsto no inciso IV:I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).O Código Tributário Nacional, por sua vez, delineou o âmbito material da hipótese de incidência da exação, em seu artigo 46, que assim dispõe:Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.Por sua vez, o diploma elegeu como contribuinte (art. 51):Art. 51. Contribuinte do imposto é:I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.Assim, a princípio, do ponto de vista infraconstitucional, haveria fundamento normativo para imposição legal do tributo em discussão ao importador, independentemente do destino da mercadoria ou da qualidade do contribuinte, como previsto na Lei 4.502/64 e no RIPI.Todavia, sobre a matéria o C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se em várias oportunidades, restringindo a incidência do IPI na importação de bens por pessoa física, nos seguintes termos:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II - RE conhecido e provido. Agravo não provido.(grifei, RE-AgR 255682 / RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/2005, 2ª Turma)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU DEVIDOS O IPI E O ICMS, NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO, POR PESSOA FÍSICA QUE NÃO É COMERCIANTE NEM EMPRESÁRIO. APELO EXTREMO PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IPI. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ICMS.A simples leitura das razões do recurso extraordinário revela que a parte agravante submeteu a esta excelsa Corte unicamente a questão relativa ao IPI. Ao fazê-lo, ressaltou a possibilidade de discussão acerca do ICMS em outra lide. Presente esta moldura, não há falar em omissão. Agravo regimental desprovido. Condenação da parte agravante a pagar à parte agravada multa de 10 (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isto com lastro no 2º do art. 557 do Código de Processo Civil.(RE-AgR 412045/PE, Min. Carlos Britto, j. 29/06/2006, 1ª Turma).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO.1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.(grifei, RE-AgR 501773/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008, 2ª Turma).Privilegiou o C. Supremo Tribunal Federal interpretação constitucional que amplia a eficácia normativa do inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, reforçando o princípio da não-cumulatividade.Diante da interpretação da mais alta Corte de Justiça do país, traçando a delimitação constitucional da competência impositiva do tributo, afastando a possibilidade de incidência da exação na importação de bem por pessoa física para uso próprio, seria incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio um pronunciamento judicial em sentido contrário (Nesse sentido, entre outros: STJ, REsp nº 937.629/SP, Rel. Min. José

Delgado, j. 18/09/2007; TRF 3ª Região, AMS 157746/SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17/05/2007; TRF 4ª Região, AC 200771010025405/RS, 2ª Turma, j. 23/09/2008, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch). De outro lado, cumpre consignar que o risco de ineficácia do provimento final encontra-se presente e decorre da possibilidade de paralisação do despacho aduaneiro até que seja recolhido o tributo em discussão (art. 571, 1º, do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), obstando a fruição do bem importado. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de afastar a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do registro do despacho de importação referente à LI nº 12/0258485-8, até o julgamento final do presente, sem prejuízo da verificação dos demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária. Oficie-se comunicando o teor desta decisão e para que sejam prestadas informações no prazo legal. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0000653-81.2012.403.6104 - PORTRANS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000572-35.2012.403.6104 - MARTINHO FIGUEIRA CASTELO(SP308208 - VINICIUS SANTOS DE SANTANA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA UNIMONTE

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apreciarei o pedido de concessão de liminar após a vinda da contestação. Cite-se nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0204087-85.1998.403.6104 (98.0204087-8) - MURCHISON TERMINAIS DE CARGAS S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

decisão proferida à fl. 239 do teor seguinte: Registro, por oportuno, que o crédito existente nestes autos perfaz o montante de R\$ 8.295,31 (fl. 31). Dessa forma, determino a transferência da referida quantia a disposição do MM. Juízo do Anexo das Fazendas da Comarca do Guarujá, vinculado a execução fiscal n. 1470/2009 e apenso n. 19744/2009. À vista da penhora supramencionada, reconsidero o despacho de fl. 206. Uma vez em termos, arquivem-se os autos. Int..

0003320-89.2002.403.6104 (2002.61.04.003320-8) - A CONFIANCA DE SANTOS LOTERICA LTDA ME X SHOW DA SORTE DE SANTOS LOTERICA LTDA ME(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP175237 - FERNANDA MENNA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Preliminarmente, providencie a CEF a juntada de instrumento de mandato atualizado. Após isso, expeça-se o alvará de levantamento. Int.

0005637-45.2011.403.6104 - SAO PAULO PARTICIPACOES LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SÃO PAULO PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente medida cautelar de caução em face da UNIÃO, para o fim de permitir o oferecimento de depósito judicial em garantia dos débitos constantes do Processo Administrativo nº 10845.720756/2009-374, já inscritos em Dívida Ativa, mas ainda não exigidos em execução fiscal, a fim de obter a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do art. 206 do CTN. A requerente afirma que, embora tenha contra si débitos fiscais inscritos na DAU sob nº 80711017554-76, 80711017553-95, 80611085365-27, 80211048976-15 e 80611085364-46, o órgão de representação da requerida (Procuradoria da Fazenda Nacional) ainda não ajuizou a correspondente ação de execução fiscal, o que obsta a expedição da referida Certidão e, por consequência, a garantia de liberdade do exercício de suas atividades, para as quais necessita da dita certidão. Aduz ter o direito de oferecer garantia ao crédito que será cobrado via execução fiscal, mediante depósito integral e em dinheiro, e requer a suspensão da exigibilidade do crédito, o que permitirá a expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa. A inicial veio instruída com documentos (fls. 26/64). Autorizada a realização de depósito judicial, este foi comprovado pela autora (fls. 67/79, 91/93, 98 e 99). Instada, a ré noticiou o registro da suspensão da exigibilidade do crédito em seu sistema eletrônico (fls. 100/105). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 110/117), alegando, em preliminar, a ausência de interesse processual. No mérito, sustentou a regularidade da dívida inscrita, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 120/125. Instada, a ré noticiou o ajuizamento da execução fiscal na qual são exigidos os mesmo débitos aludidos na inicial (fls. 126 e 130/133). É o relatório. Decido. De rigor o reconhecimento da perda de objeto ou ausência de interesse processual superveniente, conforme previsão da lei processual civil (CPC, artigo 267, VI) e que, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil

Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245) Uma vez ajuizada a execução fiscal, por meio da qual a União exige o pagamento dos débitos cujo depósito é oferecido nestes autos, torna-se desnecessária a existência de outra ação, seja cautelar ou de qualquer outra natureza, o que torna exaurido o objeto desta ação e enseja a perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da demanda. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Deixo de condenar qualquer das partes nos ônus da sucumbência, pois, embora haja previsão de depósito administrativo independente de autorização judicial (Código Tributário Nacional, artigo 151, II, Lei nº 6.830/80, artigo 38, Lei nº 9.703/98, Lei nº 10.522/202, artigo 7º, Decreto-Lei nº 1.737/79m, artigo 1º e Provimento nº 58 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), como mencionado na decisão de fl. 67, e inexistir disposição legal que estabeleça prazo para o ajuizamento da execução pelo Fisco, tais disposições legais, de outro lado, não impedem a utilização da medida cautelar nestes casos, sendo este procedimento admitido pela Súmula nº 112 e interativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Enunciado nº 2 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da fundamentação. Certificado o trânsito, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados conforme guias de fls. 70/79, 91/93 e 99 a uma conta judicial à disposição do Juízo da execução fiscal nº 0007571-38-2011.403.6104 e arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006938-27.2011.403.6104 - AURISTELA DE OLIVEIRA CAVALCANTE (SP086106 - SUZANA MORAES DA SILVA) X BANCO SOFISA S/A (SP256749 - MAURO GUZZO DE DECCA E SP207407 - LIA DAMO DEDECCA) X UNIAO FEDERAL

Decisão proferida em 27/01/2012 do teor seguinte: AURISTELA DE OLIVEIRA CAVALCANTE, pensionista do Serviço de Inativos e Pensionista da Marinha do Brasil, qualificada na inicial, propõe esta ação cautelar em face do BANCO SOFISA S/A e da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar para cancelar ou limitar a 30% (trinta por cento), os descontos em folha de pagamento de seu benefício relativos ao empréstimo consignado objeto da Cédula de Crédito Bancário n. 10-018713-08, requerendo o depósito judicial do valor equivalente. A autora alega ser pensionista da Marinha do Brasil e estar sofrendo descontos de seus proventos, decorrentes de dívidas com o Banco Sofisa S/A, superiores ao limite legal de 30% (trinta por cento) de sua remuneração. Decido. Sem entrar no mérito da concessão, ou não, da autorização dos descontos efetuados em folha de pagamento e da capacidade da autora, que se diz analfabeta, quanto ao modo de agir nesse tipo de concessão de crédito, o fato é que as Instituições Financeiras descumram do dever de análise e verificação da margem consignável do tomador do empréstimo. Nesta fase processual, a análise dos autos permite verificar que os descontos não-obrigatórios, incidentes sobre a remuneração da autora vêm ultrapassando o limite de 30% (trinta por cento) de sua remuneração (fl. 16), em desobediência ao que dispõe o artigo 8º do Decreto n. 6.386, de 29 de fevereiro de 2008, que regulamenta o art. 45 da Lei n. 8.112/1990 e dispõe sobre o processamento das consignações em folha de pagamento no âmbito do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE. Isso posto, concedo a liminar para determinar a limitação dos descontos das parcelas mensais incidentes sobre a pensão da autora (matrícula financeira n. 85822710), relativas aos empréstimos consignados em questão, a 30% (trinta por cento) de sua remuneração, excluídos do cálculo os valores pagos a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas e observado o limite previsto no 1º do artigo 9º do mesmo diploma regulamentar, até decisão definitiva da lide, observando-se, ainda, para fins de cálculo dos descontos, a ordem cronológica de tomada dos empréstimos. Indefiro o depósito judicial requerido pela autora, devendo os valores descontados serem repassados diretamente às respectivas Instituições Financeiras. Oficie-se. Prevista na Lei Processual Civil a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não há interesse de agir na propositura de ação cautelar inominada para suspender os descontos dos valores a serem discutidos, o que se pode fazer pela via de ação de conhecimento. Assim, no prazo de dez dias, emende a autora a inicial, transformando-a em Procedimento Ordinário, de acordo com os requisitos dos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Distribuidor para anotações e citem-se. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010381-59.2006.403.6104 (2006.61.04.010381-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO BENEFICENTE PROMOCIONAL MOVIMENTO ALPHA DE ACAO COMUNITARIA (SP132089 - VITOR JOAO DE FREITAS COSTA) X INSTITUTO VALENTE DE DAVI IVD (SP026243 - ELISEU BOMBONATTO) X DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA E CULTURA ASSEMBLEIA DE DEUS IPIRANGA (SP102219 - ELIAS CARDOSO) X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO DE PERUS X ASSOCIACAO BENEFICENTE E CULTURAL ASSEMBLEIA DE DEUS EM TABOAO (SP068160 - DONIZETI BALBO E SP264927 - GYSELLE SANDRA NERVA MUNUERA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO VALENTE DE DAVI IVD X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA E CULTURA ASSEMBLEIA DE DEUS IPIRANGA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO BENEFICENTE E CULTURAL ASSEMBLEIA DE DEUS EM TABOAO
Manifeste-se a ré DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA E CULTURA ASSEMBLEIA DE DEUS, acerca do

bloqueio efetuado no BACENJUD à fl. 2180 dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011482-29.2009.403.6104 (2009.61.04.011482-3) - CONDOMINIO EDIFICIO MEDITERRANEO I(SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LENI ANGELLI VALE DE LIMA(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X CONDOMINIO EDIFICIO MEDITERRANEO I X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fl. 402: dê-se ciência a CEF, bem como, cumpra o tópico final da decisão de fl. 397, juntando procuração atualizada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 4999

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012234-69.2007.403.6104 (2007.61.04.012234-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL X MARICY FERRAZZO X WALDYR JOAO FERRAZZO X MARIA APARECIDA AMIEIRO FERRAZZO(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARICY FERRAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDYR JOAO FERRAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA AMIEIRO FERRAZZO(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 08 / 03 / 2012, às 15 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 2568

ACAO CIVIL PUBLICA

0009079-24.2008.403.6104 (2008.61.04.009079-6) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO X LIA ALTENFELDER SANTOS(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA)

Fl. 382: manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

USUCAPIAO

0014558-71.2003.403.6104 (2003.61.04.014558-1) - LUZIA FELIX DOS SANTOS DA COSTA(SP117163 - MARCIA ANGELICA DELAZARI DUARTE GOUVEIA) X EVA PEREIRA DA SILVA X AMARILDO DA SILVA X ROBERT EDWARD SANFORD X UNIAO FEDERAL

LUZIA FELIX DOS SANTOS DA COSTA, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Peruíbe/SP, objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva do lote de terreno nº 012, Quadra 012 da Estância Antônio Novaes, no Município de Peruíbe, Estado de São Paulo, tendo em vista serem possuidores do imóvel há mais de vinte anos, sem oposição ou interrupção. Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00 e instruiu a inicial com procurações e documentos (fls. 06/39). Emenda à inicial às fls. 46/49 e 59. O processo teve regular trâmite no E. Juízo Estadual, tendo a União Federal manifestado seu interesse no feito (fls. 71/76), ao passo que as Fazendas Estadual e Municipal manifestaram não haver interesse na demanda (fls. 84 e 94). Houve publicação do edital de citação dos réus ausentes, confrontantes, incertos e de terceiros interessados (fl. 80). Publicado edital de citação do réu Robert Edward Sanford (fl. 104), e decorrido o prazo fixado no edital (fls. 108), foi nomeado curador especial ao réu revel, tendo sido apresentada defesa às fls. 116/118. Na decisão de fl. 121 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos. Recebidos os autos neste Juízo, foi ratificada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 129). Foi nomeado curador especial aos réus citados por edital (fl. 129), que apresentou contestação às fls. 139/140. Foi nomeado o Dr. Marcos Roberto Rodrigues Mendonça, DD, Defensor Público da União, tendo em vista que a representação judicial da autora não era válida no âmbito da Justiça Federal (fls. 144/145). Devidamente citado por carta rogatória (fls. 310/323), o réu Robert Edward Sanford deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 330. Houve manifestação da FUNAI às fls. 360/362, solicitando ao autor que trouxesse dados indispensáveis para averiguar seu interesse na lide. A decisão de fl. 366, concedeu o prazo de 20 dias para que a parte autora apresentasse os dados solicitados pela FUNAI. Contudo, decorreu in albis o prazo para que a parte autora desse cumprimento à r. determinação (fl. 377). Intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de

Processo Civil (fl. 378), a parte autora novamente deixou transcorrer o prazo sem dar cumprimento ao que lhe fora determinado (fl. 391). É o relatório. Fundamento e decido. Consoante relatado, a parte autora foi instada a cumprir ordem judicial que acatou requerimento da FUNAI no que tange a apresentação de elementos que possibilitassem a manifestação de interesse dessa autarquia. Todavia, o prazo decorreu sem o cumprimento da determinação judicial e, intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 48 horas, a parte autora deixou novamente escoar o prazo, restando o feito paralisado por sua exclusiva inércia. Assim, caracterizou-se o abandono do processo em virtude da inação da parte autora que deixou o feito paralisado por mais de 30 dias sem o cumprimento da ordem judicial que havia sido exarada às fls. 366. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III c.c 1º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos e dê-se baixa no SEDI. Santos, 17 de novembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0005845-73.2004.403.6104 (2004.61.04.005845-7) - RITA ROSANA MORELLI RAMOS (SP077148 - GILBERTO LOPES JUNIOR) X LYDIA CONCEICAO LEITAO X MARIO DA SILVA LEITAO X VALENTIM VALLER X AHR MAZZONETTO VALLER X RONNY ALFREDO SONENHOHL X CLAUDIA DE ALMEIDA SONENHOHL X ARNALDO LUIZ NOSE X OPHELIA MARCONI NOSE X CONDOMINIO EDIFICIO GLORIA X UNIAO FEDERAL

RITA ROSANA MORELLI RAMOS, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de usucapião, visando o reconhecimento da prescrição aquisitiva da unidade autônoma n.º 121 do Condomínio Edifício Glória, localizado na Avenida Vicente de Carvalho, n.º 19, Boqueirão, em Santos/SP, assim descrito na matrícula n.º 20.992 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP: o apartamento n.º 121, localizado no 12.º andar-tipo ou 14.º pavimento do Condomínio Edifício Glória, construído no descrito terreno, contendo dito apartamento: hall de acesso ao elevador social, vestíbulo, corredor de circulação, living conjugado com refeitório, três dormitórios, dois banheiros sociais, copa-cozinha, área de serviço com tanque e quarto e WC de empregada, com área bruta total de 166,00m, tendo frente para a fachada principal do prédio, voltada para a Av. Vicente de Carvalho, confrontando do lado direito e do lado esquerdo com a área não construída do Edifício e, pelos fundos com o apartamento do tipo 2 e com o corredor de circulação geral do serviço do andar, ao qual corresponde no terreno do prédio à metragem ideal de 38,59911m e em todas as coisas de uso comum do Edifício uma percentagem de 2,33934%. Constam, ainda segundo o descritivo imobiliário, como proprietários do referido bem, LYDIA CONCEIÇÃO LEITÃO, seu marido MARIO DA SILVA LEITÃO, VALENTIM VALLER e sua esposa AHR MAZZONETTO VALLER, existindo promessa de compra e venda registrada em favor de ARNALDO LUIZ NOSE e sua esposa OPHELIA MARCONI NOSE. Para tanto, aduziu, em síntese, ter adquirido referido imóvel de Solange Thaumaturgo, então casada com Ricardo Antonio Lera, que, por sua vez, receberam o bem de Arnaldo Luiz Nose e Ophelia Marconi Nose, cessionários dos titulares originais do domínio. Sustentou exercer posse mansa, pacífica e ininterrupta que, somada à de seus antecessores, supera o lapso temporal legalmente exigido. Por fim, declarando-se ciente da controvérsia acerca da inclusão, ou não, do imóvel em terreno de marinha, formulou pedido alternativo de usucapião de domínio útil. Atribuiu à causa o valor de R\$138.803,89 e instruiu a inicial com procuração e documentos. Às fls. 105/107, a autora informou que propôs a ação perante esta Justiça Federal em razão da informação constante do registro imobiliário de que o Edifício está erigido parte em terreno de marinha e parte em terreno alodial, reiterando o pedido de usucapião do domínio útil. Instada, a UNIÃO manifestou interesse no feito (fls. 110/115), ofertando contestação e documentos às fls. 120/136. Réplica e documentos às fls. 151/175. Notificadas as Fazendas, o Município de Santos (fl. 180) e o Estado de São Paulo (fl. 189) informaram a ausência de interesse na causa. Às fls. 199/211 e 212/214, a autora demonstrou ser proprietária de outros imóveis e apresentou certidões negativas de distribuição, em seu nome, expedidas por esta Justiça Federal e pela Justiça Estadual da Comarca de Santos. Iniciado o ciclo citatório, foi noticiado o óbito de VALENTIM VALLER e AHR MAZZONETTO VALLER, sucedidos por Renato Mazzonetto Valler e Enzo Mazzonetto Valler, citados conforme fls. 369/371. Às fls. 300/366, a autora apresentou documentos em cumprimento à r. decisão de fl. 280. O CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GLORIA foi citado na pessoa de sua síndica em exercício (fl. 381/381v). MARIO DA SILVA LEITÃO, LYDIA CONCEIÇÃO LEITÃO, RONNY ALFREDO SONENHOHL, CLAUDIA DE ALMEIDA SONENHOHL (confrontantes proprietários do apartamento n.º 122 - fls. 386/387), ARNALDO LUIZ NOSE e OPHELIA MARCONI NOSE foram citados por edital (fl. 414), deixando transcorrer in albis o prazo legal para resposta. A d. Defensoria Pública da União, no encargo previsto pelo artigo 9.º, inciso II, do Código de Processo Civil, apresentou contestação por negativa geral (fl. 456). Às fls. 416/454, a UNIÃO trouxe novos documentos para demonstrar a inclusão do imóvel em área de sua propriedade, sobre os quais se manifestou a parte autora às fls. 459/467. A S.P.U. apresentou os documentos requisitados (fls. 475/485 e 519/593), dos quais tiveram ciência as partes. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, considerando o teor da declaração de fl. 172, defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de pedido de declaração da aquisição do domínio útil por usucapião extraordinário, fundado no preenchimento do requisito temporal legalmente exigido pelo artigo 1.238, parágrafo único, do Código Civil. Preambularmente, mister analisar a questão da sujeição, ou não, do imóvel objeto da lide à prescrição aquisitiva. A Constituição Federal, em seu artigo 20, inciso VII, é clara quanto ao domínio da União sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos, não sendo tal disposição alcançada pelas reformas introduzidas pela Emenda n.º 46/2005. A definição legal dos terrenos de marinha e seus acrescidos consta dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 9.760/46, recepcionado pela Constituição Federal, que dispõem: São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros,

medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Estabelece, ainda, que são terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. Neste passo, não é demais lembrar que o domínio da União sobre áreas definidas como de marinha e seus acrescidos independe de registro imobiliário e não se subordina a cadastramento junto ao Serviço de Patrimônio da União, bastando sejam áreas de marinha na força cogente do artigo 20, inciso VII, da Constituição Federal. No caso dos autos, a advertência quanto a estar o imóvel incluído em porção maior de propriedade da União consta do próprio registro imobiliário (fls. 11/12), fato que se encontra amparado, ainda, por farto acervo documental. O mesmo ocorre com a unidade condominial confinante, n.º 121, de acordo com a certidão de fls. 386/387. Examinando-se a transcrição n.º 20.015 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP (fls. 144/148), pertinente à integralidade do terreno localizado na Avenida Vicente de Carvalho, n.º 19, vê-se que referido terreno foi desmembrado para a construção de dois condomínios verticais, conforme Av. 03, de 04/1/1963 e Av. 05, de 30/12/1964, sendo que nesta última, referente ao Condomínio Edifício Cinderela, há ressalva de constituir-se a porção inteiramente por terrenos alodiais, o que indica que o Condomínio Edifício Glória estaria erigido sobre a porção constituída de terrenos de marinha. Ainda nessa linha, saliente-se que o fato de o apartamento n.º 121 estar incluído na parte do todo constituída por terreno de marinha é reforçado pela topografia do Edifício Glória, já que a unidade em questão faz frente para a Avenida Vicente de Carvalho. Através da Informação n.º 72/2004, a Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo (fl. 133), comunicou que o imóvel usucapiendo está cadastrado perante àquela regional, desde 14/4/1989, sob o regime de ocupação, sob o RIP/SIAPA n.º 7071.0007578-00, sendo devedor da respectiva taxa de ocupação. Em nova e elucidativa Informação (n.º 192/2010, às fls. 418/421), a S.P.U. demonstrou a existência e regularidade dos atos de demarcação e aprovação da LPM 1831 e da LLTM nas praias do José Menino, Gonzaga, Boqueirão e Ponta da Praia, em Santos, baseada nos critérios apurados pelo Engenheiro Jorge Batalha em trabalhos realizados entre 1934 e 1939. Pontuou, ainda, que o imóvel objeto da ação de usucapião está registrado na S.P.U. sob o Rip n.º 70710007578-000 e corresponde ao apartamento n.º 121 do Edifício Glória e ocupa uma fração de 0,0233930 do terreno de Marinha com área da União de 622,50m e área total de 1680,00m e conforme atesta o processo chave n.º 10880.047756/85-34, o terreno onde localiza-se o imóvel está cadastrado como terreno de Marinha desde o registro inicial n.º 2057 sp11 em 01/03/1945 e desde então vem pagando suas devidas taxas de ocupação, tendo inclusive recolhido taxas de ocupação de 1921 à 1944 em 12/01/1945, por ocasião da inscrição inicial, conforme legislação da época. A ocupação, no caso vertente, é admitida para regularizar a situação daqueles que ocupassem terrenos de propriedade da União sem título emitido por ela. Com a regularização, o ocupante passa a deter mera posse direta sobre o bem, com os ônus que lhe são inerentes, como conservação, defesa em face de terceiro e pagamento de taxa de ocupação. A precariedade da posse significa que ela pode ser retomada, a qualquer tempo, pelo ente federal, que promoverá a desocupação, nos termos do artigo 132 do Decreto-Lei 9.760/46. É justamente a precariedade da posse que torna os imóveis em regime de ocupação, insuscetíveis de aquisição por usucapião. Mister ressaltar, ainda, que pela ocupação não há cessão do domínio útil ao particular, permanecendo a União com a sua propriedade do bem, tal como ocorre no extinto regime enfiteutico. Na figura da ocupação, a União tolera a posse direta do particular sobre o bem público, onerando-o com taxa de ocupação e mantendo para si todos os demais atributos da propriedade plena. Dentre os documentos que instruíram a Informação n.º 192/2010 (fls. 422/454), é a planta de fl. 429 que espanca qualquer dúvida remanescente sobre a localização do imóvel entre a LPM 1831 e a LLTM da região, caracterizando-se como terreno de marinha e incluindo-se no patrimônio imobiliário da União. A regularização do imóvel sob regime de ocupação e a notificação da autora para recadastramento junto à GRPU não importam em reconhecimento, pela União, de direitos outros da interessada sobre o imóvel, mas, como advertido na própria correspondência enviada à ocupante: o processo de recadastramento dos imóveis/responsáveis nos municípios de Santos e Guarujá servirá para resolver os problemas cadastrais que têm causado diversos transtornos aos responsáveis/adquirentes dos imóveis, facilitando a emissão das (CAT) Certidões Autorizativas de Transferências, emitidas somente pela Internet (fl. 305). Com isso, a União, titular, por expressa disposição constitucional, dos imóveis localizados em terrenos de marinha e acrescidos, mantém atualizado o cadastro dos beneficiários da permissão de uso do bem público. Ao prever a possibilidade de transferência por meio da CAT, não quer a União abrir mão, nem tampouco fazer desmembramento mais profundo de sua propriedade, permitindo a transmissão apenas dessa posse direta e precária, vez que a ninguém é dado transmitir mais direitos do que possui. Nesse sentido, o teor do artigo 131 do Decreto-Lei 9.760/46, que dispõe: A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Apenas a título de ilustração, o referido artigo 105 estabelecia preferência para o aforamento aos ocupantes devidamente cadastrados e em dia com o pagamento da taxa de ocupação, o que não se aplica aos autos já que o ente federal não constituiu enfiteuse sobre a área objeto desta ação, o que se infere do processo chave n.º 10880.047756/85-34, copiado a partir de fl. 524. Quanto ao preenchimento do requisito temporal previsto no artigo 1238, parágrafo único, do Código Civil, seu exame perde relevância em face das razões acima expendidas, vez que a posse longeva da autora e de seus sucessores, ainda que restasse cabalmente comprovada, é direta e precária, não sendo apta a gerar usucapião. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL. ENFITEUSE INEXISTENTE. REGIME DE OCUPAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido, qual seja, o de declaração do domínio do imóvel localizado na Rua Beta, nº 144, na cidade de Olinda, neste Estado de Pernambuco, em razão de ser ele constituído de terreno acrescido de marinha cedido aos autores em regime de ocupação. 2. Nos moldes do art. 130, do CPC, tem o magistrado amplos poderes para decidir que provas são imprescindíveis para a instrução do processo e, portanto, para o deslinde da controvérsia travada nos autos, podendo indeferir aquelas que considerar desnecessárias. No caso em comento, foi o que ocorreu nos autos, pois o douto juiz, diante da certidão emitida pela SPU (fl. 85) - na qual consta a informação de que o imóvel em foco é constituído parcialmente de terreno de marinha e que a área não se encontra regularizada perante aquela Gerência Regional, não existindo pedido de inscrição para regularização da ocupação -, que goza de fé pública, entendeu ser prescindível a produção da prova pericial requerida, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 3. No tocante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, em razão de o imóvel objeto da demanda ser de propriedade da União, tal prejudicial se confunde com o próprio mérito da demanda. 4. Sobre a questão da aquisição do domínio útil de terreno de marinha e acrescido de marinha sujeito a regime de enfiteuse, a jurisprudência pátria, inclusive desta c. Corte, tem se pronunciado pela sua possibilidade, via ação de usucapião, mas não em caso de bem cedido em regime de ocupação, cuja natureza é precária. Precedentes: AC 200483000094322, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, 18/03/2009; e AC 200683000093867, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, 17/09/2008. 5. Na situação em reproche, restou devidamente provado que o imóvel em discussão está sob regime de ocupação, hipótese que não legitima o acolhimento do pedido. 6. O julgamento improcedente da presente demanda não importa em ordem de despejo dos autores. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (AC 200883000151906, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::16/06/2011 - Página::273.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL DO BEM PÚBLICO SUBMETIDO A REGIME DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AO PARTICULAR CONTRA QUEM SE OPERA A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. SÚMULA Nº 17 DESTA CORTE REGIONAL. AFORAMENTO INEXISTENTE EM VIRTUDE DO CANCELAMENTO DO TÍTULO. UTILIZAÇÃO SOB O REGIME DE OCUPAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA AQUISIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o recorrente busca a aquisição, por meio de usucapião, de bem imóvel localizado em terreno caracterizado como acrescido de marinha, afirmando que tem direito à usucapião do domínio útil do terreno, para fins de transcrição no registro imobiliário. 2. Nos termos do artigo 20, VII da Constituição Federal e do artigo 1º, a do Decreto-Lei nº 9.760/46, os terrenos de marinha e seus acrescidos são considerados propriedade da União. 3. É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal Regional Federal). 4. É obrigatória a comprovação do aforamento, não podendo ser simplesmente presumido. O fato de se encontrar o imóvel inscrito no registro imobiliário não implica no reconhecimento automático da existência do aforamento enfiteutico, devendo prevalecer neste caso a presunção de veracidade das informações trazidas pelo Órgão encarregado do controle do Patrimônio da União, onde consta que o aforamento sub examine se encontra cancelado desde 1996 e neste caso a utilização é feita sob o regime de ocupação. 5. Nos casos em que o imóvel que se pretende usucapir é utilizado por particular sob o regime de ocupação, detém a União o domínio pleno do terreno e neste caso a pretensão de aquisição da propriedade se dirige contra o Ente Público. 6. É pacífico o entendimento de que não é possível se usucapir domínio útil de terreno de marinha que é utilizado pelo particular sob o regime de ocupação. Precedentes desta Corte. 7. Apelação improvida. (AC 200381000165022, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/01/2011 - Página::338.) DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. USUCAPIÃO DE BEM PÚBLICO QUE NÃO FORA DADO EM ENFITEUSE - IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DO BEM E DO DOMÍNIO ÚTIL, JÁ QUE INEXISTE ESTE - MERA OCUPAÇÃO. O imóvel em análise localiza-se em terreno da marinha, o qual é considerado como bem público dominial pertencente à União, e passível de aforamento a particular. Significa dizer que é possível a alienação apenas do domínio útil do terreno, desde que tenha sido ele objeto de enfiteuse, o que não se confunde com a mera ocupação regular. As provas constantes nos autos revelam que o primeiro particular que passou a usar o imóvel objeto da lide o recebeu sob regime de mera ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral. Assim, em função do princípio da aderência, segundo o qual a posse/propriedade se transfere ao adquirente com as mesmas características e atributos anteriores, constata-se que os apelados, novos possuidores, adquiriram os mesmos direitos a atributos dos seus antecessores, ou seja, apenas a ocupação do imóvel. Neste passo, não há que se falar em usucapião do imóvel em tela - já que, além dele ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapião do seu domínio útil, posto que referido bem não foi objeto de enfiteuse. Reconhecida como válida apenas a ocupação. (AC 200261040111920, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 83.) CIVIL E ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. INEXISTÊNCIA DE AFORAMENTO PRÉVIO. I. Conforme Súmula nº 17 desta Corte, é possível o usucapião do domínio útil de bens públicos desde que seja comprovado o anterior aforamento do imóvel. II. Não existindo a enfiteuse, regularmente constituída, sendo o imóvel utilizado em regime de ocupação, não é possível a aquisição de domínio útil por usucapião, devido à própria natureza precária do instituto. III. Apelação improvida. (AC 200983000175265, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::05/08/2010 - Página::782.) Por derradeiro, cabe ressaltar que a existência de registro em nome de particulares e as alegações da parte autora não são suficientes para infirmar as provas produzidas pela União, que se desincumbiu satisfatoriamente do ônus

de comprovar fato impeditivo do direito da autora, qual seja, a natureza pública do bem, cumprindo o disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente a presente ação. Sem condenação em custas e honorários por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 21 de novembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0011150-62.2009.403.6104 (2009.61.04.011150-0) - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO X AUREO BERNARDO JUNIOR (SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANDRA MARIA DOS SANTOS X CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL COLONIAL

0003528-92.2010.403.6104 - ANDREIA BENEDITO VIEIRA X LUANA BENEDITO VIEIRA X JACOB LOWEN X HELENA CLARA LOWEN (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE) X LEIKO NAKAYAMA YASSUDO X ISSAMU YASSUDA X SATSUKI YASSUDA X SHIRLEY FLORIZA DE OLIVEIRA X PEDRO HABIB GERMANOS X SONIA REGINA BISCHOFF GERMANOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Manifestem-se as autoras se reiteram o postulado às fls. 407/409. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004502-32.2010.403.6104 - CIRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE SANTOS CAMPS (SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES) X MARCELO MIRANDA DE SOUZA REINA X MARIA DO CARMO CANENHO GAMA - ESPOLIO X CECILIA RODRIGUES MOREIRA - ESPOLIO X MARCELO MIRANDA DE SOUZA REINA X SIMONE DAVID X MAURICIO MIRANDA DE SOUZA REINA X ISLEIDE SCHWARTZ X MARJORIE DE SOUZA REINA GOTTZANDT X HEBERT GOTTZANDT X MARIO DA SILVA CASCAIS X CRISTINA AUGUSTA DOS SANTOS X CONDOMINIO EDIFICIO LEONEL NETO X UNIAO FEDERAL

Fl. 145: sem razão o autor. Ao contrário do que afirma o autor, a decisão de fl. 140 não tratou da expedição de edital para a citação de réus ausente e de eventuais interessados (fl. 4, item b). De fato, o referido provimento indeferiu a citação por edital das herdeiras Maria do Carmo Canenho Gama e Cecília Rodrigues Moreira, requerida na inicial (fl. 4, item a), tendo em vista a existência nos autos de endereços não diligenciados. A expedição de edital para a citação dos réus não localizados e de eventuais interessados será tratada oportunamente. Int.

0010256-18.2011.403.6104 - JOAO CARLOS CAMPOS FREIRE (SP120729 - DENISE COUTO MAGALHAES RODRIGUES) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X FELISBERTO DIAS SANTOS

Vistos. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Ratifico o provimento de fl. 17 e concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da UNIÃO FEDERAL e do confrontante FELISBERTO DIAS SANTOS (CPF nº 018.216.089-01), citado à fl. 142º. Intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias: 1) esclareça a espécie de usucapião que pretende que seja reconhecida por sentença; 2) comprove o seu estado civil (viúvo), bem como esclareça se a posse foi exercida pelo de cujus, bem como se os respectivos direitos possessórios foram objeto de inventário; 3) apresente as certidões a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome, e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; 4) apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao mencionado período; 5) manifeste-se sobre o teor da certidão de fl. 142º, informando o estado civil do confrontante citado, Sr. Felisberto Dias dos Santos, dando-se cumprimento ao disposto no art. 10, do CPC, bem como forneça o nome e o endereço atualizado dos confrontantes dos lotes de nº 11 e 14, de modo a viabilizar a citação destes. Após o cumprimento de referidas providências, cite-se a UNIÃO FEDERAL. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010782-82.2011.403.6104 - NISSKE GONDO X CHIYOKO IKEDA GONDO (SP006052 - JOAO NASCIMENTO FRANCO E SP037572 - CICERO GUANAES SIMOES NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) Vistos. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Ao SEDI, para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo do presente feito. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista a destinação do imóvel usucapiendo (apartamento de temporada), bem como a atividade profissional exercida pelos autores, circunstâncias que pressupõem capacidade financeira de arcar com as despesas e custas processuais, sem prejuízo da própria subsistência. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que: 1) esclareça o endereço correto do imóvel usucapiendo, tendo em vista a divergência entre os endereços indicados nos documentos juntados aos autos; 2) promova a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo as custas processuais correspondentes; 3) esclareça qual espécie de usucapião pretende que seja reconhecida por sentença; 4) apresente certidão atualizada do imóvel usucapiendo a ser expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis; 5) apresente planta ou croqui, com indicação dos apartamentos confrontantes, informando os nomes e os endereços atualizados destes, e ainda o estado civil de cada um, de modo a viabilizar o cumprimento ao disposto no art.

10, do CPC; 6) apresente as certidões a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome, e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; 7) apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao mencionado período; 8) informe o nome e o endereço atualizado do síndico do Edifício Edmea, de modo a viabilizar sua citação. 9) forneça as cópias necessárias para formação da contrafé que instruirá o mandado de citação da UNIÃO FEDERAL. Escoado o prazo, o que será certificado pela Secretaria, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 267, parág. 1º, do CPC, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011262-60.2011.403.6104 - ISAIAS BORGES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES MANTEIRO DE SOUZA(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X REYNALDO TAVARES RODRIGUES(SP053520 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES)

Vistos. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Ao SEDI, para inclusão da UNIÃO FEDERAL (fls. 118/120), do ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 78/81) e de REYNALDO TAVARES RODRIGUES (CPF nº 290.607.298-20), promitente-vendedor, que ofereceu contestação às fls. 60/61. Com o retorno dos autos, anote-se fl. 62. No mais, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que: 1) esclareça qual espécie de usucapião pretende que seja reconhecida por sentença; 2) comprove documentalmente seu estado civil; 3) apresente certidão atualizada do imóvel usucapiendo a ser expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis; 4) apresente planta ou croqui, com indicação dos imóveis confrontantes, informando os nomes e os endereços atualizados destes, e ainda o estado civil de cada um, de modo a viabilizar o cumprimento ao disposto no art. 10, do CPC; 5) apresente as certidões a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome, e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; 6) apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao mencionado período; 7) forneça as cópias necessárias para formação da contrafé que instruirá os mandados de citação da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO, do(s) titular(es) do domínio, bem como dos confrontantes. Escoado o prazo, o que será certificado pela Secretaria, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 267, parág. 1º, do CPC, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001816-19.2000.403.6104 (2000.61.04.001816-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007008-64.1999.403.6104 (1999.61.04.007008-3)) LIBRA TERMINAIS S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

LIBRA TERMINAIS S/A, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 736 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove UNIÃO FEDERAL (processo nº 1999.61.04.007008-3), argumentando, em síntese, ausência de título executivo extrajudicial, ilegitimidade da exequente, inexistência do crédito exequendo. Alega, em suma, que não há título executivo hábil a aparelhar a execução, vez que os valores executados decorrem de avença firmada com a empresa Lloydbrati, da qual a União é mera acionista, não tendo legitimidade para executar valores decorrentes de contrato que não foi por ela subscrito. Narra, outrossim, estar em trâmite ação renovatória de contrato de locação da área objeto da presente lide ajuizada pela Lloydbrati em face de Lloydbrasileiro, o que caracteriza a ausência de posse direta da área pela União, bem como sua ilegitimidade para cobrança dos aluguéis ora pretendidos, vez que a embargante é sublocatária do imóvel. Assevera que os valores ora executados já foram pagos, conforme recibos emitidos pela Lloydbrati e sua sucessora Navbrokers, pessoa jurídica com a qual a embargante mantém contrato de reserva de espaço da área. Atribuiu à causa o valor de R\$ 240.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/42. A União apresentou impugnação às fls. 45/49, sustentando, preliminarmente, irregularidade da penhora efetivada para garantia do Juízo. No mérito, afirma que o título executivo é dotado de liquidez e exigibilidade, sendo fundado em dívida decorrente da ausência de pagamento de aluguéis no período de maio a agosto de 1999, e que os documentos juntados às fls. 23/41 não constituem prova de pagamento da dívida. Ante a manifestação de concordância da União com a penhora efetivada nos autos principais (fls. 316 dos autos nº 1999.61.04.007008-3), foram as partes instadas a manifestar o interesse na produção de outras provas, ocasião em que trouxeram aos autos novos documentos (fls. 141/232 e 255/571). A União se manifestou (fls. 574/577). É o relatório. Fundamento e decido. A lide merece ser julgada antecipadamente, já que não há prova a ser produzida em audiência. A análise da matéria deduzida em preliminar resta superada diante da manifestação de concordância da União com a garantia ofertada ao Juízo, exarada à fls. 316 dos autos da execução. Passo a analisar a controvérsia. Os embargos merecem acolhida. Cuida-se de embargos opostos em execução lastreada em instrumento particular de contrato de reserva de espaço firmado por Cia. de Transportes Integrados Lloydbrati, como cedente, e Libra Linhas Brasileiras de Navegação S.A., como cessionária, tendo por objeto a reserva de espaço no pátio de containers localizado na Av. dos Portuários nº 1.612, em Santos/SP (fls. 22/24 dos autos da execução), pertencente à Companhia Lloyd Brasileiro. Relata a inicial da ação de execução, que 99,9% das ações da Cia. Lloydbrati pertenciam à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, a qual, por sua vez, foi extinta e sucedida em direitos e obrigações pela União, nos termos da Lei nº 9.617 de

02 de abril de 1998. Ocorre, porém, o instrumento particular de contrato de reserva de espaço é firmado pela Lloydbrati, e não pela Lloyd Brasileiro, que são pessoas jurídicas distintas, a despeito de a União ter passado a deter 99,9% das ações da Lloydbrati. Com efeito, o fato de o imóvel ter passado ao domínio da União, com a extinção da Lloyd Brasileiro, não a faz parte na relação contratual propriamente dita, ainda que lhe nasça interesse jurídico em postular direitos sobre o imóvel decorrentes do domínio. Não se pode confundir o controle acionário da União sobre a Lloydbrati, e o domínio da área por força da sucessão legal da sociedade de economia mista Lloyd Brasileiro, com a titularidade da relação contratual e, pois, com o direito próprio e exclusivo da Lloydbrati de reivindicar direitos emergentes desse negócio jurídico. Daí decorre, primeiramente, a ilegitimidade da União para ajuizar ação de execução fundada em título extrajudicial do qual não é parte, visando cobrar valores pela ocupação da área pela Libra Terminais S/A., relativamente ao período de maio a agosto de 1999. Por outro giro, cabe ressaltar a alegação da União à fl. 576, vazada nos seguintes termos: Destarte, diferentemente do que tenta fazer crer a embargante, a União não está executando o contrato particular de reserva de espaço, mas sim os documentos públicos de fls. 27/30, porquanto contêm manifestações de funcionário público no exercício regular de suas atribuições, em que há expresse reconhecimento do direito possessório da União e a confissão de dívida pela ora embargante, em razão do não cumprimento da ordem de desocupação no prazo ajustado. De fato, o aludido contrato particular de reserva de domínio se presta apenas como fundamento para fixação do valor mensal da indenização devida à União pela ocupação ilícita no período de descumprimento da notificação extrajudicial, tendo sido utilizado com esse mesmo escopo na ação de reintegração de posse nº 199961040070071, em relação ao período posterior à notificação, em que restou configurado o esbulho possessório. Os mencionados documentos de fls. 27/30 que acompanharam a inicial da execução consistem em ofício do ilustre Procurador Seccional da União em Santos dirigido à Libra Terminais, concedendo prazo de 30 dias para desocupação do imóvel e solicitação de prorrogação de prazo para desocupação, deferida por 60 dias. Tais documentos, por óbvio, não estão dotados da força executiva exigida para cobrança pela via eleita. Demais disso, o procedimento de execução não se presta à fixação de eventual indenização, a qual deverá ser pleiteada na via ordinária própria. Ressalte-se que não se está a afirmar que, na hipótese vertente, não houve ocupação indevida ou lesão a ser indenizada, mas que, ainda que pudesse a União se valer do contrato de reserva de área para pleitear eventual indenização, o meio processual alvitado não é o adequado para pleitear reparação por suposto dano à União. Conforme já assinalado, o contrato de reserva de área não possui a União como parte e tal instrumento não tem o condão de instruir ação executiva visando cobrar indenização, se for esse o desiderato, como se crê na linha do que admite a União ao afirmar que o contrato presta-se apenas como fundamento para fixação do valor mensal da indenização devida à União pela ocupação ilícita no período de descumprimento da notificação extrajudicial. Deveras, a ação de execução fundada em título extrajudicial consiste no procedimento destinado à satisfação de obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em documento que se subsuma a uma das hipóteses do artigo 585 do Código de Processo Civil. Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, não subsiste a pretensão executória. Por derradeiro, em virtude do não cabimento da ação de execução, seja pelo reconhecimento da ilegitimidade da exequente, seja pela inadequação da via eleita, deveria a União, se aplicada a regra geral da sucumbência, pagar a embargante a verba honorária correspondente a percentual arbitrado pelo Juízo e incidente sobre o montante da execução, que constituiu o valor atribuído à causa. Todavia, em virtude da relevante quantia objeto da execução, qualquer percentual fixado elevaria a verba honorária a patamar bastante superior ao limite estipulado na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicável à União quando vencida em embargos à execução, ou seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais), o qual deve ser adotado para o caso presente, consoante o seguinte v. Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGENTES POLÍTICOS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O STF - Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da alínea h, I, do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13, afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre subsídios dos ocupantes de mandato eletivo com base na mencionada lei. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 3. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 4. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 5. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 6. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC)

e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91, que autoriza a compensação somente com contribuições da mesma espécie e destinação constitucional 7. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 8. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese de a compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como alega a impetrante, em decorrência de procedimento administrativo da impetrada e não demonstrado nos autos, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 9. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 10. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 11. Os honorários advocatícios foram fixados de forma elevada, considerando o valor da causa, que é benefício econômico pretendido (R\$ 130.769,43), arbitrá-los em 10% do valor da condenação se revela muito oneroso, até porque a União não se opôs quanto ao mérito da demanda. 12. Consoante entendimento desta Turma, ficam fixados os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. 13. Apelação da União a que se dá parcial provimento, para reduzir os honorários advocatícios. Remessa Oficial, tida por determinada a que se dá parcial provimento quanto a critérios utilizados na compensação.(APELREE 200961220014041, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 31/08/2011) DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo o processo de execução, autos nº 1999.61.04.007008-3. Condeno a embargada, União, no pagamento a embargante da verba honorária que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada até a data do pagamento.Extraia-se cópia da presente sentença para juntada aos autos da execução.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.Santos, 22 de novembro de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006262-21.2007.403.6104 (2007.61.04.006262-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUILGUER) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP207046 - GIULIANA BONANNO SCHUNCK E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS)

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo efetuado pelo agravante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Disponibilize-se esta e a decisão de fl. 451 no Diário Eletrônico de Justiça e intime-se o DNIT.DECISÃO FL. 451:Vistos. Atento aos critérios apontados pelo expert à fl. 344, arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) . No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, art. 421, 1º, I e II). Apresentados os quesitos, intime-se o perito judicial para dizer se aceita o encargo, dando-se-lhe ciência do valor fixado a título de honorários definitivos. Aceito o encargo, e ante o decidido à fl. 425vº, intime-se a HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA para depositar o valor dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Depositado o valor, intime-se o perito para promover a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. As partes deverão diligenciar para que os respectivos assistentes técnicos apresentem seus pareceres, observando-se o disposto no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007278-10.2007.403.6104 (2007.61.04.007278-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006596-89.2006.403.6104 (2006.61.04.006596-3)) UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SERGIO CARDOSO DOS SANTOS X ADOLFO CARDOSO DOS SANTOS X GILVANETE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE VASCONCELOS RIBEIRO X ADOLFO RIBEIRO DA SILVA X JOSE CARLOS MARQUES FERREIRA X LUCIANA LIRA DE LIMA X JOSE LUIS PEREIRA X VALDINEI ANTONIO DOS SANTOS X FLORENTINO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA LOPES PACHECO X JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA X GERVASIO PEREIRA DE OLIVEIRA X PEDRO TAVARES DE OLIVEIRA X GERSON GONCALVES DOS SANTOS X LENICE LIRA DOS SANTOS X ZEZITO DA SILVA X SEVERINO DELFINO RIBEIRO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE BISPO DOS SANTOS X MANOEL JOSE DIAS X FATIMA REGINA DE SOUZA PEREIRA X GEOVA

MANOEL DOS SANTOS X WELLINGTON GOMES DE OLIVEIRA X LUIZ GOMES DA SILVA X CLAUDIO DA SILVA X ONESIO PEREIRA DE LIMA X RIVALDO DOS PASSOS BARBOSA X BENEDITO FERNANDES X EDINEI ANTONIO DOS SANTOS X JOEL DE ABREU DA SILVA X SANDRA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA SEVERINA DE SOUZA SOARES X ANDREA MARIA DE LIMA X ANA MARIA BATISTA DE SOUZA X PALMIRA DA SILVA SOUZARG X ANTONIEL NUNES CEDRO X NELSON BATISTA DA SILVA X CEMEYR DIAS DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL NASCIMENTO X JOSAFÁ ALEXANDRE DA SILVA X MARIA JOSE DE SANTANA X COLETA FIRMINO PRAXEDES X RAIMUNDO ALVES MOREIRA X MILTON DE CANTO PALMA JUNIOR(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA)

Vistos. Ante o teor da certidão retro, intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista dos autos à UNIÃO, intime-se o DNIT e publique-se a presente para ciência dos demandados. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0011171-67.2011.403.6104 - DALVA FRANBACH MONTI(SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de alvará judicial ajuizado por DALVA FRANBACH MONTI, em que pretende o levantamento de verbas relativas a resíduo de benefício previdenciário de sua falecida irmã, DEA FRANBACK GOMES, depositadas em conta de titularidade da falecida na Caixa Econômica Federal. Aplica-se à hipótese o entendimento disposto na Súmula n. 161 do STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, o alvará judicial é um procedimento de jurisdição não contenciosa, não se inserindo dentre as hipóteses de competência da Justiça Federal. (art. 109, inc. I, CF). Outrossim, versando a causa sobre direito de sucessão, compete à Justiça Estadual a verificação da condição de herdeira da de cujus. Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente procedimento, e determino, de ofício, a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da comarca de Santos-SP. Dê-se baixa do registro na Distribuição. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das requerentes com urgência. Publique-se. Intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202670-44.1991.403.6104 (91.0202670-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201947-25.1991.403.6104 (91.0201947-7)) EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, promova a Secretaria o apensamento destes autos aos da Ação Cautelar nº 91.0201947-7. Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000421-11.2008.403.6104 (2008.61.04.000421-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014654-47.2007.403.6104 (2007.61.04.014654-2)) PETROLEO BRASILIO S/A PETROBRAS(SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE E SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(SP198891 - ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA)

No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, digam as partes acerca do laudo apresentado pelo Sr. Perito às fls. 166/217. Após, venham conclusos. Int.

0008179-36.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007621-64.2011.403.6104) MEBRAS METAIS DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP229189 - RENATA REBONO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 135/136 - Mantenho a decisão de fls. 122/124 verso por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que a prova será produzida nos autos da Ação Cautelar em apenso, suspendo o andamento dos presentes até que seja realizada a perícia. Após, venham conclusos. Int.

0008811-62.2011.403.6104 - WATSON ULIANA TRAVASSOS(SP230278 - MAELY CAXIAS TRAVASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a Secretaria o apensamento da presente Ação Ordinária aos autos da Medida Cautelar nº 00076830720114036104. Intime-se o autor para que providencie, no prazo de cinco dias, cópia dos documentos que instruíram a petição inicial para a contrafé. Após, cite-se o réu. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006144-79.2006.403.6104 (2006.61.04.006144-1) - ADILSON VASQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002948-67.2007.403.6104 (2007.61.04.002948-3) - ZADY VITAL BACELAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005031-56.2007.403.6104 (2007.61.04.005031-9) - DIAMANTINO PEREIRA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010768-40.2007.403.6104 (2007.61.04.010768-8) - EDVALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000400-98.2009.403.6104 (2009.61.04.000400-8) - SHUSAKU YAMAMOTO - ESPOLIO X DARIO SHIGUERU YAMAMOTO(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES E SP202606 - FABIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência as partes da descida dos autos. Em cumprimento a determinação de fls. 49/54, para regular processamento do feito, intime-se a CEF para que promova a juntada aos autos dos documentos solicitados (fls. 07) dos autos ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007621-64.2011.403.6104 - MEBRAS METAIS DO BRASIL LTDA(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP229189 - RENATA REBONO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito à fl. 179, FIXO os honorários periciais em R\$ 5.000,00.Tendo em vista que o valor já foi depositado, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, fixando, desde já, o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012676-93.2011.403.6104 - ESCOLA TECNICA ORDEM DA FENIX(SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA E SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA) X ELOINA MARTINS DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SentençaHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido à fl. 21, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000129-84.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS X ANDREA GOBETTI COELHO DOS SANTOS
DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃODefiro o protesto requerido, nos moldes do disposto no artigo 867 do CPC, intimando-se o requerido por mandado.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação da intimação, proceda-se à entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado (art. 872 do CPC).SERVIRÁ DE MANDADO A CÓPIA DESTES DESPACHOSr. Oficial de Justiça:Intime:Eduardo Augusto dos Santos e Andréa Gobetti Coelho dos SantosR.João Ramalho nº 345 - apto. 607 - CEP: 11310-050 - Centro - São Vicente /SPInt.

0000338-53.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSELIO QUARESMA CARDOSO X NILCE LIMA DOS SANTOS CARDOSO
DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃODefiro o protesto requerido, nos moldes do disposto no artigo 867 do CPC, intimando-se o requerido por mandado.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação da intimação, proceda-se à entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado (art. 872 do CPC).SERVIRÁ DE MANDADO A CÓPIA DESTES DESPACHOSr. Oficial de Justiça:Intime:Joselio Quaresma Cardoso e Nilce Lima dos

CAUTELAR FISCAL

0201947-25.1991.403.6104 (91.0201947-7) - EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, promova a Secretaria o apensamento destes autos aos da Ação Ordinária nº 91.0202670-8. Ciência as partes do desarmamento dos autos. Sobre o requerimento ao autor (fls. 66/72), manifeste-se a União Federal. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0011719-73.2003.403.6104 (2003.61.04.011719-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010099-26.2003.403.6104 (2003.61.04.010099-8)) AYRTON AUTOMOVEIS LTDA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 6627

MANDADO DE SEGURANCA

0007522-80.2000.403.6104 (2000.61.04.007522-0) - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FOR YOU LTDA(SP153121 - SERGIO ROBERTO LOUZADA DE ABREU) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000449-52.2003.403.6104 (2003.61.04.000449-3) - M A J COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP174819 - FLÁVIO BORGES REIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000759-58.2003.403.6104 (2003.61.04.000759-7) - FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRERA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006844-55.2006.403.6104 (2006.61.04.006844-7) - LUIZ CARLOS FERREIRA X JOAO ROMUALDO NETO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X COMANDANTE DO SEGUNDO BATALHAO DE INFANTARIA LEVE

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001728-34.2007.403.6104 (2007.61.04.001728-6) - GRAN ROMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007474-43.2008.403.6104 (2008.61.04.007474-2) - ZIM DO BRASIL LTDA(SP084244 - ELIANE DE SOUZA E SILVA JAMAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL ALFANDEGADO RODRIMAR S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011772-78.2008.403.6104 (2008.61.04.011772-8) - JBS S/A(SP183965 - THIAGO CHIAVEGATTO IADEROZA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA CIENCIA AS PARTES DA DESCIDA DOS AUTOS. REQUEIRAM O QUE FOR DE SEU INTERESSE NO PRAZO DE CINCO DIAS. NADA SENDO REQUERIDO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. INTIME-SE.

0000486-69.2009.403.6104 (2009.61.04.000486-0) - INTECH ENGENHARIA LTDA(SP179443 - CESAR PERES MALANTRUCCO) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO SERARR DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009032-79.2010.403.6104 - O HACK IMP/ E COM/ DE PISOS LTDA(SP284966 - SARAH MARIA ALVARINHO MARIANO DOS SANTOS E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0001582-51.2011.403.6104 - CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP253621 - FABIANO JOSE ALVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante as alegações de fls. 280/283, reconsidero a r. determinação de fls. 278 para autorizar a restituição dos valores recolhidos indevidamente junto ao Banco do Brasil, referente a quantia de R\$ 1.865,38 (hum mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), conforme guia de recolhimento de fls. 180

0001697-72.2011.403.6104 - MEDIA GEAR ELETRONICOS LTDA EPP(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0002273-65.2011.403.6104 - HAPAG-LLOYD AG X HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0002961-27.2011.403.6104 - TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S/A(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0003399-53.2011.403.6104 - ACL CARGO E LOGISTICA LTDA(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0003874-09.2011.403.6104 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0004382-52.2011.403.6104 - HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0004545-32.2011.403.6104 - NOVA ON LYNE COM/ EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0008317-03.2011.403.6104 - RUELL IMP/ E EXP/ LTDA(MG063292 - ELCIO FONSECA REIS E MG086415 - EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0008421-92.2011.403.6104 - SERGIO SERENO(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP177049 - FLAVIO PUIG) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0008442-68.2011.403.6104 - RODOLPHO DE LUCENTE FILHO(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0008969-20.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0009585-92.2011.403.6104 - HECNY SHIPPING LIMITED(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001427-68.1999.403.6104 (1999.61.04.001427-4) - ASSOCIACAO DOS ASSISTENTES TECNICOS ADUANEIROS DO BRASIL - AATAB(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2894

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006289-32.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO PAIVA

Trata-se de busca e apreensão, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARCELO PAIVA requerendo expedição de mandado de pagamento no valor devido pelo réu, objeto do contrato firmado entre as partes

para financiamento de veículo. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Em petição de fls. 69/72 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a composição amigável e o pagamento do débito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas e verba honorária, face ao acordo noticiado. Desconstitua-se eventual penhora realizada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

MONITORIA

0005247-45.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Trata-se de ação monitoria, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO DA SILVA requerendo expedição de mandado de pagamento no valor devido pelo réu, objeto do contrato firmado entre as partes para abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Em petição de fls. 56/60 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a composição amigável e o pagamento do débito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas e verba honorária, face ao acordo noticiado. Desconstitua-se eventual penhora realizada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002683-98.2008.403.6114 (2008.61.14.002683-6) - WAGNER TADEU POSTIGO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por WAGNER TADEU POSTIGO contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há omissão, contradição e obscuridade no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas nego-lhes provimento. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

0008025-90.2008.403.6114 (2008.61.14.008025-9) - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após a retirada, devidamente cumprido(s) e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0024381-71.2009.403.6100 (2009.61.00.024381-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após a retirada do mesmo devidamente cumprido e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000724-24.2010.403.6114 (2010.61.14.000724-1) - JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ EVANDRO PEREIRA DA SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o indeferimento administrativo, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Pedido de antecipação da tutela indeferido (fl. 54). Contestação apresentada, despida de questões prévias (fls. 57/62). Laudo pericial acostado aos autos às fls. 77/84 e 104/118. Manifestação das partes às fls. 86/89, 92 e 123. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os pedidos não

procedem.Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral).Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados.A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal.Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004.Pois bem.Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo.Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório.Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios.Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios.Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto.As conclusões das perícias produzidas são peremptórias no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados.As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas.Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei).(TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011).DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso.2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte.3. Recurso desprovido. (grifei).(TRF3 - AI 408117- 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO.1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade.2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado.3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei).(TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009).Portanto, não há incapacidade laboral, o que impõe a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito os pedidos formulados por JOSÉ EVANDRO PEREIRA DA SILVA, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do

Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

0004181-64.2010.403.6114 - JUAREZ ALVES FAUSTINO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUAREZ ALVES FAUSTINO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção/concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o indeferimento administrativo, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/32). Concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça e ordenada a citação (fl. 33). Contestação apresentada, com preliminar de perda da qualidade de segurado (fls. 35/46). Documentos de fls. 47/48. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 68/84. Manifestações às fls. 88 e 89/90. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os pedidos não procedem. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 68/84. O laudo pericial indica que (...) A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada (...) (fl. 77). As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda

que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei).(TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011).DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso.2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte.3. Recurso desprovido. (grifei).(TRF3 - AI 408117- 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO.1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade.2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado.3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei).(TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009).Friso, por seu turno, que os argumentos apresentados na petição de fls. 89/90 não justificam nova manifestação pericial, eis que os fatos restaram suficientemente esclarecidos no parecer anexado aos autos. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito os pedidos formulados por JUAREZ ALVES FAUSTINO, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0005336-05.2010.403.6114 - JERODIA LEMOS ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por JERÓDIA LEMOS ALVES contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há contradição no provimento jurisdicional em questão.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas nego-lhes provimento.A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados.Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.).Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor.Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

0007231-98.2010.403.6114 - LIRIA YURIKO OTAGURO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por LIRIA YURIKO OTAGURO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (aposentadoria por invalidez).Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária.Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade.Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de valores atrasados, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais (fls. 02/07).Com a inicial vieram documentos (fls. 08/23).Ordenada a citação e concedido o benefício da gratuidade de Justiça (fl. 26).Contestação ofertada às fls. 28/35 com preliminar de carência da ação (falta de interesse de agir).Documentos às fls. 36/38.Réplica às fls. 43/49.Foi produzida prova pericial (fls. 53/57).Manifestações da autora às fls. 61/63.Proposta de acordo efetuada pelo INSS às fls. 64/65, rejeitada pela parte autora.Eis a síntese do necessário. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral).Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados.A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal.Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma -

Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Tampouco há que se falar em homologação de acordo, eis que a autora divergiu dos termos da oferta apresentada pelo INSS. E a preliminar apresentada pelo INSS não merece acolhida, eis que o pedido da parte autora diz respeito à concessão de aposentadoria por invalidez, benefício distinto daquele concedido na esfera administrativa e que serve de pano de fundo para a preliminar argüida. Outrossim, verifico que houve a cessação administrativa do pagamento de auxílio-doença no curso da demanda, o que caracteriza o implemento superveniente do interesse de agir. Pois bem. Quanto ao mérito os pedidos são parcialmente procedentes. Devido o pagamento de auxílio-doença a partir de 16/01/2011 (dia posterior à suspensão do benefício concedido na esfera administrativa), senão vejamos: O fundamento constitucional para os benefícios decorrentes de incapacidade laboral é encontrado no artigo 201, I, da Constituição Federal. E são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Examinando o caso concreto. a-) Da incapacidade laboral. Exame da manifestação pericial acostada ao feito permite a conclusão de que a parte autora está incapacitada para o desempenho de funções laborais a partir de 15/10/2010. Portanto a prestação previdenciária não poderia ter sido suspensa aos 15/01/2011. Não há notícia de incapacidade total em caráter permanente. Por essa razão descabida aposentadoria por invalidez. As conclusões periciais indicam incapacidade total em caráter transitório nos limites acima indicados, o que configura um dos requisitos inerentes ao benefício de auxílio-doença. Demonstrado o requisito relativo à incapacidade laboral. b-) Condição de segurado na data do infortúnio social Na data do infortúnio social a parte autora encontrava-se em gozo de benefício previdenciário. Outrossim, verifico que há CTPS (fl. 22) com contrato de trabalho em aberto desde 01/06/2005, o que só reforça a linha de conclusão supramencionada. Demonstrada, pois, a condição de segurada na data do infortúnio social. c-) Carência O requisito da carência é disciplinado nos artigos 24 a 27 do Plano de Benefícios nos seguintes termos: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; IV - serviço social; V - reabilitação profissional. VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e

trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Na hipótese cumprido o período de carência, conforme artigo 25, I, da Lei 8.213/91.Reunidos, portanto, os requisitos para a concessão da prestação previdenciária de auxílio-doença a partir de 16/01/2011.Embora a parte autora não tenha formulado pedido expresso de concessão do benefício de auxílio-doença, requerendo apenas aposentadoria por invalidez, não há que se falar em julgamento extra-petita, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, no sentido de que aquele pedido é um minus em relação ao pleito de aposentação.Ainda que este magistrado guarde reservas em relação a tal linha de exegese, tal posicionamento tem sido tranqüilo no âmbito do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente que segue: AC 1483126 - 10ª Turma - Relator: Desembargador Walter do Amaral - Publicado no DJF3 de 14/12/2011.d-)Dos valores atrasadosOs valores do benefício previdenciário são devidos desde 16/01/2011.e-) Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza. Confira-se: TRF3 - APELREE 1345314/SP - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Publicado no DJU de 09/06/09; TRF3 - AC 940396/SP - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Publicado no DJU de 13/05/09 e TRF3 - AC 1308469/MS - 9ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJU de 04/03/09.A fundamentação expendida no decorrer desta decisão, após cognição exauriente, já é mais do que suficiente para atender ao pressuposto relativo à prova inequívoca do alegado, motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a esse respeito.Em relação ao requisito alternativo para a concessão da tutela de urgência (incisos I, II e 6º do artigo 273 do CPC), entendo que, in casu, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a própria natureza alimentar do benefício previdenciário autoriza concluir que o jurisdicionado experimentará inegável dano em sua esfera jurídica, caso não desfrute dele imediatamente.É que a concepção do sistema de seguridade, implantado para atender àqueles cidadãos que se encontram em uma situação - ainda que potencial - identificada como de risco social, firma o pressuposto de que a pessoa que faz jus ao benefício previdenciário não pode tardar a recebê-lo.O próprio teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal serve de pano de fundo para esse entendimento, quando abre as portas para a tutela antecipada em benefício previdenciário.Discorrendo sobre a tutela antecipada na seara previdenciária, trago à baila os ensinamentos do magistrado federal e professor, José Antonio Savaris: (...) Se o benefício é de natureza alimentar e de caráter urgente, as tutelas de urgência, perderão sua aura de excepcionalidade no processo previdenciário. Excepcional deverá ser não atender o requerimento do carente que comprova inequivocamente fazer jus à prestação da Seguridade Social. Nem a irreversibilidade fática do provimento de urgência nem a impossibilidade de prestar caução idônea pelo autor da demanda podem inibir a concretização de uma jurisdição voltada para o direito constitucional a uma ordem jurídica justa (...) (Savaris, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2009, p. 294).Por seu turno, pontuo que a condição determinada no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil - reversibilidade do provimento jurisdicional - também se configura na hipótese, considerada a expressão pecuniária do benefício.E ainda que assim não fosse, o princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo) impõe que em situações como essa, a eventual irreversibilidade do provimento judicial não seja um obstáculo capaz de impedir o jurisdicionado de perceber o benefício. Nesse sentido, confira-se lapidar acórdão emanado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja lavra coube ao eminente Desembargador Federal André Nekatschalow:PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL.(...)4-A irreversibilidade da tutela antecipada, em virtude da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar, não obvia sua concessão. A distribuição do ônus que o processo em si mesmo consubstancia não deve ser feita invariavelmente em detrimento do autor. O Estado dispõe de mecanismos para mitigar os males e os sacrifícios que o processo enseja, dentre os quais a própria antecipação da tutela. Logo, a distribuição deve considerar a proporcionalidade do risco de dano pela situação irreversível, que afeta mais severamente o hipossuficiente.5-Recurso desprovido.(TRF3- AG 67944/SP - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Publicado no DJU de 08/05/02).Com amparo em tais raciocínios, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) providencie a implantação do benefício em questão, conforme parâmetros acima estabelecidos, observado o prazo do 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91.f-) Da prescrição quinquenal.O prazo para reclamar o pagamento de valores decorrentes de benefícios previdenciários em face do Instituto Nacional do Seguro Social é de 05 (cinco) anos, contado a partir do fato gerador. Segue a disciplina legal específica:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei).A Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça estabelece que: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à

propositura da ação. Pois bem. Consideradas a data de ajuizamento da demanda e os períodos nos quais reconhecido o direito à prestação previdenciária, impositiva a conclusão de que não há que se falar em prescrição quinquenal.g-) Dispositivo. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo procedente o pedido formulado por LIRIA YURIKO OTAGURO, condenando o INSS à concessão da prestação previdenciária requerida (auxílio-doença) desde 16/01/2011, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; b-) Julgo procedente o pedido formulado por LIRIA YURIKO OTAGURO, condenando o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária requerida, desde 16/01/2011, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; c-) Rejeito o pedido de aposentação por invalidez formulado por LIRIA YURIKO OTAGURO, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Face a sucumbência recíproca deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios e custas, conforme permissivo do artigo 21 do Código de Processo Civil. A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do c. Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado ou (e) se ocorrer transformação do benefício para aposentadoria por invalidez. Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9ª Turma- Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos -Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8ª Turma- Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta -Publicado no DJU de 26/05/09). Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB: A determinar; 2. Nome do beneficiário: LIRIA YURIKO OTAGURO; 3. Benefício concedido/revisado: Auxílio-doença; 4. Renda Mensal Atual - A apurar; 5. DIB: 16/01/2011; 6. Renda Mensal Inicial: A apurar; 7. Data de Início de Pagamento: A definir.

0007287-34.2010.403.6114 - NILDA MARIA SOUTO HERNANDES (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por NILDA MARIA SOUTO HERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data da cessação do pagamento administrativo (27/07/2010). Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, ao de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o indeferimento administrativo, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/54). Ordenada a citação e concedido o benefício da gratuidade de Justiça (fl. 57). Contestação ofertada às fls. 59/67 despida de questões prévias. Documentos às fls. 68/74. Foi produzida prova pericial (fls. 84/89). Manifestação da autora às fls. 93/97. Proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 99/101). Petição às fls. 104/105. Eis a síntese do necessário. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5ª Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Tampouco há que se falar em homologação de acordo, eis que a parte autora não concordou com os termos da oferta apresentada pelo INSS. Pois bem. Os pedidos são parcialmente procedentes. Devido o pagamento de auxílio-doença a partir de 06/06/2011 (data da perícia), senão vejamos: O fundamento constitucional para os benefícios decorrentes de incapacidade laboral é encontrado no artigo 201, I, da Constituição Federal. E são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por

invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Examinando o caso concreto:

a-) Da incapacidade laboral. Exame da manifestação pericial acostada ao feito permite a conclusão de que a parte autora está incapacitada, total e temporariamente, para o desempenho de funções laborais a partir de 06/06/2011. A expert, considerando os elementos técnicos submetidos à sua avaliação, concluiu que o quadro probatório permite inferir a existência de incapacidade laboral - antes de 06/06/2011 - apenas nos intervalos em que já outorgada prestação previdenciária. Não há notícia de incapacidade total em caráter permanente. Por essa razão descabida aposentadoria por invalidez. As conclusões periciais indicam incapacidade total em caráter transitório nos limites acima indicados, o que configura um dos requisitos inerentes ao benefício de auxílio-doença. Demonstrado o requisito relativo à incapacidade laboral.

b-) Condição de segurado na data do infortúnio social. O INSS juntou extrato do CNIS demonstrando que a parte autora mantém a condição de segurada, porque empregada (segurada obrigatória) na data do infortúnio social. Também a cópia da CTPS revelando contrato de trabalho em aberto desde 30/10/1991 reforça essa linha de conclusão. Demonstrada, pois, a condição de segurada na data do infortúnio social.

c-) Carência. O requisito da carência é disciplinado nos artigos 24 a 27 do Plano de Benefícios nos seguintes termos: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; IV - serviço social; V - reabilitação profissional. VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 27. Para o cálculo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Na hipótese cumprido o período de carência, conforme artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Reunidos, portanto, os requisitos para a concessão da prestação previdenciária de auxílio-doença a partir de 06/06/2011.

d-) Dos valores atrasados. Os valores do benefício previdenciário são devidos desde 06/06/2011.

e-) Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza. Confira-se: TRF3 - APELREE 1345314/SP - 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Publicado no DJU de 09/06/09; TRF3 - AC 940396/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Publicado no DJU de 13/05/09 e TRF3 - AC 1308469/MS - 9º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJU de 04/03/09. A fundamentação expendida no decorrer desta decisão, após cognição exauriente, já é mais do que suficiente para atender ao pressuposto relativo à

prova inequívoca do alegado, motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a esse respeito. Em relação ao requisito alternativo para a concessão da tutela de urgência (incisos I, II e 6º do artigo 273 do CPC), entendo que, in casu, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a própria natureza alimentar do benefício previdenciário autoriza concluir que o jurisdicionado experimentará inegável dano em sua esfera jurídica, caso não desfrute dele imediatamente. É que a concepção do sistema de seguridade, implantado para atender àqueles cidadãos que se encontram em uma situação - ainda que potencial - identificada como de risco social, firma o pressuposto de que a pessoa que faz jus ao benefício previdenciário não pode tardar a recebê-lo. O próprio teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal serve de pano de fundo para esse entendimento, quando abre as portas para a tutela antecipada em benefício previdenciário. Discorrendo sobre a tutela antecipada na seara previdenciária, trago à baila os ensinamentos do magistrado federal e professor, José Antonio Savaris: (...) Se o benefício é de natureza alimentar e de caráter urgente, as tutelas de urgência, perderão sua aura de excepcionalidade no processo previdenciário. Excepcional deverá ser não atender o requerimento do carente que comprova inequivocamente fazer jus à prestação da Seguridade Social. Nem a irreversibilidade fática do provimento de urgência nem a impossibilidade de prestar caução idônea pelo autor da demanda podem inibir a concretização de uma jurisdição voltada para o direito constitucional a uma ordem jurídica justa (...) (Savaris, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2009, p. 294). Por seu turno, pontuo que a condição determinada no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil - reversibilidade do provimento jurisdicional - também se configura na hipótese, considerada a expressão pecuniária do benefício. E ainda que assim não fosse, o princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo) impõe que em situações como essa, a eventual irreversibilidade do provimento judicial não seja um obstáculo capaz de impedir o jurisdicionado de perceber o benefício. Nesse sentido, confira-se lapidar acórdão emanado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja lavra coube ao eminente Desembargador Federal André Nekatschalow: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL. (...) 4-A irreversibilidade da tutela antecipada, em virtude da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentar, não obvia sua concessão. A distribuição do ônus que o processo em si mesmo consubstancia não deve ser feita invariavelmente em detrimento do autor. O Estado dispõe de mecanismos para mitigar os males e os sacrifícios que o processo enseja, dentre os quais a própria antecipação da tutela. Logo, a distribuição deve considerar a proporcionalidade do risco de dano pela situação irreversível, que afeta mais severamente o hipossuficiente. 5- Recurso desprovido. (TRF3- AG 67944/SP - 1º Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Publicado no DJU de 08/05/02). Com amparo em tais raciocínios, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) providencie a implantação do benefício em questão, conforme parâmetros acima estabelecidos, observado o prazo do 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91. f-) Da prescrição quinquenal. O prazo para reclamar o pagamento de valores decorrentes de benefícios previdenciários em face do Instituto Nacional do Seguro Social é de 05 (cinco) anos, contado a partir do fato gerador. Segue a disciplina legal específica: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei). A Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça estabelece que: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pois bem. Consideradas a data de ajuizamento da demanda e os períodos nos quais reconhecido o direito à prestação previdenciária, impositiva a conclusão de que não há que se falar em prescrição quinquenal. g-) Dispositivo. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por NILDA MARIA SOUTO HERNANDES, condenando o INSS à concessão da prestação previdenciária requerida (auxílio-doença) desde a data da perícia judicial (06/06/2011), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; b-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por NILDA MARIA SOUTO HERNANDES condenando o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária requerida, desde a data da perícia judicial (06/06/2011), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; Face a sucumbência recíproca deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios e custas, conforme permissivo do artigo 21 do Código de Processo Civil. A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do c. Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno. Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a

parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado ou (e) se ocorrer transformação do benefício para aposentadoria por invalidez. Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9º Turma- Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos -Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8º Turma- Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta -Publicado no DJU de 26/05/09).Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB: A determinar;2. Nome do beneficiário: NILDA MARIA SOUTO HERNANDES;3. Benefício concedido/revisado: Auxílio-doença;4. Renda Mensal Atual - A apurar;5. DIB: 06/06/2011;6. Renda Mensal Inicial: A apurar;7. Data de Início de Pagamento: A definir.

0008740-64.2010.403.6114 - NAHOR PORTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NAHOR PORTO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez).Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data de indeferimento do benefício.Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade.Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, ao pagamento de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como ao pagamento de valores atrasados desde a data de indeferimento do benefício, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/24).O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ordenada a citação e concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fls. 27).Juntada de decisão de agravo de instrumento (fls. 30/32), determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Notícia de interposição do recurso juntada às 35/43.Ofício informando o restabelecimento do benefício (fl. 44).Contestação ofertada às fls. 45/60, despida de questões prévias. Documentos apresentados às fls. 61/68.Réplica (fls. 80/86).Laudo pericial às fls. 88/106.Manifestação das partes às fls. 114/115 e 116/117.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral).Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados.A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal.Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004.Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42, 59 e 86 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Observe, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo.Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório.Por seu turno o auxílio-acidente tem lugar quando há incapacidade parcial e permanente.

Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. Os pedidos são parcialmente procedentes. a-) Da incapacidade laboral A conclusão da perícia é clara no sentido de que há incapacidade total para toda e qualquer atividade laborativa em caráter permanente, justificante da concessão da aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início da incapacidade, segundo parecer médico pericial (fls. 96), fixo-a em 19/04/2011. Há documentação reproduzida no corpo do laudo que conforta tal linha de raciocínio (fl. 95). Demonstrado o requisito relativo à incapacidade laboral. b-) Condição de segurado na data do infortúnio social Conforme se depreende do documento de fls. 67/68 (extrato do CNIS juntado pelo INSS) urge concluir que na data do infortúnio social a parte autora possuía a qualidade de segurado da Previdência Social. O artigo 13, II, do Decreto 3.048/99 dispõe que mantém a qualidade de segurado por: (...) até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração (grifei). Está provado nos autos que a parte autora gozou de auxílio-doença no período de 30/05/2010 a 01/09/2010 (fl. 61). Portanto, hialino que aos 19/04/2011 possuía a qualidade de segurado, porque em período de graça, conforme artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99). Demonstrada, pois, a condição de segurado na data do infortúnio social. E não se diga que a parte autora ingressou no Regime Geral de Previdência já ostentando incapacidade laboral, eis que os documentos encartados aos autos demonstram que, embora já portasse determinadas enfermidades (23/09/2003), essas não eram incapacitantes naquele passo. O que a legislação proíbe é que incapazes ingressem no Regime Geral de Previdência Social com o fito de obterem benefícios previdenciários, porque evidente a fraude ao sistema contributivo nesse caso. Mas não se pode, por exemplo, impedir que um jurisdicionado, portador de diabetes desde a infância, ingresse no Regime Geral de Previdência, pelo simples fato da doença ser preexistente à filiação. O que importa não é a data da doença ou enfermidade, mas, sim, a data da incapacidade, que não pode ser anterior à filiação. E nesse caso a incapacidade é posterior à filiação e colheu o autor em período de graça. c-) Carência O requisito da carência é disciplinado nos artigos 24 a 27 do Plano de Benefícios nos seguintes termos: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; IV - serviço social; V - reabilitação profissional. VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Na hipótese cumprido o período de carência, conforme artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Os documentos de fls. 67/68 levam a essa conclusão. Reunidos, portanto, os requisitos para a concessão da prestação previdenciária de aposentadoria por invalidez a partir de 19/04/2011. d-) Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza. Confira-se: TRF3 - APELREE 1345314/SP - 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Publicado no DJU de 09/06/09; TRF3 - AC 940396/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Publicado no DJU de 13/05/09 e TRF3 - AC 1308469/MS - 9º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJU de

04/03/09. A fundamentação expendida no decorrer desta decisão, após cognição exauriente, já é mais do que suficiente para atender ao pressuposto relativo à prova inequívoca do alegado, motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a esse respeito. Em relação ao requisito alternativo para a concessão da tutela de urgência (incisos I, II e 6º do artigo 273 do CPC), entendo que, in casu, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a própria natureza alimentar do benefício previdenciário autoriza concluir que o jurisdicionado experimentará inegável dano em sua esfera jurídica, caso não desfrute dele imediatamente. É que a concepção do sistema de seguridade, implantado para atender àqueles cidadãos que se encontram em uma situação - ainda que potencial - identificada como de risco social, firma o pressuposto de que a pessoa que faz jus ao benefício previdenciário não pode tardar a recebê-lo. O próprio teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal serve de pano de fundo para esse entendimento, quando abre as portas para a tutela antecipada em benefício previdenciário. Discorrendo sobre a tutela antecipada na seara previdenciária, trago à baila os ensinamentos do magistrado federal e professor, José Antonio Savaris: (...) Se o benefício é de natureza alimentar e de caráter urgente, as tutelas de urgência, perderão sua aura de excepcionalidade no processo previdenciário. Excepcional deverá ser não atender o requerimento do carente que comprova inequivocamente fazer jus à prestação da Seguridade Social. Nem a irreversibilidade fática do provimento de urgência nem a impossibilidade de prestar caução idônea pelo autor da demanda podem inibir a concretização de uma jurisdição voltada para o direito constitucional a uma ordem jurídica justa (...) (Savaris, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2009, p. 294). Por seu turno, pontuo que a condição determinada no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil - reversibilidade do provimento jurisdicional - também se configura na hipótese, considerada a expressão pecuniária do benefício. E ainda que assim não fosse, o princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo) impõe que em situações como essa, a eventual irreversibilidade do provimento judicial não seja um obstáculo capaz de impedir o jurisdicionado de perceber o benefício. Nesse sentido, confira-se lapidário acórdão emanado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja lavra coube ao eminente Desembargador Federal André Nekatschalow: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL. (...) 4-A irreversibilidade da tutela antecipada, em virtude da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentar, não obvia sua concessão. A distribuição do ônus que o processo em si mesmo consubstancia não deve ser feita invariavelmente em detrimento do autor. O Estado dispõe de mecanismos para mitigar os males e os sacrifícios que o processo enseja, dentre os quais a própria antecipação da tutela. Logo, a distribuição deve considerar a proporcionalidade do risco de dano pela situação irreversível, que afeta mais severamente o hipossuficiente. 5-Recurso desprovido. (TRF3- AG 67944/SP - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Publicado no DJU de 08/05/02). Com amparo em tais raciocínios, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) providencie a implantação do benefício em questão, conforme parâmetros acima estabelecidos, observado o prazo do 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91. e-) Da prescrição quinquenal. O prazo para reclamar o pagamento de valores decorrentes de benefícios previdenciários em face do Instituto Nacional do Seguro Social é de 05 (cinco) anos, contado a partir do fato gerador. Segue a disciplina legal específica: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei). A Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça estabelece que: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pois bem. Consideradas a data de ajuizamento da demanda e os períodos nos quais reconhecido o direito à prestação previdenciária, impositiva a conclusão de que não há que se falar em prescrição quinquenal. f-) Dispositivo. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) Julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez formulado por NAHOR PORTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a autarquia à implantação do benefício em questão, desde 19/04/2011, resolvendo o feito com o exame do seu mérito conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. b) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por NAHOR PORTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a autarquia ao pagamento dos valores em atraso relativo à prestação previdenciária de aposentadoria por invalidez desde 19/04/2011, resolvendo o feito com o exame do seu mérito conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Face a sucumbência ínfima, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme permissivo do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas (artigo 8º, 1º, Lei 8620/93), respondendo apenas pelas efetivamente desembolsadas pela parte vencedora. A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do c. Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código

Tributário Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito, advertindo-se a autarquia sobre a obrigação de observar os parâmetros estabelecidos nesta decisão para a definição - provisória - da renda mensal do benefício previdenciário concedido à parte autora. Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado ou (e) se ocorrer transformação do benefício para aposentadoria por invalidez. Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9ª Turma- Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8ª Turma- Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Publicado no DJU de 26/05/09). Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB: A determinar; 2. Nome do beneficiário: NAHOR PORTO; 3. Benefício concedido/revisado: Aposentadoria por invalidez; 4. Renda Mensal Atual - A apurar; 5. DIB: 19/04/2011; 6. Renda Mensal Inicial: A apurar; 7. Data de Início de Pagamento: A definir.

0004046-18.2011.403.6114 - SHIRO FUJIMORI (SP262765 - TATIANA MOURA DOS SANTOS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor à fl. 77, com o qual anuiu o réu (fls. 79), julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005081-13.2011.403.6114 - MOYSES ARMEN KIREJIAN (SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR E SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por MOYSES ARMEN KIREJIAN em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, sob o argumento de que o INSS não aplicou o reajuste devido em virtude da elevação do teto efetivada pelas Emenda Constitucional nº 20/98. Juntos documentos (fls. 10/16). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 34/41) aduzindo preliminar de falta de interesse de agir. Documentos de fls. 42/44. É o relatório. DECIDO. Há óbice intransponível ao julgamento do mérito desta demanda. É que o autor já deduziu pedido idêntico ao ora formulado, examinado nos autos de nº 2004.61.84.054161-8, distribuído junto ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Observo que houve trânsito em julgado daquele decisum, conforme documento de fl. 31. Leitura atenta da sentença de fls. 21/30 permite a conclusão de que houve exame de pedido revisional sob o mesmo fundamento ora apresentado (fls. 25/26). E as partes neste feito são idênticas àquelas que integraram o pólo passivo da demanda nº 2004.61.84.054161-8. Configurada, portanto, a tríple coincidência dos elementos da ação, justificando o reconhecimento do pressuposto processual negativo relativo à coisa julgada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Suscito, de ofício, e acolho, preliminar relativa à existência de coisa julgada, extinguindo sem exame do mérito o pedido revisional formulado por MOYSES ARMEN KIREJIAN, conforme artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0006168-04.2011.403.6114 - FERNANDO MARTINEZ (SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por FERNANDO MARTINEZ contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há omissão e obscuridade no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas nego-lhes provimento. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

0010332-12.2011.403.6114 - DARCI MARTOS (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por DARCI MARTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de ato concessivo de benefício previdenciário, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais. Consta da inicial, em síntese, afirmação de que a autarquia calculou de forma equivocada a renda mensal inicial do benefício previdenciário que lhe foi concedido aos 11/09/1991. Pede a aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/94 e a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício. Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda e a concessão da tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A controvérsia nestes autos limita-se a questão de direito já resolvida por este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Aplicável o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos de nº 2009.61.14.008173-6:(...) Medida de rigor reconhecer a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato concessivo do benefício previdenciário. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê prazo decadencial para revisão de ato concessivo de benefícios previdenciários nos termos das modificações promovidas pela Medida Provisória 1.523/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e, ainda, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004. Pois bem. O entendimento deste magistrado era no sentido de que para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial. Já a partir de 28/06/1997 haveria incidência de prazo decadencial para a revisão do ato concessivo dos benefícios previdenciários, conforme o seguinte quadro: PERÍODO FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PRAZO Até 27/6/1997 Não havia previsão legal sem prazo De 28/6/1997 a 20/11/1998 MP nº 1523-9, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997. dez anos De 21/11/1998 a 19/11/2003 Lei nº 9.711, de 1998 (Já que não houve convalidação da MP. 1.663-15, primeira reedição a prever a redução do prazo). cinco anos A partir de 20/11/2003 MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, acrescenta o art. 103-A a Lei nº 8.213/1991. restabelece o prazo de dez anos Nessa linha o e. TRF da 3ª Região fixou que: (...) a determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 (dez) anos (...) (AMS 297497 - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Publicado no DJF3 04/06/2008). Entretanto revejo meu posicionamento, observando que a jurisprudência vem se inclinando no sentido de que o prazo decadencial decenal aplica-se também aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, tomando-se como termo a quo do prazo decadencial para a revisão do ato concessivo, 01/08/1997, conforme termos de vigência dessa lei. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (grifei). (TNU - PEDILEF 2006.70.50.007063-9 - Relator para Acórdão: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port - Publicado no DJU de 24/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (grifei). (TNU - PEDILEF 2008.51.51.044513-2 - Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - Publicado no DJ de 11/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.

(grifei).(TNU - PEDILEF 2007.70.50.009549-5 - Relator: Juiz Federal Ronivon de Aragão - Publicado no DJ de 15/12/2010). Também o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedente nessa trilha: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO AUTÁRQUICA PROVIDAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- A sentença que julgou procedente o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora do novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 07/01/93, concedido em 15/11/93, tendo sido a ação revisional proposta em 22/02/2008, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. Pedido julgado improcedente em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (grifei)(TRF3 - AC 1560734 - 7ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina, publicado no DJF3 CJ1 de 17/12/2010).E o c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem perfilhado esse mesmo entendimento, reconhecendo a incidência da regra de decadência, inclusive para benefícios concedidos em período anterior à vigência da Medida Provisória 1523-9, convertida na Lei 9.528 de 1997. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. VALOR REAL.1.O prazo de decadência do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício foi introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que, alterando o art. 103, da Lei nº 8.213/91 estabeleceu o prazo de 10 anos.2. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 3. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência.(...) (grifei)(TRF2 - AC 493877 - 2ª Turma Especializada - Relatora: Desembargadora Federal Liliane Roriz - Publicado no DJF2R de 10/01/2011).PREVIDENCIÁRIO - RECÁLULO DE RMI COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) - HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRAZO

DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.- Para os benefícios previdenciários concedidos antes das alterações introduzidas pela MP nº 1.523-9/97, opera-se a decadência se a ação, objetivando a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, tiver sido ajuizada após 01.08.2007, ressalvado o ponto de vista pessoal da Relatora, que passou a acompanhar o entendimento majoritário da 1ª Seção deste eg. Tribunal, respaldado no princípio da segurança jurídica.- Apelação a que se nega provimento. (grifei).(TRF2 - AC 487755 - 1ª Turma Especializada - Relatora: Desembargadora Federal Maria Helena Cisne - Publicado no DJF2R de 14/12/2010).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA (ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUINDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.1. A hipótese é de apelação interposta pelo INSS em face da sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor, concernente à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com incidência do índice de 39,67% (IRSM) de fevereiro de 1994 para fins de correção no cálculo do salário de benefício e pagamento das diferenças, excetuando-se as parcelas prescritas.2. Caso em que o benefício foi concedido em 19/09/1996 (fl. 10), antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que institui prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 31/03/2009 (fl. 02).3. Não obstante a orientação contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97.4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91.6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91.7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios.8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.9. Recurso conhecido e provido. (grifei).(TRF2 - AC 456668 - 1ª Turma Especializada - Relator para acórdão: Desembargador Federal Abel Gomes - Publicado no DJF2R de 04/05/2010).E faz mesmo sentido que assim seja, considerando que os institutos da prescrição e da decadência são construções que se destinam a garantir a segurança jurídica e a estabilização das relações jurídicas e sociais.Outrossim não é razoável estabelecer uma categoria de segurados que podem, indefinidamente, questionar os atos de concessão de benefício previdenciário, enquanto outros são tolhidos desse direito. O fator de discriminação não guarda amparo em base constitucional, porque não há direito adquirido a regime jurídico, conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal.Com a devida vênia, entender que a introdução dos institutos da prescrição e da decadência configura inovação normativa material e que, portanto, aqueles segurados que obtiveram prestações previdenciárias em data anterior à MP 1.523-9 de 27/06/97 estariam imunes à incidência de tais prejudiciais de mérito, significa, por consequência, aceitar a tese de que há direito adquirido a determinado regime jurídico, premissa que, como já se disse, não se sustenta em virtude do entendimento do Pretório Excelso em diversos julgados.Obviamente não estamos aqui diante do caso de retroatividade normativa, o que é proibido para além das hipóteses permissivas previstas na Carta Constitucional. Estamos, sim, diante de mera hipótese de aplicação imediata da legislação a relação jurídica pretérita de natureza continuada.Ressalto por oportuno que: (...) a regra de caducidade abarca exclusivamente os critérios de cálculo da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicadas erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso abrangido pela prescrição (...) (in Comentários à lei de benefícios da previdência social - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior - 9ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado - 2009 - p. 366).(...)No caso, tratando-se de pedido revisional de ato concessivo de benefício cuja data é anterior à vigência da MP 1.523/97 de 28/06/1997 (DIB na hipótese: 30/10/1991) e superado o prazo decadencial decenal na data do ajuizamento da ação - vencido no caso em 01/08/2007 - é manifesta a decadência do direito à revisão.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Suscito, de ofício, e acolho, prejudicial declarando a decadência do direito de DARCI MARTOS rever o ato administrativo de concessão do benefício

previdenciário indicado nestes autos, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios face a não citação do réu. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo após as comunicações e anotações de praxe. Sentença não sujeita a reexame necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001136-52.2010.403.6114 (2010.61.14.001136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EDSON TENORIO DA SILVA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 46/48, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002108-22.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X INGRID JORGE DA SILVA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 38, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0004919-52.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JUAREZ FAUSTO PINHEIRO FORTES

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 30/31 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0005582-98.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUIZ CARLOS PACHECO NOGUEIRA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 30 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0003029-44.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 09 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003301-58.1999.403.6114 (1999.61.14.003301-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505950-87.1997.403.6114 (97.1505950-3)) JOAO ALBERTO IGNACIO PEREIRA(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X JOAO ALBERTO IGNACIO PEREIRA X INSS/FAZENDA X RUBENS NAVES SANTOS JUNIOR ADVOGADOS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002874-27.2000.403.6114 (2000.61.14.002874-3) - MARIANA MUSSA BENDAZOLLI(SP093138 - WALSFOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIANA MUSSA BENDAZOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007615-08.2003.403.6114 (2003.61.14.007615-5) - MARIA SALETE DA SILVA - ESPOLIO X ALEXANDRE DA SILVA MATIOLI(SP193431 - MARCELO TORRES E SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA SALETE DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a

satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001079-44.2004.403.6114 (2004.61.14.001079-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006184-36.2003.403.6114 (2003.61.14.006184-0)) A ESPECIALISTA COMERCIO E DESIGN DE MOVEIS LTDA(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X A ESPECIALISTA COMERCIO E DESIGN DE MOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007399-13.2004.403.6114 (2004.61.14.007399-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0046174-39.2005.403.0399 (2005.03.99.046174-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503644-48.1997.403.6114 (97.1503644-9)) PANEX S/A IND/ E COM/(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PANEX S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001912-28.2005.403.6114 (2005.61.14.001912-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X BESSI COMERCIAL E INSTALADORA LTDA EPP(SP215635 - JÚLIO CÉSAR DE SOUZA E SP214003 - TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI) X BESSI COMERCIAL E INSTALADORA LTDA EPP X FAZENDA NACIONAL

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005498-05.2007.403.6114 (2007.61.14.005498-0) - ALAIZE FERREIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAIZE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001992-50.2009.403.6114 (2009.61.14.001992-7) - VIRIATO GOMES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X VIRIATO GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a comprovação nos autos (fls.245/250) de que o autor efetuou saque decorrente de adesão aos termos da LC 110/01 e tendo o mesmo silenciado (fl. 252), deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0002823-98.2009.403.6114 (2009.61.14.002823-0) - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001608-53.2010.403.6114 - LISANDRA RODRIGUES(SP079853 - JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LISANDRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por LISANDRA RODRIGUES contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo

a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas nego-lhes provimento. O INSS às fls. 176/179 esclareceu o equívoco cometido pela autarquia ao apresentar novos cálculos (fls. 155/160), afastando a alegada omissão argüida pela ora embargante, razão pela qual deverá se mantida a sentença de fl. 168. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005456-19.2008.403.6114 (2008.61.14.005456-0) - TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL X TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006490-05.2003.403.6114 (2003.61.14.006490-6) - VALDECI FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0008109-67.2003.403.6114 (2003.61.14.008109-6) - ALOISIO BRUNO PEREIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nada havendo a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

0002051-43.2006.403.6114 (2006.61.14.002051-5) - REGINA MARIA DE ASSIS OCANHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0000969-06.2008.403.6114 (2008.61.14.000969-3) - RICARDO DUARTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0002089-84.2008.403.6114 (2008.61.14.002089-5) - LAURO TEIXEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0000217-97.2009.403.6114 (2009.61.14.000217-4) - ITACI DIMITROV DE ARAUJO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0006251-88.2009.403.6114 (2009.61.14.006251-1) - MARTA CARLOS DE SOUSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0007230-50.2009.403.6114 (2009.61.14.007230-9) - VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA NARCIZO(SP189348 - SANDRA REGINA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0007405-44.2009.403.6114 (2009.61.14.007405-7) - MARIA IZABEL DE FRANCA RIBEIRO(SP256596 -

PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0009127-16.2009.403.6114 (2009.61.14.009127-4) - MANOEL FLORENCIO DE MELO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0009702-24.2009.403.6114 (2009.61.14.009702-1) - EDISON ALVES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000516-40.2010.403.6114 (2010.61.14.000516-5) - ALDA ALVES MACEDO(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001434-44.2010.403.6114 - ANTONIO SALES DOS SANTOS(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001462-12.2010.403.6114 - DILCE PRUDENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001835-43.2010.403.6114 - MILTON CUZINI(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002944-92.2010.403.6114 - JULIO ROGERIO VIZACORI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185/189: Abra-se vista ao INSS.

0003228-03.2010.403.6114 - MADALENA ROSA DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004758-42.2010.403.6114 - JOSE TEIXEIRA DA SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao Autor para apresentar memoriais finais. Após, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Intimem-se.

0005262-48.2010.403.6114 - UMBERTO MOREIRA DE MELO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre os esclarecimentos periciais e o teor do ofício de fls. 86/96.Int.

0005591-60.2010.403.6114 - SHEILA GUERREIRO DE AMORIM(SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005863-54.2010.403.6114 - ADRIEL GARCIA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006422-11.2010.403.6114 - JOSE DA CRUZ(SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006600-57.2010.403.6114 - EZUPERIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre os esclarecimentos periciais, no prazo legal.Int.

0006670-74.2010.403.6114 - ARENITA MOREIRA DE SOUZA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006673-29.2010.403.6114 - JOSE VITAL DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006711-41.2010.403.6114 - NELSON JATOBA DE SIQUEIRA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista as partes da complementação do laudo médico pericial de fls. 282/285.Int.

0006730-47.2010.403.6114 - EMERSON CARMO FONSECA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006739-09.2010.403.6114 - JOSE AVELINO DE MOURA(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007520-31.2010.403.6114 - ALTAIR PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fls. 124.Int.

0007738-59.2010.403.6114 - MARIA DO SOCORRO DE BARROS ALVES(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000902-36.2011.403.6114 - MANOEL DO NASCIMENTO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/76?: Abra-se vista ao INSS, por cinco dias.

0001776-21.2011.403.6114 - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002372-05.2011.403.6114 - JOSE DA SILVA ARAUJO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 59 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

0002571-27.2011.403.6114 - ANTONIA DA CONCEICAO HAMARAL MAIA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/108: Dê-se vista às partes. Int.

0002667-42.2011.403.6114 - ALBERTO IWAO SEINHO JULIOR(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZA PRUDENCIO SEINO(SP051375 - ANTONIO JANNETTA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s) pela co-ré, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0002931-59.2011.403.6114 - SEBASTIAO BENEDITO FAZOLI(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0003289-24.2011.403.6114 - ANTONIO BUENO DA ROCHA(SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO E SP298222 - IRENE SILVA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.114 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

0004040-11.2011.403.6114 - ROSINETE DA SILVA GOMES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004247-10.2011.403.6114 - MARIA ELINEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004734-77.2011.403.6114 - LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004896-72.2011.403.6114 - LURILDO LUIZ DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 0,10 Dê-se ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 66/218.. PA 0,10 Intime-se.

0006153-35.2011.403.6114 - ANGELICA RIPAR GOMES(SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0006158-57.2011.403.6114 - MANOEL GOMES DA SILVA(SP287752A - DANIELLA BARONE DE REZENDE E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006214-90.2011.403.6114 - DOMINGOS NONATO DA CRUZ(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0006317-97.2011.403.6114 - EDIS TONOL(SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0006663-48.2011.403.6114 - JOAO VITORIO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006769-10.2011.403.6114 - JOAO DE SOUZA QUEIROZ(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007273-16.2011.403.6114 - ALDEMIR JOSE VIGATO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0008086-43.2011.403.6114 - APARECIDA AFONSO RIGUEIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0008141-91.2011.403.6114 - FABIANA SCOMPARIM(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s)

laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0008151-38.2011.403.6114 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0008247-53.2011.403.6114 - ORDALINO DELFINO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0008640-75.2011.403.6114 - VERENICE NAMURA CALDAS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0008663-21.2011.403.6114 - CARLOS ANDRE LUIS OLIVEIRA FERREIRA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0008758-51.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0008799-18.2011.403.6114 - ALICE RIBEIRO DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0009290-25.2011.403.6114 - JOB DIAS DE MACEDO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002832-60.2009.403.6114 (2009.61.14.002832-1) - ABILIO VICENTE DA SILVA SOEIRO(SP040378 - CESIRA CARLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003320-15.2009.403.6114 (2009.61.14.003320-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069883-16.1999.403.0399 (1999.03.99.069883-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ANTONIO ALBERTO PETA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias das principais peças para os autos n. 00698831619994030399, desampensando-se. Após, ao arquivo baixa findo.

0003005-16.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-28.2000.403.6114 (2000.61.14.001406-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X PEDRO DONIZETE BASO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se cópias das principais peças para os autos n. 00014062820004036114, desampensando-se. Após, ao arquivo baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001122-10.2006.403.6114 (2006.61.14.001122-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004419-69.1999.403.6114 (1999.61.14.004419-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X TEREZA SIMONE PARISI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se as cópias das principais peças destes para os autos n.

199961140044197, desampensando-se. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

Expediente Nº 7726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004659-19.2003.403.6114 (2003.61.14.004659-0) - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP180962 - KARINA CESSAROVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Defiro o pedido de vista fora de Cartorio requerida advogada subscritora da petição de fls. 160, por dez dias. Intimem-se.

0002361-49.2006.403.6114 (2006.61.14.002361-9) - NOEMIA DE SENA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163/164: Não havendo dependentes habilitados perante a autarquia federal, impõe-se a aplicação da lei civil ao presente caso. Assim, defiro a habilitação de MARIA TEREZA DE SENA, RUTH DE SENA COSTA E ABILIO COSTA como herdeiros da autora falecida. remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo da presente demanda passando a constar NOEMIA DE SENA - ESPÓLIO. Requeiram as partes autoras o que de direito, no prazo legal. Int.

0000827-36.2007.403.6114 (2007.61.14.000827-1) - JOAO BATISTA DOS REIS(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO BATISTA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista fora de Cartorio requerido pelo autor, as fls. 199, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005306-72.2007.403.6114 (2007.61.14.005306-9) - TEREZINHA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento, noticiado às fls.231, cumpra-se a determinação de fls. 216, expedindo-se o ofício requisitório.Intimem-se.

0004619-61.2008.403.6114 (2008.61.14.004619-7) - OSCAR ILDEFONSO MARTINS DA SILVA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000211-90.2009.403.6114 (2009.61.14.000211-3) - NILTON ALVES DE SOUSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 271275: Abra-se vista ao autor.Int.

0001411-35.2009.403.6114 (2009.61.14.001411-5) - EDILSON CHAVES TEIXEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151: Defiro o prazo de dez dias à parte autora. Int.

0006673-63.2009.403.6114 (2009.61.14.006673-5) - ANIDES MARCAL(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora memória de cálculo que justifique a manifestação de fl. 146, em cinco dias.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório conforme valores indicados pelo INSS a fl. 116/117.Int.

0009743-88.2009.403.6114 (2009.61.14.009743-4) - SILVANIA ALVES MACHADO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a aprte autora o motivo do seu não comparecimento à perícia designada para o dia 26 de setembro de 2011.Int.

0001185-93.2010.403.6114 (2010.61.14.001185-2) - MARIA DE LOURDES FREITAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorridos mais de trinta dias sem manifestação, cumpra a parte autora a determinação de fls. 73 in fine, sob pena de preclusão da prova, em cinco dias.Int.

0001201-47.2010.403.6114 (2010.61.14.001201-7) - JOSE ANACLETO DA SILVA(SP299789 - ANDRE CHACON RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, e o não comparecimento à perícia designada, informe a parte autora seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal, para redesignação da prova técnica.

0003222-93.2010.403.6114 - LETICIA AZEVEDO DA SILVA(SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a data do requerimento de dilação de prazo, e a data da presente conclusão, abra-se nova vista a autora, para que atenda a cota ministerial integralmente.

0005584-68.2010.403.6114 - JOSE MAURILIO SIMAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 216: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o autor quanto ao cumprimento da determinação de fls. 215 no prazo de cinco dias, improrrogáveis.Int.

0006736-54.2010.403.6114 - GERALDO ELIAS FERREIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se o ofício requisitório.

0007834-74.2010.403.6114 - FELIPE RODRIGUES DA SILVA FERREIRA X TATIANE DA SILVA BATISTA FREIRE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora nos termos do requerimento ministerial de fls. 80 verso, em cinco dias.Int.

0008059-94.2010.403.6114 - JURANDIR ALVES DOS SANTOS X LAURINDO CORREA DE MELO X VALENTIM DIAS(SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI E SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JURANDIR ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008078-03.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS DE BARROS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0008957-10.2010.403.6114 - MARIA DAS GRACAS ALVES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 299/300: Manifeste-se a parte autora acerca do paradeiro da testemunha Maria Fernandes da Silva, informando se ainda possui interesse na sua oitiva, em cinco dias.

000590-60.2011.403.6114 - MARCIO LEONARDO DA SILVA(SP189643 - OSCAR KENJI SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora o motivo do não comparecimento à perícia médica designada, tendo em vista a juntada do comprovante do A.R. de fls.184.Int.

0001422-93.2011.403.6114 - JONAS DA SILVA MARTINS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0001757-15.2011.403.6114 - IVONI SUELI VIEIRA DE ARAUJO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0002654-43.2011.403.6114 - VILMA APARECIDA CESARIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 451/458: Diga a parte autora sobre a proposta de acordo formulada. Int.

0003184-47.2011.403.6114 - VERA LUCIA MARINHO DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL MARINHO DA SILVA SALIM

Diga a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 91.Intime(m)-se.

0004604-87.2011.403.6114 - ADEMIR LUIZ DA CRUZ(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004950-38.2011.403.6114 - SERGIO VERISSIMO HERNANDES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal.Sem prejuízo, diga, ainda, sobre a proposta de acordo de fls. 84/88.Int.

0005274-28.2011.403.6114 - JOAO SOARES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias.

0005901-32.2011.403.6114 - CIDCLEY ARAUJO DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o autor o motivo do não comparecimento à perícia médica designada, tendo em vista a juntada do comprovante de recebimento do A.R. às fls. 39.Int.

0006225-22.2011.403.6114 - EUCLIDES ZANE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda o autor o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006354-27.2011.403.6114 - ALCIDES LIMA ALVES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Desentranhem-se os documentos juntados com a inicial entregando-os ao advogado da parte autora, mediante traslado e recibo nos autos.

0007992-95.2011.403.6114 - BERNARDINO TAVARES CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Apresente o autor o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente será designada data para realização de audiência.Int.

0008570-58.2011.403.6114 - MARIA TERESA DA CUNHA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora o rol de testemunhas a fim de ser designada audiência. Int.

0006763-87.2011.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002423-94.2003.403.6114 (2003.61.14.002423-4) - GISLENE MARIA DOS SANTOS SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANA FIORINI) X GISLENE MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133: Esclareça o autor o valor indicado na petição de fls., eis que o valor não corresponde ao apresentado pelo INSS de fls. 120.Int.

0007424-89.2005.403.6114 (2005.61.14.007424-6) - CLEUDE DAS GRACAS DE PAULA(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUDE DAS GRACAS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora por mandado/carta precatória para que atenda a determinação de fls. 242, em cinco dias, a fim de ser expedido precatório em seu favor.Int.

0006006-82.2006.403.6114 (2006.61.14.006006-9) - MITIE AKAGI(SP067676 - INA SEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MITIE AKAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro prazo de 10 (dez) dias para parte autora conforme requerido às fls. 113.Int.

0000525-36.2009.403.6114 (2009.61.14.000525-4) - ERONIDES JOSE DE CARVALHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ERONIDES JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda o advogado da parte autora com o levantamento do depósito de fls. 250, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução do valor ao erário

0001349-92.2009.403.6114 (2009.61.14.001349-4) - SEVERINO DO RAMO DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEVERINO DO RAMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116: Defiro o prazo de trinta dias à parte autora. Int.

0005933-08.2009.403.6114 (2009.61.14.005933-0) - MARIA VITORIA DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VITORIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a Autora Maria Vitoria Dias o seu CPF, eis que consta pendente de regularização.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, expeça-se o ofício requisitório.Intime-se.

0000077-29.2010.403.6114 (2010.61.14.000077-5) - LUCIA MARIA LOPES BALARDINI(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO E SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIA MARIA LOPES BALARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)

Vistos. Considerando a manifestação de fls. 116/117 e 159, esclareçam os patronos em relação a verba honorária deferida.No silêncio será rateada na proporção de 50% para cada procurador.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1500448-70.1997.403.6114 (97.1500448-2) - JOACY ALVES DE SOUZA(SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA E SP038616 - ANTONINO PROTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOACY ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 395/396: Ciência à parte autora.

0008402-37.2003.403.6114 (2003.61.14.008402-4) - CLOVIS DELAZZARI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CLOVIS DELAZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda a parte autora integralmente a determinação de fls. 149, habilitando os filhos Bruno e Kely em dez dias.Int.

0005122-82.2008.403.6114 (2008.61.14.005122-3) - DIGMAR DE BARROS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIGMAR DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 145 integralmente, apresentando os cálculos que embasam sua discordância, tendo em vista que a contadoria judicial aponta que os cálculos apresentados pelo INSS encontram-se em consonância com o julgado (fls. 153).No silêncio, certifique-se e expeça-se ofício requisitório conforme calculos de fls. 130.Int.

0002194-27.2009.403.6114 (2009.61.14.002194-6) - JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 196/198, nos termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011.Intimem-se.

0004045-67.2010.403.6114 - RODOLFO MOREIRA DE BRITO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODOLFO MOREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do ofício de fls. 109/111.Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 7746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500729-26.1997.403.6114 (97.1500729-5) - FARO LONGO - ESPOLIO X SHIRLEY MARCON LONGO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SHIRLEY MARCON LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(es/) Réu(s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. 568 pelo prazo de (05) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

1508294-41.1997.403.6114 (97.1508294-7) - TARSILA GONCALVES GAGLIARDI(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

1511465-06.1997.403.6114 (97.1511465-2) - APARECIDA INES MARCOLA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

1502858-67.1998.403.6114 (98.1502858-8) - FEDERICO LOPES CASTILLO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EXPEDITO A. PEREIRA)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0000350-91.1999.403.6114 (1999.61.14.000350-0) - FERDINANDO KRAUS X NILTON DE MOURA QUEIROZ X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X MARIA TEREZA MESQUITA X MARIO DESTRO X RODOLFO FASLER X FERNANDO GARCIA ALVARES X HIROSHI NISHIHATA X NORBERTO ALVESSU X PEDRO CHIARLITTI X APARECIDA DA SILVA DESTRO X TEREZA ALBISSU ALVESSU - ESPOLIO X SILMARA CRISTIANE ALBISSU ALVESSU X TANIA REGINA ALBISSU ALVESSU(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da Ordem de Serviço nº 04/2008, providenciei a intimação do(a)(s) advogado(a)(s) do autor, por publicação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o(s) alvará(s) expedido(s).

0004095-45.2000.403.6114 (2000.61.14.004095-0) - EUCLIDES CIRILO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Fls. 228/231: Dê-se ciência à parte autora. Int.

0001875-40.2001.403.6114 (2001.61.14.001875-4) - JOANA ANGELA DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOANA ANGELA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da Ordem de Serviço nº 04/2008, providenciei a intimação do(a)(s) advogado(a)(s) do autor, por publicação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o(s) alvará(s) expedido(s).

0001497-50.2002.403.6114 (2002.61.14.001497-2) - OSVALDINO CARDOSO DA SILVA(Proc. MARCELO S. DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Fls. 235/241: Diga o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Sem prejuízo, apresente os cálculos e se manifeste nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

0002402-55.2002.403.6114 (2002.61.14.002402-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) VICENTE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BASTOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JAIRO DE OLIVEIRA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA BASTOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da Ordem de Serviço nº 04/2008, providenciei a intimação do(a)(s) advogado(a)(s) do autor, por publicação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o(s) alvará(s) expedido(s).

0000630-23.2003.403.6114 (2003.61.14.000630-0) - ADEMAR MURAGA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008487-23.2003.403.6114 (2003.61.14.008487-5) - ELZA THEREZINHA MONTANHANO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Fls. 211/219: Noticiado o trânsito em julgado da ação rescisória n. 0069504-30.2007.403.0000, dê-se ciência às partes e devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0004848-60.2004.403.6114 (2004.61.14.004848-6) - MARILDA LUISA DANIEL(SP158946 - MARCELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARILDA LUISA DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista fora de Cartorio requerido pelo(s) Reu(s), as fls. 229, pelo prazo de 05 (CINCO) dias. Intimem-se.

0006331-91.2005.403.6114 (2005.61.14.006331-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006438-38.2005.403.6114 (2005.61.14.006438-1) - JOSE ARTEMIRO FERREIRA DE ANDRADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002434-21.2006.403.6114 (2006.61.14.002434-0) - MANOEL FELIPE PAIVA(SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação.Após, expeça-se o ofício precatório.

0006635-56.2006.403.6114 (2006.61.14.006635-7) - MARIA CREUZA DO NASCIMENTO CABRAL(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X MARIA CLEIDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007136-10.2006.403.6114 (2006.61.14.007136-5) - DOROTI FINCO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002400-12.2007.403.6114 (2007.61.14.002400-8) - FLAVIA CANUTA DE OLIVEIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006344-22.2007.403.6114 (2007.61.14.006344-0) - DIVINA DA SILVA REIS MOURA(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008021-87.2007.403.6114 (2007.61.14.008021-8) - MARILZA OSCO AVILAR(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 05/03/2012 às 11:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito

ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0008387-29.2007.403.6114 (2007.61.14.008387-6) - MARCELO ANTONIO DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fls. 174, desentranhe-se a petição protocolo n. 201161260032189, entregando-a ao seu subscritor mediante recibo nos autos.Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida.Abra-se vista ao INSS para que apresente o cálculo dos valores devidos, bem como manifeste-se nos termos do artigo 100 da CF.

0000930-09.2008.403.6114 (2008.61.14.000930-9) - RAMONA CHIMENES(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001495-70.2008.403.6114 (2008.61.14.001495-0) - EDITE ERNESTINA DE SOUSA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001946-95.2008.403.6114 (2008.61.14.001946-7) - MARILSA CARVALHO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002318-44.2008.403.6114 (2008.61.14.002318-5) - ELZA SANTANA CAETANO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002922-05.2008.403.6114 (2008.61.14.002922-9) - WARUIQUE RODRIGUES DE CASTRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003410-57.2008.403.6114 (2008.61.14.003410-9) - EVARISTO RIBEIRO DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 391/392: Tendo em vista a manifestação apresentada, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal para que proceda à conversão em depósito dos valores indicados as fls. 381, viabilizando o seu levantamento pelo perito nomeado.

0004854-28.2008.403.6114 (2008.61.14.004854-6) - PAULA DE OLIVEIRA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PAULA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 211/218: A submissão do segurado à perícia para avaliar o estado atual da incapacidade decorre de previsão legal expressa (artigos 62 e 101 da Lei nº 8.213/91), cuja realização é noticiada pela própria parte autora (fls. 213), e não está em conflito com o v. acórdão de fls. 177/179, o qual manteve a r. sentença proferida que determinou a manutenção do auxílio-doença em favor da parte autora até, pelo menos, maio de 2010. Dessa forma, eventual cessação do benefício configurará ato novo, passível de impugnação por nova ação. Nada mais sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0005376-55.2008.403.6114 (2008.61.14.005376-1) - JOSE NILSO BARBOSA SILVA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o noticiado obito do(a)s Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Providencie o advogado a habilitação dos herdeiros, em dez dias. Intime(m)-se.

0005648-49.2008.403.6114 (2008.61.14.005648-8) - MARIA DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEORGE SANDRO DE SA LOPES(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X GERISVALDO DE SA LOPES(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X GERISVANIA DE SA LOPES(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X JOSE VINICIUS DO NASCIMENTO LOPES X JORGE FERNANDO SANTOS DO NASCIMENTO LOPES X SAMARA FERNANDA SANTOS DO NASCIMENTO LOPES X FRANCISCA DE SA LOPES(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL)

,PA 0,10 Vistos.Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 27 de março de 2012, às 15:30 hs.Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s).Intimem-se.Fl. 306: Defiro a substituição da testemunha indicada, conforme manifestação da corrê. Anote-se. Int.

0006047-78.2008.403.6114 (2008.61.14.006047-9) - DILZA OLIVEIRA DA SILVA(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X KEITY DA SILVA OLIVEIRA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X JESSICA LEAL DE OLIVEIRA(Proc. 1950 - DENISE SANTOS)

Cumpra a secretaria a determinação de fls. 295, intimando o advogado nomeado como curador especial da menor Keity.Sem prejuízo, diante da manifestação de fls. 304, intime-se a corrê JESSICA por carta para manifestação nos termos do r. despacho de fls. 278.Após, apreciarei o requerimento para a produção de provas.Int.

0001351-62.2009.403.6114 (2009.61.14.001351-2) - JOEL AVELINO ONEDA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001765-60.2009.403.6114 (2009.61.14.001765-7) - ELIENE NERY DOS SANTOS(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002202-04.2009.403.6114 (2009.61.14.002202-1) - ALDEMIRO ALVES CARDOSO X ANISIO ALVES DO NASCIMENTO X JOAQUIM SABINO DO CARMO X LUIZ JACINTO DA SILVA X ODETE FERNANDES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALDEMIRO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 235 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls. 246 verso manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de MARCOS PAULO SABINO DO CARMO, ROSEMERSEMEIRE SOUZA DO CARMO e CLAUDIO SABINO DO CARMO como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar JOAQUIM SABINO DO CARMO - Espólio. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos herdeiros ora habilitados na proporção de um terço para cada um, relativos ao depósito de fl. 224. Expeça-se edital para a habilitação dos herdeiros de Luiz Jacinto da Silva, com prazo de vinte dias, tendo em vista o não atendimento à determinação de fls. 212, até a presente data. Cumpra-se e intimem-se.

0004881-74.2009.403.6114 (2009.61.14.004881-2) - GERALDO RUFINO DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005257-60.2009.403.6114 (2009.61.14.005257-8) - GILSON VIEIRA DE JESUS(SP273705 - ROSANGELA BORTOLLOTE TEIXEIRA E SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EM FACE DA INFORMAÇÃO RETRO, INTIMEM-SE AS PARTES A APRESENTAR CÓPIA DA PETIÇÃO SUPRAMENCIONADA. INTIMEM-SE.

0006485-70.2009.403.6114 (2009.61.14.006485-4) - JANETE GOMES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006779-25.2009.403.6114 (2009.61.14.006779-0) - ANTONIO FELIZ DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pela parte Autora. Intime-se o Sr. Perito para que apresente respostas, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se

0007249-56.2009.403.6114 (2009.61.14.007249-8) - LUIZ ANTONIO NORONHA OLIVEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI E SP162780E - TAISA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as custas foram pagas, cite-se.Intime(m)-se.

0007748-40.2009.403.6114 (2009.61.14.007748-4) - FRANCISCO DANIEL DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008011-72.2009.403.6114 (2009.61.14.008011-2) - FRANCISCA DE JESUS ALVES(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008516-63.2009.403.6114 (2009.61.14.008516-0) - JOSE AVELAR BARBOSA(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/176: Ciência à parte autora.Int.

0008543-46.2009.403.6114 (2009.61.14.008543-2) - ZILDA PRADO DE SOUZA GALANTE(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008606-71.2009.403.6114 (2009.61.14.008606-0) - MARIA ELZA GOMES FIGUEIREDO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008664-74.2009.403.6114 (2009.61.14.008664-3) - FILOMENA BEZERRA DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0009198-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009198-5) - CARLOS HUMBERTO COPPINI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 124.

0009745-58.2009.403.6114 (2009.61.14.009745-8) - ANA MARANI MIOLLA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000900-03.2010.403.6114 (2010.61.14.000900-6) - CARLOS HUMBERTO SILVA DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fls. 112, esclareça o advogado o endereço correto da parte autora, inclusive com cópia de comprovante de residência, a fim de viabilizar o reagendamento de perícia.Prazo: 05 dias.

0001384-18.2010.403.6114 - ANTONIO JESUS MELO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001556-57.2010.403.6114 - WILSON DERMACHI(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor do ofício datado de 12/09/2011 (fl. 211), oficie-se novamente para que o Chefe da Agência do INSS em São Caetano a fim de que este informe acerca do cumprimento da decisão judicial de fls. 201.Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.Int.

0001883-02.2010.403.6114 - ANEZIO CORREA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as custas foram pagas, conforme fls. 53, cite-se.Intime(m)-se.

0002596-74.2010.403.6114 - RAFAEL RODRIGUES SILVA X ANTONIA RODRIGUES DE ARAUJO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fl. 252, intime-se a sra perita social a fim de que esta proceda ao estudo social no endereço indicado pela parte autora, no prazo de trinta dias.Int.

0003363-15.2010.403.6114 - SEVERINA ALVES DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003422-03.2010.403.6114 - MARIA ESTELA PEREIRA CARVALHO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fls. 73, intime-se a sra perita social por email para que proceda à elaboração do estudo social,

conforme determinação de fls. 66.Int.

0004256-06.2010.403.6114 - ROSILENE DOS SANTOS(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício expedido à fl. 116, sob pena de desobediência.

0004711-68.2010.403.6114 - LINDETE SANTOS CORREIA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, remetam-se os autos à Justiça estadual desta comarca (fls. 60).Int.

0005862-69.2010.403.6114 - GERALDO RAIMUNDO PEREIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a advogada se os herdeiros têm interesse em sua habilitação, providenciando a juntada de documentos em dez dias.Em caso de silêncio, expeça-se edital para a citação de eventuais herdeiros, com prazo de vinte dias.Int.

0006128-56.2010.403.6114 - IRACEMA MARIA DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, intimem-se as partes a apresentar cópia da petição supramencionada. Intime-se

0006189-14.2010.403.6114 - NELSON NEVES ERBA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007406-92.2010.403.6114 - BERNADETE DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007488-26.2010.403.6114 - APARECIDA GOMES(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007673-64.2010.403.6114 - VICENTE MALAQUIAS COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolhidas as custas iniciais, cite-se.Sem prejuízo, regularize o advogado a petição de fl. 87, subscrevendo-a, em cinco dias.Int.

0007732-52.2010.403.6114 - RAFAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/168: Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0007814-83.2010.403.6114 - JOSE ARIMATEIA BEZERRA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista fora de Cartorio requerido pelo(s) autor, as fls. 114, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008028-74.2010.403.6114 - CLEUSA DE OLIVEIRA MENDONCA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008068-56.2010.403.6114 - ANTONIO RODRIGUES NUNES(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. 158 pelo prazo de (05) cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008895-67.2010.403.6114 - JOSE MACHADO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/96 e 98/99: Dê-se ciência ao autor e após, ao arquivo baixa findo.

0009078-38.2010.403.6114 - MANOEL CARVALHO MELO(SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório.Int.

0000305-67.2011.403.6114 - FRANCISCA MARIA SOARES DA SILVA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho o requerimento de fls. 128 e determino a realização de perícia médica na área de psiquiatria. Nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso. Designo para a realização da perícia, o dia 16/3/2012 às 13:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Intime-se a sra perita para que responda aos quesitos de fls. 71/72 e 84. Cumpra-se.

0000594-97.2011.403.6114 - FRANCISCA RISOMAR FELIX SOUSA X RAQUEL FELIX AZEVEDO - MENOR(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP136897 - MARIA ALICE MORASSI ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL FELIX AZEVEDO
Tendo em vista a certidão de fls. 122, nomeio como defensora dativa de Raquel, a advogada Dra. Maria Alice Morassi Alvares. Expeça-se mandado para intimação da advogada da presente nomeação, bem como para que apresente a contestação. Intimem-se.

0001221-04.2011.403.6114 - MARIA MOREIRA DA SILVA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001302-50.2011.403.6114 - IZABEL APARECIDA MORELLATO X EDUARDO HENRIQUE MORELLATO CAVICCHIOLI(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade do depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência para o dia 10/04/2012 às 17:00 hs. Intime-se a parte autora para que apresente rol de testemunhas, caso entenda necessário, bem como informe se eventuais testemunhas compareceram a audiência designada independentemente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001796-12.2011.403.6114 - JOANESIO CANDIDO RIBEIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que não houve resposta ao ofício n. 1366/2011, expeça-se carta precatória para que a empresa Leco atenda ao requerimento de fls. 123, formulado pela parte autora, com prazo de resposta de dez dias. Int.

0003140-28.2011.403.6114 - LUIZ CARLOS LADISLAU ALVES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a manifestação de fl. 103, intime-se a sra perita social para que o estudo social possa ser realizado no endereço apontado pela parte autora. Prazo para a apresentação do laudo: 30 dias. Int.

0003916-28.2011.403.6114 - MARIA DAS GRACAS TIAGO FARIAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reitere-se o ofício expedido à fl. 193, sob pena de desobediência.

0004166-61.2011.403.6114 - FRANCISCO FAUSTINO DE LISBOA(SP244248 - SORAIA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 82/84: redesigno para a realização da perícia, o dia 16/03/2012, às 13:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

0004282-67.2011.403.6114 - DARCI FERREIRA DIAS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fls., nomeio, em substituição, a assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, independentemente de termo de compromisso. O laudo pericial deverá ser apresentado em 45 (quarenta e cinco) dias da intimação desta nomeação. Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Intime-se a assistente social para que responda apenas aos quesitos de fls. 35/36. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Intimem-se.

0004567-60.2011.403.6114 - DEMERVAL LOIOLA DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 231/294: Dê-se vista à parte autora.Int.

0004913-11.2011.403.6114 - ROSELY ISOGAI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie a parte autora ao recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0005032-69.2011.403.6114 - JOAO MAURO CUCCHARO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista fora de Cartorio requerido pelo autor, as fls. 73, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005063-89.2011.403.6114 - CARLOS ALBERTO BATISTA FAGGI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie a parte autota ao recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0005127-02.2011.403.6114 - VICENTE GONCALVES TAVARES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, e o não comparecimento da parte autora á perícia designada, informe a parte autora seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal, sob pena de preclusão da prova.

0005394-71.2011.403.6114 - JAIRO MARINHO VIANA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80: Oficie-se nos termos do requerimento formulado, com prazo de 10 dias para resposta.

0005446-67.2011.403.6114 - VIANA BARBOSA SANTOS(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005683-04.2011.403.6114 - JUANITA ANDRADE DE ONGARO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0005912-61.2011.403.6114 - EXPEDITO JERONIMO CAETANO(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91: Intime-se o sr perito para que complemente seu laudo pericial, tendo em vista a apresentação dos exames médicos (fls. 52/64), em dez dias.

0005986-18.2011.403.6114 - NEUSA INAUDA DE MENEZES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que efetue o complemento das custas recolhidas as fls. , referentes ao preparo do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º., do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9756 de 17/12/98.

0006414-97.2011.403.6114 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o r. despacho de fls. 146.Proceda a parte autora ao correto recolhimento das custas iniciais, cujo pagamento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal, conforme preceitua o artigo 2º da Lei 9289/96. Desentranhe-se a guia de fls. 143/144, devolvendo-a ao advogado mediante recibo nos autos. Int.

0006569-03.2011.403.6114 - SONIA RODRIGUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicadas as perícias designadas tendo em vista o não recolhimento dos honorários periciais pela parte autora. Proceda a autora ao recolhimento dos valores devidos, em dez dias, para a redesignação de datas para as perícias. No silêncio, certifique-se e venham conclusos. Int.

0007134-64.2011.403.6114 - EDIMILSON ALVES DE CARVALHO(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Autor(s) para apresentar (em)

contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0007305-21.2011.403.6114 - INES DE SOUSA LIMA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Designo a data de 10 de abril de 2012, às 14:00 hs, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas às fl. 17.

0008263-07.2011.403.6114 - WILSON FIGUEIREDO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 31/32: Defiro os quesitos apresentados pela parte Autora. Intime-se o Sr. Perito para que apresente respostas, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0008318-55.2011.403.6114 - JOSE GUILHERME LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

0008381-80.2011.403.6114 - NAILOR GOMES COSTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0008387-87.2011.403.6114 - MANOEL JOAO DE LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es/s) o recolhimento correto das custas, nos termos da Lei n. 9.289/96 e da RESOLUÇÃO Nº 426, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Desentanche-se o documento de fls. 91, procedendo com a devolução à parte autora. Intime(m)-se.

0008502-11.2011.403.6114 - JEOVAH CORDEIRO CAVALCANTI(SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0008503-93.2011.403.6114 - LUIZ TOBIAS DO CARMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos n. 00189296920034036301, pois os pedidos e as causas de pedir são distintos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0008574-95.2011.403.6114 - CICERO SATURNINO DA SILVA(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0008686-64.2011.403.6114 - ELISABETH SILVA AZANHA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolhidas as custas iniciais, cite-se. Int.

0008711-77.2011.403.6114 - JEANE ANTONIO DE CARVALHO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 37, redesigno a perícia psiquiátrica para o dia 16/03/2011, às 11:40 horas. Expeça-se carta para intimação da parte autora. Defiro os quesitos e os assistentes técnicos indicados pelo INSS. Intime-se a sra perita para resposta. Int.

0008785-34.2011.403.6114 - VITAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0008791-41.2011.403.6114 - VALTER SOUSA OLIVEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0008824-31.2011.403.6114 - IDELFONSO DOS REIS DANTAS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0008853-81.2011.403.6114 - MARIA DA APARECIDA VERTERE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008865-95.2011.403.6114 - ARNALDO LEMOS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008878-94.2011.403.6114 - ELIAS INACIO NASCIMENTO(SP284624 - ANDRE LUIZ CARVALHO PEREIRA E SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008915-24.2011.403.6114 - MARIA CELIA DE JESUS(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008956-88.2011.403.6114 - VIVALDO MOTTA FERREIRA(SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Fls. 12: Recebo o aditamento à inicial. Cite-se.Intime(m)-se.

0008957-73.2011.403.6114 - OSMAR GARCIA(SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Fls. 12: Recebo o aditamento à inicial. Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008993-18.2011.403.6114 - MANOEL BATISTA GUEDES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008997-55.2011.403.6114 - MASAO TAKAMUNE KAWANADA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008998-40.2011.403.6114 - ATUSHI TAKAMUNE KAWANAKA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0009000-10.2011.403.6114 - JORDAO GOUVEIA SPINOLA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0009012-24.2011.403.6114 - WOLNEY MESSIAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0009014-91.2011.403.6114 - WILSON ALVES DA CRUZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos n. 00004767320014036114, pois os pedidos e as causas de pedir são distintos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0009016-61.2011.403.6114 - JUAN MANUEL QUINONERO Y GEA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0009124-90.2011.403.6114 - SABINO RODRIGUES DE CARVALHO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0009164-72.2011.403.6114 - OZELIO MAZOTI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0009216-68.2011.403.6114 - JOAO TAVARES BARBOSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0009299-84.2011.403.6114 - DIOMAR CAMARGO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tedo em vista os documentos trazidos aos autos, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0009327-52.2011.403.6114 - LAZARO VITOR DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0009453-05.2011.403.6114 - JOSUE HONORIO DE VASCONCELOS(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 16/03/2012, às 12:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITO ÚNICO DO JUÍZO doença, lesão ou deficiência que acomete o periciando o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

0009494-69.2011.403.6114 - CUSTODIO MADALENA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0009580-40.2011.403.6114 - SOLANGE APARECIDA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0009582-10.2011.403.6114 - MARCELO MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0009598-61.2011.403.6114 - ADELIA BECHELLI GUAZZELLI(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0009774-40.2011.403.6114 - RUBENS CARBONARI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0009832-43.2011.403.6114 - MANOEL ANTONIO LEAO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0009838-50.2011.403.6114 - ANTONIO MONTEIRO SOBRAL(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0009847-12.2011.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO DE LIMA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pela parte Ré, bem como o assistente técnico indicado. Intime-se o Sr. Perito para que apresente respostas, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0009867-03.2011.403.6114 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK E PR052176 - MELINA BRANDAO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0009925-06.2011.403.6114 - DALVINO FERREIRA DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0009994-38.2011.403.6114 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos n. 2004.61.84.020824-3, pois os pedidos e as causas de pedir são distintos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Int

0010005-67.2011.403.6114 - JULIA ELENA VICENCIO FERNANDEZ(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos n. 20076301007235-4, pois os pedidos e as causas de pedir são distintos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0010232-57.2011.403.6114 - SERGIO ALVES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS. Intime-se a perita para resposta.

0010242-04.2011.403.6114 - MARIA ALVES FERREIRA COSTA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 70).Int.

0010243-86.2011.403.6114 - SANDRA DE SILVA FERNANDES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS. Intime-se o sr(a) perito(a), para resposta.

0010289-75.2011.403.6114 - HELIO BIRAL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos n. 2004.61.84.193934-8, pois os pedidos e as causas de pedir são distintos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Int

0010290-60.2011.403.6114 - CELSO ANTONIO MORASSI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0010296-67.2011.403.6114 - ARNALDO PEREIRA DE SANTANA(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pela parte Ré, bem como o assistente técnico indicado. Intime-se o Sr. Perito para que apresente respostas, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se

0010304-44.2011.403.6114 - VERA LUCIA SILVA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos n. 0045644-07.2010.403.63.01, pois os pedidos e as causas de pedir são distintos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de previdenciário.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0010305-29.2011.403.6114 - JORGE LUIZ PEREIRA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0010309-66.2011.403.6114 - PEDRO JOSE VIEIRA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de previdenciário. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0010310-51.2011.403.6114 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de previdenciário. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0010311-36.2011.403.6114 - MARIA ANGELICA DA SILVA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de previdenciário. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0010326-05.2011.403.6114 - JOSE ELIAS COUTO CORREIA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0010369-39.2011.403.6114 - IRANI GOMES DA SILVA(SP275053 - SELMA VIRGINIA DE ALMEIDA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0010371-09.2011.403.6114 - EVALDO DIAS DOS SANTOS(SP275053 - SELMA VIRGINIA DE ALMEIDA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0000026-47.2012.403.6114 - EDVANIA FRANCISCA BERNARDELLO(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 16 de Fevereiro de 2012, às 18:50 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando

faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

000062-89.2012.403.6114 - FRANCISCO BENICIO FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 16 de Março de 2012, às 10:20 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

000070-66.2012.403.6114 - APARECIDO FELISBERTO FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como o reconhecimento do período laborado em condições especiais. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0000084-50.2012.403.6114 - ANA CRISTINA DE ANDRADE (SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 05 de Março de 2012, às 9:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de

verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

000085-35.2012.403.6114 - JOSE NORBERTO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 16 de Fevereiro de 2012, às 18:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

000097-49.2012.403.6114 - EDVALDO DE SANTANA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Wagnin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 05/03/2012 às 13:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a

Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0000122-62.2012.403.6114 - MARIA RODRIGUES DOS REIS (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 16 de Março de 2012, às 11:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou

ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0000132-09.2012.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS BEUTTENMULLER(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000157-22.2012.403.6114 - MANUEL CLODOALDO CORDEIRO VITORIANO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000163-29.2012.403.6114 - EUDARDO BECHARA DOS SANTOS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000176-28.2012.403.6114 - ALCEBIADES DA RAINHA GONCALVES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de previdenciário.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0000177-13.2012.403.6114 - JOSE SILVA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de previdenciário.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0000179-80.2012.403.6114 - ANTONIO ALVES VIEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos n. 0137952-72.2004.403.6301, pois os pedidos e as causas de pedir são distintos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de previdenciário.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação. Entendo, ainda, desnecessária a apresentação do processo administrativo para apreciação do pedido de tutela antecipada, eis que não verifico a existência de dano irreparável. A necessidade de tal documentação será apreciada oportunamente na fase de instrução processual.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0000182-35.2012.403.6114 - MARIA RITA MESSEGUER DE CARVALHO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos n. 0469370-52.2004.403.6301, pois os pedidos e as causas de pedir são distintos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de previdenciário.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação. Entendo, ainda, desnecessária a apresentação do processo administrativo para apreciação do pedido de tutela antecipada, eis que não verifico a existência de dano irreparável. A necessidade de tal documentação será apreciada oportunamente na fase de instrução processual.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0000221-32.2012.403.6114 - MARTA MICHEL BALLINARI(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000234-31.2012.403.6114 - EUZEBIO JOSE AGOSTINHO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000247-30.2012.403.6114 - WALDES LIMA RODRIGUES(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário.É o breve relatório.DECIDO.No caso presente, verifica-se que a incapacidade que acomete o autor é decorrente de acidente sofrido no exercício de suas atividades profissionais, tanto que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, consta a informação de que o autor recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho nos períodos de 21/11/2009 a 30/05/2011 e 06/06/2011 a 30/10/2011.Constata-se que, na verdade, a presente demanda não tem natureza previdenciária, mas sim acidentária - já que a alegada incapacidade da parte autora é decorrente de acidente do trabalho, nos termos do artigo 21, inciso IV, a, da Lei n. 8.213/91.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nesta Comarca, para livre distribuição.Ao SEDI para as anotações e baixa.Intimem-se.

0000274-13.2012.403.6114 - EULER SANTANA FARIA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 05 de março de 2012, às 12:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0000277-65.2012.403.6114 - DERCIDIO FAVARAO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de previdenciário. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação. Entendo, ainda, desnecessária a apresentação do processo administrativo para apreciação do pedido de tutela antecipada, eis que não verifico a existência de dano irreparável. A necessidade de tal documentação será apreciada oportunamente na fase de instrução processual. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0000279-35.2012.403.6114 - ONILCE MARCELINO AUGUSTO DE SOUZA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de previdenciário. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0000280-20.2012.403.6114 - GERALDO DE JESUS CAMPOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a desaposentação e concessão de nova aposentadoria. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0000281-05.2012.403.6114 - JOAQUIM CARLOS MATTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de previdenciário. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0000315-77.2012.403.6114 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A idade de 60 anos a autora completou em 12/11/2008. De acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência exigida para o ano de 2008 é de 162 meses de contribuições. No caso, não é possível aferir a verossimilhança das alegações da autora, mormente quanto aos períodos de trabalho não reconhecidos administrativamente. Os elementos probatórios de vínculos empregatícios acostados aos autos demonstram a priori tempo total de atividade de 133 meses. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0000328-76.2012.403.6114 - SANDRA REGINA DOS SANTOS SIQUEIRA X CIRO AUGUSTO SIQUEIRA X HUGO VINICIUS SIQUEIRA X MAIRA GABRIELA SIQUEIRA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de José Carlos Siqueira, ocorrido em 24/07/2011, marido e pai dos requerentes. DECIDO. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados. Com efeito, o falecido não tinha, a princípio, a qualidade de segurado; sua última contribuição deu-se em 02/2009, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/03/2011. No caso, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em prova que comprove a alegada qualidade de segurado. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0000331-31.2012.403.6114 - ANTONIO SANCHES ZOILO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes

autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a conversão do período laborado em condições especiais para comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intime-se.

0000332-16.2012.403.6114 - ELAINE FERREIRA DA SILVA (SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de salário-maternidade. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. No presente caso, o filho da requerente nasceu em 10.05.2010 (fl. 16), verifica-se, então, que já transcorridos os 120 de salário-maternidade a que teria direito. Logo, não há atentado à sua subsistência. A concessão de tutela antecipatória de mérito, neste caso, esgota o conteúdo da ação, dada sua natureza eminentemente satisfativa. O contexto, portanto, demonstra não haver periculum in mora que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e intime-se.

0000335-68.2012.403.6114 - MARIA MONTSERRAT VIVAS DE SOUZA (SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0000341-75.2012.403.6114 - GILVANDRO DANTAS (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a conversão do período laborado em condições especiais para comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página:

263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0000354-74.2012.403.6114 - GENIA FRANCO DE MORAES (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0000358-14.2012.403.6114 - ALUISIO RICARDO DA CONCEICAO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a conversão do período laborado em condições especiais para comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0000381-57.2012.403.6114 - MARIA ALICE DE MIRANDA OLIVEIRA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A idade de 60 anos a autora completou em 20/04/2011. De acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência exigida para o ano de 2011 é de 180 meses de contribuições. No caso, não é possível aferir a verossimilhança das alegações da autora, mormente quanto aos períodos de trabalho não reconhecidos administrativamente. Os elementos probatórios de vínculos empregatícios acostados aos autos demonstram a priori tempo total inferior ao exigido pela legislação. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0000415-32.2012.403.6114 - MARIA ZIFIRINA DPS SANTOS (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A idade de 60 anos a autora completou em 26/08/2007. De acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência exigida para o ano de 2007 é de 156 meses de contribuições. No caso, não é possível aferir a verossimilhança das alegações da autora, mormente quanto aos períodos de trabalho não reconhecidos administrativamente. Os elementos probatórios de vínculos empregatícios acostados aos autos demonstram a priori tempo total inferior ao exigido pela legislação. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0000444-82.2012.403.6114 - HERCILIO RAMOS DA SILVA (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A idade de 65 anos o autor completou em 15/10/2006. De acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência exigida para o ano de 2006 é de 150 meses de contribuições. No caso, não é possível aferir a verossimilhança das alegações do autor, mormente quanto aos períodos de trabalho não reconhecidos administrativamente. Os elementos probatórios de vínculos empregatícios acostados aos autos demonstram a priori tempo total inferior ao exigido pela legislação. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1500690-29.1997.403.6114 (97.1500690-6) - DALVA TOBAL NEVES X ANTENOR DE OLIVEIRA NEVES - ESPOLIO (SP031526 - JANUARIO ALVES E SP031661 - LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência ao (a)(es/) Réu(s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 308 pelo prazo de (05) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000098-34.2012.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X SOLANGE MELATO HERNANDEZ (SP132523 - ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE LUIZ COSTA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Tendo em vista a informação supra, republique-se o r. despacho proferido, com urgência. Fls. 57: Vistos. Para oitiva da testemunha ANDRE LUIZ COSTA, designo a data de 13/03/2012, às 14h30min. Expeça-se mandado. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intime-se o INSS. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001146-62.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-42.2002.403.6114 (2002.61.14.000631-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X REGINA APARECIDA POMPERMAYER MORAES X GILBERTO RODA MORAES (SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, manifeste-se o Embargado acerca da petição apresentada pelo INSS de fls. 87/88. Intime(m)-se.

0004764-15.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006167-24.2008.403.6114 (2008.61.14.006167-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X QUITERIA AMARA DA CONCEICAO (SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao EMBARGADO para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0005698-70.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003447-94.2002.403.6114 (2002.61.14.003447-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FATILINO APARECIDO RIGHETTO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Em face da informação retro, intimem-se as partes a apresentar cópia da petição supramencionada. Intime-se.

0006969-17.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003257-34.2002.403.6114 (2002.61.14.003257-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ESTEVAO CRETE FILHO X FRANCISCO GUILHERME BALBONI (SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA)

Ao Sedi para retificação do pólo passivo, excluindo ESTEVAO CRETE FILHO. Após, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos apresentados em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007620-93.2004.403.6114 (2004.61.14.007620-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500531-86.1997.403.6114 (97.1500531-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X DANIEL WILLIAN SFRISO (SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP080911 - IVANI CARDONE)

Vistos. Remetam-se os autos ao Contador para elaboração dos cálculos de acordo com a decisão proferida de fls. 113/113v.Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008618-17.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006571-70.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA ALMEIDA DE SOUZA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

Recebo a presente Exceção. Ao Excepto, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a suspensão do feito nos autos principais.Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004965-07.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008732-87.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE KENJI TOYOFUKU(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)

Desentranhe-se a petição protocolo n. 201161140034612 juntando aos autos n. 00087328720104036114, pois a ele se refere, certificando-se.Certifique-se o decurso de prazo, trasladando-se cópias das principais peças para os autos n. 00087328720104036114, desapensando-se. Após, remetam-se os presentes ao arquivo baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500923-26.1997.403.6114 (97.1500923-9) - OTAVIANO PEDROSO DE FRANCA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X OTAVIANO PEDROSO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência ao (a)(es/) Réu(s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. 237 pelo prazo de (05) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003951-08.1999.403.6114 (1999.61.14.003951-7) - PAULO MARCHETTO - ESPOLIO X HELIO MARCHETTO X CLAUDINA MARCHETTO NEVES X OSMAR DE SOUZA NEVES X CLAUDOVIL MARCHETTO X ROSA MARIA SILVIANO MARCHETTO X PAULO AFONSO MARCHETTO X JOSE DONADON X DELDINA MARIA DE JESUS X EROS BAIDANI - ESPOLIO X FRANCISCO DOMINGOS DUSI - ESPOLIO X AUGUSTO ANTONIO MAIA - ESPOLIO X VENY LOPES MAIA X JORGE MAIA X MARIA DE LOURDES MAIA DOS SANTOS X RUTH MAIA X ISABEL MAIA X IZAIAS MAIA X GERALDO SEVERINO PORTO X MARCELO OLIMPIO TESOLIN X ANGELE UNALI BAIDANI X NICOLE STEPHANINE BAIDANE MARTINELLI X FERNANDO ANGELO MARTINELLI X JOAO PEDRO BAIDANI X QUELITA BAIDANI X JANDIRA DE LIMA DIAS MAIA X JOSE LUIS DOS SANTOS X AISA FERREIRA MAIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HELIO MARCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fls. 803, esclareça a autora Nicole Stephanie Baidani Martinelli a divergência existente no seu nome, e regularize o autor Fernando Angelo Martinelli seu CPF, conforme já determinado as fls. 608, em cinco dias. Int.

0001887-88.2000.403.6114 (2000.61.14.001887-7) - AURENIVIA GOMES DE CARVALHO X ANTONIA FERREIRA CAMARGO X DOMINGOS DA LUZ PATRICIA X ERMELINDA SABINO FERNANDES X GENY SANTANA SILVA X IRENE IRINETE DE OLIVEIRA X JOAO DE GODOY X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X MAZAEEL GOMES SANTOS X MARIO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AURENIVIA GOMES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta para a intimação de eventuais herdeiros para o endereço indicado a fl. 696, a fim de que procedam à sua habilitação nos presntes autos, em cinco dias.

0002393-93.2002.403.6114 (2002.61.14.002393-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) PAUL FULEP - ESPOLIO X IDA ROSSI FULEP(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IDA ROSSI FULEP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se os documentos de fls. 170/199, entregando-os ao INSS, mediante recibo nos autos.Cumpra-se a determinação de fls. 200, in fine.Int.

0003259-04.2002.403.6114 (2002.61.14.003259-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) HILDEGART LILIAN SIEBECKE X JOAO CEDRO DE SOUZA - ESPOLIO X JOAQUIM AMADOR - ESPOLIO X OLGA RIBEIRO AMADOR X EDSON LUIZ AMADOR X MIRIAM AMADOR PONSINERAS X GERSON AMADOR X JOAQUIM EDUARDO MOREIRA X MARIA APARECIDA CAMARGO SOUSA X JOACIR CEDRO DE SOUZA X IVONE CEDRO DE SOUZA X

MARGARETE FILOMENA CEDRO DE SOUSA X FERNANDA CEDRO DE SOUSA BORBA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PAULO AFONSO SILVA X IVONE CEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE CEDRO DE SOUZA X X IVONE CEDRO DE SOUZA X JOAQUIM EDUARDO MOREIRA X IVONE CEDRO DE SOUZA

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 215/234 e 237/246 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 248 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de PAULO DE ASSIS MOREIRA, CLAUDIO DE ASSIS MOREIRA, NILSE DE ASSIS MOREIRA, MARIA MOREIRA MAZIERO JOSE DO PATROCINIO MOREIRA E NESTOR DE ASSIS MOREIRA, como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar JOAQUIM EDUARDO MOREIRA - Espólio. No tocante aos herdeiros de Joaquim Amador, aguarde-se o pagamento do precatório expedido (fl. 205) e após cumpra-se a determinação de fl. 214, expedindo-se alvarás em favor dos herdeiros. remetam-se os autos à contadoria para atualização e individualização dos valores em relação aos herdeiros de Joaquim Eduardo Moreira, bem como para cumprimento do determinado a fl. 214, in fine. Após, abra-se vista às partes e expeçam-se os respectivos precatórios.Cumpra-se e intimem-se.

0003302-04.2003.403.6114 (2003.61.14.003302-8) - MARIA CICERA DE JESUS MESQUITA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA CICERA DE JESUS MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Dê-se ciência ao (a)(es/) Réu(s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. 279 pelo prazo de (05) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005119-69.2004.403.6114 (2004.61.14.005119-9) - PERCIANA SILVEIRA SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X PERCIANA SILVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o advogado da parte autora o levantamento da quantia depositada em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da quantia ao erário.Intime(m)-se.

0002616-07.2006.403.6114 (2006.61.14.002616-5) - ANA CELIA FERNANDES DA COSTA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CELIA FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cálculos que fundamentem sua impugnação aos valores apresentados pelo INSS e ratificados pela contadoria. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/precatório, conforme cálculos de fls. 99/111Intime(m)-se.

0007071-78.2007.403.6114 (2007.61.14.007071-7) - MARIA APARECIDA DE CASTRO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, de acordo com os cálculos apresentados pelo autor, cabendo conhecer da questão controversa por ocasião de eventuais embargos.2. Cumpra-se.

0001890-28.2009.403.6114 (2009.61.14.001890-0) - LUIS MARTINS DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIS MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/160: O acordo formulado a fl. 111 e homologado (fl. 119) refre-se aos valores atrasados. Assim, a cessação do benefício posterior á sentença e tutela concedida deve ser objeto de nova ação judicial.

0009559-35.2009.403.6114 (2009.61.14.009559-0) - ISABEL LIMA FEITOSA DE BARROS(SP242738 - ANDRE FERNANDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ISABEL LIMA FEITOSA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163/164: Ciência à parte autora.providencie-se ao levantamento dos depósitos de fls. 149/150, em cinco dias, sob pena de estorno ao erário.

0009661-57.2009.403.6114 (2009.61.14.009661-2) - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora a homologação da desistência do agravo interposto, conforme noticiado na petição de fls. 189/190.Intime(m)-se.

0004838-06.2010.403.6114 - ANDRE LUIZ ALEXANDRE X HORDALIA FERREIRA ALEXANDRE(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE LUIZ ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme valores apresentados às fls. 263/265.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001955-96.2004.403.6114 (2004.61.14.001955-3) - NIVALDO APARECIDO MANFRE(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X NIVALDO APARECIDO MANFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que o trânsito em julgado nos autos n. 00057567320114036114.

0001332-27.2007.403.6114 (2007.61.14.001332-1) - NADIR CRUZ NUNES(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR CRUZ NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR CRUZ NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os dados obtidos na consulta da Receita Federal, expeça-se Carta Precatória para intimação da parte autora. Reconsidero o despacho anterior, tendo em vista a juntada da petição de fls. 287. Considerando a data do protocolo da petição nº 201161140041463, manifeste-se a parte autora se já procedeu com a regularização dos seus documentos, a fim de ser expedido ofício requisitório/rpv. Intime(m)-se.

0001191-71.2008.403.6114 (2008.61.14.001191-2) - JOSEFA FERREIRA DE LIMA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 228/229.

0002981-22.2010.403.6114 - SEBASTIANA AMARAL PEREIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA AMARAL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA AMARAL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se nova vista à parte autora acerca da manifestação do INSS (fls. 146149. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme cálculos de fls. 130.Intimem-se.

Expediente Nº 7756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005030-36.2010.403.6114 - MARA EUZEBIO TOME(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Determino a produção de prova pericial contábil, nomeando como perito ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n. 05.078, com endereço na Rua Dr. Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone : 3277-6778.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os honorários serão requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Deverão as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo legal. Os quesitos do Juízo a serem respondidos são os seguintes:1) É possível dizer que nos fatos geradores apontados no Processo Administrativo houve omissão de receitas ou de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta mantida em instituição financeira, sem comprovação pelo sujeito passivo da origem dos recursos utilizados nessas operações, mediante documentação hábil e idônea?2) No caso de comprovação de origem não considerada pela Receita Federal, qual seria o valor devido a título de imposto de renda?Intime(m)-se.

0008054-72.2010.403.6114 - MARIA NAZARE SINEZIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO GE CAPITAL S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) Vistos.Pela segunda vez houve a tentativa de intimação pessoal da autora para a audiência designada restando infrutífera. Verifico também que a audiência anterior restou prejudicada em razão do não comparecimento da autora e seu procurador.Assim, ficam ambos intimados da audiência designada por meio desta publicação. Consigno que se novamente a audiência restar prejudicada pelos mesmos motivos anteriormente relatados, os autos serão conclusos para sentença.Int.

0006579-47.2011.403.6114 - MARIA BARRION SCONTRER(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Defiro vista a parte autora pelo prazo de 15 dias.Int.

0008156-60.2011.403.6114 - JOAO LOPES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0008517-77.2011.403.6114 - REINALDO JORGE ACURCIO(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0008518-62.2011.403.6114 - ZELIA VOLPATO BIAZOTTO(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0009326-67.2011.403.6114 - CARMITA SOUZA SANTOS X JOAO SANTOS DE SOUZA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANFER & FILHOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0009444-43.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DE LIMA DOS SANTOS(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0009950-19.2011.403.6114 - MARIA SOCORRO DOS SANTOS MARGEM DOS SANTOS(SP273026 - VIVIANE BONANI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0009999-60.2011.403.6114 - EVANDRO MIZOBUTI DOS SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0010219-58.2011.403.6114 - ANTONIO MORAES DA SILVA(SP209601 - CARLA MARCHI E SP193382 - IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0010295-82.2011.403.6114 - MARIA INEZ MOLENTO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0000018-70.2012.403.6114 - SILMEIA XAVIER DE OLIVEIRA OLIVEIRA BINNS(SP307650 - HERMANO DE MOURA E SP235327 - MAICON ANDRADE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0000064-59.2012.403.6114 - CREOSA CASSIANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0000069-81.2012.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0000198-86.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA MANALISCHI(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA E

SP284923 - CARLA CRISTINA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0000266-36.2012.403.6114 - ANTONIO PEREIRA NETO(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010341-71.2011.403.6114 - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades/períodos distintos. Designo a audiência de conciliação para 13/03/12, às 17:00 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000752-55.2011.403.6114 - EDSON CARLOS DE SANTANA(SP268297 - MAURICIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO AUTOR/ADV. RETIRAR EM 5 DIAS. VALIDADE 60 DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000442-39.2012.403.6106 - POLIANE CRISTINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARILEIDE DAS DORES OLIVEIRA FEITOSA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO E SP081804 - CELSO PROTO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela União (folhas 20/25v), acompanhada de documentos (folhas 26/69v), em face da decisão de folhas 14/16. Sustenta ter havido omissão na decisão pela qual antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, mais precisamente, por ter recaído somente a ela o cumprimento da determinação de fornecer à autora os materiais e utilização de equipamentos necessários enquanto durar o tratamento, uma vez que o Estado de São Paulo e o Município de São José do Rio Preto/SP figuram no pólo passivo da lide. Requer que fique constando na decisão que o Estado de São Paulo e o Município de São José do Rio Preto/SP sejam também responsabilizados. É o relatório. Decido. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com arrimo em uma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, possui razão a recorrente. Com efeito, na parte final da decisão de folhas 14/16, após deferir o requerimento e antecipei os efeitos da tutela, determinei à União, através do representante do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, que, no prazo de quarenta e oito horas, disponibilizasse, à autora os materiais, na quantidade especificada na inicial e relatório médico de folhas 10/11, enquanto necessitasse e durasse o tratamento a que ela estava se submetendo, e demais providências que se fizerem necessárias. Entendi que a União, o Município de São José do Rio Preto/SP e o Estado de São Paulo deveriam figurar no pólo passivo da lide, porém, determinei somente à União o cumprimento da tutela. Todavia, a obrigação quanto ao fornecimento deve recair a todos eles, sendo que o aparato de atendimento imediato, de acordo com a legislação apontada pela embargante, está a cargo do Estado de São Paulo. Evidenciada a omissão apontada, é de se apreciar, na decisão embargada, o ponto controverso e, por conseguinte, determinar a devida retificação. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, para sanar omissão contida na decisão de folhas 14/16, acrescentando 3 (três) parágrafos no item 3, passando a ter a seguinte redação: Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Estado de São Paulo, através do Departamento Regional de Saúde, que, no prazo de quarenta e oito horas, disponibilize, à autora Poliane Cristina de Oliveira Vicente,

representada por sua genitora (Marileide das Dores Oliveira Feitosa), os materiais e medicamentos na quantidade especificada na inicial e relatório médico de folhas 10/11, enquanto perdurar o tratamento a que ela está se submetendo. Deverá o Estado de São Paulo cumprir a decisão e a União e o Município de São José do Rio Preto responderem por suas cotas partes nos custos dos materiais. Oficie-se à DRS, para cumprimento. No mais, permanece a decisão de folhas 14/16 de acordo com o que foi anteriormente descrito. São José do Rio Preto, 31 de janeiro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

Vistos, Ciência à autora, com urgência, do informado pelo Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto - DRS-XV, para que apresente a receita médica com a especificação correta do medicamento solicitado (fl. 87), bem como da necessidade de identificação documental para retirada do produto (fl. 88). Atendido o solicitado pelo DRS-XV, retornem conclusos. Intimem-se. SJRPreto, 07/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6400

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0703832-06.1994.403.6106 (94.0703832-7) - FABIAN MOLAS RODRIGUES (SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X ERCI BONINI DO AMARAL RODRIGUES (SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO (SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 760/761: Aguarde-se a resposta ao ofício expedido à fl. 759. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 758. Intime-se. DESPACHO DE FL. 758: Fl. 755: Nada a apreciar, por ora. Previamente à renovação da ordem de bloqueio (fl. 726), diante do teor da certidão de fl. 757, oficie-se - servindo cópia desta decisão como ofício - ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, com sede na Rua Bernardino de Campos, nº 4054, Redentora, nesta cidade, solicitando a remessa ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da certidão de matrícula (nº 58.872) do imóvel situado na Rua Benjamin Constant, nº 4372, Edifício Estrela do Líbano, apto. 11, nesta cidade. Após, venham conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0008556-06.2008.403.6106 (2008.61.06.008556-3) - ADIL BERBERT (SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, já trasladada para este feito (fls. 219/220), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento em favor do autor, no valor de R\$ 11.065,76, atualizado em 28/02/2009, conforme fixado na referida sentença, dando ciência às partes do teor da requisição. Expedida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005321-26.2011.403.6106 - ANTONIO BRAS PEREIRA (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30/35: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0006993-79.2005.403.6106 (2005.61.06.006993-3) - DURVAL GOMES (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 945/950: Considerando a interposição de agravo de instrumento, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0001367-69.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024647-07.2000.403.0399 (2000.03.99.024647-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ROSALINA ANDRADE KHOURI X ANIS ANDRADE KHOURI X EMERSON ANDRADE KHOURI X PAULO ANDRADE KHOURI X ANIS KHOURI NETTO (ESPOLIO) (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre a informação da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargante, conforme determinado pelo Juízo.

0008094-44.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-77.2003.403.6106 (2003.61.06.000628-8)) ROBERTO PRANDI X ANGELA REGINA DOS SANTOS PRANDI (SP155388 - JEAN DORNELAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos. Sem prejuízo da determinação de fl. 178 e considerando os termos da Resolução nº 263, de 10/11/2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da mensagem eletrônica encaminhada pelo Gabinete da Conciliação do TRF3, que apontou os autos da ação cautelar nº 0700157-35.1994.403.6106, apenso à execução que deu origem aos presentes embargos, como potencialmente apto à solução amigável pela conciliação, designo o dia 05 de março de 2012, às 14:00 horas, na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, no endereço abaixo, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se os patronos das partes pelo diário oficial. Os autores Roberto Prandi e Ângela Regina dos Santos Prandi, bem como a moradora, Regina Célia Nogueira, serão intimados para comparecimento por meio de mandado expedido nos autos da ação cautelar. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000628-77.2003.403.6106 (2003.61.06.000628-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO PRANDI (SP155388 - JEAN DORNELAS) X ANGELA REGINA DOS SANTOS PRANDI

Vistos. Considerando os termos da Resolução nº 263, de 10/11/2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da mensagem eletrônica encaminhada pelo Gabinete da Conciliação do TRF3, que apontou os autos da ação cautelar em apenso, processo nº 0700157-35.1994.403.6106, como potencialmente apto à solução amigável pela conciliação, designo o dia 05 de março de 2012, às 14:00 horas, na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, no endereço abaixo, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se os patronos das partes pelo diário oficial. Os autores Roberto Prandi e Ângela Regina dos Santos Prandi, bem como a moradora, Regina Célia Nogueira, serão intimados para comparecimento por meio de mandado expedido nos autos da ação cautelar. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0700157-35.1994.403.6106 (94.0700157-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704558-14.1993.403.6106 (93.0704558-5)) JOICYR TIEPPO X GERALDINA THEREZA TIEPPO X SANDRA REGINA TIEPPO X JOAQUIM SIQUEIRA DOMINGOS JUNIOR X MARLENE BARREIROS DOMINGOS X JOAQUIM SIQUEIRA DOMINGOS X VALDIR ACACIO MARTINS X LINDAURA PERPETUA SOARES MARTINS X VIRLEI MARTINS X ROBERTO PRANDI X ANGELA REGINA DOS SANTOS PRANDI X ANTONIO BUZZINI (SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO E SP056347 - ADIB THOME JUNIOR E SP175005 - FLAVIANA DE ARAUJO E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

MANDADO Nº 27/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO CAUTELAR Autor(a): ROBERTO PRANDI e ANGELA REGINA DOS SANTOS PRANDI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Considerando os termos da Resolução nº 263, de 10/11/2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da mensagem eletrônica encaminhada pelo Gabinete da Conciliação do TRF3, que apontou o presente feito como potencialmente apto à solução amigável pela conciliação, designo o dia 05 de março de 2012, às 14:00 horas, na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, no endereço abaixo, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Cópia da presente decisão servirá como mandado, inclusive para os processos nºs. 0704558-14.1993.403.6106, 0000628-77.2003.403.6106 e 0008094-44.2011.403.6106, para a intimação dos autores e da moradora abaixo identificados: 1- ROBERTO PRANDI, RG 9.707.505 e CPF 018.813.598-75, residente na Rua Madame Curie, nº 25, Jardim Aeroporto, nesta cidade. 2- ANGELA REGINA DOS SANTOS PRANDI, RG 16.819.348 e CPF 076.490.258-02, residente na Rua José Del Campo, nº 485, nesta cidade. 3- REGINA CÉLIA NOGUEIRA, RG 9.645.772 e CPF 981.775.758-72, residente na Rua Auriflora, nº 3091, Bloco O, apto. 34, Conjunto Residencial Renata Tarraf, Condomínio Ametista, nesta cidade. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se os patronos das partes pelo diário oficial. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703835-58.1994.403.6106 (94.0703835-1) - MARIA DAS DORES MATEUS X JOSE GASPARINI X DOLORES VOLTAN GASPARINI (SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1336 - CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL)

Defiro a habilitação de José Gasparini como sucessor da autora. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, fazendo constar Maria das Dores Mateus e José Gasparini como sucessores da autora, observando os documentos de fls. 245 e 374, regularizando, também, o nome da autora para constar Dolores Voltan Gasparini, conforme certidão de fl. 269. Após, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais de fls. 185 e 234, em favor dos herdeiros mencionados, no valor correspondente à 1/4 (um quarto) do saldo de cada conta para cada um deles. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se por 60 (sessenta) dias, em secretaria, providências quanto à regularização do nome da requerente Dirce Néri (fls. 372/373). Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a determinação de fl. 365, no que toca à devolução do saldo remanescente das duas contas judiciais (fl. 185 e 234) e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0705518-96.1995.403.6106 (95.0705518-5) - COSTANTINI COMERCIO DE METAIS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fl. 417: Trata-se de requisição de valor, relativa ao reembolso de custas processuais, eis que a compensação referente à restituição do valor indevidamente recolhido a título de contribuição previdenciária será efetivada administrativamente (fls. 327 e 413). O artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal, prevê a possibilidade de compensação dos débitos, apenas em casos de precatórios. No mesmo sentido, o artigo 44 da Lei 12.431, de 27/06/2011, e o artigo 14 da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a importância deverá ser requisitada por meio de RPV, não se aplica o procedimento de compensação, restando indeferido o pedido formulado pelo INSS. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 399. Após, aguarde-se o pagamento dos requisitórios expedidos. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0702806-31.1998.403.6106 (98.0702806-0) - ASSOCIACAO PROMOCIONAL COMUNIDADES DA RESSURREICAO - APECOR(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ASSOCIACAO PROMOCIONAL COMUNIDADES DA RESSURREICAO - APECOR X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório expedido, conforme determinação de fl. 399.

0004402-86.2001.403.6106 (2001.61.06.004402-5) - CATHARINA MOYSES DO AMARAL(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CATHARINA MOYSES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 38/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): CATHARINA MOYSES DO AMARAL Réu: INSS Primeiramente, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Fls. 154/155: Indefiro o pedido de arbitramento de nova verba honorária, porque já fixada na sentença transitada em julgado. Entretanto, de ofício, reconheço a existência de erro material na sentença de fls. 103/106, uma vez que a citação do réu ocorreu em 22/01/2002 (fl. 31) e não em 22/10/2002 (data posterior à própria sentença), como constou no dispositivo. Saliento que se tratou, no caso, de mero erro de digitação, pois o comando contido na sentença é claro: o benefício foi concedido desde a data da citação. Verifico que, em decorrência do erro ora apontado, a data de implantação do benefício está errada (fl. 147). Consequentemente, a fim de garantir o integral cumprimento à sentença proferida, todo o cálculo deverá ser refeito. Posto isso, oficie-se - servindo cópia desta decisão como ofício - à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, instruindo com cópias do ofício nº 1.053/2011 e dos documentos necessários, requisitando a retificação da implantação do benefício no que toca à DIB, que deverá corresponder à data da citação, ou seja, 22/01/2002. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS para que apresente novo cálculo, observando a correta data de início do benefício. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005315-58.2007.403.6106 (2007.61.06.005315-6) - GENI APARECIDA DE AZAMBUJA(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X GENI APARECIDA DE AZAMBUJA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0704558-14.1993.403.6106 (93.0704558-5) - JOYCIR TIEPPO X GERALDINA THEREZA TIEPPO X SANDRA REGINA TIEPPO X JOAQUIM SIQUEIRA DOMINGOS JUNIOR X MARLENE BARREIROS DOMINGOS X JOAQUIM SIQUEIRA DOMINGOS X VALDIR ACACIO MARTINS X LINDAURA PERPETUA SOARES MARTINS X VIRLEI MARTINS X ROBERTO PRANDI X ANGELA REGINA DOS SANTOS PRANDI X ANTONIO BUZZINI(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP129745 - ANDREA RIBEIRO PORTILHO E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI E SP175005 - FLAVIANA DE ARAUJO E SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO E SP056347 - ADIB THOME JUNIOR E SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Considerando os termos da Resolução nº 263, de 10/11/2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da mensagem eletrônica encaminhada pelo Gabinete da Conciliação do TRF3, que apontou os autos da ação cautelar em apenso, processo nº 0700157-35.1994.403.6106, como potencialmente apto à solução amigável pela conciliação, designo o dia 05 de março de 2012, às 14:00 horas, na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, no endereço abaixo, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se os patronos das partes pelo diário oficial. Os autores Roberto Prandi e Ângela Regina dos Santos Prandi, bem como a moradora, Regina Célia Nogueira, serão intimados para comparecimento por meio de mandado expedido nos autos da ação cautelar.Cumpra-se.

0002624-66.2010.403.6106 - ARI LUZ(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ARI LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 06/02/2012, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

0001325-20.2011.403.6106 - EXPRESSO ITAMARATI LTDA(SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP222788 - DIANA SITTON BUCHSENSPANNER) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X EXPRESSO ITAMARATI LTDA OFÍCIO Nº 57/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.AÇÃO ORDINÁRIA (Cumprimento de sentença)Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTTExecutada: EXPRESSO ITAMARATI LTDA. Fls. 1.217/1.218: Oficie-se - servindo cópia desta decisão como ofício - à agência 3970 da CEF, determinando a conversão em renda, em favor da exequente, do saldo total dos depósitos judiciais efetuados às fls. 1.190 e 1.204 (conta 005.15413-3), iniciado em 01/07/2011, referente a honorários advocatícios de sucumbência, observando os códigos e procedimentos indicados às fls. 1.217/1.218.Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 6401

MANDADO DE SEGURANCA

0002019-86.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE COSMORAMA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL Fls. 536/614: Recebo a apelação do impetrante em ambos os efeitos, tendo em vista o disposto nos artigos 14, parágrafo 3º, parte final, e 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009.Vista à União para contrarrazões.Após, vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, cumpra-se a determinação de fl. 535, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008754-38.2011.403.6106 - ANTONIO DA COSTA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AG DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/154: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a determinação de fl. 143, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, na seqüência, os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 6412

MANDADO DE SEGURANCA

0002352-43.2008.403.6106 (2008.61.06.002352-1) - L M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP198147 - CRISTIANO MIKHAIL E SP190176 - CÁSSIO JUGURTA BENATTI) X GERENTE REGIONAL CIA PAULISTA FORCA E LUZ - CPFL SAO JOSE RIO PRETO-SP(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007707-97.2009.403.6106 (2009.61.06.007707-8) - RAQUEL CARNIO JUNQUEIRA MARTINEZ (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - GER EXECUTIVA EM S J RIO PRETO-SP

Fls. 178/180: Considerando que não há razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0021341-77.2011.4.03.0000. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo acima citado. Intimem-se.

0008513-98.2010.403.6106 - PAULO AFONSO MOTERANI (SP248023 - ANA CECILIA GOES DA SILVEIRA) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MIRASSOL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006626-45.2011.403.6106 - ADL AMBIENTAL LTDA - EPP (SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADL AMBIENTAL LTDA EPP, contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e UNIÃO FEDERAL como litisconsorte passivo, objetivando o direito de beneficiar-se do parcelamento de seus débitos junto à Fazenda Nacional, nos termos da Lei 10.522/2002, abstendo-se as impetradas de enviar o débito ao CADIN, bem como de excluir a impetrante do Simples Nacional e não rescindir os demais parcelamentos efetivados. Alega que é optante do SIMPLES NACIONAL e, devido a dificuldades financeiras, atrasou o recolhimento de suas obrigações tributárias, querendo agora saldar seu débito parceladamente (Termo de Intimação 100000006176041, referente aos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010), o que está sendo negado pela ré. Juntou procuração e documentos. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Petição da União Federal, requerendo seu ingresso no feito (fl. 55). Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 56/64), defendendo o ato impugnado, alegando estrito cumprimento da legalidade tributária. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 73/78). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Antes de adentrar à discussão acerca do cabimento ou não do mandamus, deve-se verificar se o ato, supostamente ilegal, encontra-se ou não dentro do período decadencial de impetração, a teor do artigo 23 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, que cito a seguir: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Pela própria documentação acostada aos autos, claro se faz que a impetrante foi excluída do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo nº 445521, de 01 de setembro de 2010, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme documento de fl. 65, tendo tomado ciência do referido Ato em 16.09.2010, conforme documento de fl. 66, não havendo que se falar em parcelamento de seu débito nos termos da Lei 10.522/2002. A impetração, como se pode verificar da distribuição, ocorreu em 30.09.2011, ou seja, decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da referida ciência pela impetrante. Despidas maiores dilações contextuais, a teor da clareza do exposto, razão pela qual a via escolhida, o mandado de segurança, já não mais poderia ser utilizada, ante a decadência do direito à impetração, conforme já citado acima. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Pelo exposto acima, denego a segurança pleiteada, por decadência do direito à impetração, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, a teor do artigo 23 da Lei 12.016, pelas razões acima explicitadas. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

Expediente Nº 6413

MONITORIA

0006459-28.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GELSON SILVA DE LIMA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista o retorno da carta precatória nº 394/2011 sem cumprimento (réu não foi localizado no endereço informado na petição inicial). Certifico, outrossim, que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 18/verso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004466-18.2009.403.6106 (2009.61.06.004466-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002407-57.2009.403.6106 (2009.61.06.002407-4)) JOSE JOAO MARIN(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000125-41.2012.403.6106 - ANI PEREIRA TORRES(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 31/37: Abra-se vista ao autor para que se manifeste sobre a contestação, notadamente em relação à preliminar, sob pena de preclusão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009302-34.2009.403.6106 (2009.61.06.009302-3) - ROGERIA FAISSAL SILVA ME(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI E SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X ROGERIA FAISSAL SILVA ME

Fls. 242/243: Diante do informado, suspendo, por ora, a determinação de fl. 241. Abra-se vista ao Município de São José do Rio Preto para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0009583-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009583-4) - STOK DOG PET SHOP LTDA ME(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STOK DOG PET SHOP LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar que STOK DOG PET SHOP LTDA ME move contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, onde esta foi condenada a exibir extratos da conta corrente nº 003.00000173-8, desde a data da abertura, bem como do contrato de abertura de crédito e os contratos nºs 3245.606.0000006-22 e 00.3245.003.0000017-38, no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação da sentença, sob pena de multa diária, fixada em R\$500,00 (quinhentos reais). A sentença transitou em julgado em 28/03/2011, conforme certificado à fl. 244. Às fls. 248/249, a requerente apresentou os cálculos dos valores devidos a título de honorários e multa por atraso, em razão da não exibição dos documentos. Dada vista à requerida, manifestou-se às fls. 254/255. Petição da autora às fls. 259/264, reiterando os termos daquela juntada às fls. 248/249. Inicialmente, observo, pelo extrato juntado à fl. 65, que, anteriormente a 31/08/2007, a conta nº 003.00000173-8, apresentava saldo zero. O mesmo aconteceu em 02/04/2009, conforme extrato de fl. 229. Assim, presume-se que a abertura e o encerramento da conta em questão tenham ocorrido nas referidas datas. Portanto, relativamente à exibição dos extratos, reputo cumprida a obrigação. Considerando o disposto no artigo 412 do Código Civil, reduzo a multa ao valor de R\$1.000,00, correspondente ao conteúdo econômico da demanda, exposto na petição inicial. Posto isso, intime-se a CEF para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor devido a título de honorários, no importe de R\$500,00, em 24/02/2011, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial nº 0008190-93.2010.403.6106, onde o valor da multa (R\$1.000,00 em 03/12/2009, data da distribuição da ação) deverá ser deduzido do cálculo de liquidação daqueles autos. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Intimem-se.

Expediente Nº 6414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001866-87.2010.403.6106 - CINDY ROBERTA GONCALVES DOMINGUES DIAS X SANDY ANTUNES DOMINGUES SILVA - INCAPAZ X NICOLAS ANTUNES DOMINGUES SILVA - INCAPAZ X CINDY ROBERTA GONCALVES DOMINGUES DIAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista aos autores para resposta. Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 168 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005890-61.2010.403.6106 - ANDRE FERREIRA CAVALCANTE(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008225-53.2010.403.6106 - AUGUSTA DE OLIVEIRA CORREA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista à autora para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000594-24.2011.403.6106 - ELCIA DE BORTOLI FRANZOTI(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 55/2012 Autor(a): ELCIA DE BORTOLI FRANZOTI Réu: INSS A sentença de fls. 290/293 deferiu a tutela antecipada apenas para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Assim, indefiro o quanto requerido às fls. 315/316. Considerando que, até a presente data, não há notícia acerca da implantação do benefício, reitere-se a requisição à EADJ (fl. 296), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias. Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à autora para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001716-72.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à autora para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002808-85.2011.403.6106 - LINDAURA DIAS DUARTE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à autora para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003129-23.2011.403.6106 - MARIA BELO RAMALHO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à autora para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003388-18.2011.403.6106 - JAIR LOPES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003656-72.2011.403.6106 - ANTONIO NEVES(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003687-92.2011.403.6106 - MARIA DE JESUS MARQUES ANJOS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à autora para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 6415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011587-68.2007.403.6106 (2007.61.06.011587-3) - CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA(SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS E SP146506 - SILMARA MONTEIRO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA E SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 241/248: Recebo o recurso adesivo da CEF em ambos os efeitos. Abra-se vista para resposta. Fls. 253/255: Defiro a devolução dos valores recolhidos indevidamente no Banco do Brasil a título de preparo e porte de remessa e retorno dos autos. Indefiro, contudo, a expedição de ofício à referida instituição financeira, pois, à hipótese, aplicam-se as disposições constantes do Comunicado 021/2011 - NUAJ. Providencie o autor a devolução das guias respectivas,

retiradas em 29/09/2011 (fl. 198).Cumprida a determinação e, estando em termos, expeça-se o necessário à restituição dos valores, nos termos do referido comunicado.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000914-74.2011.403.6106 - AMALIA FAVARON CHIARELI X MARIA CHIARELLI DOMARCO(SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005175-53.2009.403.6106 (2009.61.06.005175-2) - SILVIA REGINA MONTE SELO(SP241680 - IVANIA MARIA DE CAMARGO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X SILVIA REGINA MONTE SELO X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação da Caixa Consórcios S/A em ambos os efeitos.Vista à autora/exequente para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente Nº 6416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000245-55.2010.403.6106 (2010.61.06.000245-7) - VANESSA APARECIDA COSTA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 103/106: Vista à agravada (CEF) para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0004382-80.2010.403.6106 - JOSE PEDRO MOTTA SALLES X ELIANA ZANCANER CASTILHO X AURELIO ZANCANER(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 335,promova o apelante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos: em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, 14, inciso II, da Lei 9289/96, e 225 do Provimento COGE 64/2055.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006908-54.2009.403.6106 (2009.61.06.006908-2) - JOSE APARECIDO TRIDICO(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/163: Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição protocolizada sob nº 201161060053426 (fls. 154/160), entregando-a a(o) patrono(a) do autor, mediante recibo nos autos, que deverá providenciar o seu correto direcionamento.Após, cumpra-se a determinação de fl. 144, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0006989-66.2010.403.6106 - MARIO FRANCISCO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X UNIAO FEDERAL

Verifico que, conforme ofício de fls. 86/89, o saldo da conta nº 103.87025.25-9 encontra-se zerado desde 10/06/2011.Considerando que o saldo em questão foi liberado administrativamente no curso do processo, esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a apelação interposta às fls. 81/83.Em caso de ratificação, junte os originais das guias relativas ao preparo e porte de remessa e retorno dos autos (fls. 85), em igual prazo, sob pena de deserção.Sem prejuízo, intimem-se o autor e a União Federal da sentença de fls. 75/76.

Expediente Nº 6417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004528-24.2010.403.6106 - SERGIO VIVAN(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 158/164.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004557-74.2010.403.6106 - ANTONIO DOS SANTOS VIAIS(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 186/191.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002253-68.2011.403.6106 - JOSE FELIX DA SILVA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 176/184: Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos.Vista à União Federal para resposta, intimando-a também do despacho de fl. 157.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente Nº 6418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008719-49.2009.403.6106 (2009.61.06.008719-9) - SONIA APARECIDA DAMIAO PEREIRA LIMA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005501-76.2010.403.6106 - ALICE BENEDITA DE SOUZA PIROLA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da autora, em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009072-55.2010.403.6106 - MERCES MOTA DE CASTILHO(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente Nº 6419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006815-23.2011.403.6106 - VANIA ALBINO DE GOIS(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para correção do nome da autora, devendo constar Vânia Albino de Góis Butinhão, conforme documento de fl. 40.Defiro a realização da prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o Dr. João Soares Borges, para a realização dos exames na(s) área(s) de ginecologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 27 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Arthur Nonato, nº 5025 - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o autor para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno.Após, a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais.Cite-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007209-30.2011.403.6106 - JUCARA NEVES DE SOUZA RIBEIRO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE

OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Junte a parte autora cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. João Soares Borges, para a realização dos exames na(s) área(s) de ginecologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 27 de fevereiro de 2012, às 15:45 horas, para a realização da perícia, na Rua Arthur Nonato, nº 5025 - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após, a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1938

ACAO CIVIL PUBLICA

0000397-11.2007.403.6106 (2007.61.06.000397-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIMBONDO MINERACAO LTDA(SP027853 - CLEMENTE PEZARINI E SP206098 - GABRIELLI ZANIN)
Manifeste-se o réu acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. perito às f. 1041/1051. Intime(m)-se.

0008873-38.2007.403.6106 (2007.61.06.008873-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANGELO POLVERES(SP073046 - CELIO ALBINO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Defiro o pedido do autor de f. 193. Intime-se o réu, por intermédio de seu advogado, para que comprove a apresentação do projeto de recomposição ambiental aprovado pelo IBAMA, conforme determinado na sentença com trânsito em julgado de f. 182/184. Intime(m)-se.

0011308-82.2007.403.6106 (2007.61.06.011308-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NAUTIO MATIMOTO(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Abra-se vista às partes para alegações finais, intimando-se primeiramente o autor para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias. Após, considerando a pluralidade de réus, dê-se vista aos mesmos para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC. Intimem-se.

0012765-52.2007.403.6106 (2007.61.06.012765-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALUIZIO TRINDADE(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Abra-se vista às partes para alegações finais, intimando-se primeiramente o autor para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias. Após, considerando a pluralidade de réus, dê-se vista aos mesmos para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC. Intimem-se.

0002796-76.2008.403.6106 (2008.61.06.002796-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MURATA YUKIO(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Dispõe o artigo 412 do CPC, em seu parágrafo 1º : A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la. O fato de o réu MURATA YUKIO estar impossibilitado de comparecer à audiência por motivo de doença não impede que as testemunhas arroladas por ele compareçam, vez que a oitiva independe do comparecimento ou não do réu. Ademais, o procurador do réu compareceu à audiência designada pelo Juízo deprecado e ficou-se silente (f. 517); aquele seria o momento processual para justificar as ausências e juntar o atestado, que anoto, foi emitido no dia anterior ao da audiência. Por tais motivos, indefiro de plano o pedido de designação de outra data para oitiva das testemunhas, requerida pelo réu MURATA YUKIO às f. 518/520, e declaro preclusa a oportunidade de produzir referida prova. Abra-se vista às partes para alegações finais, intimando-se primeiramente o autor para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias. Após, considerando a pluralidade de réus, dê-se vista aos mesmos para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC. Intimem-se.

0003142-27.2008.403.6106 (2008.61.06.003142-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DORIVAL FUZA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Abra-se vista às partes para alegações finais, intimando-se primeiramente o autor para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias. Após, considerando a pluralidade de réus, dê-se vista aos mesmos para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC. Intimem-se.

0003376-09.2008.403.6106 (2008.61.06.003376-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ANTONIO DOS REIS FRANCO(SP205921 - ROGERIO IOCHIDA FRANCO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Abra-se vista às partes para alegações finais, intimando-se primeiramente o autor para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias. Após, considerando a pluralidade de réus, dê-se vista aos mesmos para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC. Intimem-se.

0004933-31.2008.403.6106 (2008.61.06.004933-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS FERRARI FILHO(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Abra-se vista às partes para alegações finais, intimando-se primeiramente o autor para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias. Após, considerando a pluralidade de réus, dê-se vista aos mesmos para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC. Intimem-se.

0005065-88.2008.403.6106 (2008.61.06.005065-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JAIME PIMENTEL(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Abra-se vista às partes para alegações finais, intimando-se primeiramente o autor para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias. Após, considerando a pluralidade de réus, dê-se vista aos mesmos para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC. Intimem-se.

0005069-28.2008.403.6106 (2008.61.06.005069-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE LUCIO ROMERO(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Abra-se vista às partes para alegações finais, intimando-se primeiramente o autor para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias.Após, considerando a pluralidade de réus, dê-se vista aos mesmos para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC.Intimem-se.

0005076-20.2008.403.6106 (2008.61.06.005076-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE MARRARA(SP008994 - JOSE MARRARA) X CARINA OMOTE TSUZUKI DE ALMEIDA X GIVANILDO MACIEL DE ALMEIDA(SP008994 - JOSE MARRARA E SP132095 - ISA MARIA DA FONSECA BRANDAO) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Abra-se vista às partes para alegações finais, intimando-se primeiramente o autor para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias.Após, considerando a pluralidade de réus, dê-se vista aos mesmos para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC.Intimem-se.

0014073-89.2008.403.6106 (2008.61.06.014073-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MILTON MARTINS RIBEIRO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Abra-se vista às partes para alegações finais, intimando-se primeiramente o autor para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias.Após, considerando a pluralidade de réus, dê-se vista aos mesmos para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC.Intimem-se.

0014077-29.2008.403.6106 (2008.61.06.014077-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Abra-se vista às partes para alegações finais, intimando-se primeiramente o autor para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias.Após, considerando a pluralidade de réus, dê-se vista aos mesmos para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC.Intimem-se.

0001987-52.2009.403.6106 (2009.61.06.001987-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X GILBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP210268 - VERIDIANA BERTOIGNA)

Abra-se vista às partes para alegações finais, intimando-se primeiramente o autor para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias.Após, considerando a pluralidade de réus, dê-se vista aos mesmos para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC.Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003452-28.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO HONORIO DO NASCIMENTO(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X JOSE RENATO LOPES(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X WAGNER BARROS PEREIRA(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X LUCILENE MORAIS RODRIGUES(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X JOAO ROMERO NETO(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X EURIDES DE CASTRO ARANTES(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X EULELIA DA COSTA OLIVEIRA(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X IDERVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X MERCADAO DE TRATORES RIO PRETO LTDA

Trata-se de ação civil de improbidade, proposta pelo Ministério Público Federal para apurar fraude na licitação para a aquisição de máquina (patrulha mecanizada), ocorrida no Município de Icó no ano de 2008.Notificados os acusados, apresentaram defesa, rendendo ensejo à análise de recebimento da inicial, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º da Lei 8429/92, verbis: Paragrafo 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)Parágrafo 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita.(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45,

de 2001) Importa pois, verificar a ocorrência de qualquer das hipóteses supra. O ato de improbidade, ou seja a colocação da publicação falsificada no processo licitatório conta com um conjunto probatório material que de plano afasta a conclusão da sua inocorrência. Já a procedência ou não da ação envolve análise da matéria fática alegada pelos acusados para aferir sua participação na composição, utilização ou ciência daquele documento falsificado, e não há nas defesas apresentadas qualquer álibi que permita por antecipação concluir pela negativa de autoria (e daí improcedência) quanto a qualquer dos acusados. Também as alegações de falta de prejuízo, dolo ou mesmo desconhecimento dos fatos demandam apuração, não excluindo aprioristicamente quaisquer dos mesmos. Quanto à falta de prejuízo, seu acolhimento não afastaria a análise da ocorrência das situações previstas no artigo 10 da Lei 8429/92 e portanto impede a possibilidade de reconhecimento da improcedência neste momento processual. Assim, pelos motivos supra afastado as defesas apresentadas para determinar o prosseguimento da ação, citando-se os acusados, para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, nos termos do parágrafo 9º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92. Ante a anuência do autor à f. 597, defiro o ingresso do MUNICÍPIO DE ICEM à lide na qualidade de litisconsorte ativo. Promova o SUDI as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

DEPOSITO

0005448-66.2008.403.6106 (2008.61.06.005448-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATA CRISTINA DAMETO ME(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Mantenho a decisão de fls. 65. Assim, considerando que a ré não é beneficiária da Justiça Gratuita, intime-a para promover o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na Caixa Econômica Federal, de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, conforme disposto no art. 224 do Provimento COGE nº 64/2005, bem como o pagamento do porte de remessa e retorno, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, no valor de 8,00 (oito reais). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. parágrafo único do art. 510 e art. 511, ambos do CPC). Intime(m)-se.

IMISSAO NA POSSE

0007031-18.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006179-91.2010.403.6106) SANDRA REGINA GADINI X FABIO VINICIUS ALVES JULIAO(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS NARDONI DE CAMPOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Intime-se o réu para que informe sua profissão, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. Intime(m)-se.

MONITORIA

0006123-68.2004.403.6106 (2004.61.06.006123-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ESPOLIO DE ILSO NADIR GOMES X CLAUDIA MARIA DE LIMA GOMES(SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO E SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o vencedor(autor) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0007288-19.2005.403.6106 (2005.61.06.007288-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OZORIO APARECIDO MORAES(SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE E SP213429 - JULIANO FERRARI DOTORE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0010744-40.2006.403.6106 (2006.61.06.010744-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEPOSITO AVENIDA DE VOTUPORANGA LTDA X AUREA GUISSO SCARAMUZZA X PAULO VALIM JUNIOR X LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN X ANA LUCIA PAIXAO VALIM(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0003436-16.2007.403.6106 (2007.61.06.003436-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANESSA LUCIA DA SILVA VICENTE X VALTER RENATO DOS SANTOS(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES)

Intime-se novamente a autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0004594-09.2007.403.6106 (2007.61.06.004594-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO ANDRADE SILVA X STELLA

ANDRADE SILVA(SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP190654 - FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS)
F. 161: Indefiro, vez que a Resolução nº 03/10 não menciona qualquer parcelamento em seu artigo 6º. Não bastasse, o FNDE não é parte neste feito. Deve o embargante buscar o parcelamento de sua dívida pela via administrativa, vez que a dívida foi consolidada com o julgamento da presente ação. Cumpra-se a decisão de f. 160, considerando que não há outros requerimentos formulados. Intimem-se.

0007929-02.2008.403.6106 (2008.61.06.007929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X ANTONIO JUSTINO MASSONETO X MARIA OLIVEIRA MASSONETO

Esclareça a autora a petição de fls. 121/123, vez que o endereço fornecido pertence ao réu Claudio, e o mesmo já foi citado e ofereceu Embargos (fls. 45 e 54/60). Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca dos ARs devolvidos às fls. 115/116. Intimem-se.

0008308-06.2009.403.6106 (2009.61.06.008308-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SONIA REGINA FERREIRA PASSETI(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0008442-33.2009.403.6106 (2009.61.06.008442-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KAIROS COM/ DE PECAS P/ ELEVADORES LTDA ME X MIRTES CLEA SCARAMELLI COSTA X ELCI ARANI FERREIRA COSTA
Intime-se novamente a autora para se manifestar acerca dos ARs de f. 36/41, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0006464-50.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRI FERNANDO BERTELLI

Desentranhe-se o AR de fls. 23, vez que não pertence a estes autos, certificando-se. Junte aos autos nº 0006461-95.2011.403.6106. Defiro o pedido de fls. 24. Proceda-se pesquisa de endereço do réu pelo sistema BACENJUD e RECEITANET. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005517-16.1999.403.6106 (1999.61.06.005517-8) - IRACI MENDONCA X SILVIO APARECIDO ANTONIO X CLOVIS ROBERTO NASCIMENTO ESCOBAR X ADAO CABRAL DE OLIVEIRA X SANTO ALVES BONFIM FILHO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0005527-60.1999.403.6106 (1999.61.06.005527-0) - ABEL PAJARES X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA X ARNALDO BRAGANTIN X LAURIANO LEON DE OLIVEIRA X SERGIO DA SILVA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0005563-05.1999.403.6106 (1999.61.06.005563-4) - ANISIO BATISTA FUMES X JACIR FROTA GOMES X JORGE DE OLIVEIRA COELHO X LUZIA IVANI PEREIRA GODOY X ROBERTO ISRAEL DE FARIA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0005567-42.1999.403.6106 (1999.61.06.005567-1) - CELIO MARCOS CAMPANHA X SANDRA REGINA DA SILVA GALUCCI X GUIDO TROVO X FRANCISCO DE ASSIS NARDELLI(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0005889-62.1999.403.6106 (1999.61.06.005889-1) - HELIO LOPES DE SIQUEIRA X JOAO LOPES DA SILVA FILHO X VLADIMIR MONTENEGRO X WALDEMAR MARQUES FERREIRA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0006258-56.1999.403.6106 (1999.61.06.006258-4) - BENEDICTA MARTINELLI(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos para encaminhamento da(s) requisição(ões) ao Tribunal.
Intimem-se. Cumpra-se.

0010012-06.1999.403.6106 (1999.61.06.010012-3) - JESUS SARTORE(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados as f. 227/236.

0000544-81.2000.403.6106 (2000.61.06.000544-1) - VALDECIR SERAFIM BARUFFI(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Considerando que a subscritora não tem procuração nos autos, defiro a vista somente no balcão da secretaria. Aguarde-se por 10(dez) dias, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0002161-76.2000.403.6106 (2000.61.06.002161-6) - CAPARROZ COMERCIAL SANTA FESSULENSE DE VEICULOS LTDA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 181/182. Considerando que há depósitos judiciais vinculados a estes autos visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da base de cálculo da COFINS e contribuição para o PIS e do aumento percentual da alíquota da COFINS, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0003046-90.2000.403.6106 (2000.61.06.003046-0) - VALDEIR SIQUEIRA GRILO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Após, face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, expeça(m) se Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/07, referente aos honorários advocatícios. Cumpra-se.

0005229-34.2000.403.6106 (2000.61.06.005229-7) - ALTINO DE JESUS X ANTONIO JOSE GONCALVES TEIXEIRA X OSWALDO GONCALVES RODRIGUES X JOAO PELLARIN X JOAO FRANCISCO MACHADO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP259886 - PATRICIA NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0006440-08.2000.403.6106 (2000.61.06.006440-8) - DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) (artigo 10 da Resolução 168/2011) com prazo de 05 (cinco) dias.

0006449-67.2000.403.6106 (2000.61.06.006449-4) - ANGELA MARIA MODOLO X JOSE CORREIA X ROGERIO APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL SANTANA X WALDEMAR GUONIK(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos

benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0013733-29.2000.403.6106 (2000.61.06.013733-3) - PAULO ANTONIO SEVERIANO X ROBERTO DA SILVA NOVATO X NIVALDO LIGEIRO X ROGERIO FERNANDES MEDEIROS(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0001405-96.2002.403.6106 (2002.61.06.001405-0) - GILBERTO FONTANA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0000330-85.2003.403.6106 (2003.61.06.000330-5) - VERA LUCIA SILVERIO(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI E Proc. LEANDRO ABDU CAMPOS NABHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos para encaminhamento da(s) requisição(ões) ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003369-90.2003.403.6106 (2003.61.06.003369-3) - NERCINDA PEREIRA DIAS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Defiro a produção de prova oral, conforme determinação de f. 205. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3 (três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003650-46.2003.403.6106 (2003.61.06.003650-5) - DORIDES ALVES DE OLIVEIRA(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0004296-17.2007.403.6106 (2007.61.06.004296-1) - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 159/160, a seguir transcrita: J. Ciência. Intime-se.

0006903-03.2007.403.6106 (2007.61.06.006903-6) - MAFALDA MADURO(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0010603-84.2007.403.6106 (2007.61.06.010603-3) - AMELIA GONCALVES LOPES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o pedido de depoimento pessoal formulado pelo(a) próprio(a), vez que, como é sabido, não cabe a ele(a) requerer o próprio depoimento (RJTJ ESP 118/247). Indefiro o requerido à f. 472, complementação do laudo pericial, vez que a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

0001521-92.2008.403.6106 (2008.61.06.001521-4) - PEDRO PERES FERREIRA(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor da averbação do tempo de serviço. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades

legais.Intime(m)-se.

0004974-95.2008.403.6106 (2008.61.06.004974-1) - JOAO VITOR FIRMINO DOS SANTOS - INCAPAZ X CLARICE FERREIRA X CLARICE FERREIRA(SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0005378-49.2008.403.6106 (2008.61.06.005378-1) - MARINALVA JESUS GONZAGA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0005883-40.2008.403.6106 (2008.61.06.005883-3) - GUARACY CARVALHO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP185690 - RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Manifeste-se o exequente acerca da petição de fl. 118/119.Intime-se.

0008122-17.2008.403.6106 (2008.61.06.008122-3) - NEIVA CREDENDIO BRENTAN X JOSE BENTRAN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP225605 - BRUNA DESSIYEH LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Vista à ré do documento juntado à fl. 80.Intime-a, também, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico, para que dê integral cumprimento na parte final da decisão de fl. 68, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa.Intime-se.

0008194-04.2008.403.6106 (2008.61.06.008194-6) - JOSE PAULO FILHO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência à advogada do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal f.177.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0009194-39.2008.403.6106 (2008.61.06.009194-0) - EDITH CHIQUETTO LINDQUIST - INCAPAZ X LEONEL CARLOS LINDQUIST(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VERONICA OLIVEIRA RAFAEL(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)
DECISÃO/OFÍCIO 0063/2012Defiro o pedido de f. 204.Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado na conta nº 3970-635-15366-8, para a conta do Tesouro Nacional, por meio de TED ou DOC, sob o CÓDIGO IDENTIFICADOR nº 13.906-8: Banco 001, agência 1607, conta corrente 170500-8, Identificador do Recolhimento 11006000001, CNPJ 26.994.558/0001-23, conforme requerido, devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão.Instrua-se com cópia de f. 199 e 204.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Em seguida, venham conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se.

0013081-31.2008.403.6106 (2008.61.06.013081-7) - URBES MESSIAS DE LIMA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 68, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0013251-03.2008.403.6106 (2008.61.06.013251-6) - ESTT BRASIL EMPRESA DE SERVICOS E TRANSPORTES TURISTICOS LTDA(SP228767 - ROGERIO MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(DF012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Chamo os autos à conclusão.Assiste razão o autor às f 344/348.Considerando que a tutela foi deferida (f.331), torno sem efeito parte da decisão de f. 342, para receber a apelação do(a) réu(s) no efeito meramente devolutivo (Art.520 VII, do CPC).Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de 342.Intime(m)-se.

0003475-42.2009.403.6106 (2009.61.06.003475-4) - ANTONIO CAMARA LOPES(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 181, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520

CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004343-20.2009.403.6106 (2009.61.06.004343-3) - MARILDA IMACULADA MOREIRA X MARIA INES MOREIRA(SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 423, a seguir transcrita: foi redesignado o dia 14 de MARÇO de 2012, às 13:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de PARÁ DE MINAS - MG - 2ª VARA CIVEL.

0005231-86.2009.403.6106 (2009.61.06.005231-8) - MARIA APARECIDA CARLIS FUGII(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de MAIO de 2012, às 16:00 horas.Intime-se.

0007900-15.2009.403.6106 (2009.61.06.007900-2) - SILVIO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, voltem os autos para encaminhamento da(s) requisição(ões) ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0008226-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008226-8) - IRACI MATEUS DE FARIA(SP226154 - KELLY CRISTINA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

F.168: defiro o requerido pelo INSS. Intime-se o EADJ para que seja cessado o benefício implantado conforme referida decisão de f.158/161 - verso.Cumpra-se.

0008282-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008282-7) - IOLANDA NUNES X ANA LUCIA NUNES ANTONIO X CARLOS EDUARDO NUNES X LUCIANA NUNES DE OLIVEIRA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista aos autores dos documentos de fls. 87/102.Intime-se.

0008563-61.2009.403.6106 (2009.61.06.008563-4) - SILVIO DE MELO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0009892-11.2009.403.6106 (2009.61.06.009892-6) - SONIA MARIA CAMARGO PASSARINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista às partes dos documentos juntados às f.145/152, bem como ao INSS dos documentos de f.130/143.Considerando que não há mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0001429-64.2010.403.6100 (2010.61.00.001429-7) - MILTON MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando que ciente por duas vezes para constituir novo advogado nestes autos (f. 167/168 e 170/171), o autor quedou-se silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime(m)-se.

0000507-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000507-0) - VERONICE APARECIDA RODRIGUES ANDRADE(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Mantenho a decisão de f.124, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.

0000616-19.2010.403.6106 (2010.61.06.000616-5) - OSVALDO CARDOSO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do complemento do laudo pericial apresentado à(s) f. 81/84, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do complemento do laudo.

0001018-03.2010.403.6106 (2010.61.06.001018-1) - JACYRA PERAZZOLI(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO)

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 69, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001125-47.2010.403.6106 (2010.61.06.001125-2) - IVAN CESAR DE SOUSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001279-65.2010.403.6106 (2010.61.06.001279-7) - NELZA LUIZINHA BONINI RICCI X OCTAVIO RICCI JUNIOR X OCTAVIO RICCI(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 119, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001373-13.2010.403.6106 - ODAIR FREGONEZE(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Indefiro o requerido à f. 216, (complementação do laudo pericial) pois os quesitos formulados pelo autor já foram respondidos no laudo pericial ortopédico. Observo também que o autor encontra-se em tratamento, inclusive com o recebimento de auxílio-doença. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

0001862-50.2010.403.6106 - MIGUEL HERNANDES LOPES - INCAPAZ X MARIA SEGURA HERNANDES(SP027897 - MIGUEL ERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 107, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002505-08.2010.403.6106 - JOSE QUERINO GONCALVES X ANTONIO GONCALVES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002550-12.2010.403.6106 - MARIA CRISTINA ZAPPAROLI DE BORTOLE(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 98, recebo a apelação da autora em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002704-30.2010.403.6106 - NAIR SABA - ESPOLIO X RAFAEL SABA NETO X RAFAEL SABA NETO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 127, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003078-46.2010.403.6106 - SONIA DE BARROS MANSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Visando a expedição de RPV intime-se a autora para que proceda a retificação de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, conforme autuação dos autos, RG (fl. 11) e CTPS (fl. 13). Com a informação da retificação expeça-se nos termos da decisão de fl. 77. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0003117-43.2010.403.6106 - SUELI MARIA SOARES MARQUES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 73, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003140-86.2010.403.6106 - LUIS EDUARDO ADAMI - INCAPAZ X MARIA EDUARDO ADAMI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO(SP112604 - JOSE LUIZ VICENTIM)

DECISÃO/MANDADOS _____/_____. Aprecio a petição do Ministério Público Federal de f. 211/213 para manter a decisão de f. 208, vez que o que se analisa neste tipo de ação é a política pública de fornecimento de medicamentos e não a necessidade ou eficácia do medicamento para o autor. Defiro, contudo, o requerimento para oitiva da Dra. Daniela B. Romania para o dia 28 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14:30HS. Intimem-se pessoalmente para que compareçam à audiência designada, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF:a) A testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, Dra. DANIELA B. ROMANIA, com endereço na Rua Major Emídio de Castro, nº 116, Jardim Europa, nesta cidade;b) O autor LUIS EDUARDO ADAMI, na pessoa de sua genitora, Sra. MARIA EDUARDO ADAMI, com endereço na Av. São João, nº 239, centro, na cidade de JOSÉ BONIFÁCIO/SP;c) O réu ESTADO DE SÃO PAULO, na pessoa do Procurador do Estado, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº 3105, 1º sobreloja, centro, nesta cidade;d) O réu MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua 21 de Abril, nº 482, centro, na cidade de JOSÉ BONIFÁCIO/SP. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Em caso de pluralidade de pessoas a serem intimadas, deverá ser gerada uma cópia para cada, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Quanto à intimação do MPF e da União Federal, os mesmos serão intimados pessoalmente, através dos respectivos Procuradores, que atuam junto a esta Subseção Judiciária. Intimem-se. Cumpra-se.

0003384-15.2010.403.6106 - SANTO ROSSI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 73, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003464-76.2010.403.6106 - ROQUE BERALDO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 79, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003492-44.2010.403.6106 - DELZA EMILIA PARDO RUIZ(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória às f. 103/123. Intime-se o INSS para que se manifeste, expressamente, se ainda tem interesse ao depoimento pessoal da autora.

0003514-05.2010.403.6106 - GEUSA APARECIDA URBINO ZANINI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 71, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003638-85.2010.403.6106 - ANESIA DO CARMO ALVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela autora à f. 64.

0004214-78.2010.403.6106 - ODAIR GONCALVES PIRES(SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 71/73. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 75, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004350-75.2010.403.6106 - DANILO BOTELHO FAVERO X GUSTAVO BOTELHO FAVERO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 214 e 233, recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista aos apelados para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004738-75.2010.403.6106 - MARLI APARECIDA DE SENA ARANHA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À SUDI para o correto cadastramento do nome da autora MARLI APARECIDA DE SENA ARANHA, conforme documento de f.12. Chamo o feito a ordem para receber a apelação da autora somente no efeito devolutivo, art. 520, VII do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0005071-27.2010.403.6106 - APARECIDO DOS SANTOS(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

0005626-44.2010.403.6106 - SERGIO ROBERTO PIRANI - INCAPAZ X ANGELINA PEREZ POLISELLI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0005908-82.2010.403.6106 - JUSCINEI LUIZ BISPO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 91/101, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.41), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0005948-64.2010.403.6106 - MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista ao INSS do documento juntado à f.264, após venham os autos conclusos para sentença.

0006353-03.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO RODRIGUES - INCAPAZ X CELIA REGINA TORRES DE SOUZA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

0006672-68.2010.403.6106 - KALITA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X ADRIELY CALITA FERREIRA(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no BANCO DO BRASIL F. 132.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0007187-06.2010.403.6106 - ANDERSON FERNANDO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 60/61, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Intimem-se.

0007252-98.2010.403.6106 - ANTONIO SANCHO DE SOUZA NETO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 236, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos (Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007578-58.2010.403.6106 - LUZIA FORTUNATO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0007802-93.2010.403.6106 - PEDRO ESTEVES SANCHES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 237, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008135-45.2010.403.6106 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 148, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008598-84.2010.403.6106 - IZALTINA DIAS MAGALHAES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES E SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a informação de f.34, manifeste-se a autora, bem como ciência dos documentos juntados às f.41/49.

0008606-61.2010.403.6106 - JOAO CECILIO DA SILVA(SP098141 - FRANCISCO PRETEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados às f. 69/72, 92/96 e 102/108, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados à f.77/90. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.57), arbitro os honorários periciais em favor dos Drs. Jorge Adas Dib, Miguel Antônio Coria Filho e José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requisite-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0008704-46.2010.403.6106 - APARECIDA FERNANDES GIOVANINI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência à autora da implantação do benefício. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009153-04.2010.403.6106 - VILMA BATISTA DA SILVA MACHADO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se nova vista à autora para que se manifeste. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009183-39.2010.403.6106 - NELO PRIETO JUNIOR - INCAPAZ X MARIA LUCIA MAIOLI PRIETO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 104/111. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 113, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000177-71.2011.403.6106 - ALESSANDRA GALVAO GONCALVES DIAS PERES(SP293534 - DOMINGOS RAFAEL GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dê-se ciência ao autor dos documentos de f. 39/53. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000236-59.2011.403.6106 - OLINTINO RIBEIRO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 71/73. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 75, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000296-32.2011.403.6106 - LAURENTINO TAVEIRA VILELA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E

SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 73/75. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 77, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000298-02.2011.403.6106 - PASCOAL RUBENS CONTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000529-29.2011.403.6106 - JORDELINO IGNACIO SANTOS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 158, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) da sentença proferida às fls. 153/155, bem como para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000559-64.2011.403.6106 - SUELI NUNES(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 92/99, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f. 31), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0000846-27.2011.403.6106 - DEOCLECIANO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 51, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000915-59.2011.403.6106 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 125, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001028-13.2011.403.6106 - MARIA LOBANCO DE FREITAS(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 81, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001055-93.2011.403.6106 - HELENA ANTONIO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 69, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001124-28.2011.403.6106 - JOSE DONINI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 85, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001328-72.2011.403.6106 - LUIS CARLOS DE AVEIRO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 610, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520,

do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001363-32.2011.403.6106 - GERALDO CASADO AGUIAR(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 87/89. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 91, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001416-13.2011.403.6106 - JOSE NILSON DE PAULA X JANES MARA SILVESTRE POSSIDONIO(SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO E SP299891 - GUILHERME CANECCHIO) X UNIAO FEDERAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Defiro o pedido da União Federal de f. 128. Intime-se o autor para que apresente prova do efetivo recolhimento do FUNRURAL, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0001483-75.2011.403.6106 - DIRCEU DE SOUZA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 51, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001512-28.2011.403.6106 - HOMERO JOSE PIMENTA DE OLIVEIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0001818-94.2011.403.6106 - ORLANDO MENNA PAULINO(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 68, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001915-94.2011.403.6106 - CATARINA DE FATIMA REBECHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Ante a informação do Sr. perito nomeado à f. 72 e considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ortopedia, destituo-o para nomear em substituição o Dr. Jorge Adas Dib, médico-perito nesta área. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 08/03/2012(oito de março de 2012), às 08:30 horas, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Dê-se ciência às partes da data acima designa da para a perícia médica (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0002044-02.2011.403.6106 - APARECIDA MENDES DE SOUZA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Ante a informação do Sr. perito à f. 168 e considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ortopedia, destituo-o para nomear em substituição o Dr. Jorge Adas Dib, médico-perito na área referida. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 07/03/2012(sete de março de 2012), às 08:30 horas, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Dê-se ciência às partes da data acima designa da para a perícia médica (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter

atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0002062-23.2011.403.6106 - LUIZ TAKESHI INABA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP294909 - FERNANDA DA SILVA SANTANA MORA E SP277936 - MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO) X DAN-PET - DISTRIBUIDOR NESTLE/PURINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Esclareça o autor a petição de fls. 58/59, vez que a empresa Dan Pet sequer foi citada e não há sentença proferida nos autos.Prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0002205-12.2011.403.6106 - ZILDA DO CARMO ALVES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 76/84.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 76, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002768-06.2011.403.6106 - JOSE CARLOS GOMES SICHIERI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 43/44.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 50, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002779-35.2011.403.6106 - VANDA MARIA FIGLIOLI BUENO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 67/71.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 73, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002798-41.2011.403.6106 - LAIR DAVID DE PAULA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 55/58.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 60, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002807-03.2011.403.6106 - MARIA LUIZA MANOEL OLIVEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 57/59Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 61, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002809-70.2011.403.6106 - LINDAURA DIAS DUARTE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 49/51.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 53, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002810-55.2011.403.6106 - ROSA JOSE TRINDADE(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 58/61, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.No mesmo prazo à autora dos documentos juntados às f.47/57.Considerando o atraso na entrega do laudo e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.26), fixo os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em nome do(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0002849-52.2011.403.6106 - GUIDO CAZONI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP227006 - MARCIA

REGINA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 58/60. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 62, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002853-89.2011.403.6106 - OSVALDO GASPAR(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 87/89. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 92, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002861-66.2011.403.6106 - OTOGAMIZIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 69/70. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 73, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003082-49.2011.403.6106 - COTRIMEX COM/ E ENGENHARIA LTDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Estando o presente feito em ordem de julgamento, observo que a relação jurídica posta em discussão caracteriza litisconsórcio passivo necessário. Sim, a autora COTRIMEX COMÉRCIO E ENGENHARIA alega que alugou seus caminhões para LEMES E MELCHIORE TRANSPORTES (inicial, fls. 03) e que quando da autuação o IBAMA multou a proprietária do caminhão utilizado no transporte (autora - COTRIMEX COMÉRCIO E ENGENHARIA) quando deveria ter autuado a transportadora (locatária do caminhão - LEMES E MELCHIORE TRANSPORTES). Assim, nessa linha, a procedência da ação implicaria no reconhecimento da ilegitimidade passiva para aquela autuação e em consequência, implicaria na responsabilidade da transportadora. Portanto, até este ponto, recomendável que a Transportadora estivesse nos autos, porque certamente poderia se defender e eventualmente se responsabilizar por aquele ato de transporte de madeira irregular. Apesar da alegação do vício formal naquele ato de autuação, o IBAMA, contudo, não pediu a inclusão da empresa locatária na lide. Não bastasse, a transportadora pertence ao que parece às esposas dos sócios componentes da empresa autora, e mais, quando da defesa lançada no processo administrativo a autora que agora nega legitimidade passiva para o pagamento da multa fez toda a defesa perante o IBAMA sem sequer mencionar a locação dos caminhões. Assim, a versão dos fatos alegada neste processo - neste aspecto da responsabilidade - difere diametralmente da versão apresentada pela autora na seara administrativa. Por todos esses motivos, ainda que a destempo, e neste aspecto faço um mea culpa, reconheço o litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 47 do CPC, determinando à autora que promova a emenda da inicial para incluir no pólo passivo a empresa locatária LEMES E MELCHIORE TRANSPORTES, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito com a fixação de honorários de sucumbência, vez que o feito já foi contestado. Cumprida a determinação de emenda da inicial, e somente neste caso, regularize a secretaria o feito, substituindo os documentos de fls. 31, 32 e 33 pelos de fls 69, 67 e 68 respectivamente, vez que aqueles estão ilegíveis, certificando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003142-22.2011.403.6106 - PEDRO DONIZETTI MINARI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 139/143. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 145, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003393-40.2011.403.6106 - LUCAS RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X MARLEI ROCHA RIBEIRO(SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA E SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Abra-se vista às partes do laudo pericial social apresentado à(s) f. 125/132, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.60), arbitro os honorários periciais em favor da(a) Sr(a). Maria Regina dos Santos no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requisite-se após manifestação do INSS acerca do laudo. Abra-se vista também ao INSS do despacho de f.133.

0003589-10.2011.403.6106 - ARLINDA WATANABE RAMALHO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 40/42. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 44, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003699-09.2011.403.6106 - MOACIR LUDOVICO DO AMARAL(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003751-05.2011.403.6106 - NILTON GARCIA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao autor para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Considerando que todos os PPP encontram-se juntados, após a manifestação do autor venham os autos conclusos para sentença nos termos do art.330,I, do CPC.

0003817-82.2011.403.6106 - MARIA MARCIA MUNIZ DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Intime-se a autora para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Do exame dos autos verifico que há laudo técnico a indicar o exercício de atividades exercidas em condições especiais de todos os períodos requeridos pelo autor, com exceção do período trabalhado nas empresas Móveis Greco de 21/05/1979 a 30/11/1980 e na empresa JPM Indústria de Móveis de 01/12/1982 a 30/12/1982, vez que o agente agressor informado pela autora é o ruído, e que para esse quesito o laudo é sempre necessário (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário a comprovar a existência de agentes nocivos junto àquelas empresas onde o(a) autor(a) trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto nº 3.048/99. Entendo desnecessária a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo. Assim, apresente o(a) autor(a) o laudo técnico que ensejou a informação sobre atividades exercidas em condições especiais ou perfil profissiográfico previdenciário, correspondente ao período indicado. Prazo: 30(trinta) dias. Intime(m)-se.

0003897-46.2011.403.6106 - EDENILCO MARCELINO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Abra-se vista ao autor para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados às f.74/79, 91/100 e 108/111, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.63), arbitro os honorários periciais em favor dos Drs. Hubert Eloy Richard Pontes e José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e do Dr. Marcial Barrionuevo da Silva no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requisite-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0003940-80.2011.403.6106 - MARCOS CIRILO RUBIO CAMPANHA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

0004128-73.2011.403.6106 - CATARINA MAGALI DE MAZZI(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

0004189-31.2011.403.6106 - JERONIMO BONIFACIO DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0004317-51.2011.403.6106 - SONIA REGINA CARDOSO MARTINS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0004319-21.2011.403.6106 - JOSE SANTOS DA COSTA(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro o prazo requerido pelo autor à f.92 para manifestação.

0005120-34.2011.403.6106 - JOSEFA GOMES PRETI(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante a informação do Sr. perito à f. 71 e considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ortopedia, destituiu-o para nomear em substituição o Dr. Jorge Adas Dib, médico-perito na referida área. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 07/03/2012(sete de março de 2012), às 08:30 horas, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0005149-84.2011.403.6106 - ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando que o laudo aponta para a incapacidade total e definitiva descenssária a complementação da prova pericial nas especialidades de hematologia e neurologia. Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

0005563-82.2011.403.6106 - ZILDA APAREIDA DOTTI DE SOUZA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados às f.28/35 e 62/68, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.24), arbitro os honorários periciais em favor dos Drs. Jorge Adas Dib e José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0005712-78.2011.403.6106 - APARECIADO GOMES JARDIM - INCAPAZ X MARIA NEIDE GOMES JARDIM(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 96/99, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados às f.72/95 e 101/132 e ao INSS dos documentos juntados às f.62/65. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.56), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0005818-40.2011.403.6106 - ADEMIR FERNANDES(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pelo autor conforme f.36.

0005954-37.2011.403.6106 - JOSE FRANCISCO FERNANDES FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 99/103. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 105, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006062-66.2011.403.6106 - JOSE MIGUEL GERALDO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de f.23/24, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

0006264-43.2011.403.6106 - SANDRA DA SILVA ROSA RACHETTA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ortopedia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 07/03/2012(sete de março de 2012), às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta.

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006367-50.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP227059 - RONALDO BITENCOURT DUTRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Chamo o feito a ordem. Assiste razão o réu em sua petição às f. 79/80, vez que sendo autarquia federal detem a prerrogativa estabelecida no art. 188 do CPC, razão pela qual torno sem efeito a Certidão lançada à f. 74, bem como a decretação de revelia na decisão de f. 77. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados às f. 103/119. Intimem-se.

0006371-87.2011.403.6106 - VALTERLAN APARECIDO MARTINEZ X LESLIE DE PAULA OLIVEIRA(SP205421 - ANA CAROLINA MARSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

0006404-77.2011.403.6106 - JOSE PEREIRA RAMOS FILHO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0006416-91.2011.403.6106 - ANA PAULA GRACIA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de f.107, parágrafo 5º, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 21/03/2012(Vinte e um de março de 2012), às 18:00 horas, para realização da perícia que se dará na rua Rubião Júnior, 2649 - Centro, nesta. Deverão os(a) Srs(a). peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Nomeio também o(a) Sr(a). Maria Regina dos Santos, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006643-81.2011.403.6106 - JOSE DE MACEDO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 53/54: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, improrrogável. Intimem-se.

0006812-68.2011.403.6106 - SILVANO CARDOSO LEAO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de ser aplicado o índice integral do IGP-DI nos meses de reajuste de 06/2001, 06/2002 e 06/2003. Alega, em apertada síntese, que é beneficiário da Previdência Social e que os reajustes que vêm sofrendo seu benefício estão aquém do determinado em lei. A inicial vem acompanhada de documentos. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo consignado que a matéria de direito a seguir tratada já foi apreciada por este juízo em outro processo, com resultado de improcedência, e tratando este processo da mesma matéria, aplicável ao caso concreto o que dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil, que permite a análise do mérito da ação mesmo sem a citação do réu. A presente ação tem por escopo a condenação do réu a proceder a revisão no benefício percebido pelo autor, aplicando-se o IGP-DI de 06/01, 06/02 e 06/03, sustentando que os índices aplicados pelo INSS nos referidos períodos não estavam vinculados a nenhum índice oficial de aferição da inflação. Cabe, inicialmente, um pequeno bosquejo acerca da legislação que rege a matéria. O artigo 201 4º da Constituição Federal (antes da EC 20/98 correspondia ao 2º) assim estabelece: Art. 201. (...) 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Por sua vez, o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, assim determinou: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta

básica ou substituto eventual. 1º. O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial. 2º. Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social - CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.(...)Após a Lei nº 8.213/91, sobrevieram outras leis e Medidas Provisórias que instituíram índices a serem aplicados quando do reajustamento dos benefícios, a saber: IRSM - Lei nº 8.542/92; IPC-r - Lei 8.880/94; INPC - MP nº 1.053/95 e suas reedições; e IGP-DI, a partir de maio/95 - MP nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9711/98: A partir de 1997, o INSS reajustou os benefícios utilizando os índices definidos nas MPs nº 1.572/97, nº 1.663/98, nº 1.824/99 e nº 2.022/2000 e no Decreto nº 3.826/2001, que refletiram a variação do INPC. Abro aqui um parêntesis para salientar que no mês de junho de 1998, a autarquia-ré aplicou o IGP-DI como fator de correção no reajuste dos benefícios, conforme determinado na Lei nº 9.711/98, que convalidou o artigo 15 da Medida Provisória nº 1.663-10, não havendo o que reparar no índice aplicado. A meu ver, a adoção de diversos índices ao longo do tempo não é ilegítima, mas ao contrário atende o preceito constitucional que garante a manutenção do valor real dos benefícios, nos termos do art. 201, 4º da Constituição Federal. É que, conforme expressamente determina aquele dispositivo, cabe ao legislador ordinário definir os critérios de correção monetária. Então, o texto constitucional não quis definir o que seria valor real, passando esta penosa atividade para o legislador. Assim, não há que se falar em ofensa ao direito adquirido, pois não tem o INSS poderes para escolher o melhor índice. Deve atrelar-se aos índices estabelecidos pelo legislador ordinário ou pelo Poder Executivo, no caso de Medidas Provisórias, que têm força de lei. Quanto à eficácia do índice regularmente escolhido pelo legislador, eficácia esta que colocaria o dispositivo legal sob o enfoque de realização do mandamento constitucional, embora tenha este juízo posição diversa, a matéria já foi definida pelo Supremo Tribunal Federal, e assim sendo, sob o ponto da constitucionalidade não há mais que se tergiversar. De fato, a matéria trazida aos autos foi recentemente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 376.846-SC (DJ 02/04/2004), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS; que outro índice pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível. Trago, por entender oportuno, trecho do voto do Sr. Relator: Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial. Já, o IGP-DI não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, 4º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%.. (Informativo STF n.º 322, p. 4). Entendeu o Egrégio Supremo Tribunal Federal que a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu. Embora não compartilhe dessa opinião, pois tenho que o modelo escolhido pelo legislador não dá eficácia ao mandamento constitucional da preservação real do valor do benefício, curvo-me ao entendimento da Corte Constitucional. Releva notar, ainda, que no presente feito, além dos períodos apreciados no mencionado RE, a parte autora pleiteia o IGP-DI relativo aos anos de 2002 e 2003. Em relação ao ano de 2002, observo que o INSS aplicou o percentual acumulado relativo a 9,20%, por disposição legal (Decreto nº 4.249/02). Quanto ao ano de 2003, observo que para este período foi concedido reajuste de 19,71%, aplicando-se, dessa forma, o mesmo entendimento. Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior. Finalmente, deixo anotado que o pedido da parte autora está embasado na Súmula nº 3º editada pela Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, com o seguinte teor: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, devem ser reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, indo contra, portanto, ao estabelecido nas normas seguidas pelo INSS e na jurisprudência recente do Egrégio STF, conforme restou acima analisado. Assim, pelos motivos expendidos, o pedido não merece acolhida. **DISPOSITIVO** Destarte, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de revisão de benefício, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I c.c artigo 285 A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao

arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006832-59.2011.403.6106 - MARIA HELENA SPADACIO MOURA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0007038-73.2011.403.6106 - ADRIANA MOURAD DE OLIVEIRA(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0007233-58.2011.403.6106 - ANA DO CARMO DE OLIVEIRA IWASHIMA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0007360-93.2011.403.6106 - LOURDES APARECIDA MARTINS SIMONATO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a autora reside nesta seção judiciária, intime-se o INSS para manifestar-se.

0007428-43.2011.403.6106 - ANTONIO DOMICIANO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0007512-44.2011.403.6106 - ANA MARIA CUSTODIO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo.Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077,

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a). SCHUBERT ARAÚJO FILHO, médico(a) perito(a) na área de ONCOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 22/03/2012(vinte e dois de março de 2012), às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Fritz Jacobs, 1211 - Boa Vista(em frente a Santa Casa), nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008329-11.2011.403.6106 - WALTER SALBEGO X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embora intempestiva recebo a petição de f. 42/47. Ante a juntada de comprovantes de rendimentos, defiro os benefícios

da Assistência Judiciária Gratuita aos autores, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intimem-se.

0008553-46.2011.403.6106 - LILIAN KARLA DE OLIVEIRA(SP218976 - ANA RITA CARDOSO) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Torno sem efeito o quarto parágrafo do despacho de fls. 24. Recebo a emenda de fls. 25/26. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Encaminhe-se e-mail à SUDI para alterar o valor dado a causa, bem como para retificar o polo passivo da ação, conforme fls. 25. CITE-SE. Intimem-se.

0008723-18.2011.403.6106 - LUIZ ANTONIO LOURENCO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Visando a intimação para perícia, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

0008733-62.2011.403.6106 - JESUS FACHOLA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Visando a intimação para audiência, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência e de suas testemunhas, no prazo de 05(cinco) dias. Não se extrai da inicial, de forma clara e precisa, os fatos em que se funda a pretensão deduzida, pelo que, determino à(o) autor(a) que, em dez dias, emende a inicial, indicando os locais e períodos de trabalho, as pessoas para as quais trabalhou, o regime de trabalho desenvolvido e de quem e de que forma percebia remuneração dos períodos que pretende sejam reconhecidos sem registro, eis que a descrição completa dos fatos, que faz parte de um dos elementos da ação(causa de pedir), é o que permite a confecção da defesa, bem como delimita a matéria fática controversada. Os fatos têm que ser expostos de forma minudente, para que o constitucional exercício de defesa seja operado na sua inteireza, como convém. Intime(m)-se.

0008735-32.2011.403.6106 - MARIA LUIZA ROVEDA MILANI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho e CEP, no prazo de 15(quinze)dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Visando a intimação para audiência, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias. Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Intime(m)-se.

0008741-39.2011.403.6106 - EDIVALDO TANIGAWA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor recebeu auxílio-doença em 2010, data posterior à Sentença proferida no processo 2009.63.14.001852-6, prossiga-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

0008788-13.2011.403.6106 - IVALDA DO CARMO RIBEIRO FARIA DE PAULA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos

relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de OTORRINOLARINGOLOGIA, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 07/03/2012 (sete de março de 2012), às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se.

0000017-12.2012.403.6106 - CREUZINHA DE LOURDES BERGAMIN PAULA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Visando a intimação para audiência, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência e de suas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Intime(m)-se.

0000047-47.2012.403.6106 - EDILSON CUSTODIO LINS (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Intime(m)-se.

0000057-91.2012.403.6106 - MARIA NEUSA SILVA DE ABREU (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando o início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Altero de ofício o valor da causa para R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Intime(m)-se.

0000168-75.2012.403.6106 - SUELI CARDOSO DE OLIVEIRA (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº.0002837-30.2010.403.6314, eis que a autora desistiu da ação no Juizado Especial Federal conforme f.123. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Visando a intimação para perícia, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP

de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias.Intime(m)-se o(s) autor(es) para que emende(m) a petição inicial, indicando e qualificando corretamente o polo passivo da ação.Considerando que os documentos de f.29/34 e 44 estão ilegíveis, determino à parte que promoveu sua juntada que traga aos autos documentos legíveis, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Não sendo juntado no prazo estabelecido, desentranhe-se e certifique-se, colocando-se o documento à disposição da parte por 30(trinta) dias, findo os quais serão descartados.

0000183-44.2012.403.6106 - MAURA GARCIA SOARES(SP260494 - ANA PAULA CASTRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de n.0046140-46.2004.403.6301.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo.Aponha-se a respectiva etiqueta. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.

0000194-73.2012.403.6106 - TEREZA DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000342-84.2012.403.6106 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Visando a intimação para perícia, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias.Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia do documento pessoal, RG, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91. Informe também a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Após emenda, cite-se.

0000343-69.2012.403.6106 - EURIPEDES JOSE DE OLIVEIRA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de neurologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 08/03/2012(oito de março de 2012), às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O

RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000352-31.2012.403.6106 - CLAUDETE APARECIDA MARTINS(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Intime-se o(a) autor(a) para que esclareça em qual especialidade pretende comprovar sua incapacidade. Isso se faz necessário para que se possa fixar a especialidade médica sobre a qual/quais se concentrará(ão) prova pericial. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial para informar a data do início da incapacidade para que se verifique se já era portador(a) da doença ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 42, parágrafo segundo da lei 8.213/91. Intime(m)-se. Após emenda, cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

0000404-27.2012.403.6106 - MARIA ELENI DA SILVA OLIVEIRA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Visando a intimação para perícia, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial para informar a data do início da incapacidade para que se verifique se já era portador(a) da doença ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 42, parágrafo segundo da lei 8.213/91. Considerando a idade do autor(a) quando de seu reingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inócorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados às f.17/19., pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição. Adiantando, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, in tese, contra a Previdência Social. Prazo de 10(dez) dias.

0000434-62.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA CUSTODIO MATTA(SP219583 - LARISSA VERÔNICA CRUSCA NAZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando os comprovantes de rendimentos juntados aos autos, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha a autora, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como junte aos autos cópia de seu documento pessoal (RG). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0000477-96.2012.403.6106 - CELIA TIEKO OKAMOTO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de neurologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 08/03/2012 (oito de março de 2012), às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Deverão o Sr. perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Nomeio também o(a) Sr(a). Maria Regina dos Santos_, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000499-57.2012.403.6106 - LEVARE TRANSPORTES LTDA (SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X AGENCIA REGULADORA DOS SERV PUBL DELEGADOS DE TRANSP DE SP - ARTESP X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0031/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SPA Autor: Levare Transportes Ltda Réu: Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP e outro Defiro a inicial. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), vez que a hipótese não envolve perecimento de direito. Citem-se. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Urussuí, nº 300, Itaim Bibi, CEP 04542-051, na cidade de São Paulo/SP, para os termos da presente ação, cientificando-o do PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS para contestar, sendo que se não contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001391-83.2000.403.6106 (2000.61.06.001391-7) - NELSON BIAGI JUNIOR (SP265707 - PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

O recolhimento determinado na sentença corresponde à indenização devida ao INSS, para que se possa computar a atividade exercida como contribuinte individual, sem os devidos pagamentos devidos à época. Não se trata, portanto, de tributo, o que poderia ensejar na decretação da decadência ou reconhecimento da prescrição. A contagem de tempo, no caso, depende do pagamento da indenização correspondente, por determinação legal (art. 30, II da Lei 8.212/91). Assim, indefiro o pedido de fls. 216/233, devendo o autor comprovar o pagamento da indenização para que possa ser averbado o tempo de serviço.

0002153-31.2002.403.6106 (2002.61.06.002153-4) - LUIZ OVIDIO TREVIZAM (SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor da averbação do tempo de serviço. Ao prolatar a sentença de f. 123, já publicada, restou encerrado o ofício jurisdicional deste Juízo, a teor do art. 463 do CPC. Intime-se o autor para que retire os documentos de f. 14/20, 39/41, 56/57, no prazo de 30(trinta) dias. Não sendo retirados no prazo fixado, arquivem-se.

0003959-62.2006.403.6106 (2006.61.06.003959-3) - GENESIO CASEIRO CASTRO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que foi averbado o Tempo de Serviço do autor.

0006632-57.2008.403.6106 (2008.61.06.006632-5) - CELIA APARECIDA BRANDEMARTE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0009989-45.2008.403.6106 (2008.61.06.009989-6) - CLEUZA APARECIDA DA CRUZ VARONEZZI(SP279271 - GABRIEL RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o desentranhamento e entrega do(s) documento(s) requerido(s) mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178 de mencionado Provimento, certificando-se. Intime(m)-se.

0004916-58.2009.403.6106 (2009.61.06.004916-2) - DARCY NESPOLI(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 209, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003672-60.2010.403.6106 - MARIA JOSEFINA ALVES MIRAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil f.178/179. Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

0006615-50.2010.403.6106 - ANTONIO JESUS PEREIRA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência ao autor da averbação do tempo de serviço. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0006734-11.2010.403.6106 - IOLANDA MARIANO(SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal f.150. Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

0006765-31.2010.403.6106 - IZILDA MANHANI REIS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fls. 209 e passo a apreciar o pleito de tutela antecipada, vez que o benefício de auxílio-doença da autora foi cessado em 30/10/2011 (fls. 205) e o se encontra ativo é o de Pensão por Morte (fls. 208). Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria a autora

comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 15/18), pelas informações obtidas no CNIS (fls. 203/204), bem como pela prestação do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente (fls. 172, 174/184 e 205). A incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada na área de ortopedia (fls. 157/166), constatando o sr. perito que a autora é portadora de pé chato - pé plano adquirido (M21.4), apresentando síndrome de insuficiência do tendão tibial posterior, e que foi operada e encontra-se em fase de reabilitação da cirurgia, com sinais inflamatórios locais. Deixo anotado que a conclusão do sr. perito foi pela incapacidade total; contudo, melhor que se conceda o auxílio-doença, vez que o mesmo expert afirmou que a patologia é temporária, havendo possibilidade de retorno ao trabalho. Nesse passo, constatada a incapacidade definitiva para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento da autora ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora Izilda Manhani Reis, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 157/166, a autora dos documentos juntados com a contestação e ao réu dos documentos juntados às fls. 212/231, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000121-38.2011.403.6106 - GRACIOSA ALBIERI DA COSTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos para encaminhamento da(s) requisição(ões) ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005177-52.2011.403.6106 - JACIRA FINCO DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 110, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008713-71.2011.403.6106 - ALCEU CONCHAL(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Visando a intimação para audiência, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência e de suas testemunhas, no prazo de 05(cinco) dias.

0000015-42.2012.403.6106 - IDALINA FINCO VONO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de maio de 2012, às 15:00 horas. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000358-38.2012.403.6106 - JOSE APARECIDO MIORANCI(SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze)dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo

Civil. Após, será designado dia e hora para realização da audiência. Cumprida a determinação acima, intime(m)-se ou depreque(m)-se.

0000374-89.2012.403.6106 - LEONIDES MEDALHANO DE SANTANA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. À SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es) LEONIDES MEDALHANO DE SANTANA, conforme documento de f.11. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o Sr.(a) Maria Regina dos Santos, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Ao MPF.

CARTA PRECATORIA

0008090-07.2011.403.6106 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X JUSTICA PUBLICA X JOSE ERETIDES MARTINS(CE100054 - FRANCISCO ERNANDO UCHOA LIMA SOBRINHO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Face à certidão de fls. 31, reutou prejudicada a audiência designada às fls. 26. Exclua-se da pauta. Certifique-se. Encaminhe-se a presente Carta Precatória, extraída dos autos de nº 0000423-75.2007.405.8103, com urgência, à Justiça Federal de Palmas-TO, em caráter itinerante, nos termos do artigo 204 do CPC. Comunique-se ao Juízo Deprecante com cópia desta decisão e dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0008309-20.2011.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Face a certidão de f. 32, do sr. Oficial de Justiça, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 01/03/2012, às 15:00 horas. Devolva-se esta ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005123-86.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007196-70.2007.403.6106 (2007.61.06.007196-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X EDNEIA NORDHAUSEN DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.26/32, recebo a apelação do(a,s) embargado em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000452-83.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-03.2011.403.6106) FELIX SAHAO JUNIOR(SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e também da última declaração de Imposto de Renda, o pedido poderá ser revisto. Recebo os presentes embargos para discussão. Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC, art. 739-A), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008050-35.2005.403.6106 (2005.61.06.008050-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-48.2005.403.6106 (2005.61.06.004001-3)) NIVALDO ANTONIO LOPES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0009576-95.2009.403.6106 (2009.61.06.009576-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006677-66.2005.403.6106 (2005.61.06.006677-4)) MANOEL FERREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X JUIZ FEDERAL TITULAR DA 4 VARA DE SJRIO PRETO

Ciência ao autor de f.210. Arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003060-69.2003.403.6106 (2003.61.06.003060-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GEDIRLENE MARCIA DE SOUSA

Intime-se novamente a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, vez que restou infrutífera a tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Intime(m)-se.

0004001-48.2005.403.6106 (2005.61.06.004001-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NIVALDO ANTONIO LOPES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a CAIXA acerca do pedido de fls. 54. Intimem-se.

0005162-93.2005.403.6106 (2005.61.06.005162-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO PLAZAS RODRIGUES

DECISÃO/MANDADO _____/_____. Designo os dias 11/04/2012 e 25/04/2012, ambos às 13:15 horas, para a realização do primeiro e segundo praqueamento/leilão do bem penhorado à f. 135, que deverá ser realizado pelo Leiloeiro Oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, no átrio deste Fórum. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que a exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Intime-se a exequente para apresentar planilha com o débito atualizado. Considerando que o executado APARECIDO PLAZAS RODRIGUES não possui advogado constituído nos autos, intime-o pessoalmente desta decisão, com endereço na Rua Vergílio Antonio Simionato, nº 427, fundos, Conjunto Habitacional São Deocleciano, nesta cidade. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO ao executado. Expeça-se o Edital. Não sendo encontrado o(s) devedor(es), intime(m)-se pelo edital do leilão. Proceda-se a Constatação e Reavaliação do bem penhorado. Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dirija-se à Rodovia Assis Chateaubriand, atrás do Condomínio Monte Carlo, sentido São José do Rio Preto a Guapiaçu, e aí proceda a CONSTATAÇÃO e a REAVALIAÇÃO do bem penhorado à f. 135, descrevendo a atual condição de conservação do bem. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO. Instrua-se com cópia do Auto de Penhora de f. 114, bem como da decisão de f. 151. Ficam cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009104-36.2005.403.6106 (2005.61.06.009104-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X INTERCOM INFORMATICA LTDA EPP X JOSE CARLOS SENO JUNIOR X ROBERTO SIQUEIRA FILHO(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO)

Intime-se novamente a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0006758-78.2006.403.6106 (2006.61.06.006758-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALDO PEREIRA DE PAULA(SP184682 - FERNANDA SILVA MOSCARDINI)

Dê-se ciência às partes do cálculo da contadoria à f. 283 para requererem o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0005744-25.2007.403.6106 (2007.61.06.005744-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARVALHO CAMPOS & DOS SANTOS LTDA

ME X FABRICIO GILSON DOS SANTOS X MILTON ROBERTO CARVALHO CAMPOS

Face a certidão de fls. 150, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008434-27.2007.403.6106 (2007.61.06.008434-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LAUREANO & BUZATO LTDA - ME X MARIA APARECIDA LAUREANO BUZATO X CARLOS ROBERTO BUZATO X ROSELI ALVES FLORIANO LAUREANO PINTO X LUIZ ANTONIO LAUREANO PINTO

Considerando o decurso de prazo de suspensão do processo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0012269-23.2007.403.6106 (2007.61.06.012269-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO ANTONIO BALDINI DE FREITAS X ELIETE GALHARDO DE FREITAS(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 151.Arbitro os honorários em favor da advogada dativa, Dra. ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN no máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.Intime-se a CAIXA para informar se procedeu a averbação da penhora efetivada às fls. 104/112.Intimem-se.

0000136-12.2008.403.6106 (2008.61.06.000136-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MILTON FELIX PEREIRA ME X MILTON FELIX PEREIRA(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN)

Converto em Penhora a importância de R\$ 131,02 (cento e trinta e um reais e dois centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301188-0, na Caixa Econômica Federal (f. 113). Intime-se o devedor MILTON FELIX PEREIRA ME, por intermédio de seu advogado, da Penhora. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002473-03.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SEBASTIAO JOSE SOLIMENES

Considerando as diligências já encetadas pela exequente, defiro o requerido às fls. 45/46, vez que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º. da Lei Complementar nº 105.Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Cumpra-se.

0006993-06.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEBASTIAO IVO VEIGA E CIA LTDA EPP X SEBASTIAO IVO VEIGA X ROSANA PELAN DA SILVA VEIGA DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0032/2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SPExequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): Sebastião Ivo Veiga e Cia Ltda EPP e OutrosDefiro o pedido da exequente de f. 40.Considerando que os executados, bem como os bens, têm endereço fora desta cidade, DEPAREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda:PENHORA da fração ideal de 1/6 dos seguintes imóveis: a) Um terreno de forma irregular designado como Parte B, localizado na Rua São Paulo, lado ímpar, na cidade de CATIGUÁ/SP, objeto matrícula 17.984, do 1º CRI de Catanduva/SP;b) Um terreno localizado na cidade de CATIGUÁ/SP, que começa num ponto A na Rua São Paulo, objeto matrícula 6.121, do 1º CRI de Catanduva/SP;AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) com endereço na Rua Wilson Veiga, nº 201, centro, na cidade de CATIGUÁ/SP, nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);INTIMAÇÃO da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com cópia de f. 34, 40, 43 e 47/48.Intime-se a exequente para a retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, caberá a exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002572-36.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HARU MAQUINAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X MARCIA REGINA RIBEIRO PANTALHAO GONCALVES X YOSIE YANO

Considerando as diligências já encetadas pela exequente, defiro o requerido à f. 69, eis que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º. da Lei Complementar nº 105.Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002721-18.2000.403.6106 (2000.61.06.002721-7) - RAMALHO COMERCIO DE COMESTICOS E PRESENTES LTDA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME E SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0009929-53.2000.403.6106 (2000.61.06.009929-0) - ACUCAR GUARANI S/A(SP059262 - LIELSON SANTANA E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO POSTO FISCAL DO INST NACIONAL DO SEG SOCIAL EM OLIMPIA(Proc. PAULA CRISTINA A. LOPES VARGAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0011625-27.2000.403.6106 (2000.61.06.011625-1) - METROPOLE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X CHEFE DE SERVICO DE ARRECADACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. PAULA CRISTINA A. LOPES VARGAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0000768-82.2001.403.6106 (2001.61.06.000768-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-84.2001.403.6106 (2001.61.06.000645-0)) GERARDO ROBLES GARCIA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL E SP168025 - ELBER DOUGLAS BUTARELLO RODRIGUES) X REPRESENTANTE LEGAL DA INSPETORIA DE DEFESA AGROPECUARIA EM JOSE BONIFACIO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C.S.DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP108904 - CLAUDIA MARA ARANTES BANKS FLORENCIO)
DECISÃO/MANDADO 0066/2012Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se pessoalmente a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, através de seu Procurador do Estado, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº 3102, centro, nesta cidade. Instrua-se com cópia de f. 688/690, 745/749 e 755. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0000626-73.2004.403.6106 (2004.61.06.000626-8) - SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCACAO LTDA(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E Proc. CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda-se o SUDI a retificação quanto a personalidade do impetrado, fazendo constar como entidade. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0007730-43.2009.403.6106 (2009.61.06.007730-3) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X GERENTE DIVISAO RECUPERACAO RECEITA COMPANHIA PAULISTA FORCA LUZ CPFL X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON)
Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 367/370. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0007093-58.2010.403.6106 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP238178 - MEIRE SEBASTIANA DE MELLO GOLDIN E SP185424 - EDILSON ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 180, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007244-87.2011.403.6106 - SESTINI CORPORATE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
F. 228: Mantenho a decisão de f. 216/217 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007309-82.2011.403.6106 - CASSIA ROSA VAREDA SALERMO(SP264819 - JANAINA MARTINS ALCAZAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
DECISÃO impetrante pleiteia, liminarmente, a suspensão de ato que vise a cobrar imposto de renda decorrente de

verbas que entende que não deveriam ter sido retidas. Pleiteia, ainda, a imediata liberação das verbas retidas indevidamente. A autoridade apontada como coatora apresentou preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de ato coator e inépcia da inicial. Rejeito a preliminar de ilegitimidade. De fato, a impetrante pretende a repetição ou não cobrança de verbas que são administradas pela Receita Federal. Como houve Auto de Infração emanado por autoridade fiscal, e o Delegado da Receita Federal é o responsável nesta instância, resta caracterizada a legitimidade passiva. Em relação à inexistência de ato coator, tal alegação se confunde com o mérito, e será analisado no momento da sentença. Quanto à inépcia, devido à existência de recurso com efeito suspensivo, o que implicaria no não cabimento da presente ação, também não merece acolhida. De fato, embora não haja cobrança iminente do tributo em litígio, a impetrante pretende a restituição do que entende ter sido recolhido indevidamente, devido à existência de isenção legal para seu caso. Como o recurso foi interposto há mais de 30 dias, e ainda não há notícias de seu julgamento, não entendo como razoável fazer com que a impetrante aguarde o trâmite do processo administrativo, quando há pedido de repetição de verbas que entende serem devidas. Passo à liminar. A concessão de liminar pressupõe análise sumária da presença de dois requisitos: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Ausente um destes, não é caso de concessão de liminar. A impetrante alega que está sendo cobrada de impostos retidos indevidamente. Ocorre que, analisando a documentação acostada aos autos, a alegada cobrança está com a exigibilidade suspensa, em virtude da interposição de recurso voluntário, assim, não há risco de perecimento imediato de direito. Prejudicada, portanto, análise do *fumus boni juris*. Diante do exposto, indefiro a liminar. Intime-se o Ministério Público Federal, para se manifestar, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09. Em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0007950-70.2011.403.6106 - M.ZANELLE & CIA LTDA(SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR) X CHEFE DE FISCALIZACAO DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

F. 83: Mantenho a decisão de f. 80 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a emenda de f. 109/111 quanto ao novo valor atribuído a causa. Proceda o SUDI a retificação necessária. Outrossim, concedo ao impetrante mais 10(dez) dias de prazo improrrogáveis para juntada dos originais da Procuração e Substabelecimento. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008314-42.2011.403.6106 - WANDERLEY CORNELIO DA SILVA(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

F. 84/87: Indefiro o pedido de pagamento das custas iniciais ao final da lide, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96. Mantenho o indeferimento da concessão da assistência judiciária gratuita, vez que não foi comprovada documentalmente a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. Assim sendo, cumpra o impetrante integralmente a decisão de f. 83. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0008717-11.2011.403.6106 - NAIR APARECIDA FAVARO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de integração do INSS à lide (f. 99/verso), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Proceda-se o SUDI as anotações pertinentes. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0000196-43.2012.403.6106 - JOSE MARIA DA SILVA(PR051263 - KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA) X DIRETOR DO IBAMA - INSTITUTO MEIO AMBIENTE DOS REC NATURAIS RENOVAVEIS DECISÃO/OFFÍCIO _____ / _____ Recebo a emenda de f. 42/44, quanto ao novo valor atribuído à

causa. Proceda-se o SUDI as devidas anotações. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade coatora, DIRETOR DO IBAMA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rodovia BR-153, KM 59,5, Jardim Alto Alegre, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, PROCURADORIA GERAL FEDERAL, na pessoa do Procurador Federal, com endereço na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 1º andar, Jardim Maracanã, nesta cidade, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFFÍCIO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000486-58.2012.403.6106 - POSTO DE MOLAS TREVAO LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP301721 - RAMIZ SABBAG JUNIOR E SP188652E - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO/OFFÍCIO Nº 0099/2012 Considerando as preliminares lançadas nas informações, bem como constatando que de fato o pedido de informações seguiu desacompanhado da documentação necessária, reconheço a preliminar arguida para anular a notificação operada, determinando-se novamente a notificação da autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, com cópia dos documentos que acompanharam a inicial, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias,

nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008704-85.2006.403.6106 (2006.61.06.008704-6) - DACAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

Considerando que o teor das petições de fls. 221/222 e 223/224 são contraditórios, intime-se a executada para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste nos autos, prestando os necessários esclarecimentos. Intimem-se.

0011557-96.2008.403.6106 (2008.61.06.011557-9) - WALDECIR FAVARO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o requerimento formulado pelo autor à fl. 161. Assim, intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos conforme determinação do acórdão de fl. 124/125. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010086-26.2000.403.6106 (2000.61.06.010086-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-52.2000.403.6106 (2000.61.06.001891-5)) ANTONIO CORREA DA SILVA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DECISÃO/OFFÍCIO _____/2011 Considerando o requerimento formulado pela ré à fl. 205, oficie-se à agência nº 3970 da Caixa Economica Federal para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-1207-0 para amortização do financiamento do imóvel do autor (ANTONIO CORREA DA SILVA), contrato n.

8.1619.60176891. Com a comprovação da transferência, arquivem-se os autos com baixa. Instrua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0004847-07.2001.403.6106 (2001.61.06.004847-0) - DINAR MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Face ao cálculo apresentado pela ré às fls. 134, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005272-82.2011.403.6106 - ALEJANDRO AUGUSTO DIAZ(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO) X NAO CONSTA

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0003582-28.2005.403.6106 (2005.61.06.003582-0) - JUSTICA PUBLICA X DARCI RODRIGUES

SIMÕES(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA: 0034/2012. Considerando os motivos pelos quais o réu não foi intimado (fls. 165), depreque-se a sua intimação. Prazo para cumprimento: 30 dias. Réu: DARCI RODRIGUES SIMÕES. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP. Finalidade: intimação do réu DARCI RODRIGUES SIMÕES, portador do RG nº. 2.616.238-SSP/SP e do CPF nº. 327.350.658-04, residente na rua Amazonas, 2087, Vila Muniz, nessa, para apresentar plano de recuperação de área degradada (PRAD) no prazo improrrogável de 120 dias. Para instrução desta, segue cópia de fls. 158/159, 162 e 164.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007697-34.2001.403.6106 (2001.61.06.007697-0) - HERMINIO ALVES NOGUEIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X HERMINIO ALVES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de f.239. Intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculo do benefício concedido administrativamente, bem como a planilha do benefício reconhecido judicialmente para que a autora possa fazer a opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso, no prazo de 30(trinta) dias.

0009274-13.2002.403.6106 (2002.61.06.009274-7) - RITA REGINA MARIA DA CONCEICAO(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RITA REGINA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, voltem os autos para encaminhamento da(s) requisição(ões) ao Tribunal.
Intimem-se. Cumpra-se.

0003165-75.2005.403.6106 (2005.61.06.003165-6) - MARIA APPARECIDA RILCO CANTARIN(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA APPARECIDA RILCO CANTARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, voltem os autos para encaminhamento da(s) requisição(ões) ao Tribunal.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000072-70.2006.403.6106 (2006.61.06.000072-0) - IRMA MARIA MAIN(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRMA MARIA MAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f.296, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Com a expedição, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinação do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.No silencio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0004000-29.2006.403.6106 (2006.61.06.004000-5) - GUIOMAR ROMERO GIMENES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GUIOMAR ROMERO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, voltem os autos para encaminhamento da(s) requisição(ões) ao Tribunal.
Intimem-se. Cumpra-se.

0008435-46.2006.403.6106 (2006.61.06.008435-5) - IZIDORO CONTENTE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IZIDORO CONTENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001041-51.2007.403.6106 (2007.61.06.001041-8) - MARCELA DE SOUZA BANDEIRA(SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCELA DE SOUZA BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal f.79/80.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0002284-30.2007.403.6106 (2007.61.06.002284-6) - LUZIA GONCALVES CORREA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUZIA GONCALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA GONCALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil f.214/215.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0005357-10.2007.403.6106 (2007.61.06.005357-0) - ADRIANO LEANDRO BERTOLO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADRIANO LEANDRO BERTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

F.210: Este Juízo adota o procedimento de oficiar à EADJ quando da implantação de benefícios concedidos judicialmente em sede de tutela ou, na falta desta, em virtude de sentença/acórdão para abreviar o início do recebimento e assim proporcionar jurisdição mais eficaz. Isso não transforma a EADJ em parte no processo ou mesmo cria condição de execução do julgado por parte do sucumbente. Compete a parte que for vencida cumprir o comando contido no título judicial, e isso inclui a alteração de qualquer parâmetro do benefício de forma a adequá-lo ao julgado e, feita a implementação do julgado, cumpre também, levando em conta esses parâmetros apresentar a conta do que entende devido, abatendo o que eventualmente já foi pago. Portanto, cumpra o INSS o julgado fazendo os ajustes necessários no benefício do autor, bem como apresente os cálculos decorrentes, sob pena de não o fazendo, sujeitar-se à execução forçada. Prazo: 15(quinze) dias. Vencido o prazo sem manifestação do INSS, abra-se vista ao autor para promover a execução do julgado, apresentando cálculos, nos termos do art. 730, do CPC. Sobrevindo manifestação do INSS, abra-se vista e após, conclusos. Cumpra-se.

0006050-91.2007.403.6106 (2007.61.06.006050-1) - APARECIDA HELENA PESSINI COLNAGO(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA HELENA PESSINI COLNAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 145, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 122/10, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0008243-79.2007.403.6106 (2007.61.06.008243-0) - MARIA DA GRACA SALVINO MODESTO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DA GRACA SALVINO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GRACA SALVINO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica federal f.208/209. Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

0010698-17.2007.403.6106 (2007.61.06.010698-7) - NEUZA MOREIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NEUZA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000063-40.2008.403.6106 (2008.61.06.000063-6) - LUIZ BUENO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUIZ BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos para encaminhamento da(s) requisição(ões) ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001011-79.2008.403.6106 (2008.61.06.001011-3) - NAIR GONCALVES NOGUEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NAIR GONCALVES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos para encaminhamento da(s) requisição(ões) ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001253-38.2008.403.6106 (2008.61.06.001253-5) - LUCINDO CARDOZO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUCINDO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002472-86.2008.403.6106 (2008.61.06.002472-0) - ALFREDO FERNANDES DOS SANTOS(SP239694 - JOSE

ALEXANDRE MORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALFREDO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal f.213.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0004123-56.2008.403.6106 (2008.61.06.004123-7) - FRANCISCA DE ASSIS LINHARES(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO E SP229180 - RAFAEL PLAZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FRANCISCA DE ASSIS LINHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, voltem os autos para encaminhamento da(s) requisição(ões) ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0008200-11.2008.403.6106 (2008.61.06.008200-8) - IVONE PEREIRA DUARTE(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IVONE PEREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal f.224/225.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0008421-91.2008.403.6106 (2008.61.06.008421-2) - LUZIA CARVALHO RODRIGUES - INCAPAZ X CLEIDELICE RODRIGUES FLAUZINO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUZIA CARVALHO RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Aguarde-se por 10 (dez) dias.Nada sendo requerido arquivem-se com baixa.Intimem-se.

0008527-53.2008.403.6106 (2008.61.06.008527-7) - IRACI DA LUZ NEVES X MARLEI ELUANE NEVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRACI DA LUZ NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal f.174/175.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0009235-06.2008.403.6106 (2008.61.06.009235-0) - AUGUSTO ROSA DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X AUGUSTO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009550-34.2008.403.6106 (2008.61.06.009550-7) - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.Com estes subsídios indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.Havendo renúncia, venham conclusos para apreciação.No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a).Intimem-se.

0009907-14.2008.403.6106 (2008.61.06.009907-0) - EUNICE PIRES DA SILVA SARANBELI(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EUNICE PIRES DA SILVA SARANBELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal f.162/163.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0010008-51.2008.403.6106 (2008.61.06.010008-4) - ALEX APARECIDO VERONEI(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALEX APARECIDO VERONEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal f.176/177.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0000535-07.2009.403.6106 (2009.61.06.000535-3) - ALCINO PAULO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALCINO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, voltem os autos para encaminhamento da(s) requisição(ões) ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000587-03.2009.403.6106 (2009.61.06.000587-0) - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, voltem os autos para encaminhamento da(s) requisição(ões) ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001205-45.2009.403.6106 (2009.61.06.001205-9) - DORACI DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORACI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, voltem os autos para encaminhamento da(s) requisição(ões) ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002151-17.2009.403.6106 (2009.61.06.002151-6) - EDEVALDO GOMES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EDEVALDO GOMES DA

SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDEVALDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA)
Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, voltem os autos para encaminhamento da(s) requisição(ões) ao Tribunal.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002346-02.2009.403.6106 (2009.61.06.002346-0) - VERGINIA APARECIDA DOS S. GONCALVES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VERGINIA APARECIDA DOS S. GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, voltem os autos para encaminhamento da(s) requisição(ões) ao Tribunal.
Intimem-se. Cumpra-se.

0006115-18.2009.403.6106 (2009.61.06.006115-0) - GISELIA APARECIDA ALVES PERINELLI(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GISELIA APARECIDA ALVES PERINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, voltem os autos para encaminhamento da(s) requisição(ões) ao Tribunal.
Intimem-se. Cumpra-se.

0006485-94.2009.403.6106 (2009.61.06.006485-0) - BILL JAMES NELLIS DE SOUZA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X BILL JAMES NELLIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006639-15.2009.403.6106 (2009.61.06.006639-1) - ORANDINA ALVES DE LIMA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ORANDINA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007215-08.2009.403.6106 (2009.61.06.007215-9) - MANOEL MISSIAS DOS SANTOS(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MANOEL MISSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, voltem os autos para encaminhamento da(s) requisição(ões) ao Tribunal.
Intimem-se. Cumpra-se.

0007249-80.2009.403.6106 (2009.61.06.007249-4) - ELIZETE AUGUSTO ALVES DE BRITO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ELIZETE AUGUSTO ALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, voltem os autos para encaminhamento da(s) requisição(ões) ao Tribunal.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000732-25.2010.403.6106 (2010.61.06.000732-7) - NAILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X NAILTON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, voltem os autos para encaminhamento da(s) requisição(ões) ao Tribunal.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000778-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000778-9) - CAROLINA VINHA ROVERSI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CAROLINA VINHA ROVERSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINA VINHA ROVERSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo

de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, voltem os autos para encaminhamento da(s) requisição(ões) ao Tribunal.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002916-51.2010.403.6106 - ALTINO GONCALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA GONCALVES DA SILVA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ALTINO GONCALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F.134: Este Juízo adota o procedimento de oficiar à EADJ quando da implantação de benefícios concedidos judicialmente em sede de tutela ou, na falta desta, em virtude de sentença/acórdão para abreviar o início do recebimento e assim proporcionar jurisdição mais eficaz.Issso não transforma a EADJ em parte no processo ou mesmo cria condição de execução do julgado por parte do sucumbente.Compete a parte que for vencida cumprir o comando contido no título judicial, e isso inclui a alteração de qualquer parâmetro do benefício de forma a adequá-lo ao julgado e, feita a implementação do julgado, cumpre também, levando em conta esses parâmetros apresentar a conta do que entende devido, abatendo o que eventualmente já foi pago.Portanto, cumpra o INSS o julgado fazendo os ajustes necessários no benefício do autor, bem como apresente os cálculos decorrentes, sob pena de não o fazendo, sujeitar-se à execução forçada. Prazo: 15(quinze) dias.Vencido o prazo sem manifestação do INSS, abra-se vista ao autor para promover a execução do julgado, apresentando cálculos, nos termos do art. 730, do CPC.Sobrevindo manifestação do INSS, abra-se vista e após, conclusos.Cumpra-se.

0003359-02.2010.403.6106 - SANTA MACHADO SILVA(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SANTA MACHADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, voltem os autos para encaminhamento da(s) requisição(ões) ao Tribunal.
Intimem-se. Cumpra-se.

0003484-67.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES DA SILVA RIBEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 136, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 122/10, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se.
Cumpra-se.

0004770-80.2010.403.6106 - ORLANDO FREITAS ASSUNCAO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO FREITAS ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na falta de renúncia expressa cumpra-se o 6º parágrafo de f.317.

0004786-34.2010.403.6106 - ONEA MELHIM GUERREIRO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ONEA MELHIM GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006010-07.2010.403.6106 - ROBERTO CARLOS GARRIDO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROBERTO CARLOS GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f.178, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 122/10, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

0000459-12.2011.403.6106 - CARLOS FAION(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CARLOS FAION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001072-32.2011.403.6106 - APARECIDA ZANERATO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X APARECIDA ZANERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos para encaminhamento da(s) requisição(ões) ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001746-10.2011.403.6106 - MARLENE GONCALVES FERREIRA PAULA E SILVA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARLENE GONCALVES FERREIRA PAULA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000308-95.2001.403.6106 (2001.61.06.000308-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004861-25.2000.403.6106 (2000.61.06.004861-0)) ANTONIO MONTEIRO DA ROCHA(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MONTEIRO DA ROCHA

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL às fl. 74/75, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0000310-65.2001.403.6106 (2001.61.06.000310-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-47.2000.403.6106 (2000.61.06.000986-0)) JERSE BERTOLO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JERSE BERTOLO

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL às fls. 59/60, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0000634-55.2001.403.6106 (2001.61.06.000634-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005664-08.2000.403.6106 (2000.61.06.005664-3)) CAIO CEZAR URBINATTI(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP042385 - ARNALDO ROSSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIO CEZAR URBINATTI X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X CAIO CEZAR URBINATTI

Face ao cálculo apresentado pelo SERASA S/A às fls. 276/278, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0001014-44.2002.403.6106 (2002.61.06.001014-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-91.2002.403.6106 (2002.61.06.000306-4)) CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0022/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP Exequente: União Federal Executado(s): Curtume Monte Aprazível Ltda Fls. 126/129: Assiste razão a exequente no segundo dos seus argumentos. Quanto ao primeiro, obviamente que não, pois a natureza da dívida aqui tratada, enquanto não inscrita como dívida pública, segue a natureza de honorários sem qualquer tipo de preferência. Todavia, quanto ao segundo enfoque, tendo a sentença transitado em julgado posteriormente ao pedido de recuperação judicial, nos exatos termos do artigo 49 2º da Lei 11101/2005, a dívida será cobrada normalmente. Dessarte é de se dar seguimento na execução. DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda: PENHORA do imóvel situado à Avenida Dr. Policarpo Ramiro Coletti, Bairro Jardim do Lago, nº 22 da quadra A, de propriedade de CURTUME MONTE APRAZÍVEL LTDA, CGCMF nº 89.633.945/0001-54, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Monte Aprazível, matrícula nº 8.902; AVALIAÇÃO do bem penhorado; INTIMAÇÃO da empresa executada, CURTUME MONTE APRAZÍVEL LTDA, CNPJ-MF 89.633.945/0001-54, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), com endereço na Fazenda Anhumas, zona rural, em Monte Aprazível-SP, nomeando-lhe(s) depositários(s) do bem penhorado, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002). Fica(m)

cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com cópia de f. 126/129. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009853-24.2003.403.6106 (2003.61.06.009853-5) - ESCRITORIO CONTABIL MAZOCATO S/C LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO CONTABIL MAZOCATO S/C LTDA ME

Manifeste-se o autor acerca do requerimento formulado pela União Federal de fl. 595/596. Intime-se.

0005974-72.2004.403.6106 (2004.61.06.005974-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO RUBENS REMEDIS FILHO (RECONVINTE)(SP138116 - ELTON LUIZ BORRACHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO RUBENS REMEDIS FILHO (RECONVINTE)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0094/2012 Indefiro o pedido da exequente quanto a expedição de alvará judicial formulado à f. 149. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00300837-5, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul nº 0303.001.00010347-6, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se. Cumpra-se.

0004311-20.2006.403.6106 (2006.61.06.004311-0) - MARIO CESAR PRIOLI X ANIMELI GONCALVES MENDONCA PRIOLI(SP213429 - JULIANO FERRARI DOTORE E SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDIO MARIANO(SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X ISABEL DE OLIVEIRA MARIANO X MARIO CESAR PRIOLI X CLAUDIO MARIANO X ANIMELI GONCALVES MENDONCA PRIOLI X ISABEL DE OLIVEIRA MARIANO

Ante a petição dos exequentes de f. 289, prossiga-se o feito somente em face do executado Claudio Mariano. Considerando que a condenação não foi solidária e esta não se presume (art. 265 do CC.), e tendo em vista a desistência da execução em face dos sucessores do de cujus, a execução prosseguirá em face do réu remanescente, em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da condenação original. Retifique-se o valor executado. Face ao decurso de prazo para o executado(devedor) efetuar o pagamento, proceda-se o bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) reiteração da ordem por duas vezes, caso não se obtenha sucesso no bloqueio; III) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; IV) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. V) Restando negativa a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Cumpra-se.

0004380-18.2007.403.6106 (2007.61.06.004380-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISTINA MARA DE JESUS SAO JOSE DO RIO PRETO ME X CRISTINA MARA DE JESUS X ADEMIR ALVES FERNANDES(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA MARA DE JESUS SAO JOSE DO RIO PRETO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA MARA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR ALVES FERNANDES

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0093/2012 Indefiro o pedido da exequente quanto a expedição de alvará judicial formulado à f. 195. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência dos depósitos das contas judiciais nº 3970-005-00300942-8, nº 3970-005-00300965-7 e nº 3970-005-00300941-0, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito do Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade Girocaixa Instantâneo nº 24.0353.182.0003249-07, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se. Cumpra-se.

0003903-58.2008.403.6106 (2008.61.06.003903-6) - VALDIR LOPES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR LOPES

Ciência ao autor da petição de fl. 104. Após, conclusos. Intime-se.

0014082-51.2008.403.6106 (2008.61.06.014082-3) - DANIEL MARTINEZ RODRIGUES X THIAGO MARTINEZ RODRIGUES(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0000733-44.2009.403.6106 (2009.61.06.000733-7) - MARIA ZELIA SANTOS DA SILVA X EDNA SOUZA SANTOS(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARIA ZELIA SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a ré acerca da petição de fls. 71/76. Intimem-se.

0000737-81.2009.403.6106 (2009.61.06.000737-4) - ADILSON PENEDO BATISTA X JORGE DAVID PEREIRA PESSOA(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ADILSON PENEDO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE DAVID PEREIRA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os exequentes acerca das petições e documentos juntados às fls. 95/124. Intimem-se.

0009557-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009557-3) - ODAIR LUIS DE ALMEIDA(SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR LUIS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a executada (Caixa) acerca da petição e documentos de fls. 133/148. Após, conclusos. Intime-se.

0005018-46.2010.403.6106 - SIDNEI DE MORAIS(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SIDNEI DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO/OFÍCIO _____/2011 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-15725-6 para o Banco nº 001, agência nº 2502-X, conta nº 019029, em favor de ALEXANDRE MARTINS SANCHES, portador do CPF nº 221.819.018-48, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, arquivem-se os autos com baixa. Intra-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0005585-77.2010.403.6106 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos para encaminhamento da(s) requisição(ões) ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000828-06.2011.403.6106 - MALVINA MARQUES(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MALVINA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO/OFÍCIO _____/2011 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-15724-8 para o Banco nº 001, agência nº 6577-3, conta nº 10504-X, em favor de PAULO ROBERTO BARALDI, portador do CPF nº 159.379.228-08, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, arquivem-se os autos com baixa. Intra-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

ACAO PENAL

0010844-97.2003.403.6106 (2003.61.06.010844-9) - JUSTICA PUBLICA X ADEMILSON CARLOS MORAES(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X ZENAIDE LINHARES FLORIANO(SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 391, o qual deu provimento ao recurso interposto pela defesa absolvendo o co-réu ADEMILSON CARLOS MORAES, transitou em julgado (fls. 394), providenciem-se as necessárias comunicações. À SUDI para constar a extinção da punibilidade da ré Zenaide Linhares Floriano e a absolvição do réu Ademilson Carlos Moraes. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que seja dada destinação, no âmbito do processo administrativo fiscal instaurado, da(s) mercadoria(s) apreendida(s) nestes autos. Intimem-se e arquivem-se.

0002670-65.2004.403.6106 (2004.61.06.002670-0) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DINIZ JUNQUEIRA X JOSE EDUARDO DINIZ JUNQUEIRA X RICARDO BRITO SANTOS PEREIRA(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO) X MAURILIO BIAGI FILHO(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA

CUNHA BUENO E SP246629 - BRUNO GALOTI ORLANDI E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL E SP226945 - FERNANDO REZENDE ANDRADE E SP278487 - FERNANDA AKEMI YAMAZATO GOMES)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ EDUARDO DINIZ JUNQUEIRA, RONALDO DINIZ JUNQUEIRA, RICARDO BRITO SANTOS PEREIRA, MAURILIO BIAGI FILHO porque se constatou que os denunciados teriam causado dano ao meio ambiente praticando os crimes previstos nos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98, mediante intervenção em área de preservação permanente situada às margens do Rio Grande, no município de Orindiúva. A denúncia foi recebida em 15/03/2007. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A origem da persecução penal foi um auto de infração versando sobre dano ambiental, tendo como acusados JOSÉ EDUARDO DINIZ JUNQUEIRA, RONALDO DINIZ JUNQUEIRA, RICARDO BRITO SANTOS PEREIRA, MAURILIO BIAGI FILHO. Artigo 48 da Lei 9.605/98 Trago a descrição do tipo penal: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Considerando as peculiaridades deste crime ambiental, importa saber: 1 - Se o fato se deu após a edição da lei penal (leia-se após 12 de fevereiro de 1998). 2 - Se não foi afetado pelo instituto da prescrição; 3 - Se a construção ou obra impediu mesmo a regeneração natural (subsunção); 4 - Se foi feito pelo acusado ou a seu mando; Sem esses requisitos, simplesmente possuir ou adquirir um rancho irregular, em plena área de preservação permanente não transforma uma pessoa comum em um criminoso. Mesmo em se tratando de proteção ambiental, afastado a hipótese de aplicação da responsabilidade penal objetiva, que contudo pode ser aceita em tese na área cível. Passo a análise dos requisitos acima mencionados: O primeiro ponto a ser fixado neste tipo de crime é a sua natureza quanto à consumação, se permanente ou se de consumação imediata mas com efeitos permanentes; esta análise é imprescindível inclusive para se fixar a data do fato, que permitirá definir qual a lei penal aplicável, bem como analisar a prescrição (itens 1 e 2). Quanto à consumação, o crime previsto no art. 48 é instantâneo, podendo ou não ter efeitos permanentes. Por exemplo, na capina o crime é instantâneo sem efeitos permanentes. Feita a capina, em havendo condições (impulso de regeneração natural viável) haverá nova brotação de espécies nativas. Todavia, feito um piso ou construção, o impulso de regeneração (se existente, vide item crime impossível abaixo) ficará perenemente impedido. É fácil concluir que o impedimento, a ação criminosa foi uma (a construção) e seus efeitos se protrairão no tempo, sem contudo que o crime aconteça per se todo dia, só pelo fato de que a obra ainda lá permanecer. O crime foi o impedimento, a construção. Manter impedido é só consequência da forma utilizada para realizar aquele, não sendo portanto ínsito ao tipo penal. Trago julgado norteador: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897426 Processo: 200602341846 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000321790 Fonte DJE DATA: 28/04/2008 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 40 E 48, AMBOS DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. OMISSÃO IMPRÓPRIA. DESCARACTERIZADA. DEVER DE AGIR IMPOSTO POR LEI. INCABÍVEL DEVER GENÉRICO IMPOSTO PARA TODA COLETIVIDADE. 1. A denúncia se baseia no laudo de exame de constatação de dano ambiental para comprovar o prejuízo do meio ambiente, entretanto, o próprio laudo não define a causa do desmatamento. A mera presunção a respeito de conduta delituosa não pode configurar o tipo penal em análise, impossibilitando o recebimento da denúncia. 2. Não se pode confundir crime permanente, em que a consumação se protraí no tempo, com delito instantâneo de efeitos permanentes, em que as consequências são duradouras. 3. Nos termos do art. 13, 1.º, do Código Penal, a omissão é penalmente relevante quando o agente devia e podia agir para evitar o resultado, o que não é a hipótese dos autos. 4. A obrigação genérica atribuída a todos os cidadãos de preservar o meio ambiente para as gerações futuras, consoante o art. 225 da Constituição Federal, não se amolda ao dever imposto por lei de cuidar, proteger e/ou vigiar, exigido na hipótese de crime omissivo impróprio. 5. Recurso especial não conhecido. Concedido habeas corpus, de ofício, para declarar extinta a punibilidade estatal quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva. No mesmo sentido, no âmbito do TRF3: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4629 Processo: 200361060026299 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300104869 Fonte DJU DATA: 22/08/2006 PÁGINA: 288 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Ementa CONSTITUCIONAL PENAL PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98. EDIFICAÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE REALIZADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 4771/65: CONTRAÇÃO PENAL: IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVE. DELITO INSTANTÂNEO DE EFEITO PERMANENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 5º, XL E 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SÚMULA 711 DO STF, SÚMULA 38 DO STJ E PRECEDENTES DA TURMA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Juiz Federal declinou da competência para o julgamento do crime ambiental, ao fundamento de que os fatos descritos na denúncia ocorreram na vigência da Lei 4.771/65, que os considerava como contravenção penal e que, não se tratando de delitos permanentes, a Lei 9.605/98, que considera as mesmas condutas como crime, punindo-os com reclusão, não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência. 2 - No caso, restou comprovado que o imóvel, local das supostas infrações ambientais, foi adquirido pelo atual proprietário já com algumas edificações, na época da vigência da Lei 4771/65, que considerava as condutas como contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa e que passaram a ser tratadas pela Lei nº 9605/98, nos artigos 40 e 48, o primeiro considerando-as como crime, com pena de reclusão de um a cinco anos. 3 - Não há como considerar as condutas narradas na denúncia como crimes permanentes no sentido estrito do termo, já que as ações ou omissões são instantâneas, capazes ou não de causar dano permanente. Não se tratando de delitos permanentes, não há como fazer retroagir a Lei 9.605/98, devendo os fatos delituosos se submeter à lei vigente à época

de sua ocorrência, que os caracterizava como contravenção penal, deslocando a competência para o julgamento para a Justiça Estadual.4 - Aplicação dos arts. 109, IV e 5º, XL, da CF, Súmula 711, do STF, Súmula 38, do ST e precedentes da Turma.5 - Recurso em sentido estrito improvido, para declarar a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Estaduais da Comarca a que se vincula o município de Guaraci/SP.Embora tal conclusão não seja pacífica na jurisprudência, filio-me à posição que considera o art. 48 da lei 9605/98 crime de consumação imediata com efeitos permanentes, vez que não creio ser possível que um crime possa ser permanente ou instantâneo conforme a forma que é executado (v.g. se faz uma construção é permanente, se faz uma capina, instantâneo). Na esteira dessas assertivas, restam claras duas conclusões: 1 - Não cabe a responsabilização criminal de quem adquiriu o imóvel já com as construções, porque não realizou qualquer conduta para impedir a regeneração. Entendimento contrário permitiria a aplicação da Lei penal de forma objetiva, vale dizer, bastaria comprar uma propriedade com as características acima mencionadas para se tornar um criminoso, mesmo que o novo proprietário nunca tivesse comparecido na propriedade onde o impedimento de regeneração se opera. Evidentemente não procede tal raciocínio. Ninguém vira um criminoso ambiental se não se conduzir nesse sentido, e deixar a propriedade do jeito que está (omissão) não pode ser equiparado à conduta para fins penais. 2 -Também na mesma esteira, em se tratando de crime de consumação instantânea a prescrição se conta de cada atividade antrópica (construção, aragem, capina etc) que tenha impedido a regeneração, pouco importando se seus efeitos se protraíram ou não no tempo.Fixado o entendimento supra, passo a definir a data do fato que impediu ou dificultou a regeneração.Verifico que o auto de infração foi lavrado em 01/04/2003 (fls. 14). Não havendo provas outras, fixo que a obra data de 01/04/2003, ou seja, a data da primeira autuação.Sem adentrar ao mérito passo a analisar o quesito nº 2.Considerando a aplicação da pena in abstrato a prescrição ocorreria em 4 anos e o lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia até a presente data foi superior a esse, conforme planilha de cálculo de contagem do prazo prescricional ora juntada.DISPOSITIVO Destarte, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede o Estado de exercer o direito de punir o infrator da Lei, com espeque no art. 107, IV, c/c art. 115, todos do Código Penal e art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade dos réus JOSÉ EDUARDO DINIZ JUNQUEIRA, RONALDO DINIZ JUNQUEIRA, RICARDO BRITO SANTOS PEREIRA, MAURILIO BIAGI FILHO, por reconhecer a ocorrência da prescrição em relação ao crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98.Após o trânsito em julgado comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.Determino o prosseguimento do feito em relação ao crime tipificado no art. 40 da Lei nº 9.605/98.Assim, abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP.

0005540-83.2004.403.6106 (2004.61.06.005540-1) - JUSTICA PUBLICA X ELISIO SCARPINI JUNIOR(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP167821E - THAIS MATHIAS FLORIO E SP158841E - MARCELO CRISTIANO DA SILVA SIQUEIRA)
SENTENÇA OFÍCIO Nº __/2011 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 179 do Código Penal em face de ELÍSIO SCARPINI JUNIOR, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Araraquara-SP, portador do RG nº 97.001.020.270/SSP/CE e do CPF nº 305.773.418-98, nascido em 13/07/1973, filho de Elisio Scarpini e Vilma Teresa Scarpini Segundo consta da denúncia que o acusado teria desviado um bem garantia da execução nº 2001.61.06.001288-7 que tramita em face da 5ª Vara desta Subseção Judiciária, inviabilizando sua localização.A denúncia foi recebida em 02/05/2007 (fls. 219), o réu foi citado (fls. 278) e apresentou defesa preliminar na qual arrolou duas testemunhas (fls. 279/284). Por intermédio de carta precatória foi ouvida uma testemunha de defesa (fls. 313/315). Na fase do artigo 402 do Código Penal o MPF nada requereu (fls. 321).Em alegações finais, o membro do MPF requereu a condenação do réu por entender provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 328/330).A defesa, também em alegações finais, requereu a absolvição do acusado pela ausência de dolo (fls. 333/341).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO réu está sendo processado como incurso no artigo 179 do Código Penal por desviar bem penhorado e do qual era depositário, fraudando desta forma execução fiscal em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção judiciária.Trago a descrição do tipo penal:Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa.Antes de ingressar nos elementos fáticos e circunstâncias do fato criminoso, analiso a incidência da prescrição que pode prejudicar o prosseguimento do feito.Ressalto que o réu, embora tenha péssima conduta social evidenciada por extensa folha de antecedentes é tecnicamente primário, não se lhe aplicando pois o acréscimo na contagem do prazo prescricional decorrente da reincidência. Também não ocorrentes as hipóteses do art. 115 do Código Penal.Considerando a aplicação da pena in abstrato a prescrição ocorreria em 4 anos. Verifico, pois, que o lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia (02/05/2007) até a presente data é superior, conforme planilha de cálculo de contagem do prazo prescricional que ora faço juntar. Assim, reconheço de plano a prescrição da pretensão punitiva do Estado para este crime.DISPOSITIVO Destarte, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede o Estado de exercer o direito de punir o infrator da Lei, com espeque no art. 107, IV, do Código Penal e art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade do autor do fato ELISIO SCARPINI JUNIOR, por reconhecer a ocorrência da prescrição.Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D.À SUDI para constar a extinção da punibilidade do réu. Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

0008822-32.2004.403.6106 (2004.61.06.008822-4) - JUSTICA PUBLICA X NELSON REIS DA SILVA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X VALDER ANTONIO ALVES(SP260378 - GISELE GALHARDO E SP282519 -

CIBELE ROSA ALVES BARCA E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X SIDINEI BARRETO MOREIRA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Converto o julgamento em diligência. Em se tratando de crime de natureza tributária e conforme iterativa jurisprudência, importante a caracterização do ato criminoso e da data respectiva, ou seja, da constituição definitiva dos créditos tributários, inclusive para controle da prescrição. Assim sendo, oficie-se ao ilustre Delegado da Receita Federal com cópia da denúncia e do relatório fiscal constante dos autos para que informe se dos fatos lá descritos foram constituídos débitos tributários, indicando em caso positivo a data de constituição definitiva do débito e os valores respectivos, bem como outras informações que entender úteis. Prazo, 15 dias. Com as informações, abra-se vista às partes e após tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008838-83.2004.403.6106 (2004.61.06.008838-8) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR ANTONIO DE SOUZA(SP058204 - JOAO VALENTIM FONTOURA)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0001562-30.2006.403.6106 (2006.61.06.001562-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARCO DAVID DE OLIVEIRA(SP191290 - JOSÉ ODIVAL SGUARTECCHIA) X ODISNEI QUINALHA(SP191290 - JOSÉ ODIVAL SGUARTECCHIA) X JOSE AMADOR DE OLIVEIRA(SP191290 - JOSÉ ODIVAL SGUARTECCHIA)

Intimem-se os réus para constituírem defensor, devendo este apresentar os memoriais nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. Prazo de 10 dias. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intime-se o antigo defensor para justificar a omissão. Prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem justificativa, oficie-se à Ordem do advogados do Brasil, vez tratar-se em tese, de infração disciplinar.

0008494-34.2006.403.6106 (2006.61.06.008494-0) - JUSTICA PUBLICA X REGINA FERREIRA DE BASTOS(GO025003 - CARMELENA ABADIA DE SA) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA)

Considerando que o réu José Maria de Oliveira não compareceu na audiência de interrogatória, ainda que devidamente intimado (fls. 224, verso), decreto a sua revelia nos termos do art. 367 do CPP. Considerando que as testemunhas Alessandro Giembra e Lourival Carlos Pereira, ambas arroladas pela co-ré Regina Ferreira de Bastos, não foram encontradas (fls. 263 e 269), intime-se a defesa para que se manifeste. Prazo de 03 (três) dias sob pena de preclusão. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de reconhecimento de litispendência formulado pela defesa às fls. 242.

0008664-06.2006.403.6106 (2006.61.06.008664-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008560-14.2006.403.6106 (2006.61.06.008560-8)) JUSTICA PUBLICA X JULIANO RODRIGO GOUVEA ANDRADE(SP107663 - EDSON DE OLIVEIRA SEVERINO)

SENTENÇA Trata-se de ação penal movida em face de JULIANO RODRIGO GOUVEA ANDRADE, por infração tipificada no art. 289, 1º c.c. 14, ambos do Código Penal. Foi prolatada sentença condenando o réu a três anos de reclusão de 30 dias-multa (fls. 214/216). De acordo com a Certidão de Óbito juntada às fls. 224, verifica-se que o denunciado faleceu. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade pela morte (fls. 228). A morte é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 107, inciso I, do Código Penal, e a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir os infratores da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado JULIANO RODRIGO GOUVEA DE ANDRADE, com espeque nos artigos 107, I, do Código Penal, e 62 do Código de Processo Penal. À SUDI para constar a extinção da punibilidade do mesmo. Transitada em julgado, comunique-se ao SINIC e IIRGD. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Remetam-se as cédulas apreendidas ao Banco Central do Brasil para destruição. Intime-se a defesa para apresentar os dados bancários dos genitores do réu, (fls. 224), para possibilitar o levantamento da fiança prestada, no prazo de 90 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, reverta-se o valor da fiança em renda em favor da União. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os materiais apreendidos (fls. 10/11). P.R.I.C.

0010620-57.2006.403.6106 (2006.61.06.010620-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DIONE MARIBEL LISSONI(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X CARLOS EDUARDO CARVALHO DE FREITAS(SP133141 - ALBERTO DUTRA GOMIDE)

DECISÃO OFÍCIO Nº 0092/2012. Fls. 174/184 e 220/222: analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. No entanto, considerando a notícia de parcelamento dos débitos remanescentes (fls. 225/228), oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, sito na Avenida Cenobelino de Barrosa Serra nº 1600, nesta, para que informe sobre o parcelamento dos débitos relativos a este processo. Prazo de 30 dias. Com as informações, venham os autos conclusos. Para instrução deste segue cópias de fls.

09/15.Cópia desta servirá de ofício.

0009501-27.2007.403.6106 (2007.61.06.009501-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS LOPES(SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI E SP231310 - FERNANDA GONSALLES RIZZATI) X SINDIVAL FURLAN(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0011434-98.2008.403.6106 (2008.61.06.011434-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE MARIA ALENAC(SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA E SP071289 - JORGE FLAVIANO L RIBEIRO MOURA FILHO)

Face à certidão de fls. 161, dou por justificada a ausência do réu José Maria Alenac no mês de dezembro/2011.Intime-se o réu para que justifique sua ausência no mês de agosto/2011. Prazo de 10 dias.Vencido o prazo, venham conclusos.

0006808-31.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-38.2004.403.6106 (2004.61.06.004282-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X KAZUO AGUIAR ISHIDA X KASUME AGUIAR ISHIDA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO)

O réu KAZUME AGUIAR ISHIDA requer a revogação da prisão preventiva (fls. 415/416). O Ministério Público Federal foi favorável ao pedido (fls. 428). Aprecio o pedido de revogação de prisão preventiva.O réu teve a sua prisão preventiva decretada com espeque no art. 312 do CPP (fls. 405), vez que citado por edital não apresentou resposta por escrito e nem constituiu defensor, prejudicando, assim, a instrução criminal.Considerando que o mesmo declarou ter residência fixa (fls. 424 e 426), apresentou comprovante de ocupação lícita ainda que de forma flébil (fls. 419/423), e ainda, tendo constituído defensor (fls. 417), ao ver deste Juízo desaparece a necessidade da sua permanência na prisão, eis que o indivíduo só deve ser segregado provisoriamente em hipóteses ímpares, extremas mesmo, onde a Lei autorize a proteção de outros bens jurídicos assim o imponham. Não e caso no momento.Destarte, ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, é de rigor a revogação da prisão preventiva, vez que a medida só se justifica diante de extrema necessidade. Expeça-se Alvará de Soltura clausulado.Posto isso, determino o prosseguimento normal do feito com a conseqüente fluência do prazo prescricional, em relação ao réu KAZUME AGUIAR ISHIDA.Intime-se o defensor para apresentar resposta por escrito nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.Intimem-se e cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1720

EXECUCAO FISCAL

0008975-41.1999.403.6106 (1999.61.06.008975-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R ALGARVE JUNIOR RELOGIOS INDUSTRIAIS - ME X ROBERTO ALGARCE JUNIOR(SP138116 - ELTON LUIZ BORRACHINI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 182), com ciência da Exequente em 03/02/2006.É o relatório. Passo a decidir.Os 4º e 5º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, nas redações dadas pela Lei nº 11.051/04 e 11.960/09, respectivamente, prevêm expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Desnecessária, portanto, a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente, eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 10.000,00, conforme se verifica no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 5.333,32).Interpretando o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por exatos seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 182, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º e 5º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0011958-08.2002.403.6106 (2002.61.06.011958-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X ESPOLIO DE SEBASTIAO BATISTA CUNHA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES)

Do pleito de fls. 404/405 Compulsando com mais vagar os autos, verifico que o Executado Alfeu Crozato Mozaquatro é casado sob o regime da comunhão universal de bens antes da vigência da Lei nº 6.515/77 (vide certidão de casamento de fl. 408 e, por exemplo, o R.141/14.059 da certidão de fls. 441/443). Considerando que o referido regime importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas (art. 1.667 do CC/2002), bem como que não estão presentes as exceções do art. 1.668 do CC/2002, concluo que a parte do produto da arrematação pertinente à meação do cônjuge virago do Executado (fl. 401) também deve ser tida por penhorada (o que, desde logo, fica determinado) e, por conseguinte, servir para abatimento do débito fiscal em comento. Assim sendo, indefiro o pleito do cônjuge virago de fls. 404/405. Das penhoras no rosto dos autos de fls. 422, 424 e 426 e da penhora mencionada na Av.170 da certidão de fl. 455 Foram colacionados três autos de penhora no rosto dos autos (fls. 422, 424 e 426), oriundos das Execuções Trabalhistas nº 1194/2007-70, 264/2008-/80 e 1301/2008-72, em trâmite perante os MM. Juízos do Trabalho da 3ª e 1ª Varas nesta cidade (esta, referente às duas últimas penhoras), respectivamente. Em verdade, restou lavrado, em data de 15/09/2011, termo de leilão com arrematação da fração ideal de 10,50% do imóvel nº 14.059/1º CRI local. O valor do lance, inferior ao da dívida fiscal, foi parcelado em 60 vezes, tendo a primeira parcela sido depositada em Juízo quando da arrematação (fl. 412). Ante o não ajuizamento de Embargos à Arrematação (fl. 411), foi expedida a competente carta de arrematação em data de 03/10/2011 (fls. 418/420), onde se verifica que a fração arrematada ficou hipotecada em favor da União Federal (Fazenda Nacional), como garantia real do lance parcelado. Após alguns percalços noticiados nos autos, a referida carta foi oportunamente registrada em 17/01/2012 (vide R. 171 e 172 da certidão de fl. 455). Considerando que somente foram lavrados e juntados os mencionados autos de penhora no rosto dos autos em data de 06/10/2011 (isto é, quase um mês após a lavratura do auto de arrematação), creio não poderem ser admitidas as aludidas penhoras. É que, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. (art. 694, caput, do CPC). Ora, com a lavratura do auto, constitui-se uma nova relação jurídica de direito material envolvendo a credora, ora Exequente, e a empresa Arrematante, onde esta obriga-se perante àquela a pagar, de forma parcelada, o valor do lance mediante garantia hipotecária (se bens imóveis - caso dos autos) ou pignoratícia (se bens móveis). Em sendo descumprido o parcelamento, a Exequente, além de dispor da citada garantia real em seu favor, deverá acrescer o saldo devedor remanescente em cinquenta por cento a título de multa, inscrevendo-o imediatamente em dívida ativa e executando, em seguida, a Arrematante recalcitrante (6º da novel redação do art. 98 da Lei nº 8.212/91). Ou seja, com a lavratura do auto de arrematação, pode-se falar em ato jurídico perfeito, no que diz respeito ao nascedouro daquela relação jurídica de direito material entre a Arrematante e a União Federal (Fazenda Nacional), não podendo a Lei violá-la, em especial ante a inércia de eventuais credores preferenciais, caso dos Reclamantes Roberto Rodrigues Ramos, José Profeta do Nascimento Irmão e Antônio Dariva (observe-se que, em relação a este último credor obreiro, sequer consta no auto de fl. 426 que Alfeu Crozato Mozaquatro é por ele executado nos autos da RT nº 1301/2008-72). Por outro lado, ainda com a lavratura do auto, onde constam todas as condições do parcelamento do lance vencedor, nasce o direito adquirido da União Federal (Fazenda Nacional) a receber o valor do lance parcelado, para fins de abatimento do montante objeto de execução (O débito do executado será quitado na proporção do valor de arrematação - 3º da novel redação do art. 98 da Lei nº 8.212/91). Por isso, não autorizo as penhoras no rosto nos autos de fls. 422, 424 e 426. Igual raciocínio aplico à penhora mencionada na Av. 170 da certidão de fl. 455, referente à Execução Trabalhista nº 23.200-18.2007/2ª Vara do Trabalho nesta cidade), eis que referida averbação somente se deu em 29/11/2011, mais de dois meses após a lavratura do auto de arrematação em apreço. Em face do exposto e do mais que nos autos consta, determino: a) a expedição de ofício à CEF, com vistas a que: a.1) seja convertido em renda da União o depósito judicial de fl. 399 (conta nº 3970.005.15599-7), à guisa de custas da arrematação; a.2) sejam transferidos, para a conta judicial nº 3970.635.00015598-9 (fl. 412), os valores totais depositados nas contas judiciais nº 3970.005.15601-4 (fl. 449) e 3970.005.15601-2 (fl. 401); a.3) seja a conta judicial nº 3970.635.00015598-9 vinculada à EF apensa nº 2003.61.06.010970-3 (CDA nº 80.6.03.058957-69); b) a expedição de ofícios ao MM. Juízo do Trabalho da 3ª Vara nesta cidade, nos Autos nº 1194/2007-70, ao MM. Juízo do Trabalho da 1ª Vara local, nos Autos nº 264/2008-/80 e 1301/2008-72, e ao MM. Juízo do Trabalho da 2ª Vara local, nos Autos nº 23200-18.2007, dando-lhes ciência dos termos deste decisum; c) a expedição de Alvará de levantamento da quantia depositada na conta judicial nº 3970.005.15600-4 (fl. 400), em favor do Leiloeiro; d) a intimação da empresa Arrematante para que providencie a comprovação dos valores das parcelas do lance vencedor já vencidas, bem como para que deposite as vindouras nos autos, até ulterior determinação em sentido diverso, tão somente na conta judicial nº

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4456

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006673-28.2011.403.6103 - MIRIAN PEREIRA DE OLIVEIRA(SP115075 - VALERIA FRANCISCA SILVA E SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora em Ação de Consignação em Pagamento, no sentido de que seja determinado à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que aceite como devido o pagamento das prestações vincendas, a partir de 23/08/2011, referente ao contrato de compra e venda de imóvel integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, no valor de R\$ 213,92. Alega a parte autora, em síntese, que firmou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em junho de 2010, contrato de compra e venda de imóvel integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, comprometendo-se a pagar 51,26% do valor contratado, sendo que seu marido FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA, falecido em 09/03/2011, comprometeu-se a pagar o restante - 48,74%. Ocorre que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mesmo estando comprovada a morte de FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA, recusa-se a cumprir o disposto na cláusula 21 do contrato firmado (quitação por morte do mutuário), continuando a cobrar da parte autora a quantia de R\$ 417,33 mensais (referente, portanto, a 100% do valor contratado). É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para que seja determinado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que aceite como devido o pagamento das prestações vincendas, a partir de 23/08/2011, referente ao contrato de compra e venda de imóvel integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, no valor de R\$ 213,92 é necessário, antes, que reste comprovada a existência de uma das hipóteses elencadas no artigo 335 do Código Civil, já que o pagamento em consignação constitui forma excepcional de extinção do vínculo obrigacional e só pode ser admitido nas hipóteses expressamente previstas em lei. A documentação acostada aos autos e os argumentos tecidos na inicial, contudo, mostram-se ainda insuficientes a comprovar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se recusa, imotivadamente, a proceder à liberação da garantia de cobertura do saldo devedor, prevista na cláusula vigésima primeira do contrato firmado (fl. 29). Não há nos autos sequer comprovação de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tenha ciência do falecimento de FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA, muito menos a comprovação de que foi requerida a liberação da garantia. A efetiva ciência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e sua eventual recusa em liberar a garantia contratual passam a condicionar-se à realização de dilação probatória, sob o crivo do contraditório, o que afasta - ao menos nesta fase de cognição superficial, não exauriente -, a verossimilhança na tese albergada. Por fim, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da demanda (ou, ao menos, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando-se que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes. Afastada a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verifico, ainda, que a parte autora se utilizou do procedimento especial de consignação em pagamento para formular diversos pedidos, sendo que, para o acolhimento ou a rejeição de alguns desses pedidos, não é adequado o procedimento especial. O pedido de quitação do imóvel (fl. 06), com a prévia denúncia da lide da empresa CHEDE E ALMENDARY CONSTRUTORA LTDA (fl. 03), fogem do âmbito de cognição possível no procedimento especial. O necessário exame das questões atinentes ao contrato e ao seu cumprimento pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não apenas como fundamento para lastrear o pedido de ser declarada a eficácia liberatória dos depósitos, é incompatível com a ação consignatória. O artigo 292, incisos I e III, do Código de Processo Civil, estabelece, como requisito para acumulação de pedidos, que sejam todos eles compatíveis entre si e que seja adequado para todos os pedidos um tipo de procedimento. Admite, ainda, que a parte autora eleja o procedimento ordinário a fim de acumular pedidos que, separadamente, deveriam ser veiculados em procedimentos especiais (parágrafo 2º). Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da inicial e sua conseqüente alteração para o procedimento ordinário, sob pena

de extinção do processo sem resolução do mérito.No mesmo prazo, esclareça a parte autora o porquê de incluir, no pólo ativo da lide, a empresa CHEDE E ALMENDARY CONSTRUTORA LTDA, tendo em vista que a garantia a ser utilizada será, em tese, liberada de forma exclusiva pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - que, aliás, figura como cedente no documento de fl. 43.Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para novas deliberações.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

USUCAPIAO

0403658-11.1996.403.6103 (96.0403658-0) - STANISLAV HLUCHAN(SP146583 - CARLOS FREDERICO DO VALLE SA MOREIRA E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP208301 - VIVIANE APARECIDA CASTILHO E SP062986 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES E SP046587 - FABIO DE CARVALHO CAMPELLO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Fls. 219/221: concedo ao advogado Dr. CARLOS FREDERICO DO VALLE DE SÁ MOREIRA - OAB/SP nº 146.583 a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Anote-se o nome de referido advogado no sistema de dados, para oportuna intimação do mesmo do presente despacho.2. Decorrido in albis o prazo acima, retornem os presentes autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0007032-12.2010.403.6103 - JOSE LAZARO BARBOSA X LORENCA LUZIA DE JESUS BARBOSA(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE SOUZA X VANDA NUNES(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X CELSO FERREIRA ALMEIDA X MARIA APARECIDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) X M R S LOGISTICA S/A(SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA)

1. Aguarde-se o decurso do prazo legal para o oferecimento de contestação pelo DNIT, citado às fls. 337/338.2. Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo legal para tanto, abra-se nova vista dos presentes autos à União Federal (PSU) e ao Ministério Público Federal, nos termos de suas manifestações de fls. 331 e 333, respectivamente.3. Int.

0008683-79.2010.403.6103 - JOCHEN PRANGE X MARIEL LORAIN PRANGE X SYLVIA CHRISTINA PRANGE(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RIBEIRO SCOLFARO X MARIA DIEDERICHSEN VILLARES(SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA)

1. Ante a petição da parte autora de fls. 191/193, remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que o valor da causa seja atualizado para R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais).2. Após, prossiga-se com o despacho de fl. 177, abrindo-se vista à União Federal (PSU) e ao Ministério Público Federal.3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.4. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003650-74.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002396-66.2011.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ELIANA OSSES DE FREITAS(SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES E SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES)

1. Com o cumprimento do despacho proferido por este Juízo, nesta data, nos autos da ação principal nº 0002396-66.2010.403.6103, em apenso, venham os presentes autos conclusos para decisão, juntamente com referida ação principal.2. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002396-66.2011.403.6103 - ELIANA OSSES DE FREITAS(SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES E SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Concedo à parte requerente o prazo de 10 (dez) dias para manifestar sobre a contestação ofertada pela CEF às fls. 44/58.2. Finalmente, venham os presentes autos conclusos para prolação de sentença, juntamente com a Impugnação ao Valor da Causa nº 0003650-74.2011.403.6103, em apenso.3. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005773-45.2011.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X AERoclUBE DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP089493 - HUGO BOSCHETTI)

1. Considerando que a intimação do requerido AERoclUBE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS já foi efetivada (fls. 121/122) e tendo decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas mencionado no artigo 872 do CPC, intime-se a parte requerente para proceder à retirada dos presentes autos no balcão de Secretaria, independentemente de traslado, mediante recibo, no prazo de 10 (dez) dias.Para tanto deverá a Secretaria proceder à baixa competente no sistema de dados.3. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Intime-se a requerente.

CAUTELAR INOMINADA

0000499-37.2010.403.6103 (2010.61.03.000499-3) - JOSE ANTONIO PIRES DE ARRUDA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA)

1. Nada a decidir quanto à petição de fls. 156/159, considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 149/151, nos termos certificados à fl. 153.2. Finalmente, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0002320-42.2011.403.6103 - ERICO CARDOSO DE SOUZA X ELAINE CRISTINA MENEGUETI DE SOUZA(SP295012 - HELDERLEY FLORENCIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E AGENTE FIDUCIARIO

Vistos em sentença Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido liminar, proposta por ERICO CARDOSO DE SOUZA e ELAINE CRISTINA MENEGUETI DE SOUZA objetivando provimento que assegure a permanência deles no imóvel indicado na inicial até o trânsito em julgado da ação de anulação de execução extrajudicial levada a efeito nos moldes do Decreto-lei n 70/66, a ser oportunamente proposta nos termos da lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/51). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Liminar indeferida (f 53/56). Regularização da inicial às fls. 59/65. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 77/86). Juntou documentos (f 57/138). À fl. 140 foi certificada a ausência de propositura da ação principal. Ação cautelar n00023204220114036103 - Grupo x - Tipo c Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/08/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação Cautelar em relação à qual não foi, até o presente momento, proposta a ação principal. Embora disponha o artigo 806 do Código de Processo Civil que o prazo para a propositura da ação principal somente é computado quando da efetivação da medida cautelar (artigo 806, CPC), o que não se verifica in casu (já que a liminar foi indeferida), é certo que a inércia da parte em deduzir em Juízo, através de ação própria, a questão meritória a ser debatida revela efetiva falta de interesse de agir - pela ausência de necessidade - na continuidade do processamento da ação cautelar. É que a ação cautelar, por sua própria natureza, tem caráter acessório, uma vez que visa assegurar o resultado útil da demanda principal (artigo 796 do Código de Processo Civil), não podendo, assim, subsistir de forma autônoma, por não configurar um fim em si mesma. Desse modo, não intentada a ação que teria o provimento jurisdicional resguardado pela eventual concessão da medida cautelar, resta configurada a ausência de interesse de agir da parte autora, nos termos do artigo 808, inciso 1, c/c artigo 806, do Código de Processo Civil. Diante disso, tem-se que a ausência de ajuizamento da ação principal, a tempo e modo oportuno, implica no reconhecimento da inutilidade do processamento da cautelar (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da falta de interesse processual. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004875-32.2011.403.6103 - ELIZABETH MARIA MALDONADO CARDIM(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO) X NAO CONSTA

1. Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 89, devendo a parte requerente cumprir o que restou ali requerido pelo parquet, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026038-74.1988.403.6103 (88.0026038-1) - VERA MARIA MONTE ALTENBURG X GUSTAVO PEREIRA DE SILVA TEIXEIRA(SP059076 - MARIA PORCEL MARTINS E SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Dê-se ciência às partes dos ofícios da Delegacia de Receita Federal de fls. 581 e 585, devendo a União Federal (PFN), na oportunidade de abertura de vista ao seu respectivo Procurador, ser intimada do teor do despacho de fl. 579. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Finalmente, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 3. Intimem-se.

0401218-81.1992.403.6103 (92.0401218-8) - LANOBRASIL S/A X EXPOL IMP/ EXP/ LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do ofício da CEF de fls. 238/241, devendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0403842-93.1998.403.6103 (98.0403842-0) - ARIADINA SILVA BORGES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º do artigo 475-J do Estatuto Processual Civil faculta ao exequente a indicação de

bens a serem penhorados e considerando que a penhora de dinheiro em espécie em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 286/287 e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora, por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). V - Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007722-51.2004.403.6103 (2004.61.03.007722-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

1. Certidão e extrato de fls. 289/291: aguarde-se a chegada, até este Juízo, dos autos do Agravo de Instrumento nº 0010597.28.2008.4.03.0000, em tramitação na Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Int.

0007754-56.2004.403.6103 (2004.61.03.007754-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X ADEMIR FERREIRA SANTANA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

1. Recebo a apelação interposta pelo réu às fls. 226/229 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (DER) para resposta, ressaltando-se que o DNIT já apresentou suas contrarrazões às fls. 233/234. 3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões do DER ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intimem-se.

0000321-54.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDELICIO RANGEL VITORIANO X TELMA ALVES DE CASTRO VITORIANO

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a reintegração de posse de imóvel adquirido segundo as regras da Lei nº10.188/2001 (Programa de Arrendamento Residencial - PAR).Conquanto devidamente intimada a parte autora do despacho de fl. 46, não atendeu à diligência, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, conforme certificado às fl.47, impondo-se, neste caso, o indeferimento da inicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000323-24.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HAILTON JOSE SILVA PEREIRA X SILENE FERNANDES DE SOUZA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de reintegração de posse objetivando a retomada da posse de imóvel arrendado com base na Lei nº10.188/2011.Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar a sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fl.45.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não chegou a ser aperfeiçoada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000936-44.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIEGO RODOLFO DA SILVA ROCHA X DAYANA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a reintegração de posse de imóvel adquirido mediante contrato firmado segundo as regras da Lei nº10.188/2001 (Programa de Arrendamento Residencial - PAR), pelo inadimplemento das prestações pactuadas, que, nos termos da mencionada legislação e da avença pactuada, caracteriza esbulho possessório. A liminar foi deferida (fls.32/35), mas não chegou a ser efetivada haja vista o cumprimento voluntário da obrigação (fls.42/44). Réus citados (fl.42).À fl.58 a CEF noticiou a satisfação da obrigação contratual (adimplemento das parcelas em atraso), na esfera administrativa, e alegou a falta de agir superveniente.Autos conclusos para prolação de sentença aos 24/05/2011.É o relatório. Decido.Diante do cumprimento voluntário da obrigação na esfera administrativa, com o pagamento das parcelas em atraso do contrato firmado segundo as regras da Lei nº10.188/2001, verifico que o objeto da presente ação restou prejudicado, não havendo mais que se falar em esbulho possessório. Diante disso, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos

do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição amigável das partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0002918-93.2011.403.6103 - MARCOS ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP165136 - EDÉSIO BARRETO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA REQUERIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 1) Recebo a petição de fls. 50/51 como emenda à petição inicial e concedo ao requerente o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2) Cite-se a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Euclides Miragaia, nº 433 - 9º andar - Edifício Cristal Center - Jardim São Dimas, nesta cidade, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 1.105 e 1.106, ambos do Código de Processo Civil. 3) Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial e da emenda de fl. 50, bem como cumprido na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Aquários. 4) Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 5) Intime-se.

Expediente Nº 4467

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002760-38.2011.403.6103 - EVANDRO LEONARDO REIS(SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENECCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Ante a certidão retro, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da parte autora, relativamente à decisão de fls. 65/70, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 15/09/2011 (cf. fl. 80-vº). 2. Não obstante a manifestação da CEF de fl. 81, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Int.

USUCAPIAO

0006560-79.2008.403.6103 (2008.61.03.006560-4) - ORLANDO PIRES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA SILVA(SP067952 - CLEONICE DAL BELO) X GILDO SILVEIRA DA ROCHA X JANETE ANTUNES ALVES X ANTONIO HERMENEGILDO DE MORAES(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X PREFEITURA DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 187/193 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0006752-75.2009.403.6103 (2009.61.03.006752-6) - JEFFERSON LUIZ SLIVKA X SELMA APARECIDA LOPES SLIVKA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 48, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001006-95.2010.403.6103 (2010.61.03.001006-3) - NANCI POLONI DE SOUZA(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em sentença. NANCI POLONI DE SOUZA propôs medida cautelar de exibição em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a exibição dos documentos referentes à abertura e movimentação da conta corrente em nome da autora, essencialmente no período de compensação do cheque de nº 001012, no valor de R\$ 1.370,00, o qual também requer seja exibido. Alega que requereu tais documentos junto à ré, mas não obteve atendimento. Junta documentos (fls. 10/17). Contestação da CEF às fls. 29/32. Juntada dos documentos às fls. 33/46. Manifestação da parte autora às fls. 54/63. Autos conclusos para sentença aos 14/03/2011. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. Trata-se de pedido de exibição dos documentos atinentes à movimentação da conta corrente de titularidade da autora. A questão é simples. É direito da autora obter da CEF as informações sobre suas aplicações junto à instituição financeira, a fim de verificar a possibilidade de utilização dos documentos em posterior ação ordinária. Os documentos bancários que ora pleiteia a exibição, são documentos comuns às duas partes, na posse da ré (artigo 884, II do CPC), constituindo-se em direito inalienável da autora o conhecimento de informações de seu interesse particular (artigo 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal). No entanto, para o correto julgamento desta demanda, mister se faz sejam definidas algumas peculiaridades do

processo cautelar de exibição, entre elas a seguinte constatação: nem toda cautelar de exibição depende da existência de um processo principal. Há uma distinção clara entre a asseguarção da prova, e a produção da prova. A autora pretende, aqui, seja assegurada uma prova (prova documental: cópia dos documentos de abertura e movimentação de sua conta corrente), que poderá vir a ser apresentada (produzida) em outra eventual demanda. O caso concreto retrata asseguarção da prova. Difere da produção antecipada da prova. Nesta, a providência é, em essência, cautelar, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida na própria cautelar, referindo-se a um processo principal, a ser proposto. Vejo que nos casos de asseguarção da prova, o princípio da acessoriedade do processo cautelar (dependência da ação cautelar em relação a uma ação principal) é mitigado. A cautelar de exibição, utilizada com meio de asseguarção da prova, configura-se em mera ação cautelar anterior, sem ser preparatória. Explico, citando exemplo do Prof. Ovídio A. Batista da Silva :... A hipótese é a seguinte: aproximando-se o término da locação, o inquilino a quem o contrato impõe a obrigação de restituir o prédio locado, findo o contrato, em perfeitas condições de conservação - temendo que o locador futuramente venha a reclamar-lhe indenização alegando que o imóvel fora por ele danificado -, promove uma ação cautelar de vistoria ad perpetuam memoriam, fundado no art. 846 do CPC. Em tal caso, não poderá o inquilino, autor da cautelar, cumprir a exigência do artigo 801 do Código, indicando a lide principal, que na espécie não existe, porque esta ação, embora não seja incidental, igualmente não é preparatória de nenhuma ação principal. Em verdade, o inquilino nem mesmo tem contra o locador qualquer ação a que a vistoria se pudesse ligar em relação de dependência. Ele apenas assegura elementos com que oportunamente formará prova, caso venha a ser acionado pelo locador. Adaptando-se ao caso concreto: acaso exibidas os documentos de movimentação bancária pleiteados, a requerente poderá vir a descobrir que não possui suporte fático para o direito que pretende, ao contrário do que pensava. Com isto, não terá qualquer direito, por mais pacífica que seja a tese jurídica discutida. Isto porque a tese jurídica não encontra supedâneo fático para seu caso concreto. Do ponto de vista processual, tal autora terá proposto ação cautelar que, sendo anterior, não é necessariamente preparatória, pois não é dependente de uma demanda principal. Diz-se que há mitigação do princípio da acessoriedade, porque embora a cautelar não seja dependente de uma ação principal, poderá a vir a sê-lo, acaso ajuizada demanda principal com base na prova assegurada. Em que pese esta perspectiva, o presente pleito de exibição encontra supedâneo processual dentre as cautelares, ali normatizado, e como tal deve ser tratado. Não se cogite reger-se tal pleito pelo rito ordinário, pois há acessoriedade, ainda que mitigada. A acessoriedade verifica-se pela alegação de que o documento será utilizado em outro feito. Ocorre que, quanto apresentada cautelar de exibição baseada na asseguarção de prova, pura e simples, fica o Juízo impossibilitado de aplicar o efeito do artigo 359 do CPC na hipótese de não exibição do documento. Não tendo sido apresentados especificamente os fatos da lide principal, em especial a prova que a parte pretende fazer com os documentos que quer ver exibidos, não há suporte suficiente para firmção da presunção de veracidade dos fatos que, por meio dos documentos, pretendia-se provar. Com isso, a procedência do pedido determina tão somente a ordem de sua exibição, sob pena de busca e apreensão, decorrido o prazo fixado sem a apresentação de documento. Não somente: tratando-se de documento de interesse da parte, na posse de agente administrativo, incumbe a instauração de inquérito para apuração da prática do crime do artigo 314 do CP, sem prejuízo de eventual improbidade administrativa. No caso sub examine, a União atendeu integralmente ao comando judicial liminar de apresentação dos documentos requeridos pela parte autora, carreado aos autos cópias dos documentos referentes à abertura e movimentação da conta corrente no período especificado na inicial, essencialmente no período de compensação do cheque de nº 001012, no valor de R\$ 1.370,00, que também foi exibido. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora. Condeno a CEF ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. PRI.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005948-73.2010.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LINDOMAR PORFIRIO DA CONCEICAO X ADRIANE THOMAZ DA CONCEICAO

1. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal-CEF de fls. 53/54, considerando a natureza da presente ação (PROTESTO), devendo a mesma requerer o que de seu interesse, com o intuito de dar andamento ao presente feito, nos termos do despacho de fl. 45, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

0007929-06.2011.403.6103 - KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional para o ajuizamento de ação principal, com fulcro nos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuizada pela empresa KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Com a petição inicial (fls. 02/07) foram juntados os documentos de fls. 08/131 e o comprovante de recolhimento integral (fl. 134) das custas judiciais (fl. 132). Feito o breve relato dos autos, passo a decidir. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 133 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora (autos do processo nº. 2008.61.03.007120-3, mandado de segurança em trâmite nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP). Foi (ram) carreada(s) aos autos cópia(s) daquele feito (sentença de extinção sem resolução do mérito em fl. 135, assinada em 05/02/2009), sendo possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos,

motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Merece acolhida o pedido de intimação em protesto interruptivo do prazo prescricional. O protesto é ato judicial de comprovação ou documentação de intenção do promovente, que visa ao acautelamento de direitos. In casu, a sua finalidade é de prover a conservação de direito porventura existente do interessado, buscando a interrupção da prescrição da pretensão. Ressalto que no protesto interruptivo do prazo prescricional não se adentra ao mérito da questão jurídica que se defenderá com a preservação do direito da respectiva ação. Nesse sentido o entendimento dos Tribunais, conforme aresto abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS. INTERESSE PROCESSUAL. UTILIDADE. NECESSIDADE. I - As ressalvas dos artigos 2.028 e 2.029 da Lei 10.432/2002 não têm o condão de afastar o interesse processual da autora nas modalidades necessidade/utilidade, como colocado na sentença. A necessidade do provimento jurisdicional surge na medida em que o titular do direito lesado ou na iminência de lesão encontra dificuldade para exercê-lo. Já a utilidade, se configura na correta aplicação da norma jurídica, pelo Magistrado, conforme o seu convencimento. E, quando o assunto diz respeito à prescrição, cujo entendimento ainda causa divergência em nossos Tribunais, aí mesmo é que se justifica a necessidade de solicitação do provimento jurisdicional. II - O protesto interruptivo de prescrição, embora arrolado dentre os Procedimentos Cautelares Específicos, não constitui, rigorosamente, ação cautelar, mais se aproximando de mero procedimento não contencioso, através do qual uma parte dá ciência à outra, via judiciário, de seu alegado direito. III - Pouco importa, nesta fase, se realmente existe relação jurídica entre as partes, se a dívida está efetivamente vencida ou, ainda, se a prescrição é iminente, situações que deverão ser sopesadas pelo Juiz da futura ação de cobrança ou executiva, conforme o instrumento que a embasar, cabendo ao mesmo julgador, naquela sede, aquilatar os efeitos práticos do presente protesto. (destaquei) IV - Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 932989, 2ª T., j. em 11/05/2004, Rel. Juíza CECILIA MELLO). Diante do exposto, determino a intimação do(a) requerido(a) acerca do contido na inicial, aclarando-se que poderá, se o desejar, contraprotestar em processo distinto (artigo 871 do Código de Processo Civil). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como mandado de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Feita a intimação e decorridas as quarenta e oito horas, dê-se baixa na distribuição, entregando-se os autos à empresa requerente, mediante os recibos e procedimentos próprios. Pessoas a serem intimadas: - UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional): endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404182-71.1997.403.6103 (97.0404182-9) - SONIA MARIA SAAD GONZALEZ RODRIGUES X CARLOS ALBERTO FRANCO GONZALEZ RODRIGUES (SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SONIA MARIA SAAD GONZALEZ RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FRANCO GONZALEZ RODRIGUES X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação de usucapião julgada parcialmente procedente por sentença transitada em julgado. Uma vez que, em cumprimento ao julgado, foi devidamente expedido mandado de registro de imóvel e que este, para fins de cumprimento perante o cartório competente, foi retirado, na Secretaria desta Vara Federal, pela própria parte autora, na data de 20/07/2011 (fls. 518/519), sem que, até a presente data, tenha sido apresentada nota de devolução com apresentação de exigência, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 794, inciso I (satisfação da obrigação), do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

Expediente Nº 4491

MONITORIA

0000450-59.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ÍTALO DE FINS

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008597-79.2008.403.6103 (2008.61.03.008597-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400646-86.1996.403.6103 (96.0400646-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA SOLIS (SP096117 - FABIO MANFREDINI)
Converto o julgamento em diligência. Fl. 44: A jurisprudência do C. STJ tem proclamado que a superveniência de lei nova majorando o percentual de juros de mora autoriza a sua aplicação imediata, sem que haja violação da coisa julgada material. O fundamento é de que o fato gerador dos juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação e não a existência de ação e de condenação judicial. Nesse sentido, o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA. DÉBITO JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA PROFERIDA EM DATA ANTERIOR À DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. O fato gerador do direito a juros moratórios não é a existência da ação e nem a condenação judicial (que simplesmente o reconheceu), e sim a demora no cumprimento da obrigação. Tratando-se de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença, a definição da

taxa legal dos juros fica sujeita ao princípio de direito intertemporal segundo o qual *tempus regit actum*. Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse sentido: AADRES 556.068/PR, Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 16.08.2004; EDRESP 528.547/RJ, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 01.03.2004. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. RESP 200500689315 - Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI - STJ - Primeira Turma - DJ DATA:20/02/2006 Diante disso, determino que a conferência dos cálculos de execução, determinada pelo despacho de fl.42, no tocante à aplicação da taxa de juros, seja efetuada da seguinte forma: 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, conforme determinado pela sentença transitada em julgado e, a partir de 10/01/2003, data de início de vigência do Novo Código Civil, 12% (doze por cento) ao ano. Destarte, remetam-se os autos ao Contador Judicial, a fim de que cumpra a determinação de fl.42, observando, para tanto, a sistemática acima adotada e, ainda, considerando a procedência ou não das alegações tecidas à fl.03 pelo INSS, quanto à forma de incidência de honorários advocatícios e desconto do imposto de renda. Após, cientifiquem-se as partes e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000541-62.2005.403.6103 (2005.61.03.000541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LACTRONIC COMERCIAL LTDA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse. Int.

0010212-41.2007.403.6103 (2007.61.03.010212-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VINICIUS VICENTE DE OLIVEIRA X CECILIA GONCALVES FERREIRA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação. Int.

0002101-63.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COML/ VANDER VIANA LTDA ME X TEREZA VIEIRA VIANA X JOSE CARLOS PEREIRA VIANA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400646-86.1996.403.6103 (96.0400646-0) - JOSE MARIA SOLIS(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos em apenso.

0400240-94.1998.403.6103 (98.0400240-0) - JOAO BATISTA TEIXEIRA X ANTONIO ROBERTO CARNEIRO SANTOS X MARIA SALETE MEDEIROS SANTOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Fls. 142/143: Abra-se vista ao INSS, para que informe a este Juízo acerca do devido cumprimento do quanto restou julgado. 3. Int.

0005335-39.1999.403.6103 (1999.61.03.005335-0) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL X ADATEX S/A INDL/ E COML/(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU E SP118903A - FABIANA DE BRITO TAVARES)

Fl(s). 258/261, 265/267 e 269/271. Dê-se ciência às partes. Após, em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002333-27.2000.403.6103 (2000.61.03.002333-7) - ADELINO DIAS RIBEIRO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO PARADA DOS SANTOS X AVAIR DE SIQUEIRA RODRIGUES X EVARISTO BERNARDINO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X KAMITI TAKEUTI(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

1. Fls. 1615: Dê-se ciência à parte autora-exequente. 2. Cumpra o co-exequente AVAIR DE SIQUEIRA RODRIGUES integralmente o item 2, do despacho de fls. 1501, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, se em termos, cite(m)-se o(a,s) réu(ré,s) para os termos do artigo 730 do CPC. Int.

0001252-38.2003.403.6103 (2003.61.03.001252-3) - SILVIA ANDREA MAIA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência da decisão de fls. 231. Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, se em termos, expeçam-se requisições de pagamento. Int.

0004607-56.2003.403.6103 (2003.61.03.004607-7) - JOSE PERES DOS SANTOS(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução nº 0004966-98.2006.403.6103.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento. 3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002846-53.2004.403.6103 (2004.61.03.002846-8) - AMELIA DE ANDRADE MARQUES ZAGATTO - ESPOLIO X JOSE ROBERTO ANDRADE MARQUES(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Considero o silêncio da parte autora-exequente como anuência com o(s) cálculo(s) elaborado(s) pelo INSS. 2. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 157/158, cumprindo o disposto no artigo 730 do CPC. Int.

0006440-41.2005.403.6103 (2005.61.03.006440-4) - ELIZABETH TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considero o silêncio da parte autora-exequente como anuência com o(s) cálculo(s) elaborado(s) pelo INSS. 2. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 130/131, cumprindo o disposto no artigo 730 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401597-80.1996.403.6103 (96.0401597-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401282-52.1996.403.6103 (96.0401282-7)) JOAO FERNANDES LOBO(SP021993 - JOAO FERNANDES LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Fl(s). 242/244. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, decorrido o prazo deferido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, sob pena de extinção da execução, advertindo-se a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo.

0400723-61.1997.403.6103 (97.0400723-0) - MARCELO VALENTE SILVA X MARILENE SILVA SIRIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE TOLEDO MARCON X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIO LOPES ROMEIRO X MARIA DE GOUVEIA DA SILVA X MARIA THEREZA DOS SANTOS STCLKOU X NELSON MOTA DE OLIVEIRA X NELSON ALVES DOS SANTOS X NADIR CHAGAS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Providencie a parte exequente o solicitado pela CEF (fls. 331/337), no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0401257-68.1998.403.6103 (98.0401257-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOAO EDUARDO DE ANDRADE MAIA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Republique-se o despacho de fl(s). 349. Fl(s). 349: Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Int.

0402298-70.1998.403.6103 (98.0402298-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401257-68.1998.403.6103 (98.0401257-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOAO EDUARDO DE ANDRADE MAIA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Republique-se o despacho de fl(s). 589. Fl(s). 589: Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Traslade-se cópia para Ação Cautelar em apenso do v. acórdão e do trânsito em julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Int.

0404667-37.1998.403.6103 (98.0404667-9) - ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO JOSE DE ANDRADE X HERBER RISLER DE OLIVEIRA X JOSE IZIDORO FLORENTINO X LEILA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CELSO SILVEIRA PICCINA X MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI X MARIO CESAR TORINO X MOACIR PEREIRA DA SILVA X WALDEMIR DE QUEIROZ(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 481/483: Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005257-74.2001.403.6103 (2001.61.03.005257-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO CESAR LOBATO DE SOUZA(SP133947 - RENATA NAVES FARIA) X VERA CRISTINA NUNES DE SOUZA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)

Fl(s). 323/324. Defiro.Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias.Após, em sendo o caso, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0007023-89.2006.403.6103 (2006.61.03.007023-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CINTIA DE SOUZA PRADO(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL)

Justifique a União seu pedido de execução, eis que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.Deverá a União comprovar que a parte autora-executada perdeu sua condição de hipossuficiência, caso persista seu interesse em executar a verba sucumbencial.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0004192-34.2007.403.6103 (2007.61.03.004192-9) - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CARLOS ALBERTO BLOIS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Fls.193/194: Manifeste-se a CEF acerca das alegações dos exequentes.3. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial.4. Int.

0007351-48.2008.403.6103 (2008.61.03.007351-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARLY JULIETA MACHADO

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6056

ACAO PENAL

0001334-74.2000.403.6103 (2000.61.03.001334-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO MARCO PEREIRA DE SOUSA(SP034094 - VICENTE DE SOUZA) X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA MARTINS(SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO)

Vistos etc.1) Tendo em vista que a greve dos servidores da Justiça Federal da 3ª Região afetou o regular atendimento das partes, com prejuízos aos prazos a elas concedidos, determino, sejam intimadas novamente as Defesas, sucessivamente, iniciando-se pelo acusado ANTONIO MARCO PEREIRA DE SOUSA e, após, seguindo com a Defesa do acusado FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA MARTINS, a fim de que apresentem memoriais, no prazo sucessivo e improrrogável de 05 (cinco) dias; ante a complexidade do caso e a necessidade de um exame circunstanciado das provas produzidas, consoante artigo 404, parágrafo único, do CPP.Caso os defensores constituídos não apresentem suas alegações finais, cumram-se integralmente os despachos de fls. 407 e 412, abrindo-se vista à Defensoria Pública da União - DPU e encaminhando-se as cópias de peças processuais à Fazenda Nacional para cobrança de multas e oficiando-se à OAB-SP, conforme determinado naquelas decisões.Int.

Expediente Nº 6060

ACAO PENAL

0002876-44.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PAULO DONISETE DOS SANTOS(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO)

Abra-se vista à defesa para que apresente memoriais escritos, no prazo de 05(cinco) dias.

Expediente Nº 6063

ACAO PENAL

0003265-10.2003.403.6103 (2003.61.03.003265-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X DANIEL DORIGO DE CASTILHO X MARCO AURELIO CAMPOS(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES)

Trata-se de ação penal em que se imputa aos réus o crime previsto no artigo 334, 1º do Código Penal. Narra a denúncia que os acusados, na qualidade de sócios do estabelecimento COLORADO S. J. CAMPOS COMÉRCIO utilizaram mercadorias de procedência estrangeira (máquinas caça-níquel), produto de introdução clandestina no território nacional. A denúncia foi recebida em 24 de maio de 2011 (fls. 764). Aberta vista ao Ministério Público Federal, este opinou pela extinção da punibilidade, tendo em vista a ocorrência da prescrição de pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, já que para o crime tipificado no art. 334, 1º do Código Penal é prevista a pena de detenção, de 01 (um) a 04 (quatro) anos e cuja prescrição, pela pena máxima cominada, é de 08 (oito) anos (art. 109, IV, do CP). No caso em questão, entre a data dos fatos (26.03.2003) e recebimento da denúncia (24.05.2011), passaram-se mais de 08 (oito) anos, restando prescrita a pretensão punitiva estatal. Impõe-se, portanto, seja declarada a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime tipificado no art. 334, 1º do Código Penal, atribuído a DANIEL DORIGO DE CASTILHO (RG nº 25.852.642-7 SSP/SP, CPF 136.984.148-56) e MARCO AURÉLIO CAMPOS (RG 9.742.357 SSP/SP e CPF 285.321.208-49), com fundamento no art. 107, IV, combinado com o art. 109, IV, ambos do Código Penal. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 6067

ACAO PENAL

0002502-28.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALEX DE MORAES(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X LEONARDO DA SILVA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X MARIA ABADIA LEONEL(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X SELMA MACHADO(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO)

Vistos etc. Fls. 304-305: considerando a concordância do Ministério Público Federal e que os documentos requeridos não interessam ao feito, defiro o pedido de restituição dos documentos pessoais de ALEX DE MORAES e LEONARDO DA SILVA (CNH, RG, CPF e título de eleitor), que deverão ser retirados em Secretaria, mediante recibo nos autos. Fls. 321-332: ciência à defesa. Fls. 376: defiro o requerido pela autoridade policial, providenciando a Secretaria o envio de cópia do interrogatório dos réus LEONARDO DA SILVA e ALEX DE MORAES, prestando as informações solicitadas quanto às testemunhas indicadas. Fls. 393 e documento que faço juntar: ciência ao MPF e à defesa a respeito: a) da designação do dia 10.11.2011, às 14 horas, para oitiva de ALOISIO DE OLIVEIRA FERREIRA NETO e ANDRÉIA CORRÊA FERREIRA, em audiência a ser realizada na 1ª Vara Federal de Uberaba/MG; e b) da designação do dia 27.01.2012, às 13h30min, de audiência designada perante a Vara da Comarca de Conceição das Alagoas, para oitiva de MARILUCE DE SOUZA MELO e JAIRO DE SOUZA MELO. Fls. 402-423 e 424-427: ciência às partes.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 716

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003385-24.2001.403.6103 (2001.61.03.003385-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403863-40.1996.403.6103 (96.0403863-0)) ALAN KRAMBECK(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE)

Certifico que os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0001541-05.2002.403.6103 (2002.61.03.001541-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400171-96.1997.403.6103 (97.0400171-1)) SERGIO FUCHS(SP082793 - ADEM BAFTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0001412-63.2003.403.6103 (2003.61.03.001412-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005865-43.1999.403.6103 (1999.61.03.005865-7)) MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Certifico que os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara..

0003668-76.2003.403.6103 (2003.61.03.003668-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-31.2002.403.6103 (2002.61.03.000621-0)) DROGARIA PLANTAO LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0003270-95.2004.403.6103 (2004.61.03.003270-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007201-43.2003.403.6103 (2003.61.03.007201-5)) TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Certifico que os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0004131-81.2004.403.6103 (2004.61.03.004131-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004434-66.2002.403.6103 (2002.61.03.004434-9)) ADERM-ASSOCIACAO DE ESPECIALIDADES MEDICAS S/C LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I. 8, desta vara.

0005057-62.2004.403.6103 (2004.61.03.005057-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004725-03.2001.403.6103 (2001.61.03.004725-5)) PERCIO ALVIANO MAZZA(SP194421 - MARCOS BELCULFINÉ MAZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Certifico que os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I. 8, desta vara.

0000571-92.2008.403.6103 (2008.61.03.000571-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006196-78.2006.403.6103 (2006.61.03.006196-1)) INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/S LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico que os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0003189-05.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402495-93.1996.403.6103 (96.0402495-7)) ARTEFATOS ELET E MEC DE AERON AEMA LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN)

Fls. 52/56. Dê-se ciência ao embargante. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0007114-09.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402507-10.1996.403.6103 (96.0402507-4)) ALFF IND E COM LTDA(SP262293 - RENATA RODRIGUES E SP281573 - FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) Traslade a secretaria para estes Embargos cópia da certidão de intimação do síndico da penhora, constante na Execução Fiscal em apenso. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Fl. 11, item 17, a. Procedam-se as anotações necessárias. Recebo os presentes Embargos à discussão. À embargada para impugnação no prazo legal.

0007378-26.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004651-07.2005.403.6103 (2005.61.03.004651-7)) NAZIR ASSAD(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de: I) adequá-la ao artigo 282, V, VI e VII do CPC; II) regularizar sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração; III) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora.

0007379-11.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007554-73.2009.403.6103 (2009.61.03.007554-7)) BENEDITO OZORIO PINHEIRO(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA E SP096126 - FLAVIO ANTONIO DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo os presentes Embargos.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de penhora. Providencie também o Embargante documentação que comprove sua situação de hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita.

0007641-58.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008794-63.2010.403.6103) M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes Embargos.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de penhora.Providencie também o Embargante, a complementação da garantia do Juízo, mediante petição endereçada ao processo de execução fiscal em apenso.

0007895-31.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005911-22.2005.403.6103 (2005.61.03.005911-1)) FLAVIO ALDO CAPODAGLIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes Embargos à discussão.Intime-se a embargada para impugnação e juntada de cópia do processo administrativo.

0008396-82.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007794-28.2010.403.6103) ROMUALDO VIEIRA DA COSTA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Recebo os presentes Embargos.Providencie o Embargante, no prazo de quinze dias:I. a regularização de sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração;II. juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa e da Guia de Depósito Judicial.

0008414-06.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009320-30.2010.403.6103) VALINORTE ENTREGADORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA ME(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

0008631-49.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-29.2011.403.6103) CLINICA DA FACE E CORPO S/C LTDA(SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

0009172-82.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001599-90.2011.403.6103) J. F. DE OLIVEIRA & FILHAS LTDA ME(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Recebo os presentes Embargos à discussão.À embargada para impugnação no prazo legal, e juntada de cópia do processo administrativo.

0009423-03.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-41.2010.403.6103) WIREFLEX COM/ IND/ LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos à discussão.Emende o embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de juntar cópia do Auto de Penhora e Avaliação, constante no processo executivo.Após, intime-se a embargada para impugnação e juntada de cópia do processo administrativo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0401739-84.1996.403.6103 (96.0401739-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400259-81.1990.403.6103 (90.0400259-6)) CARLA BONADIO BUFFULIN X ANAYDE BONADIO BUFFULIN DO AMARAL(SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Certifico que os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I, 8, desta vara..

EXECUCAO FISCAL

0400068-94.1994.403.6103 (94.0400068-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA DE FATIMA DIBE) X INDUSTRIAS

MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

TERMO DE RETIFICAÇÃO DE PENHORA E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO Aos doze (12) dias do mês de janeiro do ano dois mil e doze (2012), nesta Cidade de São José dos Campos/SP, por determinação da MMª. Juíza Federal Substituta, DOUTORA ROBERTA MONZA CHIARI, foi lavrado o presente termo de retificação de penhora e nomeação de depositário nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 0400068-94.1994.403.6103 (antigo nº 9404000680) e, movida por INSS/FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA a qual possui como CNPJ da matriz o nº 50.451.111/0001-2 e CNPJ da filial o nº 50.451.111/0003-54, sendo nomeado como FIEL DEPOSITÁRIO JOSÉ PAULO CATHARINO, na forma abaixo, em cumprimento à r. decisão de fl. 384, do bem consistente em: Uma gleba de terras, situada no perímetro urbano desta cidade, no distrito de Santana do Parnaíba, destacada do sítio Campo Alegre, com as seguintes divisas e confrontações: Tem início no ponto nº 1 situado na cerca de divisa com a Fábrica Santo Eduardo, e remanescente da gleba de propriedade de S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, segue pelo alinhamento da referida cerca na distância de 57,95 m., até o ponto nº 2, deflete à direita e segue na distância de 385,00 m. até o ponto nº 3, situado à margem esquerda do Rio Jaguari, confrontando até este ponto com remanescente da gleba de propriedade S.A.I.R.F.M., sobe pelo referido rio na distância de 404,20m. até encontrar o ponto nº 4 (situado na divisada Fabrica Santo Eduardo, de propriedade da S.A.I.R.F.M.), deflete à direita e segue na distância de 53,00 m. até o ponto nº 5; deflete à esquerda e segue na distância de 309,10 m. até o ponto nº 06, deflete à direita na distância de 86,50 m. até o ponto nº 1, onde teve início esta descrição, confrontando até este ponto com a Fábrica Santo Eduardo de propriedade de S.A.I.R.F.M., encerrando uma área de 65.000,00 m2, com inscrição imobiliária nº 99.099.079.06 e matrícula 62875 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, atual matrícula 5.534 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP. Sendo que fica nomeado DEPOSITÁRIO JOSÉ PAULO CATHARINO, brasileiro, casado, chefe de ativo fixo, com endereço na Rua Joli 223, Brás, Capital, São Paulo, CPF nº 937.735.798-53 e RG nº 9.027.810 SSP/SP. Em cumprimento à determinação contida na r. decisão de fls. 384, foi formalizado o presente termo de retificação de penhora e nomeação de depositário. Valor atualizado da dívida no importe de R\$ 89.729,99 (oitenta e nove mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos) em 24/07/2009, referentes às CDAs nºs 31.808.694-8 e 31.808.695-6. O depositário assume o compromisso de bem cumprir as funções atinentes ao encargo, ficando ciente de que deverá comunicar a este Juízo eventuais mudanças de endereço e de que não poderá abrir mão do mesmo, sem prévia autorização judicial e sob às penas da lei. Nada mais havendo, para constar, vai o presente termo devidamente assinado. Eu, _____ Patrícia Dias de Sena, Analista Judiciário, digitei. E eu, Rodrigo Fernandes lobo da Silva, Diretor de Secretaria Substituto, conferi e subscrevo.

0401633-93.1994.403.6103 (94.0401633-0) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X EXCON ENGENHARIA LTDA X WALTER ANTONIO DE PAULA X RUBENS CAVALHEIRO JUNIOR(SP159076 - IVAN DE OLIVEIRA COSTA)

Defiro a citação por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo do edital, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0400409-18.1997.403.6103 (97.0400409-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X COMERCIAL TECNOLI LTDA X ZILNEI FERNANDES DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO GUILHERME DE OLIVEIRA COSTA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES)

Certifico que a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0400966-05.1997.403.6103 (97.0400966-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X COMERCIAL TECNOLI LTDA X ZILNEI FERNANDES DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO GUILHERME DE OLIVEIRA COSTA

Certifico que a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0402664-46.1997.403.6103 (97.0402664-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA(SP231938 - JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE MOURA JUNIOR)

Certifico que a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0405591-82.1997.403.6103 (97.0405591-9) - INSS/FAZENDA X PROVER RECURSOS HUMANOS LTDA X ANTONIO CARLOS DE GUIDA X NEREU DA SILVA ROCHA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Certifico que cadastrei o advogado no ARDA e reencaminhei para publicação. Certifico que a advogada que subscreve a petição de fls. 175 (Dra. Márcia Lourdes de Paula - OAB/SP 56.863) não possui procuração outorgada pelo

executado, ficando intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0407911-08.1997.403.6103 (97.0407911-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI)
Ante a certidão do Executante de Mandados à fl. 132 apontando para um indício de inatividade da empresa, uma vez que não encontrou a executada no endereço eleito como domicílio tributário, legítimo o redirecionamento da execução fiscal para os sócios gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Por esta razão revogo a decisão de fls. 124/125 e determino a reinclusão de IVAHY NEVES ZONZINI no pólo passivo. Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0408140-65.1997.403.6103 (97.0408140-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MONTENGE MANUTENCAO E INSTALACOES ELETROMECANICAS LTDA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA E SP140319 - GLEDSON ALEXANDRE PORTELLA) X MARIO HERCI DOS SANTOS X EDSON BUSTAMANTE PERRONI X FREDEREICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO X LOURIVAL CORREA

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0401800-71.1998.403.6103 (98.0401800-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MONTENGE MANUTENCAO E INSTALACOES ELETROMECANICAS LTDA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA) X EDSON BUSTAMANTE PERRONI(SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO X LOURIVAL CORREA X MARIO HERCI DOS SANTOS

Certifico que a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0403646-26.1998.403.6103 (98.0403646-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X GARCIA & PENA LTDA X VALDIR DE ALMEIDA PENA X TEREZINHA GARCIA PENA(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA E SP116862 - ORLANDO MARIANO)

Remetam-se os autos ao SEDI para refificação da autuação, fazendo constar COMERCIAL FILHOS DA TERRA LTDA EPP, nova denominação social de GARCIA E PENA LTDA. Em face do tempo decorrido, manifeste-se o exequente, conclusivamente, se o executado encontra-se ativo no parcelamento.

0000261-04.1999.403.6103 (1999.61.03.000261-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TECNOMEC MONT MEC E TECNICAS SJCAMPOS LTDA X JAMNIEL DE OLIVEIRA DUARTE X JAMIL DE OLIVEIRA DUARTE X REGINA CELIA CANIN DUARTE(SP128221 - PAULO FABIANO DE OLIVEIRA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente à(s) fl(s). 165/166.

0004792-02.2000.403.6103 (2000.61.03.004792-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA DOS EXTINTORES EQUIP. DE PROT. E COMB. A INCENDIO LTDA X ELOY DE FREITAS RIBEIRO X LUIZ SYLVIO RIBEIRO X IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente à(s) fl(s). 162/163.

0004798-09.2000.403.6103 (2000.61.03.004798-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RABA MAGAZINE LTDA X CLAUDIO RAMIREZ SANCHES X MARIA CRISTINA RAMIREZ SANCHES

Requeira o exequente o que de direito. Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior

independente de nova ciência.

0005380-09.2000.403.6103 (2000.61.03.005380-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DIVIVALE DIVISORIAS E FORROS LTDA X ARMANDO FIORITO FILHO(SP183901 - LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO) X EDUARDO MOREIRA DA SILVA

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente à(s) fl(s). 177/190.

0005426-95.2000.403.6103 (2000.61.03.005426-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X BOMBERITO EXTINTORES AUTOMOTIVOS LTDA X ELOY DE FREITAS RIBEIRO X LUIZ SYLVIO RIBEIRO

Ante o silêncio do exequente, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0002180-23.2002.403.6103 (2002.61.03.002180-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X E L P VENEZIANI ME(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, prossiga-se a execução em relação à pessoa jurídica VISCAR ESTACIONAMENTO LTDA ME. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído, na pessoa de seu representante legal, para pagar o débito em 05 (cinco) dias, mediante carta com aviso de recebimento. Em caso de citação positiva, e ante o novo procedimento adotado pelo Juízo, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo Deprecado da Subseção de SÃO PAULO/SP a fim de que proceda à penhora e avaliação de bens de propriedade de VISCAR ESTACIONAMENTO LTDA, CNPJ nº 09.394.023/0001-00, com endereço indicado à fl. 155 (cópia em anexo), em tantos bens quantos bastem, para a satisfação do débito de R\$ 854.283,04 (09/2009), mais acréscimos legais, bem como intime o executado de que terá(ao) o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato-contínuo, nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004920-51.2002.403.6103 (2002.61.03.004920-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X C D C R GONCALVES ROSSI ME X CARMEN DOLORES CARVALHO RODRIGUES GONCALVES ROSSI(SP101776 - FABIO FREDERICO E SP133362 - LIDIA NAIR BARROSO E SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO)

Aguarde-se sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004964-70.2002.403.6103 (2002.61.03.004964-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DESEN-CAD COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X NATANAEL MARQUES DE MORAIS X RINALDO RODOLFO COSTA X JANDERSON FELIX DA SILVA X ANDRE CAVALCANTI DA SILVA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0005438-41.2002.403.6103 (2002.61.03.005438-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA E SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X CIRO GOMEZ SERRANO X CARLOS SERRANO MARTINS

Certifico e dou fé que, com fulcro no item I.7, da Portaria nº 28/2010 deste juízo, inseri para publicação no expediente

716, a INTIMAÇÃO da executada para vista e eventual manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do cálculo da dívida apresentado pela exequente (fls. 206/216).

0002124-53.2003.403.6103 (2003.61.03.002124-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X DIAS BROS SISTEMAS DE ENSINO S/C LTDA(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI E SP063384 - AUGUSTO HELIO RIBEIRO DIAS) X RENATA RIBEIRO DIAS X NEUSA MARIA DIAS CURSINO DOS SANTOS

Aguarde-se sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005603-54.2003.403.6103 (2003.61.03.005603-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X HL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP177349 - PRISCILA SCALCO)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005897-09.2003.403.6103 (2003.61.03.005897-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO DE DESENV DE TECNOLOGIA E RECURSO HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006140-50.2003.403.6103 (2003.61.03.006140-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000656-20.2004.403.6103 (2004.61.03.000656-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOTEL URUPEMA S.A.(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004298-98.2004.403.6103 (2004.61.03.004298-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BIDIM IND/ E COM/ LTDA X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI - ADVOCACIA(SP193216 - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)

Fls. 382/394. Manifeste-se o Patrono da executada.

0001094-12.2005.403.6103 (2005.61.03.001094-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GARRASVALE MANUTENCAO E COMERCIO DE PECAS PARA EQUIPAME(SP089493 - HUGO BOSCHETTI)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante a juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e consolidação contratual, sob pena de desentranhamento das petições.Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001232-76.2005.403.6103 (2005.61.03.001232-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIAS BROS SISTEMAS DE ENSINO S/C LTDA(SP063384 - AUGUSTO HELIO RIBEIRO DIAS)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já

requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001279-50.2005.403.6103 (2005.61.03.001279-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KODAK BRASILEIRA COM E IND LTDA(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA E SP068514 - MARIA THEREZA CAPPELLI FRANCESCHINI E SP081517 - EDUARDO RICCA)

Certifico e dou fé que o pedido de fl. 111/112, referente à emissão de certidão de inteiro teor, encontra-se irregular, tendo em vista o não recolhimento das custas, ficando o Executado intimado, na pessoa do advogado Eduardo Ricca - OAB/SP 81.517 que subscreveu, a recolher as devidas custas, sendo que os autos retornarão ao arquivo em caso de não recolhimento.

0000062-35.2006.403.6103 (2006.61.03.000062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA

Requeira o exequente o que de direito.Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000687-69.2006.403.6103 (2006.61.03.000687-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLINICA DE FRATURA ORTOVALE S/C LTDA(SP159982 - MARCELO ALEXANDRE GONÇALVES RANGEL)

Certifico que a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.Autos colocados à disposição para vista pelo(a) Exequente.

0001831-78.2006.403.6103 (2006.61.03.001831-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X TRAVIATA COML/ LTDA X MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARILDA CASTRO DE SOUZA FERNANDES OLIVEIRA(SP254938 - MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008297-88.2006.403.6103 (2006.61.03.008297-6) - INSS/FAZENDA(SP174596 - RAFAEL BARBOSA D´AVILLA) X EXTRACAO E TRANSPORTE DE AREIA PERDIGAO LTDA(SP195755 - GUILHERME DINIZ DE FIGUEIREDO DOMINGUEZ E SP303791 - PRISCILA PEREIRA CARDILLO) X MARIA ANTONIA FLORI MOSCOSO X CLOVIS GONDIM MOSCOSO

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005297-46.2007.403.6103 (2007.61.03.005297-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERALDO JOSE MARTINS DE ANDRADE(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES)

Certifico que a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.Autos colocados à disposição para vista pelo(a) Exequente.

0003272-26.2008.403.6103 (2008.61.03.003272-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INDICE GRAFICA E EDITORA LTDA

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 48, 50/51.

0006905-45.2008.403.6103 (2008.61.03.006905-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica a Caixa Economica Federal intimada a retirar o Alvará de Levantamento de nº 01/2012, expedido em 13.01.2012, com prazo de validade de 60 dias.

0008022-37.2009.403.6103 (2009.61.03.008022-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS)

CAPUCHO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Considerando que a penhora se fez após a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, torna insubsistente a penhora de fls. 103/105. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002683-63.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REGINALDO GIMENEZ PINTO ME(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO E SP123489B - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002764-12.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EAGLESAT TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA(SP095389 - AUREA MARIA DE CASTRO SILVA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003848-48.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO(SP122516 - ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO)

Comprove a executada sua capacidade postulatória mediante juntada de cópia de sua carteira profissional, expedida pela OAB/SP. Proceda-se à transferência do valor depositado à fl. 14, para a conta de titularidade do exequente, indicada à fl. 19. Após a confirmação da transferência bancária, intime-se o exequente, conforme requerido à fl. 20. Outrossim, intime-se a executada para pagamento do saldo remanescente, no valor de R\$ 83,53, no prazo de cinco dias. Em caso de não pagamento, proceda-se a penhora de bens nos termos da determinação de fl. 09.

0006068-19.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CIA BRAS DIST(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Proceda-se à transferência do valor depositado à fl. 12, para a conta de titularidade do exequente, indicada à fl. 46. Após a confirmação da transferência bancária, intime-se o exequente, conforme requerido à fl. 47. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0008910-69.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDILSON APARECIDO RABELO - ME(SP181431 - LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA)

Tendo em vista os documentos juntados pelo executado e da consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), comprovando o parcelamento do débito, recolha-se o mandado expedido. Quanto ao pedido de devolução de prazo, aguarde-se o retorno do mandado expedido e o término do movimento paresta nesta Subseção Judiciária. Intime-se o exequente.

0009274-41.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WIREFLEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP216379 - JOÃO RODRIGO MAIER)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante a juntada de cópia de seu instrumento de constituição societária e consolidação contratual. Após, conclusos.

0009293-47.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CMA SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

Certifico e dou fé que a procuração juntada à fl. 15 é cópia, e que não foi apresentado o contrato social da executada e parte das alterações contratuais, ficando a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, apresentando instrumento de procuração original, e cópia de seu contrato social e alterações faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009320-30.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VALINORTE ENTREGADORA DE JORNAIS E REVISTAS L(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Defiro o prazo requerido à fl. 39. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva acerca de eventual parcelamento do débito.

0000064-29.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CLINICA DA FACE E CORPO SC LTDA.

Defiro o prazo requerido à fl. 102.Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva acerca dos documentos de fls. 15/86.

0000902-69.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X SHV GAS BRASIL LTDA(SP116445 - MARCIA OKAZAKI E SP116684 - MARCIA CAMPANHA DOMINGUES)

Certifico que, não há, nos autos, procuração outorgada ao subscritor da petição de fls. 21/28; todavia, há procuração, na fl. 37, outorgando poderes às advogadas Márcia Okazaki e Márcia Campanha Domingues, ficando a empresa executada intimada, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.3, a regularizar o pedido de fl. 21/28, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003234-09.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GLOBAL PROM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO E SP204490 - ANGELA APARECIDA MARTINS DA SILVA)

Certifico que, a executada não apresentou cópia de seu contrato social e eventuais alterações, ficando intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004935-05.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA

Diante da ocorrência de hipótese de suspeição, prevista no art. 135, II do Código de Processo Civil, oficie-se à Presidência do Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, para indicação de outro magistrado.

0007972-40.2011.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCIO SEJUNAS(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo.Ratifico os atos praticados perante o Juízo da Comarca de Jacaré. Desapensem-se e arquivem-se os autos da Exceção de Incompetência nº 0007973-25.2011.403.6103.Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15(quinze) dias, mediante a juntada do instrumento de mandato original, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 10/41. Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente para que providencie o recolhimento das custas processuais, bem como para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado. Após, tornem conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007817-37.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-05.2011.403.6103) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES) X ARTEFATOS ELET E MEC DE AERON AEMA LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA)

Manifeste-se a Embargante no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001819-30.2007.403.6103 (2007.61.03.001819-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-73.2001.403.6103 (2001.61.03.003039-5)) MASSA FALIDA DE ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA(SP281573 - FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MASSA FALIDA DE ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Embargante nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 194/197.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2205

USUCAPIAO

0009821-94.2009.403.6110 (2009.61.10.009821-0) - VALDEMAR DE SOUZA SANTOS(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Primeiramente, ante a alegação incidental de nulidade apresentada às fls. 149/150, determino ao autor que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se deseja a realização de perícia grafotécnica no documento impugnado (fl. 115). Em querendo, intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a via original do termo de Ajuste de Permissão apresentado à fl. 115.2. Após, atendido o item 1 desta decisão, venham os autos conclusos para designação de profissional qualificado para a realização de perícia técnica, posto que indispensável ao esclarecimento da discussão quanto à verificação e delimitação do imóvel sub judice, como requerido às fls. 249/250.3. Por fim, realizadas as provas periciais requeridas, designe-se audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 157 e daquelas que porventura serão indicadas. Int.

0008277-03.2011.403.6110 - JOSE AILDO LIMA DA SILVA(SP236341 - DIONICE MARIN) X SEM IDENTIFICACAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Nos termos do artigo 942 do C.P.C., nas ações de usucapião, deverá ser citado aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes. No entanto, por meio do documento de fls. 24/26, verifico haver interesse da Caixa Econômica Federal em figurar no pólo passivo do feito, visto ter sido detentora da propriedade do imóvel usucapiendo no período indicado como aquisitivo, a qual apenas foi transmitida a Valdomiro Teixeira da Rocha em 06/10/2011 (R. 13 da matrícula 034696 - fls. 26) e, portanto, após a propositura desta ação de usucapião, justificando, assim, a competência da Justiça Federal a processar e julgar este feito. 2. No mais, antes de determinar as citações e intimações cabíveis, determino ao Autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o feito, E SOB PENA DE EXTINÇÃO, nos seguintes termos: a) especificando quem são os confinantes das três propriedades que fazem divisa com seu imóvel, a fim de que sejam regularmente citados; b) apresentando Memorial Descritivo que delimite a área usucapienda e especifique a metragem exata das divisas encontradas entre cada confinante, bem como planta individualizada do imóvel usucapiendo, com a representação gráfica das medidas perimetrais, contendo a área, a localização exata, suas medidas e confrontantes, além das vias públicas próximas, os quais devem ser regularmente assinados pelo técnico de agrimensura responsável (profissional inscrito no CREA), a fim de que o imóvel seja CLARAMENTE INDIVIDUALIZADO, visto serem requisitos iniciais da ação de usucapião que não foram atingidos pelos documentos genéricos apresentados às fls. 40/52; c) juntando aos autos certidão negativa emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Itu, visto ter-se apenas apresentado cópia de requerimento (fls. 27); d) devendo trazer à lide o litisconsorte passivo necessário VALDOMIRO TEIXEIRA DA ROCHA (cuja qualificação está em fls. 26), uma vez que, ao adquirir o imóvel no curso desta demanda, tem nítido interesse jurídico no desfecho desta ação de usucapião, devendo o autor indicar EXPRESSAMENTE na petição de emenda a necessidade de citação do corréu, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC. 3. Indefero o pedido de garantia de permanência no imóvel formulado em fls. 22 dos autos, uma vez que a CEF ainda não foi citada e a instrução probatória não se iniciou, não sendo possível se verificar se as alegações feitas pelo autor detém verossimilhança. Int.

MONITORIA

0009363-87.2003.403.6110 (2003.61.10.009363-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BENEDITO ALBINO DE SOUZA
Ante o silêncio da Autora, certificado à fl. 181, verso, bem como diante do requerimento apresentado à fl. 180, expeça-se Carta Citatória, para integral cumprimento do determinado pela decisão de fl. 44. Int.

0011603-49.2003.403.6110 (2003.61.10.011603-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EDUARDO SIVILA LAGUNA(SP273664 - NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR)

Tendo em vista a possibilidade de acordo manifestada pelo demandado designo audiência de conciliação para o dia 19 de ABRIL de 2012, às 18:00 horas. Intimem-se, ressalvando que, caso compareçam somente os procuradores das partes, devem estes possuir os poderes necessários para transigir. Int.

0012009-65.2006.403.6110 (2006.61.10.012009-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FABIAN FANTINI
Dê-se ciência à Autora do desarquivamento do feito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005272-12.2007.403.6110 (2007.61.10.005272-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDIR EDISON OLIVEIRA X MARA REGINA ROSA OLIVEIRA(SP125883 - LAZARO DE GOES VIEIRA)

1. Dê-se ciência às partes da informação prestada às fls. 188/195.2. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.3. Int.

0005274-45.2008.403.6110 (2008.61.10.005274-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LLN FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

0016429-45.2008.403.6110 (2008.61.10.016429-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X SANDRA BANDEIRA TELES RIBEIRO X LENI CABALLERO BANDEIRA TELES X FRANCISCO BANDEIRA TELES JUNIOR

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 143/145), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção parcial do feito, indique endereço hábil a localizar e citar os codemandados Leni Caballero Bandeira Teles e Francisco Bandeira Teles Ribeiro. Int.

0016430-30.2008.403.6110 (2008.61.10.016430-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CAROLINA RAVAGNANI CHIPICHOPI X WANICE MARIA BONAVIGO (SP203797 - KAREN SILVIA LUCHETTI BORBA)

Tendo em vista que já transcorreram mais de 30 (trinta) dias da publicação da decisão de fl. 172 (fl. 173), bem como do protocolo da petição de fl. 174, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

0001417-54.2009.403.6110 (2009.61.10.001417-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PAULI COLOR FOTO VIDEO LTDA ME X PAULO ROBERTO LIPPAROTTI

Antes de analisar o pedido apresentado à fl. 130, determino à Autora que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem penhorado nestes autos (fls. 72/75 e 111/118). Int.

0006015-51.2009.403.6110 (2009.61.10.006015-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X CLAUDIA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR) X ANA DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR) X JOSE GOMES DO AMARAL

1. Defiro o pedido apresentado pela Autora à fl. 170, pelo que determino que se aguarde por 90 (noventa) dias manifestação da demandante. 2. No mais, intime-se a parte demandada para que se dirija à Agência Capão Bonito - 1213, a fim de renegociar o contrato objeto deste feito. Int.

0004903-13.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CONFECÇOES FLORIAM LTDA EPP X TEREZINHA BALLARINI FLORIAM X SEBASTIAO ARNALDO FLORIAM

Intime-se a parte demandada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 87/88. Int.

0005013-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X PRISCILA NUNES FERREIRA X ANTONIO ALBERTO NUNES FERREIRA (SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Tendo em vista que na sentença de fls. 102/112, parcialmente alterada pela v. decisão de fl. 128 foi determinada a conversão do mandado inicial em mandado executivo e ante a nova sistemática do Código de Processo Civil no que diz respeito à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos atualizados do débito em discussão. 3. Int.

0009106-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GERSO REBELLO

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 52/56), intime-se a Autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção, indique endereço hábil a localizar e citar o demandado. Int.

0010213-97.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FRANCISCO GIATTI

Ante a devolução sem cumprimento das Cartas Citatórias expedidas nestes autos (fl. 63/64 e 66/67), intime-se a Autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar o demandado. Int.

0010399-23.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDILSON BENICIO DO NASCIMENTO

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à decisão de fl. .2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que

fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0010416-59.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LEANDRO AUGUSTO PASTI(SP270079 - GISELE NOGUEIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente demanda monitória, em face de LEANDRO AUGUSTO PASTI, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0342.160.0000535-03 firmado com LEANDRO AUGUSTO PASTI.A decisão de fl. 31 determinou a citação do réu, pelo que foi expedida Carta Precatória à fl. 32 dos autos, cujo cumprimento foi certificado à fl. 68, verso.Citado, o demandado apresentou embargos às fls. 37/44.Às fls. 86/90 foi proferida sentença, julgando improcedentes os embargos e declarando constituído o título executivo judicial, cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 93.Através da petição de fl. 92, a autora requereu a extinção do feito, ante a renegociação do débito.2. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios devidos à CEF, pela parte demandada, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 90).No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 12/16 e 18), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito.P.R.I.

0010501-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SARA JANE CONRAD KREFF AVALONE X ARTUR AVALONE X ROSA CARESIA AVALONE

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 25.0359-185.0003788-21, firmado com SARA JANE CONRAD KRELL AVALONE.O despacho de fl. 59 determinou à Autora que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito com relação ao corréu ARTUR AVALONE.Através da petição de fl. 94, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito com relação ao corréu Artur Avalone.Isto posto, EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com relação ao corréu Artur Avalone.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do corréu Artur Avalone do pólo passivo do feito.No mais, intime-se a CEF para que, no prazo legal, apresente sua impugnação aos embargos ofertados tempestivamente às fls. 65/91.Intimem-se.

0010506-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ELVIS ALLAN SIQUEIRA DE ALMEIDA(PR041810 - CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO) X RUBERLEI DE ASSIS RIOS X LUCIENE SIQUEIRA DE ALMEIDA RIOS

1. Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 64/99), intime-se a Autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção parcial, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito em relação aos codemandados Ruberlei de Assis Rios e Luciene Siqueira de Almeida, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizá-los e citá-los.2. No mais, necessário esclarecer que, ao ver deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c c/c o artigo 241, inciso III, todos do Código de Processo Civil, o prazo para a oferta de embargos monitórios é de 15 dias, a contar da juntada, quando houver vários réus na ação monitória, do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.No caso de desistência da demanda em relação a algum dos réus da ação monitória, este Juízo entende que deva ser aplicado o parágrafo único do artigo 298, ou seja, se o autor desistir da ação quanto a algum réu ainda não citado, o prazo para a resposta correrá da intimação do despacho que deferir a desistência. Assim, somente após manifestação da autora é que este Juízo poderá da prosseguimento ao feito no tocante aos embargos apresentados pelo codemandado Elvis Allan Siqueira de Almeida às fls. 117/135.3. Desentranhem-se os documentos de fls. 67/95, encartando-os à contracapa destes autos, visto se tratar de cópia para instrução da contrafé.Int.

0010517-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DANIELE IANELLI MELO X ROSANGELA MARIA SANTOS DE CAMARGO X MARIO WILSON DE CAMARGO

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à decisão de fl. .2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0010518-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DEBORA PROENCA PEREIRA X CARLOS DARWIN DE MATTOS X DENISE BERNAL CAVALHEIRO DE MATTOS

Ante a devolução sem cumprimento das Cartas Citatórias expedidas nestes autos (fls. 85/86), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção parcial do feito, indique endereço hábil a localizar e citar os codemandados Carlos Darwin de Mattos e Denise Bernal Cavalheiro de Mattos.Int.

0010528-28.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X HARLEY HECTOR VICENTE

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 45-6), intime-se a Autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção, indique endereço hábil a localizar e citar o demandado.Int.

0010546-49.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALFREDO TADEU PIRES DE OLIVEIRA(SP088014 - ALFREDO TADEU PIRES DE OLIVEIRA)

1. Fl. 59 - Assiste razão ao demandado, devendo seu nome constar do Sistema de Acompanhamento Processual para futuras intimações. 2. Indefiro pedido de prorrogação de prazo apresentado à fl. 62 pela CEF, visto não ter comprovado a impossibilidade de cumprir a determinação exarada pela decisão de fl. 57 no prazo por ela concedido.3. Assim, ante o silêncio da parte Autora acerca do prosseguimento do feito, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.4. Int.

0010574-17.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JULIANE RODRIGUES GONCALVES(SP294524 - HELISON DE OLIVEIRA) X LUCIANA MULLER

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do pedido apresentado à fl. 94 dos autos pela codemandada Juliane Rodrigues Gonçalves. In.

0010910-21.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PRISCILA VELES TOSTA

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 43/57), bem como ante a manifestação apresentada à fl. 56, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a demandada.Int.

0011153-62.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCOS RODRIGUES DE BARROS

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à decisão de fl. .2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0011532-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ROGER DANIEL GRILO

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 55/56), intime-se a Autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção, indique endereço hábil a localizar e citar o demandado.Int.

0013055-50.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Intime-se a parte demandada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 51/63.Int.

0000849-67.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAX KATSURAGAWA NEUMANN(SP162920 - GISELLE PELLEGRINO)

1. Fls. 83/84 - Indefiro o pedido de realização de prova pericial, nos termos do parágrafo único do artigo 420 do CPC. Isto porque, os parâmetros das taxas de juros e consectários são os previstos no contrato, sendo que a definição sobre os juros que incidirão na relação contratual é matéria de direito, não havendo necessidade de perícia.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004426-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA APARECIDA NEVES

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 35/40) intime-se a Autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção, indique endereço hábil a localizar e citar a demandada.Int.

0005009-38.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALUMIBIKE IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA ME X ROGERIO MORAES X RENE MORAES

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 49 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 33.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0005069-11.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIANA FINI

Intime-se a parte demandada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 43/75.Int.

0005143-65.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CARLOS ALBERTO GOMES OLIVEIRA

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à decisão de fl. .2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0005201-68.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GILDENE NUNES VIEIRA

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à decisão de fl. .2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0005369-70.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROSA CORREA ZUCA

1. Tendo em vista que a pesquisa eletrônica encartada às fls. 30/31 indica endereço já diligenciado nestes autos (fl. 24), defiro a citação do réu por edital requerida à fl. 28, nos termos do artigo 231, II, do CPC. Para tanto, determino que se expeça edital para citação da parte demandada. Após, intime-se a demandante para que providencie sua retirada em Secretaria, a fim de viabilizar a publicação do edital em jornal local, nos termos do inciso III do art. 232 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após a retirada do edital pela parte Autora, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação.4. As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta da requerente.5. Int.

0005717-88.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALESSANDRO AMERICO PINHEIRO

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fl. 32/33), intime-se a Autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar o demandado.Int.

0005871-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE AILTON DOS REIS

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à decisão de fl. .2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0006018-35.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TIAGO MARINGOLO

DECISÃO I) Ante as informações obtidas através do sistema BACEN-JUD, determinei, em 30/11/2011, a transferência do valor bloqueado (R\$ 102,46) em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. II) No mais, determinei, também, naquela data, via BACENJUD, novo bloqueio de valores nas contas do executado TIAGO MARINGOLO (CPF - 345.734.908-84), até o valor remanescente cobrado (R\$ 50.268,17), atualizado para novembro de 2011 (fls. 26/28), cujo resultado foi negativo, tudo conforme documentos anexos. III) Diante dos resultados obtidos quanto às determinações de bloqueio de valores em contas de titularidade da parte executada e considerando que o valor bloqueado não é suficiente para garantia da dívida cobrada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. Caso não haja manifestação da credora, no sentido de indicar outros bens passíveis de penhora ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. IV) Sem prejuízo, intime-se a parte executada da penhora realizada. Int. DECISÃO DE FL. 29: DECISÃO I) Fls. 25/28: Defiro, com fundamentos nos arts. 655, I e II, e 655-A, ambos do CPC, as medidas solicitadas (penhora de dinheiro e de veículos de via terrestre), em face do devedor citado - Tiago Maringolo (CPF - 345.734.908-84 - fl. 21). Nesta data, determine, via BACENJUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores nas contas do executado, até o valor total cobrado (R\$ 50.370,63), atualizado para novembro de 2011 (fls. 26/28). Quanto à RENAJUD, segundo pesquisa realizada e ora juntada, em nome de Tiago Maringolo não há informações de veículos. II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me. III) Intimem-se.

0006050-40.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALDERIVAN VIDAL

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 39/46), intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar o demandado.Int.

0006091-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
X WILTON CONSTANCIO

1. Fl. 72 - Defiro a citação do réu por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC. Para tanto, determino que se expeça edital para citação da parte demandada. Após, intime-se a demandante para que proceda a retirada em Secretaria, a fim de providenciar a publicação do edital em jornal local, nos termos do inciso III do art. 232 do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após a retirada do edital pela parte Autora, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação. 4. As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta da requerente. 5. Int.

0008431-21.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X HELBERI FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

0008805-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X EDSON DE SOUZA MORAIS

1. Recebo a petição de fl. como emenda à inicial. 2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. 3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0008807-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X CLAUDINEI DA SILVA

1. Recebo a petição de fl. como emenda à inicial. 2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. 3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0008817-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X SANDRA BELARMINO DE MELO

1. Recebo a petição de fl. como emenda à inicial. 2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. 3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0008819-21.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X FAUSTO DOS SANTOS

1. Recebo a petição de fl. como emenda à inicial. 2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. 3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0009047-93.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X RITA DE CASSIA KOHASHIKAWA DE ALMEIDA

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fl. 19/20), e diante da ausência de seu destinatário nas três tentativas realizadas pelo representante dos correios, expeça-se Carta Precatória para citação da demandada, no endereço indicado pela inicial. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

0009191-67.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X ARI TAVARES TOLEDO ME X ARI TAVARES TOLEDO

1. Recebo a petição de fl. como emenda à inicial.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0009197-74.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X MARCIA DE LIMA

1. Recebo a petição de fl. como emenda à inicial.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0009199-44.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X MARIO LISBOA FERREIRA

1. Recebo a petição de fl. como emenda à inicial.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0009316-35.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X EDILSON RIBEIRO FERNANDES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória, em face de EDILSON RIBEIRO FERNANDES, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n.º 40901600000022324 firmado com o demandado.A decisão de fl. 18 determinou a citação do demandado, tendo sido colacionada aos autos à fl. 19 Carta Citatória devidamente cumprida.Por meio da petição de fl. 20, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito.2. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela autora, a qual deverá comprovar seu integral cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o demandado não embargou o feito. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.P.R.I.

0010511-55.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X ED WILSON LUCIANO ME X ED WILSON LUCIANO

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0010582-57.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X SINVALDO PASSOS DA SILVA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0010583-42.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X ROSINEIA CONCEICAO DE MORAIS X EDGARD SAMPAIO FILHO

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0010626-76.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X IVAN MARCELO FERREIRA VOTORANTIM ME X IVAN MARCELO FERREIRA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0010627-61.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOVANA PALAVER

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0010628-46.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GRL TERRAPLENAGEM LTDA X ROBSON RIBEIRO MALAVAZI X SELMA RIBEIRO MALAVAZI

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0010816-39.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESAR AUGUSTO DARDES

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0000022-22.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X S E P ACESSORIOS COUNTRY LTDA X BRUNO BRAULIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre nestes autos que os feitos apontados pelo Quadro Indicativo de Prevenção de fls. 28-9 não constituem óbice ao ajuizamento deste feito.2. Após, cumprido o quanto acima determinado, tornem os autos conclusos.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004877-25.2004.403.6110 (2004.61.10.004877-3) - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, como não há nos autos qualquer comprovante de depósito judicial efetuado, como autorizado pela decisão colacionada às fls. 118/120, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2004.03.00.044995-0, arquivem-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000046-94.2005.403.6110 (2005.61.10.000046-0) - GAPLAN PARTICIPACOES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a informação de que a impetrante ajuizou ação anterior visando à declaração de inexigibilidade do PIS com base nos Decretos-Leis nn. 2445/88 e 2449/88, julgada procedente, junte a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da inicial, da sentença e do acórdão referentes à ação n. 91.0725873-9 (fl. 378), salientando que o silêncio será considerado como existência de coisa julgada em relação ao PIS recolhido com base nos decretos-leis supracitados. Após, tornem-me conclusos para sentença.

0003204-89.2007.403.6110 (2007.61.10.003204-3) - ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes das decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento interpostos sob os números 2009.03.00.019896-2 e 2009.03.00.019897-2, conforme cópia das decisões neles exaradas e encartadas às fls. 326/332 e 338/346, respectivamente.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0000873-03.2008.403.6110 (2008.61.10.000873-2) - NAVETHERM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

EPP(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP265446 - NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006806-20.2009.403.6110 (2009.61.10.006806-0) - ADRIANO GARGANO CAVALHEIRO(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X COORDENADOR ACADEMICO UNIVERSIDADE FED DE SAO CARLOS - CAMPUS SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0007825-08.2011.403.6105 - PANDA DE ITU VEICULOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar interposto por PANDA DE ITU VEÍCULOS LTDA. - FILIAL I (CPNJ 54.337.514/0005-90) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP. Inicialmente distribuídos perante a 6ª Vara da Justiça Federal de Campinas, estes autos foram distribuídos a este Juízo em 21/09/2011. Antes de apreciar o pedido de liminar formulado na exordial, bem como a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP para processar e julgar este mandamus, foi determinado à Impetrante, por meio da decisão de fl. 41, que esclarecesse se a empresa matriz (CNPJ 54.337.514/0001-66) optou pela centralização dos recolhimentos tributários, a teor do disposto nos artigos 487 e 488 da IN RFB n.º 971/2009. Às fls. 42/43 a Impetrante esclareceu que a Empresa Matriz e suas Filiais optaram pela descentralização dos recolhimentos Tributários/Previdenciários, nos termos do artigo 488 da IN RFB n.º 971/2009, em razão do que este Juízo suscitou conflito de competência em fls. 44/46, por entender ser de competência da Justiça Federal de Campinas o processamento e julgamento deste feito. Em seguida, foi determinado, nos autos do Conflito de Competência, que a apreciação das medidas urgentes (fls. 53/55) caberia a este Juízo, tendo sido proferida decisão às fls. 56/62, deferindo parcialmente o pedido de liminar apresentado pela Impetrante. Notificada equivocadamente, a Delegada da Receita Federal de Julgamento de Campinas prestou os esclarecimentos de fls. 77/93, aduzindo ter a empresa-matriz, da qual é filial a Impetrante, optado pela centralização dos recolhimentos tributários, como comprova o documento apresentado à fl. 86. Assim, diante da informação apresentada às fls. 77/93, suspendo os efeitos da decisão de fls. 56/62 e determino à Impetrante que se manifeste acerca da informação contida no documento de fl. 86, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se, ao Exmo. Desembargador Relator do Conflito de Competência n.º 0036241-65.2011.403.0000, encaminhando-lhe cópia desta decisão, bem como informando da possibilidade deste Juiz reconsiderar a decisão que suscitou conflito de competência neste feito (fls. 44/46), em razão da informação prestada pela autoridade indicada como coatora, que diverge da prestada pela impetrante e que levou esta juízo a suscitar o conflito de competência. Intimem-se.

0003564-82.2011.403.6110 - ZF DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 301/306 dos autos.2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 314/319) no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 320 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 321.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0003962-29.2011.403.6110 - HNR IND/ E COM/ REPRESENTACOES LTDA X HNR EVAPORADORES IMP/ E EXP/ LTDA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 77/78 dos autos.2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 86/99) no seu efeito devolutivo. Custas de processuais recolhidas à fl. 45 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 100.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0003988-27.2011.403.6110 - A FRANCO METALURGICA LTDA EPP(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA E SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA E SP306704 - ANDRE LUIZ GALESINI BINOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D) A FRANCO METALÚRGICA LTDA. EPP impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA visando à inclusão de débitos do SIMPLES no parcelamento previsto na Lei n. 10.522/2002. Sustenta, em síntese, que a decisão de indeferimento proferida pela autoridade impetrada ofende direito líquido e certo seu, haja vista que não há vedação legal à inclusão do SIMPLES no referido parcelamento. A decisão de fls. 32-7 indeferiu a liminar pleiteada, bem como indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou à parte impetrante que comprovasse, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. No prazo assinalado, a impetrante requereu a reconsideração da decisão, o que restou indeferido à fl. 61, e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 42 a

60), não havendo nos autos notícia acerca do julgamento do recurso até a presente data. Informações do impetrado às fls. 63 a 66. A União postulou o ingresso no feito (fl. 69), o que restou deferido à fl. 70. Manifestação do MPF às fls. 75 a 76, verso, sem opinar sobre o mérito da causa. Relatei. Decido. II) Verifico que até a presente data o impetrante não efetuou o recolhimento das custas processuais, conforme determinação contida na decisão de fls. 32-7, limitando-se a noticiar a interposição de agravo de instrumento. Haja vista que a simples interposição de recurso não tem o condão de suspender os efeitos da decisão judicial, o feito merece ser extinto sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo - o recolhimento das custas processuais. Assim diante da irregularidade acima apontada, o feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito. III) Isto posto, por não ter a Impetrante cumprido integralmente a determinação contida na decisão de fls. 32-7, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, caput, da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se conhecimento a Desembargadora Federal Relatora do AI noticiado (fl. 80).

0005984-60.2011.403.6110 - SOROCABA REFRESCOS S.A.(RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SOROCABA REFRESCOS S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP a fim de que seja a autoridade impetrada impedida de proceder à lavratura de termo de arrolamento de bens e direitos da Impetrante ou, caso já tenha ocorrido o arrolamento, requer seja determinado o cancelamento do respectivo termo e vedado o ajuizamento de medida cautelar fiscal objetivando a indisponibilização dos seus bens antes da constituição definitiva do crédito tributário. Dogmatiza, em suma, a inconstitucionalidade do arrolamento previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei n. 9.532/97. Decisão indeferindo a medida liminar pleiteada (fls. 234 a 236-v). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 241 a 256), tendo sido indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 257 a 260). Informações do impetrado às fls. 262 a 270. Manifestação do MPF às fls. 272 a 274-v, pela denegação da segurança. Relatei. Decido. 2. Insurge-se o impetrante contra o arrolamento de bens previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei n. 9.532/97, alegando a inconstitucionalidade da medida. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo encontra previsão no artigo 64 da Lei n. 9.532/97, verbis: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009). Ainda, conforme dispõe o artigo 64-A da referida Lei, incluído pela MP n. 2.158-35, de 2001, o arrolamento recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. No caso em apreço, consoante se depreende dos autos, o débito apurado (R\$ 82.435.591,97) é superior a R\$ 500.000,00 e também superior a 30% do patrimônio declarado da empresa (R\$ 154.373.000,00). Por conseguinte, conforme indica a própria impetrante na inicial, tem a autoridade impetrada o dever funcional de proceder ao arrolamento dos bens. Este ato, conforme determina os 3º e 4º do artigo 64 da Lei n. 9.532/97, impõe ao contribuinte tão-somente o ônus de informar ao Fisco eventual transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de ajuizamento de medida cautelar fiscal visando à decretação da indisponibilidade dos bens. Desse modo, o ato de arrolamento não prejudica o direito de propriedade do contribuinte e não impede o exercício das atividades regulares da empresa, como quer fazer crer a impetrante. Ressalte-se que o

arrolamento previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei n. 9.532/97 não tem qualquer relação com o arrolamento de bens destinado à admissibilidade de recurso administrativo, este sim declarado inconstitucional pelo STF na ADIN 1976-7. Neste aspecto, os motivos ensejadores da declaração de inconstitucionalidade (ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e ao direito da petição) não se repetem no arrolamento fiscal ora discutido. Naquela ação, decidiu o STF que a exigência do arrolamento suprimiria do contribuinte o direito de recorrer administrativamente, de modo que não há qualquer semelhança com o arrolamento tratado na Lei n. 9.532. O arrolamento fiscal combatido nestes autos não constitui procedimento de cobrança, nem representa restrição ao uso dos bens pelo contribuinte. Trata-se de medida acautelatória destinada a garantir que a Administração Tributária tenha conhecimento de eventual dissipação dos bens do contribuinte devedor, não representando impedimento à livre disponibilização desses bens. Efetivado o arrolamento fiscal, este deve ser registrado nos órgãos competentes, ficando o contribuinte obrigado a comunicar ao Fisco a alienação ou a oneração dos bens e direitos arrolados. O descumprimento dessa formalidade é que autoriza o ajuizamento de medida cautelar fiscal em face do contribuinte. Ainda, considerando que a medida cautelar fiscal com vistas à decretação de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte pode ser ajuizada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92, com a redação da Lei n. 9.532/97, conclui-se que para a efetivação do arrolamento fiscal também não se exige a constituição definitiva, posto que, consoante já assinalado, este não acarreta a restrição ao livre gozo dos bens. No caso em apreço, ante a existência de auto de infração lavrado em desfavor da impetrante no valor de R\$ 82.435.591,97 - superior, portanto, a R\$ 500.000,00, e que ultrapassa 30% do patrimônio conhecido da empresa - nos termos da informação contida na petição inicial, corresponde a R\$ 154.373.000,00, o arrolamento fiscal é medida de rigor. Pela aplicação do arrolamento previsto na Lei n. 9.532/97 em situações idênticas à ora discutida (existência de crédito tributário não definitivamente constituído), já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante já demonstrei na decisão anterior: Processo RESP 200901800175RESP - RECURSO ESPECIAL - 1157618 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 26/08/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS - APLICABILIDADE DO ART. 64 DA LEI 9.532/97 - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO - IRRELEVÂNCIA. 1. A existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal. 2. Recurso especial não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 17/08/2010 Data da Publicação 26/08/2010 Processo AGRESP 200500270332 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 726339 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUESSigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI N. 9.532/97. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO. MEDIDA PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal, bastando para tanto que o crédito tributário esteja constituído. 2. O arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado. 3. Agravo regimental não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 10/11/2009 Data da Publicação 19/11/2009 Portanto, não se vislumbrando ato ilegal ou arbitrário praticado pela autoridade impetrada, a pretensão da impetrante não pode prosperar. 3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO, pela inexistência de ato violador de direito líquido e certo da impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF. Comunique-se ao Juiz Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado (fls. 257 a 260).

0005992-37.2011.403.6110 - SOROCABA REFRESCOS S.A.(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED BRASIL SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. SOROCABA REFRESCOS S/A impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, pleiteando a inclusão, no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, de débitos relativos à CPMF. Dogmatiza, em suma, que a Lei n. 11.941/2009 permite a inclusão de todos os débitos no parcelamento tributário, razão pela qual a decisão de indeferimento proferida pela autoridade impetrada não pode prosperar. Liminar indeferida às fls. 71-2. A impetrante interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional

Federal da 3ª Região (fls. 78 a 89), não havendo nos autos notícia acerca da decisão do recurso. Informação da autoridade às fls. 90-8. O MPF manifestou-se às fls. 102 a 103-verso deixando de opinar quanto ao mérito da causa, por entender pela ausência de motivo que justifique a intervenção ministerial. Relatei. Passo a decidir. 2. Pretende a impetrante, com o presente mandamus, incluir, no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, débitos relativos à CPMF instituída pela Lei n. 9.311/1996. Os atos da administração pública são vinculados e estão sujeitos ao princípio da legalidade. Havendo normativos legais e/ou infralegais que disciplinem referida matéria, não pode a autoridade administrativa agir de modo diverso, sob pena de responsabilidade funcional. No caso dos autos, a Lei n. 9.311/1996 veda expressamente o parcelamento de débitos relativos à CPMF: Art. 15. É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. Neste aspecto, ao contrário do que alega a impetrante, não houve a revogação da Lei n. 9.311/1996 pela Lei n. 11.941/2009. Em primeiro lugar, porque a Lei n. 11.941/2009 elenca os normativos expressamente revogados, dentre os quais não se encontra a Lei n. 9.311/96. Também não houve a revogação tácita: as duas leis tratam de matérias diversas: a Lei n. 11.941/2009 trata de forma genérica sobre o parcelamento de débitos e a Lei n. 9.311/1996 refere-se especificamente à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, ou seja, a lei posterior não regulou integralmente a matéria veiculada na lei anterior. Também não são normas incompatíveis, posto que a Lei n. 11.941/2009 não fez qualquer menção acerca da possibilidade de inclusão da CPMF no parcelamento. Por conseguinte, deve ser observada, em relação à contribuição discutida, a legislação especial. Acerca da impossibilidade de parcelamento da CPMF já decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR DECISÃO LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. INCIDÊNCIA. ART. 63, 2º DA LEI Nº 9.430/96. INAPLICABILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.037/00. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.311/96. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões de apelação, conforme o disposto no art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. O sindicato é parte legítima para defesa dos interesses de seus associados e dos integrantes da categoria que alberga. 3. É inaplicável o disposto no 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96. Verifica-se que a autora deixou transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão que revogou a liminar anteriormente concedida, sem que efetuasse o pagamento da contribuição. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que é legítima a retenção da CPMF acrescida de multa e juros de mora no período acobertado por liminar, conforme disposto no art. 46, III, da Medida Provisória nº 2.037, reeditada sob o nº 2.158-35, de 24.8.2001, norma que prevalece em razão do princípio da especialidade. Precedentes. 5. O parcelamento de débitos concernentes à CPMF é vedado pelo art. 15 da Lei nº 9.311/96, que continua válida e eficaz e veicula normas específicas quanto ao recolhimento dessa contribuição, devendo ser observada. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1379449 - SEXTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO 20/01/2011 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. PARCELAMENTO. DÉBITOS DE CPMS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com efeito, estabelece o art. 15 da Lei nº 9.311/96, instituidora da CPMF, que é vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. 2. Verifica-se que a referida lei estabelece exceção ao que dispõe a MP nº 303/06 (no sentido da possibilidade da inclusão da totalidade dos débitos da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao INSS), sendo de observância obrigatória, por veicular normas específicas no que tange ao recolhimento da CPMF. 3. Precedentes citados. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320543 - TERCEIRA TURMA - 29/04/2010 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES) Assim, tendo em vista a existência de legislação específica sobre a matéria, esta deve prevalecer, de modo que os débitos relativos à CPMF não podem ser incluídos no parcelamento por expressa determinação do artigo 15 da Lei n. 9.311/96. Com relação à alegação da impetrante no sentido de que requereu, em ação anterior, o parcelamento de débitos relativos à CPMF (inclusão no PAES) e que obteve sentença favorável, mas que, na pendência de decisão definitiva pelo TRF da 3ª Região, teve que renunciar ao direito sobre o qual se fundava a ação para aderir ao novo parcelamento, a matéria, conforme já decidi à fl. 72, é estranha à lide e não vincula a decisão deste Juízo. Portanto, não se vislumbrando ato ilegal ou arbitrário praticado pela autoridade impetrada, a pretensão da impetrante não pode prosperar. 3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO, pela inexistência de ato violador de direito líquido e certo da impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF. Comunique-se ao(à) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento noticiado.

0006330-11.2011.403.6110 - JOAO MARTOS DE OLIVEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 124-5 - Cumprida a determinação de fl. 122, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007994-77.2011.403.6110 - MAGGI CAMINHOES LTDA - FILIAL I(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Prejudicado o pedido de fl. 78, ante a comunicação de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0037976-36.2011.403.0000 (fls. 100/103), que negou seguimento ao agravo interposto. 2. Assim, remetam-se os autos ao ministério Público Federal, para oferta de parecer. 3. Int.

0007996-47.2011.403.6110 - MAGGI CAMINHOES LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207647 - VANESSA CONTENTE CANTARINO E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 70-91 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer. Int.

0008421-74.2011.403.6110 - OMEGA ALIMENTACAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 716/725 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006909-90.2010.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS MARQUES DE SOUZA X KATIA GRASSI DE OLIVEIRA

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 66/68), intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e notificar os demandados. Int.

0007255-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIEL GUIRELLI X ANA LUCIA MOSNA GUIRELLI

Ante o cumprimento da Carta precatória expedida nestes autos (fls. 79/80), intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias proceda à retirada dos autos, como determinado pelo item 3 da decisão de fl. 48. Int.

0008887-68.2011.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIRIAM JULIO BRANCA RAFAEL

1. Recebo a petição de fl. 39 como emenda à inicial. 2. Notifique-se a demandada, conforme requerido pela EMGEA, nos termos do art. 867 e seguintes, do Código de Processo Civil. 3. Após, proceda-se à entrega dos autos à requerente, dando-se baixa na distribuição, independentemente de traslado, na forma prevista no artigo 872, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003325-98.1999.403.6110 (1999.61.10.003325-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904675-33.1998.403.6110 (98.0904675-8)) REGINALDO ROBERTO PAIVA(SP056162 - HERMINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X REGINALDO ROBERTO PAIVA

Dê-se vista à União para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ante o depósito efetuado às fls. 196/197. No mais, atendendo à solicitação de fl. 191, oficie-se à CEF para que proceda como requerido pela União à fl. 198. Int.

0003245-03.2000.403.6110 (2000.61.10.003245-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904416-38.1998.403.6110 (98.0904416-0)) JULIO MASAYOSHI MATSUNAGA X MARILENE

MATSUNAGA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BANCO INDL/ E COML/ - BIC(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO MASAYOSHI MATSUNAGA X BANCO INDL/ E COML/ - BIC X MARILENE MATSUNAGA

Ante o silêncio do exequente, certificado à fl. 286, verso, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

ACOES DIVERSAS

0006269-34.2003.403.6110 (2003.61.10.006269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RUTH LISBOA BALISTA

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, firmado com RUTH LISBOA BALISTA. A decisão de fl. 86 determinou a citação da ré, pelo que foi expedida Carta Citatória, devolvida sem cumprimento à fl. 87. Através da petição de fl. 93, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código

de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual sequer se completou mediante a citação da parte contrária. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 09/13), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

Expediente Nº 2223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904889-92.1996.403.6110 (96.0904889-7) - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA X FRANCISCO RIBEIRO NETO X FRANCISCO RIBEIRO X GILBERTO JOSE DA SILVA X GILMAR APARECIDO ROVENTINI X GILMAR SEVERO SOBRINHO X GILSON APARECIDO ROVENTINI X GILSON EMILIO BOVOLIM X GISELIA DA SILVA OLIVEIRA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Conforme determinado às fls. 528 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, para que, promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do crédito (informações da CEF às fls. 570/586).

0905023-22.1996.403.6110 (96.0905023-9) - DAVID PEDRO DOS SANTOS X DIRSON ANTONIO DE SOUZA X DIVINA LEME DA SILVA X EDSON JORGE X EZEQUIEL CAMILO VIEIRA X GENESIO SILVERIO DA SILVA X GERALDO DA SILVA CALORO X GERALDO DOS SANTOS COSTA X GILMAR APARECIDO LAURINDO X GILSON FRANCISCO VIEIRA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Conforme determinado às fls. 348 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, para que, promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do crédito (informações da CEF às fls. 355/380).

0905087-32.1996.403.6110 (96.0905087-5) - ADELIS ORTEGA X ADILSON ZAMUR X AGRIPINO PEREIRA DA SILVA X ALICIO ANTUNES NOVAIS X ALMIR MAGALHAES X ANIBAL CHIAROTTI X ANTONIA DA GRACA BRITO X ANTONIO OTACILIO X APARECIDO GALVAO DE GODOY X ARILDO NERES (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Conforme determinado às fls. 429 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, para que, promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do crédito (informações da CEF às fls. 137/455).

0900209-30.1997.403.6110 (97.0900209-0) - ANTONIA PEDROSO DE MORAIS X ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE MORAIS MACHADO X ANTONIO NERY X APARECIDA DE CASSIA RIBEIRO RODRIGUES X APARECIDO ISOLINO DOS SANTOS X APARECIDO SAMPAIO X AURELIANO MESSIAS DE MATOS X BRAULIO DE ARAUJO X CARLOS EDUARDO COSTA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Conforme determinado às fls. 504 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, para que, promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do crédito (informações da CEF às fls. 547/559).

0900259-56.1997.403.6110 (97.0900259-7) - CARMEM APARECIDA MIRANDA X CICERO ROBERTO CUQUI X CLARICE CARDOSO DE MOURA CINTRA X DANIEL SANTOS MOREIRA X DENISE DE FATIMA MURAT SILVA X DOMINGOS AMBROSIO X DONIZETE NUNES X DOURIVAL FERREIRA SANTOS X EDNELSON DA SILVA X EUFRASIO DE ARRUDA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Conforme determinado às fls. 510 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, para que, promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do crédito (informações da CEF às fls. 518/528).

0900269-03.1997.403.6110 (97.0900269-4) - FRANCISCO DE ASSIS DE CAMPOS X FRANCISCO PAINI X GILBERTO DE MORAES X JAIR DIAS JAMAS X JAIR DOS SANTOS X JEFFERSON DIAS FERNANDES X

JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA NETO X JOSE BRAZ SOBRINHO X JOSE CARLOS PEREIRA DE ATAIDE X JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Conforme determinado às fls. 547 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, para que, promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do crédito(informações da CEF às fls. 585/595).

0900719-43.1997.403.6110 (97.0900719-0) - JAIR PEREIRA DE CAMPOS X JOAO RAMOS X JOAO SOARES DA SILVA X JOSE CAMILO BARBOSA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES BALIEIRO X JOSE SOUSA BARBOSA X LENI AMELIA PEREIRA X LINDAMIR CORREA MARQUES X LUIZ SANTOS DE MEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Conforme determinado às fls. 552 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, para que, promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do crédito(informações da CEF às fls. 560/563).

0900749-78.1997.403.6110 (97.0900749-1) - EDISON ALBERTO DE OLIVEIRA X ENEZIO RIBEIRO DE SOUZA X GERALDO JUVENAL DOS SANTOS X GILBERTO DELIC X GILDA APARECIDA LOURENCO DA SILVA X GREGORIO DE OLIVEIRA X HELIO DE JESUS COSTA X ISAIAS RODRIGUES DA SILVA X IVO DE TOGNI X LAZARO SOUZA BRANCO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Conforme determinado às fls. 573 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, para que, promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do crédito(informações da CEF às fls. 581/595).

0900803-44.1997.403.6110 (97.0900803-0) - DUILIO PALMEIRA X JOAO ABEL RIBEIRO X JORGE FERREIRA CLARO X JOSE AMARO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE SIQUEIRA SILVA X JOSE DA CONCEICAO X JOSE DA CUNHA SILVA X JOSE HILTON DO NASCIMENTO X JOSE ROSA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Conforme determinado às fls. 497 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, para que, promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do crédito(informações da CEF às fls. 505/518).

0900941-11.1997.403.6110 (97.0900941-9) - ALMIR JOSE DA SILVA X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS X EURIDES NUNES X GERSON LOPES DE BARROS X IVO TADEU MARIGO X JOAO XAVIER DE ABREU X JORGE CARDOZO DE AGUIAR X JOSE CARLOS MARIGO X LENY CARDOSO DE GOES X MARLENE MACHADO PINHEIRO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Conforme determinado às fls. 585 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, para que, promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do crédito(informações da CEF às fls. 493/506).

0900975-83.1997.403.6110 (97.0900975-3) - ABNER MUNIZ X ANTONIO CAMELO DE AGUIAR NETO X ANTONIO CRUDI NETTO X ANTONIO DE OLIVEIRA SOARES X ANTONIO GARCIA X ANTONIO MIRANDA X APARECIDO DE JESUS DOS SANTOS X ARMANDO DE BRITO MACIEL X ARTUR ANTONIO ACOSTA X BRASILINA DE JESUS SANTOS NOGUEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Conforme determinado às fls. 501 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, para que, promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do crédito(informações da CEF às fls. 509/518).

0900993-07.1997.403.6110 (97.0900993-1) - FAUSTINO FELIX X FRANCISCO CARLOS KIEL X GABRIEL EPITACIO DE LIMA X GERALDO DE PAULA BITTENCOURT X GERALDO JOSE BIANCATTO X GERALDO

NELIO RODRIGUES X HAMILTON JOSE BATINGA X IVANILDE APARECIDA DE MELLO MARQUES X JOAO ANTONIO DE SOUZA X JURACI MACHADO JUIZ(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Conforme determinado às fls. 527 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, para que, promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do crédito(informações da CEF às fls. 534/542).

0901019-05.1997.403.6110 (97.0901019-0) - AGNALDO AUGUSTO DIAS VIEIRA X ANTONIA MARIA DA SILVA ANDRADE X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA X ANTONIO JACINTO SAPUCAIA X ANTONIO PORTELA X APARECIDO MORAIS DA COSTA X ARGENTINO CARMINDO VIEIRA X BENEDITO PICINI X CARLOS JOSE DE OLIVEIRA X CIRCO HELENO DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Conforme determinado às fls. 451 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, para que, promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do crédito(informações da CEF às fls. 458/480)

0901185-37.1997.403.6110 (97.0901185-5) - ALEXANDRE CELSO VIEIRA X ANA CAMARGO BUENO X ANTONIO DANIEL X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO GONZAGA DE SOUZA X APARECIDO BARBOSA TEIXEIRA X ARISTIDES APARECIDO BASSO X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X BENEDITO DURVALINO BORBA X BENEDITO FRANCISCO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Conforme determinado às fls. 441 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, para que, promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do crédito(informações da CEF às fls. 448/466)

0901195-81.1997.403.6110 (97.0901195-2) - JESUS SALVADOR BAPTISTA X JORGE PAIXAO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE PEREIRA DE ANDRADE X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ SABINO PRADO X LUZIA HELENA LIMA MIRIM X MARIA DE LOURDES DE SOUZA BUENO X MARIA VERONICA MARTINS DOS SANTOS X MOACIR RAMOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Conforme determinado às fls. 432 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, para que, promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do crédito(informações da CEF às fls. 440/459).

0901595-95.1997.403.6110 (97.0901595-8) - DANIEL TREVIZAN X DURVAL OLIVEIRA DE CARVALHO X EDILSON RAMOS DE LIMA X EDISON GOMES RIBEIRO X EDITE RODRIGUES FORTES DE PONTES X EDUARDO FREDERIGHI X ELCIO LAZARO X ELIAS MORAIS X ERASMO SALUSTIANO DE MOURA X ERAUDO ALVES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Conforme determinado às fls. 476 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, para que, promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do crédito(informações da CEF às fls. 484/496)

0901637-47.1997.403.6110 (97.0901637-7) - ADEMIRO APARECIDO VIEIRA CARDOSO X AILTON MARCULINO DOS SANTOS X AMBROSIO DIAS DA SILVA X AMERICO VANDERLEI DA SILVA MORAES X ANGELINO VICENTE DE PAULA X ANILDO FERREIRA DE LIMA X ANTONIO CARLOS CAMILLO X APARECIDA MANTOAN DE ARAUJO X ARLETE DE OLIVEIRA DORTA X ARMANDO MANTOAN(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Conforme determinado às fls. 498 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, para que, promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do crédito(informações da CEF às fls. 506/515)

Expediente Nº 2224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900284-74.1994.403.6110 (94.0900284-2) - JOSE HELIO ALFREDO(SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 424/425.Int.

0902070-56.1994.403.6110 (94.0902070-0) - LEVI CANDIDO DE SOUZA X AMELIA MARIA DE JESUS SOUZA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1) Tendo em vista que o montante fixado na sentença dos Embargos à Execução trasladada às fls. 318/320 ultrapassa o valor máximo para pagamento por ofício requisitório, reconsidero o determinado à fl. 322. Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório: a) data de nascimento da parte autora; b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da referida Resolução n. 122/2010 - CJF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. 3) Havendo débito informado, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretensão de compensação. 4) Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 11 da referida Resolução - n. 122/2010 - CJF. 5) No silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos do art. 7º da Resolução nº 122 do Conselho da Justiça Federal de 28 de outubro de 2010 com relação aos valores fixados na sentença dos Embargos à Execução n. 2009.61.10.009547-5, trasladada às fls. 318/320 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816 de 23 de fevereiro de 1996 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0902615-29.1994.403.6110 (94.0902615-6) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA MADUREIRA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Expeçam-se os ofícios requisitórios das quantias fixadas na sentença dos embargos à execução n. 0003649-88.1999.403.6110 (fls. 216/220), do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0902995-52.1994.403.6110 (94.0902995-3) - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP057697 - MARCILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 368. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0900241-06.1995.403.6110 (95.0900241-0) - JACY LEOPOLDO LEITE(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 263. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0903197-58.1996.403.6110 (96.0903197-8) - HUMBERTO LIBER X NADEGE DE AMORIM LIBER X ADELIA ROSA BARBO(SP103013 - MARIA ANGELICA VIEIRA DA SILVA) X RUBENS FRANCISCO LEITE X JOAO GONCALVES SARINO NETTO X ELZA MARTINI DE ABREU X ALVARO ISQUIERDO X JOSE PEDRO DOS SANTOS X SEBASTIANA DA SILVA SANTOS X SILVIO DE GOES LEITE(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista que a procuradora constituída à fl. 343 limitou-se à trazer ao feito a respectiva procuração não tendo praticado qualquer outro ato no feito, determino que o ofício requisitório dos honorários advocatícios referentes à coautora Adélia Rosa Barbo seja expedido em nome do procurador constituído na inicial. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0901437-40.1997.403.6110 (97.0901437-4) - CLAUDIO COCONEZ(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Recebo a manifestação do INSS de fl. 175 como renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios dos valores apurados às fls. 156/172 (resumo de cálculo à fl. 157), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0906195-62.1997.403.6110 (97.0906195-0) - OSSEANO PEDRO DE GOUVEA(SP071400 - SONIA MARIA DINI E

SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 289.Int.

0006299-72.1999.403.0399 (1999.03.99.006299-0) - JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA X IVAN MELO SOUZA X JOSE CARMO DE ALMEIDA X BENVINDO MENDES X MARIA DE LOURDES MENDES OLIVEIRA X MARIA ISABEL DE LIMA X ANA DE FATIMA MENDES SANTOS X IRINEU EDMILSON MENDES X JOSE CARLOS MENDES X ANTERO FRANCISCO DE ARAUJO X JOAO RAMOS DE LIMA X ANTONIO CRAVO DE OLIVEIRA X AGNES REINBOLD UNTERKIRCHER X AGNES UNTERKIRCHER CAMARGO X CARLOS ALBERTO UNTERKIRCHER X EDNA UNTERKIRCHER OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO UNTERKIRCHER(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ante à manifestação do INSS de fl. 200, cumpra-se o determinado à fl. 243, item 5, expedindo-se os ofícios requisitórios/precatórios referentes aos valores devidos ao coautor ANTERO FRANCISCO DE ARAUJO e a seu procurador (honorários advocatícios). 2. Ante à regularização nominal noticiada às fls. 268/269, expeça-se o ofício requisitório em nome de ANADE FÁTIMA SANTOS MENDES, conforme rateio de fl. 243. 3. Através dos embargos à execução n. 0013020-61.2008.403.6110, conforme sentença traladada às fls. 230/235, constatou-se que nada é devido aos sucessores de Agnes Reinbold Unterkircher. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, quanto aos exequentes AGNES UNTERKIRCHER CAMARGO, CARLOS ALBERTO UNTERKIRCHER, EDNA UNTERKIRCHER OLIVEIRA e LUIZ CLÁUDIO UNTERKIRCHER (sucessores de Agnes Reinbold Unterkircher), nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Manifestem-se os exequentes Maria de Lourdes Mendes Oliveira, Maria Isabel de Lima, Irineu Edmilson Mendes e José Carlos Mendes acerca da satisfatividade do crédito exequendo (depósitos de 263/267), ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.Int.

0009747-84.2002.403.6110 (2002.61.10.009747-7) - BENEDITO DOMINGUES VIEIRA X OZAIDA VIEIRA DE MORAIS X OZAIROS DOS SANTOS VIEIRA X ODETE VIEIRA RIBEIRO X NATALINA VIEIRA FELICIANO X NILZA VIEIRA GABALDO X NEUSA DOS SANTOS VIEIRA X SIDNEI DOS SANTOS VIEIRA X CELIA DOS SANTOS VIEIRA DA SILVA X CELINA DOS SANTOS VIEIRA X ALEXANDRE DOS SANTOS VIEIRA X ALESSANDRA DOS SANTOS VIEIRA X SILVIA DOS SANTOS VIEIRA X FORTUNATA ARRUDA X JOAO PIRES X JOAQUIM MEZA BARRERA X MANOEL GOMES X NELSON NUNES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos à parte autora, por 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 386.No silêncio, cumpra-se o determinado à fl. 385, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0000027-25.2004.403.6110 (2004.61.10.000027-2) - FABIO JOSE ALVES DOS SANTOS(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes da descida do feito.Preliminarmente, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, determinando a comprovação no feito, no prazo de 10 (dez) dias, do cumprimento do determinado na decisão de fls. 82/89 (comunicação à fl. 924). Int.

0000245-19.2005.403.6110 (2005.61.10.000245-5) - PEDRO SANCHES MORENO(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 379.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0014103-83.2006.403.6110 (2006.61.10.014103-4) - CLAUDIO DE PONTES OLIVEIRA(SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 194.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0004384-43.2007.403.6110 (2007.61.10.004384-3) - MAURO FERREIRA MENDONCA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios das quantias fixadas na sentença dos embargos à execução n. 0007140-54.2009.403.6110 (fl. 168/168 e resumo de cálculos de fl. 169), nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0009124-44.2007.403.6110 (2007.61.10.009124-2) - IND/ NACIONAL DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Fls. 242/269 - A ação de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Pública inicia-se pela citação da devedora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, não procede o requerimento da parte autora para expedição de ofícios precatórios dos valores apurados à fl. 244. Isto posto, promova a parte autora a execução de seu crédito, na forma prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, no mesmo prazo, traga a parte autora ao feito as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (inicial, sentença, relatório, voto, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo). II. Para expedição de ofício precatório com destaque dos honorários cotratuais, deverá ser comprovado no feito a anuência da parte autora, no mesmo prazo acima estipulado. III. No silêncio desta ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando a boa vontade do interessado. Intime-se.

0012863-25.2007.403.6110 (2007.61.10.012863-0) - VERA EDITE DA SILVA(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante à manifestação do Contador de fls. 169 com a qual concordou o INSS (fl. 171) e não se manifestou a parte autora (fl. 170 verso), expeça-se o ofício requisitório, no valor apurado pela Contadoria deste Juízo (honorários advocatícios), no valor de R\$161,24 (cento e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos - valor apurado em abril/2010), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0013451-32.2007.403.6110 (2007.61.10.013451-4) - JOAO BATISTA DA ROSA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 144. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009527-42.2009.403.6110 (2009.61.10.009527-0) - LUCIANO APARECIDO CALEGARI(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP235524 - EDUARDO MENEGHINI FILHO) X VANDERLEI BALDINO

1) Preliminarmente, esclareço à CEF que a via original do contrato se encontra juntada às fls. 201/214 deste feito. 2) Quanto aos demais documentos necessários ao cumprimento da obrigação de fazer pela CEF (fls. 231), concedo 10 (dez) dias à parte autora para a juntada dos mesmos ao feito. Com a vinda de todos os documentos ao feito, dê-se nova vista à CEF para cumprimento da obrigação de fazer, em 10 (dez) dias. Int.

0013348-54.2009.403.6110 (2009.61.10.013348-8) - LEANDRO AUGUSTO QUEIROZ MIRANDA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora, intimada para apresentar a memória discriminada do cálculo, limitou-se a apresentar o resumo do cálculo, concedo-lhe mais 05 (cinco) dias, a fim de que cumpra integralmente o determinado à fl. 78. No silêncio ou diante de qualquer outra manifestação que não o cumprimento do ora determinado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação do autor, ora exequente. Int.

0005427-10.2010.403.6110 - JOAO GONCALVES DE MATOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011939-09.2010.403.6110 - JOAO CARLOS DA CRUZ X VERA LUCIA DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002641-56.2011.403.6110 - ELIANA DOS REIS COUTO FERNANDES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PERÍCIA deferida nestes autos foi designada para o dia 06 DE MARÇO DE 2012, às 08:00 horas.

0003467-82.2011.403.6110 - JOAO GOMES BATISTA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento de fls. 76/77, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo civil. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int

0003545-76.2011.403.6110 - BRAULIO RODRIGUES DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento de fls. 78/79, para que se manifeste no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para sentença. Int.

0004125-09.2011.403.6110 - ROQUE DE PAULA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento de fls. 74/75, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo civil. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int

0004409-17.2011.403.6110 - MARIA HELENA GARPELLI VALLERINI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento de fls. 76/77, para que se manifeste no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para sentença. Int.

0005048-35.2011.403.6110 - RENALDO VALLADAO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte do INSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região Int.

0005307-30.2011.403.6110 - NELSON MASSURU SHIKANAI(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Fl. 3451 - Apesar de não contestado o feito, deixo de aplicar os efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, por envolver, o julgamento da demanda, direitos indisponíveis (art. 320, inciso II, do C.P.C.). 2 - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 3 - Esclareça a parte autora quais e quantos são os estabelecimentos agrícolas através dos quais a sua produção é vendida (nome das fazendas) e se tais imóveis detém matrícula própria junto à Secretaria da Receita Federal, nos termos do 5º do artigo 49 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.718/08). Int.

0007319-17.2011.403.6110 - JORGE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP236454 - MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por JORGE GONÇALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelo qual requereu o autor na inicial (e em sua emenda às fls. 50/52), em síntese: 1) a condenação do INSS na prestação de assistência médica; 2) a condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez; 3) a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do indeferimento administrativo do benefício objetivado com o ajuizamento da presente ação; e 4) que com concessão judicial da aposentadoria por invalidez requerida, seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal com ordem de liberação dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS. Na decisão de fls. 53/58 foi indeferida a antecipação da tutela. Na mesma oportunidade, tendo em vista a patente ilegitimidade passiva do INSS quanto às pretensões relativas à sua condenação em obrigação de fazer consistente na prestação de tratamento médico ao autor e à expedição de alvará para levantamento dos valores existente na conta fundiária do autor, a inicial foi, quanto a tais pleitos, indeferida. Na mesma decisão, tendo em vista a notícia nos autos de que o autor vem recebendo o auxílio-doença NB 505.442.701-1, foi determinado ao autor que trouxesse aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia da inicial e da sentença prolatada nos autos da ação autuada sob nº 286.01.2006.009785-8, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Itu e que se encontra atualmente pendente de julgamento de recurso pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo determinada, ainda, a expedição de ofício à Exma. Desembargadora Federal Relatora do recurso em questão, solicitando-lhe o envio de cópia das peças mencionadas, para fim de verificação da existência de litispendência. Em resposta, o autor colacionou ao feito os documentos de fls. 71/72. O ofício mencionado foi atendido em fl. 74/95. Ocorre que, pelos documentos de fls. 74/95, resta constatado que o feito nº 286.01.2006.009785-8, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Itu diz respeito a pedido de concessão de aposentadoria por invalidez formulado por homônimo do autor

(CPF 190.292.928-49). Os documentos de fls. 71/72 (decisão proferida pela 1ª Vara da Cível da Comarca de Itu nos autos nº 1324/07 e comunicação do deferimento da tutela ao INSS), efetivamente dizem respeito ao benefício de titularidade do autor (CPF 020.333.587-20). Porém, não esclarecem a contento a extensão do objeto da ação por ele proposta perante a Justiça Comum Estadual. Desta feita, sendo imprescindível ao prosseguimento desta demanda a demonstração de que entre o presente feito e o noticiado às fls. 71/72 não existe relação de litispendência, determino ao autor que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos exatos termos previstos no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, providencie a juntada de cópia da petição inicial, da sentença e de eventual acórdão proferidos nos autos noticiados nos documentos de fls. 71/72, demonstrando os limites da pretensão deduzida naquela demanda. Intime-se.

0007586-86.2011.403.6110 - MARCOS APARECIDO RODRIGUES JORGE(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por MARCOS APARECIDO RODRIGUES JORGE, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de benefício previdenciário. Com a exordial vieram os documentos de fls. 10/92, além do instrumento de procuração de fl. 09. Devidamente citado, o INSS contestou o feito às fls. 75/79. Verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 36.710,81 (fl. 67). Porém, em simulação de cálculo da RMI do benefício pretendido (aposentadoria por tempo de contribuição), cuja juntada ora determino, apurou-se o valor R\$ 1.793,70 para janeiro de 2012, o que resulta no valor da causa de R\$ 30.492,90 (trinta mil e quatrocentos e noventa e dois reais e noventa centavos), conforme cálculo a seguir discriminado: Vincendas: R\$ 1.793,70 x 12 = R\$ 21.524,40 Vincendas: R\$ 1.793,70 x 5 (abril a agosto de 2011) = R\$ 8.968,50 Total do valor da causa: R\$ 30.492,90 FUNDAMENTAÇÃO Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 30.492,90 (trinta mil e quatrocentos e noventa e dois reais e noventa centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intimem-se.

0008423-44.2011.403.6110 - GIVANILSON ALVES DE SOUZA(SP244162 - IVAN APARECIDO MARTINS CHANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Dê-se vista ao autor sobre cópia do documento juntado pela CEF em fls. 57/58, referente ao saque ocorrido na conta do autor, devendo o autor se manifestar conclusivamente sobre o documento sob pena de arcar com o ônus probatório. Por oportuno, note-se que se trata de causa envolvendo saque indevido de FGTS, não incidindo as disposições do Código de Defesa do Consumidor em relação ao ônus probatório. Int.

0008543-87.2011.403.6110 - LUIZ FERNANDO TRINCA(SP303813 - SUELI AGRA MIRANDA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as

provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0009441-03.2011.403.6110 - ANDERSON PEDROSO(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por ANDERSON PEDROSO em face da UNIÃO, pela qual pretende o autor provimento judicial que determine: 1) o cancelamento da sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF nº 123.913.298-06) e a emissão de uma nova inscrição; 2) a anulação do contrato social da empresa Mitra Engenharia e Agronegócios Ltda.; e 3) a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Segundo narra a petição inicial, o CPF do autor foi fraudulentamente utilizado para a abertura de conta corrente perante o Banco do Brasil e para a abertura de empresa (Mitra Engenharia e Agronegócios Ltda.) na cidade de Rondonópolis/MT, localidade em que jamais esteve, sendo que a emissão de cheques oriundos da conta corrente mencionada sem provisão de fundos e a inadimplência das obrigações contraídas pela empresa em questão acabaram por gerar a indevida inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes. Argumenta que seus pedidos administrativos de exclusão do quadro societário da mencionada empresa e de cancelamento do CPF para a emissão de novo número foram indeferidos pela Receita Federal em Sorocaba, indeferimento este que implica na impossibilidade de obter crédito e de realizar transações bancárias e comerciais, causando-lhe danos morais e materiais. Requereu antecipação de tutela para o fim de que seja determinado o cancelamento da sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF nº 123.913.298-06) e a emissão de uma nova inscrição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/95. Juntou, posteriormente, os documentos de fls. 106/144 e 157/159. É o relato.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Verifico inexistir relação de conexão entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 103. Neste caso específico entendo pertinente, em um primeiro plano, analisar se estão presentes os pressupostos processuais de validade desta relação jurídica processual. Com efeito, insta asseverar que o autor cumulou nesta demanda três pretensões distintas: 1) o cancelamento da sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF nº 123.913.298-06) e a emissão de uma nova inscrição; 2) a anulação do contrato social da empresa Mitra Engenharia e Agronegócios Ltda.; e 3) a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Ou seja, existem três demandas cumuladas, sendo que somente duas afetam à esfera jurídica de uma entidade pública federal, e a restante relativa à pessoa jurídica Mitra Engenharia e Agronegócios Ltda., que sequer foi indicada como parte na inicial. Neste ponto, aduz-se que se afigura inviável a aludida cumulação. Isto porque mesmo que se reputem conexas as lides acima descritas, o artigo 102 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que a prorrogação por conexão de causas só ocorre no caso de competência em razão do valor ou do território, não sendo possível a conexão em relação a causas em que as competências são diversas e absolutas, como no caso em que se está diante de demandas de competência da justiça federal e justiça estadual, respectivamente. Nesse sentido, trago à colação julgado oriundo da 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CONEXAS. REUNIÃO DE PROCESSOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência (CPC, art. 102). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 43922/RS; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; 1ª Seção; DJ 13.09.2004) Ou seja, não existe competência da Justiça Federal para determinar a desconstituição da pessoa jurídica Mitra Engenharia e Agronegócios Ltda. e declarar a inexistência de um negócio jurídico celebrado entre particulares, tampouco existe competência da Justiça Federal para determinar à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso que exclua a mencionada empresa de seus cadastros. As únicas lides que podem ser apreciadas nesta relação processual perante a Justiça Federal são as concernentes aos desdobramentos da fraude noticiada na petição inicial em relação à competência administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cancelar o CPF do autor e emitir em seu favor um novo número e à responsabilização da ré pelo pagamento de indenização pelos danos morais que alega o autor ter sofrido em razão de não ter a SRF tomado tal providência administrativamente. Outrossim, acrescenta-se que a reunião de lides (causas) em comento perante este juízo federal é impedida por força do que determina o artigo 292, 1º inciso II do Código de Processo Civil, visto que não é permitida a cumulação em um único processo contra réus diferentes (cabendo aqui ressaltar que o pedido de anulação do contrato social da empresa Mitra Engenharia e Agronegócios Ltda. teria que ter sido formulado em face desta pessoa jurídica) em relação a vários pedidos quando não seja competente para conhecer deles o mesmo juízo. Portanto, sendo inviável a cumulação de pedidos neste processo, impõe-se à exclusão de uma das demandas que formam o cúmulo objetivo, qual seja, a relativa à anulação do contrato social da empresa Mitra Engenharia e Agronegócios Ltda., facultando, por óbvio, ao autor a propositura de nova demanda para discutir essa questão perante a justiça estadual. Em face do exposto, quanto ao pedido de anulação do contrato social da empresa Mitra Engenharia e Agronegócios Ltda., INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, tendo em vista o inexistente cúmulo objetivo de demandas, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Acerca da antecipação de tutela pleiteada, esta tem seus pressupostos delineados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Necessário aferir, ainda, se o provimento é reversível e se não concorrem qualquer das causas excludentes da obrigação de indenizar. Numa análise perfunctória do pleito liminar, com estribo no material probatório carreado aos autos, não se vislumbra a verossimilhança da alegação em socorro da pretensão do autor, ao menos em sede de cognição sumária. Isso porque situação descrita na inicial, qual seja, a indevida utilização do CPF do autor para a abertura de contas bancárias e para inclusão do autor como sócio-gerente da empresa Mitra Engenharia e Agronegócios Ltda. enseja dilação probatória, com a presença de ambas as partes no processo,

dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Ante o exposto, neste momento processual INDEFIRO a antecipação de tutela vindicada, sem prejuízo de nova análise em momento oportuno. Expeça-se ofício à Junta Comercial do Mato Grosso/MT, situada na Avenida Historiador Rubens de Mendonça 1949 - CPA (Centro Político Administrativo) - Cuiabá/MT, CEP 78050-500, com cópia desta decisão, solicitando cópias dos documentos relativos à abertura e eventuais alterações contratuais da empresa Mitra Engenharia e Agronegócios Ltda. Expeça-se ofício à agência nº 3283 do Banco do Brasil, situada na Avenida Lions Internacional nº 806-A (esquina com a Rua D. Pedro II, Vila Aurora - Rondonópolis/MT), com cópia desta decisão, solicitando cópias de todos os documentos relativos às contas correntes lá mantidas em nome da empresa Mitra Engenharia e Agronegócios Ltda. e do autor (Anderson Pedrosa - CPF 123.913.298-06). Expeça-se ofício às Centrais Elétricas Matogrossenses - CEMAT, situada na Rua Manoel dos Santos Coimbra nº 184 - Cuiabá/MT, CEP 78010-150, com cópia da presente decisão, solicitando informações acerca da existência, atual ou pretérita, de fornecimento de energia ao autor (Anderson Pedrosa - CPF nº 123.913.298-06), à sua esposa (Aline Vieira Polastri Pedrosa - cpf Nº 156.853.428-02) e/ou a Neilane Barbosa dos Santos (CPF nº 030.534.621-09), declinando, e caso positivo, o endereço em que foi fornecida. CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Osório, nº 986 - Trujillo - SOROCABA SP, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando o réu ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0000419-81.2012.403.6110 - FRANCISCO ANTONIO AIDAR(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (vencidas e vincendas), nos exatos termos do disposto no artigo 260 do C.P.C, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0000429-28.2012.403.6110 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES LOPES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. II- Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de constatar se os noticiados períodos de atividade urbana foram exercidos sob condições especiais, de modo a justificar o pedido de aposentadoria. III- Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV - CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. V - Intime-se.

0000571-32.2012.403.6110 - AILTON DE ARAUJO CABRAL(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP265384 - LUCIENE GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por AILTON DE ARAÚJO CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença, em qualquer hipótese a contar de 14/01/2012, data em que cessado o benefício de auxílio-doença NB 541.854.446-9. Segundo seu relato, padece o autor de alguns males ortopédicos, tendo recebido auxílio-doença de 05/07/2010 a 14/01/2012. Sustenta que, tendo em vista a inexistência de melhora no seu quadro de saúde, se encontra incapaz de retornar às suas atividades normais. Dessa forma, pretende lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de que seja imediatamente implantada a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/25. o relatório. DECIDO. Verifico inexistir relação de conexão entre o presente feito e a ação mencionada no termo de prevenção de fl. 26. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, não se mostram insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à percepção de benefício por incapacidade, na medida em que benefício de tal natureza, para sua concessão, depende de perícia médica, sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Assim não se pode, em

princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Outrossim, nada obsta que, após a perícia, constatada a incapacidade do autor, seja esta decisão de pronto revista e determinado o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme lhe seja favorável a avaliação do perito judicial. Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de fls. 11. Por entender indispensável para aclaramento da discussão sub iudice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico ortopedista, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos dispostos no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? É possível dizer se a incapacidade remonta a outubro de 2006? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- A incapacidade decorre do agravamento da doença identificada? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Defiro os quesitos apresentados pelo autor em fl. 09. Faculto ao INSS a apresentação de seus quesitos, quando de sua contestação. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputarem pertinentes. Esclareço, por fim, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. CITE e INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000519-36.2012.403.6110 - CONDOMINIO DOS PASSAROS (SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, recolhendo as custas de distribuição. Regularizados, voltem-me conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009280-27.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010870-20.2002.403.6110 (2002.61.10.010870-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA X AUGUSTO SILVA X ANDRE RODRIGUES DA SILVA X MARIA INEZ FURLANI MAIER (SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) FLS. 50/54 - Dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0010800-85.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002299-79.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DONIZETE BENEDITO CARDOSO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação Ordinária n. 0002299-79-2010.403.6110. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003649-88.1999.403.6110 (1999.61.10.003649-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902615-29.1994.403.6110 (94.0902615-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA MADUREIRA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)
Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 116/120, da decisão de fls. 172/173, da certidão de trânsito em julgado de fl. 175 e desta decisão para os autos principais e desapareçam-se os feitos. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte embargada, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte exequente. Int.

Expediente Nº 2225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000477-07.2000.403.6110 (2000.61.10.000477-6) - CERAMICA SAO PEDRO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Ressalto que os valores depositados (principal e honorários), poderão ser levantados diretamente no Banco do Brasil S/A, independente de determinação judicial. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010915-43.2010.403.6110 - JOSE SOARES BARBALHO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O embargante opôs, em fls. 175/200 dos autos, embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 160/173 - que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, para o fim de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo autor em condições especiais nas pessoas jurídicas Manufatura de Metais Magnet Ltda., no período de 05/11/1986 a 04/03/1987, STU Sorocaba Transpostes Urbanos Ltda., no período de 01/11/1994 a 25/10/1995 e Serviço Autônomo de Água e Esgoto, no período de 01/03/1996 a 01/03/1997, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários e julgou improcedentes as demais pretensões. Alegou que referida sentença apresenta omissão, pois: ... o autor juntou todos os laudos e formulários SB40 por ocasião do primeiro ajuizamento sob número 0007036-28.2010.403.6110, extinto sem resolução do mérito e realmente acreditou ter anexado todos os mesmos documentos por ocasião da repropositura do pedido, no presente caso, cópias dos formulários e laudos técnicos anexos, e nesta hipótese não haviam mais provas a serem produzidas ou requeridas. (sic - fls. 179). Alega, ainda, que: E de fato, considerando-se o adicional dos períodos especiais já reconhecidos em juízo acrescidos dos períodos especiais comprovados pelos laudos anexos o autor teria implementado os 35 anos necessários à concessão de aposentadoria integral em 2009, quando do requerimento administrativo em 21/01/2009. (sic - fls. 179). Requer, como medida de economia processual, que seja dado provimento aos presentes embargos para o fim de reconhecer como tempo de atividade especial os períodos trabalhados nas pessoas jurídicas Cotonifício de Andirá S/A, de 20/04/1976 a 11/10/1976, de 02/03/1978 a 05/04/1982, de 06/05/1982 a 25/02/1983 e de 29/08/1983 a 03/11/1986; Companhia Nacional de Estamparia, de 02/05/1983 a 22/08/1983, Companhia Brasileira de Alumínio, de 23/10/1987 a 14/01/1991 e SPL Construtora e Pavimentadora 07/07/1992 04/01/1993. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Verifico, através da análise dos próprios argumentos do embargante, que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença proferida às fls. 160/173. Na sentença embargada, os períodos foram comprovadamente laborados em atividade especial, de acordo com os documentos juntados e legislação vigente à época da atividade especial executada pelo embargante. Outrossim, o embargante foi intimado para se manifestar acerca da necessidade de produção de provas (fls. 156) e ficou inerte (fls. 159), devendo, agora, arcar com o ônus de não ter provado os fatos constitutivos. E mais, a alegação do embargante no sentido de ter juntado todos os laudos e formulários SB-40 por ocasião do ajuizamento do processo nº 0007036-28.2010.403.6110, extinto sem resolução do mérito e, na ocasião da propositura desta ação, ter realmente acreditado que realmente anexou todos os mesmos documentos (cópias dos formulários e laudos técnicos anexos) - fls. 179), além de não possuir embasamento jurídico, é totalmente descabida, pois, para os períodos trabalhados nas pessoas jurídicas Cotonifício de Andirá S/A, de 20/04/1976 a 11/10/1976, de 02/03/1978 a 05/04/1982, de 06/05/1982 a 25/02/1983 e de 29/08/1983 a 03/11/1986; Companhia Nacional de Estamparia, de 02/05/1983 a 22/08/1983, Companhia Brasileira de Alumínio, de 23/10/1987 a 14/01/1991 e SPL Construtora e Pavimentadora 07/07/1992 04/01/1993 - que agora que juntou os PPPs, laudos técnicos e DSS - já havia a informação, na tabela apresentada às fls. 03 da petição inicial, no seguinte sentido: laudo a ser juntado. Não pode agora o embargado transferir para o Juízo o ônus da sua inércia. Ante o exposto, evidentemente não configuradas as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, soa flagrante o exercício abusivo do direito de

recorrer pela parte autora, que criou um incidente manifestamente infundado. Tal conclusão é feita com base no fato de que o julgado foi minucioso em analisar todas as proposições suscitadas pela parte autora para fundamentar sua insurgência. Sendo assim, a parte embargante está deixando de ser leal com a parte contrária e bem assim litigando de má-fé, interpondo recurso manifestamente protelatório (CPC, arts. 14 e 17), atitude esta rechaçada pelo ordenamento processual vigente, bem como por nossos Tribunais, conforme se verifica do aresto, colhido aleatoriamente, que colaciono a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINALIDADE PROTTELATÓRIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO. NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. LEI FEDERAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AFRONTA AO ART. 130 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Tendo-se pronunciado o Tribunal de origem de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC. Por conseguinte, constatado o intuito protelatório dos embargos declaratórios, tem ensejo a aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. 2. A suposta violação à Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho não enseja a interposição de recurso especial, o qual se destina a assegurar a boa e uniforme interpretação da lei federal, espécie em que referida categoria normativa não se enquadra. 3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que os arts. 5º da LICC, 125, I, e 436 do CPC não foram debatidos no acórdão impugnado, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 4. O art. 130 do CPC delimita uma faculdade, não uma obrigação, ao magistrado de determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. Na espécie, a perícia requerida pela recorrente foi considerada desnecessária, tendo em vista a avaliação realizada pela Comissão de Infortunistica, Medicina Ocupacional e de Readaptação - CIMOR. 5. Recurso especial conhecido e improvido. STJ - RESP 732207 - Processo: 200500398416 - UF: RS - QUINTA TURMA Data da decisão: 22/05/2007 Documento: STJ000760744DJ DATA:06/08/2007- PÁGINA:622 - Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 160/173. Outrossim, condeno o embargante ao pagamento de multa na proporção de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (conforme consta em fls. 11), nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, que será revertida em favor do réu. Advirta-se, ainda, que a reiteração da conduta faltosa ensejará o condicionamento da interposição de qualquer recurso ao recolhimento imediato da penalidade (parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, in fine). Pondere-se que o fato do autor/embargante ser beneficiário da assistência jurídica gratuita não impede a cobrança do aludido valor, visto que referida espécie de multa de caráter processual não está elencada no artigo 3º da Lei nº 1.060/50 como passível de ser não cobrada ou isenta. Até porque interpretação em sentido contrário - ou seja, não admitindo a cobrança de multa aos beneficiários da Justiça Gratuita - levaria a inviabilidade fática da aplicação de penalidade de índole puramente processual, sendo certo que o objetivo constitucional da assistência jurídica gratuita é o acesso à Justiça e não o uso indevido de meios processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008838-27.2011.403.6110 - MARIA JOSE DE FREITAS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA JOSÉ DE FREITAS, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda de rito ordinário pleiteando a suspensão de desconto, em seu benefício, de quantia que teria sido recebida indevidamente. 2. Instada a emendar a inicial (fl. 99), no prazo de dez dias, a parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial, limitando-se a afirmar, através da petição de fls. 100/103, que: ...O fundamento jurídico do pedido da Autora entende a mesma, que toda vez, que há lesão ao direito, há um verdadeiro fundamento jurídico. No caso, presente, entende a Requerente, que há uma lesão ao direito da Requerente, pois, está havendo desconto indevido. O art. 159, do Código Civil, determina quanto alguém causa prejuízo a outrem, este alguém é obrigado a indenizar a parte prejudicada. É o caso presente... (sic). Mesmo que este juízo considere que a parte autora cumpriu a primeira parte do item 1 da decisão de fl. 99 (apresentação do fundamento jurídico para o seu pedido), certo que não observou o disposto na última parte do referido item: deixou de corrigir o valor atribuído à causa (devidamente atualizado para a data do ajuizamento da demanda, isto é, para outubro de 2010). Quanto a este tópico, apenas repetiu o valor que consignou na inicial, atualizado para outubro de 2009, conforme o documento de fl. 57. Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observados os benefícios da Lei n. 1060/50 que ora concedo à parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que ainda não houve a citação do demandado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.^a MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904662-05.1996.403.6110 (96.0904662-2) - LAZARO PASQUAL X LOURDES DOS SANTOS X LOURDES TEODOSA DE SOUZA CARVALHO X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LUIZ ROCHA X LUZINETE DA SILVA X MANOEL FEREZZINI X MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA SANTOS X MANOEL ZILDO DE GODOI X SUZANA BATISTA DOS SANTOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 455/456, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida

nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUÍZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado petionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal

houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 467/489 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0904835-29.1996.403.6110 (96.0904835-8) - LAILTON LEMOS PETRY (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X LAURO MOREIRA (SP168369 - MÁRCIA YUMI NOMURA) X LIVINO MARIA DE OLIVEIRA X LOURENCO MAGOGA NETO X LOURENCO SILVA X LOURIVAL FERNANDES DOS SANTOS X LUCINDO DO ESPIRITO SANTO ASSUNCAO X LUIS ALBERTO RIBEIRO X LUIS CARLOS ALEXANDRINI X LUIZ CORREA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 521/522, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.** 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo

legal improvido.(AI 200703000899724, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRADO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar

despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 535/559 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0904919-30.1996.403.6110 (96.0904919-2) - LAURA CRISTINA DE CAMPOS X LAURO GOMES DE OLIVEIRA X LOURDES DE OLIVEIRA MOTTA X LUIZ APARECIDO PADILHA X MANOEL DE ALMEIDA CAMARGO X MARIA DA CONCEICAO MONTEIRO GALINDO X MARIO CELIO MARIA DA SILVA X MARIO ROLIM DE PAULA X MARISA APARECIDA VICO X MIGUEL DE ALMEIDA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 475/476, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO**. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida,

extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA

JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 482/496 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0904954-87.1996.403.6110 (96.0904954-0) - ODILAIR ARRUDA DE SOUZA X OLAVO DE SOUSA LIMA X OLIVEIRA ADELINO DA SILVA X ORLANDO DE OLIVEIRA RESENDE X OSCAR SILVERIO DO ESPIRITO SANTO X OSMAR APARECIDO ESCARPIM X OSMAR MOREIRA TORRES X OSNIR ANTONIO FELIX DOS REIS X OSVALDO TOSHIHIKO NISHISAKA X OZAIR MOSCA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 377/378, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o**

cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUÍZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado petionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS,

POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 382/394 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0904960-94.1996.403.6110 (96.0904960-5) - ANTONIO ANGELO NICOLETI X ANTONIO AVELINO X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITA PEREIRA DE SOUZA X BENEDITO ADAO RODRIGUES X BENEDITO ALVES X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO DE FREITAS BARBOSA X BENEDITO PEREIRA DE ALMEIDA X RAUL PEDROSO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 421/422, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra**

decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johnsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado petionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA

DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 433/454 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0905088-17.1996.403.6110 (96.0905088-3) - ALCIDES DA SILVA FILHO X ALCIDES MARTINS FUENTES X ANTONIA DE FARIA VIANA DE FREITAS X ANTONINHO CORREA X ANTONIO DE CAMARGO RIBEIRO X ANTONIO NUNES LEITE X ANTONIO PIRES NOGUEIRA X APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X ARI DE OLIVEIRA ROSA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA ROSA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 436/437, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO -

CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida.5. Agravo legal improvido.(AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de

Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 453/467 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0905158-34.1996.403.6110 (96.0905158-8) - JOAO LENCIONI NETO X JOSE BENEDITO VIEIRA X JOSE NIVALDO MARTINS X JULIO CESAR CARDOZO X LAURA DA SILVA SIQUEIRA X LAURENCA LUCRECIA DE SIQUEIRA X LUIZ ROBERTO PEREIRA PINTO X MARCIO GERALDO MAZZO X MARIA APARECIDA NIERI X MILTON DOS SANTOS (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 525/526, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 07/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de

sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johnsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado petionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte

dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 530/556 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0905195-61.1996.403.6110 (96.0905195-2) - JOAO ROBERTO DE SOUZA X JOSE APRIGIO DA NOBREGA X JOSE AUGUSTO CAMARGO X JOSE DIAS FERRAZ X JOSE LUIZ CLARO X JOSE MACHADO DA SILVA X JOSE FRANCISCO LEITE X JULIO SOARES CORREA X MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO X VILSON ROCHA GERALDO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 460/461, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que

basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUÍZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johnsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado petionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o

fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despidida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 465/489 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900212-82.1997.403.6110 (97.0900212-0) - FRANCISCO DORIVAL DE OLIVEIRA X FRANCISCO SIDNEY MARIANO X GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA X IVONE APARECIDA DOS SANTOS X JEREMIAS RODRIGUES MEDEIROS X JOAO ANTUNES X JOAQUIM SBELUTTI DA SILVA X JOSE ALBERTO DA SILVA X JOSE CARLOS PRESTES FARIAS (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 406/407, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de

adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johnsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do

processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 418/442 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900289-91.1997.403.6110 (97.0900289-9) - ADEMIR BRANCO DE ALMEIDA X AGENOR REIMBERG X AIRTON CARNEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO NUNES DE QUEIROZ X APARECIDA LUCIMAR DE OLIVEIRA X BENEDITO BATISTA CAVALHEIRO X CLAUDINEI BUENO X CRISTALINO DOS SANTOS FILHO X MARILDA GALVAO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 413/414, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos

pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer

que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 418/443 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900687-38.1997.403.6110 (97.0900687-8) - BENEDITO DOS SANTOS CARVALHO X BENEDITO MOREIRA DA SILVA X BENEDITO RAMOS DOS SANTOS X BENEDITO SEVERIANO X BENEDITO TAVARES DE LIMA X CARLOS EDUARDO PELISARI CORREA X CICERO FRANCISCO DE SALES X CLAUDIMIR FRANCISCO RODRIGUES X CLAUDIO LUIZ PINTO DA COSTA X CONCEICAO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a

intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 518/519, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johnsom di Salvo). Como já

dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia inculpada no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 523/548 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900695-15.1997.403.6110 (97.0900695-9) - IRACEMA PEREIRA NEVES X ISRAEL DOS SANTOS X IVETE SILVA GARCIA X JOAO CARLOS FERREIRA LIMA X JOAQUIM NEVES X JONAS APOLINARIO DIAS X JOSE APARECIDO DA COSTA X JOSE BRAZ PRADO X JOSE JOAQUIM NEPOMUCENO X JOSE ROBERTO LOURENCO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil,

independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 515/516, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do

reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despidamente de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 528/550 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900729-87.1997.403.6110 (97.0900729-7) - ADAIR DE PAULA X ANGELO CUSTODIO RIBEIRO X ANTONIO DE MORAIS PROENÇA X ANTONIO ROBERTO FILHO X ANTONIO TOSIM X ARIOSTO PEREIRA DOS SANTOS X BEATRIZ SANTOS X BENEDITO ALVES X BENEDITO GABRIEL ALVES X LAURO HENRIQUE LEITE (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes

ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 444/445, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUÍZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo

adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 449/510 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900779-16.1997.403.6110 (97.0900779-3) - CARLOS NUNES DOS SANTOS X CELSO PEREIRA PINTO X CLAUDINEY APARECIDO CORREIA X DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA X DAVI LEO RAMOS X DAVID FRANCISCO PEDROSO X DONIZETE APARECIDO FRAGA X EDMILSON JOSE DE FRANCA X FRANCISCO LUIZ GRIGNOLI X TEREZINHA MARIA DA LUZ (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos

econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 451/452, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUÍZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou

em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 465/489 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900802-59.1997.403.6110 (97.0900802-1) - ADAUTO BENEDITO CORREA X ADEMIR MACHADO DE OLIVEIRA X AIRTON ROBERTO FERRAZ X ANTONIO DE ASSIS DUTRA X APARECIDO RISSATTI X ARACI NILSEN MORENO X ARI DOMINGUES DA CRUZ X GINO TEIXEIRA DA SILVA X LEOPOLDINO LEITE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS

ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 475/476, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CUMPRIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza

jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despidida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 486/515 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0901017-35.1997.403.6110 (97.0901017-4) - JAIR MARALES PEINADO X JOAO DA SILVA X JOAQUIM BATISTA X JONAS PALMIRO X JOSE BENEDITO GALERA X JOSE DO PRADO X JOSE TEIXEIRA DE JESUS X JUDITE DA SILVA GODINHO X MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS SIQUEIRA X OTAVIO MARTINS RODRIGUES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 462/463, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL -

AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo.Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada.Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo.DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo

advogado Ivan Luiz Paes a fls. 474/496 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0901355-09.1997.403.6110 (97.0901355-6) - IRENO CORREA X ISNARD RODRIGUES DE SOUZA X JOAO DAVID MARIANO LEITE X JOSE FRANCISCO DE SOUSA X JOSE MARCOS PEREIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE MARIO SOARES X JOSE MORALES PEINADO X JOSE VICENTE TOMAZ X JURANDIR NUNES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 463/464, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO

DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo.Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada.Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal

de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 477/500 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0901667-82.1997.403.6110 (97.0901667-9) - MANOEL CESARIO DE LIMA X MARGARETE APARECIDA TIRABASSI BARBOSA X MARIA ALICE OSORIO DA FONSECA X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA BEDA FERREIRA SEPRIANO X MARIA DE LOURDES LEITE X MARIA INEZ DE OLIVEIRA X MARIA LAURINDA AIOLFI X MARIO DE OLIVEIRA X MAURICIO FERREIRA DE AGUIAR (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora. Ante a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301). PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258). PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM

FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008).Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, verifica-se nestes autos, que o advogado da parte autora somente requereu o pagamento dos honorários advocatícios referentes aos autores que assinaram o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 em 03/06/2011.O artigo 25, inciso II da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe que: Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:... II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;...Destarte, o título judicial relativo aos honorários advocatícios de sucumbência aperfeiçoou-se em 18/02/2002, data do trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF a pagá-los e, portanto, está prescrito o direito do advogado de executá-los, eis que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou.Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença.2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ.3. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 200900542204, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129931, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 18/12/2009).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA.1 - Agravo de Instrumento interposto em sede de Ação Ordinária, na qual Levi Strauss do Brasil Ind. E Com. Ltda, Pacri Ind. E Com. Ltda e FCB Siboney Publicidade Ltda., ora agravante, buscavam o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de COFINS. 2 - Sentença publicada em 03/09/1999 indeferiu os pedidos da agravante que desistiu de recorrer e parcelou o débito. O trânsito em julgado da decisão se deu em 12/12/2007. 3 - A decisão que transita em julgado é una, portanto, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, vez que ocorreu, apenas, preclusão, e não trânsito fracionado, após a homologação da desistência do recurso. 4 - O pedido de redução dos honorários restou prejudicado face à preclusão ocorrida após a condenação. 5 - Agravo a que se nega provimento.(AI 200803000476428, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357252, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 P.: 623)DISPOSITIVO do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 381/405 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo.Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0901670-37.1997.403.6110 (97.0901670-9) - BENEDICTO MACHADO X CARLOS ALBERTO DOMENICE X CARLOS ROBERTO LIMA X CARMEN ALVARES SOUZA X CARMINDO DE OLIVEIRA X CARMO MENINO DOS SANTOS X CLAUDIONOR HELIO MOREIRA BONFIM X CLEIDE APARECIDA JAQUES DOS SANTOS X CLEIDE COBELLO ALVES X CONCEICAO DE MATTOS MORAES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal.Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes.Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001.Esse último requerimento foi indeferido a fls. 443/444, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento.O

advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do

art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 448/474 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0901966-59.1997.403.6110 (97.0901966-0) - ABEL PEREIRA PINTO X ALUISIO MICAS DE LACERDA X ANGELO BRAZ LUCHETTA X CELSO JOSE RIBEIRO X CLAITON EDSON DE CAMPOS X DOUGLAS DE OLIVEIRA PRADO X ELOISA MARIA LOPES DE LARA X FRANCISCO CARLOS NICOMEDES X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES PEREIRA X GILMAR VICENTE DE AQUINO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora. Ante a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de

termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301). PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258). PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008). Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, verifica-se nestes autos, que o advogado da parte autora somente requereu o pagamento dos honorários advocatícios referentes aos autores que assinaram o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 em 03/06/2011. O artigo 25, inciso II da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe que: Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: ... II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; ... Destarte, o título judicial relativo aos honorários advocatícios de sucumbência aperfeiçoou-se em 23/11/2001, data do trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF a pagá-los e, portanto, está prescrito o direito do advogado de executá-los, eis que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200900542204, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129931,

Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 18/12/2009). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA. 1 - Agravo de Instrumento interposto em sede de Ação Ordinária, na qual Levi Strauss do Brasil Ind. E Com. Ltda, Pacri Ind. E Com. Ltda e FCB Siboney Publicidade Ltda., ora agravante, buscavam o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de COFINS. 2 - Sentença publicada em 03/09/1999 indeferiu os pedidos da agravante que desistiu de recorrer e parcelou o débito. O trânsito em julgado da decisão se deu em 12/12/2007. 3 - A decisão que transita em julgado é una, portanto, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, vez que ocorreu, apenas, preclusão, e não trânsito fracionado, após a homologação da desistência do recurso. 4 - O pedido de redução dos honorários restou prejudicado face à preclusão ocorrida após a condenação. 5 - Agravo a que se nega provimento. (AI 200803000476428, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 357252, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 P.: 623) DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 483/502 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Expediente Nº 4585

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0901133-75.1996.403.6110 (96.0901133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900935-09.1994.403.6110 (94.0900935-9)) ORLANDO ALQUEZAR JUNIOR (SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0006206-33.2008.403.6110 (2008.61.10.006206-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008171-56.2002.403.6110 (2002.61.10.008171-8)) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA (SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006527-10.2004.403.6110 (2004.61.10.006527-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DIARIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA (SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA)

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 170, intime-se o executado para que cumpra integralmente o determinado à fl. 150, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os referidos depósitos, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0004082-48.2006.403.6110 (2006.61.10.004082-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONDUPISO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS L (SP199947 - ANDREIA GOMES LOTZ)

Defiro vista ao executado, fora de secretaria pelo pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista a exequente, conforme requerido à fl. 91. Int.

0007459-27.2006.403.6110 (2006.61.10.007459-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA (SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Considerando os termos do art. 11, I, da Lei 11.941/2009, que estabelece que não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, e que a penhora realizada nestes autos se enquadra no referido inciso, INDEFIRO o requerimento da executada de levantamento da penhora do imóvel, formalizada às fls. 396/401. Outrossim, tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0010609-40.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ROBERTO ALBERNAZ

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000361-54.2007.403.6110 (2007.61.10.000361-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A X FAZENDA NACIONAL

Tratando-se de entidade de direito Público, a execução se processará nos moldes dos arts. 730 e 731 do código de Processo Civil. Dessa forma, proceda a secretaria a alteração da classe processual. Intime-se a exequente, VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A para que junte aos autos contrafé completa (sentença, acórdão, trânsito em julgado e memória de cálculo) para citação da executada. Juntada a contrafé, CITE-SE a executada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010392-31.2010.403.6110 - JOSE GERALDO CAMARGO DA ROCHA X TATIANE CAMARGO SOARES DA ROCHA(SP260371 - EDUARDO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE FOGAÇA E SP256232 - ANA PAULA RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EDUARDO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE FOGAÇA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o valor apresentado pela executada à fl. 103, não está atualizado para a data do depósito, proceda a exequente o depósito da diferença apontada entre o cálculo de fl. 105 e o depósito de fl. 103, devidamente corrido, na data do depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006074-77.2007.403.6120 (2007.61.20.006074-7) - ROMUALDO SGARBI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP081821 - THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA) (c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0001854-02.2008.403.6120 (2008.61.20.001854-1) - JOSE PAULO CATUREBA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (...) vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0002854-37.2008.403.6120 (2008.61.20.002854-6) - MARLI PERPETUA STUCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os laudos periciais de fls. 212/215 e 216/224.

0000404-87.2009.403.6120 (2009.61.20.000404-2) - GILBER ANTONIO ABRAO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 131/135.

0001428-53.2009.403.6120 (2009.61.20.001428-0) - CECILIA DA SILVA CECHONATO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo médico apresentado às fls. 80/83. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 69. Int. Cumpra-se.

0011382-26.2009.403.6120 (2009.61.20.011382-7) - DOLORES IMACULADA DA CRUZ(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 178/180 e complemento.

0011416-98.2009.403.6120 (2009.61.20.011416-9) - ROSELI TELES DA SILVA MOREIRA(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Tendo em vista a informação do Sr. Perito Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0011641-21.2009.403.6120 (2009.61.20.011641-5) - ROSANGELA ARRUDA PARILA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 133/137.

0002192-05.2010.403.6120 - LEANDRO ROBERTO TRAMONTE X ISELO APARECIDO TRAMONTE X LOURDES RISSI TRAMONTE X AMELIA RICCI BOMBARDA(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0002257-97.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES ROMANI(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intemem-se as partes a apresentar no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, memoriais, iniciando-se o prazo pela autora.

0002908-32.2010.403.6120 - DIOGENES ERMELINDO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fl. 155: Diante dos documentos apresentados às fls. 156/162, intime-se a habilitante para promover o aditamento formal da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando sua qualificação completa, nos termos do art. 282, II, do Código de Processo Civil.Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação.Intime-se. Cumpra-se.

0003561-34.2010.403.6120 - OSCAR PAGLIARINI X ANNICE PAGLIARINI BREF(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as informações solicitadas à fl. 99.Com a juntada, oficie-se ao Juízo de direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, para que preste as informações necessárias ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0003792-61.2010.403.6120 - GILBERTO RODRIGUES MALHEIROS(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0005678-95.2010.403.6120 - MARIO DEPICOLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando que o pedido inicial versa sobre conversão de aposentadoria especial em aposentadoria por tempo de contribuição, baixo os autos em diligência a fim de que o autor seja intimado a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do Procedimento Administrativo referente ao benefício nº 081.205.493-8 (fl. 17). Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Cumpra-se. Int.

0005815-77.2010.403.6120 - LAERCIO ANTONIO DAMASCENO MACHADO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ

APRESENTADA).Intime-se.

0007567-84.2010.403.6120 - ANA MARIA ZAMBONE CRESCENCIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 86/90.

0007816-35.2010.403.6120 - SUELY APARECIDA CAMPOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 141/143 e complemento.

0008028-56.2010.403.6120 - EUNICE ROCHA DE ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 109/116

0008332-55.2010.403.6120 - SILMARA CRISTINA RODRIGUES FUSCO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 133/135.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.
Int.

0008562-97.2010.403.6120 - CRISTIANE VASCO DA SILVA BEZERRA(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 75/77.

0009681-93.2010.403.6120 - ELISABETE APARECIDA RUFINO(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 59/67.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.
Int.

0009878-48.2010.403.6120 - DEBORA SILVA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ROSILENE ALVES DA SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os laudos médico (fl. 53/57) e social (fls. 43/52).Int.

0011162-91.2010.403.6120 - SILVIA ELENA FURLAN DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 116/117.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.
Int.

0001368-12.2011.403.6120 - LILIANA DORNA BUSSOLA(SP263956 - MARCIO JOSE ROSSATO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0001369-94.2011.403.6120 - JOSEFA DORNA BUSSOLA(SP263956 - MARCIO JOSE ROSSATO ALVARES E

SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0001590-77.2011.403.6120 - RUBEM SANTANA MOREIRA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0001828-96.2011.403.6120 - JOSE MAIA FREITAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 85/88.

0001836-73.2011.403.6120 - JOSE UMBERTO BARBOSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0001940-65.2011.403.6120 - GREGORIA MARISA GOMES DE MORAES(SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 44/45.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0002089-61.2011.403.6120 - ALZIRA APARECIDA RODRIGUES GOUVEA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0002201-30.2011.403.6120 - ROQUE GERMINARI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0002668-09.2011.403.6120 - FERNANDES GUERFE(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0002669-91.2011.403.6120 - LUIZ DE MENDONCA(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0002696-74.2011.403.6120 - OSCAR DOS SANTOS MARINHO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0003107-20.2011.403.6120 - APARECIDA ISABEL ROMAGNOLI RIMOLDI(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 79/82.

0003308-12.2011.403.6120 - VALDIR FOLTRAN PAVAN(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0003618-18.2011.403.6120 - NEUSA CELESTINO DOS SANTOS DOMINGOS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 70/77.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0004056-44.2011.403.6120 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS - INCAPAZ X MAGALI APARECIDA ALVES ZANUCOLI(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 37/46.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0004318-91.2011.403.6120 - OSMARINA FRANCISCA DE CAMPOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 121/125.

0005506-22.2011.403.6120 - MARINA APARECIDA DOS SANTOS(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0005606-74.2011.403.6120 - MARIA DAS DORES BARBOSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0005958-32.2011.403.6120 - SUELI VIEIRA GOMES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0006101-21.2011.403.6120 - SUELI FERREIRA DA SILVA LOLLATO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0006136-78.2011.403.6120 - MARINA ANDRADE DO NASCIMENTO(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0006243-25.2011.403.6120 - MARIA JOSE REGHINI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0006746-46.2011.403.6120 - JEOVA GAUDENCIO RIBEIRO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007027-02.2011.403.6120 - GERALDO CARLOS VIEIRA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007039-16.2011.403.6120 - NELSON BIONDO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007070-36.2011.403.6120 - LUIZ CARLOS GEMENTI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0007197-71.2011.403.6120 - SILVIO SOARES DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007286-94.2011.403.6120 - MESSIAS LOPES FERNANDES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007289-49.2011.403.6120 - WELINTON PREVIATTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007420-24.2011.403.6120 - ARNALDO GIOVANNI FRESCHI(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 75/106, apresentada pelo INSS.Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 107/134, entregando-a, oportunamente, ao peticionário, tendo em vista a protocolização de contestação anterior.Int. Cumpra-se.

0007427-16.2011.403.6120 - NAIARA DE SA(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007686-11.2011.403.6120 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0007715-61.2011.403.6120 - JOSE CARLOS FAITANINI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007716-46.2011.403.6120 - AMARO LOPES DE SOUZA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007750-21.2011.403.6120 - EDITE ROCHA MEDEIROS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 37/45.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0007759-80.2011.403.6120 - MARIA LUCIA CORREA FAGLIONI RINALDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007768-42.2011.403.6120 - DJAIR AUGUSTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007769-27.2011.403.6120 - CELSO MARMO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007788-33.2011.403.6120 - LUISA BENATTI PEDRASSOLI(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 44/51.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0007935-59.2011.403.6120 - MARIA JOSE DA SILVA BEZERRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0008161-64.2011.403.6120 - SILMARA TOME DA SILVA(SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0008565-18.2011.403.6120 - ANDERSON POLITO(SP271730 - FERNANDO CESAR ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0008588-61.2011.403.6120 - ADAIL RIBEIRO DA SILVA(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0009292-74.2011.403.6120 - NOELI CRISTINA VENTURA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0009318-72.2011.403.6120 - CLOVIS AUGUSTO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

Expediente Nº 5191

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003002-58.2002.403.6120 (2002.61.20.003002-2) - MOACIR ADAO CREPALDI X ROSANA APARECIDA CANDIDA PEREIRA(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a guia de depósito judicial de fl. 170.Fl. 172: defiro. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 35, intimando-se a CEF para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0005754-27.2007.403.6120 (2007.61.20.005754-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDREZA EMILIA MARTINS DO SACRAMENTO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X ANA PAULA DE OLIVEIRA VERONA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN E SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)
Recebo as apelações e suas razões de fls. 250/254 e de fls. 255/258, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008060-66.2007.403.6120 (2007.61.20.008060-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BUENO & GOVATTO COMERCIO E CONSULTORIA LTDA X WAGNER TADEU BUENO X SOLANGE APARECIDA LUCATS BUENO(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 485/491, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista aos requeridos para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003133-18.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA LUCIA BORGES DE SOUZA GUEDES
... Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial (documentos desentranhados).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005535-24.2001.403.6120 (2001.61.20.005535-0) - DISTRIBUIDORA ANDRADE DE PUBLICACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)
Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 798/799 e a certidão de fl. 801, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003588-95.2002.403.6120 (2002.61.20.003588-3) - HORIAN SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)
Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela União Federal às fs. 790/791, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000387-22.2007.403.6120 (2007.61.20.000387-9) - SERAFINA PINHEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão de fls. 143/149.2. Intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

0004212-37.2008.403.6120 (2008.61.20.004212-9) - JOVELINO DUCATI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 206: Tendo em vista concordância manifestada pela parte autora, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica conforme requerido à fl. 206, para as devidas anotações. Após, tornem os autos conclusos para a transmissão dos respectivos ofícios requisitórios.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Comprovados os respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006196-56.2008.403.6120 (2008.61.20.006196-3) - FERMINIA TEODORO GOMES BUCK(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação que tramitou, inicialmente, pelo rito ordinário, em que a parte autora Ferminia Teodoro Gomes Buck pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Afirma possuir 82 anos de idade e exercer atividade rural desde a infância, primeiramente com seus pais na Fazenda 03 Barras e, depois de seu casamento, uma vez que seu esposo, Sr. José Buck, também era lavrador. Aduz ter trabalhado em propriedades rurais nos municípios de Bebedouro, Olímpia, Jaboticabal e Rincão nas lavouras de café e laranja até por volta dos 70 anos de idade. Em 26/03/2007, entendendo preencher todos os requisitos legais previstos no art. 48 e no art. 143, ambos da Lei 8.213/91, requereu o benefício de aposentadoria por idade rural, que lhe foi negado. Juntou procuração e documentos (fls. 11/16). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 19, oportunidade na qual o rito da ação foi convertido para o sumário e determinado à autora que emendasse a inicial, indicando as propriedades rurais em que laborou e trazendo cópia integral de sua CTPS.A presente ação foi extinta, sem resolução de mérito (fls. 22/22vº). Manifestação da parte autora (fls. 24/25), com a juntada de cópia da carteira de trabalho (fls. 26/36).Contra a sentença a autora interpôs recurso de apelação (fls. 38/43).A emenda à inicial de fls. 24/36 foi acolhida à fl. 44, com reconsideração da sentença de fls. 22/22vº. Na mesma oportunidade foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento e determinada a citação do INSS. Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera, com apresentação de contestação pelo INSS às fls. 56/69, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos às fls. 70/71.Em seguida, passou-se à instrução, com a oitiva de uma testemunha arrolada pela autora (fl. 55). Pela autora foi requerida a substituição da testemunha ausente, que foi deferida à fl. 54, com designação de nova audiência. A parte autora apresentou rol de testemunhas à fl. 72, que deixaram de comparecer à audiência (fl. 77), justificadamente, conforme informação de fls. 78/80. Redesignada a audiência (fl. 81), novamente as testemunhas não se apresentaram para o ato (fl. 89), tendo sido pessoalmente intimadas a comparecer em nova data, sob pena de condução coercitiva (fl. 93). Diante da ausência das testemunhas (fl. 94) e o fato de autora ter se comprometido a trazê-las, independentemente de intimação, foi, mais uma vez, designada audiência (fl. 94). Em razão das testemunhas não terem comparecido a parte autora requereu a desistência de sua oitiva, tendo, em seguida, as partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 97).É o relatório.Decido.O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91).Consta dos documentos de fl. 13 que a autora nasceu no dia 25 de outubro de 1925. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 15/08/2008 (fl.02), tendo a autora completado 55 anos de idade em 25/10/1980. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 60 (sessenta) meses ou 05 (cinco) anos de trabalho rural.A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto juntou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 26/36), além cópia da certidão de casamento, contraído em 15/05/1942, em que consta a profissão de seu esposo como sendo de lavrador (fl. 14). Contudo, tais documentos são insuficientes para comprovar o tempo de trabalho rural necessário à concessão do benefício pretendido pela autora. Isto porque, primeiramente, do casamento da autora ocorrido em 15/05/1942 até 1980, há um hiato temporal muito grande para comprovar a atividade rural por ela exercida. Registre-se a existência de vínculos empregatícios anotados na

CTPS, porém em atividades urbanas, nas seguintes empresas e períodos: Dias Moda Jovem Ltda., de 01/10/1980 a 31/01/1981 (costureira), Name Confecções Ltda. de 01/10/1981 a 10/02/1982 (serviços gerais costura) e Confecções Alda's Araraquara Ltda. de 08/10/1985 a 11/12/1985 (costureira). Referidos períodos deixarão de ser computados como carência, uma vez que se trata de benefício de aposentadoria por idade rural. Destarte, verifico que inexistiu início de prova material nos autos a amparar o reconhecimento do trabalho rural, restando isolada a prova testemunhal produzida nestes autos. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ademais, não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal. No caso em exame, não existe documento hábil, razoavelmente aceitável, contemporâneo aos fatos, como indício razoável da prestação de serviços da parte autora. Além disso, a prova oral apresentada (fl. 55) não comprovou a atividade rural da autora, uma vez que a única testemunha ouvida em Juízo afirmou que a requerente trabalhou por quatro anos, entre 1986 e 1990, colhendo laranja nas fazendas da Citrosuco com o irmão dela, que era empreiteiro, sem registro em CTPS. Ocorre que o depoimento da testemunha acima exposto não pode, isoladamente, comprovar, nos moldes preconizados pela legislação de regência, o trabalho rural da autora no período vindicado que se estendeu por, no mínimo, 05 (cinco) anos. Assim, considerando a inexistência nos autos de documento que evidenciasse haver trabalhado na lavoura durante o período indicado na inicial e, não tendo todas as testemunhas arroladas comparecido para prestarem depoimento após a designação de cinco audiências, a autora não se desincumbiu do seu onus probandi. Tendo em vista que o ônus da prova incumbe à Autora, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, nota-se, a ausência de provas produzidas em Juízo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002180-88.2010.403.6120 - CLAIR AMELIA DE CARVALHO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006678-33.2010.403.6120 - IRACEMA RODRIGUES (SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito sumário, proposta por IRACEMA RODRIGUES, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo. Esclarece que viveu em união estável com Ari Fachini desde 1986, até o seu falecimento em 14/11/2009. Assevera que tiveram uma filha Cristiane Regina Rodrigues, nascida em 28/03/1987. Requereu administrativamente o referido benefício sendo indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 16/40). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 43, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 43. A autora manifestou-se à fl. 45. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 47. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 52/58, aduzindo, em síntese, que não há comprovação da existência de união estável entre a autora e o falecido. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documento (fls. 59/65). Houve a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fl. 71) Alegações finais da autora às fls. 75/76. Não houve manifestação do INSS (fl. 77). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido deduzido não é de ser acolhido. Fundamento. Em sede de Pensão Por Morte é de se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado, a teor do artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91. Quanto ao primeiro requisito, em face do documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos à fl. 78, nos termos da Portaria 36/2006, deste Juízo Federal, tem-se que o falecido Ary Fachini recebia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 04/01/2005, sendo cessado em 14/11/2009 em face do seu óbito (fl. 20). Sendo assim, despendiéndose se torna a discussão no sentido se o falecido era segurado ou não da Previdência Social, vez que para efetivar a concessão do benefício em questão, a Autarquia-Ré, necessariamente, teve que concluir positivamente pela satisfação ou atendimento desse pressuposto. Não há pois, nesse caso, controvérsia quanto à sua presença in casu. Relativamente ao segundo requisito, é certo que, em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica pode ser presumida ou não, veja-se: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (omissis) 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Assim sendo, verifico que não restou suficientemente comprovada a existência da união estável e sua dependência econômica ao segurado falecido, ainda que não exclusiva, por outros meios legais e permitidos, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora não trouxe aos autos documentos suficientes para a demonstração de sua dependência econômica com relação ao segurado falecido, deixando de comprovar que viviam em união estável quando de seu óbito. O INSS efetuou pesquisa

junto aos vizinhos do falecido para esclarecer com quem ele morava, se conheciam Iracema Rodrigues, e se ela residia no imóvel e viviam em união estável (fl. 36), sendo a pesquisa respondida nos seguintes termos: Em visita próximo ao endereço fui atendida por uma senhora que reside quase na frente do nº 211 e questionando sobre quem morava com Sr. Ary Fachini me informou que era aquela senhora que esta sentada lá fora (calçada), que nome dele é D. Maria. (...). Fui no nº 241 que reside o Sr. Claudino e Sra. Rodriga, questionei sobre o Sr. Ary, me informaram que ele morava com D. Maria a bem mais de 3 anos que ela tem problema físico parece que teve um derrame, não consegue falar, que escuta e entende tudo que falamos ou perguntamos consegue fazer devagar o serviço da casa só com uma mão, que anda com dificuldade mas que na época seu Ary disse: mesmo tendo este probleminha ela vai me ajudar e ainda fazer companhia, ninguém quer ficar sozinho no final de vida, viviam sobre o mesmo teto. Informou ainda que antes de D. Maria morava uma senhora chamada Cissa que ficaram juntos mais ou menos 2 anos não sabendo precisar correto. Antes de D. Cissa morava com D. Iracema não sabendo informar quantos anos moraram juntos, que tem uma filha chamada Regina, com mais de 25 anos, trabalha como caixa no supermercado do Ditinho. Lembra que D. Iracema foi embora quando a filha tinha mais ou menos 8 anos, que nunca mais voltou a morar com o Sr. Ary. Que tanto Cissa como a Regina parece que moram em Nova Europa. Fui até residência nº 211, encontrei D. Maria que só se comunica com gestos, por problema e me sinalizou que há 7 anos morava com o Sr. Ary. Posso concluir que Iracema Rodrigues morou com o Sr. Ary Fachini, até tiveram uma filha, mas que faz muito tempo que ela foi embora, deixando o Sr. Ary sozinho, quem estava residindo com ele nos últimos anos realmente é a D. Maria. Além disso, a prova testemunhal colhida é frágil e não foi apta a descaracterizar o fundamento da negativa do benefício administrativamente (fl. 39), ou seja, comprovação da existência da união estável em relação ao segurado falecido. Ao que se vê, o conjunto probatório não se mostrou suficiente e forte o bastante a demonstrar o direito alegado. Nesta esteira segue o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E CIVIL. PENSÃO CAUSA MORTIS. UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA. 1. A autora não comprovou a manutenção de união estável com o falecido militar. O fato de ela e o de cujus terem um filho em comum, por si só, não comprova a existência da alegada união estável. Não há prova documental suficiente acerca da coabitação no domicílio conjugal. De outro lado, a prova exclusivamente testemunhal seria muito pouco para comprovar uma união, nos termos do art. 1.723 do Código Civil, de mais de quinze anos. De qualquer forma, os depoimentos colhidos em audiência são frágeis. Em todo e qualquer caso no qual se alega a união estável, a parte interessada deve produzir prova compatível com o alegado relacionamento, o que não ocorreu. Assim, é indevida a pensão pretendida. 2. Remessa necessária e apelações dos réus providas. Recurso adesivo da autora prejudicado. (APELRE 2008.5101.509458-0. Sexta Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Guilherme Couto. Publ. 17.9.2010) Dito isso, é de se considerar que, por força do art. 333, inc. I, CPC, cabe à parte-autora o ônus de demonstrar cabalmente os fatos constitutivos do seu direito. Ora, não o fazendo ou o fazendo de modo a não vencer com segurança o Julgador, é de se ter como insubsistente o fato posto e, por consectário lógico, o pedido que dele decorre. É o que se dá com o caso dos autos: nele inexistente prova segura ou, ainda, sequer satisfatória do direito que diz ter. Sendo assim, não atendido a totalidade dos requisitos legais exigidos, não é de ser acolhido o pedido deduzido pela Autora. Portanto, diante da ausência dos requisitos legais, não faz jus a requerente ao benefício de pensão por morte. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007148-64.2010.403.6120 - IVONE MARIA DE OLIVEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação e suas razões de fls. 138/143, apenas no efeito devolutivo, em face da redação do art. 520, VII, do CPC. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009631-67.2010.403.6120 - JOEL GOMES DE OLIVEIRA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação que tramitou, inicialmente, pelo rito ordinário, em que a parte autora Joel Gomes de Oliveira pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter trabalhado em diversas propriedades rurais situadas no Estado do Paraná, como Fazenda Santa Gertrudes, Vera Cruz, Rancho Alegre e Nazaré, entre os anos de 1969 a 1979, como empregado, sem anotação em CTPS, além de laborar com a família em um pequeno sítio no sistema de porcentagem, totalizando 11 anos de trabalho rural. Esclarece que, posteriormente, no Estado de São Paulo trabalhou com registro formal, em atividades urbanas e rurais, por mais 27 anos 11 meses e 21 dias. Alega, portanto, que possui 37 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de contribuição. Afirma que, em 26/08/2010, requereu administrativamente o benefício, que foi negado, em razão de o INSS ter reconhecido como tempo de contribuição apenas aquele anotado em CTPS. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 07/48). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 52/52vº, oportunidade na qual o rito da ação foi convertido para o sumário e concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 57/63, aduzindo, em síntese, os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a atividade rural do autor sem registro em carteira de trabalho. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 64/65). Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera. Em seguida, passou-se à instrução, com a oitiva de quatro testemunhas arroladas pelo autor (fl. 69),

cujos depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada à fl. 69. Em seguida, as partes apresentaram suas manifestações no próprio termo de audiência, tendo o INSS reiterado que o único indício de prova material refere-se ao ano de 1975 (fl. 68). É o relatório. Decido. O pedido deduzido pelo Autor é de ser concedido. Fundamento. Em sede de Aposentadoria por Tempo de Contribuição há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a testemunhal para o fim de comprovação do tempo de serviço, salvo quando o período restar incontroverso. Com efeito, de acordo com o alegado na exordial, o autor iniciou suas atividades rurais em 1969, na Fazenda Santa Gertrudes, de propriedade de Ângelo Papa, localizada no município de Bandeirantes/PR, onde cultivava milho e café, permanecendo neste local até 1971. Posteriormente, afirma ter trabalhado na mesma região, na Fazenda Vera Cruz, por cerca de 01 ano (1972), no cultivo de café e milho. Em seguida, mudou-se com a família para a região de Londrina/PR, passando a cuidar da lavoura de café, na Fazenda Rancho Alegre, até 1973. Depois disso, trabalhou por 02 anos em regime de porcentagem, na lavoura de milho, feijão e arroz, em um sítio próximo a Patrimônio de Pinhalzinho/PR, por cerca de 02 anos. Posteriormente, entre os anos de 1975 a 1979, mudou-se para a Fazenda Nazaré na região de Apucarana/PR, de propriedade de Toshitaka Yoshida, onde cultivava café, milho e arroz. Por fim, o requerente e família se mudaram para o Estado de São Paulo, onde passou a trabalhar com registro formal. Assim, a fim de comprovar o período de trabalho sem registro, indicado na inicial, a parte autora juntou aos autos cópia do certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército em novembro de 1975, em que consta a sua profissão como sendo de lavrador e sua residência em Apucarana/PR (fl. 12), além de certidão de casamento, contraído em 03/03/1984 (fl. 19). Com efeito, referidos documentos podem ser considerados como início razoável de prova material para comprovar o período de atividade rural no período indicado na inicial, uma vez que ambos atestam a profissão da parte autora de lavrador, consignando, ainda, que esses documentos juntados merecem fé pública e que retratam fielmente o registro inserido em livros cartorários. Convém destacar, ainda, ser desnecessária a apresentação de documento comprobatório da atividade rural para cada ano trabalhado, tal como exigido pelo INSS, uma vez que o rigor em relação aos rurícolas deve ser atenuado em vista das dificuldades quanto à produção de provas documentais, tendo em vista ser notório que as relações estabelecidas neste meio ocorrem, via de regra, de maneira informal. Desse modo, há, ainda, necessidade de confirmação do exercício de atividade rural pelos depoimentos prestados em juízo. Neste aspecto, os testemunhos colhidos confirmaram as alegações feitas na petição inicial, quanto ao trabalho da autora nas fazendas indicadas, com exceção do período em que o autor laborou em sítio pelo sistema de porcentagem entre os anos de 1973/1975. Assim, a testemunha DURVAL JOSÉ DOS SANTOS disse conhecer o autor da Fazenda Santa Gertrudes. O depoente afirmou ter morado nesta fazenda de 1969 até o final de 1970. Segundo relata, o autor chegou depois, mas continuou na fazenda após a saída do depoente, até por volta do ano de 1973. O autor trabalhava com sua família na lavoura de milho e feijão por empreita. Sabe informar, ainda, que o autor trabalhou na Fazenda Rancho Alegre, no cultivo de café, por cerca de um ano. De igual modo, JOSÉ SEBASTIÃO afirmou ter conhecido o autor da Fazenda Santa Gertrudes, onde o requerente trabalhou entre os anos de 1969 e 1971, na colheita de café. Por sua vez, a testemunha APARECIDA LUCIA ZERBINATI disse conhecer o autor da Fazenda Vera Cruz, localizada no Estado do Paraná, onde a depoente morava e trabalhava. Segundo relatou, o autor trabalhava como empregado rural e permaneceu neste local por cerca de um ano (1971), tendo saído de lá em 1972. Afirma que o autor trabalhava todos os dias e recebia salário. O requerente não estudava. Por fim, CÍCERO JOSÉ ALVES relatou conhecer o autor do Estado do Paraná, da Fazenda Nazaré, município de Apucarana. Segundo ele, o autor trabalhava por dia na colheita de café, milho e arroz. Recorda-se terem trabalhado juntos de 1975 a 1979. O depoente também morou e trabalhou naquela propriedade de 1974 a 1979. O autor não estudava. De acordo com os referidos depoimentos, verifica-se que a parte autora laborou em atividades rurais entre os anos de 1969 a 1971 na Fazenda Santa Gertrudes, de 1971 a 1972 na Fazenda Vera Cruz, em 1973 na Fazenda Rancho Alegre e de 1975 a 1979 na Fazenda Nazaré, todas as propriedades localizadas no Estado do Paraná, no cultivo de arroz, feijão, milho e café, sem registro em CTPS. Ressalta-se que as testemunhas transpareceram ser pessoas idôneas e demonstraram muita confiabilidade, porquanto conhecem a parte autora de longa data e forneceram depoimentos precisos e ricos em detalhes, em consonância com as demais provas produzidas nos autos. Quanto ao termo inicial, o art. 158, X, da Constituição de 1967 e repetido na Emenda Constitucional nº 01/69, vigente à época em que o autor iniciou seu labor no campo, proibia o trabalho de menores de doze anos. Assim, a referência que passo a considerar como termo inicial será a data em que o autor completou doze anos, portanto, a partir de 05/05/1969. Assim, após analisados todos os documentos juntados, bem como os depoimentos testemunhais colhidos em juízo, verifico que a parte autora efetivamente trabalhou na lavoura, nos períodos de 05/05/1969 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 31/05/1979, dia anterior a data de início do primeiro período de trabalho anotado em CTPS, perfazendo um total de 09 (nove) anos e 25 (vinte e cinco) dias. Resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Para comprovar o tempo de trabalho formal, desenvolvido em atividades rurais e urbanas, apresentou o autor: cópia de sua CTPS (fls. 21/37) e contagem de tempo de contribuição realizada pela autarquia previdenciária (fls. 44/45), com os seguintes vínculos empregatícios: Jerônimo Martinez e Outro de 01/06/1979 a 31/03/1981, Florido Fioreze e Irineu Fioreze de 01/10/1981 a 30/07/1982, Mario Tadayoshi Maruyama de 01/09/1982 a 31/07/1989, Maruyama & Ono Ltda. de 02/05/1990 a 23/09/1993, Mario Tadayoshi Maruyama de 04/04/1994 a 15/09/1994, Irmãos Maruyama Ltda. de 01/10/1994 a 25/08/1998, Maruyama & Ono Ltda. de 01/02/1999 a 30/03/2001, Mario Tadayoshi Maruyama de 01/11/2001 a 13/03/2008, Usina Santa Fé S/A de 07/04/2008 a 20/12/2008 e de 06/03/2009 sem data de saída (fl. 33). Os registros presentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 22/23 e 33), não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Ademais, tais períodos foram reconhecidos pelo INSS, por ocasião da análise do requerimento administrativo do benefício (fls. 44/45), além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 57/63. Assim, somando-se o período de trabalho

rural ora reconhecido (05/05/1969 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 31/05/1979), com os registros constantes em CTPS, obtém-se um total de 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias, até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 26/08/2010 (fl. 46), conforme demonstrativo a seguir: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 FAZENDA SANTA GERTRUDE 05/05/1969 31/12/1971 1,00 9702 FAZENDA VERA CRUZ 01/01/1972 31/12/1972 1,00 3653 FAZENDA RANCHO ALEGRE 01/01/1973 31/12/1973 1,00 3644 FAZENDA NAZARÉ 01/01/1975 31/05/1979 1,00 16115 JERÔNIMO MARTINEZ E OUTRO 01/06/1979 31/03/1981 1,00 6696 FLORIDO FIOREZE E IRINEU FIOREZE 01/10/1981 30/07/1982 1,00 3027 MARIO TADAYOSHI MARUYAMA 01/09/1982 31/07/1989 1,00 25258 MARUYAMA & ONO LTDA. 02/05/1990 23/09/1993 1,00 12409 MARIO TADAYOSHI MARUYAMA 04/04/1994 15/09/1994 1,00 16410 IRMÃOS MARUYAMA LTDA. 01/10/1994 25/08/1998 1,00 142411 MARUYAMA & ONO LTDA. 01/02/1999 30/03/2001 1,00 78812 MARIO TADAYOSHI MARUYAMA 01/11/2001 13/03/2008 1,00 232413 USINA SANTA FÉ S/A 07/04/2008 20/12/2008 1,00 25714 USINA SANTA FÉ S/A 06/03/2009 26/08/2010 1,00 538 13541 TOTAL 37 Anos 1 Meses 6 DiasPortanto, verifica-se que o autor preenche os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88, desde 26/08/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 46).Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer os períodos de 05/05/1969 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 31/05/1979 de exercício de atividade rural, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor de Joel Gomes de Oliveira (CPF nº 040.581.408-95), a partir da data do requerimento administrativo do benefício (26/08/2010 - fl. 46). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Joel Gomes de OliveiraBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 26/08/2010 - fl. 46RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009758-05.2010.403.6120 - NEUSA BARSAGLINI REBUSTINI(SP243568 - PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário, em que a parte autora Neusa Barsaglini Rebustini pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz que conta com mais de 63 anos de idade e que trabalha como rurícola, em regime de economia familiar, na Fazenda Palmeira, situada no município de Gavião Peixoto/SP, desde os catorze anos de idade até o ano de 2003. Afirma que a propriedade rural pertencia ao seu pai, Sr. Lourenço Barsaglini, e nela trabalhava no cultivo de algodão, café e outras culturas. No ano de 1971, a autora se casou com o Sr. João Baptista Rebustini e a família permaneceu no sítio. Em 1975, sobreveio o falecimento da mãe, tendo a requerente e o esposo adquirido a parte ideal de 25% do imóvel. Em 1999, ocorreu o falecimento de seu esposo e, posteriormente, de seu pai, tendo a autora e seus filhos adquirido a outra metade ideal do imóvel (25%). A requerente continuou laborando nas terras até por volta de 2005, na criação de gado e hortaliças em condomínio com sua irmã e cunhado. Afirma possuir mais de 174 meses de exercício de atividade rural exigidos pela tabela prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 12/89). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 92, oportunidade na qual foi determinado a parte autora que trouxesse aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, que foi apresentado à fl. 97.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 101/109, aduzindo, em síntese, que a autora não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 110/114).Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera, passando-se, em seguida, à instrução, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora (fl. 116). Os depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada à fl. 117. Em seguida, as partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 115). É o relatório.Decido.O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91).Consta dos documentos de fl. 14 que a autora nasceu no dia 08 de abril de 1947. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido pela autora, uma vez que a ação foi proposta em 11/11/2010, tendo ela completado 55 anos de idade em 08/04/2002.O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 126 (cento e vinte seis) meses ou 10 (dez) anos e 06 (seis) meses, para o ano de 2002, quando a autora completou o requisito etário.A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto juntou aos autos: a) título de eleitor da autora, datado de 07/08/1968, constando residência na Fazenda Palmeiras (fl. 15); b) certidão de casamento, contraído em 29/07/1971, na qual o seu cônjuge, o Sr. João Baptista Rebustini, encontra-se

qualificado profissionalmente como sendo lavrador (fl. 16); c) certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 11/02/1978, na qual consta a profissão do esposo da autora como lavrador (fl. 17); d) certidão de óbito do esposo da autora, falecido em 21/08/1999, constando sua profissão de lavrador e sua residência na Fazenda Palmeiras, em Gavião Peixoto/SP (fl. 18); e) matrícula nº 13.921 do 2º CRI de Araraquara/SP do imóvel rural denominado Fazenda Palmeira, com 27,61 alqueires paulistas, localizado no município de Gavião Peixoto/SP, de propriedade de Lourenço Barsaglini e de Laura Barsaglini, tendo sido transmitido à autora a parte ideal do imóvel de 25% em razão do óbito da mãe e, posteriormente, mais 12,5%, diante do falecimento de seu pai e esposo (fls. 20/23); f) certidão do 2º CRI de Araraquara/SP, atestando que o imóvel em questão foi adquirido pelo Sr. Lourenço Barsaglini e esposa em 25/11/1969 (fl. 19); g) notas fiscais de produtor em nome do Sr. Lourenço Barsaglini, no Sítio Palmeira, referente aos anos de 1968 (fl. 71), 1969 (fl. 72), 1970 (fls. 73/74), 1972 (fl. 75), 1973 (fls. 76/79), 1974 (fl. 80) e 1998 (fl. 25); h) certificado de cadastro de imóvel rural, Fazenda Palmeira, de propriedade de Lourenço Barsaglini, junto ao INCRA referente aos anos de 1996/1997 (fl. 26), 1998/1999 (fl. 27), 2000/2001/2002 (fl. 28), 2003/2004/2005 (fl. 29), 2006/2007/2008/2009 (fl. 30); i) guia de recolhimento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural em nome de Lourenço Barsaglini, referente aos anos de 1994/1997, 1999/2009 (fls. 31/40) e Declarações e Recibos de Entrega do ITR (fls. 44/48, 56/60 e 63/67), entre outros documentos. Com efeito, de acordo com os documentos apresentados, verifica-se que a Fazenda Palmeiras, imóvel rural situado em Gavião Peixoto/SP, com 27,61 alqueires, de propriedade dos pais da autora desde 1969, foi recebida por sucessão pela autora e seus filhos e pela sua irmã, após o falecimento da mãe, esposo e pai da requerente. Assim, os documentos acostados comprovam a propriedade do sítio e o fato de a autora e sua família nele residir, constituindo-se em início de prova hábil a comprovar o labor da autora em determinado período, havendo, ainda, a confirmação pelos depoimentos prestados em juízo quanto ao efetivo trabalho da autora naquela propriedade rural. No decorrer da instrução, foram ouvidas duas testemunhas, que corroboraram as alegações contidas na inicial, notadamente quanto ao trabalho da autora no sítio, bem como reforçaram as informações contidas nos documentos juntados aos autos. A testemunha NELSON GIMENES afirmou que a autora, depois do falecimento, do marido continuou trabalhando, pois tinha filho pequeno para cuidar. A autora possui dois filhos, uma menina Carina, que hoje é casada e trabalha com enfermagem e um filho, que trabalha em uma loja. Segundo relata, o marido da requerente faleceu no ano de 1999, mas ela deixou de trabalhar no sítio no ano passado, quando foi arrendado. A propriedade rural da família da autora possui cerca de treze alqueires, e nela criavam gado de leite (cerca de 05 ou 06 cabeças) e porcos, além de plantarem milho e feijão. Informa que a autora possuía empregados, mas na época da safra do café, eventualmente contratavam empregados. A autora morou no sítio até o falecimento de seu esposo em 1999, depois se mudou para a cidade, mas continuou indo trabalhar no sítio todos os dias, até o ano passado, quando arrendou a propriedade. De igual modo, a testemunha ENEGYDIO ESTEVO disse ter conhecido a autora desde quando o marido dela era vivo. O depoente é vizinho da propriedade da autora até hoje. Segundo relata, a requerente morou na propriedade vizinha a dele, depois se mudou para a cidade, mas continuou indo cuidar da criação de gado do sítio. A autora fazia o percurso a pé, já que o sítio distava um quilometro, um quilometro e pouco de sua residência na cidade. Recorda-se que o sítio tinha cerca de 12, 13 alqueires. Depois que o marido faleceu, a autora passou a cuidar sozinha da propriedade, necessitando da ajuda de um voluntário ou diarista, por um ou dois dias. O depoente afirma que via a autora tirando leite e tratando das vacas, que eram oito ou dez cabeças, além de cuidar da horta. A autora parou de trabalhar há cerca de 08 meses ou 01 ano e, anteriormente a esta data, via a autora cuidando do gado. Desse modo, a partir do depoimento das testemunhas em Juízo, admitindo como verdadeiras as informações segundo as quais a autora morou e trabalhou desde a década de 1960, ao menos, na Fazenda Palmeiras que pertencia aos seus pais e que foi recebido, por herança, pela família, em regime de economia familiar, sendo responsável pela criação de animais e hortaliças, tendo se mudado para a cidade no ano de 1999, em razão do falecimento de seu esposo, mas continuado a trabalhar na propriedade até o ano de 2010, pode-se concluir que a requerente demonstrou ter trabalhado em atividade rural por período superior aos 126 (cento e vinte e seis) meses ou 10 (dez) anos e 06 (seis) meses exigidos pela lei. Portanto, o conjunto probatório, portanto, não deixa dúvidas acerca do exercício da atividade rural pela parte autora desde longa data, até, no mínimo, a ocasião em que implementou o requisito etário. Diante das provas apresentadas e que foram cuidadosamente analisadas, a requerente comprovou trabalho rural em período anterior a 24 de julho de 1991, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, cumprindo o período de carência nele estabelecido. Assim, há de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo do benefício (18/08/2008 - fl. 97). Embora a autora não tenha requerido a antecipação da tutela jurisdicional, verifico que, em decorrência da idade avançada da autora e do fato do sustento da sua família advir da produção do sítio há, assim, o risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso aguarde-se o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por idade, atinge dois elementos primordiais: alimentos (aposentadoria) e idade (velhice). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à maior

proximidade da morte (idade avançada), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, postulado pela autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação, concedendo a antecipação da tutela, e condeno a autarquia a implantar o benefício de Aposentadoria por Idade Rural à autora Neusa Barsaglini Rebutini (CPF nº 180.463.618-52), no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da data do requerimento administrativo (18/08/2008 - fl. 97). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Neusa Barsaglini Rebutini BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Idade Rural DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 18/08/2008 - fl. 97 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: 01 (um) salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002389-23.2011.403.6120 - ZILDA STAFUSSA (SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista ao INSS para manifestação. Int.

0013420-40.2011.403.6120 - CACILDA RODRIGUES DUCCI (SP226919 - DAVID NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011971-47.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008559-11.2011.403.6120) MILTON SERGIO DA SILVA (SP277444 - EMANUELLE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Após, intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002524-16.2003.403.6120 (2003.61.20.002524-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005357-41.2002.403.6120 (2002.61.20.005357-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X CLODOALDO LUIZ DELL ACQUA (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA)
Ciência as partes da r. decisão de fls. 48/52, bem como se manifestem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004873-55.2004.403.6120 (2004.61.20.004873-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. ADELAIDE ELISABETH C. C. DE FRANCA) X JOAO ALBERTO MORETTO (SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI)
Em vista dos termos acordados entre as partes (fl. 110/113), mormente o que consta de suas cláusulas sexta e sétima, SUSPENDO a presente execução fiscal pelo prazo da avença (20 meses, a contar de agosto de 2011). Findo o prazo, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito. Intimem-se.

0001082-68.2010.403.6120 (2010.61.20.001082-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO PAINEIRAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X LEDA MARIA MARCONDES REZENDE X PAULO CESAR MARCONDES REZENDE
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o despacho de fl. 44.

0008559-11.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILTON SERGIO DA SILVA
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 37.

MANDADO DE SEGURANCA

0003362-22.2004.403.6120 (2004.61.20.003362-7) - JOAO PAULO VENANCIO X HENRIQUE GIELIO X JOAO EDUARDO BUENO X JEFERSON DE OLIVEIRA TAVARES X PAULO HENRIQUE MACHADO DE OLIVEIRA BALIEIRO X LUCIANO DOS SANTOS X ROBSON LIMA SOUSA X HELDER ROBERTO FIRMINO HENRIQUE X DEIVIDI APARECIDO DA SILVA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM ARARAQUARA-SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fl. 329/332, 408, 421/422 , bem como da certidão de fl. 423 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005321-28.2004.403.6120 (2004.61.20.005321-3) - ZENILDO CIRILO(Proc. GERALDO FRAJACOMO) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fl. 335/338, 416, 426/427, bem como da certidão de fl. 428 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002094-83.2011.403.6120 - COBRASPER INDUSTRIA BRASILEIRA DE PERFURANTRIZES LTDA EPP(SP268149 - ROBSON CREPALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Recebo as apelações e suas razões de fls. 87/104 e de fls. 106/123, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009.Vista as partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int.

0007755-43.2011.403.6120 - KARLA FABIANA MARTINS DA SILVA OLIVEIRA X DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X KARLA FABIANA MARTINS DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 40/45, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro da Lei 12.016/2009.2. Mantenho a r. sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos.3. Com fulcro no art. 296, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000498-11.2004.403.6120 (2004.61.20.000498-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS FELIPE DUARTE NOVAES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS FELIPE DUARTE NOVAES
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0006691-42.2004.403.6120 (2004.61.20.006691-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS X SONIA REGINA BERNARDES DE MELLO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS

Fl. 153: defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel.Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0002048-07.2005.403.6120 (2005.61.20.002048-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REINALDO JOSE COSTA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO JOSE COSTA

Tendo em vista a certidão de fl. 308, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando ulterior manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0002096-63.2005.403.6120 (2005.61.20.002096-0) - MARIA BENEDICTA ESCARMIN PAVAO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA BENEDICTA ESCARMIN PAVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 137: Tendo em vista concordância manifestada pela parte autora, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica conforme requerido à fl. 137, para as devidas anotações. Após, tornem os autos conclusos para a transmissão dos respectivos ofícios requisitórios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Comprovados os respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004549-31.2005.403.6120 (2005.61.20.004549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X PAULO BISPO DOS SANTOS X MARCIA REGINA PAULUCCI BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO BISPO DOS SANTOS

Fl. 181: Considerando que as diligências realizadas (fls. 172, 183/185) não lograram êxito em localizar o requerido Paulo Bispo dos Santos, entendo necessária a sua intimação por edital. Assim, expeça-se edital para intimação do requerido Paulo Bispo dos Santos, nos termos do art. 475-J, CPC, com prazo de 60 (sessenta) dias. Com a publicação do edital na Imprensa Oficial, intime-se a CEF para retirar cópia em Secretaria, providenciando sua publicação em jornal local, de grande circulação, por duas vezes, comprovando tais publicações nos autos, nos 5 (cinco) dias subseqüentes a cada publicação. Cumpra-se, afixando o edital no átrio deste Fórum Federal. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

0007924-40.2005.403.6120 (2005.61.20.007924-3) - ANA PAULA FARIA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004581-94.2009.403.6120 (2009.61.20.004581-0) - MARIA DE LOURDES FAGUNDES MIRANDA DO AMARAL(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES FAGUNDES MIRANDA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005126-09.2005.403.6120 (2005.61.20.005126-9) - MARIA FLORINDA GONCALVES RIGUEIRO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 183/192 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000526-71.2007.403.6120 (2007.61.20.000526-8) - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA X FLAVIA ANDREZA DE

SOUZA RAINERI(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA E SP244945 - FLAVIA ANDREZA DE SOUZA RAINERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Recebo a apelação e suas razões de fl. 317/345 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004620-62.2007.403.6120 (2007.61.20.004620-9) - BENEDITO CARLOS DOS SANTOS(SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/84 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004793-86.2007.403.6120 (2007.61.20.004793-7) - GESSI MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação e suas razões de fl. 130/136 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005226-90.2007.403.6120 (2007.61.20.005226-0) - LUCELENA PALOMBO MALTA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 221/236 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005494-47.2007.403.6120 (2007.61.20.005494-2) - JOAO BATISTA GONZALEZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 120/123 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005521-30.2007.403.6120 (2007.61.20.005521-1) - CAMILO LELIS DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 155/160 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007128-78.2007.403.6120 (2007.61.20.007128-9) - ALTINO VASCON(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 239/247 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008471-12.2007.403.6120 (2007.61.20.008471-5) - DORIVAL EGEEA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 124/127 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008806-31.2007.403.6120 (2007.61.20.008806-0) - ANGELO ARCA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 161/163, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 157, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0001782-15.2008.403.6120 (2008.61.20.001782-2) - IDALINA CAMPESAN SOARES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação e suas razões de fls. 121/130 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001783-97.2008.403.6120 (2008.61.20.001783-4) - INDALECIO NICOLAU(SP201369 - DANIELA APARECIDA

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 119/129 em ambos os efeitos.Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007196-91.2008.403.6120 (2008.61.20.007196-8) - SUELI ROMANO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 112/118 em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010718-29.2008.403.6120 (2008.61.20.010718-5) - LAERCIO DOS SANTOS VIRGILIO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 165/169 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010729-58.2008.403.6120 (2008.61.20.010729-0) - MARIA APPARECIDA DE CAMARGO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 98/111 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000901-04.2009.403.6120 (2009.61.20.000901-5) - MARIA JOSE DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 82/87 em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005317-15.2009.403.6120 (2009.61.20.005317-0) - OSMAR DANCONA(SP106479 - CYNTHIA MARIA DA CAMARA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 215/224 em ambos os efeitos, e somente o item III de fl. 212 e verso da r. sentença recebo no efeito devolutivo.Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006922-93.2009.403.6120 (2009.61.20.006922-0) - JURANDIR VIEIRA COELHO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 70/81 em ambos os efeitos.Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010236-47.2009.403.6120 (2009.61.20.010236-2) - MARIA LUCIA MAURICIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 93/101 em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010390-65.2009.403.6120 (2009.61.20.010390-1) - ADEMILDES CUNHA DE OLIVEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 159/169 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000964-92.2010.403.6120 (2010.61.20.000964-9) - AMAURI SOARES DA SILVA(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fl. 81/87 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001025-50.2010.403.6120 (2010.61.20.001025-1) - IRACEMA ROSELY VIANA DORTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 132/154 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001053-18.2010.403.6120 (2010.61.20.001053-6) - HELIO RUNHO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 45/54 em ambos os efeitos.Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002771-50.2010.403.6120 - EULOGIO DA SILVA MATTOS(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 107/118 em ambos os efeitos.Vista a CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003251-28.2010.403.6120 - MARIA DA GLORIA DINI MONTEIRO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 47/61 em ambos os efeitos.Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003282-48.2010.403.6120 - JOAO VALENTIN FAVA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 73/76 em ambos os efeitos.Vista a CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004781-67.2010.403.6120 - ANA BRONDINO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 69/77 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005352-38.2010.403.6120 - BRAZ DONIZETE DE OLIVEIRA(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 95/121 em ambos os efeitos.Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005533-39.2010.403.6120 - CARLOS PRADO RIBEIRO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 95/107 em ambos os efeitos.Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006876-70.2010.403.6120 - NOEME DO CARMO SILVA ALMEIDA(SP172048 - DANIELA BOCCHI GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 54/64 em ambos os efeitos.Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007562-62.2010.403.6120 - ROBERTO PAULINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 281/306 em ambos os efeitos.Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007652-70.2010.403.6120 - ADELINO RONDON(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 175/201 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008231-18.2010.403.6120 - SUELI APARECIDA FAZAN(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 105/109 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008997-71.2010.403.6120 - VALDEVINO RODRIGUES DE FREITAS(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 106/126 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009043-60.2010.403.6120 - NIVALDO CAMPOS DA SILVA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fl. 79/97 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009407-32.2010.403.6120 - FLORESTINO MIGUEL NAZARET(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 102/127 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009747-73.2010.403.6120 - MARIA IGNEZ GIRALDI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 55/87 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010107-08.2010.403.6120 - NELSON LIBA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 83/109 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010356-56.2010.403.6120 - GERALDO DO AMARAL(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 47/66 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010926-42.2010.403.6120 - EVILLASIO DE GODOY(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 54/75 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0011193-14.2010.403.6120 - JAIME GOMES PERES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 49/58 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003277-89.2011.403.6120 - NORTON PEREIRA LOPES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 101/127 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003521-18.2011.403.6120 - CLEUSA LAZARO DE LIMA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 46/57 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o

prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003527-25.2011.403.6120 - ANGELO PIRES DE REZENDE(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 50/66 em ambos os efeitos.Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003537-69.2011.403.6120 - ANTONIO GALINDO DE CAMPOS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 57/74 em ambos os efeitos.Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004205-40.2011.403.6120 - HELIO COLANGELO(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 112/138 em ambos os efeitos.Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005271-55.2011.403.6120 - MIGUEL GALLI NETO X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GALLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 158/164 em ambos os efeitos.Vista a CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006227-81.2005.403.6120 (2005.61.20.006227-9) - FARID JACOB ABI RACHED(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 388/414 em ambos os efeitos.Vista a parte Autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001632-68.2007.403.6120 (2007.61.20.001632-1) - HILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 121/127 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002977-69.2007.403.6120 (2007.61.20.002977-7) - JOSEFA MARIA DE JESUS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 105/108 em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005955-19.2007.403.6120 (2007.61.20.005955-1) - ROSANA DE FARIA SIGULI(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 340/351 em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009185-69.2007.403.6120 (2007.61.20.009185-9) - VANDA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 90/96 em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000832-06.2008.403.6120 (2008.61.20.000832-8) - ROSELI GOMES DA SILVA LEMES(SP261788 - RICARDO

JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 119/123 em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002387-58.2008.403.6120 (2008.61.20.002387-1) - YOLANDA CANO OSUNA X ROBERTO PEREIRA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 107/136 em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005221-34.2008.403.6120 (2008.61.20.005221-4) - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 102/109 em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005593-80.2008.403.6120 (2008.61.20.005593-8) - MILTON FREIRE DE SOUZA(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 148/150 em ambos os efeitos.Vista a parte Autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006589-78.2008.403.6120 (2008.61.20.006589-0) - ANDRE FABIANO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 94/97 e 98/103 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista as partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 106: Fl. 105: Intime-se o Procurador Chefe do INSS para cumprimento do julgado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor do autor.Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 109: Fl. 108: Dê-se ciência ao autor.Int.

0006699-77.2008.403.6120 (2008.61.20.006699-7) - ORDALINO RONDON(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 128/137 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista a parte Autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007977-16.2008.403.6120 (2008.61.20.007977-3) - JOAO LUZIA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 188/195 em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010133-74.2008.403.6120 (2008.61.20.010133-0) - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 206/211 em ambos os efeitos.Vista a parte Autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003481-07.2009.403.6120 (2009.61.20.003481-2) - ANA DEBORA GAZZOLA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 151/168 em ambos os efeitos.Vista a parte Autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003865-67.2009.403.6120 (2009.61.20.003865-9) - MARIA EUCLIDES DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 129/137 em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008470-56.2009.403.6120 (2009.61.20.008470-0) - FERNANDO ARIEL FORLETTA(SP224831 - CLÉZIO LUIZ OLIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 128/147 no efeito devolutivo, com relação a decisão de fls. 31/32, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 120, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0004439-98.2010.403.6106 - SUSELANI MATTIASSI ESTEVO X SONIA REGINA MATTIASSI NEVES(SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP209537 - MIRIAN LEE E SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 181/196 em ambos os efeitos. Vista à União Federal (PFN) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000424-44.2010.403.6120 (2010.61.20.000424-0) - LEDA CRISTINA RODRIGUES(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 88/92 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004294-97.2010.403.6120 - APARECIDO DONIZETE ZANELLA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 64/72 em ambos os efeitos.Vista à União Federal (PFN) para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004831-93.2010.403.6120 - ANA LUCIA LETIZIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 95/99 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005605-26.2010.403.6120 - MARIA ZENILDA DOS SANTOS BRAZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 215/219 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006385-63.2010.403.6120 - CIAM - ENVASAMENTO E TRANSPORTES LTDA(SP285871 - ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 121/132 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006386-48.2010.403.6120 - CIBON - TRANSPORTES LTDA(SP285871 - ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 264/272 e fls. 280/291 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC.Vista às partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006777-03.2010.403.6120 - ADRIANA ARAUJO DA SILVA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 90/96 em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 100: Fl. 99: Dê-se ciência à parte autora do teor do ofício do INSS à fl. 98.Tendo em vista a concessão da antecipação dos efeitos da tutela às fls. 79/84 verso, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 97, para receber o recurso de apelação de fls. 90/96 somente no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC.Int. Cumpra-se.

0007406-74.2010.403.6120 - VALDIR PIVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 105/113 em ambos os efeitos.Vista a parte Autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009045-30.2010.403.6120 - NELSON PLAINO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls.71/100 e m ambos os efeitos.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009426-38.2010.403.6120 - JOSE ROBERTO EUFROSINO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 278/304 em ambos os efeitos.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009748-58.2010.403.6120 - AMABILE GIBELATTO SPERTI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 49/56 em ambos os efeitos.Vista a parte Autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010623-28.2010.403.6120 - ZELIA BENEDITA FRANCOSE(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 89/94 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 98:Fl. 96: Intime-se o Procurador Chefe do INSS para cumprimento da determinação judicial de fls. 76/82 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da autora.Int. Cumpra-se. DESPACHOD E FL. 110:Fl. 109: Tendo em vista o cumprimento pelo INSS, da determinação de fls. 98, resta prejudicada a apreciação da petição de fls. 100/108 (embargos de declaração).Ressalto, todavia, que em caso de descumprimento da sentença, a multa aplicada será devida à parte do processo.Intimem-se.

0011231-26.2010.403.6120 - FERNANDO ANTONIO FERNANDES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 90/102 em ambos os efeitos.Vista a parte Autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002198-75.2011.403.6120 - LUIZ CARLOS TREVISANI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 204/218 em ambos os efeitos.Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003031-93.2011.403.6120 - ABILIO ROBERTO BUENO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 49/54 em ambos os efeitos.Vista a parte Autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003278-74.2011.403.6120 - TARCIDIO LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 200/222 em ambos os efeitos.Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003280-44.2011.403.6120 - IRACY DOS SANTOS MARCELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 126/148 em ambos os efeitos.Vista a parte Autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003288-21.2011.403.6120 - ISAURA CAMARA DE LA ROSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 133/155 em ambos os efeitos.Vista a parte Autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003717-85.2011.403.6120 - MARIA CLEIDE DE AGUIAR JAMARCO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 209/222 em ambos os efeitos.Vista a parte Autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 5220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003612-60.2001.403.6120 (2001.61.20.003612-3) - MARIA DE LOURDES VELLUDO EMILIO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0005614-03.2001.403.6120 (2001.61.20.005614-6) - RENATO APPARECIDO MACHADO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 216 e 217/220: Considerando: Que a presente execução acha-se garantida por penhora sobre o saldo depositado em conta vinculada ao FGTS do autor (fl. 169);Conforme decidido em sede de embargos à execução (fl. 198/213), apenas parte desse valor é efetivamente devida ao autor;Parte do valor depositado é devida ao advogado do autor, a título de honorários de sucumbência;O autor deve à executada verba honorária, decorrente de sua condenação em sede de embargos à execução;A penhora e o saldo da conta vinculada ao FGTS foram atualizados, pela última vez, em dezembro de 2003;Os valores penhorados, aparentemente, cobrem tudo quanto é devido;E, por fim, que a utilização dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS para quitação do que é devido a cada parte e seus advogados é medida que mais bem atende aos princípios da celeridade e da razoabilidade;DETERMINO à CEF que elabore demonstrativo atualizado acerca do quanto seria devido, na presente data, ao autor e ao seu advogado, de acordo com o decidido nos embargos à execução, e do quanto lhe seria devido a título de honorários de sucumbência pela procedência desses mesmos embargos. Junte, com o demonstrativo, comprovante do saldo atual da conta vinculada ao FGTS.Com a juntada, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Concordando com os cálculos, ou mantendo-se silente, autorizo a CEF a apropriar-se do valor equivalente ao que excede o devido ao autor, somado com o que lhe é devido a título de honorários advocatícios pela procedência dos embargos à execução.Após, dou por levantada a penhora, devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da CEF para requerer o levantamento do saldo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0008342-46.2003.403.6120 (2003.61.20.008342-0) - SONIA REGINA GROSSI DA SILVA X TAMIRES TUANI GROSSI DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 153, proceda a Secretaria o cancelamento dos precatórios números 20110000727 e 20110000728 e a expedição de novos precatórios conforme a Resolução nº 168/2011, e intime-se o i. patrono para levantamento do depósito de fl. 152.Int. Cumpra-se.

0006389-76.2005.403.6120 (2005.61.20.006389-2) - MARIA APARECIDA LOURENCO FERREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista os documentos de fls. 225/232, expeça-se novo requisitório a parte autora e intime-se o i. patrono da autora do depósito de fl. 238.Int. Cumpra-se.

0004539-50.2006.403.6120 (2006.61.20.004539-0) - CARLOS IZILDO BRUNASSI CIGOLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada

sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0003657-54.2007.403.6120 (2007.61.20.003657-5) - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA HIGINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo aguardando pagamento precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0000827-81.2008.403.6120 (2008.61.20.000827-4) - LUIZ ANTONIO BORGES - INCAPAZ X ROSELI BORGES(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ ANTONIO BORGES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0004005-38.2008.403.6120 (2008.61.20.004005-4) - CLAUDIA CRISTINA ALMEIDA DE CASTRO - INCAPAZ X MARCOS GUEDES DE CASTRO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO E SP255965 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre os documentos de fls. 183/209.Int.

0005102-73.2008.403.6120 (2008.61.20.005102-7) - MARCIO LEONEL DE BRITO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fls. 112/113: Dê-se ciência ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo INSS. Após tornem ao arquivo observadas as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0006367-13.2008.403.6120 (2008.61.20.006367-4) - APARECIDO ANTONIO GALUPPI(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APARECIDO ANTONIO GALUPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida nas petições de fls. 229/232 e 233/235, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.3. Satisfeito o crédito, tornem os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.

0007731-20.2008.403.6120 (2008.61.20.007731-4) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Luiz da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com a subsequente conversão em aposentadoria por invalidez, se apurada a inaptidão de ordem total e definitiva.Afirma que é portador de cisto aracnóide, com compressão da região temporal à direita, depressão e ausência - que lhe ocasiona a perda da consciência e consequentes quedas, além da falta de coordenação motora -; quadro clínico em função do qual recebeu benefício, cessado em 01/03/2008 sem que lhe fosse oportunizada a devida reabilitação.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/101). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 108/109); decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 127/135, a que se negou efeito suspensivo ativo e provimento (fls. 139, 144, 147).Citado (fl. 112), o réu apresentou contestação (fls. 113/120). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez que o requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos legais necessários para a obtenção dos benefícios pleiteados. Juntos documentos (fls. 121/123). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, oportunidade em que o INSS formulou seus quesitos (fls. 140/142).O laudo judicial foi acostado às fls. 153/157, diante do qual se manifestou o autor (fls. 170/171).Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema DATAPREV, bem como consulta ao site da Rede Infoseg (fls. 172/176).É o relatório. Passo a decidir.O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei n. 8.213/91.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de

auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período da carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o demandante nasceu em 05/02/1961, contando com 50 anos de idade (fl. 12). Consoante cópia da CTPS de fls. 31/32, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 03/05/1979 a 15/06/1979, de 28/06/1979 a 16/10/1980, de 24/03/1982 a 23/06/1982, de 05/07/1982 a 06/03/1983, de 22/06/1983 a 17/09/1983, de 16/04/1985 a 18/10/1985, de 01/09/1987 a 18/05/1988, de 01/07/1989 a 30/01/1990, de 02/07/1990 a 04/08/1990, de 04/02/1991 a 04/05/1991, de 16/03/1992 a 09/06/1993, de 01/12/1993 a 10/10/1994, de 24/05/1995 a 10/06/1998 e de 19/04/1999 a 12/2008, com recolhimentos atinentes às competências 07/2002, 09/2002, 11/2002, 01/2003, 03/2003 a 07/2005 e 09/2005 a 01/2006, afastando-se pela Previdência Social no período de 10/12/2005 a 01/03/2008 (fls. 105/107 e 172/173). Passo a analisar a presença de incapacidade ou não da demandante, diante das conclusões do perito judicial. Às fls. 153/157, o médico do Juízo diagnosticou ser a hipótese de moléstia da qual decorrem crises de ausência, [...] provavelmente decorrente de um cisto de aracnóide do lobo temporal direito [...], além de diabetes mellitus e quadro depressivo leve (quesito n. 01 [autor], fl. 154). Em decorrência disso, o expert atestou, de modo reiterado, a inaptidão de ordem parcial e permanente para algumas atividades, mas absoluta para outras funções: [...] Em relação ao quadro convulsivo o autor está incapacitado de forma total e definitiva para certas atividades, como por exemplo, dirigir automóveis, operar máquinas, trabalhar em alturas, subir em escadas ou andaimes, trabalho braçal que exija esforço físico severo, privação do sono, jejum prolongado, manusear objetos cortantes, trabalhar dentro da água, bombeiro, piloto de avião, entre outras (quesito n. 06 [Juízo e INSS], fl. 155). Nesse contexto, o demandante declinou experiência profissional somente como motorista e trabalhador rural; especificando o perito sua incapacidade para o exercício da primeira profissão: [...] para a função de motorista de ambulância o autor está incapacitado de forma definitiva (quesitos n. 01 e n. 05 [Juízo e INSS], fl. 155). Diante disso, o médico do Juízo apontou como coincidentes a DID e a DII, fixando como o início da doença e da incapacidade a data de 28/01/2003, quando restou demonstrada a possível causa do quadro clínico incapacitante: [...] Refere o autor que começou a apresentar sintomatologia neurológica, no início de 2003, quando procurou ajuda médica e iniciou tratamento medicamentoso. De acordo com a História Progressiva da Moléstia Atual (HPMA) colhida junto ao autor, e a análise dos exames e documentos apresentados e dos que constam nos autos, considero a Data do Início da Incapacidade (DII) coincidente com a Data do Início da Doença (DID), a partir de 28/01/2003, data da realização do primeiro exame subsidiário (tomografia de crânio) que mostra a lesão cística no lobo temporal direito do autor, que pode estar associado ao seu quadro clínico (quesito 11 a [Juízo e INSS], fl. 156). Nesse contexto, considerando o último vínculo empregatício do requerente, compreendido entre 19/04/1999 a 12/2008, e a fruição de benefício no período de 10/12/2005 a 01/03/2008, conjugados ao ajuizamento desta demanda, ocorrido em 01/10/2008 (fls. 105, 107, 172/175 e 02), e tendo em vista o atestado de inaptidão parcial e permanente, venho-me tratar-se a hipótese de concessão de auxílio-doença, com submissão à reabilitação profissional. No que diz respeito à DIB, fixo-a consoante requerido: a partir de 02/03/2008, dia sequencialmente posterior à cessação do benefício, NB 138.994.233-0, ocorrida em 01/03/2008, descontando-se os meses trabalhados, referentes a outubro, novembro e dezembro de 2008 (fls. 107 e 172v/175), tendo em vista ser vedada a acumulação de valores decorrentes de benefício e salário. Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista a possibilidade de readaptação do demandante à atividade compatível às suas limitações, além de tratar-se de pessoa jovem, que hoje conta com 50 anos (fl. 12). Não obstante, no corpo do laudo pericial, consignou o expert a necessidade de se apreender a CNH do requerente, considerando-se o risco do exercício da atividade de condução de veículo automotor ao próprio, como também a terceiros: O autor apresentou no ato da perícia médica judicial sua Carteira Nacional de Habilitação nº 416048784, válida até 05/02/2008, categoria D, emitida em 13/03/2003, 1ª habilitação em 24/07/1987, nº de registro: 02778098914. Devido ao quadro do autor, solicito a Vossa Excelência que sejam tomadas as medidas legais cabíveis junto ao DETRAN, para apreensão da Carteira Nacional de Habilitação do mesmo. A mesma só poderá ser liberada ao autor após exame psicotécnico e avaliação médica realizada pelo DETRAN (fl. 155). Em consulta à Rede Infoseg, observo a renovação da carteira de habilitação do autor, cuja validade - agora atinente à categoria B - expirar-se-á apenas em 15/08/2016 (fl. 176). Diante da narrativa, entendo necessária a medida de apreensão do documento, com liberação apenas após submissão do demandante às avaliações psíquica e médica junto ao Órgão de trânsito. Em relação à antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Passo ao dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 138.994.233-0, desde a data da cessação indevida, ou seja, a partir de 02/03/2008. Consigno que a eventual cessação do benefício somente se dará após a reabilitação do requerente para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, quando o segurado será convocada pela Agência a comparecer à reavaliação, sob pena de cessação do benefício, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. A fim de evitar dúvidas quanto à sistemática de atualização e remuneração das mensalidades impagas, explico que os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem prejuízo, oficie-se à CIRETRAN de Taquaritinga, situada na Rua Narciso Betti, 100, Vila Sargi, CEP: 15900-000, nos termos em que sugerido pelo perito judicial à fl. 155. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 138.994.233-0 NOME DO SEGURADO: José Luiz da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/03/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Sentença Tipo A.

0000325-74.2010.403.6120 (2010.61.20.000325-8) - ANTONIO MOTA DOS SANTOS (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Intime-se a parte autora a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

0007422-91.2011.403.6120 - JOSEFINA LACERDA (SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 116, 119 e 124, sobre falecimento da autora, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se proceda a regular habilitação dos herdeiros. Após, dê-se nova vista ao INSS. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando-se a manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005197-50.2001.403.6120 (2001.61.20.005197-5) - BOMAPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BOMAPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Fls. 454/475: Tendo em vista a existência de duas penhoras realizadas (fls. 399 e 429) indefiro o pedido da União Federal para a realização de penhora via Bacen-Jud. Reitere-se o ofício expedido à fl. 445. Com a vinda das informações dê-se nova vista à União Federal. Int. Cumpra-se.

0009242-53.2008.403.6120 (2008.61.20.009242-0) - EUDORICO DE NOBILE (SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EUDORICO DE NOBILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Oportunamente, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0000699-56.2011.403.6120 - LAZARO PORFIRIO (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 250: Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora para cumprimento da determinação judicial de fl. 247.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003557-12.2001.403.6120 (2001.61.20.003557-0) - ELIETE DE ABREU PREVATO X LENISE APARECIDA PREVATO X ANTONIO CARLOS PREVATO X MARLY APARECIDA PREVATO STAIN X RITA DE CASSIA PREVATO BROGNA X SILVIA REGINA PREVATO ESTEVES(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ELIETE DE ABREU PREVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o ofício de fls. 385/388, expeça-se novo ofício requisitório complementar em nome de Eliete de Abreu Prevato.Int. Cumpra-se

0003685-32.2001.403.6120 (2001.61.20.003685-8) - RONALDO LUIZ DE OLIVEIRA - MENOR (CELICIA DE FATIMA GREGO) X SAMANTA DE FATIMA OLIVEIRA - MENOR (CECILIA DE FATIMA GREGO)(SP165820B - LUIZ PEDRO DOS SANTOS E SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X RONALDO LUIZ DE OLIVEIRA - MENOR (CELICIA DE FATIMA GREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMANTA DE FATIMA OLIVEIRA - MENOR (CECILIA DE FATIMA GREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias do CPF dos autores Ronaldo Luiz De Oliveira e Samanta De Fátima Oliveira, após remetam-se os autos ao Sedi para regularização.Int. Cumpra-se.

0005306-64.2001.403.6120 (2001.61.20.005306-6) - VILMA CANOZA BRAGA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X VILMA CANOZA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando pagamento precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0005852-22.2001.403.6120 (2001.61.20.005852-0) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001933-88.2002.403.6120 (2002.61.20.001933-6) - C.H. MURAD ARARAQUARA & CIA LTDA(SP018634 - MARCOS MURAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X C.H. MURAD ARARAQUARA & CIA LTDA(SP242808 - JULIANA FERREIRA CESPEDES) C. H. MURAD ARARAQUARA & CIA. LTDA. ajuizou a presente demanda em face da União para ver reconhecido o direito de extensão da anistia fiscal instituída pela Medida Provisória nº 38, de 14/05/2002, aos créditos tributários de Cofins, CSLL e IRPJ objeto de anterior parcelamento.O pleito foi julgado improcedente em primeira instância (fl. 110/111).Enquanto aguardava julgamento da apelação interposta, a autora, por ter aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, desistiu do recurso e renunciou ao direito sobre o qual fundava sua ação (fl. 173).O processo foi extinto, com resolução de seu mérito (fl. 175).A União requereu a intimação da autora para que pagasse a verba honorária em que foi condenada (fl. 181/182), apresentando o respectivo cálculo (fl. 183).A autora concordou com os cálculos e efetuou o depósito da verba honorária (fl. 199/200 e 206).A autora requereu o levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada ao processo (fl. 186/187 e 206).Alegando que os valores depositados em conta vinculada ao processo são insuficientes para quitar o principal atualizado da dívida, a União manifestou-se contrariamente ao pedido de levantamento feito pela autora, e requereu a conversão dos depósitos em renda (fl. 209/212).É o que havia para relatar. Decido.Assiste razão à União.Preliminarmente, é de se consignar que o processo foi extinto com julgamento de mérito desfavorável à autora. Assim, os valores eventualmente depositados em conta vinculada ao processo devem ser carreados à conta da dívida.Diz o art. 10 da Lei 11.941/2009, com a redação que lhe deu a Lei 12.024/2009, que os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados lei, serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelado, devendo o excedente ser devolvido ao sujeito passivo mediante autorização de levantamento.Considerando que as reduções incidem apenas sobre as multas moratórias, multas isoladas, juros de mora e encargo legal (art. 1º, 3º), e tendo em vista que o montante atualizado dos depósitos não é suficiente para quitar o principal da dívida, não há valores a serem levantados pelo devedor.Assim, INDEFIRO o pedido de levantamento de valores feito pela autora.Preclusa a

presente decisão, proceda-se à conversão em definitivo dos depósitos efetuados nos autos, e a conversão em renda do depósito de fl. 200, referente aos honorários de sucumbência, em favor da União Federal, sob código de receita 2864. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003692-53.2003.403.6120 (2003.61.20.003692-2) - JOSE SUZES FILHO X LINERCIO ALVES DE MORAIS X LUIZ DOS SANTOS AYRES X NELSON GENNARI X PEDRO LOPES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LINERCIO ALVES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DOS SANTOS AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON GENNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando pagamento precatório.Cumpra-se.

0006836-98.2004.403.6120 (2004.61.20.006836-8) - ARCA INDUSTRIA E COMERCIO DE RETENTORES LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X ARCA INDUSTRIA E COMERCIO DE RETENTORES LTDA

ARCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RETENTORES LTDA. ajuizou a presente demanda em face da União para que seja declarada a ilegalidade da cobrança de juros SELIC e TR, sob a alegação da denúncia espontânea (artigo 138 do CTN) e pleiteia o direito ao parcelamento do débito em 240 meses. O pleito foi julgado improcedente em primeira instância (fl. 99/103), e negado seguimento, pelo Tribunal, à apelação interposta pela autora (fls. 165/172). Por ter aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, a autora desistiu dos recursos especial e extraordinário, e renunciou ao direito sobre o qual fundava sua ação (fls. 317/318).O processo foi extinto, com resolução de seu mérito (fl. 320vº).A União requereu a intimação da autora para que pagasse a verba honorária em que foi condenada (fl. 327/328), apresentando o respectivo cálculo (fls. 329/330).A autora requereu o levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada ao processo (fls. 339/340).Não houve manifestação da autora quanto ao pagamento da verba de sucumbência (fl. 341vº).A União requereu a expedição de mandado de penhora (fls. 342/344).A autora juntou guia de depósito e informou que o débito restante seria pago em seis parcelas (fls. 347/348).Alegando que os valores depositados em conta vinculada ao processo são insuficientes para quitar o principal atualizado da dívida, a União manifestou-se contrariamente ao pedido de levantamento feito pela autora, e requereu a conversão dos depósitos judiciais, e não se opôs ao parcelamento dos honorários de sucumbência (fls. 209/212).É o que havia para relatar. Decido.Assiste razão à União.Preliminarmente, é de se consignar que o processo foi extinto com julgamento de mérito desfavorável à autora. Assim, os valores eventualmente depositados em conta vinculada ao processo devem ser carreados à conta da dívida.Diz o art. 10 da Lei 11.941/2009, com a redação que lhe deu a Lei 12.024/2009, que os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados lei, serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelado, devendo o excedente ser devolvido ao sujeito passivo mediante autorização de levantamento.Considerando que as reduções incidem apenas sobre as multas moratórias, multas isoladas, juros de mora e encargo legal (art. 1º, 3º), e tendo em vista que o montante atualizado dos depósitos não é suficiente para quitar o principal da dívida, não há valores a serem levantados pelo devedor.Assim, INDEFIRO o pedido de levantamento de valores feito pela autora.Preclusa a presente decisão, proceda-se à conversão em definitivo dos depósitos efetuados nos autos em favor da União Federal. Intime-se a autora para que comprove o depósito das parcelas já vencidas, bem como as vincendas, oportunamente, conforme noticiado às fls. 347/348. Intimem-se. Cumpra-se.

0001986-30.2006.403.6120 (2006.61.20.001986-0) - JULIANA CRISTINA ANDRE CAIRES - M.E.(SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO E SP165451 - EUCLIDES CROCE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIAO FEDERAL X JULIANA CRISTINA ANDRE CAIRES - M.E.

Fls. 180/181: Tendo em vista a manifestação da União Federal, expeça-se certidão de objeto e pé, após remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0003563-43.2006.403.6120 (2006.61.20.003563-3) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP156731 - DANIELA APARECIDA LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X STEFANIA MARIA DA SILVA NAVAS(SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 252: Considerando que o INSS apresentou cálculos com os quais a autora não concordou, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias traga planilha com os cálculos que entende devidos, bem como as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de cálculos.Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005091-15.2006.403.6120 (2006.61.20.005091-9) - CELSO FONSECA SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CELSO FONSECA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo aguardando pagamento precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0005807-08.2007.403.6120 (2007.61.20.005807-8) - CARMEN CELESTINA SERRANO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARMEN CELESTINA SERRANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando pagamento precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0007940-23.2007.403.6120 (2007.61.20.007940-9) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimo a parte autora acerca das consultas de fls. 209/212.

0001003-60.2008.403.6120 (2008.61.20.001003-7) - MARIO CARLOS BOHNSAK(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIO CARLOS BOHNSAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando pagamento precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0001358-70.2008.403.6120 (2008.61.20.001358-0) - JOAO FERREIRA DA SILVA X IRIS DANIELA FERREIRA DA SILVA X GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a petição de fls. 184/185, intime-se o Dr. João Carlos Manaia OAB/SP nº90.881 para devolução das três vias do alvará expedido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se novo alvará.Int. Cumpra-se.

0007213-30.2008.403.6120 (2008.61.20.007213-4) - MANOEL CARMO DE SOUZA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MANOEL CARMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0002789-08.2009.403.6120 (2009.61.20.002789-3) - ISaura CORREA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISaura CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001111-21.2010.403.6120 (2010.61.20.001111-5) - ANGELA GOMES(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA GOMES
1. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 107, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da Caixa Econômica Federal, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações

necessárias.4. No silêncio do(a) autor(a) manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0003582-10.2010.403.6120 - EDILIO APARECIDO MOLINA GIL(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILIO APARECIDO MOLINA GIL

1. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 61, no valor de R\$ 302,00 (trezentos e dois reais) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da Caixa Econômica Federal, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.4. No silêncio do(a) autor(a) manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0003585-62.2010.403.6120 - WALTER LUIZ MORO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WALTER LUIZ MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER LUIZ MORO

1. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 61, no valor de R\$ 302,00 (trezentos e dois reais) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da Caixa Econômica Federal, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.4. No silêncio do(a) autor(a) manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0006148-29.2010.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSCOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X PEDRO GENESIO ANDREATO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 310/338: Tendo em vista a manifestação da União Federal, expeça-se certidão de objeto e pé, após remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0006336-22.2010.403.6120 - BENEDITO DA SILVA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BENEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000398-51.2007.403.6120 (2007.61.20.000398-3) - VERA LUCIA ANACRETO MARTINS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a manifestação de fl. 75, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 14/02/2012 às 09h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int.

0008523-08.2007.403.6120 (2007.61.20.008523-9) - DIRCE DEL CAMPO MONSALVE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a devolução da Carta Precatória nº 93/2011, devidamente cumprida.

0005447-39.2008.403.6120 (2008.61.20.005447-8) - MARIA DA CONCEICAO BISPO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista as manifestações de fls. 75 e 76, bem como o pedido de descredenciamento do perito judicial anteriormente nomeado, desconstituo-o, designando em substituição como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, clínico geral, para a realização da perícia em 14/02/2012 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos

que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0008152-10.2008.403.6120 (2008.61.20.008152-4) - LUZENI LEOPOLDINA DA SILVA(SP202043 - ALEXANDRE LUÍS SCHNEIDER E SP157196 - WILSON ARAUJO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(...) ciência às partes da devolução das Cartas precatórias expedidas. Apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

000025-49.2009.403.6120 (2009.61.20.000025-5) - MARIO YNACIO MOREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria n.º 08/2011, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a devolução das Cartas Precatórias n.ºs 135/2011, 136/2011 e 137/2011, devidamente cumpridas.

0007409-63.2009.403.6120 (2009.61.20.007409-3) - ANTONIO FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intímem-se as partes a manifestarem-se em alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0008556-27.2009.403.6120 (2009.61.20.008556-0) - CLEUSA MAGALHAES DIAS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls.105/148: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0002474-43.2010.403.6120 - JOSE BRAZ FILHO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria n.º 08/2011, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a devolução das Cartas Precatórias n.ºs 154/2011 e 155/2011, devidamente cumpridas.

0003255-65.2010.403.6120 - TOSHIE NAGATOMI BRONDINO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora. Ciência ao MPF. Int. Cumpra-se.

0005949-07.2010.403.6120 - SHIRLEY FUNES QUEIRUJA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria n.º 08/2011, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a devolução da Carta Precatória n.º 148/2011, devidamente cumprida.

0006380-41.2010.403.6120 - JOAO VIEIRA DE CASTILHO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria n.º 08/2011, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a devolução da Carta Precatória n.º 88/2011, devidamente cumprida.

0007489-90.2010.403.6120 - RITA TERESINHA ASSIS DE ANDRADE(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo o dia 25/04/2012 às 17h15min, para que seja realizada a perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame

pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int.

0007971-38.2010.403.6120 - ANGELA MARIA CATIRCE DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo-o, nomeando em substituição como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, clínico geral, para a realização da perícia em 08/05/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0008061-46.2010.403.6120 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. MARIAGDA PAULA DE SOUZA, médica psiquiatra, para a realização da perícia em 28/03/2012 às 17h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita médica no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0008315-19.2010.403.6120 - APARECIDA DO CARMO FISCARELLI DOS SANTOS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista manifestação do Sr. Perito Judicial de fl.72 e a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial.Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se

0008413-04.2010.403.6120 - MARIA NILZA ANANIAS DA CUNHA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo-o, nomeando em substituição como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, clínico geral, para a realização da perícia em 08/05/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0009791-92.2010.403.6120 - GERALDO VALERIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo-o, nomeando em substituição como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, clínico geral, para a realização da perícia em 08/05/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia,

cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0010271-70.2010.403.6120 - NEUZIRA FERREIRA BENEDITO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, e considerando que as doenças alegadas na inicial devem ser analisadas por perito especializado, defiro a realização da perícia médica na área de psiquiatria, nomeando como perita do Juízo a Dra. MARIAGDA PAULA DE SOUZA, médica psiquiatra, para a realização da perícia em 29/02/2012 às 17h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita médica no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0000457-97.2011.403.6120 - GILVANIA DA SILVA SANTOS(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a juntada da documentação de fls. 112/113, defiro o agendamento de data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 14/02/2012 às 10h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0000830-31.2011.403.6120 - ROBERTO SILVA(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a juntada da documentação de fls. 152/180, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 27/03/2012 às 10h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0001948-42.2011.403.6120 - JOSE GILMAR RIBEIRO MORENO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico clínico geral, para a realização da perícia em 14/02/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita médica no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0002333-87.2011.403.6120 - RITA GERMANA DE SALES(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a devolução da Carta Precatória nº 190/2011, devidamente cumprida.

0002903-73.2011.403.6120 - ANTONIO APARECIDO TADEU LOPES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Fls. 73/77: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Outrossim, tendo em vista a alegação do Sr. Perito Judicial de fl. 65, defiro a produção de perícia médica na área de neurologia, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, neurologista, para a realização da perícia em 14/02/2012 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0003381-81.2011.403.6120 - MARLENE CUISCI(SP243460 - FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. MARIAGDA PAULA DE SOUZA, médica psiquiatra, para a realização da perícia em 25/04/2012 às 17h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita médica no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0005344-27.2011.403.6120 - GILMAR APARECIDO ZANCHETTA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a juntada da documentação de fls. 80/83, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 08/05/2012 às 09h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0005404-97.2011.403.6120 - BENEDITO APARECIDO MACHADO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. MARIAGDA PAULA DE SOUZA, médica psiquiatra, para a realização da perícia em 23/05/2012 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita médica no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0005954-92.2011.403.6120 - GILSON PINTO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. MARIAGDA PAULA DE SOUZA, médica psiquiatra, para a

realização da perícia em 28/03/2012 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita médica no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0006142-85.2011.403.6120 - JACQUES DAYAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação juntada à fl. 25, de que já houve a revisão do benefício previdenciário do autor em agosto de 2011, intime-se a parte autora para manifestar-se se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006161-91.2011.403.6120 - ADECIO POSSIDONIO DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 27/03/2012 às 10h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua, portando documento de identificação legível e atual. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0006244-10.2011.403.6120 - ROSIENE MARIA DA SILVA(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração do alegado na petição inicial, determino a produção de prova pericial médica na área de ortopedia, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 22/03/2012 às 10h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0006841-76.2011.403.6120 - CLEUSA APARECIDA DE LIMA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, neurologista, para a realização da perícia em 14/02/2012 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0006844-31.2011.403.6120 - REGINA JULIA CAPORAL DE LIMA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo nº 01433-2007-151-15-00-6, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP. 2. Após, ciência ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida tornem os autos à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0007043-53.2011.403.6120 - ALONSO ANDRIANI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação juntada à fl. 30, de que já houve a revisão do benefício previdenciário do autor em agosto de 2011, intime-se a parte autora para manifestar-se se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007244-45.2011.403.6120 - JORGE LUIS ALVARENGA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, clínico geral, para a realização da perícia em 27/03/2012 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0007683-56.2011.403.6120 - GILBERTO APARECIDO MARTINS(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação juntada à fl. 25, de que já houve a revisão do benefício previdenciário do autor em agosto de 2011, intime-se a parte autora para manifestar-se se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007921-75.2011.403.6120 - VALERIA REGINA SALOMAO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 25/04/2012 às 17h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int.

0008015-23.2011.403.6120 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, neurologista, para a realização da perícia em 27/03/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0008135-66.2011.403.6120 - CLAUDIA DA SILVA LOPES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. MARIAGDA PAULA DE SOUZA, médica psiquiatra, para a realização da perícia em 23/05/2012 às 17h15m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena

de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita médica no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0008140-88.2011.403.6120 - DENIS RODRIGUES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. MARIAGDA PAULA DE SOUZA, médica psiquiatra, para a realização da perícia em 29/02/2012 às 17h15m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita médica no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0008143-43.2011.403.6120 - HUMBERTO ARTUR WETTERICH DOMINGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. MARIAGDA PAULA DE SOUZA, médica psiquiatra, para a realização da perícia em 28/03/2012 às 17h15m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita médica no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0008573-92.2011.403.6120 - JOSE MARTINS PEREIRA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, clínico geral, para a realização da perícia em 27/03/2012 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0009463-31.2011.403.6120 - MARIA NELI FERNANDES PEREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, neurologista, para a realização da perícia em 14/02/2012 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0009941-39.2011.403.6120 - EDINA APARECIDA FREITAS DE OLIVEIRA(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, neurologista, para a realização da perícia em 27/03/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0010028-92.2011.403.6120 - MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração do alegado na petição inicial, determino a produção de prova pericial médica na área de ortopedia, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 22/03/2012 às 10h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0010158-82.2011.403.6120 - HEITOR POSSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. MARIAGDA PAULA DE SOUZA, médica psiquiatra, para a realização da perícia em 29/02/2012 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita médica no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0010190-87.2011.403.6120 - OTTIMO ALIMENTOS LTDA - ME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0010202-04.2011.403.6120 - APARECIDO ANTONIO PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, clínico geral, para a realização da perícia em 27/03/2012 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II.

Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0010204-71.2011.403.6120 - LUZIA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da autora conforme documentos de fls. 120/122. Sem prejuízo, para a demonstração do alegado na petição inicial, determino a produção de prova pericial médica na área de ortopedia, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 05/04/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0010267-96.2011.403.6120 - ANA MARIA JANUARIO DE SOUZA(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração do alegado na petição inicial, determino a produção de prova pericial médica na área de ortopedia, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 22/03/2012 às 10h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0010294-79.2011.403.6120 - CILENE DA SILVA MORAIS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, clínico geral, para a realização da perícia em 27/03/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0010553-74.2011.403.6120 - JOSE PEDRO MILHARINI(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração do alegado na petição inicial, determino a produção de prova pericial médica na área de ortopedia, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 22/03/2012 às 10h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0011454-42.2011.403.6120 - EUZINDA FATIMA DOS SANTOS(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO

VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, neurologista, para a realização da perícia em 27/03/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0011545-35.2011.403.6120 - MARCIO TRINDADE DE SOUZA(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração do alegado na petição inicial, determino a produção de prova pericial médica na área de ortopedia, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 05/04/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0011652-79.2011.403.6120 - VILMA CORREA FAVARO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração do alegado na petição inicial, determino a produção de prova pericial médica na área de ortopedia, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 22/03/2012 às 10h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0011658-86.2011.403.6120 - RONALDO ERNANI GARZO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, neurologista, para a realização da perícia em 27/03/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0013379-73.2011.403.6120 - EDEGAR FERREIRA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Edgar Ferreira, em que objetiva a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (Lei 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação dos

efeitos da tutela para realização de perícia médica em caráter de urgência. Afirma que é portador de graves problemas de coluna, hipertensão arterial, diabetes mellitus, depressão e obesidade, enfermidades que o impedem de exercer sua profissão de pintor ou qualquer outra atividade laborativa. Aduz ter recebido o benefício de auxílio-doença por mais de nove anos, confirmando a gravidade e a permanência de seu problema de saúde. Afirma ter se submetido a diversos processos de reabilitação, com tentativa de elevação do nível de escolaridade e adaptação em outra função, contudo, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos (fls. 20/115). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 118. Decido. Primeiramente, com relação ao pedido de produção antecipada de provas, esclareço que sua realização só tem razão de ser no risco de desaparecimento ou sério comprometimento da comprovação de fatos essenciais para o deslinde da questão levada a juízo. Para tanto, a parte interessada deve demonstrar justificadamente ser impraticável a espera pelo momento processual próprio de produção probatória, em face do receio de tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, à luz do artigo 849 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não há risco de se perderem os vestígios necessários à comprovação da existência dos fatos apontados pela requerente na inicial, podendo a prova ser realizada no curso do processo. Por outro lado, com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível sua concessão desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor possui 46 anos de idade (fl. 22). Trouxe aos autos a cópia de suas CTPS de fls. 26/32 e 35/46 com vínculos empregatícios a partir de 1980, que perfazem quase 30 anos de tempo de contribuição. Trouxe, ainda, documentos informando a concessão do benefício de auxílio-doença, processos de reabilitação e prorrogações (fls. 64/87 e 103/115). Ressalto que tais informações foram confirmadas em consulta ao sistema previdenciário (fl. 118), notadamente, em relação aos benefícios previdenciários de auxílio-doença, concedidos nos períodos de 28/06/2002 a 04/08/2001 (NB 124.513.305-2) e de 14/09/2011 a 05/01/2012 (NB 548.132.583-3). Nesse ponto, em uma análise preliminar, restam evidenciadas a qualidade de segurado e a carência exigidas. Para comprovação da inaptidão, acostou os procedimentos médicos (fls. 53/63 e 88/102), incluindo atestados e relatórios de exames desde o ano de 2002. Em relação aos documentos médicos mais recentes, verifica-se à fl. 98, o atestado assinado pelo profissional médico Dr. Ariovaldo Tarallo, datado de 22/12/2011 que informa as enfermidades que o autor porta: (...) a Sr. Edegar Ferreira se encontra em tratamento por Espondilolistese de L5 sobre VT na coluna lombar, associada a protusão difusa L4-L5 com componente foraminal a D. Não apresenta melhora, estando prejudicado para suas atividades laborais. Avaliação pericial para afastamento do trabalho. CID M 43.1, M 51.0. Ainda, à fl. 94, o profissional médico neurologista (Dr. Edelson Antonio de Marco) atestou, em 07/12/2011, que o requerente apresentou-se em consulta no dia 05/10/2011 com dor lombar, limitação de movimento neste segmento da coluna irradiada para o membro inferior direito. Afirmou que o autor possui restrição de esforço físico, encontrando-se atualmente incapacitado para o trabalho. Por fim, o documento médico de fl. 99, assinado por médico psiquiatra (Dr. Marcos de Jesus Nogueira), informa que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente com episódio atual grave, sem sintomas psicóticos (CID F 33.2), apresentando incapacidade laborativa. Desse modo, analisando o conjunto de enfermidades físicas que acometem o autor (coluna, hipertensão arterial, obesidade, depressão e outras doenças) verifica-se a impossibilidade de exercer a sua atividade profissional consistente nas funções de servente, trabalhador rural, serviços gerais e pintor industrial, devido à realização de esforços físicos. Ademais, nota-se que o autor já portava tais moléstias por ocasião da concessão e prorrogações do benefício de auxílio-doença, que recebeu por mais de nove anos, não havendo qualquer melhora de seu quadro clínico nesse período, levando-se à constatação de que o autor permanece incapacitado para a atividade laborativa. Assim, verifica-se, em sede de cognição sumária, a existência de verossimilhança das alegações iniciais, encontrando-se claro o direito no qual se fundamenta o pedido, e demonstrado o perigo na demora. Portanto, é premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda imediatamente ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 548.132.583-3) em favor de Edegar Ferreira, C.P.F. n. 035.657.908-57. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013353-75.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010190-87.2011.403.6120) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X OTTIMO ALIMENTOS LTDA - ME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

AUTOS COM CONCLUSÃO AO MM. JUIZ EM 05 DE DEZEMBRO DE 2011. Recebo a exceção de incompetência nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil. D. R. A., por dependência à Ação Ordinária nº 0010190-87.2011.403.6120. Após, dê-se vista ao excepto para que apresente sua resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO
EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE
SECRETARIA**

Expediente Nº 2571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004234-32.2007.403.6120 (2007.61.20.004234-4) - LUIZ CARLOS PARILA X VILDETE MARIA DE OLIVEIRA PARILA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0002621-40.2008.403.6120 (2008.61.20.002621-5) - MOZART PEREIRA LOBO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0007408-78.2009.403.6120 (2009.61.20.007408-1) - EDOM MATURQUE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0008143-14.2009.403.6120 (2009.61.20.008143-7) - MARIA CUBAS DE SIQUEIRA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fls. 153/191: Dê-se vista à parte autora acerca das informações e cálculos do INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, desnecessário o reexame. Intime-se o INSS para informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Expeça-se ofício precatório/requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008646-35.2009.403.6120 (2009.61.20.008646-0) - PASCOAL BONAVINA NETO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008739-95.2009.403.6120 (2009.61.20.008739-7) - ZILDA CRISTINA DE JESUS TORTORA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0001998-05.2010.403.6120 - VICENTE MENDES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001918-07.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-98.2009.403.6120 (2009.61.20.001910-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X ROBERLEY ARONI(SP266543A - RODRIGO MARTINS TAKASHIMA E SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA)
Informação de secretaria: Ciência ao embargado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pela Fazenda Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003040-36.2003.403.6120 (2003.61.20.003040-3) - LUCI DAVI DE OLIVEIRA(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ E SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUCI DAVI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de

liquidação apresentada pelo INSS.

0005785-86.2003.403.6120 (2003.61.20.005785-8) - FELOMENO FERREIRA MOTA(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FELOMENO FERREIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0002263-17.2004.403.6120 (2004.61.20.002263-0) - MARCO ANTONIO MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X MARCO ANTONIO MARTINIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0007647-87.2006.403.6120 (2006.61.20.007647-7) - ODAIR DE SOUZA(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0000002-74.2007.403.6120 (2007.61.20.000002-7) - JACYRA SIMAO FERREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACYRA SIMAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0000134-34.2007.403.6120 (2007.61.20.000134-2) - CYNTHIA DA SILVA OLIVEIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CYNTHIA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0000473-90.2007.403.6120 (2007.61.20.000473-2) - MOISELITA GUERRA DE ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOISELITA GUERRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0002238-96.2007.403.6120 (2007.61.20.002238-2) - GERALDA LARES DA SILVA ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA LARES DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0002320-30.2007.403.6120 (2007.61.20.002320-9) - ANTONIO FORTUNATO PAPARELI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FORTUNATO PAPARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0002589-69.2007.403.6120 (2007.61.20.002589-9) - ANA MARIA LEONARDO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0003228-87.2007.403.6120 (2007.61.20.003228-4) - ELIAS XAVIER DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS X ELIAS XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0003917-34.2007.403.6120 (2007.61.20.003917-5) - CRISLAINE APARECIDA LUCIANO - INCAPAZ X ANGELA LUCIA FURTADO LUCIANO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISLAINE APARECIDA LUCIANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0004046-39.2007.403.6120 (2007.61.20.004046-3) - TEREZA APARECIDA LEODORO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA APARECIDA LEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0005739-58.2007.403.6120 (2007.61.20.005739-6) - SANDRA BONIFACIO DA SILVA OLIVEIRA(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA BONIFACIO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 166: Dê-se ciência à parte autora, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os cálculos de fls. 142/146 ou apresentar planilha de cálculos com contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0006361-40.2007.403.6120 (2007.61.20.006361-0) - ZORAIDE APARECIDA COURA(SP112023 - VALDIR JOSE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZORAIDE APARECIDA COURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0006720-87.2007.403.6120 (2007.61.20.006720-1) - GERALDA TIAGO KLEINER(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA TIAGO KLEINER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0006721-72.2007.403.6120 (2007.61.20.006721-3) - MARCIA CRISTINA DA CONCEICAO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA CRISTINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0008582-93.2007.403.6120 (2007.61.20.008582-3) - JAIME MOURA PINHEIRO JUNIOR(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIME MOURA PINHEIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0001602-96.2008.403.6120 (2008.61.20.001602-7) - IVONICE BERNARDO DA CUNHA(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONICE BERNARDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0001834-11.2008.403.6120 (2008.61.20.001834-6) - BENEDITO CANDIDO(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0001847-10.2008.403.6120 (2008.61.20.001847-4) - ANTONIO MOTA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Intime-se.

0004202-90.2008.403.6120 (2008.61.20.004202-6) - BENEDITA MARIA JACOMINO PIRES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA MARIA JACOMINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0004482-61.2008.403.6120 (2008.61.20.004482-5) - ANA MARIA VIEIRA(SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0005212-72.2008.403.6120 (2008.61.20.005212-3) - MILTON ALVES DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0006421-76.2008.403.6120 (2008.61.20.006421-6) - MARCELO CORREA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0008075-98.2008.403.6120 (2008.61.20.008075-1) - SERGIO ROSARIO SILVA FURTADO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO ROSARIO SILVA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo contador judicial. Havendo concordância expeça(m)-se ofícios requisitórios conforme já determinado às folhas 87. Int.

0010102-54.2008.403.6120 (2008.61.20.010102-0) - APARECIDO MARIANO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0010169-82.2009.403.6120 (2009.61.20.010169-2) - MANOEL CRESCENCIO DA ROCHA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL CRESCENCIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010458-49.2008.403.6120 (2008.61.20.010458-5) - REGINA MARIA MARIANO SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X REGINA MARIA MARIANO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação de secretaria: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF.

0011054-33.2008.403.6120 (2008.61.20.011054-8) - JOSE ANTUNES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação de secretaria: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF.

0000712-26.2009.403.6120 (2009.61.20.000712-2) - LUIS CARLOS SGOBI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIS CARLOS SGOBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação de secretaria: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF.

Expediente Nº 2665

DESAPROPRIACAO

0007438-50.2008.403.6120 (2008.61.20.007438-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ZULMIRA ZANOLI(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS)

Fl. 159: Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento n. 250/2011. Após, expeça-se novo alvará ao Perito, intimando-o para retirá-lo. Comprovado o seu levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

MONITORIA

0001621-34.2010.403.6120 (2010.61.20.001621-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISAAC MAGNUM VIEIRA DE ASSIS

Considerando a certidão de fl. 64, destituo a advogada nomeada à fl. 57/58, Dra. Elesiane Amalia Scarpini Rodrigues, de seu mister. Proceda-se à nomeação de novo advogado no sistema AJG para curador especial nestes autos. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005613-66.2011.403.6120 - ANTONIA IMACULADA DE LASPORA(SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias - LAUDO

0000205-60.2012.403.6120 - ESTEVAO FRANCISCO BARBOSA(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 09 de maio de 2012, às 14h00 neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes. Advirto à parte autora que o não-comparecimento à audiência implicará na aplicação da pena de confissão dos fatos contra ela alegados (art. 343, CPC). Advirto, também, as eventuais testemunhas que deverão comparecer sob pena de condução coercitiva. Int.

0000609-14.2012.403.6120 - CARLOS ANTONIO FUENTES - INCAPAZ X LUIZ CARLOS FONTES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada após a realização das perícias médica e socioeconômica. Depreque-se a realização da perícia socioeconômica na residência do autor à Comarca de Matão/SP, devendo o(a) assistente social nomeado(a) responder aos quesitos da Portaria Conjunta n. 01/2010 deste Juízo, bem como das partes. Para realização da perícia médica designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010, bem como os da parte autora. Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fl. 10/11) e faculto a apresentação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após, a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. CITE-SE O INSS para os termos da presente ação. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após a vinda dos laudos. Intimem-se.

0000612-66.2012.403.6120 - VIRGILINA CORREIA DE LACERDA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa no importe de doze vezes o valor do benefício a perceber ou recebido, em discussão, acrescido da diferença relativa às parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, nos termos d art. 259, VI, do CPC. No mesmo prazo, traga a autora contrafé. Int.

0000638-64.2012.403.6120 - EDVANDA FERREIRA LOUREDO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emenda a autora sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando quais pessoas compõem o grupo familiar nos moldes do art. 20, parágrafo 1º, conforme redação da Lei n. 12.435/2011. Int.

0000644-71.2012.403.6120 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emenda o autor sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando quais pessoas compõem o grupo familiar nos moldes do art. 20, parágrafo 1º, conforme redação da Lei n. 12.435/2011. Int.

0001011-95.2012.403.6120 - SOLEDADE SANTANA PINTO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emenda a autora sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando quais pessoas compõem o grupo familiar nos moldes do art. 20, parágrafo 1º, conforme redação da Lei n. 12.435/2011. Int.

0002092-79.2012.403.6120 - KARINA SANTANA RIOS(SP244147 - FERNANDA BUENO E SP279381 - RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Emenda a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC) corrigindo o pólo passivo já que ao Ministério do Trabalho e Emprego não cabe o pagamento do seguro-desemprego e sequer tem personalidade jurídica para figurar como parte no presente feito. FAT. SEGURO-DESEMPREGO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. DIREITO RECONHECIDO À VIÚVA DO TRABALHADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador - tem legitimidade passiva exclusiva para figurar no pólo passivo da lide que visa o levantamento da primeira parcela do benefício, depositada em favor do trabalhador falecido, por sua viúva e herdeira. 2. Embargos de declaração acolhidos para extinguir o processo, sem resolução do mérito, no tocante à União Federal. (AC 960719, Proc. 20016106001764-2/SP, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, Segunda Turma, Julgado em 27/01/2009). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Por ser o agente operador do seguro-desemprego, a Caixa Econômica Federal detém legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo da ação em que se pleiteia o levantamento do benefício. Embargos de declaração acolhidos para extinguir o processo, sem resolução do mérito, no tocante à União.(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 249119 2002.61.13.001972-9 /SP DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Federal Castro Guerra. Julgado em 11/11/2008) Intime-se. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009732-07.2010.403.6120 - MARIA PALMA CARMO DE BARROS(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 88/94) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009754-65.2010.403.6120 - LAZINHO RIBEIRO DA SILVA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LAZINHO RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (20/12/2005), averbando o período de atividade rural exercida em regime de economia familiar no período de 06/08/1965 a 20/12/1980. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o requerimento de processo administrativo e negada a antecipação de tutela (fl. 83). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 97/110). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas três testemunhas (fls. 111/112). É O RELATÓRIO. DECIDO: O autor vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (20/12/2005), com a declaração e cômputo do período de atividade rural em regime de economia familiar de 06/08/1965 a 20/12/1980. De início, observo que o INSS já averbou o ano de 1977 (fls. 48 e 53), restando controverso o restante desse período, ou seja, de 1965 a 1976, e de 1978 a 1980. Para a prova do alegado trabalho rural, o autor juntou os seguintes documentos: a) certidão de casamento celebrado em 1977 no Município de Santana de Itararé, em que consta a profissão do autor como lavrador (fl. 16); b) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santana do Itararé/PR de atividade rural em regime de economia familiar de 06/08/1965 a 20/12/1980, na propriedade do Sr. Atílio Polmunari, no bairro Tijuco Preto (fls. 19/20); c) declaração de Atílio Polmunari, afirmando que o autor trabalhou como meeiro na fazenda de sua propriedade no período de 06/08/1965 a 20/12/1980 (fl. 21); d) certidão de Registro de Imóveis da Comarca de Wenceslau Braz/PR, indicando transmissão da Fazenda Tijuco Preto ao Sr. Atílio Palmonari no ano de 1958 (fl. 22); e) matrícula de fazenda denominada Tijuco Preto, no Município de Santana do Itararé/PR, em nome de Atílio Palmonari e sua mulher D. Eroidina Dias Palmonari (fls. 23/24); f) declaração de Expedito Marques Gabriel e Darci Dias, afirmando que o autor trabalhou na fazenda de propriedade do Sr. Atílio Polmunari como meeiro,

no período de 06/08/1965 a 20/12/1980, acompanhada de certidão de casamento, onde consta a profissão dos declarantes como lavrador (fls. 25, 27, 28 e 30);g) declaração de Moacir Dias, afirmando que o autor trabalhou na fazenda de propriedade do Sr. Atílio Polmunari como meeiro, no período de 06/08/1965 a 20/12/1980 (fl. 31);h) escritura de compra e venda e matrícula de imóvel rural com 4,5 (quatro e meio) alqueires na Fazenda Bebedouro, Município de Santana do Itararé/PR, firmada em 1976 por Atílio Pamonari (fls. 37/42);i) ata de posse da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santana do Itararé/PR, de 28/10/2000 (fls. 43/44);j) entrevista rural realizada nos autos do procedimento administrativo NB 138.212.093-9 (fls. 46/47);k) cópia da CTPS do autor, com vínculos rurais no período não-contínuo entre 1981 e 2000, e um vínculo em aberto desde 2002 (fls. 74/81). Quanto às declarações do Sr. Atílio Polmunari, do Sr. Expedito Marques Gabriel, do Sr. Darci Dias e do Sr. Moacir Dias (fls. 21, 25, 28 e 31), observo que não têm a eficácia probatória pretendida. Isto porque, consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC). No mais, a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santana do Itararé/PR não foi devidamente homologada, conforme indica a jurisprudência. De resto, observo que o autor tem prova tanto DIRETA como INDIRETA (em nome do proprietário do imóvel rural onde atuou como meeiro) da atividade rural do período que pretende ser averbado. Quanto à PROVA ORAL colhida em audiência, as testemunhas confirmam que trabalharam como meeiro junto com o autor na fazenda Tijuco Preto. Em seu depoimento pessoal, o autor afirma que no período de 1965 a 1980 trabalhou como meeiro junto com os outros cinco irmãos em uma parte da Fazenda Tijuco Preto, que media cerca de 20 alqueires. Informa que entregava metade da produção de milho e feijão ao proprietário da fazenda. Com efeito, tratando-se de pessoa criada no meio rural, com vários vínculos rurais na CTPS, é verossímil que tenha trabalhado em regime de economia familiar de 1965 a 1980. Assim, considerando a existência prova material INDIRETA e DIRETA, contemporânea aos fatos alegados, confirmada pelas testemunhas ouvidas em audiência, reconheço e declaro como prestado o serviço rural pelo autor no período entre 06/08/1965 e 20/12/1980, lembrando que o INSS já reconheceu o ano de 1977. Logo, somado o tempo com registro em CTPS e o período rural ora reconhecido (1965 a 1980), o autor somava na DER (20/12/2005) mais de 35 anos de contribuição, tempo suficiente para se aposentar com proventos integrais. Destarte, o autor faz jus à aposentadoria, nos moldes pleiteados. No mais, observo que o autor está aposentado por idade desde 10/02/2010 (fl. 110), e tratando-se de benefícios inacumuláveis, deverá optar pelo que lhe for mais vantajoso (art. 124 da Lei de Benefício). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar a averbação do período de atividade rural entre 06/08/1965 e 20/12/1980 (lembrando que o período rural entre 01/01/1977 e 31/12/1977 já foi reconhecido administrativamente) e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com proventos integrais desde a DER (20/12/2005), mediante expressa opção por este benefício. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 138.212.093-9 Nome do Segurado: Lazineiro da Silva Nome da Mãe: Angelina Messias Data de Nascimento: 03/01/1945 RG: 36.501.464-3 SSP/SPCPF: 340.120.879-91 NIT: 1.209.524.247-7 Endereço: Rua C, s/n, Residencial São Luiz, Quadra A, Lote 11, Taquaral, Rincão/SP Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição Averbação rural: 06/08/1965 a 31/12/1976 e de 01/01/1978 a 20/12/1980 (o INSS já reconheceu o período de 01/01/1977 a 31/12/1977) DIB: na DER (20/12/05) RMI: a calcular pelo INSS, com proventos integrais P.R.I.

0002673-31.2011.403.6120 - ESMERALDA APARECIDA DA SILVA LOPES (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 83 e 89: Manifeste-se o INSS acerca do alegado pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002848-25.2011.403.6120 - APARECIDA PINTO GIMENES (SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 80/85) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002904-58.2011.403.6120 - MARIA PEREIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 80/89) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004143-97.2011.403.6120 - FRANCISCA FELIX DA CRUZ (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Francisca Felix da Cruz ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural o qual foi indeferido administrativamente. Narra que já completou 55 anos de idade em 2010 e foi trabalhadora rural entre 1969 e 1992 motivo pela qual entende fazer jus ao benefício. Afastada possível prevenção, a parte autora emendou a inicial regularizando sua representação processual (fls. 21/23). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada audiência (fl. 24). O INSS apresentou contestação arguindo que a parte autora não se desincumbiu de demonstrar o efetivo labor rural, nos moldes do art. 143 c/c art. 142 da LBPS e, além disso, possui vínculos como trabalhadora urbana (fls. 30/39). Juntou documentos (fls. 40/46). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva de três testemunhas da demandante (fl. 47/49). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO O autor pretende a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91. Da conjugação dos dispositivos depreende-se que além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. O requisito do período imediatamente anterior vem sendo flexibilizado pela jurisprudência nos casos em que a pessoa trabalhou por anos na atividade rural e se afastou da atividade pouco antes do requisito etário, muitas vezes em razão de problemas de saúde decorrentes do labor campesino. Neste sentido, oportuno trazer à baila a interessante sugestão proposta pelos juízes federais DANIEL MACHADO ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR: Nossa sugestão, é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Não há que se falar em inconstitucionalidade da norma em questão. Ao contrário do afirmado pela parte autora, essa disposição não fere o princípio da isonomia nem da equivalência e uniformidade de benefícios entre o trabalhador rural e o urbano. Primeiro, porque o benefício ora buscado independe do cumprimento da carência tal como exigida no art. Lei n. 8.213/91 para os demais benefícios, dentre eles o de aposentadoria a trabalhador urbano, vale dizer, independe de efetiva contribuição. Ora, se fosse levar ao fim e ao cabo o princípio da isonomia seria lógico exigir do trabalhador rural que também comprovasse o efetivo recolhimento de contribuições para o RGPS. Ao invés disso, ciente o legislador da informalidade que cerca o trabalho rural no seio da família ou em campos distantes da cidade, carentes de fiscalização, e para que esse trabalhador não ficasse desamparado no momento da velhice, criou uma exceção à regra determinando que comprovasse o trabalho em si e não a contribuição. Logo, me parece que fez prevalecer o princípio da isonomia e da uniformidade e equivalência de direitos aos benefícios entre os trabalhadores rurais e urbanos. Ademais, embora não se exija o preenchimento simultâneo dos requisitos (idade e carência) não se pode negar que para a concessão do benefício vige a lei do momento em que os dois forem preenchidos, daí porque é razoável que a exigência do trabalho rural seja recente à DER. Voltando ao caso dos autos, verifico que há início de prova material INDIRETA nos autos para a comprovação da atividade de rurícola entre 1972 e 1985 consistente na certidão de casamento da autora e de nascimento dos filhos onde consta o marido como lavrador/agricultor (fls. 08/09 e 12/14), além de dois vínculos registrados em CTPS entre 01/1982 e 09/1982 e 02/1983 e 08/1983 (fl. 45). A propósito das certidões de casamento e nascimento, observo que referidos documentos são perfeitamente válidos como início de prova material. A Súmula n. 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, aplicável ao caso, estatui que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Cabe frisar que embora a legislação previdenciária exija, para fins de comprovação do tempo serviço rural, início de prova material relativamente ao labor campesino, em regime de economia familiar, é prescindível que os documentos acostados estejam em nome do requerente do benefício, quando à época este não ostentava a condição de arrimo ou chefe de família, mas inequivocamente integrava a unidade familiar. Da mesma forma, desnecessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CAPUT DO ART. 557 DO CPC. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, pode o relator decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível ou em confronto com jurisprudência pacificada. 2. A Terceira Seção desta Corte firmou compreensão de que a certidão de casamento do segurado, da qual consta a anotação da profissão de lavrador, é considerada como início de prova material, autorizando, desde que complementada por testemunhas, o reconhecimento do labor agrícola, vez que não se exige prova documental referente a todo o período de carência mencionado no artigo 143 da Lei n. 8.213/91. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp 314.884, Autos n. 2001.00.37136-1/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., publicada no DJ aos 28.02.2005, p. 373). Entretanto, conforme CNIS juntado pelo INSS (fls. 44/46) verifica-se que em 1993 a autora promoveu sua inscrição no RGPS como doméstica e trabalhou com registro em CTPS como urbana entre 23/04/84 e 14/11/84, 19/11/84 e 13/04/85, 02/05/85 e 31/10/85, 01/05/95 e 12/09/95 e, finalmente, entre 01/11/96 e 02/02/00, exercendo funções de faxineira e copeira, o que afasta a condição da autora de segurada especial, posto que aludido trabalho urbano totaliza mais de 05 anos, não incidindo o permissivo do 9º, inciso III, do art. 11 da Lei n. 8.213/91. É possível, contudo, a utilização de tal

período urbano com o período trabalhado em atividade rural para fins de aposentadoria por idade, sendo certo que, neste caso, o requisito etário para a mulher é 60 (sessenta) anos de idade, como dispõe o 3º do art. 48 da Lei n. 8.213/91: Art. 48 (...) 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Estando a autora atualmente com 56 anos de idade (fls. 07) não faz jus a tal aposentação, por não cumprir o requisito etário. Outrossim, quanto à aposentadoria por idade rural, o indeferimento é medida que se impõe, ante a ausência da qualidade de segurada especial na DER e na data do implemento da idade (2010), nos termos da fundamentação supra. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005780-83.2011.403.6120 - MARIA MARQUES DOMINGUES (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 53/57) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005823-20.2011.403.6120 - JOSE MAIA BITENCOURT (SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 108/109: Manifeste-se a autora acerca da carta de intimação devolvida. Int.

0008800-82.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA TRESSOLDI (SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 66/74) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012967-45.2011.403.6120 - MARIA DE LOURDES VAZ (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Fl. 16: Considerando que a certidão de casamento é documento indispensável ao ajuizamento da ação porque trata-se de início de prova material hábil a demonstrar o exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência e, considerando que ela está com a data e o local de expedição ilegíveis, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para providenciar documento com data e local de expedição legíveis. Int.

0001016-20.2012.403.6120 - JUDITE DO CARMO PESSOA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a autora sua representação processual assinando a procuração de fl. 09 e a declaração de fl. 10, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 37 c/c 284, ambos do CPC). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o assunto para Aposentadoria por Idade Rural. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005230-40.2001.403.6120 (2001.61.20.005230-0) - RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA (SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODOVIÁRIO MARINO CARRASCOSA LTDA em face do GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA EM SÃO PAULO E FAZENDA NACIONAL visando a declaração de inexigibilidade das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA e autorização para realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Foi determinada a emenda da inicial indicando-se corretamente o pólo passivo e atribuindo à causa valor compatível com o benefício pleiteado (fl. 206). A impetrante se manifestou às fls. 207/208. Custas recolhidas (fls. 212 e 260). O processo foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 214/217). A parte impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 220/259), a Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 267/271) e o TRF3 deu parcial provimento à apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito e prolação de nova sentença (fls. 280/282). O INCRA informou não ter mais interesse na causa e pediu a regularização da representação judicial da União notificando-se a Fazenda Nacional (fls. 287/288). A impetrante foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito considerando a data do ajuizamento (fl. 290), decorrendo o prazo sem sua manifestação (fl. 292). É o relatório. DECIDO: Com efeito, verifico que decorridos dez anos do ajuizamento do presente feito a impetrante, intimada, quedou-se inerte sem manifestar interesse no seu prosseguimento (fl. 292). Nesse quadro, é crível que o provimento jurisdicional buscado inicialmente não lhe seja mais

útil, ou necessário. Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas ex-lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001392-16.2006.403.6120 (2006.61.20.001392-3) - FLORESTAL IGUACU S/A X GREENCASTLE COML/ EXPORTADORA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Fls. 331/337 - Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 324/326, alegando que há contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da sentença. Alega que embora tenha considerado indevido o recolhimento da COFINS na vigência da Lei n. 9.718/98, o direito à compensação ficou restringido até dezembro de 2003, porém, a Lei n. 10.833/03 somente passou a surtir efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2004 de modo que o mês de janeiro de 2004 deve ser compensado. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos. Com efeito, embora a Lei n. 10.833/03 tenha entrado em vigor na data de sua publicação (30/12/2003), o art. 93 excepcionou o início da produção dos efeitos relativos aos artigos 1º a 15 que tratam da instituição do fato gerador da COFINS sobre o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil: Art. 93. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação: I - aos arts. 1º a 15 e 25, a partir de 1º de fevereiro de 2004; Por outro lado, a sentença foi clara ao fixar o início da vigência da Lei n. 10.833/03 como data limite para a compensação dos valores recolhidos a título de COFINS com base na Lei n. 9.718/98. Então o caso não é de contradição (error in procedendo), mas de error in iudicando passível de ser atacado pela via recursal adequada e não pela via estreita dos embargos de declaração. Veja-se que o argumento utilizado nos embargos sequer foi aventado na petição inicial de modo que também não seria o caso de reconhecer omissão. Em outras palavras, tratam-se de embargos de declaração com efeitos infringentes. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos. Intime-se.

0008148-65.2011.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pela Impetrante (fl. 237/279) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (UNIÃO) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013380-58.2011.403.6120 - FLAVIO RODRIGO CATELANI(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 105/106 - Acolho a emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa (R\$ 10.991,76). 2) Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Conforme narra a inicial, o impetrante teve seu benefício de aposentadoria por invalidez cessado em 26/09/2011, com efeitos retroativos a 31/12/2008, em razão de manter vínculo com a Câmara Municipal de Santa Lúcia desde 01/01/2009. Entretanto, defende que o exercício do mandato se trata de exercício de direito político inerente à cidadania e não de trabalho com vínculo empregatício de modo que não há qualquer impedimento à manutenção da aposentadoria e a percepção do subsídio pago. Na condição de agente político municipal o impetrante obrigatoriamente está vinculado ao RGPS, salvo se existir regime próprio de previdência (art. 11, inciso I, alínea h, da Lei n. 8.213/91). Assim, não é razoável o argumento de que pode exercer atividade intelectual como vereador e presidente da Câmara Municipal sem descaracterizar sua condição de incapaz para o trabalho só porque tal atividade decorre do exercício de direito inerente à cidadania. Logo, neste momento não vislumbro a relevância do fundamento do pedido para que a atividade de vereador seja excluída da classe das atividades laborais remuneradas, embora essencialmente intelectual, sob a mera justificativa de se tratar de exercício de direito político. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à Procuradoria do INSS em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002247-82.2012.403.6120 - THAIS REBECA SOAVE(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X REITOR DA ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO/CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA

A autoridade apontada como coatora atravessou petição requerendo esclarecimentos acerca do alcance da decisão da fl. 43. A impetrada suscita o seguinte questionamento: em cumprimento à liminar a instituição deve proceder à matrícula da interessada de acordo com o contrato padrão que acompanha a inicial ou; deve proceder à matrícula excluindo a cláusula 13ª da avença, que estabelece a responsabilidade do aluno pelo pagamento da mensalidade na hipótese de não ser confirmada a contratação do FIES pelo FNDE? Pois bem. A decisão que concedeu a liminar levou em consideração os documentos que instruíram o mandado de segurança, os quais traziam indícios acerca da plausibilidade do direito

invocado. Ademais, entendeu-se que a proximidade do início das aulas favorecia a tese da impetrante, ante a irreversibilidade de danos caso a liminar fosse postergada. Ocorre que a autoridade apontada como coatora levanta interessante questionamento que provoca a retificação parcial da decisão da fl. 43. Conforme se depreende dos documentos que acompanham a manifestação da impetrada, a cláusula que prevê a responsabilização do estudante pelo pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades na hipótese de não ser formalizado o contrato de financiamento pelo FIES decorre de norma expressa, no caso a Portaria Normativa n 24, de 20 de dezembro de 2011. Esse diploma acrescentou o art. 2º-A à Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010 nos seguintes termos: Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. 1º Caso o contrato de financiamento pelo FIES não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa. 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do FIES, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. Por conseguinte, ao acrescentar ao contrato cláusula prevendo a responsabilidade pelos encargos do curso na hipótese de não ser formalizado o FIES, a instituição não incorreu em ilegalidade, uma vez que se orientou por norma editada pelo MEC. Por conseguinte, em adendo à decisão da fl. 43, esclareço que a concessão da liminar não desobriga a impetrante de celebrar o contrato de prestação de serviços educacionais padrão, sem a exclusão da cláusula décima terceira. Outrossim, embora não conste de forma expressa na manifestação apresentada pela autoridade coatora, o Advogado que apresentou a petição a este Juízo informou que a impetrante foi autorizada a frequentar as aulas até que o esclarecimento da dúvida suscitada pelo impetrado. Tendo em vista a substancial alteração no alcance da decisão que deferiu a liminar, anoto que essa conduta deverá ser mantida, independentemente da assinatura do contrato de prestação de serviços educacionais, pelo menos até que seja assegurada à impetrante a ciência do conteúdo da presente decisão. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

000222-69.2012.403.6120 - FERNANDA FELICIANO FARIA - INCAPAZ X FERNANDO CESAR FARIA (SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA - UFPR

Trata-se de ação cautelar proposta por FERNANDA FELICIANO FARIA contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR, por meio da qual a demandante pretende a concessão de medida que determine sua inclusão no sistema de quotas da UFPR e, por conseguinte, seja franqueada a realização da matrícula. De acordo com a inicial, na listagem de documentos exigidos pela instituição consta que deverão ser apresentados comprovantes de que a demandante cursou o ensino fundamental e o ensino médio em instituições públicas. No entanto, embora tenha estudado a maior parte do tempo em escolas públicas, em alguns anos do ensino fundamental e no primeiro ano do ensino médio a autora frequentou instituição de ensino privada. Outrossim, o período em que esteve em escola privada só foi possível porque a instituição concedeu à requerente desconto nas mensalidades, as quais eram pagas integralmente por seus tios. Vieram os autos conclusos. A análise dos documentos que instruem a inicial evidencia que a fruição de vaga destinada à quota social da UFPR depende da demonstração de que cada uma das séries do ensino médio e fundamental foi cursada com aprovação em escola pública. Apesar de a inicial não trazer cópia do edital com as regras do concurso seletivo, não há dúvida de que o programa de inclusão social coordenado pela UFPR visa minimizar desigualdades, garantindo o acesso ao ensino superior a estrato da sociedade que dificilmente teria condições de ingressar numa instituição pública de ensino superior. E dentre os possíveis critérios para eleger quem poderá ser beneficiado com essas ações afirmativas - por exemplo a renda, as condições econômicas etc - a instituição de ensino estabeleceu discrimen que, a meu sentir, está sintonizado com os objetivos dessa política de inclusão social. Com efeito, por meio do critério adotado, faz-se a distinção entre aqueles que tiveram condições econômicas de frequentar instituições privadas de ensino - em tese usufruindo de formação de melhor qualidade - daqueles que puderam contar apenas com o ensino público - sujeitando-se às notórias deficiências desse serviço -, reservando vagas específicas para quem se enquadra nessa última situação. No caso concreto, todavia, os históricos escolares que instruem a inicial mostram que a autora cursou 4 anos do ensino fundamental (da 5ª a 9ª série) e o primeiro ano do ensino médio em instituição privada de ensino (Colégio Cenáculo). Vê-se, portanto, que a pretensão buscada nestes autos ofende o princípio da vinculação dos candidatos às regras do edital. Com efeito, ao se inscrever no vestibular para disputar vaga destinada à cota social, a autora anuiu com as regras do certame, inclusive a que trata dos requisitos para a realização da matrícula (ter cursado o ensino médio e fundamental em escolas públicas), de modo que não pode alegar que violação de direito em razão da observância, por parte da instituição de ensino, às regras que nortearam a seleção. É certo que há casos em que o rigor das exigências editalícias pode ser flexibilizado, desde que a mitigação das regras não desvirtue os objetivos do programa, que no caso da reserva de cotas, conforme dito, é contribuir com as políticas de inclusão social. Aliás, a bem redigida exordial faz referência a vários precedentes nesse sentido, demonstrando situações nas quais os requisitos para matrícula em vaga destinada a quota de inclusão social/racial foram flexibilizados. Todavia, a leitura atenta dos julgados mostra que a jurisprudência se sensibiliza com os casos realmente fronteirizos, v.g. quando o candidato frequentou instituição privada de ensino por pouco tempo ou na condição de bolsista, justamente por conta de desfavorecidas condições econômicas. A hipótese dos autos, todavia, não pode ser equiparada a nenhuma dessas exceções, uma vez que a requerente estudou em instituição de ensino privada durante cinco anos. Outrossim, o fato de a estudante ter sido beneficiada com descontos da instituição de ensino ou mesmo que os custos no educandário privado foram suportados integralmente pelos tios -

alegação que não foi comprovada documentalmente - não permite colocar a autora na mesma condição do bolsista. Não bastasse isso, a pretensão no caso concreto se contrapõe ao princípio da isonomia, já que induz tratamento diverso à demandante, sem que haja justificativa razoável para tanto. Assim, não comprovada a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO a medida cautelar. Intimem-se. Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001526-43.2006.403.6120 (2006.61.20.001526-9) - AGRICULTURA PECUARIA E COMERCIO PALMARES LTDA(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP186722 - CAMILA CHRISTINA TAKAO E SP054434 - JAYME COELHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para retirar os alvarás de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000188-73.2002.403.6120 (2002.61.20.000188-5) - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO MARCHESAN LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO MARCHESAN LTDA

Fl. 246/250: Defiro. Intime-se o autor/executado, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenado a título de honorários advocatícios (R\$ 3.003,21), no prazo de 15 (quinze) dias, que será acrescido de 10% caso decorrido o prazo sem o efetivo pagamento (art. 475-J e seguinte do CPC). Int.

0000476-21.2002.403.6120 (2002.61.20.000476-0) - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO MARCHESAN LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X HESKETH ADVOGADOS(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO MARCHESAN LTDA

Fl. 1110 e 1111/1112: Defiro. Oficie-se à CEF para proceder à conversão dos valores depositados à fl. 1106 em favor da União (Fazenda Nacional) no código 2864. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 1105 para o SESC. Cumpra-se. Int. FL. 1120 - Fl. 1111/1112: Remetam-se os autos para inclusão do escritório de advogados, conforme requerido. Após, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o SESC para retirá-lo.

0000656-37.2002.403.6120 (2002.61.20.000656-1) - SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA

Fl. 369/370: Defiro. Intime-se o autor/executado, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenado a título de honorários advocatícios (R\$ 1.007,64), no prazo de 15 (quinze) dias, que será acrescido de 10% caso decorrido o prazo sem o efetivo pagamento (art. 475-J e seguinte do CPC). Int.

0005592-66.2006.403.6120 (2006.61.20.005592-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X IRMA SIZUE KATO(SP244835 - MARCO AURELIO FACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRMA SIZUE KATO

Fl. 206: Mantenho a decisão agravada (fl. 197/198) por seus próprios fundamentos. Fl. 214; Defiro. Aguarde-se decisão do agravo de instrumento interposto. Int.

0004181-80.2009.403.6120 (2009.61.20.004181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X [SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DE LIMPEZA LTDA X ADJALMA NUNES SILVEIRA X MARIANGELI OLIVEIRA PAVAM SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X [SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DE LIMPEZA LTDA

Fl. 473: Informe a CEF o valor total da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a decisão de fl. 469. Int.

0007764-73.2009.403.6120 (2009.61.20.007764-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIMONI CRISTINA DE OLIVEIRA X GUILHERME AUGUSTO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONI CRISTINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME AUGUSTO DE BARROS

Fl. 97: Defiro a suspensão do feito requerida pela CEF. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011375-34.2009.403.6120 (2009.61.20.011375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALMIR HENRIQUE FERREIRA X JUREMA JULIO DA SILVA FERREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

Intime-se o autor para retirar o alvará de levantamento.

0008066-68.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDVANIA MARIA DA SILVA

Fl. 48/50: Mantenho a decisão agravada (fl. 45). O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.^a Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Anote-se. Proceda a Secretaria a nomeação de advogado à requerida através do sistema AJG do E. TRF 3^a Região, intimando-o acerca da nomeação e aceitação de seu mister. Cumpra-se. Int.

ACOES DIVERSAS

0001385-29.2003.403.6120 (2003.61.20.001385-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EVERALDO DE SANTANA

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 2666

CARTA DE ORDEM

0000387-46.2012.403.6120 - DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE DOS SANTOS VEIGA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Cumpra-se a ordem. Para a realização da perícia médica na parte ré, designo e nomeio o DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010 e os da ré (fl. 16 v.). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27 de março de 2012, às 13:00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte ré informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim. Comunique-se o Ordenante.

CARTA PRECATORIA

0002018-25.2012.403.6120 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X PEDRO MOREIRA NEPOMUCENO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo a data de 06 de MARÇO de 2012, às 14h30, na sala de Audiências deste Juízo Federal, para oitiva da testemunha arrolada. Comunique-se ao Juízo deprecante, informando a designação de audiência, e para que proceda a intimação dos defensores das partes. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 2670

EXECUCAO FISCAL

0013124-18.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ANTONIO CESAR AIELO

Intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art.284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato atualizado ou com data aproximada de 06(seis) meses anteriores à distribuição do feito.Cumprida a determinação, Cite-se nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora,, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo

prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0013125-03.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ROMUALDO ANTONIO C MARCONDES FILHO

Intime-se a exequente para , no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art.284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato atualizado ou com data aproximada de 06(seis) meses anteriores à distribuição do feito.Cumprida a determinação, Cite-se nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora,, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0013126-85.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X OBJETIVA CONSULTORIA E PROJETOS S/S LTDA

Intime-se a exequente para , no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art.284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato atualizado ou com data aproximada de 06(seis) meses anteriores à distribuição do feito.Cumprida a determinação, Cite-se nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora,, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0013251-53.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA PRISCILA DE OLIVEIRA TRAZZI

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos:a. comprovante das custas judiciais devidas, observando-se o disposto na Lei 9.289/96 e Resolução n. 278/2007 alterada pelas Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 ambas do TRF - 3ª Região.b. instrumento de mandato atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito.Cumpridas as determinações, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres no endereço indicado na inicial.Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0001236-18.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO - SHOW ARARAQUARA COMERCIAL LTDA ME

Intime-se a exequente para , no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art.284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato atualizado ou com data aproximada de 06(seis) meses anteriores à distribuição do feito.Cumprida a determinação, Cite-se nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora,, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0001237-03.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATO MARTINO DA COSTA

Intime-se a exequente para , no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art.284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato atualizado ou com data aproximada de 06(seis) meses anteriores à distribuição do feito.Cumprida a determinação, Cite-se nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora,, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0001241-40.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X A A DE OLIVEIRA ROLLO - ME

Intime-se a exequente para , no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art.284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato atualizado ou com data aproximada de 06(seis) meses anteriores à distribuição do feito.Cumprida a determinação, Cite-se nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora,, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0001244-92.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ARIDENI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE OVOS LTDA ME

Intime-se a exequente para , no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art.284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato atualizado ou com data aproximada de 06(seis) meses anteriores à distribuição do feito.Cumprida a determinação, Cite-se nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora,, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0001250-02.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DOMINGOS STUCHI JUNIOR

Intime-se a exequente para , no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art.284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato atualizado ou com data aproximada de 06(seis) meses anteriores à distribuição do feito.Cumprida a determinação, Cite-se nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora,, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0001251-84.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ERIKA SOLIVA

Intime-se a exequente para , no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art.284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato atualizado ou com data aproximada de 06(seis) meses anteriores à distribuição do feito.Cumprida a determinação, Cite-se nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora,, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0001252-69.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIS FRANCISCO FERREIRA CARNAZ

Intime-se a exequente para , no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art.284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato atualizado ou com data aproximada de 06(seis) meses anteriores à distribuição do feito.Cumprida a determinação, Cite-se nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora,, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0001257-91.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GOMES E PADILHA ARARAQUARA LTDA ME

Intime-se a exequente para , no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art.284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato atualizado ou com data aproximada de 06(seis) meses anteriores à distribuição do feito.Cumprida a determinação, Cite-se nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora,, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0001264-83.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROBERTA TORUNSKY

Intime-se a exequente para , no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art.284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato atualizado ou com data aproximada de 06(seis) meses anteriores à distribuição do feito.Cumprida a determinação, Cite-se nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora,, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0001265-68.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROSI ELAINE GALLO LUNARDI

Intime-se a exequente para , no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art.284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato atualizado ou com data aproximada de 06(seis) meses anteriores à distribuição do feito.Cumprida a determinação, Cite-se nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora,, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0001270-90.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDREA FELICIO BERGARA

Intime-se a exequente para , no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art.284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato atualizado ou com data aproximada de 06(seis) meses anteriores à distribuição do feito.Cumprida a determinação, Cite-se nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora,, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0001271-75.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO ALVES FERREIRA

Intime-se a exequente para , no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art.284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato atualizado ou com data aproximada de 06(seis) meses anteriores à distribuição do feito.Cumprida a determinação, Cite-se nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora,, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0001279-52.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOP MISTA DA AGRO-PECUARIA DE ARARAQUA

Intime-se a exequente para , no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art.284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato atualizado ou com data aproximada de 06(seis) meses anteriores à distribuição do feito.Cumprida a determinação, Cite-se nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários

advocáticos em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0001280-37.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ ZEZZA NETO

Intime-se a exequente para , no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art.284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato atualizado ou com data aproximada de 06(seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, Cite-se nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0001290-81.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HELIO DUARTE DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente para , no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art.284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato atualizado ou com data aproximada de 06(seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, Cite-se nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0001291-66.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE FRANCISCO TEIXEIRA

Intime-se a exequente para , no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art.284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato atualizado ou com data aproximada de 06(seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, Cite-se nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0001301-13.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA SANTAVERA LTDA ME

Intime-se a exequente para , no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art.284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato atualizado ou com data aproximada de 06(seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, Cite-se nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0001302-95.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO J N RACOES LTDA ME

Intime-se a exequente para , no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art.284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato atualizado ou com data aproximada de 06(seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, Cite-se nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se

vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0001304-65.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X STILO COMERCIAL LTDA ME

Intime-se a exequente para , no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art.284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato atualizado ou com data aproximada de 06(seis) meses anteriores à distribuição do feito.Cumprida a determinação, Cite-se nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora,, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0001309-87.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CORREA & COSTA ARARAQUARA ME

Intime-se a exequente para , no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art.284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato atualizado ou com data aproximada de 06(seis) meses anteriores à distribuição do feito.Cumprida a determinação, Cite-se nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora,, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0002029-54.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X CONSFER COMERCIAL E CONSTRUTORA DE VIAS FERREAS LTDA

Intime-se a exequente para , no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art.284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06(seis) meses anteriores à distribuição do feito.Cumprida a determinação, Cite-se nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora,, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1771

USUCAPIAO

0003622-28.2006.403.6121 (2006.61.21.003622-1) - REYNALDO FERNANDES PENNA X MIRTES SANTANNA PENNA(SP088630 - LUIZ CELSO ROCHA E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X UNIAO FEDERAL(SP035209 - ROBERTO LANZONI)

Considerando que em 03 de FEVEREIRO de 2012 o Sr. Perito protocolizou petição com a informação da data da perícia no imóvel usucapiendo, intimem-se as partes, com urgência, para que informem seus Assistentes Técnicos a respeito do agendamento da vistoria do imóvel, comunicando-lhes que os trabalhos periciais realizar-se-ão NO DIA 1º DE MARÇO DE 2012, no imóvel objeto, com endereço à Rua Leovigildo Dias Vieira, 240, Bairro Itaguá, Ubatuba às 10h30. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001250-38.2008.403.6121 (2008.61.21.001250-0) - LUIZ DAVID DA SILVA(SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho/sentença de fls. 67 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0004348-31.2008.403.6121 (2008.61.21.004348-9) - IRENE SILVA MACHADO(SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho/sentença de fls. 120 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0000435-07.2009.403.6121 (2009.61.21.000435-0) - ELIEL PASSOS DA SILVA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho/sentença de fls. 157 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0000599-69.2009.403.6121 (2009.61.21.000599-7) - ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho/sentença de fls. 88 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0003137-23.2009.403.6121 (2009.61.21.003137-6) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho/sentença de fls. 60 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0004177-40.2009.403.6121 (2009.61.21.004177-1) - BRYAN CESAR ANGRISANI DA SILVA LEITE - INCAPAZ X PATRICIA MARA LEITE(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO E SP217582 - BIANCA BARBOSA BINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho/sentença de fls. 97 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0000840-09.2010.403.6121 - JOANA ALVES DA COSTA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho/sentença de fls. 84 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0000911-11.2010.403.6121 - LUCIA MARIA DE MORAIS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho/sentença de fls. 54 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0000690-91.2011.403.6121 - CLAUDETE DOS SANTOS VENCESLAU DE OLIVEIRA(SP145274 - ANDERSON

PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho/sentença de fls. 71 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0000829-43.2011.403.6121 - ELEUSA REGINA PARAVANI(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho/sentença de fls. 141 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0000911-74.2011.403.6121 - BENEDITO DONIZETE CHARLEAUX(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho/sentença de fls. 116 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0001047-71.2011.403.6121 - PAULO IVAN DE SOUSA(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho/sentença de fls. 153 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0000414-26.2012.403.6121 - MARISA CASSIA DE OLIVEIRA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio

a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0000421-18.2012.403.6121 - OSWALDINA FERREIRA DA SILVA (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 74 anos de idade (nasceu em 01.04.1937 - fl. 17). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar. Cite-se após a juntada do laudo. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

0000460-15.2012.403.6121 - MARIA OLIVIA DE SOUZA VINHAS (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, substanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. HEBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do

autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se após a juntada dos laudos periciais.

0000485-28.2012.403.6121 - VERGINIO DOS SANTOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 19, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. Após, tornem os autos conclusos para o pedido de apreciação de tutela. 4. Int.

0000487-95.2012.403.6121 - AGENOR DIAS MACIEL(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por AGENOR DIAS MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com o intuito de que sejam incluídos os valores dos 13º salários nos salários de contribuição do período de base de cálculo, bem como sejam pagas as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente e com juros de mora. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos,

não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que o autor recebe mensalmente proventos de sua aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 15), o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265947 Processo: 200603000297070 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300108464 DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 250 JUIZ SERGIO NASCIMENTODiante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se, intimem-se as partes do conteúdo da presente decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004467-65.2003.403.6121 (2003.61.21.004467-8) - ANGELO ALCEU PELOGGIA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANGELO ALCEU PELOGGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho/sentença de fls. 144 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0004492-78.2003.403.6121 (2003.61.21.004492-7) - GUMERCINDO MARCONDES DE MENDONCA (SP215653 - MEIRIANE SOUZA FREITAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GUMERCINDO MARCONDES DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho/sentença de fls. 103 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0001213-11.2008.403.6121 (2008.61.21.001213-4) - ISRAEL DE OLIVEIRA (SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ISRAEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho/sentença de fls. 389 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0002692-05.2009.403.6121 (2009.61.21.002692-7) - MARIA APARECIDA TORRES DA FONSECA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA APARECIDA TORRES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho/sentença de fls. 78 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0003198-44.2010.403.6121 - MARCIA DE SANT ANA (SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCIA DE SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho/sentença de fls. 141 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0000826-88.2011.403.6121 - MARIA SALETE CURCINO (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP134195 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA SALETE CURCINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho/sentença de fls. 229 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0001682-52.2011.403.6121 - CLEMENCIA MARTINHA DOS SANTOS (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA

SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLEMENCIA MARTINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho/sentença de fls. 150 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001171-03.2001.403.6122 (2001.61.22.001171-5) - CONSTAC CONSTRUTORA E ESTAQUEAMENTO LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) O(a)(s) executado(a)(s), uma vez intimado(a)(os) para adimplir a obrigação, não efetuou(aram) o depósito do valor devido, possível, portanto, a aplicação da multa de 10%, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Defiro o requerido pelo(a)(s) credor(a)(es) e determino o bloqueio de valores em nome da parte autora/devedora via Bacen Jud, bem assim o bloqueio de veículos por intermédio do sistema Renajud. Ciência a parte autora/devedora de que foi bloqueado de sua conta via BACENJUD R\$17.214,15, bem assim foi feito bloqueio para transferência de veículos. Assim, manifeste(m) caso tenha(m) alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se permanecer inerte, converta-se o numerário constrito para conta judicial. Na seqüência, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária que transfira o valor bloqueado para os cofres dos credores (União - código da receita 2864). Oportunamente, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes. Bloqueando-se valores insignificantes, proceda-se à liberação. Resultando positiva(s) a(s) diligência(s) no RENAJUD, deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à penhora dos bens e à intimação da parte executada da constrição e para querendo apresentar impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, que poderá esta ser feita na pessoa de seu advogado, conforme autoriza o artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Resultando negativa ou parcial a diligência, dê-se vista à(o)(s) exequente(s), pelo prazo de 20 (vinte) dias para requerer(em) o que de direito. Deixando transcorrer in albis o prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001380-64.2004.403.6122 (2004.61.22.001380-4) - DALVA DEGASPERI VOLPE(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL X DALVA DEGASPERI VOLPE

O(a)(s) executado(a)(s), uma vez intimado(a)(os) para adimplir a obrigação, não efetuou(aram) o depósito do valor devido, possível, portanto, a aplicação da multa de 10%, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Tratando-se de execução de quantia certa a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro, seja em espécie, depósito ou aplicação financeira, conforme ordem de preferência prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil. Igualmente, a experiência tem demonstrado que a determinação de bloqueio via convênio BacenJud tem sortido mais efeito quanto ao recebimento de débitos. Assim, sem prejuízo de posterior constrição de outros bens, primeiramente determino o bloqueio de valores em nome da parte devedora via Bacenjud. Ciência a parte autora de que foi bloqueado o valor de R\$898,81, de sua conta. Assim, manifeste(m)-se caso tenha(m) alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se permanecer inerte, converta-se o numerário constrito para conta judicial. Na seqüência, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária que transfira o valor bloqueado para os cofres do Tesouro Nacional através de GRU (código 13903-1 - UG 1100060 - Gestão 00001). Oportunamente, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes. Bloqueando-se valores insignificantes, proceda-se à liberação. Resultando negativa ou parcial a diligência, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação de bens existentes em nome do devedor, conforme requerido. Deste, intime-se o executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, que poderá esta ser feita na pessoa de seu advogado, conforme autoriza o artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sendo infrutífera, dê-se vista ao(s) exequente(s) para que indiquem outros bens em nome do devedor. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou sendo feito qualquer requerimento pela parte executada, manifeste-se, em prosseguimento, o(s) exequente(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem que haja manifestação, determino, independentemente de nova intimação, o arquivamento dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000442-53.2010.403.6124 - JOSE CARLOS PASCUTTI X ROSANGELA GODOY BARBOSA PASCUTTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP290283 - LILIAN FLAUZINO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 168/404 no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001725-14.2010.403.6124 - ANA JARDIM PIRES(SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe a parte autora o atual endereço completo da testemunha Helena Teodoro Carpi, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

0000088-91.2011.403.6124 - EDILAINE MARA ZACHEO ROSSANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Compulsando os autos, verifico que, à fl. 236, foi determinado que a parte autora promovesse o aditamento de sua inicial para incluir a Caixa Seguradora S.A. (fls. 97/111) no pólo passivo da lide. No entanto, acredito que, por um lapso, a parte autora tenha se esquecido de cumprir essa determinação, uma vez que chegou a apresentar a manifestação de fls. 245/247. Assim, determino a intimação da parte autora para que, se entender pertinente, emende a sua inicial para incluir a Caixa Seguradora S.A. no pólo passivo da lide, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000213-59.2011.403.6124 - DEZOLINA SANTA BARBOZA DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe a parte autora o atual endereço completo da testemunha Leonildo Jose Possebom, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

0000330-50.2011.403.6124 - JEZONILDO ROBERTO CIDRAO X ROSANGELA CARDOSO NUNES CIDRAO(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000331-35.2011.403.6124 - RICARDO RIBEIRO PEDROSO X ELISANGELA MARA CREPALD PEDROSO(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 101/108 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000332-20.2011.403.6124 - ANTONIO MARCOS PIVATO(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s)

preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000333-05.2011.403.6124 - ORLANDO CANDEIA JUNIOR X DENISE TERESINHA BIONDO(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001313-49.2011.403.6124 - ANTONIO BERTAGLIA DOMINGUES X RITA DE CASSIA NIERI(GO019225A - JOSE NIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 86. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000112-85.2012.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA SALETE(SP170726 - EDISON AUGUSTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Considerando que a medida liminar, acaso deferida neste momento, dificilmente seria revertida, caso se verifique futuramente que a requerente não tem razão, postergo, como medida de cautela, e também por não entrever o risco de dano iminente, a apreciação do pedido de caráter antecipatório, para o momento oportuno, após estabelecido o contraditório, com a vinda das contestações. Citem-se a CEF e a União Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4649

MONITORIA

0002609-73.2006.403.6127 (2006.61.27.002609-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ANTONIO BORGES SAO JOAO LTDA X LUIZ ANTONIO BORGES - ESPOLIO X ALESSANDRA MARTINS GOMES BORGES X ALESSANDRA MARTINS GOMES BORGES(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA)
Chamo o feito à ordem. Diante da notícia de falecimento do executado Sr. Luis Antonio Borges a retificação do pólo passivo da presente ação é medida que se impõe. No entanto, conforme remessa de fl. 214, regularizados, pois, os autos. Indefiro o pleito da exequente formulado à fl. 213, vez tratar-se de providência da parte. No mais, tendo em vista que a presente execução não se encontra suspensa e, diante do requerido às fls. 197/199, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se nas dependências deste Fórum Federal no dia 20/03/2012, às 14:00h. Intimem-se as partes, expedindo o necessário. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002318-34.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-73.2006.403.6127 (2006.61.27.002609-8)) LUIZ ANTONIO BORGES - ESPOLIO X ALESSANDRA MARTINS GOMES BORGES X ALESSANDRA MARTINS GOMES BORGES(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA E SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Diante da notícia de falecimento do embargante Sr. Luis Antônio Borges, a retificação do pólo ativo da demanda é medida que se impõe. No entanto, conforme remessa de fl. 120, regularizados, pois, os autos. Nada a deferir sobre a isenção de custas, haja vista o teor do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Indefiro o pedido de produção de provas, no que diz respeito à nova avaliação do imóvel construído, vez que despicinda. Ademais, se o caso, poderá valer-se a embargante, no momento adequado, de remédio jurídico próprio. No mais, aguarde-se a realização de audiência de tentativa de conciliação designada nos autos da ação monitoria apensada (0002609-73.2006.403.6127). Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001394-62.2006.403.6127 (2006.61.27.001394-8) - ANA LUCIA RIBEIRO(SP058585 - ANGELO DOMINGUES

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 266/269. Cumpra-se. Intimem-se.

0002338-64.2006.403.6127 (2006.61.27.002338-3) - ANA CLARA DA SILVA ALVARES(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 197/201. Cumpra-se. Intimem-se.

0000287-46.2007.403.6127 (2007.61.27.000287-6) - APARECIDA MARIA DO PRADO MOREIRA(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int-se.

0001115-42.2007.403.6127 (2007.61.27.001115-4) - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP175125 - JOÃO MARCELO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Proceda-se à nova intimação do autor, nos termos do despacho de fl. 96, observando-se o endereço de fl. 102. Cumpra-se.

0001746-83.2007.403.6127 (2007.61.27.001746-6) - REGINA APARECIDA CAMILO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int-se.

0004803-12.2007.403.6127 (2007.61.27.004803-7) - EVA PONCIANO DA SILVA CLAUDIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000229-09.2008.403.6127 (2008.61.27.000229-7) - LAZARO ANTONIO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 50/52). O requerido apresentou contestação (fls. 62/67), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 94/101, 119/120 e 145/147), com ciência e manifestação das partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica (fls. 145/147) concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de artrose lombar e glaucoma, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (trabalhador rural). Constam esclarecimentos do perito no sentido de que, no que se refere às patologias ortopédicas, não foram diagnosticados desvios, edemas ou atrofia; quanto ao glaucoma há boa visão com olho direito. Foram realizadas duas perícias, e em ambas não se constatou a incapacidade. A parte requerente, pois, não

faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001752-56.2008.403.6127 (2008.61.27.001752-5) - NEIDE NOGUEIRA DOS REIS MARIANO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002267-91.2008.403.6127 (2008.61.27.002267-3) - VITA HILDA RABELO(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int-se.

0002675-82.2008.403.6127 (2008.61.27.002675-7) - MATHEUS HENRIQUE CEDALINO FILOMENO - INCAPAZ X JOSE GABRIEL CEDALINO DA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA DE PAULA INACIO X JHONNE DONAVAN CEDALINO FILOMENO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int-se.

0004772-55.2008.403.6127 (2008.61.27.004772-4) - NAIR IGNACIO PASSARELI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em cumprimento à determinação exarada pelo E. TRF da 3ª Região, para produção de prova pericial social nomeio a Sra. Maria Emiliania Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0000751-02.2009.403.6127 (2009.61.27.000751-2) - MARIA HELENA GETULIO MILANEZ(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito judicial para que, no prazo de dez dias, esclareça se a doença que acomete a parte autora, descrita em seu laudo, acarretava incapacidade laborativa em 11.08.2008, data em que foi cessado o benefício na esfera administrativa (fls. 20). Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002869-48.2009.403.6127 (2009.61.27.002869-2) - MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003998-88.2009.403.6127 (2009.61.27.003998-7) - WILSON MAXIMIANO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001226-21.2010.403.6127 - ALESSANDRA RODRIGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int-se.

0001917-35.2010.403.6127 - RITA ZETULA FERREIRA BERNARDO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002189-29.2010.403.6127 - MARIA DIVINA PEREIRA BENTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int-se.

0002736-69.2010.403.6127 - NATACHA REGINA MACHADO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002878-73.2010.403.6127 - DANIEL NATALINO BERNADI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 139/144. Cumpra-se. Intimem-se.

0004025-37.2010.403.6127 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Em atenção ao decidido pela E. Corte, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0004150-05.2010.403.6127 - ADEMAR DA SILVA OLIVEIRA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004569-25.2010.403.6127 - ROSANGELA CECILIA CAMARGO BUENO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 30). O requerido apresentou contestação (fls. 40/44), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 52/54), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a requerente, apesar de ser portadora de tendinopatia do ombro direito e artrose da coluna lombar, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (professora). Constam esclarecimentos do perito no sentido de que, no que se refere às patologias ortopédicas, não foram diagnosticados desvios, edemas ou atrofia; quanto à diabetes, sequer relatada pela autora no momento da perícia, encontra-se controlada (resposta ao quesito 1 da requerente). Tem-se, ainda, que a autora faz uso de anti-inflamatórios, sem apresentar efeitos colaterais, além de fazer musculação duas vezes por semana. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos

do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intímese e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004648-04.2010.403.6127 - LUIS CARLOS MARCAL(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intímese. Cumpra-se.

0000413-57.2011.403.6127 - JOSE ILTON FURTUNATO BARBOSA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 89). Interposto agravo de instrumento (fls. 98/99), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso (fls. 126). O requerido apresentou contestação (fls. 111/112), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 121/123), com ciência e manifestação das partes. O requerido apresentou proposta de acordo para concessão do auxílio doença (fls. 140/141), com o que não concordou a parte requerente (fls. 144/146). Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. Quanto à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que o requerente é portador de epicondilite medial e neurite cubital no cotovelo esquerdo e artrose de ombros, estando incapacitado de forma total e temporária desde 28.07.2011. Consignou o perito judicial que as patologias são passíveis de recuperação e que existem tratamentos disponíveis. O autor recebeu o auxílio doença até 14.01.2011 (fls. 31). Depois disso não se tem nos autos elementos seguros para concluir pela permanência da incapacidade, prevalecendo a data de início da incapacidade fixada pela perícia em 28.07.2011. No tocante à aposentadoria por invalidez, não se apurou com segurança que a parte requerente esteja incapacitada permanentemente para toda e qualquer atividade laborativa e que seja insusceptível de recuperação para sua atividade habitual. Destarte, não há direito à aposentadoria por invalidez. Por fim, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio doença em desacordo com a lei. É certo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência. Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99. A doença da parte requerente e suas consequências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio doença, desde 28.07.2011, data fixada na perícia médica, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da

Justiça Federal.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000846-61.2011.403.6127 - ADERBALDO CORREIA ROCHA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O requerido apresentou contestação (fls. 25/26), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial médica (fls. 34/37), com ciência às partes.Feito o relatório. Fundamento e decidido.De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado.Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas.No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que o requerente, apesar de ser portador de distúrbios visuais, não se encontra incapacitado para sua atividade habitual (pedreiro). Extrai-se do laudo que o autor, não obstante seja cego do olho direito, possui visão normal do olho esquerdo.A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50.Custas indevidas.Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000850-98.2011.403.6127 - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 05 dias para que a parte requerente se manifeste sobre a contestação, em especial, sobre o alegado não cumprimento da carência. Após, tornem os autos conclusos.

0000883-88.2011.403.6127 - JOSE CARLOS ULTADO(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito judicial para que, no prazo de dez dias, esclareça se o transtorno do encéfalo provoca os sintomas citados nos documentos médicos. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, traga o requerido o CNIS referente ao autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0000960-97.2011.403.6127 - NILDA FERNANDES COSTA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 83).O requerido apresentou contestação (fls. 90/94), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial médica (fls. 111/113), com ciência e manifestação das partes.Feito o relatório, fundamento e decidido.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas.Quanto à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a requerente é portadora de hipertensão arterial, artrose de joelhos, osteoporose e hipotireoidismo, estando incapacitada de forma total e temporária desde 11.08.2011.Constam esclarecimentos do perito no sentido de que, no que se refere às patologias ortopédicas, não foram diagnosticados desvios, edemas ou atrofia. No mais, consignou o perito que as patologias são passíveis de recuperação e que existem tratamentos disponíveis, além de não terem sido relatados efeitos colaterais pelo uso de medicamentos.Desta forma, dada a ausência nos autos de elementos seguros para concluir pela existência da incapacidade antes do exame, prevalece a data de início da incapacidade fixada pela perícia em 11.08.2011. No tocante à aposentadoria por invalidez, não se apurou com segurança que a parte requerente esteja incapacitada permanentemente para toda e qualquer atividade laborativa e que seja insusceptível de recuperação para sua atividade habitual. Destarte, não há direito à aposentadoria

por invalidez. Por fim, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio doença em desacordo com a lei. É certo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência. Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99. A doença da parte requerente e suas consequências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio doença, desde 11.08.2011, data de início da incapacidade fixada na perícia médica, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intímese.

0001284-87.2011.403.6127 - WASHINGTON DA SILVA (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intímese a perita judicial para que, no prazo de dez dias, esclareça se a doença que acomete a parte autora descrita em seu laudo, acarretava incapacidade laborativa em 30.04.2007, data em que foi cessado o benefício na esfera administrativa (fls. 210), ou, caso não, se em 05.05.2009 havia incapacidade. Com a resposta, intímese as partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intímese. Cumpra-se.

0001313-40.2011.403.6127 - JULIANA ZANETTI CAMPIOTO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 21). O requerido apresentou contestação (fls. 27/31), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para o benefício. Foi produzida prova pericial médica (fls. 39/41), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de seqüela de poliomielite, artrose lombar, diabetes e hipertensão arterial, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (doméstica). Esclareceu o perito que, no momento do exame, inclusive físico, não foram diagnosticadas anomalias ou alterações. A prova pericial médica produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios por incapacidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intímese e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001821-83.2011.403.6127 - SEBASTIAO APARECIDO PACOBELLO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 20). O requerido apresentou contestação (fls. 26/31), alegando, em suma, o não cumprimento da carência, doença preexistente ao reingresso no sistema previdenciário e ausência de incapacidade laborativa. Foi produzida prova pericial médica (fls. 58/61), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, razão pela qual afastou a alegação veiculada em contestação. Por outro lado, verifico que não obstante o pedido verse sobre a concessão do benefício desde 20.04.2009, o último pedido administrativo formulado pela parte requerente, e que amparou o processamento da presente ação, data de 07.02.2011, época em que não havia sido preenchido o requisito da carência. Com efeito, consta que o autor esteve vinculado ao regime previdenciário até 07.2008, mantendo a qualidade de segurado até 15.09.2009. Considerando que perdeu essa condição, deveria ter procedido ao recolhimento de, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência que, no caso, são quatro, nos termos do que dispõe o parágrafo único, do artigo 24, da Lei 8.213/91. Entretanto, verteu apenas três contribuições, referente a 10.2010 a 12.2010 (fls. 42). Ainda, consta que a contribuição referente a 10.2010 foi recolhida com atraso, de modo que não deve ser considerada para fins de carência (artigo 27, inciso II, da lei de benefícios). Como se não bastasse, não restou igualmente demonstrada a existência de incapacidade. A esse respeito, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de diabetes e cegueira no olho direito, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual. Assentou o perito médico que não se trata de diabético insulino dependente e, embora não possua visão no olho direito, lê e se movimenta sem qualquer dificuldade, tendo, inclusive, se apresentado sem acompanhante. Informou, outrossim, que o requerente teve a carteira de motorista renovada recentemente. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001826-08.2011.403.6127 - OLINDA ARRIGONI CARNAROLI(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifica-se à fl. 19 que a autora é analfabeta. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, traga a parte autora a procuração por instrumento público. Intime-se.

0002080-78.2011.403.6127 - VANDERLEY GOMES BARBOSA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 37). O requerido apresentou contestação (fls. 42/46), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 62/65), com ciência e manifestação das partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que o requerente, apesar de ser portador de doença de chagas, não se encontra incapacitado para a sua atividade habitual (serviços gerais - trabalhador rural). Constam esclarecimentos do perito no sentido de que não foram diagnosticados sintomas da doença e o autor não

se encontrava em uso de medicação. A prova pericial médica produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laboral da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos de confiança da parte autora. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002182-03.2011.403.6127 - TERESA CARVALHO GOMES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002183-85.2011.403.6127 - LUIZA VILLANOVA DOS SANTOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002184-70.2011.403.6127 - IRENE APARECIDA MUSTAFE MOREIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002193-32.2011.403.6127 - EDSON GASPAS CARVALHO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 35). O requerido apresentou contestação (fls. 41/45), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 56/58), com ciência e manifestação das partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que o requerente, apesar de ser portador de lesão meniscoligamentar no joelho esquerdo, não se encontra incapacitado para a sua atividade habitual (motorista, operador de máquinas e cortador de lenha). Constam esclarecimentos do perito no sentido de que não foram diagnosticados desvios, edemas ou atrofia, e o autor encontrava-se, na data da perícia, trabalhando como cortador de lenha. A prova pericial médica produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laboral da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos de confiança da parte autora. No mais, não procede o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos formulados, ofereceu laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Aliás, o autor sequer quesitos ofertou. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002423-74.2011.403.6127 - APARECIDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002468-78.2011.403.6127 - TEREZINHA FERREIRA FERRI(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003160-77.2011.403.6127 - HELENICE CASSIA DE OLIVEIRA GIERTS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão do auxílio doença. Alega, em suma, que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, em desacordo, portanto, ao disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. O requerido contestou (fls. 23/30), defendendo a improcedência do pedido ao argumento de que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a favor de sua tese, bem como porque o artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios, deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Reclamou a incidência da prescrição quinquenal. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 583.834), desprovida de eficácia erga omnes, como reconhecido pelo próprio requerido, não se aplica ao caso em exame, em que a aposentadoria por invalidez foi concedida em 03.04.2004 (fls. 13), depois, portanto, do advento da Lei n. 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda. No mérito, procede o pedido. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto n° 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 131.690.876-0 (fls. 13), nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a

redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003733-18.2011.403.6127 - HELENA JOAQUIM RUY(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.42/43 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0004096-05.2011.403.6127 - RENATO JONAS MILAN(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0004097-87.2011.403.6127 - NILSON BARBOSA SANDOVAL(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000052-06.2012.403.6127 - DANIEL APARECIDO DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.125/126 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000171-64.2012.403.6127 - ANTONIO ALCIDES DO ESPIRITO SANTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000174-19.2012.403.6127 - LUCIANA DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (auxiliar geral) por ser portadora de lombociatalgia e transtorno esquizofrênico. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 19/21 e 23 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000199-32.2012.403.6127 - JOSE RIBEIRO DE CASTRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000214-98.2012.403.6127 - PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (coletor de lixo) por ser portadora de psoríase. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca do cumprimento da carência (art. 25, I, da Lei 8.213/91) e da incapacidade para a ocupação habitual referida. Consta dos autos que a parte requerente manteve registro na CTPS por apenas 14 dias em 2009 e depois sobreveio um contrato de trabalho com início em 24.10.2011 (fls. 19). No mais, o documento médico de fls. 21 não evidencia, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000222-75.2012.403.6127 - LUIS ANTONIO BAPTISTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os Benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000267-79.2012.403.6127 - PAULO SERGIO MONTOURO JUNIOR(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA

JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a petição inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, ambos do CPC, dando à causa o seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001455-44.2011.403.6127 - MATEUS DE LUCAS DRINGOLI(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 4651

USUCAPIAO

0001955-18.2008.403.6127 (2008.61.27.001955-8) - JOSE ADOLFO CIPOLI X LIDIA PINTON CIPOLI X MARINEZ CIPOLI PEDROSO X PAULO RENATO PEDROSO X MAURILIA CIPOLI VIEGAS(SP117786 - FLAVIA HELENA DE CARVALHO VISCHI E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR E SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X ADERBAL RIBEIRO ANSALDO X DORIS RIZZONI ANSALDO X MARIA FRANCISCA VICENTE JANNINI X MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP100889 - NORA NEY DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)

Para fins de expedição do mandado de transcrição, apresente a parte autora, em dez dias, cópia autenticada da planta planimétrica de fls. 136. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

MONITORIA

0009378-20.2007.403.6109 (2007.61.09.009378-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSANA RODRIGUES X JOAO CARLO RAMALHO DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 125 (deprecata devolvida), requerendo o que de direito. Int.

0001089-73.2009.403.6127 (2009.61.27.001089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPER INFO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA ME X ALEXSANDRO ABEL FRANCO X CINTIA HELENA COSER FRANCO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta precatória (certidão de fl. 196, verso), requerendo o que de direito. Int.

0004351-94.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI SOUZA PEREIRA X ADEMIR MAURICIO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA FOGLIARINE DE OLIVEIRA

Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas e diligências devidas ao R. Juízo Estadual. Após, peça-se carta precatória para citação. Int.

0004562-33.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO NIVALDO SILVERIO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 74 (deprecata devolvida), requerendo o que de direito. Int.

0002623-81.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ANTONIO FELIX DA MOTTA

Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas e diligências devidas ao R. Juízo Estadual. Após, peça-se carta precatória para citação no endereço ora indicado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002048-15.2007.403.6127 (2007.61.27.002048-9) - ASSUMPTA IOLE BRUNHARO GHELLERE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sobre a informação do Setor de Contadoria, acostada à fl. 182, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002133-98.2007.403.6127 (2007.61.27.002133-0) - VERA LUCIA THEODORO ARAUJO X JOSE ARAUJO(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 -

JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000370-28.2008.403.6127 (2008.61.27.000370-8) - GERALDO PESSANHA X NILZA DIAS PESSANHA - ESPOLIO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o corréu Banco do Brasil para que cumpra o determinado às fls. 1096 em cinco dias, sob pena de preclusão da prova.

0000526-79.2009.403.6127 (2009.61.27.000526-6) - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, haja vista a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor. Int. e cumpra-se.

0002256-91.2010.403.6127 - AIRTON BENEDITO FELTRAN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002508-94.2010.403.6127 - HORACIO DOS SANTOS CANDIDO X MARIA APARECIDA GONCALVES CANDIDO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 95/117 - Ciência à parte autora. Int.

0004040-06.2010.403.6127 - MARCOS VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS X GIANNA OLIVEIRA MUTTON(SP041026 - ROLDAO ALVES DE MAGALHAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004633-35.2010.403.6127 - CREUZA DE FATIMA JERONIMO(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI E SP251501 - ANA CLARA HAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000393-66.2011.403.6127 - ANTONIO ALBERTO BIELLA X LUIS FERNANDO DE GODOY RUSTON X TEREZINHA DE SOUZA MORAES X FRANCISCO CARLOS PINTO GARCIA X FLAVIA CRISTINA PINTO GARCIA X DURVALINA SANTANNA X SILVIA MARIA SANTANNA X MARISA INES SANTANNA X MARCIA HELENA SANT ANNA LOMBARDI X ODILA DE ANDRADE(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 151/155 - Em dez dias, informe a ré a cotitularidade da conta-poupança nº013.000022377-8. Int.

0003767-90.2011.403.6127 - MARCIO TARCISIO DIAS X ANDREIA CRISTINA LOPES DIAS(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002378-70.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-66.2005.403.6127 (2005.61.27.000814-6)) MARCIO NATALINO FERREIRA(SP209677 - Roberta Braidó) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001898-39.2004.403.6127 (2004.61.27.001898-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARILICE PIOVESAN

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 129, requerendo o que de direito. Int.

0001609-96.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURICIO GUSMAO DE SOUZA

Em dez dias, comprove a exequente o recolhimento das custas e diligências ao R. Juízo Estadual. Após, expeça-se precatória para citação no endereço ora indicado. Int.

0001616-88.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES MOGI GUACU - ME X ROSA MARIA COLOMBO LOPES

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente demanda. Assim, cite-se os executados nos termos do art. 652 e ss. do CPC. Fixo os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se o parágrafo único do art. 652-A do CPC. Providencie a exequente o recolhimento relativo às custas e diligências do ato a ser deprecado. Int. e cumpra-se.

0001966-76.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PALHOCA MALHAS IND/ E COM/ LTDA EPP X HELIO MACHADO NETO X LUCAS DE LIMA MACHADO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 73, requerendo o que de direito. Int.

0002337-40.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FEIRAO DOS MOVEIS USADOS LTDA ME X JULIANA CRISTINA ROSA

Fls. 70/77 - Manifeste-se o exequente em dez dias. Int.

0000556-46.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X QUALIMAQ CONSTRUCOES MECANICAS LTDA ME X MARCOS APARECIDO MAGRO X SOLANGE DOMINGUES

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente demanda. Assim, cite-se os executados nos termos do art. 652 e ss. do CPC. Fixo os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se o parágrafo único do art. 652-A do CPC. Providencie a exequente o recolhimento relativo às custas e diligências do ato a ser deprecado. Int. e cumpra-se.

0001783-71.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PROJEACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X MARCIO APARECIDO DE CAMPOS X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA

Fls. 43/46 - Manifeste-se o exequente em dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005338-38.2007.403.6127 (2007.61.27.005338-0) - DIVEM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS MOGI LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003684-74.2011.403.6127 - CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS X PAULO CESAR DA SILVA DINIZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, manifeste-se a requerente sobre a contestação. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002539-61.2003.403.6127 (2003.61.27.002539-1) - GILDO DONIZETE LINDOLPHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X BANCO BANESPA - SANTANDER S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador do Juízo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 324

ACAO PENAL

0009003-35.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO ALEXANDRE PORTO(SP247912 - CLAUDENOR DAVID FIGUEIREDO E SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO E SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X SERGIO APARECIDO DIAS DOS REIS(SP216782 - TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL) X ANDRE LUIS BERNARDO(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES E SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X FABIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X DAVI DIONIZIO DA SILVA(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X CARLOS THIAGO BIN(SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO E SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO) X ADOLFO AMARO FILHO(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP291621 - MARCUS VINICIUS SAYEG JUNIOR) X RUBENS CORREIA COIMBRA(SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO E SP152991 - NILSON DE CARVALHO VITALINO)

1. Ante o teor da certidão de fl. 1603, que noticia que não foram apresentadas alegações finais no prazo legal, bem como considerando que se trata de peça processual indispensável, intimem-se os acusados Sérgio Aparecido Dias dos Reis e Rubens Correia para que, querendo, constituam novos defensores, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da efetiva intimação. Deverão ser advertidos que, caso não o façam, ser-lhe-ão nomeada defesa dativa para apresentação de alegações finais, permanecendo a defesa, no mais, a cargo do advogado escolhido pelos mesmos. Solicite-se urgência no cumprimento das cartas precatórias. 2. Sem prejuízo, publique-se o presente despacho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000669-95.2010.403.6139 - SEBASTIANA ANTUNES RIBEIRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

0000636-71.2011.403.6139 - JOSE ANTONIO MOREIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

0000755-32.2011.403.6139 - MARIA VITALINA DE JESUS DE LIMA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

0001000-43.2011.403.6139 - CIRCE DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

0001085-29.2011.403.6139 - MAGNA MARIA DEMETRIO DE PAULA RAMOS X DIEGO DEMETRIO DE RAMOS X GREICE DEMETRIO RAMOS X PALOMA DE PAULA RAMOS X LUANA DE PAULA RAMOS X MAGNA MARIA DEMETRIO DE PAULA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

0001232-55.2011.403.6139 - FRANCISCO JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA EDITE DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

0001601-49.2011.403.6139 - ROSA QUIRINO FOGACA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

0001776-43.2011.403.6139 - MARIA NANCI BARBOSA PEREIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente o presente feito.Int.

0001819-77.2011.403.6139 - NORMA DE LIMA BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente o presente feito.Int.

0001845-75.2011.403.6139 - NARCIZA FOGACA DOS SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

0002050-07.2011.403.6139 - CARMELA GOMES CORREIA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

0002361-95.2011.403.6139 - ALAIDE LOPES DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente o presente feito.Int.

0002377-49.2011.403.6139 - JOAQUIM MOREIRA DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente o presente feito.Int.

0002411-24.2011.403.6139 - JOAO ANTUNES DA ROCHA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente o presente feito.Int.

0002443-29.2011.403.6139 - MARIA BENEDITA CAMARGO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente o presente feito.Int.

0002447-66.2011.403.6139 - IZIDIA FONTES DE LIMA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente o presente feito.Int.

0002448-51.2011.403.6139 - LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSELI RIBEIRO DOS SANTOS PROENCA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente o presente feito.Int.

0002528-15.2011.403.6139 - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a intimação das partes acerca do pagamento efetuado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0003390-83.2011.403.6139 - LUZIA FOGACA DE ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP145464 - CARLOS SOLDERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0003433-20.2011.403.6139 - DEOLINDA CAMARGO DIAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0003491-23.2011.403.6139 - RUBENS RODRIGUES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0003493-90.2011.403.6139 - TEREZA CECILIA DE JESUS PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0003504-22.2011.403.6139 - EUGENIA GOMES DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0003513-81.2011.403.6139 - DIRCE BERNARDINO SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0003514-66.2011.403.6139 - BENEDITA FLORIZA DOS SANTOS JESUS(SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0003618-58.2011.403.6139 - MARIA HELENA DA SILVA ITO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

0003642-86.2011.403.6139 - PEDRO RODRIGUES TEIXEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0003649-78.2011.403.6139 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA SANTOS(SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0003675-76.2011.403.6139 - ELENICE DIONIZIA DE ALMEIDA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

0003696-52.2011.403.6139 - LUIZ LEITE DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0003712-06.2011.403.6139 - ROQUE BRAZ DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0003919-05.2011.403.6139 - MINAS CHOFKIAN(SP062007 - JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0003938-11.2011.403.6139 - MAURO PINTO FONSECA(SP178623 - MARCELA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

0004100-06.2011.403.6139 - LEVINA CALISTO DO SANTOS(SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004184-07.2011.403.6139 - NEUSA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004437-92.2011.403.6139 - EVA DE SOUZA CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

0004518-41.2011.403.6139 - CATARINA SANT ANA DA CRUZ BENFICA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004686-43.2011.403.6139 - CANDIDO LUIZ DE FREITAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

0004844-98.2011.403.6139 - BENEDITO MILTON RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a intimação das partes acerca do pagamento efetuado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005450-29.2011.403.6139 - RAUL MELO DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

0005452-96.2011.403.6139 - ANA PEREIRA FERREIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005497-03.2011.403.6139 - LEONDINO BUENO(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005570-72.2011.403.6139 - ISAIAS DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP145464 - CARLOS SOLDERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005579-34.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005627-90.2011.403.6139 - BRASILIO JOSE DA CONCEICAO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005650-36.2011.403.6139 - CRISTINA FERREIRA TAVARES(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005651-21.2011.403.6139 - ELAINE CRISTINA ROSA RIBEIRO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005684-11.2011.403.6139 - JOSEFINA DOS SANTOS SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005763-87.2011.403.6139 - MARIA TEREZA IDALINA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005884-18.2011.403.6139 - EMILIO SUDARIO DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0006243-65.2011.403.6139 - MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0006309-45.2011.403.6139 - MARLENE DE BRITO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0006364-93.2011.403.6139 - DARLENE DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0006384-84.2011.403.6139 - SANTA SALETE NASARIO NUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0006385-69.2011.403.6139 - JOSELI GERALDO DE SOUZA PINTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0006386-54.2011.403.6139 - MARIA DOS ANJOS MATOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0006387-39.2011.403.6139 - JOSE RODRIGUES DE PONTES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0006510-37.2011.403.6139 - MARIA BENEDITA LEME SOARES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0006541-57.2011.403.6139 - ARIANA IRIS DE LARA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0006608-22.2011.403.6139 - ELIETE REGINA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0006611-74.2011.403.6139 - TACIANA CARDOSO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0006616-96.2011.403.6139 - MARIA VALDERENE ROZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0006619-51.2011.403.6139 - GELSINA DE FATIMA CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0006621-21.2011.403.6139 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0006628-13.2011.403.6139 - SIMONI CRISTINA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0006792-75.2011.403.6139 - SEBASTIANA MENINA DA SILVA MIRANDA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0006850-78.2011.403.6139 - IVANILDO ALVES DE AQUINO FILHO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0006972-91.2011.403.6139 - ROSANGELA APARECIDA DE CAMPOS SIMAO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0007154-77.2011.403.6139 - ROQUE ROSA ANTUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0008592-41.2011.403.6139 - NATALIA SOARES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0008594-11.2011.403.6139 - DIRCEU ANTUNES DE CASTRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0008604-55.2011.403.6139 - TOSHIKO SAKUMOTO NISHIYAMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0008605-40.2011.403.6139 - SINESIO MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0009877-69.2011.403.6139 - OLINDA GOMES MACHADO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0009939-12.2011.403.6139 - VICENTE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0009941-79.2011.403.6139 - DIRCE DIAS DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0009949-56.2011.403.6139 - ANTONIO DONIZETE RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0010090-75.2011.403.6139 - JOSE BENEDITO PEREIRA LOPES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0010096-82.2011.403.6139 - TAMIRIS RAMOS BRAZ X IRACEMA DE RAMOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0010101-07.2011.403.6139 - NEUSA DE OLIVEIRA FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0010102-89.2011.403.6139 - NEUZA TEREZINHA RIBEIRO X FRANCISCA DOS SANTOS RIBEIRO VIEIRA(SP220697 - ROBSON SUARDI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0010103-74.2011.403.6139 - FREDERICO BORGES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0010105-44.2011.403.6139 - ECLAIR DE OLIVEIRA RAMOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0010266-54.2011.403.6139 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0010343-63.2011.403.6139 - AIDA LEITE AMARAL(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0010794-88.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA GONCALVES LAURINDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0010804-35.2011.403.6139 - FERNANDINA MENINO DE JESUS DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0010821-71.2011.403.6139 - RUTH DO AMARAL SILVA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0010878-89.2011.403.6139 - ANTONIO NISHIYAMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0010916-04.2011.403.6139 - MARIA LUZIA SOUTO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0010939-47.2011.403.6139 - LIACI RODRIGUES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0010946-39.2011.403.6139 - PEDRO JESUS FERREIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0011182-88.2011.403.6139 - NARCISA NUNES DE LIMA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0011183-73.2011.403.6139 - BENEDITO GALVAO DE MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001107-87.2011.403.6139 - RUSTIANO SOLEI FRANCO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

0001705-41.2011.403.6139 - ANISIO VEIGA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

0003648-93.2011.403.6139 - LUIZ FOGACA DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

0010083-83.2011.403.6139 - MINERVINA COSTA CUNHA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

0010919-56.2011.403.6139 - GERSON NUNES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000109-49.2011.403.6130 - SEBASTIAO ALBERTO SILVA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 128/131, bem como, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012667-53.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DENISE MOREIRA DE OLIVEIRA

Vistos em decisão.Trata-se de ação reivindicatória, proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de restituir a posse do imóvel situado à Rua Carmine Gagnano, 1.015 - Bloco 01 - Apto 11 - Centro - Jandira - SP.Sustenta a autora que, na qualidade de representante legal do Fundo

de Arrendamento Residencial - FAR, é legítima proprietária do imóvel em questão. Afirma que a ré não detém justo título e vem ocupando irregularmente a unidade residencial. Alega, também, que não há contraprestação do arrendamento e dos encargos de IPTU e taxas condominiais. Instada a regularizar o valor da causa e o recolhimento das custas processuais (fls. 32 e 39), a CEF acostou documentos às fls. 34, 37 e 43. É o relatório. Decido. Para o deferimento da liminar aqui requerida, imprescindível é que a autora prove os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, aplicáveis por analogia à ação reivindicatória, a saber: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Se a turbação ou o esbulho se deram com o descumprimento do contrato, como afirmado, o vício da posse de terceiro não restou comprovado de plano nos autos, pois os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal não revelam, por ora, a que título jurídico a ré ocupa o imóvel arrendado. Em documentação acostada pela autora na inicial, consta inadimplência de pequena monta (fls. 21/22), a ser melhor esclarecida no decorrer da instrução. Consta que terceira pessoa encontra-se na posse do imóvel (fls. 24/29), desde data desconhecida, cuja situação merece alguma proteção, ainda que provisória (art. 1211 do Código Civil e 924 do Código de Processo Civil), evitando assim a inversão do perigo da demora. Ante o exposto, POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para após a vinda da Contestação. Cite-se a ré DENISE MOREIRA DE OLIVEIRA, CPF n. 284.235.278-59, na Rua Carmine Gragnano, 1015, Bl. 01, apto 11, CEP 06600-010, Centro, Jandira, SP, para contestar o presente feito, no prazo de 15 dias, advertindo-a que, não havendo contestação, se presumirão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora. Designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 24.04.2012, às 16:30 h. Intimem-se.

0014275-86.2011.403.6130 - REM COMPUTYPE DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA ME(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0020359-06.2011.403.6130 - CONSTRUTORA LACOTISSE LTDA(SP105458 - EDSON DIAS) X FAZENDA NACIONAL

1. Em face da certidão de fl. 1008, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aqueles apontados no termo de prevenção de fl. 1006. 2. Proceda a parte autora a emenda da petição, a fim de fazer a correção do pólo passivo, devendo constar União Federal, tendo em vista que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica. Prazo: 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo proceda a juntada de cópias da petição inicial e da emenda para contrafé. 4. Intime-se.

0020523-68.2011.403.6130 - GETULIO APARECIDO VIEIRA CAMPOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 44.2. Intime-se.

0021117-82.2011.403.6130 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 131/143: MANTENHO A DECISÃO de fls. 128/129 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Vista ao INSS para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

0000011-30.2012.403.6130 - NEUSA APARECIDA DA SILVA DOMINGUES(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional no sentido de conceder o benefício de pensão por morte. Pede-se a condenação ao Instituto-réu para o pagamento de indenização por danos morais, bem como a concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata a autora, em síntese, que requereu, em 16.08.2011, a concessão ao benefício previdenciário de pensão por morte, o qual lhe foi negado sob o argumento de que não constavam provas da sua condição de dependente econômica da segurada Helita da Silva Domingues, sua filha. Pela Secretaria do Juízo foi lavrada certidão à fl. 98, acerca da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 96. É o relatório. Decido quanto ao pedido de antecipação da tutela. Diante das informações e documentos trazidos pela autora, em princípio não vislumbro hipótese de litispendência ou prejudicialidade entre este feito e aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 96. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. Nos presentes autos, pleiteia a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em face da morte presumida da sua filha HELITA DA SILVA DOMINGUES, sustentando ser dependente economicamente da segurada falecida. O benefício previdenciário de pensão por morte independe de carência e exige a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social, na data do evento morte (Lei n.º 8.213/91, artigos 16, 26, I e 74). Tratando-se de mãe da segurada falecida, a dependência econômica deve ser comprovada, consoante artigo 16, II e

4.º, da Lei nº 8.213/91, abaixo destacado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - (...) II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) Em que pesem a argumentação da parte autora e a documentação acostada à petição inicial, entendo que a questão em debate nestes autos está a depender de dilação probatória. De fato, os documentos que acompanharam a exordial não são aptos a comprovar, por si sós, a alegada dependência econômica da filha falecida, uma vez que os documentos de fls. 31, 43, 44, 60 estão ilegíveis. Além disso, verifica-se que a filha da autora faleceu em 03.01.2005, conforme sentença proferida em 09.11.2005 (fl. 45/49). Portanto, o documento de fls. 53/56, consubstanciado em Declaração de Entrega de Ajuste Anual relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física não pode ser admitido como prova cabal de dependência econômica, tendo em vista que tal declaração foi entregue em 28.04.2006, conforme Recibo de entrega de fl. 53, ou seja, após a declaração da morte presumida de HELITA DA SILVA RODRIGUES. A Declaração DIRPF relativa ao ano-calendário de 2004 não veio acompanhada do Recibo de entrega, não se prestando a comprovar que a filha Helita tenha preenchido e entregue referida declaração à Receita Federal antes de seu falecimento, reconhecendo a mãe como dependente. Saliente-se que a dependência para os fins fiscais (art. 35 da Lei n. 9.250/95) possui um conteúdo diverso da dependência previdenciária (art. 16 da Lei n. 8.213/91), persistindo a primeira ainda que o dependente tenha renda própria, situação tal que pode ou não acarretar o acesso ao benefício de pensão por morte, conforme o caso concreto. Portanto, para a comprovação da situação fática narrada na inicial torna-se imprescindível a instrução do feito mediante a produção de outras provas a ser realizada sob o crivo do contraditório, quando se poderá verificar a verossimilhança das alegações da parte autora. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamentos: AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Embora o art. 16, inc. II, da Lei nº 8.213/91, arrole os pais do segurado como beneficiários do RGPS, o recebimento de pensão por morte pelas pessoas indicadas nesta classe requer a demonstração de dependência econômica para com o de cujus, instituidor da pensão, consoante o disposto no 4º, in fine, do citado dispositivo legal. II - A demonstração de residência em comum entre o filho falecido e a genitora, agravante, bem como os recibos de pagamento das contas de energia elétrica pelo de cujus, não são suficientes para demonstrar que as necessidades materiais dela eram providas pelo filho, garantindo-lhe a sobrevivência. III - Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. V - Cabe à parte autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 201003000198230, REL. DES. FEDERAL MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 437) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa, antes o exige expressamente, o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II - No caso em tela, não me parece que todos estejam presentes. O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação. Esta prova não admite nenhuma discussão, devendo ser tão incontroversa a ponto de não poder subsistir a mais leve dúvida a respeito. Não é o que se verifica in casu. Nos termos do art. 16, inc. II, 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica dos pais em relação ao filho não é presumida devendo ser comprovada. III - Considerando-se que os documentos acostados aos autos a fls. 33/38 e 58/60 não são suficientes para comprovar a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado, forçoso manter-se o entendimento aplicado por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo. IV - Recurso improvido. (TRF - 3.ª Região - Agravo de Instrumento 302346 - Processo n.º 2007.03.00.056985-2/SP - Rel.: Des. Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma - Julgamento: 15/10/2007 - Publicação: 09/01/2008, p. 305) g.n. O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Ademais, diante da notícia da ação que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, é possível constatar que a autora é titular do benefício de pensão por morte NB 21/025345450-6, decorrente do falecimento de seu marido ou companheiro, suficiente para a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000262-48.2012.403.6130 - ADILSON GOMES DA SILVA(SP113105 - FLORISE MAURA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de fls. 54, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls.51/52.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.3. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: a) emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, atendendo aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260, do CPC; b) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado.Intime-se

0000268-55.2012.403.6130 - ADEILDO MANOEL DA SILVA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:a) esclarecer a renúncia expressa constante na petição inicial à fl. 07; item j.b) emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000207-34.2011.403.6130 - REMAN MOTORES COMERCIO DE AUTO PEAS E SERVIOS LTDA(SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Em face do advento da Lei Complementar n. 139, de 10.11.2011, que alterou a redação da LC n. 123/2006, permitindo o acesso das empresas optantes do SIMPLES Nacional ao parcelamento tributário, e considerando o disposto na Resolução CGSN n. 94/2011 e na IN RFB n. 1.229, de 21.12.2011, que regulamentaram o aludido parcelamento fiscal, diga a parte autora se há interesse jurídico no prosseguimento da demanda, justificando-o em caso positivo.Intime-se.

0002712-95.2011.403.6130 - ANTONIO BERNARDINO DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a tramitação dos Embargos em Apenso.Intimem-se.

0014802-38.2011.403.6130 - EP COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA EPP(SP175608 - CARLA RENATA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão, bem como tomem ciência da comunicação juntada às fls.154/155.

0021868-69.2011.403.6130 - RAIMUNDO NONATO SILVA NASCIMENTO(SP302849 - FABRÍCIO DE GOIS ARAUJO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de anular e antecipadamente suspender a exigibilidade de cobrança tributária referente ao DIRPF 2009/2010, bem como o impedimento de constrições do seu nome ao Cadastro de Pessoa Física (CPF), até decisão ulterior. Requer, ao final, a restituição dos valores retidos indevidamente, com correção monetária. Postula-se a concessão aos benefícios da Justiça Gratuita. Conforme consta da inicial, em suma, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, em vigência desde 01.05.1998. Aduz que sua concessão somente se aperfeiçoou em 10.03.2009, o que ensejou no pagamento acumulado dos benefícios relativos aos períodos de 01.05.1998 à 31.01.2009.Relata que ao apresentar sua Declaração de Imposto de Renda (DIRPF) do exercício de 2009, ano-calendário de 2010, informou apenas os valores recebidos pelo INSS relativos ao ano de 2009, motivo pelo qual incidiu na tributação de retenção da fonte sobre o valor total recebido. Sustenta que impugnou administrativamente tal procedimento, encontrando-se pendente de resolução, no entanto, foi surpreendido com nova carta de cobrança. Alega que por tratar-se de pagamento acumulado de prestações previdenciárias atrasadas, o imposto de renda a ser pago não poderia ter sido superior ao que o mesmo suportaria caso tivesse recebido esse benefício mensalmente, na data de vencimento de cada parcela. A fl. 35, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita.Instado, o autor emendou a inicial para retificação do polo passivo (fl. 36).É o relatório. Decido.Recebo a petição fl. 36 como emenda à inicial.A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial.Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária.A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar

por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável ao autor em se aguardar a resposta e a fase instrutória do processo. O autor instruiu a inicial com a documentação disponível, ou que entendeu suficiente para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo certo que os documentos acostados às fls. 13/32 não são suficientes para o acolhimento do pedido de sustação da cobrança tributária, bem como do impedimento de possível bloqueio do CPF do autor por parte da Receita Federal. Ao contrário do afirmado, aparentemente o pagamento único das prestações vencidas de aposentadoria foi feito mediante apuração mês a mês, com a retenção de IRPF sobre cada prestação, conforme fls. 19/24. Quanto à declaração de IR apresentada (2009/2010), há que se averiguar quais foram os rendimentos tributáveis efetivamente declarados e a origem da apontada diferença (fl. 30), pontos que não estão esclarecidos até o momento. Faz-se necessária a juntada de documentação por parte da ré, permitindo-se o cotejamento das informações e a análise quanto ao argumento de que a cobrança fiscal alude tão-somente ao recebimento de benefício previdenciário, ou se inclui outros ganhos do autor, assim como, a partir do requerimento de fl. 29, se foi instaurado o processo administrativo, e em que situação ele se encontra, inclusive com a possível aplicação, na esfera administrativa, do art. 151, III do CTN. Ante o exposto, para a definição da relevância dos fundamentos mister a vinda aos autos de maiores informações, pelo que POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Assim, cite-se, com urgência, a União Federal, para que conteste o pedido inicial no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar corretamente: UNIÃO FEDERAL. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021892-97.2011.403.6130 - FRANCISCO DE ASSIS MAGALHAES (SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X T3 PARTICIPACOES LTDA X ROBERTO TONATO X NOVA CANAA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento objetivando a condenação dos réus em obrigação de fazer, com pedido liminar, a fim de que seja determinada a retomada das obras de construção da Torre 3 do Residencial Vitória, situado na Estrada das Rosas, n. 195, em Osasco - SP. O autor sustenta, em síntese, que firmou promessa de compra e venda com a Construtora T 3 Participações Ltda, cuja operação foi intermediada pela empresa Nova Canaã Negócios Imobiliários S/C Ltda, e com previsão de que o saldo devedor seria financiado pela Caixa Econômica Federal. Alega que a previsão de entrega das chaves do imóvel, apartamento 334, da Torre 3, deveria ter ocorrido em fevereiro de 2010 e que, apesar de já haver pago R\$ 12.400,00, até agora não houve a entrega do imóvel em virtude de paralisação das obras. A ação foi originariamente proposta perante o r. Juízo da 6ª Cível da Comarca de Osasco que, nos termos da decisão de fls. 46, declinou da competência para este Juízo Federal. Instado o autor a emendar a inicial para adequar o valor da causa e esclarecer a presença da CEF no polo passivo, manifestou-se às fls. 51/52. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 51/52 como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária,

puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento antecipatório da tutela. O autor alega que confiou, pela propaganda, que havia parceria entre a construtora e a CEF, contribuindo, assim, para tomada de decisões em relação à aquisição do imóvel. No entanto, o autor não logrou êxito em provar de plano a existência de responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal na realização do empreendimento. Ademais, não se pode compelir a um ou outro réu que cumpra a obrigação contratual sem antes verificar o limite da responsabilidade de cada um para o evento, assim como a natureza desta, se individual, concorrente ou solidária. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Citem-se os réus. Cópia desta decisão servirá como carta de citação e intimação dos réus, os quais, pelo recebimento desta, ficam CITADAS e INTIMADAS, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

002264-46.2011.403.6130 - JOSE DOS SANTOS SOBRINHO (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional no sentido de restabelecer o benefício de auxílio-doença, até deliberação ulterior, sob pena de multa. Requer, caso seja necessário, a realização de perícia médica na especialidade de neurologia e ortopedia. Pede-se a concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata o autor, em síntese, sofrer de problemas graves de saúde que o incapacitam ao exercício de suas atividades laborativas, tendo recebido o benefício de auxílio-doença de 08.11.2007 até 04.02.2010. Alega que o benefício pleiteado é indispensável à sua manutenção, tendo em vista o caráter alimentar que o reveste. É o relatório. Decido quanto ao pedido de antecipação da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obter se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; cumprimento da carência de doze contribuições e incapacidade total ou temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento antecipatório da tutela. A parte autora relata ser portadora de diversas patologias, em razão das quais vem recebendo acompanhamento médico e prescrição de remédios. Os exames e relatórios médicos não se apresentam como meios idôneos para, de per si, infirmarem a conclusão do perito médico do INSS, que goza, como ato administrativo que é, de presunção de legitimidade e veracidade no tocante ao seu conteúdo. Portanto, não há, nesta fase preliminar, elementos de prova que indiquem a atual incapacidade laborativa do autor, requisito necessário para a concessão liminar do benefício de auxílio-doença. Dessa forma, somente após a fase instrutória, com a realização da perícia técnica, a ser produzida sob o crivo do contraditório, se poderá verificar a verossimilhança das alegações da parte autora. O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Por fim, o fato de o benefício ter sido cessado há dois anos também infirma a alegação da presença do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o

disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

002266-16.2011.403.6130 - MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação anulatória, proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de anular a cobrança relativa ao imposto de renda retido na fonte, referente aos anos de 2002, 2003 e 2004, objetos do processo administrativo n. 10882.722.601/2011-11. Postula-se, antecipadamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Conforme consta na inicial, em suma, a autora possui pendências fiscais relativas a supostos débitos de imposto de renda retido na fonte, declarados em DCTF pela própria contribuinte e referentes aos anos calendários de 2002, 2003 e 2004. Alega que tais débitos foram devidamente quitados nas datas de seus respectivos vencimentos. Sobreveio petição da autora, às fls. 599/607, acompanhada de documentos, informando a perda do objeto diante do cancelamento de todos os créditos tributários em discussão, requerendo a extinção do feito. É o breve relatório. Decido. Com o cancelamento dos créditos tributários, que eram objeto da discussão sub judice, esgotou-se o objeto da presente ação. Com efeito, almejava a autora obter determinação judicial para anular o suposto crédito tributário relativo ao imposto de renda retido na fonte, em discussão no processo administrativo n. 10882.722.601/2011-11. Esgotados os atos administrativos a cargo da parte ré, forçoso concluir que a ação perdeu o seu objeto. Assim, de acordo com a manifestação da própria autora às fls. 599/607 e o requerimento de extinção do feito sem apreciação do mérito, impõe-se reconhecer que ocorreu a superveniente falta de interesse de agir da autora, a justificar a extinção da ação sem resolução do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000004-38.2012.403.6130 - ALAN CRISTIAN ALVES DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional no sentido de conceder o benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, a partir de 12.02.2007. Pede-se a concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata o autor, em síntese, ser deficiente físico portador de epilepsia. Afirma que requereu, em 12.02.2007, a concessão ao benefício assistencial perante o INSS, o qual foi negado sob o argumento de que sua renda familiar ultrapassa a do salário mínimo. Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 12/40. É o relatório. Decido quanto ao pedido de antecipação da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. O benefício assistencial de prestação continuada destina-se à proteção do hipossuficiente e está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, e disciplinado nos artigos 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte requerente deve demonstrar ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente e para o trabalho, ou possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003), além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem tê-lo provido pela família. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica no indeferimento do pedido. Para a verificação da hipossuficiência, nos termos do artigo 20, 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/11, considera-se família o núcleo composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, presumindo-se a hipossuficiência econômica se a renda mensal per capita familiar for inferior a (um quarto) do salário mínimo. No caso dos autos, em que pesem os argumentos expendidos e os documentos juntados à inicial, não restou comprovada a condição de miserabilidade alegada pelo autor, conforme exigência do artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. O Autor fundamenta seu pedido por ser portador de epilepsia, porém os relatórios médicos não se apresentam como meios idôneos para, de per si, afirmarem a deficiência para fins de obtenção de

benefício assistencial. Assim, nesta fase processual, antes da realização do estudo socioeconômico não é possível constatar a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, no sentido da sua condição de deficiente, além de sua hipossuficiência econômica e do seu núcleo familiar. Portanto, impossível a concessão do pedido de antecipação da tutela antes da vinda de cópia integral do processo administrativo, estudo socioeconômico e perícia médica, estes realizados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamentos: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. TUTELA ANTECIPADA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Ainda que estivesse comprovada sua incapacidade, quanto ao requisito outro, a miserabilidade, não há nos autos elementos que atestem seu preenchimento, nem indício que pudesse levar à presunção da necessidade de concessão do amparo assistencial. - Imprescindível a realização de estudo social. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF da 3ª REGIÃO - AI 201003000123356, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, Decisão: 21/03/2011,) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II- In casu, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, sendo necessária a realização de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado. III- Recurso improvido. Relator DES. FES. NEWTON DE LUCCA (TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323211 Processo: 2008.03.0000999-1; SP; OITAVA TURMA; DJF3 CJ2: 09/06/2009 p. 460.) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível do processo administrativo de benefício assistencial NB 87/519.512.649-2. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000018-22.2012.403.6130 - MILTON BASSETO (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional no sentido de restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/13.042.986-01), até deliberação ulterior. Requer, caso seja necessário, a realização de perícia médica na especialidade de neurologia e ortopedia. Pede-se a concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata o autor, em síntese, ser portador de moléstias graves denominadas: gota idiopática (M10.0), gonartrose não especificada (M17.9) e hipertensão essencial (I10). Afirma que está inapto ao exercício de atividades laborativas, tendo recebido o benefício de auxílio-doença até 20.05.2008. Alega que requereu, sucessivamente, a prorrogação do benefício, no entanto todos os pedidos foram indeferidos, por parecer contrário da perícia médica do INSS. Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 10/120. É o relatório. Decido quanto ao pedido de antecipação da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório,

pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; cumprimento da carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento antecipatório da tutela. A parte autora relata ser portadora de diversas patológicas, como gota idiopática, gonartrose não especificada e hipertensão essencial, em razão das quais vem recebendo acompanhamento médico e prescrição de remédios. Os exames e prescrições de medicamentos não se apresentam como meios idôneos para, de per si, infirmarem a conclusão do perito médico do INSS, que goza, como ato administrativo que é, de presunção de legitimidade e veracidade no tocante ao seu conteúdo. Portanto, não há, nesta fase preliminar, elementos de prova que indiquem a atual incapacidade laborativa do autor, requisito necessário para a concessão liminar do benefício de auxílio-doença. Dessa forma, somente após a fase instrutória, com a realização da perícia técnica, a ser produzida sob o crivo do contraditório, se poderá verificar a verossimilhança das alegações da parte autora. O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Por fim, o fato de o benefício ter sido cessado há quase quatro anos também infirma a alegação da presença do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000194-98.2012.403.6130 - KLEBER BARBOSA GONCALVES X VIRGINIA VILARINHO

GONCALVES(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual se pretende provimento jurisdicional no sentido de declarar a nulidade de ato jurídico, com pedido de tutela cautelar determinando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH, mediante depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, nos valores controversos, a ser realizado pelos autores. Requer, ainda, a produção antecipada de provas para avaliação imediata do imóvel objeto da alienação fiduciária. Pede-se a concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relatam os autores que, por meio do contrato particular de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária firmado com a Caixa Econômica Federal, adquiriram, em 28.10.2008, um imóvel residencial no valor total de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) que, em parte, foi financiado e, em parte, utilizou-se o saldo de suas contas fundiárias. Alegam que, em razão da inadimplência de algumas prestações do financiamento, foram executados extrajudicialmente, nos termos da Lei 9.514/97, sendo a propriedade do imóvel consolidada em favor da ré. É o relatório. Decido quanto ao pedido de antecipação da tutela ou concessão de tutela cautelar. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. Em se tratando de pedido de tutela cautelar, mister a presença dos requisitos típicos da medida, dispostos no art. 798 do CPC, quais seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O 7º. do referido art. 273 permite a aplicação do princípio da fungibilidade ao pedido de tutela antecipada ou de tutela cautelar, caso se verifique a presença dos requisitos legais no bojo da ação proposta, dispensando a propositura de ação acessória para os fins cautelares. Os autores pretendem a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário, firmado em 28 de outubro de 2008 (fl. 51), encontrando-se atualmente inadimplentes com as prestações. Frise-se que os autores não trouxeram aos autos a informação de quando deixaram de efetuar o pagamento das prestações contratuais. O contrato foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC (item D - 5 - fl. 31), com previsão de execução extrajudicial na forma da Lei n. 9.514/97, que traz a possibilidade de consolidação da propriedade em benefício da Caixa Econômica Federal, conforme dispõe a cláusula 19ª, caput: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem purgação da mora, o Oficial do competente Registro de Imóveis, certificará este fato e, à vista da prova do pagamento pela CAIXA do Imposto de Transmissão Inter Vivos - ITBI, e, se for o caso, do *laudêmio*, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da CAIXA. Pela análise da certidão de Registro imobiliário, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade do referido imóvel, registrado sob matrícula nº 34.520, em 04 de novembro de 2011, conforme Averbação n. 7 (fl. 28-verso). Ressalte-se que a celebração do contrato é relativamente recente (Outubro/2008), sendo certo que, em princípio, os autores concordaram com o teor das cláusulas constantes do pacto. A alegação de desconhecimento das cláusulas contratuais deve ser objeto de prova, a cargo de quem alega (art. 333 do CPC). Até prova em contrário, presume-se a legitimidade das cláusulas firmadas, especialmente se estiverem fundadas em lei anterior (*ignorantia legis neminem excusat*). De outra parte, em se tratando de contrato de financiamento imobiliário, a inadimplência gera o vencimento antecipado da dívida toda, conforme consta da cláusula 17a, caput, a, do

contrato firmado entre os autores e a ré (fls. 39/40), e nos termos da Lei n. 9.514/97. Portanto, o suposto leilão noticiado nestes autos evidencia a execução da dívida, que tem como pressuposto o vencimento antecipado em virtude da inadimplência. Se os autores entendiam injustos os valores que lhe estavam sendo cobrados e não tinham condições financeiras para efetuar o pagamento das prestações, não poderiam simplesmente ter abandonado o cumprimento do contrato, provocando a execução da garantia. Assim sendo, o reconhecimento prima facie da nulidade do leilão, ou a sua suspensão cautelar, somente teria cabimento nos casos em que houvesse plausibilidade na alegação do descumprimento da lei ou do contrato de financiamento pela instituição financeira, o que não restou demonstrado nestes autos até o momento. Por oportuno, transcrevo o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. IMPOSSIBILIDADE DO DEVEDOR EM IMPEDIR A VENDA DO IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROVIMENTO. 1. O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00). 2. A 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que a prática de depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. 3. Conclui esta 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. Deste modo, sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. 4. O entendimento predominante na Turma é no sentido de possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. 5. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (AI - Agravo de Instrumento - 137836 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - Primeira Turma - Publicação: DJF3 CJ2 data: 14/04/2009, p.: 339) No que se refere ao pedido de depósito das prestações vencidas e vincendas pelo valor controverso, tenho por inviável o seu deferimento nesta oportunidade, porquanto os mutuários não demonstraram satisfatoriamente o fiel cumprimento do contrato firmado até os dias atuais, não havendo notícias sobre a data da última prestação paga. Não bastasse, a propriedade já se encontra consolidada em favor da entidade mutuante, estando, assim, encerrada a execução do contrato de financiamento imobiliário. Quanto ao risco de lesão a direito de difícil reparação, os autores não demonstraram a necessidade inadiável da medida judicial, apenas alegando a suposta nulidade do procedimento executório extrajudicial. Assim, não antevejo a presença dos requisitos autorizadores da concessão dos efeitos antecipados da tutela final ou da tutela cautelar, seja com relação à verossimilhança das alegações, seja quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que implicaria na substituição das vontades das partes manifestadas livremente no contrato, sem que haja fundamento jurídico relevante. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada ou de tutela cautelar. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90), tendo em vista que a medida somente se aplica na hipótese do julgador constatar que a prova é imprescindível para a formação de seu convencimento, e haja evidente hipossuficiência probatória de uma das partes, o que não se constata até o momento. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a ré no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal. Cópia desta decisão servirá como carta de citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, nº 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000210-52.2012.403.6130 - JOSE DA SILVA (SP242723 - ALESSANDRA TODOVERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional para a conversão do período laborado sob condições especiais em tempo comum, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 22.12.2004, sob nº. 145.052.035-6. Requer determinação para que a autarquia junte os autos dos processos administrativos, bem como a concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme consta na inicial, o autor requereu, reiteradamente, a concessão ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi negada, pois o Instituto-réu não levou em consideração o período especial trabalhado em algumas empresas. É o relatório. Decido quanto ao pedido de tutela antecipada. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final do procedimento. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de

proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. No caso em apreço, a parte autora não trouxe aos autos até o momento prova inequívoca que leve à verossimilhança do alegado exercício de atividade especial, porquanto não juntou laudos técnicos das condições agressivas do ambiente laborativo, tampouco trouxe outras informações documentais sólidas a respeito das condições nocivas a que se submeteu durante a jornada de trabalho. Portanto, em que pese a fundamentação expendida e a documentação juntada a estes autos, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, no tocante à insalubridade do serviço prestado no período indicado na inicial, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, cabendo destacar que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, sendo inviável presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro, outrossim, o pedido de produção antecipada da prova pericial, pois não restou comprovado nos autos provável perecimento do direito do autor que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0021665-10.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-49.2011.403.6130) SUELI GOMES DA SILVA (SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminhado para republicação o despacho de fls. 06, por ter sido disponibilizado com incorreção, haja vista a ausência do nome do advogado da CEF. Despacho de fls. 06: 1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se a argüida, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 392 do CPC, sob pena de preclusão. 3. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo sem manifestação tornem conclusos. 4. Intime-se

Expediente Nº 158

CARTA PRECATORIA

0020426-68.2011.403.6130 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS BOTTOSSELLI (SP237456 - ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha Yara de Fátima Bezerra Silva, conforme certidão de fl. 28. Intime-se.

0000042-50.2012.403.6130 - JUIZO DA 2ª VARA CRIMINAL FEDERAL DO AMAZONAS X JUSTICA PUBLICA X PAULO FERNANDO LA LAINA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP (SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

Em face da certidão supra, redesigno a audiência para o dia 24 de abril de 2012, às 15h. Providencie a Secretaria a intimação pessoal da testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0025255-22.2010.403.6100 - NASHA INTERNACIONAL COSMETICOS LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA DEL DA REC FED DO BRASIL E ADM TRIB (8 RF OSASCO-SP) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X UNIAO FEDERAL

(...) Converto o julgamento em diligência. Em face do advento da Lei Complementar n. 139, de 10.11.2011, que alterou a redação da LC n. 123/2006, permitindo o acesso das empresas optantes do SIMPLES Nacional ao parcelamento

tributário, e considerando o disposto na Resolução CGSN n. 94/2011 e na IN RFB n. 1.229, de 21.12.2011, que regulamentaram o aludido parcelamento fiscal, diga a impetrante se há interesse jurídico no prosseguimento da demanda, justificando-o em caso positivo. Intime-se.

0025369-58.2010.403.6100 - INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS DE ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela impetrante em face da sentença (fls. 699/704), em que foi extinto o presente feito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para denegar a ordem pleiteada.Afirma a embargante a existência de omissão no julgado, sob a alegação de que nada foi mencionado quanto à violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.É o relatório. Decido.Os embargos foram tempestivamente interpostos, fls. 710/712.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Pretende a embargante a apreciação acerca da suposta violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.No caso em tela, é plenamente possível aferir-se o exato alcance da sentença e de seus fundamentos, não havendo ponto omisso no julgado.Em verdade, na sentença embargada foram apreciadas e decididas todas as questões jurídicas necessárias ao deslinde da causa, cabendo destacar que o magistrado não está compelido a enfrentar, um a um, todos os pontos invocados pelas partes, bastando expor um motivo suficientemente forte à formação de sua convicção, o que de fato ocorreu.Ademais, o acolhimento de teses desfavoráveis à parte embargante não configura qualquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo fruto da manifestação do princípio do livre convencimento do julgador.Sendo assim, e por estar a sentença fundamentada, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, apresenta-se inviável, nesta via, alterar os fundamentos e as decisões lá sufragados, por questão de juridicidade, devendo a impetrante manejar o recurso apropriado ao reexame da matéria.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004925-67.2011.403.6100 - CLEAN PET IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLEAN PET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, postulando provimento jurisdicional, no sentido do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 (quinze) dias de remuneração que antecedem o afastamento em razão de doença e acidente, e sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos. Pede seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos.Alega a impetrante que a contribuição previdenciária incide apenas sobre os salários, assim entendidos os pagamentos efetuados ao empregado em contraprestação pelo trabalho realizado. Sustenta que os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de remuneração que antecedem o afastamento do empregado, por auxílio-doença e por auxílio-acidente e, também, sobre o aviso prévio indenizado (13º salário e médias) possuem natureza indenizatória, razão pela qual se situam fora do campo de incidência tributária.Juntou procuração e documentos às fls. 18/146.Pela r. decisão de fls. 149/152, o pedido de liminar foi deferido, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, os quais antecedem o auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, e sobre os pagamentos a título de aviso prévio indenizado até decisão final ou ulterior deliberação do Juízo.Notificada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (fls. 157/165), alegando, em síntese, que as verbas mencionadas pela Impetrante constituem hipóteses de incidência tributária, porquanto possuem natureza remuneratória, nos termos do Art. 28, inc. I, da Lei n. 8.213/91. Aduz que a alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, foi revogada pelo Decreto n. 6.727/09, e que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 contém relação taxativa das verbas sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária, não estando o aviso prévio indenizado listado nesse rol.A União Federal (Fazenda Nacional) requereu, à fl. 170, o ingresso no pólo passivo da ação, o que foi deferido (fl. 171).Em fls. 174/214, sobreveio petição da Impetrante, acompanhada de cópias de documentos, noticiando que interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido liminar.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 216/218, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. A Secretaria do Juízo acostou a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª. Região no agravo de instrumento, negando seguimento ao recurso, fls. 221/224.É o relatório. DECIDO. Assiste razão à Impetrante, no que tange ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre o aviso prévio indenizado.O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social, entre as quais as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade por ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Deveras, o aviso prévio indenizado não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, em razão do seu caráter indenizatório e da falta de habitualidade do pagamento.Por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, o aviso prévio indenizado destina-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a

recolocação no mercado de trabalho. Neste sentido os julgados que transcrevo a seguir: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, Proc. 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 14/12/2010, DJE DATA: 04/02/2011). Data maxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91. Como consequência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os reflexos dessa verba em outros consectários, a exemplo do décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado, encontram-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. A isenção do pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000313628, rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:598) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Pelos mesmos motivos, também não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação natalina correspondente ao período de aviso prévio indenizado. 4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 6. Agrado legal não provido. (TRF-3, AI 2010033000370256, rel. JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, DJF3 CJ1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 223) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de

contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada está, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do aviso na gratificação natalina. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3, AI 200903000201067, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 306) Quanto ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, igualmente não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também, nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida a sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Não há, via reflexa, incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, precedentes à percepção do respectivo benefício. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes: STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010 TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) 6. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 7. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. (...) 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). (...) 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) (...) 11. Outrossim, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário. (...) 14. Embargos de declaração da empresa parcialmente acolhidos, apenas para sanar omissões atinentes ao auxílio-acidente, ao SAT e aos abonos de férias. 15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados. (STJ; EDcl no REsp 1010119/SC - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 01/07/2010, Decisão: 17/06/2010, g.n.) Passo à

análise do pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados desde a propositura da ação em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre o aviso prévio indenizado. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da Impetrante, restando facultada à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, nos mesmos moldes estabelecidos para a homologação do pagamento nos tributos em que o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados, no caso o artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. 1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes. 3. Recurso especial provido. (STJ; Processo 2002/0170344-5, RESP 492627 / ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182) TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSABILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeitam à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido. (STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:20/09/2010) Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior nos últimos 05 (cinco) anos, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, nos termos e na forma prevista no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a incidência da taxa SELIC a partir dos pagamentos indevidos, consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - TAXA SELIC - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES E DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - SÚMULAS 162 E 188 DESTA CORTE. 1. Se os pagamentos indevidos foram realizados antes da vigência da Lei 9.250/95, que instituiu a Taxa Selic, aplicam-se normalmente os enunciados 162 e 188 da Súmula de Jurisprudência desta Corte. 2. Sobre os pagamentos indevidos realizados após 1º de janeiro de 1996 incide tão-somente a Taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento. (EDcl nos EDcl no REsp 935.906/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010) Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições sociais recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma

prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA, declarando a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos, bem assim sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da concessão dos auxílios-doença e auxílio-acidente. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos a esse título pela impetrante nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002743-18.2011.403.6130 - CP PROMOTORA DE VENDAS S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CP PROMOTORA DE VENDAS S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade coatora se abstenha de cobrar contribuição previdenciária sobre verbas cujo caráter entende tratar-se de natureza indenizatória, especificamente em relação ao valor pago a título de horas extras (7ª e 8ª horas da jornada de trabalho), para os fatos geradores ocorridos a partir de março de 2011. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, desde abril de 2006, corrigidos pela taxa SELIC. Segundo consta da prefacial, a Impetrante está obrigada a efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de horas extraordinárias que ultrapassam a jornada normal de trabalho, cuja duração é de 6 (seis) horas. Sustenta tratar-se de parcela de natureza indenizatória, posto que não há previsão dessa incidência em normas constitucionais e legais. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos às fls. 15/56. A Impetrante requereu a fl. 64 a retificação do polo passivo da ação, a fim de que conste a indicação correta da autoridade coatora. Pela r. decisão de fls. 65/67, o pedido de liminar foi indeferido. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri apresentou informações, fls. 72/75, sustentando, em síntese, ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de horas extras, por se tratar de contraprestação do trabalho extraordinário. Aduz que o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 contém relação taxativa das verbas sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária, não estando as horas extras listadas nesse rol. Insurge-se, outrossim, contra o pedido de compensação. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 80), o que foi deferido, fl. 81. O Ministério Público Federal interveio, fl. 81 verso, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. A Impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre horas extraordinárias pagas aos seus funcionários contratados. Argumenta que essa verba possui natureza indenizatória e não se reveste da habitualidade necessária para a caracterização da verba salarial. Entretanto, razão não lhe assiste. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. No que tange aos adicionais pecuniários legais, a Lei de Custeio da Seguridade Social estabelece a contribuição a cargo da empresa sobre as remunerações pagas aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (art. 22, I, Lei 8.212/91), denotando que, em regra, tudo quanto for acrescido ao salário por força de lei sofre a incidência contributiva. Além disso, constam expressamente do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas que não devem integrar a base de cálculo para o salário de contribuição, não havendo referência, dentre elas,

ao valor pago relativo à jornada de trabalho extraordinária. Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. (...) 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA: 26/11/2010 PÁGINA: 260) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA: 08/06/2011 PÁGINA: 71). Assim, inexistente direito líquido e certo a ser amparado em favor da impetrante, uma vez legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. Prejudicada a análise do pedido de compensação tributária, em face da legitimidade da incidência em apreço. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ficando denegada a ordem pleiteada pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002961-46.2011.403.6130 - PROACQUA PROCESSO SANEAMENTO EFLUENTES E COMERCIO LTDA(SP146454 - MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, em que se pretende assegurar o direito à análise dos pedidos de

restituição de valores de contribuições previdenciárias antecipadas e não-compensadas, com pedido de liminar. Requer, ao final, a anulação do ato coator praticado. A impetrante alega que protocolizou diversos pedidos de restituição tributária de valores retidos a título de antecipação de contribuições previdenciárias incidentes sobre cessão de mão-de-obra, nos termos da IN 900/2008, referentes aos períodos compreendidos entre 2004 e 2007, e que após o decurso de um ano e meio não havia sido concluída a análise dos pedidos administrativos. Aduz que o protocolo do pedido mais antigo data de 22.10.2008 e o mais recente de 23.04.2009. Sustenta que a demora na apreciação dos pedidos fere seu direito à livre disponibilidade de seu patrimônio e do princípio da eficiência administrativa. Pela decisão de fls. 143/144, o pedido de liminar foi deferido, determinando a análise e conclusão dos processos administrativos. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco informou, às fls. 152/155, que estava analisando os pedidos de restituição com a devida prioridade, presteza e celeridade e, ainda, informou que havia expedido intimação para que a contribuinte/impetrante apresentasse documentação imprescindível à apreciação dos pedidos de restituição e, por essa razão, requereu dilação do prazo para cumprimento da decisão liminar. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, fl. 156. A União Federal noticiou, às fls. 158/173, a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar. Em eventual juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida, fl. 174, oportunidade em que foi admitida a intervenção da Fazenda Nacional. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, às fls. 177/178, informou sobre a solicitação de prorrogação de prazo, protocolada pela Impetrante, para apresentação de documentos, haja vista esta não ter recebido as GPS de retenção necessárias. O Ministério Público Federal apresentou parecer, fl. 183, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. Em fl. 184, os autos baixaram em diligência para juntada de cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, a qual negou seguimento ao recurso (fls. 185/190). Às fls. 192/193 a autoridade impetrada informou que concluiu a análise dos pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, objeto do presente mandado de segurança. É o relatório. Decido. Com o cumprimento da medida liminar, esgotou-se o objeto do presente mandamus. Com efeito, almejava a impetrante obter o andamento e a decisão da autoridade coatora acerca dos seus requerimentos administrativos de restituição do indébito protocolados entre os anos de 2008 e 2009. De acordo com os documentos de fls. 192/193, os processos administrativos foram devidamente analisados e ao contribuinte/impetrante foi dada ciência do decidido. Assim, esgotados os atos administrativos a cargo da autoridade impetrada, forçoso concluir que a impetração perdeu o seu objeto. Destarte, impõe-se reconhecer que, após o cumprimento da liminar, ocorreu a superveniente falta de interesse de agir da impetrante, a justificar a extinção do feito sem apreciação do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09; STJ, Súmula n° 105; e STF, Súmula n° 512). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010491-04.2011.403.6130 - DVMAX TECNOLOGIA LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de autorizar a não inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) da base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Aduz, em síntese, que os valores relativos ao ICMS não podem ser considerados receita para o fim de integrar a base de cálculo das exações em comento. Ademais, requer o reconhecimento do direito aos créditos consubstanciados nos valores que julga terem sido recolhidos de maneira indevida, promovendo a sua compensação tributária. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 22/108. Pela r. decisão de fls. 111/115, o pedido de liminar foi indeferido. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco apresentou informações, às fls. 119/138, sustentando, em síntese, que se tratam de contribuições instituídas por Lei Complementar e alteradas por Lei Ordinária, estando plenamente satisfeitas as exigências quanto à natureza dos instrumentos normativos, não havendo qualquer violação ao princípio da legalidade ou vício de inconstitucionalidade. Refutou o pedido de compensação dos créditos tributários e, ao final, postulou a denegação da segurança. A União Federal manifestou interesse de ingresso no presente feito a fl. 139. Sobreveio petição da Impetrante, fls. 140/158, acompanhada de documentos, informando que interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 111/115. Pelo despacho de fl. 159 foi admitida a intervenção da União Federal no feito, bem como foi mantida a decisão liminar proferida. O Ministério Público Federal manifestou-se a fl. 167, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. Em fls. 169/171 foi juntada a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pela qual foi negado o seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Impetrante. É o relatório. Decido. O presente mandado de segurança visa a prevenir o contribuinte contra os efeitos negativos econômicos da tributação, como, por exemplo, a caracterização da mora pelo não recolhimento do tributo. Não se trata, portanto, de ataque à lei em tese, pois a Impetrante está a sofrer a incidência tributária em questão. Sendo viável a impetração do mandamus para discutir a pertinência jurídica da incidência fiscal, passo à análise de seu mérito. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n° 20/1998. Não obstante, a Lei 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o e. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1° do artigo 3° da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos do art. 2° da Lei n° 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas

por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluiu-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195 da CF/88. Confira-se: Lei n. 10.637/2002: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento / receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Entender o contrário seria desvirtuar o conceito de faturamento, tendo como suposta base de cálculo do PIS e da COFINS o lucro, e não o faturamento em si (= receita bruta). Por certo, as exceções a esse conceito de faturamento estão compreendidas no art. 3º e parágrafos da Lei nº 9.718/98, no art. 1º e parágrafos da Lei n. 10.637/02 e no art. 1º e parágrafos da Lei n. 10.833/03, que não abarcam as parcelas referentes ao ISS e ao ICMS próprio devidos pela sociedade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se firmou nesse sentido, a teor de suas Súmulas nº 68 e 94. Nesse sentido, seguem transcritos julgamentos da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Analisando controvérsia semelhante, que versa sobre o cômputo do ICMS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Por essas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente: REsp 1145611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2010. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1197712/RJ, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/06/2011) Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. (STF, ADC-MC 18, ADC-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, Rel. Min MENEZES DIREITO). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. 3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18. 4. Agravo nominado desprovido. (TRF-3ª Região, AI 200903000357006, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 387408, Rel. JUIZ CARLOS MUTA, 3ª Turma, v.u., julgado em 15/04/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 562). TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 5. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. (TRF-3ª Região, AMS 200761000095559, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305444, Rel. JUIZ MIGUEL DI PIERRO, SEXTA TURMA, v.u., julg. em 07/08/2008, DJF3 DATA:29/09/2008). DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 10.865/04. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Não conhecimento do agravo convertido em retido, uma vez que não reiterado seu conhecimento, em razões de apelação, como exige o 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Existindo previsão constitucional para a criação das contribuições ao PIS e à Cofins incidentes sobre a importação de bens e serviços (artigo 195), não há necessidade de lei complementar para dispor sobre as mesmas, não havendo qualquer inconstitucionalidade no fato de terem sido disciplinadas por lei ordinária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE n. 138.284-8/CE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 1/7/1992, DJ 28/8/1992; e RE n. 146.733-9/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, j. 29/6/1992, DJ 6/11/1992. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, conquanto a instituição das contribuições para a Cofins e para o PIS sobre as importações, pela Lei nº 10.865/2004, teve como objetivo dar justamente tratamento isonômico entre a tributação dos produtos e serviços prestados no Brasil e a tributação dos bens e serviços importados. Correta a fixação, pela Lei nº 10.865/04, de alíquotas diferenciadas, pois tal diferenciação confere tratamento distinto para as empresas que se encontram em condições desiguais. Em recente julgamento na Terceira Turma desta Corte (AMS n. 2004.61.04.010753-5, j. 01/10/2009, DJF3 20/10/2009, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes) ficou pacificado o posicionamento desse órgão julgador no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/importação e da COFINS/importação, conforme previsão contida no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, raciocínio que pode ser estendido de forma analógica em relação à inclusão do ISS no caso de importação de serviços, conforme inciso II do mesmo dispositivo legal. Configurada a hipótese de incidência das contribuições sociais, prevista no art. 1º, inciso II, da Lei nº 10.865/2004, tendo em vista que o resultado do serviço prestado será verificado no Brasil, no momento do uso do produto - Descarregador de Navio - a ser utilizado no objeto social da impetrante. Agravo retido não conhecido e apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AMS 200561040101070, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 283933, Rel. JUIZ RUBENS CALIXTO, 3ª Turma, julg. em 16/09/2010, DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 773). Anoto, ainda, que até o momento não houve no Supremo Tribunal Federal julgamento final declaratório da inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS embutido na receita bruta das pessoas jurídicas, cabendo, por ora, presumir a legitimidade da incidência fiscal, conforme se extrai do art. 97 da CF/88 e da Súmula Vinculante n. 10 do STF. Desse modo, inexistente inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento. Prejudicada a análise do pedido de compensação tributária, em face da legitimidade da incidência fiscal em apreço. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para denegar a ordem pleiteada pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o disposto no art. 25 da Lei 12.016/09 e nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011471-48.2011.403.6130 - EDMUNDO ALVES DOS SANTOS(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido da determinação para apreciação do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante. Afirma o impetrante, tendo completado os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulou requerimento administrativo, em 01.04.2010, perante o Instituto Nacional do Seguro Social em Osasco. Aduz que o pedido foi indeferido em 1ª instância, ensejando a interposição de recurso administrativo. Alega que, embora tenha cumprido as exigências do Setor de Recursos da Agência da Previdência Social em Osasco, até a data presente não obteve nenhuma resposta. Sustenta o desrespeito ao prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de apresentação pelo segurado da documentação necessária à concessão do benefício, nos termos do artigo 41-A, 5º, da Lei 8.213/91. Alega, ainda, a violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e do acesso ao Poder Judiciário. Pela r. decisão de fls. 25/26, o pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 32/47. Oportunamente, o INSS requereu o ingresso na presente demanda, deferido às fls. 190 e 192. O Ministério Público Federal apresentou parecer, às fls. 51/53 e 196/198, entendendo prejudicado o objeto da presente demanda, pugnando, assim, pela extinção do feito. Em fl. 55, foi juntado ofício oriundo da Gerência Executiva da Previdência Social em Osasco, informando sobre a conclusão da análise do Recurso Administrativo pelo órgão Previdenciário de Osasco/SP e noticiando que os autos do processo haviam sido remetidos à 14ª Junta de Recursos para análise e julgamento do recurso interposto. Juntada de documentos às fls. 56/189. É o relatório. Decido. Com o cumprimento da medida liminar, esgotou-se o objeto do presente mandamus. Com efeito, almejava o impetrante obter o andamento e a análise pela autoridade coatora de seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com os documentos de fls. 55/189, o processo administrativo foi devidamente analisado e encaminhado à 14ª Junta de Recursos, como requerido pelo impetrante. Assim, esgotados os atos administrativos a cargo da autoridade impetrada, forçoso concluir que a impetração perdeu o seu objeto. Destarte, impõe-se reconhecer que, após o cumprimento da liminar, ocorreu a superveniente falta de interesse de agir do impetrante, a justificar a extinção do feito sem apreciação do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09; STJ, Súmula nº 105; e STF, Súmula nº 512). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012682-22.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Recebo o agravo retido de fls. 270/278, eis que tempestivo. Vista a parte contrária (impetrante), em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0014287-03.2011.403.6130 - AFONSO ALVES DOS SANTOS(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido da determinação para apreciação e julgamento do recurso administrativo, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede-se a concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma o impetrante que, em 21.02.2011, protocolizou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com NB 42/154.974.519-8, não tendo sido apreciado até o momento do ajuizamento desta ação mandamental. Sustenta desrespeito ao prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido pelo no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99. Alega que, em face da natureza alimentar do benefício pleiteado, não pode o impetrante suportar a inércia administrativa. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 16, o impetrante requereu aditamento da inicial, a fim de esclarecer o pedido (fls. 20/22). Pela r. decisão de fls. 24/26, o pedido de liminar foi deferido. A Gerência Executiva do INSS em Osasco peticionou informando que a análise administrativa foi concluída (fls. 34/35). Instado, o Gerente Executivo do INSS em Osasco manifestou-se às fls. 36/46, alegando, em suma, a perda do objeto da presente impetração, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já foi concedido. Oportunamente, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito, deferido conforme informação de fl. 47. O Ministério Público Federal apresentou parecer, às fls. 50/52, no sentido de não vislumbrar o interesse público primário a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, opinando pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Com o cumprimento da medida liminar, esgotou-se o objeto do presente mandamus. Com efeito, almejava o impetrante obter o andamento e a análise pela autoridade coatora de seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com os documentos de fls. 34/35 e 46, o processo administrativo foi devidamente analisado e o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com DIB em 21/02/2011, ou seja, na data da DER, conforme documentos de fls. 10 e 34. Assim, esgotados os atos administrativos a cargo da autoridade impetrada, forçoso concluir que a impetração perdeu o seu objeto. Destarte, impõe-se reconhecer que, após o cumprimento da liminar, ocorreu a superveniente falta de interesse de agir do impetrante, a justificar a extinção do feito sem apreciação do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09; STJ, Súmula

nº 105; e STF, Súmula nº 512). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014369-34.2011.403.6130 - JOSE BACCARO(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, em que se pretende provimento jurisdicional, com pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda imediatamente a reanálise de seu requerimento administrativo ou remeta os autos do processo à Instância Superior Recursal. Postula-se, ainda, pela concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita e da tramitação prioritária. Afirma o impetrante que foi indeferido o seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade, em 18.04.2010, o qual recebeu o nº 41/151.884.139-0. Aduz que interpôs recurso administrativo, em 21.09.2010, e, não obstante tenha tomado as medidas necessárias, a autoridade impetrada manteve-se inerte, sem tomar qualquer providência no sentido de processar e julgar a impugnação. Sustenta que a autoridade impetrada desobedeceu o prazo de 45 dias previsto nos artigos 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, e 174 do Decreto 3.048/99. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 83/84). Em fl. 90, foi juntado ofício oriundo da Gerência Executiva da Previdência Social em Osasco, informando sobre a conclusão da análise do Recurso Administrativo pelo órgão Previdenciário de Carapicuíba/SP e noticiando que os autos do processo haviam sido remetidos à 14ª Junta de Recursos, em 12.08.2011, para análise e julgamento do recurso interposto. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 94/103. Pela decisão de fl. 105, o pedido de liminar restou-se prejudicado, ante a remessa dos autos à instância administrativa superior. O Ministério Público Federal apresentou parecer, às fls. 110/111, entendendo prejudicado o objeto da presente demanda, pugnano, assim, pela extinção do feito. É o relatório. Decido. Com o encaminhamento do feito para julgamento de recurso, esgotou-se o objeto do presente mandamus. Com efeito, almejava o impetrante obter o andamento e a reanálise pela autoridade coatora de seu requerimento administrativo ou, alternativamente, a remessa dos autos à Instância Superior Recursal. De acordo com os documentos de fls. 91/93, o processo administrativo foi devidamente analisado e encaminhado à 14ª Junta de Recursos, como requerido pelo impetrante. Assim, esgotados os atos administrativos a cargo da autoridade impetrada, forçoso concluir que a impetração perdeu o seu objeto. Destarte, impõe-se reconhecer que ocorreu a superveniente falta de interesse de agir do impetrante, a justificar a extinção do feito sem apreciação do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09; STJ, Súmula nº 105; e STF, Súmula nº 512). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015469-24.2011.403.6130 - SPIRAX SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos no processo administrativo nº 10882.000.613/2008-88. Subsidiariamente, pede-se o reconhecimento da consumação da prescrição. Requer-se, também, determinação para expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, ficando, também, obstado qualquer ato no sentido da cobrança dos referidos débitos, como a inscrição em dívida ativa e inscrição no CADIN, até o julgamento definitivo da presente demanda. Afirma o impetrante que lhe foi denegada a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, sob o fundamento da existência de débitos pendentes, relativos ao processo administrativo nº. 10882.000.613/2008-88 e às inscrições em dívida ativa da União sob os n.ºs 80.7.11.018458-90 e 80.6.11.087939-29. Alega que os referidos créditos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa, por determinação judicial, em face do depósito efetuado no valor integral do montante cobrado, nos termos dos incisos II e IV do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Relata que, em razão do indeferimento do seu pedido administrativo de compensação de créditos decorrentes do recolhimento do Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL, impetrou mandado de segurança, distribuído à 16ª Vara Cível Federal de São Paulo (autos nº 0005666-83.2006.4.03.6100). Afirma que, na sentença, foi deferido o pedido de compensação com os créditos de ILL, referentes ao período de abril de 1992 a fevereiro de 1993, pleiteado no processo administrativo nº 13897.000485.2001-25. Aduz que o recurso de apelação, interposto contra a sentença, está pendente de julgamento, estando os créditos tributários com a exigibilidade suspensa. Sustenta ter ocorrido prescrição relativamente ao direito de a Fazenda Nacional aujizar eventual ação de cobrança do crédito tributário, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional, tendo em vista o encerramento do procedimento administrativo em novembro de 2005. Pela r. decisão de fls. 321/323, o pedido de liminar foi indeferido. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, fls. 330/340, alegando que constam débitos em cobrança somente perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Sobreveio petição da impetrante, requerendo a desistência do pedido formulado na inicial, exclusivamente, acerca dos débitos cobrados no processo administrativo nº 10882.000.613/2008-88 (fls. 341/346). O Procurador da Fazenda Nacional em Osasco manifestou-se, fls. 347/510, sustentando que os débitos em questão não se encontram prescritos e nem com a exigibilidade suspensa. Em fls. 511/534, a impetrante informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 535), admitido pelo despacho de fl. 536, na qualidade de litisconsorte passiva. O Parquet Federal manifestou-se às fls. 539/542, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. A impetrante peticionou à fl. 544, requerendo a desistência do feito. É o breve relatório. DECIDO. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Nesse

sentido é o entendimento exposto no julgamento da apelação em mandado de segurança 168849, em que foi relator o eminente desembargador federal Lazarano Neto. Confira-se trecho do julgado: Desistência de mandado de segurança. Possibilidade a qualquer tempo, independentemente da oitiva da parte contrária, implicando a renúncia ao direito em que se funda a ação, entendida nos limites do mandado de segurança, como a renúncia ao direito de obstar eventual ilegalidade ou abuso de poder, por inexistentes. O mandado de segurança não se confunde com as demais ações (TRF3a. Região, Sexta Turma, v.u., DJU:04/11/2005, pg. 212). Assim, considerando o teor da petição de fl. 544, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em face da interposição do Agravo de Instrumento informado às fls. 511/534. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do Eg. STF e 105 do Eg. STJ). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022175-23.2011.403.6130 - JOAO ANDRADE DOS SANTOS(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CARAPICUIBA

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a apreciação do requerimento administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Postula-se a concessão aos benefícios da Justiça Gratuita. Conforme consta na inicial, em suma, o impetrante é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB nº 42/123.000.366-2, desde 06.12.2001. O impetrante alega que em 26.09.2011 requereu a revisão de tal benefício, a fim de que fosse revista a RMI, alterando o coeficiente de cálculo, e que até a presente data a análise do requerido não foi concluída. Sustenta o desrespeito ao prazo legal de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação pelo segurado da documentação necessária à revisão do benefício, nos termos do artigo 49, da Lei 9.784/99, bem como a violação ao princípio da eficiência. Instado (fl. 25), o impetrante manifestou-se, à fl. 26, indicando o endereço correto da autoridade apontada como coatora. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 26 como emenda à inicial. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir nos processos administrativos de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania e deve ter por objetivos fundamentais a disciplina, a transparência e a objetividade na utilização dos instrumentos para tanto. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, e buscando a efetividade, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu prazos para a realização dos atos a serem praticados no curso do processo. Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no processo administrativo, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. No presente caso, os documentos de fls. 15/16, dirigidos ao Impetrado, comprovam o requerimento administrativo de revisão do benefício protocolado há mais de 90 dias. Sendo assim, verifica-se a presença da verossimilhança das alegações, requisito para a concessão da liminar pleiteada. Presencio, também, o periculum in mora, pois o indeferimento do pedido implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, o processamento e julgamento do pedido administrativo interposto até a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância. Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada a conclusão e decisão do pedido de revisão relativo ao benefício NB 42/123.000.366-2, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em obediência aos prazos estabelecidos nos artigos 24, 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CARAPICUÍBA - SP, na av: Rui Barbosa, 1170 - Centro - CEP: 06311-000, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO, situada na Avenida Dionyzia Alves Barreto, n. 233, Bela

Vista, Osasco/SP, CEP: 06086-050, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000240-87.2012.403.6130 - REWAR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, resultante da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Alternativamente, requer seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial periódico, até o trânsito em julgado, bem como a abstenção de inscrevê-la no CADIN ou em Dívida Ativa da União. Pede-se, sucessivamente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Relata a impetrante, em suma, que a Lei n. 9.718/98 alterou a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, por instituir incidência de tais contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas, sem guardar qualquer relação com a classificação contábil. Alega a inconstitucionalidade da cobrança que resulta da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, pois os referidos impostos não podem ser incluídos no conceito de faturamento, tendo em vista corresponderem a receita dos Estados e dos Municípios. Sustenta o seu direito de crédito, a ser exercido através da compensação, em relação aos fatos geradores ocorridos nos últimos 10 (dez) anos, devendo ser aplicada a taxa SELIC, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e considerando que se trata de discussão sobre os mesmos fundamentos lá debatidos, entendo que se aplica, no caso em tela, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ISS e ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TRF: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recente decisão unânime da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. 3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562) Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado *fumus boni iuris*. Por outro lado, não merece prosperar a pretensão subsidiária da Impetrante de promover o depósito judicial do crédito tributário em discussão nestes autos. Em sede de mandado de segurança, em matéria tributária, ou encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09), suspendendo-se a exigibilidade do

crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, ou, ausentes tais pressupostos, a medida é de ser indeferida, não havendo que se falar em depósito judicial do montante controvertido, pois o deferimento da medida, na maioria das vezes, impõe, ao final, verdadeira liquidação de sentença, em que se faz necessária a realização de perícia contábil para apuração do quantum devido, incidente processual incompatível com a natureza célere do mandado de segurança, que pressupõe a certeza e a liquidez do direito invocado. Portanto, relevando-se ilegal o ato impugnado, estão presentes os pressupostos para a concessão da liminar, no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, CTN), não havendo que se falar em depósito judicial para atender a mesma finalidade. Por fim, a compensação pretendida pela impetrante não pode ser deferida em sede de liminar, consoante dispõe o artigo 170-A do CTN e a Súmula 212 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0008172-12.2008.403.6181 (2008.61.81.008172-6) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X FRANCISCO GOMES DE SOUSA X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP163890 - ALFREDO ANTONIO GRIMALDI E SP279430 - VIVIAN GABRIELE DE LIMA)

Chamo o feito à conclusão. Verifico que o despacho de fl. 328 incorreu em equívoco ao designar audiência para o dia 24 de junho de 2012, às 14h, posto que referida data trata-se de um domingo, dia em que não há expediente forense. Diante disso, redesigno a audiência para o dia 21 de junho de 2012, às 14h. Providencie a Secretaria o aditamento da carta precatória expedida na folha 329, bem como a expedição dos mandados para intimação da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa do réu FRANCISCO GOMES DE SOUSA, bem como daquelas arroladas pela defesa da ré LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO. As testemunhas arroladas pela defesa do acusado RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Expeça-se também o necessário para intimação pessoal dos réus a fim de que compareçam à audiência a fim de serem interrogados. Tendo em vista a certidão de fl. 344, requirite-se ao Setor de Recursos Humanos do INSS o endereço da testemunha José Francisco de Menezes. Intimem-se.

0020890-92.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP177789 - LAURO CÉSAR CHINELLATO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, denunciado em 25 de outubro de 2011 como incurso nas sanções dos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 10/11/2011 (fls. 189/verso). Citado, o réu constituiu advogado e apresentou a resposta à acusação de fls. 210/218. Alegou falta de perícia para afirmação da falsidade dos documentos colacionados aos autos, sendo a confissão insuficiente para embasar o decreto condenatório. Asseverou, também, que a apresentação de documentos contrafeitos perante a Receita Federal configura, em tese, apenas o crime de uso de documento falso e não o de falsidade ideológica, em razão do que faz jus à suspensão condicional do processo. Relatei. Decido. I - Das preliminares da defesa. A denúncia de fls. 186/188 imputa ao réu o crime de uso de documentos ideologicamente falsos. Portanto, não se trata de falsidade material a reclamar produção de prova pericial. Nesse sentido a orientação jurisprudencial: 4. A falsidade detectada nos boletos de câmbio era evidentemente ideológica e não material, já que os aludidos documentos eram falsos em seu conteúdo, no seu teor (nome dos adquirentes da moeda, endereço, CPF, assinatura), não havendo alteração ou adulteração da forma ou dos requisitos extrínsecos do documento, de forma que se torna desnecessária a realização de perícia grafotécnica nas assinaturas apostas nos boletos de câmbio. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Primeira Turma - Apelação Criminal 18342, Relatora Juíza Convocada Silvia Rocha, v.u., TRF3 CJ1, 02/12/2011). 5. A perícia é prescindível para a caracterização do crime de falsidade ideológica. Ao contrário da falsidade material, o que deve ser constatado não é o corpo de delito em si, isto é, o documento materialmente considerado. Na falsidade ideológica se faz necessária a verificação da idéia mendaz, retratada no documento. 6. A materialidade, autoria e dolo, estão devidamente configurados, bem como a sentença fundamentada. 7. Para o Direito Penal, a falsidade ideológica configura-se quando se falseia a verdade em documento, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, não se exigindo especificidade na denominação do documento (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quinta Turma - Apelação Criminal 13177, Relator Juiz Convocado Roberto jeuken, v.u., DJF3 CJ2, 05/03/2009, pg. 742). Ademais, a comprovação dos fatos alegados na denúncia constitui ônus da acusação, sendo certo que qualquer dúvida nesse sentido milita em favor da defesa. No que concerne à capitulação dos fatos, cabe ao dominus litis, no caso o Ministério Público Federal, formular seu convencimento e deduzir a pretensão punitiva estatal, não cabendo ao Judiciário nesta fase processual dar aos fatos capitulação jurídica diversa. Portanto, o cabimento da suspensão condicional do processo deve ser analisado à luz dos delitos versados na denúncia, cuja soma das penas, no presente caso inviabilizam a pretensão da defesa. Posto isso, afasto as preliminares levantadas pela defesa. II - Da fase do artigo 397 do CPP. As demais razões

alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Por outro lado, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III - Dos provimentos finais. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como o interrogatório do réu, cientificando-se as partes nos termos dos artigos 222 e 400, ambos do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012083-83.2011.403.6130 - MARIA APARECIDA GOMES DE MORAIS FELIX X KEMILLY VICTORIA GOMES FELIX,represent.p/mae MARIA AP.GOMES DE MORAIS FELIX X JOAO DE LIMA FELIX(SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC.Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito.Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação do alegado dano moral sofrido pela parte autora.Defiro, pois, a produção da prova oral requerida.Designo o dia 11 de abril de 2012, às 16h00min, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas, devendo ser observados os requisitos do artigo 407 do CPC. As partes deverão, no mesmo prazo, esclarecer se trarão as testemunhas à audiência ou se requerem as intimações.Intimem-se as partes e o MPF.

Expediente Nº 329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000084-36.2011.403.6130 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Inicialmente, desentranhem-se os documentos de fls. 147/167, encartando-os no processo correto.Recebo a apelação em ambos os efeitos.Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens de estilo.Intime-se.

0000134-62.2011.403.6130 - RUBENS MADUREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RUBENS MADUREIRA, qualificado nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais entre 19/09/1972 e 31/12/1975 e o da existência de valores referentes aos meses de 02/1998, 04 a 06/1998 e 06/1999 a 02/2000 a serem considerados como salários-de-contribuição, para fins de cálculo do período base. Requer, ainda, a revisão da renda mensal inicial para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas, desde 17/01/2003, data do requerimento administrativo. Sustenta, em síntese, ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição (processo n. NB-128.195.491-5; espécie 42), cujo pedido teria sido deferido com a apuração de tempo equivalente a 31 (trinta e um) anos 06 (seis) meses e 12 (doze) dias, e Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 1.106,56 (um mil, cento e seis reais e cinquenta e seis centavos), sem reconhecimento do serviço especial laborado, entre 19/9/1972 e 31/12/1975.Realizada revisão de ofício, houve a redução da RMI para R\$ 889,00 (oitocentos e oitenta e nove reais), assim como o do montante relativo às parcelas vencidas, anteriormente calculadas em R\$ 61.250,84 (sessenta e um mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos).A revisão teria decorrido da não-localização de contribuições no sistema informatizado da autarquia-ré, que desconsiderou o valor apresentado pelo autor para os meses de 02/1998, 04 a 06/1998 e 06/1999 a 02/2000. Foram juntados documentos (fls. 18/453).Concedeu-se a assistência judiciária gratuita (fl. 456).Em contestação (fls. 465/504), o INSS aduziu a legalidade e legitimidade da revisão, por serem os valores informados pelo autor superiores aos constantes no CNIS. Arguiu, ainda, a inexistência de labor sob condições especiais, em face da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz. Ademais, apontou a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum, à luz da promulgação da MP n. 1.663/14, convertida na Lei n. 9.711/98.Em réplica, o autor reiterou os argumentos apresentados (fls. 507/521).Foram indeferidos os pedidos de remessa dos autos ao perito contábil (fls. 525) e o de perícia no local da atividade supostamente especial (fls.

530). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A Constituição Federal assegura a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social, nos casos em que as atividades desenvolvidas ocorram sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. Embora a redação original da Carta Magna determinasse a delimitação dessas atividades em lei específica, a Emenda Constitucional n. 20/98 atribuiu essa definição à lei complementar, providência nunca adotada. Por esse motivo e em face da norma transitória do art. 152 da Lei n. 8.213/91, aplica-se à matéria o disposto nos artigos 57 e 58 dessa Lei no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é modalidade daquela pertinente ao tempo de contribuição, na qual o prazo para a obtenção do benefício é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão de a atividade exercida habitualmente sujeitar o trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação destes, de maneira a prejudicar sua saúde ou integridade física. A esse propósito, dita o art. 57 da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Não editada lei específica, até o advento da Lei n. 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial fazia-se mediante a simples verificação do enquadramento do trabalhador nas categorias profissionais constantes dos róis dos Decretos n. 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e n. 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos n. 357/91 e n. 611/92. Com o ensejo de facilitar, instituiu-se o formulário SB 40, no qual se lançavam as informações básicas sobre as atividades exercidas. Não obstante, orientava a Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Publicada a Lei n. 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente prejudicial à saúde. Semelhante comprovação, no entanto, só se tornou exequível com o advento da Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, que, ao alterar a redação do artigo 58, caput, da Lei n. 8.213/91, tornou expressa a necessidade de laudo técnico (g. n.): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (...) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. .PA 1,10 Quanto à atribuição conferida ao Poder Executivo - em lugar da lei específica - de definir o rol dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, esta só foi atendida com o advento do Decreto n. 2.172, de 05/03/97, que permitiu a comprovação do agente por laudo técnico. Atualmente, revogado este Decreto, os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto n. 3.048/99. .PA 1,10 Com base no laudo, a empresa deveria preencher o formulário DSS 8030, que substituiu o SB 40, informando as atividades exercidas. .PA 1,10 A comprovação das condições mediante a apresentação desse formulário vigorou até 1º de janeiro de 2004, quando a Instrução Normativa INSS n. 95/2003 instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), previsto no art. 58, 4º, da Lei n. 8.213/91. .PA 1,10 Evidentemente, a comprovação das atividades exercidas em condições especiais deve ser feita por meio do formulário vigente na época e em conformidade com a legislação nela aplicável. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; (...). (STJ, 5ª Turma, Resp n. 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág.

282). _____ AGRAVO
REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos

termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. II - In casu, a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado não contemplava a categoria dos tratoristas e operadores de cana para fins de reconhecimento da atividade como especial. III - O e. Tribunal a quo, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, não reconheceu a condição de insalubridade da atividade laboral exercida pelo obreiro, sendo assim, a análise da questão esbarra no óbice da Súmula nº 07/STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Com isso, em atenção ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade das leis, as restrições legislativas posteriores devem ser desconsideradas. PA 1,10 De outra parte, consoante o art. 58, 2º, da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.732/98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, por ser seu único intento resguardar a saúde do trabalhador. Nem a norma exige a afetação da higidez física do trabalhador pelos agentes nocivos, para considerar a atividade especial: basta sujeição a eles, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...). (TRF3, 10ª Turma, AC n. 1056758 - 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto ao agente ruído, é imprescindível a existência de laudo técnico pericial ou PPP para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço foi prestado. No caso concreto, o autor afirma haver requerido, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual teria sido concedida, sem o reconhecimento de período laborado em condições especiais, na empresa FAIRWAY POLIESTER LTDA., entre 19.09.72 a 31.12.75. O réu, por sua vez, aduz a falta de comprovação da efetiva exposição ao agente ruído e o fato de o EPI, em conformidade com a legislação, minorar os efeitos nocivos da exposição. Pois bem, para comprovação da atividade especial exercida nesse período, o autor apresentou Laudo Individual de Agentes Ambientais - (fls. 97/98), segundo o qual ele esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 86,7 dB. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, à época da atividade laboral estava vigente o Decreto n. 53.831/64, que previa como limite máximo de exposição ao agente ruído acima de 80 dB para caracterizá-lo como tempo de serviço especial. Foi apontado no laudo a utilização de EPI fornecido pela empresa, capaz de reduzir o ruído em 28 dB. Não obstante, o Equipamento de Proteção Individual não é capaz de impedir a exposição do trabalhador ao agente nocivo, mas apenas aumentar a capacidade do organismo em resistir aos efeitos danosos de tal exposição. Nesse sentido, colaciono o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls.

86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas n.ºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei n.º 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º - F da Lei n.º 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF3 - REO - 1301934 - 0005391-50.2004.403.6183/SP - Rel. Des. Federal Leide Polo - TRF3 CJ1 DATA: 21/10/2011).Em igual sentido a Súmula n. 9 da Turma Nacional de Uniformização - TNU.Assim, comprovado ter o autor estado exposto a níveis de ruído de intensidade acima 80 dB, reconheço o período de 19.09.72 a 31.12.75 como de atividade exercida em condições especiais.No tocante aos salários-de-contribuição, inicialmente a ré considerou, para efeito de cálculo, o salário recebido pelo autor da empresa EGIDE TRANSPORTE DE VALORES LTDA., conforme aponta a Carta de Concessão - Memória de Cálculos (fls. 214/217), cujo valor do RMI foi fixado em R\$ R\$ 1.106,56 (um mil cento e seis reais e cinquenta e seis centavos). Posteriormente, contudo, em sede de revisão administrativa do benefício, ela lançou dúvidas sobre o tempo de contribuição do autor, em especial o laborado na empresa supramencionada a partir de janeiro de 1998 (fls. 225/226). Solicitados os recibos de pagamentos originais da empresa ÉGIDE TRANSPORTE DE VALORES LTDA., referentes às competências 02/98, 04/98 a 06/98, 09/98, 01/99 e 07/99 a 02/00 (fls. 307), o autor afirmou não possuí-los, pois eles teriam sido extraviados (fls. 312).Segundo o INSS (fls. 389/390), só constam no CNIS as contribuições previdenciárias realizadas até a competência de 12/1997. Após esse período não há informações no sistema. Em decorrência, o benefício n. 128.195.491-5 foi revisado, conforme demonstra a Carta de Concessão - Memória de Cálculo a fls. 421/424, para reduzir a RMI para R\$ 889,00 (oitocentos e oitenta e nove reais). Para alcançar o novo valor, a ré teria substituído os salários de contribuição não comprovados pelo salário mínimo, conforme previsão do art. 35 da Lei n. 8.213/91. No entanto, a despeito do autor não ter apresentado os holerites solicitados, supostamente extraviados, e da sentença trabalhista ter-se baseado, exclusivamente, na revelia da reclamante, há elementos suficientes para concluir favoravelmente à parte autora. Primeiro, o vínculo empregatício está devidamente documentado mediante anotação na CTPS n. 54.176 (fls. 376/388), a qual aponta a admissão em 17.01.1994 e a demissão em 29.02.2000.Segundo, há os documentos de fls. 180/181, juntados ao processo administrativo pelo próprio INSS, extraído de outro de igual natureza, onde consta uma relação dos salários-de-contribuição do autor desde junho de 1994, fornecida por essa empregadora logo após a rescisão contratual. Terceiro, encontram-se, na mesma CTPS, as alterações salariais procedidas pela empregadora até 01.06.1999, a viabilizar a verificação do salário-de-contribuição da parte autora. Ademais, embora diligência no local da empresa tenha resultado infrutífera, constatou-se a existência, no local, de carros-forte blindados com mais de 20 (vinte) anos de uso, veículos os quais eram totalmente compatíveis com a atividade da mencionada empregadora (fl. 304).É obrigação do empregador arrecadar e recolher a contribuição previdenciária do segurado, nos termos da lei, e, quanto a isso, a indigitada empresa foi condenada a ressarcir os cofres autárquicos.Nesse sentir, assiste razão ao autor, pois dos elementos constantes dos autos é possível aferir o seu salário-de-contribuição, tornando-se incabível sua substituição pelo salário mínimo vigente à época. As anotações inseridas na CTPS, bem como o documento no qual a empresa relaciona todos os salários de contribuição pagos ao autor são provas suficientes a ensejar a concessão do benefício conforme inicialmente deferido.Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição quinquenal, cabe algumas considerações. A prescrição consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Tem por fundamentos a inércia do titular da pretensão e a fluência do prazo estabelecido em lei.Em que pese o ajuizamento da ação ter ocorrido em 25.01.2011, verifica-se a existência de pedido administrativo requerendo o benefício em 17.01.2003. O requerimento administrativo é causa suspensiva do decurso do prazo prescricional. Nesse sentido, confira-se:SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO INVALDEZ. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. I - A existência de requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que só se reinicia após a decisão da Administração. Precedentes. II - Imprescindibilidade da instrução probatória para discussão de valores. Havendo de se comprovar matéria de fato deve ser dada oportunidade às partes de produzirem as provas que entendem necessárias. Inaplicabilidade do disposto no art. 515, 3º, do CPC. III - Recurso parcialmente provido.(TRF3, 2ª Turma, AC 1584719-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - D.E. 07/10/2011).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA ADUZIDA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF.1. Se nas razões do recurso especial a parte, apesar de apontar violação de legislação infraconstitucional, deixa de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório. 2. O requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto n.º 20.910/32, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.3. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial.4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, REsp 913523-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 03/08/2011).A suspensão, portanto, mantém-se durante o período de tramitação do processo administrativo, até a comunicação da decisão ao interessado. Para verificar-se a prescrição quinquenal, computa-se, retroativamente, o lapso decorrido entre o ajuizamento da ação e

a ciência ao interessado, excluindo-se o período de tramitação. O pedido administrativo data de 17.01.2003 e o benefício foi concedido somente em 07.02.2007. Não obstante, houve a revisão de ofício do direito, reduzindo a RMI do autor, sendo cientificado acerca da alteração em 28.10.2008 (fls. 425). Portanto, considera-se essa data para os efeitos da prescrição quinquenal e, no caso, não vislumbro parcelas a serem alcançadas por esse instituto jurídico. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período entre 19.09.72 a 31.12.75, laborado na empresa FAIRWAY POLIESTER LTDA. Reconheço, ainda, como salários-de-contribuição os valores inicialmente acolhidos pela ré, de acordo com a Carta de Concessão acostada a fls. 214/217 destes autos, corroborada pela relação de salários emitida pela empregadora a fls. 180/181, referentes exclusivamente aos meses de referência 02/1998, 04 a 06/1998 e 06/1999 a 02/2000. Condeno o INSS a revisão do benefício n. 128.195.491-5, nos termos acima referidos, e o conseqüente pagamento das diferenças apuradas desde o requerimento administrativo, datado de 17 de janeiro de 2003. As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Fica constante da sentença, nos termos dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 de 2006, das Exmas. Corregedora-Geral da Justiça Federal e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais, ambas da Terceira Região, o seguinte tópico síntese: 1) NB: 128.195.491-52) Segurado: RUBENS MADUREIRA3) Revisão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição4) DIB: 17.01.20035) Renda Mensal Inicial: n/d6) Renda Mensal Atual: a apurarData da citação: 03/02/2011(fl. 461)P.R.I.O.

0002748-40.2011.403.6130 - JOAQUIM EUSTAQUIO DA SILVA(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Laudos de fls. 105/112 e 115/127: concedo o prazo de dez dias para as partes se manifestarem quanto aos laudos social e médico.Intime-se.

0003225-63.2011.403.6130 - ROBERTO VAGNER RIBEIRO X ANGELICA DE SOUZA QUINTANILHA RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006503-72.2011.403.6130 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 473/490: à réplica.Laudo médico de fls. 453/463: intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem quanto ao interesse de produzir outras provas.Intimem-se.

0007397-48.2011.403.6130 - PAULO SERGIO AMARAL CAMPOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro o pedido de expedição de ofício a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS. A prova documental requerida pelo INSS deverá ser apresentada pela própria parte ré se pretende comprovar fato impeditivo do direito do autor (art. 333, inciso II do CPC). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o INSS apresentar o referido documento, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0010443-45.2011.403.6130 - HAROLDO SOUZA DA CRUZ X GEROLINA APARECIDA SOUZA DA CRUZ(SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL REMESSA AO SEDI.

0012018-88.2011.403.6130 - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MANOLO LTDA(SP298108A - WANDER BRUGNARA E SP298105A - MAGNUS BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0013510-18.2011.403.6130 - ALVARO VILLAVARDE NIEVES(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA

PIFFER) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0014324-30.2011.403.6130 - MAURICIO BARBOZA FERREIRA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0014827-51.2011.403.6130 - RETENROL VEDACAO INDUSTRIAL LTDA(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos.À réplica.Intime-se.

0014859-56.2011.403.6130 - EMERSON LOPES X FABIANA ALMEIDA LOPES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

EMERSON LOPES e FABIANA ALMEIDA LOPES, qualificados na inicial, ajuizaram esta ação, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de efetuar a anulação da execução extrajudicial promovida pela ré. Sustentam a celebração pelas partes do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, cujo objeto é o financiamento do apartamento nº 202, bloco 02, tipo C, Edifício Albatroz, situado à Avenida Dr. Alberto Jackson Byington, 320, Emboaçava, Sítio Moinho Velho, Osasco/SP.Insurgem-se contra a execução extrajudicial promovida pela instituição financeira, pois, segundo alegam, foram adimplentes por vários anos e, em face de dificuldade financeiras, ficaram impossibilitados de pagar as parcelas. Buscaram adequar o valor da prestação às suas condições financeiras, entretanto, não obtiveram êxito na consecução desse objetivo. Instruíram a inicial com procuração e documentos (fls. 25/55).Às fls. 59/69 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e determinada a citação da ré. Concedidos, na mesma oportunidade, os benefícios da justiça gratuita.Posteriormente, à fl. 75, os autores desistiram da ação, requerendo a extinção com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Contestação às fls. 92/133.Instada a se manifestar, a ré concordou com o pedido de desistência, requerendo a condenação dos autores nos honorários advocatícios, em face da apresentação de contestação (fl. 140).É o relatório. Fundamento e decido.Em face do requerimento de desistência formulado à fl. 75 e a expressa concordância da ré à fl. 140, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.É cabível a condenação dos autores nas verbas de sucumbência. Isto porque, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelos consectários legais.Os autores ajuizaram a presente demanda e no curso da mesma pugnam pela extinção do feito.Nesta senda, cabível a condenação dos autores em honorários advocatícios, já que a CEF teve que comparecer aos autos para defender seus interesses, donde que tem direito a ser ressarcida de todas as despesas que porventura venha a ter efetuado.Assim, condeno os autores no pagamento dos honorários advocatícios da ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, a teor do disposto no artigo 20, 4º, da Lei Adjetiva Civil, até porque a solução da lide não demandou análise complexa. Suspendo, contudo, a cobrança dessas verbas, em face do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0015887-59.2011.403.6130 - MANOEL PEREIRA GONCALVES(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.À réplica.Intime-se.

0016799-56.2011.403.6130 - DANIEL PEREIRA DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petição de fls. 71/72: recebo o aditamento. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora apresentar cópia do aditamento para a instrução da contrafé.No mesmo prazo, deverá cumprir integralmente a decisão de fl. 67, no que tange ao esclarecimento da prevenção apresentada.Intime-se.

0018063-11.2011.403.6130 - MARCIO SOARES DE LIMA(SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0018979-45.2011.403.6130 - RODNEI LUIS DA SILVA(SP299896 - HELIO PINTO RESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 62/72: à réplica.Fls. 75/83: manifestem-se as partes, em 10 (dez) quanto ao laudo médico judicial.No mesmo prazo, manifestem-se as partes se há outras provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0020069-88.2011.403.6130 - JUAREZ FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 122/147: à réplica.Fls. 149/235: ciência à parte autora.Intime-se.

0020079-35.2011.403.6130 - MARIA JOSE GOMES DE LIMA(SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA E SP307806 - SARA LUIZA RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA JOSÉ GOMES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 103.611.072-6, até o trânsito em julgado da ação em curso.Sustenta, em síntese, ter recebido o benefício de pensão por morte até abril de 2001, momento em que teria sido cessado sob o argumento de falta de provas para a comprovação da união estável com o segurado falecido. Assevera ter apresentado à época comprovante de residência de ambos, cujo endereço indicava o mesmo domicílio, assim como certidão de óbito do companheiro na qual o filho do primeiro casamento teria declarado a convivência marital da autora com o segurado. Aduz a suficiência das provas apresentadas, pois passou a receber o benefício requerido. Contudo, a ré teria suspenso o benefício ao alegar a necessidade de existir ao menos 03 (três) provas para comprovar a união estável.Afirma que não existia, no momento do fato gerador do requerimento, qualquer norma acerca do número mínimo de provas para a concessão do benefício. Portanto, seria ilegal e arbitrária a suspensão do seu pagamento. Em linhas gerais, apóia seus argumentos em comprovantes de endereço no mesmo domicílio do segurado, na declaração fornecida na Certidão de Óbito, cujo declarante foi o filho do primeiro casamento do segurado, fotografia, prontuários escolares e demais documentos. Juntou-os a fls. 19/185.A apreciação da tutela foi postergada para após a apresentação da contestação (fls. 188).A ré contestou (fls. 196/216) e aduziu a ausência de requisitos para a antecipação de tutela, assim como de prova inequívoca a comprovar o direito pleiteado. Alega, ainda, a decadência do direito de pleitear o benefício ora discutido. No mérito, sustenta não ter ocorrido o preenchimento dos requisitos para caracterização da união estável. Considera a documentação apresentada frágil, especialmente a alegação de filhos em comum, porquanto nas certidões de nascimento apresentadas não houve reconhecimento da paternidade pelo segurado.Na réplica (fls. 219/231), a autora reiterou os argumentos da inicial e refutou as alegações da ré. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido.Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas.O que se deve deixar assentado é o fato de somente em situações excepcionais nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte que pleiteia a medida e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas é que será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação.Pois bem.Na situação em testilha, o requerente pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para restabelecer o benefício de pensão por morte, cessado em abril de 2001 (NB 103.611.072-6). Alega ter vivido em união estável com o segurado falecido, inclusive com filhos em comum. À época da concessão do benefício teria apresentado documentos considerados suficientes para a concessão, porém em revisão posterior a autarquia ré teria suspenso o pagamento, por falta de comprovação da referida união. A autora apresentou nos autos documentos tanto em seu nome como em nome do segurado falecido em que consta o mesmo endereço, para comprovar a convivência sob o mesmo teto. Contudo, noto a inexistência de uma construção temporal da documentação apresentada, ou seja, os comprovantes apresentados são de datas próximas ao falecimento do segurado e não demonstram uma convivência duradoura, com intenção de constituir família. Do mesmo modo, na certidão de óbito há declaração de que o segurado falecido convivia maritalmente com uma mulher, cujo prenome é o mesmo da autora. Dessa relação, conforme a mesma declaração, teria deixado 05 (cinco) filhos.No entanto, os nomes dos filhos mencionados na Certidão de Óbito não conferem com os nomes dos filhos da autora, cujas certidões estão acostadas a fls. 121/124. A autora também intenta provar suas alegações com a apresentação de prontuários escolares na quais ela constaria como responsável pelos filhos do primeiro casamento do segurado falecido (fls. 129/136). No entanto, é possível verificar a existência de outras pessoas do mesmo modo responsáveis, conforme documentos a fls. 134 e 136.Ademais, as declarações das testemunhas sobre a alegada união (fls. 103/119) não são suficientes para conferir verossimilhança à pretensão da autora, especialmente em sede de tutela antecipada, pois apesar de afirmarem que a autora conviveu com o segurado até o momento de sua morte, não revelam o período dessa convivência. Ademais, não poderiam afirmar a paternidade dele em relação aos filhos da autora, pois somente exame específico nesse sentido poderia comprovar tal assertiva.Portanto, apesar de haver indícios de relação entre a autora e o segurado, não é possível, em exame de cognição sumária, deferir a medida requerida. Somente após a devida instrução do processo será possível mais bem esclarecer as relações jurídicas decorrentes de eventual união estável a ser comprovada.Demais disso, qualquer alegação de urgência é mitigada ao se levar em conta o período decorrente entre a interrupção do benefício e a propositura da ação, uma vez decorrido mais de 10 (dez) anos.Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Intime-se e oficie-se.

0020886-55.2011.403.6130 - TEREZINHA ESTEVAM DE BRITO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Petição de fl. 109/110: defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, tornem para extinção.Intime-se.

0021359-41.2011.403.6130 - DANIEL CANDIDO MARTINS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.À réplica.Intime-se.

0021551-71.2011.403.6130 - VALDECIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.À réplica.Intime-se.

0021552-56.2011.403.6130 - ROQUE CUSTODIO DIAS(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.À réplica.Intime-se.

0021869-54.2011.403.6130 - VALENTINA POLIKARPOV GARBIN(SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.À réplica.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020711-61.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011246-28.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP253065 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X WELIO LEAL NOGUEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
Vistos.Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 330

MANDADO DE SEGURANCA

0019641-02.2011.403.6100 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, provimento jurisdicional consistente na suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do IRPJ e da CSLL.O processo foi distribuído originariamente perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, e apontava como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Administração de São Paulo.O pleito liminar foi indeferido, conforme decisão proferida às fls. 1789/1792.Aventada a tese de ilegitimidade passiva (fls. 54 e 1797/1798), aquele Juízo reconheceu que, em verdade, a pertinência para figurar como autoridade impetrada no presente mandamus seria do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. Nesse contexto, determinou a regularização do polo passivo desta ação e declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco (fls. 1808/1810).É a síntese do necessário.Aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação e ratifico todos os atos processuais praticados.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando informações no prazo legal, bem como comunicando o teor da decisão que indeferiu a medida liminar (fls. 1789/1792).Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante estabelecido à fl. 1789/1792.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficie-se.

0020842-36.2011.403.6130 - TREELOG S.A - LOGISTICA E DISTRIBUICAO(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

I. Fls. 392/418. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado a fls. 359/361.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0021765-62.2011.403.6130 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC
Vistos.I. Fls. 53/73. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado a fls. 39/41.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0022299-06.2011.403.6130 - PCBOX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PCBOX SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a autoridade impetrada a apreciação dos pedidos de ressarcimento de crédito de IPI consubstanciados nos PER/DCOMPSs ns. 37884.41420.261110.1.1.01-4000, 02438.94116.261110.1.1.01.7130, 15175.56145.261110.1.1.01-0300, 07312.31780.261110.1.1.01-5107, 25754.37132.291010.1.1.11-3682 e 40116.43297.291010.1.1.10-6114, bem como realize todos os procedimentos necessários à efetivação do ressarcimento requerido, no prazo de 30 (trinta) dias. A liminar foi indeferida (fls. 424/427). A impetrante, contudo, opôs embargos de declaração (fls. 442/446), sob a alegação de omissão na referida decisão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A decisão embargada reconheceu parcialmente, em medida liminar, o direito da embargante em obter manifestação da autoridade impetrada acerca de pedidos de restituição pleiteados. Contudo, não reconheceu, em exame de cognição sumária, o direito à imediata restituição de eventuais créditos apurados. A embargante sustenta haver omissão na referida decisão, uma vez não ter sido compreendida na decisão o pedido acerca da restituição. Aduz não fazer parte de suas pretensões pular fase do processo administrativo, mas sim fazer com que o procedimento tenha o seu curso regular. Pois bem. A decisão proferida foi bastante clara acerca dos limites da liminar concedida, porquanto considerou não ser o caso de determinação imediata ao ressarcimento, pois é exatamente essa a consequência legal de eventual reconhecimento administrativo de créditos a serem restituídos. Não me parece ter havido omissão na referida decisão, porquanto o pedido da embargante foi abordado e, após a análise pertinente, decidiu-se pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar, na parte ora discutida. Na verdade, a embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, cujo objetivo é modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO-OS IMPROCEDENTES. Intime-se.

0022302-58.2011.403.6130 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL - SBB(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS E SP035465 - JOSE CARLOS CORREA DE ALMEIDA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
Vistos. I. Fls. 94/117. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado a fls. 86/87. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000328-28.2012.403.6130 - RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RFS BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., contra suposto ato coator do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para determinar a inclusão das multas isoladas, oriundas do Processo Administrativo n. 10882.000805/2009-75, no parcelamento da Lei n. 11.941/09 e, conseqüentemente, suspender a exigibilidade dos créditos tributários objetos das inscrições em Dívida Ativa sob os ns. 80.2.11.052452-47 e 80.6.11.094806-81, surtindo todos os efeitos legais pertinentes. Narra, em síntese, ter sido submetida à fiscalização da Receita Federal, consubstanciada no Processo Administrativo n. 10882.000805/2009-75, sendo exigido o pagamento dos débitos tributários apontados, decorrente de recolhimento insuficiente de IRPJ e CSLL, inclusive com a aplicação de multa isolada. Aduz ter apresentado impugnação no prazo legal, porém antes do julgamento requereu a desistência e renunciou a quaisquer alegações de direito sobre os débitos discutidos, em razão da adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09. Os débitos do processo em comento teriam sido consolidados para pagamento em 180 (cento e oitenta) meses e as parcelas foram pagas regularmente, conforme previsto no programa. Contudo, assevera ter sido surpreendida com a inscrição em Dívida Ativa dos débitos referentes às multas isoladas, visto não terem sido incluídas no parcelamento. Uma vez inscritos, estariam obstando a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, passível de causar graves danos ao desempenho de suas atividades. Ressalta que não estava disponível, no momento da consolidação, a opção para incluir os valores referentes à multa isolada, mas somente as opções referentes às multas de mora e de ofício. Sustenta, portanto, ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao não incluir a multa isolada no parcelamento, pois teria sido evidenciada pela impetrante a intenção de incluir todo o débito, para sua quitação integral. Juntou documentos (fls. 34/50). Os documentos relativos ao parcelamento estão inseridos em mídia digital (CD), constando em seu interior documentos numerados de 03 (três) a 13 (treze). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do

perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao não incluir os débitos referentes às multas isoladas no parcelamento da Lei n. 11.941/09 e obstar, conseqüentemente, a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, uma vez inscritos em Dívida Ativa. Pois bem. Em 26.03.2009, a Receita Federal do Brasil lavrou auto de infração em desfavor da impetrante, formalizado no processo administrativo n. 10882.000805/2009-75, cujo crédito apurado correspondeu a R\$ 2.322.370,00 (dois milhões, trezentos e vinte e dois mil e trezentos e setenta reais), sendo R\$ 577.255,64 (quinhentos e setenta e sete mil, duzentos e cinqüenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) a título de multas isoladas, decorrentes da insuficiência de recolhimento do IRPJ no ano de 2005 (CD - fls. 02/04 do Doc. 03). A partir da fls. 18 do mesmo documento é possível verificar a lavratura de outro auto de infração, agora referente à CSLL. O valor do crédito apurado correspondeu a R\$ 950.113,43 (novecentos e cinqüenta mil, cento e treze reais e quarenta e três centavos), sendo R\$ 190.997,91 (cento e noventa mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos) a título de multa isolada. Devidamente intimada, a impetrante apresentou impugnação para defender-se da exigência mencionada, protocolada em 04.05.2009 (CD - fls. 01 do Doc. 04). Não obstante, formalizou pedido de desistência total da impugnação, em 25.02.2010, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 (CD - fls. 01 do Doc. 05). O recibo da consolidação de parcelamento dos débitos no âmbito da RFB (CD - Doc. 06), traz demonstrativo no qual constam diversas parcelas que compunham os débitos, dentre elas a parcela de multa isolada, no valor de R\$ 3.076,24 (três mil, setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), já com desconto (fls. 02 do Doc. 06). A fls. 03 do Doc. 06 é possível verificar a inclusão dos débitos referentes ao Processo Administrativo n. 10882.000.805/2009-75. A impetrante acostou cópias das guias de recolhimento referente ao parcelamento, demonstrando estar regular com o pagamento das parcelas (CD - Doc. 07). Está demonstrada, ainda, a existência de inscrições dos débitos, oriundos do Processo Administrativo n. 10882.000.805/2009-75, sob o n. 80.2.11.052452-47 (CD - Doc. 08) e n. 80.6.11.094806-81 (CD - Doc. 09), inscritos em 01.11.2011. Contudo, não há elementos indicativos da adesão e da consolidação do parcelamento de todas as dívidas existentes em nome da impetrante, como, por exemplo, recibo da adesão ao parcelamento pela totalidade dos débitos. Após breve escorço temporal entre a constituição do débito e sua inscrição em Dívida Ativa, cabe analisar agora as alegações da impetrante. Assevera não ter se atentado, no momento da consolidação, acerca da necessidade de incluir no parcelamento os débitos relativos às multas isoladas aplicadas. Ademais, o sistema não teria incluído essa parcela de modo automático e também não teria permitido a sua inclusão de forma manual no momento da consolidação. Considera não existir explicação razoável para a não inclusão da multa isolada no parcelamento, pois não existiria no processo administrativo qualquer manifestação da autoridade administrativa a justificar o parcelamento do principal, juros de mora e multa de ofício e a exclusão da multa isolada. Para corroborar suas alegações, apresentou cópia do segundo volume do processo administrativo sob análise (CD - Doc. 12). De fato, não é possível verificar por qual razão os débitos relativos às multas isoladas não foram objeto de parcelamento, se por equívoco da autoridade fazendária ou, da impetrante. Verifico, ainda, existir arquivo (CD - Doc. 11) no qual a impetrante demonstra a simulação realizada antes da consolidação dos débitos. A fls. 09 deste documento é possível visualizar tabela de valores simulados na qual consta campo referente à multa isolada, tendo sido lançado o valor de R\$ 3.075,49 (três mil, setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), para pagamento em 180 (cento e oitenta) meses. Na exordial, a impetrante afirma ter incorrido em erro no momento de simular os débitos a parcelar (fls. 11), fazendo pressupor ter sido ela a responsável pelo equívoco. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 3/2010 dispôs sobre a necessidade de manifestação dos sujeitos passivos quanto à inclusão dos débitos nas respectivas modalidades de parcelamento, nos seguintes termos: Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. [...] 2º O sujeito passivo que não se manifestar no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento automaticamente cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 2009. 3º A indicação sobre a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos consiste em confissão irretratável e irrevogável dos débitos constituídos. 4º O sujeito passivo que indicar a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos poderá emitir a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB, desde que não existam outros impedimentos. 5º O sujeito passivo que não indicar a inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos estará impedido de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB. 6º Na hipótese do 5º, para obtenção de certidão, o sujeito passivo deverá comparecer à unidade da PGFN ou da RFB de seu domicílio tributário, conforme o caso, para indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos no parcelamento, conforme formulários constantes nos Anexos I e II a esta Portaria, caso o parcelamento se refira a débito inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), no âmbito da PGFN, ou nos Anexos III e IV a esta Portaria, se o parcelamento se referir a débitos no âmbito da RFB. [...] Conforme já referido, não está evidenciado nos autos se houve a inclusão de todos os débitos existentes em nome da impetrante no parcelamento ou se somente alguns deles foram incluídos, pois não há cópia do recibo ou documento hábil a demonstrar a opção escolhida. Considero ser esse dado relevante e de fundamental importância para a concessão da medida requerida, pois se a adesão foi pela totalidade dos débitos existentes, não haveria razão para a exclusão, pela autoridade administrativa, da parcela referente à multa isolada. De outra parte, se os débitos foram indicados pela própria impetrante, caberia a ela relacionar os débitos a serem parcelados, nos termos do parágrafo sexto do dispositivo acima transcrito. De todo modo, no momento da consolidação, conforme se infere da inicial, a impetrante teve a oportunidade de consolidar os valores referentes a juros de mora e multa de ofício (fls. 04). Presume-se, por ora, terem sido esses valores relacionados na etapa anterior em que foram

indicados os débitos a serem consolidados (Art. 1º, 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 03/2010), porém ela não teria realizado o mesmo procedimento em relação à multa isolada, razão pela qual essa parcela não teria sido apresentada pelo sistema no momento de formalizar a consolidação. Destarte, em exame de cognição sumária, não me parece possível a concessão da medida requerida, porquanto não está satisfatoriamente evidenciado, de plano, o direito da impetrante à inclusão da multa de ofício no parcelamento da Lei n. 11.941/09. Entendo ser fundamental a manifestação da autoridade impetrada acerca dos fatos narrados na inicial. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais nas quais haja relevância no fundamento jurídico do pedido e o dano causado seja irreparável ou a medida seja ineficaz, se ao final concedida, o que não parece ser o caso. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020976-63.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRISTIANO MENDES DE SOUZA X FABIANA BUENO SOUZA

Vistos. Considerando-se o teor da petição colacionada à fl. 35/36, na qual se noticia a superveniente ausência de interesse na notificação judicial da requerida, expeça-se ofício à Central de Mandados desta Subseção Judiciária, solicitando a devolução do mandado notificatório, independentemente de cumprimento. Com a devolução do referido expediente, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 157

CARTA PRECATORIA

0008993-58.2011.403.6133 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X GERSON LUIZ DE SOUZA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA)

Cumpra-se nos termos em que deprecado, para tanto, designo o dia 29 de fevereiro de 2012, às 14 horas, para a realização da audiência, que ocorrerá nesta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, situada na Avenida Fernando Costa nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP. Intime-se a testemunha, servindo este despacho como mandado, advertindo-a especialmente que caso não compareça poderá ser conduzida coercitivamente, bem como responder pelo crime de desobediência e, ainda, ser-lhe aplicada multa no valor de um a dez salários mínimos nos termos do art. 458 e 436, § 2º do Código de Processo Penal. O advogado constituído do réu deverá comunicar a este juízo caso não possa comparecer a audiência, com antecedência mínima de três dias, para que possa ser nomeado advogado ad hoc para acompanhar o ato. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se e Intime-se.

0010745-65.2011.403.6133 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANA SANTA FERREIRA ALVES X LUIZ BONIFACIO DOS SANTOS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP076631 - CARLOS BARBARA E SP202058 - CELIA DA SILVA MOREIRA E SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO)

Cumpra-se nos termos em que deprecado, para tanto, designo o dia 29 de fevereiro de 2012, às 15 horas, para a realização da audiência, que ocorrerá nesta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, situada na Avenida Fernando Costa nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP. Intime-se o réu para que compareça, servindo este despacho como mandado. O advogado constituído do réu deverá comunicar a este juízo caso não possa comparecer a audiência, com antecedência mínima de três dias, para que possa ser nomeado advogado ad hoc para acompanhar o ato. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se e Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.
JUIZ FEDERAL
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 14

CARTA PRECATORIA

000028-30.2012.403.6142 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALMIR ANGENENDT(SP239537 - ADRIANO MAITAN) X ALEXANDRE RICARDO JORDANI BRONZOL(SP099162 - MARCIA TOALHARES) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP099162 - MARCIA TOALHARES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Considerando o teor das certidões de fls. 30 e 32, dê-se baixa na pauta de audiências, certificando-se. Notifique-se o Ministério Público Federal. Comunique-se o Juízo deprecante. Após, devolva-se a carta precatória com as formalidades de praxe. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2001

MONITORIA

0008589-18.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIANE ZANETTE(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003697-23.1998.403.6000 (1998.60.00.003697-5) - VERA LUCIA SOUZA LIMA ROMEIRO(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização processual, mediante habilitação do espólio de Vera Lúcia Souza Lima Romeiro, se existir inventário aberto, ou de seus sucessores, a teor do que dispõe o art. 1.055 do Código de Processo Civil.

0005573-13.1998.403.6000 (98.0005573-8) - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAUDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDHESUL(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA E MS001174 - MOACIR SCANDOLA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS - COREN/MS(MS003776 -

EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista os documentos apresentados pelo executado (f. 208/211) que informa o pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação executada nestes autos. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000745-37.1999.403.6000 (1999.60.00.000745-1) - MARGARETE DO NASCIMENTO PARREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JUAREZ PARREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.

0004412-31.1999.403.6000 (1999.60.00.004412-5) - MARIA ZELIA BARROSO SAID(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X MARIA SINEA SAID BARBOSA LIMA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Processo nº 0004412-31.1999.403.6000 Autor: Maria Zélia Barros Said e outro Ré: Caixa Econômica Federal - CEF e outros DECISÃOs fls. 743-749, a parte autora pugna pela modificação da decisão proferida na audiência de conciliação, ocorrida em 28/11/2011, que revogou a antecipação de tutela anteriormente concedida e determinou que os autores procedessem ao depósito judicial, nos termos delineados no art. 50 da Lei nº 10.931/2004 (fls. 234-235 dos autos em apenso - Ação Consignatória 0002695-47.2000.403.6000). Ocorre que os autores não trouxeram aos autos fato novo apto a ensejar a modificação da aludida decisão. Ademais, em caso de eventual reconhecimento das alegadas ilegalidades contratuais, será determinado à CEF que promova o recálculo do saldo devedor do financiamento, em fase de liquidação de sentença. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls 743-749. Junte-se cópia do termo de audiência encartado às fls. 234-235 dos autos em apenso (Ação Consignatória 0002695-47.2000.403.6000) nos presentes autos. Intimem-se. Campo Grande, 16 de dezembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular da 1ª Vara

0001493-98.2001.403.6000 (2001.60.00.001493-2) - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Considerando a informação de f. 90/91, bem como o teor da decisão proferida em sede de julgamento do recurso de apelação, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, promovendo a regular habilitação dos herdeiros do autor, no prazo de quinze dias.

0010565-41.2003.403.6000 (2003.60.00.010565-0) - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X MICROTEC SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP044456 - NELSON GAREY)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005025-70.2007.403.6000 (2007.60.00.005025-2) - ALTAIR PERONDI(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de julgamento de agravo de instrumento, interposto contra decisão dos autos de impugnação ao valor da causa, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, recolher as custas complementares, conforme determinado na referida decisão.

0013971-60.2009.403.6000 (2009.60.00.013971-5) - ADRIANO PORTELA BILAIA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial de f. 237-240.

0012248-69.2010.403.6000 - SINESIO SOUZA COSTA(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de f. 164, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial de f. 178-180.

0001413-85.2011.403.6000 - SUELI MATOS DA SILVA(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações no prazo de dez dias.

0007776-88.2011.403.6000 - ANDERSON PEREIRA DE ASSUNCAO(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Processo nº. 0007776-88.2011.403.6000AUTOR: ANDERSON PEREIRA DE ASSUNÇÃORÉ: UNIÃO FEDERALDECISÃOTrata-se de pedido formulado pela União (fls. 99-103), no sentido de que o Juízo revogue a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 78-80), ao argumento de que não mais subsistem os requisitos para a sua manutenção.A ré sustenta que o autor está trabalhando na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na atividade de carteiro, o que comprova que o autor encontra-se apto para o trabalho, pois, certamente, passou por exames admissionais que atestaram não ser possuidor de nenhuma lesão incapacitante, fundamento da decisão que deferiu o pedido dos efeitos da tutela (fls. 99-100)Manifestação do autor, às fls. 106-107.É o relato do necessário. Passo a decidir.O fato novo noticiado pela União não é suficiente para ensejar a revogação da decisão de fls. 78-80. Com efeito, naquela ocasião, o Juízo, com fundamento no art. 50, inciso III, letra e, do Estatuto dos Militares, determinou à ré que forneça ao autor todo o tratamento médico, consistente na realização de cirurgia para reparação da hérnia inguinal direita, suportando os custos cirúrgicos e pós-cirúrgicos, bem como o tratamento fisioterápico, até a recuperação da plenitude física que lhe fora atestada quando da inspeção médica realizada no ato de sua incorporação, por considerar crível que o autor, na data do licenciamento, estivesse incapaz temporariamente para o serviço militar, e, por consequência, com necessidade de tratamento médico.(grifei)De fato, o autor encontra-se trabalhando na ECT, desde 10/10/2011. No entanto, considerando a informação constante do Ofício 1950/2011 - GAB/DR/MS (fl. 103), no sentido de que o mesmo está lotado no Centro de Distribuição Domiciliária de Campo Grande/MS, bem como que a União não comprovou que ele não necessita mais do tratamento cirúrgico para reparação da hérnia inguinal direita que o acomete, não há como ser revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Pelo exposto, indefiro o pedido de revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 78-80). Intimem-se.Outrossim, intimem-se as partes para especificação de provas, justificando, desde logo, a pertinência.Campo Grande, 15 de dezembro de 2011.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular da 1ª Vara

0001116-44.2012.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DECISÃOTrata-se de ação de cobrança de cotas de condomínio vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária, em que o valor atribuído à causa é igual a R\$ 13.439,98 (treze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos). A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifei)A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe:Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas federais. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no 1º do artigo 3º da lei em referência.A respeito da possibilidade de o condomínio demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, em face das pessoas elencadas no rol do inciso II do art. 6º supratranscrito, é assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que, embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A jurisprudência da Casa é tranquila em afirmar que a ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada em face da União, cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, deve tramitar no Juizado Especial Federal, pois a competência é absoluta.2. O rol de legitimados para ingressar com ação nos Juizados Federais não é taxativo (art. 6º da Lei n.º 10.259/2001), podendo o Condomínio figurar no pólo ativo. (STJ - REsp 927878, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Data da Decisão: 22/10/2010, Data da Publicação 10/11/2010)A respeito do tema, transcrevo o inteiro teor do voto do Desembargador Nelson dos Santos, na relatoria do Conflito de Competência nº 2007.03.00.056114-2/SP, por ser bastante elucidativo acerca da presente questão:A questão é conhecida e, resumidamente, consiste em determinar se os condomínios podem figurar como autores perante os Juizados Especiais Federais. Ainda antes do advento da Súmula 348 do Superior Tribunal de Justiça, esta Seção decidiu, em mais de uma ocasião, que os condomínios, porque não previstos no artigo 6º, inciso I, da Lei n.º 10.259/2001, não podem demandar perante os Juizados Especiais Federais. Por outro lado, ao tempo em que aplicou a referida Súmula, a C. 2ª Seção do Sude Justiça, à unanimidade, concluiu de modo diverso. .PA 1,5 Veja-se:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência,

preponderar o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.- Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284)No voto que proferiu, a e. relatora do conflito de competência acima ementado assim se pronunciou:O Juízo suscitante declinou da sua competência, sob o fundamento de que o inciso I, do art. 6. da Lei n. 10.259/2001 traz rol taxativo, não prevendo a possibilidade de que entidades condominiais ajuízem ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal.A questão da legitimidade ativa dos condomínios é efetivamente controversa. Por isso, faz-se necessária uma rápida digressão sobre o problema que se põe no presente conflito de competência.A origem do dissenso advém daquilo que se passa no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Com efeito, o parágrafo primeiro do art. 8º da Lei 9.099, de 26.09.1995, determinou que somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas. Não obstante, o artigo 3º da mesma Lei prevê que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: (...) II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil, valendo lembrar que, entre aí se incluem a cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio.Diante do aparente conflito de normas, polarizam-se duas correntes. A primeira defende a prevalência do artigo 8º, inviabilizando o acesso dos condomínios aos Juizados Especiais Estaduais. A segunda enfatiza a remissão, feita pelo art. 3º, ao art. 275, II, CPC, em cuja alínea b se vê clara menção à ação proposta pelo condomínio.A correta visualização do problema que se apresenta perante os Juizados Especiais Estaduais é importante para o deslinde do conflito. A Lei n. 10.259/2001 apresenta regra igualmente restritiva quanto ao pólo ativo. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (art. 6., Lei n. 10.259/2001).Não há na Lei n. 10.259/2001 qualquer menção ao condomínio. Contudo, não se pode fazer uma interpretação de dispositivos isolados da lei, mas, sim, uma análise sistemática. Nesse ponto é importante observar que, em seu art. 1º, a Lei determina que, aos Juizados Especiais Federais, se apliquem, subsidiariamente, as normas da Lei 9.099/95.O problema é, portanto, circular e daí a relevância de uma abordagem estrutural. Embora a Lei n. 10.259/2001 não faça menção aos condomínios, ela requer a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 e, no âmbito desta última norma, se discute se tais entidades podem deduzir pretensão em juízo.Bem posta a questão, sua solução deve ser buscada nos princípios que orientam os Juizados Especiais, pois, diante de duas ou mais interpretações possíveis dos textos legais, deve prevalecer aquela que melhor atenda aos princípios que orientam a norma em questão.Destaco, nesse sentido, que o art. 3. da Lei n. 10.259/2001 determina que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. E, conforme declarado na Exposição de Motivos do projeto da Lei n. 10.259/2001, o legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os processos de menor expressão econômica, de modo que as lides de menor potencial econômico [...] possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade.Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por consequência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no pólo ativo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível.Em vista de tal diretiva e considerando que se trata de competência absoluta (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001), é certo que o condomínio que pretenda cobrar dívidas de até 60 salários mínimos da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, como é a hipótese do autos, deve deduzir sua pretensão perante os Juizados Especiais Federais.Forte em tais razões, conheço do presente conflito e estabeleço a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante, para o julgamento da causa.Depois dessa decisão, os demais integrantes da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça passaram, monocraticamente, a decidir no mesmo sentido, podendo-se citar, como exemplos, os seguintes julgados: CC 102008/PE, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 15/5/2009, publ. 20/5/2009; CC 104695/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 8/6/2009, publ. 10/6/2009; CC 106050/SP, rel. Des. convocado Vasco Della Giustina, j. 3/8/2009, publ. 7/8/2009; CC 104713/SP, rel. Des. convocado Paulo Furtado, j. 24/8/2009, publ. 31/8/2009.Diante desse quadro e, principalmente, dos fundamentos esposados pela C. 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, penso, com a vênua dos entendimentos em contrário, que efetivamente a melhor solução é a de conferir maior efetividade aos princípios norteadores da própria instituição dos Juizados Especiais, permitindo-se, destarte, que perante eles os condomínios figurem como autores.Ademais, não vejo razão que justifique, de um lado, a possibilidade de até mesmo as microempresas e empresas de pequeno porte demandarem perante o Juizado e, de outro, a impossibilidade de fazê-lo o condomínio, mormente quando se sabe que o condomínio, pessoa formal sob o ponto de vista processual, embora não seja uma pessoa física, representa cada pessoa física que o compõe (TRF/2, 2ª Turma, CC 5960, rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, j. 11.6.2003, DJ 27/8/2003, p. 87). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível. É como voto.(TRF - 3ª Região, CC Nº 2007.03.00.056114-2/SP, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, D.E. de 19/2/2010)Destarte, como o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, a fim de que a presente ação seja julgada pelo Juízo competente. Intime-se.

0001136-35.2012.403.6000 - ANDERSON DE ASSIS X DEGUIMAR ALVES RIBEIRO X DORALICE DE MELO GOMES X ERLON JOSE GERALDO X ISANGELA POLONIO X LEIDE APARECIDA DE SOUZA QUEIROZ X LIVIA DE MOURA MARINHO X MARIA APARECIDA HAUCK DE LIMA X MARIA BATISTA RODRIGUES

VALIM X NILDA FERREIRA DE FREITAS SOUZA X SONILDA RODRIGUES DA SILVA(MS015050 - ILMAR RENATO GRANJA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de RS 9.366,69 (nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos).A Lei Federal n 10.259. de 12 de julho de 2001. dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta .Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007564-77.2005.403.6000 (2005.60.00.007564-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) GIANNINO CAMILLO X ANTONIA DE BIANCHI CAMILLO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001061-93.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013308-43.2011.403.6000) KELLY CRISTINA DE SOUZA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0001061-93.2012.403.6000EMBARGANTE: KELLY CRISTINA DE SOUZAEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, pelo qual busca a embargante a suspensão imediata da ordem de desocupação do imóvel (Rua Dolores Duran, nº 1532, Residencial Sitiocas III, Casa 31, nesta Capital), proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0013308-43.2011.403.6000, onde foi deferido o pedido de liminar em favor da CEF.Alega que firmou contrato particular de compra e venda com cessão e transferência de direitos e obrigações em relação ao imóvel acima descrito, e que, portanto, possui direitos adquiridos sobre o mesmo, pretendendo regularizar a transferência e obter a quitação.É o relatório. Decido.O embargante afirma residir no imóvel e, para tanto, requer tutela possessória. Ocorre que o imóvel de que se trata é objeto de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, firmado por Mاريوã Martins dos Santos Junior e a Caixa Econômica Federal, com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com base na Lei nº 10.188/2001. Na Ação Possessória nº 0013308-43.2011.403.6000, foi deferida medida liminar de reintegração de posse em favor da CEF, porquanto, pelos documentos constantes naqueles autos, o imóvel não estaria sendo ocupado pelo arrendatário e sua família. Os presentes embargos de terceiro vieram a corroborar tal assertiva, porquanto a embargante, Sr^a. Kelly Cristina de Souza, estranha à ação de reintegração de posse, vem, através deste Feito, sustentar eventual direito à posse, baseando-se em contrato particular de compra e venda e cessão de direitos que firmara com a pessoa de Rosineide Bonifácio da Silva. Por oportuno, vale transcrever trecho da decisão que concedeu a medida liminar de reintegração de posse em favor da CEF (Ação de Reintegração de Posse n 0000369-31.2011.403.6000), porquanto os argumentos ali expostos servem para fundamentar o indeferimento do presente pedido: A autora celebrou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com o requerido Mاريوã Martins dos Santos Junior, em 29/02/2008. O arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. A atribuição para fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à Caixa Econômica Federal e, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, a CEF detém a posse do imóvel residencial descrito na exordial. Assim é que o contrato, firmado entre as partes, dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais consta o descumprimento de quaisquer cláusulas nele constantes, in verbis:CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção de medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;(...)Neste caso, a CEF deve comprovar que o esbulho possessório caracterizou-se pelo descumprimento das cláusulas terceira e quarta do contrato, as quais passo a transcrever:CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO - O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelo ARRENDATÁRIO, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelo ARRENDATÁRIO para sua residência e de sua família, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: (...) Grifo nosso.CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO - O(s)

ARRENDATÁRIO(s) obriga(m)-se a ocupar o imóvel arrendado objeto deste instrumento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de assinatura do presente, sob pena de rescisão deste contrato, na forma prevista na Cláusula Décima Nona. Pelos documentos constantes dos autos às fls. 31/37, verifica-se que o arrendatário não residia no imóvel objeto desta ação. Pelas vistorias realizadas desde janeiro de 2010, constata-se que o imóvel estaria abandonado. Nessa hipótese, fica configurado o esbulho possessório, uma vez que descumprida uma das obrigações do arrendatário, que é a de residir no imóvel. Por fim, registre-se que o caso dos autos versa sobre posse nova, já que o lapso entre o esbulho (30/05/2011) e o ajuizamento da presente (05/12/2011), é inferior a ano e dia. Nesse sentido é o documento de fl. 36, consubstanciado na notificação do arrendatário, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para desocupação do imóvel. Portanto, tenho que a autora preenche os requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil a ensejar a concessão da liminar. Ante o exposto, defiro o pedido liminar formulado pela autora e concedo-lhe a reintegração de posse. Expeça-se mandado de intimação e de reintegração de posse. Intimem-se. Cumpra-se. Verifica-se, de plano, que não tem razão a embargante, quando afirma possuir direitos adquiridos, com base em contrato particular de compra e venda e cessão de direitos firmado com o arrendatário, o qual sequer tem validade perante a Caixa Econômica Federal. Portanto, se há direito adquirido, de parte da embargante, esse direito deve ser exercido em face de quem com ele travou relação jurídica; não da CEF. Nesse contexto, e, considerando que a embargante é terceiro ocupante do imóvel arrendado a Mariozã Martins dos Santos Junior, tenho que não merece, em princípio, a proteção pretendida nesta inicial, no sentido de obstar o cumprimento do mandado para desocupação do imóvel. Desta forma, indefiro o pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 0013308-43.2011.403.6000, o qual deverá ser apensado ao presente Feito. Em relação ao pedido de realização de audiência de conciliação, apreciarei a sua necessidade após a audiência a ser realizada na ação nº 0013308-43.2011.403.6000. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado. Cumpra-se. Campo Grande-MS, 6 de fevereiro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta DATA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004454-37.1986.403.6000 (00.0004454-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E AC000217 - CLAUDIO VIEIRA DA SILVEIRA) X MILTON ARNT

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito.

0003326-64.1995.403.6000 (95.0003326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X ANUNCIA GIMENEZ AYALA(MS002985 - WILSON FERREIRA E MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X PRECILIO CABANAS AYALA(MS002985 - WILSON FERREIRA E MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X BEATRIZ LAGRECA PICANCO(MS002985 - WILSON FERREIRA E MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO)

A exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em petição conjunta com os executados, informa que houve renegociação e/ou pagamento extrajudicial do débito, motivo pelo qual, com concordância dos executados, desiste da presente execução (fls. 821/822). Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Proceda-se ao levantamento das penhoras efetivadas às fls. 588. Oportunamente, arquivem-se.

0000555-40.2000.403.6000 (2000.60.00.000555-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RONNY RIBERA RAU X ROSANA DE SOUZA LEO RIBERA RAU
Intimem-se as partes, com brevidade, conforme solicitado pelo Juízo Deprecado às fls. 256-259.

0012717-18.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JEAN RAFAEL SANCHES
Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre a certidão de folha 35 no prazo de dez dias.

0013339-97.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAYLA HELLEN MURAD
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre a certidão de f. 42 verso.

0013408-32.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THAUANA CODERITICH DE MATOS S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 26 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0012514-22.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILMA ALMEIDA BORGES

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre a certidão de f. 22.

0012519-44.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PATRICIA MARIA VASQUES GARCETE

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre a certidão de f.22.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005190-98.1999.403.6000 (1999.60.00.005190-7) - NARCISO ARTHUR FARACO PICANCO(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003531 - CORDON LUIZ CAVERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARCISO ARTHUR FARACO PICANCO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida no julgamento dos embargos de terceiro, que tinha por objeto a liberação de 50% (cinquenta por cento) dos bens praxeados nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003326-64.1995.403.6000. Os embargos foram rejeitados e o embargante, ora executado, foi condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve renegociação e/ou pagamento extrajudicial do débito principal nos autos da execução nº 0003326-64.1995.403.6000, motivo pelo qual, por mera liberalidade, desiste da presente execução (fls. 150). Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 515

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011574-91.2010.403.6000 - ASSOCIACAO DE DEFESA AO DIREITO DO CIDADAO A VERDADE(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X ROSALINO GIMENEZ FILHO X ADALBERTO ORTALE JUNIOR X HIPOLITO VILA MAIOR

A ASSOCIAÇÃO DE DEFESA AO DIREITO DO CIDADÃO À VERDADE, já qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face de ROSALINO GIMENEZ FILHO, ADALBERTO ORTALE JUNIOR e HIPÓLITO VILA MAIOR objetivando a condenação dos requeridos a ressarcirem os cofres públicos pelos danos causados, além da condenação deles nas penas do art. 12, II e/ou III, da Lei n. 8.429/92. Para tanto, justificou sua legitimidade ativa com base no art. 7º do seu Estatuto e afirmou ter sido indevidamente utilizada uma aeronave da União, depositada em poder da Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, fato este que teria causado danos ao erário. Narrou, em apertada síntese, que um dos requeridos autorizou a utilização do veículo pelos outros dois corréus sem que eles tivessem habilitação para tanto, sem que a aeronave estivesse em condições de uso e, ainda, para realizar um transporte que poderia ser feito pela via terrestre. Alegou, então, que, por culpa dos requeridos, houve um grave acidente, com sérios danos ao bem em questão, fato este que teria sido omitido pelos réus por meio de informações falsas, no intuito de se eximirem de responsabilidades. Aduziu ser imprescritível a pretensão de reparação do erário, que a via adequada para postular tal ressarcimento é a ação civil pública e que os requeridos praticaram atos de improbidade administrativa. Juntou os documentos de ff. 29-199. Instada a esclarecer sua pretensão (f. 202), a autora insistiu na sua legitimidade para a demanda com base no disposto no art. 17, caput, da Lei n. 8.429/92 (ff. 205-14). Determinada, então, a notificação dos requeridos, da União e do Estado de Mato Grosso do Sul (f. 215), aqueles primeiros apresentaram defesa preliminar às ff. 257-88, na qual alegaram, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da associação autora e a inépcia da inicial. Também alegaram estar prescrita a pretensão e, no mérito, a probidade da sua conduta. O Estado de Mato Grosso do Sul informou não ter interesse em intervir no feito (ff. 294-5), assim como a União (f. 299). Já o Ministério Público Federal foi ouvido às ff. 301-8, oportunidade em que salientou que a origem do bem, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da presente pretensão. Também entendeu, diante dos fatos narrados na inicial, que o caso não se trata de improbidade administrativa e que não há legitimidade para intervenção do MPF no feito. Vieram, então, os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa por meio da qual a associação autora busca o ressarcimento dos cofres públicos e a punição dos requeridos nos termos da Lei n. 8.429/92. Afasto, de plano, a alegação do MPF de incompetência da Justiça Federal, posto que, muito embora os danos ao bem em questão tenham se dado enquanto ele estava na posse do Estado de Mato Grosso do Sul, por força de depósito judicial, não se pode perder de vista que ele foi objeto de perdimento em favor da

União. Noutros termos, e também ao contrário do que afirmado pelo ente federal nos autos, é irrefutável o interesse da União na demanda, o que implica reconhecer a competência da Justiça Federal. Contudo, não obstante a fixação da competência federal, o mérito da pretensão veiculada não pode ser apreciado nestes autos, senão vejamos. Como se sabe, o legislador ordinário elaborou a Lei n. 7.347/85 para o fim de disciplinar a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, além de dar outras providências. Por força de tal norma, bem como das que se seguiram alterando seu texto, nosso ordenamento conta hoje com o instrumento processual adequado para se postular a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados (...) ao meio-ambiente; (...) ao consumidor; (...) a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (...) a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; (...) por infração da ordem econômica e da economia popular; (...) à ordem urbanística. Tal ação, na redação mais atual do art. 5º da Lei n. 7.347/85, pode ser proposta pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios, por autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista e, ainda, por associação constituída há pelo menos 1 (um) ano e que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Já em 1992, e com fundamento no art. 37, §4º, da Constituição Federal, foi editada a Lei n. 8.429/92, cujo objeto é a disciplina das sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. Surgia, com isso, a ação civil pública por ato de improbidade administrativa, a qual, muito embora siga o rito ordinário (art. 17), possui especificidades que justificam a diferenciação mencionada à f. 202, separando a ação civil pública genérica (Lei n. 7.347/85) da ação civil pública por ato de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/92). Feita tal explanação inicial e devidamente diferenciados os dois instrumentos processuais em questão, é imperioso voltar os olhos para uma das principais especificidades da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, qual seja, o seu rol de legitimados ativos. Deveras, enquanto a ação civil pública dita genérica possui um largo rol de legitimados - previsto no art. 5º da LACP e já referido acima -, preferiu o legislador, em relação à ação civil pública por ato de improbidade, estabelecer um rol reduzido, o que fez no art. 17 da Lei n. 8.429/92: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. Destarte, ainda que razões de ordem política, social e até mesmo jurídica indicassem que a melhor opção teria sido manter o mesmo rol amplo de legitimados concorrentes da LACP na LIA, como defende parte da doutrina, não se pode ignorar o fato de que o legislador assim não o fez. Mais do que isso, não devem os operadores do direito se transmutar em legisladores a pretexto de conferir à norma aquela que eles entendem ser a melhor interpretação. Há que se respeitar, então, o fato de que, dentro do microsistema normativo da tutela de interesses coletivos, optou o legislador por um rol amplo, expresso e concorrente na Lei n. 7.347/85, enquanto que preferiu um rol reduzido na Lei n. 8.429/92, assim como o fez na Lei n. 4.717/65. E nem se diga - ainda mais com a carga negativa que se impinge - que esta é uma interpretação estrita ou restritiva da norma, pois, além de não haver óbice a tal modalidade hermenêutica, estamos diante, na verdade, de uma interpretação sistemática. Com efeito, não só a análise conjunta do texto do art. 17 com o do art. 1º, caput e p.º, da Lei n. 8.429/92 leva à conclusão pela ilegitimidade da associação autora como, também, o cotejo entre o rol de legitimados previsto nesta norma e aquele elencado na Lei n. 7.347/85. Ora, se estamos diante de regras diversas sobre o mesmo tema, é evidente que o resultado da interpretação não pode ser o mesmo. E fatores externos à lei, por mais relevantes que sejam, não dão azo à interpretação contra legem. Assim, a leitura conjunta e coesa dos dispositivos pertinentes leva, ao que me parece, à conclusão irrefutável de que os legitimados para a propositura da ação civil pública por ato de improbidade administrativa são o Ministério Público e, considerando o interesse no caso concreto, qualquer das pessoas jurídicas elencadas no art. 1º, caput e p.º, da Lei n. 8.429/92. Nesse sentido: O não-confinamento da legitimação, no campo dos interesses difusos, a órgãos ou agências estatais especializadas representa, sem dúvida alguma, um dos aspectos mais positivos da Lei n. 7.347/85, cujo art. 5º confere legitimidade às associações constituídas, nos termos da lei civil, há pelo menos um ano e que incluam dentre suas finalidades institucionais a tutela dos interesses difusos de que cuida a lei referida. Na órbita da improbidade administrativa, contudo, a doutrina, praticamente à unanimidade, nega a legitimidade das associações para o ajuizamento da ação com vistas à reparação do dano causado ao patrimônio público e à responsabilização do agente, isso em razão da suposta omissão do art. 17 da Lei n. 8.429/92, regra mais específica que a prevista no art. 5º da Lei n. 7.347/85. A Lei n. 8.429/92 (LIA) utiliza a expressão pessoa jurídica interessada para designar um dos legitimados à propositura da ação civil de improbidade administrativa. É aquela contra quem se praticou ato de improbidade, que foi lesionada no seu patrimônio ou na sua integridade como ente administrativo. Portanto, sujeito passivo imediato do ato de improbidade é a pessoa jurídica interessada que, sob o aspecto processual, tem legitimação concorrente para acionar o agente público que, ao seu serviço, infringiu as normas ético-jurídicas da probidade. E arremata Waldo Fazzio Junior dizendo que, em suma, as pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) são, ao mesmo tempo, pacientes de atos de improbidade administrativa e legitimados, com concorrência disjuntiva, com o Ministério Público, para promover a ação destinada à aplicação das sanções da Lei n. 8.429/92. Também o são os entes que constituem a administração indireta. Por fim, no que diz respeito às entidades privadas, salienta o autor que, em princípio, sempre que o patrimônio ou a maioria acionária de determinadas empresas privadas passe a pertencer a entidades públicas, tornam-se elas nitidamente públicas para fins da ação civil de improbidade. Na segunda hipótese (entidades que recebem subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício de órgão público), como a participação patrimonial é inferior à metade, a lei limita também a sanção dos atos de improbidade que ofendem a entidade: a pena patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos, isto é, o ressarcimento do dano causado,

será limitado à repercussão da improbidade sobre aquilo com que o erário contribuiu; não será integral, incumbindo à Fazenda Pública (por força do art. 17, 2º) promover as medidas judiciais necessárias à reparação do restante, se houver danos. (grifei)Outrossim, Marino Pazzagliani Filho também é categórico: A LIA estende a legitimação ativa às entidades públicas elencadas em seu art. 1º, quando forem pacientes de atos de improbidade administrativa praticados por qualquer agente público, servidor ou não.(...)Assim, a pessoa jurídica que for alvo de ato de improbidade administrativa tem o direito de ação civil de improbidade administrativa e a faculdade, caso não queira invocar diretamente a tutela jurisdicional, de representar ao Ministério Público, relatando, com fundamentos, a improbidade administrativa por ela sofrida (...). E nem se diga que a interpretação feita nestes autos iria de encontro ao direito constitucional de ação, ou à garantia do direito de petição, posto que nem mesmo estes direitos fundamentais são considerados absolutos. Na verdade, há expressa - e constitucional - limitação ao direito de ação no art. 6º do CPC, que veda a postulação em Juízo de direitos de terceiros sem autorização legal. Destarte, considerando que se busca na presente demanda a tutela para interesse coletivo, é forçoso concluir que a legitimidade para a ação é extraordinária e, por conseguinte, depende de autorização legal, a qual, como visto acima, não existe e não pode ser deduzida por meio de interpretação extensiva. Conclui-se, enfim, que a associação autora não figura no rol de legitimados para a proposição da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, previsto no art. 17 c/c art. 1º, ambos da Lei n. 8.429/92, razão pela qual o reconhecimento da sua ilegitimidade ativa é medida que se impõe. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pelos requeridos e, por consequência, nos termos do art. 267, VI, do CPC, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito. Condene a associação autora ao pagamento de honorários advocatícios aos requeridos, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Por fim, tendo em vista que a narração dos fatos feita nos autos sugere a ocorrência de infrações penais (falsidade documental), oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, nos termos do art. 5º, II, do CPP, com cópia da inicial e dos documentos que a acompanharam, a fim de que seja instaurado inquérito policial. P.R.I. Campo Grande-MS, 10 de novembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002001-34.2007.403.6000 (2007.60.00.002001-6) - ANA LUCIA DURAN CRUZ PEREZ (MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

SENT. TIPO AAUTOS Nº 0002001-34.2007.403.6000 AÇÃO CONSIGNATÓRIA Autora: ANA LUCIA DURAN CRUZ PEREZ Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA ANA LUCIA DURAN CRUZ PEREZ ingressou com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da obrigação imposta a ela, bem como que a Ré receba a importância de R\$ 405,91, referente à 53ª parcela do contrato de financiamento habitacional que firmou com a mesma, assim como os valores das parcelas vincendas. Afirma que, em 10/09/2002, firmou contrato de compra e venda e mútuo com a CEF, cujo valor de financiamento foi R\$ 30.000,00. Todavia, a Ré, desde o início da vigência do contrato, passou a impor índices de correção monetária indevidos, o que fez com que as prestações atingissem níveis altíssimos. Buscou uma negociação junto à instituição financeira, mas não obteve êxito. Diante disso, contratou os serviços de um Perito extrajudicial, recebendo a informação de que vinha pagando as parcelas mensais, em valores acima do devido. A parcela nº 53 importa em R\$ 405,91, e não no montante cobrado pela Ré (f. 2-6 e 95-97). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 108-109 e 118-119, mediante o depósito da importância de R\$ 6.289,64. A CEF apresentou a contestação às f. 131-159. Alega, em preliminar: (a) inépcia da inicial, por falta de causa de pedir e não-cumprimento dos requisitos impostos pela Lei n. 10.931/2004; e (b) falta de interesse processual, porque os encargos exigidos estão previstos no contrato e as prestações mensais sofreram decréscimo em seu valor, desde a contratação. No mérito, sustenta que a autora nunca procurou para negociação, e está morando de graça no imóvel financiado, desde maio de 2006. As prestações foram reajustadas conforme o que foi contratado e houve redução, ao invés de aumento no valor dos encargos mensais. A adoção do sistema SACRE não representa qualquer prejuízo ao mutuário, mantendo, ao contrário, um encargo equilibrado, e garante, ainda, que não haverá resíduo ao final do contrato. Os juros são cobrados de acordo com a taxa pactuada, ou seja, 8,4722 ao ano, como taxa efetiva. Réplica às f. 219-226. Foi realizada audiência de conciliação à f. 318, que resultou infrutífera. É o relatório. Decido. I - DAS PRELIMINARES As preliminares devem ser rejeitadas. Os pressupostos processuais são verificados no caso em apreço. Consoante se vê das guias de depósito juntadas aos autos, não houve falta de depósito da quantia que a autora entende devida. Também não há falar em inépcia da inicial. A uma, porque se vislumbra causa de pedir na petição inicial e compatibilidade entre a narração dos fatos e a conclusão. A autora, após discorrer sobre supostas violações ao mútuo em questão, finaliza pleiteando a quitação da obrigação respectiva, mediante o depósito no valor que entende devido. A mesma preliminar, inépcia da inicial, foi levantada sob o argumento de que a autora não teria cumprido o prescrito no caput do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004, ou seja, não deu continuidade ao pagamento do valor incontroverso, depositando somente a parte controversa; também não comprovou que tenha efetuado o pagamento das despesas afetas ao imóvel. Contudo, na peça exordial foram discriminadas as obrigações controversas, tendo a autora, inclusive, apontado o valor dessas obrigações, ou seja, o valor de R\$ 405,91, a partir da parcela nº 53 do contrato em foco. Assim, não há inépcia da inicial por descumprimento do art. 50 da Lei n. 10.931/2004. A ausência de depósito do valor controverso não importa em indeferimento da inicial, por inépcia, mas, sim, tem relação com o mérito da presente consignatória. Também não se observa falta de interesse de agir, porque o autor/mutuário não é obrigado a requerer revisão de índices, na esfera administrativa, antes de vir a juízo

formulando a mesma pretensão. II - DO VALOR DOS ENCARGOS CONTRATUAIS autora e a CEF celebraram contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS, com adoção do sistema de amortização denominado SACRE. Os recursos do financiamento em questão foram provenientes do FGTS/Sistema Financeiro da Habitação. Apesar dos contratos celebrados no âmbito do SFH serem regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas. A CEF afirma que, no presente caso, o que foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de atualização monetária para reajustamento das contas de FGTS. De fato, a cláusula 9ª do contrato prevê que a variação das cantas de FGTS como indexador do saldo devedor do financiamento em questão. Ainda que tivesse sendo aplicada a TR, deveria ser mantida. É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70).** Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9).** Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das contas de FGTS. O IGP-M e o INPC também são índices de correção monetária, mas nem sempre suas variações são menores do que a da TR. Sendo assim, é válida cláusula que prevê a atualização do saldo devedor do financiamento com base nesse índice, mesmo porque é o indexador utilizado para remuneração das aludidas contas, que é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos habitacionais. A respeito desse tema assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: **Agravo regimental. Embargos de Divergência em recurso especial. Sistema Financeiro de Habitação. Saldo devedor. Atualização. Taxa Referencial. Aplicabilidade. Súmula n 168/STJ.1. A jurisprudência predominante nesta Corte, como se observa nas Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção, competentes para julgar processos relativos a prestações e a saldos devedores vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, é no sentido de considerar legal a taxa referencial como índice de correção monetária quando pactuada. 2. Nos termos da Súmula n 168/STJ, não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Agravo regimental desprovido (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 01/08/2006, p. 324).** **PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.1.** 2. Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 11/09/2006, p. 288). Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, o contrato em questão prevê a incidência de juros nominais de 8,1600% ao ano e juros efetivos de 8,4722% ao ano. Tais taxas têm amparo legal, pois o parágrafo 9º do artigo 192, da Constituição Federal não era auto-aplicável, conforme decidido pelo STF na ADIN n. 4. Além disso, as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, no tocante à limitação de juros, a teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: **As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Além disso, como o sistema adotado é o Sacre, não há falar em cobrança de juros sobre juros, porque não há incorporação de diferenças negativas de amortização ao saldo devedor. No caso em apreço, deflui da planilha de cálculo de f. 202-207, que não houve amortizações negativas, que teriam sido incorporadas ao saldo devedor. A respeito da ausência de capitalização nos contratos firmados pelo sistema Sacre, destacam-se os seguintes julgados: SISTEMA**

HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. 1. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário. 2. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência de capitalização de juros (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, DJU de 29/11/2006, p. 881). ADMINISTRATIVO. AÇÕES ORDINÁRIA E CONSIGNATÓRIA. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. SACRE. NOVAÇÃO. MATÉRIA NOVA. NÃO CONHECIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1.omissis..... 2. A prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que, em tese, permite a manutenção do valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor a sua extinção. Assim, em contratos com prestações periódicas, de amortização e juros, não ocorre cobrança de juros capitalizados. Na hipótese dos autos, porém, não ficou demonstrado que as prestações mensais não foram suficientes para a amortização do capital e dos juros no período. 3. Reconhecida a validade da cláusula contratual que prevê a incidência de uma taxa nominal e outra efetiva de juros, em decorrência da inexistência de anatocismo no contrato sub iudice, alterando-se o provimento de parcial procedência do pedido para improcedência do pedido, relativamente à ação ordinária (...) (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 28/06/2006, p. 657). Por fim, não procede a alegação de litigância de má-fé, visto que a autora, no afã de ver sua pretensão acolhida, formulou na inicial os pedidos que entendeu cabíveis no ordenamento jurídico, não estando, por conseguinte, caracterizado dolo em sua conduta. Ante o exposto, revogando a decisão que antecipou a tutela, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, em razão da insuficiência do depósito efetivado pela autora nestes autos e da falta de comprovação de aplicação de índices indevidos, não se apresentando, por conseguinte, corretos os valores depositados pela autora, devendo esta pagar a diferença respectiva, que está sujeita aos encargos previstos no contrato até a data do efetivo pagamento. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, para amortização da dívida discutida neste feito. Indevidas custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Campo Grande, 17 de novembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL 2ª VARA

IMISSÃO NA POSSE

0008609-14.2008.403.6000 (2008.60.00.008609-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X ALCYR MAURICIO LINO X ROSANGELA CRISTINA FERREIRA LINO
SENTENÇA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de imissão na posse, com pedido de liminar, em face de ALCYR MAURÍCIO LINO, ROSANGELA CRISTINA FERREIRA LINO e NELI ABADIA FERREIRA onde visa ser imitada definitivamente na posse do imóvel situado à Rua Roberto Mange, nº 2247, apartamento 302, Bloco 1, Residencial Segóvia, Jardim Taquarussú, em Campo Grande-MS. Pede, também, a condenação da requerida ao pagamento de uma taxa de ocupação a ser arbitrada no percentual de 1% sobre o valor do imóvel, desde o registro da carta de adjudicação até a data da desocupação e, ainda, à restituição dos valores pagos a título de taxa de condomínio desde agosto de 2000 e do IPTU, a partir do exercício de 2002, até a data da efetiva imissão no imóvel (fl. 02/04 e 62/63). O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às fl. 53. Devidamente citados (fl. 75, 77 e 79), os requeridos se abstiveram de apresentar defesa. É o relato. Decido. A pretensão deduzida na petição inicial procede em parte. A prova documental juntada aos autos, mais especificamente o documento de fl. 07/08 e 09/10, comprovam a propriedade do imóvel em questão por parte da CEF e o consequente direito à posse direta do imóvel em questão. Frise-se que, a despeito de não terem os requeridos apresentado defesa escrita, o argumento relacionado à inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66 já foi há muito superado. Segundo a mais recente e abalizada jurisprudência, o Decreto-lei n. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. RE 223075 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - Unânime. 1ª Turma, 23.06.98. EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade RE-AgR 408224 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007 PROCESSO CIVL.
MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO.
INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 267/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA VEROSSIMILHANÇA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS. INEXISTÊNCIA. ...4. Entendendo o STJ que é constitucional procedimento estabelecido no DL n. 70/66, bem como que o ajuizamento de ação judicial para discutir o valor do débito não impede a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, tampouco desautoriza a execução extrajudicial da dívida, não se mostra atendido o pressuposto do pedido antecipatório de tutela e, por conseguinte, o requisito do mandamus relativo ao fumus boni iuris. 5. Recurso ordinário desprovido. RÔMS

200801358979 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27083 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:23/03/2009Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, devido processo legal e do direito de ação, tampouco do contraditório e da ampla defesa, em especial porque o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Destarte, a adjudicação do imóvel, por parte da CEF, se mostra totalmente legal, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade. Por outro lado, no que se refere ao pagamento de taxa de ocupação, a condenação dos requeridos, neste caso específico, se mostra desarrazoada, especialmente se for considerada a situação social e econômica dos mesmos e o fato de que já foram demasiadamente onerados com a perda do imóvel em debate. Frise-se que, por conta de sua condição financeira precária, eles sequer tiveram condições de arcar com as prestações de seu imóvel residencial, razão pela qual ele foi levado a leilão extrajudicial. Demais disso, como já dito, os ex-mutuários foram suficientemente onerados com a perda do imóvel em questão, não sendo razoável que sejam, agora, condenados a pagar quantia similar ao valor da arrematação do imóvel que perderam. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento:(...)Sobre o tema, colaciona-se o seguinte julgado que ilustra bem a questão: ADMINISTRATIVO.SFH. EXECUÇÃO EXTRA JUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. Cabível a imissão de posse pela CEF em imóvel adjudicado nos termos da legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade. (TRF 4 Região - AC n 449109, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, publ. DJU de 23/01/2003). g.n. (...)AC 200251010248311 C - APELAÇÃO CIVEL - 0 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::17/08/2006 - Página::280/281ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. Cabível a imissão de posse pela CEF em imóvel adjudicado nos termos da legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade.AC 200170110009375 AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF4 - QUARTA TURMA - DJ 23/01/2002 PÁGINA: 820CIVIL. IMÓVEL DESOCUPADO. OCUPAÇÃO CLANDESTINA. POSTERIORMENTE ADJUDICADO E ALIENADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ASSEGURADA AO AGENTE FINANCEIRO. BENFEITORIAS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RECONVENÇÃO. PLEITO DE PAGAMENTO PELA OCUPAÇÃO INDEVIDA. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS. I. Em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte é indevido o pagamento de benfeitorias realizadas em imóvel adjudicado pelo agente financeiro. II. Não merece prosperar o pleito constante de reconvenção, consubstanciado no pedido de condenação dos autores-reconvindos no pagamento de valores relativos ao período em que os mesmos ocuparam o imóvel na condição de clandestinos, visto que com a reforma efetuada teve suas condições de habitação restauradas, fator que contribuiu para a valorização do imóvel retomado pela CEF, quando da sua alienação. III. Igualmente, considerando a questão social, as condições econômicas dos autores e a singeleza do imóvel, que possui área construída de 42,14m, não parece razoável que os ocupantes, que já perderam sua morada há mais de seis anos, tenham de pagar taxa de ocupação em valor retroativo, que inclusive, quase alcança o valor do próprio imóvel, posto que correspondente a oitenta por cento do preço da avaliação do referido bem. IV. Apelação parcialmente provida.AC 200482000056240 AC - Apelação Cível - 442130 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJ - Data::16/06/2008 - Página::356 - Nº::113Assim, conclui-se, neste caso específico, pela improcedência do pleito relacionado ao pagamento de taxa de ocupação.Finalmente, em relação ao pedido de restituição dos valores pagos a título de taxa de condomínio e IPTU, vejo, inicialmente, assistir parcial razão à requerente, devendo, contudo, ser observada a questão relacionada à prescrição. É que a presente ação busca a restituição dos valores pagos a título de taxa de condomínio e IPTU, pagos pela CEF. No caso, incide a prescrição quinquenal, tanto para as cotas condominiais quanto para os valores referentes ao IPTU, a teor da mais atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do art. 206, 5º, I, do Código Civil que dispõe: Prescreve: ... 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Assim, conclui-se que os valores pagos no período anterior a cinco anos da data do ajuizamento da presente ação estão atingidos pela prescrição, sendo devida a restituição somente dos valores pagos a partir de agosto de 2003, já que a presente foi ajuizada em agosto de 2008. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO 206, 5º, I DO CC/02.1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177.3. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança das quotas condominiais passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do CC/02, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02.4. Recurso especial parcialmente provido.RESP Nº 1.139.030 - RJ (2009/0086844-6) - STJ - Documento: 16196763 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/08/2011No mais, adentrando no mérito propriamente dito, vejo que a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais é questão já decidida reiteradas vezes por este Juízo. Em todas essas oportunidades, manifestei entendimento no sentido de que o seu pagamento é de responsabilidade do proprietário do imóvel - leia-se: proprietário legal -, ainda que ele não esteja na posse do bem e, também, em relação a eventuais débitos anteriores à sua aquisição, face à característica propter rem da dívida. Nesse sentido, transcrevo partes do teor da referida sentença:Os artigos 1.331 e 1.315 do Código Civil estabelecem que:Art.

1.331. Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos. Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita. Parágrafo único. Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos. Como se vê, a lei quis equiparar o condômino ao proprietário, sendo este o responsável pelo adimplemento de quaisquer obrigações advindas do condomínio, inclusive as mensalidades para sua manutenção. Inexiste, outrossim, qualquer disposição legal afirmando que o condômino deve estar efetivamente na posse do imóvel para que seja responsável pelo pagamento da taxa de condomínio. Em contrapartida, há entendimento jurisprudencial estabelecendo a responsabilidade do proprietário, no que se refere à taxa de condomínio.... Frise-se que a responsabilidade pelo pagamento da denominada taxa de condomínio, no caso de adjudicação ou adjudicação, é de responsabilidade da adquirente, mesmo em relação aos valores devidos até essa data, ou seja, antes da aquisição. ... No que diz respeito ao eventual enriquecimento ilícito por parte do ocupante do imóvel cujo débito se discute, não vislumbro sua ocorrência. É que a responsabilidade pelo pagamento é efetivamente da proprietária, ou seja, da ré. No entanto, o que se vê costumeiramente é a transferência desse encargo quando da venda, doação ou locação do imóvel, o que não é o caso. Dessarte, forçoso concluir que a ré não pode se desonerar de obrigação legal imputando-a a terceiro. Pode, sim, cobrar, em ação regressiva, o valor por ela pago.... Dessarte, forçoso concluir que a ré não pode se desonerar de obrigação legal imputando-a a terceiro. Pode, sim, cobrar, em ação regressiva, o valor por ela pago. Do teor da sentença em questão (proferida nos autos 2006.60.00.006084-8, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e onde ela alegava que, apesar de proprietária, não estava na posse do bem imóvel), conclui-se que a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais é do proprietário do imóvel, esteja ele, ou não, na respectiva posse e independentemente de a dívida ser anterior à aquisição, ressalvado, por óbvio, o direito regressivo. O presente caso se amolda perfeitamente a esse entendimento, pois a CEF assumiu toda a dívida condominial, inclusive em relação ao período em que não era a proprietária do imóvel, estando, agora, a cobrar acertadamente dos anteriores proprietários e ocupante, exercendo seu direito de regresso. Nesse sentido, a jurisprudência pátria é uníssona: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. OCUPAÇÃO POR TERCEIRO. TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA DO BEM. 1. Estando os autos instruídos com cópia das atas da assembléia que comprovam o valor fixado para a taxa de condomínio mensal e o percentual relativo à multa por atraso no seu pagamento, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Preliminar que se rejeita. 2. Tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais, o adquirente responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso contra os ocupantes do imóvel, se for o caso, por meio de ação própria. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Apelação da CAIXA desprovida. AC 200136000046080 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200136000046080 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:27/11/2009 PAGINA:127 DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS - RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Ação ajuizada por condomínio residencial, visando à cobrança de dívida relativa a taxas condominiais de apartamento de propriedade da CEF. 2. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista que a matéria de mérito tratada nos autos é eminentemente de direito, sendo prescindível a produção de prova outras provas além daquelas que já foram colacionadas aos autos. 3. Em se tratando de obrigação propter rem, direito de feição real que provém do domínio, a taxa condominial vincula o adquirente do imóvel, inclusive quanto às prestações anteriores a sua aquisição. Precedente: (TRF 5a R., 2a T., AC 335662/SE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti). 4. Tendo a Caixa adjudicado o bem, é ela responsável pelos encargos junto ao condomínio, sendo assegurada, todavia, a possibilidade de regresso contra quem tenha a posse direta do imóvel. 5. Os juros de mora foram aplicados na forma e dentro dos limites fixados pela legislação vigente à época em que devidas (parágrafo 3º, do art. 12, da Lei nº 4.591/64). 6. Apelação não provida. AC 200781000105225 AC - Apelação Cível - 474436 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data::02/06/2010 - Página::472 Desta forma, impõe-se verificar que a CEF, a despeito de ser a responsável legal pelo pagamento dos valores em questão junto ao condomínio, detém o direito de reaver dos requeridos os valores pagos a título de taxas de condomínio, tanto do período em que era proprietária, quanto do período em que não o era, observado o prazo prescricional, uma vez que possui direito de regresso contra aquele que, de fato, era o proprietário ou ocupou o imóvel. No caso, dois dos requeridos inegavelmente eram proprietários e a terceira estava na posse do imóvel em questão, ficando, assim, nos termos da legislação e jurisprudência mencionada, responsável pelos encargos decorrentes do mesmo. Ademais, os valores cobrados estão devidamente comprovados às fl. 48, 83 e 86, pela Solicitação de Empenho Simplificada, onde consta a respectiva discriminação do período do acerto, no qual consta a total quitação, por parte da CEF, do valor de R\$ 18.958,10 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), R\$ 3.856,77 (três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos) e, ainda, R\$ 1.679,65 (mil seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) a título de taxas condominiais em atraso. E às fl. 49 constam os comprovantes de pagamento dos impostos prediais referentes ao imóvel em questão, no valor de R\$ 4.377,77 (quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos). Está, portanto, demonstrado o pagamento desses valores por parte da CEF, impondo-se, nos termos da fundamentação supra e observada a prescrição, a obrigação solidária dos requeridos - proprietários e ocupantes do imóvel em questão - à sua restituição. Diante do exposto, confirmo a decisão de fl. 53 e julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para o fim de conferir à requerente a posse definitiva do imóvel em apreço, bem como para condenar os requeridos, solidariamente, a ressarcir à autora: a) os valores pagos a título de taxas condominiais referentes ao imóvel descrito na inicial, no período de agosto de 2003 até a data da efetiva desocupação do imóvel e b) os valores pagos a título de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU a partir de agosto de 2003 até

novembro de 2008 (fl. 49). Tais valores serão corrigidos nos termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal a partir da data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora, desde a citação no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Finalmente, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% do valor da condenação, corrigidos até a data do efetivo pagamento. P.R.I.

0006782-31.2009.403.6000 (2009.60.00.006782-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ENRICO ALBERTO SOARDO BERTALOT X MARLI TEIXEIRA SOARDO(SP153687 - JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP113956 - VERA NICOLUCCI ROMANO)
Sobre os documentos juntados pelos requeridos manifeste-se a CEF, em dez dias.

0011998-70.2009.403.6000 (2009.60.00.011998-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-71.1999.403.6000 (1999.60.00.005250-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ALEXANDRE AMARAL EVANGELISTA X CRISTIANE APARECIDA JUNHO EVANGELISTA(SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES E MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Defiro o requerimento de f. 78. Ao SEDIP para inclusão do litisconsorte passivo. Em seguida, intimem-se e cite-se. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 17 de novembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

MONITORIA

0006927-39.1999.403.6000 (1999.60.00.006927-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ORLINDA PAULINO LACHI(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X OSMAR LACHI(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO)
Uma vez que os executados não foram encontrados nos endereços constantes dos autos (certidões de f. 179 verso e 180) intimem-se os exequentes para que tragam aos autos endereços atualizados dos executados, no prazo de dez dias.

0008383-09.2008.403.6000 (2008.60.00.008383-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CARMEN SANDRA MEQUI(MS009051 - JOAO CARLOS CARVALHO REGASSO)

Intimação da CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais e diligências necessárias para distribuição da Carta Precatória para Citação expedida nestes autos para a Comarca de Aquidauana/MS. Após o mencionado recolhimento a Carta Precatória será enviada ao Juízo Deprecado.

0009871-91.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAROLINE ALMEIDA DE SOUZA X REVAIR FRANCISCO DE SOUZA

SENTENÇA: A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo. Às f. 71 requereu a desistência da ação. Assim, homologo o pedido de desistência da ação, visto que as partes renegociaram extrajudicialmente o débito aqui cobrado e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução de eventual carta precatória expedida, independente de cumprimento. Sem honorários advocatícios. Custas pela requerente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003348-88.1996.403.6000 (96.0003348-0) - JOSE ARISTIDES LOPES(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0007071-13.1999.403.6000 (1999.60.00.007071-9) - LUIZ CARLOS AUGUSTO PINHEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X VIRGULINO JOSE DE CARVALHO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LENILZA MARI LOPES DUARTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X SIDINEI TIAGO PANIAGO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CARLOS IZIDORO FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CLAUDIA SUSY DANTAS DE SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ELIANA DE JESUS GONCALVES TIECHER(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CLEOMIR BARBOSA FROES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOSE CARLOS FERREIRA DO AMARAL(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X HORACIO LEITE MARTINS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ARILDA BARROS PADILHAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007765-11.2001.403.6000 (2001.60.00.007765-6) - ROSANGELA CRISTINA FERREIRA LINO(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X ALCYR MAURICIO LINO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X NELLY ABADIA FERREIRA(MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)
SENT. TIPO AAUTOS Nº 0007765-11.2001.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ALCYR MAURICIO LINO e outrosRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outraSENTENÇAALCYR MAURÍCIO LINO, ROSÂNGELA CRISTINA FERREIRA LINO e NELLY ABADIA FERREIRA ingressaram com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde visam: (a) que lhes seja assegurado o direito de pagar as prestações do contrato de financiamento habitacional que firmaram, vencidas até a data da edição da Lei n. 10.150, de 21/12/2000, no valor da prestação do contrato originário e de acordo com os reajustes obtidos pela categoria profissional do mutuário; (b) a declaração de nulidade do leilão extrajudicial que recaiu sobre o imóvel financiado, mantendo-os na posse desse bem e proibindo-se, ao agente financeiro, de promover execução extrajudicial ou venda do referido bem; (c) seja declarada nula a novação da dívida remanescente, ocorrida no segundo contrato assinado por eles e pela instituição financeira ré; (d) que seja aplicada a Lei n. 10/150/2000, liberando-se a hipoteca que grava o mencionado imóvel; (e) revisão do contrato, determinando-se que a prestação volte a ser calculada conforme o Plano de Equivalência Salarial, excluindo-se a cobrança do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial); revisão do saldo devedor, com amortização antes da aplicação de juros e correção monetária, retirando-se valores cobrados a título de, evitando-se o anatocismo, aplicando-se o INPC, ao invés da TR, e juros simples; e (f) condenação do agente financeiro a ressarcir os danos morais sofridos, por terem os seus nomes levados a cadastros de inadimplentes e por terem sido cobrados em quantia indevida. Afirmam que, em 22/07/1986, firmaram contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial, segundo as regras do SFH (Sistema Financeiro de Habitação). Contudo, em 15/06/1999, após insistência da CEF, foram convencidos a aderir a um desconto no saldo devedor do financiamento, em torno de 70%, ou seja, aderiram a um novo contrato, continuando com a dívida remanescente. Até a data do segundo contrato houve várias irregularidades por parte da credora, a saber: amortização incorreta; prática de anatocismo; aplicação da TR (Taxa Referencial); cobrança de CES (coeficiente de Equiparação Salarial), do FUNDHAB e de taxa de contribuição administrativa; e cobrança de prestações e encargos, em valores superiores ao devido. Ainda, foram aplicados o Plano Collor e o Plano Real, de forma ilegal. Apesar disso, a credora lançou mão do procedimento da execução extrajudicial, que fere princípios constitucionais (f. 2-36 e 99-108). A CEF apresentou nomeação à autoria a EMGEA (Empresa Gestora de Ativos) [f. 113-116]. Essa última apresentou a contestação de f. 193-261, onde sustenta, em preliminar: (a) necessidade de intimação da União Federal, porque o contrato em foco contava com a previsão de cobertura do FCVS, o qual é gerido pelo Ministério da Fazenda; e (b) falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa, porque o imóvel foi arrematado pela CEF em data anterior à citação na presente ação. No mérito, aduz que foi aplicado ao contrato dos autores o desconto previsto na legislação; de um saldo devedor à época de R\$ 76.379,88, foi concedido o desconto, passando o mesmo a R\$ 4.028,91; concedido o desconto, por conta do FCVS, o contrato deixou de ter a cobertura pelo referido fundo. O procedimento de execução extrajudicial não infringe nenhum princípio constitucional. O novo contrato firmado pelos autores alterou o sistema de amortização para o SACRE, desvinculando-se da categoria profissional. Quanto ao reajustamento das prestações desse contrato, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas. Antes da assinatura do novo contrato, os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadrava a mutuaría principal, ou seja, servidores públicos municipais. Nunca aplicou reajustes previstos na Lei n. 8.177/91 ou próprios da correção de cadernetas de poupança. A parte autora somente pediu revisão de índices na esfera administrativa em 11/08/1988. A exigência do CES tem previsão legal. Com relação ao saldo devedor, este sofre correção mensal, mediante aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança. O sistema de amortização constante encontra-se abolido no SFH desde 1984, enquanto que o sistema contratado no caso é o sistema francês de amortização. Não há no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR; o que foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. A parte autora não apresentou qualquer prova dos alegados danos morais, não tendo demonstrado que seu nome foi inscrito em cadastros de inadimplentes ou que tenha sido executado. Audiência de conciliação à f. 408, resultando infrutífera. É o relatório. Decido. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa e falta de interesse processual, em face da arrematação do imóvel em data anterior à citação nesta ação. É que um dos pedidos formulados na inicial é a anulação do leilão extrajudicial, o que revela legitimidade ativa e interesse de agir por parte dos autores no prosseguimento deste feito. Deve ser rejeitada, também, a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO. A parte autora ingressou com ação de anulação de ato jurídico e de revisão contratual, relativamente ao financiamento habitacional que firmou com a Caixa Econômica Federal. Dessa forma, se a parte autora for vitoriosa, somente a CEF/EMGEA suportará a sucumbência, mesmo porque a União, no caso, limitou-se a praticar atividade legiferante. Além disso, a Caixa Econômica Federal sucedeu ao Banco Nacional de Habitação - BNH, em todos os direitos e obrigações. Ainda que assim não fosse, verifico que assiste razão à CEF. As partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 43-47, a fim de que a parte autora adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação, devendo prevalecer, por isso, as regras contratadas. O contrato em análise não é mais regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), tendo sido adotado o sistema SACRE. Não se mostra cabível a mudança do plano previsto no contrato em apreço, que é o SACRE. A adoção desse sistema constitui

ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), não podendo, assim, ser suprimido do pactuado, por qualquer razão. A parte autora, pessoa esclarecida e com bom nível de escolaridade, não comprovou neste feito, de nenhuma forma, que desconhecia o plano que seria estabelecido no contrato. Além disso, o plano adotado no contrato em foco, a princípio, não se mostra prejudicial ao devedor ou extremamente oneroso a ele, uma vez que a aplicação das regras do mencionado plano propicia, em tese, uma diminuição no valor das prestações mensais ao longo da duração do contrato. Nesse sentido assim já foi decidido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - LEI Nº 5.741/71 - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O sistema de amortização adotado quando as partes estavam de acordo foi o SACRE, que dispensa comprometimento da renda mensal dos mutuários e, em tese, não lhes acarreta prejuízo, pois dele decorre a redução gradual das prestações avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, não ocorreu variação (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 5ª Turma, Data da Decisão: 13/03/2006, DJU 11/04/2006, p. 368, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce). CONSIGNATÓRIA. SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. SISTEMA SACRE. DEPÓSITO JUDICIAL. - O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário (SH). Logo, não são aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). - Uma vez que o contrato em tela foi celebrado sob a égide do Sistema Hipotecário, não é possível aplicar a ele as normas do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), eis que tal cláusula é própria do Sistema Financeiro de Habitação. - Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91, tendo sido previamente pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela Taxa Referencial (TR), não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. - A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmos índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencional. - A adoção do Sistema Sacre é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64 (...) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 3ª Turma, Data da Decisão: 12/06/2006, DJU 12/07/2006, p. 972, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida). Como se vê, não é possível a mudança do plano de reajuste contratado pelas partes, não podendo ser acatado o pedido da parte autora no sentido de substituir-se o sistema Sacre pela sistemática adotada para os contratos celebrados no âmbito do SFH. Além disso, o novo contrato firmado pelas partes (f. 49-51) visou especificamente a liquidação antecipada do financiamento habitacional, com base na Medida Provisória n. 1.768/98. Esse novo contrato importou em redução significativa do saldo devedor, que era de R\$ 77.884,44 passando a ser de R\$ 4.270,88. Como se vê, a nova contratação, com a mudança de alguns itens do contrato anterior, não importou em prejuízo para o mutuário, visto que teve o saldo devedor reduzido de maneira significativa, obtendo o parcelamento do novo saldo devedor. Por isso, não há que se falar em nulidade do novo contrato, nem em aplicação da Lei n. 10.150/2000, porque essa legislação já foi aplicada ao caso em questão, oportunidade em que foi concedido ao mutuário o desconto de 94% sobre o saldo devedor. Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, o contrato original previa juros nominais de 9,8% ao ano e efetivos de 10,25238%, não logrando a parte autora demonstrar eventual descumprimento desse percentual ou suposta capitalização de juros. Tais taxas têm amparo legal, pois o parágrafo 9º do artigo 192, da Constituição Federal não era auto-aplicável, conforme decidido pelo STF na ADIN n. 4. Além disso, as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, no tocante à limitação de juros, a teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Também o art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não obriga os agentes financeiros a fixar taxas de juros remuneratórios até o percentual de 10% ao ano. Ademais, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação de juros simples. Quanto à ocorrência de capitalização de juros, a tese da parte autora também não se apresenta com consistência jurídica. De fato, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, no presente caso, haja vista que o sistema adotado é o Sacre, não há falar em cobrança de juros sobre juros, porque não há incorporação de diferenças negativas de amortização ao saldo devedor. Dessa forma, não pode ser acolhido o pedido de afastamento de anatocismo. A respeito da ausência de capitalização nos contratos firmados pelo sistema Sacre, destacam-se os seguintes julgados: SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. 1. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário. 2. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência de capitalização de juros (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, DJU de 29/11/2006, p. 881). ADMINISTRATIVO. AÇÕES ORDINÁRIA E CONSIGNATÓRIA. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE

AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. SACRE. NOVAÇÃO. MATÉRIA NOVA. NÃO CONHECIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.1.omissis..... 2. A prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que, em tese, permite a manutenção do valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor a sua extinção. Assim, em contratos com prestações periódicas, de amortização e juros, não ocorre cobrança de juros capitalizados. Na hipótese dos autos, porém, não ficou demonstrado que as prestações mensais não foram suficientes para a amortização do capital e dos juros no período.3. Reconhecida a validade da cláusula contratual que prevê a incidência de uma taxa nominal e outra efetiva de juros, em decorrência da inexistência de anatocismo no contrato sub iudice, alterando-se o provimento de parcial procedência do pedido para improcedência do pedido, relativamente à ação ordinária (...) (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 28/06/2006, p. 657).Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga. O artigo 6, alínea c da Lei n. 4.380/64 foi revogado pelo Decreto-lei n. 19/66, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, no RP 1288-DF, pelo que o sistema de amortização adotado no contrato em foco não ofendeu o artigo 6 mencionado. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003.8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06/06/2005, p. 193). Quanto à alegada inconstitucionalidade do procedimento de leilão extrajudicial, a tese da parte autora não tem consistência jurídica. A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde dezembro de 1999 (f. 335). A credora, no caso, a CEF, somente em setembro de 2001 (f. 336) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, sendo certo, ainda, que antes dessa iniciativa, houve várias cobranças e avisos para o mutuário. Procurada em outubro de 2001, no endereço do imóvel financiado, a mutuatária Nely Abadia Ferreira recebeu pessoalmente a notificação para eventual purgação da mora (f. 340 verso), o que afastaria o leilão do imóvel, sendo que não efetuou qualquer pagamento do débito. O outro mutuário, Alcyr Maurício Lino, foi notificado por edital (f. 342-343). A autora Nely foi, ainda, notificada, pessoalmente, das datas dos leilões (f. 345 verso). Os leilões foram marcados para os dias 08/01/2002 e 24/01/2002. Os Editais do primeiro leilão foram publicados nos dias 24/12/2001, 26/12/2001 e 08/01/2002 (f. 346-348). Já os editais do segundo leilão foram publicados nos dias 09/01/2002, 11/01/2002 e 24/01/2002 (f. 351-353), tendo sido o imóvel arrematado pela CEF no segundo leilão, ou seja, no dia 24/01/2002 (f. 361). Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de o mutuário não ter procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da execução extrajudicial, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6/11/98, p.

22).Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos essenciais e conexos. Segurança denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7, II).1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66).3. Recurso não provido (1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41).A CEF comprovou, com os documentos de f. 333-335, que enviou avisos de cobrança para os mutuários, antes de encaminhar o contrato para execução. Ademais, houve a notificação pessoal do mutuário de maior renda. Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, uma vez que a mutuatária Nely foi notificada no dia 04/10/2001 (f. 340 verso), enquanto o segundo leilão foi marcado para o dia 24/01/2002, ou seja, a notificação ocorreu com mais de vinte dias de antecedência.Desta forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava.Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço. Dessa sorte, o pedido de anulação do leilão não merece acolhida, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquinar a execução extrajudicial referente ao imóvel.Por fim, quanto à suposta ausência de liquidez e certeza do contrato habitacional em apreço, também não assiste razão à parte autora. Na forma do artigo 31, inciso III, do Decreto-lei n. 70/66, apresenta-se como líquida e certa a dívida hipotecária, desde que sejam apresentados demonstrativo do saldo devedor e discriminação das parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Além disso, a dívida em foco somente deixaria de ter esses atributos, se o devedor contestasse o valor cobrado pela credora, por meio da ação judicial cabível. Nessa linha o seguinte julgado:EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. VALOR DO DÉBITO. IMPUGNAÇÃO.1. A Caixa Econômica Federal aparelhou a execução com título líquido e certo: O contrato existe e o crédito dele decorrente é devido, sendo também exigível em face do inadimplemento do devedor.2. A liquidez do valor cobrado pela CEF (e não a liquidez do título) poderia ter sido impugnada e elidida, nos embargos à execução, o que não retiraria, entretanto, a liquidez e certeza do título objeto da execução. Incumbe aos executados o ônus de impugnar o valor da dívida e indicar o quantum que entendem devido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 21/10/1998, p. 635, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA).Por fim, também se revela despropositado o pedido de condenação à indenização por perdas e danos ou por danos morais, uma vez que a parte autora não comprovou qualquer ilicitude na conduta da credora ou que esta tenha cobrado mais do que o permitido e pactuado.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em razão da legitimidade do sistema de amortização adotado, da aplicação da taxa de juros e cobrança dos demais encargos, conforme convencionado pelas partes, não tendo restado demonstrado vício de ilegalidade ou ilegitimidade no procedimento de execução extrajudicial referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos e no novo contrato firmado pelas partes.Indevidas custas processuais e honorários advocatícios, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita.P.R.I.Campo Grande, 7 de novembro de 2011. Janete Lima MiguelJUÍZA FEDERAL2ª VARA

0007766-93.2001.403.6000 (2001.60.00.007766-8) - CLAUDIO ROBERTO AGUIAR(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENT. TIPO AAUTOS N 0007766-93.2001.403.6000Ação: ORDINÁRIAREquerente: CLAUDIO ROBERTO AGUIARRequeridas: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outraSENTENÇA CLÁUDIO ROBERTO AGUIAR ingressou com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a declaração de nulidade e alteração de cláusulas contratuais, a revisão da dívida e repetição de indébito, pedindo a condenação da CEF a adotar obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES -, a refazer todos os cálculos das prestações, considerando como reajuste salarial somente aquele decorrente de sua data-base, conforme índices informados por seu sindicato. Pleiteia, ainda: (a) a declaração de que, na transição do cruzeiro para a Unidade Real de Valor - URV -, não houve ganho real de salário ou reajuste salarial, determinando-se que nesses meses de conversão somente se apliquem reajustes salariais da categoria dela, se concedidos; (b) a declaração de ilegalidade da cobrança do acessório denominado Coeficiente de Equiparação Salarial - CES -, determinando-se a sua devolução; (c) declaração de que o valor dos seguros, inclusive do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), incida sobre a prestação pura, pactuada inicialmente no contrato, devendo ser devolvidos os valores cobrados a maior; (d) declaração de que o pagamento da contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional não era dever do mutuário, condenando-se a requerida a devolver os valores respectivos; (e) determinação para que o Sistema de Amortização Constante seja utilizado para a amortização do saldo devedor; que, a partir de março de 1991, o saldo devedor seja corrigido pelo indexador INPC e os juros contratuais; que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado contratualmente como juros nominais, expurgando-se os juros efetivos; (f) condenação da requerida a proceder primeiro à amortização, e depois à correção do saldo devedor, quando do pagamento das prestações mensais; (g) determinação para que o anatocismo seja retirado do saldo devedor; (h) determinação para que seja aplicada a multa de apenas 2% sobre o valor das prestações, quando pagas em atraso; (i) repetição dos valores que entende foram cobrados indevidamente; e (j) proibição, ao agente financeiro, de leiloar extrajudicialmente o imóvel em questão.Afirma

que é mutuário do Sistema Financeiro de Habitação - SFH -, e que a requerida não vem obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do financiamento, aplicando índices aleatórios de correção monetária, que não refletem nem os índices de reajuste salarial de sua categoria, nem os índices de reajuste do salário mínimo, obrigando-o a uma inadimplência forçada e injusta, face aos altos valores das prestações. Além disso, a aplicação de índices aleatórios nos reajustes das prestações originou uma conseqüente cobrança a maior das taxas de seguros, porque são cobradas por percentuais sobre a prestação pura, afigurando-se ilegal, ainda, a cobrança do CES. Ainda, com a Medida Provisória n. 434, de 27/02/1994, o Governo determinou que os salários fossem convertidos em URV, não pelo seu valor real, mas sim pela média aritmética dos salários auferidos nos meses de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro, o que resultou em perda salarial para o trabalhador, contudo, os agentes financeiros do Sistema Financeiro de Habitação - SFH não levaram isso em conta e continuaram a corrigir as prestações, inobservando que a lei determinou que os salários só voltariam a ser corrigidos após doze meses. Os seguros, que incluem MIP (Morte e Invalidez Permanente), DFI (Danos Físicos no Imóvel e Seguro de Crédito), foram pactuados em um percentual inicial sobre a primeira prestação do financiamento, não podendo ser alterado a partir da segunda prestação, em face da não-anuência do devedor. A contribuição ao FUNDHAB é de responsabilidade dos agentes financeiros, mas passou a ser de responsabilidade do mutuário, de forma ilegal. O Sistema Price foi criado para financiamentos de até doze meses, não se mostrando legal ou adequado para financiamentos de longo prazo, porque gera um acréscimo de até 30% no saldo devedor; já o Sistema Hamburguês ou de Amortização Constante apresenta-se adequado para o financiamento em questão. O saldo devedor foi corrigido pela aplicação integral do IPC nos meses de março, abril, maio e julho de 1990, o que não foi utilizado na caderneta de poupança. A partir de março de 1991 não pode ser utilizado o indexador das cadernetas de poupança como índice de correção do saldo devedor, uma vez que a mesma contém a Taxa Referencial, sendo que está é ilegal. A capitalização dos juros é rechaçada pela lei [f. 2-46]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente por este Juízo às f. 116-117, determinando a exclusão do nome da parte autora do rol de cadastros de inadimplentes. Contra esse despacho o autor interpôs o agravo de instrumento de f. 176-199, ao qual foi concedido efeito suspensivo (f. 207-208), negando-se, posteriormente, provimento a ele (f. 489). A CEF e a EMGEA apresentaram a contestação de f. 224-278. Sustentam, em preliminar: (a) ilegitimidade passiva da primeira, porque o crédito em questão foi cedido para a EMGEA; ilegitimidade passiva de ambas as réas, em relação ao pedido de devolução do seguro, porque não participaram do contrato de seguro; (b) inépcia da inicial quanto ao pedido de suspensão da execução extrajudicial porque não promoveram esse tipo de cobrança no que tange ao contrato em foco; (c) incompetência absoluta no tocante ao pedido de revisão dos valores concernentes ao seguro habitacional, porque as partes são o mutuário e a empresa seguradora. No mérito, sustentam que o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações do autor, obedeceram rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadra o mutuário, ou seja, Afins aos Autônomos, com data-base em março. Nunca aplicaram reajustes previstos na Lei n. 8.177/91 ou próprios da correção de cadernetas de poupança. Por ocasião da conversão em real, as prestações foram reajustadas segundo os mesmos índices de reajustamento dos salários, ou seja, a variação da URV. Com relação ao saldo devedor, este sofre correção mensal, mediante aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança. O coeficiente de equiparação salarial tem base legal e infralegal, e foi criado em data anterior à contratação em questão. A parcela de seguro somente foi reajustada pelos índices que reajustaram as prestações e na mesma periodicidade. Inexistiu reajuste diferenciado das parcelas do seguro em relação às prestações; pelo contrário, em cumprimento à Circular SUSEP 121, de 03/03/2000, houve redução em 23,58% da parcela do seguro a partir de abril/2000. Não assiste à parte autora o direito de pleitear a devolução do FUNDHAB. O sistema de amortização constante encontra-se abolido no SFH desde 1984, enquanto que o sistema contratado no caso é o sistema francês de amortização. Não há no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR; o que foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Limitam-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. Não se exigiu, nem se exige multa contratual em razão de simples atraso; tem cabimento a multa contratual quando de algum procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança da dívida. Foi realizada audiência de conciliação às f. 386-387, resultando infrutífera. Réplica às f. 437-486. Proferido despacho saneador às f. 517-522, onde foram rejeitadas as preliminares levantadas pelas requeridas e foi determinada a produção de prova pericial. Contra o despacho saneador foi apresentado o agravo retido de f. 553-557, por parte do autor, insurgindo-se em face da extinção do processo em relação ao pedido de anulação da execução extrajudicial. Contra-minuta às f. 571-573. Também foi interposto o agravo retido de f. 574-577, pelo autor, em face do indeferimento de quesitos por ele formulados. O laudo do Perito Judicial foi juntado às f. 622-662. O autor manifestou-se às f. 669-675, enquanto que a CEF manifestou-se às f. 676-680. Foi apresentado pelo Perito Judicial o laudo complementar de f. 714-720, manifestando-se as partes às f. 729-739 e 740-742. Esclarecimento do Perito Judicial às f. 753-758, falando as partes às f. 771-776. O autor interpôs o agravo retido de f. 779-783 contra o despacho que encerrou a discussão sobre os esclarecimentos do Perito Judicial. Contra-minuta às f. 786-787. É o relatório. Decido. I - DA COBRANÇA DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL O CES foi criado pela Resolução do Conselho de Administração n. 36, de 11/11/1969, do Banco Nacional de Habitação - BNH. Este tinha atribuições normativas, conforme disposto no artigo 29, inciso III, da Lei n. 4.380/64, e quando instituiu a modalidade do Plano de Equivalência Salarial determinou a aplicação do CES. Pela Resolução RD n. 18/1984, do BNH, o CES foi fixado em 1,15% sobre a prestação mensal dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a Lei n. 8.692/93, em seu artigo 8, determinou a incidência do CES no cálculo da prestação mensal do financiamento habitacional, nos seguintes termos: Art. 8º No Plano de Equivalência

Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Assim, havendo previsão contratual, mostra-se legal a cobrança desse encargo, mesmo antes do advento da Lei n. 8.692/93. Segundo o Perito Judicial destes autos, foi cobrado CES no financiamento em questão, no percentual de 1,15% (f. 641). Deve, por conseguinte, ser mantida a cobrança desse encargo, pois está de acordo com a Resolução BACEN/MN n. 1.278/88.II - DA MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS INICIAIS DAS TAXAS DE SEGUROSA parte autora afirma que não pode haver alteração unilateral dos percentuais iniciais das taxas de seguro, porque tal alteração não teve a concordância do mutuário. Entretanto, o Perito Judicial informou que o percentual dos seguros aplicado sobre a prestação pura variou ao longo da duração do contrato, afirmando que: O percentual total de seguros que inicialmente era de 18,1064% passou a ser de 13,832% a partir do mês de junho de 2000 (f. 641). Dessa forma, no período mencionado, não houve aumento abusivo da taxa de seguro, sendo, ao contrário, reduzida. Sendo assim, não foi cobrado valor a maior, devendo ser rejeitado o pedido de determinação para que o valor dos seguros incida sobre a prestação pura, conforme percentual pactuado inicialmente no contrato, bem como de devolução de valores cobrados sem observância desse percentual. III - DA COBRANÇA DO FUNDHABA cobrança do FUNDHAB tem fundamento na Lei n 4.380/64, estando disciplinada pelo Decreto n 89.284/84. Além disso, em vista de sua natureza jurídica de contraprestação de caráter civil, estando prevista contratualmente, deve permanecer. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO ANTERIOR À LEI N 8.177/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DA TR. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - FUNDHAB. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso especial em face de acórdão que reconheceu a aplicabilidade da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, bem como determinou a devolução dos valores pagos pelo mutuário a título de contribuição ao FUNDHAB. Nas razões do especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, vulneração dos arts. 15 e 18 da Lei n 8.177/91, pois inafastável a incidência da TR no reajuste do saldo devedor quando prevista contratualmente, independentemente da data de celebração do acordo. Com relação à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, suscita-se dissídio pretoriano, tomando como paradigma o REsp n 82.532/SP, da lavra do eminente Ministro Ruy Rosado Aguiar. 2. De uma leitura minuciosa dos fundamentos do acórdão vergastado, verifico que a matéria restou decidida sob enfoque diverso daquele abordado no recurso especial, isto é, analisou-se exclusivamente a não-incidência da TR em ajustes avançados anteriormente à vigência da Lei n 8.177/91. Assim, não houve debate algum acerca da existência de cláusula contratual na qual fosse previsto o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice aplicado às cadernetas de poupança. Não tendo a parte recorrente manejado embargos declaratórios a fim de provocar manifestação do Tribunal a quo, ressentiu-se o recurso do necessário prequestionamento. Inafastáveis, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Quanto a esse tema, o recurso raro não prospera também pela alínea c do permissivo constitucional. Isto se deve ao fato de a ausência de prequestionamento obstar o aperfeiçoamento da divergência jurisprudencial, tornando impossível a demonstração da similitude das circunstâncias de fato e da dissonância do entendimento jurídico. 4. No que se refere à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, previsto na Lei n 4.380/64 e disciplinado pelo Decreto n 89284/84, a jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança dessa espécie de contribuição, visto que possui natureza jurídica de contraprestação de caráter civil e foi livremente inserida em contrato de financiamento que segue as normas do SFH. Precedentes: REsp n 183.428/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 01/04/2002; REsp n 82.532/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 13/05/1996. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reconhecer a legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB (Superior Tribunal de Justiça, Resp 789048, Primeira Turma, DJU de 06/02/2006, p. 219, Relator Min. José Delgado). IV - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DE MARÇO DE 1991A cláusula 8ª do contrato em discussão prevê que o saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para construção, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE; o coeficiente de atualização, independentemente da data prevista para o reajustamento do saldo devedor, será o mesmo apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês. E o parágrafo terceiro da referida cláusula estabelece: Caso os depósitos de poupança deixem de ser atualizados mensalmente, a atualização de que trata o caput desta Cláusula operar-se-á, mensalmente, mediante a aplicação dos índices mensais oficiais, indicadores da taxa de inflação, que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária dos aludidos depósitos. A CEF afirma que, no presente caso, o contrato não faz menção, expressamente, à TR como o indexador eleito, sendo que o foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador utilizado na correção das cadernetas de poupança. De sorte que, no caso, é o indexador das cadernetas de poupança, atualmente, a TR, que está sendo utilizado para a atualização do saldo devedor. Tal aplicação deve ser mantida. É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a

variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70). Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9). Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das cadernetas de poupança e é esse o indexador previsto no contrato em apreço. O IGP-M também é índice de correção monetária, e nem sempre sua variação é menor do que a da TR. Dessa forma, é válida a cláusula que prevê a atualização do saldo devedor do financiamento com base nesse índice, mesmo porque é o indexador utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças, que é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos habitacionais. A respeito desse tema assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Embargos de Divergência em recurso especial. Sistema Financeiro de Habitação. Saldo devedor. Atualização. Taxa Referencial. Aplicabilidade. Súmula n 168/STJ.1. A jurisprudência predominante nesta Corte, como se observa nas Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção, competentes para julgar processos relativos a prestações e a saldos devedores vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, é no sentido de considerar legal a taxa referencial como índice de correção monetária quando pactuada. 2. Nos termos da Súmula n 168/STJ, não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Agravo regimental desprovido (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 01/08/2006, p. 324). PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.1. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 11/09/2006, p. 288). Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão pode ser corrigido pela TR, visto que este é o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. V - DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃO Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, o Perito Judicial afirma que: Os percentuais de juros mensais cobrados foram superiores aos definidos em contrato (8,3% a.a., 0,69% a.m.), tendo apresentado variação ao longo do contrato, entre 0,69% e 1,03% ao mês (f. 644). O Assistente Técnico da CEF discordou dessa afirmação do Perito Judicial, afirmando que a CEF adota a forma correta de atualização do saldo devedor, tendo sempre aplicado a taxa de 8,30% ao ano. Instado a esclarecer a afirmação, o Perito alegou que: A diferença apontada pelo Réu ocorreu porque os seus cálculos de juros mensais incidiu (sic) sobre o saldo devedor atualizado do mês, enquanto no demonstrativo de cálculo apresentado no ANEXO 01 que acompanha o laudo judicial demonstramos o percentual dos juros mensais cobrados em relação ao saldo devedor do mês anterior (f. 720). Assim, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10%, nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64. Além disso, a diferença encontrada pelo Perito Judicial, no sentido de que não foi aplicada a taxa prevista contratualmente, decorreu de procedimento de cálculo equivocado do referido profissional, uma vez que a aplicação dos juros deve ocorrer sobre o saldo devedor atualizado do mês, consoante adiante será explicado. Desse modo, também o pedido de aplicação apenas dos juros nominais deve ser rejeitado. Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, segundo o laudo do Perito Judicial, houve cobrança de juros sobre juros, pois nos meses em que ocorreram amortizações negativas, estas foram incluídas no saldo devedor no próprio mês (f. 644). De fato, é sabido que o sistema da Tabela Price pode gerar a capitalização de juros. Tal ocorre em decorrência de possíveis amortizações negativas no decorrer do contrato, o que gera a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, redundando, por conseguinte, em anatocismo. No caso em apreço, deflui da planilha de cálculo de f. 682-699, que houve amortizações negativas, as quais

foram incorporadas ao saldo devedor. Tal anatocismo deve ser afastado. Para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas deverão ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor. Corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após uma carência de doze meses. Nesse sentido: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA QUE NÃO SE CONHECE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ESTIPULAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.692/93. EXCLUSÃO. SALDO DEVEDOR. INPC. IPC/MARÇO/90. INCIDÊNCIA. 84,32%. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES.1. 7. Teoricamente os sistemas SAC, SACRE, PRICE e Série Gradiente, não admitem a capitalização de juros, porém, em um contexto de economia inflacionária em desequilíbrio com a evolução salarial gera amortização negativa, como no caso em julgamento. E a amortização negativa importa na incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor gerando anatocismo, o que ofende o entendimento da Súmula 121 do STF que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 30/08/2006, p. 542). VI - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO A mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga. Recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003.8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06/06/2005, p. 193). VII - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL As partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 49-56, a fim de que o autor adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas. O contrato em análise é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), segundo estabelece a cláusula 9ª. Quanto ao primeiro reajustamento das prestações, assim rezou o contrato: CLÁUSULA OITAVA: PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no mês subsequente à data de vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente a data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de o DEVEDOR não pertencer a categoria profissional específica, bem como no de DEVEDOR classificado como autônomo ou profissional liberal sem vínculo empregatício, o reajustamento de que trata esta cláusula ocorrerá no mês de abril de cada ano, mês subsequente à data-base estabelecida no Parágrafo Primeiro da CLÁUSULA DÉCIMA..... CLÁUSULA DÉCIMA - PRIMEIRO REAJUSTAMENTO..... PARÁGRAFO SEGUNDO - O reajuste definido no caput desta Cláusula terá como limite máximo a variação acumulada dos índices, que atualizaram o saldo devedor no período

compreendido entre o mês da assinatura do contrato ou, quando tratar-se de construção, o mês do crédito da última parcela de financiamento, exclusive, e o mês de reajuste da prestação, inclusive, deduzidos os índices de reajuste automático de salário já aplicados e acrescido do coeficiente de ganho real de salários definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. Desse modo, foi correto o procedimento da credora em reajustar as parcelas mensais, com base nos reajustes da categoria profissional do mutuário. O Perito Judicial, em seu laudo (f. 640), atesta que a prestação foi reajustada, respeitando-se o critério de reajustamento previsto no contrato. Dessa forma, não ficou comprovado que a CEF afastou-se do plano de reajuste pactuado, uma vez que o autor pertence à categoria profissional dos autônomos, sendo que, nesse caso, não era a variação do salário mínimo o indexador das prestações mensais do contrato em questão. Por outro lado, em razão do equilíbrio econômico do vínculo contratual, que deve ser sempre mantido, os índices de atualização das prestações, no período de conversão dos salários e preços em URV, não configuraram violação do Plano de Equivalência Salarial. A propósito já foi decidido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido (Superior Tribunal de Justiça, RESP 394671, Primeira Turma, DJU de 16/12/2002, p. 252, Rel. Min. Luiz Fux). Dessa sorte, a CEF deve refazer seus cálculos, para o fim exclusivo de excluir a capitalização mensal dos juros no cálculo do saldo devedor, conforme acima explicado. VIII - DA MULTA POR ATRASO autor pede que se determine ao agente financeiro aplicar a multa de apenas 2% sobre o valor das prestações, quando pagas em atraso. Todavia, o autor não comprovou cobrança a título de multa contratual, quando do pagamento de prestações em aberto. A CEF afirma que não cobra multa por atraso, no caso de simples atraso no pagamento das parcelas. O contrato em foco prevê, no caso de impontualidade, a aplicação de juros moratórios à razão de 0,033% por dia de atraso e de atualização monetária. Em vista disso, a cobrança dos encargos por atraso no pagamento das prestações não se apresenta ilegal. Em face disso, não se mostra necessária emissão de ordem para que a instituição financeira aplique multa de apenas 2%, quando do pagamento de prestações mensais em atraso. IX - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO A CEF deve restituir ao autor somente os valores referentes à indevida capitalização mensal dos juros. Tais valores, que se constituem em crédito em favor do mutuário, somente serão definidos na fase de liquidação de sentença. X - DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL Segundo o que consta dos autos, a CEF não iniciou qualquer procedimento de execução do contrato em questão. Entretanto, no caso de inadimplência ou ausência de depósito judicial das parcelas controversas é faculdade da credora, no caso, a CEF dar início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66. Ocorrendo a mora do contrato, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, pode dar início ao procedimento da execução extrajudicial, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6/11/98, p. 22). Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos essenciais e conexos. Segurança denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a

execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66).3. Recurso não provido (1a Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41). Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Dessa sorte, o pedido de ordem para que o agente financeiro não promova execução do contrato em foco ou leilão do imóvel objeto deste feito não merece acolhida, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Além disso, a simples propositura de ação de revisão contratual, sem o depósito integral das prestações em atraso, no valor exigido pela credora, não impede o ajuizamento da ação de cobrança ou de execução, por parte da exequente (art. 585, 1º, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a CEF a proceder à revisão do valor do saldo devedor do contrato em questão, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente à capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Tais valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, apenas para manter a exclusão do nome do autor do rol de cadastros de inadimplentes e a autorização de depósito das parcelas controversas. Caso o autor ainda esteja na posse do imóvel, deverá retomar o depósito das prestações vincendas no valor indicado pela CEF, devendo o autor, ainda, comprovar o pagamento do IPTU e taxas de condomínio, referentes ao período em que ocupa o imóvel em apreço. Como as Rês decaíram de parte mínima do pedido, fica condenado o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ficando fixados estes no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), para cada requerida. P.R.I. Campo Grande, 4 de novembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009320-92.2003.403.6000 (2003.60.00.009320-8) - IZABEL TEODORO VIEIRA X VALDIR MARCELINO VIEIRA (MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por serem tempestivos, os recursos interpostos pelo Autor de fls.607/629, em seguida da ré Caixa Econômica Federal de fls.630/641, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intimem-se as partes recorridas, iniciando-se pelo Autor, em seguida a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009554-74.2003.403.6000 (2003.60.00.009554-0) - ELOIDE MARTINS LOPES X ALMIR DA SILVA LOPES (Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

SENT. TIPO AAUTOS Nº 0009554-74.2003.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ALMIR DA SILVA LOPES e outro Rês: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outra SENTENÇA ALMIR DA SILVA LOPES e ELOIDE MARTINS LOPES ingressaram com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, onde visam: (a) a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado por eles, condenando-se a CEF a adotar obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES -, a refazer todos os cálculos das prestações, considerando como reajuste salarial somente aquele decorrente de data-base, conforme índices informados pelo sindicato respectivo; (b) declaração de que o valor dos seguros incida sobre a prestação pura, pactuada inicialmente no contrato, devendo ser devolvidos os valores cobrados a maior; (c) declaração do direito de receber todas as quantias pagas indevidamente a título de TCA (taxa de cobrança e administração), sobre as prestações pagas a maior, determinando-se a devolução; (d) determinação para que o Sistema de Amortização Constante seja utilizado para a amortização do saldo devedor, e que o saldo devedor seja corrigido pelo INPC ou por outro índice de inflação; (e) a determinação para que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado contratualmente como juros nominais, expurgando-se os juros efetivos; (f) condenação da ré a proceder primeiro à amortização, e depois à correção do saldo devedor, quando do pagamento das prestações mensais; (g) determinação para que o anatocismo seja retirado do saldo devedor; (h) sejam recalculados todos os encargos pagos sobre as prestações em atraso, pelo valor recalculado das prestações, acrescida apenas da multa de 2%, devolvendo-se o que foi pago a título de mora; (i) repetição dos valores que entendem foram cobrados indevidamente; (j) a determinação para que o agente financeiro refaça os cálculos do saldo devedor, observando nas incorporações, ao saldo devedor, de prestações em atraso o valor real da prestação, calculada de acordo com o PES, anulando-se o termo de renegociação de dívida firmado; e (l) seja declarada a nulidade do leilão extrajudicial que recaiu sobre o imóvel financiado. Afirmam que são mutuários do SFH. Entretanto, o agente financeiro não vem obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do financiamento, aplicando índices aleatórios de correção monetária, que não refletem nem os índices de reajuste salarial da categoria profissional respectiva, nem os índices de reajuste do salário mínimo, obrigando-os a uma inadimplência forçada e injusta, face aos altos valores das prestações. Além disso, a aplicação de índices aleatórios nos reajustes das prestações originou uma conseqüente cobrança a maior das taxas de seguros, porque são cobradas, em percentuais sobre a prestação pura. Com a Medida Provisória n. 434, de 27/02/1994, o Governo determinou que os salários fossem convertidos em URV, não pelo

seu valor real, mas sim pela média aritmética dos salários auferidos nos meses de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro, o que resultou em perda salarial para o trabalhador, contudo os agentes financeiros do SFH não levaram isso em conta e continuaram a corrigir as prestações, não observando que a lei determinou que os salários só voltariam a ser corrigidos após doze meses. Os seguros, que incluem MIP (Morte e Invalidez Permanente), DFI (Danos Físicos no Imóvel e Seguro de Crédito), foram pactuados em um percentual inicial sobre a primeira prestação do financiamento, não podendo ser alterado a partir da segunda prestação, em face da não-anuência do devedor. O Sistema Price foi criado para financiamentos de até doze meses, não se mostrando legal ou adequado para financiamentos de longo prazo, porque gera um acréscimo de até 30% no saldo devedor; já o Sistema Hamburguês ou de Amortização Constante apresenta-se adequado para o financiamento em questão. O saldo devedor foi corrigido pela aplicação integral do INPC. A capitalização dos juros é rechaçada pela lei. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, tendo o agente financeiro deixado de cumprir as formalidades previstas para o procedimento, não havendo título líquido, certo e exigível [f. 2-55]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte às f. 96-97, determinando-se a exclusão do nome da parte autora de rol de inadimplentes. A CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação às f. 101-191, alegando, em preliminar: (a) ilegitimidade passiva da primeira, porque o contrato em foco foi cedido para a segunda; (b) ilegitimidade passiva de ambas em relação ao seguro; (c) falta de interesse processual e ilegitimidade ativa, quanto ao pedido de revisão contratual, porque o imóvel foi arrematado pela CEF; e (e) inépcia da inicial, por falta de causa de pedir e porque houve aditamento do contrato, alterando-se o sistema de amortização, para o sistema SACRE. No mérito, sustentam que o imóvel financiado pelos autores foi retomado por ela em 22/08/2003. Há 29 prestações em atraso, pelo que, estando os mutuários há muito tempo inadimplentes, nada mais justo do que, exercendo o seu direito de credora hipotecária, requisitar ao agente fiduciário o aparelhamento da execução extrajudicial. O contrato de financiamento habitacional é um título executivo extrajudicial. Não há falar em nulidade do procedimento de execução extrajudicial, pois a constitucionalidade de tal procedimento já é pacífica na jurisprudência. O contrato firmado pelos autores estabelecia que o plano de reajuste das prestações seria o PES. Em 14/02/2000, atendendo solicitação da parte autora, alterou o sistema de amortização para SACRE, desvinculando-se, assim, o contrato do PES. A partir dessa data, o reajuste convencionado foi de recálculo da prestação a cada período de doze meses. Quando dessa renegociação foram incorporadas ao saldo devedor seis prestações que estavam em atraso. O encargo mensal é calculado pelo SACRE (Sistema de Amortização Crescente). Não há nenhuma ilegalidade na correção do saldo devedor pelo mesmo índice que corrige as cadernetas de poupança, tampouco de se fazer uso da TR para esse fim. Não procede, também, a alegação de existência de anatocismo ou duplicidade, pois os juros cobrados são somente aqueles contratados: taxa nominal de 5,1% ao ano e efetiva de 5,22% ao ano. O coeficiente inicial utilizado para o cálculo dos prêmios de seguro deve, de fato, ser o mesmo da contratação, mas a base de cálculo (valores do saldo devedor e garantia) pode sofrer variações quando do recálculo anual do encargo mensal e, por conseguinte, redundar em majoração do valor a ser pago a título de prêmios de seguro, já que este é um percentual que deve incidir sobre os valores de saldo devedor/garantia. Nunca exigiu multa moratória no pagamento de prestações mensais em atraso. Réplica às f. 320-365. Despacho saneador às f. 397-402, onde foram apreciadas as preliminares levantadas pelas Rés e determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 449-460, manifestando-se as partes às f. 464-472. O Perito Judicial apresentou o laudo complementar de f. 475-481, falando as partes às f. 483 e 485-487. Novos esclarecimentos pelo Perito Judicial às f. 492-496, manifestando-se as partes às f. 498 e 502-507. É o relatório. Decido. I - ALTERAÇÃO DO PLANO DE REAJUSTE PACTUADO O contrato em análise não é mais regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CPR), tendo sido adotado o sistema SACRE. Não se mostra cabível a mudança do plano previsto no contrato em apreço, que é o SACRE. A adoção desse sistema constitui ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), não podendo, assim, ser suprimido do pactuado, por qualquer razão. A parte autora, pessoa esclarecida e com bom nível de escolaridade, não comprovou neste feito, de nenhuma forma, que desconhecia o plano que seria estabelecido no contrato. Além disso, o plano adotado no contrato em foco, a princípio, não se mostra prejudicial ao devedor ou extremamente oneroso a ele, uma vez que a aplicação das regras do mencionado plano propicia, em tese, uma diminuição no valor das prestações mensais ao longo da duração do contrato. Nesse sentido assim já foi decidido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - LEI Nº 5.741/71 - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O sistema de amortização adotado quando as partes estavam de acordo foi o SACRE, que dispensa comprometimento da renda mensal dos mutuários e, em tese, não lhes acarreta prejuízo, pois dele decorre a redução gradual das prestações avançadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, não ocorreu variação (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 5ª Turma, Data da Decisão: 13/03/2006, DJU 11/04/2006, p. 368, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce). CONSIGNATÓRIA. SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. SISTEMA SACRE. DEPÓSITO JUDICIAL. - O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário (SH). Logo, não são aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). - Uma vez que o contrato em tela foi celebrado sob a égide do Sistema Hipotecário, não é possível

aplicar a ele as normas do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), eis que tal cláusula é própria do Sistema Financeiro de Habitação.- Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91, tendo sido previamente pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela Taxa Referencial (TR), não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.- A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.- O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmos índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.- A adoção do Sistema Sacre é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64 (...) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 3ª Turma, Data da Decisão: 12/06/2006, DJU 12/07/2006, p. 972, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida). Como se vê, não é possível a mudança do plano de reajuste contratado pelas partes, não podendo ser acatado o pedido da parte autora no sentido de substituir-se o sistema Sacre pela sistemática adotada para os contratos celebrados no âmbito do SFH. Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, mesmo depois do aditamento contratual, são previstos juros nominais de 5,1% ao ano e efetivos de 5,2209%, não logrando a parte autora demonstrar eventual descumprimento desse percentual ou suposta capitalização de juros. Tais taxas têm amparo legal, pois o parágrafo 9º do artigo 192, da Constituição Federal não era auto-aplicável, conforme decidido pelo STF na ADIN n. 4. Além disso, as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, no tocante à limitação de juros, a teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Também o art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não obriga os agentes financeiros a fixar taxas de juros remuneratórios até o percentual de 10% ao ano. Ademais, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação de juros simples. II - DA MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS INICIAIS DAS TAXAS DE SEGURO A parte autora afirma que não pode haver alteração unilateral dos percentuais iniciais das taxas de seguro, porque tal modificação não teve a concordância do mutuário. O Perito Judicial informou que o percentual dos seguros aplicado sobre a prestação pura, até a data do aditamento contratual, não variou ao longo do contrato, mantendo-se inalterado (f. 454), e que após a renegociação (aditamento), houve somente uma alteração, passando de 8,73% para 9,36%, já na terceira prestação (f. 454). Dessa forma, o valor referente ao seguro tem acompanhado o aumento do encargo mensal, porque a alteração ocorrida, na 3ª prestação, foi irrelevante. Assim, não foi cobrado valor a maior, visto que o percentual de seguro não foi alterado ou aumentado. Sendo assim, improcede o pedido de determinação para que, ao longo da vigência do contrato, o valor dos seguros incida sobre a prestação pura, conforme percentual pactuado inicialmente no contrato, bem como de devolução de valores cobrados sem observância desse percentual. III - DA COBRANÇA DA TCAA cobrança da TCA configura pressuposto para a assinatura e formalização do contrato, não podendo ser excluída. Ademais, estando prevista contratualmente, deve permanecer. Ainda, não havendo prova da evolução incorreta do valor das prestações, não há que se falar em conseqüente pagamento a maior da TCA - taxa de cobrança e administração. IV - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR O saldo devedor em questão, de acordo com o contrato firmado entre as partes, seria corrigido pelo mesmo indexador das contas de FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço). Assim, não há ilegalidade na aplicação desse indexador na correção do saldo devedor, porque os recursos do financiamento em foco são provenientes das contas de FGTS. Ao contrário, a substituição do indexador das contas de FGTS, atualmente a TR (Taxa Referencial), pelo INPC ou IPC redundaria em desequilíbrio no caixa do SFH, uma vez que os recursos, para a concessão dos financiamentos habitacionais, são as cadernetas de poupança ou as contas do FGTS, que não corrigidas pelo INPC ou IPC. V - DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃO Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo o laudo do Perito Judicial, a CEF fez incidir juros efetivos de 5,2215% ao ano (f. 454). Dessa forma, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10%, nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais. Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, segundo o Perito Judicial, não houve cobrança de juros sobre juros (f. 454). De fato, é sabido que o sistema da Tabela Price pode gerar a capitalização de juros. Tal ocorre em decorrência de possíveis amortizações negativas no decorrer do contrato, o que gera a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, redundando, por conseguinte, em anatocismo. Sabe-se, também, que pela forma de amortização denominada SACRE, adotada quando do aditamento contratual, não ocorrem amortizações negativas. No caso em apreço, deflui da planilha de cálculo de f. 192-198, que não houve amortizações negativas. Desse modo, não há que se falar em prática de anatocismo. VI - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO A mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price ou do sistema de amortização SACRE. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga. O artigo 6, alínea c da Lei n. 4.380/64 foi revogado pelo Decreto-lei n. 19/66, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, no RP 1288-DF, pelo que o sistema de amortização adotado no contrato em foco não ofendeu o artigo 6 mencionado. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

IMPOSSIBILIDADE.1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003.8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06/06/2005, p. 193).VII - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIALAs partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 219-272, a fim de que a parte autora adquirisse um imóvel residencial, tendo, posteriormente, em 14/02/2000, firmado termo de renegociação com aditamento. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do FGTS. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH/FGTS sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas.O contrato em análise era regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/PCR), segundo estabelece a cláusula 11ª. Quando do aditamento contratual mudou-se para o Sistema SACRE, consoante cláusula 5ª. O Perito Judicial atestou que, em ambas as formas de amortização, a credora respeitou o plano de reajuste pactuado (f. 452). Segundo o mesmo profissional, também o percentual máximo de comprometimento da renda, quando vigorava antes do aditamento contratual, foi respeitado pela instituição financeira requerida (f. 451).Desse modo, a parte autora não logrou comprovar reajustamento das prestações em percentuais maiores do que a evolução salarial de sua categoria profissional ou em desacordo com o sistema adotado depois do aditamento contratual.Por outro lado, em razão do equilíbrio econômico do vínculo contratual, que deve ser sempre mantido, os índices de atualização das prestações, no período de conversão dos salários e preços em URV, assim como eventual aumento decorrente de reenquadramento ou plano de carreira, não configuraram violação do Plano de Equivalência Salarial. A propósito já foi decidido:**SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.**1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução nº 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei nº 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfero o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei nº 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações(RESP nº 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP nº 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso

especial provido (Superior Tribunal de Justiça, RESP 394671, Primeira Turma, DJU de 16/12/2002, p. 252, Rel. Min. Luiz Fux).VIII - DA COBRANÇA DE MULTA DE 2% Pretende a parte autora, ainda, a devolução dos valores pagos em decorrência da aplicação da multa acima de 2%, quando de pagamento de prestações em atraso. Entretanto, a CEF asseverou que nunca exigiu dos mutuários, quando configurado o atraso no pagamento de prestações, a multa contratual de 10%, pois essa disposição contratual só tem aplicação em caso de descumprimento total da obrigação. A parte autora, ademais, não comprovou cobrança de multa acima de 2%, quando do pagamento de prestações em atraso, razão por que não ficou demonstrada violação ao artigo 52, 1º, da Lei n. 8.078/90, não fazendo jus, por conseguinte, a parte autora à devolução dos supostos valores referentes à cobrança de percentual superior ao mencionado.IX - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Como os valores cobrados dos mutuários, quando vigorava o plano de reajuste PES/PCR, estão de acordo com os índices de reajustes da categoria profissional do mutuário de maior renda, estando corretos, também, os valores cobrados deles, após o aditamento contratual, não restou configurada a existência de crédito em favor da parte autora. X - DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde abril de 2001 (f. 280). A credora, no caso, a CEF, somente em maio de 2003 (f. 286) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, sendo certo, ainda, que antes dessa iniciativa, houve várias cobranças e avisos para os mutuários. Procurados em maio de 2003, no endereço do imóvel financiado, para receberem a notificação para eventual purgação da mora, o que afastaria o leilão do imóvel, somente o autor Almir da Silva Lopes foi encontrado, tendo sido constatado que a autora Eloíde Martins Lopes lá não mais residia (f. 293 verso). Em vista disso, foi notificada por edital (f. 294-296), sendo que não efetuaram qualquer pagamento do débito. Das datas dos leilões foram ambos os mutuários notificados pessoalmente em 27/07/2003 (f. 302 verso). Os editais do primeiro leilão foram publicados nos dias 22/07/2003, 24/07/2003 e 06/08/2003 (f. 303-304). Já os editais do segundo leilão foram publicados nos dias 07/08/2003, 09/08/2003 e 22/08/2003, conforme cópias de f. 308-310, tendo sido o imóvel arrematado pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, no segundo leilão (f. 316). A parte autora ingressou com esta ação judicial somente em 19/08/2003, ou seja, três dias antes do segundo leilão. Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de os mutuários não terem procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da execução extrajudicial, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6/11/98, p. 22). Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos essenciais e conexos. Segurança denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoirar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66). 3. Recurso não provido (1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41). A CEF comprovou, com os documentos de f. 279 e seguintes, que enviou avisos de cobrança para os mutuários, antes de encaminhar o contrato para execução. Ademais, houve a notificação do autor, pessoalmente, conforme documento de f. 293 verso. Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, uma vez que o mutuário Almir foi notificado no dia 22/05/2003, enquanto o primeiro leilão foi marcado para o dia 06/08/2003, ou seja, a notificação ocorreu com mais de vinte dias de antecedência. Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava. Observe, ainda, que esta ação foi ajuizada em 19/08/2003 (data do protocolo), ocorrendo a citação da CEF somente em 25/08/2003, ou seja, depois do ato de arrematação do imóvel pela EMGEA, que se deu em 22/08/2003, consoante se infere do auto de f. 316. Por conseguinte, a parte autora, em tese, já não tinha legitimidade ou interesse para discutir os reajustes das prestações de um mútuo que já foi extinto, em razão da satisfação do crédito. Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço. Dessa sorte, o pedido de anulação do leilão não merece acolhida, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquirar a execução extrajudicial referente ao imóvel. Ante o exposto, revogando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo improcedente o pedido inicial, em razão da legitimidade do sistema de amortização adotado, da aplicação da taxa de juros e cobrança dos demais encargos, conforme convencionado pelas partes, não tendo restado demonstrado vício de ilegalidade ou ilegitimidade no procedimento de execução extrajudicial referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos e no novo contrato firmado pelas partes. Indevidos honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Campo Grande, 10 de novembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL 2ª VARA

0002304-53.2004.403.6000 (2004.60.00.002304-1) - ZULMA MARIA SILVA GONCALVES (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS E MS002446 -

IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002829-35.2004.403.6000 (2004.60.00.002829-4) - CLERIA MARIA KOTTIVITZ(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X AMILTON CUSTODIO DA SILVA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

SENT. TIPO AAUTOS Nº 0002829-35.2004.403.6000AÇÃO ORDINÁRIA Autores: AMILTON CUSTÓDIO DA SILVA e outroRéis: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outroSENTENÇAAMILTON CUSTÓDIO DA SILVA e CLERIA MARIA KOTTIVITZ ingressaram com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando que seja assegurada a eles a renegociação da dívida referente ao imóvel financiado por eles, possibilitando a eles a retomada do pagamento das prestações. Afirmam que firmaram, em 15/05/1996, contrato de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca, com a CEF, para aquisição de casa própria. Tal financiamento foi concedido no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação. Desde que assumiram o financiamento sempre procuraram cumprir suas obrigações. Entretanto, não têm como saldar o montante das parcelas em atraso, não possibilitando, a credora, nenhum tipo de acordo ou negociação. Diante da inadimplência, a CEF deu início à execução extrajudicial da dívida. Tendo em vista o desequilíbrio existente no contrato e a impossibilidade de purgarem a mora, não resta alternativa a não ser a revisão do contrato e a renegociação da dívida. Argumentam, ainda, que no contrato em foco está previsto o comprometimento máximo da renda dos devedores, no percentual de 30%, e o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Entretanto, o valor da prestação do financiamento passou a comprometer mais de 35% da renda familiar. O procedimento da execução extrajudicial não proporciona ao devedor oportunidade para discutir os valores exigidos, beneficiando somente a credora (f. 2-17). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte às f. 65-66, determinando-se a exclusão do nome dos autores de cadastros de inadimplentes e a suspensão do procedimento de execução extrajudicial ou de lavratura de carta de arrematação ou adjudicação. A CEF e a EMGEA apresentaram contestação às f. 76-117. Alegam, em preliminar, ilegitimidade passiva em relação à primeira, porque o contrato objeto desta ação foi cedido à segunda. No mérito, sustentam que o contrato de financiamento firmado com os autores é regido pelo PES (Plano de Equivalência Salarial). Os reajustes nas prestações ocorreram na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário de maior renda, limitados esses reajustes ao percentual máximo de 30% dessa renda bruta. A parte autora nunca requereu revisão administrativa de índices. Em casos de perda de renda, o contrato em foco não garante ao mutuário que a prestação não ultrapasse o percentual máximo de 30% da renda. Em nenhum momento se negou a analisar o pedido dos autores na esfera administrativa. A realização de acordo tem limites legais e normativos. No sistema Price de amortização não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Efetuou a amortização correta dos valores pagos a título de prestação de amortização e juros. O inadimplemento dos devedores causou a promoção da execução extrajudicial. Não há falar em nulidade do procedimento de execução extrajudicial, pois a constitucionalidade de tal procedimento já é pacífica na jurisprudência. Réplica às f. 210-226. Foi realizada audiência de conciliação às f. 237-238, que resultou infrutífera. Despacho saneador às f. 244-246, onde foi rejeitada a preliminar levantada pelas Réis e determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 506-518, manifestando-se as partes às f. 524 e 527-529. Foi juntado laudo complementar às f. 532-538, falando as partes às f. 542-543 e 545. É o relatório. Decido. I - DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIROs autores e a CEF celebraram contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, a fim de que eles adquirissem imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão foram provenientes do FGTS. Apesar dos contratos celebrados no âmbito do SFH serem regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas. O contrato em questão é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial. Quando da assinatura do contrato os autores apresentaram renda mensal, respectivamente, de R\$ 490,86 e de R\$ 100,00, ficando definido, como comprometimento máximo da renda familiar, o percentual de 30%. Segundo a cláusula 10ª do referido pacto, o comprometimento máximo destinado ao pagamento dos encargos mensais é de 30% da renda bruta dos mutuários. Desse modo, as parcelas mensais devem ser reajustadas com base na variação salarial da categoria profissional do mutuário de maior renda, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 30% da renda bruta dos mutuários. Entretanto, não ficou comprovado descompasso entre o reajuste das prestações mensais do financiamento e os aumentos salariais da categoria profissional do mutuário principal. O Perito Judicial, em seu laudo (f. 533), não considerou a renda da esposa do mutuário de maior renda, a autora Cléria Maria Kottivitz, que também apresentou renda por ocasião da contratação. Ademais, os autores informam que a dificuldade no pagamento das parcelas mensais do financiamento decorreu de um deles ter ficado desempregado. A perda da renda ou de parte da renda não importa em diminuição da prestação, porque o reajuste das parcelas mensais continua sendo de acordo com os aumentos da categoria profissional do mutuário. Além disso, a parte autora nunca procurou a instituição financeira, para requerer revisão de índices. Assim, não pode ter acolhido o pedido do autor, visto que a adoção de critérios que não constam do contrato estabelecido entre as partes ofende o princípio da obrigatoriedade de observância de contrato. As partes contratantes se obrigam a cumprir o pactuado, a menos nos casos de força maior ou caso fortuito, o que não ocorre na espécie. A Lei n. 8.177/91 não foi aplicada ao contrato em apreço, por força da liminar concedida na ADIN n. 493, que determinou a suspensão da aplicabilidade de alguns artigos dessa Lei, decretando, o Supremo Tribunal Federal, posteriormente, a inconstitucionalidade de dispositivos dessa Lei. Em relação à cobrança dos juros remuneratórios,

segundo a CEF, houve a incidência, de acordo com o contrato, de juros nominais de 6,2% e efetivos de 6,37% ao ano. Tais taxa têm amparo legal, pois o parágrafo 9º do artigo 192, da Constituição Federal não era auto-aplicável, conforme decidido pelo STF na ADIN n. 4. Além disso, as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, no tocante à limitação de juros, a teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Não é possível, ainda, no caso ser aplicado o art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, por não se tratar de contrato firmado sob as regras do SFH. Ademais, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação de juros simples. É indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, no presente caso, haja vista que o sistema adotado é o da Tabela Price, não há falar em cobrança de juros sobre juros. Além disso, o Perito Judicial atestou que não houve amortizações negativas (f. 512).

II - DO PEDIDO DE RENEGOCIAÇÃO COM A CREDORA fato de a parte autora ter perdido parte da renda familiar não tem o condão de reduzir o valor da prestação mensal do financiamento ou de modificar o critério de reajuste dessa prestação. Nesse caso, deve ser assegurado ao mutuário, no caso de impossibilidade de manutenção da relação renda/prestação em razão de perda da renda por desemprego, o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento. Em casos análogos assim já foi decidido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DESEMPREGO. 1. Aplica-se o índice de variação do salário da categoria profissional do mutuário para o cálculo do reajuste dos contratos de mútuo habitacional com cláusula PES, vinculados ao SFH. SUM-39 desta Corte (DJU 28.10.96). 2. Se houve perda do emprego, este é um fato lamentável, contudo, ante a ausência de previsão legal e tendo em vista a própria sistemática da obrigação, deve ser mantida a categoria original durante este período. O desemprego, por si só, não altera a categoria profissional e, no caso dos autos, a parte autora permaneceu na categoria dos industriários (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 3ª Turma, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, DJU de 1/10/97, p. 80707).

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PERDA DE EMPREGO PELO MUTUÁRIO. ALTERAÇÃO DA PRESTAÇÃO. 1. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional deve ser observado obrigatoriamente em todos os contratos para aquisição da casa própria, vinculação ao SFH, em ordem a ser preservada a capacidade de sobrevivência do ajuste (cf. Decreto-lei nº 2.164, de 19/09/84, art. 9, e Decreto-lei n. 2.284, de 10/03/86, art. 10, parágrafo 1). 2. Se o mutuário perde o emprego, a adaptação do cálculo do encargo mensal à sua nova situação profissional impescinde de negociação direta com o agente financeiro. A manutenção da relação prestação/renda (comportamento da renda) não se estende à hipótese de perda do emprego (Lei n. 8.004/90 - art. 22) [Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 3ª Turma, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU de 14/5/99, p. 103]. Todavia, a credora ficou impossibilitada de conceder, aos autores, alargamento do prazo do financiamento habitacional, porque já foi feito em 240 meses. Além do mais, o valor atual da renda familiar diminuiu consideravelmente, passando de R\$ 590,86, data da contratação, para R\$ 259,36, valor esse que inviabilizou dilatação do prazo contratual ou mesmo acordo, uma vez que tal renda importaria em assunção de um encargo máximo de R\$ 77,81, conforme ressaltado pela requerida à f. 86.

III - DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL a parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde março de 2003, conforme carta de cobrança de f. 186. A credora, no caso, a CEF, somente em 11/03/2004, deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução [f. 188], pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, sendo certo que, antes dessa iniciativa, houve várias cobranças aos mutuários. Dessa forma, diante da mora do contrato, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, tem a faculdade de promover a execução extrajudicial, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6/11/98, p. 22). Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos essenciais e conexos. Segurança denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoirar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66). 3. Recurso não provido (1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41). Assim, no caso, à primeira vista, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Ante o exposto, revogo a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, dado não ser possível impor-se à credora a renegociação da dívida ou à readequação do contrato, nos moldes pretendidos pelos autores. Indevidas custas processuais e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Campo Grande, 9 de novembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL 2ª VARA

0005610-30.2004.403.6000 (2004.60.00.005610-1) - ROBERTO SHIGUEO BANDO X DELZA CACULA BANDO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005707A - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENT. TIPO AAUTOS Nº 0005610-30.2004.403.6000AÇÃO ORDINÁRIA Autores: DELZA CAÇULA BANDO e outroRês: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outraAssistente simples: UNIÃO

FEDERALSentençaDELZA CAÇULA BANDO e ROBERTO SHIGUEO BANDO ingressaram com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, onde visam: (a) a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado por eles, condenando-se a CEF a adotar obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES -, a refazer todos os cálculos das prestações, considerando como reajuste salarial somente aquele decorrente de data-base, conforme índices informados pelo sindicato respectivo; (b) a declaração de ilegalidade da cobrança do acessório denominado Coeficiente de Equiparação Salarial - CES -, determinando-se a sua devolução; (c) declaração de que o valor dos seguros incida sobre a prestação pura, pactuada inicialmente no contrato, devendo ser devolvidos os valores cobrados a maior; (d) declaração de que o pagamento da contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional não era dever do mutuário, condenando-se a Ré a devolver os valores respectivos; (e) determinação para que o Sistema de Amortização Constante seja utilizado para a amortização do saldo devedor, e que, a partir de março de 1990, o saldo devedor seja corrigido pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e que a partir de março de 1991 sejam aplicados o indexador INPC [houve desistência desse pedido - f. 401] e os juros contratuais; (f) a determinação para que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado contratualmente como juros nominais, expurgando-se os juros efetivos; (g) condenação da ré a proceder primeiro à amortização, e depois à correção do saldo devedor, quando do pagamento das prestações mensais; (h) determinação para que o anatocismo seja retirado do saldo devedor; (i) sejam recalculados todos os encargos pagos sobre as prestações em atraso, pelo valor recalculado das prestações, acrescida apenas da multa de 2%, devolvendo-se o que foi pago a título de mora; (j) repetição dos valores que entendem foram cobrados indevidamente; e (l) seja o agente financeiro proibido de promover execução extrajudicial do contrato em questão, enquanto tramitar esta ação. Afirma que são mutuários do SFH desde 06/09/1998. Entretanto, o agente financeiro não vem obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do financiamento, aplicando índices aleatórios de correção monetária, que não refletem nem os índices de reajuste salarial de sua categoria profissional, nem os índices de reajuste do salário mínimo, obrigando-os a uma inadimplência forçada e injusta, face aos altos valores das prestações. Além disso, a aplicação de índices aleatórios nos reajustes das prestações originou uma conseqüente cobrança a maior das taxas de seguros, porque são cobradas em percentuais sobre a prestação pura, afigurando-se ilegal, ainda, a cobrança do CES. Com a Medida Provisória n. 434, de 27/02/1994, o Governo determinou que os salários fossem convertidos em URV, não pelo seu valor real, mas sim pela média aritmética dos salários auferidos nos meses de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro, o que resultou em perda salarial para o trabalhador, contudo os agentes financeiros do SFH não levaram isso em conta e continuaram a corrigir as prestações, inobservando que a lei determinou que os salários só voltariam a ser corrigidos após doze meses. Os seguros, que incluem MIP (Morte e Invalidez Permanente), DFI (Danos Físicos no Imóvel e Seguro de Crédito), foram pactuados em um percentual inicial sobre a primeira prestação do financiamento, não podendo ser alterado a partir da segunda prestação, em face da não-anuência do devedor. A contribuição ao FUNDHAB é de responsabilidade dos agentes financeiros, mas passou a ser de responsabilidade do mutuário, de forma ilegal. O Sistema Price foi criado para financiamentos de até doze meses, não se mostrando legal ou adequado para financiamentos de longo prazo, porque gera um acréscimo de até 30% no saldo devedor; já o Sistema Hamburguês ou de Amortização Constante apresenta-se adequado para o financiamento em questão. O saldo devedor foi corrigido pela aplicação integral do IPC nos meses de março, abril, maio e julho de 1990, o que não foi utilizado na caderneta de poupança. A capitalização dos juros é rechaçada pela lei. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, tendo o agente financeiro deixado de cumprir as formalidades previstas para o procedimento, não havendo título líquido, certo e exigível [f. 2-52]. A CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação às f. 143-227. Sustentam, em preliminar: (a) ilegitimidade passiva da primeira, porque o contrato em foco foi cedido para a segunda; (b) ilegitimidade passiva de ambas em relação ao pedido de devolução de seguro; e (c) litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, sustentam que o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações da parte autora, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadra a mutuatária Delza, ou seja, servidores públicos estaduais. Nunca aplicou reajustes previstos na Lei n. 8.177/91 ou próprios da correção de cadernetas de poupança. Por ocasião da conversão em real, as prestações foram reajustadas segundo os mesmos índices de reajustamento dos salários, ou seja, a variação da URV. A parte autora requereu, em duas oportunidades, revisão administrativa de índices aplicados ao reajuste de suas prestações, e foi atendida, obtendo redução. O coeficiente de equiparação salarial tem base legal e infralegal, e foi criado em data anterior à contratação em questão. A parcela de seguro somente foi reajustada pelos índices que reajustaram as prestações e na mesma periodicidade. Não assiste à parte autora o direito de pleitear a devolução do FUNDHAB. Com relação ao saldo devedor, este sofre correção mensal, mediante aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança. O sistema de amortização constante encontra-se abolido no SFH desde 1984, enquanto que o sistema contratado no caso é o sistema francês de amortização. Não há no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR; o que foi

pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. Não há falar em nulidade do procedimento extrajudicial, que obedeceu estritamente às disposições legais, sendo que a constitucionalidade de tal procedimento já é pacífica na jurisprudência. Foram realizadas audiências de conciliação às f. 312 e 397, que resultaram infrutíferas. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte às f. 318-319, autorizando-se o depósito das parcelas controversas e determinando-se a exclusão do nome dos autores de rol de inadimplentes. Réplica às f. 324-355. Às f. 367-368 a União requereu sua intervenção no feito, como assistente simples, o que foi deferido à f. 379. Despacho saneador às f. 377-382, onde foram apreciadas as preliminares levantadas pelas Rés e determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 419-438, manifestando-se as partes às f. 447-448 e 450-453. O Perito Judicial apresentou, ainda, o laudo complementar de f. 457-477, falando as partes às f. 481-485. Esclarecimentos pelo Perito Judicial às f. 491-510, pronunciando-se as partes às f. 514-517. É o relatório. Decido. I - DA COBRANÇA DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL O CES foi criado pela Resolução do Conselho de Administração n. 36, de 11/11/1969, do Banco Nacional de Habitação - BNH. Este tinha atribuições normativas, conforme disposto no artigo 29, inciso III, da Lei n. 4.380/64, e quando instituiu a modalidade do Plano de Equivalência Salarial determinou a aplicação do CES. Pela Resolução RD n. 18/1984, do BNH, o CES foi fixado em 1,15% sobre a prestação mensal dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a Lei n. 8.692/93, em seu artigo 8, determinou a incidência do CES no cálculo da prestação mensal do financiamento habitacional, nos seguintes termos: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Assim, havendo previsão contratual, mostra-se legal a cobrança desse encargo, mesmo antes do advento da Lei n. 8.692/93. Segundo o Perito Judicial destes autos, foi cobrado CES no financiamento em questão, no percentual de 15% (f. 425). A CEF, no laudo de sua Assistente Técnica, nada informa sobre essa cobrança, não infirmo a assertiva do Perito Judicial. Logo, o percentual de 1,5% está de acordo com a Resolução BACEN/MN n. 1.278/88. Deve, pois, ser mantida a cobrança desse encargo. II - DA MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS INICIAIS DAS TAXAS DE SEGUROSA parte autora afirma que não pode haver alteração unilateral dos percentuais iniciais das taxas de seguro, porque tal alteração não teve a concordância do mutuário. O Perito Judicial informou que o percentual dos seguros aplicado sobre a prestação pura variou em duas datas, iniciando-se no patamar de 12,76% e alterando-se na 4ª e na 5ª prestação, para 31,28% e 18,58%, respectivamente (f. 425). Dessa forma, houve cobrança de valor a maior, visto que o percentual de seguro foi alterado ou aumentado unilateralmente. Sendo assim, procede o pedido de determinação para que, ao longo da vigência do contrato, o valor dos seguros incida sobre a prestação pura, conforme percentual pactuado inicialmente no contrato, bem como de devolução de valores cobrados sem observância desse percentual. III - DA COBRANÇA DO FUNDHABA cobrança do FUNDHAB tem fundamento na Lei n. 4.380/64, estando disciplinada pelo Decreto n. 89.284/84. Além disso, em vista de sua natureza jurídica de contraprestação de caráter civil, estando prevista contratualmente, deve permanecer. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.177/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DA TR. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - FUNDHAB. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso especial em face de acórdão que reconheceu a aplicabilidade da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, bem como determinou a devolução dos valores pagos pelo mutuário a título de contribuição ao FUNDHAB. Nas razões do especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, vulneração dos arts. 15 e 18 da Lei n. 8.177/91, pois inafastável a incidência da TR no reajuste do saldo devedor quando prevista contratualmente, independentemente da data de celebração do acordo. Com relação à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, suscita-se dissídio pretoriano, tomando como paradigma o REsp n. 82.532/SP, da lavra do eminente Ministro Ruy Rosado Aguiar. 2. De uma leitura minuciosa dos fundamentos do acórdão vergastado, verifico que a matéria restou decidida sob enfoque diverso daquele abordado no recurso especial, isto é, analisou-se exclusivamente a não-incidência da TR em ajustes avançados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91. Assim, não houve debate algum acerca da existência de cláusula contratual na qual fosse previsto o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice aplicado às cadernetas de poupança. Não tendo a parte recorrente manejado embargos declaratórios a fim de provocar manifestação do Tribunal a quo, ressente-se o recurso do necessário prequestionamento. Inafastáveis, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Quanto a esse tema, o recurso raro não prospera também pela alínea c do permissivo constitucional. Isto se deve ao fato de a ausência de prequestionamento obstar o aperfeiçoamento da divergência jurisprudencial, tornando impossível a demonstração da similitude das circunstâncias de fato e da dissonância do entendimento jurídico. 4. No que se refere à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, previsto na Lei n. 4.380/64 e disciplinado pelo Decreto n. 89.284/84, a jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança dessa espécie de contribuição, visto que possui natureza jurídica de contraprestação de caráter civil e foi livremente inserida em contrato de financiamento que segue as normas do SFH. Precedentes: REsp n. 183.428/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 01/04/2002; REsp n. 82.532/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 13/05/1996. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reconhecer a legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB (Superior Tribunal de Justiça, Resp 789048, Primeira Turma, DJU de 06/02/2006, p. 219, Relator Min. José Delgado). IV - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DE MARÇO DE 1990 E A PARTIR DE MARÇO DE 1991 O saldo devedor em questão, de acordo com o contrato firmado entre as partes, seria

corrigido pelo mesmo indexador das cadernetas de poupança. Em março de 1990 o índice a ser aplicado é o IPC, e não o BTNF. A propósito, assim já pacificou o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITES. TABELA PRICE. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005.4. Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. Precedente: RESP 638782 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.09.2004.5. O sistema de amortização pela Tabela Price pode importar a incorporação de juros sobre juros, circunstância essa cuja verificação não é cabível em sede de recurso especial, já que supõe exame de prova e de interpretação de cláusula contratual. Precedente: AGA 542435 / RS, 3ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14.03.2005.6. A Corte Especial do STJ, no julgamento do ERESP nº 218.426/ES, Min. Vicente Leal, DJ de 19/04/2004, pacificou o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC.7. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.8. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.9. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepção plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedente: RESP 643933/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 06.06.2005.10. Recurso especial parcialmente conhecido e provido (STJ, RESP - Recurso Especial 724861, Primeira Turma, Data da decisão: 28/6/2005, DJU de 1/8/2005, p. 348, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Assim, não há ilegalidade na aplicação do IPC em março de 1990 na correção do saldo devedor, porque previsto contratualmente, visto que este foi o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Quanto ao índice que deve ser usado a partir de fevereiro de 1991, nada há para ser apreciado, porque a parte autora pediu a desistência de substituição pelo IPC. V - DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃO Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo o laudo do Perito Judicial, a CEF fez incidir juros efetivos de 8,19% ao ano. Dessa forma, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10%, nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais. Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, segundo o laudo do Perito Judicial, houve cobrança de juros sobre juros, em vista da incorporação de diferenças negativas de amortização, ao saldo devedor (f. 420). De fato, é sabido que o sistema da Tabela Price pode gerar a capitalização de juros. Tal ocorre em decorrência de possíveis amortizações negativas no decorrer do contrato, o que gera a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, redundando, por conseguinte, em anatocismo. No caso em apreço, deflui da planilha de cálculo de f. 291-307, que houve amortizações negativas, as quais foram incorporadas ao saldo devedor. Tal anatocismo deve ser afastado. Para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas deverão ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor. Corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após uma carência de doze meses. Nesse sentido: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA QUE NÃO SE CONHECE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ESTIPULAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.692/93. EXCLUSÃO. SALDO DEVEDOR. INPC. IPC/MARÇO/90. INCIDÊNCIA. 84,32%. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES.1. 7. Teoricamente os sistemas SAC, SACRE, PRICE e Série Gradiente, não admitem a capitalização de juros, porém, em um contexto de economia inflacionária em desequilíbrio com a evolução salarial gera amortização negativa, como no caso em julgamento. E a amortização negativa importa na incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor gerando anatocismo, o que ofende o entendimento da Súmula 121 do STF que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada

(Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 30/08/2006, p. 542). VI - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga. O artigo 6, alínea c da Lei n. 4.380/64 foi revogado pelo Decreto-lei n. 19/66, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, no RP 1288-DF, pelo que o sistema de amortização adotado no contrato em foco não ofendeu o artigo 6 mencionado. Assim já decidi o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. 7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003. 8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06/06/2005, p. 193). VII - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL As partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 57-65, a fim de que a parte autora adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas. O contrato em análise é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), segundo estabelece a cláusula 9ª. Segundo o Perito Judicial, em seu laudo (f. 424), No processo foram juntados documentos referentes aos índices (...) cujos valores são inferiores aos índices aplicados às prestações pela CAIXA, ou seja, afirmou que a CEF aplicou índices de reajustamento maiores do que os obtidos pela categoria profissional da parte autora. Desse modo, restou comprovado reajustamento das prestações em percentuais maiores do que a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários. Por outro lado, em razão do equilíbrio econômico do vínculo contratual, que deve ser sempre mantido, os índices de atualização das prestações, no período de conversão dos salários e preços em URV, assim como eventual aumento decorrente de reenquadramento ou plano de carreira, não configuraram violação do Plano de Equivalência Salarial. A propósito já foi decidido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstem a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução nº 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei nº 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfe o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei nº 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP nº 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado

(RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecendo o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido (Superior Tribunal de Justiça, RESP 394671, Primeira Turma, DJU de 16/12/2002, p. 252, Rel. Min. Luiz Fux).A conclusão do Perito Judicial, em seu laudo, deve ser prestigiada, porque tal laudo foi elaborado comparando-se os aumentos salariais da categoria profissional, consoante estipulado no contrato. VIII - DA COBRANÇA DE MULTA DE 2% Pretende a parte autora, ainda, a devolução dos valores pagos em decorrência da aplicação da multa acima de 2%, quando de pagamento de prestações em atraso. Entretanto, a CEF asseverou que nunca exigiu dos mutuários, quando configurado o atraso no pagamento de prestações, a multa contratual de 10%, pois essa disposição contratual só tem aplicação em caso de descumprimento total da obrigação. A parte autora, ademais, não comprovou cobrança de multa acima de 2%, quando do pagamento de prestações em atraso, razão por que não ficou demonstrada violação ao artigo 52, 1º, da Lei n. 8.078/90, não fazendo jus, por conseguinte, a parte autora à devolução dos supostos valores referentes à cobrança de percentual superior ao mencionado. IX - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO A CEF deve proceder à devolução dos valores que recebeu, indevidamente, nos termos do artigo 876 do Código Civil, que estatui: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. No presente caso, restou demonstrado que houve recebimento de quantia a maior em relação às taxas de seguro (manutenção do percentual de seguro inicialmente contratado) e inobservância do PES/CP, conforme acima salientado. O valor do indébito, no entanto, somente será definido na fase de liquidação de sentença. X - DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL O pedido de determinação para que a credora não promovesse execução extrajudicial encontra-se prejudicado, visto que não há nos autos notícia de ter a CEF dado início ao processo de cobrança judicial ou extrajudicial. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a revisão dos haveres contratuais, para o fim de garantir aos autores a manutenção do percentual dos seguros, inicialmente contratado, ao longo da vigência do contrato, e observância, para fins de reajuste das prestações, dos aumentos salariais obtidos pela categoria profissional do mutuário de maior renda, assegurando aos autores, ainda, a devolução dos valores pagos a maior em decorrência da referida inobservância do percentual inicialmente contratado e do plano de reajuste das prestações pactuado, acrescidos de juros de mora a partir do recebimento indevido, no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir daí, até o efetivo cumprimento da obrigação, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC). Condeno, ainda, a CEF/EMGEA a proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente à capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Tais valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Confirmando a decisão que antecipou a tutela, condicionando sua manutenção à realização, pela parte autora, do depósito das prestações vincendas no percentual do comprometimento da renda ou à base de 30% da remuneração atual do grupo componente da renda, ou, ainda, no valor indicado pelo Perito Judicial, devendo os autores, ainda, comprovar o pagamento do IPTU e taxas de condomínio, referentes ao período em que ocupam o imóvel em apreço. Condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). P.R.I. Campo Grande, 10 de novembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL 2ª VARA

0002712-10.2005.403.6000 (2005.60.00.002712-9) - MARIA DE FATIMA GUIMARAES ANDRADE ARAGI (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que a Delegacia da Receita Federal não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente ação e considerando que a União já apresentou sua contestação às f. 39-44, anote-se no SEDI a substituição de uma pela outra. Após, intime-se a autora para manifestar-se sobre a contestação e para especificar provas, no prazo de dez dias, justificando-as.

0003833-73.2005.403.6000 (2005.60.00.003833-4) - HELIO MARINHO DE OLIVEIRA FILHO (MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENT. TIPO AAUTOS Nº 0003833-73.2005.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIA Autor: HELIO MARINHO DE OLIVEIRA FILHO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outra Assistente simples: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA HELIO MARINHO DE OLIVEIRA FILHO ingressou com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, onde visa: (a) a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado por eles, condenando-se a CEF a adotar obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES -, a refazer todos os cálculos das prestações, considerando como reajuste salarial somente

aquela decorrente de sua data-base, conforme índices informados pelo sindicato respectivo; (b) a declaração de que, na transição do cruzeiro para a Unidade Real de Valor - URV -, não houve ganho real de salário ou reajuste salarial, determinando-se que nesses meses de conversão somente se apliquem reajustes salariais de sua categoria, se concedidos; e que no mês de março de 1990 não houve reajuste de seus salários, não podendo a prestação sofrer aumento; (c) a declaração de ilegalidade da cobrança do acessório denominado Coeficiente de Equiparação Salarial - CES -, determinando-se a sua devolução; (d) declaração de que o valor dos seguros incida sobre a prestação pura, pactuada inicialmente no contrato, devendo ser devolvidos os valores cobrados a maior; (e) declaração de que o pagamento da contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional não era dever do mutuário, condenando-se a Ré a devolver os valores respectivos; (f) determinação para que o Sistema de Amortização Constante seja utilizado para a amortização do saldo devedor, e que, a partir de março de 1990, o saldo devedor seja corrigido pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e que a partir de março de 1991 sejam aplicados o indexador INPC e os juros contratuais; (g) a determinação para que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado contratualmente como juros nominais, expurgando-se os juros efetivos; (h) condenação da ré a proceder primeiro à amortização, e depois à correção do saldo devedor, quando do pagamento das prestações mensais; (i) determinação para que o anatocismo seja retirado do saldo devedor; (j) sejam recalculados todos os encargos pagos sobre as prestações em atraso, pelo valor recalculado das prestações, acrescida apenas da multa de 2%, devolvendo-se o que foi pago a título de mora; (k) repetição dos valores que entende foram cobrados indevidamente; e (l) seja o agente financeiro proibido de promover execução extrajudicial do contrato em questão, enquanto tramitar esta ação. Afirma que é mutuário do SFH desde 30/09/1998. Entretanto, o agente financeiro não vem obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do financiamento, aplicando índices aleatórios de correção monetária, que não refletem nem os índices de reajuste salarial de sua categoria profissional, nem os índices de reajuste do salário mínimo, obrigando-o a uma inadimplência forçada e injusta, face aos altos valores das prestações. Além disso, a aplicação de índices aleatórios nos reajustes das prestações originou uma conseqüente cobrança a maior das taxas de seguros, porque são cobradas em percentuais sobre a prestação pura, afigurando-se ilegal, ainda, a cobrança do CES. Com a Medida Provisória n. 434, de 27/02/1994, o Governo determinou que os salários fossem convertidos em URV, não pelo seu valor real, mas sim pela média aritmética dos salários auferidos nos meses de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro, o que resultou em perda salarial para o trabalhador, contudo os agentes financeiros do SFH não levaram isso em conta e continuaram a corrigir as prestações, inobservando que a lei determinou que os salários só voltariam a ser corrigidos após doze meses. Os seguros, que incluem MIP (Morte e Invalidez Permanente), DFI (Danos Físicos no Imóvel e Seguro de Crédito), foram pactuados em um percentual inicial sobre a primeira prestação do financiamento, não podendo ser alterado a partir da segunda prestação, em face da não-anuência do devedor. A contribuição ao FUNDHAB é de responsabilidade dos agentes financeiros, mas passou a ser de responsabilidade do mutuário, de forma ilegal. O Sistema Price foi criado para financiamentos de até doze meses, não se mostrando legal ou adequado para financiamentos de longo prazo, porque gera um acréscimo de até 30% no saldo devedor; já o Sistema Hamburguês ou de Amortização Constante apresenta-se adequado para o financiamento em questão. O saldo devedor foi corrigido pela aplicação integral do IPC nos meses de março, abril, maio e julho de 1990, o que não foi utilizado na caderneta de poupança. A capitalização dos juros é rechaçada pela lei. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, tendo o agente financeiro deixado de cumprir as formalidades previstas para o procedimento, não havendo título líquido, certo e exigível [f. 2-74]. A CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação às f. 141-240. Sustentam, em preliminar: (a) inépcia da inicial, por ausência de preenchimento dos requisitos previstos na Lei n. 10.931, de 02/08/2004; (b) ilegitimidade passiva da primeira, porque o contrato em foco foi cedido para a segunda; (c) ilegitimidade passiva de ambas em relação ao pedido de devolução de seguro; e (d) litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, sustentam que o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações da parte autora, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadra o mutuário, ou seja, militares - Aeronáutica. Nunca aplicou reajustes previstos na Lei n. 8.177/91 ou próprios da correção de cadernetas de poupança. Por ocasião da conversão em real, as prestações foram reajustadas segundo os mesmos índices de reajustamento dos salários, ou seja, a variação da URV. A parte autora nunca requereu revisão administrativa de índices aplicados ao reajuste de suas prestações. O coeficiente de equiparação salarial tem base legal e infralegal, e foi criado em data anterior à contratação em questão. A parcela de seguro somente foi reajustada pelos índices que reajustaram as prestações e na mesma periodicidade. Não assiste à parte autora o direito de pleitear a devolução do FUNDHAB. Com relação ao saldo devedor, este sofre correção mensal, mediante aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança. O sistema de amortização constante encontra-se abolido no SFH desde 1984, enquanto que o sistema contratado no caso é o sistema francês de amortização. Não há no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR; o que foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. Não há falar em nulidade do procedimento extrajudicial, que obedeceu estritamente às disposições legais, sendo que a constitucionalidade de tal procedimento já é pacífica na jurisprudência. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte às f. 306-308, determinando-se que não seja incluído o nome do autor em cadastros de inadimplentes e que não seja lavrado carta de arrematação ou adjudicação em procedimento de execução extrajudicial. Réplica às f. 311-351. Foram realizadas audiências de conciliação às f. 373-374 e 618, que resultaram infrutíferas. Despacho saneador às f. 377-382, onde foram apreciadas as preliminares levantadas pelas Rés e determinada a realização de prova

pericial. Às f. 384-385 a União requereu sua intervenção no feito, como assistente simples, o que foi deferido à f. 403. O laudo pericial foi juntado às f. 518-536, manifestando-se as partes às f. 542-543 e 550-554. O Perito Judicial apresentou, ainda, o laudo complementar de f. 561-575, falando as partes às f. 578-583. Esclarecimentos pelo Perito Judicial às f. 589-598, pronunciando-se as partes às f. 600-607. É o relatório. Decido. I - DA COBRANÇA DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL O CES foi criado pela Resolução do Conselho de Administração n. 36, de 11/11/1969, do Banco Nacional de Habitação - BNH. Este tinha atribuições normativas, conforme disposto no artigo 29, inciso III, da Lei n. 4.380/64, e quando instituiu a modalidade do Plano de Equivalência Salarial determinou a aplicação do CES. Pela Resolução RD n. 18/1984, do BNH, o CES foi fixado em 1,15% sobre a prestação mensal dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a Lei n. 8.692/93, em seu artigo 8, determinou a incidência do CES no cálculo da prestação mensal do financiamento habitacional, nos seguintes termos: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Assim, havendo previsão contratual, mostra-se legal a cobrança desse encargo, mesmo antes do advento da Lei n. 8.692/93. Segundo o Perito Judicial destes autos, foi cobrado CES no financiamento em questão, no percentual de 15% (f. 523). A CEF, no laudo de sua Assistente Técnica, nada informa sobre essa cobrança, não infirmo a assertiva do Perito Judicial. Logo, o percentual de 1,5% está de acordo com a Resolução BACEN/MN n. 1.278/88. Deve, pois, ser mantida a cobrança desse encargo. II - DA MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS INICIAIS DAS TAXAS DE SEGURO A parte autora afirma que não pode haver alteração unilateral dos percentuais iniciais das taxas de seguro, porque tal alteração não teve a concordância do mutuário. O Perito Judicial informou que o percentual dos seguros aplicado sobre a prestação pura variou uma só vez, iniciando-se no patamar de 19,63%, alterando-se nas 45ª a 55ª prestações, para 19,63%, e voltando ao percentual de 19,63% a partir da prestação nº 56ª (f. 524). Dessa forma, houve cobrança de valor a maior, visto que o percentual de seguro foi alterado ou aumentado unilateralmente. Sendo assim, procede o pedido de determinação para que, ao longo da vigência do contrato, o valor dos seguros incida sobre a prestação pura, conforme percentual pactuado inicialmente no contrato, bem como de devolução de valores cobrados sem observância desse percentual. III - DA COBRANÇA DO FUNDHABA cobrança do FUNDHAB tem fundamento na Lei n. 4.380/64, estando disciplinada pelo Decreto n. 89.284/84. Além disso, em vista de sua natureza jurídica de contraprestação de caráter civil, estando prevista contratualmente, deve permanecer. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.177/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DA TR. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - FUNDHAB. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso especial em face de acórdão que reconheceu a aplicabilidade da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, bem como determinou a devolução dos valores pagos pelo mutuário a título de contribuição ao FUNDHAB. Nas razões do especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, vulneração dos arts. 15 e 18 da Lei n. 8.177/91, pois inafastável a incidência da TR no reajuste do saldo devedor quando prevista contratualmente, independentemente da data de celebração do acordo. Com relação à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, suscita-se dissídio pretoriano, tomando como paradigma o REsp n. 82.532/SP, da lavra do eminente Ministro Ruy Rosado Aguiar. 2. De uma leitura minuciosa dos fundamentos do acórdão vergastado, verifico que a matéria restou decidida sob enfoque diverso daquele abordado no recurso especial, isto é, analisou-se exclusivamente a não-incidência da TR em ajustes avançados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91. Assim, não houve debate algum acerca da existência de cláusula contratual na qual fosse previsto o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice aplicado às cadernetas de poupança. Não tendo a parte recorrente manejado embargos declaratórios a fim de provocar manifestação do Tribunal a quo, ressurte-se o recurso do necessário prequestionamento. Inafastáveis, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Quanto a esse tema, o recurso raro não prospera também pela alínea c do permissivo constitucional. Isto se deve ao fato de a ausência de prequestionamento obstar o aperfeiçoamento da divergência jurisprudencial, tornando impossível a demonstração da similitude das circunstâncias de fato e da dissonância do entendimento jurídico. 4. No que se refere à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, previsto na Lei n. 4.380/64 e disciplinado pelo Decreto n. 89.284/84, a jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança dessa espécie de contribuição, visto que possui natureza jurídica de contraprestação de caráter civil e foi livremente inserida em contrato de financiamento que segue as normas do SFH. Precedentes: REsp n. 183.428/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 01/04/2002; REsp n. 82.532/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 13/05/1996. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reconhecer a legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB (Superior Tribunal de Justiça, Resp 789048, Primeira Turma, DJU de 06/02/2006, p. 219, Relator Min. José Delgado). IV - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DE MARÇO DE 1990 E A PARTIR DE MARÇO DE 1991 O saldo devedor em questão, de acordo com o contrato firmado entre as partes, seria corrigido pelo mesmo indexador das cadernetas de poupança. Em março de 1990 o índice a ser aplicado é o IPC, e não o BTNF. A propósito, assim já pacificou o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITES. TABELA PRICE. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. 1. A ausência de

debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005.4. Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. Precedente: RESP 638782 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.09.2004.5. O sistema de amortização pela Tabela Price pode importar a incorporação de juros sobre juros, circunstância essa cuja verificação não é cabível em sede de recurso especial, já que supõe exame de prova e de interpretação de cláusula contratual. Precedente: AGA 542435 / RS, 3ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14.03.2005.6. A Corte Especial do STJ, no julgamento do ERESP nº 218.426/ES, Min. Vicente Leal, DJ de 19/04/2004, pacificou o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC.7. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.8. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.9. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedente: RESP 643933/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 06.06.2005.10. Recurso especial parcialmente conhecido e provido (STJ, RESP - Recurso Especial 724861, Primeira Turma, Data da decisão: 28/6/2005, DJU de 1/8/2005, p. 348, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).Assim, não há ilegalidade na aplicação do IPC em março de 1990 na correção do saldo devedor, porque previsto contratualmente, visto que este foi o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Quanto ao índice que deve ser usado a partir de fevereiro de 1991, também não assiste razão à parte autora.A CEF afirma que, no presente caso, o contrato não faz menção, expressamente, à TR como o indexador eleito, sendo que o foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador utilizado na correção das cadernetas de poupança. De fato, a citada cláusula 25ª do contrato prevê que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos em caderneta de poupança. De sorte que, no caso, é o indexador das cadernetas de poupança, atualmente, a TR, que está sendo utilizado para a atualização do saldo devedor. Tal aplicação deve ser mantida. É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70).Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9).Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das cadernetas de poupança e é esse o indexador previsto no contrato em apreço. O IGP-M também é índice de correção monetária, e nem sempre sua variação é menor do que a da TR. Dessa forma, é válida a cláusula que prevê a atualização do saldo devedor do financiamento com base nesse índice, mesmo porque é o indexador utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças, que é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos habitacionais. A respeito desse tema assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: Agravo

regimental. Embargos de Divergência em recurso especial. Sistema Financeiro de Habitação. Saldo devedor. Atualização. Taxa Referencial. Aplicabilidade. Súmula n 168/STJ.1. A jurisprudência predominante nesta Corte, como se observa nas Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção, competentes para julgar processos relativos a prestações e a saldos devedores vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, é no sentido de considerar legal a taxa referencial como índice de correção monetária quando pactuada. 2. Nos termos da Súmula n 168/STJ, não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Agravo regimental desprovido (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 01/08/2006, p. 324).PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.1. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 11/09/2006, p. 288).Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão pode ser corrigido pela TR, visto que este é o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. V - DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃOEm relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo o laudo do Perito Judicial, a CEF fez incidir juros efetivos de 7,70% ao ano. Dessa forma, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10%, nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais.Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, segundo o que se extrai do laudo do Perito Judicial, houve cobrança de juros sobre juros, em vista da incorporação de diferenças negativas de amortização, ao saldo devedor (f. 524). De fato, é sabido que o sistema da Tabela Price pode gerar a capitalização de juros. Tal ocorre em decorrência de possíveis amortizações negativas no decorrer do contrato, o que gera a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, redundando, por conseguinte, em anatocismo. No caso em apreço, deflui da planilha de cálculo de f. 276-292, que houve amortizações negativas, as quais foram incorporadas ao saldo devedor. Tal anatocismo deve ser afastado. Para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas deverão ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor. Corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após uma carência de doze meses.Nesse sentido: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA QUE NÃO SE CONHECE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ESTIPULAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.692/93. EXCLUSÃO. SALDO DEVEDOR. INPC. IPC/MARÇO/90. INCIDÊNCIA. 84,32%. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES.1. 7. Teoricamente os sistemas SAC, SACRE, PRICE e Série Gradiente, não admitem a capitalização de juros, porém, em um contexto de economia inflacionária em desequilíbrio com a evolução salarial gera amortização negativa, como no caso em julgamento. E a amortização negativa importa na incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor gerando anatocismo, o que ofende o entendimento da Súmula 121 do STF que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 30/08/2006, p. 542).VI - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃOA mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga. O artigo 6, alínea c da Lei n. 4.380/64 foi revogado pelo Decreto-lei n. 19/66, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, no RP 1288-DF, pelo que o sistema de amortização adotado no contrato não ofendeu o artigo 6 mencionado.Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e

posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003.8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06/06/2005, p. 193).

VII - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIALAs partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 77-81, a fim de que a parte autora adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas. O contrato em análise é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), segundo estabelece a cláusula 18ª. Segundo o Perito Judicial, em seu laudo (f. 523), Os índices de reajustes do Plano de Equivalência Salarial estão mais altos que os índices da CEF, ou seja, afirmou que a CEF aplicou índices de reajustamento menores do que os obtidos pela categoria profissional da parte autora. Desse modo, restou comprovado que não houve reajustamento das prestações em percentuais maiores do que a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários. Por outro lado, em razão do equilíbrio econômico do vínculo contratual, que deve ser sempre mantido, os índices de atualização das prestações, no período de conversão dos salários e preços em URV, assim como eventual aumento decorrente de reenquadramento ou plano de carreira, não configuraram violação do Plano de Equivalência Salarial. A propósito já foi decidido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido (Superior Tribunal de Justiça, RESP 394671, Primeira Turma, DJU de 16/12/2002, p. 252, Rel. Min. Luiz Fux). A conclusão do Perito Judicial, em seu laudo, deve ser prestigiada, porque tal laudo foi elaborado comparando-se os aumentos salariais da categoria profissional, consoante estipulado no contrato.

VIII - DA COBRANÇA DE MULTA DE 2% Pretende a parta autora, ainda, a devolução dos valores pagos em decorrência da aplicação da multa acima de 2%, quando de pagamento de prestações em atraso. Entretanto, a CEF asseverou que nunca exigiu dos mutuários, quando configurado o atraso no pagamento de prestações, a multa contratual de 10%, pois essa disposição contratual só tem aplicação em caso de descumprimento total da obrigação. A parte autora, ademais, não comprovou cobrança de multa acima de 2%, quando do pagamento de prestações em atraso, razão por que não ficou demonstrada violação ao artigo 52, 1º, da Lei n. 8.078/90, não fazendo jus, por conseguinte, a parte autora à devolução dos supostos valores referentes à cobrança de

percentual superior ao mencionado. IX - DA REPETIÇÃO DE INDEBITO A CEF deve proceder à devolução dos valores que recebeu, indevidamente, nos termos do artigo 876 do Código Civil, que estatui: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. No presente caso, restou demonstrado que houve recebimento de quantia a maior em relação às taxas de seguro (manutenção do percentual de seguro inicialmente contratado), conforme acima salientado. O valor do indébito, no entanto, somente será definido na fase de liquidação de sentença. X - DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL O pedido de determinação para que a credora não promovesse execução extrajudicial encontra-se prejudicado, visto que não há nos autos notícia de ter a CEF dado início ao processo de cobrança judicial ou extrajudicial. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a revisão dos haveres contratuais, para o fim de garantir ao autor a manutenção do percentual dos seguros, inicialmente contratado, ao longo da vigência do contrato, assegurando ao autor, ainda, a devolução dos valores pagos a maior em decorrência da referida inobservância do percentual inicialmente contratado, acrescidos de juros de mora a partir do recebimento indevido, no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir daí, até o efetivo cumprimento da obrigação, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC). Condeno, ainda, a CEF/EMGEA a proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente à capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Tais valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Confirmo a decisão que antecipou a tutela, condicionando sua manutenção à realização, pela parte autora, do depósito das prestações vincendas no percentual do comprometimento da renda ou à base de 30% da remuneração atual, ou, ainda, no valor indicado pelo Perito Judicial, devendo o autor, ainda, comprovar o pagamento do IPTU e taxas de condomínio, referentes ao período em que ocupa o imóvel em apreço. Indévidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas processuais pelas partes, proporcionalmente. P.R.I. Campo Grande, 16 de novembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL 2ª VARA

0009452-81.2005.403.6000 (2005.60.00.009452-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009497-85.2005.403.6000 (2005.60.00.009497-0)) SILENE NUNES DA CUNHA (MS008718 - HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

AUTOS N 0009452-81.2005.403.6000 Ação: ORDINÁRIA Autora: SILENE NUNES DA CUNHA Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outro SENTENÇA SILENE NUNES DA CUNHA ingressou com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, objetivando a alteração de cláusulas do contrato de financiamento habitacional referente ao imóvel que adquiriu, formulando os seguintes pedidos: (a) substituição do indexador TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IBGE; (b) condenação do agente financeiro a proceder primeiro à amortização, e depois à correção do saldo devedor, quando do pagamento das prestações mensais; (c) determinação para que os juros anuais remuneratórios sejam limitados em 10% ao ano; e (d) repetição, em dobro, dos valores que entende foram cobrados indevidamente. Afirma que adquiriu o imóvel situado na Rua Acalifas, nº 70, em Campo Grande-MS, por meio de cessão de direitos, junto ao mutuário original. O contrato de financiamento foi firmado em 30/07/1991, e a cessão de direitos foi assinada em 17/05/1993. O pagamento das prestações do contrato referido passou a ser feito mediante desconto em sua conta corrente. A transferência para seu nome ainda não possível, em face da transferência do crédito hipotecário a outra instituição financeira. A Lei n. 10.150/2000 legalizou os denominados contratos de gaveta, razão pela qual é parte legítima para discutir as cláusulas contratuais abusivas, a saber: a que impõe juros remuneratórios em percentual superior a 10% ao ano, a que permite a aplicação dos juros sobre o saldo devedor corrigido e a que estabelece a aplicação da TR [f. 2-20]. A APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. contestou o feito às f. 129-137, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, por ter cedido seu crédito hipotecário à CEF; e ilegitimidade ativa, por não ter a autora figurado no contrato de financiamento habitacional. No mérito, aduz que os juros previstos no contrato não ultrapassam de 10,5% ao ano, sendo que a forma de amortização e o indexador estabelecidos são adequados. A CEF e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentaram a contestação de f. 171-200. Sustentam, em preliminar: (a) ilegitimidade passiva da primeira, porque o contrato foi cedido para a segunda; (b) ilegitimidade ativa, porque a autora não figura como mutuária no contrato em foco. No mérito, aduz que não existe qualquer pedido de transferência do contrato referido na inicial. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. O sistema de amortização constante encontra-se abolido no SFH desde 1984, enquanto que o sistema contratado no caso é o sistema francês de amortização. Não há no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR; o que foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Réplica às f. 151-162 e 265-275. É o relatório. Decido. I - DA LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL O contrato discutido neste feito teve como credora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, antes da cessão de crédito à EMGEA. Assim, estando em discussão cláusulas desse contrato, a CEF ostenta, também, titularidade subjetiva para figurar no polo passivo desta ação. Ademais, a simples cessão dos créditos não exime a credora original ou anterior de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexistente no feito prova de que a parte autora tenha sido devidamente comunicada dessa cessão de créditos. Por tal razão, não teria exercido eventual direito de contraditório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO

ORDINÁRIA. SFH. DECISÃO QUE EXCLUIU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ECONÔMICA FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE, SUBSTITUINDO PELA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. CESSÃO DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMUNICAÇÃO AOS MUTUÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES DA CORTE.1. Além de não restar comprovada a cessão do crédito hipotecário para a EMGEA, não há elementos nos autos que levem à conclusão de que os mutuários foram cientificados do ato.2. Tendo o contrato sido firmado com a Caixa Econômica Federal, subsiste a sua responsabilidade na ação que originou o presente recurso.3. Precedentes da Corte.4. Agravo de instrumento provido.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000040321 Processo: 200401000040321 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/9/2004 Documento: TRF100201218 II - DA FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR Já a preliminar de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir merece ser acatada. É que a autora, efetivamente, não figurou no contrato de financiamento em discussão, e, sim, os mutuários Artur Mario Medeiros Ramalho e Sandra Regina Hernandes Medeiros. Logo, a autora não pode discutir cláusulas do referido contrato, que dizem respeito à adoção de indexador e de sistema de amortização. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa a seguir transcrita: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - SFH - MÚTUO HABITACIONAL - CONTRATO DE GAVETA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO DESTA CORTE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1261249, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 18/05/2010). Assim, a autora não possui legitimidade ativa para figurar na presente ação, porque nesta é discutida a escolha do indexador para atualização do saldo devedor e do sistema de amortização. Ante o exposto, julgo extinto o processo, por falta de legitimidade processual ativa e interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Campo Grande, 14 de novembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008903-37.2006.403.6000 (2006.60.00.008903-6) - ANGELINA DE SOUZA PEREIRA (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL SENT. TIPO BAUTOS Nº 0008903-37.2006.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIA Autora: ANGELINA DE SOUZA PEREIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outra SENTENÇA ANGELINA DE SOUZA PEREIRA ingressou com a presente ação cominatória contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde objetiva compelir a Ré a transferir para ela, independentemente de refinanciamento, o contrato de financiamento relativo ao imóvel residencial situado na Rua Engenheiro Roberto Mange, nº 983, Apartamento n. 320, Bloco 03, Bairro Amambai, em Campo Grande-MS. Afirma que adquiriu de Jair Elias Gibaile e esposa o imóvel acima descrito, que se encontra financiado pela CEF. Adquiriu os direitos referentes a esse financiamento, por meio de instrumento particular. Procurou a CEF para a devida regularização quanto à transferência para seu nome, mas tal pedido foi negado, porque a requerida não reconheceu a validade do contrato de transferência de direitos. Com o advento da Lei nº 8.004, de 10/03/90, restou parcialmente legalizada a possibilidade de transferências de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação (f. 2-7). A CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação às f. 33-64. Sustenta, em preliminar: (a) ilegitimidade passiva de sua parte, porque o contrato em foco foi cedido para a EMGEA; (b) falta de interesse de agir, porque o imóvel foi arrematado pela CEF em data anterior à citação neste feito; e (c) ilegitimidade ativa para o processo, porque a autora não faz parte do contrato de mútuo em discussão. No mérito, afirma que, no caso, o mutuário vendeu o imóvel, sem anuência da credora hipotecária. Não pode ser obrigada a contratar com quem não seja de seu interesse, e sem que o pretense novo mutuário comprove atender os requisitos legais e regulamentares. Às f. 168-169 a União Federal requereu sua intervenção no feito, como assistente simples, o que foi deferido por este Juízo à f. 178. Foi realizada audiência de conciliação às f. 204-205, que resultou infrutífera. É o relatório. Decido. Fica rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa para o processo. É que a autora pretende a transferência do financiamento habitacional para a titularidade dela, sob o argumento de que o mutuário cedeu para ela os direitos e obrigações do mútuo. Assim, a autora detém titularidade subjetiva na relação jurídica processual estabelecida neste processo, possuindo, pois, pertinência para figurar no pólo passivo da presente demanda. Todavia, em relação às outras preliminares, o presente processo não merece prosperar. É que o imóvel objeto do contrato de financiamento discutido neste processo foi arrematado, em 23/11/2000, pela CEF, em procedimento de execução extrajudicial, conforme deflui do documento de f. 164. Assim, não há mais interesse processual na pretensão de transferência do financiamento, pois o objeto principal do contrato de financiamento não pode ser mais garantido à autora deste feito. Em caso análogo assim já foi decidido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ACOLHIMENTO. 1- A PRESENTE AÇÃO CONSIGNATÓRIA - AJUIZADA EM 22.03.2001 - OBJETIVA O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS CONTRATUALMENTE AJUSTADAS, QUANDO JÁ HAVIA SIDO PASSADA CARTA DE ARREMATACÃO - EM DATA DE 24.09.2000 - A FAVOR DA CEF; 2- EXTINGUINDO-SE O CONTRATO DE MÚTUO, EM FACE DA ARREMATACÃO DO IMÓVEL LEVADA A EFEITO PELA CEF, FALCE AO MUTUÁRIO INTERESSE PROCESSUAL PARA PLEITEAR A CONSIGNAÇÃO JUDICIAL DAS

PARCELAS DO CONTRATO QUE JÁ NÃO EXISTE;3- APELAÇÃO IMPROVIDA (Tribunal Regional Federal da Quinta Região, AC - Apelação Cível - 277399, Segunda Turma, DJU de 17/11/2003, página 532, Relator Desembargador Federal Petrúcio Ferreira). Assim, a autora não mais possui interesse processual relativamente à presente ação, diante da perda do objeto da ação. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, diante da falta de interesse processual, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Campo Grande, 16 de novembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000107-23.2007.403.6000 (2007.60.00.000107-1) - JOSE RODRIGUES CORDEIRO X MARCIA ALEXANDRINA GUPPI CORDEIRO (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ RODRIGUES CORDEIRO e MÁRCIA ALEXANDRINA GUPPI CORDEIRO ingressaram com a presente ação ORDINÁRIA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a declaração de terem direito à liquidação antecipada da dívida referente ao contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF, com o desconto de 100% sobre o saldo devedor, condenando-se as Rés a procederem à quitação do referido contrato, liberando-se a hipoteca referente ao imóvel financiado. Pedem, ainda, que sejam devolvidas todas as quantias exigidas a partir de janeiro de 2001, quando do advento da Lei n. 10.150/2000. Afirmam que são titulares de financiamento habitacional junto à CEF, que teve início em 30/04/1980. Referido contrato conta com a cobertura do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), mas o agente financeiro vem se recusando a proceder à quitação do saldo devedor, com desconto de 100%, conforme prevê a Lei n. 10.150/2000. Desde dezembro de 2000, data da edição da referida Lei, nada mais devem à CEF, possuindo direito à restituição das parcelas pagas indevidamente [f. 2-11]. A CEF e a EMGEA (Empresa Gestora de Ativos) apresentaram a contestação de f. 35-52, sustentando, em preliminar: (a) ilegitimidade passiva por parte da primeira, porque o contrato objeto desta ação foi cedido à segunda, e também porque o pedido de quitação do saldo devedor deve ser suportado pelo FCVS, sendo que é apenas administradora desse Fundo, não restando qualquer previsão de sua responsabilidade financeira; e (b) necessidade de intimação da União Federal, para que se manifeste sobre o seu interesse na demanda, uma vez que a insuficiência de recursos do FCVS no cumprimento de suas obrigações exigirá aportes do Tesouro Nacional. No mérito, aduzem que a parte autora jamais procurou a CEF buscando a quitação do financiamento, e muito menos a notificou para proceder à quitação do contrato respectivo. Desde julho de 2001, os autores não pagam as prestações do financiamento objeto desta ação. As prestações devem ser pagas até junho de 2004, quando se expirou o prazo contratual do financiamento. Enquanto não houver manifestação do mutuário de desejo de proceder à liquidação antecipada, com o acerto dos débitos em atraso, continua sendo de responsabilidade do mutuário o pagamento desses encargos. Às f. 83-84 a União Federal requer sua intervenção no feito, como assistente simples, o que foi deferido à f. 95. Réplica às f. 85-88. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 94-95. Foi realizada audiência de conciliação às f. 134-135, resultando infrutífera. Nessa ocasião foi revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva por parte da CEF e a de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO. A parte autora ingressou com ação de declaração de quitação do imóvel financiado pelo SFH (Sistema Financeiro de Habitação), mediante a cobertura do FCVS. Dessa forma, se a parte autora for vitoriosa, o FCVS, que tem a CEF como gestora, deverá suportar a sucumbência, mesmo porque a União, no caso, limitou-se a praticar atividade legiferante. Além disso, a Caixa Econômica Federal sucedeu ao Banco Nacional de Habitação - BNH, em todos os direitos e obrigações. O fato de o FUNDHAB estar interligado ao FCVS, também não legitima a União a integrar o polo passivo da presente ação, porque esse Fundo também é gerido pela CEF, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 7.739/89. O interesse de terceiro se define pelo reflexo econômico, o que não se vislumbra nesta ação. Logo, sendo a CEF a gestora do FUNDHAB e também do FCVS, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86 e da Lei nº 7.739/89, ela será responsável pela concretização de eventual quitação mediante cobertura do FCVS. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva referente à CEF, pois o contrato discutido neste feito tem, originariamente, como credora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ademais, a simples cessão dos créditos, à primeira vista, não exime, a credora original, de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexistente no feito prova de que a parte autora tenha sido devidamente comunicada dessa cessão de créditos. Por tal razão, o devedor não teria exercido eventual direito de contraditório. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRETENDIDA REVISÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO APLICADA A VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Compete à CEF, na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, e como agente financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o polo passivo da demanda. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DE 02/06/2011, PÁG. 271) Ainda que assim não fosse, verifico que assiste razão à parte autora. Os autores, em 30/03/1990, obtiveram a transferência para seus nomes, mediante sub-rogação, do contrato de financiamento habitacional pelo SFH, assinado em 30/04/1980, por Pedro Nelson de Oliveira e Ivete Ferreira de Oliveira. Tal contrato tem por objeto o

imóvel situado na Rua do Arquipélago, n. 541, Conjunto Residencial Ribeirão da Lagoa, em Campo Grande-MS. Com o advento da Lei n. 10.150, de 21/12/2000, a parte autora buscou a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto integral, mediante cobertura do FCVS. Assiste-lhe razão, haja vista que preenche todos os requisitos para a obtenção do mencionado benefício. O art. 2º da Lei n. 10.150/2000 assim estabelece: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1o, 2o e 3o, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1o do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8o do art. 1o. 1º As dívidas de que trata o caput deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 2º As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. Como se vê, foi proporcionado aos mutuários, cujos contratos tenham sido assinados até 31/12/1987, obterem a novação mediante liquidação do saldo devedor. No presente caso, o contrato foi assinado em 30/04/1980, pelos mutuários originais, sendo esse mesmo contrato sub-rogado aos autores em 30/03/1990. Logo, resta comprovado o primeiro requisito para a benesse: contrato assinado até 31/12/1987. Além disso, na data da edição da Medida Provisória n. 1.981-52, de 27/09/2000 (que antecedeu à Lei n. 10.150/2000), relativamente ao contrato em foco, não havia prestação em atraso, já que, conforme a CEF mesmo afirma, os autores não pagam as prestações desde julho de 2001. Dessa forma, não havendo prestações em aberto na data da edição da Medida Provisória acima referida, acha-se preenchido o segundo requisito para a obtenção do benefício legal: pagamento de todas as parcelas do débito. Por fim, o contrato em questão prevê expressamente a cobertura do FCVS, fato que enseja o preenchimento do terceiro requisito: previsão contratual de cobertura do referido Fundo. A acolhida da pretensão não importa em negativa de vigência ao art. 2 da Lei n. 8.004/90 e art. 3, caput e parágrafos, da Lei n. 8.100/90, porque, no caso, há de prevalecer o princípio da irretroatividade da lei. Inexiste, ainda, violação ao art. 5, II, da Constituição Federal, no caso de acolhida do pedido inicial, porque a Lei n. 10.150/00 prevê expressamente a possibilidade de quitação antecipada de saldo devedor de contrato celebrado até dezembro de 1987, com cobertura do FCVS, em benefício de terceiro adquirente. O pedido de devolução das parcelas pagas a partir da edição da Lei n. 10.150/2000 deve ser rejeitado. Conforme já ressaltado, a quitação antecipada do saldo devedor, mediante a cobertura do FCVS, com fundamento no artigo 2º, 3º, da Lei n. 10.150/2000, exige três requisitos: a existência de previsão de cobertura do referido Fundo no contrato; assinatura do contrato até 31/12/1987 e pagamento de todas as parcelas por parte do mutuário, vencidas até a data da Medida Provisória n. 1.981-52, de 27/09/2000. O presente caso preenche todos os requisitos. No entanto, a referida quitação antecipada alcança somente o saldo devedor, excluídas as parcelas inadimplidas ou vencidas até a data da edição da Medida Provisória n. 1.981-52, de 27/09/2000 (que antecedeu à Lei n. 10.150/2000). Por conseguinte, o mutuário deve pagar as parcelas vencidas até setembro de 2000, para ter direito à liquidação antecipada, mediante a cobertura do FCVS. Nessa linha o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FCVS. CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI 10.150/2000. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO UNIFORME ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS SOBRE O TEMA. ADIMPLEMENTO DE TODAS AS PARCELAS EM ATRASO PARA FINS DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE NÃO ENFRENTA A QUESTÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.....2. O acórdão embargado admitiu a liquidação antecipada da dívida com cobertura pelo FCVS porque enquadrada nas condições estabelecidas na Lei 10.150/2000. Firmou, outrossim, posição de que a quitação do imóvel refere-se somente ao saldo devedor residual, não alcançando as parcelas vencidas e não pagas pelo mutuário. 3. Por sua vez, o julgado apresentado como divergente não destoou do aresto embargado quanto à validade da cobertura do FCVS na forma prevista na Lei 10.150/2000. Frise-se que a questão vertente à necessidade de pagamento de parcelas em atraso, para fins de garantir o direito à quitação do saldo residual pelo FCVS, sequer foi objeto de tratativa no acórdão paradigmático (Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/05/2010, publicado no DJE de 18/05/2010). No presente caso, o mutuário pagou as parcelas do contrato até junho de 2001, conforme se vê do demonstrativo de f. 70, ou seja, restou demonstrado que as prestações vencidas até a data da edição da Medida Provisória n. 1.981-52, de 27/09/2000, do contrato em questão estão pagas. Dessa sorte, não há falar em cobrança das prestações posteriores a setembro de 2000. No caso, embora o mutuário tenha pago até junho de 2001, a ele não pode ser determinada a restituição dessas parcelas pagas, em face da ocorrência da prescrição (três anos) prevista no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas pagas pelo mutuário, haja vista que a propositura desta ação se deu em 08/01/2007. Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, para o fim de determinar às rés que procedam, no prazo de vinte dias, à quitação do contrato de financiamento habitacional referente ao imóvel situado na Rua do Arquipélago, n. 541, Conjunto Residencial Ribeirão da Lagoa, em Campo Grande-MS, em favor dos autores, e, por consequência, à liberação desse imóvel, sem que seja exigido do autor nenhum valor a título de saldo devedor residual. Condene as rés ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do

0001912-11.2007.403.6000 (2007.60.00.001912-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002536-80.1995.403.6000 (95.0002536-1)) GILVAN DA COSTA LIMA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) SENT. TIPO AAUTOS N 0001912-11.2007.403.6000Ação ORDINÁRIAAutor: GILVAN DA COSTA LIMA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA GILVAN DA COSTA LIMA ingressou com a presente ação ORDINÁRIA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a quitação do contrato de financiamento referente ao imóvel situado na Av. Crisântemos, nº 490, Bloco 1, Apartamento nº 13, Residencial Flamingos, em Campo Grande-MS, nos termos da Lei n. 10.150/2000.Afirma que adquiriu os direitos sob o imóvel acima mencionado, por meio de cessão de direitos. Procurou a CEF para a devida transferência do contrato para seu nome, mas não obteve êxito. Com o advento da Lei n. 8.004, de 10/03/1990, restou parcialmente normatizada a possibilidade de transferência de imóveis adquiridos no Sistema Financeiro de Habitação [f. 2-5].A CEF e a EMGEA (Empresa Gestora de Ativos) apresentaram a contestação de f. 61-70, sustentando, em preliminar, ilegitimidade passiva por parte da primeira, porque o contrato objeto desta ação foi cedido à segunda, e também porque o pedido de quitação do saldo residual deve ser suportado pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo que é apenas administradora desse Fundo, não restando qualquer previsão de sua responsabilidade financeira; e litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, aduzem que o contrato habitacional referido na petição inicial foi firmado pelos mutuários Lenise Maria Almeida Liberato Pagodin, Sérgio Henrique Lamontano Pagodin e Rafael Alex Pagodin Neto, em 12/01/1990. Esse contrato está inadimplente desde a prestação vencida em março de 1995. A pretensão da autora não tem amparo jurídico, pois o contrato não tem direito de novação em 100% do saldo devedor residual. Os mutuários originais teriam direito, em tese, à quitação de eventual saldo residual. Mesmo na eventualidade de liquidação antecipada, com desconto de 30%, o mutuário deverá pagar as prestações vencidas até a data da proposta de liquidação do saldo devedor. Réplica às f. 111-112.É o relatório.Decido.Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva por parte da CEF e a de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO. A parte autora ingressou com ação de declaração de quitação do imóvel financiado pelo SFH (Sistema Financeiro de Habitação), mediante a cobertura do FCVS. Dessa forma, se a parte autora for vitoriosa, o FCVS, que tem a CEF como gestora, deverá suportar a sucumbência, mesmo porque a União, no caso, limitou-se a praticar atividade legiferante.Além disso, a Caixa Econômica Federal sucedeu ao Banco Nacional de Habitação - BNH, em todos os direitos e obrigações. O fato de o FUNDHAB estar interligado ao FCVS, também não legitima a União a integrar o polo passivo da presente ação, porque esse Fundo também é gerido pela CEF, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 7.739/89. O interesse de terceiro se define pelo reflexo econômico, o que não se vislumbra nesta ação. Logo, sendo a CEF a gestora do FUNDHAB e também do FCVS, nos termos do Decreto- lei nº 2.291/86 e da Lei nº 7.739/89, ela será responsável pela concretização de eventual quitação mediante cobertura do FCVS.Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva referente à CEF, pois o contrato discutido neste feito tem, originariamente, como credora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ademais, a simples cessão dos créditos, à primeira vista, não exime, a credora original, de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexistente no feito prova de que a parte autora tenha sido devidamente comunicada dessa cessão de créditos. Por tal razão, o devedor não teria exercido eventual direito de contraditório.Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRETENDIDA REVISÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO APLICADA A VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Compete à CEF, na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, e como agente financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o polo passivo da demanda. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DE 02/06/2011, PÁG. 271).Também não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa e falta de interesse processual. É que o autor, mesmo sendo cessionário dos direitos e obrigações do mútuo em apreço, detém titularidade subjetiva na relação jurídica processual estabelecida neste processo, possuindo, pois, pertinência para figurar no pólo ativo da presente demanda. Apreciando a mesma questão, o egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu o seguinte entendimento:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. O adquirente de imóvel através de contrato de gaveta, com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (REsp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05).3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. A Lei nº

4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.5. Recurso especial conhecido em parte e não provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEGUNDA TURMA, DJU de 21/11/2007, pág. 336, Relator Min. Castro Meira). Quanto à alegada falta de interesse de agir por parte autora, também não vislumbro consistência nas argumentações das Rés. É que, pelo que se extrai da petição inicial destes autos, a autora pretende a quitação do contrato habitacional referente ao imóvel que ocupa, conforme teria permitido a legislação pertinente. Dessa sorte, remanesce interesse de agir por parte do autor, uma vez que o contrato ainda não está quitado e, ainda, por ser o autor cessionário desse contrato e ocupante do imóvel em foco. No mérito, entretanto, assiste razão às Rés. Os mutuários Lenise Maria Almeida Liberato Pagodin, Sérgio Henrique Lamontano Pagodin e Rafael Alex Pagodin Neto, em 12/01/1990, firmaram o contrato de financiamento habitacional em questão, com prazo de trezentos meses, consoante se infere das cópias de f. 78-82. A Lei n. 10.150/2000, em tese, poderia até ser aplicada à situação do contrato objeto deste feito. Entretanto, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100%, a ele não se aplica, porque o artigo 2º, parágrafo 3º, da mencionada Lei concede tal benesse somente para os contratos firmados até 31/12/1987. No presente caso, o contrato foi assinado em 12/01/1990 (f. 82). O que poderia ser aplicado à hipótese destes autos é o disposto no artigo 16 da Lei n. 10.150/2000, que prevê a possibilidade de liquidação antecipada dos contratos de mútuo com cobertura pelo FCVS, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor, mediante acordo entre instituição financeira e mutuário. Tal dispositivo está assim redigido: Art. 16. A partir de 15 de dezembro de 1998, mediante acordo entre as partes, as instituições financiadoras do SFH poderão conceder aos mutuários que tenham firmado contrato com previsão de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, no prazo de até 30 de dezembro de 2000, liquidação antecipada de sua dívida, mediante pagamento de montante correspondente a cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação, ou de montante correspondente ao valor atual das prestações vincendas. No entanto, o autor pretende que as Rés procedam à quitação total do contrato. Tal pretensão não se mostra cabível, porque, em 01/05/2009, somente o valor das parcelas em atraso alcançava o montante de R\$ 34.536,80, consoante se infere do demonstrativo de f. 83. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não ter restado demonstrado direito à quitação do contrato de financiamento habitacional em questão, haja vista ter sido firmado após a data de 31/12/1987, podendo ao mesmo contrato ser aplicado somente o desconto de 50% previsto no artigo 16 da Lei n. 10.150/2000, por meio de acordo entre a instituição financeira e o mutuário ou cessionário. Indevidas custas processuais e honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Campo Grande, 16 de novembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002613-69.2007.403.6000 (2007.60.00.002613-4) - ANTONIO FABIO TEIXEIRA (MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR E MS008094 - MARCIA REGINA VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

ANTONIO FÁBIO TEIXEIRA ingressou com a presente ação ORDINÁRIA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de ter a cobertura do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) em relação ao contrato de financiamento habitacional referente ao imóvel onde reside, condenando-se esta a proceder à quitação do referido contrato, liberando-se a hipoteca referente ao imóvel financiado. Afirma que, em 28/08/2002, adquiriu de Pedro Paz dos Santos o imóvel situado na rua Paulo Hideo Katayama, nº 772, em Campo Grande-MS. Por sua vez, Pedro adquiriu o mesmo imóvel junto a Rubens Castelar Citon, mediante contrato de compra e venda com sub-rogação. Após certificar-se que o saldo devedor do imóvel estava liquidado, firmou o contrato com o referido mutuário original. Ao solicitar à instituição financeira a baixa da hipoteca, foi informado que tal diligência não seria possível, tendo em vista a existência de multiplicidade de financiamentos em nome do mutuário Rubens Castelar Citon, e que, em face disso, o aludido contrato foi excluído da cobertura do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais). À época da pactuação não havia qualquer restrição no sentido de ser proibida a aquisição de mais de um imóvel financiado [f. 2-11]. A CEF e a EMGEA (Empresa Gestora de Ativos) apresentaram a contestação de f. 44-69, sustentando, em preliminar: (a) ilegitimidade passiva por parte da primeira, porque o contrato objeto desta ação foi cedido à segunda, e também porque o pedido de quitação do saldo residual deve ser suportado pelo FCVS, sendo que é apenas administradora desse Fundo, não restando qualquer previsão de sua responsabilidade financeira; (b) ilegitimidade ativa, porque o autor não figura como mutuário no contrato em foco; e (c) necessidade de intimação da União Federal, para que se manifeste sobre o seu interesse na demanda, uma vez que a insuficiência de recursos do FCVS no cumprimento de suas obrigações exigirá aportes do Tesouro Nacional. No mérito, aduzem que o motivo ensejador da negativa de liquidação do saldo devedor, nos moldes da Lei n. 10.150/2000, é que o mutuário titular do financiamento, Rubens Castelar Citon, perdeu a cobertura do FCVS, porque infringiu a legislação que somente permite a utilização do Fundo em apenas um contrato para cada mutuário do SFH. O mutuário referido possuía outro imóvel financiado pelo SFH, no mesmo município. O contrato habitacional em tela refere-se ao segundo financiamento ao mutuário Rubens Castelar Citon, sendo que o primeiro foi contratado junto ao agente financeiro PREVISUL, em 28/12/1983, quando adquiriu o imóvel objeto desta ação, ou seja, em 09/08/1984, no mesmo município, junto à CEF. Rubens Castelar Citon, ao contratar o segundo financiamento, objeto desta ação, obrigou-se a alienar o imóvel anterior e transferir a dívida respectiva, no prazo máximo de 180 dias da data da contratação, mas não cumpriu tal obrigação. A alienação do imóvel referido na inicial deste feito foi feita quando já não tinha mais a garantia do FCVS. Às f. 161-162 a União Federal requer sua intervenção no feito, como assistente simples, o que foi deferido à f. 178. Réplica às f. 169-

177. Foi realizada audiência de conciliação à f. 203, resultando infrutífera. É o relatório. Decido. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva por parte da CEF e a de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO. A parte autora ingressou com ação de declaração de quitação do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante a cobertura do FCVS. Dessa forma, se a parte autora for vitoriosa, o FCVS, que tem a CEF como gestora, deverá suportar a sucumbência, mesmo porque a União, no caso, limitou-se a praticar atividade legiferante. Além disso, a Caixa Econômica Federal sucedeu ao Banco Nacional de Habitação - BNH, em todos os direitos e obrigações. O fato de o FUNDHAB estar interligado ao FCVS, também não legitima a União a integrar o polo passivo da presente ação, porque esse Fundo também é gerido pela CEF, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 7.739/89. O interesse de terceiro se define pelo reflexo econômico, o que não se vislumbra nesta ação. Logo, sendo a CEF a gestora do FUNDHAB e também do FCVS, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86 e da Lei nº 7.739/89, ela será responsável pela concretização de eventual quitação mediante cobertura do FCVS. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva referente à CEF, pois o contrato discutido neste feito tem, originariamente, como credora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ademais, a simples cessão dos créditos, à primeira vista, não exime, a credora original, de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexistente no feito prova de que a parte autora tenha sido devidamente comunicada dessa cessão de créditos. Por tal razão, o devedor não teria exercido eventual direito de contraditório. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRETENDIDA REVISÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO APLICADA A VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Compete à CEF, na qualidade de sucessora do Banco Nacional de Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, e como agente financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o polo passivo da demanda. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DE 02/06/2011, PÁG. 271) Também não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa e falta de interesse processual. É que o autor, mesmo sendo cessionário dos direitos e obrigações do mútuo em apreço, detém titularidade subjetiva na relação jurídica processual estabelecida neste processo, possuindo, pois, pertinência para figurar no pólo ativo da presente demanda. Apreciando a mesma questão, o egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu o seguinte entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATAcado DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. O adquirente de imóvel através de contrato de gaveta, com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (REsp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEGUNDA TURMA, DJU de 21/11/2007, pág. 336, Relator Min. Castro Meira). Ainda que assim não fosse, verifico que assiste razão ao autor. O mutuário Rubens Castelar Citon, em 28/12/1982, firmou contrato de financiamento habitacional pelo SFH, para aquisição do imóvel situado na Rua Ariramba, n. 295, em Campo Grande-MS, consoante deflui da ficha do CADMUT de f. 134 e ofício de f. 94. Em 29/09/1984, o mesmo mutuário Rubens Castelar Citon, adquiriu o imóvel situado em Campo Grande-MS, na Rua Paulo Hideo Katayama, nº 772, mediante financiamento pelo SFH, conforme a mesma ficha de f. 127. Rubens Castelar Citon sub-rogou a dívida referente a esse segundo financiamento, objeto desta ação, para Pedro Paz dos Santos, tornando-se esse último mutuário perante a CEF, conforme se observa do contrato de f. 19-22. Já o autor, Antonio Fábio Teixeira, adquiriu junto a Pedro Paz dos Santos os direitos sob o imóvel situado na rua Paulo Hideo Katayama, consoante se vê do contrato particular de compra e venda de f. 15-18, datado de 28/08/2002. Esse último contrato deve ser reconhecido, pois nele constam firmas reconhecidas e assinaturas de duas testemunhas. Entretanto, mesmo chegando ao término das prestações mensais do segundo financiamento habitacional, foi negada a cobertura do FCVS, não se efetuando a quitação do saldo residual desse contrato. É certo que o mutuário original tinha conhecimento da cláusula contratual que previa o vencimento antecipado da dívida, caso fosse verificada não ser verdadeira qualquer das declarações feitas pelo mutuário. O mesmo declarou, ainda, a ciência de que a condição de já ser proprietário de imóvel residencial no mesmo município implicaria na obrigatoriedade de alienar o imóvel anterior no prazo de 180 dias, da data da concessão. Também não pode o mutuário alegar desconhecimento do disposto no art. 3º da Lei n. 8.100/90: O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Contudo, essa Lei foi editada posteriormente à assinatura dos dois contratos firmados pelo mutuário Rubens Castelar Citon. Logo, tal lei não pode retroagir para alcançar a situação da parte autora, que obteve, junto a esse mutuário, a cessão dos direitos

relacionados ao imóvel financiado. A seguradora deve pagar a indenização respectiva, ocorrendo, por conseguinte, a solução ou amortização da dívida, nos termos da Súmula n 31 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o seu teor: A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, situado na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros. Assim, apesar da Lei n 4.380/64 vedar a possibilidade da existência de dois contratos de financiamento para um mesmo mutuário, o pagamento do FCVS impõe a cobertura do saldo devedor residual dos dois contratos. Nesse sentido assim foi decidido: PROCESSO CIVIL: CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE. UNIÃO. IMÓVEIS NO MESMO MUNICÍPIO. FCVS. QUITAÇÃO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL . 1 - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiarem decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento das insurgências aviadas através dos recursos interpostos contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Observa-se que o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. 3 - Há que se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda proposta, uma vez que o interesse da empresa pública federal restou evidenciado em razão de ser parte integrante do contrato de mútuo habitacional, na qualidade de credora hipotecária, e pelo comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 4 - Não há que se falar, in casu, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por ser a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema e a legitimidade exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda. 5 - Mister apontar que o 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64, que determinava a não possibilidade de aquisição de imóvel por financiamento, pelo SFH, no caso da existência de dois imóveis na mesma localidade, foi revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001, além de a respectiva lei nada dispor sobre restrições à cobertura de saldo devedor residual pelo FCVS, de modo que não cabe impor aos mutuários a perda do direito de quitação da dívida pelo fundo. 6 - Observe-se que a restrição de cobertura, pelo FCVS, de apenas um saldo devedor remanescente ao final do contrato, imposta pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 8100, de 05/11/90, aplica-se aos contratos firmados a partir de sua vigência, não retroagindo. 7 - De outra parte, a Lei nº 10.150/2000, que alterou o artigo 3º da lei acima citada, ressalta a possibilidade de quitação, pelo FCVS, de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário, relativos aos contratos anteriores a 05/12/1990. 8 - Ressalte-se que a validade do afastamento do FCVS, em sendo matéria de ordem pública, não está na livre disposição das partes, mas se opera com amparo na Lei, estando fora da esfera de arbítrio dos agentes financeiros disporem ou imporem sobre um encargo que não é seu mas da União. 9 - No que concerne ao 3º do artigo 2º da Lei 10.150/00, é expresso que os contratos assinados até 31 de dezembro de 1987 podem ser novados entre a União e o agente financeiro (credor), por montante correspondente a 100% (cem por cento) do valor do saldo devedor, decorrente de anterior liquidação antecipada entre o agente financiador e o mutuário, isentando este de qualquer dívida através da cobertura pelo FCVS. 10 - Cabe observar que a novação entre as instituições financeiras e a União, através da gestora do fundo, é facultativa, desde que, pretendendo o agente, preencha as condições e requisitos previstos no artigo 3º da Lei 10.150/00, obrigando, no caso, sua aceitação pela União. 11 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. 12 - Agravos improvidos (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 de 12/05/2011, PÁG. 264). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AQUISIÇÃO DE DOIS IMÓVEIS. QUITAÇÃO DO SEGUNDO COM COBERTURA DO FCVS. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DE 05.12.1990. POSSIBILIDADE. RECUSA À QUITAÇÃO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. ILEGALIDADE. 1. Este egrégio Tribunal e o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmaram entendimento jurisprudencial, no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do sistema financeiro da habitação, mesmo que no contrato de mútuo haja previsão de cobertura pelo FCVS. Precedentes desta Corte (AC 1999.33.00.013890-8/BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p.103). 2. Cuida-se de ação ordinária de quitação de financiamento e liberação de hipoteca, objetivando quitar o saldo devedor do instituto Particular de Compra e Venda com Sub-rogação de Dívida Hipotecária e Renegociação de Plano Pagamento com recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, permitindo-se, assim, o levantamento da hipoteca que onera o mencionado imóvel. 3. Verifica-se que a recusa da CEF em proceder à quitação do saldo devedor fundamenta-se no fato de que o mutuário originário possuía outro imóvel financiado com recursos do SFH, situados no mesmo Município, e com previsão de utilização do FCVS. 4. A limitação de cobertura do saldo devedor pelo FCVS a um só contrato somente foi estabelecida na Lei 8.100/90, posterior, portanto, ao contrato em questão, não lhe sendo, assim, aplicável essa restrição, mesmo porque o artigo 3º da Lei 8.100/90 teve sua redação alterada pela Lei 10.150/2000, explicitando que a limitação de quitação do saldo devedor, com recursos do FCVS, para um único imóvel, não alcançará os contratos celebrados até 5.12.90, data da sua edição. 8. No caso vertente, ambos os contratos foram concebidos em data anterior à modificação da legislação, não havendo falar em retroação in pejus de modo que favoreça a linha de pensamento esposada pela Caixa Econômica. Precedentes: AG 2005.01.00.009654-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 26/02/2007, p.54; AC 2005.35.00.005071-9/GO, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 18/12/2006, p.221. 9. Nesse passo, a parte autora faz jus, portanto, à quitação do seu

contrato e, de consequência, tem o direito de obter a liberação da hipoteca incidente sobre o seu imóvel, nos termos da lei. 5. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDOS (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, e-DJF1 DATA:13/02/2009, PÁG. 547). Assim, deve haver a cobertura do FCVS sobre o saldo devedor residual do segundo contrato habitacional, referente ao imóvel cujos direitos foram cedidos para o autor. A acolhida da pretensão não importa em negativa de vigência ao art. 2 da Lei n. 8.004/90 e art. 3, caput e parágrafos, da Lei n. 8.100/90, porque, no caso, há de prevalecer o princípio da irretroatividade da lei. Também não há falar em ofensa ao art. 18 da MP n. 1.635-22, de 10/6/98, assim como aos arts. 2, 3, 4 e 19 da Lei n. 10.150/2000, pela mesma razão de ser e, além disso, quando da assinatura do primeiro contrato de financiamento ainda não existia lei impedindo a quitação pretendida. Inexiste, ainda, violação ao art. 5, II, da Constituição Federal, no caso de acolhida do pedido inicial, porque a Lei n. 10.150/00 prevê expressamente a possibilidade de quitação antecipada de saldo devedor de contrato celebrado até dezembro de 1987, com cobertura do FCVS, em benefício de terceiro adquirente, conforme ressaltados nos julgados acima transcritos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar às rés que procedam, no prazo de vinte dias, à quitação do contrato de financiamento habitacional referente ao imóvel situado na Rua Paulo Hideo Katayama, nº 772, em Campo Grande-MS, em favor do autor, e, por consequência, à liberação desse imóvel, sem que seja exigido do autor nenhum valor a título de saldo devedor residual. Condene as rés ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 18 de novembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003918-88.2007.403.6000 (2007.60.00.003918-9) - DIOGENES DUARTE BARROS DE MEDEIROS (MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X UNIAO FEDERAL (MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls. 482/497, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. SENTENÇA DE F. 463/479: AUTOS N. *00039188820074036000* AÇÃO ORDINÁRIA SENTENÇA TIPO AAutor: DIÓGENES DUARTE BARROS DE MEDEIROS Ré: UNIÃO SENTENÇA DIÓGENES DUARTE BARROS DE MEDEIROS ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, por meio da qual pleiteia a condenação da requerida a lhe dar posse no cargo de Delegado do Departamento da Polícia Federal retroativamente a maio de 2003. Afirmou que, em 1993, participou do concurso para o cargo em questão, tendo sido aprovado nas diversas etapas do mesmo, mas excluído no exame psicotécnico. Ajuizou, então, ação declaratória de invalidade do referido ato jurídico, que foi julgada procedente, assegurando-lhe a continuidade da sua participação no certame. Com isso, alegou ter participado do curso de formação da ANP, no qual foi aprovado. Destacou, ainda, que a sentença foi mantida, em grau de apelação, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pendendo de julgamento ainda o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário interpostos, os quais não possuem efeito suspensivo. Por fim, asseverou ter postulado sua nomeação perante a Desembargadora Relatora da apelação, mas o pedido foi negado sob o argumento de que, para tanto, seria necessária uma nova ação. Aduziu, em apertada síntese, que, com o acolhimento da sua pretensão invalidando o exame psicotécnico e com a sua aprovação na fase seguinte do certame dentro do número de vagas previsto, tem direito à nomeação e posse no cargo. Juntou documentos de ff. 13-191. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ff. 209-12). A UNIÃO apresentou contestação às ff. 219-27, em que alegou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir do autor, já que alcançou a 368ª colocação no concurso em tela, para o qual foram previstas apenas 200 vagas, tendo sido chamados os 300 candidatos mais bem colocados para participar do curso de formação. No mérito, reiterou que o autor não se classificou entre as 200 vagas previstas para o certame, destacou que ele goza de mera expectativa de direito e salientou que a sentença que reconheceu a invalidade do exame psicotécnico ainda não transitou em julgado. Réplica às ff. 248-51, em que o autor informou não ter provas a produzir. A UNIÃO também não requereu provas (f. 257). Às ff. 262-3 o autor informou o trânsito em julgado, perante o STJ, da sentença prolatada. Já às ff. 282-3 informou o trânsito em julgado perante o STF. Determinou-se, à f. 287, que o autor comprovasse o número de candidatos nomeados no concurso em questão, bem como a data de nomeação do candidato cuja classificação era imediatamente posterior à sua. O autor apresentou os documentos acostados às ff. 290-5 e 326-460. Esclareceu, ainda, que, por decisão do STJ, às 200 vagas originais do concurso foram acrescidas outras 100, posto que o Departamento de Polícia Federal autorizou a realização de novo certame antes de esgotar a vigência do anterior. Também informou que, além dos 203 candidatos regularmente aprovados e empossados, foi dada posse a outros 274, alguns por ordem judicial, outros por mera decisão administrativa (ff. 312-25). Já a UNIÃO se manifestou às ff. 299-300 e 461 reiterando que o autor não ficou classificado dentro do número de vagas do concurso e que as nomeações posteriores se deram por força de ordens judiciais, não configurando, portanto, preterição. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pleiteia sua nomeação e posse no cargo para o qual foi aprovado em concurso, alegando que sua exclusão do certame foi invalidada por decisão judicial e que, ao final, ele se classificou dentro do número de vagas. A requerida, por sua vez, levanta preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, afirma que o autor não tem direito à nomeação. Constato, inicialmente, que a preliminar arguida se confunde com o mérito, já que a sua análise depende da apuração do número de vagas previsto para o concurso e do número de candidatos nomeados. Noutros termos, em sendo acolhida a tese levantada pela requerida, a título de preliminar, estar-se-á negando acolhimento à própria pretensão ajuizada. Não é por outra razão, aliás, que a UNIÃO utiliza-se dos mesmos argumentos para negar o direito do autor à nomeação. Destarte, diante das razões acima, rejeito a preliminar arguida e passo, desde

logo, ao exame do mérito. Adentrando ao cerne da controvérsia é imperioso destacar, em primeiro lugar, que a sentença que reconheceu a invalidade do exame psicotécnico em que o autor foi excluído do certame transitou em julgado. O acolhimento daquela pretensão e a sua imutabilidade são, portanto, fatos incontroversos, não sendo mais passível de discussão a legitimidade do seu prosseguimento para as fases seguintes do concurso e, principalmente, a sua aprovação final, a qual, vale dizer, se deu administrativamente, ou seja, sem nova intervenção judicial. Superado este aspecto, verifico que o cerne da controvérsia restou delimitado à inserção da classificação alcançada pelo autor no concurso dentro do número de vagas providas pelo certame. E, nesse jaez, vale dizer que a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça não impossibilita o acolhimento da pretensão ajuizada. Deveras, é sabido que aquela Corte tem decidido de forma reiterada que o provimento de vagas surgidas durante a validade de um concurso, não previstas originalmente no edital, configura ato discricionário da Administração, não havendo direito líquido e certo dos candidatos aprovados à nomeação. Outrossim, também se sabe da existência de inúmeras decisões no sentido de que a abertura de novo certame, após o esgotamento da vigência do anterior, não viola direito dos candidatos aprovados no concurso expirado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. NOVO CERTAME APÓS EXPIRAÇÃO DO PRAZO DO PRIMEIRO. POSSIBILIDADE. 1. A aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito, competindo à Administração, dentro de seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade. 2. O surgimento de vaga, dentro do prazo de validade do concurso, não vincula a Administração, que em seu juízo de conveniência e oportunidade, pode aproveitar ou não os candidatos classificados fora do número de vagas previstas no edital. 3. A prorrogação do prazo de validade de concurso é ato discricionário da Administração, sendo descabido o exame quanto à sua conveniência e oportunidade pelo Judiciário. 4. Preenchidas as vagas previstas no edital e expirado o prazo de validade do certame, não há falar em abuso ou desvio de poder referente ao ato que determina a abertura de novo concurso. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RMS 28915/SP - QUINTA TURMA - DJe 29/04/2011) Ocorre que, como facilmente se percebe, a situação dos autos não se enquadra em nenhum dos entendimentos consolidados pelo STJ e mencionados acima, primeiro por não estarmos diante de mero surgimento de novas vagas e, em segundo lugar, porque a abertura de novo concurso se deu durante a validade do anterior. Com efeito, restou incontroverso nos autos que, em junho de 1997, o Departamento de Polícia Federal deu início aos procedimentos relativos a um novo certame por meio da Portaria n. 1732, momento em que ainda estava válido o concurso anterior, do qual o autor participara. Assim, nos termos da jurisprudência do STJ, a expectativa de direito à nomeação do autor se convolou em direito subjetivo a tanto, já que a Administração externou, por atos concretos, a conveniência e a oportunidade de prover novas vagas de Delegados de Polícia. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA PROPOSITURA PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. PERDA DO OBJETO. MÉRITO. NÃO OCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. EDITAL. NUMERO DETERMINADO DE VAGAS. CANDIDATOS APROVADOS. EXPECTATIVA DE DIREITO. CARGOS VAGOS. CONCURSO AINDA VÁLIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O Mandado de Segurança interposto após o prazo de validade do concurso não implica em perda do objeto, carência de ação ou inexistência de pressuposto processual. É unânime na jurisprudência o entendimento de que os candidatos aprovados em concurso público possuem mera expectativa de direito à nomeação; todavia, essa expectativa faz nascer direito subjetivo se, dentro do prazo de validade do concurso, surgem novas vagas não previstas no edital e elementos que demonstram a necessidade de provimento do cargo. A designação de servidor de cargo estranho àquele para o que foi realizado o concurso é ato concreto de recusa a candidatos remanescentes. Recurso provido. (STJ - RMS 14689/PA - SEXTA TURMA - DJ 20/09/2004) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. ABERTURA DE NOVO CERTAME. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. NÃO CONFIGURAÇÃO. CANDIDATOS NÃO CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. ABERTURA DE NOVO CONCURSO. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. EMBARGOS REJEITADOS. (...) IV - A abertura de novo concurso indicando a necessidade de mais vagas, quando ainda não terminado o prazo do certame anterior, transfere a questão da nomeação do campo da discricionariedade para o da vinculação, uma vez que deve ser observado o direito subjetivo do candidato aprovado à nomeação. Referida hipótese não se verificano caso dos autos, tendo em vista que a abertura de novo concurso só ocorreu após o encerramento do certame anterior. O que permanecia pendente era a conclusão do Curso de Formação, que se trata de etapa limitada aos candidatos aprovados dentro no número de vagas. O edital é a lei do concurso, não podendo o prazo de validade nele previsto ser dilatado por medidas posteriores, tais como a convocação para o Curso de Formação. Precedentes. (...) VI - Embargos rejeitados. (STJ - EDcl no MS 5573/DF - TERCEIRA SEÇÃO - DJ 09/12/2003) Em suma, portanto, na linha do que também entende o STJ, muito embora o candidato aprovado em concurso público mas classificado além do número de vagas previsto originalmente em edital não tenha direito à nomeação, surgindo elementos concretos que indiquem a necessidade, a conveniência e a oportunidade da Administração de contratar - como a abertura de um novo certame antes de expirar o anterior -, aquela expectativa se transforma em direito a nomeação e posse. Aliás, entender de forma diversa configuraria evidente afronta à boa-fé objetiva e à tutela da confiança, já que o candidato aprovado em concurso tem a justa expectativa de que, durante a validade deste, ele pode ser nomeado para o cargo em disputa. Outrossim, não é outra a conclusão a que se chega a partir de julgamentos do Supremo Tribunal Federal em que se entendeu como ilegítima a não prorrogação de concurso com candidatos aprovados seguida de abertura de novo certame, senão vejamos: EMENTA Concurso público. Criação, por

lei federal, de novos cargos durante o prazo de validade do certame. Posterior regulamentação editada pelo Tribunal Superior Eleitoral a determinar o aproveitamento, para o preenchimento daqueles cargos, de aprovados em concurso que estivesse em vigor à data da publicação da Lei.1. A Administração, é certo, não está obrigada a prorrogar o prazo de validade dos concursos públicos; porém, se novos cargos vêm a ser criados, durante tal prazo de validade, mostra-se de todo recomendável que se proceda a essa prorrogação.2. Na hipótese de haver novas vagas, prestes a serem preenchidas, e razoável número de aprovados em concurso ainda em vigor quando da edição da Lei que criou essas novas vagas, não são justificativas bastantes para o indeferimento da prorrogação da validade de certame público razões de política administrativa interna do Tribunal Regional Eleitoral que realizou o concurso.3. Recurso extraordinário provido. (STF - RE 581113/SC - Primeira Turma - DJe-103 30-05-2011)EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. SÚMULA 15-STF.I - A aprovação em concurso público não gera, em princípio, direito à nomeação, constituindo mera expectativa de direito. Esse direito surgirá se for nomeado candidato não aprovado no concurso, se houver o preenchimento de vaga sem observância de classificação do candidato aprovado (Súmula 15-STF) ou se, indeferido pedido de prorrogação do prazo do concurso, em decisão desmotivada, for reaberto, em seguida, novo concurso para preenchimento de vagas oferecida no concurso anterior cuja prorrogação fora indeferida em decisão desmotivada.(...)III. - Negativa de seguimento ao RE. Agravo não provido. (STF - AgR no RE 419013/DF - Segunda Turma - DJ 25-06-2004)Ora, se o STF entende que o prazo de validade de concurso deve ser prorrogado se há vagas a serem preenchidas e candidatos aprovados, não pode ser por outra razão que não seja o direito desses candidatos à nomeação. A expectativa, repita-se, se transforma em direito.Resolvida essa questão, resta analisar o caso concreto e apurar se o autor foi alcançado, em sua classificação, pelo número de vagas a serem preenchidas.Segundo o documento de ff. 349-56, foram nomeados, entre os 300 originalmente convocados para o curso de formação, 203 candidatos regularmente aprovados no concurso em questão. Consta ainda dos autos (ff. 358-74) lista com nomes de candidatos que questionaram o certame judicialmente, totalizando mais 274 novos delegados.Ocorre que, numa análise mais pormenorizada dessa mesma lista, é possível constatar que 23 candidatos, todos mais bem classificados que o autor, foram nomeados antes de 4 de junho de 1997, data em que a Administração, por meio da Portaria n. 1732, exteriorizou a intenção de prover mais 100 vagas de Delegado da Polícia Federal. São eles:NOME Classif. Data da Nomeação FolhaÁlvaro Ricardo Palharini 64b 13/03/1997 f. 358Ana Maria Martins P. da Hora 131 13/11/1996 f. 358Cláudio Roberto P. Dornelas 58 15/05/1996 f. 360Davidson José Chagas 211 27/12/1996 f. 360Edmilson Pereira Bruno 62 12/05/1997 f. 361Eliseu Ioshito Suzuki 171 08/10/1996 f. 362Felício Laterca de Almeida 199 22/07/1996 f. 362Gilmar Dias Machado 214 27/12/1996 f. 364Hélio Afonso Dias Leite 61a 15/05/1996 f. 364Jonas Ferreira Leite 178 24/01/1997 f. 365José Francisco S. de Andrade 235b 13/03/1997 f. 366José Nogueira Elpídio 208 18/10/1996 f. 366José Orlando B. A. Junior 24 01/11/1995 f. 366José Pinto de Luna 220a 12/05/1997 f. 367José Walter Teixeira 90b 15/05/1996 f. 367Luiz Fernando Correa 13 01/11/1995 f. 368Marcelo Paes de G. Martins 54 01/11/1995 f. 368Maria Thereza M. E. e Batista 196a 08/10/1996 f. 369Mauro Julio Farias 133 22/07/1996 f. 369Miranjela Maria Batista Leite 39a 01/11/1995 f. 369Orlando Moreira Nunes 161b 22/07/1996 f. 369Patrícia Aparecida Sarkis 242 21/11/1996 f. 370Wal Goulart de Macedo Santana 64 11/01/1996 f. 373Noutros termos, dos 274 candidatos considerados sub judice nomeados, 251 tiveram sua nomeação em data posterior a junho de 1997, ou seja, quando a Administração revelou não só a existência de 100 vagas a serem providas, como, também, a intenção de provê-las.Já entre esses 251 nomeados após junho de 1997, ou seja, que ocuparam as 100 vagas reveladas pela Portaria 1732, verifico que apenas 78 tinham classificação melhor que a do autor, senão vejamos:NOME Classif. Data da Nomeação FolhaAdelar Anderle 16a 07/10/1998 f. 358Alice Kazuco Kozima Murayama 123a 24/09/2010 f. 358Almir Rodrigues Otero 64a 30/01/1998 f. 358Antônio Celso dos Santos 196c 08/08/1997 f. 359Antônio de Pádua Rabelo Pires 238b 31/10/2000 f. 359Beno Loewenstein 108b 13/01/1999 f. 359Carlos Antônio da Silva 276b 27/12/2001 f. 359Carlos Bastos Valbao 236 19/09/2006 f. 359Carlos Fernando Lopes Abelha 85 30/06/2000 f. 360Carlos Manoel Gaya da Costa 62a 30/01/1998 f. 360Carlos Roberto Bacila 172a 08/04/2010 f. 360Célio Jacinto dos Santos 311 07/11/2000 f. 360Cláudio Barros Joventino 207a 26/06/1997 f. 360Denis Schramm Weyne Rodrigues 365a 05/03/1999 f. 361Dinei de Souza Bizzo 286 20/12/2001 f. 361Diógenes Gomes Curado Filho 362 09/12/2004 f. 361Eduardo Alberto Rivas 118 03/03/2010 f. 361Eduardo Correa de Figueiredo 126 22/08/2007 f. 361Elber Pinto Nunes 18 20/12/2001 f. 361Elias Escobar 196b 01/04/1999 f. 361Elias Inácio de Souza 276a 16/09/1999 f. 361Eliomar Ferreira Lima Júnior 256a 13/04/1998 f. 361Elton de Souza Zanatta 260a 26/08/2004 f. 362Elver Lages de Melo 76a 15/12/1998 f. 362Evaristo Kuceki 124c 16/01/2001 f. 362Fernando Antônio Bonhsack 357 12/12/2002 f. 362Fernando Faria de Lara 268a 16/04/2004 f. 362Fernando Malheiro Stempniewski 237a 25/01/2000 f. 363Flávio Leite Ribeiro 356 13/04/2000 f. 363Flávio Mozzaquatro 238 22/05/2003 f. 363Francisco José M. da Silva 261a 08/04/1998 f. 363Genito Ferzola Correa 221a 22/05/1998 f. 363Gerson Machado 90a 14/08/2002 f. 363Jerônimo José da Silva Junior 162a 01/04/1999 f. 365Jerry Antunes de Oliveira 220b 21/08/1997 f. 365João Carlos Ferreira Neto 163a 09/07/2001 f. 365João da Mata Ataíde 148 23/11/2009 f. 365Joel Alonso 30a 30/01/1998 f. 365Jorge Fernando de O. Vieira 328 30/06/2000 f. 365Jorge Maurício M. de Almeida 319 01/03/1999 f. 365José Carlos Vellozo de Mello 293 09/07/2001 f. 366José Dinarte de C. Silveira 239 29/08/1997 f. 366José Edilson de S. Freitas 225a 28/01/2000 f. 366José Fausto Ariolli 308 22/06/2009 f. 366José Luiz Povill de Souza 17a 27/02/2004 f. 366José Roberto Vieira de Lima 247a 29/05/1998 f. 367José Washington Luiz Santos 309 13/01/1999 f. 367Luciano Pericles de Paiva 361 09/07/2001 f. 367Luis Carlos de Oliveira 19a 05/06/2006 f. 368Luiz Pereira da Silva 139 06/09/2010 f. 368Luiza Cristina Lopes Gouveia 353a 05/01/1999 f. 368Manoel Fernando Abbadi 62b 14/11/2002 f. 368Marcelo Sabadin Baltazar 235 21/11/1997 f. 368Marcos Antonio Lino Ribeiro 21b 22/11/1999 f. 368Maria Cristina M. de Rezende 213a 10/03/2000 f. 369Nelson Estevam de Andrade 88a 05/07/2000 f. 369Paulo César Dias Magalhães 340

17/11/2000 f. 370Raimundo Lopes Barbosa 161a 23/11/1998 f. 370Ricardo Bechara Elabras 132a 28/07/1997 f. 371Ricardo Luiz Oliveira Ribeiro 238a 06/04/2000 f. 371Roberto Boreli Zuzi 365 17/11/2000 f. 371Roberto Matias Pereira 224 10/05/2006 f. 371Robson Papini Mota 273 21/01/2002 f. 371Rodrigo José de A. Corpo 242a 20/12/2001 f. 371Rogério Giampaoli 172b 20/12/2001 f. 372Ronaldo Cortese 141a 28/11/1997 f. 372Ronaldo Magalhães B. Martins 202a 17/11/2000 f. 372Rosalvo Ferreira Franco 288 13/01/1999 f. 372Rosicleya B. A. Barradas 221 31/05/2001 f. 372Rui Antonio da Silva 78a 27/10/1997 f. 372Simone Azuaga 338 21/01/1999 f. 372Sinomar Maria Neto 33a 13/01/1999 f. 372Tales Teixeira Júnior 307 09/12/2004 f. 373Ulisses Francisco V. Mendes 224a 21/01/1999 f. 373Vanilda Alves Silva Nascimento 150a 27/02/2004 f. 373Vantuil Luís Cordeiro 335 13/01/1999 f. 373Vilton Gomes de Souza 21a 23/01/1998 f. 373Vladimir Nunes Rogério 341 12/12/2002 f. 373Conclui-se, de todo o exposto acima, que, das 100 vagas anunciadas em junho de 1997, apenas 78 foram providas com candidatos mais bem classificados que o autor, de modo que, como resta evidente, havia 22 vagas remanescentes e uma delas deveria ter sido por ele ocupada. E nem se diga, como faz a requerida, que os demais candidatos nomeados o foram por força de ordem judicial, hipótese em que, segundo entendimento do STJ, não há preterição. Na verdade, a ocorrência ou não de preterição teve a sua relevância bastante reduzida com o reconhecimento do direito do candidato aprovado à nomeação, superando a mera expectativa de direito. Aliás, demonstrou-se alhures o direito do autor de ocupar uma das 326 vagas surgidas durante a vigência do concurso. Com isso, partindo daquele raciocínio e não tendo sido integralmente ocupadas tais vagas por candidatos com melhor colocação, é forçoso reconhecer o direito do requerente à nomeação, já que, uma vez aprovado, alcançou classificação suficiente para estar entre os nomeados. Em suma, portanto, constato que o autor foi aprovado no concurso por ele prestado, tendo alcançado a 368ª colocação e não sendo mais passível de discussão a sua permanência no certame, já que reconhecido o direito por sentença transitada em julgado. Outrossim, os documentos trazidos aos autos demonstram que foram providas 304 vagas com candidatos mais bem colocados que o autor, restando, então, 22 vagas daquelas previstas originalmente pelo edital e das que surgiram durante a validade do certame. Por fim, vale dizer que o candidato nomeado com classificação melhor que a do autor e mais próximo a este foi Denis Schramm Weyne Rodrigues, que ocupava a 365ª colocação (f. 361). Logo, ao serem providas as 22 vagas remanescentes conforme a ordem de classificação, é inegável que o autor, posicionado na 368ª colocação, seria alcançado. Não há dúvidas, então, quanto ao direito do requerente de ser nomeado para o cargo em disputa e, mais do que isso, com efeitos retroativos à data em que preencheu todos os requisitos para tanto, ou seja, quando da conclusão do curso de formação. Nesse sentido, aliás, há entendimento da Terceira Seção e da Sexta Turma do STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. OFENSA À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS VENCIMENTOS. PRECEDENTE. 1. A anterior nomeação de candidatos aprovados em ordem de classificação posterior à do impetrante evidencia a ofensa ao seu direito líquido e certo de ser nomeado. Preenchidas as vagas das localidades que optara o impetrante, deveria a Administração tê-lo convocado para que, em respeito à ordem de classificação, optasse por uma das lotações restantes. 2. Pagamento dos vencimentos retroativos à data da impetração, tendo em vista que a violação do direito da impetrante ao exercício do cargo deu-se por força de ilegalidade da Administração. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ - MS 10764/DF - TERCEIRA SEÇÃO - DJe 01/10/2009) RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. OFENSA À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS VENCIMENTOS. PRECEDENTE. 1. A anterior nomeação de candidatos aprovados em ordem de classificação posterior a da impetrante evidencia a ofensa ao seu direito líquido e certo de ser nomeada. Preenchidas as vagas das comarcas que optara a recorrente, deveria a Administração tê-la convocado para que, em respeito à ordem de classificação, optasse por uma das comarcas restantes. 2. Pagamento dos vencimentos retroativos à data em que deveria ter sido realizada a nomeação, tendo em vista que a violação do direito da impetrante ao exercício do cargo deu-se por força de ilegalidade da Administração. Precedente. 3. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS 11422/MG - SEXTA TURMA - DJ 28/05/2007) Vale transcrever, inclusive, trecho do voto da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora, proferida no julgamento do RMS 11422/MG, em que asseverou: A esse respeito, saliento que divirjo do entendimento, esposado em precedentes da Quinta Turma, segundo o qual os candidatos preteridos em nomeação em concurso público não têm direito à percepção de vencimentos retroativos à data em que seriam nomeados, tendo em vista que o proveito econômico decorrente da aprovação em concurso público condiciona-se ao exercício do respectivo cargo (REsp 443.640/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 9/12/2003). No meu entender, devem ser pagos à impetrante os vencimentos retroativos à data em que deveria ter sido nomeada, uma vez que foi violado seu direito ao exercício do cargo por força de ilegalidade da Administração consistente na anterior nomeação de candidatos aprovados em ordem de classificação posterior. E, de fato, tenho que aderir ao entendimento da Ministra, pois, uma vez reconhecido o direito do autor de permanecer no certame e, agora, de ser nomeado, negar a retroação dos efeitos desta nomeação significaria premiar a ilegalidade cometida pela Administração. Como se sabe, os efeitos da tutela jurisdicional devem se dar como se concedida no momento da violação do direito para o qual se busca proteção e o direito do autor foi violado no momento em que, concluído o curso de formação, ele não foi nomeado para o cargo. Merece acolhida, portanto, a pretensão. Assim sendo, diante de todo o exposto e com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), julgo procedente o pedido inicial para o fim de condenar a requerida a proceder à nomeação do autor para o cargo de Delegado da Polícia Federal, com a consequente posse no mesmo, retroativamente a maio de 2003, pagando-lhe, por conseguinte, a remuneração correspondente ao período, excluídas verbas de natureza eventual, montante este a ser apurado em liquidação de sentença e atualizado, na data do pagamento, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Ainda, tendo em vista que o juízo de certeza resultado da cognição exauriente supera a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC, bem como que a demora ainda maior na

nomeação do autor pode vir a causar-lhe inegáveis danos irreparáveis ou de difícil reparação, antecipo os efeitos da tutela para, nos termos do art. 461 do CPC, determinar que a requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à nomeação e ao empossamento do requerente no cargo em questão. Por fim, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, fixo em 10% do valor atualizado da condenação, correspondente aos valores que o autor deixou de receber. P.R.I. Campo Grande-MS, 6 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0004669-75.2007.403.6000 (2007.60.00.004669-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-23.2007.403.6000 (2007.60.00.001174-0)) PRNCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a execução de honorários.

0005483-87.2007.403.6000 (2007.60.00.005483-0) - MILTON LUCAS MENDES(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006858E - JUSLAINE CACERES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL SENT. TIPO AAUTOS N 0005483-87.2007.403.6000 Ação ORDINÁRIA Autor: MILTON LUCAS MENDES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outro Assistente simples: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA MILTON LUCAS MENDES ingressou com a presente ação ORDINÁRIA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de ter a cobertura do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) em relação ao contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF, condenando-se esta a proceder à quitação do referido contrato, retroativamente a 01/11/2000, liberando-se a hipoteca referente ao imóvel financiado. Pede, ainda, que sejam devolvidas todas as quantias exigidas a partir da referida data. Afirma que é titular do financiamento habitacional nº 319.791.001.064-7, junto à CEF, que teve início em 31/03/1985. Referido contrato conta com a cobertura do FCVS, mas o agente financeiro lhe informou que tal diligência não seria possível, tendo em vista a existência de multiplicidade de financiamentos. À época da pactuação não havia qualquer restrição no sentido de ser proibida a aquisição de mais de um imóvel financiado [f. 2-11]. A CEF e a EMGEA (Empresa Gestora de Ativos) apresentaram a contestação de f. 60-86, sustentando, em preliminar: (a) ilegitimidade passiva por parte da primeira, porque o contrato objeto desta ação foi cedido à segunda, e também porque o pedido de quitação do saldo residual deve ser suportado pelo FCVS, sendo que é apenas administradora desse Fundo, não restando qualquer previsão de sua responsabilidade financeira; e (b) necessidade de intimação da União Federal, para que se manifeste sobre o seu interesse na demanda, uma vez que a insuficiência de recursos do FCVS no cumprimento de suas obrigações exigirá aportes do Tesouro Nacional. No mérito, aduzem que o autor jamais procurou a CEF buscando a quitação do financiamento, e muito menos a notificou para proceder à quitação do contrato respectivo. O motivo ensejador da negativa de liquidação do saldo devedor, nos moldes da Lei n. 10.150/2000, é que o autor perdeu a cobertura do FCVS, porque infringiu a legislação que somente permite a utilização do Fundo em apenas um contrato para cada mutuário do SFH. O autor possuía outro imóvel financiado pelo SFH, no mesmo município. O contrato habitacional em tela refere-se ao segundo financiamento do autor, sendo que o primeiro foi contratado em 30/06/1979, cujo imóvel situa-se no mesmo município, já teve o seu saldo devedor quitado com as benesses do FCVS. O autor, ao contratar o segundo financiamento, objeto desta ação, obrigou-se a alienar o imóvel anterior e transferir a dívida respectiva, no prazo máximo de 180 dias da data da contratação, mas não cumpriu tal obrigação. O autor encontra-se em atraso com o pagamento das prestações desde 30/07/2005. Enquanto não houver manifestação do mutuário de desejo de proceder à liquidação antecipada, com o acerto dos débitos em atraso, continua sendo de responsabilidade do mutuário o pagamento desses encargos. Às f. 156-157 a União Federal requer sua intervenção no feito, como assistente simples, o que foi deferido à f. 194. Réplica às f. 170-192. Foi realizada audiência de conciliação à f. 214, resultando infrutífera. É o relatório. Decido. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva por parte da CEF e a de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO. A parte autora ingressou com ação de declaração de quitação do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante a cobertura do FCVS. Dessa forma, se a parte autora for vitoriosa, o FCVS, que tem a CEF como gestora, deverá suportar a sucumbência, mesmo porque a União, no caso, limitou-se a praticar atividade legiferante. Além disso, a Caixa Econômica Federal sucedeu ao Banco Nacional de Habitação - BNH, em todos os direitos e obrigações. O fato de o FUNDHAB estar interligado ao FCVS, também não legitima a União a integrar o polo passivo da presente ação, porque esse Fundo também é gerido pela CEF, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 7.739/89. O interesse de terceiro se define pelo reflexo econômico, o que não se vislumbra nesta ação. Logo, sendo a CEF a gestora do FUNDHAB e também do FCVS, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86 e da Lei nº 7.739/89, ela será responsável pela concretização de eventual quitação mediante cobertura do FCVS. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva referente à CEF, pois o contrato discutido neste feito tem, originariamente, como credora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ademais, a simples cessão dos créditos, à primeira vista, não exime, a credora original, de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexistente no feito prova de que a parte autora tenha sido devidamente comunicada dessa cessão de créditos. Por tal razão, o devedor não teria exercido eventual direito de contraditório. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRETENDIDA REVISÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO APLICADA A VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR E

RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Compete à CEF, na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, e como agente financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o polo passivo da demanda. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DE 02/06/2011, PÁG. 271) Ainda que assim não fosse, verifico que assiste razão ao autor. O autor, em 30/06/1979, firmou contrato de financiamento habitacional pelo SFH, para aquisição do imóvel situado na Rua da Enseada, n. 491, em Campo Grande-MS, consoante deflui da ficha do CADMUT de f. 67. Em 30/03/1985, o mesmo mutuário adquiriu o imóvel situado em Campo Grande-MS, na Rua das Papoulas, nº 191, Apartamento nº 34, Bloco 16, mediante financiamento pelo SFH, conforme a mesma ficha de f. 67. Entretanto, mesmo chegando ao término das prestações mensais do segundo financiamento habitacional, foi negada a cobertura do FCVS, não se efetuando a quitação do saldo residual desse contrato. É certo que o mutuário tinha conhecimento da cláusula contratual que previa o vencimento antecipado da dívida, caso fosse verificada não ser verdadeira qualquer das declarações feitas pelo mutuário. O mesmo declarou, ainda, a ciência de que a condição de já ser proprietário de imóvel residencial no mesmo município implicaria na obrigatoriedade de alienar o imóvel anterior no prazo de 180 dias, da data da concessão. Também não pode o mutuário alegar desconhecimento do disposto no art. 3º da Lei n. 8.100/90: O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Contudo, essa Lei foi editada posteriormente à assinatura dos dois contratos firmados pelo mutuário. Logo, tal lei não pode retroagir para alcançar a situação da parte autora. A seguradora deve pagar a indenização respectiva, ocorrendo, por conseguinte, a solução ou amortização da dívida, nos termos da Súmula n 31 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o seu teor: A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, situado na mesma localidade, não exige a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros. Assim, apesar da Lei n 4.380/64 vedar a possibilidade da existência de dois contratos de financiamento para um mesmo mutuário, o pagamento do FCVS impõe a cobertura do saldo devedor residual dos dois contratos. Nesse sentido assim foi decidido: PROCESSO CIVIL: CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE. UNIÃO. IMÓVEIS NO MESMO MUNICÍPIO. FCVS. QUITAÇÃO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL .

1 - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiarem decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento das insurgências aviadas através dos recursos interpostos contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Observa-se que o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. 3 - Há que se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda proposta, uma vez que o interesse da empresa pública federal restou evidenciado em razão de ser parte integrante do contrato de mútuo habitacional, na qualidade de credora hipotecária, e pelo comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 4 - Não há que se falar, in casu, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por ser a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema e a legitimidade exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda. 5 - Mister apontar que o 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64, que determinava a não possibilidade de aquisição de imóvel por financiamento, pelo SFH, no caso da existência de dois imóveis na mesma localidade, foi revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001, além de a respectiva lei nada dispor sobre restrições à cobertura de saldo devedor residual pelo FCVS, de modo que não cabe impor aos mutuários a perda do direito de quitação da dívida pelo fundo. 6 - Observe-se que a restrição de cobertura, pelo FCVS, de apenas um saldo devedor remanescente ao final do contrato, imposta pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 8100, de 05/11/90, aplica-se aos contratos firmados a partir de sua vigência, não retroagindo. 7 - De outra parte, a Lei nº 10.150/2000, que alterou o artigo 3º da lei acima citada, ressalta a possibilidade de quitação, pelo FCVS, de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário, relativos aos contratos anteriores a 05/12/1990. 8 - Ressalte-se que a validade do afastamento do FCVS, em sendo matéria de ordem pública, não está na livre disposição das partes, mas se opera com amparo na Lei, estando fora da esfera de arbítrio dos agentes financeiros disporem ou imporem sobre um encargo que não é seu mas da União. 9 - No que concerne ao 3º do artigo 2º da Lei 10.150/00, é expresso que os contratos assinados até 31 de dezembro de 1987 podem ser novados entre a União e o agente financeiro (credor), por montante correspondente a 100% (cem por cento) do valor do saldo devedor, decorrente de anterior liquidação antecipada entre o agente financiador e o mutuário, isentando este de qualquer dívida através da cobertura pelo FCVS. 10 - Cabe observar que a novação entre as instituições financeiras e a União, através da gestora do fundo, é facultativa, desde que, pretendendo o agente, preencha as condições e requisitos previstos no artigo 3º da Lei 10.150/00, obrigando, no caso, sua aceitação pela União. 11 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. 12 - Agravos improvidos (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 de 12/05/2011, PÁG. 264). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AQUISIÇÃO DE DOIS IMÓVEIS. QUITAÇÃO DO SEGUNDO COM COBERTURA DO FCVS. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DE 05.12.1990.

POSSIBILIDADE. RECUSA À QUITAÇÃO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. ILEGALIDADE. 1. Este egrégio Tribunal e o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmaram entendimento jurisprudencial, no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do sistema financeiro da habitação, mesmo que no contrato de mútuo haja previsão de cobertura pelo FCVS. Precedentes desta Corte (AC 1999.33.00.013890-8/BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p.103). 2. Cuida-se de ação ordinária de quitação de financiamento e liberação de hipoteca, objetivando quitar o saldo devedor do instituto Particular de Compra e Venda com Sub-rogação de Dívida Hipotecária e Renegociação de Plano Pagamento com recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, permitindo-se, assim, o levantamento da hipoteca que onera o mencionado imóvel. 3. Verifica-se que a recusa da CEF em proceder à quitação do saldo devedor fundamenta-se no fato de que o mutuário originário possuía outro imóvel financiado com recursos do SFH, situados no mesmo Município, e com previsão de utilização do FCVS. 4. A limitação de cobertura do saldo devedor pelo FCVS a um só contrato somente foi estabelecida na Lei 8.100/90, posterior, portanto, ao contrato em questão, não lhe sendo, assim, aplicável essa restrição, mesmo porque o artigo 3º da Lei 8.100/90 teve sua redação alterada pela Lei 10.150/2000, explicitando que a limitação de quitação do saldo devedor, com recursos do FCVS, para um único imóvel, não alcançará os contratos celebrados até 5.12.90, data da sua edição. 8. No caso vertente, ambos os contratos foram concebidos em data anterior à modificação da legislação, não havendo falar em retroação in pejus de modo que favoreça a linha de pensamento esposada pela Caixa Econômica. Precedentes: AG 2005.01.00.009654-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 26/02/2007, p.54; AC 2005.35.00.005071-9/GO, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 18/12/2006, p.221. 9. Nesse passo, a parte autora faz jus, portanto, à quitação do seu contrato e, de conseqüência, tem o direito de obter a liberação da hipoteca incidente sobre o seu imóvel, nos termos da lei. 5. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDOS (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, e-DJF1 DATA:13/02/2009, PÁG. 547). Assim, deve haver a cobertura do FCVS sobre o saldo devedor residual do segundo contrato habitacional firmado pelo autor. A acolhida da pretensão não importa em negativa de vigência ao art. 2 da Lei n. 8.004/90 e art. 3, caput e parágrafos, da Lei n. 8.100/90, porque, no caso, há de prevalecer o princípio da irretroatividade da lei. Também não há falar em ofensa ao art. 18 da MP n. 1.635-22, de 10/6/98, assim como aos arts. 2, 3, 4 e 19 da Lei n. 10.150/2000, pela mesma razão de ser e, além disso, quando da assinatura do primeiro contrato de financiamento ainda não existia lei impedindo a quitação pretendida. Inexiste, ainda, violação ao art. 5, II, da Constituição Federal, no caso de acolhida do pedido inicial, porque a Lei n. 10.150/00 prevê expressamente a possibilidade de quitação antecipada de saldo devedor de contrato celebrado até dezembro de 1987, com cobertura do FCVS, em benefício de terceiro adquirente, conforme ressaltados nos julgados acima transcritos. O pedido de devolução das parcelas pagas a partir da edição da Lei n. 10.150/2000, deve ser acolhido, em parte. A quitação antecipada do saldo devedor, mediante a cobertura do FCVS, com fundamento no artigo 2º, 3º, da Lei n. 10.150/2000, exige dois requisitos: a existência de previsão de cobertura do referido Fundo no contrato; e assinatura do contrato até 31/12/1987. O presente caso preenche ambos os requisitos. No entanto, a referida quitação antecipada alcança somente o saldo devedor, excluídas as parcelas inadimplidas ou vencidas até a data da edição da Medida Provisória n. 1.981-52, de 27/09/2000 (que antecedeu à Lei n. 10.150/2000). Por conseguinte, o mutuário deve pagar as parcelas vencidas até setembro de 2000, para ter direito à liquidação antecipada, mediante a cobertura do FCVS. Nessa linha o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FCVS. CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI 10.150/2000. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO UNIFORME ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS SOBRE O TEMA. ADIMPLENTO DE TODAS AS PARCELAS EM ATRASO PARA FINS DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE NÃO ENFRENTA A QUESTÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.....2. O acórdão embargado admitiu a liquidação antecipada da dívida com cobertura pelo FCVS porque enquadrada nas condições estabelecidas na Lei 10.150/2000. Firmou, outrossim, posição de que a quitação do imóvel refere-se somente ao saldo devedor residual, não alcançando as parcelas vencidas e não pagas pelo mutuário. 3. Por sua vez, o julgado apresentado como divergente não destoou do aresto embargado quanto à validade da cobertura do FCVS na forma prevista na Lei 10.150/2000. Frise-se que a questão vertente à necessidade de pagamento de parcelas em atraso, para fins de garantir o direito à quitação do saldo residual pelo FCVS, sequer foi objeto de tratativa no acórdão paradigmático (Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/05/2010, publicado no DJE de 18/05/2010). No presente caso, o mutuário pagou as parcelas do contrato até junho de 2005, conforme se vê do demonstrativo de f. 114, ou seja, restou demonstrado que as prestações vencidas até a data da edição da Medida Provisória n. 1.981-52, de 27/09/2000, do contrato em questão estão pagas. Dessa sorte, não há falar em cobrança das prestações posteriores a setembro de 2000. No caso, como o mutuário pagou até junho de 2005, a ele deve ser restituídas as parcelas não atingidas pela prescrição (três anos) prevista no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas pagas até junho de 2004, haja vista que a propositura desta ação se deu em 05/07/2007. O autor deve ser reembolsado, por conseguinte, das parcelas pagas e que tinham por vencimento os meses de julho de 2004 a julho de 2005. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar às rés que procedam, no prazo de vinte dias, à quitação do contrato de financiamento habitacional referente ao imóvel situado na Rua das Papoulas, nº 191, Apartamento n. 34, Bloco B-16, em Campo Grande-MS, em favor do autor, e, por conseqüência, à liberação desse imóvel, sem que seja exigido do autor nenhum valor a título de saldo devedor residual. Condeno, ainda, as rés a restituírem ao autor as parcelas pagas e que tinham por vencimento os meses de julho de 2004

a julho de 2005, corrigidas monetariamente, a partir do pagamento, acrescidos de juros, desde a citação, de 1% ao mês. Condeno as rés ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 21 de novembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0007981-59.2007.403.6000 (2007.60.00.007981-3) - MUNICIPIO DE BELA VISTA - MS(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 162/174, em ambos os efeitos. Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004870-33.2008.403.6000 (2008.60.00.004870-5) - TIAGO CUNHA DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Decisão indefiro o pedido de ff. 359-361, haja vista que o pedido antecipatório já foi decidido, ocasião em que houve a determinação a reincorporação do autor às fileiras militares. Ademais, o pleito de reforma do autor será analisado por ocasião da sentença. Intimem-se. Após, registre-se para sentença. Cópia desta servirá como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 29 de novembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal da Segunda Vara

0005458-40.2008.403.6000 (2008.60.00.005458-4) - JOEL LOPES PEDROSO(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012884-06.2008.403.6000 (2008.60.00.012884-1) - JOAREZ MENEZES TRINDADE(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002621-75.2009.403.6000 (2009.60.00.002621-0) - MARCIO ANDRE DOS SANTOS VIEIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0004950-60.2009.403.6000 (2009.60.00.004950-7) - BENILDA LOPES(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls. 131/137, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005084-87.2009.403.6000 (2009.60.00.005084-4) - HOTEL TROPICAL - ARNALDO FERNANDES MOREIRA - ME(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido desde o protocolo da petição de f.144, manifeste a autora no prazo de 5 dias, sobre as propostas de honorários apresentadas.

0008470-28.2009.403.6000 (2009.60.00.008470-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR(MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 59/66, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009923-58.2009.403.6000 (2009.60.00.009923-7) - ARLINDO OVELAR TEIXEIRA(MS002812 - ADELAIDE

BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X ALAERTE BATISTA DOS SANTOS JUNIOR

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013571-46.2009.403.6000 (2009.60.00.013571-0) - ALDO APARECIDO COENE X AILSON GARAI DA SILVA X ALDA REGINA CAVALHEIRO FERREIRA X ARI JORGE CUSTODIO DA SILVA X BEATRIZ PANA MARTINES X CLAUDELINA CUEVAS X CELIO MOREIRA QUEIROZ X EDUARDO TADEU AMORIM ARRUDA X LUIS COSMOS DOS SANTOS X ELI ALVES BITENCOURT(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Sobre os documentos juntados às f. 171 e seguintes, manifeste-se o autor Eli Alves Bittencourt no prazo de dez dias. Após, registrem-se para sentença.

0001077-18.2010.403.6000 (2010.60.00.001077-0) - HEVERTON AQUINO DE ALBRES(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X RICARDO ZIMMERMANN(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo autor às fls.275/321, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intimem-se os réus para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005974-89.2010.403.6000 - KAMAİKORE CANAVARROS FREIRE(MS006816 - MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

SENTENÇA: Diante da concordância da exequente com o pagamento, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à f. 86, em favor da exequente. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0006816-69.2010.403.6000 - LAURO ARGUELHO LIMA MARTINS DOS SANTOS - incapaz X APARECIDA DE ETELVINA ARGUELHO LIMA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pleiteia a anulação da sua expulsão do Exército Brasileiro, com a sua consequente reintegração e posterior reforma, recebendo os valores devidos desde o desligamento indevido, bem como indenização por danos morais. Narra ter sofrido acidente em serviço que lhe causou lesão na cabeça e, em consequência, problemas mentais. Afirma que por ocasião do delito por ele cometido, e que deu azo à sua expulsão, já se encontrava doente, como comprova o reconhecimento da sua incapacidade na véspera do desligamento. Juntou os documentos de ff. 19-184. A requerida, em sua contestação (ff. 191-205), sustenta que o autor expulso das Forças Armadas em razão do delito cometido e que, enquanto esteve no serviço militar, sempre foi considerado apto para tanto, não havendo relatos de problemas mentais mesmo após o acidente narrado na inicial. Assevera, ainda, que o referido fato não foi classificado como acidente de serviço. Sustenta que o requerente não preenche os requisitos legais para a reforma e destaca a inacumulabilidade entre reforma militar e reparação civil. Por fim, nega a ocorrência de dano moral. Réplica às ff. 209-10. As partes não requereram provas. Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. Nada há, com isso, a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos a (i) existência da doença mental afirmada pelo autor, (ii) a sua incapacidade e (iii) o nexo causal entre esta e o serviço militar. Determino, portanto, a produção de prova pericial médica (psiquiatria). Nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Médico(a) Maria Teodorowic, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, fixando, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela, haja vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se as partes deste despacho, bem como para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o(a) Perito(a) Judicial de sua nomeação, bem como para marcar data para realização dos exames - da qual deverá ser dada ciência às partes -, devendo entregar o laudo em 60 (sessenta) dias, contados da intimação, respondendo aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O autor apresenta doença/lesão? Qual? 2) Qual a origem da doença/lesão? 3) A doença/lesão incapacita o autor para as atividades do Exército? 4) A doença/lesão incapacita o autor para o trabalho civil que propicie a sua manutenção e de sua família? 5) Qual a data de início da mencionada incapacidade? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? Em sendo temporária, qual o tratamento, quais as perspectivas de melhora e qual a periodicidade para reavaliações? Campo Grande-MS, 21 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0007702-68.2010.403.6000 - MILTON SILVA DA ROCHA(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada à f. 81 e seguintes, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0009007-87.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-38.2010.403.6000) HENRIQUE GUEDES BARBOSA(MS013064 - LUCAS QUINTANILHA FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0011951-62.2010.403.6000 - LAURIENE DOMINGAS DA COSTA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica intimada a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito.

0012387-21.2010.403.6000 - ADALBERTO DURE BENITES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: a incapacidade/invalidez do autor para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorreu de acidente em serviço. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Reinaldo Rodrigues Barreto, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de alguma patologia? 2) Em caso positivo, em que consiste essa patologia? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas? 3) Ela o incapacita para a realização de outros trabalhos que não exijam esforço físico? 4) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 5) A deficiência tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela (R\$ 234,80). Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, se manifestarem sobre seu teor, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Finalmente, verifico que a inicial já contempla como pedido principal a reforma do autor em um grau hierárquico Superior Tribunal de Justiça (item 4 - fl. 26). Alternativamente, foi pleiteada a reforma no mesmo posto que exercia antes de sua desincorporação, de maneira que o pedido de fl. 353/354 fica prejudicado. Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 22 de novembro de 2011. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0013668-12.2010.403.6000 - ADEMIR SANTOS DE ARRUDA X ANASTACIO CHAMORRO X ANDERSON DOS SANTOS DIAS X ANTONIO HONORIO DO CARMO PEREIRA X ARMANDO TEIXEIRA DE LIMA X AULUS DE CAMPOS DINIZ X CARLOS ALBERTO PINTO DE ARRUDA X CARLOS ANTONIO URQUIZA X CARLOS MARTINS X CLAIRTO JOSE DA CRUZ X CLOVIS PACHECO X DENIZIO CARREIRO X EDSON NEPOMUCENO DA SILVA X GASTAO CRISTALDO X GILBERTO VERA X JOAO BATISTA LOURENCO X JOAO CARLOS EMILIO X JOSE UMAR NETO X LUIZ FELIPE CAETANO FERREIRA X LUIZ MARIO DE SOUZA X MARCOS DE OLIVEIRA BARRETO X MARIO MARCIO GOMES X NELSON DE ALMEIDA BORGES X OLAVO ANTONIO DE GOVEIA JUNIOR X SEBASTIAO MARTINS SILVA X SIDNEY DA SILVA ALQUQUERQUE X WAGNER BEZERRA DE OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de f. 275. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, não havendo manifestação, intimem-se os autores que não apresentaram declaração de hipossuficiência, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição em relação aos mesmos.

0013682-93.2010.403.6000 - ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0000147-63.2011.403.6000 - JOSE BAHIA DA SILVA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0000373-68.2011.403.6000 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS - ASSOJAF/MS(MS007223 - GERSON FORTUNA) X UNIAO FEDERAL

Apesar de intimada, a autora deixou de regularizar o recolhimento das custas iniciais. Assim, cancele-se a distribuição, devolvendo-se os autos ao procurador da autora.

0002062-50.2011.403.6000 - ANTONIO CABREIRA ESCOBAR(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de dez dias, o pedido inicial, haja vista que, pelo que indicam os documentos de fl. 26/53, o pleito aqui formulado já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. Intime-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 17 de novembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004271-89.2011.403.6000 - ABEL HENRIQUE MIRANDA SA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 51/79, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0004337-69.2011.403.6000 - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0004703-11.2011.403.6000 - YORION DE LIMA HIGA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Constato a existência de erro material no primeiro e no antepenúltimo parágrafo da decisão de fls. 195-197, no que se refere à instituição das Forças Armadas à qual vinculado o autor, razão por que o corrijo de ofício, a fim de que onde se lê Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a anulação do ato de licenciamento e sua reintegração às fileiras do Exército na situação de adido..., leia-se Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a anulação do ato de licenciamento e sua reintegração às fileiras da Aeronáutica, na situação de adido... e, onde se lê ...Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a requerida promova a imediata reintegração do autor às fileiras do Exército, na condição de agregado..., leia-se ...Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a requerida promova a imediata reintegração do autor às fileiras da Aeronáutica, na condição de agregado.... Intime-se. Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a anulação do ato de licenciamento e sua reintegração às fileiras do Exército na situação de adido, além da continuidade de seu tratamento médico, em face da ilegalidade de seu desligamento, uma vez que, no seu entender, ele não está apto para o serviço militar, em face de acidente sofrido, considerado em serviço, enquanto estava na caserna. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. De uma análise prévia dos autos, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória, dado que o autor, pelo que demonstram os documentos vindos com a inicial e com a própria contestação da requerida, sofreu acidente automobilístico, estando, atualmente, incapaz para o serviço militar. Aparentemente, está - ou deveria estar - ainda em fase de tratamento, o que se vê pelo teor do documento de fl. 183, trazido pela requerida, que afirma que o autor está APTO PARA O FIM A QUE SE DESTINA, DEVENDO MANTER TRATAMENTO ESPECIALIZADO. Mais a frente, o documento corrobora afirmando que ele deve MANTER TRATAMENTO ESPECIALIZADO EM NEUROLOGIA, OTORRINO E BUCOMAXILO. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado, na medida em que, aparentemente, o autor não detinha plena capacidade para o serviço militar, de maneira que seu licenciamento se mostra, à primeira vista, ilegal. O perigo da demora reside na notória necessidade de tratamento médico especializado ao qual o autor deve se submeter, sob pena de agravamento do seu quadro atual de saúde, bem como pela aparente incapacidade para o exercício de outros labores, conforme atesta o documento de fl. 149 (o paciente apresenta efeitos tardios de TCE caracterizado por alterações de comportamento, agressividade, dificuldade de concentração e disfunção erétil parcial... e deverá prosseguir com tratamento neurológico ambulatorial com avaliações periódicas). Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a requerida promova a imediata reintegração do autor às fileiras do Exército, na condição de agregado (art. 81, III da Lei 6.880/80) e para que lhe forneça o adequado e necessário tratamento médico. Considerando que a requerida já apresentou sua contestação, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, impugná-la, oportunidade na qual deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual.

0004886-79.2011.403.6000 - MARCOS CAVALHEIRO(MS012242 - FELIPE FERNANDES DIAS TOMAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA: MARCOS CAVALHEIRO ingressou com a presente ação ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a quitação do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré, liberando-se a hipoteca referente ao imóvel situado na Rua Barão do Rio Branco, n. 135, apt. 1004, em Campo Grande-MS. O autor afirma que adquiriu, em 22/11/1988, o imóvel acima

mencionado, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Entretanto, ao requerer a quitação do imóvel nos termos da Medida Provisória n. 1981, convertida na Lei n. 10.150/00, foi informado de que não poderia beneficiar-se do desconto, uma vez que possuía outro imóvel financiado [f. 2-7]. A CEF e a EMGEA (Empresa Gestora de Ativos) apresentaram a contestação de f. 35-60, sustentando, em preliminar, ilegitimidade passiva por parte da primeira, porque o contrato objeto desta ação foi cedido à segunda, e também porque o pedido de quitação do saldo residual deve ser suportado pelo FCVS, sendo que é apenas administradora desse Fundo, não restando qualquer previsão de sua responsabilidade financeira; e que a União deve integrar a lide, como representante judicial do FCVS. No mérito, aduzem que o desconto não pode ser concedido uma vez que o autor já era detentor de outro financiamento, junto ao agente financeiro UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A, desde 30/12/1979, sendo que o contrato foi liquidado em 22/4/1991, com ônus para o Tesouro Nacional, via FCVS. Não existem provas nos autos de que ela tenha alienado, dentro de 180 dias da contratação do 2º financiamento, o 1º imóvel que possuía. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f. 180-82, para que se procedesse à quitação do saldo residual do imóvel em questão. Às f. 95-96 a União requereu sua admissão na condição de assistente simples. Réplica de f. 97-99. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Não merece acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO. A parte autora ingressou com ação de declaração de quitação do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante a cobertura do FCVS. Dessa forma, se a parte autora for vitoriosa, o FCVS, que tem a CEF como gestora, deverá suportar a sucumbência, mesmo porque a União, no caso, limitou-se a praticar atividade legiferante. Deve, no entanto, ser admitida como assistente simples, pedido que defiro neste momento. Além disso, a Caixa Econômica Federal sucedeu ao Banco Nacional de Habitação - BNH, em todos os direitos e obrigações. O fato de o FUNDHAB estar interligado ao FCVS, também não legitima a União a integrar o pólo passivo da presente ação, porque esse Fundo também é gerido pela CEF, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 7.739/89. O interesse de terceiro se define pelo reflexo econômico, o que não se vislumbra nesta ação. Logo, sendo a CEF a gestora do FUNDHAB e também do FCVS, nos termos do Decreto lei nº 2.291/86 e da Lei nº 7.739/89, ela será responsável pela concretização de eventual quitação mediante cobertura do FCVS. Deve ser rejeitada, também, a preliminar de ilegitimidade passiva referente à CEF, pois o contrato discutido neste feito tem, originariamente, como credora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ademais, a simples cessão dos créditos, à primeira vista, não exime, a credora original, de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexistente no feito prova de que a parte autora tenha sido devidamente comunicada dessa cessão de créditos. Por tal razão, o devedor não teria exercido eventual direito de contraditório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. DECISÃO QUE EXCLUIU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ECONÔMICA FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE, SUBSTITUINDO PELA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. CESSÃO DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMUNICAÇÃO AOS MUTUÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Além de não restar comprovada a cessão do crédito hipotecário para a EMGEA, não há elementos nos autos que levem à conclusão de que os mutuários foram cientificados do ato. 2. Tendo o contrato sido firmado com a Caixa Econômica Federal, subsiste a sua responsabilidade na ação que originou o presente recurso. 3. Precedentes da Corte. 4. Agravo de instrumento provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, QUINTA TURMA, Data da decisão: 10/9/2004 Documento: TRF100201218) Ainda que assim não fosse, verifico que assiste razão à parte autora. O autor, em 22/11/1988, firmou contrato de financiamento habitacional pelo SFH, para aquisição do imóvel situado na Rua Barão do Rio Branco, n. 135, apt. 1004, em Campo Grande-MS. No entanto, mesmo chegando ao término das prestações mensais relativas a esse imóvel, teve negada a cobertura do FCVS, não se efetuando a quitação do saldo residual do contrato desse imóvel por existir cadastrado em seu nome outro imóvel, que foi liquidado em 22/4/1991. É certo que o autor tinha conhecimento da cláusula contratual que previa o vencimento antecipado da dívida, caso fosse verificada não ser verdadeira qualquer das declarações feitas por ele. O mesmo estava ciente de que a condição de já ser proprietário de imóvel residencial no mesmo município implicaria na obrigatoriedade de alienar o imóvel anterior no prazo de 180 dias, da data da concessão. Também não pode o autor Marcos Cavalheiro alegar desconhecimento do disposto no art. 3º da Lei n. 8.100/90: O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Contudo, essa Lei foi editada posteriormente à assinatura dos dois contratos firmados pelo autor. Logo, tal lei não pode retroagir para alcançar a situação da parte autora. A seguradora deve pagar a indenização respectiva, ocorrendo, por conseguinte, a solução ou amortização da dívida, nos termos da Súmula n 31 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o seu teor: A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, situado na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros. Assim, apesar da Lei n 4.380/64 vedar a possibilidade da existência de dois contratos de financiamento para um mesmo mutuário, o pagamento do FCVS impõe a cobertura do saldo devedor residual dos dois contratos. Nesse sentido assim foi decidido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO - FCVS - ART. 22 DA LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE DE PARTE. 1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, sem a anuência do agente financeiro, tem legitimidade ativa para pleitear a liquidação antecipada do financiamento celebrado e habilitação junto ao FCVS, se o compromisso de compra e venda tiver sido realizada até 25 de outubro de 1996 (art. 22 da Lei 10.150/2000). 2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a nova redação do art. 3º deste diploma legal, alterado pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarece que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05.12.90, o

que não ocorre na hipótese dos autos, levando-se em consideração a data da assinatura do contrato celebrado entre os primitivos mutuários e a Caixa Econômica Federal. 3. Presente a verossimilhança da alegação de que o contrato de mútuo já se encontra cumprido, não há motivos para que a agravante proceda à execução extrajudicial do imóvel dos agravados. 4. Preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada. 5. Agravo de instrumento improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU de 13/09/2005, p. 240).PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEI 10.150/00. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS COM COBERTURA DO FCVS. TERCEIRO ADQUIRENTE.1. A Lei 10.150/00 prevê expressamente a possibilidade de quitação antecipada de saldo devedor de contrato celebrado até dezembro de 1987, com cobertura do FCVS, em benefício de terceiro adquirente.2. A restrição contida na Lei 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição.3. Apelação da CEF e recurso adesivo aos quais se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJU de 21/11/2005, p.138).Portanto, deve haver a cobertura do FCVS sobre o saldo devedor residual do segundo contrato habitacional celebrado pela parte autora.A acolhida da pretensão não importa em negativa de vigência ao art. 2 da Lei n. 8.004/90 e art. 3, caput e parágrafos, da Lei n. 8.100/90, porque, no caso, há de prevalecer o princípio da irretroatividade da lei. Também não há falar em ofensa ao art. 18 da MP n. 1.635-22, de 10/6/98, assim como aos arts. 2, 3, 4 e 19 da Lei n. 10.150/2000, pela mesma razão de ser e, além disso, quando da assinatura do primeiro contrato de financiamento ainda não existia lei impedindo a quitação pretendida. Inexiste, ainda, violação ao art. 5, II, da Constituição Federal, no caso de acolhida do pedido inicial, porque a Lei n. 10.150/00 prevê expressamente a possibilidade de quitação antecipada de saldo devedor de contrato celebrado até dezembro de 1987, com cobertura do FCVS, em benefício de terceiro adquirente, conforme ressaltados nos julgados acima transcritos. Do exame dos autos, constato que houve o pagamento até a prestação 108, com vencimento em 8/12/1997, razão pela qual faz o autor jus à liquidação antecipada do contrato em questão e, em consequência, à liberação do ônus hipotecário.Ante o exposto, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar às rés que procedam, no prazo de vinte dias, à quitação do contrato de financiamento habitacional referente ao imóvel situado na Rua Barão do Rio Branco, n. 135, apt. 1004, em Campo Grande-MS, em favor do autor, e, por consequência, à liberação desse imóvel, sem que seja exigido do autor nenhum valor a título de saldo devedor residual, além das 108 prestações já pagas desde o financiamento originário (22/11/1988).Existindo prestações em atraso na data da liquidação, estas devem ser pagas pelo mutuário, porque os benefícios da Lei n. 8.004/90 não se estendem às prestações em atraso. Estabelece o art. 5 da referida Lei:Art. 5º O mutuário do SFH, que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986, poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data de liquidação. Condono as rés ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0007317-86.2011.403.6000 - FERNANDO ALEX SOARES LIMA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA E MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA, ENS. E ASSIST. A ESC. MEDICINA - FUNRIO X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a substituição por fotocópias.Transitada em julgado a sentença de f. 115, arquivem-se.

0008045-30.2011.403.6000 - ZUMIRO DE SIQUEIRA(MS007143 - JOAO MACIEL NETO E MS006931 - EMERSON PEREIRA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

DecisãoTrata-se de ação ordinária, na qual o autor requer, já em sede de antecipação de tutela, que a ré reduza os valores descontados a título de empréstimos consignados em seu soldo, limitando-os a 30% de seus proventos.Narra, em suma, que é pensionista do Exército, cujo provento mensal é de R\$ 3.470,20 (três mil quatrocentos e setenta reais e vinte centavos), e que, em virtude de empréstimos consignados, o valor líquido percebido mensalmente por ele é de R\$ 1.269,94 (hum mil duzentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos), inferior a 30% de sua renda, insuficiente para manter o seu sustento e de sua esposa, além de ilegal, já que possui o direito a receber, no mínimo, 70% de seus proventos.Sustenta que contraiu empréstimos além da sua capacidade mensal de pagamento, o que está comprometendo a sua sobrevivência, notadamente em função de sua avançada idade (70 anos).Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.À f. 24, foi determinado que o autor requeresse a inclusão no pólo passivo das instituições financeiras com as quais contraiu empréstimo, bem como esclarecesse as razões que o levaram a contrair tais operações financeiras.Em resposta, o autor informou que o que motivou a contrair os diversos empréstimos foi a necessidade de consumo imposta pela vida moderna (f. 28). Requereu, ainda, a inclusão dos bancos no pólo passivo.É o relato. Decido.Inicialmente, admito a emenda de ff. 26-47. Pretende o autor obstar descontos, em sua remuneração, relativos a empréstimos consignados, de forma que possa receber renda mensal líquida não inferior a 70%.Por certo que deve haver uma limitação para os descontos em folha de pagamento, a fim de que o valor líquido mensal da remuneração do trabalhador possa garantir o mínimo para a sua sobrevivência.Em se tratando de servidor público militar da União, a MP 2215-10/01 dispõe que o percentual máximo possível de ser descontado dos proventos dos militares é de 70 % (setenta por cento), incluindo os obrigatórios e voluntários, como se extrai do seguinte trecho da referida norma.Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. 1o Os descontos

podem ser obrigatórios ou autorizados.2o Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. 3o Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos..Não há dúvidas de que a remuneração do trabalhador (lato sensu), especialmente em função do nítido caráter alimentar, mereça a proteção legal, a fim de que os descontos incidentes sobre tal valor não lhe retire o direito de perceber, mensalmente, o mínimo para a sua sobrevivência.Contudo, diferentemente do sustentado pelo autor, a legislação castrense supramencionada prevê que o mínimo para uma sobrevivência digna, após os descontos incidentes sobre a remuneração do militar, não deva ser inferior a 30%, o que vem ao encontro do entendimento dos Tribunais pátrios, como se vê no seguinte julgado:INDENIZAÇÃO. MILITAR. DESCONTOS EM CONTRACHEQUES. TETO MÁXIMO. ART. 14, 3º, DA MP 2.215-10/01. TETO PARA DESCONTOS FACULTATIVOS. NÃO-ALCANÇE A DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Age licitamente a Administração ao proceder descontos nos contracheques de servidor militar, se assumidos por ele. 2. O limite constante do art. 14, 3º, da Medida Provisória 2.215-10/01 impede que, em razão de descontos facultativos, o militar perceba menos de 30% da sua remuneração. Não abrange, portanto, descontos obrigatórios, tais como imposto de renda, pensão alimentícia e contribuição para a assistência médica dos militares. 3. Indenização negada. Recurso desprovidoPEDILEF 200239007041334RECURSO CÍVEL - GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONCALVES - TNU Desta feita, considerando que, de acordo com o contido na inicial, mesmo após a incidência dos descontos legais e voluntários (empréstimos), o autor percebe, mensalmente, o valor líquido de R\$ 1.269,94 (hum mil duzentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos), o que representa 36% (trinta e seis por cento) de sua renda bruta (R\$ 7.665,62), em princípio, entendo que não há como deferir a suspensão dos descontos pleiteados, já que o montante líquido está no limite mínimo previsto na legislação castrense.Ante todo o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada.Defiro, porém, ao autor os benefícios da justiça gratuita.Citem-se e intimem-se, servindo cópia da presente decisão como meio de comunicação processual.Antes, porém, ao SEDI, para inclusão das instituições financeiras relacionadas às ff. 27-28.Campo Grande-MS, 16 de novembro de 2011.ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0008080-87.2011.403.6000 - JACKSON HERMETO MELGACO X OSVALDO APARECIDO PICCININ X VINICIUS CORREA DE ARAUJO(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada requerida, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.Intimação das partes sobre decisão de agravo juntada nas fls.533/536 nestes autos.

0008561-50.2011.403.6000 - ANDRE AMARANTE(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0014163-22.2011.403.6000 - WAGNER VASCONCELOS DE MORAES(MT009203 - EDUARDO AUGUSTO BORDONI MANZEPPI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - 3a. SR/CPOGDE

Autos n. 0014163-22.2011.403.6000 DESPACHO Intime-se o autor para, em dez dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento da mesma, haja vista que, por se tratar de ação ordinária, não há como o polo passivo ser integrado pelo Superintendente da Polícia Rodoviária Federal de MS. Após, conclusos.Intime-se, servindo o presente como meios de comunicação processual.Campo Grande-MS, 29 de janeiro de 2012.JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0014164-07.2011.403.6000 - OCLIMA ARAUJO DA SILVA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0014164-07.2011.403.6000 Despacho O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou, pelo menos, se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação. Em se tratando de prestações vencidas e vincendas, de acordo com o CPC (art. 260), o valor da causa deve ser o somatório das parcelas vencidas com mais 12 (doze vincendas).Considerando que a autora pleiteia o pagamento de aposentadoria por idade rural desde o indeferimento administrativo, ocorrido em 09/04/2008 (f. 20), e, considerando que tal benefício não ultrapassa o valor do salário mínimo nacional, é possível estimar que o valor atribuído à demanda está além do proveito econômico pretendido. Vejamos.período Qtde meses + 13º TotalAbril/08 a jan/09 10 R\$ 4.450,00Fev/09 a dez/2010 11 R\$ 5.115,00Janeiro a dez2011 13 R\$ 7.085,00Total R\$ 16.650,0012 prestações (vincendas) R\$ 7.464,00 Desta feita, mesmo que se aplique as atualizações monetárias legais às parcelas vencidas, conclui-se que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 32.700,00), o que implica na incompetência absoluta deste juízo para apreciação do feito, já que, de acordo com a Lei n. 10.259/01, compete aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo tal competência absoluta.Assim, determino, de ofício, a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul.Intime-se.Campo Grande-MS, 26 de janeiro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

ACAO POPULAR

0003266-03.2009.403.6000 (2009.60.00.003266-0) - WASHINGTON CAMPOS MARQUES(SP113933 - ANTONIO CEZAR SCALON) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES(MS008798 - ARTHUR MITSUGI KOGA) X JULIO CESAR GONCALVES X CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Verifico que requerimento similar ao formulado às ff. 347-9 foi feito às ff. 287-9 e indeferido às ff. 298-9, não havendo razões para alterar o entendimento lá adotado. Indefiro, com isso, o pedido mencionado. Ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para saneador. Intimem-se. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 10 de novembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008683-63.2011.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA MARIA(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CAMILA VANDERLEIA BECHER

SENTENÇA: A parte autora ajuizou a presente ação visando a cobrança de taxas condominiais. Às f. 77, informa que a requerida Camila Vanderleia Becher efetuou o pagamento do débito e requereu a extinção da ação. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação às f. 79-85. Decido. Uma vez que a requerida Camila Vanderleia Becher efetuou o pagamento do débito, encontra-se ausente, neste momento, o interesse processual. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) pelo requerente em favor da CEF, uma vez que movimentou desnecessariamente o Poder Judiciário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011117-59.2010.403.6000 (98.0000629-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000629-65.1998.403.6000 (98.0000629-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CICERO ROBERTO DE ANDRADE LIMA X CLAUDINEI DOS SANTOS AMARAL X CLAUDIONOR ARANDA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA)

A sentença prolatada nos autos principais, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, condenou a União a restituir aos autores, mediante compensação, as quantias retidas a título de imposto de renda, incidentes sobre as verbas referentes às férias e licenças-prêmios não gozadas, relativas ao período de 02/93 a 02/98, com o imposto de renda incidente sobre a remuneração dos autores. Assim, somente se os autores não forem mais empregados da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é que poderão receber tal verba mediante precatório. Diante disso, revogo o despacho de f. 63, no que diz respeito à expedição de valores incontroversos. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que informe a situação funcional dos executados, em dez dias. Após, conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010595-95.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008180-42.2011.403.6000) EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X LE SOLEIL TURISMO LTDA - ME(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR E MS007600 - LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA DA SILVA E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 dias, sobre a presente exceção

MANDADO DE SEGURANCA

0010877-70.2010.403.6000 - NILDA ARAUJO COELHO X MARCIA COELHO POSSIK X ROVILSON ALVES CORREA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Processo n 0010877-70.2010.403.6000 Mandado de Segurança Impetrantes: Nilda Araújo Coelho, Márcia Coelho Possik e Rovilson Alves Corrêa. Impetrados: Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - SR/16-MS e Chefe da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária do INCRA. Sentença Tipo AVistos, em sentença. Nilda Araújo Coelho, Márcia Coelho Possik e Rovilson Alves Corrêa, devidamente qualificados nos autos, impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - SR/16-MS e do Chefe da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária do INCRA, com pedido de liminar para que seja cancelada a decisão administrativa da Autarquia que negou a certificação do imóvel rural descrito na inicial, bem como para que a Autarquia seja oficiada para proceder a certificação do georreferenciamento da área dos impetrantes nos termos da lei de n.º 4.449/2002. Requer que tal decisão se consolide em sentença concessiva do writ, para tornar definitiva a liminar deferida, declarando a nulidade da decisão administrativa e a certificação do georreferenciamento da área dos impetrantes, (...). (grifado no original) Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 18/326. Custas recolhidas (fls. 327). Às fls. 330, foi postergada a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada. Notificada (fls. 332/333), a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 345/350, ocasião em que afirmou que (...) NÃO SE NEGOU a certificação, não pode a impetrante certificar uma área tendo conhecimento de sua sobreposição em reservas indígenas, diante disso, não está caracterizado, violação a seu direito líquido e certo. Os Impetrantes manifestaram-se sobre as

informações prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 356/361. O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 362/364. Contra esta decisão, os Impetrantes interpuseram recurso de agravo, na forma de instrumento, juntando cópia nos autos, às fls. 372/382. Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 384/387, exarando parecer pela intimação da FUNAI e da União Federal para integrarem o pólo passivo da ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 27/10/2011 (fls. 388). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. É certo que a demora na finalização do procedimento administrativo de certificação de área rural, que corre no INCRA, causa prejuízo ao proprietário do imóvel rural, que não pode dispor de todos os aspectos do domínio da terra, direito este que configura cláusula pétrea constitucional. Ocorre que o INCRA, na ocasião da apresentação das informações, afirma (e junta cópias de documentos que comprovam, assim como os próprios Impetrantes o fazem) que o procedimento não pôde ser finalizado por conta de impedimento objetivo apresentado pela Autarquia, qual seja, a sobreposição de áreas da Fazenda Santa Márcia com a Terra Indígena Kadiweu. Ou seja, na verdade, o INCRA emitiu decisão final no procedimento de certificação denegando a emissão do certificado com base na existência de outro registro, sobre a mesma área, isso tudo com prévio parecer da Procuradoria Federal Especializada nesse sentido (fls. 278/280). Importante ressaltar que o Juízo não pode determinar ao INCRA que emita a certificação do imóvel em comento, já que tal atribuição é da Autarquia Federal Impetrada, que analisará dados (muitos outros além da eventual sobreposição de terras) sequer constantes nos autos deste Mandado de Segurança, com base em conhecimentos técnicos específicos. Ocorre, porém, há direito líquido e certo comprovado nos autos a fundamentar o cancelamento, como pedem os Impetrantes, ou a declaração de nulidade da decisão do INCRA objeto do presente writ, dando ensejo à nova manifestação do INCRA sobre a certificação do imóvel em questão, desta vez sem levar em conta eventual sobreposição de terras com a Reserva Indígena Kadiweu, já que os fatos narrados na inicial estão devidamente comprovados por meio de documentos, que dão conta de que o imóvel rural denominado Fazenda Santa Márcia é inscrito no Cartório de Registro de Imóveis de Corumbá-MS, sob a matrícula n.º 911, de 15 de julho de 1976 (fls. 169) e sob a matrícula n.º 8.623, de 9 de maio de 1983 (fls. 170/171), com sobreposição à área indígena inscrita no Cartório de Registro de Imóveis de Porto Murtinho-MS, sob a matrícula n.º 1.154, de 22 de maio de 1984 (fls. 30/33). Em que pese a eventual sobreposição de terra particular com área indígena, afastado, neste caso, o pedido do i. Representante do Ministério Público Federal no sentido de se intimar a FUNAI e a União para figurarem na lide, vez que este não é o objeto do mandado de segurança. Ademais, mesmo que, em sede de ação adequada para a análise desta questão, se conclua que a terra é indígena, a certificação do imóvel pelo INCRA em nada prejudicará futura e eventual correção do registro do imóvel. O que não se pode aceitar é a presente situação: superposição de matrículas em desacordo com as normas registrais, nulidade de ordem procedimental, matrícula nova de imóvel já registrado em outro cartório sem cancelamento de matrícula prévia, tudo isso a ensejar prejuízo na fruição de propriedade por parte dos Impetrantes. Dessa forma, de rigor a decretação de nulidade da decisão do INCRA para que a Autarquia analise o pedido de certificação da área descrita na inicial sem levar em conta a eventual sobreposição da Fazenda em questão com a Terra Indígena Kadiweu sem, contudo, determinar-se à Autoridade Impetrada que expeça a certificação da área em comento, já que cumpre ao INCRA esta análise técnica, que deve levar em conta outros dados que não este trazido à baila em sede de mandado de segurança. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, decreto a nulidade da decisão do INCRA que denegou a certificação do imóvel descrito na inicial com base em sobreposição deste com Terra Indígena Kadiweu e determino ao INCRA que emita nova decisão final no Processo Administrativo n.º 54290.0002094/2008-28, sem levar em conta a Matrícula n.º 1.154 do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Murtinho-MS (folha 1, Livro n.º 2), concedendo ou não a Certificação do Imóvel Rural Fazenda Santa Márcia, no prazo de trinta dias após a regular intimação. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo primeiro do art. 14 da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.O. Campo Grande, 16 de novembro de 2011. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0013677-71.2010.403.6000 - GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Processo n 0013677-71.2010.403.6000 Mandado de Segurança Impetrante: Gualberto Nogueira de Leles Impetrado: Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - SR/16-MSSentença Tipo AVistos, em sentença. Gualberto Nogueira de Leles, brasileiro, casado, servidor público federal, portador da cédula de identidade RG n.º 186.696-MAER, inscrito no CPF sob o n.º 085.946.608-63, residente e domiciliado à Rua José Antônio, n.º 2.609, Edifício Bariete, ap. 501, Bairro Monte Castelo, em Campo Grande-MS, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - SR/16-MS, com pedido de liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o Processo Administrativo n.º 54290.003094/2010-60 (referente ao imóvel rural denominado Fazenda Campo Jari) e a emitir a respectiva Certificação de Imóvel Rural, em prazo não superior a dez dias, sob pena de multa. Requer que tal decisão se consolide em sentença concessiva do writ. Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 15/21. Custas recolhidas (fls. 22). Às fls. 25, a análise do pedido de liminar foi postergado para após a juntada das informações da autoridade impetrada. Às fls. 29/32, informações da autarquia federal INCRA, representada por Procuradora Federal. Às fls. 37/39, o pedido de concessão de liminar foi indeferido. Embargos de declaração opostos às fls. 44/49. Certidão de

intempestividade do recurso às fls. 50. Decisão que não conheceu os embargos de declaração às fls. 52/53, porque tidos como intempestivos. Novos embargos de declaração opostos às fls. 56/57 contra a intempestividade do recurso. Esclarecimento da certidão de fls. 50 às fls. 71. Decisão que revogou a decisão de fls. 52/53, conheceu dos embargos mas negou-lhes o provimento às fls. 73/75. Petição do Impetrante e cópia de documento protocolado junto ao INCRA aos 23/03/2011 às fls. 80/32. Recurso de agravo, interposto na forma de instrumento, às fls. 83/100. Decisão que manteve a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, às fls. 101. Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 103/106, exarando parecer pela concessão parcial da ordem. Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 27/10/2011 (fls. 107). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com razão o Impetrante ao afirmar que a demora na finalização do procedimento administrativo de certificação de área rural, que corre no INCRA, lhe causa prejuízo, até mesmo porque, para que possa fruir do direito à propriedade na íntegra (que inclusive configura cláusula pétrea constitucional) depende de ato de certificação do imóvel da autarquia. O INCRA, na ocasião em que prestou informações, afirma que o procedimento não pôde ser finalizado por conta de falhas na documentação encaminhada pelo Impetrante. Observo, contudo, no mesmo sentido da i. Representante do Ministério Público Federal, que os documentos de fls. 33/35, que dão conta desta falha na documentação, são de datas posteriores à impetração deste writ. Diante de tais fatos, com base no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como nas regras da Lei n.º 9.784/99, de rigor que seja determinado o devido respeito ao prazo razoável para a análise do pedido do Impetrante, na esfera administrativa. Situação diversa ocorre com relação ao pedido do Impetrante para que se determine ao INCRA que emita a certificação do imóvel em comento, já que tal atribuição é da Autarquia Federal Impetrada, que analisará dados sequer constantes nos autos deste Mandado de Segurança, com base em conhecimentos técnicos específicos. Além disso, o Impetrante dá conta, às fls. 80/82, de que entregou ao INCRA os trabalhos e os documentos complementares requeridos pela Autarquia após a análise do processo pelo técnico do órgão fundiário, de modo a viabilizar a análise do pedido de certificação. Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e determino ao INCRA que emita a decisão final no Processo Administrativo n.º 54290.003094/2010-60, de Certificação de Imóvel Rural (referente ao imóvel rural denominado Fazenda Campo Jari), no prazo de trinta dias após intimado desta sentença, emitindo-se a competente certificação do imóvel em questão ou justificando a recusa, a fim de que o Impetrante possa resolver eventuais pendências. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo primeiro do art. 14 da Lei n.º 12.016/09. Oficie-se à Relatora do Recurso de Agravo, interposto na forma de instrumento, n.º 0024413-72.2011.403.0000, Exma. Sra. Desembargadora Cecília Mello, com cópia da presente. P.R.I.O. Campo Grande, 09 de novembro de 2011. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0002225-30.2011.403.6000 - CLAUDIONOR RODRIGUES CALDEIRA (MS011515 - SANIA CARLA BRAGA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Vistos, em sentença. Claudionor Rodrigues Caldeira, brasileiro, casado, natural de Tupã-SP, nascido aos 04 de junho de 1.947, bacharel em Direito pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado do Pantanal - UINIDERP-ANHANGUERA, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional do Mato Grosso do Sul, com pedido de liminar para que seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 8º, inciso IV, da Lei n.º 8.906/94 e para que seja colhido o seu compromisso, no Conselho da OAB/MS, com a sua consequente inscrição na Ordem, sob pena de ser aplicada multa cominatória de R\$1.000,00 por cada dia de atraso na inscrição do Impetrante. Requer que tal decisão se consolide em sentença concessiva do writ. Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 40/47. Custas recolhidas (fls. 41). Às fls. 51/54, o pedido de concessão de liminar foi indeferido. Às fls. 61/79, informações da Autoridade Impetrada, ocasião em que requer a extinção do feito sem apreciação do mérito, com base na ilegitimidade passiva da OAB/MS e na inépcia da inicial e, no mérito, que seja julgado improcedente o pedido deste writ. Juntou documentos às fls. 80/86 Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 90/95, exarando parecer pela denegação da segurança. Recurso de agravo, interposto na forma de instrumento, às fls. 97/100. O MM Relator do Agravo de Instrumento, porém, entendeu que a liminar requerida em sede do recurso não se ampara em narrativa e prova específica e concreta de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação, não merecendo, pois, processamento o recurso, motivo pelo qual, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determinou, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais, conforme se extrai do sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região na Rede Mundial de Computadores, no tópico Acompanhamento Processual. Os autos vieram conclusos para sentença (fls. 101). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, passo ao exame das condições da ação. Com razão a Autoridade Impetrada ao afirmar que é caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada, vez que a competência para a realização do exame de ordem é privativa do Conselho Federal da OAB, com sede em Brasília-DF, conforme se extrai do artigo 8º, inciso IV c/c o 1º deste mesmo dispositivo legal, da Lei n.º 8.906/94. Apesar de não ser o caso de adentrar no mérito, reputo útil fazer constar que o Recurso Extraordinário 603.583/RS já foi julgado no Supremo Tribunal Federal, sendo que o Plenário desta Corte desproveu tal RE: O Plenário desproveu recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade dos arts. 8º, IV e 1º; e 44, II, ambos da Lei 8.906/1994, que versam sobre o exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) (...). No tocante à proporcionalidade e compatibilidade entre o exame de

conhecimentos jurídicos e a garantia do livre exercício profissional, inicialmente reputou-se que, a fim de assegurar a liberdade de ofício, impor-se-ia ao Estado o dever de colocar à disposição dos indivíduos, em condições equitativas de acesso, os meios para que aquela fosse alcançada. Destacou-se que esse dever entrelaçar-se-ia sistematicamente com a previsão do art. 205, caput, da CF (...). Frisou-se que a obrigação estatal seria a de não opor embaraços irrazoáveis ou desproporcionais ao exercício de determinada profissão, e que existiria o direito de se obterem as habilitações previstas em lei para a prática do ofício, observadas condições equitativas e qualificações técnicas previstas também na legislação. Sublinhou-se que essa garantia constitucional não se esgotaria na perspectiva do indivíduo, mas teria relevância social (CF, art. 1º, IV). Assim, nas hipóteses em que o exercício da profissão resultasse em risco predominantemente individual, como, por exemplo, mergulhadores e técnicos de rede elétrica, o sistema jurídico buscaria compensar danos à saúde com vantagens pecuniárias (adicional de insalubridade, de periculosidade) ou adiantar-lhes-ia a inativação. Essas vantagens, entretanto, não feririam o princípio da isonomia. Quando, por outro lado, o risco suportado pela atividade profissional fosse coletivo, hipótese em que incluía a advocacia, caberia ao Estado limitar o acesso à profissão e o respectivo exercício (CF, art. 5º, XIII). Nesse sentido, o exame de suficiência discutido seria compatível com o juízo de proporcionalidade e não alcançaria o núcleo essencial da liberdade de ofício. No concernente à adequação do exame à finalidade prevista na Constituição - assegurar que as atividades de risco sejam desempenhadas por pessoas com conhecimento técnico suficiente, de modo a evitar danos à coletividade - aduziu-se que a aprovação do candidato seria elemento a qualificá-lo para o exercício profissional. (RE 603.583, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 26-10-2011, Plenário, Informativo 646, com repercussão geral.) Extingo, portanto, o processo, sem resolução de mérito, por carência de condição da ação, qual seja, legitimidade passiva da Autoridade Impetrada, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I. Campo Grande, 21 de novembro de 2011. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0005281-71.2011.403.6000 - PANTANAL LINHAS ARERAS S/A(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E SC030446 - RENATO TOLEDO VASCO E MS014198 - ANALI NEVES COSTA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

Processo n 0005281-71.2011.403.6000 Mandado de Segurança Impetrante: Pantanal Linhas Aéreas S/A Impetrado: Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Campo Grande - MS Sentença Tipo AVistos, em sentença. Pantanal Linhas Aéreas S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.727.132/0001-79, com sede em São Paulo - SP, na Avenida Nações Unidas, n.º 10.989, cj. 81, Vila Olímpia, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Campo Grande - MS, com pedido de liminar para que a Autoridade Impetrada procedesse aos registros competentes, com o objetivo de que os débitos representados pelas CDAs n.º 13.6.96.002685-96, n.º 13.6.96.002686-77, n.º 13.6.96.002687-58 e n.º 13.6.97.009571-30 não fossem opostos como causa impeditiva à emissão de CPD-EN, alegando tratar-se de débitos inexigíveis, já que contariam com sentença judicial declarando-os nulos e por estarem devidamente garantidos, pendente apenas as diligências relativas à reavaliação dos bens já penhorados. Requer que, ao final, a decisão liminar seja confirmada. Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 19/576. Custas recolhidas (fls. 578). A Impetrante emendou a inicial (fls. 582) e recolheu custas complementares (fls. 583). O pedido de concessão de liminar foi deferido (fls. 585/586), sob os fundamentos de que os débitos estão sob análise judicial e a dívida conta com garantia, in verbis: Dessa forma, como os débitos em questão estão sob análise judicial e a dívida conta com garantia, a autoridade impetrada não pode deixar de entregar a certidão positiva com efeito de negativa para a impetrante. (fls. 586) Foram opostos embargos de declaração (fls. 605/610) pela União (Fazenda Nacional), que pediu para ingressar no feito (fls. 612), nos moldes do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações (fls. 625/634), ocasião em que juntou documentos às fls. 635/684 e afirmou que (...) as alegações da Impetrante no sentido de que aderiu ao parcelamento e que está pagando os tributos em dia também não autorizam a modificar a situação das CDAs em comento, pois estas, além de representarem um valor expressivo (mais de 55 milhões!!!), não foram pagas ou parceladas. Na mesma oportunidade, esclareceu que, in verbis: Nesse ponto, importante mencionar que a Impetrante aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 (sem incluir as CDAs ora em exame), o qual ainda não foi consolidado, assim a Impetrante está pagando tão-somente a parcela mínima de R\$ 100,00 por mês, consoante se observa das consultas anexas (doc. 07), tal valor em nada amortiza sua milionária dívida, tornando temerário o cumprimento da moratória. (fls. 633/634) A Autoridade Impetrada apresentou complementação às informações prestadas anteriormente (fls. 686/689), dando conta de que três imóveis que garantiam as Execuções Fiscais n.º 97.0002503-9 e n.º 98.0002309-7, já não estão mais em poder da Impetrante. Juntou documentos às fls. 691/718. Os embargos de declaração opostos pela Autoridade Impetrada não foram acolhidos, mas o pedido de reconsideração foi deferido e a liminar previamente concedida revogada (fls. 720/722), com base nas cópias das matrículas atualizadas dos imóveis que garantiam as execuções fiscais promovidas contra a impetrante, que dão conta de que três dos imóveis que garantiam a dívida foram alienados para terceiros, diminuindo consideravelmente a garantia ofertada. Cópia do recurso de agravo, interposto na forma de instrumento, pela Impetrante, juntada aos autos às fls. 732/771. A decisão objeto do recurso de agravo foi mantida (fls. 772). O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido em segunda instância (fls. 773/774). Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 776/779, exarando parecer pela denegação da ordem e pela caracterização de litigância de má fé, requerendo a aplicação de multa nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil. Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 27/10/2011 (fls. 780). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O

artigo 206 do Código Tributário Nacional prevê a expedição de CPD-EN no caso de existência de crédito em curso de cobrança executiva, com penhora, o que significa, na prática, com penhora de bens suficientes a garantir a dívida.No caso em questão, a Impetrante não comprovou penhora regular e suficiente a garantir o crédito tributário.Além disso, a avaliação dos bens ofertadas para garantia da dívida está desatualizada (é de dez anos atrás). Quanto a isto, importante ressaltar que a Impetrante não observou o Manual de Procedimentos para a Certificação de Regularidade quanto à Dívida Ativa da União.O mais grave, porém, é a notícia de que alguns dos imóveis que garantiam as execuções fiscais em comento não mais compõem o patrimônio da Impetrante (documentos de fls. 691/718).A soma de tais fatos motiva o ato da Autoridade Impetrada, que agiu em conformidade com os ditames legais.Verifico que a Representante do Ministério Público Federal e a Autoridade Impetrada têm razão ao asseverar que a Impetrante omitiu a informação de que bens dados em penhora para garantir objeto de execuções fiscais foram alienados para terceiros (averbações apostas nas matrículas atualizadas dos imóveis - fls. 691/718) e afirmou, inclusive, que tais bens ofertados nas execuções fiscais asseguravam a sua dívida, configurando litigância de má fé, conforme se extrai do artigo 17, II, do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA, confirmando a decisão de fls. 720/722.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Defiro o pedido da União (Fazenda Nacional) para ingressar no feito. Tendo em vista que o valor da causa é R\$200.000,00 (fls. 582), com base no artigo 18 do CPC, e atendendo a requerimentos da Autoridade Impetrada e do MPF, condeno a Impetrante, litigante de má-fé, nos termos da fundamentação, a pagar multa de 1% sobre o valor da causa. Sem condenação ao pagamento de indenização para a Autoridade Impetrada, já que esta não alegou ter sofrido prejuízo ou efetuado despesas.Oficie-se o Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento n.º 0016632-96.2011.403.0000/MS, Desembargador Federal Fábio Pietro, com cópia da presente.P.R.I.O.Campo Grande, 17 de novembro de 2011.ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0005605-61.2011.403.6000 - TAQUARI AGRO COMERCIAL LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS
Processo n 0005605-61.2011.403.6000 Mandado de SegurançaImpetrante: Taquari Agro Comercial LtdaImpetrado: Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - SR/16-MSSentença Tipo CVistos, em sentença.Taquari Agro Comercial Ltda, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ sob o n.º 62.218.425/0001-29, com sede à Avenida Ipiranga, n.º 952, 2º andar, em São Paulo - SP, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - SR/16-MS, com pedido de liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o Processo Administrativo n.º 54290.000508/2011-80 (referente ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Odila) e a emitir a respectiva Certificação de Imóvel Rural, em prazo não superior a dez dias, sob pena de multa.Requer que tal decisão se consolide em sentença concessiva do writ. Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 16/55. Custas recolhidas (fls. 56).Às fls. 59/61, o pedido de concessão de liminar foi deferido em parte, determinando ao INCRA que concluísse o processo de certificação do imóvel rural descrito na inicial, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação.Às fls. 65/69, informações da autarquia federal INCRA, representada por Procuradores Federais. Juntou documentos às fls. 70/71.Petição do INCRA dando conta de que havia pendências existentes a serem cumpridas pelo Impetrante a fim de viabilizar a conclusão do processo de certificação do imóvel rural pelo INCRA, às fls. 76.Recurso de agravo, interposto na forma de instrumento, às fls. 83/100. Decisão que manteve a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, às fls. 101.Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 80/84, exarando parecer pela concessão parcial da ordem.Petição da Impetrante informando que todas as pendências adotadas no MEMO/INCRA/SR(16)MS/F/N.758/2011 foram cumpridas, às fls. 85/86. Documentos às fls. 87/90.O INCRA manifestou-se às fls. 93/96 e a Impetrante às fls. 99, inclusive juntando o Certificado n.º 161109000002-02 expedido pelo INCRA, objeto deste writ.Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 27/10/2011 (fls. 107). É o relatório.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, passo ao exame das condições da ação.Com razão a Impetrante ao afirmar que é caso de perda de objeto do presente mandado de segurança, vez que houve a efetiva entrega do bem jurídico almejado pela Autoridade Impetrada, o que enseja a extinção deste feito, sem resolução do mérito.Assim sendo, nesta fase e de maneira superveniente ao ajuizamento do writ, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Posto isso, extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I.Campo Grande, 10 de novembro de 2011.ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0005999-68.2011.403.6000 - ANA CAROLINA CORDERA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
Processo n 0005999-68.2011.403.6000Mandado de SegurançaImpetrante: Ana Carolina CorderaImpetrado: Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do SulSentença Tipo AVistos, em sentença.Ana Carolina Cordera, argentina, solteira, graduada em Medicina, portadora da cédula de identidade de estrangeiros RNE V554658-J CGPI/DIREX/DPF, inscrita no CPF sob o n.º 845.675.620-20, residente e domiciliada à Rua Monte Azul, n.º 665, Bairro Novo Horizonte, em Campo Grande-MS, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, com pedido de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada, que proceda imediatamente a inscrição primária do nome da impetrante em seu quadro de

profissionais, independente da apresentação do certificado de Proficiência em língua Portuguesa para estrangeiros (CELPE/BRAS), nível INTERMEDIÁRIO SUPERIOR e, conseqüentemente seja determinado que o Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul, ora impetrado, que emita a Cédula e a Carteira de Identidade Médica, sem NENHUMA OPOSIÇÃO DE CARIMBO DE VALIDADE de 120 dias, com fundamento na legislação vigente e pertinente ao processo de inscrição de médicos e em observação aos princípios Administrativos e Constitucionais, que lhe garante o direito de obter a sua cédula médica sem qualquer ressalva ou diferenciação das demais inscrições profissionais (grifado no original).Requer que tal decisão se consolide em sentença concessiva do writ. Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 28/48.Às fls. 51, a análise do pedido de liminar foi postergado para após a juntada das informações da autoridade impetrada. Às fls. 57/59, informações da Autoridade Impetrada, ocasião em que requer a rejeição do pedido de liminar e a denegação da segurança.Às fls. 69/70, o pedido de concessão de liminar foi indeferido.Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 78/82, exarando parecer pela concessão da ordem.Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 27/10/2011 (fls. 83). É o relatório.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.É certo que os médicos só poderão exercer legalmente a medicina após prévio registro de seus diplomas, títulos, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e da sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade, conforme determina o artigo 17 da Lei n.º 3.268/57. Este ato normativo foi regulamentado pelo Decreto n.º 44.045/58, que estabelece, no seu artigo 2º, alínea f, a necessidade de prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente tiver se formado por Faculdade de Medicina estrangeira.Por outro lado, em complemento e, portanto, inovando no ordenamento jurídico brasileiro, o artigo 1º da Resolução CFM n.º 1.831/08, publicada no DOU aos 24 de janeiro de 2008, exige certificação de proficiência em Língua Portuguesa de nível intermediário superior para o exercício da profissão, afrontando o artigo 5º, XII, da Constituição Federal.Sendo assim, a Autoridade Impetrada, ao negar o pedido administrativo da Impetrante, com base em tal exigência expressa em ato normativo secundário, que exorbitou o poder regulamentar, violou direito líquido e certo da Impetrante, que já validou o seu diploma no Brasil.Importante salientar, ainda, que a Autoridade Impetrada tem razão ao asseverar que há INTERESSE PÚBLICO na exigência do razoável domínio do português por médicos estrangeiros, que precisa se expressar com clareza em relação aos pacientes brasileiros. Ocorre que tal exigência deve ser analisada pelo Ministério da Educação e Cultura, na ocasião do procedimento de revalidação do diploma expedido por faculdade estrangeira.Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogo a decisão de fls. 69/70, CONCEDO A SEGURANÇA e determino ao Presidente do Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul que inscreva a Impetrante em seus quadros, com a conseqüente emissão da cédula e da carteira de identidade médica, sem ressalva ou diferenciação das demais inscrições profissionais por conta da ausência de certificado de proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros em nível intermediário superior.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida (fls. 70). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo primeiro do art. 14 da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.O.Campo Grande, 18 de novembro de 2011. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0007021-64.2011.403.6000 - ROBERTO ALBERTO NACHIF(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Processo n 0007021-64.2011.403.6000Mandado de SegurançaImpetrante: Roberto Alberto NachifImpetrados: Gerente de Recursos Humanos PRAD/UFMS em Campo Grande - MS e Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do SulSentença Tipo AVistos, em sentença.Roberto Alberto Nachif, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade RG n.º 127.755 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n.º 003.601.201-72, residente e domiciliado à Rua Euclides da Cunha, n.º 830, Bairro Jardim dos Estados, em Campo Grande-MS, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Gerente de Recursos Humanos PRAD/UFMS em Campo Grande - MS e da Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com pedido de liminar para que seja obstado o desconto em seu provento de aposentadoria de valores supostamente recebidos a maior.Requer que tal decisão se consolide em sentença concessiva do writ. Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 16/28. Custas recolhidas (fls. 29).O pedido de concessão de liminar foi deferido (fls. 32/35).Informações das Autoridades Impetradas (fls. 45/58 e 67/73), ocasiões em que juntaram documentos (fls. 59/66 e 74/75) e requereram a rejeição do pedido de liminar e a denegação da segurança.Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 77/81, exarando parecer pela concessão da ordem.Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 27/10/2011 (fls. 82). É o relatório.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.O Impetrante demonstrou, por meio de prova documental juntada aos presentes autos, que recebia complementação salarial, sob a rubrica complemento sal. Mínimo - A, de acordo com o artigo 40, parágrafo único, da Lei n. 8.112/90, fato este que se deu até junho de 2008, quando a Medida Provisória n.º 431/2008 (que deu ensejo à Lei n.º 11.784/08) passou a dispor que servidores públicos federais não poderiam receber remuneração inferior ao valor de um salário mínimo, modificando, com esta redação, o critério utilizado para o pagamento da complementação salarial. Diante deste novo ato normativo, o Impetrante não mais deveria receber a complementação salarial, mas continuou percebendo-a, de boa fé, sob nova rubrica: VPNI - IRRED. REM. Art. 37 - XV CF, vez que o órgão pagador não suspendeu tal pagamento até que, com base no princípio da autotutela, reviu tal posicionamento,

suspendeu a complementação e passou a exigir a repetição dos valores pago indevidamente. Verifico que o Impetrante agiu de boa fé, tendo em vista que não havia motivo para que estranhasse o recebimento de complemento sempre pago pelas Autoridades Impetradas. Quanto ao pedido de repetição, com razão o Ministério Público Federal ao dispor que se trata de pagamento de valores com notório cunho alimentício, a inviabilizar a devolução dos montantes pagos por erro do órgão pagador, tudo em consonância com as Súmulas 106 e 249 do Tribunal de Contas da União (fls. 80/81). Sendo assim, é dispensada a reposição das importâncias indevidamente recebidas pelo Impetrante, de boa fé, em virtude do erro por parte do órgão pagador, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais em questão. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a decisão de fls. 32/35, CONCEDO A SEGURANÇA e determino às Autoridades Impetradas que se abstenham de repor ao erário a vantagem recebida de boa fé pelo Impetrante, a título de vantagem pecuniária denominada VPNI Irred. Rem. Art. 37 - XV CF/AP. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo primeiro do art. 14 da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.O. Campo Grande, 21 de novembro de 2011. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0007389-73.2011.403.6000 - JOAO PAULO DA SILVA ANTUNES (MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Processo n 0007389-73.2011.403.6000 Mandado de Segurança Impetrante: João Paulo da Silva Antunes Impetrada: Reitora da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS Sentença Tipo AVistos, em sentença. João Paulo da Silva Antunes, brasileiro, solteiro, estudante universitário, portador da cédula de identidade RG n.º 300.263.801.544-MD/MS, inscrito no CPF sob o n.º 024.341.381-52, residente e domiciliado em Campo Grande-MS, à Avenida Primeiro de Maio, n.º 252, Bairro Jardim São Bento, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato da Reitora da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, com pedido de liminar para que participasse da colação de grau - entrega de certificado de conclusão de curso - realizada no dia 22 de julho de 2011, às 20h, bem como para que assinasse o livro de registro com o fim de gozar de todas as prerrogativas inerentes ao bacharelado. Requer que tal decisão se consolide em sentença concessiva do writ. Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou cópias de documentos e documento às fls. 19/61. Às fls. 64/67, o pedido de concessão de liminar foi parcialmente deferido, para que o Impetrante participasse da cerimônia de colação de grau do Curso de Direito da UFMS, do dia 27 de julho de 2011, com tratamento igual aos demais formandos. Notificada (fls. 70/71), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 75/76, ocasião em que requereu a extinção da ação, por perda de objeto, bem como esclareceu que as alegações apresentadas de que haveria irregularidades nas atividades complementares não foram confirmadas pela CAA/PREG, conforme pode ser observado no Histórico Escolar, em anexo. (...), a colação de grau já foi realizada, e antes da data da colação, esta universidade, de acordo com a CI 735/2011-DICE/CAA/PREG, de 27.07.2011, informou que o Impetrante estava apta a colar grau conforme ATA DE COLAÇÃO DE GRAU N.º 005/2011 - CURSO DE DIREITO, o mesmo colou grau e assinou como concluinte do referido curso (...) Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 77/86. Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 88/90, exarando parecer pela concessão da ordem, pelo reconhecimento do pedido do Impetrante por parte da Autoridade Impetrada. Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 27/10/2011 (fls. 91). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, por meio dos documentos acostados aos autos pela Autoridade Impetrada, que o Impetrante, de fato, não apenas participou da solenidade de colação de grau, mas assinou a Ata de Colação de Grau n.º 5/2011, do Curso de Direito da UFMS, como concluinte do curso. Observo, por meio das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, que a existência de irregularidades nas atividades complementares narradas na inicial não foi confirmada pela Coordenadoria de Administração Acadêmica da UFMS (fls. 77) e que o Impetrante concluiu o curso e colou grau regularmente, independentemente da aplicação de Mandado de Intimação. Com razão, portanto, a Representante do Ministério Público Federal ao expor que (...), tendo o Impetrante obtido sua almejada participação, com todos os efeitos que lhe são próprios, na colação de grau de sua turma, resta evidente que a pretensão deduzida no presente writ foi satisfeita pela parte contrária, a qual, inclusive, não se limitou a cumprir o quanto deferido na liminar., sendo de rigor a extinção do writ, com resolução do mérito. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 64/67). Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Sem custas, tendo em vista ser caso de Justiça Gratuita (fls. 19). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo primeiro do art. 14 da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.O. Campo Grande, 11 de novembro de 2011. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0007417-41.2011.403.6000 - RAMIRO ALBERTI FILHO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Processo n 0007417-41.2011.403.6000 Mandado de Segurança Impetrante: Ramiro Alberti Filho Impetrados: Gerente de Recursos Humanos PRAD/UFMS em Campo Grande - MS e Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul Sentença Tipo BVistos, em sentença. Ramiro Alberti Filho, brasileiro, viúvo, portador da cédula de identidade RG n.º 5.511.364-3 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n.º 173.689.361-00, residente e domiciliado à Rua José Antônio Pereira, n.º 1.257, Centro, em Campo Grande-MS, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do

Gerente de Recursos Humanos PRAD/UFMS em Campo Grande - MS e da Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com pedido de liminar para que seja obstado o desconto em seu provento de pensão por morte de valores supostamente recebidos a maior. Requer que tal decisão se consolide em sentença concessiva do writ. Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 18/40. Custas recolhidas (fls. 41). O pedido de concessão de liminar foi deferido (fls. 44/47). Informações das Autoridades Impetradas (fls. 56/69 e 80/86), ocasiões em que juntaram documentos (fls. 70/79 e 87/90) e requereram a rejeição do pedido de liminar e a denegação da segurança. Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 94/98, exarando parecer pela concessão da ordem. Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 27/10/2011 (fls. 99). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de ilegitimidade de parte expressa pelas Autoridades Impetradas, já que possuem poder decisório no que tange à questão posta em juízo por meio deste writ. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O Impetrante demonstrou, por meio de prova documental juntada aos presentes autos, que é pensionista junto à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em decorrência do falecimento da sua esposa, que era servidora desta Fundação Pública e que recebia parcela de complementação salarial, sob a rubrica complemento Sal. Mínimo, de acordo com o artigo 40, parágrafo único, da Lei n. 8.112/90, fato este que se deu até junho de 2008, quando a Medida Provisória n.º 431/2008 (que deu ensejo à Lei n.º 11.784/08) passou a dispor que servidores públicos federais não poderiam receber remuneração inferior ao valor de um salário mínimo, modificando, com esta redação, o critério utilizado para o pagamento da complementação salarial. Apesar deste novo ato normativo, a complementação continuou sendo paga, mas sob nova rubrica: VPNI - IRRED. REM. Art. 37 - XV CF, vez que o órgão pagador não suspendeu tal pagamento até que, recentemente, com base no princípio da autotutela, reviu tal posicionamento, suspendeu a complementação e passou a exigir a repetição dos valores pago indevidamente. Verifico que o Impetrante agiu de boa fé, tendo em vista que não havia motivo para que estranhasse o recebimento de complemento sempre pago pelas Autoridades Impetradas. Quanto ao pedido de repetição, com razão o Ministério Público Federal ao dispor que se trata de pagamento de valores com notório cunho alimentício, a inviabilizar a devolução dos montantes pagos por erro do órgão pagador, tudo em consonância com as Súmulas 106 e 249 do Tribunal de Contas da União (fls. 98). Sendo assim, é dispensada a reposição das importâncias indevidamente recebidas pelo Impetrante, de boa fé, em virtude do erro por parte do órgão pagador, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais em questão. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a decisão de fls. 44/47, CONCEDO A SEGURANÇA e determino às Autoridades Impetradas que se abstenham de repor ao erário a vantagem recebida de boa fé pelo Impetrante, a título de vantagem pecuniária denominada VPNI Irred. Rem. Art. 37 - XV CF/AP. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo primeiro do art. 14 da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.O. Campo Grande, 21 de novembro de 2011. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0007477-14.2011.403.6000 - JOAO AMERICO DOMINGOS X WILSON DE BARROS CANTERO X ERNESTO ANTONIO FIGUEIRO FILHO (MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAL DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Vistos, em sentença. João Américo Domingos, Wilson de Barros Cantero e Ernesto Antônio Figueiró Filho, devidamente qualificados nos autos, impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do Coordenador Geral de Gestão de Pessoal - CGGP/RTR/UFMS e da Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com pedido de liminar para que seja obstado o desconto em seus proventos de valores supostamente recebidos a maior. Requerem que tal decisão se consolide em sentença concessiva do writ. Juntaram cópias de documentos e documentos às fls. 16/65. Custas recolhidas (fls. 66). O pedido de concessão de liminar foi deferido (fls. 69/72). Informações das Autoridades Impetradas (fls. 81/94 e 111/117), ocasiões em que juntaram documentos (fls. 95/110 e 118/129) e requereram a rejeição do pedido de liminar e a denegação da segurança. Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 133/137, exarando parecer pela concessão da ordem. Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 27/10/2011 (fls. 138). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de ilegitimidade de parte expressa pelas Autoridades Impetradas, já que possuem poder decisório no que tange à questão posta em juízo por meio deste writ. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Os Impetrantes demonstraram, por meio de provas documentais juntadas aos presentes autos, que recebiam complementação salarial, sob a rubrica complemento sal. Mínimo - A, de acordo com o artigo 40, parágrafo único, da Lei n. 8.112/90, fato este que se deu até junho de 2008, quando a Medida Provisória n.º 431/2008 (que deu ensejo à Lei n.º 11.784/08) passou a dispor que servidores públicos federais não poderiam receber remuneração inferior ao valor de um salário mínimo, modificando, com esta redação, o critério utilizado para o pagamento da complementação salarial. Diante deste novo ato normativo, os Impetrantes não mais deveriam receber a complementação salarial, mas continuaram percebendo-a, de boa fé, sob nova rubrica: VPNI - IRRED. REM. Art. 37 - XV CF, vez que o órgão pagador não suspendeu tal pagamento até que, com base no princípio da autotutela, reviu tal posicionamento, suspendeu a complementação e passou a exigir a repetição dos valores pagos indevidamente. Verifico que os Impetrantes agiram de boa fé, tendo em vista que não havia motivo para que estranhassem o recebimento de complemento sempre pago pelas Autoridades Impetradas. Quanto ao pedido de repetição, com razão o Ministério Público Federal ao dispor que se trata de pagamento de valores com notório cunho alimentício, a inviabilizar a devolução dos montantes pagos por erro do órgão pagador, tudo em consonância com as

Súmulas 106 e 249 do Tribunal de Contas da União (fls. 80/81). Sendo assim, é dispensada a reposição das importâncias indevidamente recebidas pelos Impetrantes, de boa fé, em virtude do erro por parte do órgão pagador, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais em questão. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a decisão de fls. 69/72, CONCEDO A SEGURANÇA e determino às Autoridades Impetradas que se abstenham de repor ao erário as vantagens recebidas de boa fé pelos Impetrantes, a título de vantagem pecuniária denominada VPNI Irred. Rem. Art. 37 - XV CF/AP. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo primeiro do art. 14 da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.O. Campo Grande, 21 de novembro de 2011. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0007567-22.2011.403.6000 - TRANSENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Processo n 0007567-22.2011.403.6000 Mandado de Segurança Impetrante: Transenge Engenharia e Construções Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MSSentença Tipo AVistos, em sentença. Transenge Engenharia e Construções Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 36.798.718/0001-12, com sede em Campo Grande-MS, na Travessa Guavira, n.º 61, sala 1, Jardim Guanabara, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em Campo Grande - MS, com pedido de liminar para que consolide todos os seus débitos, nos termos da Lei n.º 11.941/09, ainda que esgotado o prazo fixado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2, de 3 de fevereiro de 2011, em seu inciso V, artigo 1º, que estabeleceu que a consolidação dos débitos ocorresse no período de 6 a 29 de julho, já que não houve manifestação da Receita quanto ao pedido de inclusão e para que obtenha a Certidão Positiva com efeito de negativa até o julgamento final do presente feito, considerando que todos os débitos foram objeto de pedido de parcelamento, e que quanto aos débitos decorrentes dos Processos 19719.000.041/2005-51-51 e 10140.453.686/2004-29, há pedido administrativo pendente de julgamento. Requer que, ao final, a decisão liminar seja confirmada para que a Impetrante consolide todos os débitos existentes nos termos da Lei n.º 11.941/09, com a conseqüente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 16/72. Custas recolhidas (fls. 74). Em cumprimento à decisão de fls. 77, a Impetrante emendou a inicial (fls. 78) e recolheu custas complementares (fls. 79), o que foi deferido às fls. 80, ocasião em que foi indeferido o pedido de notificação da Autoridade Impetrada para que prestasse informações em quarenta e oito horas. Pedido de reconsideração (fls. 82/144) indeferido às fls. 148. Pedido da União (Fazenda Nacional) para ingressar no feito, requerendo o indeferimento do pedido liminar e a denegação, ao final, da segurança (fls. 151/154). Juntou telas impressas dos sistemas da PGFN às fls. 155/167. Informações da Autoridade Impetrada às fls. 168/171, com documento às fls. 171, ocasião em que requer o indeferimento da liminar e a denegação da segurança. Às fls. 173/176, o pedido de concessão de liminar foi indeferido, bem como o pedido de reconsideração de fls. 179/180 (fls. 182). Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 185/188, exarando parecer pela denegação da ordem. Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 27/10/2011 (fls. 189). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. De fato, a consolidação de débitos que já foram objeto de parcelamentos anteriores poderia ocorrer, de acordo com os artigos 1º e 3º da Lei n.º 11.941/2009, que instituiu o REFIS IV. No mesmo sentido, a Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 3/2010, em cumprimento ao artigo 12 da Lei n.º 11.941/2009, trouxe o cronograma para a manifestação e a consolidação dos débitos das pessoas jurídicas: prazo até 30 de junho de 2010 para manifestação pela consolidação total ou parcial dos débitos, prazo este cumprido pela Impetrante. Ocorre, porém, que não foi atendida a necessidade de retificação da modalidade de lançamento a fim de que fossem incluídos os débitos objetos de parcelamentos fiscais anteriores. Tal requisito não foi atendido pela Impetrante tampouco na ocasião de reabertura do prazo, este até 31 de março de 2011 (Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2011). Além disso, a certidão positiva de débito, com efeito de negativa, - CPD-EN - somente deve ser concedida nas hipóteses legais trazidas pelo artigo 206 do Código Tributário Nacional, sendo que a hipótese dos autos não se subsume ao caso de exigibilidade suspensa de créditos, já que, na falta de parcelamento de todos os débitos, não se aplica o caso de suspensão do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, porque os débitos referentes aos Processos n.º 19719.000.041/2005-51 e 10140.453.686/2004-29 não foram consolidados, a expedição de CPD-EN é ilegal, tendo agido com acerto a Autoridade Impetrada. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA, confirmando a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 173/176). Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Defiro o Pedido da União (Fazenda Nacional) para ingressar no feito. P.R.I.O. Campo Grande, 17 de novembro de 2011. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0007617-48.2011.403.6000 - RAPHAEL AUGUSTO DA SILVA CONCEICAO PINTO(MS012403 - PAULO HENRIQUE COSTA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE
Processo n 0007617-48.2011.403.6000 Mandado de Segurança Impetrante: Raphael Augusto da Silva Conceição Pinto Impetrada: Reitor da Universidade UNIDERP/Anhanguera Educacional S/ASentença Tipo BVistos, em sentença. Raphael Augusto da Silva Conceição Pinto, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG n.º 1368215 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n.º 08679811-30, estagiário, residente à Rua Lago Baical, n.º 17, ap. 12, Bairro Vila Adelina, em Campo Grande-MS, , impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato da do Reitor da

Universidade Anhanguera - UNIDERP, com pedido de tutela antecipada para que participasse da colação de grau simbólica, do Curso de Direito da Universidade Anhanguera Uniderp, realizada no dia 04 de agosto de 2011, às 20h. Requer que tal decisão se consolide em sentença concessiva do writ. Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou cópias de documentos e documento às fls. 11/24. Às fls. 27/29, o pedido de concessão de liminar foi deferido. Notificada (fls. 32/33), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 36/41, ocasião em que requereu a extinção da ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda de objeto, bem como afirmou que não houve ato coator, tampouco ofensa a direito líquido e certo, pugnando pela improcedência do mandamus. Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 42/70. Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 74/76, exarando parecer pela concessão da ordem, com base na teoria do fato consumado. Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 27/10/2011 (fls. 77). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com razão a Representante do Ministério Público Federal ao expor que 6. O objeto do presente mandamus era unicamente a permissão para o Impetrante participar simbolicamente da solenidade de formatura do curso de Direito da UNIDERP, ocorrida em 04/08/2011. (...) Obtida a liminar, consoante documento de f. 42, o Impetrante lá esteve, tendo alcançado, portanto, o fim almejado judicialmente. 7. Logo, com o deferimento da liminar, e com a participação de RAPHAEL no evento, conforme pleiteado, o objetivo deste mandamus foi consolidado, traduzindo-se em situação irreversível, razão pela qual, sem maiores digressões, a questão deva ser resolvida pela teoria do fato consumado., sendo de rigor a extinção do writ com resolução do mérito. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 27/29). Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Sem custas, tendo em vista ser caso de Justiça Gratuita (fls. 19). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo primeiro do art. 14 da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.O. Campo Grande, 11 de novembro de 2011. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0007681-58.2011.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES E ART. DE COURO DO MS (MS014144 - WENDER RODRIGUES DOS SANTOS) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NO MS X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA CENTRO

Vistos, em sentença. Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. de Curtimento de Couros e Peles e de Artefatos de Couro do Estado de Mato Grosso do Sul, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Gerente de Atendimento PJ SE da Caixa Econômica Federal e do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar para que a conta bancária desta entidade sindical fosse desbloqueada. Requer que tal decisão se consolide em sentença concessiva do writ, declarando-se a ilegalidade do bloqueio da conta corrente da Impetrante. Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 06/16. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 19, a análise do pedido de liminar foi postergado para após a juntada das informações da autoridade impetrada. Às fls. 21/24, informações da Autoridade Impetrada, ocasião em que requereu a rejeição do pedido de liminar e a denegação da segurança. Juntou documentos às fls. 25/91. Às fls. 92/94, o pedido de concessão de liminar foi deferido. Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 106/108, exarando parecer pela concessão da ordem. Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 27/10/2011 (fls. 109). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. É fato, comprovado por meio de documentos acostados aos autos, que há ações relacionadas à Diretoria da entidade sindical, ora Impetrante, em trâmite na Justiça Trabalhista. Verifico, porém, inexistir, pelo menos comprovada nos presentes autos, ordem judicial determinando o bloqueio de contas do Impetrante, de modo que tal prática configura ato ilegal das Autoridades Impetradas, ato este que, conforme pondera a i. Representante do Ministério Público Federal, às fls. 107, priva o Sindicato Impetrante de seus recursos financeiros necessários para a própria manutenção da entidade. Os Impetrados não têm permissão legal para bloquear contas de correntistas, nem mesmo quando há discussão judicial trabalhista, sendo patente, no caso, o desrespeito a direito líquido e certo do Impetrante. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a decisão de fls. 92/94, CONCEDO A SEGURANÇA e determino o desbloqueio da conta corrente n.º 00000126-8, Agência 0017-3, da Caixa Econômica Federal - CEF, sediada à Rua 13 de Maio, n.º 2.837, Centro, Campo Grande-MS. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça, que ora defiro. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo primeiro do art. 14 da Lei n.º 12.016/09. P.R.I. Campo Grande, 21 de novembro de 2011. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0009497-85.2005.403.6000 (2005.60.00.009497-0) - SILENE NUNES DA CUNHA (MS008718 - HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

AUTOS N 0009497-85.2005.403.6000 Ação: CAUTELAR Autora: SILENE NUNES DA CUNHA Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outro SENTENÇA SILENE NUNES DA CUNHA ingressou com a presente ação cautelar

contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, objetivando a exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes e a suspensão de leilão extrajudicial, relacionados ao contrato de financiamento habitacional referente ao imóvel que adquiriu. Afirma que adquiriu o imóvel situado na Rua Acalifas, nº 70, em Campo Grande-MS, por meio de cessão de direitos, junto ao mutuário original. O contrato de financiamento foi firmado em 30/07/1991, e a cessão de direitos foi assinada em 17/05/1993. O pagamento das prestações do contrato referido passou a ser feito mediante desconto em sua conta corrente. A transferência para seu nome ainda não possível, em face da transferência do crédito hipotecário a outra instituição financeira. A Lei n. 10.150/2000 legalizou os denominados contratos de gaveta, razão pela qual é parte legítima para discutir as cláusulas contratuais abusivas, a saber: a que impõe juros remuneratórios em percentual superior a 10% ao ano, a que permite a aplicação dos juros sobre o saldo devedor corrigido e a que estabelece a aplicação da TR [f. 2-16]. A APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. contestou o feito às f. 122-126, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, por ter cedido seu crédito hipotecário à CEF; e ilegitimidade ativa, por não ter a autora figurado no contrato de financiamento habitacional. No mérito, aduz que os juros previstos no contrato não ultrapassam de 10,5% ao ano, sendo que a forma de amortização e o indexador estabelecidos são adequados. Réplica às f. 132-137. O pedido de liminar foi deferido em parte às f. 154-157, apenas para exclusão do nome da autora de rol de inadimplentes. A CEF e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentaram a contestação de f. 165-189. Sustentam, em preliminar: (a) ilegitimidade passiva da primeira, porque o contrato foi cedido para a segunda; (b) ilegitimidade ativa, porque a autora não figura como mutuária no contrato em foco; (c) falta de interesse de agir, porque a autora não é devedora da CEF e não terá seu nome inscrito em rol de inadimplentes relativamente ao contrato referido na inicial. No mérito, aduz que não existe qualquer pedido de transferência do contrato referido na inicial. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. O sistema de amortização constante encontra-se abolido no SFH desde 1984, enquanto que o sistema contratado no caso é o sistema francês de amortização. Não há no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR; o que foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. É o relatório. Decido. I - DA LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL O contrato discutido neste feito teve como credora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, antes da cessão de crédito à EMGEA. Assim, estando em discussão cláusulas desse contrato, a CEF ostenta, também, titularidade subjetiva para figurar no polo passivo desta ação. Ademais, a simples cessão dos créditos não exime a credora original ou anterior de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexistente no feito prova de que a parte autora tenha sido devidamente comunicada dessa cessão de créditos. Por tal razão, não teria exercido eventual direito de contraditório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. DECISÃO QUE EXCLUIU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ECONÔMICA FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIIDE, SUBSTITUINDO PELA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. CESSÃO DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMUNICAÇÃO AOS MUTUÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Além de não restar comprovada a cessão do crédito hipotecário para a EMGEA, não há elementos nos autos que levem à conclusão de que os mutuários foram cientificados do ato. 2. Tendo o contrato sido firmado com a Caixa Econômica Federal, subsiste a sua responsabilidade na ação que originou o presente recurso. 3. Precedentes da Corte. 4. Agravo de instrumento provido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000040321 Processo: 200401000040321 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/9/2004 Documento: TRF100201218 II - DA FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR Já a preliminar de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir merece ser acatada. É que a autora, efetivamente, não figurou no contrato de financiamento em discussão, e, sim, os mutuários Artur Mario Medeiros Ramalho e Sandra Regina Hernandez Medeiros. Logo, a autora não pode discutir cláusulas do referido contrato, que dizem respeito à adoção de indexador e de sistema de amortização, e, conseqüentemente, não tem legitimidade para pleitear medida cautelar preparatória de ação revisional. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa a seguir transcrita: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - SFH - MÚTUO HABITACIONAL - CONTRATO DE GAVETA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO DESTA CORTE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1261249, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 18/05/2010). Assim, a autora não possui legitimidade ativa para figurar na presente ação, porque este feito constitui medida cautelar preparatória da ação onde seria discutida a escolha do indexador para atualização do saldo devedor e do sistema de amortização. Ante o exposto, julgo extinto o processo, por falta de legitimidade processual ativa e interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Campo Grande, 14 de novembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001174-23.2007.403.6000 (2007.60.00.001174-0) - PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a execução de honorários.

0005494-19.2007.403.6000 (2007.60.00.005494-4) - MUNICIPIO DE BELA VISTA - MS(MS005940 - LEONARDO

PEREIRA DA COSTA E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

Intimação da requerida, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

OPOSICAO - INCIDENTES

0014171-67.2009.403.6000 (2009.60.00.014171-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011998-70.2009.403.6000 (2009.60.00.011998-4)) ROBERTO TOGNI MARTINS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ALEXANDRE AMARAL EVANGELISTA X CRISTIANE APARECIDA JUNHO EVANGELISTA

ROBERTO TOGNI MARTINS ajuizou a presente oposição em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de ALEXANDRE AMARAL EVANGELISTA e de CRISTIANE APARECIDA JUNHO EVANGELISTA, por meio da qual busca assegurar a sua posse sobre o imóvel objeto da ação de imissão na posse em apenso. Narrou, em apertada síntese, que o contrato firmado pelo mutuário original com a primeira requerida foi objeto de diversas cessões até alcançar o ora opoente, que acabou por se tornar inadimplente em razão do descumprimento da equivalência salarial pela instituição financeira. Com isso, afirma ter havido execução extrajudicial e arrematação pela própria CEF, procedimento questionado judicialmente, mas sem sucesso em primeira instância. Sustenta, contudo, que, desde a referida arrematação, permaneceu no imóvel, mantendo nele seu domicílio e de sua família, por mais de 8 anos, de forma direta, ininterrupta, mansa e pacífica, motivo pelo qual ajuizou ação de usucapião. Conclui, assim, em síntese, que está sendo vítima de esbulho por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Juntou os documentos de ff. 7-132. A CEF, em sua contestação (ff. 150-62), alegou, preliminarmente, ausência dos requisitos para admissibilidade da oposição. Sustenta, ainda, ser impossível a usucapião de imóveis financiados com recursos do SFH e nega a existência de turbação. Por fim, afirma ser de má-fé a posse exercida pelo opoente. Já os demais opostos não apresentaram defesa (f. 241). Réplica às ff. 253-66. O opoente protestou pela produção de prova testemunhal (ff. 251-2), ao passo que os opostos nada requereram. É o relatório. Decido. Verifico que o objeto central da presente oposição é a manutenção da posse do opoente sobre o imóvel objeto da ação de imissão na posse em apenso. As questões levantadas acerca do suposto descumprimento contratual e da usucapião não podem ser aqui analisadas, haja vista que já constituem objeto de outras demandas, ambas, aliás, com sentença prolatada. Por esta razão, e assim delimitado o objeto do feito, entendo que, diante dos elementos de prova já coligidos aos autos, revela-se desnecessária a produção de prova testemunhal. Assim sendo, indefiro o requerimento de ff. 251-2 e passo a proferir a sentença. Ocorre, contudo, que, ao conhecer do pedido, não vislumbro possibilidade de se adentrar ao mérito, posto revelar-se o opoente carecedor da ação. Deveras, é sabido que a oposição é demanda mediante a qual terceiro deduz, em processo pendente, fundamentos pelos quais a coisa ou o direito discutido entre autor e réu lhe pertence. É ação movida ao autor e ao réu, por quem não é parte, visando ao reconhecimento de direito real ou pessoal sobre o mesmo bem da vida objeto do processo em curso (Grifei). Outrossim, a leitura dos autos em apenso revela que o ora opoente também figura, agora, como réu naquela demanda, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que é o atual ocupante do imóvel em questão. Destarte, tendo a requerente da ação de imissão na posse promovido a emenda da inicial a fim de incluir o opoente como litisconsorte passivo, passou ele a ostentar a qualidade de parte naquela demanda, deixando, por conseguinte, de ser terceiro. Vê-se, com isso, que a posse do ora opoente sobre o bem objeto da ação em apenso passará a ser discutida naqueles autos, em que, inclusive, já foi autorizada a realização de depósitos judiciais a fim de mantê-lo no imóvel. Não há mais necessidade, portanto, do presente incidente. Conclui-se, diante de todo o exposto, que estamos diante da perda superveniente do interesse de agir por parte do opoente, seja na modalidade interesse-adequação - pois ele não é mais terceiro -, seja na modalidade interesse-necessidade - pois sua pretensão poderá ser apreciada nos autos principais. Por fim, em respeito ao princípio da causalidade, entendo que os ônus sucumbenciais devem ser imputados à CEF, que tinha conhecimento de que o ora opoente era o ocupante do imóvel, como ficou demonstrado nos autos, mas mesmo assim deixou de incluí-lo desde o início no polo passivo da ação de imissão na posse. Mais claramente, quando do ajuizamento da presente oposição o opoente ostentava a qualidade de terceiro, pois não figurava como réu nos autos em apenso, do que se concluiu que a CEF deu causa ao ajuizamento deste feito ao deixar de litigar contra o atual possuidor do imóvel. A posterior emenda da inicial, promovida pela CEF na ação de imissão na posse, retira o interesse de agir do opoente, mas não infirma o raciocínio acima. Assim sendo, em razão da perda superveniente do interesse processual, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consoante fundamentação acima, ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios ao opoente, que em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Cópia desta sentença poderá ser usada para fins de comunicação processual. Oportunamente, desapense-se e arquivem-se. P.R.I. Campo Grande-MS, 18 de novembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002751-61.1992.403.6000 (92.0002751-2) - MARIVILSON MIRANDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X NEIDE DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X IRLANE CUNHA PROVENZANO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X ELISABETH MATTOS(MS003674 - VLADIMIR

ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X ANTONIO CARLOS DE NOVAES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X MARCONI RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X JOAO DENAUR MENEGAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X MICHIO IZUMI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X JORGE VAZ GUIMARAES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X MARCIA REGINA BAJARUNAS NERY DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X HORIZONTINA DE ALMEIDA MARQUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X ERNANE BOSSAY XAVIER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X MARIA MARGARIDA DE ARRUDA REZENDE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X MARGARETH RODRIGUES YASSUMOTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X EDMUNDO DE ALMEIDA FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X WILMAR NERY DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X JESUS ALVES MACHADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X MARIA FERREIRA ALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X JOSEFINA MARIA DE JESUS NEVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X ENIO YOSHIMITSU GUENKA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X ABRAO RAQUEL(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X ELDEMIR FERNANDES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X CARLOS MAURICIO DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X ALBERTO NORIYOSHI HIGUTI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X FIDELCINO MANOEL QUELHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X DILSON ANANIAS DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X RENATO ANDERSON(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X HAROLDO ESPINDOLA DE FREITAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X CLAUDIO LUIZ FONTANILLAS FRAGELLI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X MARIVALDO MIRANDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X CARLOS TADEU ENCISO PUGA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X JULIO HIGUTI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X GLAUCE JANE PARRA BATISTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X SEBASTIAO JOSE FERREIRA DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X IGNACIO FINKLER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X ANTONIO JORGE OURIVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ANTONIO JORGE OURIVES X ERNANE BOSSAY XAVIER X CARLOS TADEU ENCISO PUGA X RENATO ANDERSON X MICHIO IZUMI X ABRAO RAQUEL X ENIO YOSHIMITSU GUENKA X MARCONI RAMOS X FIDELCINO MANOEL QUELHO X SEBASTIAO JOSE FERREIRA DA SILVA X JULIO HIGUTI X ALBERTO NORIYOSHI HIGUTI X EDMUNDO DE ALMEIDA FILHO X MARIA MARGARIDA DE ARRUDA REZENDE X ANTONIO CARLOS DE NOVAES X JOSEFINA MARIA DE JESUS NEVES X ELDEMIR FERNANDES X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA X MARIA FERREIRA ALVES X JORGE VAZ GUIMARAES X HAROLDO ESPINDOLA DE FREITAS X DILSON ANANIAS DE ALMEIDA X CARLOS MAURICIO DA SILVA X MARIVALDO MIRANDA X IGNACIO FINKLER X GLAUCE JANE PARRA BATISTA X CLAUDIO LUIZ FONTANILLAS FRAGELLI X CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI X JOAO DENAUR MENEGAS X ELISABETH MATTOS X HORIZONTINA DE ALMEIDA MARQUES X WILMAR NERY DA SILVA X MARGARETH RODRIGUES YASSUMOTO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA BAJARUNAS NERY DA SILVA X IRLANE CUNHA PROVENZANO X JESUS ALVES MACHADO X NEIDE DE OLIVEIRA X MARIVILSON MIRANDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Tendo em vista a informação da certidão de f. 733, intime-se o procurador de Maria Margarida de Arruda Rezende para que traga aos autos, em dez dias, o endereço atualizado da mesma. Após, intime-se essa exequente para levantar a quantia depositada em seu favor, em dez dias.

0001205-97.1994.403.6000 (94.0001205-5) - VALDOMIRA FERREIRA DA COSTA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SELMA ALVES DE REZENDE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARA LIGIA FUZARO SCALEA LIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE DA SILVA CUSINATO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELIANA DE BRITO ZUARDI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIO ANTUNES FERREIRA VASCONCELOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE OTAVIANO TENORIO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS003920 - LUIZ

AUDIZIO GOMES) X ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X HOREB DE BRITTO LEAL(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MALVINA BATISTA FERREIRA ROSA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JUDITH GIMENEZ MESQUITA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDSON DE PAULA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X BENEDITA ELIANA LEANDRO DE CAMPOS DA CRUZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUSNEDE YUKI ITIKI OGAMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X NIVALDO ZUARDI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X MARI LANE DE OLIVEIRA COSTA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IVO LESCANO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JUREMAI FERREIRA BORGES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IDALIA FRANCISCA DA SILVA VEIGA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARGARETE MARA DE AZEVEDO CHAVES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA SOLEDADE ALCOVA CAMPOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARA LUCIA CORREA PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELI CACIANO PONTES ANDREUSSI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA EUGENIA ALVES RONDON(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ADAIR FONSECA BAUERMANN(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IRACEMA MONTE SERRAT SECUNDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MIRIAN DE ABREU MOREIRA RAMIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X ILMA TAVARES TATEBE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA REGINA VERONESE DE ARAGAO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ALCINDO GOMES DA ROCHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ALCINDO GOMES DA ROCHA X ANA SOLEDADE ALCOVA CAMPOS X ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO X BENEDITA ELIANA LEANDRO DE CAMPOS DA CRUZ X HOREB DE BRITTO LEAL X IDALIA FRANCISCA DA SILVA VEIGA X IRACEMA MONTE SERRAT SECUNDO X JUDITH GIMENEZ MESQUITA X JUREMAI FERREIRA BORGES X DAMIAO FERREIRA ROSA X EDIENE BATISTA FERREIRA ROSA X MARIA REGINA VERONESE DE ARAGAO X NELI CACIANO PONTES ANDREUSSI X VALDOMIRA FERREIRA DA COSTA X EDSON PEREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria de f. 1352/1356.

0000629-65.1998.403.6000 (98.0000629-0) - CLEUSA DE ARRUDA CORTEZ X CLAUDIONOR ARANDA X CLAUDIA AIDA FERREIRA X CELSO LIMA DA SILVA X CATARINA AREVALO X CLARICE KIYOKO MIYASHIRO SHINZATO X CAROLINA APARECIDA DA SILVA BRUNO X CLARICE GARCIA MACEDO X CLAUDINEIA MAGDA DE OLIVEIRA X CLAUDINEI DOS SANTOS AMARAL X CELIA DE ALMEIDA AMORIM X CATARINA DA CONCEICAO MEDEIROS X CICERO ROBERTO DE ANDRADE LIMA X CELSO ROBERTO ROSA X CLEVERSON MARIANO NOGUEIRA X CASSIO WINDSON BORGES X CESAR AUGUSTO STEFANELLO X CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA FREITAS X CENIRA FERRI CURY X CANDIDA ROMERO DUARTE(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X CANDIDA ROMERO DUARTE X CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA FREITAS X CAROLINA APARECIDA DA SILVA BRUNO X CASSIO WINDSON BORGES X CATARINA AREVALO X CATARINA DA CONCEICAO MEDEIROS X CELIA DE ALMEIDA AMORIM X CELSO LIMA DA SILVA X CELSO ROBERTO ROSA X CENIRA FERRI CURY X CESAR AUGUSTO STEFANELLO X CICERO ROBERTO DE ANDRADE LIMA X CLARICE GARCIA MACEDO X CLARICE KIYOKO MIYASHIRO SHINZATO X CLAUDIA AIDA FERREIRA X CLAUDINEI DOS SANTOS AMARAL X CLAUDINEIA MAGDA DE OLIVEIRA X CLAUDIONOR ARANDA X CLEUSA DE ARRUDA CORTEZ X CLEVERSON MARIANO NOGUEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X CLEVERSON MARIANO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

A sentença prolatada nos autos principais, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, condenou a União a restituir aos autores, mediante compensação, as quantias retidas a título de imposto de renda, incidentes sobre as verbas referentes às férias e licenças-prêmios não gozadas, relativas ao período de 02/93 a 02/98, com o imposto de renda incidente sobre a remuneração dos autores. Assim, o quantum devido deveria ter sido apurado em liquidação por arbitramento, conforme determinado na sentença e nos moldes do artigo 475-A. Entretanto, parece que os autores escolheram a via da restituição, já que a União foi citada para pagar nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Desta forma, intimem-se os autores para que informem, em dez dias, se ainda são empregados da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e se desistiram da compensação dos valores retidos. Após, manifeste-se a União, em dez dias, e conclusos para decisão a respeito da forma de execução.

0002990-21.1999.403.6000 (1999.60.00.002990-2) - CESUP - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE X UNIDERP - UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIAO DO PANTANAL(MS006290 - JOSE RIZKALLAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOSE RIZKALLAH X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do advogado dos autores (2012.16).

0009518-32.2003.403.6000 (2003.60.00.009518-7) - DIVINO DE OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indique o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se existem deduções individuais a serem feitas a título de Imposto de Renda em seu precatório, nos termos do art. 5.º da IN 1127, de 07/02/2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010788-91.2003.403.6000 (2003.60.00.010788-8) - GALVAN TURISMO LTDA - ME(MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X GALVAN TURISMO LTDA - ME(MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS)

Uma vez que a empresa executada não cumpriu o ônus disposto no art. 655-A, 2º, do CPC, não compro-vando que a questão posta se enquadra em uma das hipóte-ses de impenhorabilidade de bens, indefiro o desbloqueio dos valores penhorados por meio de Bacen/Jud às f.520-521.Cumpra-se o despacho de f. 512.Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser uti-lizada como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 30/09/2011.JANETE LIMA MIGUELJuíza FederalDECISÃO DE F. 541: Verifico que as quantias bloqueadas em nome de Nilso Galvan Narciso da Silva já foram liberadas, conforme se constata à f. 520/522, motivo pelo qual indefiro o pedido de f. 540.Publique-se a decisão de f. 539. Intimem-se.

0000880-68.2007.403.6000 (2007.60.00.000880-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ROBERTO ELIAS SAAD(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ROBERTO ELIAS SAAD(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre a certidão de fl. 79, indicando, se for o caso, outros bens passíveis de penhora.Intime-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual).Campo Grande, 17 de novembro de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005401-85.2009.403.6000 (2009.60.00.005401-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CLEONIR SPILMAM DOS SANTOS X WALTER FERREIRA X CARMELA SOARES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CLEONIR SPILMAM DOS SANTOS X WALTER FERREIRA X CARMELA SOARES FERREIRA SENTENÇA:A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo.Às f. 78 requereu a extinção da ação, em face do pagamento. Assim, extingo a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios na forma pactuada.Desentranhem-se os documentos originais que acompanharam a inicial, mediante cópias às expensas da requerente. Custas pela requerente.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012620-86.2008.403.6000 (2008.60.00.012620-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JADERSON ONORI LIMA(MS011287 - DANIEL DE PAULA EDUARDO CABRAL E MS011119 - EDISON COSTA DA FONSECA) Não recebo o recurso de apelação de f.167/182, pois é intempestivo, já que a publicação da sentença dia 01/07/2011 e sua interposição foi no dia 04/08/2011. Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado à f.55, ficando suspensa a cobrança dos honorários advocatícios.

0009925-28.2009.403.6000 (2009.60.00.009925-0) - ARLINDO OVELAR TEIXEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ALAERTE BATISTA DOS SANTOS JUNIOR(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002739-17.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOAO DOMINGO IRANA BARBOSA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Trata-se de ação de imissão na posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de mutuário supostamente inadimplente, por meio da qual busca retomar imóvel dado em garantia (alienação fiduciária) no contrato de financiamento.O requerido, por sua vez, apresentou contestação às ff. 41-51, em que informou a intenção de entrar em acordo com a autora, alegou ser ela carecedora da ação por não ser possuidora do imóvel, salientou a

impossibilidade de se conceder provimento petitório em ação possessória e, no mérito, apelou para a função social da posse e asseverou que o procedimento expropriatório é nulo. Réplica às ff. 58-63. Realizada audiência de conciliação, as partes não chegaram a uma composição amigável (f. 75). As partes não requereram provas diferentes das documentais. Verifico, desde logo, portanto, que a alegação de carência da ação não merece prosperar. De fato, é sabido que o art. 926 do CPC assegura a reintegração e a manutenção de posse ao possuidor, o qual deve, entre outras coisas, provar a sua posse (art. 927, I, do CPC). Contudo, não se pode perder de vista que o art. 30 da Lei n. 9.514/97 também assegura a reintegração na posse do imóvel ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27. Estamos diante, portanto, de evidente hipótese de legitimação legal e especial, em que se dispensa a demonstração dos demais requisitos, posto que a ora autora possui autorização ope legis para ajuizar pretensão de reintegração de posse. Vê-se, com isso, que, ao contrário do que afirmado pelo requerido, não estamos diante de pedido petitório em juízo possessório. Destarte, rejeito a preliminar arguida. No mais, é imperioso consignar que a ação possessória é um exemplo de demanda em que a cognição, ainda que ilimitada horizontalmente (profundidade de análise de cada alegação), não o é verticalmente (temas que podem ser trazidos à discussão). Mais claramente, ainda que se possa produzir todo tipo de prova admitida em direito e esgotar a discussão acerca da qualidade da posse e sobre a efetiva ocorrência de agressão àquele estado, o âmbito de cognição deste tipo de demanda não vai além da posse e sua turbação ou esbulho. Destarte, não é por outra razão que a legitimidade do procedimento que levou à expropriação do bem ora disputado, ainda que controversa, não pode ser objeto de prova, já que, como dito alhures, a cognição está limitada verticalmente à existência da posse e da sua turbação ou esbulho. De fato, ainda que o requerido tenha contraposto tal argumento em sua defesa, é irrefutável que ele não leva à negativa da posse da autora nem do seu esbulho. Logo, estão fora daquilo que, pelas limitações do rito, pode ser discutido nestes autos. O que não impede, vale lembrar, a discussão de tal aspecto em outra demanda. Assim, diante de todo o exposto, indefiro os requerimentos de f. 65v. Intimem-se. Após, por não haver novos requerimentos de provas, venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 16 de novembro de 2011. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0009379-02.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EURIDES SANTOS SOUZA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação possessória em face de EURIDES SANTOS SOUZA, por meio da qual busca ver reintegrada a sua posse sobre o imóvel referido na inicial. Alega, em apertada síntese, ter arrendado o referido imóvel a Adriana Carolina Bertoletti, contrato firmado nos termos da Lei n. 10.188/01, que disciplina o arrendamento de imóvel para ser utilizado exclusivamente para a residência da arrendatária (...) e de sua família. Narra, ainda, que a arrendatária desistiu do contrato e mudou-se para Porto Velho-RO, tendo disso comunicado a autora, que rescindiu o contrato. Não obstante, salienta ter constatado, em vistoria no imóvel, que ele se encontra ocupado irregularmente pela ora requerida, a qual foi notificada para desocupá-lo, mas não o fez, caracterizando, assim, esbulho possessório. Juntou os documentos de ff. 11-73. É um breve relato. Decido. Trata-se, como se percebe da leitura da inicial, de ação possessória ajuizada em face de outra ação possessória, posto que a própria requerente postulou a distribuição do presente feito por dependência aos autos n. 0005390-85.2011.403.6000, em tramite perante esta Vara e ora apensados, que consistem em ação de manutenção de posse ajuizada por EURIDES SANTOS SOUZA, aqui requerida, contra a CEF. Ocorre, contudo, que, como é sabido, as ações dessa natureza possuem inegável caráter dúplice, haja vista o texto expresso do art. 922: Art. 922. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor. Vê-se, com isso, que a autora se revela carecedora da ação neste feito, pois falta-lhe interesse de agir, tanto na modalidade interesse-adequação quanto na modalidade interesse-necessidade. Com efeito, o mencionado caráter dúplice das ações possessórias possibilita à ora requerente a formulação de idêntica pretensão nos mesmos autos da ação possessória original, da qual, não se pode negar, tinha conhecimento, tanto que postulou a distribuição por dependência. Ausente, por conseguinte, o interesse processual para o ajuizamento da ação autônoma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. CARÁTER DÚPLICE. - É lícito ao demandado em ação possessória servir-se da contestação para requerer a proteção de sua posse em face do autor (art. 922 do CPC). - Carência de interesse no ajuizamento de ação autônoma com idêntico propósito. Extinção do processo sem exame do mérito. (TRF da 5ª REGIÃO - AC 200484000063005 - Terceira Turma - DJ 12/08/2005) Destarte, o indeferimento da inicial por falta de interesse de agir é medida que se impõe. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios. P. R. I.

Expediente Nº 526

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006335-19.2004.403.6000 (2004.60.00.006335-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X GLICIO MARIANO DE PAULA(MS001372 - RONIL SILVEIRA ALVES) X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR

Defiro o pedido formulado pela exequente às f. 150. Suspendo o andamento do presente feito, e determino o seu arquivamento, sem baixa, até o julgamento do recurso de apelação nos autos dos Embargos a Execução n.

0003338.29.2005.403.6000. I-se.

0002566-61.2008.403.6000 (2008.60.00.002566-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 64, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-SE.

0002974-52.2008.403.6000 (2008.60.00.002974-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELISIANE PINHEIRO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas que serão feitas para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DE CITAÇÃO Nº 356/2011-SD02, A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

0007977-85.2008.403.6000 (2008.60.00.007977-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA MARIA FERNANDES

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas que serão feitas para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº 346/2011-SD02, À COMARCA DE SARANDI/PR.

0008237-65.2008.403.6000 (2008.60.00.008237-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE GARCIA BERGUETTI

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas que serão feitas para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº 355/2011-SD02, À COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS.

0000930-26.2009.403.6000 (2009.60.00.000930-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HELIA DE PAULA FREITAS

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas que serão feitas para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DE CITAÇÃO Nº 360/2011-SD02, A COMARCA DE BONITO/MS.

0011577-80.2009.403.6000 (2009.60.00.011577-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA DO NASCIMENTO(MS009144 - MARCELO FONTOURA DORNELES)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 44, para fins do artigo 569 do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Liberem-se os valores bloqueados via Bacen-jud. (f. 45/46). Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.

0002522-71.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA)

A executada requer às f.31-33 a liberação dos valores bloqueados judicialmente à f.30. A União manifestou-se contrária (f.42-43) ao pe-dido, argüindo que não restou cristalina a impenhorabilidade das quantias bloqueadas. Intime-se a executada para comprovar, por meio de outros documentos (tais como número de benefício, holeri-te, etc) qual benefício previdenciário recebe no montante de R\$ 2.169,22 (dois mil, cento e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos), na conta corrente n 0180014-0, agência 0073, e que tipo de vencimentos percebe no Banco Bradesco e de R\$ 1.878,98 (mil, oitocentos e setenta e oito reais e no-venta e oito centavos) da conta corrente nº 16.094-6, Agência 0048-5 do Banco do Brasil, sob pena de não ficar demonstrada a impenhorabilidade de tais valores, nos termos do art. 655-A, 2º, do CPC. Comprove, ainda, que tais verbas são essenciais para seu sustento, justificando a necessidade do desbloqueio. Intime-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 03/02/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0012714-63.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO MARIA RIBEIRO DOS SANTOS

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas que serão feitas para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DE CITAÇÃO Nº 305/2011-SD02, À COMARCA DE MIRANDA/MS.

0012385-17.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO DOS SANTOS MELO

Defiro o pedido de suspensão de prazo requerido pela exequente à f. 19, pelo prazo de 12 (doze) meses. Após o decurso do prazo, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito.

0012421-59.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SAULO MONTEIRO DE SOUZA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 19, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0012455-34.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEILA LEDESMA BRITES

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 19, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-SE.

0012494-31.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO SOMBRA DE SOUZA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 20, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-SE.

0013058-10.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLA CHARBEL STEPHANINI ROCHA

Defiro o pedido de suspensão de prazo requerido pela exequente à f. 15, pelo prazo de 12 (doze) meses. Após o decurso do prazo, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0004477-16.2005.403.6000 (2005.60.00.004477-2) - FRANCISCO MARTINS SOARES(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

Melhor analisando os presentes autos, verifico que, de fato, antes de se proceder a eventual cálculo do valor em questão, há que se decidir se, no caso, incide ou não a alegada correção monetária e os juros de mora. Frise-se que a sentença proferida nestes autos nada afirmou a esse respeito, não tendo a parte interessada interposto o adequado meio recursal apto a esclarecê-la, de maneira que, num primeiro olhar, nem a correção monetária, nem os juros de mora devem incidir. Outrossim, pelo teor da sentença em questão, bem se vê que, independentemente do valor apreendido, houve a determinação da devolução do valor específico de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no disposto no art. 65, 1º, II, da Lei 6.069/95. Pelo exposto e, também, para que não haja qualquer alteração da coisa julgada já ocorrida nestes autos, entendo que o valor fixado na sentença de fl. 45/50 deve ser restituído sem a incidência de juros de mora ou correção monetária. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA CORTE REGIONAL. JUÍZO EXPLÍCITO APENAS PARA ACLARAR O TERMO DIA DA OPERAÇÃO CONSTANTE DO VOTO. FORMA DE CÁLCULO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE DÓLARES. DATA DA CONVERSÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RELACIONADA AO MÉRITO. OMISSÃO RECONHECIDA EM PARTE. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITO MODIFICATIVO NO JULGADO. 1. Em cumprimento ao venerando acórdão proferido pelo Colendo STJ (fls. 281/285), passa-se a reapreciar os embargos de declaração opostos (fls. 209/210). 2. Hipótese em que o embargante requereu na apelação a conversão dos dólares a serem restituídos na data da apreensão, devendo, a partir daí, o valor ser corrigido monetariamente e acrescido de juros, se apegando, em sede de embargos de declaração, à expressão do dia da operação, constante do acórdão embargado, para justificar a existência de obscuridade ou contradição, em que pese não inferir o inteiro conteúdo do julgado. 3. Na verdade, o acórdão confirmou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, conquanto a restituição dos dólares somente pode ser em moeda nacional, pelo câmbio oficial do dia do cumprimento da obrigação, de modo que isso resta explicitado nesta sede a justificar o parcial acolhimento dos embargos apenas para aclarar que o dia da operação é justamente aquele do momento em que ocorre a restituição dos dólares mediante conversão em moeda nacional, no câmbio oficial do dia do cumprimento da obrigação. 4. De outra parte, não merece acolhimento os presentes embargos na parte em que o embargante discorda com a forma de restituição dos dólares, pretendendo alteração do mérito do julgado, pois, insiste na conversão da moeda estrangeira para a moeda nacional no dia da apreensão e a partir daí acrescentar ao valor convertido os juros e correção monetária. 5. Ocorre que a restituição dos dólares é feita não em espécie, mas, por meio de conversão para a moeda nacional pelo câmbio oficial do dia do cumprimento da obrigação de restituir, não havendo que se falar em omissão do julgado, por não incidir no caso juros e correção monetária. 6. Em suma, em cumprimento ao venerando acórdão proferido pelo Colendo STJ, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos apenas para aclarar que o termo dia da operação, considerando o inteiro teor do aresto embargado, é o dia do cumprimento da obrigação, ou seja, da operação de conversão dos dólares em moeda nacional, no câmbio oficial do dia do cumprimento da obrigação de restituir, não havendo que se falar in casu em omissão por não incidir em juros e correção monetária, dada os termos em que o mérito da causa foi julgado. 7. Conheço dos embargos de declaração opostos, para dar-lhes parcial provimento, sem, contudo, modificar-se o resultado do julgamento. APELREE 200161100002759 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1148446 - TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:03/12/2010 PÁGINA: 365 Frise-se, outrossim, que, de fato, não houve mora por parte da Administração a justificar eventual incidência de juros, haja vista que o valor buscado só não

foi ainda restituído ao impetrante em razão de sua própria desídia. Os documentos de fl. 67/69, 73, 77, 81 e 83, dentre outros, bem demonstram as diversas tentativas da Administração em contatar o impetrante para proceder ao cumprimento da sentença, não tendo, contudo, logrado êxito, em face de sua não localização. Assim, descaracterizada a incidência dos encargos pretendidos pelo impetrante, INDEFIRO o pedido de fl. 90/91. Intime-se-o para, no prazo de dez dias, indicar, nos termos do documento de fl. 70, o número de conta bancária de sua titularidade para que a autoridade impetrada possa cumprir a determinação contida na sentença, restituindo-lhe o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual. Campo Grande, 17 de novembro de 2011. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0010077-76.2009.403.6000 (2009.60.00.010077-0) - CIJAL COMPANHIA JARDINENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 262/272, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (Fazenda Nacional) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0005177-79.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

A União (Fazenda Nacional) interpôs às f. 295-298 os presentes embargos de declaração, alegando ter havido omissão na decisão proferida às f. 276-277, que suspendeu a exigibilidade das contribuições previdenciárias exigidas do impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de férias. Alega que a mencionada decisão foi omissa ao suspender a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias, não especificando se se tratou do adicional de 1/3 de férias, das férias indenizadas, ou das férias gozadas. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciá-lo sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Compulsando novamente os autos, constato que, de fato, houve contradição na decisão de f. 276-277. Houve pedido expresso na exordial, bem como no aditamento à inicial (f. 213-216), e posteriormente ratificado nos embargos de declaração de f. 265-271, para que fosse suspenso o recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre valores pagos sobre as férias gozadas, pois neste caso, como nos demais analisados, não haveria remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial). Ocorre que embora tenha a decisão de f. 276-277 atribuído efeitos infringentes para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias exigidas do impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de férias, não especificou se o conteúdo decisório tratava do adicional de 1/3 de férias, das férias indenizadas, ou das férias gozadas, conforme requerido. Considerou, ainda, como fundamento do decisum, a AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, e AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, que, a rigor, apenas tratam da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias. A decisão de f. 201-204 já tratou da suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias exigidas do impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias, devendo ser mantida. Por outro lado, o valor pago a título de férias gozadas integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso. Não deixa de ser retribuição pelo serviço prestado, posto que o direito às férias só é adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Aliás, o montante recebido pelo empregado no período em que goza suas férias não difere daquele pago durante os demais meses do ano, logo, a ausência de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para sua aposentadoria. Inconcebível, então, tal raciocínio. Finalmente, não houve pedido expresso por parte do impetrante quanto a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias exigidas do impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de férias indenizadas. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes para o fim de manter a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias exigidas do impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias (conforme decisão de f. 201-204) e para indeferir o pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias exigidas do impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de férias gozadas. P.R.I.C. (Cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande-MS, 14/11/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0006584-23.2011.403.6000 - PORTIUM SERVICOS LTDA - ME(MS013775 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES E MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO E MS013755 - PATRICIA ROHWEDDER GUIMARAES) X PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/MS X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO GABRIEL(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X VANGUARD HOME CG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA X VANGUARD HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PLAENGE CONSTRUCOES LTDA X MERCANTIL DE MOVEIS CASA VERDE LTDA X MARCYN CONFECÇÕES LTDA X C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CONDOMINIO EDIFICIO SATELITE(MS012448 - DAYANE NASCIMENTO FERNANDES LUPOLI)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas que serão feitas para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DE CITAÇÃO (DA EMPRESA MERCANTIL DE MÓVEIS CASA VERDE LTDA) Nº 027/2011-SM02, À COMARCA DE MIRASSOL/SP.

0007423-48.2011.403.6000 - CONFECÇÕES CHAGLOGEL LTDA(PR019857 - ALCINDO LIMA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL

Indefiro o pedido de f. 71, tendo em vista que a decisão de ff. 66-9 está embasada não só na ausência de prova da origem da mercadoria mas, também, na vedação legal à concessão de liminar para liberação de mercadorias, prevista no art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09, que não restou afastada. Intime-se. Em seguida, ao MPF. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 24 de novembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0008800-54.2011.403.6000 - SOCIEDADE AMIGOS DE AMAMBAI(MS010681 - EDSON TAVARES CALIXTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF

Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante, SOCIEDADE AMIGOS DE AMAMBAI, objetiva, em sede de liminar, o julgamento de insubsistência da Notificação nº 213/2011 do CRF/MS, bem como o afastamento da penalidade de multa imposta no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em face da ausência de responsável técnico junto ao dispensário de medicamentos da unidade de saúde Hospital Regional de Amambai, além de desobrigá-la da contratação de farmacêutico para a mencionada instituição de saúde. Pondera, em breve síntese, ter sido autuada em 06.06.2011 por não possuir nos quadros do Hospital Regional de Amambai, instituição que administra, profissional habilitado e registrado no referido CRF/MS para o exercício da atividade de farmacêutico. Na mesma ocasião, foi-lhe imposta a multa pecuniária, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) que objetiva discutir nestes autos. Salienta não ser obrigada a manter profissional da área de farmácia nas instalações de saúde do Hospital Regional de Amambai haja vista que não explora atividade farmacêutica como objetivo primordial, apenas dispensando medicamentos quando prescritos por médicos dos quadros daquela instituição de saúde. Também alega que a Lei 6.839/80 dispõe que o registro de empresas seja feito somente nos Conselhos relacionados à sua atividade fim, de modo que a inscrição no CRF não foi providenciada porque a área da Farmácia não configura sua atividade fim. Aduz, finalmente, que a Lei 5.991/73 prevê que a farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente a assistência de um farmacêutico responsável, devidamente inscrito nos quadros do respectivo Conselho, nada exigindo a respeito de outros estabelecimentos, como o Hospital administrado pela impetrante. Juntou os documentos de fl. 17/34 e 40. É o relato. Decido. Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico estarem presentes no caso dos autos os requisitos autorizadores da medida. Inicialmente, verifico que a Lei 5.991/73 dispõe, em seu art. 15: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Outrossim, o art. 1º, da Lei 6.839/80 prevê: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. De uma inicial leitura dos dispositivos legais supra transcritos, vê-se que o registro de determinada empresa nos Conselhos Profissionais só se realizará em razão de sua atividade básica, ou seja, sua atividade fim. Ao que tudo indica, a atividade principal do Hospital administrado pela impetrante não é o comércio ou a manipulação de medicamentos, mas a prestação de serviços de atendimento na área da saúde. Neste caso, a dispensação de medicamento ocorre, aparentemente, de forma subsidiária, não configurando atividade fim daquela instituição. Outrossim, a Lei 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências, previu expressamente que somente a farmácia e a drogaria devem ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Assim, não se consubstanciando em farmácia ou drogaria, a exigência contida no auto de infração de fl. 29 se mostra, aparentemente, ilegal. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - POSTO E UNIDADE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional

habilitado no estabelecimento comercial.2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias, e não em unidades hospitalares e postos de saúde. 3. Os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento em pacientes internados ou atendidos no hospital, segundo prescrições médicas, não se confundindo com drogarias e farmácias, nas quais há manipulação de produtos químicos ou farmacêuticos. 4. O dispensário de medicamentos de posto e unidade de saúde do Município não necessita de profissional farmacêutico. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3.APELREE 201103990252408 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651140 - TRF3 - QUARTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:26/08/2011 PÁGINA: 1089TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 140/TFR À HIPÓTESE DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. I - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. II - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. III - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). ...AC 201003990096960 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1496305 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 911No mesmo sentido, corrobora o posicionamento acima manifestado a respeito da inscrição de Hospital no CRF:EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL MUNICIPAL. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PERANTE O CRF. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PARA APLICAÇÃO DE MULTA POR AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO. 1. Após a entrada em vigor da Lei n.º 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º. A atividade básica do hospital municipal é a assistência médico-hospitalar, não cabendo registro no CRF em razão da manutenção de laboratório de análises clínicas utilizado para a consecução de seus objetivos, pois desenvolve atividade acessória à entidade a qual pertence. 2. Incompetência do CRF para a aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação de manter profissional que desempenhe atividade de análises clínicas.AC 200972100002958 AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF4 - TERCEIRA TURMA - D.E. 14/04/2010Desta forma, as exigências contidas às fl. 29, 30 e 32 (manter o profissional da área de Farmácia e quitação da multa) se mostram, aparentemente desarrazoadas e ilegais. Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida liminar pleiteada.O perigo da demora também está presente, eis que a impetrante está sendo compelida ao pagamento da multa aparentemente ilegal, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial o que, sabidamente, pode lhe causar intensos prejuízos, notadamente o não recebimento das verbas públicas essenciais à manutenção do Hospital Regional de Amambai sob sua administração.Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender os efeitos da Notificação de multa nº 213/2011, de fl. 30, bem como para desobrigar a impetrante, até o final julgamento da presente ação, da exigência de manter um profissional da área de farmácia nos quadros do Hospital Regional de Amambai, bem como de se inscrever no respectivo CRF/MS. Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão, bem como notifique-se-a para prestar informações no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, voltando, em seguida, conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual.Campo Grande, 29 de novembro de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0008852-50.2011.403.6000 - ANEES SALIM SAAD FILHO(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL Trata-se de mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA DE MATO GROSSO DO SUL, por meio do qual se busca, liminarmente, a imediata exclusão do nome do Impetrante do Cadastro de Devedores do Setor Público - CADIN referente aos autos de infração pelo IBAMA/MS de n.(s)/série 110839/D, 332477/D, 332900/D.Insurge-se, em apertada síntese, contra o redirecionamento das autuações, antes impostas a seu falecido pai, para a sua pessoa, e não para o espólio.Instado a emendar a inicial (f. 148), alegou não ser o caso de aplicação do disposto no art. 7º da Lei n. 10.522/02, por não estar discutindo a dívida em si, mas apenas o seu redirecionamento (ff. 150-2).É o relato do necessário.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Ocorre, porém, que, no juízo de cognição sumária cabível nesta fase, não vislumbro a possibilidade de concessão da tutela de urgência.Com

feito, em que pese a alegação do impetrante no sentido de que não discute a obrigação em si, sua natureza ou seu valor, entendo que tais argumentos não são suficientes para afastar as exigências legais do art. 7º da Lei n. 10.522/02, que trata especificamente da suspensão do registro no CADIN. Noutros termos, independentemente do objeto de fundo da pretensão, em sendo postulada a suspensão da inscrição no CADIN, como ocorre nos presentes autos, não se pode afastar a necessidade de atendimento aos ditames legais, quais sejam, o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei (art. 7º, I e II, da Lei n. 10.522/02). Com isso, não estando preenchidos os requisitos legais, não há como conceder o pedido formulado. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 24 de novembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0011756-43.2011.403.6000 - CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL (MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

Trata-se de mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL, em que o impetrante pleiteia, liminarmente, ordem para que a autoridade impetrada considere para todos os fins de direito, especialmente para fins de sua aposentadoria, o lapso temporal de 1º de agosto de 1974 a 14 de novembro de 2011 + três anos de serviço militar. Narra que, ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em 14 de novembro de 2011, deve aposentar-se compulsoriamente, nos termos do art. 1º, II, da LC n. 51/85. Diante de tal fato, afirma ter solicitado ao órgão competente uma Certidão de Tempo de Contribuição, na qual, porém, constou como termo inicial o dia 8 de setembro de 2004, muito embora haja sentença judicial determinando a sua reintegração ao órgão no dia 25 de fevereiro de 2004. Saliu, ainda, que foi afastado arbitrariamente do serviço em 15 de julho de 1983, decisão cuja ilegalidade já restou reconhecida na mencionada sentença, que determinou a sua reintegração no cargo. Sustenta que a referida sentença foi confirmada pelo TRF da 3ª Região e, atualmente, está em fase da admissibilidade de Recurso Especial, no qual, por força da Súmula n. 7 do STJ, não se revisam fatos. Aduz que a verossimilhança do seu direito se funda no fato de que a pretensão já restou acolhida em primeiro grau e confirmada em segundo, bem como que o risco de dano irreparável se revela no curto lapso temporal considerado na referida certidão, que resultará em proventos muito inferiores ao valor efetivamente devido. Juntou os documentos de ff. 11-53. A autoridade impetrada prestou informações às ff. 62-5, nas quais afirma que a sentença que determinou a reintegração do impetrante ainda não transitou em julgado, que a reintegração em questão é indevida e, por fim, que não detém competência para expedir a certidão postulada. É o relato do necessário. Decido. Em primeiro lugar é imperioso delimitar o objeto da presente demanda. Deveras, a legitimidade ou não da exclusão do ora impetrante dos quadros da Polícia Rodoviária Federal, com sua consequente reintegração, já foram objeto de conhecimento judicial neste Juízo, em que foi prolatada sentença de procedência do pedido. Outrossim, a pretensão também restou acolhida em segundo grau de jurisdição, não sendo o presente mandado de segurança o local nem mesmo a via adequada para discutir ou rediscutir a questão. Passo, então, a analisar, em sede de cognição sumária, a legalidade do ato que deixou de incluir tempo anterior a 2004 na certidão de tempo de contribuição do impetrante, bem como seu pedido de tutela de urgência. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência. Com efeito, muito embora a sentença que determinou a reintegração do ora impetrante não tenha ainda transitado em julgado, não se pode negar que sua pretensão já restou acolhida em duas instâncias do Judiciário, o que, a meu ver, revela-se mais que suficiente para concluir-se, aqui, pela relevância dos fundamentos. Noutros termos, tendo sido acolhida a pretensão em sede de cognição exauriente, não se pode, agora, negar-se a presença da plausibilidade. E o mesmo se pode afirmar em relação ao risco de ineficácia da medida postulada, posto que o impetrante já alcançou a idade limite para aposentadoria compulsória, de modo que, se já não estiver sofrendo os prejuízos do ato atacado, está na iminência de sê-lo. Ademais, vale frisar a significativa diferença remuneratória que a não-consideração do período anterior à reintegração deve gerar, de modo que o dano é considerável e, por ser verba alimentar, irreparável. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada, por ocasião da aposentadoria compulsória do impetrante, considere o lapso temporal anterior à sua reintegração, desde investidura original, como se não tivesse havido solução de continuidade. Intimem-se. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 16 de dezembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0012053-50.2011.403.6000 - JOSE ASSIS CAMARGO JUNIOR (MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA E MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança contra ato omissivo do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM MATO GROSSO DO SUL - INCRA, em que a

impetrante postula a concessão de liminar determinando a imediata análise do pedido administrativo nº 54290.003233/2010-55, relacionado ao pedido de certificação do imóvel denominado Fazenda Boi de Ouro. Narra ser proprietário do referido imóvel rural denominado, localizado em Aquidauana - MS. Em 27 de agosto de 2010 protocolou pedido de certificação de área para a posterior regularização e registro, contudo, tal pedido não foi até o momento apreciado pela autoridade impetrada, mesmo já tendo se passado mais de um ano da data do protocolo. A demora na apreciação do pedido administrativo configura afronta aos princípios administrativos da eficiência, proporcionalidade e da razoabilidade, extrapolando muito o prazo de trinta dias, disposto na Lei 9.874/99. Recentemente, negociou a venda do referido imóvel, estando, contudo, impossibilitado de realizar a transferência, já que a ausência da certificação obsta o novo registro, fato que está a lhe causar extensos prejuízos financeiros. Juntou os documentos de fl. 15/45. É o relato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico estarem presentes no caso dos autos os requisitos autorizadores da medida. Com efeito, diante de expressa determinação legal, o impetrante protocolizou o pedido de certificação do imóvel rural descrito na inicial em 27 de agosto de 2010 (fl. 19), juntando, ao que tudo indica, os documentos essenciais à instauração dos respectivos procedimentos. Contudo, ao que parece, até o presente momento o INCRA não se manifestou sobre tais pedidos, sequer os analisando e determinando a realização de eventuais diligências. Constatado, então, que há um lapso temporal de mais de um ano desde o requerimento administrativo para certificação do imóvel em questão e a propositura deste mandamus, o que em muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos por não poder exercer efetivamente o seu direito de propriedade, como, por exemplo, a alienação do mesmo, como está a ocorrer. Aliás, tal demora - que comumente é admitida pela autoridade impetrada, que a justifica pelo intenso volume de trabalho e deficiência de recursos humanos -, ainda que admissível em determinados casos, não é neste, haja vista o extenso lapso temporal transcorrido desde o protocolo do pedido. Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. De toda sorte, deve ser concedido o prazo mínimo de 30 dias para seu cumprimento, haja vista o provável volume de documentos a serem analisados. Ante todo o exposto, defiro em parte o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê início à análise e conclua o processo de certificação do imóvel rural descrito na inicial no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Intime-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão e notifique-se-a para prestar informações, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se, servindo a presente decisão como meio de comunicação processual. Campo Grande, 29 de novembro de 2011. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0012139-21.2011.403.6000 - KRHTEL GROUP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança contra ato omissivo do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM MATO GROSSO DO SUL - INCRA, em que a impetrante postula a concessão de liminar determinando a imediata análise do pedido administrativo nº 54290.004124/2007-50, relacionado ao pedido de certificação do imóvel denominado Fazenda Rancharia. Narra ser proprietário do referido imóvel rural denominado Fazenda Rancharia, localizado em Ponta Porã - MS. Em 06 de março de 2007 protocolou pedido de certificação de área para a posterior regularização e registro, contudo, tal pedido não foi até o momento apreciado pela autoridade impetrada, mesmo já tendo se passado mais de quatro anos da data do protocolo. A demora na apreciação do pedido administrativo configura afronta aos princípios administrativos da eficiência, proporcionalidade e da razoabilidade, extrapolando muito o prazo de trinta dias, disposto na Lei 9.874/99. Está impossibilitada de exercer seu direito constitucional de propriedade, fato que está a lhe causar extensos prejuízos financeiros. Salientou que, nesse extenso período, jamais foi notificada para providenciar qualquer diligência ou documento a fim de dar regular andamento ao processo administrativo em questão. Juntou os documentos de fl. 27/92. É o relato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico estarem presentes no caso dos autos os requisitos autorizadores da medida. Com efeito, diante de expressa determinação legal, o impetrante protocolizou o pedido de certificação do imóvel rural descrito na inicial em 06 de setembro de 2007 (fl. 50), juntando, ao que tudo indica, os documentos essenciais à instauração dos respectivos procedimentos. Contudo, ao que parece, até o presente momento o INCRA não se manifestou sobre tais pedidos, sequer os analisando e determinando a realização de eventuais diligências. Constatado, então, que há um lapso temporal de mais de quatro anos desde o requerimento administrativo para certificação do imóvel em questão e a propositura deste mandamus, o que em muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos por não poder exercer efetivamente o seu direito de propriedade, como, por exemplo, a alienação do mesmo, como está a ocorrer. Aliás, tal demora - que comumente é admitida pela autoridade impetrada, que a justifica pelo intenso volume de trabalho e deficiência de recursos humanos -, ainda que admissível em determinados casos, não é neste, haja vista o extenso lapso temporal - mais de quatro anos - transcorrido desde o protocolo do pedido. Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. De toda sorte, deve ser concedido o prazo mínimo de 30 dias para seu cumprimento, haja vista o provável

volume de documentos a serem analisados. Ante todo o exposto, defiro em parte o pedido de liminar, somente para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê início à análise e conclua o processo de certificação do imóvel rural descrito na inicial no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Intime-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão e notifique-se-a para prestar informações, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se, servindo a presente decisão como meio de comunicação processual. Campo Grande, 29 de novembro de 2011. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0012140-06.2011.403.6000 - CONSTRUTORA OLIVEIRA SILVA LTDA(MS010375 - FABIO MARTINS CANTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Emende a empresa impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, haja vista o disposto no art. 2º da Lei n. 11.457/07, sob pena de indeferimento da mesma. No mesmo prazo, apresente documentos comprobatórios da legitimidade do signatário da procuração de f. 11 para representar a pessoa jurídica impetrante. Intime-se. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 7 de dezembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0012149-65.2011.403.6000 - SOMBRA DA SERRA AGROPASTORIL LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Trata-se de mandado de segurança contra ato omissivo do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM MATO GROSSO DO SUL - INCRA, em que a impetrante postula a concessão de liminar determinando a análise do pedido administrativo nº 54290.001285-2011-78 e posterior emissão da certificação do imóvel denominado Fazenda Duas Irmãs do Pirizal, em prazo não superior a 10 (dez) dias. Narra ser proprietária do referido imóvel rural denominado, localizado em Coxim - MS. Em 29 de março de 2011 protocolou pedido de certificação de área para a posterior regularização e registro, contudo, tal pedido não foi até o momento apreciado pela autoridade impetrada, mesmo já tendo se passado oito anos da data do protocolo. A demora na apreciação do pedido administrativo configura afronta aos princípios administrativos da eficiência e da razoabilidade, bem como o da isonomia, extrapolando muito o prazo de trinta dias, disposto na Lei 9.874/99. Está impossibilitada de exercer seu direito constitucional de propriedade, fato que está a lhe causar extensos prejuízos financeiros. Juntou os documentos de fl. 15/35. É o relato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico estarem presentes no caso dos autos os requisitos autorizadores da medida. Com efeito, diante de expressa determinação legal, a impetrante protocolizou o pedido de certificação do imóvel rural descrito na inicial em 29 de março de 2011 (fl. 18), juntando, ao que tudo indica, os documentos essenciais à instauração dos respectivos procedimentos. Contudo, ao que parece, até o presente momento o INCRA não se manifestou sobre tais pedidos, sequer os analisando e determinando a realização de eventuais diligências. Constato, então, que há um lapso temporal de aproximadamente oito meses desde o requerimento administrativo para certificação do imóvel em questão e a propositura deste mandamus, o que em muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos por não poder exercer efetivamente o seu direito de propriedade, como, por exemplo, a alienação do mesmo. Aliás, tal demora - que comumente é admitida pela autoridade impetrada, que a justifica pelo intenso volume de trabalho e deficiência de recursos humanos -, ainda que admissível em determinados casos, não é neste, haja vista o extenso lapso temporal transcorrido desde o protocolo do pedido. Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. De toda sorte, deve ser concedido o prazo mínimo de 30 dias para seu cumprimento, haja vista o provável volume de documentos a serem analisados. Ante todo o exposto, defiro em parte o pedido de liminar, somente para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê início à análise e conclua o processo de certificação do imóvel rural descrito na inicial no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Intime-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão, e notifique-se-a para prestar informações, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se, servindo a presente decisão como meio de comunicação processual. Campo Grande, 29 de novembro de 2011. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0012600-90.2011.403.6000 - FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA(MS010250 - FLAVIO AFFONSO BARBOSA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MS

Trata-se de ação mandamental, impetrada por FÁBIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA, pelo qual busca, em sede de liminar, participar da 2ª fase do Exame de Ordem 2011.2. Sustenta, em breve síntese, ter realizado a primeira fase do referido Exame e que, passado o prazo para os recursos administrativos, foi anulada somente a questão de nº 27, tendo, então, logrado acerto em 39 questões, pontuação insuficiente para prosseguir no certame. Tece comentários a respeito das incorreções havidas nas questões combatidas, a fim de justificar a exatidão de suas respostas em detrimento daquelas expostas no gabarito oficial. Alega, ainda, afronta ao contraditório e ampla defesa. Juntou os documentos de fl. 15/24. Às fl. 27, este Juízo determinou que o impetrante esclarecesse qual o ato praticado pela autoridade indicada na inicial, tendo ele apresentado os esclarecimentos de fl. 30/31. É o relato. Decido. Inicialmente, impõe-se salientar que, revendo posicionamento anteriormente manifestado, admito a impetração do presente mandamus em face da autoridade

impetrada indicada na inicial, já que, ao menos no que tange à participação do impetrante na segunda fase do Exame pretendido, ela detém competência para executar a ordem buscada, estando, a priori, justificada sua manutenção no pólo passivo da presente ação. Fica, portanto, revogado o despacho de fl. 27. No mais, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, mas desde que relevante o fundamento alegado e do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no presente caso, verifico estar presentes os requisitos autorizadores da medida. É sabido que na apreciação do pedido de liminar cabe apenas uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. No caso em questão, o impetrante questiona a regularidade das respostas publicadas no gabarito oficial do certame, afirmando, em breve relato, que elas não correspondem às respostas mais acertadas, o que configuraria ilegalidade. Essa sustentação já foi por mim rejeitada em outros mandados de segurança, por entender que o reexame de respostas a questões de concurso público não pode ser feito pelo Poder Judiciário. Contudo, após verificar inúmeros julgados em sentido contrário ao meu entendimento, passo agora a admitir a possibilidade, por parte do Poder Judiciário, de reexaminar em determinados casos, questões objetivas de provas. Nesse sentido: Concurso público (juízes). Banca examinadora (questões/critério). Erro invencível (caso). Ilegalidade (existência). Judiciário (intervenção). 1. Efetivamente - é da jurisprudência -, não cabe ao Judiciário, quanto a critério de banca examinadora (formulação de questões), meter mãos à obra, isto é, a banca é insubstituível. 2. Isso, entretanto, não é absoluto. Se se cuida de questão mal formulada - caso de erro invencível -, é lícita, então, a intervenção judicial. É que, em casos tais, há ilegalidade; corrigível, portanto, por meio de mandado de segurança (Constituição, art. 5º, LXIX). 3. Havendo erro na formulação, daí a ilegalidade, a Turma, para anular a questão, deu provimento ao recurso ordinário a fim de conceder a segurança. Maioria de votos. RMS 19062 / RS RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0141311-2 - STJ - SEXTA TURMA - DJ 03/12/2007 p. 364 Na mesma linha de julgamento, colaciono o recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL PODER JUDICIÁRIO. EXAME DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. ERRO DA BANCA EXAMINADORA NA ELABORAÇÃO DA PROVA DISCURSIVA DO APELADO. APELO IMPROVIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. ...3. O autor ingressou com mandado de segurança por meio do qual impugnou duas das questões da prova objetiva, equivalente à segunda fase do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil de 2008. 2. Alegou ele que a Banca Examinadora feriu os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, requerendo assim a nulidade das referidas questões e a consequente distribuição dos pontos entre as demais questões. 4. A princípio, não cabe ao Poder Judiciário adentrar no exame dos critérios da correção de provas de concursos públicos, atribuindo, por meio de suposto controle jurisdicional da legalidade, a candidatos notas distintas daquelas fixadas pela Comissão do certame, sob pena de quebra do princípio da igualdade entre os concorrentes, conforme entendimento pacífico da jurisprudência e doutrina. Erros materiais ou objetivos, contudo, podem e devem ser objeto de controle da legalidade pela Justiça, de modo a garantir a observância do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição como meio de evitar ofensa a direitos pela Administração Pública. 5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: STF - RDA 187/176; STJ - RESP 935222/DF - Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura - Julgado em 18.12.2007 - DJ 18.02.2008; TRF 5ª R. - AC 106.703 - 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Conv. Manoel Erhardt - DJU 24.10.2002. 6. Há equívoco material na formulação da primeira e da quinta questão, vez que as mesmas não se amoldam ao que prevê o Edital no tocante aos parâmetros de formulação de quesitos para a segunda fase do certame público, o que merece pronto rechaço do Poder Judiciário. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. APELREEX 200982000018133 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 7230 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data::27/10/2010 - Página::239 Havendo, então, a possibilidade de existência de alguma ilegalidade nas respostas contidas no gabarito oficial, pode o magistrado alterar ou anular a questão equivocada, considerando a parte interessada aprovada ou não no certame. A despeito desse novo entendimento, impõe-se verificar a absoluta ausência de tempo hábil para analisar, de forma mais detida, como merece ser, a legalidade das respostas das questões combatidas, ficando, então, essa apreciação, postergada para a fase da sentença. Com a possibilidade de revisão, verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida liminar buscada. Presente, também, o perigo da demora e o consequente risco de ineficácia da medida, pois a prova da qual o impetrante pretende participar está marcada para o dia 04 de dezembro de 2011, de modo que, caso não concedida a liminar em questão, a eficácia de sentença eventualmente procedente ficaria de todo frustrada. Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de autorizar a participação do impetrante na 2ª Fase do Exame de Ordem 2011.2, que se realizará no dia 04 de dezembro do corrente ano, devendo a autoridade impetrada providenciar os meios necessários para o cumprimento da presente ordem. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 01 de dezembro de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0012669-25.2011.403.6000 - DANIELA TOMASI LOPES (MS012916 - GRAZIELA PELIZER DE SANTANA) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MS X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de ação mandamental, impetrada por DANIELA TOMASI LOPES, pelo qual busca, em sede de liminar, participar da 2ª fase do Exame de Ordem 2011.2. Ao final, busca a anulação da questão nº 79 do referido Exame, a fim de que seja considerada aprovada na primeira fase. Às fls. 151/156, este Juízo sentenciou o feito, extinguindo-o sem resolução de mérito, ante à ilegitimidade passiva da autoridade impetrada indicada na inicial, indeferindo, por consequência, a inicial. Inconformada, a impetrante interpôs recurso de apelação (fl. 159/178), expondo as razões de seu

inconformismo e pleiteando a aplicação do art. 296, do CPC. É o relato. Decido. Inicialmente, verifico que o presente feito foi extinto sem resolução do mérito antes mesmo de haver a notificação da autoridade impetrada, de maneira que, ainda que não tenha constado expressamente a extinção com base no disposto no art. 295, II, do CPC, por razões óbvias, a inicial destes autos foi indeferida. Assim, diante do recurso de apelação interposto pela impetrante, e, em tendo havido alteração do entendimento deste Juízo sobre o assunto em discussão, passo a fazer uso da prerrogativa constante do art. 296, do Código de Processo Civil, para o fim de reformar aquela decisão. Adentrando mais especificamente no tema dos autos e revendo posicionamento anteriormente manifestado, admito a impetração do presente mandamus em face da autoridade impetrada indicada na inicial, já que, no que tange à participação do impetrante na segunda fase do Exame pretendido, ela detém competência para executar a ordem buscada, estando, a priori, justificada sua manutenção no pólo passivo da presente ação. No mais, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, mas desde que relevante o fundamento alegado e do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no presente caso, verifico estar presentes os requisitos autorizadores da medida. É sabido que na apreciação do pedido de liminar cabe apenas uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. No caso em questão, a impetrante questiona a regularidade de respostas publicadas no gabarito oficial do certame, afirmando, em breve relato, que elas não correspondem às respostas mais acertadas, o que configuraria ilegalidade. Essa sustentação já foi por mim rejeitada em outros mandados de segurança, por entender que o reexame de respostas a questões de concurso público não pode ser feito pelo Poder Judiciário. Contudo, após verificar inúmeros julgados em sentido contrário ao meu entendimento, passo agora a admitir a possibilidade, por parte do Poder Judiciário, de reexaminar em determinados casos, questões objetivas de provas. Nesse sentido: Concurso público (juízes). Banca examinadora (questões/critério). Erro invencível (caso). Ilegalidade (existência). Judiciário (intervenção). 1. Efetivamente - é da jurisprudência -, não cabe ao Judiciário, quanto a critério de banca examinadora (formulação de questões), meter mãos à obra, isto é, a banca é insubstituível. 2. Isso, entretanto, não é absoluto. Se se cuida de questão mal formulada - caso de erro invencível -, é lícita, então, a intervenção judicial. É que, em casos tais, há ilegalidade; corrigível, portanto, por meio de mandado de segurança (Constituição, art. 5º, LXIX). 3. Havendo erro na formulação, daí a ilegalidade, a Turma, para anular a questão, deu provimento ao recurso ordinário a fim de conceder a segurança. Maioria de votos. RMS 19062 / RS RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0141311-2 - STJ - SEXTA TURMA - DJ 03/12/2007 p. 364 Na mesma linha de julgamento, colaciono o recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL PODER JUDICIÁRIO. EXAME DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. ERRO DA BANCA EXAMINADORA NA ELABORAÇÃO DA PROVA DISCURSIVA DO APELADO. APELO IMPROVIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. ...3. O autor ingressou com mandado de segurança por meio do qual impugnou duas das questões da prova objetiva, equivalente à segunda fase do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil de 2008.2. Alegou ele que a Banca Examinadora feriu os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, requerendo assim a nulidade das referidas questões e a consequente distribuição dos pontos entre as demais questões. 4. A princípio, não cabe ao Poder Judiciário adentrar no exame dos critérios da correção de provas de concursos públicos, atribuindo, por meio de suposto controle jurisdicional da legalidade, a candidatos notas distintas daquelas fixadas pela Comissão do certame, sob pena de quebra do princípio da igualdade entre os concorrentes, conforme entendimento pacífico da jurisprudência e doutrina. Erros materiais ou objetivos, contudo, podem e devem ser objeto de controle da legalidade pela Justiça, de modo a garantir a observância do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição como meio de evitar ofensa a direitos pela Administração Pública. 5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: STF - RDA 187/176; STJ - RESP 935222/DF - Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura - Julgado em 18.12.2007 - DJ 18.02.2008; TRF 5ª R. - AC 106.703 - 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Conv. Manoel Erhardt - DJU 24.10.2002. 6. Há equívoco material na formulação da primeira e da quinta questão, vez que as mesmas não se amoldam ao que prevê o Edital no tocante aos parâmetros de formulação de quesitos para a segunda fase do certame público, o que merece pronto rechaço do Poder Judiciário. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. APELREEX 200982000018133 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 7230 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data::27/10/2010 - Página::239 Havendo, então, a possibilidade de existência de alguma ilegalidade nas respostas contidas no gabarito oficial, pode o magistrado alterar ou anular a questão equivocada, considerando a parte interessada aprovada ou não no certame. A despeito desse novo entendimento, impõe-se verificar a absoluta ausência de tempo hábil para analisar, de forma mais detida, como merece ser, a legalidade das respostas das questões combatidas, ficando, então, essa apreciação, postergada para a fase da sentença. Com a possibilidade de revisão, verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida liminar buscada. Presente, também, o perigo da demora e o consequente risco de ineficácia da medida, pois a prova da qual a impetrante pretende participar está marcada para o dia 04 de dezembro de 2011, de modo que, caso não concedida a liminar em questão, a eficácia de sentença eventualmente procedente ficaria de todo frustrada. Pelo exposto, com fundamento no art. 296, do CPC, reformo a decisão de fl. 151/156 e DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de autorizar a participação da impetrante na 2ª Fase do Exame de Ordem 2011.2, que se realizará no dia 04 de dezembro do corrente ano, devendo a autoridade impetrada providenciar os meios necessários para o cumprimento da presente ordem. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 02 de dezembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012696-08.2011.403.6000 - RAFAEL ABDALA CARVALHO (MS013674 - MARCIO RODRIGUES MARIN) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

Trata-se de ação mandamental, impetrada por RAFAEL ABDALA CARVALHO, pelo qual busca, em sede de liminar, participar da 2ª fase do Exame de Ordem 2011.2. Sustenta, em breve síntese, ter realizado a primeira fase do referido Exame e que, passado o prazo para os recursos administrativos, foi anulada somente a questão de nº 27, tendo, então, logrado acerto em 39 questões, pontuação insuficiente para prosseguir no certame. Tece comentários a respeito das incorreções havidas nas questões combatidas, a fim de justificar a exatidão de suas respostas em detrimento daquelas expostas no gabarito oficial. Salieta que o indeferimento dos recursos administrativos interpostos não contou com a devida imparcialidade, pois a banca revisora não analisou detidamente os argumentos apresentados, fato que fere o princípio da legalidade e da motivação dos atos administrativos. Juntou os documentos de fl. 22/86.É o relato.Decido.Inicialmente, impõe-se salientar que, revendo posicionamento anteriormente manifestado, admito a impetração do presente mandamus em face da autoridade impetrada indicada na inicial, já que, ao menos no que tange à participação do impetrante na segunda fase do Exame pretendido, ela detém competência para executar a ordem buscada, estando, a priori, justificada sua manutenção no pólo passivo da presente ação. Fica, portanto, revogado o despacho de fl. 27.No mais, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, mas desde que relevante o fundamento alegado e do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no presente caso, verifico estar presentes os requisitos autorizadores da medida. É sabido que na apreciação do pedido de liminar cabe apenas uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. No caso em questão, o impetrante questiona a regularidade das respostas publicadas no gabarito oficial do certame, afirmando, em breve relato, que elas não correspondem às respostas mais acertadas, o que configuraria ilegalidade. Essa sustentação já foi por mim rejeitada em outros mandados de segurança, por entender que o reexame de respostas a questões de concurso público não pode ser feito pelo Poder Judiciário. Contudo, após verificar inúmeros julgados em sentido contrário ao meu entendimento, passo agora a admitir a possibilidade, por parte do Poder Judiciário, de reexaminar em determinados casos, questões objetivas de provas. Nesse sentido:Concurso público (juízes). Banca examinadora (questões/critério). Erro invencível (caso). Ilegalidade (existência). Judiciário (intervenção). 1. Efetivamente - é da jurisprudência -, não cabe ao Judiciário, quanto a critério de banca examinadora (formulação de questões), meter mãos à obra, isto é, a banca é insubstituível.2. Isso, entretanto, não é absoluto. Se se cuida de questão mal formulada - caso de erro invencível -, é lícita, então, a intervenção judicial. É que, em casos tais, há ilegalidade; corrigível, portanto, por meio de mandado de segurança (Constituição, art. 5º, LXIX).3. Havendo erro na formulação, daí a ilegalidade, a Turma, para anular a questão, deu provimento ao recurso ordinário a fim de conceder a segurança. Maioria de votos.RMS 19062 / RS RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0141311-2 - STJ - SEXTA TURMA - DJ 03/12/2007 p. 364Havendo, então, a possibilidade de existência de alguma ilegalidade nas respostas contidas no gabarito oficial, pode o magistrado alterar ou anular a questão equivocada, considerando a parte interessada aprovada ou não no certame. A despeito desse novo entendimento, impõe-se verificar a absoluta ausência de tempo hábil para analisar, de forma mais detida, como merece ser, a legalidade das respostas das questões combatidas, ficando, então, essa apreciação, postergada para a fase da sentença. Com a possibilidade de revisão, verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida liminar buscada.Presente, também, o perigo da demora e o consequente risco de ineficácia da medida, pois a prova da qual o impetrante pretende participar está marcada para o dia 04 de dezembro de 2011, de modo que, caso não concedida a liminar em questão, a eficácia de sentença eventualmente procedente ficaria de todo frustrada.Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de autorizar a participação do impetrante na 2ª Fase do Exame de Ordem 2011.2, que se realizará no dia 04 de dezembro do corrente ano, devendo a autoridade impetrada providenciar os meios necessários para o cumprimento da presente ordem. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual).Campo Grande, 1º de dezembro de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0012750-71.2011.403.6000 - JOAO LUIZ PIRES - espolio X MONICA EUGENIO DA LUZ(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
Trata-se de mandado de segurança contra ato omissivo do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM MATO GROSSO DO SUL - INCRA, em que o impetrante postula a concessão de liminar determinando a certificação do imóvel objeto do pedido administrativo nº 54290.004029-2010-51 em relação ao imóvel denominado Fazenda Vale da Luz. Narra ser proprietário do referido imóvel rural denominado, localizado em Aquidauana - MS. Em 02 de dezembro de 2010 protocolou pedido de certificação de área para a posterior regularização e registro, contudo, tal pedido não foi até o momento apreciado pela autoridade impetrada, mesmo já tendo se passado mais de oito meses da data do protocolo. A demora na apreciação do pedido administrativo configura afronta aos princípios administrativos da eficiência e da razoabilidade, extrapolando muito o prazo de trinta dias, disposto na Lei 9.874/99. Também está sendo ferido o princípio da publicidade, haja vista que, no seu caso, não houve determinação de realização de diligências, como, por exemplo, a apresentação de novos documentos. Está impossibilitada de exercer seu direito constitucional de propriedade, fato que está a lhe causar extensos prejuízos financeiros. Juntou os documentos de fl. 34/48 e 52/57. É o relato.Decido.Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E, de fato, verifico estarem presentes no caso dos autos os requisitos autorizadores da medida.Com efeito, diante de expressa determinação legal, o espólio impetrante protocolizou o pedido de certificação do imóvel rural

descrito na inicial em 02 de dezembro de 2010 (fl. 47), juntando, ao que tudo indica, os documentos essenciais à instauração dos respectivos procedimentos. Contudo, ao que parece, até o presente momento o INCRA não se manifestou sobre tais pedidos, sequer os analisando e determinando eventuais diligências. Constatado, então, que há um lapso temporal de aproximadamente um ano desde o requerimento administrativo para certificação do imóvel em questão e a propositura deste mandamus, o que em muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos por não poder exercer efetivamente o seu direito de propriedade, como, por exemplo, a alienação do mesmo. Aliás, tal demora - que comumente é admitida pela autoridade impetrada, que a justifica pelo intenso volume de trabalho e deficiência de recursos humanos -, ainda que admissível em determinados casos, não o é neste, haja vista o extenso lapso temporal transcorrido desde o protocolo do pedido. Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. De toda sorte, deve ser concedido o prazo mínimo de 30 dias para seu cumprimento, haja vista o provável volume de documentos a serem analisados. Ante todo o exposto, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê início à análise e conclua o processo de certificação do imóvel rural descrito na inicial no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Intime-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão, e notifique-se-a para prestar informações, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se, servindo a presente decisão como meio de comunicação processual. Campo Grande, 02 de dezembro de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0012970-69.2011.403.6000 - FELISBINO SERAFIM ESPINDOLA (MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS
Trata-se de ação mandamental, impetrada por FELISBINO SERAFIM ESPÍNDOLA, pelo qual busca, em sede de liminar, participar da 2ª fase do Exame de Ordem 2011.2. Sustenta, em breve síntese, ter realizado a primeira fase do referido Exame, logrando acerto em 39 questões, pontuação insuficiente para prosseguir no certame. Tece comentários a respeito das incorreções havidas nas questões nº 23 e 79 combatidas, a fim de justificar a exatidão de suas respostas em detrimento daquelas expostas no gabarito oficial. Juntou os documentos de fl. 07/16. É o relato. Decido. Inicialmente, impõe-se salientar que, revendo posicionamento anteriormente manifestado, admito a impetração do presente mandamus em face da autoridade impetrada indicada na inicial, já que, ao menos no que tange à participação do impetrante na segunda fase do Exame pretendido, ela detém competência para executar a ordem buscada, estando, a priori, justificada sua manutenção no pólo passivo da presente ação. No mais, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, mas desde que relevante o fundamento alegado e do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no presente caso, verifico estar presentes os requisitos autorizadores da medida. É sabido que na apreciação do pedido de liminar cabe apenas uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. No caso em questão, o impetrante questiona a regularidade das respostas publicadas no gabarito oficial do certame, afirmando, em breve relato, que elas não correspondem às respostas mais acertadas, o que configuraria ilegalidade. Essa sustentação já foi por mim rejeitada em outros mandados de segurança, por entender que o reexame de respostas a questões de concurso público não pode ser feito pelo Poder Judiciário. Contudo, após verificar inúmeros julgados em sentido contrário ao meu entendimento, passo agora a admitir a possibilidade, por parte do Poder Judiciário, de reexaminar em determinados casos, questões objetivas de provas. Nesse sentido: Concurso público (juízes). Banca examinadora (questões/critério). Erro invencível (caso). Ilegalidade (existência). Judiciário (intervenção). 1. Efetivamente - é da jurisprudência -, não cabe ao Judiciário, quanto a critério de banca examinadora (formulação de questões), meter mãos à obra, isto é, a banca é insubstituível. 2. Isso, entretanto, não é absoluto. Se se cuida de questão mal formulada - caso de erro invencível -, é lícita, então, a intervenção judicial. É que, em casos tais, há ilegalidade; corrigível, portanto, por meio de mandado de segurança (Constituição, art. 5º, LXIX). 3. Havendo erro na formulação, dá a ilegalidade, a Turma, para anular a questão, deu provimento ao recurso ordinário a fim de conceder a segurança. Maioria de votos. RMS 19062 / RS RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0141311-2 - STJ - SEXTA TURMA - DJ 03/12/2007 p. 364 Na mesma linha de julgamento, colaciono o recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL PODER JUDICIÁRIO. EXAME DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. ERRO DA BANCA EXAMINADORA NA ELABORAÇÃO DA PROVA DISCURSIVA DO APELADO. APELO IMPROVIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. ...3. O autor ingressou com mandado de segurança por meio do qual impugnou duas das questões da prova objetiva, equivalente à segunda fase do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil de 2008. 2. Alegou ele que a Banca Examinadora feriu os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, requerendo assim a nulidade das referidas questões e a consequente distribuição dos pontos entre as demais questões. 4. A princípio, não cabe ao Poder Judiciário adentrar no exame dos critérios da correção de provas de concursos públicos, atribuindo, por meio de suposto controle jurisdicional da legalidade, a candidatos notas distintas daquelas fixadas pela Comissão do certame, sob pena de quebra do princípio da igualdade entre os concorrentes, conforme entendimento pacífico da jurisprudência e doutrina. Erros materiais ou objetivos, contudo, podem e devem ser objeto de controle da legalidade pela Justiça, de modo a garantir a observância do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição como meio de evitar ofensa a direitos pela Administração Pública. 5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: STF - RDA 187/176; STJ - RESP 935222/DF - Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura - Julgado em 18.12.2007 - DJ 18.02.2008; TRF 5ª R. - AC 106.703 - 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Conv. Manoel Erhardt - DJU 24.10.2002. 6. Há

equivoco material na formulação da primeira e da quinta questão, vez que as mesmas não se amoldam ao que prevê o Edital no tocante aos parâmetros de formulação de quesitos para a segunda fase do certame público, o que merece pronto rechaço do Poder Judiciário. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. APELREEX 200982000018133 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 7230 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data::27/10/2010 - Página::239 Havendo, então, a possibilidade de existência de alguma ilegalidade nas respostas contidas no gabarito oficial, pode o magistrado alterar ou anular a questão equivocada, considerando a parte interessada aprovada ou não no certame. A despeito desse novo entendimento, impõe-se verificar a absoluta ausência de tempo hábil para analisar, de forma mais detida, como merece ser, a legalidade das respostas das questões combatidas, ficando, então, essa apreciação, postergada para a fase da sentença. Com a possibilidade de revisão, verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida liminar buscada. Presente, também, o perigo da demora e o consequente risco de ineficácia da medida, pois a prova da qual o impetrante pretende participar está marcada para o dia 04 de dezembro de 2011, de modo que, caso não concedida a liminar em questão, a eficácia de sentença eventualmente procedente ficaria de todo frustrada. Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de autorizar a participação do impetrante na 2ª Fase do Exame de Ordem 2011.2, que se realizará no dia 04 de dezembro do corrente ano, devendo a autoridade impetrada providenciar os meios necessários para o cumprimento da presente ordem. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 1º de dezembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0013419-27.2011.403.6000 - JORGE RUY OTANO DA ROSA (MS002443 - OSVALDO FEITOSA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sua inicial, tendo em vista que o ato de f. 21 não foi praticado pela autoridade apontada como coatora. No mesmo prazo, informe se o indeferimento pelo INSS se deu por suposta inexistência da doença ou pelo fato de já ser considerado como curado. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 19 de dezembro de 2011. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0014093-05.2011.403.6000 - VIACAO CAMPO GRANDE LTDA (MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, em que a VIAÇÃO CAMPO GRANDE LTDA pleiteia, liminarmente, ordem que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o décimo-terceiro (13º) salário (gratificação natalina). Narra que lhe tem sido exigida contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de décimo-terceiro salário (gratificação natalina), o que entende indevido. Sustenta, em apertada síntese, que, apesar do teor da Súmula n. 688 do STF, a incidência em questão é indevida, posto que carece de previsão legal. Saliencia que o art. 201, 11, da CF atribui ao legislador infraconstitucional a competência para definir quais ganhos habituais do trabalhador integram o salário para efeito de contribuição, o que foi feito, no seu entender, pela Lei n. 8.213/91, em cujo art. 29, 3º, está expressamente excepcionado o décimo-terceiro salário. Por fim, trata ainda da compensação tributária. Juntou os documentos de f. 22-42. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre, porém, que os requisitos para concessão da tutela de urgência não me parecem presentes, ao menos nesta fase de cognição sumária. Com efeito, a própria impetrante destaca o teor da Súmula n. 688 do Supremo Tribunal Federal (É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário). Alega, é verdade, que a discussão estaria sendo reaberta pelo próprio STF ao admitir a existência de repercussão geral em recursos extraordinários. Contudo, sem um novo posicionamento daquela Corte, a simples admissão da existência de repercussão geral, a meu ver, não autoriza o afastamento da aplicação do enunciado em questão. Ademais, parece-me, à primeira vista, que a ressalva mencionada pela impetrante, expressa no art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, exclui o décimo-terceiro salário do cálculo do salário-de-benefício, e não do cálculo do salário-de-contribuição, como se vê claramente no texto do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91. Noutros termos, o valor recebido a título de décimo-terceiro salário não é levado em consideração para a apuração do valor que o segurado receberá a título de benefício, mas isso não afasta tal verba da base de cálculo da contribuição previdenciária. Em suma, portanto, salário-de-benefício (Lei n. 8.213/91) não se confunde com salário-de-contribuição (Lei n. 8.212/91). Ausente, com isso, o primeiro requisito, não há necessidade de averiguar a presença ou não do risco de ineficácia da medida postulada. Assim, indefiro a liminar postulada. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 19 de dezembro de 2011. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0003045-43.2011.403.6002 - FRANCISCO TEIXEIRA DINIZ (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X

SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE EM MS - FUNASA X PROCURADOR-CHEFE DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE EM MATO GROSSO DO SUL - FUNASA e do PROCURADOR-CHEFE DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL, por meio do qual o impetrante pleiteia, liminarmente, ordem que determine a cessação dos descontos em folha relativos à restituição dos valores recebidos a título de Gratificação Especial de Localidade - GEL. Narra, em apertada síntese, que, a partir de maio de 1999, até a data da sua aposentadoria, esteve lotado na cidade de Dourados-MS, onde recebeu Gratificação Especial de Localidade por força de decisão liminar, decisão esta que fora cassada por ocasião do julgamento final de improcedência da demanda. Por essa razão, afirma que, agora, pretende a autoridade impetrada, de forma abusiva, descontar de seus vencimentos os valores recebidos por força de ordem judicial e de boa-fé. Salienta não ter sido respeitado o devido processo legal e que os valores foram recebidos de boa-fé, requisito estabelecido pela doutrina e pela jurisprudência para a não devolução de valores recebidos, de forma indevida, pelo servidor. Também alega ter havido erro da Administração quando deixou de cessar o pagamento da GEL por ocasião da sua aposentadoria. Juntou os documentos de ff. 19-73. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, no juízo sumário cabível nesta fase, entendendo estarem configurados os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência. Com efeito, os valores que se pretende cobrar do ora impetrante foram por ele recebidos por força de decisão judicial, cuja cassação, por si só, não autoriza a cobrança, haja vista que o recebimento pode estar amparado pela boa-fé. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS AO AMPARO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DISPENSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO EM FACE DE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. DELIMITAÇÃO DAS PARCELAS QUE DEVERÃO SER RESTITUÍDAS AO INSS. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A egrégia Quinta Turma/STJ, no julgamento do REsp. 999.660/RS, de minha relatoria, firmou entendimento de que, sendo a tutela antecipada provimento de caráter provisório e precário, a sua futura revogação acarreta a restituição dos valores recebidos. 2. Posicionamento revisto para reconhecer a dispensa do ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento de seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba. (...). (STJ - EARESP 984135 - QUINTA TURMA - DJE 16/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERCENTUAIS DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO COMO PRODUTOR RURAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. EFEITO EX NUNC. BOA-FÉ E NATUREZA ALIMENTAR. (...) III - Mantidos os efeitos ex nunc, posto que indevida a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Precedentes do E. STJ. (...) VII - Recursos improvidos. (TRF da 3ª REGIÃO - AMS 202272 - OITAVA TURMA - DJF3 18/08/2010) Destarte, tendo em vista que a má-fé não se presume, é forçoso reconhecer, ainda que apenas por ora, a boa-fé do impetrante no recebimento dos valores que agora se pretende ver restituídos. Da mesma forma, diante do seu inegável caráter alimentar, entendo presente também o receio de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Por outro lado, não vislumbro qualquer risco de dano inverso, já que, caso seja denegada a segurança, nada impede que a Administração venha a buscar a restituição posteriormente. Assim sendo, por todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de descontar dos proventos do impetrante valores relativos à restituição dos valores recebidos a título de Gratificação Especial de Localidade. Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial das pessoas jurídicas respectivas. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 19 de outubro de 2011.

0004850-31.2011.403.6002 - ESPACO FARMACIA GUILHERMINA ORTIZ LTDA EPP (PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS E PR033921 - DANIELLE MAGNABOSCO E PR054739 - RAQUEL G. DE M. RIBEIRO DA SILVA) X COORDENADORA DE VIGILANCIA SANITARIA DE CAMPO GRANDE - VISA
Autos n.: 0004850-31.2011.403.6000 DECISÃO ESPACO FARMACIA GUILHERMINA ORTIZ LTDA EPP ajuizou, inicialmente na Seção Judiciária de Dourados, o presente Mandado Segurança preventivo, em face da COORDENADORIA DE VIGILANCIA SANITÁRIA, objetivando que o impetrado se abstenha de ... atuar a impetrante com base nos itens já cotejados pelo writ bem como com base nos 1º e 2º do art. 36 da Lei 5.591/1973. Narra, em síntese, ser empresa legalmente constituída, estabelecida no município de Dourados e que tem como atividade o comércio de insumos farmacêuticos, medicamentos, e afins. Como não manipula receitas, entende ter o direito de atender o seu cliente, colher o receituário, e encaminhá-lo a uma farmácia de manipulação, e, tão logo o medicamento esteja pronto, proceda à entrega (dispensação) ao cliente. Ocorre que a normativa mencionada (Lei 5.591/73) veda tal prática, o que, em seu entendimento, é inconstitucional, vez que o fato de captar a receita, repassar a

uma farmácia de manipulação, e depois entregar o medicamento pronto ao cliente não causa qualquer prejuízo ou risco à saúde do demandante do medicamento, especialmente pelo fato de que em ambos os estabelecimentos há profissional farmacêutico. Juntou documentos. Às ff. 163-164, o E. Magistrado da Subseção Judiciária de Dourados, ao constatar que a autoridade coatora possuía sede funcional nesta Capital, conforme designado na inicial, determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal. É o relato. Decido. A competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, onde se postula a legitimidade passiva ad causam do MUNICÍPIO DE JARAGUARI quanto às questões trabalhistas apresentadas, impende a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Ademais, o interesse da União, autarquia ou de empresa pública federal constitui condição necessária (mas não suficiente) a ensejar a jurisdição federal de qualquer ação, cabendo à Justiça Federal dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito, consoante enunciado sumular da corte nobre, verbis: Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ressalte-se que o interesse da União e de suas entidades autárquicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, um interesse real, que faça com que a União aufera algum benefício ou sofra alguma condenação pelo julgado, na forma da Súmula 518 do STF: O interesse da União, na demanda, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Justiça Federal, há de ser interesse real, interesse que faça com que a União diretamente se beneficie ou seja condenada pelo julgado, e não interesse ad adiuvandum tantum. Passando-se à apreciação do caso concreto, constata-se que a pretensão postulada pela impetrante é dirigida ao Estado de Mato Grosso do Sul, eis que apontou uma autoridade coatora integrante da Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul. Assim, inexistindo, no presente caso, qualquer interesse real da União, de suas autarquias ou de empresas públicas para figurar no feito, a remessa do presente feito à Justiça Estadual é medida impositiva. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação ordinária para uma das Varas da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, para onde o presente feito deve ser remetido. Intimem-se, servindo a presente decisão como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 27 de janeiro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000875-92.2011.403.6004 - CLAITON MARTINS DA SILVA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Trata-se de mandado de segurança contra ato do PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, por meio do qual o impetrante pleiteia autorização para matricular-se no Curso de Geografia da instituição de ensino superior em questão. Narra, em apertada síntese, que é militar e foi transferido ex officio do Rio de Janeiro para o Mato Grosso do Sul, mais especificamente para o município de Corumbá. Afirma que, na origem, era acadêmico do Curso de Geografia de uma instituição de ensino superior privada e, ao chegar no seu destino, teve seu pedido de matrícula negado sob o argumento de que a decisão do STF na ADI n. 3.324 veda a transferência compulsória entre universidades que não sejam congêneres. Salienta que o curso em questão, na cidade para onde foi transferido, só é ministrado em instituição pública, qual seja, a UFMS, de modo que o não atendimento ao seu pleito estaria violando seu direito constitucional à educação e o dever do Estado em propiciá-la (arts. 205 e 208 da CF). Aduz que a mencionada decisão do STF não se aplica ao seu caso por não haver na localidade IES congênera que ministre o curso em questão. A autoridade impetrada, por sua vez (ff. 89-102), defendeu a legitimidade do ato que negou ao impetrante a matrícula. Alegou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, salientou que a decisão do STF obsta o pleito ora formulado. Para tanto, citou trechos dos debates travados no Pleno do STF, os quais confirmariam suas alegações. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, parece-me, num juízo de cognição sumária, que estão configurados os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. Com efeito, não se pode fechar os olhos para a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE JURÍDICA. É possível, juridicamente, formular-se, em inicial de ação direta de inconstitucionalidade, pedido de interpretação conforme, ante enfoque diverso que se mostre conflitante com a Carta Federal. Envolvimento, no caso, de reconhecimento de inconstitucionalidade. UNIVERSIDADE - TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DE ALUNO - LEI Nº 9.536/97. A constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, viabilizador da transferência de alunos, pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congeneridade das instituições envolvidas - de privada para privada, de pública para pública -, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública. (STF - ADI 3324/DF - Tribunal Pleno - DJ 05-08-2005) Por outro lado, também não se pode negar que não restou expressamente consignado na ementa do acórdão - que é o que transita em julgado e produz efeitos vinculantes - que tal interpretação constitucional deve ser aplicada inclusive nas hipóteses em que não há, no local, instituição de ensino superior congênera. Noutros termos, ao que me parece, ao menos em princípio, não há na decisão do STF a determinação de que o Princípio da Congeneridade deve ser aplicado de forma absoluta, sem

exceções, o que, vale dizer, iria de encontro ao ordenamento jurídico. Deveras, é imperioso consignar que toda decisão judicial, assim como toda norma, deve passar por um processo de interpretação, processo esse que segue várias regras, princípios e métodos, como da razoabilidade, da proporcionalidade, da concordância prática, da força normativa da constituição, entre outros. Destarte, salta aos olhos, desde logo, que uma interpretação do acórdão acima que leve à conclusão de que o princípio da congneridade se aplica mesmo quando não for materialmente possível a sua aplicação é, no mínimo, ilógica e desarrazoada. Da mesma forma, toda interpretação deve ter como norte os direitos fundamentais assegurados no Texto Constitucional, que possui força normativa, não sendo uma mera promessa irresponsável, como costuma dizer o Min. Celso de Mello. Assim, não havendo no local de destino uma IES congênera que ministre o curso escolhido pelo militar transferido, a efetividade do direito constitucional à educação (art. 205) leva à conclusão de que deve ser autorizada sua matrícula em IES distinta, sob pena de esvaziar-se aquele preceito da CF. Por fim, não bastasse a fundamentação acima, ainda há o recurso de se recorrer aos debates que levaram ao acórdão objeto de interpretação. Contudo, partindo tal expediente, o intérprete deve agir com lealdade, ou seja, deve enfrentar todas as ponderações feitas, sem se apegar nas que favoreçam sua tese, omitindo as contrárias. No caso da ADI n. 3.324-DF, p.ex., a análise dos debates deixa claro que a questão da inexistência de IES congênera foi levantada pelo Min. Carlos Britto e, segundo o Min. Marco Aurélio (Relator), dever-se-ia deixar o deslinde para o processo subjetivo, o mandado de segurança, com o que concordou o Min. Nelson Jodim (Presidente). Mais adiante, é verdade, a questão voltou à tona e o Min. Nelson Jobim opinou que a solução seria o interessado ir para a IES mais próxima. Contudo, é imperioso destacar que, neste momento, o Min. Carlos Britto salientou que, hipoteticamente (se decidirmos agora), a decisão ortodoxa, sem nenhum quebrantamento, levaria o juiz de primeiro grau a indeferir aquele mandado de segurança mencionado anteriormente. A esta preocupação do Min. Carlos Britto o Min. Cezar Peluso respondeu que tal indeferimento não ocorreria, porque está fora, não há instituições congêneras. Já o Min. Nelson Jodim foi incisivo: estão despreocupe-se. Ora, analisando a íntegra dos debates, sem omissões, conclui-se que a questão da inexistência de IES congêneras na localidade de destino do transferido foi, de fato, levantada, mas os Ministros decidiram deixar a sua solução para o processo subjetivo, caso a caso, não sendo abrangida, então, pela decisão da ADI n. 3.324-DF. Por tudo isso, ainda que num juízo de cognição sumária, vislumbro relevância nos argumentos do impetrante, que defende a não aplicabilidade daquela decisão do STF ao seu caso e, conseqüentemente, seu direito à matrícula. E não é diferente a conclusão no que diz respeito ao risco de ineficácia da medida pleiteada, posto que sem a concessão da liminar o impetrante corre o risco de perder mais um ano de estudo, já que não há na localidade IES privada que ofereça o curso de Geografia. Assim sendo, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada aceite a transferência compulsória do impetrante e, por conseqüente, efetue a sua matrícula para o Curso de Geografia já a partir do primeiro semestre de 2012. Intimem-se com urgência. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 16 de dezembro de 2011. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0000474-71.2012.403.6000 - VANDA SOARES PEREIRA(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) X PRESIDENTE DA 1A CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DO INSS

Ao que parece, pretende a impetrante obstar descontos em seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, decorrentes de valores supostamente recebidos a maior, por erro que imputa exclusivamente aos agentes do INSS. Logo, intime-se a impetrante para, em dez dias, esclarecer qual ato que pretende combater bem como quem o teria praticado, alertando-a que a manutenção da autoridade indicada na inicial implicará na remessa dos autos a uma das Varas Federais da cidade de Brasília-DF, ante a sede funcional daquela autoridade. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se, servindo o presente despacho como meio de comunicação processual.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004726-88.2010.403.6000 - HOMERO SCAPINELLI X EVELYN PINHO FERRO E SILVA X MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR X MARGARETH FERRO SCAPINELLI(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS013362 - CRISTIANE DE FATIMA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intimem-se os autores para, no prazo de dez dias, trazer aos autos cópia da CTPS da autora Evelyn Pinho Ferro e Silva, conforme solicitado às fl. 102, a fim de auxiliar a CEF na busca dos eventuais extratos analíticos pretendidos nestes autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 29 de novembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004264-39.2007.403.6000 (2007.60.00.004264-4) - ANNE CAROLINE KATAYAMA SAKAI(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ANNE CAROLINE KATAYAMA SAKAI(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.)

Intime-se a executada ANNE CAROLINE KATAYAMA SAKAI (na pessoa do advogado) a respeito do bloqueio de valores de f. 106, para que comprove, em 10 (dez) dias que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 655-A do CPC.

0004268-76.2007.403.6000 (2007.60.00.004268-1) - PAULO CESAR KATAYAMA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO CESAR KATAYAMA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.)
Intime-se o executado PAULO CESAR KATAYAMA (na pessoa do advogado) a respeito do bloqueio de valores de f. 106, para que comprove, em 10 (dez) dias que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 655-A do CPC.

0009158-53.2010.403.6000 - ELCIDIO LEITE X CLAUDIA LUZIA BIZ LEITE(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELCIDIO LEITE
Intimação dos executados ELCIDIO LEITE, e CLAUDIA LUZIA BIZ LEITE, (na pessoa de seu advogado DJALMA MAZALI ALVES - OAB/MS - 10279), para pagarem em 15 (quinze) dias o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrerem em multa, no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. VALOR DO DÉBITO APRESENTADO PELA EXEQUENTE (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) NA DATA DE 07/11/2011, REFERENTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NOS AUTOS EM REFERÊNCIA: R\$ 1.867,07 (hum mil, oitocentos e sessenta e sete reais, e sete centavos).

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1928

ACAO PENAL

0002698-26.2005.403.6000 (2005.60.00.002698-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JEAN MARCELO DE MELLO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X JOAO GUILHERME FERNANDES DOS SANTOS(PR032646 - SIDNEY ADILSON GMACH) X MACIEL BATISTA DOS SANTOS(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO E PR030642 - GISELE MARIA REIS BOGUS) X ROSANE FRANK REGMUND(PR012620 - LUIZ ANTONIO MORES E PR042729 - NILSON MAGALHAES DOS SANTOS) X SERVILIO DE SOUZA JUNIOR(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO)
Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunhas Jucimari Mendes Pedroso, formulado às fls. 1109 e das testemunhas Osmar Pinheiro da Costa, Ivair Camargo Fernandes, Viviane Buzato, Jose Mota de Almeida, Marcelo Kurpiel, Henrique Rodrigues Júnior e Marilda de Oliveira Dallazen, formulado às fls. 1112. Deprequem-se os interrogatórios dos acusados

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001145-94.2012.403.6000 - DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se baixa na distribuição. Int. Campo Grande, MS, 7 de fevereiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO ALVARO PADILHA DE OLIVEIRA.**

Expediente Nº 2143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003567-27.1998.403.6002 (98.0003567-2) - SINDICATO DOS BANCARIOS DE DOURADOS E REGIAO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca das petições e documentos de fls. 1313/2028, 2030/2167 e 2168/2862, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002339-94.2010.403.6002 - VALDEMIR MARTINELLI(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL

I-RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por VALDEMIR MARTINELLI contra sentença de fls. 242/5, no escopo de obter integração no julgado, a fim de sanar as omissões apontadas pelo embargante. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Não merece acolhida a pretensão do embargante. É incontroverso que a sentença embargada pronunciou-se a respeito da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 363.852, asseverando a razão pela qual o entendimento esposado no caso supramencionado não persiste após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98. A decisão juntada pelo autor não traz nenhum novo argumento em relação às premissas adotadas na sentença embargada, uma vez que o STF apenas reafirmou na decisão dos embargos o que já havia dito anteriormente quando da prolação do acórdão embargado, in verbis: O Plenário defrontou-se com processo subjetivo e, em acórdão que contém fundamentação minuciosa, acabou por acolher pedido formulado na inicial de mandado de segurança. Assim o fez com as cautelas próprias, ou seja, assentando, após a declaração de inconstitucionalidade de preceitos, o direito da impetrante de não ser compelida à retenção do recolhimento de contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos rurais de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, até que legislação nova baseada na Emenda Constitucional n.º 20/98 venha a instituir a contribuição. Outrossim, o julgado ao qual se refere o embargante (RE n.º 596.177/RS), nada mais fez do que ratificar os argumentos esposados quando do julgamento do RE n.º 363.852, de modo que permanece a questão tal como antes posta, pois a sentença proferida encontra-se em perfeita consonância com o entendimento esposado em ambos os acórdãos mencionados. Destarte, conclui-se que a decisão embargada não padece de qualquer omissão a ser sanada. Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.C.

Expediente Nº 2145

ACAO PENAL

0003665-55.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JUAN CARLOS GARCIA(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ)

Considerando que a defesa não apresentou nova resposta à acusação, tendo como objeto de análise a resposta já acostada às folhas 110-v/113, não vislumbro na defesa apresentada quaisquer das hipóteses descritas no artigo 397 que permitam a absolvição sumária do réu JUAN CARLOS GARCIA. Destarte, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, dou prosseguimento ao feito. Mantenho a realização da audiência previamente designada para dia 15 de fevereiro de 2012, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, as quais irão comparecer independentemente de intimação desta Juízo. Considerando que as testemunhas arroladas à folha 113 residem no Paraguai, nomeio para acompanhar a audiência designada para o dia 15/02/2011, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, a interprete MIRIAM CELIA FRANTZ. Intime-se a interprete COM A MÁXIMA URGÊNCIA para que esteja presente no ato. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação arroladas à folha 64/64-v à Comarca de Bataguassu/MS. Anote-se na deprecata que deverá ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista que se trata de processo de réu preso. Anote que a expedição de Carta Precatória não suspende o andamento do processo, nos termos do artigo 222, parágrafo 1º e 2º, bem como que não representa nulidade a eventual inversão na ordem processual do artigo 400 do Código de Processo Penal, quando a instrução dependa de expedição de Cartas Precatórias. Depreque-se, ainda, à Comarca de Nova Andradina/MS o interrogatório do réu JUAN CARLOS GARCIA. Anote-se que a deprecata deverá ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista que o réu se encontra PRESO. Defiro o requerido pela defesa no item c da resposta à acusação. Com isso, alerta que deverá constar, expressamente, na carta precatória expedida à Comarca de Nova Andradina/MS a necessidade de nomear-se tradutor para acompanhar o interrogatório. Ressalto que a súmula 273 do STJ preleciona que a defesa deve ser intimada da expedição da Carta Precatória, não havendo nulidade processual na sua falta de intimação para eventual audiência, pois é obrigação da defesa acompanhar a distribuição e andamento da deprecata. Em relação ao item e da resposta à acusação, INDEFIRO o pleito. Alerto que o pedido de avaliação para testar a dependência toxicológica é um incidente processual, devendo ser alvo de um processo incidente, não devendo ser discutido no bojo da ação penal. Entretanto, por questão de celeridade e economia processual, ainda que a defesa não tenha instaurado o incidente da maneira correta, analiso o pedido e o INDEFIRO, pois a defesa não trouxe

elementos que comprovem que o réu é dependente químico. Ressalto ainda que, no flagrante, o condutor e a primeira testemunha não fazem qualquer menção à eventual alteração do réu que apontasse ser ele dependente químico. Anoto ainda que a defesa solicita a instauração do exame toxicológico, mas não instrui o pedido com qualquer subsídio capaz de indicar ao menos indício ténue dessa dependência. Cumpra-se. Publique-se. Após, ciência ao MPF.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3625

ACAO PENAL

0000563-69.2004.403.6002 (2004.60.02.000563-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ E Proc. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X REGINALDO ALVES PORTANTE(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

NOS TERMOS DA PORTARIA N. 09/2006, FICA A DEFESA DO ACUSADO ANDREJ MENDONÇA INTIMADA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS.

Expediente Nº 3626

ACAO CIVIL PUBLICA

0004142-15.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS X UNIAO FEDERAL X DONATO LOPES DA SILVA X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CEMEL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X MARIO CESAR LEMOS BORGES

1. Fls. 569/577: a matéria de mérito veiculada na manifestação será apreciada quando da prolação da sentença.2. Quanto ao pedido de reapreciação de desbloqueio dos bens, mantenho decisão de fls. 40/42 pelos seus próprios fundamentos, sendo certo que, como ponderado pelo Parquet, a reiteração de pedidos desta natureza tumultua o processo, sendo que cabia tal insurgência pelos meios recursais apropriados.3. De outro lado, por enquanto, indefiro o pedido de autorização de venda dos veículos listados às fls. 576/577, uma vez que, ao contrário do alegado pelos réus, o juízo não está seguro no montante fixado em decisão de fls. 40/42 e não há qualquer explicitação de como seria procedida à alienação e aquisição de novos veículos em substituição aos atuais, inclusive a indisponibilidade, pelo que se mostra deficiente o pedido alinhavado pelos réus.4. Com a resposta dos ofícios expedidos aos cartórios 617/620, vista ao MPF.5. Sem prejuízo, intimem-se as partes, incluindo União e Município de Rio Brilhante, para que, no prazo de 05 dias, especifiquem provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Dourados, 3 de fevereiro de 2012.

Expediente Nº 3627

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002742-97.2009.403.6002 (2009.60.02.002742-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS011839 - TALES MENDES ALVES E MS009272 - BEATRIZ FONSECA SAMPAIO E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID)

1. O executado requer o cancelamento da averbação Av.9-8.308 junto à matrícula n. 8.308 do CRI/Rio Brilhante ao argumento de que já houve penhora nestes autos de outro imóvel, considerando que o juízo já se encontra seguro.2. De outro lado, a União requer o indeferimento de tal pedido, sustentando que a penhora efetuada recai apenas sobre parte de imóvel e ao final pede a constrição de todo o imóvel a título de reforço. Vieram os autos conclusos.3. O artigo 615-A e seu 2º do CPC, incluídos pela Lei n. 11.382/2006, assim preveem: Art. 615-A. O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).(...) 2o Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo relativas àqueles que não tenham sido penhorados. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).4. Como se infere, tal averbação de distribuição de execução judicial trata-se de faculdade conferida ao exequente a fim de resguardar terceiros de boa-fé acerca de possível fraude à execução.5. O juízo somente poderá determinar o seu cancelamento quando houver bens suficientes para cobrir o valor da dívida.6. No caso em tela, embora penhorada parcela de imóvel, deve ser dito que não se procedeu à sua avaliação, não havendo elementos concretos a conduzir a um juízo de certeza a fim de determinar o levantamento da averbação

Av9-8.308 ou então determinar o reforço de penhora.7. Assim, depreque-se à Comarca de Rio Brillhante a avaliação da parcela do imóvel penhora à fl. 100 (matrícula n. 15.353 - Averbação 5 - CRI/Rio Brillhante).8. Com o cumprimento da deprecata, tornem conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.Dourados, 19 de janeiro de 2012

Expediente Nº 3628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000174-40.2011.403.6002 - SUELY MARQUES DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 34/47, apresentados pela Autarquia Federal (INSS).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 29/29 verso.Intimem-se.

Expediente Nº 3629

ACAO CIVIL PUBLICA

0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL E MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE E RJ005638B - LUIS ALBERTO GONCALVES E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

Da análise apurada dos autos, constatei que o réu CARLOS ALVES DOS SANTOS apresentou defesa preliminar às fls. 2043/2060 (volume 9), peça processual essa subscrita pelo Dr. Alessandro Lemes Fagundes, OAB/MS 7339, entretanto, não consta nos autos instrumento de mandado outorgado pelo réu ao mencionado advogado para fins de defendê-lo nos presentes autos.Assim sendo, intime-se o réu CARLOS ALVES DOS SANTOS para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual.No mais, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 2893.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2421

CARTA PRECATORIA

0000149-87.2012.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VILSON ANTUNES DE BRITO E OUTROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 28/02/2012, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação ANTONIO DE ARAUJO FREITAS NETO, agente de polícia federal, matrícula 13687, lotado e em exercício na Delegacia de Policia Federal de Três Lagoas/MSComunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 0001474-28.2011.403.6005) da designação da audiênciaInforme ainda ao Delegado de Policia Federal da expedição do Mandado de Intimação, ao Agente de Polícia Federal acima mencionado, nos termos do artigo 221 3 do CPP. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

Expediente Nº 2422

CARTA PRECATORIA

0001661-42.2011.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS X HELIO JOSE DA SILVA(SP214860 - MURILO GARCIA BARBOSA) X ELCIO ROBERTO PELLIN

Defiro o requerimento ministerial de fls.232/232-v, dessa forma, redesigno a audiência anteriormente marcada a fl.224, para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa ELCIO ROBERTO PELLIN.Sem prejuízo, informe ao superior hierárquico da testemunha acima mencionada da designação da audiência.Oficie-se ao Juízo Deprecante.Cumpra-se.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4184

MANDADO DE SEGURANCA

0000128-11.2012.403.6004 - FELIPE ORTEGA DE OLIVEIRA BARROS(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Vistos etc.Grosso modo, diz o impetrante na petição inicial que: a) foi aprovado, por meio do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), para o curso de Administração da UFMS, Campus do Pantanal; b) terminou de cursar, em 2011, o 2º semestre do curso profissionalizante oferecido pelo Instituto Federal de Educação, no qual encontra-se matriculado no 3º semestre; c) possui excelente desempenho acadêmico nas disciplinas pertencentes ao ensino médio e à área tecnológica; d) para a realização de matrícula no curso de Administração, necessita do certificado de conclusão do ensino médio ou algo que o equivalha, documento que lhe tem sido negado, sob o argumento de não possuir 18 anos, bem como de não ter terminado o referido ciclo (fls. 02/08).Requeru a concessão de tutela liminar que lhe garanta a entrega do certificado de conclusão do ensino médio (ou de documentação equivalente) ou, subsidiariamente, para que se proceda à reserva de vaga, até a apreciação do mérito da presente ação.É o que importa como relatório.Decido.Consigno, primeiramente, que estes autos aportaram neste gabinete tão somente no período vespertino do dia 01-02-2012.Pois bem. Em uma análise sumária, própria dessa fase, não vislumbro a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida, nos termos do inciso III, do art. 7º da Lei nº 12.016/09.Noto que o impetrante, conquanto tenha asseverado, a fl. 03, que o certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente não lhe foi entregue - eis o que seria o ato impugnado -, na página seguinte, ele próprio afirmou que a negativa em fornecer o certificado não foi formalizada (grifo nosso). E continuou a dizer: todavia, é notório que este documento não é expedido para estas situações, já havendo diversos processos neste sentido em andamento, especialmente perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Aliás, observo, neste ponto, pelo que há nos autos, nem sequer se sabe se referido pedido foi efetivamente formulado ou não.Vê-se, desta forma, que o impetrante, para fundamentar seu pleito, presume situação fática, a qual, acaso existente, em tese, legitimaria sua pretensão. No entanto, este juízo não coaduna com tal entendimento. Para que se pudesse falar em mandado de segurança preventivo, seriam imprescindíveis a ocorrência de situação concreta e objetiva indicativa de iminente lesão ou direito líquido e certo (individual ou coletivo), além do justo receio de que a situação se concretize. Isso, não se verifica in casu.Outrossim, totalmente insubsistente o argumento de que a suposta negativa em fornecer o certificado de conclusão do ensino médio se assentaria no fato de ser o impetrante menor de 18 anos. Como é cediço, em nosso país, grande parte dos jovens que ingressam em curso superior ainda não atingiu a maioridade civil.Ressalte-se que o impetrante foi incapaz de consignar o tempo restante do curso técnico no qual se encontra regularmente matriculado, não se sabendo se o prazo ordinário para conclusão do referido curso seria de um ano, um ano e meio, dois anos ou outro diverso.Não se olvide, demais disso, que o artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, estabelece que:Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (...) grifei.Tal regra só deve ser afastada em casos excepcionais que justifiquem a preterição à lei, ante o conflito de valores verificado no caso concreto, o qual deverá ser enfrentado judicialmente, devendo o magistrado se valer da técnica de ponderação de princípios constitucionais. No caso em tela, nada há que justifique a aplicação de tal técnica, para o fim de se afastar a regra legal. O fato de possuir excelente desempenho acadêmico nas disciplinas pertencentes ao ensino médio e à área tecnológica não é o bastante para tanto, assim como não desincumbe o impetrante do ônus legal.No que toca ao pedido

liminar formulado em face da impetrada Ensino de Graduação da UFMS, de igual forma, não se visualiza qualquer ação ou omissão causadora de dano praticada pela pretensa autoridade coatora. Daí por que não diviso no caso a presença do fumus boni iuris. Com isso resta predicada a análise da presença do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após o transcurso do prazo acima aludido, remetam-se os autos ao MPF, com ou sem as informações, para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em seguida, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4185

EXECUCAO FISCAL

000033-59.2004.403.6004 (2004.60.04.000033-7) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL (MS006412 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X URUCUM MINERACAO S/A (MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO)

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de URUCUM MINERAÇÃO S/A, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 205. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001215-41.2008.403.6004 (2008.60.04.001215-1) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X SEGREDO DE JUSTICA (MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X SEGREDO DE JUSTICA (MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000221-08.2011.403.6004 - RONALDO PEREIRA CALDAS (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco), quanto à contestação e documentos juntados, bem como para dizer se persiste interesse no prosseguimento do feito

0000223-75.2011.403.6004 - MARIA TEREZINHA FERREIRA DE CAMPOS (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à contestação e documentos juntados, bem como para dizer se persiste interesse no prosseguimento do feito

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4371

INQUERITO POLICIAL

0001262-41.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ANESTRINO DE MOURA E SILVA (MS012448 - DAYANE NASCIMENTO FERNANDES LUPOLI E MS012050 - BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI)

1. A restituição pleiteada pela defesa no item c da petição de fls. 109/110, deverá ser formulada em incidente apartado, ex vi do disposto no Art. 120, § 1º, do CPP. 2. Quanto às demais teses apresentadas em sede de defesa prévia, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. 3. Dessarte, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 4. À vista da certidão de fls. 141, depreque-se a oitiva das testemunhas de

acusação.CUMPRA-SE.Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4372

MANDADO DE SEGURANCA

0000112-54.2012.403.6005 - VOLMAR OTAVIO DA COSTA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Vistos, etc.VOLMAR OTAVIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que seja desconstituído o ato da autoridade coatora ou suspenso os efeitos do processo administrativo nº 10109.724137/2011-60, devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ, para restituir em definitivo veículo de marca GM ZAFIRA - PLACAS: KAU9344, TANGARÁ DA SERRA/MT - CÓDIGO RENAVAL N° 916772292 - CHASSI N° 9BGTS75W07C165080 - COR: PRATA - ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO 2007/2007, VEÍCULO AVALIADO EM R\$36.000,00 (trinta seis mil reais) ao seu proprietário, ora o impetrante. (fls. 13/14). Narra a inicial que o veículo em questão, de propriedade do Impte., foi apreendido em 11/12/2011, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Alega que até o presente momento não foi informado qual o procedimento a ser tomado em relação ao veículo do requerente, pois no dia 22/12/2011, foi protocolado um requerimento para informar qual o procedimento adotado em relação ao veículo, e até o presente momento não foi informado, apenas apresentado uma espécie de extrato de busca no nome do requerente. (fls. 04). Alega que a pena de perdimento deve ser aplicada apenas em relação às mercadorias apreendidas e não ao veículo de sua propriedade. Argumenta a existência de desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias que atingem a ínfima porcentagem de tão somente 11.11% do valor do bem apreendido (fls. 08). Argumenta, outrossim, que o veículo está sofrendo deterioração face à ação do tempo e das intempéries. Aduz que restou demonstrado o fumus boni iuris e o periculum in mora. Cita jurisprudência e junta documentos de fls 15/25. Instado (fls.28 e 37), o Impte. regularizou a inicial às fls. 32/36 e 39/65. É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. Verifico que o Impte. é possuidor direto e depositário do bem em questão - ora objeto de alienação fiduciária em garantia junto ao Banco Bradesco Financiamentos S/A, conforme demonstram os documentos de fls. 35 e 42/43. Anoto que o próprio Impte. conduzia o veículo por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, conforme a inicial e auto de recolhimento de veículos (cfr. fls. 41/45).3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para retificação do nome do Impte., fazendo constar Volmar Otavio da Silva. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4373

ACAO PENAL

0001118-72.2007.403.6005 (2007.60.05.001118-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X SEBASTIAO ANDRE DA SILVA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)
Dê-se vista às partes para alegações finais.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 345

INQUERITO POLICIAL

0000379-36.2006.403.6005 (2006.60.05.000379-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

J. FLS. 1042/1045: Deixo de julgar o pleito porque, nos termos informado à fl. 1036, a constrição foi determinada por outro Juiz Federal, oficiante em outra Subseção Judiciária, a qual é competente para apreciar tal pedido.

Expediente Nº 346

ACAO PENAL

0000897-84.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X SINECIO REINOSO BASUALDO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X NOLBERTO

FLORIANO SARAT(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus (fls. 394 e 396).2. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação.3. Após, ao MPF para contrarrazões.4. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 347

CARTA PRECATORIA

0000318-68.2012.403.6005 - JUIZO DA 28A VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE PERNAMBUCO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS DO NASCIMENTO(MS005078 - SAMARA MOURAD) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Designo o dia 16 de fevereiro de 2012, às 17h00, a realização da audiência admonitória para imposição e fiscalização das penas restritivas de direitos a que foi condenado o réu JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO.2. Intime-se o réu da audiência designada. 3. INTIMEM-SE AS PARTES.

Expediente Nº 348

MANDADO DE SEGURANCA

0002200-07.2008.403.6005 (2008.60.05.002200-1) - JOAO ARNULFO DA SILVA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Encaminhem-se cópias do venerando acórdão (fls. 461/464 verso), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fls. 466 verso), à autoridade impetrada para ciência.3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0003023-73.2011.403.6005 - LORENI DA SILVA MUNIZ(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Fls. 33: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000021-61.2012.403.6005 - IVALDO MARCOS DE LIMA X EDNEIA MARIA SOARES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 99: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000108-17.2012.403.6005 - MARISA DA SILVA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 44: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000111-69.2012.403.6005 - JOAQUIM DA GUIA DE OLIVEIRA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 43: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000113-39.2012.403.6005 - FLAVIO TOMAZ LOUZADA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 45: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

Expediente Nº 1312

MONITORIA

0001136-22.2009.403.6006 (2009.60.06.001136-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X AMARILDO BENATI - ME(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X AMARILDO BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X SELMA MARIA ALVES BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da correção do laudo pericial (fls. 131-134).

0000035-42.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GRAZIELLI DOS SANTOS ALVES RIBEIRO X MARIA GORETE DOS SANTOS

Trata-se de Ação Monitória, proposta nos termos do art. 1.102 A do CPC. Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos pertinentes, pelo que defiro a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento ou oposição de embargos. Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas e honorários advocatícios. No caso de oferecimento de embargos, estes serão opostos independentemente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta. Nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada. Por fim, conste do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti, convertido o mandado de pagamento em mandado executivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000131-28.2010.403.6006 (2010.60.06.000131-1) - ANTONINHO DE LIMA(PR026698 - CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (Dez) dias, acerca da Carta Precatória juntada às fls. 158-169, bem como apresentar suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Publique-se. Após, vista à Fazenda Nacional. Com o retorno, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000569-54.2010.403.6006 - MUNICIPIO DE NAVIRAI(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da subtração de recursos do Fundef perpetrada pela Portaria n. 743/2005, afastando seus efeitos de forma definitiva e, em consequência, condenando a requerida a devolver, de imediato, a quantia de R\$833.653,15 (oitocentos e trinta e três mil seiscentos e cinquenta e três reais e quinze centavos). Alega, em síntese, que, pela metodologia adotada pelo Fundef, foram introduzidos novos critérios na distribuição e utilização de 15% dos principais impostos dos Estados e dos Municípios, promovendo a partilha de recursos entre o Governo dos Estados e seus respectivos Municípios, de acordo com o número de alunos atendidos em cada rede de ensino. No entanto, em 10/05/2005, através da Portaria n. 743/2005, do Ministério da Educação, foi implementado em uma única parcela, de forma unilateral, arbitrária e sem comunicação ou justificativa, enorme dedução nos recursos que o Município dispunha para a manutenção de seu ensino fundamental, o que se mostra contrário à legislação do Fundef, sendo devida a devolução desses valores. Juntou procuração e documentos. À fl. 38 foi determinada a citação da requerida, postergando-se o exame do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória. A União apresentou contestação às fls. 44/66, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta deste Juízo, pois a pretensão autoral importa em alteração de todos os repasses e ajustes realizados quanto ao Fundef/2005, repercutindo na esfera de interesses de outros municípios e estados brasileiros. Desse modo, havendo conflito federativo, o foro competente é o Supremo Tribunal Federal, por força do art. 102, I, f, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição da pretensão autoral, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Quanto ao mérito, aduz a regularidade da Portaria questionada, pois o valor reclamado nesta demanda decorre de ajuste contábil lançado na conta do Município de Naviraí/MS, no dia 10/05/2005 em virtude de acerto financeiro provocado pela republicação dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundef para o ano de 2005. Requer, assim, o reconhecimento da incompetência absoluta ou, caso superada, o acolhimento da prescrição quinquenal ou, caso assim não se entenda, a improcedência do pedido. No remoto caso de acolhimento, postula que o valor pleiteado seja depositado em conta própria do Fundef ou de outro fundo que o tenha substituído, ficando integralmente vinculado, assim, à aplicação na área de educação. Réplica às fls. 128/142. Intimadas as partes sobre as provas que pretendiam produzir, a União informou não possuir prova testemunhal a ser produzida e o autor não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à preliminar aventada, entendo não ser o caso de competência do Supremo Tribunal Federal. Em princípio, a ação foi formulada apenas entre a União e o Município de Naviraí, não havendo, nesse momento, conflito federativo a impor a competência daquela Corte, dado o questionamento apenas quanto a essa relação jurídica. Cabe transcrever, quanto a esse ponto, os seguintes fundamentos, utilizados pelo Exmo. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, no julgamento da Apelação Cível n. 200983050002986 (TRF 5ª Região), cujo raciocínio pode ser aplicado ao caso destes autos: As relações jurídicas existentes entre os municípios do Estado de Pernambuco que recebem complementação dos repasses do FUNDEB à

conta da UNIÃO e esta em relação à determinação e repasse das cotas de cada um daqueles no FUNDEB envolvem, apenas, individualmente, cada um dos referidos municípios e a UNIÃO, cuidando-se de um plexo de relações jurídicas de direito material distintas. Embora referidas relações jurídicas possam ter, em face do rateio do FUNDEB e da complementação dos repasses deste pela UNIÃO, efeitos econômicos recíprocos, esse fato não é suficiente para caracterizar a ocorrência de uma única relação jurídica nem, portanto, de litisconsórcio passivo necessário de todos os demais municípios do Estado de Pernambuco em questão com a UNIÃO nesta lide. Os efeitos reflexos (econômicos) da relação jurídica existente entre o Município-Autor e a UNIÃO sobre as relações jurídicas existentes entre esta e os demais municípios do Estado de Pernambuco que recebem complementação pela UNIÃO dos repasses do FUNDEB não geram unidade de relação jurídica base em relação à pretensão deduzida nesta lide, sendo a situação símile a todas aquelas que envolvem recursos públicos limitados e sua repartição (utilização) entre destinatários distintos, como, por exemplo, na área de saúde, nas quais a pretensão de destinação judicial de mais recursos a qualquer um deles pode ter efeitos indiretos sobre os recursos destinados aos demais, não sendo, no entanto, esses efeitos meramente econômicos e reflexos da lide posta em juízo e da relação jurídica de direito material que a embasa suficientes para ensejar uma modificação na estrutura subjetiva das relações jurídicas de direito material distintas existentes entre cada um daqueles destinatários e o ente público provedor dos recursos, nem para dar, por conseguinte, ensejo a situação caracterizadora de litisconsórcio passivo necessário. Impõe-se, pois, a rejeição da preliminar processual de litisconsórcio passivo suscitada pela União. Consequentemente, rejeitada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, bem como não se verificando no presente caso a hipótese prevista no art. 102, inciso I, alínea f, da CF/88, deve ser rejeitada a alegação suscitada pela União de competência originária do STF para processar e julgar esta ação, vez que não envolve ela conflito federativo. (AC 200983050002986, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 04/03/2011 - Página: 62.) Nesses termos, rejeito a alegação de incompetência deste juízo para a apreciação desta demanda. Firmada essa premissa, passo ao exame da lide. E, assim fazendo, entendo que deve ser acolhida a alegação da União concernente à ocorrência de prescrição da pretensão autoral. Com efeito, em se tratando de pretensão dirigida à União, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O mencionado dispositivo refere-se às dívidas de qualquer natureza, não havendo, assim, razão para deixar de aplicá-lo no caso destes autos, como postula o autor, não havendo dispositivo de natureza especial que afaste tal regra, de caráter geral, porém especificamente direcionada às dívidas dos entes públicos. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). VINCULAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO À REVELIA DO DISPOSTO NO ART. 6º, 1º, DA LEI Nº 9.424/96. 1. [...] 2. Acerca da prescrição do direito ou de ação contra a Fazenda Pública, na vigência do novo Código Civil, já se pronunciou o c. STJ, nos seguintes termos: (...) **PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, 3º, IV, DO CC. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. Incide em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Inaplicável o art. 206, 3º, IV, do Código Civil. (AGRESP 200702723783, Rel. Min. FELIX FISCHER, STJ, T5, 30/06/2008) 3. Assim, nos exatos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, o prazo prescricional para pleitear todo e qualquer direito contra a Fazenda Pública é de cinco anos, incidindo a prescrição nas parcelas ou diferenças não reclamadas no quinquênio anterior à propositura da ação. 4. Na hipótese, incide a prescrição quinquenal estabelecida no Decreto-Lei nº 20.910/32, por se tratar de matéria relativa a direito financeiro, não se lhe aplicando as disposições do Código Tributário Nacional, quanto ao prazo prescricional. 5. Nesse sentido, manifestou-se a jurisprudência desta Eg. Corte, no sentido de que Tampouco é aplicável ao caso o disposto no art. 173, I, do CTN, eis que não se trata, in casu, de crédito tributário, sujeito à constituição por lançamento, devendo, pois, aplicar-se a regra da actio nata, segundo a qual o prazo prescricional começa a correr do dia mesmo em que nasce a pretensão, o que, in casu, leva a fixar-se o termo a quo do aludido prazo nas datas dos recebimentos alegadamente incorretos, isto é, nas datas em que tais valores são postos à disposição dos beneficiários do FPM (...) (AC 2001.34.00.027586-5/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.89 de 19/05/2006). 6. Portanto, considerando que a ação foi ajuizada na data de 17.8.2007, o Município de SENADOR CORTES/MG tem o direito de discutir o pagamento relativo ao repasse das parcelas pertinentes a partir de 17.8.2002. 7. [...] 18. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 200734000297167, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 30/09/2011 PAGINA: 675.) No caso dos autos, o termo inicial da pretensão deu-se em 10/05/2005, pois, conforme documento de fls. 34/35, essa foi a data em que foram efetuados os débitos do Fundef ora questionados na presente demanda. Assim, levando-se em conta o prazo prescricional de cinco anos, o Município teria até o dia 10/05/2010 para ingressar com a presente demanda. No entanto, o fez apenas em 31/05/2010, quando já havia ocorrido a prescrição da pretensão autoral. Diante disso, outra solução não há que não o reconhecimento da pretensão autoral, o que torna prejudicado o exame da lide em seus demais contornos. Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.****

0000610-21.2010.403.6006 - FRIGORIFICO VIMA LTDA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRIGORÍFICO VIMA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. A ação foi ajuizada, originariamente, em litisconsórcio com Ibanês Antonio Viero, Oswaldo Lemos Neto, Orlando Coelho e José Telmo Viero, objetivando, inicialmente, a concessão de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao Funrural, prevista no art. 25, IV e no art. 30 da Lei n. 8.212/91 e, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, determinando-se a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título da mencionada contribuição. Juntou procuração e documentos. Decisão, às fls. 730/731, determinando o desmembramento dos autos e que os autores esclarecessem o pedido constante no item a (suspensão da exigibilidade da contribuição ao Funrural). Às fls. 733/734, manifestaram-se os autores, apresentando cópias para o desmembramento do feito e desistindo quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição ao Funrural. Citada, a União apresentou contestação às fls. 742/751, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade da parte autora, que se encontra na condição de sub-rogada no cumprimento das obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, tanto que os recolhimentos efetuados indicam a pessoa física a que se referem. Desse modo, não poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, por não estar assim autorizada por lei. Também como preliminar, aduziu falta de interesse processual quanto à declaração de inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, pois a contribuição devida pela autora tem como base a folha de salários e não a comercialização da produção rural. No mérito, alegou a constitucionalidade da contribuição sobre a comercialização de produtos rurais. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. À fl. 758, foi determinada a intimação do autor para que comprovasse que estaria autorizado pelos contribuintes de fato para pleitear a restituição dos valores recolhidos, nos termos do art. 166 do CTN, tendo o autor quedado-se inerte (fl. 761). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já se encontra firmada no sentido da ilegitimidade da pessoa jurídica adquirente de produtos rurais para postular, em nome próprio, a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição para o Funrural sobre a comercialização dos produtos rurais pelos produtores pessoas físicas, não obstante tenha reconhecido a legitimidade daquela para discutir a exigência do tributo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 3. Recurso especial não provido. (REsp 961.178/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009) Com efeito, dispõe o art. 166 do CTN que a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Ora, no caso, da contribuição ao Funrural, apesar de a pessoa jurídica adquirente ser o contribuinte de direito do tributo, não é ela que sofre o impacto financeiro da exação, que é repassado, por força de lei, ao produtor rural pessoa física, este sim o real contribuinte (contribuinte de fato). Isso porque a contribuição em comento é destacada do preço pago ao produtor rural pessoa física e repassada ao INSS. Desse modo, como o ônus tributário é arcado pelo produtor rural pessoa física, apenas este tem a legitimidade para postular a repetição da exação em juízo, caso entenda que os recolhimentos foram indevidos. O terceiro, que não sofreu o impacto tributário, apenas poderá postular a repetição em juízo caso esteja autorizado pelo contribuinte de fato para tanto, nos termos do art. 166 do CTN, acima citado. No caso dos autos, entretanto, o autor, mesmo intimado a tanto, não comprovou ter arcado com o encargo tributário, nem ter recebido autorização por quem o assumiu. Desse modo, há que se reconhecer a ilegitimidade do autor para postular a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição ao Funrural sobre a comercialização da produção rural, na esteira do art. 166 do CTN e da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Vale ressaltar que não há pedido de suspensão da exigibilidade do recolhimento da exação (para o qual o Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade da pessoa jurídica), dado o pedido de desistência de fls. 733/734. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as providências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000716-80.2010.403.6006 - DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA - DCOIL(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a retirar a certidão de objeto e pé em Secretaria.

0000747-03.2010.403.6006 - LOURENCO PEDRO DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado por LOURENÇO PEDRO DA SILVA, ora embargado. Alega o INSS, em síntese, que a sentença determinou ao INSS a revisão da renda mensal inicial dos benefícios por incapacidade percebidos pelo autor, devendo pagar as parcelas vencidas desde a data de suas concessões. No entanto, o segurado já percebeu os valores referentes a tais benefícios, de modo que faz jus apenas às diferenças apuradas após a revisão, o que deve constar da sentença. É o relato do necessário. Decido. Com razão o INSS. Em se tratando de condenação à revisão de benefício previdenciário, a condenação da autarquia, no caso de procedência, só pode se dar para pagamento da diferença encontrada entre o valor correto apontado na sentença e aquele que foi pago administrativamente pelo INSS. No entanto, tal circunstância não restou consignada na sentença embargada, fazendo-se necessária sua integração, sendo certo que, de sua fundamentação, constata-se que a referida condenação é, efetivamente, apenas ao pagamento das diferenças. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos de declaração para, suprimindo omissões constantes da sentença embargada, acrescê-la da fundamentação acima, fazendo com que seu dispositivo passe a ter a seguinte redação: Em face do exposto, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez de nº 526.665.572-7 concedido ao Autor, devendo pagar a diferença resultante do recálculo relativamente às parcelas vencidas desde sua concessão (30/03/2009 - f. 09). Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001106-50.2010.403.6006 - NELSON DONADEL(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Início pelo exame das preliminares arguidas, a fim de sanear o feito. De início, afasto as preliminares aventada pela UNIÃO. Com efeito, não prospera a alegação de inépcia da petição inicial, pois esta consigna claramente a causa de pedir e o pedido da parte autora, este como decorrência lógica daquela, permitindo a compreensão da lide e a ampla defesa pelo requerido. Além disso, não verifico a ocorrência de litispendência deste feito com o processo n. 0001108-20.2010.403.6006). Com efeito, no presente processo figura como parte autora o Sr. Nelson Donadel, ao passo em que, naquele outro processo, a parte autora é o consórcio simplificado de produtores rurais sob a coordenação do ora autor, denominado de Nelson Donadel e outros, como demonstrado pelo autor em sua réplica. Cabe assinalar que o fato de o autor deste processo fazer parte do consórcio mencionado não acarreta a perda de sua individualidade, inclusive com relação às contribuições que ele, como pessoa física, tenha que arcar, sendo estas distintas das obrigações do consórcio. Nesse sentido, leciona Wladimir Novaes Martinez, em comentário ao art. 25-A da Lei n. 8.212/91: Individualidade: Nada impede que esses produtores rurais continuem mantendo suas matrículas de produtor rural pessoa física junto ao INSS, assumindo as obrigações inerentes à produção realizada, sem a participação do consórcio. Aliás, podem participar de mais de um consórcio. (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo I, 5ª ed., São Paulo, LTr, 2006, p. 267) Assim, em princípio, não vislumbro a litispendência alegada. Por fim, quanto à comprovação acerca da condição de empregador rural pessoa física, e não segurado especial, não diz respeito a qualquer condição de admissibilidade da demanda, de modo que deve ser analisada no mérito. Com efeito, segundo aduz a União, o STF reconheceu que a contribuição ao Funrural, no que tange ao segurado especial, permanece válida; assim, não se trata de legitimidade, mas sim de procedência ou improcedência do pedido, análise meritória, portanto, devendo ser analisada nessa sede. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de prova pericial contábil a fim de aferir o valor devido para fins de compensação, como requerido na inicial. Afirma que, sem essa prova, a União tem se oposto à realização de compensação, sob a alegação de que esta necessita de valores líquidos. Não obstante tal alegação, entendo que tal prova é despicienda para fins de análise da lide. Com efeito, a controvérsia dos autos (constitucionalidade ou não da contribuição ao Funrural) trata de matéria de direito, prescindindo, assim, da realização de provas além daquelas constantes dos autos, que são os documentos trazidos pelas partes. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em discussão similar à presente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INAPLICÁVEL A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. FINSOCIAL. CDA FUNDAMENTADA NO DL 1940/82. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. LEGITIMIDADE. 1. Embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 2. A lide versa sobre matéria eminentemente de direito (remissão do débito pela Portaria nº 649/92, constitucionalidade das majorações da alíquota do Finsocial, TRD como taxa de juros e encargo de 20%), cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bastando o exame da legislação pertinente. 3. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131, do CPC. O magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a

realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa ou obstáculo ao direito de petição, nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 4. [...] 10. Agravo retido julgado improcedente. Apelação improvida.(AC 200603990295035, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/12/2010 PÁGINA: 575.)Ademais, a definição do valor da compensação não diz respeito ao deslinde da controvérsia, pois em nada interfere na constitucionalidade ou não da exação questionada. Ademais, sua produção pode ser feita na fase de cumprimento de sentença, caso se faça necessária.Diante disso, com fulcro no art. 130 do CPC, indefiro a realização de tal prova. Defiro a produção de prova documental suplementar, como requerido pela parte autora, facultando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para tanto. Com a vinda de documentos, intime-se a parte contrária para manifestação (art. 398 do CPC). Intimem-se.

0001307-42.2010.403.6006 - EDIVALDO FERREIRA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado por EDIVALDO FERREIRA DA SILVA, ora embargado. Alega o INSS, em síntese, que a sentença determinou ao INSS a revisão da renda mensal inicial dos benefícios por incapacidade percebidos pelo autor, devendo pagar as parcelas vencidas desde a data de suas concessões. No entanto, o segurado já percebeu os valores referentes a tais benefícios, de modo que faz jus apenas às diferenças apuradas após a revisão, o que deve constar da sentença. É o relato do necessário. Decido. Com razão o INSS. Em se tratando de condenação à revisão de benefício previdenciário, a condenação da autarquia, no caso de procedência, só pode se dar para pagamento da diferença encontrada entre o valor correto apontado na sentença e aquele que foi pago administrativamente pelo INSS. No entanto, tal circunstância não restou consignada na sentença embargada, fazendo-se necessária sua integração, sendo certo que, de sua fundamentação, constata-se que a referida condenação é, efetivamente, apenas ao pagamento das diferenças.Posto isso, ACOLHO os presentes embargos de declaração para, suprimindo omissão constante da sentença embargada, acrescê-la da fundamentação acima, fazendo com que seu dispositivo passe a ter a seguinte redação: Em face do exposto, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão das RMIs dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria de nº 536.788.277-3 e 540.789.099-9 concedidos ao Autor, devendo pagar a diferença resultante do recálculo relativamente às parcelas vencidas desde suas concessões (11/08/2009 e 16/12/2009, respectivamente - f. 09-10). Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001399-20.2010.403.6006 - PAULO ELIZEU RANSATO DA SILVA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 89-92.Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000029-69.2011.403.6006 - APARECIDA DIOMASIO WERLI(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 85-90.Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000047-90.2011.403.6006 - IRENE ALVES DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 51-55 e 63-70.Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo.Em seguida, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000114-55.2011.403.6006 - EZEQUIEL ARAUJO DOS SANTOS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CLAUDINEIA SANTOS DE DEUS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O apelo do autor (fls. 125-133) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a ré a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0000258-29.2011.403.6006 - MARIA NEUZA SOARES DA SILVA(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixem os autos para juntada da petição protocolizada sob o nº 10561-1.Após, abra-se vista à autora por 10 (dez) dias, conforme requerido.Com o retorno, voltem os autos conclusos.Publique-se.

0000300-78.2011.403.6006 - ADALTO BERTOLINO DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA ADALTO BERTOLINO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, seguido de conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS (f. 20). Juntou-se à f. 23, o laudo pericial realizado no autor em seara administrativa. O INSS foi citado (f. 32) e ofereceu contestação (fls. 33/41), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, notadamente quanto à qualidade de segurado e à incapacidade alegada. Requereu a total improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial; os juros e correção monetária sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e os honorários advocatícios sejam fixados em patamar não superior a 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 50/53). Abriu-se vista ao autor para manifestação acerca do laudo médico pericial (f. 54), tendo decorrido in albis o prazo que lhe foi concedido (certidão de f. 55). O INSS renovou o seu pedido de improcedência (f. 54-v). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Parágrafo 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Parágrafo 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que o autor não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 50/53, no qual o perito, através das respostas aos quesitos do Juízo e também do INSS, conclui que não há incapacidade do autor para o exercício de sua atividade. Nesse sentido, destaco as respostas aos quesitos do juízo de números 2 e 3 (f. 51): Não incapacita; O autor possui condições de exercer a mesma atividade (...). Observo, também, que a única prova trazida pelo autor com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade é um documento de f. 17, que apenas atesta que o autor deveria afastar-se de suas ocupações habituais pelo período de 30 dias. No mais, o conteúdo desse documento não é suficiente para infirmar a conclusão pela capacidade do autor, a que chegaram tanto o perito do INSS quanto o perito do juízo. Além disso, trata-se de documento relativamente antigo (2009), valendo destacar, outrossim, que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; ademais, a conclusão médica dos peritos do INSS nos laudos da requerente, descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, estes pedidos devem ser indeferidos. Passo à análise do pedido de auxílio-acidente. Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado como empregado (exceto o doméstico), trabalhador avulso ou segurado especial (art. 18, 3º, da Lei n. 8.213/91); (b) a ocorrência de acidente de qualquer causa do qual decorra a existência de seqüelas permanentes que importem a redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado. Dispensa-se a carência, nos termos do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, sendo vedada a cumulação do auxílio-acidente com qualquer benefício de aposentadoria (art. 86, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91). Iniciando-se pela análise do item b, verifico que o perito, no laudo de fls. 50/53, afirma que o autor sofreu lesão em sua mão esquerda, em sua casa, provavelmente no ano de 1997, que causou incapacidade a partir do momento do trauma, por um período de aproximadamente 90 dias. A partir de então, a lesão estava consolidada e o autor permaneceu com redução da capacidade, ou seja, estava capaz de realizar a atividade embora necessitasse maior esforço físico. Afirmou, ainda, peremptoriamente, tratar-se de seqüela de lesão traumática, acidente de qualquer natureza, que não se enquadra no Anexo III do Decreto 3.048/99, mas causa redução da capacidade para o exercício da atividade exercida à época do acidente. Assim, patente o preenchimento do requisito do item b, visto ter sido comprovada a

ocorrência de acidente de qualquer causa do qual decorreram seqüelas que importam na redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado. Cabe assinalar que tanto a jurisprudência quanto a doutrina têm reconhecido que o anexo III do Decreto n. 3.048/99, mencionado pelo perito, é de natureza meramente exemplificativa, não impedindo a concessão do auxílio-acidente quando presentes os requisitos previstos na Lei n. 8.213/91, mesmo porque um ato infralegal não teria o condão de limitar o direito previsto na lei sem respaldo em condição firmada por ela própria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. 1. Tratando-se de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. A relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente, constante do Anexo III do Decreto 3.048/99, não é exaustiva, devendo ser consideradas outras em que comprovada, por perícia técnica, a redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. 3. Levando-se em conta, no caso concreto, a redução da capacidade laboral do autor constatada pelo perito judicial, entende-se que o segurado faz jus ao benefício de auxílio-acidente. (AC 00023146820094047108, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 30/03/2010.) Calha transcrever, ainda, lição de José Paulo Baltazar Júnior e Daniel Machado da Rocha: As situações reconhecidas pela administração como ensejadoras do direito à percepção do auxílio-acidente estão descritas, exemplificativamente, no anexo III do regulamento, [...] (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7a ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 316, destaquei) É essa a ratio, ainda, da Súmula 44 do STJ, segundo a qual A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário. Diante disso, resta preenchido o requisito do item b. Quanto à qualidade de segurado, verifico que, na data em que teria ocorrido o acidente - 1997 - o segurado se encontrava empregado, conforme relatório do CNIS de fl. 43, sendo que assim permaneceu até 2007, com curtos intervalos de desemprego que não chegaram a ultrapassar o período de graça, além de ter havido a percepção de benefício previdenciário em 2009. Assim, mesmo que o acidente tenha ocorrido em período posterior a 1997, o segurado ostentava a qualidade de segurado, preenchendo esse requisito. Desse modo, como não se exige carência para esse benefício, o autor a ele faz jus, já que preenche os requisitos para tanto. O termo inicial do benefício, contudo, deve ser a data do ajuizamento desta ação, tendo em vista que não houve requerimento administrativo prévio quanto a esse benefício. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) a partir de quando seriam devidos os pagamentos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a maior dificuldade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a redução da capacidade laboral ora constatada. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de auxílio-acidente a favor do autor, a partir da data do ajuizamento desta ação - 18.03.2011, com renda mensal a ser calculada pelo INSS e vedada a cumulação com qualquer aposentadoria, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então até a concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) a partir de quando seriam devidos os pagamentos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC, o autor deverá arcar com metade das custas e o réu com a outra metade, ao passo em que cada uma dessas partes (autor e INSS) arcará com honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (Súmula n. 111 do STJ). O pagamento das verbas devidas pela parte autora, entretanto, fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Por sua vez, o réu fica isento do pagamento das custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, não havendo que se falar da aplicação do parágrafo único do mesmo artigo, dado que não houve desembolso de custas pela parte autora. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-acidente ao autor. A DIB é 18/03/2011 e a DIP é 01/02/2012, vedada a acumulação com qualquer aposentadoria. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, parágrafo 2º). Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 54/57, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000482-64.2011.403.6006 - EVANDI PEREIRA BARROZO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 92-102. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em seguida, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000594-33.2011.403.6006 - MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA (MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a produção da prova oral requerida. Depreque-se a oitiva da testemunha PEDRO GABRIEL ao Juízo da

Comarca de Mundo Novo/MS.Sem prejuízo, intime-se a ré a se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 90-96.Publicue-se. Cumpra-se.

0000596-03.2011.403.6006 - JOSE CARLOS EMBORAMA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a produção da prova oral requerida. Depreque-se a oitiva da testemunha PEDRO GABRIEL ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS.Sem prejuízo, intime-se a ré a se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 90-96.Publicue-se. Cumpra-se.

0000790-03.2011.403.6006 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.

0000800-47.2011.403.6006 - ELIAS DALLANHOL(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.

0000990-10.2011.403.6006 - ISABEL DE OLIVEIRA NORATO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pleito de fls. 27, uma vez que os emolumentos de cartórios extrajudiciais não são abarcados pela Lei n.º 1.060/50, que trata da assistência judiciária gratuita. Cabe à autora diligenciar junto ao cartório, solicitando a concessão da gratuidade para a emissão dos documentos necessários à propositura do presente feito. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da procuração por instrumento público, sob pena de extinção do feito.Publicue-se.

0000991-92.2011.403.6006 - TERESA FAGUNDES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.

0001055-05.2011.403.6006 - ANA PAULA DA SILVA AZEVEDO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.

0001058-57.2011.403.6006 - DIONISIO ZARACHO ARAUJO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.

0001065-49.2011.403.6006 - IRENE BRONZATTI DE OLIVEIRA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do assunto da presente lide, uma vez que se trata de revisão de benefício previdenciário.Após, conclusos.

0001066-34.2011.403.6006 - ILZA PEREIRA ANTONIAK(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a juntar, em 30 (trinta) dias, a via original da procuração por instrumento público juntada à f. 29.Após, conclusos.

0001130-44.2011.403.6006 - MAURICIO CANDIDO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0001131-29.2011.403.6006 - MILTON REAMI HENRIQUE(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0001152-05.2011.403.6006 - AMARILDO DE ARAUJO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 12 de abril de 2012, às 16h30min, conforme

documento anexado à folha 41 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Rua Faustina Andrade da Silva, 206, Centro. Fone: 3461-2234 / 3461-1115.

0001163-34.2011.403.6006 - REJANE LOPES DOS SANTOS GARCIA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0001228-29.2011.403.6006 - PEDRO CARRILHO LEDERME(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 12 de abril de 2012, às 16 horas, conforme documento anexado à folha 28 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Rua Faustina Andrade da Silva, 206, Centro. Fone: 3461-2234 / 3461-1115.

0001231-81.2011.403.6006 - HUGO PEREIRA DA LUZ(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 12 de abril de 2012, às 15h30min, conforme documento anexado à folha 39 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Rua Faustina Andrade da Silva, 206, Centro. Fone: 3461-2234 / 3461-1115.

0001289-84.2011.403.6006 - ELZA LOPES DA SILVA PEREIRA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0001419-74.2011.403.6006 - OSMAR PORT(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do agravo retido apresentado às fls. 28-29, retifico parcialmente o despacho de fls. 23-24, tendo em vista que o perito nomeado, Dr. José Antonio Carvalho Ferreira, é especialista, na verdade, em ortopedia, e não em psiquiatria. Publique-se.

0000036-27.2012.403.6006 - MARCIA DAMASIO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARCIA DAMASIORG / CPF: 1.192.077-SSP/MS / 866.824.071-49 FILIAÇÃO: MANOEL DAMASIO e EVA DAMASIO DATA DE NASCIMENTO: 27/1/1974 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Raul Grigoletti, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 07-08), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)se.

0000047-56.2012.403.6006 - ADILIA DA COSTA CAUS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ADILIA DA COSTA CAUSRG / CPF: 591.329-SSP/MS / 528.625.421-72 FILIAÇÃO: ATHAIDES FERREIRA DA COSTA e RENI SBARDELOTO DA COSTA DATA DE NASCIMENTO: 1/9/1958 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a autora já apresentou quesitos (fls. 06-07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso

afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intimem-se.

000048-41.2012.403.6006 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA DA SILVARG / CPF: 1.623.292-SSP/MS / 740.957.901-30FILIAÇÃO: MANOEL GUILHERME DA SILVA e ALDEVINA DE ALMEIDA SILVADATA DE NASCIMENTO: 27/2/1982Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Cíntia Santini Larsen, oftalmologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a autora já apresentou quesitos (fls. 05-06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intimem-se.

000125-50.2012.403.6006 - ANTONIO BORGES DA SILVA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

000126-35.2012.403.6006 - CLAUDETE DE OLIVEIRA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000091-17.2008.403.6006 (2008.60.06.000091-9) - MARIA GORRES RODRIGUES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0001297-95.2010.403.6006 - IRENE RUDE SALAI(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000224-54.2011.403.6006 - MARIA DAS GRACAS ALVES DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 54-85.

0000287-79.2011.403.6006 - GERALDO MELLO(SP190233 - JOAO INACIO BRANDINI DE OLIVEIRA) X

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000417-69.2011.403.6006 - CLEONICE AGUILERA VALENSUELOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA CLEONICE AGUILERA VALENSUELOS propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seu filho Victor Hugo Valensuellos Temoteo, nascido em 26.04.2006. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, postergando-se a análise do pedido de antecipação de tutela para após a realização da audiência (fl. 30). O INSS foi citado (fl. 34) e ofereceu contestação (fls. 35/39), alegando que a autora deveria ter apresentado a carteira de identificação e contribuição (CIC), nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, o que não foi feito. Além disso, sustenta que a requerente não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material e que somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço e tal prova, a rigor é aquela documental e contemporânea aos fatos alegados. Requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, a fixação de juros e correção monetária conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e de honorários advocatícios em patamar não superior a 10% (dez) por cento sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ). Realizou-se a audiência (fl. 48), em que o advogado da autora requereu que fosse concedido o salário-maternidade em favor da autora como segurada empregada, tendo em vista a certidão fornecida pela Prefeitura Municipal de Jateí/MS, que comprova que a autora trabalhou como agente comunitária no período de 24.01.2005 s 03.04.2006, tendo sido juntados os referidos documentos. Diante disso, determinou-se a intimação do INSS para manifestar-se quanto à concordância ou não com a alteração do pedido. O INSS discordou da alteração (fl. 54, verso). À fl. 55, foi proferida decisão indeferindo a alteração do pedido, nos termos do art. 264 do CPC. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, destaco que, nos termos da decisão de fl. 55, foi indeferida a alteração do pedido conforme formulada pela parte autora em audiência. Dessa maneira, o exame da questão far-se-á conforme o pedido formulado na inicial (salário-maternidade de trabalhadora rural) e não consoante a alteração de pedido indeferida (salário-maternidade de empregada). Nesses termos, passo ao exame da lide. Em primeiro lugar, ressalto que a questão levantada pelo INSS, acerca da necessidade de apresentação do Cartão de Identificação e Contribuição (CIC), exigida no art. 106 da Lei n. 8.213/91 para fins de comprovação de atividade rural, não procede, tendo em vista que a referida exigência foi revogada pela Lei n. 11.718/2008, muito antes do ajuizamento desta ação. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à qualidade de segurado especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. A certidão de nascimento do filho da autora, juntada à fl. 15, comprova a maternidade. Já os demais documentos acostados pela autora dizem respeito apenas a trabalho rural de seu marido, além de anotação, na CTPS da autora, do exercício da função de caseira no período de 01.04.2001 a 07.02.2002, portanto, em período anterior à carência exigida pela Lei para o salário-maternidade. Assim, há frágil início de prova material, dado que este diz respeito, em especial, a terceiro (marido da autora), devendo ser corroborado por robusta prova testemunhal. No entanto, a par de não ter sido produzida prova testemunhal para corroboração do alegado pela autora

quanto ao seu exercício de atividade rural, em audiência foram juntados os documentos de fls. 49/52, que comprovam que a autora laborou como empregada da Prefeitura Municipal de Jateí no período de 24.01.2005 a 03.04.2006, ou seja, justamente o período de carência exigido pela Lei. Assim, resta claro que, no período em questão, a autora não exercia atividade rural, infirmo as alegações contidas na inicial. Desse modo, não foram comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício postulado. Reitero que a análise ora expandida faz-se em estrita observância do pedido inicial, nos termos do art. 2º, 128 e 460 do CPC, de maneira que não se faz possível o exame do pedido de salário-maternidade de empregada, mas apenas de trabalhadora rural, com relação ao qual a autora não tem direito, nos termos da fundamentação acima. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001304-53.2011.403.6006 - JOAO BATISTA OLIMPIO DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à Autarquia ré a devolução do prazo para resposta. Abra-se nova vista ao INSS. Outrossim, redesigno audiência de instrução para o dia 17 de abril de 2012, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Vista ao INSS.

0001497-68.2011.403.6006 - RAMAO RIQUELME (MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo, em parte, o despacho de f. 23. Cancelo a audiência anteriormente designada. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Iguatemi, além da oitiva das testemunhas arroladas, o depoimento pessoal da autora. Mantenho as demais determinações. Publique-se. Cumpra-se.

0001509-82.2011.403.6006 - ANA MARIA DA CONCEICAO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Retifico parcialmente o despacho de f. 33. Fica a audiência designada para o dia 13 de março de 2012, às 14 horas. Mantenho as demais determinações. Publique-se. Cumpra-se.

0000043-19.2012.403.6006 - DIRCE FRANCELINO DE OLIVEIRA (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 10), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada. Assim, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000133-27.2012.403.6006 - ARISTIDES ROSA PEDROSO (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 26 de abril de 2012, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 11 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000739-89.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelos requerentes (fls. 48-56, nos efeitos devolutivo e suspensivo). Intime-se o MPF. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Penal. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

0001418-89.2011.403.6006 - SEGREDO DE JUSTIÇA (MT004614 - LUIZ FERREIRA VERGILIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO ajuizado por DARCY FERREIRA DA SILVA, sustentando ser proprietário GM Chevrolet, Meriva CD, ano/modelo 2000/2003, de cor prata, placas GWP-8788. Juntou procuração e documentos. Ouvido, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, pois o veículo pleiteado não está vinculado a qualquer investigação criminal ou ação penal (f. 47-verso). **DECIDO.** O requerente alega ser proprietário do veículo GM Chevrolet, Meriva CD, ano/modelo 2000/2003, de cor prata, placas GWP-8788, apreendido, em 01/04/2011, pelo Departamento de Operações de Fronteira-DOF, na linha

internacional Brasil-Paraguai, no município de Mundo Novo/MS (v. fls. 149-20). Na ocasião, foram encontrados, no interior do automóvel, 22 (vinte e dois) pneus de marcas e tamanhos diversos e os pneus montados eram duplados. Diante do que, instaurou-se processo administrativo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, em Mundo Novo/MS, decretado o perdimento dos bens (v. fls. 41-42). O requerente postula a restituição do veículo, aduzindo uma série de irregularidades nos atos da Receita Federal, que entende terem sido nulos. Assim, dos elementos dos autos constata-se que a apreensão efetuada no veículo do requerente limitou-se à esfera administrativa, não havendo notícias de qualquer inquérito ou ação penal em curso neste Juízo a esse respeito. Nesse sentido, falece ao requerente interesse na propositura do presente incidente, na modalidade adequação. Com efeito, a via do incidente de restituição de bens apreendidos não é adequada ao fim pretendido pelo requerente, já que, por meio dela, pretende-se a restituição de bens apreendidos na área penal, com fulcro nos artigos 118 a 124 do CPP. No entanto, esses pressupostos não se encontram presentes no caso em tela, em que o autor pretende a restituição de bens apreendidos pela Receita Federal, com fulcro em alegada nulidade dos atos por ela praticados. Nesse mesmo contexto, sequer mostra-se presente o interesse do requerente, na modalidade necessidade. Se seus bens não foram apreendidos criminalmente, não há qualquer utilidade para o autor na propositura da ação de restituição de bens apreendidos, destinada exclusivamente à apreensão efetuada na esfera penal. Assim, sequer deve ser conhecido o referido incidente, por incabível e por não haver interesse do autor em sua propositura. Diante do exposto, DEIXO DE CONHECER DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Intime-se. Com o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

0001453-49.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MT003884 - AGNALDO KAWASAKI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para juntar os documentos solicitados pelo Ministério Público Federal (v. fls. 21-22). Após, cumpridas as diligências, dê-se nova vista ao Parquet.

MANDADO DE SEGURANCA

0000730-30.2011.403.6006 - BANCO WOLKSWAGEN S/A(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação no efeito suspensivo e devolutivo (art. 520, caput, do CPC). À apelada para contrarrazões no prazo legal, bem assim para ser intimada da sentença. Em seguida, abra-se vista ao MPF. Intime-se.

0000065-77.2012.403.6006 - DOSMAR BARBOSA(MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Acolho a emenda a inicial de f. 44. Quanto ao pedido de justiça gratuita, indefiro, uma vez que o impetrante não trouxe provas aos autos que comprovem que ele não possui condições de arcar com as custas iniciais. Proceda o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Com o recolhimento, retornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001211-27.2010.403.6006 - ANGELA CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELA CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. Considerando que já foram apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat. Intime-se.

0001333-40.2010.403.6006 - ARMANDO ROBERTO PEREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMANDO ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. Considerando que já foram apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000931-95.2006.403.6006 (2006.60.06.000931-8) - MARIA DE FATIMA DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada de que os presentes autos foram desarquivados e estão à disposição para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno dos autos, nada sendo requerido, retornem ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000008-93.2011.403.6006 (2005.60.06.000418-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000418-64.2005.403.6006 (2005.60.06.000418-3)) FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA X JORGE MANUEL VITORIO CAETANO X FERNANDO VITORIO CAETANO - ESPOLIO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE MANUEL VITORIO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO VITORIO CAETANO - ESPOLIO

Às fls.263/269, requer o executado Jorge Manuel Vitória Caetano o desbloqueio de sua conta bancária e de sua conta poupança, sob o argumento de que se trata de vencimentos de aposentadoria, estando enquadrados no art. 649, IV, do CPC.É o relato do necessário. Decido.A jurisprudência tem entendido que a impenhorabilidade do art. 649, IV, do CPC não abrange o capital que, mesmo recebido a título de salário/proventos, sobejou na conta do devedor, descaracterizando, assim, seu caráter alimentar e configurando-se como excedente passível de penhora. Nesse sentido:EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. DESBLOQUEIO SOB O FUNDAMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO.Possibilidade de bloqueio de valores que, mesmo provenientes de natureza salarial, sobejaram na conta corrente do devedor. Capital acumulado que descaracteriza a natureza alimentar. Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP, AI 5487798020108260000 SP 0548779-80.2010.8.26.0000, Relator: Percival Nogueira, Data de Julgamento: 28/04/2011, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/05/2011)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE DINHEIRO POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. DESBLOQUEIO SOB O FUNDAMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. ART. 649, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FINALIDADE DE PROTEÇÃO DO DEVEDOR. INTANGIBILIDADE DOS VALORES ESSENCIAIS À SUA SUBSISTÊNCIA. CAPITAL ACUMULADO QUE DESCARACTERIZA A NATUREZA ALIMENTAR. RESSALVA DO DEPÓSITO REFERENTE AO ÚLTIMO CRÉDITO SALARIAL. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO SOBRE O MONTANTE ACUMULADO. PRETENSÃO DE QUE SEJAM RISCADAS EXPRESSÕES DITAS INJURIOSAS. ART. 15 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. 1. A impenhorabilidade do salário não abrange aqueles valores acumulados ao longo de mais de ano, os quais ficaram intocados em conta corrente sujeita a acréscimos decorrentes da incidência de juros e correção monetária, pois perderam a característica de sustento do devedor e de sua família. 2. Ausente a intenção ofensiva da parte e revelando-se o termo utilizado uma forma de ratificar o posicionamento defendido, inexistente razão para que sejam riscadas as expressões incomuns utilizadas no agravo de instrumento.(TJSC, AI 331147 SC 2006.033114-7, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 29/11/2007, Primeira Câmara de Direito Comercial)No caso, é isso que ocorre, dado que, malgrado percebendo, mensalmente, a quantia de cerca de R\$ 2.000,00, o executado teve penhorado, em sua conta corrente, o montante de mais de R\$ 17.000,00, o qual se configura, portanto, como excedente passível de constrição.Além disso, apesar de o executado ter comprovado que recebe, em conta corrente no Bradesco (provavelmente a mesma que foi objeto de constrição, dado que apenas uma conta desse devedor foi objeto de bloqueio), seus proventos de aposentadoria, no valor de R\$2.283,11, é certo que tal comprovante refere-se a valores disponibilizados a partir de janeiro de 2012, não se tratando, portanto, de montante objeto do bloqueio referido, efetuado no início de dezembro do ano passado.Assim, não tendo sido comprovado que parte dos proventos (além do excedente acumulado) teria sido bloqueado mediante o Bacen-Jud, não prospera o pedido do executado.Por fim, apesar de o executado mencionar que teria sido penhorada também uma conta poupança sua, apenas uma conta foi objeto de constrição - supostamente a conta corrente mencionada acima - não havendo provas de ter havido constrição também sobre valores de uma conta poupança.Posto isso, indefiro o requerido. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000161-68.2007.403.6006 (2007.60.06.000161-0) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAMES EREDIA RUIZ X JUNIOR LEANDRO QUEIROZ DOS SANTOS(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X SIDINEY MACHADO(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X VALDECY AUGUSTO DA SILVA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

...TERMO DE DELIBERAÇÃO...27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro de 2012, às 16:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência da MM(a). Juíza Federal Substituta, Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Oitiva das Testemunhas de Acusação, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram o defensor constituído dos acusados Sidiney Machado e Junior Leandro Queiroz dos Santos, Dr. Rodrigo Otãno Simões, OAB/MS 7.993, que compareceram apenas na audiência de videoconferência, o defensor ad hoc dos acusados Valdecy Augusto da Silva e James Eredia Ruiz, Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8.322, o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Marco Antonio Delfino de Almeida e a testemunha de defesa do acusado Valdecy Augusto da Silva: Eni Ferreira de Almeida. A testemunha de defesa Luiz Carlos D. A. Silva, presente no Juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, foi ouvido pelo sistema de videoconferência, conexão entre os Juízos Federais de Dourados e Naviraí. As testemunhas foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal Substituto(a) foi dito: Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo da testemunha de defesa Eni Ferreira de Almeida, colhido na presente audiência, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP. Tendo em vista que não existe nos autos notícia da transferência dos valores depositados à f. 134 (ofício n. 1.259/2010 -SC), oficie-se novamente ao Juízo de Direito da comarca de Eldorado/MS. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas. Dê-se

vista ao MPF para que se manifeste sobre eventual atipicidade quanto ao delito de contrabando. Sem prejuízo, tendo em vista a notícia de que o Sr. Atílio Torraca Filho se encontra enfermo, manifeste-se a defesa do acusado Valdecy se insiste na sua oitiva. Na mesma oportunidade, manifeste-se a defesa desse réu para que informe os endereços nos quais as testemunhas João da Silva Nunes Ribeiro e Marcos Velasques possam ser encontrados (vide fls. 509-509-vº e informação de folha 516). Junte-se a certidão emitida nesta data. Arbitro os honorários devidos ao defensor ad hoc em 1/3 de valor mínimo constante da tabela anexa à Resolução n. 558/2007/CJF. Requisite-se o pagamento. Saem os presentes intimados. Cumpra-se. NADA MAIS.

0001081-42.2007.403.6006 (2007.60.06.001081-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SERGIO SOARES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)
Fica a defesa devidamente intimada para que apresente alegações finais no prazo legal.

ALVARA JUDICIAL

0001384-51.2010.403.6006 - MARCOS RICCO SANTELLI(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X MARCIA CAVALLARI SANTELLI(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇAMARCOS RICCO SANTELLI e MARCIA CAVALLARI SANTELLI promovem o pedido de expedição de Alvará Judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requerendo o levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS e do abono do PIS. Para tanto, afirmam que são pais de WAINER MACIEL Santelli, falecido em 04.11.2010, que era solteiro e não deixou filhos, nem bens a inventariar, sendo os requerentes seus únicos herdeiros. Pediram assistência judiciária gratuita. Acostaram à exordial procuração e documentos. À fl. 20, foi deferida a justiça gratuita à parte autora. Citada, apresentou a CEF contestação (f. 23/26), aduzindo preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, nos termos da Súmula n. 161 do STJ, e, caso assim não se entenda, a perda do objeto da demanda quanto ao FGTS, o qual já foi sacado pela parte autora. Quanto ao abono do PIS, sustenta não haver saldo de abono a ser sacado. Juntou documentos.Foi dada vista à parte autora sobre a contestação, tendo ela se manifestado às fls. 34/38.Intimadas as partes sobre as provas que pretendiam produzir a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e os autores não se manifestaram.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Quanto à preliminar aventada, destaco que, malgrado o enunciado da Súmula n. 161 do STJ, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no tocante a competência da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar as ações de alvará de levantamento do FGTS desde que haja contestação por parte da CEF, conforme relata a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito. (Processo CC 00900927560 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 105206 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:28/08/2009)Assim, no caso em tela, como houve resistência por parte da CEF, firma-se a competência da Justiça Federal para a apreciação desta demanda.Firmada essa premissa, passo ao exame da lide.Quanto ao pedido de levantamento do saldo de FGTS, a CEF alegou que já houve o referido saque, o que é comprovado pelo documento de fl. 31, indicando que o saque foi efetuado por um dos autores desta ação (Márcia Cavallari Santelli). Diante disso, resta patente a falta de interesse de agir da parte autora, já que seu pedido foi atendido administrativamente, sem necessidade de intervenção judicial para tanto.Com relação ao pedido de abono do PIS, sustenta a CEF que não há qualquer saldo a esse título, conforme constante do documento de fl. 32.No entanto, junta a parte o documento de fl. 35, informando acerca da existência de saldo no PIS, a ser retirado até dia 30 de junho de 2011. Desse modo, como os autores não lograram efetivar a retirada até esta data em razão de resistência da CEF (visto que a presente demanda foi ajuizada em tempo - 15.12.2010), é patente a existência de saldo devedor, mesmo porque o documento de fl. 32 indica a existência de abono não pago: ABONO: S e AB PAGO: N.Firmada essa premissa, prevê a Lei n. 6.858/80, em seu art. 1º:Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.No caso dos autos, a certidão de óbito do filho dos autores indica que o mesmo era solteiro e não deixa bens a inventariar, não havendo menção, ainda, à existência de filhos (fl. 09).Por sua vez, o documento de fl. 36 demonstra que a autora Márcia é a única dependente habilitada perante a Previdência Social, qualificando-a, portanto, à retirada do abono relativo ao PIS de seu filho.Posto isso, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido relativo ao levantamento do FGTS; e (b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO relativo ao levantamento do abono do PIS, nos termos do art. 269, I, do CPC, para deferir a

expedição de Alvará em favor de Márcia Cavallari Santelli, a fim de que esta requerente libere a quantia existente a título de abono do PIS de titularidade do falecido Wainer Maciel Santelli (fl. 35).Expeça-se o competente alvará, para cumprimento.Sem condenação em honorários. Custas a serem repartidas entre as partes (art. 21 do CPC), observando-se o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 quanto à parte autora, que é beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.